



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 125/2019 – São Paulo, segunda-feira, 08 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-74.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSEFA GONCALVES LIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOSEFA GONÇALVES LIMA NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, contra ato **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS DE ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a decidir o processo administrativo de pedido de Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, cujos documentos foram protocolizados sob n. 1199388920.

Afirma que requereu, em 18/09/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada informou que enviou Carta de Exigência à impetrante em 31/05/2019, para cumprimento em trinta dias, de modo que não está em mora (id. 18120779).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 18329025).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Urbana. Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Idade Urbana.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante foi atendido, ainda que para saná-lo e instruí-lo (id. 18120779).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003078-26.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: T. L. DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, TATIANE LIMA DE SOUZA

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 79.140,96 (setenta e nove mil e cento e quarenta reais e noventa e seis centavos), em 18/09/2017, com os acréscimos legais, oriunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO - OP183, nº 000281197000012991, pactuado em 14/12/2012 e renovado em 15/03/2013 e 20/03/2015, no valor de R\$ 20.000,00, vencido desde 05/08/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 18/09/2017, o valor de R\$ 212,16 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 14/12/2012 com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 281.003.00001299-1, contra T L DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS ME e TATIANE LIMA DE SOUZA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Intimada (ID 16097347), a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a réu T L DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS ME e TATIANE LIMA DE SOUZA qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quantia de R\$ 79.140,96 (setenta e nove mil e cento e quarenta reais e noventa e seis centavos), em 18/09/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO - OP183, nº 000281197000012991, pactuado em 14/12/2012 e renovado em 15/03/2013 e 20/03/2015, no valor de R\$ 20.000,00, vencido desde 05/08/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 18/09/2017, o valor de R\$ 212,16 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 14/12/2012, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 281.003.00001299-1.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALLUIZO ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA - SP370705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, movida por **ALUÍZIO ANDRADE DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/12/2017) ou quando implementar todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, reafirmando-se a DER.

Afirma o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **13/04/1978 a 11/06/1978 (ARNO S/A); 12/06/1978 a 15/01/1979 (ASEA INDUSTRIAL LTDA.); 13/02/1987 a 28/03/1988 (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE); 28/03/1988 a 30/09/1990 (ESTADO DE SÃO PAULO); 03/07/1991 a 12/1994 e 27/11/1991 a 12/1993 (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) e 30/03/1998 a 12/2018 (FUNDAÇÃO CASA)** exerceu atividade especial, pois estava sujeito a agentes agressivos, durante toda a sua jornada de trabalho. Pretende, assim, que tais períodos sejam reconhecidos como tempo de labor especial para a concessão de aposentadoria especial desde a DER.

Também pleiteia a averbação do período de 27/11/1991 a 01/02/1995, laborado na Secretaria Municipal de Saúde.

Pede, também, a **reafirmação da DER para a data em que forem implementados os requisitos legais para a concessão do benefício ora pleiteado.**

Com a inicial anexou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal em Araçatuba, em 10/01/2019, onde tramitou sob o nº 0000036-75.2019.403.6331 (id. 16122747).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 16123202).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 16123208), requerendo, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Decidiu-se, após cálculo de alçada, pela incompetência do Juizado Especial Federal de Araçatuba, com determinação de remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Araçatuba (id. 16123224 e 16123228).

Distribuídos os autos a este juízo, foi aceita a competência e oportunizada vista dos autos às partes (id. 16269981).

Sem manifestações, vieram os autos conclusos.

Relatei o necessário. Decido.

1 – Verifico que a parte autora não possui interesse de agir quanto à averbação do período de 27/11/1991 a 01/02/1995, laborado na Secretaria Municipal de Saúde, já que tal vínculo consta do CNIS (doc. anexo).

2 - Nos termos do que dispõe a legislação de regência (art. 58 da Lei 8.213/1991), a comprovação da exposição do exercício de labor a agentes agressivos que deem azo à concessão de aposentadoria especial é feita por meio de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto.

O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS, sem recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal.

De outra sorte, eventual lide fundada na omissão em fornecer tal formulário, ou nele inserir dados incorretos ou inverídicos, pertence à seara trabalhista, nos termos dos inc. I e IX do art. 114 da Constituição. Nesse caso, deve a parte, antes de ingressar com seu requerimento administrativo, ou mesmo uma ação judicial previdenciária, acertar a querela de natureza trabalhista entre ela e seu empregador, no foro adequado.

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio.

Ficam, deste modo, indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e oral, requeridos na inicial.

3 - Em razão de decisões proferidas por Instâncias Superiores, o julgamento do presente feito há que ser imediatamente sobrestado.

Um dos pedidos formulados pela parte autora é a reafirmação da DER, ou seja, que a data de entrada do requerimento administrativo seja alterada para o futuro, a fim de se possa levar em consideração também as contribuições vertidas posteriormente para fins de concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que o julgamento de tais ações deve ser sobrestado, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, a qual abaixo reproduzo, *in verbis*:

Excelentíssimos Desembargadores Federais, Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos;

Informe, para conhecimento e providências pertinentes, que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Att.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

Vice-Presidência do TRF3ª Região – ênfases colocadas.

Ademais, a questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 995 - Afetação na sessão eletrônica iniciada em 08/08/2018 e finalizada em 14/08/2018 - Controvérsia n. 45/STJ), nestes termos:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-~~DER~~- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

(i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973);

(ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP - acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Percebe-se claramente, então, que os processos previdenciários nos quais há pedido de reafirmação da DER – e esse é o caso em comento – devem permanecer suspensos, até que haja manifestação e decisão das Cortes Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, movendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000963-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: O BALEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA LOPES, ANDERSON TOYOTA

Advogados do(a) RÉU: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E, ALEX LAPENTA E SILVA - SP212077

DESPACHO

1. Defiro à(s) parte(s) embargante(s) os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Recebo os embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.

3. Vista à Caixa Econômica Federal – CEF para impugnação em quinze dias.

4. Após, vista ao(s) réu(s), ora embargante(s), para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 27 de junho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017250-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALVEBI - ASSOCIAÇÃO DE LOCADORAS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
Advogado do(a) AUTOR: IDALICE SPINELLI - SP365014
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO** com pedido de tutela provisória de urgência e de evidência, proposta pela **ALVEBI – ASSOCIAÇÃO DE LOCADORAS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, objetivando que a parte ré se abstenha de praticar atos administrativos de autuação e apreensão de veículos de propriedade de seus associados, quando estiverem exclusivamente locados ou utilizados para o transporte particular de grupo fechado de organizações privadas de pessoas, quando os associados estiverem oferecendo condições de segurança para circulação em via pública, bem como a exigência de prévio pagamento de multas e despesas administrativas para liberação do veículo. Requer também a anulação do auto de infração nº 3187101.

Argumenta que seus associados, no exercício da atividade de transporte coletivo de passageiros, estão sendo autuados por não possuírem autorização para prestação do serviço, mas que a ré tem feito transparecer que as autuações são decorrentes de descumprimento de normas de segurança.

Destaca que a demandada, por meio das Resoluções n. 233/03 e n. 4.287/2014 (art. 2º, inciso III), tem incorrido em flagrante ilegalidade ao permitir a apreensão de veículos. Isso porque o Código de Trânsito Brasileiro, por se tratar de uma lei ordinária hierarquicamente superior àquela, já não contempla, desde 1º/11/2016, a penalidade de apreensão, haja vista a modificação de seu texto pela Lei Federal n. 13.281/2016 (revogou o inciso IV do art. 256 do CTB).

Aduz, ainda, que o Código de Trânsito Brasileiro prevê as penalidades de “retenção” e de “remoção” do veículo (art. 269, I e II), e, ainda assim, apenas nas hipóteses concretas de insegurança para o trânsito do veículo ou para os passageiros ocupantes, não para os casos de falta de pagamento da autorização de viagem. No mais, considera que, mesmo que haja retenção do veículo, sua liberação não pode ficar condicionada ao pagamento de multas e despesas (Súmula 510 do STJ).

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia sejam os fiscais da ré obstados de proceder à apreensão dos veículos pertencentes a seus associados quando da autuação por transporte irregular de passageiros em virtude da falta de autorização. Além disso, requer, a título de tutela provisória de evidência, que a ré se abstenha de condicionar a liberação e a entrega do veículo ao pagamento de multa ou de qualquer outra despesa administrativa (estadia, remoção, taxa de fiscalização e transbordo etc.), suspendendo-se, ainda, a exigibilidade da multa retratada no Auto de Infração n. 3187101.

A inicial, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, foi emendada, atribuindo-se, a título de valor da causa, o montante de R\$ 5.049,28 (id. 9941168).

Passo seguinte, o e. Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Araçatuba/SP, considerando que a pessoa jurídica autora tem domicílio na cidade de Birigui/SP (id. 10915157).

A autora juntou as fichas cadastrais dos seus associados (id. 11428131 e 11428355).

Redistribuídos os autos para a e. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão de declínio sob o argumento de que a parte autora já havia ajuizado ação semelhante (5001170-16.2017.403.6107) perante este Juízo Federal, extinta sem resolução de mérito por força de pedido de desistência (id. 12493615).

Com a inicial vieram procuração, guia de custas e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 14421453). Na mesma decisão, foi a lide circunscrita aos associados estabelecidos nas cidades de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Citada, a ANTT apresentou contestação (id. 15350768), pugnando pelo reconhecimento de que o pedido é juridicamente impossível. Questiona a legitimidade da parte autora e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 16369852).

Facultada a especificação de provas (id. 18179155), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (id. 18185434 e 18366740).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a alegação de ilegitimidade da parte autora, já que a questão da representação processual já foi analisada pela decisão de id. 14421453.

Passo ao exame de mérito:

Pleiteia a parte autora dois provimentos jurídicos: inibição do exercício do poder de polícia de forma genérica e nulidade do Auto de Infração nº 3187101.

Pois bem.

1 - Quanto ao primeiro pedido (que a ré se abstenha de proceder à apreensão dos veículos e documentos CRLV dos membros associados quando estiverem exclusivamente locados ou utilizados para o transporte particular de grupo fechado de organizações privadas de pessoas, quando os associados estiverem oferecendo condições de segurança para circulação em via pública, não se condicionando a liberação ao pagamento de multas e despesas com remoção e estadia), acolho a manifestação da parte ré de que o pedido é juridicamente impossível.

Isto porque a parte autora pretende obtenção de provimento jurisdicional para inibir o exercício do poder de polícia de forma genérica, como se fosse um salvo conduto, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico.

Como bem apontou a parte ré (id. 15350768): “...*Aqui o pedido da parte autora se trata de pretensão de imunidade à atividade fiscalizatória da ANTT, sob a justificativa de que os seus associados se tratam de empresas de locação de veículos, é necessário repetir que o objeto social da requerente não possui qualquer pertinência com a pretensão exercida nesta ação. A verificação do exercício do transporte irregular de pessoas é ato a ser praticado in loco, frente às circunstâncias que se façam presentes para o agente da ANTT. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderia praticar a referida atividade de forma irregular, independente de possuir como atividade principal a locação de veículos ou qualquer outra. Nesta linha, parece claro que o objeto social das empresas representadas pela associação autora, ao indicar que se dedicam à atividade de locação de veículos, não lhes tornam imune aos atos de fiscalização da ANTT, porque o seu objeto social não é obstáculo para a eventual prática do transporte irregular de pessoas. Mais uma vez, a verificação sobre o exercício da atividade de transporte irregular de passageiros só poderá ser feita concretamente. A imunização dos representados, para afastá-los da competência fiscalizadora da Autarquia, não pode derivar da sua atividade econômica registrada em contrato social. A irregularidade se caracteriza, justamente, pela prática de atos em divergência com aqueles constantes de eventuais registros em órgãos da administração e que são revelados, usualmente, em situações de flagrância...*”

Isto porque, como já dito em sede de decisão interlocutória, o transporte interestadual de passageiros possui natureza pública, devendo, por isso, nos termos do art. 21, XII, alínea “e”, da Constituição Federal, ser explorado diretamente pela União ou indiretamente, mediante autorização, permissão ou concessão. Não se trata, pois, de atividade que possa ser explorada livremente pelos particulares.

Segue-se, pois, a competência da ANTT tanto para conceder, permitir ou autorizar, em nome do Poder Público, a prestação de serviços de transporte de passageiros, como para fiscalizar a execução de tais serviços, impondo as devidas penalidades.

No caso dos autos, a parte autora fundamenta o seu pleito preventivo em "ato de hipótese". Deste modo, o que pretende é obter do Poder Judiciário concessão de ordem que coloque todos os seus associados a salvo de sofrer eventual punição administrativa de apreensão de veículo pela ANTT, ou seja, estariam a receber um verdadeiro passaporte, com eficácia temporal indeterminada, apto a anular e tornar inócuo eventual exercício, pela Administração Pública, do Poder de Polícia, no tocante à fiscalização da prestação de serviço interestadual de passageiros pela empresa destinatária da medida, situação não permitida pelo ordenamento jurídico.

Deste modo, improcede o pedido da parte autora.

2 – Em relação ao pedido de nulidade do Auto de Infração nº 3187101, verifico que a Associação autora não possui interesse de agir, já que a empresa autuada (IDEAL LOCADORA DE VEÍCULOS RIO PRETO LTDA. ME) está localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP (id. 9409772 – fls. 23/31), ou seja, fora da circunscrição abrangida por esta ação, conforme já decidido alhures (id. 14421453).

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, em relação ao pedido para que a parte ré se abstenha de praticar atos administrativos de autuação e apreensão de veículos de propriedade dos associados da autora, quando estiverem exclusivamente locados ou utilizados para o transporte particular de grupo fechado de organizações privadas de pessoas, quando os associados estiverem oferecendo condições de segurança para circulação em via pública, bem como a exigência de prévio pagamento de multas e despesas administrativas para liberação do veículo; e **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do que dispõe o artigo 485, inc. VI, do CPC, em razão de ausência de interesse em relação ao pedido de anulação do auto de infração nº 3187101.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001077-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ROZEMERE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Pugna(m) a(s) parte(s) embargante(s) pela realização de prova pericial, formulando seus quesitos. Por sua vez, a parte ré não se manifestou.

1.1. Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada pela parte autora.

1.2. Portanto, DEFIRO a realização de perícia contábil, assim como os quesitos formulados pelas partes embargantes.

1.3. Desta feita, NOMEIO como Perito o i. Contador **MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS**, com escritório profissional na Rua Alameda Serra da Canastra, 128, Residencial Serra Dourada, Araçatuba/SP, CEP 16.100-000.

1.4. Intime-se o i. Perito de todas as peças deste processo, principalmente dos quesitos formulados pela parte embargante, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de sua intimação.

2. Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

3. Anexado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

4. Expendidas considerações pelas partes, intime-se a i. Perita para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Complementado o laudo pelo Expert, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

6. Petição de ID n.º 18470704. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA - SP279568

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para atualização do quantum decidido na r. sentença a título de principal e honorários, acrescentando multa no valor de 10 (dez) por cento, assim como de honorários, na forma do art. 523, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, citada, a parte executada não promoveu o pagamento da dívida.

Apresentado o valor atualizado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, na forma do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDER JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **EDER JOSÉ DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Aduz que contratou empréstimo consignado, que foi quitado. Entretanto, aduz que foi surpreendido com cobranças de um contrato de seguro, que, assevera, não teria pactuado com a pessoa jurídica ré.

O processo foi distribuído inicialmente perante a e. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Penápolis na data de **12 de junho de 2019**.

O e. Juízo de Direito sentenciou o feito sem resolução de mérito, na data de 13 de junho de 2019.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$ 10.549,20 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#) as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$ 10.549,20 (Dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍCIA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Cuida a presente hipótese de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, em face do Juízo do 13º Juizado Especial Federal de Campo Grande/RJ.

2. Na origem trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos e de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros, com o objetivo de declarar a inexistência dos débitos oriundos de contratos de empréstimos desconhecidos pela parte Autora.

3. A ação foi distribuída inicialmente ao 13º Juizado Especial Federal de Campo Grande/RJ, o qual declinou de sua competência, após a apresentação de defesa por parte dos Réus e manifestação da Autora sobre os contratos apresentados, onde esta requereu a produção de prova pericial grafotécnica, ao asseverar que, embora o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos, a produção de prova pericial grafotécnica não se coaduna com os princípios norteadores do rito dos Juizados Especiais, elencados no artigo 2º da Lei 9.099/95.

4. Redistribuídos os autos, então, à 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, o MM. Juízo informou não ser competente para julgar o feito, visto que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta em razão do valor da causa e que a necessidade de realização de prova pericial grafotécnica não importaria em complexidade da causa, suscitando o presente conflito.

5. Na forma do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas próprias sentenças.

6. Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, a ação deverá ser julgada pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível, em virtude de sua competência absoluta.

7. A perícia a ser realizada no caso ora sob exame não é complexa, podendo ser realizada no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/2001.

8. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado, Juízo do 13º Juizado Especial Federal de Campo Grande/RJ.

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0001554-79.2017.4.02.0000, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Portanto, deve o presente feito ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MURILO NAHAS BATISTA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA

Advogados do(a) RÉU: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

Advogados do(a) RÉU: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

DESPACHO

1. Defiro à(s) parte(s) embargante(s) os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Recebo os embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.

3. Vista à Caixa Econômica Federal – CEF para impugnação em quinze dias.

4. Após, vista ao(s) réu(s), ora embargante(s), para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 4 de julho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001140-44.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MAIKEL LIMA GENEROSO - ME, MAIKEL LIMA GENEROSO

DESPACHO

1. Defiro à(s) parte(s) embargante(s) os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Recebo os embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.

3. Vista à Caixa Econômica Federal – CEF para impugnação em quinze dias.

4. Após, vista ao(s) réu(s), ora embargante(s), para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 4 de julho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Monitória de nº 0001161-81.2013.403.6107 proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiane Oliveira dos Anjos.

A parte Ré apresentou impugnação (id. 15037583), alegando excesso de execução e apresentando o cálculo que reputa correto. Requeru a produção de prova pericial e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A CEF se manifestou (id. 17325144).

Petição da parte Ré (id. 18715046), que advoga em causa própria, requerendo a suspensão do feito até 13/08/2019, alegando incapacidade temporária para atuar no feito por problemas de saúde.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de prova pericial, já que a matéria envolve apenas cálculos matemáticos. O mérito do contrato já foi decidido nos embargos monitorios.

Dispôs a sentença proferida nos embargos monitorios em 23/05/2018, com trânsito em julgado em 03/07/2018:

"...Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar à CAIXA a quantia de R\$ 41.803,55 (quarenta e um mil e oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), em 27/03/2013, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida nos "Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 004122160000053621, pactuado em 22/11/2010..."

Com o trânsito em julgado da sentença, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil.

Deste modo, foi constituído o título apresentado pela CEF, no valor de R\$ 41.803,55 (quarenta e um mil e oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), em 27/03/2013, referente ao contrato entabulado.

Na planilha de cálculos apresentada pela CEF (id. 13108654), consta os índices e as formas de aplicação, referentes aos juros e correção monetária:

"Em Atendimento ao Disposto no Artigo 524 do Novo Código de Processo Civil, temos a Informar:

- Índice de Correção Monetária Adotado: TR

- Os Juros Aplicados e as Respectivas Taxas: Juros Remuneratórios de 1,75% ao Mês. Juros de Mora de 1% A.M. Simples a Partir do 60º Dia de Inadimplência: 21/11/2011

- O Termo Inicial e o Termo Final dos Juros Utilizados: A Partir de 06/12/2010: 1,75% A.M.

- A Periodicidade da Capitalização dos Juros Remuneratórios: MENSAL - Juros Moratórios: Sem capitalização.

- Especificação dos Eventuais Descontos Obrigatórios Realizados: NÃO HOUE."

Verifico que a questão dos juros e correção monetária foi apreciada e decidida nos embargos monitorios, inclusive com remessa dos autos à Contadoria.

A requerida apresentou cálculo em sua impugnação, no valor de R\$ 68.357,73, se utilizando de indexador do TJSP, ou seja, além de não ser o contratualmente avençado, se refere à Justiça Estadual de São Paulo.

Ou seja, além de não comprovar, no mérito, qual o erro no cálculo da CEF, trouxe aos autos conta embasada em índice totalmente alheio ao contrato.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a impugnação à execução e declaro como devidos à parte exequente os valores (principal e honorários) constantes do cálculo de id. 13108654.

Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Suspendo a contagem dos prazos até 13/08/2019 nos termos do disposto no artigo 313, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, PAULO SERGIO SANCHES SANCHEZ, PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

1. Regularizadas as representações das partes executadas. Anote-se.

2. Intime-se a pessoa jurídica executada a comprovar documentalmente que foi deferido o pedido de recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se os executados acerca da alegação da exequente de que o pleito de suspensão da execução, em decorrência de Recuperação Judicial, não aproveita aos co-executados.

3. A pessoa jurídica executada e o co-executado Paulo Jacinto Sanches Sanchez foram citados por ocasião da Audiência de Conciliação realizada na data de 27/09/2017.

4. Por sua vez, ante o comparecimento espontâneo dos demais co-executados por meio da petição de ID nº 11029418, considero-os citados para os termos da presente execução, na data de 20/09/2019, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Sendo assim, razão pela qual fica sem efeito a expedição da Carta Precatória de ID nº 9715615.

6. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO MENDES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada manifestou concordância com o valor executado (documento de ID nº 13246584).

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$1.979,29 de honorários advocatícios, atualizados para 31/10/2018, e determino a requisição do referido valor, **expedindo-se o competente Ofício Requisitário**.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Expedido o documento, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovido o depósito do quanto solicitado, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Informado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 4 de julho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDREZA AKEMI OGAYA FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DA SILVA CHAGAS - SP253426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente(m) a(s) parte(s) as contrarrazões ao(s) recurso(s) da(s) parte(s) contrária(s), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001405-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: VANESSA APARECIDA DA SILVA MELO - ME, VANESSA APARECIDA DA SILVA MELO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339
Advogado do(a) SUCEDIDO: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os presentes Embargos à Execução foram opostos em face da Ação Monitória n.º 5000514-25.2018.4.03.6107, portanto, tratam-se, na realidade de Embargos Monitórios.

Conforme estipula o art. 702, *caput*, do Código de Processo Civil, o "réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória". Logo, a distribuição desta ação em apartado é irregular, uma vez que deveria ter sido oposta na própria Ação Monitória.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento destes Embargos à Execução, ficando facultado às partes embargantes a oposição de defesa na forma acima descrita, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

Expediente Nº 7324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-37.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS SOARES DE ARAUJO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)

Vistos, em SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JEAN CARLOS SOARES DE ARAÚJO (brasileiro, solteiro, entregador, nascido em 18/07/1974, filho de João Roberto Soares de Araújo e Iraci Danzi de Araújo, portador do RG sob nº 28.307.989-7 - SSP/SP, CPF nº 367.624.388-90) pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei Federal n. 9.472/97. Consta da inicial que o denunciado, no dia 23/02/2016, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação. Segundo narrativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, policiais militares receberam informação via COPOM de que o réu estaria em sua residência ouvindo um rádio HT sintonizado na faixa de frequência da Polícia Militar. Relata a peça acusatória que os policiais diligenciaram ao local indicado, o qual se trata de um depósito de bebidas de propriedade do réu, momento em que localizaram, sobre o balcão do estabelecimento, um aparelho de radiocomunicação da marca Baofeng, modelo UV-5RF, número de série 130U594300, com Certificado de Homologação da ANATEL de número 3319-14-9552. Ao ligar o aparelho de radiocomunicação, os policiais constataram que ele estava sintonizado na frequência do 2º Batalhão da Polícia Militar de Araçatuba/SP. Indagado pelos policiais, o acusado confirmou que o rádio era de sua propriedade e que o comprou no site Mercado Livre, pelo valor de R\$ 250,00, alegando que o aparelho já veio codificado na frequência da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Em Termo de Declarações prestado na Polícia Federal (fls. 28) e Auto de Qualificação de Interrogatório (fls. 35/36), o acusado novamente confirmou ser o dono do referido rádio transmissor, mas alegou que o aparelho estava desligado no momento em que a Polícia chegou ao local e já o recebera com o lacre violado. Ainda segundo a denúncia, afirma-se que o laudo pericial (fls. 18/22) comprovou que é possível colocar o aparelho questionado nas frequências utilizadas pelas Polícias e captar os diálogos, pois ele opera em bandas de frequências que incluem tanto faixas destinadas às Polícias Estaduais, que operam em torno de 150 MHz, quanto a faixa destinada à Polícia Federal, que opera em torno de 450 MHz. Consignou-se, ainda que o aparelho em questão possui homologação da ANATEL para operar em frequência que não aquelas que estavam programadas no referido aparelho, pelo que se conclui que o mesmo fora modificado eletronicamente. Ao cabo da descrição fática, foi arrolada uma testemunha (EDVALDO MARINHO DA SILVA FILHO). A denúncia (fls. 51/52), alicerçada nas peças de informação contidas no IPL nº 70/2016 da Polícia Federal em Araçatuba/SP, foi recebida no dia 01/02/2017 (fls. 53/54). Citado (fl. 84), o réu, por seu defensor constituído, respondeu por escrito à acusação (fls. 74/79), requerendo, em preliminar, a transação penal; no mérito, assentou na inexistência de justa causa para a persecução penal. Não arrolou testemunhas. Por decisão de fls. 85/87, as hipóteses condcentes à absolvição sumária foram afastadas, determinando-se o prosseguimento do feito. Foram ouvidas a testemunha de acusação e o acusado por Carta Precatória perante a Justiça Estadual em Penápolis/SP (fls. 102/104 e mídia de fl. 105). Em instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 93/95 - depoimentos gravados na mídia de fl. 96), seguindo-se com o interrogatório do acusado (fl. 104 - depoimento gravado na mídia de fl. 105). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não formularam requerimentos (fls. 108 e 111). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 115/119) requereu a absolvição do réu por ausência de dolo na conduta. A defesa constituída, por seu turno, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentação das alegações finais (fl. 122). A fl. 124 foi determinada a intimação do réu para constituir novo defensor para prosseguimento do feito, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo. Intimado (fls. 132/133), o réu não se manifestou (fl. 134). Foi, assim, nomeado defensor dativo, o qual ofertou as alegações finais às fls. 138/141, que requereu seja o réu absolvido em virtude da atipicidade do fato, haja vista a incidência do princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, motivo por que passo a enfrentá-las. Última fase instrutória, o que se extrai dos autos é que a conduta perpetrada pelo agente, porque desprovida de significativa potencialidade lesiva, não causou prejuízo de qualquer ordem aos serviços de telecomunicação, tampouco os colocou em situação de vulnerabilidade. Desta forma, pode-se concluir não ter havido lesividade suficiente ao bem jurídico tutelado pela norma do artigo 183 da Lei Federal n. 9.472/97 para que se pudesse invocar a tutela do Direito Penal na espécie. Embora comprovado o fato (exploração clandestina do serviço de comunicação multinídia - um aparelho de radiocomunicação da marca Baofeng, modelo UV-5RF, número de série 130U594300, com Certificado de Homologação da ANATEL de número 3319-14-9552) e sua respectiva autoria - conforme, inclusive, confirmado em juízo pela testemunha de acusação -, os elementos de prova coligidos aos autos não indicaram ter havido prejuízo significativo ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Apesar da perícia levada a efeito no equipamento da marca Baofeng (Laudo n. 2988/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, fls. 18/22) ter sido conclusiva de que o aparelho de propriedade do autor pode interferir nas faixas de operação da Polícia Militar ou Polícia Federal, a sua potência (Watts) é bem baixa (3,5 watts em frequência 136,025 (MHz) e de 1,8 watts em frequência de 470,624 MHz - fl. 20). E conforme a jurisprudência juntada pelo Ministério Público Federal às fls. 117/119, da qual coadunado o entendimento, os aparelhos radiotransmissores, embora aptos para uso, tem baixíssima potência, não se verificando, assim, poder lesivo suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma insculpida no artigo 183, da lei 9.472/97. Em suma, sem embargo de o delito em apuração ser classificado como formal e de perigo abstrato, o Direito Penal, por respeito ao princípio da ofensividade/alteridade, não se ocupa de fatos desprovidos de um mínimo de potencialidade lesiva. Neste sentido, inclusive, dispõe o artigo 17 do Código Penal que não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. No caso em apreço, o bem jurídico tutelado pela norma penal é o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, o qual, diga-se de passagem, em momento algum foi colocado em perigo pela atividade desenvolvida pelo agente. Por fim, entendo que o caso, ante a ausência de potencialidade lesiva da conduta, é atípico (CPP, art. 386, III), tal como destacado pela defesa técnica. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia e ABSOLVO JEAN CARLOS SOARES DE ARAÚJO (brasileiro, solteiro, entregador, nascido em 18/07/1974, filho de João Roberto Soares de Araújo e Iraci Danzi de Araújo, portador do RG sob nº 28.307.989-7 - SSP/SP, CPF nº 367.624.388-90) da imputação de prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, o que o faço com arrimo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a ANATEL autorizada a proceder à devolução dos bens apreendidos e relacionados ao presente feito, tendo em vista que não mais interessam a este Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. Como o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 9115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000047-70.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDEVINO DE QUEIROZ(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP225769 - LUCIANA MARTINS E SP420929 - FERNANDA DOMINGUES MENDES)

Intimado a apresentar cópia dos extratos bancários completos dos meses de janeiro a abril de 2019, referentes à conta 4970, agência 0264, do Banco Mercantil do Brasil, o réu apresentou-os no prazo concedido, conforme petição de ff. (434/438). Da análise dos documentos apresentados, noto que o réu recebeu regularmente seu benefício previdenciário nos meses de janeiro a maio de 2019, nos valores de R\$ 986,54 (jan/2019) e 1.020,37 (fev a maio/2019), num total de R\$ 5068,02, valor muito aproximado do total bloqueado na referida conta, de R\$ 5.385,14 (ff. 405), comprovando que de fato a conta em comento é destinada ao recebimento de seu benefício e, portanto, impenhorável, já que a manutenção do bloqueio judicial realizado poderia comprometer a subsistência do réu e de sua família, violando assim o mínimo existencial, nos termos do art. 833 do CPC. Saliento ainda que o valor total bloqueado no Banco Mercantil do Brasil em nome do réu é de R\$ 11.840,66 (ff. 398), o que evidencia que o réu ou possui mais de uma conta em seu nome no mesmo banco, ou ostenta aplicações financeiras diversas, já que o saldo bloqueado na conta 4970, da agência 0264, é de R\$ 5.385,14. Saliento também que, dada a inviabilidade técnica do sistema BACEN, os bloqueios e desbloqueios realizados são feitos nas instituições financeiras onde o réu mantém contas bancárias e aplicações diversas, não podendo o Juízo indicar uma conta específica onde o bloqueio deve ser realizado. Assim, nestes termos, é possível o desbloqueio do valor em si no referido banco, não sendo possível especificar que deva ser realizado na conta em comento. Desta forma, tecidas tais considerações, determino: 1. Proceda a Secretaria o imediato desbloqueio pelo BACENJUD do valor de R\$ 5.385,14 no Banco Mercantil do Brasil, em nome do réu, nos termos da fundamentação supra, mantendo o bloqueio dos demais valores. 2. Após, venham conclusos. 3. Publique-se.

Expediente Nº 9116

EXECUCAO DA PENAL

000454-81.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Considerando que o ATO CJF3R n. 3044, de 31/10/2017, designou este Magistrado para atuar neste processo, em virtude da suspeição do MM. Juiz Federal Dr. Luciano Tertuliano da Silva e, diante do pedido formulado pela defesa às ff. 348/350, a respeito do qual o MPF manifestou-se favoravelmente (ff. 352), passo a decidir: 1. Fica o apenado Caetano Schincariol Filho autorizado a se ausentar do Município de Assis/SP, local de sua residência, para a consulta marcada do dia 03/07/2019, às 20h30min, a ser realizada em consultório médico localizado na cidade de Marilá/SP, devendo comprovar nos autos o respectivo atendimento médico, no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização da consulta. Adote as argumentações ministerial e do pleiteante, somadas, como razões para decidir. 2. Publique-se, intimando o apenado na pessoa de seu defensor constituído.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FABIO BRAS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PARAGUAACU PAULISTA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO - SP163935

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os réus ainda não foram citados, **acolho** os pedidos de desistência da ação em relação ao Município de Paraguaçu Paulista/SP e de condenação dos réus UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO no pagamento particular dos honorários médicos do Dr. Hamilton Matushita e equipe, formulados na petição do ID nº 18986891.

No mais, o tratamento médico de escolha é livre ao paciente e bastante comum em atendimentos privados. Contudo, não há direito à obtenção judicial de tratamento médico de livre escolha. Para que se imponha um ônus ao SUS de um tratamento de alto custo, como o requerido pelo autor, com provável duração para toda a vida, é necessária a demonstração cabal da imprescindibilidade e efetividade do tratamento, o que, de acordo com as conclusões apontadas na nota técnica nº 2188/2019 encartada no ID nº 18311571, não ocorre no caso dos autos.

Ademais disso, o deferimento de tutela de urgência reclama, além dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a comprovação da negativa do tratamento por parte dos órgãos públicos de saúde, sob pena de quebra da ordem na fila do SUS, em detrimento de todos os demais pacientes, e inclusive, para evidenciar o interesse de agir.

Posto isso, **mantenho** a decisão do ID nº 18693666 que **indeferiu** o pedido de tutela de urgência. Por decorrência, **indefiro** os pedidos formulados nos itens 2 e 3 da petição do ID nº 18986891.

Providencie a Secretaria a exclusão do Município de Paraguaçu Paulista do polo passivo da lide.

Por ora, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de propiciar ao autor a oportunidade de procurar por tratamento em qualquer um dos Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia/Neurocirurgia do Estado de São Paulo indicados pela Nota Técnica nº 2188/2019-CGJUD/SE/GAB/SE/MS, datada de 10/06/201 encartada no ID nº 18311571, e comprove a negativa de atendimento, a fim de evidenciar o seu interesse de agir, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido *in albis* o prazo fixado, tornem conclusos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001617-77.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRENE DE LOURDES GONCALVES, FRANCISCO ASSIS GONCALVES, JOANA VITORINO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000101-07.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADRIANA ANGELICA SARTI VASQUES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760, FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO, ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, ANDRE HENRIQUE DOMINGOS - SP259364, ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, ANDRE HENRIQUE DOMINGOS - SP259364, ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor das decisões proferidas nos autos nºs 5000333-94.2018.4.03.6116 e 5000331-27.2018.4.03.6116 (id 18610916 e anexos), **intime-se** o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre a satisfação integral de seu crédito, consignando-se que a ausência de manifestação será interpretada como concordância e implicará na extinção do feito pelo pagamento.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000970-14.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME FREDERICO LAMB
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de **GUILHERME FREDERICO LAMB** em meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18045887).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento ou impugnado o valor, abram-se vistas dos autos ao(à) exequente para manifestar-se:

- a) quanto à satisfação da pretensão executória, caso havido o pagamento;
- b) acerca da impugnação, se o caso;

c) precisamente, acerca dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos físicos originários, nº 4101.635.00001357-0, uma vez que não houve manifestação nos autos físicos correlatos, fornecendo os dados para conversão em renda dos valores.

Após, caso comprovado o pagamento, e havendo a concordância da exequente, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a indicação e nos termos do item “c” acima.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que se manifeste nos termos do item “c” acima.

Sem prejuízo e havendo o requerimento expresso pela conversão em renda, mediante fornecimento dos dados necessários, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que efetue a conversão em favor da União, nos termos requeridos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000966-74.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLINDO ORLANDO ELSNER
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de ARLINDO ORLANDO ELSNER por meio do qual a exequente pretende o recebimento de ver sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 17937228).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento ou impugnado o valor, abram-se vistas dos autos ao(à) exequente para manifestar-se:

a) quanto à satisfação da pretensão executória, caso havido o pagamento;

b) acerca da impugnação, se o caso;

c) precisamente, acerca dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos físicos originários, nº 4101.635.00001358-8, uma vez que não houve manifestação nos autos físicos correlatos, fornecendo os dados para conversão em renda dos valores.

Após, caso comprovado o pagamento, e havendo a concordância da exequente, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a indicação e nos termos do item “c” acima.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que se manifeste nos termos do item “c” acima.

Sem prejuízo e havendo o requerimento expresso pela conversão em renda, mediante fornecimento dos dados necessários, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que efetue a conversão em favor da União, nos termos requeridos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **Giovana Cassia Moraes** em face da União Federal, Estado de São Paulo, Município de Assis e Secretaria da Saúde do Município de Assis, objetivando, em sede de tutela antecipada, seja viabilizado e providenciado, sem obedecer à posição em fila de espera, tratamento médico necessário para cirurgia de joelho, bem como os tratamentos necessários ao pós-operatório.

Narra, em síntese, que sofreu acidente de moto, tendo se submetido a cirurgia do joelho direito em 01/03/2017 e várias sessões de fisioterapia, 30 delas através de atendimento público, e 20 particulares. Aduz que em 05/04/2018, mediante exame de ressonância, foi constatado sinais de manipulação cirúrgica, associado a seqüela de fratura, com desalinhamento da porção pósteromedial do platô tibial, verificando-se a descontinuidade do revestimento cartilaginoso, associado a formações císticas subcorticais de natureza degenerativa. Verificou-se também que o ligamento cruzado apresenta alteração difusa de sinal de suas fibras, sugestivo de estiramento parcial e discreto derrame articular predominando patelo-femoral. Afirma que necessita, com urgência, que seja realizada nova cirurgia em seu joelho direito.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

O feito foi distribuído originariamente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Assis/SP, que declinou da competência, conforme decisão de id 17619098, fl. 52.

Determinada a emenda da inicial, a parte autora peticionou nos autos requerendo a exclusão do Ministério da Saúde, da União Federal, do Estado de São Paulo, da Secretaria de Estado da Saúde e do Município de Assis, do polo passivo da demanda, requerendo a redistribuição do feito à justiça competente (jd 1865407, 18659408 e 18659410).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual a parte autora foi intimada para emendar a inicial, para, em síntese: **a)** adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; **b)** retificar o polo passivo, uma vez que órgão público não tem personalidade jurídica para litigar em Juízo, devendo indicar o ente ao qual pertence; **c)** esclarecer a urgência do procedimento cirúrgico em detrimento dos demais pacientes na fila de espera do SUS; **d)** informar se tem interesse em continuar patrocinando os interesses da parte autora, ciente de que, em caso positivo:

Entretanto, não cumpriu a determinação judicial, manifestando-se tão somente quanto à exclusão das partes do polo passivo da demanda, mantendo tão-somente a Secretaria da Saúde do Município de Assis. Nesse aspecto, importante consignar que, conforme já havia constado na decisão de id 17729855, a Secretaria de Saúde é mero órgão da municipalidade, sem personalidade jurídica, por isso não há como figurar no polo passivo da lide. Ademais, as demais determinações não foram esclarecidas pela parte autora.

Assim sendo, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, quanto ao não cumprimento da determinação judicial, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual.

Sem custas, diante do pedido dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis, data no sistema.

LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face de **CLAUDINEI PEREIRA LIM** (CPF nº 096.287.248-27) ação de busca e apreensão do veículo tipo **CHEVROLET**, modelo **MERIVA MAXX 1.48V (ECONO.FLEX)**, ano de fabricação/modelo **2010/2011**, PLACA **EFV3629**, Chassi nº **9BGXH75X0BC159386**. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 70539361, pactuada pela parte em 12/05/2015.

Narra a requerente que a parte ré firmou Contrato de Abertura de Crédito nº 70539361 com o Banco Panamericano, em 12/05/2015, no valor de R\$ 40.464,48, e como garantia das obrigações assumidas, foi dado em alienação fiduciária o veículo acima descrito, e cujo crédito do referido banco foi cedido à Caixa Econômica Federal. Alega, porém, que houve inadimplência pela parte requerida, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (ID 13674981). Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos dos ID's nºs 13674966 a 13674984.

A liminar foi deferida (ID nº 13877031), sendo devidamente cumprida, conforme certidão do ID nº 17894728, ficando o bem apreendido depositado em nome de João Marrichi Filho, conforme auto de busca e apreensão do ID nº 17897323.

O requerido, devidamente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para purgar a mora e apresentar resposta.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 70539361, com o Banco Panamericano, foi concedido ao requerido um crédito, no valor líquido de R\$ 25.143,62 (ID nº 1674975). Em garantia, foi dado em alienação fiduciária o veículo tipo **CHEVROLET**, modelo **MERIVA MAXX 1.48V (ECONO.FLEX)**, ano de fabricação/modelo **2010/2011**, PLACA **EFV3629**, Chassi nº **9BGXH75X0BC159386**, descrito no documento do ID nº 13674978.

O contrato não foi adimplido na forma pactuada, tendo havido a devida notificação ao devedor (ID nº 13674981).

Regularmente citado, o requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo para purgar a mora ou apresentar resposta a presente ação, tornando-se, portanto, revel, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente (Código de Processo Civil, artigo 344 c.c. o artigo 307).

A mora está, portanto, devidamente comprovada (Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, § 2º).

Nesses casos, nos termos do que dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando-se em seu patrimônio a propriedade e a posse plena e exclusiva.

A presente medida tem caráter satisfativo, uma vez que se destina à concretização de um direito, independentemente, portanto, de qualquer procedimento judicial posterior (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, § 8º).

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida (cuja cópia está encartada no ID nº 13877031, e **DECLARO** consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: veículo tipo **CHEVROLET**, modelo **MERIVA MAXX 1.48V (ECONO.FLEX)**, ano de fabricação/modelo **2010/2011**, PLACA **EFV3629**, Chassi nº **9BGXH75X0BC159386**.

Em razão do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tal bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente à requerida, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos.

Custas *ex lege*.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova manifestação judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000275-57.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: FRANCISCA DE FATIMA TAVARES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO - SP387307
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de tutela antecedente, instaurado por ação de Francisca de Fátima Tavares Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de pensão pela morte de seu cônjuge Joaquim Gomes de Almeida, cessado em 16/07/2017.

Alega que desde o ano de 2009 mantinha relacionamento afetivo com Joaquim Gomes de Almeida e, após dois anos, em 2011, passaram a morar na mesma residência, primeiramente na cidade de Quatá/SP, depois em Platina/SP e, por último, na cidade de Assis/SP. No dia 17/12/2016 converteram a união estável em casamento. No ano de 2017 o segurado veio a óbito, deixando como dependente sua esposa, ora autora.

Diz que após a cessação do benefício de pensão por morte ingressou com ação judicial e obteve o reconhecimento da união estável com o então segurado desde o ano de 2012, demonstrando que a convivência matrimonial perdurou por mais de quatro anos antes do óbito. Todavia, o INSS indeferiu o requerimento administrativo formulado em 14/03/2018, por falta de comprovação da qualidade de dependente. Requer a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento a implantação imediata do benefício e, ao final, a procedência do pedido. Requer a prioridade na tramitação e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

À inicial juntou documentos.

O pleito de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação (ID nº 16436928).

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 18768363. Argumentou que a autora não preencheu os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício, eis que os documentos por ela apresentados são insuficientes para comprovar a alegada união estável por período superior a 2 anos anteriores ao casamento e a consequente dependência econômica. Requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, que a requerente seja instada a optar entre o benefício assistencial e a pensão por morte; que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados em supedâneo no artigo 1-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960/09; seja observada a prescrição quinquenal; que os honorários advocatícios sejam fixados sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do c. STJ.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Sobre o pedido da tutela provisória de urgência:

Nos termos da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". De outro lado, a "tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º).

A probabilidade do direito, conforme lição de Sergio Cruz Arenhardt, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni (in "Novo Curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimento comum, vol. 2, p. 203"), "é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória".

Para o caso dos autos, no entanto, não reputo presentes os requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório, porquanto de acordo com a documentação que instruiu a petição inicial, não restou evidenciada a probabilidade do direito.

Embora a autora tenha trazido aos autos uma sentença judicial proferida pela justiça estadual, na qual foi reconhecida a união estável por período superior a dois anos anteriores ao casamento, é imperativo que se desvele, perante este Juízo, a real existência da união estável, bem como da dependência econômica naquele período, eis que as provas produzidas perante o Juízo estadual não vinculam este Juízo.

Os documentos juntados podem caracterizar indícios da relação de pendência econômica, porém não indicam provas contundentes capazes de estabelecer a concessão, *in initio litis*, do benefício pleiteado.

Nesse sentido cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Se a concessão do benefício pressupõe dilação probatória demonstração da dependência econômica, não há probabilidade no direito alegado". (TRF4, AG 5012880-57.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTA DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 26/06/2018).

Desse modo, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001752-89.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: BENEDITO LEONILDO TIBERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO STOPA - SP206115, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-39.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CLAUDIONOR SOARES PEREIRA, NATALIN ARTUR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de habilitação formulado pelos patronos dos autores no ID nº 16777185, em virtude do falecimento do autor **NATALIN ARTUR DE OLIVEIRA** ocorrido em 25/04/2013 – conforme certidão de óbito encartada no ID nº 16780670.

Instadas a se manifestarem, as rés discordaram do pleito de habilitação, haja vista que o óbito do Sr. Natalin Artur de Oliveira ocorreu em 25 de abril de 2013, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação, que ocorreu em abril de 2014. Requerem o indeferimento do pedido de habilitação (ID's nºs 18555194 e 18677613).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Assiste razão às rés.

De fato, quando do ajuizamento da presente ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, em 13 de maio de 2014, o autor Natalin Artur de Oliveira já era falecido, e, nessa condição jamais poderia figurar no polo ativo da ação, já que obviamente não detinha mais capacidade processual para estar em juízo, fato que não foi constatado a tempo e modo, até mesmo porque o "evento natural morte" extinguiu o mandato outorgado em vida pelo demandante a seus procuradores (ID nº 8087177 – fl. 46).

Realmente, conforme ensina Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil: tomo I - artigos 1º a 45. 4. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 236), "a capacidade de ser parte termina com a morte da pessoa física, ou com a perda da capacidade por parte da entidade criada pelo homem. Morto não pode ser parte".

Mais adiante (p. 237-238), o doutrinador assevera que a incapacidade de ser parte conduz à nulidade do processo:

"A relação jurídica processual é efeito do exercício da pretensão à tutela jurídica; e não há tal pretensão. Se não há relação jurídica processual, nenhum ato vale, nenhum ato é processualmente válido, inclusive decisões em qualquer instância.(...)".

Não há sanção da nulidade decorrente da capacidade de ser parte, porque seria admitir a ressurreição do morto, o nascimento - no passado - de pessoa que não existia, ou a retro eficácia de constituição de pessoa já extinta.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA FALECIMENTO DO EXEQUENTE NO CURSO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS A DESTEMPO. VÍCIO INSANÁVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. MANTIDA.

- 1. A jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que o falecimento da parte antes do ajuizamento da ação ou da execução, é fato jurídico relevante que obsta a regularização ulterior do pólo passivo. Demais disso, a morte do mandante extingue automaticamente os efeitos do mandato, nos termos do art. 682, II do Código Civil.*
- 2. Por sua vez, o Código Civil de 2002 em seu art. 692, expressamente, dispôs que o mandato judicial é regulado pela legislação processual e a solução encontrada no âmbito processual não difere daquela prevista no art. 682, II do CC de 2002, isto é, os efeitos do mandato extinguem-se com a morte, razão pela qual se o outorgante do mandato falecer antes do ajuizamento da ação, este contrato estará extinto, devendo ser outorgados novos poderes pelo inventariante ao advogado, agora em nome do espólio (art. 12, V do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.*
- 3. A substituição das partes prevista no artigo 43 do CPC, só é possível quando o óbito ocorre no curso do processo, não podendo ser invocado o princípio da instrumentalidade do processo, nem da efetiva prestação jurisdicional.*
- 4. A única consequência da morte da parte é a suspensão do processo, não tendo tal fato qualquer repercussão sobre o direito material dele debatido, ao menos no tocante à prescrição, que, uma vez iniciada contra o falecido autor, permanece em curso contra seus sucessores. Então, cessando o mandato conferido pelo constituinte e, enquanto os sucessores habilitados não conferirem poderes de representação, os atos são considerados nulos.*
- 5. Não socorre à apelante a tese de que a execução por ter sido suspensa em razão de embargos interpostos impediria o curso da prescrição para o exequente. Não se pode reputar como válido qualquer ato processual em nome de pessoa falecida, pois a ocorrência do óbito da autora antes da execução evidencia a ausência de parte do próprio polo ativo executivo e, portanto, da relação processual. Precedente do STJ (EAR 3358/SC).*
- 6. No caso, o ajuizamento da execução em nome do de cujus foi realizado sem a observância e preenchimento dos requisitos legais, qual seja a devida habilitação dos herdeiros e a constituição de novo patrocínio da causa, antes do ajuizamento da ação executiva. Logo, tal circunstância impele o reconhecimento de vício insanável a fulminar o prosseguimento da execução.*

(TRF4, AC 5006503-49.2014.404.7101, Quarta Turma, Relatora Desa. Federal Salise Monteiro Sanchotene, j. em 29/09/2015)

Assim, diante da ausência de capacidade processual de tal autor, já falecido, caracterizada está a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Registro não ser o caso de habilitação dos herdeiros, já que essa providência deve ser determinada pelo juízo quando ocorre o falecimento da parte no curso do processo, o que não é o caso dos autos, concluindo-se que na hipótese *sub judice* não se estabeleceu relação processual válida, diante da ausência de capacidade processual daquele que indevidamente figurou no polo ativo.

A morte da parte anteriormente ao ajuizamento da ação obsta a regularização posterior do polo ativo ou passivo, pois, nesse caso, em virtude de não possuir instrumento de mandato válido já quando da instauração da demanda, reputam-se inexistentes os atos processuais praticados pelo mandatário.

Com efeito, a propositura da ação sem mandato válido constitui vício insanável.

Portanto, como o presente feito foi ajuizado em momento posterior ao falecimento do referido autor, é forçoso o reconhecimento da nulidade da ação em relação a ele.

Posto isso, **indefiro** o pedido de habilitação formulado no ID nº 16777185 e **declaro nulo** o processo em relação ao demandante **Natalin Artur de Oliveira** extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Mantenho hígido o feito em relação ao autor **Claudionor Soares Pereira**.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a exclusão do nome de Natalin Artur de Oliveira do polo ativo da lide.

Em prosseguimento, manifestem-se os patronos do autor Claudionor Soares Pereira sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF. Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-86.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCOS PIROLO DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de **Marcos Pirol da Mota** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 546.240.385-9) cessado em 14/10/2011 e ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

À inicial anexou documentos.

A r. decisão do ID nº 7077638 indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, deferiu a antecipação da prova pericial médica, nomeou perito e designou a data para a realização da prova.

Realizada a perícia, o laudo médico pericial foi acostado no ID nº 1428508.

Regularmente citada, a Autora ré ofertou contestação com documentos no ID nº 14415880. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, argumentou que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, por não se encontrar incapacitada, conforme conclusão do laudo pericial. Subsidiariamente, para a hipótese de procedência do pedido, requer que a atualização monetária e juros obedeçam aos índices de remuneração básica e da caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009. Requereu a total improcedência dos pedidos.

O autor se manifestou acerca do laudo pericial no ID nº 18558226 e apresentou réplica no ID nº 18559055.

Os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A prejudicial de prescrição somente seria analisada na hipótese de procedência, o que não é o caso.

Também não é o caso de determinar a realização de nova prova pericial, haja vista a resposta dada pela perita judicial ao quesito de número 18, formulado pelo Juízo, segundo a qual a perita informou que: *“Entendo não haver necessidade de exame pericial com outra especialidade mpédica”*.

Sendo assim, não havendo necessidade da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, aptas o suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pela médica concluiu, em resposta ao quesito número 2 do Juízo que: "(...) *O autor apresenta diabetes mellitus. Segundo as Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes, "diabetes mellitus não é uma única doença, mas um grupo heterogêneo de distúrbios metabólicos que apresenta em comum a hiperglicemia, a qual é o resultado de defeitos na ação da insulina, na secreção de insulina ou em ambos". Trata-se de enfermidade altamente prevalente, crônica, passível de controle por meio de tratamento medicamentoso e adoção de estilo de vida saudável (redução do peso corporal, atividade física regular, adequação da dieta etc). A doença, contudo, pode evoluir com complicações oculares, renais, vasculares e neurológicas – lesão dos chamados "órgãos-alvo". O seu diagnóstico, isoladamente, não é sinônimo de limitação para o trabalho. Em geral, a incapacidade por diabetes se deve à ocorrência de complicações graves da doença. No caso concreto, não observamos manifestações clínicas sugestivas de descompensação ou complicações da enfermidade. Por outro lado, a análise documental aponta períodos em que a doença esteve descompensada em níveis incompatíveis com o exercício do trabalho. Em 16/11/2015, o autor apresentou glicemia de 529. Em 26/06/2017, o autor apresentou glicemia de 611 e hemoglobina glicosilada de 11,08. Nesses períodos, entende-se que o autor deveria ter se mantido afastado do labor a fim de otimizar o tratamento e buscar controle da doença. Não foram identificados outros intervalos em que houve manifestações clínicas ou achados laboratoriais que indicassem necessidade de afastamento do labor em virtude do diabetes mellitus. Não resta incapacidade laboral atual. Concluímos que não há incapacidade laboral atual. Houve incapacidade laboral total e temporária nos intervalos de 6 meses a contar de 16/11/2015 e 6 meses a contar de 26/06/2017.*" Ainda, em resposta ao quesito de número 17, formulado pelo Juízo, no sentido de informar se houve, em algum período incapacidade, respondeu a perita que: "*Houve incapacidade laboral total e temporária nos intervalos de 6 meses a contar de 16/11/2015 e 6 meses a contar de 26/06/2017. Não resta incapacidade laboral atual.*"

É certo que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Todavia, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 14/10/2011, não são suficientes a ilidir as conclusões da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Srª. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nova complementação dos laudos e/ou nomeação de novo médico perito.

Nesse sentido, cito como exemplo o recente precedente do Egr. TRF 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AF CPC/1973. ART. 480 DO CPC/2015. DESTINATÁRIO DA PROVA: JUIZ. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SE MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - A discussão na presente esfera deve-se ater aos limites estabelecidos no recurso interposto, o qual versou apenas sobre suposta ocorrência de cerceamento de defesa.

2 - Desnecessária nova prova técnica ou a realização de qualquer outra providência, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo.

3 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrita no órgão competente, a qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes.

4 - A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/1973, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.

5 - Destaca-se, ainda, que também não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras, ou a expedição de ofícios a outros órgãos públicos, para juntada de receitas, atestados, e demais documentos médicos, tão só porque a conclusão médica foi desfavorável.

6 - Em síntese, o destinatário da prova é o juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema.

7 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2184113 - 0028467-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, j em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018).

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OC NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cercear defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.

[TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Ressalto que, muito embora a perita tenha concluído que houve incapacidade laboral total e temporária nos intervalos de 6 (seis) meses a contar de 16/11/2015 e 6 (seis) meses a contar de 26/06/2017, não é possível a concessão do auxílio-doença em relação a tais períodos, haja vista que desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 14/10/2011 – conforme CNIS encartado aos autos -, houve apenas um vínculo de 2 (dois) meses - no período de 15/01/2014 a 04/02/2014 - do autor com o RGPS, insuficiente para fins de preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência.

Por essas razões, forçoso reconhecer a improcedência dos pedidos.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial por Marcos Pirolo da Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Dada a excelente qualidade do trabalho desenvolvido pela perita judicial nomeada, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-50.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento da atividade rural prestada no período de **30/06/1973 a 29/12/1980**, em regime de economia familiar, e do reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de **06/03/1997 a 16/07/2002, 02/01/2003 a 11/03/2007, e de 01/01/2008 a 30/09/2016**.

Para o deslinde da questão requer a autora a produção de prova oral, documental e pericial.

1) a produção de prova testemunhal, em relação ao período de 30/06/1973 a 29/12/1980.

Defiro a produção da prova oral.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de novembro de 2019, às 15h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento, sendo o autor para prestar depoimento pessoal.

Faculto às partes arrolar, caso ainda não tenham feito, até três testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos de que trata o processo, devendo o rol ser depositado em cartório no prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão.

Conforme disposto no art. 455 do CPC, deverão os procuradores das partes procederem à intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência designada, juntando aos autos o respectivo comprovante (§ 1º do art. 455, NCPC). O descumprimento da referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha (§ 3º do art. 455, NCPC).

2) Prova pericial – atividade especial em relação aos períodos: 06/03/1997 a 16/07/2002, 02/01/2003 a 11/03/2007, e de 01/01/2008 a 30/09/2016.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz, entre outros documentos, com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial, pois impertinente o deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Além disso, conforme já salientado, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara e acompanhada das cópias necessárias, servirá de ofício/mandado de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001746-09.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA CLAUDIA GONCALVES NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO SPRICIDO, HERCILIA TEODORO FERREIRA, JOSE ANTONIO PROENCA, MARIO VELOSO FILHO, SERGIO ANTONIO BARBON

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE ISIDIO TEODORO DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA PIKEL GOMES

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. A corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta contradição existente na decisão saneadora proferida no id 18381955.

Afirma que a decisão embargada é contraditória no que tange à aplicabilidade da Lei 13.000/2014 e à ausência de demonstração de comprometimento do FCVS, não obstante a manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda. Sustenta a necessidade de sobrestamento do feito até julgamento do recurso extraordinário 827.966/PR, submetido a repercussão geral, no que se discute se a Caixa Econômica Federal tem interesse em ingressar, como parte ou terceira interessada, nas ações envolvendo mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Sustenta, outrossim, o manifesto interesse na CEF na demanda em relação aos contratos originários sob a égide do ramo 66. Aduz que em relação aos autores **Ana Cláudia Gonçalves Nogueira, Carlos Eduardo Spricido, Hercília Teodoro Ferreira e José Antônio Proença** contratos firmados pertencem ao Ramo 66, configurando, portanto, a ausência de legitimidade desta Segurados em figurar na presente ação. Pugna, assim, pela permanência dos autos na Justiça Federal.

2. Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

Todavia, não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

Contudo, no caso em questão, verifico que as pretensões do embargante, veiculadas sob a roupagem de embargos, não se fundam em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

Conforme consignado na referida decisão, de acordo com o ofício nº 55/2018-DAF/JC, oriundo da COHAB, os contratos firmados pelos autores **Ana Cláudia Gonçalves Nogueira, Carlos Eduardo Spricido, Hercília Teodoro Ferreira e José Antônio Proença**, tratam-se de apólices de seguro averbadas no ramo 68, sem previsão de cobertura do FCVS.

Para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, conforme já assentado pelo STJ e jurisprudência dos Tribunais, é necessário: a) que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009; b) que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66); b) haja demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

Ressalto que o interesse da CEF em intervir no feito está relacionado com o tipo de apólice que o contrato possui cobertura.

Acerca da ilegitimidade passiva da seguradora para figurar no polo passivo da demanda, não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade (STJ, AIRES 201201657678, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016), caso tenha negado cobertura securitária devida após provocad em tempo pela parte autora, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo junto ao SFH.

Não há, pois, qualquer contradição ou omissão.

Quanto a necessidade de sobrestamento dos autos até julgamento do Recurso Extraordinário 827.966/PR, cadastrado sob o Tema 1011, esclareço que não houve determinação do Ministro Relator do recurso paradigma para sobrestamento dos processos pendentes em todo o território nacional (art. 1.035, §5º do CPC). Portanto, indefiro o pedido.

Por fim, em relação à aplicabilidade da Lei 13.000/2014, quanto à competência para apreciação do feito, conforme já delineado, os contratos dos autores supra citados tratam-se de apólices **ramo 68**. Ademais, por não ser demais, registre-se que em relação às autoras Ana Cláudia Gonçalves Nogueira e Hercília Teodoro, tratam-se de contratos de gaveta, sem anuência do agente fiduciário (id 17869977, fls. 71/72, 94/95).

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros Ramos, porém **pararejeitá-los**, diante da inexistência da alegada contradição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de impugnação apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** em razão da execução que **JOÃO CELSO MACHADO DE SOUZA** move contra ela. Afirma que não há provas dos valores efetivamente retidos na fonte, motivo pelo qual não há como apresentar os valores devidos (id 15676822).

O impugnado se manifestou apresentando as guias DARFs de IRRF, como documentos comprobatórios do valor efetivamente retido na fonte dos autos da ação trabalhista nº 01854-1999.481.02-00-2, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Vicente-SP (id 16438361 e anexo).

Intimada, a União Federal se manifestou no sentido de que, diante da comprovação do valor total do imposto de renda retido na fonte nos autos da ação trabalhista, o exequente tem direito a receber o valor integral. Requeveu, outrossim, a requisição dos valores devidos a título de multa por má-fé processual aplicada nos autos da ação nº 0001548-69.2013.4.03.6116, devidos à União, no valor de R\$ 6.057,45 (seis mil, cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) (id 18723726).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. A r. sentença proferida nos autos da ação principal (autos nº 0000845-75.2012.403.6116) julgou procedente os pedidos formulados na inicial e reconheceu em favor do autor, ora exequente, o direito à restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta de ação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC), bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (id 12028180). Em fase recursal, foi negado provimento à apelação da União, e mantida a sentença recorrida (id 12028181).

Fixadas estas premissas, nos autos do presente cumprimento de sentença, a União Federal, em manifestação de id 18723726, afirmou ter o exequente direito a receber o valor integral do imposto de renda retido na fonte no âmbito da ação trabalhista nº 01854-1999-481-02-00-2, de acordo com a guia DARF apresentada nos autos.

Como se vê dos documentos acostados no id 16438372, o exequente apresentou as guias DARF de IRRF retidos e recolhidos nos autos da referida ação trabalhista, nos valores de R\$ 9.976,46, R\$ 26.881,99, e R\$ 1.191,12, perfazendo o montante de R\$ 37.575,19 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos).

Observe-se, assim, que os cálculos apresentados pelo exequente foram elaborados dentro do regime de competência, conforme o julgado. O montante do imposto retido na fonte por parte da União, subtraindo-se a diferença devida, perfaz justamente o valor de R\$ 37.575,19, em 06/2011.

A par disso, o julgado condenou a União em honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (id 12028180).

Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela exequente, corrigido até 31/10/2018. Logo, fixo como devido, o valor da execução em R\$ 71.625,46 (setenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Todavia, considerando que nos autos do processo nº 0001548-69.2013.403.6116 o exequente foi condenado ao pagamento de multa no importe de R\$ 6.057,45 (seis mil, cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), deverá ser descontado o valor da referida multa devida à União, do valor total devido ao exequente, conforme requerido. (id 15676823, fls. 10/11).

3. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal, devendo o feito executório prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela parte exequente no laudo contábil anexado no id 12028175.

Fixo o valor total da execução em R\$71.625,46 (Setenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em 10/2018, qual seja, R\$ 65.114,04 (Sessenta e cinco mil, cento e quatorze reais e quatro centavos) a título de principal, e R\$ 6.511,41 (Seis mil, quinhentos e onze reais e quarenta e um centavos) a título de honorários advocatícios.

Considerando que o exequente foi condenado em multa por litigância de má-fé nos autos do processo nº 0001548-69.2013.403.6116, deverá ser descontado do montante principal, em momento oportuno, o valor de R\$ 6.057,45 (seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigido.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nesta fase, diante da ausência de resistência por parte do impugnante.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Expeçam-se ofícios requisitórios em conformidade com a Resolução CJF nº 458/2017, artigo 3º, e Comunicado 05/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E TRF da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

a) um ofício PRECATÓRIO no valor de R\$ 65.114,04 (Sessenta e cinco mil, cento e quatorze reais e quatro centavos), devidos ao exequente, solicitando ao E. TRF 3ª Região, que os valores requisitados sejam colocados à disposição deste Juízo;

b) um ofício na modalidade de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, no valor de R\$ 6.511,41 (seis mil, quinhentos e onze reais e onze centavos), relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os requisitórios, aguarde-se em Secretaria o pagamento, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado o pagamento do precatório, façam os autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos ao exequente e à União.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Vistos,

Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora objetiva a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, por se tratar de benefício mais vantajoso, além da inaplicabilidade do fator previdenciário, bem ainda o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, e indenização por danos morais.

Aditamento à inicial (id 3406264).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (id 4252218).

O INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de extensão do acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 à benefício diverso da aposentadoria por invalidez, e a inexistência de danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido (id 4591502).

Em réplica (Id 8047699), o autor requereu a produção de prova pericial.

O Juízo saneou o feito e determinou a juntada de documentos (id 8518516).

A parte autora juntou documentos (id 9173543 e anexos).

Deferida a produção da prova pericial (id 10179415).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (id 13481986), sobre o qual a parte autora se manifestou (id 14576211). O INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

2.1. Prejudicial de mérito: Prescrição

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

2.2. Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifica-se, do extrato CNIS, que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/04/2009 (NB 146.276.342-9), o qual pretende ver convertido em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão da aposentadoria.

Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado *período de graça*.

Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante **à época** da concessão da aposentadoria, e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Examinando-o em 22/06/2016, o médico perito constatou que o autor é *“Portador de Intoxicação crônica exógena (manganês, alumínio, chumbo e magnésio). Atualmente não apresenta sinais ou sintomas clínicos de intoxicação estando aparentemente controlado, Hoje apresenta ainda DPOC leve e insuficiência cardíaca leve, ambas controladas com medicações, além de quadro depressivo.”*

Afirmou o expert do juízo que *“No momento não apresenta sintomas clínico que possam sugerir limitações para as práticas laborais como auxiliar administrativo. As concentrações dos produtos químicos no sangue com o passar dos anos acabam diminuindo não implicando em sinais clínicos aparentes, como apurados atualmente.”* Esclareceu, ainda, que *“A intoxicação exógena teve início em 2006, insuficiência cardíaca e DPOC em 2016, conforme documentos apresentados”*.

Indagado se o periciando encontra-se incapaz de exercer sua profissão habitual quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 01/04/2009, respondeu que *“Sim (dentro da indústria em contato com produtos químicos), Parcialmente.”* Disse, ainda que, apesar da incapacidade, pode exercer atividades como auxiliar administrativo, balconista, vendedor externo, entre outras que não tenham contato com produtos químicos dentro da indústria. Acrescentou que pode o autor realizar outras atividades compatíveis com suas limitações.

Por fim, concluiu que: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciado aposentado por tempo de contribuição. Após análise documental indica-se incapacidade parcial e permanente para prática de sua atividade laborativa habitual. Portador de intoxicação crônica exógena (manganês, alumínio, chumbo e magnésio). Atualmente não apresenta sinais ou sintomas clínicos de intoxicação estando aparentemente controlada. Portador ainda de DPOC leve, insuficiência cardíaca leve, diabetes mellitus, hipotireoidismo, dislipidemia, controladas com medicações, além do quadro depressivo controlado. No exame físico pericial não foram apuradas alterações psíquicas, físicas ou mentais que possam gerar invalidez por doença. Suscetível à realização de atividades compatíveis com suas limitações.”

Pois bem. Ao que colho das provas produzidas nos autos é que a incapacidade que acometia o autor à época da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição era parcial e definitiva para o exercício de suas atividades habituais. Todavia, embora incapaz para o exercício de suas atividades habituais, remanesce capacidade laborativa para atividades que não exigem contato com produtos químicos dentro da indústria, como auxiliar administrativo, balconista, vendedor externo, entre outras, conforme cita o laudo pericial.

Portanto, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva e oiniprofissional a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, eis que o autor contava com apenas com 53 anos de idade, e podia exercer atividades que não exigiam contato com produtos químicos, podendo se reabilitar para outra atividade que lhe garanta o sustento.

Ou seja, apesar das limitações elencadas no laudo pericial, afigura-se evidente que remanesce, a capacidade laboral residual para outras atividades.

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, tais documentos comprovam apenas a presença de patologias e a realização de tratamento médico para controle dos problemas de saúde apresentados.

Vale ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Veja-se, inclusive, que o laudo pericial indica que atualmente o quadro clínico de intoxicação está aparentemente controlado, e que a incapacidade é **parcial e permanente** para sua atividade laborativa habitual, podendo, no entanto, exercer atividades compatíveis com suas limitações.

Assim, não havendo elementos que permitam constatar pela incapacidade definitiva, uma vez verificado que o autor **não estava incapacitado total e permanentemente** para qualquer trabalho, ausente um dos requisitos legais mínimos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por essa razão, é indevido o benefício por incapacidade pleiteado pela parte autora. O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicado o pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3 – DISPOSITIVO.

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTES** pedidos formulados pela requerente e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-78.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CLAUDIO PASCUAL PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: KEZIA COSTA SOUZA - SP326663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Vistos,

Cuida-se de feito sob rito de procedimento comum instaurado por ação de CLAUDIO PASCUAL PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 616.926.190-4, desde a data da cessação em 21/02/2017, ou, caso constatada a incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez.

Alega que é portador de linfedema crônico do membro inferior direito, com episódios de linfangite e erisipela de repetição (CID I89.0 e CID A46), e presença de hiperemia na perna direita e edema grau 3+/4+ na perna direita e moderado no pé direito, razão pela qual encontra-se incapacitado para o trabalho habitual. Requereu a gratuidade processual.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção da prova pericial médica (id 5463375).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (id 14296494).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não restou comprovada a incapacidade laborativa e pugnou pela improcedência do pedido (id 14417059).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (id 18499287).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

2.1. Prejudicial de prescrição.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2.2. Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, verifica-se, do extrato CNIS, que a parte autora manteve vínculo de emprego na empresa Raizen Tarumã Ltda. no período de 28/04/1997 até 30/10/2016. Recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade nos seguintes períodos: 19/11/2001 a 31/03/2005 (NB136.065.027-7), 21/12/2010 a 01/07/2011 (NB544.098.539-1), 22/11/2011 a 01/05/2013 (NB548.953.823-2), 25/04/2015 a 22/09/2015 (NB610.315.514-00), 08/12/2016 a 21/02/2017 (NB616.926.190-4) e de 08/01/2018 a 31/03/2018 (NB 621.565.596-5). Vejamos o seu quadro contributivo:

Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado *período de graça*.

Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Neste aspecto, examinando-o em 28/06/2018 (id 14296494), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que o autor, 44 anos de idade, apresenta insuficiência venosa crônica periférica e linfedema de membro inferior direito. Esclareceu que se trata de *“condição crônica irreversível. Após sua instalação, o tratamento (drenagem linfática, uso de meias compressivas, repouso com os membros inferiores elevados durante o período de descanso noturno) objetiva minimizar as complicações e evitar a progressão, mas não é eficiente na reversão da enfermidade.”*

Discorreu, em suma que: *“o autor apresenta linfedema de membro inferior direito, secundário pós-infeccioso. Linfedema é uma doença crônica caracterizada pelo líquido intersticial de alta concentração proteica, decorrente de insuficiência da drenagem linfática. Trata-se de condição crônica irreversível. Após sua instalação, o tratamento objetiva minimizar as complicações e evitar a progressão, mas não é eficiente na reversão da enfermidade. O exame clínico revelou a presença de edema e endurecimento de membro inferior direito irreversíveis. Além da debilidade do sistema linfático, observa-se prejuízo da circulação venosa nos membros inferiores. Atividades que envolvam ortostatismo prolongado podem acentuar a enfermidade. Desde modo, entendemos que existe incapacidade laboral definitiva para o trabalho habitual (mecânico industrial). O autor foi designado para função compatível na empresa em que trabalhava, passando a desenvolver atividades de natureza leve, precipuamente administrativo e sem exposição a riscos relacionados ao agravamento da enfermidade. Manteve-se ativo na nova função até o desligamento, não havendo qualquer evidência de incapacidade para o trabalho de controlador de manutenção de máquinas.”*

Por fim concluiu que **há incapacidade laboral permanente para o trabalho de mecânico industrial**, mas não há incapacidade laboral para a função de controlador de manutenção de máquinas.

O laudo médico pericial fixou a data do início da doença em 2010, com base em atestado médico, e a data do início da incapacidade em 06/12/2010, com base em registro de perícias junto ao INSS.

A par do laudo pericial, a parte autora juntou aos autos documentos médicos que confirmam a patologia e a limitação para as atividades laborais.

Pois bem. Do contexto fático apresentado nos autos denoto que o laudo pericial – documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade – foi peremptório no sentido de que em decorrência das patologias que acometem o autor, há incapacidade laborativa permanente para a sua atividade habitual de mecânico industrial atividades.

Entretanto, embora incapaz para sua atividade habitual, remanesce capacidade laborativa para outras atividades que não envolvam ortostatismo prolongado. Não vislumbro, assim, a existência de incapacidade total e definitiva e ominiprofissional a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, eis que o autor conta apenas com 44 anos de idade, e pode exercer atividades que não envolvam atividades que exijam a ação de estar prolongadamente de pé.

Ou seja, apesar das limitações elencadas no laudo pericial, afigura-se evidente que remanesce a capacidade laboral residual para outras atividades. Tanto é verdade que após procedimento de reabilitação na própria empresa em que trabalhava exerceu a atividade de controlador de manutenção de máquinas por 1 (um) ano.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à eventual discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença para outras atividades, que não a de mecânico industrial, no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”*).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-75.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDIR RIBEIRO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por VALDIR RIBEIRO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em aposentadoria especial.

Alega que em 13/09/2010 requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 151.003.419-3), o qual lhe foi deferido com RMI no valor de R\$977,72 e fator previdenciário de 0,5111. Todavia, o INSS não computou como exercido em condições especiais o período de 03/05/1982 a 25/02/1987, laborado na condição de trabalhador rural. Referido período representa tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois a somatória de todo o labor exercido pelo autor perfaz 26 anos, 05 meses e 21 dias. Postula tal reconhecimento e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 01/09/2010), com o consequente pagamento das diferenças decorrentes.

Atribuiu à causa o valor de R\$95.225,88 (noventa e cinco mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 9842280. Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou a impossibilidade do reconhecimento de trabalho rural como atividade especial, pois tal atividade não é passível de enquadramento nos anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos no ID nº 9842281, págs. 1-4.

Instado a apresentar réplica e especificar outras provas, o autor apresentou réplica no ID nº 14031454. Requereu o julgamento antecipado do mérito (ID nº 17983869).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Igualmente, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta pronto julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

2.1. Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.1.1 – Carência da Aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Embora o reconhecimento de tempo de atividade rural do(s) período(s) pretendido possa contar para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência.

2.2 - Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após o cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.3 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 - Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa: "§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.

Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.

Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992:

ATIVIDADE A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
DE 30 ANOS (MULHER)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
DE 35 ANOS (HOMEM)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.

No sentido do quanto acima tratado, veja-se: "(...) 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

2.5 Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

2.6 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.7 Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C, CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “*Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.*” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta).

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*”

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.8 - Do tempo Rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei nº 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871/2019).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idóneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à declaração de que trata o art. 38-B, por meio de: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019).

I – contrato de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei n.º 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019).

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amalhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

2.8.1 – Idade Mínima para o trabalho rural

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Sucedeu que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:

2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: "ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos." (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS: POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

2.9 – CASO DOS AUTOS:

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 03/05/1982 a 25/02/1987, na qualidade de empregado rural, com registro em CTPS, no qual trabalhou para a empresa Cia. Agrícola Nova América - CANA., para que seja convertido em comum e, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Do tempo rural com registro em CTPS:

Pretende a parte autora o cômputo do período de 03/05/1982 a 25/02/1987: no função de “trabalhador rural”, para a empresa Cia. Agrícola Nova América - CANA, conforme cópia da CTPS encartada no ID nº 8757821, mas não computado pelo INSS.

Conforme o enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, *“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”*.

Dessa forma, não havendo dúvidas sobre a existência do vínculo, nem havendo rasuras, e estando em ordem cronológica os contratos de trabalho anotados em CTPS, há de ser reconhecida a totalidade do vínculo apontado para que seja computado como tempo de serviço comum em sua integralidade. Referido período foi considerado pelo INSS, mas não como exercido em condições especiais, conforme pretende o autor.

Do Tempo Especial:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 03/05/1982 a 25/02/1987, na função de trabalhador rural. Apresentou a carteira de trabalho, onde consta o registro daquele vínculo (ID nº 8757821), bem como o formulário patronal PPP encartado no ID nº 8757834, págs. 2-3, que assim descreve as atividades: *“Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”*. Não constam informações acerca da exposição a fatores de risco a que o trabalhador estava sujeito.

Este julgador, depois de muito refletir quanto à problemática alusiva ao reconhecimento da especialidade do labor rural, mudou seu posicionamento passando a reconhecer tal qualificação, não apenas porque a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim tem feito, mas também, e principalmente, porque o trabalho rural reiterado por longos anos causa muitas consequências nefastas à saúde do trabalhador, não sendo raro situações de empregados rurais que adquirem diversas doenças em função da exposição direta aos raios ionizantes.

Uma dessas consequências é passível de ser verificada na própria pele desses trabalhadores, que invariavelmente envelhece com maior rapidez, sem contar as consequências ergonômicas que a exploração da atividade rural exige de modo repetido.

Por se amparar em tais fundamentos, adoto o entendimento de que a expressão *“trabalhadores na agropecuária”*, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.81/64, se refere também aos trabalhadores rurais exercentes de atividades agrícolas. No entanto, esse reconhecimento não é direto e imediato, carecendo de documento técnico consubstanciado em Perfil Profissiográfico Previdenciário e, para os casos a partir de março de 1997, Laudo de Condições Ambientais.

Todavia, para o período pretendido, no formulário PPP trazido pelo auto não há especificação das atividades efetivamente exercidas durante esse vínculo. Embora reconhecida administrativamente a existência do vínculo empregatício, não é possível presumir, contudo, fatos que dependem de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos, informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Portanto, o período indicado não é passível de reconhecimento da especialidade pretendida para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Ainda, de se mencionar que, em relação à empregadora Usina Nova América S/A, foi encartado no ID nº 8773544, págs. 29-40, porém, não traz especificamente a atividade de trabalhador rural. Por tais motivos, não sendo possível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Portanto, a especialidade pretendida para o período descrito não pode ser reconhecida no caso em apreço por incompletude ou incorreto preenchimento do PPP, conforme fundamentação acima.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-82.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: SEBASTIAO FERNANDES SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO - SP280000
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEBASTIÃO FERNANDES SOUZA** contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Paraguaçu Paulista/SP. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante que em 08/06/2018 interpôs recurso administrativo endereçado à Autarquia Previdenciária a fim de ter deferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, em 18/01/2019 o recurso foi baixado à agência de origem para a realização de diligência visando a conversão dos cálculos do tempo de contribuição especial em comum. Requereu a concessão de liminar. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

À inicial juntou documentos

A r. decisão do ID nº 16027194 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 16829666.

O despacho do ID nº 16885893 determinou a intimação do impetrante para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a manifesta perda do objeto.

O impetrante insistiu no prosseguimento do feito, alegando que não teve o benefício implantado e que a agência do INSS de Paraguaçu Paulista negou-se a cumprir a ordem da junta de recursos.

O Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 18531783, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora no ID nº 16829666 – pág. 1: "..., o pedido de Aposentadoria por Idade Urbana, requerido em 01/11/2017 pelo segurado **SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA**, portador do documento de identidade RG. 13.480.473-SSP/SP, CPF 030.462.968-51 foi analisado e INDEFERIDO em 28/03/2018, inconformado com a decisão o segurado impetrou recurso à Junta de Recurso da Previdência Social, que após análise, baixou o processo em Diligência em 18/01/2019, para que a Previdência Social efetuasse o enquadramento dos períodos em que o segurado trabalhou na condição de trabalhador rural, segurado empregado, código 2.2.1, quadro anexo ao Decreto nº 53831, de 25/03/1964, situação em que a Previdência Social já havia se manifestado sobre a impossibilidade do enquadramento, visto que contraria o disposto na letra "b", inciso IV, art. 273, da INS 77/2015, conforme documento anexo em evento nº 14, fato que impossibilita o atendimento do que foi solicitado na Diligência da Junta de Recursos, uma vez que, para que a Agência da Previdência Social possa promover tal enquadramento é necessário que a Seção de Reconhecimento Inicial de Direito da Gerencia Executiva de Marília/SP tome conhecimento desta decisão e possa exercer o seu dever de recurso da decisão proferida pela Junta de Recursos, desta forma, foi despachado no processo nos termos aqui descritos e devolvido para a Junta de Recursos para conhecimento e prosseguimento do feito. (...)".

No ID nº 17731723 foi encartado despacho proferido pelo Conselheiro Titular Representante das Empresa da 2ª Junta de Recursos da Previdência Social, datado de 05/05/2019, determinando o encaminhamento do processo para o SRD da Gerencia Executiva de Marília para cumprimento da solicitação feita pela 2ª Junta de Recursos.

Destarte, o que se vê é que o processo administrativo de concessão do benefício pretendido pelo impetrante encontra-se em andamento e dependendo de diligências que não dependem mais da atuação do chefe da agência da Previdência Social de Paraguaçu Paulista - autoridade apontada como coatora - eis que o processo se encontra sob as atribuições da 2ª Junta de Recursos da Previdência Social, revelando, além da perda do objeto, a ilegitimidade do chefe da agência de Paraguaçu Paulista para figurar no polo passivo da impetração.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto e da ilegitimidade passiva.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-18.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ASSIS

DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS em nome do autor, encartado no ID nº 18950626, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-39.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARIA RIBEIRO RODRIGUES PENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR DA SILVA GARCIA - SP359097

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ASSIS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE MARÍLIA

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA RIBEIRO RODRIGUES PENA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MARÍLIA** que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de concessão de benefício assistencial ao Idoso, protocolizado em 11/01/2019 (protocolo de requerimento nº 22449791). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 18112064 indeferiu o pleito liminar, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a requisição de informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou interesse em intervir nos autos, contudo não juntou informações (ID nº 184725374).

O Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 18617097, opinou pela concessão da ordem.

Regularmente notificada (ID nº 18292524), a autoridade coatora prestou informações (id 18783204).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito da impetrante à análise do seu pedido administrativo do benefício assistencial ao Idoso, formulado em 11/01/2019.

Observe no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações prestadas pela autoridade impetrada, 14/06/2019, de que foi concedido à impetrante o benefício de Amparo Social ao Idoso sob nº 704.175.866-5 (id 18783204).

Em consulta ao CNIS, cujas informações anexo à presente, verifico que, de fato, o benefício foi concedido à impetrante, com DIB em 26/12/2018.

Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

3 – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que forneça o laudo pericial dos autos constante do processo administrativo que cessou seu benefício previdenciário em 15/06/2018.

Alega que, em 22/10/2019, requereu cópia do processo administrativo na agência do INSS em Assis, que teria lhe negado o acesso ao documento ao argumento de que o mesmo pertence à agência de Jundiá, motivo pelo qual lá deveria ser solicitado. Afirma que entrou em contato com agência de Jundiá solicitando o laudo pericial, cuja resposta foi no sentido de que a agência de Assis deveria fornecer o documento. Sustenta que o INSS até o momento não se manifestou acerca do pedido administrativo formulado, tendo sido ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Decido.

Em uma análise perfunctória dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pesem os argumentos da impetrante, não há nos autos demonstração de que o decurso temporal necessário para a formação do contraditório e o exercício do devido processo legal possam trazer prejuízo ou dano irreparável que possam justificar o deferimento da medida liminar.

Assim, **indefiro o pleito liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Diante das informações do CNIS anexado à presente, considerando o último salário de contribuição da autora foi de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / CECON-Bauru
AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023, SILVERIO POLOTTO - SP27199
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

“Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, conforme Termo de sessão de tentativa de conciliação datado de 22/05/2019 (ID 17686487), onde ratificaram a Petição (ID 17686852) com os termos da composição; apresentada e assinada na sessão em tela, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e **julgo extinto o feito, com resolução do mérito**, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intím-se. Providencie-se o necessário. ”

BAURU, 24 de maio de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 500005-28.2017.4.03.6108 / CECON-Bauru
AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023, SILVERIO POLOTTO - SP27199
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

“Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, conforme Termo de sessão de tentativa de conciliação datado de 22/05/2019 (ID 17686487), onde ratificaram a Petição (ID 17686852) com os termos da composição; apresentada e assinada na sessão em tela, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e **julgo extinto o feito, com resolução do mérito**, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intím-se. Providencie-se o necessário. ”

BAURU, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500026-04.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RODOSNACK SEM LIMITES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU

DESPACHO

A presente ação já foi julgada, ocorrendo, inclusive o trânsito em julgado conforme certidão (Id 14309742).

Com o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, as partes não se manifestaram no sentido de dar prosseguimento ao processo.

Assim e diante da manifestação da impetrante (Id 17812954), recebo o pedido de desistência da execução, homologando-o neste sentido, devendo o feito ser arquivado com baixa na distribuição.
Int.

BAURU, 02 de julho 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-56.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GUERINI COMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP** consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Alega o Impetrante que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 26/09/2018. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a proceder ao julgamento do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro a presença de tais requisitos.

O direito pleiteado pelo impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão).*

Sendo assim, como já se passaram meses desde o protocolo do requerimento, a liminar deve ser concedida, pois há evidente ilegalidade na omissão administrativa.

Quanto ao prazo a ser estabelecido para cumprimento da decisão, entendo razoável que não seja um prazo tão exíguo, pois há justificativa da Autarquia no sentido de aumento da demanda por benefícios e, por outro lado, insuficiência de servidores para o atendimento.

De se levar em conta, ainda, que esse prazo de 45 dias, dado pela lei previdenciária, foi estipulado para atendimento em condições normais de demanda e, ao que se sabe, a Agência da Previdência Social desse município de Bauru vem enfrentando um aumento na procura de segurados pela concessão de benefícios, ao mesmo tempo em que há um déficit de funcionários para atender a essa demanda, o que justifica a demora na análise dos processos administrativos.

Desse modo, entendo que o prazo deve ser fixado de acordo com a urgência que o caso requeira, como os benefícios por incapacidade e assistenciais, assim como pedidos de aposentadoria formulados por desempregados. No caso, o Impetrante sustenta estar desempregado.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise do requerimento administrativo do Impetrante, proferindo decisão, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em favor do Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 90 (noventa) dias e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 28 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-44.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: M A ZANELATO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - EBCT** em face de **M A ZANELATO & CIA LTDA**.

Após a devida citação, compareceu a executada aos autos para informar que lhe foi deferida a recuperação judicial (autos nº 1002909-08.2015.8.26.0637 da 2ª Vara Cível de Tupã-SP), devendo o crédito em cobrança submeter-se ao juízo universal, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 (Id. 7315145).

Intimada a respeito, a Exequente pronunciou-se no Id. 9915933, juntando decisões proferidas nos autos da recuperação judicial que denotam a concessão da benesse legal em 03/07/2015 e pleiteando a continuidade do feito por ter sido superado o prazo legal de 180 dias (artigo 6, §4º da Lei nº 11.101/2005 (Id. 9915933).

Adoto posicionamento que diverge do defendido pela exequente, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias não é fatal, podendo sofrer prorrogações a depender da especificidade do caso concreto. Confira-se um dos precedentes:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS SUSPENSAS. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. POSSÍVEL PROCESSAMENTO **PROVAÇÃO DO PLANO FORA DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA. NOVAÇÃO RECONHECIDA** STJ, sem prever nenhuma condicionante, definiu a tese de que: "A **novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas**" (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). 2. **É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal.** Precedentes. 3. Nesse período de suspensão do feito executivo é que surgem os incidentes de habilitação e impugnação, instaurados logo após o deferimento do processamento da recuperação (art. 52, §1º e 7º §§ 1º e 2º e 8º da Lei 11.101/2005). 4. Na hipótese, tramitavam, ao mesmo tempo, uma execução em face do devedor que estava suspensa pelo processamento da recuperação e o pleito de impugnação pela discordância do montante do crédito consignado na relação proposta pelo administrador judicial. Em razão disso, o magistrado entendeu que a impugnação deveria ser extinta sem exame do mérito, haja vista que os feitos teriam o mesmo objeto: discussão do montante devido. 5. **No entanto, levando em conta uma interpretação sistemática da norma, nenhum dos processos deveria, de plano, ter sido extinto naquele momento processual, uma vez que remanesce interesse do credor na impugnação, sendo justamente a fase estipulada pela norma para discussão e reconhecimento do quantum devido e qualificação do crédito.** 6. **O processamento da impugnação traz uma série de consequências processuais específicas para o credor peticionante. Conforme se verifica do rito, o Juízo da impugnação pode conceder efeito suspensivo ou determinar a inscrição ou modificação do valor ou classificação no quadro, "para fins de exercício de direito de voto em assembleia geral"** (parágrafo único do art. 17). Ademais, o magistrado determinará, com processamento da impugnação, a reserva de numerário em favor do credor para seu eventual atendimento (art. 16). Além disso, a homologação do plano extingue a execução que estava suspensa pela novação; na impugnação, ao revés, não haverá necessariamente a extinção do incidente, que poderá continuar discutindo o montante devido. 7. No caso, mostra-se recomendável o prosseguimento da impugnação, seja pelo ângulo do credor, que almeja a correção de seu crédito, seja pela sociedade recuperanda, que tem interesse na definição do quadro-geral de credores para o bom caminhar do plano de recuperação. 8. Recurso especial provido. (RESP 201001659058, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 29/09/2015).

Em pesquisa ao movimento processual dos autos de recuperação fiscal é possível verificar que em 01/08/2018 foi proferido despacho nos seguintes termos:

Vistos. Observe que há notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial (agravo de instrumento de nº 2004890-21.2018.8.26.0000), e que o referido recurso se encontra conclusos com o seu Relator, ou seja, não julgado, em definitivo. Assim, guarde-se notícia de seu julgamento definitivo por mais 90 dias. No mais, também há notícia de que a empresa recuperanda constituiu novo patrono nos autos após o anterior ter deixado de atuar na causa, pelo que, determino que ela (recuperanda), se manifeste sobre os termos de fls. 5953/5955 e 5986/5990. Com o decurso do prazo acima assinalado (90 dias), e manifestação da recuperanda, tornem conclusos. Intime-se.

Deste modo, por ora, suspendo o andamento deste cumprimento de sentença para solicitar junto à 2ª Vara Cível de Tupã-SP informações atualizadas sobre o andamento da mencionada recuperação judicial, em especial, se o débito aqui discutido está habilitado no plano citado.

De qualquer modo, pertinente também é que seja informado nos autos de nº 1002909-08.2015.8.26.0637 a existência deste cumprimento de sentença e o valor desta Execução. Encaminhem-se cópias da inicial e do despacho de Id. 8389556.

Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes e, na sequência, tragam-me conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-44.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: M A ZANELATO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - EBCT em face de M A ZANELATO & CIA LTDA.

Após a devida citação, compareceu a executada aos autos para informar que lhe foi deferida a recuperação judicial (autos nº 1002909-08.2015.8.26.0637 da 2ª Vara Cível de Tupã-SP), devendo o crédito em cobrança submeter-se ao juízo universal, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 (Id. 7315145).

Intimada a respeito, a Exequente pronunciou-se no Id. 9915933, juntando decisões proferidas nos autos da recuperação judicial que denotam a concessão da benesse legal em 03/07/2015 e pleiteando a continuidade do feito por ter sido superado o prazo legal de 180 dias (artigo 6, §4º da Lei nº 11.101/2005 (Id. 9915933).

Adoto posicionamento que diverge do defendido pela exequente, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias não é fatal, podendo sofrer prorrogações a depender da especificidade do caso concreto. Confira-se um dos precedentes:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS SUSPENSAS. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. POSSÍVEL PROCESSAMENTO **PROVAÇÃO DO PLANO FORA DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA. NOVAÇÃO RECONHECIDA** STJ, sem prever nenhuma condicionante, definiu a tese de que: "A **novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas**" (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). 2. **É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal.** Precedentes. 3. Nesse período de suspensão do feito executivo é que surgem os incidentes de habilitação e impugnação, instaurados logo após o deferimento do processamento da recuperação (art. 52, §1º e 7º §§ 1º e 2º e 8º da Lei 11.101/2005). 4. Na hipótese, tramitavam, ao mesmo tempo, uma execução em face do devedor que estava suspensa pelo processamento da recuperação e o pleito de impugnação pela discordância do montante do crédito consignado na relação proposta pelo administrador judicial. Em razão disso, o magistrado entendeu que a impugnação deveria ser extinta sem exame do mérito, haja vista que os feitos teriam o mesmo objeto: discussão do montante devido. 5. **No entanto, levando em conta uma interpretação sistemática da norma, nenhum dos processos deveria, de plano, ter sido extinto naquele momento processual, uma vez que remanesce interesse do credor na impugnação, sendo justamente a fase estipulada pela norma para discussão e reconhecimento do quantum devido e qualificação do crédito.** 6. **O processamento da impugnação traz uma série de consequências processuais específicas para o credor peticionante. Conforme se verifica do rito, o Juízo da impugnação pode conceder efeito suspensivo ou determinar a inscrição ou modificação do valor ou classificação no quadro, "para fins de exercício de direito de voto em assembleia geral"** (parágrafo único do art. 17). Ademais, o magistrado determinará, com processamento da impugnação, a reserva de numerário em favor do credor para seu eventual atendimento (art. 16). Além disso, a homologação do plano extingue a execução que estava suspensa pela novação; na impugnação, ao revés, não haverá necessariamente a extinção do incidente, que poderá continuar discutindo o montante devido. 7. No caso, mostra-se recomendável o prosseguimento da impugnação, seja pelo ângulo do credor, que almeja a correção de seu crédito, seja pela sociedade recuperanda, que tem interesse na definição do quadro-geral de credores para o bom caminhar do plano de recuperação. 8. Recurso especial provido. (RESP 201001659058, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 29/09/2015).

Em pesquisa ao movimento processual dos autos de recuperação fiscal é possível verificar que em 01/08/2018 foi proferido despacho nos seguintes termos:

Vistos. Observo que há notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial (agravo de instrumento de nº 2004890-21.2018.8.26.0000), e que o referido recurso se encontra conclusos com o seu Relator, ou seja, não julgado, em definitivo. Assim, aguarde-se notícia de seu julgamento definitivo por mais 90 dias. No mais, também há notícia de que a empresa recuperanda constituiu novo patrono nos autos após o anterior ter deixado de atuar na causa, pelo que, determino que ela (recuperanda), se manifeste sobre os termos de fls. 5953/5955 e 5986/5990. Com o decurso do prazo acima assinalado (90 dias), e manifestação da recuperanda, tornem conclusos. Intime-se.

Deste modo, por ora, suspendo o andamento deste cumprimento de sentença para solicitar junto à 2ª Vara Cível de Tupã-SP informações atualizadas sobre o andamento da mencionada recuperação judicial, em especial, se o débito aqui discutido está habilitado no plano citado.

De qualquer modo, pertinente também é que seja informado nos autos de nº 1002909-08.2015.8.26.0637 a existência deste cumprimento de sentença e o valor desta Execução. Encaminhem-se cópias da inicial e do despacho de Id. 8389556.

Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes e, na sequência, tragam-me conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ORLANDO MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ZUIM MARTINS - SP318632, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ORLANDO MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU** objetivando afastar a decisão administrativa que rejeitou seu enquadramento no regime de tributação simples nacional da LC 123/2006, no ano calendário de 2015. Alegando que mesmo antes mesmo da abertura do prazo, em 23/12/2014, teria tentado efetivado sua opção ao referido sistema de recolhimento. Mas, equívocos causados por falha nos sistemas de informática da Receita Federal, não conseguiu optar, a tempo, pelo regime mais favorável de tributação. Juntou procuração e diversos documentos.

A liminar foi postergada.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada aduz que contribuinte deveria ter realizado a opção durante o mês de janeiro, nos termos da LC nº 123/2006 (artigo 16, parágrafo 2º). Desta feita, não restou alternativa à Receita Federal, se não a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, conforme despacho emitido em 06/07/2018 no processo administrativo nº 10825.720358/2015-05, uma vez que a Administração Pública está vinculada à Legislação pertinente ao caso, não podendo tomar providências que divergem do prescrito em Lei, pois não detém o poder discricionário na aplicação de Lei ou Legislação. Alega que não há direito líquido e certo do Impetrante e requer a denegação da segurança (id. 12497743).

A UNIÃO pediu sua integração na lide (id. 12742370).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo normal trâmite processual (id. 14355401).

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante relatado, a Impetrante visa afastar a decisão administrativa que rejeitou sua inclusão no regime tributário do simples nacional para o ano-calendário de 2015, alegando que antes mesmo da abertura do prazo (23/12/2014) tentou efetivar sua opção ao referido sistema de recolhimento.

Informa que, calcado na informação de que poderia selecionar o "regime de apuração de receitas", entendeu que já havia superado a questão atinente à opção pelo regime do Simples Nacional.

A Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais afirmou que a lei que institui o benefício fiscal do regime simples de tributação já estabelece o prazo para que o contribuinte faça sua opção para o ano fiscal que se inicia, ou seja, no mês de janeiro (artigo 16, parágrafo 2º da Lei nº 123/2006).

Embora a autoridade impetrada não possa agir contrariamente à legislação, a não homologação da opção com a consequente exclusão da impetrante do regime tributário simples por intempetividade (antes de aberto o lapso ou poucos dias de atraso) contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tal situação, a meu ver, implica nulidade da decisão administrativa em debate, porque ficou caracterizado nos autos que o contribuinte praticou atos para antecipar-se ao prazo legalmente estabelecido e, após constatar que não estava enquadrado no regime que gostaria, fez requerimento com pequeno atraso (em 02/02/2015 – id. 12025883 - Pág. 24).

Negar-lhe o benefício do regime mais adequado por pequeno lapso não se mostra de acordo com os mencionados princípios constitucionais. Aliás, em situação análoga, de atraso em pagamento de cotas de parcelamento, alguns tribunais pátrios vêm declarando a nulidade de decisões, a ver pelos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PAES. INADIMPLEMENTO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO ANTES DA NOTIFICAÇÃO. REINCL PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A apelada reconhece o inadimplemento de três parcelas consecutivas referentes a parcelamento tribu estando configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 7º da Lei nº 10.684/2003, que instituiu o PAES. 2. Ademais, esta colenda Sétima Turma reconhece que: "A quitação superveniente do período reputado inadimplido não derri o motivo da exclusão por tal antes fundada (em tema de parcelamento, a exclusão retrata os fatos contemporâneos a ela). Precedente: (AMS 2009.34.00.027643-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 29.07.2011)" (AC 2008.35.00.021443-0/GO, re Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 16/01/2015 e-DJF1 P. 321). 3. Entretanto, na espécie, há peculiaridade que merece ser considerada pelo julgador. Com efeito, antes de recebida a notificação referente à exclusão do PAES, a apelada procedeu à quitação das parcelas em atraso. 4. "Se assim é, evidente que não se afigura razoável a exclusão sumária do benefício em tela, motivado tão-somente pela aludida irregularidade, quando as parcelas em atraso já se encontravam devidamente adimplidas antes mesmo da notificação do contribuinte acerca do ato de rescisão (conforme fls. 23/27), principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa, que é a regularidade do sujeito passivo quanto a seus débitos fiscais" (Sentença fl. 75). 5. Ademais, conforme demonstrado pelo Ofício da própria Delegacia da Receita Federal em São Luis/MA (fl. 26), a adesão ao parcelamento ocorreu em 13/08/2003, com informação do inadimplemento das parcelas em 05/11/2010, demonstrando a regularidade dos pagamentos até a referida data. 6. Tal entendimento revela a prudência que deve ser adotada pelo julgador na análise do caso concreto, pois: "Em situações especiais, tendo em vista as especificidades do caso, afigura-se mais prudente a contemplação da razoabilidade do que a aplicação da letra fria da lei" (TRF/4ª Região, AG 200504010356056, rel. Wilson Darós, DJ 18/01/2006, pág. 544). 7. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 000459634201114013700, Relator HERCULES FAJOSSES, TRF1, 7ª TURMA, e-DJF1: 06/05/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS IV. LEI N. 11.941/2009. REQUISITO - PORTARIA CONJUNTA DA RF/PGFN Nº IRREGULARIDADE FORMAL. BOA-FÉ. PRINCÍPIO PRIMORDIAL DO PROGRAMA NOVO REFIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEVIDA EXCLUSÃO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por WALTER PEREIRA LIVRARIA E PAPEL/LTDA contra decisão proferida pelo juízo a quo que, em sede de mandado de segurança impetrado pelo agravante, indeferiu o pedido de concessão de liminar que objetivava a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. - A impetrante, ora agravante, requereu a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, procedendo ao pagamento sem atraso de todas as parcelas, tendo deixado de prestar informações necessárias para a consolidação do parcelamento, na forma do inciso V, art. 1º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, tempestivamente. No entanto continuou efetuando o pagamento das parcelas, demonstrando interesse em permanecer no parcelamento instituído pela lei 11.941/09. - Deve ser preservada a finalidade do programa de recuperação fiscal, possibilitando o adimplemento de débitos, viabilizando a regularização da situação das empresas e proporcionando um benefício ao erário público. - Agravo de instrumento provido. (AG 00001132120134050000, 130280, Relator José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5, Segunda Turma, DJE - 14/03/2013 - Página 211)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. PRAZO PARA PAGAMENTO. RAZOABILIDADE. As causas de exclusão do Programa devem ceder fr circunstâncias específicas do caso concreto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, o pagamento realizado com apenas alguns dias de atraso não pode implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis, mormente quando verificada a inequívoca intenção da parte de saldar seus débitos, bem como a ausência de prejuízo ao erário público. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5051544-31.2016.404.0000, 1ª Turma, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966/2014. REFIS DA COPA INTEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO DE PARCELAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. A exclusão do impetrante do parcelamento em razão do pagamento do saldo devedor realizado pouco tempo após o prazo previsto na Portaria Conjunta da RFB/PGFN PGFN nº 550, de 11 de abril de 2016 (alterada pela portaria PGFN/RFB nº 922, de 7 de junho de 2016) tenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e a inexistência de prejuízo ao Fisco. (TRF4, Apelação Cível nº 5013134-29.20163.404.7201, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Munch, juntado aos autos em 15/02/2017)

No caso dos autos, está demonstrado que o Impetrante efetuou tentativa de opção no dia 23/12/2014 e, depois, em 02/02/2015, em vez de fazê-lo dentro do mês de janeiro, como prevê a lei, denotando sua boa-fé, não sendo razoável manter a rejeição da adesão ao programa.

Nesta esteira, não é razoável nem proporcional rejeitar o seu enquadramento no regime de tributação simples nacional.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nos autos, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão administrativa em comento e determinar à autoridade coatora que aceite o requerimento e proceda ao enquadramento da Impetrante no regime tributário do SIMPLES NACIONAL durante o ano de 2015.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Sentença que está sujeita ao reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 28 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0001516-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SIMMELL MARCIEL RESNER DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS - SP171388
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de **PEDIDO DE REAPRECIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA** de SIMMELL MARCIEL RESNER DE ALMEIDA, preso e denunciado (id. 19076066) pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, c.c os artigos 14, II, e 71 (duas vezes), todos do Código Penal, por tentar obter para si vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, por duas vezes. Alega que SIMMELL não agiu com violência ou grave ameaça e que, acaso condenado, cumprirá a pena em regime aberto.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da prisão preventiva, nos termos da decisão proferida nos autos de comunicação da prisão em flagrante, quando da realização a audiência de custódia (autos nº 0000541-56.2019.403.6108 - id. 19073144).

É o relatório. **DECIDO**.

Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, fundamentadamente: a) relaxar a prisão, se ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Ílegal a prisão não é, pois acurada dos requisitos constitucionais exigidos na espécie, eis que o flagrante ocorreu quando SIMMEL foi flagrado tentando utilizar-se de documentos falsos (apreendidos e constantes às f. 11 e 12 do auto de prisão em flagrante de nº 0000541-56.2019.403.6108).

O preso foi devidamente custodiado, garantindo-lhe todos os direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio.

E, com base nesta análise, a decisão prolatada quando da realização da audiência de custódia acabou por reconhecer a legalidade do ato de prisão em flagrante e, por fim, converteram-na em prisão preventiva.

É cediço que o juiz só o deferirá a prisão preventiva quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação dessa medida constritiva, pois, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para “*garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria*” (art. 312 do Código de Processo Penal).

Tratando-se a prisão preventiva de uma medida cautelar, devem estar presentes seus dois fundamentos essenciais: o “*fumus comissi delicti*”, que está vinculado essencialmente à “*prova da existência do crime e indício suficiente da autoria*” (concomitância dos pressupostos); e o “*periculum libertatis*”, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do Código de Processo Penal: “*garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal*” (ao menos um destes requisitos).

Essas são as balizas fundamentais para a análise dos requerimentos da prisão preventiva na legislação em vigor.

Não se pode olvidar, ainda, que o instituto da prisão preventiva foi alterado pela Lei n.º 12.403/2011, que modificou diversos dispositivos do Código de Processo Penal. As duas principais inovações estabelecidas pela Lei n.º 12.403/2011 - e que interessam na apreciação do caso em análise - estão elencadas no § 6º, do art. 282, e no art. 313, I, todos do Código de Processo Penal, a saber: a) subsidiariedade da prisão preventiva, que somente será decretada quando não for possível sua substituição por outra medida cautelar; e b) a preventiva só é admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Confira-se a nova redação dos dispositivos mencionados:

Art. 282, § 6º – “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”;

Art. 313, I - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

In casu, conforme já mencionado na decisão de conversão da prisão em flagrante para preventiva, os crimes previstos no art. 297 e 304 do Código Penal, na figura consumada, têm a pena máxima de 6 (seis) anos, sendo possível, objetivamente, o édito da prisão preventiva.

Patente, no caso, a materialidade e a autoria delitivas, ante a prisão em flagrante e a apreensão dos documentos tidos por falsos.

Por outro lado, ao que consta da comunicação de flagrante, tudo evidencia que SIMMEL tem trilhado pelo caminho da prática delitiva, especificamente de realizar fraudes nos saques de verbas públicas do PIS, como se extrai dos depoimentos das testemunhas e dos documentos juntados aos autos da prisão em flagrante.

Com efeito, nos depoimentos das testemunhas que acompanham a comunicação do flagrante, extraem-se informações de que ontem, 22/05/2019, o custodiado compareceu na agência da CAIXA, na Rua Gustavo Maciel, 7-33, nesta cidade de Bauru/SP, portando documentos de Adney de Souza filho para saque do PIS.

A caixa da agência bancária, por ter recebido e-mail alertando sobre a tentativa de saque de forma fraudulenta em outra agência da CEF, também em Bauru/SP, e verificando que a foto constante do e-mail era aparentemente a mesma pessoa, comunicou tal fato à gerente, que acionou a polícia militar, tendo os policiais, na sequência, efetuado a prisão do agente da conduta.

O policial que fez a prisão, por sua vez, informou que, ao ser preso, SIMMEL já indicou seu verdadeiro nome e que “vive a aplicar golpes de saques do PIS”.

Segundo o policial, SIMMEL lhe disse que, além desta tentativa de saque do PIS na agência da Rua Gustavo Maciel, teria também tentado fazer o mesmo crime na Agência Altos da Cidade, em Bauru/SP, usando documento falso em nome de Antônio Alessandro Costa.

Ouvido, o gerente da CEF- agência Altos da Cidade confirmou que, realmente, em 22/05/2019, houve a tentativa de saque do PIS naquela agência, com uso de documento de identidade falso, em nome de Antônio Alessandro Costa.

O agente, todavia, percebendo que poderia ser descoberto, evadiu-se do referido banco deixando para trás o documento falso.

Diante disso, o gerente promoveu o alerta das demais agências da CAIXA mediante e-mail.

Essa conduta de SIMMEL põe em causa a garantia da ordem pública, na medida em que o custodiado tem continuamente realizado atos criminosos, especificamente pela falsificação e uso de documentos falsos para saques de valores de recursos de verbas públicas destinadas ao trabalhador de baixa renda.

Nesse sentido, também, foi o parecer do Ilustre representante do Ministério Público Federal, isto é, pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública, considerando a existência de documentos, que o recluso já foi condenado em definitivo por estelionato no ano de 2013, na comarca de Brasília/DF, e que até 2017 cumpria tal pena quando foi indultado.

Outrossim, o preso responde a outra ação penal perante a 26ª Vara Criminal de São Paulo/SP por uso de documentos falsos, feito no qual ainda pendente diligência requerida pelo Ministério Público para esclarecer a real identidade do lá réu, MARCIEL RODRIGUES DE ALMEIDA ou SIMMEL MARCIEL RESNER DE ALMEIDA.

Já no parecer apresentado especificamente quanto ao requerimento de liberdade provisória apresentado, o I. MPF enfatizou a inalteração do arcabouço fático que ensejou aquela conversão de prisão em flagrante em preventiva.

Embora o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, isso, por si, não lhe concede o direito de responder o processo em liberdade, especialmente porque há reiteração de condutas delitivas de estelionato perante agências bancárias, causando danos aos bancos e também ao erário público (saques indevidos de verbas do PIS).

Por outro lado, não há garantia de que, em sendo condenado, SIMMEL vá cumprir a pena em regime aberto, sobretudo porque ele responde a outros crimes de mesma natureza.

Por fim, o preso não prova ter residência fixa e atividade lícita. Nenhum documento foi anexado à petição inicial, sequer a procuração.

Assim, não havendo mudança fática e não trazido aos autos qualquer elemento concernente às condições pessoais de SIMMEL, mantenho o decreto de prisão preventiva decretada em audiência de custódia.

Diante do exposto, não reconheço qualquer irregularidade factível de ensejar a concessão da liberdade provisória requerida, mantendo a prisão preventiva já convertida nos termos da decisão citada acima.

Intime-se o Patrono do Requerente, inclusive para que regularize sua representação no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao MPF.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Bauru/SP, 04 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18786214:

"(...) Confeccionado o documento acima, intime-se a parte credora para breve retirada em secretaria e, após, comunicação do saque, os autos deverão ser arquivados, com baixa na distribuição, dando-se por adimplida, na sua integralidade, a presente execução. Int."

BAURU, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO LOCKMANN FILHO, EDDA MARIA HOSKEN SOARES LOCKMANN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DECISÃO

Conforme relatado, em fase de especificação de provas, a parte autora requereu apenas o encaminhamento de ofício à prefeitura municipal desta urbe (Id. 9744150) e a União entendeu prescindível qualquer outra diligência.

Saneando o feito, foi proferida a decisão Id. 14646375 que concluiu, com base na documentação carreada nos autos, não haver possibilidade de acolhimento dos requerimentos antes que se procedesse à individualização do imóvel com a obtenção da exata localização dentro de matrícula pertencente à União ou à Prefeitura Municipal de Bauru-SP (demarcação e divisão de terras).

Foi determinada, ainda, a inclusão da PMB e dos demais confinantes no polo da demanda, além de ser afastada a nulidade da cláusula VIII do contrato juntado com a exordial.

No id. 15358787, no entanto, a parte autora embargou de declaração o referido *decisum*, aduzindo que o registro ficou impossibilitado ante a não realização, por parte da União, de algumas providências administrativas (apresentar certidão de desdobro da matrícula 81.102; comprovação de representação da RFFSA ou averbar a sucessão da União na matrícula; apresentação de CND em nome da RFFSA; aditar o título, a fim de constar a completa identificação do imóvel, localização e descrição; certidão de construção do prédio a ser expedida pela Prefeitura de Bauru e CND do INSS relativa à construção do prédio).

Defende que tais atos devem ser praticados pela RFFSA (União), pois impossível que o sejam pela parte autora e que a demanda pretende justamente compelir a Ré a realizar tudo quanto necessário para fins de emissão de matrícula individualizada do imóvel.

Ressalta que não há dúvidas acerca da exata localização do bem, ao contrário do que constou na decisão embargada e que as medidas e confrontações do imóvel "constam no laudo de avaliação, planta da casa, contrato de compra e venda e ainda do Termo de quitação expedido pela Superintendência do Patrimônio da União e que todas as plantas, memorial descritivo e demais documentos necessários podem ser obtidos junto à Secretaria do Patrimônio da União e a Inventariância da RFFSA, tendo os embargantes recebido inclusive uma cópia quando adquiriram o imóvel".

Aproveitam a oportunidade para juntar aos autos alguns documentos que possuem.

Por fim, enfatizam que o objetivo desta demanda é compelir a União a providenciar o desdobro e demais providências administrativas para o registro do imóvel, sustentando a desnecessidade de instauração de procedimento para fins de demarcação e divisão de áreas.

Intimada, a União falou no id. 16482492, argumentando, em síntese, que concorda com o pleito dos embargantes no sentido de não ser necessária a citação dos confrontantes. Assevera, também, que "o próprio Cartório de Registro de Imóveis já esclareceu quais são as exigências para se efetivar a averbação, sendo a principal delas a apresentação da certidão de desdobro apresentada pela Prefeitura (as demais exigências são ajustes simples que não demandam dificuldade alguma e estão também a cargo dos próprios autores, que poderão contar com o auxílio da Superintendência de Patrimônio da União em São Paulo, conforme mencionado em contestação)".

Pois bem. Os novos documentos realmente alteram, ainda que parcialmente, o quanto exposto na decisão anterior que, por ora, fica suspensa.

A dúvida que havia sobre a real localização do imóvel foi sanada pelos documentos, em especial o de id. 15359351, o que afasta a necessidade de citação de confrontantes (já que não haverá qualquer alteração/invásão de área não prevista nos croquis).

Parece-me haver a necessidade, porém, do desdobro por parte da prefeitura municipal, na linha do que ventitou a União e ao revés do que pretende o Requerente.

Aliás, é isso que consta da nota de exame e cálculo expedida em 21/06/2017 pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru-SP, (id. 5229338 - p. 33). Outro ponto que releva notar é que o Sr. Oficial manifestou dúvida acerca da "completa identificação, localização e descrição do imóvel" (5229338 - p. 33).

Com base no exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para limitar a citação determinada na decisão id. 14646375 à Prefeitura Municipal de Bauru-SP. Deverá a parte autora proceder tal qual lá determinado.

Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça se os documentos que vieram aos autos juntamente com os embargos foram apresentados ao 2º CRI antes da prolação da nota de exame e cálculo mencionada acima e, se não o foram, para que proceda junto ao registro imobiliário a fim de ser elaborada carta de devolução atualizada.

Havendo necessidade de documentos, podem estes ser obtidos pelos Autores perante a Superintendência de Patrimônio da União, em São Paulo, conforme informa a UNIÃO. Caso haja alguma resistência por parte da SPU, no fornecimento de documentos, poderão os Autores requerer a este Juízo, para que sejam requisitados judicialmente.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 04 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-45.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BRUNA NATHALIA GIRELA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relata a parte autora ter adquirido - por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção - uma unidade habitacional no Residencial Villa Flora SPE LTDA.

O prazo para término do empreendimento foi fixado em 15 de agosto de 2018 (levando-se em conta a possibilidade contratual de prorrogação por 6 meses). No entanto, apesar de os imóveis estarem basicamente prontos, até a presente data não houve a entrega das chaves.

Em sede de tutela, pretende impor às requeridas a obrigação de entrega da casa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Entendo ser caso de prorrogação da apreciação da tutela antecipada pretendida.

Digo isso porque, dos documentos juntados, em especial no despacho de prorrogação proferido pelo Ilustre Promotor de Justiça de Duartina-SP, constam as seguintes informações:

"A CEF respondeu o ofício informando ter disponibilizado financiamento para a construção da unidade habitacional em questão, Esclareceu haver pedido de prorrogação do cronograma justificado por dificuldades financeiras da construtora, sendo que o empreendimento estaria com 95% da execução efetuada. Aduziu ter realizado recente que constatou a retomada dos serviços de execução das obras faltantes. Por fim, acrescentou que a cobrança dos encargos durante a fase de construção estão previstos no instrumento negocial

(...)

A Urbanizemais respondeu o ofício informando que finalizou as obras de construção do empreendimento, estando ele fisicamente pronto há alguns meses. Esclareceu faltarem pendências administrativas para a aceitação por parte da CEF. Aduziu que as chuvas em grande quantidade demandaram alguns reparos na construção. Elencou faltar terminar a linha de drenagem e pavimentação de rua. Após tais pendências, faltará aprovação junto à Prefeitura, SABESP e CPFL.

(...)

A CEF respondeu o ofício informando que as obras de habitação e infraestrutura estão concluídas, faltando apenas as ligações de água e energia elétrica para emissão do 'habite-se'.

Diante das informações prestadas, foi feito contato com o representante dos adquirentes, o qual confirmou o informando (sic) pela CEF. Ele acrescentou que o Prefeito de Duartina estaria negociando com a SABESP a celeridade no término das obras."

Assim, do que se depreende, as obras realmente estão acabadas, mas fornecimentos básicos, como de água e luz, ainda estão pendentes, o que não autorizaria o deferimento da medida antecipatória.

Postergo, portanto, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação ou decurso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Após, tomem os autos à conclusão para análise do requerimento de tutela provisória.

Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, 04 de julho de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ODAIR JOSE BATISTA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relata a parte autora ter adquirido - por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção - uma unidade habitacional no Residencial Villa Flora SPE LTDA.

O prazo para término do empreendimento foi fixado em 15 de outubro de 2018 (levando-se em conta a possibilidade contratual de prorrogação por 6 meses). No entanto, apesar de os imóveis estarem basicamente prontos, até a presente data não houve a entrega das chaves.

Em sede de tutela, pretende impor às requeridas a obrigação de entrega da casa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Entendo ser caso de prorrogação da apreciação da tutela antecipada pretendida.

Digo isso porque, dos documentos juntados, em especial no despacho de prorrogação proferido pelo Ilustre Promotor de Justiça de Duartina-SP, constam as seguintes informações:

"A CEF respondeu o ofício informando ter disponibilizado financiamento para a construção da unidade habitacional em questão, Esclareceu haver pedido de prorrogação do cronograma justificado por dificuldades financeiras da construtora, sendo que o empreendimento estaria com 95% da execução efetuada. Aduziu ter realizado recente que constatou a retomada dos serviços de execução das obras faltantes. Por fim, acrescentou que a cobrança dos encargos durante a fase de construção estão previstos no instrumento negocial

(...)

A Urbanizemais respondeu o ofício informando que finalizou as obras de construção do empreendimento, estando ele fisicamente pronto há alguns meses. Esclareceu faltarem pendências administrativas para a aceitação por parte da CEF. Aduziu que as chuvas em grande quantidade demandaram alguns reparos na construção. Elencou faltar terminar a linha de drenagem e pavimentação de rua. Após tais pendências, faltará aprovação junto à Prefeitura, SABESP e CPFL.

(...)

A CEF respondeu o ofício informando que as obras de habitação e infraestrutura estão concluídas, faltando apenas as ligações de água e energia elétrica para emissão do 'habite-se'.

Diante das informações prestadas, foi feito contato com o representante dos adquirentes, o qual confirmou o informando (sic) pela CEF. Ele acrescentou que o Prefeito de Duartina estaria negociando com a SABESP a celeridade no término das obras."

Assim, do que se depreende, as obras realmente estão acabadas, mas fornecimentos básicos, como de água e luz, ainda estão pendentes, o que não autorizaria o deferimento da medida antecipatória.

Postergo, portanto, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação ou decurso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Após, tomem os autos à conclusão para análise do requerimento de tutela provisória.

Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, 04 de julho de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-82.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDMILSON BATISTA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

RÉU: URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relata a parte autora ter adquirido - por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção - uma unidade habitacional no Residencial Villa Flora SPE LTDA.

O prazo para término do empreendimento foi fixado em 15 de outubro de 2018 (levando-se em conta a possibilidade contratual de prorrogação por 6 meses). No entanto, apesar de os imóveis estarem basicamente prontos, até a presente data não houve a entrega das chaves.

Em sede de tutela, pretende impor às requeridas a obrigação de entrega da casa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Entendo ser caso de prorrogação da apreciação da tutela antecipada pretendida.

Digo isso porque, dos documentos juntados, em especial no despacho de prorrogação proferido pelo Ilustre Promotor de Justiça de Duartina-SP, constam as seguintes informações:

"A CEF respondeu o ofício informando ter disponibilizado financiamento para a construção da unidade habitacional em questão, Esclareceu haver pedido de prorrogação do cronograma justificado por dificuldades financeiras da construtora, sendo que o empreendimento estaria com 95% da execução efetuada. Aduziu ter realizado recente que constatou a retomada dos serviços de execução das obras faltantes. Por fim, acrescentou que a cobrança dos encargos durante a fase de construção estão previstos no instrumento negocial

(...)

A Urbanizemais respondeu o ofício informando que finalizou as obras de construção do empreendimento, estando ele fisicamente pronto há alguns meses. Esclareceu faltarem pendências administrativas para a aceitação por parte da CEF. Aduziu que as chuvas em grande quantidade demandaram alguns reparos na construção. Elencou faltar terminar a linha de drenagem e pavimentação de rua. Após tais pendências, faltará aprovação junto à Prefeitura, SABESP e CPFL.

(...)

A CEF respondeu o ofício informando que as obras de habitação e infraestrutura estão concluídas, faltando apenas as ligações de água e energia elétrica para emissão do 'habite-se'.

Diante das informações prestadas, foi feito contato com o representante dos adquirentes, o qual confirmou o informando (sic) pela CEF. Ele acrescentou que o Prefeito de Duartina estaria negociando com a SABESP a celeridade no término das obras."

Assim, do que se depreende, as obras realmente estão acabadas, mas fornecimentos básicos, como de água e luz, ainda estão pendentes, o que não autorizaria o deferimento da medida antecipatória.

Postergo, portanto, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação ou decurso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Após, tomem os autos à conclusão para análise do requerimento de tutela provisória.

Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, 04 de julho de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO
Juiz Federal

BAURÍ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: MARCELO GRASSI MAITAN, IVANILDE SIMPLICIO MAITAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Relata a parte autora ter adquirido - por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção - uma unidade habitacional no Residencial Villa Flora SPE LTDA.

O prazo para término do empreendimento foi fixado em 15 de agosto de 2018 (levando-se em conta a possibilidade contratual de prorrogação por 6 meses). No entanto, apesar de os imóveis estarem basicamente prontos, até a presente data não houve a entrega das chaves.

Em sede de tutela, pretende impor às requeridas a obrigação de entrega da casa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Entendo ser caso de prorrogação da apreciação da tutela antecipada pretendida.

Digo isso porque, dos documentos juntados, em especial no despacho de prorrogação proferido pelo Ilustre Promotor de Justiça de Duartina-SP, constam as seguintes informações:

"A CEF respondeu o ofício informando ter disponibilizado financiamento para a construção da unidade habitacional em questão, Esclareceu haver pedido de prorrogação do cronograma justificado por dificuldades financeiras da construtora, sendo que o empreendimento estaria com 95% da execução efetuada. Aduziu ter realizado recente que constatou a retomada dos serviços de execução das obras faltantes. Por fim, acrescentou que a cobrança dos encargos durante a fase de construção estão previstos no instrumento negocial

(...)

A Urbanizemais respondeu o ofício informando que finalizou as obras de construção do empreendimento, estando ele fisicamente pronto há alguns meses. Esclareceu faltarem pendências administrativas para a aceitação por parte da CEF. Aduziu que as chuvas em grande quantidade demandaram alguns reparos na construção. Elencou faltar terminar a linha de drenagem e pavimentação de rua. Após tais pendências, faltará aprovação junto à Prefeitura, SABESP e CPFL.

(...)

A CEF respondeu o ofício informando que as obras de habitação e infraestrutura estão concluídas, faltando apenas as ligações de água e energia elétrica para emissão do 'habite-se'.

Diante das informações prestadas, foi feito contato com o representante dos adquirentes, o qual confirmou o informando (sic) pela CEF. Ele acrescentou que o Prefeito de Duartina estaria negociando com a SABESP a celeridade no término das obras."

Assim, do que se depreende, as obras realmente estão acabadas, mas fornecimentos básicos, como de água e luz, ainda estão pendentes, o que não autorizaria o deferimento da medida antecipatória.

Postergo, portanto, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação ou decurso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Após, tomem os autos à conclusão para análise do requerimento de tutela provisória.

Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauri, 04 de julho de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO
Juiz Federal

BAURÍ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-69.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: MARCO ANTONIO GRASSI MAITAN, NA YARA MAITAN GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relata a parte autora ter adquirido - por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção - uma unidade habitacional no Residencial Villa Flora SPE LTDA.

O prazo para término do empreendimento foi fixado em 15 de dezembro de 2018 (levando-se em conta a possibilidade contratual de prorrogação por 6 meses). No entanto, apesar de os imóveis estarem basicamente prontos, até a presente data não houve a entrega das chaves.

Em sede de tutela, pretende impor às requeridas a obrigação de entrega da casa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Entendo ser caso de prorrogação da apreciação da tutela antecipada pretendida.

Digo isso porque, de documentos juntados em casos semelhantes (vide autos nº 5001523-82.2019.403.6108), em especial no despacho de prorrogação proferido pelo Ilustre Promotor de Justiça de Duartina-SP, constam as seguintes informações:

"A CEF respondeu o ofício informando ter disponibilizado financiamento para a construção da unidade habitacional em questão, Esclareceu haver pedido de prorrogação do cronograma justificado por dificuldades financeiras da construtora, sendo que o empreendimento estaria com 95% da execução efetuada. Aduziu ter realizado recente que constatou a retomada dos serviços de execução das obras faltantes. Por fim, acrescentou que a cobrança dos encargos durante a fase de construção estão previstos no instrumento negocial

(...)

A Urbanizemais respondeu o ofício informando que finalizou as obras de construção do empreendimento, estando ele fisicamente pronto há alguns meses. Esclareceu faltarem pendências administrativas para a aceitação por parte da CEF. Aduziu que as chuvas em grande quantidade demandaram alguns reparos na construção. Elencou faltar terminar a linha de drenagem e pavimentação de rua. Após tais pendências, faltará aprovação junto à Prefeitura, SABESP e CPFL.

(...)

A CEF respondeu o ofício informando que as obras de habitação e infraestrutura estão concluídas, faltando apenas as ligações de água e energia elétrica para emissão do 'habite-se'.

Diante das informações prestadas, foi feito contato com o representante dos adquirentes, o qual confirmou o informando (sic) pela CEF. Ele acrescentou que o Prefeito de Duartina estaria negociando com a SABESP a celeridade no término das obras."

Assim, do que se depreende, as obras realmente estão acabadas, mas fornecimentos básicos, como de água e luz, ainda estão pendentes, o que não autorizaria o deferimento da medida antecipatória.

Postergo, portanto, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação ou decurso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Após, tornem os autos à conclusão para análise do requerimento de tutela provisória.

Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, 04 de julho de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-18.2018.4.03.6108

AUTOR: DIOGENES PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 4 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-57.2019.4.03.6108

AUTOR: MILENE MARCONDES CRESCINI, JOAO BERGAMO NETO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAFISA S/A.

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam os autores intimados acerca da deliberação proferida em audiência, nesta data, conforme segue:

"Em **04 de julho de 2019 às 09h30min**, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal **Dr. Marcelo Freiburger Zandavali**, esteve presente o advogado constituído dos autores, **Dr. Emerson Luiz Mattos Pereira, OAB/SP n.º 257.627**, bem como a **Caixa Econômica Federal**, no ato representada pelo advogado **Dr. Jarbas Vinci Júnior, OAB/SP n.º 220.113** e pela preposta **Flávia Andrade Bezerra de Melo**, portadora do RG n.º **98.002.261.708 - SSP/CE**, do CPF (MF) n.º **633.727.623-04** e da matrícula funcional n.º **064.949-1**. Ausentes os autores **Milene Marcondes Crescini** e **João Bergamo Neto**, como também a ré, **GAFISA S/A**. Iniciados os trabalhos, pela Caixa Econômica Federal foi solicitada a juntada da carta de preposição. **Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: "Junte-se a carta de preposição. Providencie a parte autora o endereço da ré Gafisa S/A, para que se possa efetivar sua citação. Inexistosa a tentativa de conciliação, aguarde-se pela citação da ré ausente e pelo decurso do prazo para resposta." NADA MAIS.** Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais **saem de tudo cientes e intimadas** Conferido e assinado por mim, _____, Adriano Lotti, RF 2375."

Bauru/SP, 4 de julho de 2019.

ANDREIA REGINA VALENZISI PAVANELLI

Oficiala de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015173-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENE BARRAVIEIRA DE SAMPAIO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO

Ciência às partes do ofício requisitório expedido.

Bauru/SP, 5 de julho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DOMICIO IAMASHITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

Bauru/SP, 5 de julho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-59.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSELI CRISTINA CLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO EXPEDIDAS

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

Bauru/SP, 5 de julho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-08.2018.4.03.6125

EXEQUENTE: SUELI VALERIANO LOPES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

Bauru/SP, 5 de julho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001923-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO GIRARDI DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA ALVES JULIAO - SP193607, MARIANE BAPTISTA DA SILVA - SP201729, NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DESPACHO

Em sede de virtualização do feito nº 00000833-66.2004.4.03.6108, objetivando o cumprimento de sentença, a CEF manifestou, na petição ID 9589166, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Assim, agende a Secretária junto à Central de Conciliações deste Juízo data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, intime-se a parte executada, por publicação, conforme procuração, que ora anexo ao presente, devidamente digitalizada dos autos físicos, acerca da data designada para audiência e, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
- b) pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. *O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001923-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO GIRARDI DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939, LIGIA MARIA ALVES JULIAO - SP193607, MARIANE BAPTISTA DA SILVA - SP201729

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29/07/2019 - 14H30MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU**, SP ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599.

BAURU, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000893-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHEL VAGNER MORENO MARCENARIA - EIRELI - EPP, MICHEL VAGNER MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 09/09/2019 - 13H00MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU**, SP ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599.

BAURU, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001388-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. J. M. - PRESTADORA DE SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA, ANDREIA FELIPE JACON, JOSE MARCIO URREA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 09/09/2019 - 13H30MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU**, SP ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599.

BAURU, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-92.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEMAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE ANTONIO FERRAZ DO NASCIMENTO, MARIA CELIA BRAGTZ FERRAZ DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 09/09/2019 - 14H00MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU**, ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599.

BAURU, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SOLANGE DE MORAES LEVORATO
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação na audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA ALEIXO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Deiro o pedido de perícia formulado pela ré Sul América.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil **Luiz Fernando Silveira Arrabal**, CREA 070019651-1, luiz.arrabal@terra.com.br, que deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias, devendo observar que restou, nestes autos, apenas um imóvel a sofrer perícia, referente à autora Maria Aleixo Ramos.

No entanto, antes da intimação do Perito, poderão as partes, no prazo de quinze dias: indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, do CPC).

Oportunamente, com a apresentação da proposta dos honorários periciais, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Quanto à expedição de ofícios, solicitada pela Sul América, deverá a mesma providenciar a respeito, eis que seu procurador é dotado de poderes para tanto (direito de petição), concedendo quinze dias para a juntada de tais documentos, sob pena de preclusão.

Int.

BAURU, 3 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005382-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471
EXECUTADO: VILLALVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, VALDIR VILLALVA, VITOR ROMANINI VILLALVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/08/2019 16:30.

4 de julho de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 12844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003219-87.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-90.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON MAIK QUEIROZ(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP374066 - DIEGO FRANCISCO CONCEIÇÃO)

Considerando a designação deste magistrado para responder pela 1ª Vara Criminal Federal, nesta data, em função de licença médica da magistrada titular;
Considerando que a designação se deu sem prejuízo e com acúmulo de suas atividades perante a 2ª Vara Federal da qual é titular, redesigno o dia 11 de Julho de 2019, às 15h40, para audiência de interrogatório do acusado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora requer o reconhecimento da natureza especial do trabalho desempenhado na empresa Usina de Laticínios Jussara S.A, em que exerceu as atividades de serviços de gerais, de 01/08/1991 a 07/07/1996, de auxiliar geral, 01/04/1998 a 10/11/2000, e de auxiliar de produção, de 02/05/2001 a 14/01/2003 e 02/01/2004 a 21/03/2017.

Atendendo as informações solicitadas pelo Juízo (petição id. id. Num. 13849369 - Pág. 1.), a empregadora informou que não possui laudos contendo os registros das condições ambientais de trabalho de 1991 a 2005, bem como informou que a função de auxiliar de produção corresponde a mesma de auxiliar de envase pasteurizado.

Os laudos fornecidos pela empregadora encartados aos autos, bem como o PPP apresentado, não trazem informações sobre a profissiografia e o local de trabalho da função exercida pelo autor de serviços gerais e de auxiliar geral.

Com o escopo de realizar uma análise precisa da atividade postulada pelo autor, relevante que a empregadora forneça a profissiografia e o local da prestação de serviços em que desempenhou as atividades de serviços gerais, de 01/08/1991 a 07/07/1996, e de auxiliar geral, de 01/04/1998 a 10/11/2000, conforme cópia da CTPS id. Num. 2121149 - Pág. 3.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino a que a referida empresa, no prazo de 10 dias: a) Informe a este Juízo em que consistiam as funções exercidas pelo autor de serviços gerais e de auxiliar geral; b) Indique o local de trabalho (setor) onde as tarefas eram executadas; e c) se há possibilidade de aferir as condições ambientais deste setor no PPRA de abril de 2006 (laudo mais próximo aos períodos laborados), bem como informar se a exposição era habitual e permanente ou intermitente.

Instrua o mandado com a cópia da CTPS id. Num. 2121149 - Pág. 3.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS EURIPEDES BARBEIRO

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por LUÍS EURÍPEDES BARBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a condenação da parte ré à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante consideração de períodos especiais reconhecidos judicialmente, bem como considerando o cômputo dos períodos em que percebeu auxílio-doença.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa, juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 82.503,00 (oitenta e dois mil, quinhentos e três reais).

Proferiu-se decisão (ID. 16260876) determinando a intimação da parte autora para que adequasse o valor da causa atribuído ao presente feito e apresentasse cópia integral do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora apresentou petição com a adequação do valor da causa (ID. 17809541) e requereu dilação de prazo para apresentar cópia do processo administrativo, o que foi deferido (ID. 17824862).

Decorreu *in albis* o prazo para a autora cumprir a determinação supramencionada.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da parte ré à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo para regularização da petição inicial (ID. 16260876 e 17824862), devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO - SP120657, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, inicialmente proposta por **LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO** contra o **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** e a **UNIÃO**, por meio da qual pretende a parte autora obter a nulidade de ato administrativo de eliminação de concurso público nas vagas reservadas a pessoa com deficiência.

Discorre a parte autora que é deficiente físico enquadrado no art. 4º, I, do Decreto 3.298/99, pois é portador de monoparesia de membro superior, CID G24.8.

Nessa qualidade, inscreveu-se no concurso público do Ministério Público da União, nos termos do Edital nº 1 – MPU, de 21/08/2018, para concorrer ao cargo de *Analista do MPU – Especialidade Direito – Unidade de Vaga: DF*.

Narra que foi aprovado na primeira etapa do concurso (provas objetiva e discursiva) e convocado para a avaliação biopsicossocial (Edital nº 6, de 20/11/2018) a ser realizada no dia 25/11/2018, na cidade de São Paulo. Da avaliação, entretanto, decorreu que foi considerado inapto a concorrer às vagas destinadas a candidatos declarados com deficiência, sob a justificativa de que não se enquadrava nos termos do Decreto 3.298/99.

Menciona que, em 14/12/2018, o recurso interposto contra a decisão que o eliminara do certame foi indeferido, sob a seguinte fundamentação:

“Resposta. Situação: Inapto. Recurso indeferido. Na documentação médica recursal apresentada, foi constatado o seguinte: as deformidades e condições nosológicas apresentadas pelo candidato não produzem, no momento, dificuldade para o desempenho de funções conforme estabelecido no artigo 4º, inciso I, do Decreto 3.298/99 para o enquadramento como Pessoa com Deficiência: “I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;”. Não é, portanto, considerado Pessoa com Deficiência à luz da legislação”.

A parte autora, todavia, contrapõe-se ao ato administrativo que decidiu pela sua exclusão do concurso na qualidade de portador de deficiência. Traz a contexto que o art. 37, VIII, da Constituição Federal garante a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, direito que, no plano infraconstitucional, está regulamentado na Lei 13.146/2015, norma primária posterior ao Decreto 3.298/99.

Neste passo, contrariamente ao que foi decidido no âmbito administrativo, conforme inúmeros exames médicos particulares e públicos trazidos com a inicial (Laudo de Avaliação Física do DETRAN/SP; Laudo de Avaliação para Isenção de IPI; Observação na CNH; Laudo médico Dr. Vítor Tumas, neurologista da USP Ribeirão Preto), entende que é portador de monoparesia de membros inferiores (CID G24.8 enquadrável mesmo no art. 4º, I, do Decreto 3.298/99.

A parte autora informa que obteve o deferimento da inscrição em outros concursos na condição de deficiente, conforme documentos anexos, e que o cargo a que aspira exige habilidades manuais, de escrita e digitalização, situação que acentua ainda mais a desigualdade que a garantia constitucional propõe minimizar com a exigência de reserva de vaga em concurso público.

Finaliza a concluir que a sua eliminação do certame, nessas condições, afronta o princípio constitucional da razoabilidade do ato administrativo, a abrir espaço para que ele seja revisto pelo Judiciário.

Embora entenda que os documentos colacionados já façam prova bastante a alicerçar o acolhimento de seu pedido, requereu, se necessário, a produção de prova pericial.

Ao cabo da petição inicial, assim externou seus pedidos finais, os quais deseja ver acolhidos já *in limine*, em sede de tutela provisória de urgência:

1. Seja a presente AÇÃO RECEBIDA E REGULARMENTE PROCESSADA pelo RITO COMUM. 2. **Com base na probabilidade do direito e no risco de dano irreparável e ao resultado útil do processo, requer seja deferida liminarmente a tutela de urgência antecipada, com determinação para a imediata reintegração do autor na lista de aptos a concorrerem às vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência, até que o processo seja julgamento definitivamente.** 3. No mérito, A TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO para confirmar a tutela de urgência e DECLARAR A NULIDADE DO ATO QUE REFUTOU A APTIDÃO DO AUTOR E CONSEQUENTEMENTE DETERMINAR A SUA IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA LISTA DE APTOS A CONCORREREM ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, por vício de legalidade substancial na falta de razoabilidade do ato administrativo, TORNANDO DEFINITIVA A SUA APROVAÇÃO NO CERTAME; 4. CITAÇÃO DO MPU e INTIMAÇÃO DA UNIÃO, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços constantes do preâmbulo, para, querendo, responderem a presente no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. 5. PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS admitidas no Direito, bem como as moralmente aceitas, sobretudo: i) prova documental, com a juntada de novos documentos, se necessário; ii) oitiva de testemunhas, a serem arroladas oportunamente; iii) perícias e iv) demais que se fizerem necessárias no decorrer da instrução; 6. Condenação do réu no pagamento das CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, nos termos do art. 85 CPC. 7. O deferimento da gratuidade judiciária ao autor, nos termos da Lei 1.060/50, por não possuir condições de suportar as custas e despesas processuais sem comprometer o sustento de sua família (declaração anexa). Em observância ao art. 319, inciso VII, do CPC, o autor manifesta expressamente o seu desinteresse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e a concessão da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

Em atendimento a comando judicial para emenda da inicial, a parte autora postulou pela exclusão do Ministério Público Federal do polo passivo (id 17400004).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a parte autora pretende reverter ato proferido no bojo de certame público para o provimento de cargo de Analista Processual do Ministério Público da União, regido pelo Edital nº 1, de 21.08.2018, por meio do qual, em exame biopsicossocial, sua inscrição como pessoa portadora de deficiência foi indeferida. Por consequência, pretende a inclusão de seu nome na lista final dos aprovados.

O art. 3º, IV, da Constituição Federal, consagra como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção *“bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*.

Ao perseguir a sociedade justa e solidária à que se refere o art. 3º, I, da Carta Maior, outros dispositivos foram previstos no texto constitucional para promover a integração de grupos sociais estigmatizados em razão de impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial.

Nessa esteira, o art. 37, VIII, da Constituição Federal, ao conduzir para políticas públicas antidiscriminatórias, proclamou que *“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”*.

No campo infraconstitucional, a Lei 7.853/1989 tratou da integração social dos portadores de deficiência, ao atribuir ao Poder Público a função de assegurar o pleno exercício de todos os seus direitos elementares, dentre os quais o trabalho.

Posteriormente, sob os auspícios da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, norma de direito internacional que ingressou no ordenamento jurídico pátrio em 2008, sobreveio a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), a qual, em seu art. 2º, trouxe o conceito de pessoa com deficiência, bem assim os procedimentos para sua aferição para todos os fins:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; 13.146/2015

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

O ato administrativo que excluiu a parte de autora de concurso público para ingresso em carreira do Ministério Público da União, no qual ela estava inscrita para concorrer às vagas reservadas na forma do art. 37, VIII, da Constituição Federal, consistiu no resultado do exame biopsicossocial, por meio do qual a banca examinadora chegou à conclusão de que ele não se enquadrava como pessoa com deficiência e, por conseguinte, era inapto a concorrer às vagas reservadas. A justificativa de exclusão lançada foi a seguinte:

“MSD E MID apresentando força normal, ADM normal, sem alteração da marcha, não enquadra-se nos termos do Decreto 2.298/99.”

Por sua vez, o recurso administrativo interposto contra o resultado exame biopsicossocial foi indeferido sob a fundamentação a seguir:

“Resposta. Situação: Inapto. Recurso indeferido. Na documentação médica recursal apresentada, foi constatado o seguinte: as deformidades e condições nosológicas apresentadas pelo candidato não produzem, no momento, dificuldade para o desempenho de funções conforme estabelecido no artigo 4º, inciso I, do Decreto 3.298/99 para o enquadramento como Pessoa com Deficiência: “I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;”. Não é, portanto, considerado Pessoa com Deficiência à luz da legislação”.

Quanto a essa resolução administrativa, diverge o autor nesta ação, porque defende que é portador de monoparesia de membro superior (CID G24.8), conforme atestam laudos médicos que trouxe com a petição inicial, de sorte que sua situação é enquadrável como portador de deficiência, máxime sob a ótica do concurso público, que exige habilidades manuais.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

Não obstante, no caso dos autos, não vislumbro a presença da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, cabe ressaltar que os laudos médicos carreados pela parte autora, todos anteriores ao exame biopsicossocial realizado por ocasião do certame público, em sua maioria, foram realizados para fins específicos diversos (laudo de avaliação física no DETRAN, laudo para isenção de IPI); o relatório médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – FMRP – USP, de outro lado, foi exarado com base em avaliação realizada em 06/11/2012 (id 17240150 - Pág. 4).

Nesta conjuntura, é de se privilegiar a presunção de veracidade do exame biopsicossocial, pois a probabilidade do direito vindicado pelo autor, no rigor exigido pelo art. 300 do CPC, não é verificável de plano, principalmente porque a questão ora trazida a juízo é essencialmente técnica, cuja resolução depende de dilação probatória mediante a realização de exame pericial específico.

Ademais, o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo não restaram liminarmente demonstrados, já que a parte autora não indicou que sua posição final do concurso, na hipótese de ser considerado apto a concorrer pelas vagas reservadas aos portadores de deficiência, seria suficiente para obter iminente nomeação ao cargo ao qual concorria.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, por não vislumbra em sede de cognição sumária os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Recebo a emenda da petição inicial. Exclua-se o Ministério Público Federal do polo passivo.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, tendo em vista que os documentos carreados aos autos, em especial a Declaração de Imposto de Renda do autor, demonstram que ele possui rendimento e patrimônio suficiente para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em caso de sucumbência.

Com efeito, denota-se da precitada documentação fiscal que o autor possui casa própria, 2 veículos (Chevrolet Corsa e Hyundai Tucson), cotas partes de outros 2 imóveis, aplicação em caderneta de poupança e 90% das cotas do capital social de uma sociedade de advogados.

Assim, intime-se o autor para que recolha as custas processuais iniciais.

Após, cite-se a União (AGU).

A natureza indisponível da matéria tratada nesta ação, *prima facie*, não comporta autoconposição, de forma que, por ora, não será designada a audiência preliminar de conciliação (art. 334, § 4º, do CPC).

Tendo em vista a juntada de Declarações de Imposto de Renda do autor, determino que a Secretária anote que este processo tramita em segredo de justiça, em nível documental.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 04 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-79/2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MAXIMO MARSON FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁXIMO MARSON FILHO contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

b) Que, inaudita altera pars lhe seja deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AOS IMPETRADOS QUE ANALISE SEU PEDIDO BENEFÍCIO – APOSENTADORIA POR IDADE (NB: 170.361.245-7) IMEDIATAMENTE. c) Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar, de modo a condenar os impetrados a analisar seu pedido benefício – aposentadoria por idade, imediatamente, condenando-os ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios e sucumbenciais; d) Que, seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor da impetrante, até que os impetrados cumpram a obrigação imposta, conforme determina a Lei nº 9.784/99 e artigos 537 c/c art. 77, IV do CPC/15;

Narra a parte impetrante na petição inicial que em 06/12/2018 agendou perante a autarquia previdenciária pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade. “Entretanto, até a presente data, o INSS não se manifestou e nem concluiu a análise do benefício, sendo que em 13/03/2019 foi feita exigências e cumprida dia 22/03/2019”. Destacou que o processo administrativo está em análise pericial na APS de Franca.

Menciona que, até a data da impetração, o processo administrativo está em análise, e que a autarquia previdenciária não se manifestou nem concluiu a análise do benefício pleiteado.

Remete aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Proferiu-se decisão (ID. 17615465) que indeferiu o pedido de concessão de provimento liminar, determinou a correção do polo passivo e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 18236592).

A parte impetrante manifestou-se no ID. 18677172, informando que o INSS respondeu o requerimento administrativo, e requereu a extinção do feito devido a perda do objeto.

A autoridade impetrada prestou suas informações aduzindo que o benefício da parte impetrante foi analisado e indeferido (ID. [18988792](#)).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido de concessão do benefício em 29/05/2019, conforme informação contida no documento de ID. 18988792 e confirmada pela impetrante (ID. 18677172).

Considerando que a pretensão da impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de decisão sobre a concessão de benefício no procedimento administrativo, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil//
verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VANDERLEI HONORIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA APARECIDA FERREIRA - SP317599
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLEI HONORIO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...) c) A concessão liminar de tutela de urgência para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a DER, ou seja, 14/12/2018, Protocolo 1131456642, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a determinação para que o Impetrado realize a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante, sob pena de multa diária. (...)

e) A CONCESSÃO DA SEGURANÇA a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo concedida a aposentadoria, sucessivamente sendo analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante. (...)

Narra a parte impetrante na petição inicial que em 14/12/2018 realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo atendimento presencial foi agendado para acontecer no dia 08/01/2019, na Agência da Previdência Social de Franca, embora tenha percebido, posteriormente, que a análise do pedido, após o atendimento presencial, foi distribuída à "Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital"

Esclarece que obteve decisão judicial com trânsito em julgado (processo nº 0003073-62.2013.4.03.6318, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP) o reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial, que somados aos demais períodos trabalhados perfaz o total de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Menciona que até a data da impetração o processo administrativo está em análise, e que a autarquia previdenciária não se manifestou e nem concluiu a análise do benefício pleiteado.

Remete aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.560,16 (Dezessete mil e quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Proferiu-se decisão (ID. 16149540) determinando-se a intimação da impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecesse a contradição entre a autoridade indicada no início da petição inicial e aquela mencionada nos pedidos finais.

A parte impetrante manifestou-se no ID. 16699974.

Proferiu-se decisão (ID. 16957431) que indeferiu o pedido de concessão de provimento liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Em suas informações a autoridade impetrada relata que o processo administrativo foi analisado e finalizado em 02/05/2019, com a data de início de benefício em 14/12/2018 (ID. 17314280).

A parte impetrante manifestou-se por meio da petição de ID. 17404251, confirmando a informação de que em 02/05/2019 a autoridade impetrada concluiu a apreciação do pedido de concessão de benefício, o que resultou na perda do objeto, requerendo a extinção sem resolução de mérito.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 17940675).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido de concessão do benefício em 02/05/2019, conforme informação prestada pela própria autoridade impetrada (ID. 17314280) e confirmada pela impetrante (ID. 17404251).

Considerando que a pretensão da impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de decisão sobre a concessão de benefício no procedimento administrativo, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil//
verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS & LUCAS DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MONTEIRO FALEIROS - SP410661, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANTOS & FALEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra o **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO** e o **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP**, pelo qual pretende a parte impetrante obter declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a pagar anuidade à Ordem de Advogados do Brasil – OAB, bem como o direito de restituir os valores pagos a tal título.

As seguranças liminar e final foram assim externadas na preambular:

(...) Que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, "Inaudita Altera Pars", para determinar a suspensão da exigibilidade da anuidade indevidamente cobrada pela Impetrada em face da Impetrante, bem como para determinar que a mesma se abstenha de negar o registro ou averbação de qualquer ato societário requerido neste ínterim, sob pena de multa a ser estipulada por Vossa Excelência;

Seja reconhecido e declarado inexigível a cobrança da anuidade cobrada pelos Impetrados em face da Impetrante até o trânsito em julgado da decisão final do presente Mandado de Segurança;

(...)

Seja o presente Mandado de Segurança julgado PROCEDENTE, concedendo-se a segurança no sentido de se reconhecer e declarar ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome dos Impetrantes desde a sua criação em 20/01/2015, determinando-se a restituição dos valores pagos à sociedade impetrante, sob pena de enriquecimento sem causa, devidamente corrigidos e atualizados até a data do efetivo pagamento;

Em síntese, discorre a impetrante na inicial ser sociedade de advogados regularmente registrada na OAB/SP sob o nº 16.087 desde 20/01/2015, atualmente composta pelos advogados Juliano Carlo dos Santos, inscrito na OAB/SP sob nº 245.473, e Daniela Monteiro Faleiros Santos, inscrita na OAB/SP sob nº 410.661.

Aduz que da interpretação sistemática da Lei nº 8.906/94 somente se extrai autorização para cobrança de anuidade dos advogados e dos estagiários inscritos nos quadros da Ordem de Advogados do Brasil – OAB, mas não da sociedade de advogados. Entretanto, de forma ilegal, a OAB exige a anuidade das sociedades de advogados.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.186,89.

Com a exordial, a impetrante juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso (metade do valor total), por ocasião de emenda da petição inicial, foram recolhidas em id 18140780.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("*as causas intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à autarquia corporativa (STF. RE 595.332, Tema 258 das repercussões gerais. Tese fixada: *Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual*), a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. E o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. IO Município de Itaipu impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo, onde poderia a parte impetrante ter ajuizado a presente ação (local do ato ou fato: ato coator), ela optou por aforar a presente ação na Subseção de Franca, ou seja, no seu domicílio, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

2. Apreciação do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Na legislação infraconstitucional, o artigo 1º da lei 12.016/2009 prevê que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.**

Com efeito, conforme se afirmou na preambular, desde a inscrição a impetrante está a recolher anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e não restou comprovado que a manutenção desses pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades.

Impende asseverar que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que igualmente afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito potestativo da parte impetrante, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o levantamento, caso, na sentença, conceda-se a ordem buscada nesta impetração.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante a depositar judicialmente o valor da obrigação controvertida.

Notifiquem-se a autoridade coatora (**PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO**) e a atual defesa do ato impugnado dever ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO** quando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da OAB na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a OAB pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

Sem prejuízo das determinações supra, no prazo de dez dias contados da publicação desta decisão, manifeste-se a parte impetrante sobre a legitimidade do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado da OAB/SP para figurar nesta ação na qualidade de autoridade coatora.

Conforme postulado pela impetrante (id 171108390), remetam-se os autos à SUDP para que seja retificada a autuação do processo para que nela conste a atual denominação da impetrante: SANTOS & FALEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ESTER INOCENCIA SILVA LEMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESTER INOCÊNCIA SILVA LEMES** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) EM FRANCA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

1) conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita, por ser pessoa que se encontra em dificuldades econômico-financeiras para fins legais, de acordo com a anexa declaração, que se arrima no Código de Processo Civil;

2) **deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo da autoridade, enquanto omissa na emissão de uma decisão do pedido de aposentadoria da impetrante;**

(...)

5) conceder o presente *monamus*, para que, ratificando-se a liminar, seja textualmente **declarada a ilegalidade daquele ato administrativo omissivo da autoridade coatora, que ao final deve ser compelida à obrigação de fazer de decidir no procedimento administrativo do requerimento de nº 1817904708** (agendamento) e 605829925 (requerimento) em prazo razoável, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; e,

6) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante.

Narra a parte impetrante na petição inicial que possui pedido de aposentadoria protocolado juto ao INSS há mais de 30 dias, sem apreciação.

Remete aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o pedido, após atendimento presencial na agência do INSS em Franca, foi encaminhado à "Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital".

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na AP: Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o **Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto**.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *"obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados"*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (*"as causas intentadas contra a União"*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se *aratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: **"onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"**), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar na Subseção de Franca que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

A parte impetrante comprovou que formalizou o pedido em **03/10/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente, após o encerramento da instrução, o seu pedido se encontra pendente de apreciação além do prazo legal.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Corrija-se o polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente:** *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo das determinações supra, por esta ação representar demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, ajuizada por **DACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCADOS LTDA - EPP** contra a **UNIÃO**.

Discorre a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado dedicada ao ramo da industrialização e comercialização de artefatos de couro. Por se tratar de uma empresa eminentemente exportadora, utiliza-se do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído em caráter provisório pela conversão da MP 540/2011 na Lei 12.546/2011 e, posteriormente, reinstituído em caráter permanente pela conversão da MP 651/2014 na Lei 13.043/2014.

Sustenta que a forma de apuração do REINTEGRA está prevista no artigo 22 da Lei 13.043/2014, que nada mais é do que a simples aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior. O parágrafo primeiro do mesmo artigo previu que o percentual da alíquota poderá variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se diferenciação por bem.

A seguir esse parâmetro, a Portaria do Ministério da Fazenda n. 428 de 2014 definiu a aplicação da alíquota de 3% como sendo o percentual para apuração do crédito do REINTEGRA a partir de novembro de 2014.

Ocorre que, no dia 27 de fevereiro de 2015, com a edição do Decreto nº 8.415, a partir de 1º de março de 2015 até 31 de dezembro de 2016, o percentual aplicado foi reduzido para 1%.

A alíquota do REINTEGRA seria novamente alterada em 21 de outubro de 2015, quando foi editado o Decreto nº 8.543. Desta vez, consignou-se o seguinte:

- a) De 1º de março de 2015 a 30 de novembro de 2015 – alíquota de: 1%;
- b) De 1º de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016 – alíquota de 0,1%;
- c) De 1º de janeiro de 2017 a 31 dezembro de 2017 – alíquota de 2%;
- d) De 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018 – alíquota de 3%.

Outra alteração abrupta ocorreu em 28 de agosto de 2017, porquanto o Decreto nº 9.148 manteve a alíquota do REINTEGRA em 2% até dezembro de 2018, contrariando a previsão anterior, de que ela seria elevada para 3% a partir de janeiro de 2018.

Por fim, em 31 de maio de 2018, o Decreto nº 9.393 reduziu drasticamente alíquota do REINTEGRA de 2% para 0,1%, com aplicação e vigência imediata do mês seguinte, ou seja, 1º de junho de 2018.

Defende a parte autora, em suma, que essa última alteração da alíquota (de 2% para 0,1%), válida imediatamente a partir de 1º/06/2018, assim como as anteriores, vulnera os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, que, no campo tributário, são corolários do princípio da segurança jurídica; de igual modo, a maioria dos anteriores decretos que reduziram o benefício ainda no curso do ano calendário.

Registra que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada que a revogação parcial imediata de um benefício fiscal como o REINTEGRA fere frontalmente os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, pois implica aumento indireto de tributo.

De outro giro, a parte autora busca, ainda, ver reconhecido o direito de inserir as vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus à sistemática do REINTEGRA, pois tais operações seriam equipadas, para todos os fins fiscais, às vendas feitas para o exterior.

O provimento final requerido foi assim condensado pela parte autora:

“c) Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, reconhecendo, em sentença, o direito de restituir ou compensar, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, o que deixou de ressarcir/compensar relativo ao REINTEGRA (tanto no que se refere à receita das exportações, quanto no que se refere à receita das vendas para a Zona Franca de Manaus) período de março de 2015 a dezembro de 2015 no patamar de 2%, 0,90% para janeiro de 2016 e 1,90% de junho de 2018 a dezembro de 2018, conforme delineado nesta ação, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, artigo 168, I do CTN, e estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC.”

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 237.893,88.

Com a exordial, foram juntados procuração e documentos, entre estes últimos, o comprovante do recolhimento das custas judiciais de ingresso.

A petição inicial foi recepcionada e determina a citação da União (id 15310349).

Citada, a União apresentou contestação (id 17394967), em que sustentou, em síntese, que o REINTEGRA é benefício financeiro incondicionado (subvenção), desatrelado dos aspectos quantitativos do arquétipo tributário, com objetivo de fomentar a exportação de produtos brasileiros. Afirmou que a extinção do benefício não acarreta impacto sobre as alíquotas ou base de cálculo dos tributos, de sorte que não implica majoração direta ou indireta de qualquer tributo específico e, por consequência, não exige observância do princípio da anterioridade tributária. Argumentou que no julgamento da ADI 2.325/DF pelo STF não houve o necessário *distinguishing*, pois, naquele caso, tratou-se da situação específica do ICMS, não podendo ser qualificado como precedente de repercussão no caso concreto, já que não guarda qualquer relação com o REINTEGRA.

Quanto à possibilidade de inclusão das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus na sistemática do REINTEGRA, a UNIÃO arguiu que foi demonstrado o interesse processual desse pedido, uma vez que a parte autora não comprovou que efetivamente realizou vendas à ZFM. Eventualmente, quanto a mérito, afirmou que a equiparação à exportação, prevista no artigo 4.º do Decreto-lei n. 288/1967, abrange tão somente os efeitos fiscais em vigor ao tempo de sua entrada no mundo jurídico. Assim, defendeu que existem duas limitações para o aproveitamento dos créditos: a primeira consiste no fato de que o REINTEGRA não possui natureza de incentivo fiscal, mas de subvenção de custeio; e a segunda diz respeito ao fator temporal, pois os efeitos fiscais são somente aqueles decorrentes de normas legais existentes quando da edição do Decreto-lei n. 288/67. Aduziu, por fim, que nos artigos 22 e 23 da Lei n. 13.043/2014 o legislador deixou claro que o aproveitamento dos créditos do REINTEGRA somente é possível nos casos de exportação de bens para o exterior (id 13042570).

As partes foram instadas sobre as provas que pretendiam produzir; oportunizou-se à parte autora, ainda, a realizar manifestação sobre a contestação (id 17410803).

A União assentou que não possuía provas a produzir (id 18032179); já a parte autora revolveu o mérito dos pedidos iniciais e protestou pela procedência da ação (id 18273797).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende:

(1) a concessão de provimento jurisdicional declaratório sobre o direito de, no período compreendido entre março de 2015 a dezembro de 2018, não se sujeitar às alterações desfavoráveis da alíquota do REINTEGRA, efetivadas por decretos editados no mesmo ano-calendário sem a observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal;

(2) declarar que, no período delimitado na exordial, eram inseríveis no programa do REINTEGRA as operações de vendas realizadas à Zona Franca de Manaus.

(3) Se os pedidos principais forem em alguma extensão atendidos, declarar o direito de ressarcir os valores obstados no lustro que antecedeu o ajuizamento da ação, mediante compensação ou restituição, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, mediante correção pela SELIC.

1. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO ÀS ALTERAÇÕES DESFAVORÁVEIS DA ALÍQUOTA DO REINTEGRA.

O REINTEGRA foi criado em 2011 pela Medida Provisória n.º 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011, com vigência de dezembro de 2011 até dezembro de 2013. Posteriormente, o Reintegra ganhou caráter permanente com a edição da Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014.

A Lei n. 13.043/2014, em capítulo próprio, prevê a possibilidade de devolução de custos tributários federais residuais existentes na cadeia de produção de empresas exportadoras, e dispõe que caberá ao Poder Executivo estabelecer o percentual da devolução desses valores, que poderá variar de 0,1% a 3%, *in verbis*:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras ~~REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.~~

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(...)

No exercício do poder regulamentar que lhe foi outorgado pelo art. 22, *caput*, da Lei n. 13.043/2014, o Poder Executivo editou decretos que reduziu a alíquota do REINTEGRA com aplicação e vigência imediata da nova alíquota a partir do dia seguinte à publicação do ato, dentre os quais elenca a parte autorat) Decreto 8.415, de 27/02/2015 – reduziu a alíquota de 3% para 1%; **b) Decreto 8.543**, de 21/10/2015 – reduziu a alíquota de 1% para 0,10%; **c) Decreto 9.393**, de 31/05/2018 – reduziu a alíquota de 2% para 0,10%.

Considerando que a faculdade de definir os percentuais de devolução por meio de regulamento está prevista na Lei n.º 13.043/2014, o reconhecimento do direito invocado pela parte autora depende da constatação de que a vigência imediata das aludidas reduções, veiculadas por meio de decretos, está eivada de vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade formal ou material.

É sob tal enfoque, portanto, que deverão ser apreciadas as limitações ao poder de tributar aventadas na preambular, notadamente quanto à vulneração da segurança jurídica e quanto à violação do princípio da anterioridade tributária (anual ou nonagesimal).

1.1. Segurança jurídica e anterioridade anual e nonagesimal no âmbito do REINTEGRA.

O pedido inicial remete insurgência específica aos seguintes Decretos, que reduziram a alíquota utilizada para apuração créditos no âmbito do REINTEGRA no mesmo ano-calendário, ou seja, sem possibilitar qualquer período para que os contribuintes pudessem se ajustar à modificação: **a) Decreto 8.415**, de 27/02/2015 – reduziu a alíquota de 3% para 1%; **b) Decreto 8.543**, de 21/10/2015 – reduziu a alíquota de 1% para 0,10%; **c) Decreto 9.393**, de 31/05/2018 – reduziu a alíquota de 2% para 0,10%.

A parte autora fundamenta a sua pretensão na afirmação de que a redução do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA no mesmo ano-calendário vulnera os princípios constitucionais da segurança jurídica e da anterioridade (anual e nonagesimal), razão pela qual se faz necessário tecer algumas considerações sobre esses temas.

Acerca da segurança jurídica, cumpre anotar que, fundamentalmente, colhe-se da Carta Maior que a certeza da segurança jurídica está intimamente imbricada ao inciso XXXVI do seu artigo 5º, que determina que “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

Nessa esteira, consiste a segurança jurídica numa expectativa legítima, segundo a qual o cidadão pode projetar sua conduta e a conduta de um agente para o futuro, tomando como referência as normas jurídicas vigentes no presente, no momento em que forma sua expectativa.

Nesse sentido figura o posicionamento de Paulo de Barros Carvalho, segundo o qual o principal atributo da segurança jurídica é garantir expectativas normativas, atrelado, ainda, ao aspecto da certeza e objetividade do direito posto sobre o caso concreto:

O princípio da certeza do direito traduz as pretensões do primado da segurança jurídica no momento em que, de um lado, (i) exige do enunciado normativo a especificação do fato e da conduta regrada, bem como, de outro, (ii) requer previsibilidade do conteúdo da coatividade normativa. Ambos apontam para a certeza da mensagem jurídica, permitindo a compreensão do conteúdo, nos planos concretos e abstratos. Pensamentos que esse segundo significado (ii) quadra melhor no âmbito do princípio da segurança jurídica. (Direito Tributário, linguagem e método. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 277)

No espectro da tributação, a segurança jurídica atua como sobreprincípio, porquanto dela irradiam-se outros princípios específicos, quase todos ligados à limitação do poder de tributar.

Logo, no campo tributário, exigir-se que o ente tribuante atue em conformidade com a segurança jurídica significa dizer que a tributação, em todos os seus aspectos materiais e procedimentais, desenvolva-se conforme os ditames constitucionais e legais previamente estabelecidos.

No que se refere ao aspecto temporal da tributação, o princípio da segurança jurídica é materializado na Carta da República, sobretudo, **por meio de normas que vedam a instituição ou aumento do tributo** no mesmo ano calendário ou antes de determinado período, comandos que consubstanciam as regras da anterioridade anual e nonagesimal previstas no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Por outro lado, é possível extrair da leitura desses dispositivos, sem grandes dificuldades, que a regra constitucional da anterioridade tributária se refere, **em princípio**, à **instituição e majoração de tributos**.

Na hipótese dos autos, estas regras constitucionais, naturalmente, não foram infringidas pelas disposições legais combatidas, uma vez que as diminuições das alíquotas incidem tão somente sobre o percentual de devolução de valores conferidos ao contribuinte a título do indigitado incentivo fiscal, numa situação essencialmente diversa da atuação exacional limitada pelo princípio da anterioridade tributária, eis que não há um tributo específico envolvido no creditamento realizado pela sistemática do REINTEGRA.

Neste passo, impende realçar que a Carta da República autoriza que a majoração de alguns tributos, que possuam forte conotação extrafiscal, produza efeitos imediatamente, com o claro **intuito de acomodar o princípio da segurança jurídica com a necessidade de conferir ao Poder Executivo instrumentos de atuação célere no cenário econômico**. Este mesmo raciocínio deve ser aplicado à redução do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA, que constitui medida de política econômica, e não exacional.

Sobre tais considerações, revela-se oportuno trazer à baila a lição preconizada por Robert Alexy, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, de que os princípios são mandados de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, observadas, contudo, as possibilidades fáticas e jurídicas incidentes sobre o caso concreto, sendo estas (possibilidades jurídicas) determinadas pelos princípios e regras colidentes.

Por medida de clareza, trago à colação o seguinte excerto da obra mencionada:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (Alexy, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, 2ª ed., pag. 90, editora Malheiros)

No caso em apreço, é fato notório que a redução dos percentuais de devolução de valores no âmbito do REINTEGRA foi editada em um contexto de crise econômica, e destinada a reequilibrar em alguma medida as finanças públicas, para fazer frente ao aumento de despesas decorrentes de concessões realizadas pelo Poder Executivo para atender reivindicações da categoria profissional de caminhoneiros, que deflagraram movimento grevista que impôs grandes transtornos à população.

Assim, diante da razoabilidade sobre a qual se fundou a atuação do Poder Executivo, a intervenção do Poder Judiciário nestas situações se revela ilegítima, pois ofende o princípio democrático e da separação dos poderes, na medida em que a formulação e a execução de políticas públicas dependem de opções políticas tomadas por aqueles que possuem investidura em mandato eletivo, em razão de eleição popular.

Por esta razão, devem prevalecer na espécie estes princípios contrapostos, que igualmente possuem assento constitucional e que respaldam a atuação administrativa e limitam a intervenção jurisdicional, tais como, o princípio democrático, a separação dos Poderes e necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro das contas públicas.

Não se pode olvidar, como já salientado, que a segurança jurídica constitui uma norma princípio possuidora de uma dimensão de peso, e diversamente das regras, não se aplica estritamente, segundo a diretriz *"all or nothing"*.

Consoante mencionado anteriormente, em virtude da Constituição Federal conferir à segurança jurídica a natureza de princípio, é imposta ao Estado a obrigação de promovê-la na maior medida possível, observadas as possibilidades fáticas (disponibilidade orçamentária) e jurídicas, mas tudo deve ocorrer em sintonia com as regras e os princípios colidentes (princípio democráticos, a separação dos Poderes e necessidade do equilíbrio financeiro das contas públicas), as quais dão suporte à atuação do Poder Público nos moldes em que foi realizada, e que no presente caso devem prevalecer.

Deve também ser salientado que o princípio da segurança jurídica é manejado pela parte autora nesta demanda para garantir a manutenção do percentual mais favorável de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA previsto em decretos anteriores o que igualmente viola a remansosa jurisprudência do Colendo STF, de que não há direito adquirido a regime jurídico:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/1995 e 9.129/1995. INCIDÊNCIA I CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OS PAGAMENTOS INDEVIDOS TENHAM OCORRIDO ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA II ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONFLITO ENTRE AS REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO PREVISTAS NESSAS NORMAS E NO CTN. III INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I Existe direito adquirido a regime jurídico. Aplicação das limitações à compensação tributária constantes das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 quanto aos créditos constituídos na sua vigência, ainda que os pagamentos indevidos tenham sido recolhidos anteriormente. II – Análise de eventual conflito entre os dispositivos das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 e o CTN, na parte em que disciplinam o direito à compensação. Questão que envolve a interpretação a ser dada a essas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível o recurso extraordinário. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 706240 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Por fim, cabe ressaltar entendimento perfilado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo qual o REINTEGRA, dado seu forte caráter extrafiscal, não se sujeita ao princípio da não surpresa, eis que a variação da alíquota entre o valor mínimo e máximo (0,1 a 3%) **já era prevista desde sempre**, a teor do art. 22, §1º, da Lei 13.043/2014. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELC EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. 1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 2. **A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.** 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369041 0005027-26.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

Na mesma linha do Tribunal Regional da Terceira Região, entretanto sob o enfoque geral da desnecessidade de a revogação de benefício fiscal vergar-se ao princípio da anterioridade, cite-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LI CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MAI TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO *possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, RE 617.389/DF DJe 21/05/2012)*

1.2. Distinção (*distinguishing*) entre o caso concreto e os “precedentes” do Supremo Tribunal Federal que cuidam do assunto: Sobre o desacerto da aplicação do entendimento sufragado pelo STF no julgamento da ADI N.º 2.325-MC e do RE 564.225 AGR/RS, para se concluir que a redução da alíquota do REINTEGRA também deve observar a regra da anterioridade tributária.

A análise da exordial revela que a parte autora pretende fazer prevalecer nesta demanda o entendimento firmado em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 964.850/RS), que replica para o regime jurídico do REINTEGRA entendimentos sufragados em casos díspares, como o da cautelar da ADI n.º 2.325-MC, cujo mérito ainda não foi julgado, e do RE n.º 564.225 AgR/RS.

Neste sentido, trago à colação a ementa do julgamento do Agravo Regimental no RE n.º 964.850/RS, do qual foi relator o Min. Marco Aurélio, e também excerto do voto proferido por ele:

REINTEGRA – DECRETOS N.º 8.415 E N.º 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES.

Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.

VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –

(...)

Conforme consignei na decisão questionada, o Pleno, na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a necessidade de atos infralegais observarem o princípio da anterioridade quando impliquem aumento indireto de tributo, mediante redução de benefício fiscal.

Segundo fiz ver no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário nº 564.225/RS, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 2014, continuo convencido de que as duas espécies de anterioridade – a alusiva ao exercício e a nonagesimal – visam evitar a surpresa do contribuinte.

Se, de uma hora para outra, **modifica-se o valor do tributo**, muito embora decorra de cessação ou redução de benefício tributário, há repentina e inesperada inovação. Por isso, surge indispensável ter presente a anterioridade, em cumprimento ao objetivo maior do Texto Constitucional.

Todavia, observo, respeitosamente, que **são distintas** as situações retratadas nesses feitos, de sorte que **não se revela acertada** a aplicação dos fundamentos elencados no julgamento da Medida Cautelar na ADI n.º 2.325/DF e no RE n.º 564.225 AgR/RS, para se concluir que igualmente é ilegítima a vigência imediata da norma que reduz a alíquota de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA.

A **premissa** adotada no julgamento invocado como paradigma é que a **revogação ou redução de benefício fiscal constitui aumento indireto do tributo**, razão pela qual deve ser observada a **regra da anterioridade geral e nonagesimal**.

Importante salientar, entretanto, que a matéria em debate nesses julgamentos se referia à revogação de benefício tributário que acarretava a majoração do valor a ser recolhido a título de ICMS.

O **primeiro aspecto** a ser observado é que a aludida premissa **não se reveste de natureza de norma primária**, mas se trata de conclusão firmada no julgamento do precitado recurso extraordinário, motivo pelo qual se revela imperioso perquirir o contexto em que foi proferida, para cotejá-la com a situação versada nestes autos.

Conforme se demonstrará, a afirmação de que a redução de benefício ou incentivo fiscal importa na majoração indireta de tributo, **conquanto se revelasse correta na hipótese apreciada no julgamento dos paradigmas, não é verificada em toda e qualquer situação**.

Extrai-se da leitura dos julgados **paradigmas**, que invariavelmente é feita referência expressa a **elementos que são aptos a identificar uma relação jurídica tributária específica, na qual o beneficiário da benesse tributária figura como sujeito passivo da exação, cujo encargo é agravado em razão da redução ou revogação do benefício fiscal.**

Ilustra bem esta assertiva, o fundamento invocado pelo Min. Luis Roberto Barroso, que formou a maioria juntamente com o Relator Min. Marco Aurélio, no julgamento do Agravo em RE n.º 564.225/RS:

7. Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do conseqüente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, **um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica** apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo serão seu próprio aumento com relação à situação anterior

No âmbito do REINTEGRA, porém, o panorama é diverso, porquanto o crédito auferido nesse programa não decorre de uma obrigação tributária específica.

A concessão do aludido crédito visa incentivar a exportação, por meio da devolução de valores que possam configurar resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Esse resíduo tributário deriva de tributos que presumivelmente incidem na cadeia de produção e que são suportados pela empresa que realiza a exportação em decorrência do fenômeno da repercussão econômica do encargo tributário.

Portanto, o beneficiário da devolução de crédito no âmbito do REINTEGRA não figura no polo passivo da relação jurídica tributária que resultou no recolhimento desses tributos.

Por essa razão, a existência desse resíduo tributário não dá ensejo à compensação tributária, assim como a concessão do crédito respectivo não demanda a demonstração pelo beneficiário de que efetivamente foi assumido qualquer encargo financeiro.

Desnecessário seria referir que inexistente um tributo nominado REINTEGRA, que é majorado em decorrência da redução do benefício fiscal.

Nestes termos, mostra-se forçoso concluir que na hipótese em apreço, a redução da benesse tributária consistente na devolução de valores no âmbito do REINTEGRA, diversamente da situação retratada no julgamento do RE n.º 564.225 AgR/RS, não acarreta a majoração, direta ou indireta, de um tributo específico.

Resta perquirir, na seqüência, se é mandatória a observância da anterioridade tributária na hipótese de redução de qualquer benefício ou incentivo fiscal, que tenha o condão de majorar a carga tributária considerada em seu sentido lato, mas não afeta um tributo de forma específica.

Por medida de clareza, princípio a abordagem desse tema registrando novamente que o tributo afetado pela redução do benefício fiscal no julgamento do RE n.º 564.225 AgR/RS era o ICMS que, em regra, submete-se ao princípio da anterioridade de exercício e nonagesimal.

A conclusão a que se chegou naquela ocasião, certamente seria diversa, se a redução do benefício fiscal acarretasse a majoração indireta de tributo que, por força do disposto no art. 150, parágrafo 1º, da Constituição Federal, não está sujeito à regra da anterioridade em qualquer de suas vertentes, como, por exemplo, o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação e o Imposto sobre Operações Financeiras, que possuem forte conotação extrafiscal.

Isso ocorre porque a Carta da República, atenta à singularidade de cada espécie tributária, atribuiu a elas tratamento díspar no que se refere à observância do princípio da anterioridade, com o claro intuito de acomodar o princípio da segurança jurídica com a necessidade de se conferir ao Poder Executivo instrumento eficaz para atuar de forma célere no cenário econômico, visando atingir o bem comum.

Assim, percebe-se que a própria Constituição Federal, em determinadas situações, excepciona a regra da anterioridade tributária e autoriza que o valor acrescido à exação tributária seja exigido imediatamente (art. 150, § 1º, CF).

Nesses casos, a adoção imediata de medida mais gravosa para o contribuinte do que a própria redução do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA, possui respaldo constitucional expresso.

Logo, é forçoso reconhecer que a previsibilidade tributária invocada pela parte autora para amparar sua pretensão, possui lindes constitucionais bem definidos, e está atrelada a tributos específicos, em relação aos quais, a própria Carta da República determina a observância da anterioridade tributária.

Não é de toda e qualquer alteração imediata da carga tributária, portanto, que o contribuinte está resguardado por meio das limitações constitucionais ao poder de tributar.

Conforme explicita o texto constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; ([Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

(...)

É possível extrair dessa última digressão duas conclusões relevantes para deslindar a questão discutida nestes autos:

- 1) Para verificar se a redução do benefício fiscal deve obediência à anterioridade tributária, é imprescindível identificar a espécie de tributo que é impactado pela medida, e de que forma ele é afetado;
- 2) Não é qualquer majoração da carga tributária, genericamente considerada, que deve observar a anterioridade.

Portanto, a premissa extraída do julgamento RE n.º 564.225 AgR/RS, para possuir contornos mais amplos, deveria ser interpretada da seguinte forma:

A redução de benefício fiscal, se importar a majoração de um tributo **específico**, deverá observar a regra da anterioridade tributária, **se o tributo majorado não comportar exceção à sua aplicação**.

Diante desse contexto, percebe-se que as razões de decidir constantes no julgamento do RE n.º 564.225 AgR/RS possuíam contornos mais estreitos, que foram inadvertidamente ampliados nos julgamentos de recursos que apreciaram a redução do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA.

Conclui-se, assim, que se revela equivocada a aplicação automática da anterioridade anual, ou mesmo da nonagesimal, no âmbito das alterações da alíquota do REINTEGRA, eis que estas regras impositivas de limitações ao poder de tributar comportam exceções, a depender na natureza do tributo sobre o qual incidiu o benefício.

Diante do exposto, conclui-se que os precedentes mencionados pela parte autora não se aplicam no âmbito do REINTEGRA, pois este programa está ligado à majoração de tributo, à concessão de isenção ou à desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular, tampouco envolvem no seu cálculo aspectos relativos à alíquota ou à base de cálculo dos tributos envolvidos na operação.

2. Pedido declaratório para reconhecer o direito de inserir no programa do REINTEGRA as operações de vendas realizadas à Zona Franca de Manaus.

O pedido inicial, no ponto, cinge-se sobre a possibilidade de a parte autora, no período delimitado na petição inicial (março de 2015 a dezembro de 2018), usufruir dos benefícios do REINTEGRA em relação às vendas realizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus por equiparação às receitas de exportação, bem como a compensação, dos valores que deixou de incluir no Reintegra a tal título, devidamente corrigidos pela SELIC.

O creditamento pela sistemática do REINTEGRA baseia-se na receita auferida pela exportação. Eis o que dispõe a Lei 13.043/2014:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

- I - transformação;
- II - beneficiamento;
- III - montagem e
- IV - renovação ou recondiçãoamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

- I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;
- II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;
- III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e
- IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Ocorre, todavia, o pedido formulado pela parte autora foi o seguinte: "caso tenha realizado vendas para a Zona Franca de Manaus também fará jus ao benefício pleiteado neste demanda para apuração de crédito relativo ao REINTEGRA a ser mantido nos percentuais devidos" (id 14840981 - Pág. 6).

Desta feita, exsurge a toda vista, conforme ventilado pela União na contestação, que a parte autora não demonstrou seu interesse processual quanto ao provimento pretendido, já que não comprovou, ainda que indiciariamente, ter realizado qualquer venda à Zona Franca de Manaus no período de março de 2015 a dezembro de 2018. Os cálculos apresentados com a inicial também não apontam qualquer crédito ou anotação a esse título.

Como é cediço, no caso dos autos, o interesse processual ao provimento declaratório estaria relacionado à dúvida concreta sobre a relação jurídica especificada na preambular. Para tanto, deveria recair uma dúvida objetiva sobre a relação jurídica trazida ao Judiciário, apta a produzir uma insegurança jurídica ao demandante, e não uma dúvida meramente subjetiva. Com efeito, a parte autora da ação declaratória deve demonstrar que o provimento almejado é necessário e útil, a ponto de justificar a intervenção do Judiciário.

Ademais, cabe lembrar que no processo civil não se admite a utilização da ação declaratória com mero objetivo de pronunciamento de direito em tese, referente a uma relação hipotética ou futura, uma vez que o Poder Judiciário não está apto a funcionar como órgão consultivo. Nesse sentido, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 138, DO CTN. ART. 61, DA LEI N.º 9.430/96. INTERPRETAÇÃO ação declaratória não é servil à simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito, revelando a sua propositura com esse escopo ausência de interesse de agir, posto transfigurar o judiciário como mero órgão de consulta. 2. In casu, o Tribunal a quo, ao analisar a situação fática dos autos, aduziu que: A demanda formulada é abstrata, não se referindo a qualquer relação jurídica existente: a autora apenas pede que, nas eventuais denúncias espontâneas que porventura possa vir a fazer, não lhe seja exigida a multa de mora (fl. 136). 3. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, sendo certo que: O interesse, como conceito genérico, representa a relação entre um bem da vida e a satisfação que o mesmo encerra em favor de um sujeito. Esse interesse assume relevo quando juridicamente protegido fazendo exsurgir o direito subjetivo de natureza substancial. Ao manifestar seu interesse, o sujeito do direito pode ver-se obstado por outrem que não reconhece aquela proteção jurídica. Em face da impossibilidade de submissão do interesse substancial alheio ao próprio por via da violência, faz-se mister a intervenção judicial para que se reconheça, com a força da autoridade, qual dos dois interesses deve sucumbir e qual deles deve sobrepor-se. À negação de submissão de um interesse ao outro, corresponde um tipo de interesse que é o de obter a prestação da tutela jurisdicional, com o fim de fazer prevalecer a aspiração própria sobre a de outrem, definindo o Judiciário qual delas é a que encontra proteção jurídica. Essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir. Por essa razão, já se afirmou em bela sede doutrinária que a função jurisdicional não pode ser movimentada sem que haja um motivo. Destarte, como de regra, o interesse substancial juridicamente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária. Assim, v.g., não pode o credor mover uma ação de cobrança sem que a dívida esteja vencida, tampouco pode o locador despejar o inquilino antes de decorrido o prazo de notificação que a lei lhe confere para desocupar voluntariamente o imóvel etc.. Advirta-se, entretanto, que alguns direitos só podem ser exercidos em juízo, como por exemplo, o direito à separação entre os cônjuges, ou o direito-dever de interditar alguém que esteja sofrendo de suas faculdades mentais etc.. Nesses casos, o interesse de agir nasce juntamente com o direito substancial; por isso, por exemplo, um casal não pode separar-se extrajudicialmente, tampouco é possível interditar-se alguém por ato particular de vontade. Tratam-se de hipóteses de jurisdição necessária, onde o interesse de agir é imanente. Outrossim, cada espécie de ação reclama um interesse de agir específico. Assim, na ação declaratória em que a parte pleiteia que o Estado-juiz declare se é existente ou não uma determinada relação jurídica, mister que pare dúvida objetiva e jurídica sobre a mesma, para que o judiciário não seja instado a definir um pseudo litígio como mero órgão de consulta. Em consequência, não cabe ação declaratória para interpretação do direito subjetivo; bem como para indicar qual a legislação aplicável ao negócio jurídico objeto mediato do pedido. (Luiz Fux, in "Curso de Direito Processual Civil", Vol. 1, 3ª Ed., Rio de Janeiro, 2008, págs. 162/163). 4. A declaração de inconstitucionalidade do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, não pode ser veiculada como premissa para a suposta ação inibitória, com nítido designio de engendrar o controle difuso à luz da causa de pedir da demanda e da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1106764/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 02/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO JULGADA NA FORMA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO QUE ABRANGE RELAÇÕES JURÍDICAS FUTURAS. PEDIDO GENÉRICO E ABSTRATO. INVIABILIDADE deve ser interpretado em harmonia com o art. 515, § 3º, ambos do CPC (um modificado e o outro introduzido pela Lei 10.352/2001), para que seja admitida a apresentação de embargos infringentes em face de acórdão não unânime que, em sede de apelação, tenha reformado a sentença e analisado o mérito da causa, ainda que tal recurso tenha sido interposto em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (Doutrina de Cândido Rangel Dinamarco). Precedentes citados: REsp 503.073/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 6.10.2003; REsp 832.370/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nan Andrighi, DJ de 13.8.2007. 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido do não cabimento da utilização da ação declaratória quando versar sobre situação hipotética ou futura, contendo pedido genérico e abstrato, sem a delimitação de uma relação jurídica concreta, ou seja, "a ação declaratória não substancia via adequada para obter-se pronunciamento judicial acerca da existência ou inexistência de relação jurídica genérica e abstrata, lastreada unicamente na interpretação em tese de dispositivo legal, sem que se indique a repercussão do provimento postulado na esfera jurídica da parte interessada" (REsp 1.041.079/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.11.2008). 3. Recurso especial não provido (STJ, S1, REsp 870445 / RS, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julg. 16/12/2010, p DJe 08/02/2011)

No caso em exame, a parte autora teve oportunidade, ao se manifestar sobre a contestação, de suprir a dúvida sobre a utilidade concreta do provimento jurisdicional na esfera jurídica, mas não o fez, o que impõe reconhecer que é carecedora da ação quanto ao pedido de incluir no âmbito do REINTEGRA "eventuais" vendas à Zona Franca de Manaus realizadas no período descrito da exordial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido declaratório referente à inserção de eventuais vendas realizadas à Zona Franca de Manaus na sistemática de creditamento do REINTEGRA no período de março de 2015 a dezembro de 2018;

b) com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito para **DESACOLHER** o pedido declaratório de não sujeição aos decretos que diminuíram a alíquota utilizada para apurar créditos no âmbito do REINTEGRA;

A parte autora responderá pelas despesas do processo (art. 82, § 2º, do CPC) e pelos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos arbitrados, na forma do artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da Lei 9.289/96, o que implica o dever do eventual apelante recolher as custas judiciais complementares no ato de interposição do recurso (art. 14, II).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: WANDA APPARECIDA LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) FRANCA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (critério etário).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentação e que o pedido, após atendimento presencial na agência do INSS em Franca, foi encaminhado à "Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital".

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na AP: Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o **Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto**.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *“obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que for **domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (*“as causas intentadas contra a União”*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça**, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda T urma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte arestos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I- O Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda**), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **08/01/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente, após o encerramento da instrução, o seu pedido se encontra pendente de apreciação além do prazo legal.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e o pedido de tramitação prioritário do feito (art. 1.048, I, do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Corrija-se o polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

2. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

3. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

5. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-39.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IZILDA MARIA DE PAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – I DE RIBEIRÃO PRETO**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (critério etário).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentação perante a "Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital".

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na AP Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *“obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (*“as causas intentadas contra a União”*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, Dje 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, Dje 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, Dje 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, Dje 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, Dje 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Dje 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Dje 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Dje 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Dje de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Dje de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Dje 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Dje de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Dje de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Dje de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Dje de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, Dje 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de pedido de aposentadoria.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **20/02/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente, após o encerramento da instrução, o seu pedido se encontra pendente de apreciação além do prazo legal.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e o pedido de tramitação prioritário do feito (art. 1.048, I, do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09**b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS FRANCA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de **benefício assistencial**.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de **benefício assistencial**, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cumpra esclarecer, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de benefício assistencial**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários ou assistenciais, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou assistencial, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido para obtenção de benefício em **27/03/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º. da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09**b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-94.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DO INSS-ITUVERAVA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de **benefício previdenciário**.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de **benefício previdenciário**, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cumpra esclarecer, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de benefício previdenciário**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários ou assistenciais, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou assistencial, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido para obtenção de benefício em **12/04/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE MESQUITA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA**, a meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem judicial para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de **benefício previdenciário**, sob pena de multa diária.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de **benefício previdenciário**, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cumpra esclarecer, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de benefício previdenciário**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários ou assistenciais, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou assistencial, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido para obtenção de benefício em **18/01/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09**)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVISON NASCIMENTO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: STELLA SANTANA LIMA - SP399117
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para ciência dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal.

Conforme constou acordo firmado pelas partes e homologado por sentença (id. nº 13790941 e 15517342), ao Juízo compete expedir mandado de cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel matrícula 84.279, do 1º CRIA, às custas da parte requerida.

Assim, proceda-se ao cancelamento da averbação consolidação da propriedade do imóvel matrícula 84.279, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, competente para o ato.

Intime-se a parte requerida para que promova, perante o Registro Imobiliário competente, o recolhimento das custas e emolumentos devidos pela prática do ato, em razão do acordo homologado.

Cópias deste despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, que será encaminhadas à Central de Mandados para cumprimento.

Após o cumprimento do mandado, arquivem-se estes autos definitivamente.

Int.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA SIQUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756, GUILHERME FELIPE GOMES - SP380927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do agendamento da perícia , id 19117279), e em cumprimento a determinação judicial, id 16349855, enviei o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: **“Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 31/07/2019, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Cesar Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito”.**

FRANCA, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-35.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSELI ALVES LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta por **Roseli Alves Loureiro** em face da **Fazenda Nacional** em que a parte autora pretende a expedição de mandado de pagamento para fins de restituição de imposto de renda dos exercícios de 2013 a 2017, apresentando as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos respectivos exercícios como prova a embasar seu pedido.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 16123041 concedeu prazo ao autor para emendar a inicial, juntando outros documentos a embasar o pedido ou promover a adequação do rito processual com as adaptações pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para juntar outros documentos a embasar o pedido, com eficácia de prova escrita, ou adequar o rito processual, a autora não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO GENIVALDO MAZETO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Requer o autor o reconhecimento das funções exercidas em condições especiais, com a realização da perícia direta e indireta, nas seguintes empresas/periodos:

- Cia Textil Triângulo Min: 03/03/88 a 24/05/88;
- Real Sociedade Portuguesa: 19/07/88 a 16/10/90;
- Amazonas Prod.: 09/12/94 a 26/12/08 e 23/03/10 a 28/07/14.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Em relação ao período laborado na empresa COMPANHIA TEXTIL TRIÂNGULO MINEIRO (de 03/03/1988 a 24/05/1988), o autor trouxe o documento denominado "INFORMAÇÕES SC ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS" (id. 2041680), que será apreciado por ocasião da prolação da sentença, assim como os PPPs. emitidos pela empresa AMAZONAS PRODUTOS CALÇADOS LTDA. (id. 2041712).

O Quanto ao PPP fornecido pela empresa REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, o **manuscrôto formalmente em ordem** por não constar o nome do responsável pelos registros ambientais (id. 2041692).

Assim, intime-se o representante legal da referida empresa para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 8.123/2013, relativos às funções em que o autor desempenhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Fica o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Após a resposta da empresa, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001049-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: A J R INDUSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - ME, MARIA FERNANDA GOULART AIDAR

DECISÃO

Id. 12116517: Verifico que os requeridos, apesar de devidamente intimados (id. 11791431), não compareceram na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 14:40hs, nem efetuaram o pagamento do débito ou ofertaram embargos monitórios, no prazo legal.

Assim, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe original do processo para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001496-21.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELJENE FERNANDES, LUIELCI MARQUES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo mediante a inclusão dos demais herdeiros, conforme emenda da petição inicial (id. 12924476).

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar alegada pelo INSS de inépcia da inicial por ausência de documento comprobatório da data de citação do INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TONI SALLOUM & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para instruir o feito com a certidão de trânsito em julgado (fl. 249), ficando advertido de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência determinada (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Com o cumprimento, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003256-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO TAQUECHE YAMAGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001341-52.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO GRANERO BRAZ - ME

DECISÃO

Id. 12111636: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que consolidou a propriedade e a posse plena do veículo em favor da Caixa Econômica Federal, promova a secretaria o levantamento da restrição judicial efetivada, através do sistema RENAJUD, sobre o veículo VW/KOMBI FURGÃO, PLACA FBM 1867, conforme comprovante de inclusão de restrição id. nº 3809550.

Intime-se a parte contrária (Leonardo Granero Braz – ME) para pagamento da quantia devida (id. 10979741), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetivado o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença que vinha recebendo na seara administrativa, ocorrida em 28.02.2019.

Informa ser portador de problemas de saúde que o incapacita para o trabalho, tendo formulado novo requerimento administrativo e submetido à perícia médica em 03.05.2019, que foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica.

Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia, uma vez que houve agravamento de suas patologias, persistindo a incapacidade. Requer a procedência da ação com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0002651-87.2013.4.03.6318 e 0002568-32.2017.4.03.6318 (Id. 17060604).

Instado, o autor manifestou-se e juntou documentos (Id. 17700669, 17700670, 18990639 e 18990640).

Decido.

Afasto a prevenção apresentada como o processo nº 0002651-87.2016.403.6318, uma vez que foi extinto sem resolução do mérito, consoante documentos de Id. 17060604.

Do mesmo modo, resta também afastada em relação ao feito nº 0002568-32.2017.403.6318, por se tratar de ações com causa de pedir diversa, na medida em que o autor alega o surgimento de fato novo, vale dizer, o agravamento de seu estado de saúde. E nesse aspecto, ressalto que nas ações que versam sobre estado, a decisão judicial pode ser modificada, sem que seja ferida a coisa julgada, consoante o disposto no artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciam probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade, mormente considerando que o autor foi submetido à perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade do autor, determino a produção de prova pericial e nomeio o **Dr. César Osman Nassim**, clínico geral, gastroenterologista e médico do trabalho, para realização da perícia médica.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) O autor depende de assistência permanente de terceiro?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, **ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo**, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 02 de julho de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADILSON GUIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOCHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Adilson Guido** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social** com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, corrigindo-se "... o valor real do salário-de-benefício da parte autora (e benefício originário – se tiver), aplicando todos os reajustes legalmente previstos, limitando-se a renda ao teto apenas para fins de pagamento bem como aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se o excedente desprezado na sua apuração, nos exatos termos do RE 564.354. Juntou documentos (Id 4864527).

Instado, o autor emendou a inicial (Id 5022799).

Citado, o INSS contestou a ação, suscitando, e preliminar, a ocorrência de decadência e da prescrição. No mérito, asseverou que não há recomposição a ser realizada quanto ao benefício do requerente, pugnano pela improcedência da demanda (Id 8689709).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que ofertou parecer Houve réplica (Id 11546732).

O autor requereu a desistência da ação (Id 8817257), com o que anuiu o INSS (Id 16238558)

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Tendo em vista que o requerente manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Custas n. forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANILO LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Daniilo Lemos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que seu benefício deve ser revisado a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (id 5200523).

Instado, o requerente emendou a inicial (id 7385126).

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de coisa julgada e decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação (id 11144804).

Em réplica o autor, em suma, que o processo n. 0228594-91.2004.403.6301, refere-se a índice diferente do perquirido na presente demanda (id 12905349).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 16894208).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Quanto ao pedido, assiste razão ao INSS. Senão vejamos.

A despeito das alegações do autor quanto a diferença de pedidos contidos na presente demanda e nos autos n. 0228594-91.2004.403.6301, da análise dos documentos que instruem o feio é possível verificar que a questão afeta a **limitação dos tetos previdenciários** foi decidida naquela ação, não tendo sido objeto de reforma em sede de recurso.

Para melhor elucidar o fato transcrevo trechos da peça inicial, sentença e acórdão daquele feito:

A pretensão exordial foi feita de forma genérica, a saber:

“ 2. promover a revisão dos reajustamentos do benefício de prestação continuada do autor, que é de caráter alimentar, para nele incluir todos os índices legais e também aqueles já reconhecidos e pacificados pelos Tribunais Superiores como devidos, observando-se sua aplicabilidade conforme o período de concessão e pagamento do benefício do autor.”

A sentença, frente ao amplo pedido, abordou vários índices de correção e teses revisionais e quanto à pretensão aqui veiculada, decidiu:

“ **Teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03:**

O artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º).

Contudo, não há que se falar na equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, *in verbis*:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso) “Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (*lato sensu*), por ausência de previsão legal expressa.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra *tempus regit actum*, aplicada ao Direito Previdenciário.

Ademais, também não há que se falar em aplicação de índice previsto para majoração do teto. Isto porque, os dispositivos legais ora debatidos não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários (nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição - custeio), não trazendo qualquer índice que deva ser aplicado aos benefícios em manutenção pelo INSS, mas sim, tão somente, de majoração do teto de pagamento dos benefícios da Previdência.

Limitação ao teto de pagamento do RGPS:

A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal

RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Fonte DJ 10-11-2006

Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

Por fim, a E. Quarta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, deu provimento parcial ao recurso do autor, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria do autor (NB 068.51.791-5) aplicando o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, contudo manteve a decisão quanto aos demais índices e pedidos:

“Com relação aos demais pedidos, estes foram exaustivamente analisados na decisão recorrida, não merecendo esta quaisquer reparos, razão porque mantenho a sentença por seus próprios argumentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10259/01.”

Verifica-se, desta forma, que o direito já foi apreciado em outra ação transitada em julgado.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONILSON DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA BARBOSA - MG19504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Ronilson da Silva Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia o benefício de prestação continuada.

Há necessidade de dilação probatória para apurar a incapacidade e a condição socioeconômica do requerente.

Para tanto, designo perícia médica para o dia **31 de julho de 2019, às 14h15min**, a ser realizada no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca - SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM 138532.

Intime-se pessoalmente o autor para a perícia médica, devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Deverá o perito responder aos quesitos do Juízo, que seguem abaixo, além daqueles formulados pelas partes:

1. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para a vida independente? Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? Qual(is) a(s) CID(s)
 2. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para os atos da vida civil?
 3. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para o exercício de sua atividade laborativa? Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? Qual(is) a(s) CID(s)?
 4. Qual é a profissão do(a) autor(a)? Há quanto tempo? Em que data se afastou do emprego? Trata-se de atividade de pouco, médio ou muito esforço físico?
 5. Trata-se de incapacidade decorrente de acidente de trabalho? A doença foi produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a atividade laborativa do (a) autor(a)? Foi adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho do(a) autor(a) é realizado e com ele se relacione diretamente?
 6. Trata-se de doença degenerativa? De doença inerente a grupo etário?
 7. O(a) periciando(a) possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta a um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 30000Hz?
 8. O(A) periciando(a) possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
 9. O(A) periciando(a) possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidade sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
- Caso o autor possua menos de dezesesseis anos de idade: existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade do autor (sim ou não)?
10. O(A) periciando(a) está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.
 11. O(A) autor (a) está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhores em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
 12. Caso o(a) autor(a) possua menos de dezesesseis anos de idade: existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade do autor (sim ou não)?
 13. É possível informar qual a data de início da doença com base em elementos objetivos (exames clínicos, laudos, demais documentos juntados aos autos e etc.), desconsiderando o que lhe foi dito pelo(a) autor(a)? Quais os critérios objetivos utilizados para fixar a data ou período do início da doença?
 14. É possível informar qual a data de início da incapacidade com base em elementos objetivos (exames clínicos, laudos, demais documentos juntados aos autos e etc.), desconsiderando o que lhe foi dito pelo(a) autor(a)? Quais os critérios objetivos utilizados para fixar a data ou período do início da incapacidade?
 15. Quais são os dados objetivos que levaram o perito a concluir que o(a) autor(a) possui a incapacidade?
 16. A incapacidade laborativa da Parte Autora é considerada total ou parcial?
 17. A incapacidade laborativa do(a) autor(a) é de natureza permanente ou temporária? Há chance de reabilitação profissional?
 18. O impedimento ou a incapacidade pode ser definida como sendo de longa duração (Art. 20, § 10º, Lei nº 8742/93 : Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos)?
 19. É possível estimar aproximadamente a data em que a incapacidade foi/será cessada?
 20. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do exame.

Outrossim, designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora. Para tanto, nomeio perita social a Sra. Érica Bernardo Betarello, CRESS 21.809, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Quantas pessoas residem com o(a) autor(a), considerando todas as pessoas residentes na mesma casa, ainda que subdividida. Qual a filiação dessas pessoas, suas datas de nascimento e qual o grau de parentesco que há entre elas (se possível, informar o CPF de cada uma delas)?
2. Das pessoas descritas na resposta ao 1º quesito, quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria autora (proveniente de trabalho assalariado, pensão, benefício previdenciário, assistencial, Prefeitura Municipal, bolsa-família, bolsa-escola ou, qualquer outro programa social/assistencial do governo (Federal, Estadual, Municipal, "ONGs", entidades assistenciais privadas, etc)?)
3. Qual a renda total da família, sem qualquer desconto? Qual a renda "per capita" do grupo familiar? Foi apresentado algum documento que comprove a renda declarada pela autora e seus familiares?
4. Família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);
5. Detalhar ajuda financeira da família;
6. Saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte;
7. Quais os gastos totais do grupo familiar? (detalhar cada gasto e se foi apresentado documento comprobatório)
8. A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável? Se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses?
9. Se nenhuma das pessoas que residem com o(a) autor(a) auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver?
10. O imóvel em que o(a) autor(a) reside é próprio de sua família ou é alugado?
11. Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside o(a) autor(a)? Quais e quantos?
12. O bairro em que reside o(a) autor(a) é servido por rede de água e esgoto? A rua é asfaltada? A residência é próxima de hospitais e transporte público?
13. Quais bens compõem o patrimônio do autor(a) e de sua família (imóveis, especialmente se deles auferem renda de aluguel, veículos e móveis de valor apreciável como eletrodomésticos)?

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.

As partes poderão arguir impedimento ou suspeição dos peritos, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Com a juntada dos laudos aos autos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, cite-se o réu.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ENI ANTONIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Decoport Calçados LTDA;
- Toni Salloum & Cia LTDA;
- Francaflex Comércio de Calçados; e
- CHS Indústria de Calçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELDER LUIS COSTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos:

- a) cópias legíveis de todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados ao feito;
- b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos exercidos nas empresas Paladar Cozinha Industrial LTDA; Companhia Ultragaz S.A. e Frangaz Comercial Eireli (períodos de 02/04/1994 a 18/01/2002 e de 01/02/2002 a 30/06/2003).

2. No prazo acima, deverá o requerente esclarecer se pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos exercidos nas empresas José Geraldo Ribeiro Monteiro, Leonardo Costa de Almeida e Paladar Cozinha Industrial LTDA, indicando os respectivos agentes insalubres/fatores de risco, haja vista constarem do quadro descrito no item "2" da sua petição inicial.

3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao réu, por dez dias úteis.

4. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: L. GAM OLIVEIRA FRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial:

a) regularizando a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa, com a finalidade de comprovar os poderes de quem assinou a respectiva procuração para representá-la judicialmente, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do Código de Processo Civil).

2. Caso as providências acima não seja cumprida integralmente, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE VALDEMAR ROSA EIRELI - EPP, JOSE VALDEMAR ROSA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o substabelecimento referido na petição ID 18129723, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLODOALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por Clodoaldo Lopes da Silva em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a declaração de ilicitude dos descontos das prestações do empréstimo firmado com a CEF, a suspensão dos descontos que ultrapassem 30 % (trinta por cento) de sua remuneração disponível e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, cumulado com indenização por danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Verifico que o valor da causa compreende:

- a) média dos descontos indevidos durante o prazo de 12 meses;
- b) a restituição em dobro do valor descontado indevidamente;
- c) o valor relativo à indenização por danos morais.

Inicialmente, tenho por indevida a soma dos itens "a" e "b", porquanto há nos autos planilha que discrimina o valor total da pretensão ressarcitória.

Ademais, foi atribuído ao pedido de reparação por danos morais um valor aleatório, adicional ao valor da "restituição em dobro do valor descontado indevidamente", sem, contudo, discernir os fundamentos do pedido de indenização por dano moral daquele aparentemente baseado no parágrafo único do art. 42 do CDC, esclarecendo a pretensão de cumulação de indenizações.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis ao autor para que promova o aditamento da inicial, esclarecendo os parâmetros do valor da causa.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-53.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EDUARDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 142/2013 determina que regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao deficiente.

A regulamentação ocorreu através da PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014.

Referido ato normativo institui o instrumento e os critérios para avaliação da deficiência e das barreiras limitadoras.

3. Nesse sentido, designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, n. 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o **Dr. LEONARDO FAZZIO MARCHETTI**, que deverá ser intimado para indicar uma data disponível para a realização da perícia a ser realizada na sala de perícias neste Fórum, ficando a parte autora intimada para comparecimento munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a DEFICIÊNCIA/LIMITAÇÕES alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço *on line*, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

4. Outrossim, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela assistente social, **ÉRICA BERNARDO BETARELLO**, assinalando que os peritos terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a realização e entrega dos laudos, após a data agendada nos autos.

5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.

6. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, devidamente anexados aos autos com este despacho, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

7. Ante a complexidade da perícia, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por perícia.

8. Com a vinda dos laudos periciais, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-54.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CHRYSYTIAN SOARES RIBEIRO
REPRESENTANTE: CRIVALDO VIEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), para que:

a) justifique o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo;

b) proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público.

2. Cumprida as providências acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovido por **José Marciano de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (ids 10570988 e 15998744), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002911-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Milton de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237.82.2003.403.6183, que tramitou perante a E. 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Instado a se manifestar sobre as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição – SEDI, o autor esclareceu que ajuizou ação individual por não ter ciência da ação coletiva, motivo pelo qual não pode ser prejudicando, bem ainda que a referida ação gerou efeitos *erga omnes* para os segurados residentes no Estado de São Paulo, motivo pelo qual assiste-lhe direito a execução.

Por sua vez, o INSS alegou ocorrência de coisa julgada e requereu a aplicação da pena de litigância de má-fé.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Quanto ao pedido, assiste razão ao INSS. Senão vejamos.

Anoto que a demanda coletiva foi julgada procedente para determinar a revisão de benefício em cujo cálculo teria havido indevida exclusão da variação integral do IRSM referente à atualização do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

Aduz o exequente que o INSS não reajustou seu benefício conforme decisão proferida na ACP, tampouco arcou com os débitos atrasados referentes aos 05 anos anteriores à propositura da ACP (14/11/2003).

Nada obstante, verifico que nos autos n. 2004.61.84.4228462-5, que tiveram curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, o exequente requereu expressamente a revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Com efeito, o feito transitou em julgado e foi arquivado, após ter sido julgado improcedente.

Verifica-se, desta forma, que o direito já foi apreciado em ação individual transitada em julgado.

Repiso, tendo o exequente promovido o ajuizamento individual do direito pretendido e obtendo provimento jurisdicional, já com trânsito em julgado, não pode se beneficiar da ação coletiva invocada.

Ora, não pode a parte autora se beneficiar das duas ações para extrair de cada uma delas o que melhor lhe aprouver.

Contudo, deixo de condenar o exequente às penas de litigância de má-fé por entender que não se verificou qualquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios para o executado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC), que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSA MARIA DE PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Diante da **certidão de trânsito em julgado** Id 18984825, Arquive-se o processo (**BAIXA FINDO**), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROQUE ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que a parte Autora pretende obter aposentadoria por idade rural.

Intimada por duas vezes a juntar cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial (ID 11499238, 13626165 e 16001731), a parte Autora deixou de cumprir o determinado. É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OSCAR ROSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANEMAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 10526174, com seus respectivos documentos, como aditamento à inicial.
2. Diante dos documentos juntados pelo autor, afásto a prevenção apontada pelo Distribuidor no Id 5158900.
3. Cite-se.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DANIELLE DE FREITAS POZZATTI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição Id 10376876, com seu respectivo documento, como aditamento à inicial.
2. Considerando-se os dados constantes nas Fichas Financeiras anexadas no Id 9002036, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim como os demais bens, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VANIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado na petição retro juntada e concedo o derradeiro prazo de 20 dias para juntada de cópia do processo administrativo.
 2. No caso de decurso sematendimento, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença de extinção.
- Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-64.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MILTON DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - SP217730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA LUIZA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 15660133 e seguintes: Dê-se vistas ao INSS para efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONES WESLEY BUENO DINIZ - SP377329, THIAGO JOSE MENDES DUALIBE - SP337721
IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO VIEIRA DE LIMA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN APARECIDA/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULA FERNANDA MENGUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULA FERNANDA MENGUI em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício assistencial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-76.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: HALEY FLAVIO RICCIULLI LAURIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HALEY FLAVIO RICCIULLI LAURIA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício aposentadoria por idade urbana.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-42.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se que no documento Id 16186540 consta indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria especial, e no pedido, item "F", consta pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, emende o autor a petição inicial devendo esclarecer qual a espécie de benefício é pleiteada na presente ação, juntando os respectivos comprovantes.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-04.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SEBASTIANA NAZARE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SEBASTIANA NAZARÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação de tutela, com a obtenção de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 14093674.

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (ID 14093674-pág. 55/60) e apelação. Impetrou ainda mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, sendo indeferida a inicial (ID 14093674-pág.33/38).

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à verossimilhança do direito, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam do interessado o atendimento de três requisitos, a saber: (a) a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social; (b) uma carência de doze contribuições mensais; e (c) a incapacidade para o exercício da sua atividade habitual por prazo superior a quinze dias, no caso do auxílio-doença; ou a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, no caso da aposentadoria por invalidez.

No caso, entendo ser necessária perícia médica a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Uma vez que as provas dos autos sequer comprovam o cumprimento do período de carência e qualidade de segurado da requerente, e em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.

Necessária, portanto a instrução processual, sob o crivo do contraditório a fim de que a parte autora possa provar o direito alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500912-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IZABEL CESAR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição Id 12515342, e seus respectivos documentos, como aditamentos à inicial e determino o sigilo do documento Id 14005350. Anote-se.
2. Diante dos dados constantes na cópia da declaração de imposto de renda, momento dos rendimentos de cadernetas de poupança e do valor dos bens e direitos, indefiro a gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Considerando-se as alegações da autora, afasto a prevenção em relação ao processo informado pelo SEDI.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDINEIA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA - SP420980, JOSY MARIA QUIRINO RODRIGUES - SP244821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

Atribui à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DAMIAO CARDOSO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAMIÃO CARDOSO GONÇALVES, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obter benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais.

Custas recolhidas (ID 3267563).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 3598066).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 4473056).

A parte Autora apresenta réplica (ID 8470870).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki) ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em **intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. M GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA ADOÇÃO DO PICO DE RUIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigmático da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigmático reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigmático rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigmático rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997/18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Hemer Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO EFICAZ DE EPI. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação de atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. (Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial) Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBÉRIO CORNELIO PIETRI DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DO PERÍODO LABORADO

O Autor sustenta que não foi reconhecido como laborado em atividade especial o período de 01.1.2004 a 05.8.2016.

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário ID 2590665-pág. 10/11 que o Autor laborou na empresa Ferlex Viaturas e Equipamentos Ltda. e esteve exposto a "ferro /manganês" e ruído de 95,1 dB(A) nos anos de 2004 a 2005; de 95,3 dB(A) em 2005 a 2006; de 95,4 dB(A) em 2006 a 2009; de 93,2 dB(A) de 2009 a 2010; de 97,4 dB(A) em 2010 a 2011; 96,3 dB(A) em 2011 a 2012; de 101,2 dB(A) em 2012 a 2016, acima, portanto, do limite estabelecido em lei.

Embora o Decreto n. 83.080/79, no item 1.2.7 (manganês) de seu anexo, classifique como atividade especial, sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço aquela com exposição a contato com manganês, entendo ter sido comprovada a eficácia do uso do EPI no período de 2008 a 2016, conforme informação constante no referido PPP. Entretanto, não consta responsável técnico pelos registros ambientais nos anos de 2004 e 2007.

Desse modo, entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais em 2004 e em 2007.

Dessa forma, apenas os períodos de 01.1.2005 a 31.12.2006 e de 01.1.2008 a 05.8.2016 devem ser reconhecidos como laborados em atividades especiais, em razão do ruído estar acima do limite estabelecido em lei, conforme fundamentação supra.

Assim, o Autor passa a acumular, somando-se ao período já reconhecido pelo INSS (ID 2590665-pág. 36/39), o tempo de atividade exclusivamente especial de vinte e cinco anos, quatro meses e dezoito dias, conforme planilha em anexo, suficiente para obtenção de aposentadoria especial.

Desse modo, entendo que o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo formulado em 05.8.2016 (ID 2590665-pág.42).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado por DAMIÃO CARDOSO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 01.1.2005 a 31.12.2006 e de 01.1.2008 a 05.8.2016, exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, o qual será devido desde 05.8.2016 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-60.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIO ANTONIO VILLELA JUNQUEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS - SP249146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição Id 13717073, com seu respectivo cálculo, como aditamento à inicial.
2. Emende o autor a petição inicial, devendo informar qual valor objetiva a título de danos morais, devendo este ser computado também no valor a ser atribuído à causa, o qual deve ser retificado, com o pagamento das custas judiciais complementares, se o caso, sob pena de extinção.
3. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO CUSTODIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito perante esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. O valor da causa, para efeito de fixação de competência, deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido.
3. Dessa forma, à parte autora para emendar a petição inicial, estimando a quantia do dano material suportado, atribuindo, assim, valor à causa compatível com o proveito econômico visado, com base no art. 292 do CPC.
4. Sem prejuízo, esclareça ainda a parte autora, se o pedido se refere à valores pertinentes aos FGTS depositados em sua conta vinculada, nos termos do art. 319, IV do CPC.
5. Por fim, diante da informação do SEDI de ID 17624303, indicativa de provável prevenção, apresente o autor cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, referentes aos processos nº 0400977-97.1998.403.6103, em trâmite na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, 0089187-86.2007.403.9301, em trâmite na Turma Recursal de São Paulo e 0000983-85.2007.403.6320, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.
6. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NEIR LIGABO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FARIA DUARTE - SP149678, JOSE MARIA DUARTE - SP105679
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Requer o recebimento dos valores decorrentes das diferenças apuradas.

Intimada por duas vezes a recolher as custas iniciais ou trazer elementos aferidores da alegada hipossuficiência, bem como a esclarecer a prevenção apontada pelo SEDI (ID 14568182 e 17490212), a parte Autora deixou de cumprir o determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAGDIEL DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID's 18740071, 18740073 e 18740074: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte Ré. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito, nos termos de despacho de ID 11385995.
3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes quanto ao ofício e documentos encaminhados pela Escola de Especialistas de Aeronáutica (ID 18916808).
2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE QUELUZ
Advogado do(a) AUTOR: KACIA MARIA NEMETALA MACEDO - SP233891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE QUELUZ em face da UNIÃO, com vistas à anulação de débitos fiscais relacionados ao período em este sob intervenção do Município de Queluz, formulando pedido cautelar para obtenção de certidão negativa de débitos.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 3308808) e o pedido de emenda à inicial (ID 3632123).

Postergada a apreciação do pedido cautelar (ID 3632123).

A Ré apresenta contestação em que alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, requer a improcedência do pedido (ID 4051309).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 4294420).

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por não se configurar qualquer das hipóteses do art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, observo que a Autora sequer delimitou de maneira precisa o período em que esteve sob intervenção, nem tampouco demonstrou que na data de todos os fatos geradores dos débitos existentes encontrava-se nessa situação.

Destaco, outrossim, que os julgados colacionados na inicial dizem respeito a processos trabalhistas, nos quais foi reconhecida a responsabilidade solidária e subsidiária do ente interventor, o que não significa afastar por completo a responsabilidade da entidade que está sob intervenção.

Registre-se que a União, na contestação e documentos que a embasam (IDs 4051309 e 4051310), arrola várias dezenas de inscrições em Dívida Ativa (da União, previdenciárias ou não previdenciária, e do FGTS), atualmente em cobrança pela PGFN, e que totalizam mais de dez milhões de reais.

Ademais, a parte autora não demonstrou nos autos o pagamento ou a suspensão da exigibilidade de todos os débitos apontados pelo Fisco.

No tocante à tese autoral de imputação da responsabilidade pelos débitos à municipalidade em interventora, segundo afirma, tal alegação não convence, não tendo amparo no CTN e na jurisprudência, conforme seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE NÃO ELIDIDAS. ANÁLISE DA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. INTERVENÇÃO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRIVADA DOS BENS. 1. A Certidão de Dívida Ativa que embasou a respectiva execução fiscal foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive, com a indicação da origem e natureza da dívida, bem como a forma de constituição do crédito e data da notificação. Não está ausente qualquer elemento essencial que dificulte a defesa do executado. 2. Uma vez que o título executivo goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a apelante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade ou da inocorrência da infração (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 3. Análise dos demais fundamentos contidos na exordial, com fulcro no § 2º, do art. 515, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001. 4. A Santa Casa de Misericórdia de Birigui foi submetida à intervenção pelo Município de Birigui, conforme Decreto n.º 2.217/93, que passou a exercer a função de administrador dos bens do hospital, gerindo-os e representando-os. 5. O Município não se afigura como proprietário ou possuidor dos referidos bens do hospital, cuja natureza privada não é alterada pela nova situação jurídica que se afigura, mormente considerando-se que o ato interventivo é temporário. Segue-se, portanto, que não há que se falar em impenhorabilidade dos bens da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, não tendo o interventor qualquer responsabilidade tributária pelos débitos do hospital. 6. Deixo de condenar a embargante na verba honorária ante a previsão do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69. 7. Apelação provida. Pedido dos embargos julgado improcedente, com fulcro no art. 515, § 2º do CPC. (AC 00336987020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Juc DATA:03/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ em face da UNIÃO, e DEIXO de determinar a anulação de débitos fiscais relacionados ao período em que a Autora esteve sob intervenção do Município de Queluz/SP.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 18317299 e anexos: Intime-se a União Federal, para nova conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.
2. Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-69.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: A.G.M. BARROS REBOQUE DE VEICULOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação do SEDI de ID 15827163, indicativa de provável prevenção, apresente a autora cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, referentes aos processos nº 5001119-35.2018.403.6118, 5000994-67.2018.403.6118 e 5000765-10.2018.403.618, desta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: ROSEMEIRE APARECIDA ROSA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

DESPACHO

1. ID's 18832983, 18832990 e 18832991: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.
2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. ID 18833852: Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.
4. Fica indeferido o pedido de intimação do Sr. Perito para que indique quais exames prévios o requerente deve realizar para apresentar à perícia, além dos já constantes dos autos, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC.
5. Sem prejuízo, intímem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os exames, atestados, receiptários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito a ser nomeado.
7. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia.
8. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré nos ID's 18204555 e 18204556, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Diante do comprovante de renda apresentado (ID 17520969), com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão da visibilidade dos ID's 17548026, 17548027 e 17548028, por se tratarem de documentos juntados em duplicidade ao presente processo (ID's 17520966, 17520967 e 17520969).

4. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ISRAEL LUIZ RIBEIRO
REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA ABREU RAMOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 18835438, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora quanto à petição e documentos de ID's 18843674, 18843677, 18843679, 18883009 e 18883012.
4. ID 18844367: Proceda a secretária a exclusão de visibilidade do ID 18843678, por se tratar de documento estranho ao feito.
5. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-40.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSIE APARECIDA DA SILVA - SP119812, ELISEO DOS SANTOS QUEIROZ - SP405856
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito perante esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal local.
3. Considerando a profissão declarada pela autora (do lar), bem como o teor das planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja juntada ora determino, concedo os benefícios da justiça gratuita.
4. Preliminarmente, manifeste-se o patrono da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado por ela no ID 18962900, no tocante ao pedido de revogação dos poderes que lhe foram outorgados.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018278-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JORGE DE OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
CURADOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16670587: Anote-se.
2. Até o presente momento não foi cumprido o item 3 e 4 do despacho de ID 12610100.
Deste modo, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias à parte exequente para o seu cumprimento integral.
3. Não cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para extinção do feito, conforme previsão do art. 485, III, do CPC.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001319-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CELESTINO PESSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017348-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA IZABEL DE TOLEDO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15027658: Ciência à parte autora da decisão em Agravo de Instrumento n.º 5002955-30.2019.4.03.0000 proferido pelo TRF 3.ª Região. Bem como para que recolha as custas processuais.
Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RITA NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DIAS DA CUNHA - SP145118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 15925569) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001697-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS
SUCEDEDOR: AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DARLENE CARDOSO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia de levantamento de valores (ID 16923436) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia de levantamento de valores (ID 16964840) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001020-10.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VANIA MARIA AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, HEITOR CAMARGO BARBOSA - SP238096

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento realizado pela parte Executada (ID 15111854 A 15111856) e da concordância da Exequite (ID 16541598), JULGO EXTINTA a execução movida por NÍLIO (FAZENDA NACIONAL) em face de VANIA MARIA AZEVEDO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000444-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE LAZARO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na Sentença (ID 16594029), JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE CASTRO LIMA RIBEIRO DA CRUZ, ORLANDO FLORENCIO DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequite o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada argumentou que, por excesso de trabalho, não pode realizar os cálculos até o momento, requerendo dilação de prazo para tanto (ID 18837109).

2. Sendo assim, determino à parte exequite que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro 30 (trinta) dias; ou

b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017332-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequite se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequite com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE CARVALHO - MA6177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA APARECIDA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES MOURA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APAR com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 18417342: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15302

PROCEDIMENTO COMUM

0012027-20.2010.403.6119 - RICARDO LUIS RODRIGUES X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006027-91.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA(PE023915 - CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA E PE036763 - MARIANA SILVEIRA MALTA DE ALENCAR)

Verifico que a necessidade de apresentação da bagagem à fiscalização da Receita Federal quando do desembarque da acusada deu-se em razão da autorização de cada viagem requerida a este Juízo. Assim, diante da revogação da restrição de saída do país sem comunicação ao Juízo (fl. 349), oficie-se à Superintendência da Receita Federal em Guarulhos e em Recife para que tome as devidas providências no sentido de retirada de eventual anotação em nome da acusada SYLVIA TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA.

Cópia do presente servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ISRAEL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAN VATANABE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para juntada de demais documentos conforme requerido pela autora no ID 18580560.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

Expediente Nº 15304

PROCEDIMENTO COMUM

0005760-27.2013.403.6119 - MAXWEL MOTA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO MENDONÇA BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DECISÃO

Parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal e Faculdade de São Paulo – GRUPO UNIESP, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito originado do contato r 21.3149.185.0003521-47, com a consequente rescisão do instrumento firmado com as partes. Pede indenização por dano material e moral.

Afirma que teve seus direitos violados pelas rés, pois a UNIESP veiculou propaganda enganosa, fazendo acreditar que seria beneficiado com a gratuidade dos estudos (PROGRAMA NOV(FIES A UNIESP PAGA). Diz que, ao certificar-se de que se tratava de um golpe, antes mesmo de concluir o primeiro semestre no ano de 2012, solicitou o cancelamento do curso, sendo-lhe garantido, pela faculdade, a devolução dos valores por ela recebidos à CEF, bem como comunicaria o trancamento do curso, para que não fossem mais repassados quaisquer recursos pelo banco à instituição de ensino. No entanto, a CEF, em dezembro de 2016, inscreveu o débito em nome do autor, o qual tomou conhecimento da referida inscrição apenas quando tentou obter um empréstimo pessoal bancário.

O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda das contestações, determinando-se a juntada de documentos que comprovem a notificação dos réus acerca de sua desistência do curso, bem como a data em que teria ocorrido.

Contestação da CEF, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. Alega, ainda, a impossibilidade de aplicação do CDC aos contratos de FIES, bem como que os valores relativos ao FIES foram repassados à UNIESP, não existindo notícia de cancelamento do financiamento devidamente formalizado, razão pela qual deve ser paga a dívida contraída pelo autor.

Audiência de conciliação infrutífera.

Houve réplica e as partes não requereram a produção de provas.

Contestação da UNIESP, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois alega que o autor não é participante do programa que garantia o pagamento das prestações do FIES. No mérito, requereu a improcedência da ação, tendo em vista que não há qualquer prova de que o autor tenha aderido ao Programa UNIESP PAGA, sendo indevido qualquer tipo de indenização.

Intimado a incluir o FNDE no polo passivo, bem como juntar aos autos comprovante de desistência do curso, o autor manifestou-se, apresentando justificativas.

Citado, o FNDE apresentou contestação, alegando que consta de seus sistemas a contratação do FIES e adiantamentos, relativos ao 1º e 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013, cujos valores foram repassados à IES.

O autor apresentou réplica.

Intimado a comprovar a ciência dos réus acerca da desistência do curso, sob pena de preclusão da prova, o autor quedou-se inerte.

Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC

I - Questões processuais pendentes:

Constato que o pedido de tutela sumária pende de apreciação.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Vislumbro presente a verossimilhança das alegações do autor.

Isso porque vejo configurada dúvida razoável quanto às condições em que firmado o contrato entre o autor, UNIESP e CEF, diante dos documentos trazidos aos autos, que demonstram possível prática de ato ilícito pela instituição de ensino quanto aos benefícios oferecidos aos alunos, fato que que poderia ter o condão de viciar a contratação efetivada.

Ademais, a providência requerida nenhum prejuízo causará às rés, enquanto para o autor evidencia-se a lesividade da negatificação, impedindo-o de obter crédito e maculando seu nome perante terceiros, o que demonstra o perigo de dano irreparável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela sumária para determinar à CEF as providências necessárias à retirada das anotações relativamente ao contrato 21.3149.185.0003521-47 dos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando as preliminares arguidas em contestação.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que ela foi o agente financeiro operador do contrato, cujos débitos se pretende anular. Além disso, é a responsável pela cobrança da dívida que gerou a negatificação do nome do autor, devendo, portanto, permanecer no polo passivo da ação.

Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela UNIESP, sob a alegação de que o autor não aderiu ao Programa UNIESP PAGA. Isso porque é justamente esse um dos pontos principais da discussão, já que o autor alega que foi atraído pela propaganda enganosa, porém, nunca lhe foi concedido qualquer documento pela universidade, o que somente poderá ser verificado após a dilação probatória.

No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

O pedido formulado na inicial é o seguinte: "Requer seja declarada a inexistência do débito gerado pelo contrato 21.3149.185.0003521-47, devendo, em todo caso a primeira requerida ser condenada e responsabilizada pelo pagamento do referido valor, tendo em vista o trancamento do curso ainda no primeiro semestre." Pedem-se, ainda, a indenização por dano moral.

Portanto, a questão de fato divergente refere-se à comprovação de que o débito é indevido, em razão do trancamento do curso, motivado pela propaganda enganosa que o autor teria sido vítima, justificando a inexistência da cobrança e o direito indenizatório pleiteado na inicial.

Destaco, desde logo, que o autor foi intimado por diversas vezes a comprovar a notificação dos réus acerca de sua desistência ou trancamento do curso, porém, ainda, que alertado sobre a preclusão da prova, ficou-se inerte.

Desta forma, considero preclusa a prova relativa à notificação dos réus acerca da intenção do autor de desistência ou trancamento do curso, cujos reflexos na solução da lide serão avaliados quando do exame do mérito.

Porém, remanesce a questão relativa à alegada propaganda enganosa que teria induzido o autor a firmar o contrato educacional como a UNIESP e que segundo alega, teria motivado sua desistência do curso. Trata-se de ponto que ainda pode ser comprovado, mediante prova documental ou testemunhal, já que há notícia nos autos de que casos semelhantes ocorreram com diversos alunos que teriam sido levados a matricular-se na instituição sob a promessa de pagamento das parcelas do FIES.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não se aplica o CDC aos contratos do FIES, consoante jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CDC. MATÉRIA JULGADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP 1.155.684/RN), EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES? Seção do STJ, ao julgar o REsp. 1.155.684/RN, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC/73 (recursos repetitivos), entendeu que os contratos de crédito educativo não se subsumem às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul. (EDAGRESP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1270314 2011.01.85942-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/02/2017.)

Porém, o CDC aplica-se à relação contratual estabelecida entre a instituição de ensino superior (IES) e o estudante:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - PUBLICIDADE ENGANOSA - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - PÉSSIMO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS - RECURSO PROVIDO. Hipótese: Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de publicidade enganosa realizada por instituição de ensino, que ofertou ao consumidor o curso de Comércio Exterior, em desacordo com Resolução do Ministério da Educação, o que ensejou, posteriormente, a realocação do aluno no curso de Administração de Empresas, sem chances de o acadêmico prosseguir com a formação originariamente almejada. 1. O artigo 37, caput, do CDC proíbe expressamente a publicidade enganosa, vale dizer, aquela que induz o consumidor ao engano. 1.1. Se a informação se refere a dados essenciais capazes de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio/contrato, de forma clara, precisa e ostensiva, nos termos do artigo 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. Precedentes. 1.2. Na hipótese, a ausência de informação acerca do teor da Resolução 4/2005/MEC, a qual prevê a extinção do curso de administração em comércio exterior, dados estes essenciais sobre o produto/serviço fornecido pela demandada, configura a prática de publicidade enganosa por omissão. 2. A situação vivenciada pelo autor, em razão da omissão na publicidade do curso pela instituição de ensino, ultrapassou a barreira do mero aborrecimento, porquanto atentou contra o direito do consumidor de não ser enganado, por criar falsas expectativas de obter um título de graduação que, ante as condições concretas do caso, jamais terá como obter, gerando angústias e frustrações passíveis de ser indenizadas. Danos morais caracterizados. 3. As despesas com matrículas e mensalidades do curso, do qual o recorrente desistiu por não ter interesse na graduação, em Administração de Empresas, merecem ser indenizadas a título de danos materiais. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1342571 2011.02.24968-5, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA: 16/02/2017)

Nesses termos, incumbe à IES o ônus da prova quanto à existência e termos do contrato estudantil firmado, bem como quanto ao cumprimento das condições oferecidas em propaganda ao autor. Deverá, ainda, comprovar que o curso do autor não se enquadrava no Programa UNIESP PAGA, demonstrando as razões da não inclusão do aluno na propaganda veiculada, bem como no que consistia o alegado Programa, que visava atrair os estudantes a matricular-se na IES. Incumbe, ainda, à corré o ônus de demonstrar que o autor estaria regularmente matriculado nos demais semestres, frequentando as aulas ministradas, a justificar o pagamento dos valores do FIES.

Por outro lado, vejo cabível a inversão do ônus da prova, com base no art. 373, §1º, CPC, relativamente ao FNDE e à CEF, considerando a facilidade na obtenção da prova, pelo que determino que tragam aos autos a prova da realização dos aditamentos semestrais do FIES que alega que o autor teria realizado.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

As questões de direito referem-se à nulidade do débito cobrado do autor, bem como o direito à indenização por dano moral.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Concedo ao autor a oportunidade de comprovar os fatos narrados na inicial, para, querendo, arrolar testemunhas que reforcem suas alegações relativas à propaganda enganosa efetivada pela UNIESP e as condições em que eram efetivadas a adesão e a matrícula nos cursos anunciados.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para: a) que a UNIESP traga aos autos a prova mencionada no item III desta decisão, inclusive cópia do contrato estudantil; b) que a CEF e o FNDE juntem aos autos os termos de aditamentos semestrais do autor e c) que o autor apresente rol de testemunhas. Alerto às partes que o não cumprimento das determinações implicará na **preclusão da prova**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que informe se possui interesse em intervir na lide, tendo em vista existência de termo de Ajustamento de Conduta relativo à UNIESP (ID 15913838).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Preliminar. Indeferido a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

Prejudicial de mérito. Afásto a preliminar de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. **A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

A **oitiva de testemunhas** não é o meio adequado para avaliação do ambiente de trabalho nem para demonstração de eventual exposição a **agentes agressivos**; ademais, o autor formulou pedido **genérico de prova testemunhal**, sem especificação da empresa a que se refere e pertinência da prova dentro da linha argumentativa defendida na inicial, razão pela qual **indeferido** o pedido.

Na petição inicial a parte autora alega o direito ao enquadramento dos períodos de **03/09/1983 a 01/03/1984** (RGA Rubber Produtos de Borracha Ltda.) **01/07/1985 a 06/01/1986** (Artefatos Plásticos Pecemex Ltda.) e **22/01/1986 a 30/11/1988** (Epatil do ABC Comércio e Serviços Ltda.) **penas por categoria profissional**, ponto que pode ser aferido pela CTPS juntada aos autos. Assim, observada a alegação deduzida na petição inicial, **indeferido a prova pericial** requerida em relação a essas empresas (não há correlação entre o meio probatório requerido e a alegação deduzida na exordial).

O PPP de Eugênio João Panussat (ID 16019875 - Pág. 1) não pode ser utilizado como prova emprestada ou paradigma, seja porque referente **terceiro** que trabalhou em **empresa diversa** daquela em que o autor trabalhou, seja porque o PPP foi emitido por Eugênio em seu próprio favor (e com prova pericial produzida a seu pedido [ou seja, a pedido do próprio interessado]), o que compromete a credibilidade do documento.

Ante a juntada de documentos que evidenciam a tentativa de obtenção de documentos com as empresas Viação Águia Branca (01/01/1994 a 03/12/1996), IV Transportes e Locações (01/12/2007 a 04/02/2009), TPI Transportes Locações e Energia (05/02/2009 a 05/05/2009), Pesado Líder Transportes Eireli – EPP (19/05/2009 a 16/08/2009) e Transpesa Della Volpe Ltda. (01/09/2009 a 02/03/2010), com possibilidade de obtenção de documentos diretamente com os empregadores, **indefiro o pedido de prova pericial e defiro o pedido de expedição de ofício** para que sejam fornecidos os formulários de atividade especial dessas empresas.

O autor juntou PPP dos empregadores Transportadora Cruz de Malta (01/10/1998 a 05/06/2007) e Primax Engenharia e Transporte Ltda. (14/01/2013 a 06/10/2017). Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indefiro o pedido de prova pericial e a expedição de ofício para essas empresas.**

O PPP da empresa Brascook Comércio de Minérios e Transportes Ltda. (01/03/2010 a 05/12/2012) não informa responsável por registros ambientais (ID 16019273 - Pág. 10). Tratando-se de ponto que pode ser elucidado pelo próprio empregador, **indefiro o pedido de prova pericial, deferindo, no entanto, a expedição de ofício para essa empresa.**

Por fim, o autor deve juntar cópia legível do vínculo com a empresa Viação Águia Branca (01/01/1994 a 03/12/1996), já que da cópia ID 16019261 - Pág. 5, é possível leitura apenas *parcial* do cargo registrado para o autor.

O meio de prova é *eminente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão) **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 10 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e prestem os esclarecimentos mencionados acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofícios:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço das empresas Viação Águia Branca IV Transportes e Locações, TPI Transportes Locações e Energia Pesado Líder Transportes Eireli – EPP e Transpesa Della Volpe Ltda. Após, **expeça-se ofício** a essas empresas para que, **no prazo de 10 dias** forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se os ofícios com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço da empresa Brascook Comércio de Minérios e Transportes Ltda. Após, **expeça-se ofício** a essa empresa para que, **no prazo de 10 dias** forneça cópia do PPP corretamente preenchido especialmente no que tange à **informação do responsável por registros ambientais**, b) forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento do PPP e/ou de Laudo Pericial da empresa que tenha avaliado o ambiente de trabalho do *motorista carreteiro*. Instrua-se o ofício com cópia do PPP emitido pela empresa (ID 16019273 - Pág. 10 e ss.).

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016 intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais”.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

Expediente Nº 15305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007616-80.2000.403.6119 (2000.61.19.007616-2) - JUSTICA PUBLICA X AUREA AZEVEDO DE CARVALHO ELIAS(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO COOK) X CINTYA RAQUEL AZEVEDO DE CARVALHO(SP171153 - FABIO STIVAL) X JOSE FERNANDES ELIAS(SP185281 - KATIA SORAILA DOS REIS CARDOZO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva do réu JOSÉ FERNANDES ELIAS.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), e ao TRE para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Quando em termos, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000145-46.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PEDRO DA GLORIA(SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA E SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)
Decisão proferida em 28/05/2019, às fls. 1012: Vistos em Inspeção. Em atenção ao princípio da publicidade dos atos processuais, determino o levantamento do sigilo dos presentes autos. Efetuem-se as alterações

pertinentes no sistema processual, retirando-se a tarja indicativa dos autos. No mais, cumpram-se as determinações de fls. 980/981 e aguarde-se a resposta às diligências da fase do artigo 402 do CPP. Decisão proferida em 25/06/2019, às fls. 1075; Fls. 1025: Solicite-se certidão de objeto e pé do feito criminal apontado. Fls. 1069/1074: Em atenção ao princípio da ampla defesa, oficie-se à administração do Shopping West Plaza e à companhia aérea TAAG Linhas Aéreas de Angola, conforme requerido pela defesa constituída, assinando prazo máximo de 10 dias para cumprimento. Traslade-se cópia dos bilhetes aéreos apreendidos nos autos do processo nº 0003498-31.2018.4.03.6119 para os presentes autos, inclusive para instrução do ofício a ser encaminhado à companhia aérea TAAG Linhas Aéreas de Angola. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF e à defesa quanto aos documentos de fls. 931/959 e 1031/1068. Intimem-se. Ato Ordinatório: Por ordem da MM Juíza Federal Substituída da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa intimada quanto à juntada dos documentos de fls. 931/959, 1031/1068 e 1086/1090

Expediente Nº 15306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-48.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YONG SUNG YOO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Informação de Secretaria: Nos termos da Ata de Audiência de fl. 333, fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002806-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciária patronal, SAT/RAT, salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre os valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado a título de vale-transporte e vale-refeição. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legitimidade da exigência, requerendo a improcedência do pedido.

Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante especificou as contribuições que pretende afastar a incidência (ID 16778696 e 17705379), com ciência da parte contrária.

Acolhida a emenda à inicial, a liminar foi parcialmente deferida e admitido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Pretendo a impetrante afastar a incidência das contribuições previdenciária patronal, SAT/RAT, salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre os valores pagos a empregado a título de vale-transporte e vale-refeição.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença em parte da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, tendo sido proferida nos seguintes termos:

Quanto ao vale-transporte, não obstante exista previsão legal da não incidência da contribuição, (art. 28, §9º, “f”), o dispositivo refere-se à parcela recebida “na forma da legislação própria”, de forma que, não existindo referência expressa ao pagamento em pecúnia, vejo necessidade de assegurar o afastamento da incidência. Isso porque o Pleno do STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, consoante acordão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário de que se dá provimento.” (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166 – destaques nossos)

No mesmo sentido, os precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “f”, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 159185/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURJEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017 – destaques nossos)

Porém, incide a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de vale-refeição.

Com efeito, o art. 28, §9º, “c” prevê que não integra o salário de contribuição a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Portanto, somente na hipótese prevista legalmente é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária. Concretamente, o vale-alimentação é pago em pecúnia, configurando, portanto, rendimento do trabalho, possuindo caráter remuneratório.

Cito, a propósito, o entendimento de ambas as Turmas do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA, COM HABITUALIDADE INCIDÊNCIA. 1. Pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior pela incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado em razão da natureza remuneratória, como também sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia e com habitualidade. 2. O Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral no RE 565.160/SC, decidiu que “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal”. 3. Agravo interno não provido. (PRIMEIRA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1719071, 2018.00.08970-2, Rel. Min. GURJEL DE FARIA, DJE 22/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 150, § 4º, DO CTN, BEM COMO, NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA TR. AOS ARTS. 18, 20, 21, 23 E 24 DA LEI N. 8.117/91 E 161 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRETENDIDA ANÁLISE DA PROPORÇÃO EM QUE SE DEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUESTÃO ATRELADA AO EXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 2. No que concerne à verba denominada auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AIRESP 1694824, 2017.01.04578-7, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/12/2018)

Assim, vejo caracterizado o fundamento relevante apenas no que tange à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte. Por fim, diante de posicionamentos jurisprudenciais pacificados já analisados, a medida liminar impõe-se para evitar conduta protelatória, bem como para afastar recolhimento previdenciário que, de antemão, já se sabe indevido (o que configura o *periculum in mora* nestes autos).

Destaco que o mesmo entendimento aplica-se à incidência das contribuições ao SAT/RAT, salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AULICIDENÇACIONTE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ preferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.191.775/SP conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 09/01/1995, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Fêrressa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREX 000281845201440036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, SAT/RAT, salário-educacão e devidas a terceiros a cargo da autora, sobre os valores pagos pela impetrante ao empregado a título de vale-transporte.

Portanto, configurado o recolhimento indevido efetuado pela autora, reconheço o direito à compensação dos valores questionados. Registro que a prova da qualidade de contribuinte foi feita nestes autos. Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA C. DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandato de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Minist MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a autora poderá compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Anoto, por fim, que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/20 destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 19/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRESP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, D. 19/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRÁ NÃO EXTINGIDA PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incrá há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lida sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incrá, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (Segunda Turma, REsp 200601909339, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010)

Assim, a contribuição previdenciária somente poderá ser compensada com valores devidos da própria exação, o mesmo ocorrendo com as demais contribuições (SAT e as devidas a terceiros).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária, SAT/RAT, salário-educacão e devidas a terceiros a cargo da impetrante, sobre os valores pagos pela impetrante ao empregado a título de vale-transporte. Por conseguinte, AUTORIZO a compensação dos valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com as parcelas da própria contribuição previdenciária, na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC). Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas.

Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações/intimações/ofícios necessários.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM**0004399-09.2012.403.6119** - GERCINO ANGELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de Recurso Especial (fl. 248), a qual determinou o retorno dos autos ao TRF, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Providencie a secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0004862-77.2014.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIA DE OLIVEIRA PREARO X ROBERTO DE OLIVEIRA X STELA MARY FARIAS DE OLIVEIRA(SP232264 - MUNIR BANNOUT)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006627-98.2005.403.6119** (2005.61.19.006627-0) - GIOVANNA DA SILVA MASSUIA - MENOR IMPUBERE (OSMARINA PEREIRA DA SILVA MASSUIA) X OSMARINA PEREIRA DA SILVA MASSUIA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA DA SILVA MASSUIA - MENOR IMPUBERE (OSMARINA PEREIRA DA SILVA MASSUIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora GIOVANNA DA SILVA MASSUIA já atingiu a maioria, intimo a mesma a regularizar sua representação processual nos autos no prazo de 5 dias. Após, em caso positivo, retifique-se o precatório de fl. 255 a fim de dividir o valor a ser recebido em prol das duas autoras. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006442-26.2006.403.6119** (2006.61.19.006442-3) - MARIANO ALVES FEITOSA NETO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIANO ALVES FEITOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o cancelamento dos ofícios requisitórios ocorreu devido à situação cadastral irregular do autor perante a Receita Federal do autor. Neste sentido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**000521-76.2012.403.6119** - FRANCISCO IVO MAGALHAES(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IVO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ a retificação do nome do advogado do autor para MAURÍCIO DE AQUINO RIBEIRO, sem abreviações. Após, expeça-se novo RPV em prol do mesmo, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo e sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010391-48.2012.403.6119** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009789-23.2013.403.6119** - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios expedidos, expeçam-se novos efetuando-se as devidas retificações, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

Expediente Nº 15308

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002440-90.2018.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP380802 - BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 15309

EXECUCAO DA PENA**0003579-77.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EDSON AMANCIO DA SILVA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado do(s) valor(es) da(s) pena(s) pecuniária(s) e/ou multa. Com o retorno, considerando que o(a) executado(a) possui domicílio na cidade de São Paulo/SP, conforme endereço indicado às fls. 02, DEPREQUE-SE ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para comparecimento em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser designada e realizada no próprio Juízo Deprecado, bem como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas substitutivas à privativa de liberdade, consignando que o valor referente à pena de prestação pecuniária será destinado à União, via GRU - Código de Recolhimento 18.860-3, UG 090017, Gestão 00001. Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DA PENA**0000011-19.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado do(s) valor(es) da(s) pena(s) pecuniária e de multa. Com o retorno, considerando que o(a) executado(a) possui domicílio na cidade de São Paulo, conforme endereço indicado às fls. 02, DEPREQUE-SE ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para comparecimento em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser designada e realizada no próprio Juízo Deprecado, bem como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas substitutivas à privativa de liberdade, consignando que o valor referente à pena de prestação pecuniária deverá ser depositado na conta única nº 4042.005.8550-3 (número único de processo nº 1901201400277), da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014 c/c a Resolução nº 154/2012, do CNJ, para posterior destinação. Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DA PENA**0000030-25.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA EDUARDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado do(s) valor(es) da(s) pena(s) pecuniária(s) e/ou multa. Com o retorno, considerando que o(a) executado(a) possui domicílio na cidade de Diadema/SP, conforme endereço indicado às fls. 03v., DEPREQUE-SE ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Diadema/SP a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para comparecimento em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser designada e realizada no próprio Juízo Deprecado, bem como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas substitutivas à privativa de liberdade, consignando que o valor referente à prestação pecuniária deverá ser revertido em favor do INSS. Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DA PENA**0000103-94.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSAFÁ DA SILVA MOREIRA(SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado do(s) valor(es) da(s) pena(s) pecuniária(s) e/ou multa. Com o retorno, considerando que o(a) executado(a) possui domicílio na cidade de Itaquaquecetuba/SP, conforme endereço indicado às fls. 02, DEPREQUE-SE ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para comparecimento em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser designada e realizada no próprio Juízo Deprecado, bem como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas substitutivas à privativa de liberdade, consignando que os valores referentes às penas pecuniárias (multas substitutivas), nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3 (número único de processo cadastrado 1901201400277), da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, para posterior destinação. Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DA PENA**0000143-76.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDIANE BARBOSA ALVES(MG152337 - MICHAEL AUGUSTO LANES)**

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado dos valores das penas pecuniárias. Verifico que o(a) executada EDIANE BARBOSA ALVES possui domicílio no Estado de Minas Gerais, na Rua Rodrigues Alves, nº 1.576, Santa Rita - Governador Valadares/MG. Com efeito, entendo que tanto a audiência admonitória como a fiscalização do cumprimento das penas substitutivas devem ser realizadas pelo Juízo do domicílio do(a) executado(a). Nessa esteira, ressalto que, a audiência admonitória não se encontra contemplada no Provimento/CJF nº 13/2013, que disciplina a utilização do sistema de videoconferência na Justiça Federal, tendo em vista não se tratar de ato de instrução. Ademais, analisando as intercorrências ocorridas nas audiências admonitórias realizadas em outros feitos, valendo-se da utilização do sistema de videoconferência, este Magistrado(a) percebeu nítida dificuldade dos apenados em entender as condições impostas para o cumprimento de suas penas, explicadas à distância. Exemplo disso é a dificuldade encontrada ao se tentar explicar/especificar ao executado dados relativos à prestação de serviços à comunidade. Como se sabe, na Seção Judiciária de São Paulo, a Justiça Federal utiliza-se da CPMA - Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) do Estado de São Paulo, que faz o direcionamento adequado do executado de acordo com suas particularidades. Entretanto, em outras Seções, existem peculiaridades próprias que apenas o Juízo Deprecado possui condições de direcionar o executado de forma satisfatória e compreensível, permitindo o correto cumprimento da reprimenda. Diante do exposto, com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, DEPREQUE-SE ao Juízo da Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça à audiência admonitória, a ser designada e realizada presencialmente no próprio Juízo Deprecado, sem a necessidade de videoconferência com o deprecante, bem como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas substitutivas, consignando que o valor referente à prestação pecuniária, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, deverá ser depositado na conta única nº 4042.005.8550-3 (número único de processo cadastrado 1901201400277), da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, para posterior destinação. Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma do cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DA PENA**000222-55.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X XUAN HUANG PAN(SPI34475 - MARCOS GEORGES HELAL E SPI78462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)**

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado do(s) valor(es) da(s) pena(s) pecuniária(s) e/ou multa. Com o retorno, considerando que o(a) executado(a) possui domicílio na cidade de São Paulo, conforme endereço indicado às fls. 02, DEPREQUE-SE ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para comparecimento em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser designada e realizada no próprio Juízo Deprecado, bem como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas substitutivas à privativa de liberdade, consignando que o valor referente à prestação pecuniária, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, deverá ser depositado na conta única nº 4042.005.8550-3 (número único de processo cadastrado 1901201400277), da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, para posterior destinação. Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DA PENA**0000372-36.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA)**

Designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 27 de agosto de 2019, às 17:00 horas. Intime-se pessoalmente o apenado para comparecer, na data aprazada, à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia - Guarulhos/SP, munido de documento de identificação original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório) e atestado ou declaração atualizada de trabalho, especificando os dias e horários da jornada laboral, salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 15311**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0008679-86.2013.403.6119 - LUIZ EDIMILSON E SILVA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDIMILSON E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão proferida às fls. 535/545 pelos seus próprios fundamentos. Ciência à exequente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Expediente Nº 15312**PROCEDIMENTO COMUM****0005459-12.2015.403.6119 - WANDERLEY ANIZIO DOS REIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 338/339: não assiste razão ao autor.

A sentença reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o tempo laborado em condições especiais resultou num total de 22 anos, 5 meses e 8 dias, consoante Anexo I da sentença (fl. 300).

Portanto, não houve reconhecimento do direito à aposentadoria especial, tal como alega, estando correta a implantação realizada pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA BRUM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SPI78061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora pretende revisão da aposentadoria por idade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.828,65.

Determinada emenda da inicial juntou nova planilha, retificando o valor da causa para R\$ 43.065,13.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018037-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SINGLAIR DE FATIMA MATTANA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004544-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ABEL MARCOS CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos digitais que tramitou perante este juízo sob número 5001751-92.2017.4.03.6119.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença de autos digitais devem ser pleiteadas nos próprios autos, sendo desnecessária a distribuição de um novo processo.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento de distribuição.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUCIANA DO CARMO MACEDO, ADAUTO HERMOGENES XAVIER D ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. **00082619020094036119** (doc. 18/19), transitado em julgado em 19/09/17 (doc. 20).

Por execução invertida, em 01/18, o INSS apurou R\$ 57.342,03 (R\$ 54.338,18 principal e R\$ 3.003,85 honorários advocatícios) (doc. 22), manifestação da autora pedindo a requisição (doc. 29), com o qual a exequente requereu que o RPV, verba honorária R\$ 3.003,06, seja expedido em favor de Lâercio Sandes Advogados Associados (doc. 29), o INSS entende indevido o pagamento de honorários (doc. 32), manifestação da autora (doc. 36).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Contrariamente ao alegado pelo INSS, os honorários de advogados são devidos, conforme constante dos julgados doc. 18/19, bem como a própria autarquia calculou seu valor R\$ 3.003,85 (doc. 22 e 33), razão pela qual **REJEITO a impugnação do executado**, para fixar como devido **RS 57.342,03** (doc. 22 e 33)

Custas pela lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos quais arbitro em 10% do valor impugnado, devidamente atualizado.

Com decurso do prazo, e nada sendo requerido, EXPEÇA-S-SE Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da exequente, de pagamento de honorários sucumbenciais à sociedade de advogados, constante na procuração doc. 03.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

P.L.C.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001313-95/2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE APARECIDO REGINALDO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução n. **00120572120114036119**, subsidiariamente, a revisão do Contrato de Empréstimo Consignado n. **21.4067.110.0002862-63** (doc. 02, fls. 08/14, 17/21), firmado entre as partes em 12/05/2010. Pediu a justiça gratuita.

Pretende o embargante a aplicação do CDC ao caso com inversão do ônus da prova; interpretação ao contrato de acordo com o CC contemporâneo, afastamento do anatocismo; afastamento do IOF, TR, juros de acerto, Tabela Price; ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos; nulidade da cláusula segunda que estabelece cobrança de encargos inerentes ao contrato; nulidade da autotutela; não inserção/exclusão do nome do autor do cadastro de devedores. Pediu a produção de prova pericial.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 26.229,27 (doc. 27).

Recebido os embargos no efeito devolutivo (doc. 28).

Sem impugnação da CEF (doc. 30).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, devidamente citado, o réu não apresentou contestação (doc. 30).

Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tomar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Prescrição

Ordenada a citação, 24/11/2011 (doc. 04, fl. 04), **interrompeu-se** a prescrição (art. 202, CC). A citação válida 18/10/18 (doc. 22, fls. 15/17) **retroage** à data da propositura da ação, 16/11/2011 (art. 219, §1º, CPC/73 e art. 240, §1º NCPCC). Assim, considerando a parcela mais antiga não paga, de vencimento 07/12/10 (doc. 02, fl. 21), não houve o transcurso do prazo prescricional.

Da mesma forma, não houve prescrição intercorrente, porque não caracterizada inércia da parte autora, já que inúmeras diligências foram efetuadas e não encontrado o réu, este restou citado por edital.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança do Contrato de Empréstimo Consignado n. **21.4067.110.0002862-63**.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que **ao presente caso aplica-se o CDC**, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO DE SUA ABRANGÊNCIA À DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E À REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Capitalização de Juros e Juros Abusivos

Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, não há acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Tampouco há que se falar em capitalização, pois as **taxas de juros são fixas, bem como as parcelas**, conforme constante da **cláusula segunda do contrato** (doc. 02, fl. 08).

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

Acerca dos **juros remuneratórios**, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).

No caso os juros restaram firmados em **2,07% a.m.** (doc. 02, fl. 08).

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Comissão de Permanência

Com efeito, uma vez consolidada a inadimplência, está prevista a incidência de comissão de permanência na **cláusula décima segunda, parágrafo primeiro** (doc. 02, fl. 12).

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impropriedade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de “figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda” (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da **taxa de rentabilidade** na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com **juros compensatórios, moratórios e multa** contratual.

Dessa forma, o valor do índice de **rentabilidade, juros compensatórios e moratórios** deverão ser excluído da composição da comissão de permanência.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. (...)

4. A aplicação da comissão de permanência não é ilegal, desde que não cumulado com a incidência de juros remuneratórios, compensatórios e de mora, correção monetária e multa contratual, pois esses encargos são embutidos na sua composição.

5(...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 394097 0000193-77.1996.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:2. PÁGINA: 114

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

(...).

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência da STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TA. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUALQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. “O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.”

(Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) A PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PI ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Símula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)

Tendo isso em conta, restou comprovada haver irregularidade no contrato quanto aos encargos, consistente na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, quais sejam, índice de **rentabilidade**, **juros compensatórios e moratórios**, que devem ser excluídos.

Juros de Acerto

Não há óbice à cobrança de juros de acerto, previsto na **cláusula segunda (doc. 02, fl. 08)**, que se destinam unicamente a compor o débito quando há divergência de datas entre a assinatura do contrato, ou a disponibilização do valor mutuado e o pagamento da parcela respectiva.

Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCONTO EM FOLHA. ADIMPLEMENTO DO DEVEDOR.

1 - As cláusulas 7 e 8 (iguais em todos os contratos) dispõem sobre o reconhecimento pelo devedor do valor do empréstimo, da prestação, dos juros, do IOF, da tarifa de serviços, do seguro de crédito interno e o prazo para pagamento, conforme estabelecido no item 2 do contrato, bem como da forma de cálculo do valor da prestação. Tal previsão não possui em si nenhuma nulidade, porquanto apenas deixa claro que o devedor assume a responsabilidade pelo pagamento do valor pactuado, com incidência dos tributos, tarifas, correção monetária e juros previstos em outras cláusulas contratuais. Não há, portanto, qualquer abusividade que gere a nulidade das cláusulas 7 e 8 dos contratos de empréstimo.

2 - Inexiste ilegalidade na previsão e cobrança de juros de acerto, que é mera remuneração do capital emprestado quando entre a data da concessão do crédito e o primeiro pagamento haja período de tempo maior do que 30 dias. (...)

(APELAÇÃO CÍVEL 0015106-91.2004.4.02.5101, GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA, data 22/06/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS DE ACERTO E IOF. A ILEGALIDADE NA COBRANÇA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1. (...)

2. Inexiste ilegalidade na cobrança de juros de acerto pela instituição financeira, porquanto representa apenas a remuneração do capital emprestado entre a data da concessão do crédito e a do primeiro pagamento. De igual modo, é legal a cobrança do IOF, imposto que incide sobre as operações de crédito, cujo fato gerador ocorre, nos termos da lei, com a efetiva entrega do montante do valor que constitui o objeto da obrigação ou quando colocado à disposição do interessado. Precedentes jurisprudenciais. 3. (...)

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0111772-33.2013.4.02.5104, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, data 17/11/2015.)

IOF

Plenamente regular, também, o desconto a título de IOF, sendo a exigência do imposto decorrente de lei, dispensando previsão contratual, que, contudo, é expressa neste caso, na **cláusula segunda (doc. 02, fl. 08)**.

Autotutela

O desconto das prestações diretamente por débito automático tem expressa previsão contratual na **cláusula décima primeira (doc. 02, fl. 12)** e nada tem de abusivo ou excessivamente oneroso, dado ser medida de conveniência para ambas as partes, de um lado tomando mais prático o pagamento pelo devedor, de outro sendo o meio mais seguro de cobrança pelo credor, largamente utilizado não só para débitos bancários, mas de naturezas diversas.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. B ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

11- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. (...)

(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Cobrança contratual de Tarifas (TEC, TAC, TARG etc)

Conforme consta da planilha (doc. 02, fls. 17/21), não estão sendo cobradas referidas tarifas.

Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, "A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor".

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuntamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPET. REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DEL. JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e acolho parcialmente os embargos monitórios opostos, para excluir os índices de rentabilidade, juros compensatórios e moratórios, prosseguindo-se a execução pelo remanescente, constituindo título executivo judicial.

Custas pela lei.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios um ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10 % do valor dos encargos excluídos e a parte autora em 10% do valor de sua condenação, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **00120572120114036119**.

P.R.I.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008111-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA - SP126112
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Relatório

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial a ser realizado em **20/12/18**. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora que pactuou com a ré a compra de imóvel objeto da matrícula 30.092 – 2ª CRI/Guarulhos, pelas regras do SFH e que o procedimento de execução extrajudicial para a retomada do imóvel é ilegal, na medida em que não foi intimada do leilão, não tendo sido concedida oportunidade de purgar a mora.

Concedida a **justiça gratuita** e **indeferida a tutela** (doc. 08).

Contestação (doc. 12), não replicada (doc. 36).

Instadas à especificação de provas (doc. 35), as partes nada pediram

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH/SFI nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO MÚTULO E alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E seu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE CONTROVERTIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiam alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor: Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceituou o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Consta dos autos ter o autor confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, por problemas financeiros, o que acarretou o procedimento de execução extrajudicial.

Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez, ainda assim, não está exposto nos autos o valor inadimplido.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COM DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...)

4. A alegação de que da mútuo foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/0 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Ademais, inadimplente com a ré, **não comprovou** ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente, tendo havido consolidação do bem em nome da CEF em 16/05/18 (doc. 18).

Por fim, afasta a alegação da parte autora de que o valor do imóvel objeto desta lide deveria ser de R\$ 214.522,67 (atualizou o valor de avaliação de R\$ 150.000,00 até a data do leilão) e não R\$158.344,10, porque este **poderá** ser arrematado por preço menor, vez não caber discussão de situações hipotéticas, bem como valor de imóvel não se afere por simples atualização de valores.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-69.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHELE RODRIGUES MARINHO(SP377893 - PAULO ROBERTO FINHOLDT E SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO)
SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de MICHELE RODRIGUES MARINHO em que se imputa à ré a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, no dia 23 de fevereiro de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a acusada foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentava embarcar no VOO ET507, da companhia aérea ETHIOPIAN, com destino a GUINÉ como escala em ADDIS ABABA, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 5.998 gramas de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A acusada foi notificada e apresentou defesa prévia. A denúncia foi recebida em 2/5/2019. Fl. 75/80: laudo pericial toxicológico definitivo. FL. 131: audiência de instrução, com oitiva de duas testemunhas e interrogatório da ré. Sem pedido de diligências finais, as partes apresentaram suas alegações finais. Autos conclusos para sentença. A materialidade do delito está comprovada por meio do laudo de fl. 75/80, que concluiu positivo para cocaína na quantidade de 5.988 gramas. Com relação à autoria, as testemunhas ouvidas por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmaram em Juízo a versão apresentada na denúncia, de que a ré trazia consigo e transportava cocaína junto a sua bagagem, após identificação de matéria orgânica no raio-x, tendo sido retirada da aeronave e que não possuía a chave da mala. A acusada confessou a autoria do delito, dizendo que estava levando droga em busca de melhores condições financeiras. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). A ré foi presa transportando consigo quase 6 quilos de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas, como a maconha por exemplo. Assim, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. A forma como estava acondicionada a droga demonstra mais destreza na operação, merecendo maior reprovação no item modo de execução do delito. Assim, fixa-se a pena base em 7 anos e 5 meses de reclusão, além de 750 dias-multa. A ré confessou o crime por ocasião do interrogatório, mas não se pode dar o mesmo valor da confissão puramente voluntária, sem situação de pressão, em colaboração com a Justiça, para a confissão prestada após a prisão em flagrante e visando somente a atenuação da pena. Desta forma, atenua-se pouco a pena para 7 anos e 16 dias de reclusão, além de 712 dias-multa, ao final desta segunda fase de aplicação da pena. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque as circunstâncias do crime praticado tornam indviduoso o fato de que a acusada aderiu e acabou por integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que o faz em nome próprio, adquire e transporta droga em menor quantidade, envolvendo valores menores e tudo sem participar de organização criminosa. A participação da mula é peça fundamental para a empreitada praticada por organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas internacional, e o que a lei veda é a justamente a diminuição da pena para crimes praticados no âmbito de organização criminosa. Não se pode falar em tráfico privilegiado, especialmente em razão dos indícios de mesma prática criminosa, diante de viagem anterior de curta duração, situação que não soube explicar em seu interrogatório, tampouco trouxe qualquer elemento indiciário que indicasse o exercício da profissão. A versão fantasiosa da ré sobre os motivos da viagem anterior, a quantidade da droga apreendida agora no caso, a transnacionalidade do delito, os atos preparatórios e executórios, a sabida e notória presença de diversos agentes criminosos além de diversas fronteiras, indicam que chegou a fazer vínculo com organização criminosa pelo prazo certo da execução da tarefa. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolida-se definitivamente a pena em 8 anos, 2 meses e 18 dias de reclusão em regime fechado, e pagamento de 830 dias-multa. Não havendo nos autos elementos seguros acerca da situação econômica do réu, fixa-se o valor unitário do dia multa no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do salário mínimo (art. 49, 2º, CP). A pena concretamente aplicada enseja o início do cumprimento da pena em regime fechado. Ademais, muitas são as circunstâncias judiciais negativas, tratando-se de condenada por crime de gravidade objetiva pela natureza e quantidade da droga e em especial praticado em organização criminosa, pessoa apta à prática de crimes graves e equiparados a hediondo, sendo recomendado o regime fechado, mesmo que operada a detração, a qual deverá ser observada por ocasião do início da execução penal, pelo Juízo das Execuções Penais, competente para deliberar sobre a progressão. Decreto o perdimento dos bens de valor apreendidos às fl. 14/15 do APF, mais os valores reembolsáveis das passagens, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06. A ré não poderá apelar em liberdade porque é considerável o montante da pena privativa de liberdade a que foi condenado, além do que ainda estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Do mesmo modo e pelos mesmos motivos das decisões anteriores, fica indeferido o pedido de prisão domiciliar, pois a defesa não junta também qualquer documentação básica idônea que indique prova do que pode ser chamado de estado de guarda de mãe, situação incompatível com viagens ao exterior desacompanhada do filho. Condene o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Expeça-se guia de execução provisória. Anote-se o necessário nos sistemas de registros criminais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Relatório

Trata-se de ação de cumprimento do julgado (doc. 40), transitado em julgado em 10/07/17 (doc. 42).

Para 06/17 a autora apurou R\$ 43.328,50 (doc. 48), com o qual a União discordou (doc. 56).

A autora requereu a desistência da execução com relação ao valor principal (doc. 59).

Laudo da Contadoria Judicial apurou R\$ 54.238,52 (doc. 61, 63), com o qual a autora concordou (doc. 65).

Extinto o processo com relação ao valor principal, rejeitada a impugnação apresentada e fixado como valor devido R\$ 54.238,52 em 06/17 (doc. 73).

A autora apurou R\$ 1.091,00 em 07/18 os honorários devidos na fase de cumprimento de sentença (doc. 76).

Expedido ofício requisitório no valor de R\$ 54.238,52 (doc. 78), com o qual a autora discordou por faltar R\$ 1.091,00 em 07/18 (doc. 80).

Indeferido o pedido do autor de atualização do valor requisitado (doc. 82).

A União discordou dos cálculos de doc. 76 (doc. 83).

Transmitido ofício requisitório (doc. 87).

Lauda da Contadoria Judicial entendendo devido a diferença de R\$ 1.091,00 em 07/18 (doc. 91), com o qual as partes concordaram (doc. 96/97).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à autora, transmitido ofício requisitório no valor de R\$ R\$ 54.238,52, em 06/17 (doc. 87), não foi pago à autora o valor referente aos honorários devidos na fase de cumprimento de sentença (doc. 91).

Assim, resta devido à autora **R\$ 1.091,00**, em 07/18.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-S-SE Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007649-52.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GARCIA DE SOUZA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Doc. 29: Defiro. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente os esclarecimentos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com a vinda aos autos dos esclarecimentos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TBC PERFUMES E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Doc. 22: Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada - ofício 575/2019, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, retificar o pólo passivo da lide, indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Relatório

Trata-se de ação de notificação, objetivando a notificação dos requeridos a fim de que satisfaçam a dívida existente ou entreguem para a requerente o imóvel.

Carta precatória devolvida (Doc. 18), com certidão do oficial atestando que não localizou os requerentes, apenas um morador que se apresentou como inquilino do imóvel (Doc. 18 Fls. 52/53)

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação dos requeridos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Fls. 19), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação dos requeridos, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual** (Doc. 19), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do requeridos, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do requeridos, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do requeridos não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNEC EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional para desobrigar a Impetrante de recolher o PIS e COFINS sobre os valores de ICMS destacado na nota fiscal nos períodos futuros.

Inicial com procuração e documentos (Doc. 02/37)

Pesquisa de prevenção positiva (Doc. 38).

Instado a esclarecer a propositura do feito, tendo em vista a existência de ação idêntica em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o n. 5003907-82.2019.4.03.6119 (Doc. 41).

O autor requereu a **desistência** da ação, alegando ter esta sido distribuída equivocadamente (Doc. 43).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 43) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão das subvenções (créditos presumidos de ICMS do Estado de SC) lançadas em favor da filial da IMPETRANTE, da base de cálculo do IRPJ e CSL. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores que entende indevidamente recolhidos a esses títulos, nos últimos cinco anos, através de compensação.

Sustenta que o ICMS não é faturamento, não podendo compor a base de cálculo do IRPJ e CSL.

Indeferida a inicial (doc. 23).

Retirado o sigilo dos documentos (doc. 29).

A autora opôs embargos de declaração (doc. 25), manifestação da União (doc. 37), rejeitados (doc. 38).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 30).

Apelação provida para *“reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento”* (doc. 69/73), transitado em julgado (doc. 76).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do IRPJ e CSL.

Exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSL

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo IRPJ e CSL pelo regime de lucro presumido, sua base de cálculo é a **receita bruta**, tal como do PIS e da COFINS, pelo que este juízo, após a definição pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574706, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJE-223, 29-0 2017, 02-10-2017, decidida anteriormente no sentido de que o conceito jurídico-tributário de **receita bruta** não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata, assim acolhendo a tese destes autos.

Não obstante, em face de informações em mandado de segurança mais elaboradas da Receita Federal e recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, reconsidero tal posição, visto que, efetivamente, nada há de ilícito no proceder do Fisco nesta questão e não há imposição de absoluto paralelismo entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, de um lado, e do IRPJ e CSL, de outro.

Isso porque a base de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, na redação original do art. 195, I, da Constituição, quer como receita bruta, na redação posterior à EC n. 20/98, **constitucional**, enquanto a base de cálculo do lucro presumido é, como o nome diz, **uma presunção legal** na composição da renda e do lucro, estas sim as bases constitucionais do IRPJ e da CSL.

Enquanto para o PIS e a COFINS o conceito de receita bruta é ele mesmo constitucional, não pode ser alterado por norma de hierarquia inferior; para o IRPJ e a CSL os conceitos constitucionais são renda e lucro **o conceito de receita bruta que compõe o lucro presumido é eminentemente legal, portanto pode ser alterado meramente por lei ordinária.**

Nessa esteira, ele era assim tratado pelo art. 31 da Lei n. 8.98/95 em sua redação original:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Com o advento da Lei n. 12.973/14, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro presumido passou a ser o novo do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Assim, tanto no regime anterior como no atual, a receita bruta para fins de lucro presumido, **por expressa disposição legal**, exclui apenas os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário, ou seja, **aqueles relativos à substituição tributária**, a contrario sensu incluindo os demais, sendo que os dispositivos ora em vigor, introduzidos pela lei de 2014, são claros no sentido de que os impostos são excluídos na receita líquida, bem como que são incluídos os demais sobre ela incidentes na receita bruta.

Daí não decorre qualquer ilícito, porque, como já dito, **a base de cálculo constitucional de que se trata é renda e lucro**, que a lei ordinária modulou para uma forma de apuração presumida a partir da receita bruta legal ajustada, **mas apenas se assim preferir o contribuinte**, ou seja, se ele entender mais favorável.

Logo, em face da Constituição o contribuinte poderia, *prima facie*, reclamar que não está sendo tributado efetivamente sobre renda ou lucro, mas **isso se afasta pelo fato de ele mesmo ter assim optado, restando sempre disponível a opção pelo lucro real**; nunca, porém, poderia invocar a Constituição para ser tributado por IR e CSL sobre o conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, pois estes **nada têm a ver com IR ou CSL, sendo insitos ao PIS e à COFINS**.

Dispondo a lei ordinária de modo diverso sobre o conceito de receita bruta **para além do PIS e da COFINS**, não há margem para sua não observância.

Sob o viés jurisprudencial a conclusão é a mesma.

Sendo o conceito de receita bruta para fins de lucro presumido eminentemente legal, não está ele sequer sob alçada do Supremo Tribunal Federal, sobre ele sendo do Superior Tribunal de Justiça a última palavra, que ao menos em sua 2ª Turma assim consolidou (a 1ª Turma não tem precedentes sobre o tema):

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Parâmetros de incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, Agr. no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes já posteriores à definição do Supremo sobre o ICMS na base do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remanescente do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Posto isso, por não se resolver em parâmetros constitucionais e haver disposição legal expressa pela inclusão dos impostos em sua base de cálculo, a receita bruta legal que leva ao lucro presumido é composta pelo ICMS.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Sobreste-se a questão, conforme determinado em incidente de recursos repetitivos, tema 1.008, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Ao arquivo, sobrestado.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5004535-71.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA EXACTA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016 íntimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório nos termos do contrato social juntado - doc. 04, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MADUREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho doc. 56, íntimo as partes acerca dos documentos juntados doc. 65.

Prazo: 10 dias.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca dos documentos juntados pela COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS às fls. retro.

Prazo: 10 dias.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002467-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANO SIQUEIRA DA SILVA, A SIQUEIRA DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA - SP290043
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA - SP290043

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Doc. 38: Requer a parte executada seja reconhecida a nulidade da penhora dos veículos placas CMY-9324 e DAJ-1481, tendo em vista que são utilizados como ferramenta de trabalho.

Quanto ao veículo em nome de **Adriano Siqueira da Silva**, tendo em vista que não consta dos autos procuração atribuída por ele próprio e não cabe à empresa defender em seu nome direito alheio, **não conheço do pedido**.

Quanto ao veículo em nome de **A Siqueira da Silva Materiais de Construção** é manifestamente impertinente o pedido de liberação, visto que não se trata de bem de sua propriedade, mas sim espontaneamente alienado em garantia **ao próprio contrato executado neste feito**, de forma que qualquer alegação de impenhorabilidade é comportamento contraditório, configurando incidente manifestamente infundado e com intuito protelatório, **peço que INDEFIRO O PEDIDO e lhe aplico multa em 01% do valor da causa, atualizado, nos termos dos arts. 80, IV e VI, e 81, do CPC.**

De outro lado, dado que os veículos estão sob alienação fiduciária vinculada ao próprio contrato objeto deste feito, estão com os devedores e foram encontrados, e que o art. 4º do Decreto-lei n. 911/69 faculta a via executiva "*se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor*", manifeste-se a CEF acerca de eventual conversão desta execução em ação de busca e apreensão, justificando sua posição, uma vez que não haveria interesse processual em execução judicial de veículos que já são de sua propriedade fiduciária, **em 15 dias**, sob pena de extinção por carência de interesse processual por inadequação da via eleita quanto a tais veículos.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5000096-51.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, **intimo o impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito, no prazo 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.**

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5007622-69.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ROSELI APARECIDA SEIFETIN XAVIER

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetua-lo no valor atualizado do título.

Fomeça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomem os autos conclusos.

Intime-se.

AUTOS Nº 0002395-28.2014.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3Região para que requeram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0009359-03.2015.4.03.6119

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5000527-51.2019.4.03.6119

AUTOR: LOURISVALDO CORREIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003321-79.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ISAIAS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003408-98.2019.4.03.6119

AUTOR: ADIENE MARIZ DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLI CARLOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao representante judicial da parte autora, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento n. 5007166-12.2019.4.03.0000, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO CAETANO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para eventuais requerimentos, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004446-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VERQUÍMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Verquímica Comércio de Produtos Químicos Eireli* em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para o fim de afastar a exigência das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação, dada a inconstitucionalidade da eleição da folha de pagamento ou total das remunerações pagas como base de cálculo, suspendendo-se sua exigibilidade e determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir por qualquer forma as exações indevidas, até o julgamento final da presente ação. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se o pedido liminar, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação e de ter restituído os valores pagos indevidamente, corrigidos pela SELIC desde o desembolso, inclusive mediante compensação, observando-se o prazo prescricional.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 18896246).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

No caso concreto, a impetrante afirma que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mas que a base de cálculo utilizada para a apuração das referidas contribuições está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tornando as exações manifestamente inconstitucionais e, assim, passíveis de restituição.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto **não** verifico o primeiro requisito.

Com relação ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Quanto às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Com relação à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o recurso de embargos de declaração, **expeça-se comunicação para a AADJ**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se houve erro na apuração da RMI anterior (R\$ 1.776,95), calculada pelo próprio INSS, ou se essa RMI é decorrente do melhor benefício possível para o segurado.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004452-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Tendo em vista os termos das alíneas "c", "f" e "q" do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, qual o interesse processual na propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-21.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTENOR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Antenor José dos Santos ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando seja a ré condenada a ressarcir o valor de R\$ 4.317,41 (quatro mil e trezentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), indevidamente sacados de sua conta poupança, bem como a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 53 (cinquenta e três) salários mínimos.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.140,00 (cinquenta e três mil e cento e quarenta reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004487-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDERSON CAMARGO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anderson Camargo Silva em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por José Antônio dos Santos e Gisele Seabra Teixeira Santos em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

A decisão transitada em julgado determinou que a Caixa Econômica Federal – CEF proceda à retificação do Contrato n. 4.4080.0000003-8, para constar o imóvel objeto da matrícula n. 88.473, bem como à retificação da matrícula do imóvel para constar todas as averbações em nome dos autores (a compra e venda e a propriedade fiduciária), devendo arcar com todas as despesas. A sentença também condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (Ids. 4746506 e 4746548). O trânsito em julgado ocorreu em 31.01.2018 (Id. 4746582).

A CEF informou que efetuou o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, de R\$ 7.270,08, requerendo a extinção (Id. 6097640) e, em 25.04.2018, foi proferida sentença julgando extinta a execução e determinando a expedição de alvará de levantamento, independentemente do trânsito em julgado (Id. 6481717).

Contudo, de acordo com as decisões Ids. 15396968 e 18115968, **até o presente momento, CEF não cumpriu as obrigações de fazer impostas na decisão transitada em julgado, quais sejam: retificação do contrato e retificação da matrícula do imóvel.**

Na decisão Id. 18115968 este Juízo, inclusive, condenou a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da União, por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, §§ 2º e 3º, CPC), **em razão do descumprimento reiterado da determinação judicial**, bem como determinou a intimação pessoal do Sr. Gerente Jurídico Regional da CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra obrigação de fazer, **quais sejam: retificação do contrato e retificação da matrícula do imóvel**, sendo o Sr. Gerente Jurídico da CEF intimado na pessoa de seu representante legal, Dr. Claudio Yoshihito Nakamoto, conforme certidão Id. 18204801.

Todavia, na sua última petição, protocolada em 01.07.2019 (Id. 18973720), a representante judicial da CEF, Dra. Tânia Rodrigues do Nascimento, **mais uma vez, insiste que não foi possível o registro de permuta dos imóveis**.

Conforme exaustivamente fundamentado nas decisões Ids. 15396968 e 18115968, a obrigação de fazer imposta à CEF não foi a permuta da alienação fiduciária da matrícula 88.473 para a matrícula 88.475. Ou seja, **a permuta não é objeto do presente cumprimento de sentença**.

A permuta é um meio para solucionar um problema criado pela CEF, e que envolve pessoas que não são parte desta ação. Ademais, além da retificação da matrícula do imóvel, a sentença condenou a CEF em obrigação de fazer consistente na retificação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial sem Financiamento, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço n. 4.4080.0000003-8, para constar o imóvel objeto da matrícula n. 88.473, o que não depende de registro no CRI, mas apenas da própria CEF, mas que também não foi cumprido.

Diante do exposto, considerando que a representação judicial da CEF desafortunadamente está criando óbices infundados para o deslinde do feito, **intime-se pessoalmente o Sr. Gerente Jurídico Regional da CEF**, com cópia da decisão Id. 18115968, bem como da presente decisão, para que fique ciente de que a CEF já foi condenada por ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como que já foi imposta multa diária para o cumprimento da obrigação de fazer, e ainda assim nada de útil foi feito para o cumprimento da obrigação de fazer, e, ao contrário, a CEF adotou o diversionismo como forma de atuação judicial, e para que, eventualmente, adote as providências que lhe caibam em desfavor dos representantes judiciais envolvidos e em favor de sua cliente.

Em caso de manutenção da inércia, consigno que a multa diária já fixada na decisão anterior será cobrada até o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), valor dado à causa, sem prejuízo de nova condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO EDVALDO ALVES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004512-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CÍVIS MUNICIPAIS DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Associação dos Guardas Cívicos Municipais de Guarulhos* em face do Gerente de *Relacionamento da Caixa Econômica Federal*, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome dos associados da impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que a impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório.

Além disso, deve ser dito que a jurisprudência tem admitido a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, **desde que seja comprovada nos autos a alegada insuficiência de recursos**.

No caso dos autos, a impetrante não demonstrou a sua condição de hipossuficiência de recursos, razão pela qual indefiro os benefícios da AJG.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá, ainda, no mesmo prazo apresentar cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados para o ingresso do presente mandado de segurança coletivo, bem como comprovar que os filiados são residentes em Guarulhos, SP, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos.

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Francisco Donizete Pinheiro de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 01.09.1993 a 31.03.2011 e de 01.04.2011 a 11.04.2016, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 12.05.2016, inclusive em sede de tutela de evidência.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 17178414), o que foi cumprido (Id. 19039087).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a petição de Id. 19039085 como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou não ter interesse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de evidência.

O artigo 311 do CPC enumera os pressupostos para o deferimento da tutela de evidência. O autor, por sua vez, sustenta que o presente caso está em consonância com o inciso II do referido dispositivo legal, ou seja, que *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova suficiente do preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Observo, ainda, que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 17102073, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 17125647, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RINO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 18099406, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para **apresentar o rol de testemunhas bem como manifestar-se sobre os termos da contestação**, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 04 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006586-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEIA SOARES, GISLAINE ELISABETE RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica CEF intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCIO KENJI NAGAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Marcio Kenji Nagai em face da União.

Narra o exequente que em 2007, o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional) ajuizou ação coletiva objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Afirma que, em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindicato “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”, e que a decisão transitou em julgado em 21/02/2018.

Narra, ainda, que, diante de interpretações isoladas do título executivo, o Sindicato Nacional ajuizou reclamação perante o STJ em face de decisão proferida pelo TRF-5 que, em pedido de cumprimento de sentença também fundado no presente título judicial (REsp n. 1.585.353/DF), acolhera tese da União alusiva à inexistência de congruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento de sentença. Em 06/12/2018 o Relator do REsp n. 1.585.353/DF julgou procedente a referida reclamação. Afirma que o verdadeiro alcance do título executivo que embasa o presente cumprimento de sentença é o seguinte: i) A decisão do STJ, transitada em julgado, “assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vincimentaliza”; ii) Para “a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT”.

O exequente apresenta demonstrativos individualizados, discriminados e atualizados de cálculo (discriminados nos docs. 2) – elaborados a partir das respectivas fichas financeiras alusivas ao período de julho/2004 (criação) a julho/2008 (extinção por medida provisória), sendo devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período –, donde também consta relatório contendo o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros. Afirma que sobre os respectivos valores históricos incidem correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 2 de dezembro de 2013, e que o valor devido resta consolidado na planilha anexada, totalizando o montante correspondente a R\$ 383.207,68 (trezentos e oitenta e três mil, duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos).

A inicial foi instruída com documentos.

O exequente foi intimado a recolher as custas processuais iniciais (Id. 15495660), o que foi cumprido (Ids. 16137364 e 16137365).

A União ofertou impugnação, alegando ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento. Argumenta a União que o pedido formulado no processo de conhecimento abrangia duas situações e foi formulado da seguinte forma: “*Julgue procedente a presente ação, condenando a União Federal a incorporar a GAT- Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexos em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei n. 10.910 de 15 de julho de 2004.*” Aduz que a parte autora pretendia, portanto: 1) a incorporação da GAT; 2) após a incorporação, a incidência sobre a GAT das demais parcelas remuneratórias com reflexo em todas as verbas recebidas no período e que no próprio relatório do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça, que transcreveu o pedido formulado, consta: 5. *Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.* Contudo, afirma a União, o Superior Tribunal de Justiça concedeu menos do que foi pleiteado, ficando a parte dispositiva do acórdão assim redigido: (...) 12. *Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.* Sustenta que os reflexos pleiteados pela parte autora não foram deferidos, mas apenas a incorporação da GAT no período de 2004 a 2008, não havendo qualquer determinação ou mesmo declaração de que a GAT deve compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GIFA. Alega que, de acordo com o art. 504 do CPC vigente, os motivos, ainda que importantes para o alcance da parte dispositiva da sentença, bem assim, a verdade dos fatos estabelecida como fundamento desta, não fazem coisa julgada, sendo que somente o dispositivo da decisão opera tal efeito e, portanto, deve lastrear a execução do título. Afirma que as fichas financeiras do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) foi paga pela União ao exequente em todo o período em que teve vigência a Lei n. 10.910/2004, ou seja, a parte exequente desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 efetivamente recebeu a GAT até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008, tal como determinado pela decisão monocrática do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a qual veio a transitar em julgado. Por esses motivos, sustenta que, não havendo provimento jurisdicional que respalde a pretensão do auditor-fiscal de receber os valores executados, tendo em vista que o pagamento da GAT (único comando sentencial sobre o qual se operou a coisa julgada) já foi realizado pela Administração no período compreendido entre a Lei n. 10.910/2004 e a Lei n. 11.890/2008, afigura-se inexistente a obrigação cujo cumprimento se requer. Subsidiariamente, caso se entenda que o STJ tenha transformado a GAT em vencimento básico e determinado seu pagamento com reflexos em outras rubricas, a União impugna a conta de execução elaborada pela parte exequente, apresentando o valor de R\$ 637,06. Sustenta que houve a inclusão equivocada da GIFA nos cálculos da parte exequente, sob o argumento de que a GAT, nos termos da Lei 10.910, era calculada sobre o valor do vencimento básico do servidor. Por sua vez, a GIFA não incide sobre o vencimento individualizado do servidor. Ao contrário, incide sobre o maior vencimento básico de cada cargo das seguintes carreiras: Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho. Ou seja, o valor da GIFA baseia-se em valores pré-estabelecidos e sem qualquer relação com o vencimento individual dos servidores. Portanto, a GAT, que, segundo a tese do autor, aumentou o valor do seu vencimento básico não pode incidir sobre a GIFA, que não tem qualquer relação com seu vencimento. A única parcela remuneratória que sofreria incidência da GAT seria o Adicional de Tempo de Serviço - ATS. Tendo em vista que a parte exequente não recebe referida rubrica, nenhum valor lhe é devido. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, a União requer sejam observados os critérios esposados no Parecer anexado à impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, destaco que a jurisprudência do STF assentou entendimento de que é possível a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituído pelo sindicato autor. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL – PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA POSTULAÇÃO DE DIREITO MATERIAL DEDUZIDA NA CAUSA PRINCIPAL – TÍTULO JUDICIAL CONSUMIDOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO.

– O fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual. Doutrina. Precedentes.

(AC 3.345-AgR/PR, Relator desse mesmo julgado o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 6.3.2014).

No caso concreto, tendo em conta que a parte exequente não era Auditor Fiscal da Receita Federal, mas sim Auditor Fiscal da Previdência Social, **os efeitos da decisão proferida na ação coletiva produzem efeitos em relação ao demandante apenas e tão somente a partir da vigência da Lei n. 11.457/2007.**

A questão da incorporação da GAT nas demais verbas remuneratórias foi resolvida nos autos da Reclamação n. 36691/RN (2018/0278773-7) em face do TRF5, em razão de alegado descumprimento de decisão do STJ, proferida no REsp n. 1.585.353/DF, que determinou o pagamento da GAT aos servidores, desde a sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Na referida Reclamação o Reclamante sustentou que o TRF5 ao determinar que pedido de reflexo nas demais parcelas com base no vencimento básico acrescido da GAT estaria em desconformidade com a decisão do REsp n. 1.585.353/DF, em verdade, descumpriu a referida decisão. Na Reclamação houve sustentação que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias.

Nesse contexto, decidiu o Relator da Reclamação: “*A decisão do STJ, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ.*”

Segue abaixo a ementa da decisão proferida nos autos da Reclamação n. 36691/RN (2018/0278773-7), proferida pela 1ª Seção do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO, ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. DECISÃO DO STJ, TRANSITADA EM JULGADO, QUE AFIRMA, PRECISAMENTE, A NATUREZA VENCIMENTAL DA GAT. DESCUMPRIMENTO DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CASSAR A DECISÃO EXORBITANTE E DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM REFERÊNCIA.

1. A decisão do STJ, proferida no REsp. 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dívida jurídica que, a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

2. Reclamação julgada procedente.

Portanto, não merece guarida a impugnação da União nesse aspecto.

Por outro lado, assiste razão à União ao sustentar que houve a inclusão equivocada da GIFA nos cálculos da parte exequente.

A GIFA – Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação estava prevista no artigo 4º da Lei n. 10.910/2004 foi revogada pela Lei n. 11.890/2008 e incide sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras, os quais, por sua vez, **estavam pré-fixados** nos Anexos da Lei n. 10.910/2004.

Por tal razão, **no caso concreto da GIFA**, não há como se alterar a base-de-cálculo dessa gratificação em decorrência da alteração do vencimento individual da parte exequente, **haja vista que o vencimento básico da Carreira era pré-fixado em lei**, sendo certo que entendimento em sentido contrário violaria a iniciativa do executivo para aumento de vencimentos e reestruturação da carreira, a aprovação pelo Congresso Nacional, e a necessidade de prévia dotação orçamentária para o dispêndio.

Ressalto novamente que a incidência da GAT é sobre o vencimento básico do servidor (art. 3º da Lei n. 10.910/2004) e a incidência da GIFA é sobre o maior vencimento de cada cargo das carreiras (art. 4º da Lei n. 10.910/2004). **Portanto, a alteração do vencimento básico do servidor, por decisão judicial, é juridicamente indiferente para a incidência da GIFA.**

Com relação à correção monetária deverá ser adotado o IPCA-E, conforme decidido pelo STF no RE 870.947.

Diante do exposto, **os cálculos da União de Id. 17704906, p. 9, deverão ser representados com utilização do IPCA-E na correção monetária**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 383.207,68) e o valor a ser apresentado pela União, em cumprimento ao acima determinado.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-43.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: IRINEU PROSPERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS (art. 535, CPC).

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA - SP155681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17942221, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6210

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026435-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026435-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-42.2005.403.6119 (2005.61.19.005027-4) - DINAILS DA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEL(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILS DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0005027-42.2005.4.03.6119 SENTENÇA As folhas 1307-1307v a CEF foi condenada ao pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça. Além disso, foi determinado que se extraísse cópia da decisão da folha 1304 (que determinava o cumprimento do julgado sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça) e da petição subsequente, encaminhando-as para o Sr. Gerente Jurídico Regional da CEF, para apuração de eventual infração funcional por parte da subscritora da referida manifestação de folha 1.305 ou para eventual ação regressiva para cobrança da multa à que a CEF fora condenada. A determinação de intimação do Sr. Gerente foi cumprida por meio de expedição de carta precatória (pp. 1309-1313). A CEF informou o cumprimento da decisão transitada em julgado (pp. 1321-1349). A instituição financeira informou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de folhas 1.307-1.307v (pp. 1350-1356), que foi mantida por seus próprios fundamentos (p. 1358). As folhas 1359-1361, a CEF requer a reconsideração da decisão que determinou a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e que seja reconsiderado o despacho que determinou a apuração de eventual falta funcional desta procuradora pois, conforme exaustivamente comprovado acima, esta tomou todas as providências que estavam ao seu alcance para atender as decisões judiciais de V. Excelência. Observo que a CEF foi intimada pela primeira para cumprir a obrigação de fazer aos 05.09.2016 (p. 585), sendo certo que só cumpriu o determinado aos 30.04.2019 (p. 1.322), após ter sido condenada por ato atentatório à dignidade da Justiça. Saliento que a CEF havia sido advertida que seria condenada por ato atentatório à dignidade da Justiça, na hipótese de não cumprir a obrigação de fazer, aos 22.03.2019 (p. 1.304). Nesse passo, indefiro o pedido, tendo em conta que compete ao advogado de empresa pública além de se manifestar judicialmente, orientar seu cliente quanto ao cumprimento dos julgados, extrajudicialmente, sendo certo que apenas e tão somente após a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça a CEF cumpriu o determinado, o que denota claramente que poderia tê-lo feito anteriormente. Considerando que não houve manifestação da parte exequente, quanto aos documentos apresentados pela CEF (pp. 1.322-1.349), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a solução do recurso de agravo de instrumento n. 5010722-22.2019.4.03.0000, sobrestando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5010722-22.2019.4.03.0000. Guarulhos, 27 de junho de 2019. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012085-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012085-3) - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007637-80.2005.403.6119 (2005.61.19.007637-8) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP016182SA - LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pelo representante judicial da parte autora visando seja procedido o destaque dos honorários contratuais (30% sobre o valor bruto) da quantia a ser recebida pelo autor sem o desconto dos benefícios de auxílio-acidente n.ºs. 94/000.444.977-0 e 95/084.561.650-1.

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No presente caso, não prospera o pedido da ilustre advogada da parte autora.

De fato, no concernente ao percentual (30%) firmado em contrato para percepção sobre os valores atrasados a serem soerguidos pela parte autora não há discordância, de modo a ser mantida a minuta do ofício requisitória expedida à folha 561.

Quanto ao pedido de destaque de honorários (30%) sobre os valores descontados em razão da percepção pelo autor dos benefícios supramencionados pagos administrativamente pelo INSS, dou por prejudicado, tendo em vista não ser o meio adequada para tal investida, devendo a parte interessada promover o requerimento nas vias próprias.

Com o decurso de prazo da presente decisão, retomem os autos para a transmissão definitiva das requisições de folhas 561-561v.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003721-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003721-3) - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS (folhas 286-310).

Na hipótese de concordância, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Em caso de discordância, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. certidão de trânsito em julgado;

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008425-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008425-3) - VALDEMIER XAVIER GUEDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIER XAVIER GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição emitida à fl. 215 sob o protocolo de retorno nº 20190149463, nos termos do ofício enviado pelo TRF 3R às fls. 227-230, em razão da existência de outra requisição em favor da mesma parte requerente, referente ao processo sob o nº 00080776820124036301, expedida pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP, intime-se o representante judicial da parte autora, para apresentar os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Com o cumprimento e, caso seja comprovado que se trata de período diverso da requisição anterior, expeça-se nova requisição.

Folhas 218-226; deverá a Secretária providenciar a inserção da Sociedade de Advogados no sistema processual e, após, providenciar a transmissão definitiva ao TRF 3R.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003297-15.2013.403.6119 - DORIVAL RODRIGUES VENANCIO(SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL RODRIGUES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 653: ao compulsar os autos verifiquei que o precatório já se encontra cadastrado com preferência quanto à ordem de pagamento no exercício no qual inscrito, tendo em vista a indicação expressa da data de nascimento do beneficiário no expediente enviado eletronicamente ao TRF 3R.

Ressalto, ainda, que, mesmo em se tratando de beneficiário que tenha 60 (sessenta) anos de idade ou mais, definidos na forma da lei, a prioridade dos créditos não importa em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência, pois referida precedência também deve observar o artigo 100, 5º, da Constituição Federal.

Impende considera que a prioridade, seja ela qual for, não importa em ordem de pagamento imediata, mas somente em ordem preferencial de pagamento que será obedecida quando houver orçamento para seu adimplemento. Isso porque é obrigatória a inclusão em orçamento dos valores a serem pagos no exercício seguinte. Assim, se o PRC foi incluído em proposta para 2020, ele não tem orçamento para pagamento em 2019.

No presente caso, o PRC já tem preferência, mas terá que aguardar a disponibilização dos montantes de preferência dentro do exercício anual em que inscrito.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do PRC devendo permanecer os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005312-83.2015.403.6119 - RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X CLARICE MARIA DA PAIXAO MARTINS(SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei que a requisição n. 20190009099 foi cancelada, conforme ofício acostado aos autos (pp. 186-188v.) em razão de divergência do cadastro da advogada com o CPF.

Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.

Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente nova requisição.

Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas.

Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002852-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLI DE MATOS COSTA, CLEBER FRANCISCO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO

17208625. Proceda a secretaria à regularização da representação processual no sistema PJe do Município de Itaquaquecetuba, bem como certifique-se acerca da eventual tempestividade da contestação de ID.

Sem prejuízo, intímem-se os autores, desde já, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca dos termos da contestação de ID. 17208625.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UBIRAJARA DE JESUS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

UBIRAJARA DE JESUS LIMA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em benefício mais favorável ou mediante revisão da RMI.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB42/172.342.627-7 desde 28/11/2014. Argumenta que deveria ter sido concedida aposentadoria especial, tendo em vista que laborou em condições especiais de 12/07/1985 a 28/11/2014.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 15145777 e ss), complementados pelos de ID. 16728388 e seguintes.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 15396791).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 16903791).

Réplica sob ID. 17452548, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de documentos pelo demandante (ID. 17723824), o que não foi cumprido.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO **da necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010, Negrito nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.º

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que "o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Feitos esses esclarecimentos, prossegui analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 12/07/1985 a 28/11/2014, junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, em que esteve exposto ao agente elétrico.

Em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, se **houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente**, conforme é possível conferir:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. C EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991) Data-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – REsp 1306113 / SC – Ministro HERM/BENJAMIN – DJe 07/03/2013 – grifo nosso)

Assim, a referida especialidade pode ser reconhecida por conta da exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, e independente da existência de EPIs eficazes.

Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE C/ CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do L 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 – DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-D. Judicial 1 DATA:04/03/2015) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JURISPRUDÊNCIA MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricitista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS. - Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts. - Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou. - Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX. Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Lucia Ursua, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.403.6183, grifo nosso).

No procedimento administrativo relativo à concessão do benefício, o autor apresentou o PPP de ID. 15146746, p. 9 e 10, o qual indica exposição de 75%, 79% e intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, além de exposição permanente a 77dB(A).

Assim, na via administrativa, não foi comprovada a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a tensões acima de 250 volts.

Na via judicial, o demandante apresentou o PPP de ID. 15145797, emitido em 18/02/2019 e assinado por preposto com poderes para tanto, nos moldes da procuração acostada sob mesmo ID.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período e o campo relativo às observações indica que a emissão deste PPP cancela, anula e substitui todas as emissões anteriores.

A seção de registros ambientais indica exposição permanente a ruído de 77dB(A), de 01/06/2004 a 03/04/2016, e de 78,9dB(A), de 04/04/2016 até a emissão do formulário, bem como exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Nestes termos, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade do período trabalhado de 12/07/1985 a 28/11/2014.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Computando o período ora reconhecido como especial, o autor atinge **29 anos, 04 meses e 17 dias** na DER (28/11/2004), tempo este suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5001449-92.2019.4.03.6119								
Autor:	UBIRAJARA DE JESUS LIMA								
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	METROPOLITANO		12/07/1985	28/11/14	29	4	17	-	-
	Soma:				29	4	17	0	0
	Correspondente ao número de dias:				10.577	0			
	Tempo total:				29	4	17	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	4	17		
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360								

Anoto, por oportuno, que, como o enquadramento somente foi realizado a partir da juntada do PPP de ID. 15145797 na via judicial, os efeitos financeiros da conversão da espécie do benefício deverão levar em consideração a data da citação do INSS (09/05/2019), momento este em que a autarquia previdenciária teve ciência da documentação.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como tempo de contribuição especial o período trabalhado de 12/07/1985 a 28/11/2014;

b) Converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.342.627-7) em aposentadoria especial; e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 09/05/2019 (**data esta relativa à citação do INSS, momento em que este teve ciência dos documentos acostados pelo autor**), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2019. Verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	172.342.627-7
Nome do segurado	UBIRAJARA DE JESUS LIMA

Nome da mãe	MARIA JOSE DE JESUS LIMA
Endereço	Rua Luiz Melone, nº 59, casa 01 – Jardim Acácio – Guarulhos/SP – CEP 07144-100
RG/CPF	11.938.404-8 SSP/SP / 986.674.168-00
PIS / NIT	1.026.478.309-0
Data de Nascimento	07/03/1957
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/172.342.627-7) em Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	28/11/2014
Data do Início do Pagamento (DIP)	01/07/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-51.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: FRANCISCA SANCHEZ LLINARES DIAS SIMOES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA CABRAL MARIANO LLINARES SIMOES - SP403455
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCA SANCHEZ LLINARES DIAS SIMOES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade, requerido em 14/06/2018, com pedido administrativo de reafirmação da DER em 26/03/2019.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17337747 e ss)

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 17933270).

Notificada, a autoridade informou que o benefício NB 41/191/891/722-8 foi deferido (ID. 18501836).

A impetrante foi intimado para informar se ainda persiste o interesse processual (ID. 18886407), tendo requerido a desistência da ação (ID. 18886407).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 18501836), tal análise já foi realizada, com a concessão do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006516-72.2018.4.03.6119
 EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre o resultado RENAJUD, juntado nos autos, nos termos do r. despacho id 17819212.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-21.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS FERNANDES BARRADAS, JAQUELINE FERNANDES BARRADAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIRO CARLOTO - SP178939
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIRO CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JAQUELINE FERNANDES BARRADAS e CARLOS FERNANDES BARRADAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual requereram fosse conhecido o direito de se operar a compensação ou, alternativamente, a dação em pagamento, com créditos apresentados pelos autores em desfavor da ré.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 17512158).

Os demandantes foram intimados a proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (ID. 17851913).

A parte autora permaneceu silente, conforme andamento do PJe.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada (ID.17851913), a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante ni sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 00064/51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PAGINA: 161).

Concluindo, verifica-se a ausência de pressuposto processual, o que impede o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003344-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO RIBEIRO SANTOS, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 14/11/2018.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17130219 e ss)

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 17250331).

Notificada, a autoridade informou que o benefício requerido pelo impetrante não foi deferido por falta de tempo de contribuição (ID. 17864191).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o impetrante foi intimado para informar se ainda persiste o interesse processual (ID. 18133920), tendo decorrido seu prazo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 17864191), tal análise já foi realizada, indeferindo-se a concessão do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007212-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DR LUX COMERCIO ELETRONICO E SERVICOS LTDA, FLA VIA MARQUES FERREIRA DE ALMEIDA, CLAUDIA DEODATO RASTOLDO
Advogado do(a) RÉU: JOSE FABIANO MORENO GONCALVES - SP372030

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MR LUX IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS, CLAUDIA DEODATO RASTOLDO e FLAVIA MARQUES FERREIRA DE ALMEIDA, pela qual postula o pagamento de R\$ 42.035,99, decorrente de inadimplemento de Contrato de concessão de empréstimo.

Inicial instruída com procuração e documentos de ID. 12094855.

Citada, a MR LUX IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E ELETRÔNICOS opôs os embargos monitórios de ID. 15894709, requerendo, em suma, a aplicação do CDC, a aplicação da ordem de preferência do artigo 1.110 do CC e a designação de audiência de conciliação, tendo argumentado, outrossim, a cobrança de valores abusivos.

Apesar de citada, a ré CLAUDIA DEODATO RASTOLDO não opôs embargos (ID. 16306694).

O autor noticiou a liquidação da dívida, requerendo extinção da ação com fulcro no art. 924, II do CPC (ID. 18809394).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Solicite a secretaria a devolução do mandado de citação de ID. 1862190, independente de cumprimento.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UILSON PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

UILSON PEREIRA DE ANDRADE requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 18096291 e ss), complementados pelos de ID. 18538042 e seguintes.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção (ID. 18698381).

O autor apresentou emenda à inicial (ID. 19050618 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo a petição de ID. 19050618 e seguintes como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, por documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEX SANDRO DE MAIO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007

RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada por ALEX SANDRO DE MAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivo restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 02/08/18.

Requeru a gratuidade.

Em síntese, o autor narra que é portador de artrose do quadril esquerdo (CID M16), razão pela qual recebeu auxílio-doença em 03/10/2017, mantido até 02/08/2018. Aduz a permanência da incapacidade para o trabalho, apresentando quadro clínico grave e irrecuperável.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, embora o autor tenha apresentado receituário médico datado de 27/05/2019, atestando a incapacidade para a atividade laborativa habitual (trabalho em pé), entendo necessário averiguar a incapacidade por perito judicial, a fim de melhor aferir as condições de recuperação do autor e a adequação de eventual concessão de um dos benefícios pleiteados.

Finalmente, vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDISON BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de ação proposta por EDISON BRAZ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como leilões já realizados, devendo-se proceder à atualização da avaliação imobiliária do imóvel, com a devolução da diferença correspondente ao valor de avaliação comercial e a dívida real do autor.

Em síntese, narrou ter adquirido imóvel em 13/01/2012 e, desde então, vinha realizando o pagamento das prestações, quando foi acometido por depressão, houve redução de seu salário e deixou de adimplir o financiamento. Manifestou interesse em conciliação e no pagamento das prestações vencidas, mas não obteve êxito na tentativa de negociar com o banco. Sustentou não ter sido intimado pessoalmente acerca das datas de realização dos leilões, impossibilitando a purgação da mora até a data de assinatura do auto de arrematação do imóvel.

Alegou informações imprecisas quanto ao valor do saldo devedor, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da abusividade da cláusula de vencimento antecipado do débito, a aplicação da Teoria da Relativização das Formas de Adimplemento Contratual e a necessária prestação de contas sobre a dívida efetiva do autor. Sustenta a ocorrência de enriquecimento sem causa, na medida em que os valores pagos pelo autor seriam descontados da venda em leilão extrajudicial, em benefício do terceiro adquirente e da CEF e em detrimento do autor. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, por ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, permitindo a autotutela por parte do agente financeiro.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedida a gratuidade parcial (ID 12249216). Contra tal decisão, o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 5031146-22.2018.4.03.0000.

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 14772455).

Citada, a Caixa Econômica Federal, juntamente com a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), apresentou contestação. Sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, tendo em vista a cessão de créditos para a EMGEA. Destacou o envio de e-mail ao autor em relação às datas de realização dos leilões, embora a lei não contivesse tal exigência. Reforçou a impossibilidade de purgação da mora após o segundo leilão em razão da incorporação do imóvel ao seu patrimônio. Defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do bem e o afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Ressaltou a regularidade dos procedimentos de execução extrajudicial realizados com base na Lei nº 9.514/97 e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 15200869).

Réplica (ID 15236469).

Indeferidos os pedidos de prova pericial e expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, os autos vieram conclusos para sentença.

Houve deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal para conceder a gratuidade processual (ID 18621283).

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Fundamentação

Preliminarmente

Alega a Caixa Econômica Federal a sua ilegitimidade passiva, em decorrência da cessão de crédito referente ao imóvel em comento à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.

Com efeito, consta da matrícula do imóvel a cessão de direitos creditórios da CEF em favor da EMGEA, em 21/02/2017, pelo qual a CEF cedeu e transferiu à EMGEA todos os direitos e obrigações relativo ao imóvel, decorrentes do crédito da propriedade fiduciária (Id. 15200873).

Não obstante, a cessão de crédito à EMGEA não afasta a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que há discussão a respeito de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Não se conhece de parte da apelação que requer a apreciação de agravo retido, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve interposição de referido agravo nos presentes autos. 2. **Cumpra registrar que não há mais dúvida na jurisprudência acerca da legitimidade passiva da CEF para as ações referentes ao SFH, a teor da Súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça.** 3. Não há lei determinando a substituição da CEF pela EMGEA nas ações propostas contra aquela, de sorte que a cessão de crédito entre ambas não afeta a legitimidade para a causa. 4. Também rejeitada a preliminar de carência de ação, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa, pelas razões anteriormente expostas. 5. O prazo prescricional é de um ano para as ações do segurado/mutuatário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (cf. artigo 178, §6º, II, do Código Civil de 1916), cujo termo inicial corresponderá à data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). 6. Reconhecida, de ofício, a prescrição, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com condenação da parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios à parte ré, restando prejudicada a apelação interposta. (TRF3, AC 1426629, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Raquel Silveira, e-DJF3 03/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COBERTURA SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Não se conhece de parte da apelação que requer a apreciação de agravo retido, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve interposição de referido agravo nos presentes autos. 2. **Cumpra registrar que não há mais dúvida na jurisprudência acerca da legitimidade passiva da CEF para as ações referentes ao SFH, a teor da Súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça.** 3. Não há lei determinando a substituição da CEF pela EMGEA nas ações propostas contra aquela, de sorte que a cessão de crédito entre ambas não afeta a legitimidade para a causa. 4. Também rejeitada a preliminar de carência de ação, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa, pelas razões anteriormente expostas. 5. O prazo prescricional é de um ano para as ações do segurado/mutuatário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (cf. artigo 178, §6º, II, do Código Civil de 1916), cujo termo inicial corresponderá à data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). 6. Reconhecida, de ofício, a prescrição, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com condenação da parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios à parte ré, restando prejudicada a apelação interposta. (TRF3, AC 1426629, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Raquel Silveira, e-DJF3 03/06/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC/73. MATÉRIA PRELIMINAR. REJEITADA. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO IMPLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ILE RECALCULO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA DO DE 84,32% (IPC). SEGURO HABITACIONAL. APELAÇÕES CEF E DO AUTOR IMPROVIDAS. **No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. Não há lei determinando a substituição da CEF pela EMGEA nas ações propostas contra aquela, de sorte que a cessão de crédito entre ambas não afeta a legitimidade para a causa.** (...) 12. Rejeitadas as preliminares. Apelações da CEF e do autor desprovidas. (TRF3 – AC 1334763, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 02/04/2019).

Por outro lado, considerando ser a EMGEA a atual titular do crédito em discussão, tendo intervindo nos autos, em contestação apresentada juntamente com a CEF, para sustentar sua legitimidade passiva, **defiro a intervenção da EMGEA, na qualidade de assistente litisconsorcial, na forma do art. 124, do CPC.**

Do mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Créditos com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (contrato nº 155551927073) para aquisição de imóvel localizado na Avenida Campista, 106, casa 06, Vila Rosália, Guarulhos/SP.

A aquisição se deu por R\$ 130.000,00, sendo R\$ 36.000,00 com recursos próprios do autor e R\$ 94.000,00 por financiamento. O financiamento se deu com prazo de 360 prestações mensais, com amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com taxa de juros nominais de 9,5690% a.a. e taxa de juros efetiva de 10% a.a.

O autor afirma que pagou 49 parcelas, somando aproximadamente R\$ 51.500,00, mas, devido a problemas de ordem pessoal, tomou-se inadimplente em 03/2016.

Cinge-se a controvérsia à abusividade de cláusulas contratuais e à nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97.

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual dispõe que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De outra parte, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não significa procedência das alegações do consumidor, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

In casu, não restou demonstrada abusividade a ensejar a nulidade de cláusulas contratuais.

Em se tratando de contratos de execução continuada, é usual cláusula que disponha que o inadimplemento de uma ou mais parcelas acarreta o vencimento antecipado da dívida.

No financiamento com alienação fiduciária em garantia de imóvel, a questão se encontra disciplinada por lei, na forma do art. 26, da Lei nº 9.514/97, *in verbis*: “*Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário*”.

A teor do referido diploma legal, o fiduciante deve ser intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, com juros convencionais, penalidades e demais encargos contratuais e legais. Após o decurso do prazo, sem a purgação da mora, dá-se a consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Assim, o vencimento antecipado do débito decorre da impuntualidade no pagamento das prestações e gera a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, autorizando a realização de leilões para a alienação do bem. Nada há de abusivo na previsão contratual sobre a matéria.

Também não há que se falar, no caso, em aplicação da teoria do adimplemento substancial.

A teoria do adimplemento substancial, já acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores em numerosas ocasiões, tem por base a função social dos contratos e o princípio da boa-fé, preconizando a manutenção do contrato que tenha sido cumprido quase em seu todo, sendo a mora insignificante.

Não há parâmetros objetivos pré-fixados para aferir o que se entende por cumprimento relevante do contrato, de modo a ensejar a aplicação da teoria. No caso em apreço, porém, é evidente que não houve adimplemento substancial do contrato, considerando que o autor efetuou o pagamento de apenas 49 parcelas de um total de 360, restando pendente ainda o pagamento de 311 parcelas.

A indicação contida na inicial de que o autor pagou, no total, aproximadamente R\$ 51.500,00 entre 2012, quando celebrado o contrato, e 2016, quando houve o inadimplemento, perfazendo um total de mais da metade do valor financiado do imóvel, não afasta a conclusão acima, uma vez que o valor apontado não diz respeito exclusivamente à amortização do financiamento, mas ao pagamento de parcelas que incluíam todos os encargos contratuais do período da normalidade. Na verdade, o número de parcelas efetivamente pagas pelo autor equivale a pouco mais de 13% do total de parcelas fixadas para a quitação do financiamento.

Dessa forma, inviável falar-se em adimplemento substancial do contrato.

De outra parte, a alegação do autor no sentido da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel tampouco merece ser acolhida.

No início de 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário 860631, de modo que a Corte Maior irá apreciar a constitucionalidade da execução extrajudicial nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro Imobiliário, com alienação fiduciária de imóvel, prevista na Lei nº 9.514/97.

No obstante, até o momento, não houve conclusão do julgamento, tampouco decisão suspendendo a aplicação do diploma legal. Assim, não havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, cabe aos órgãos judiciais de primeira e segunda instância decidir sobre a matéria no caso concreto.

Sobre a questão, tenho que a execução extrajudicial de contrato com alienação fiduciária em garantia não viola as normas constitucionais, uma vez que prevê para o devedor fiduciante a oportunidade de purgação da mora, devendo ser devidamente notificado para tanto, além do direito de preferência na aquisição do imóvel em leilão extrajudicial.

A lei não obsta, de nenhuma forma, o recurso ao Poder Judiciário para aferir eventual nulidade do contrato ou do procedimento de execução extrajudicial, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça, como evidência a presente demanda.

Nesse sentido, são diversos os acórdãos prolatados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEI Nº 9.514/97. LEILÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submetta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais - Sendo assim, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão. - Observo, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. - Apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. - No que se refere à ausência de notificação quanto às datas de designação das praças, nítido que para melhor esclarecimento dessa questão relativa à comunicação do mutuário seria necessária à instrução deste recurso, para que com a vinda das razões da agravada CEF fosse esclarecida a questão relativa à realização sobre o envio de correspondência informando o respectivo agendamento. - Na hipótese, não foi apresentado qualquer comprovante pela agravada de que essa comunicação tenha ocorrido, silenciando sobre essa questão específica, não se desincumbindo, portanto, de comprovar que houve a prévia comunicação do mutuário quanto à designação das praças realizadas, conforme prescreve o art. 27, §2º-A da Lei nº 9.514/97. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3 – AI no Processo 5032184-69.2018.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado José Francisco a Silva Neto, e-DJF3 11/06/2019).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97 RECURSO DESPROVIDO. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC no Processo 0003847-05.2016.4.03.6119, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 14/06/2018).

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. 3. Liquidado o financiamento, o devedor retorna a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. 4. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, como pretende a parte recorrente. 5. Em razões de apelação, os autores não acenaram com qualquer descumprimento na execução extrajudicial da dívida, discorrendo acerca da constitucionalidade e ilegalidade da execução prevista na Lei nº 9.514/97. 6. A conduta do agente fiduciário está em harmonia com a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça para a solução da questão, de modo que a manutenção da sentença de improcedência é medida de rigor. 7. O Juízo deferiu a antecipação de tutela condicionada ao depósito integral do débito, mediante comprovação nos autos (fl. 121), deixando, contudo, os autores de darem cumprimento à ordem judicial (fl. 250) até a prolação da sentença de improcedência (fls. 254/260). 8. Apelação não provida. (TRF3, AC no Processo 0015791-95.2015.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, E-DJF3 11/06/2018).

No tocante à purgação da mora, cumpre registrar que, em sua redação original, o art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 determinava a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário por ela disciplinadas. O Decreto-Lei nº 70/66, por sua vez, dispõe, no art. 34, sobre a possibilidade de purgação da mora pelo devedor a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação.

A Lei nº 13.465/2017, porém, alterou a Lei nº 9.514/97, para permitir o pagamento das parcelas da dívida vencida e das despesas referente ao imóvel apenas até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária. Veja-se:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Da mesma forma, o inciso II, do artigo 39, da Lei nº 9.514/97, deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41, do Decreto-Lei nº 70/66, à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Assim, com a vigência da Lei nº 13.465/2017, a purgação da mora passa a ser possível somente até a data da averbação da consolidação da propriedade. Após esse marco, o devedor tem assegurado o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas contratuais e legais, nos termos do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Consoante documento de Id 15200868, a credora comprovou a notificação do devedor para a purgação da mora, conforme dispõe o § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. O prazo, porém, transcorreu sem que houvesse pagamento por parte do devedor, conforme certidão datada de 01/12/2017.

De todo modo, ainda que se desconsiderem as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, o autor tampouco observou em momento algum o procedimento para a purgação da mora nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66, porquanto não ofertou valor correspondente ao da dívida acrescida de encargos.

Quanto à intimação do devedor a respeito da realização dos leilões, cumpre consignar que, na redação original da Lei nº 9.514/97, não havia previsão específica de intimação. Assim, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a falta de intimação não acarreta a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA FORMA PREVIS N° 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL ACERCA DA INADIMPLÊNCIA. PRAZO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL PARA A IN PESSOAL SOBRE A DATA DE LEILÃO. 1. Demanda na qual se pretende a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, promovido pela Caixa Econômica Federal (CEF), do imóvel adquirido pelo sistema financeiro imobiliário (SFI), na forma da Lei nº 9.514/97. 2. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26 disciplina que, uma vez constatada a mora do fiduciante no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor-fiduciário deverá notificá-lo mediante o Cartório de Registro de Imóveis para purgá-la em 15 dias. Não purgada a mora, a propriedade do imóvel, antes transferida ao devedor-fiduciante, será consolidada em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, observa-se a necessidade de intimação do fiduciante como ato fundamental à consolidação da propriedade em favor do fiduciário, a fim de reputar o procedimento como válido. 3. Na espécie, não ficou demonstrada nos autos a inobservância por parte da CEF do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), face à comprovação de que o demandante foi notificado pessoalmente acerca da inadimplência, por intermédio do Cartório do 1º Ofício de Justiça da Comarca de São Gonçalo, no mesmo endereço constante do contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da execução, oportunidade em que foi concedida ao mutuário o prazo de 15 dias para a purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade imóvel em nome da credora. 4. A notificação do devedor sobre a realização do leilão não é exigência da Lei nº 9.514/97, que tem na oportunidade de purgação da mora a observância do devido processo legal, e é instrumento hábil a dar conhecimento ao mutuário do futuro leilão, caso não haja o pagamento dos valores devidos. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01040340320134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E- DJF2R 7.1.2016. 5. Os mutuários, ao firmarem contrato de financiamento pelas regras do sistema financeiro imobiliário (SFI assumem o risco de, em se tornando inadimplentes, terem consolidada a propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, pois o imóvel fica gravado com o direito real de garantia, não podendo argumentar desconhecimento das consequências do descumprimento dos termos convençados. 6. Apelação não provida. (AC 01091211820154025117, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJE 20/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE I INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a re instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei nº 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei n.º 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão.(...)" 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 08011250320144050000 - AG - Agravo de Instrumento - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma - 26/06/2014).

Somente com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.465/2017 na Lei nº 9.514/97, passou-se a exigir, expressamente, a comunicação ao devedor quanto às datas, horários e locais dos leilões mediante correspondência dirigida aos endereços mencionados no contrato. Veja-se:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

No caso em apreço, a consolidação da propriedade em favor da EMGEA, cessionária do crédito da CEF, se deu 13.03.2018 (ID 11999543 e 15200873), e os dois leilões ocorreram em 24/10/2018 (Id. 15200860) e 07/11/2018 (Id. 1520082), de modo que, no caso, era necessária a notificação do devedor a respeito da data da realização dos leilões.

A CEF e a EMGEA juntaram aos autos documentos (ID 15200858 e 15200874), que comprovam a comunicação ao devedor, por correio, expedido em 03/10/201 e entregue em 05/10/2018, no endereço do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia, da data da realização dos dois leilões para a venda do imóvel, em 24/10/2018 e em 07/11/2018 (Id. 15200858 e Id 15200861). Idêntica comunicação foi efetuada também por correio eletrônico, em 09/10/2018, para o endereço edisonvelas@ig.com.br.

Outrossim, os editais de leilão foram publicados em jornais de grande circulação, conforme se observa de documentos juntados no ID 15200855 e seguintes.

No mais, não subsiste a alegação dos autores no sentido de desconhecimento do valor real da dívida, porquanto juntaram planilha fornecida pela ré intitulada "projeção detalhada do débito para fins de purga no registro de imóveis" (ID 11999546).

Por fim, não há que se falar em devolução valores pagos após a realização do leilão e venda do bem a terceiros, pois ambos os leilões foram infrutíferos, gerando a extinção da dívida e a exoneração do credor da obrigação. Nesse caso, excepcionalmente, a lei (art. 27, § 5º, da Lei nº 9.514/97) autoriza o credor fiduciário a ficar com o imóvel. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMÓVEL. LEILÕES. FRUSTRAÇÃO. PRETENSOS ARREMATANTES. NÃO COMPARECIMENTO INEXISTÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir o § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 é aplicável às hipóteses em que os dois leilões realizados para a alienação do imóvel objeto da alienação fiduciária são frustrados, não havendo nenhum lance adindo de pretensos arrematantes. 3. Vencida e não paga a dívida, o devedor fiduciante deve ser constituído em mora, conferindo-lhe o direito de purgá-la, sob pena de a propriedade ser consolidada em nome do credor fiduciário com o intuito de satisfazer a obrigação. Precedente. 4. Inexistindo a purga da mora, o credor fiduciário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado do registro de averbação da consolidação da propriedade na matrícula do respectivo imóvel, para promover o leilão público com o objetivo de alienar o referido bem. 5. O § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 abrange a situação em que não houver, no segundo leilão, interessados na aquisição do imóvel, fracassando a alienação do bem, sem a apresentação de nenhum lance. 6. Na hipótese, frustrado o segundo leilão do imóvel, a dívida é compulsoriamente extinta e as partes contratantes são exoneradas das suas obrigações, ficando o imóvel com o credor fiduciário. 7. Recurso especial provido. (STJ. RESP nº 1.654.112/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, J. 23.10.2018, DJE. 26.10.2018).

Destarte, não se verificando a ocorrência de máculas no contrato ou no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a improcedência da demanda.

III) Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Proceda a Secretária à inclusão da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA como assistente litisconsorcial.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5031146-22.2018.4.03.0000 a prolação desta sentença, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 04 de julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001261-69.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALAIDE TEREZA DE CAMPOS, JOSE OSNI DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PEDRO BESTANA - SP144279, ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PEDRO BESTANA - SP144279, ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAIRA BORGES FARIA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 04 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002027-88.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: FATIMA ELCENA MELLADO VENDRUS COLO, JOAO VENDRUSCOLO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PEDRO BESTANA - SP144279, ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PEDRO BESTANA - SP144279, ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 04 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-54.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIZ GOMES NETO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Companhia Excelsior de Seguros (Num. 18148267) mantenho a decisão de Num.16828935, por seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), determino o cumprimento da decisão guerreada, devendo ser os autos restituídos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú (SP).
Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 01 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAU-RETIFICA DE MOTORES, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCIO ROGERIO PALACIOS, SIMONE CAPELLI CORRADINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque pagos no âmbito administrativo.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e ao levantamento da restrição de veículos pelo sistema RENAJUD (ID 19042818).

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

Jahu, 04 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO MOREIRA GIAZONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ROMERO - SP243914
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS BARIRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FLAVIO AUGUSTO MOREIRA GLACONE** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR SOCIAL – INSS EM BARIRI/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo de requerimento nº 2122228901, concedendo-o, se o caso, alegando que, até esta data, não houve qualquer decisão da Autarquia Previdenciária. Decisão que reconheceu a incompetência da Subseção Judiciária de Jahu/SP para processar e julgar o feito (ID 10654328).

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão de medida liminar.

Sobreveio petição requerendo a desistência (ID 17967147).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 04 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11399

PROCEDIMENTO COMUM

0000516-89.2014.403.6117 - DINALVA BORGES FERREIRA X TEREZINHA MARIA MARTINI MARINELLO X REGINA APARECIDA CLEMENTINO X ILDETE EVANGELISTA DE MATOS X CLAUDIO GODOY X ROSIRENE APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X FLAVIO JOSE SAVIANI X IVANIR PASSARELLI FINEIS X FRANCISCO SANTIAGO X ALICIO DO CARMO SILVA X ODAIR MARQUES DA SILVA X MARIA IDALINA NEVES DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS GRACI FILHO X SIMAO JOSE DE ARAUJO X JOAO GOMES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Expediente Nº 11393

INQUERITO POLICIAL

0000708-85.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CEZAR SCATIMBURGO(SP290039 - JOAO PAULO AUGUSTO SERINOLI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-69.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALVARO CAMPANA X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X KALINKA COSTA TEIXEIRA X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DANIELE OTHERO X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO)

Vistos. A sentença de fls. 3129/3261 condenou os réus JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA e ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO como incurso nas penas dos arts. 312, caput, c/c art. 29 e art. 71, todos do Código Penal. Os réus Deivis Manoel Gonçalves, Samuel Fortunato, Dione Maria Othero Biazetti, Gerson Correa, Altineu Mamede Boldo, Célia Regina dos Santos e Rosemeire Torchetto de Oliveira foram absolvidos de todos os crimes que lhes foram imputados. Resultante da sentença penal condenatória, os réus Jovani Maria Gil Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago apresentaram recurso de apelação à fl. 3278 dos autos, pugrando para oferecer as razões de apelação perante a Instância Superior. Por sua vez, o Assistente de Acusação apresentou recurso de apelação, cujas razões vieram aos autos às fls. 3281/3312, requerendo a reforma da r. sentença e a condenação de todos os réus absolvidos. O Ministério Público Federal não recorreu da sentença condenatória. É o relatório do essencial. Primeiramente, ressalto que a defesa dos réus JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA e ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO apresentarão suas razões de apelação perante a Superior Instância, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, conforme requerido na interposição do recurso. Em seguida, observo que, apresentadas as razões de apelação pelo assistente de acusação, os recorridos deverão apresentar as contrarrazões respectivas ao recurso interposto. Assim, MANIFESTEM-SE as defesas dos réus todos os réus DEIVIS MANOEL GONÇALVES, SAMUEL FORTUNATO, DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI, GERSON CORREA, ALTINEU MAMEDE BOLDO, CÉLIA REGINA DOS SANTOS e ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA, inclusive os réus JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA e ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO, no prazo comum de 16 (dezesseis) dias (prazo em dobro), apresentando suas CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com todas as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento dos recursos interpostos, onde as defesas dos réus Jovani Maria e Roosevelt apresentarão suas razões. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001104-28.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RADIO EMISSORA DA BARRA LTDA - EPP X EDSON GANDOLFI TORRES X LUIZ APARECIDO FREGOLENTE(SP075604 - HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarmamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARRI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KETAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. I. LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.L.R.I. EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, Gislaine Cristina Sorendino - SP371912, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE AZAR KHOURI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY ARISAWA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HISAO AKITA

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 17873491:

Aguarde-se pela resposta ao **DESPACHO-MANDADO** encaminhado (ID 16549620), por 48 (quarenta e oito horas). Ausente notícia de cumprimento, reitere-se o encaminhamento do **DESPACHO-MANDADO**, para cumprimento no mesmo prazo acima, sob as sanções já cominadas no despacho de ID 16135855, em especial, responsabilidade por multa fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, com cômputo a partir da data da efetiva ciência. Ressalto que a relação de executados, com os respectivos CPFs/CNPJs, já foi encaminhada ao Banco, conforme ID 17112718. A entrega deverá ser efetuada na pessoa do mesmo Gerente do **BANCO SANTANDER DE JAU** indicado na certidão constante dos autos, Sr. Williams Gomes de Camargo.

Certidão ID 17873461:

Após mencionar a impossibilidade de cumprimento do mandado de intimação do **BANCO ITAÚ-UNIBANCO** por decorrência do sigilo de documentos lançado nesta execução, informa a Diretora da Central de Mandados da Capital que não foi localizado o referido mandado naquela central, consoante se depreende da última mensagem enviada a este Juízo em 29/05/19, às 19:41.

À vista disso, a fim de perimir maior delonga para vinda das importâncias constritas a estes autos, determino a expedição de MANDADO, a ser entregue por Oficial de Justiça ao Gerente do **BANCO ITAÚ-UNIBANCO DE JAHU**, devidamente identificado por ocasião da diligência.

Do mandado deverá constar ordem para a transferência dos valores já indisponibilizados (por força da decisão proferida na CAUTELAR FISCAL n. 0001833 88.2015.403.611) para a conta de depósito n. 2742.635.00000820-7, vinculada à presente execução fiscal (PJE 0001666-71.2015.4.03.6117), na agência 2742 da Caixa Econômica Federal – Pab da Justiça Federal de Jahu, sob código de receita 7525, tendo como referência a certidão de dívida ativa n. 802150054030-2. A par da transferência das quantias já indisponibilizadas, estarão sujeitos à mesma providência os bloqueios futuros, à medida dos depósitos/créditos nas contas e/ou aplicações das executadas, o que persistirá até ordem judicial em sentido contrário, dispensada a reiteração de ofícios/mandados judiciais para o mesmo fim.

Consigne-se que os bloqueios sobre os saldos/depósitos/créditos devem limitar-se aos seguintes percentuais:

1 – 5% para os executados FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e AUTO POSTO F.L.I LTDA;

2 – 5% para a executada MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA, a partir de 23/05/2019 (data da decisão proferida no agravo de instrumento 5012629-32.2019.4.03.0000 ID 17873487);

3 – 30% para os(as) demais executados(as).

Assino, para o atendimento ao presente comando, o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas.

Instrua-se o mandado com a relação de executados constante do ID 17112743.

REFEITERO: A inércia importará a apuração de responsabilidade pessoal do(s) gerente(s) por crime de desobediência, a cargo do Ministério Público Federal, sem prejuízo do oficiamento ao órgão correicional do Banco Central do Brasil para apurar a conduta das instituições financeiras em razão de eventual conduta desidiosa de seus respectivos empregados, além da responsabilidade por multa ora fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, com cômputo a partir da data da efetiva ciência.

PETIÇÃO ID 17822118 e CERTIDÃO ID 17885397:

Colhe-se da certidão acima referida que não opostos embargos à presente execução.

Como bem ressaltado pela exequente, os executados foram intimados acerca da convação em penhora da indisponibilidade dos bens e direitos dos executados decretada nos autos da cautelar fiscal 0001833-88.2015.403.6117.

De fato, o despacho ID 12857804, publicado em 10/12/2018, bem como o despacho ID 14002658, de 31/01/2019, publicado em 05/02/2019, atestam ciência inequívoca quanto ao início do prazo para o ajuizamento da ação desconstitutiva. Este último comando, aliás, expressamente ressaltou o início do prazo para a oposição, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Superado, portanto, o prazo para os embargos, observadas as regras dos artigos 219, 229, parágrafo 2º e 841, parágrafo 1º, CPC e 16 da lei de regência do processo executivo fiscal.

Ante o exposto, defiro o requerimento de transformação em pagamento quanto ao numerário depositado na conta 2742.635.00000820-7, sob código de receita 7525, tendo como referência a certidão de dívida ativa n. 802150054030-2. Contudo, considerando-se que a transformação do saldo total importa encerramento da conta e consequente necessidade de abertura de nova conta, deverá permanecer nela o saldo equivalente a R\$ 100,00, possibilitando-se futuros depósitos. Providencie o gerente da CEF, servindo cópia deste com OFÍCIO.

Deliberarei sobre a aplicação de sanção aos gerentes das instituições financeiras envolvidas após o decurso do prazo para as respostas dos Bancos Itaú-Unibanco e Santander, conforme acima explicitado.

Intimem-se.

Jahu, 30/05/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KETTAROU - ADMINISTRADORA E EMPRENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. I. LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, SIDNEY ARISA WA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISA WA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE AZAR KHOURI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY ARISA WA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HISAO AKITA

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 17873491:

Aguarde-se pela resposta ao **DESPACHO-MANDADO** encaminhado (ID 16549620), por 48 (quarenta e oito horas). Ausente notícia de cumprimento, reitere-se o encaminhamento do **DESPACHO-MANDADO**, para cumprimento no mesmo prazo acima, sob as sanções já cominadas no despacho de ID 16135855, em especial, responsabilidade por multa fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, com cômputo a partir da data da efetiva ciência. Ressalto que a relação de executados, com os respectivos CPFs/CNPJs, já foi encaminhada ao Banco, conforme ID 17112718. A entrega deverá ser efetuada na pessoa do mesmo Gerente do **BANCO SANTANDER DE JAUÁ** indicado na certidão constante dos autos, Sr. Williams Gomes de Camargo.

Certidão ID 17873461:

Após mencionar a impossibilidade de cumprimento do mandado de intimação do **BANCO ITAÚ-UNIBANCO** por decorrência do sigilo de documentos lançado nesta execução, informa a Diretora da Central de Mandados da Capital que não foi localizado o referido mandado naquela central, consoante se depreende da última mensagem enviada a este Juízo em 29/05/19, às 19:41.

À vista disso, a fim de perimir maior delonga para vinda das importâncias constritas a estes autos, determino a expedição de MANDADO, a ser entregue por Oficial de Justiça ao Gerente do **BANCO ITAÚ-UNIBANCO DE JAHU**, devidamente identificado por ocasião da diligência.

Do mandado deverá constar ordem para a transferência dos valores já indisponibilizados (por força da decisão proferida na CAUTELAR FISCAL n. 0001833 88.2015.403.611) para a conta de depósito n. 2742.635.00000820-7, vinculada à presente execução fiscal (PJE 0001666-71.2015.4.03.6117), na agência 2742 da Caixa Econômica Federal – Pab da Justiça Federal de Jahu, sob código de receita 7525, tendo como referência a certidão de dívida ativa n. 802150054030-2. A par da transferência das quantias já indisponibilizadas, estarão sujeitos à mesma providência os bloqueios futuros, à medida dos depósitos/créditos nas contas e/ou aplicações das executadas, o que persistirá até ordem judicial em sentido contrário, dispensada a reiteração de ofícios/mandados judiciais para o mesmo fim.

Consigne-se que os bloqueios sobre os saldos/depósitos/créditos devem limitar-se aos seguintes percentuais:

1 – 5% para os executados FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e AUTO POSTO F.L.1 LTDA;

2 – 5% para a executada MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA, a partir de 23/05/2019 (data da decisão proferida no agravo de instrumento 5012629-32.2019.4.03.0000 ID 17873487);

3 – 30% para os(as) demais executados(as).

Assino, para o atendimento ao presente comando, o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas.

Instrua-se o mandado com a relação de executados constante do ID 17112743.

RFEITERO: A inércia importará a apuração de responsabilidade pessoal do(s) gerente(s) por crime de desobediência, a cargo do Ministério Público Federal, sem prejuízo do oficiamento ao órgão correicional do Banco Central do Brasil para apurar a conduta das instituições financeiras em razão de eventual conduta desidiosa de seus respectivos empregados, além da responsabilidade por multa ora fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, com cômputo a partir da data da efetiva ciência.

PETIÇÃO ID 17822118 e CERTIDÃO ID 17885397:

Colhe-se da certidão acima referida que não opostos embargos à presente execução.

Como bem ressaltado pela exequente, os executados foram intimados acerca da convalidação em penhora da indisponibilidade dos bens e direitos dos executados decretada nos autos da cautelar fiscal 0001833-88.2015.403.6117.

De fato, o despacho ID 12857804, publicado em 10/12/2018, bem como o despacho ID 14002658, de 31/01/2019, publicado em 05/02/2019, atestam ciência inequívoca quanto ao início do prazo para o ajuizamento da ação desconstitutiva. Este último comando, aliás, expressamente ressaltou o início do prazo para a oposição, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Superado, portanto, o prazo para os embargos, observadas as regras dos artigos 219, 229, parágrafo 2º e 841, parágrafo 1º, CPC e 16 da lei de regência do processo executivo fiscal.

Ante o exposto, defiro o requerimento de transformação em pagamento quanto ao numerário depositado na conta 2742.635.00000820-7, sob código de receita 7525, tendo como referência a certidão de dívida ativa n. 802150054030-2. Contudo, considerando-se que a transformação do saldo total importa encerramento da conta e conseqüente necessidade de abertura de nova conta, deverá permanecer nela o saldo equivalente a R\$ 100,00, possibilitando-se futuros depósitos. Providencie o gerente da CEF, servindo cópia deste com OFÍCIO.

Deliberarei sobre a aplicação de sanção aos gerentes das instituições financeiras envolvidas após o decurso do prazo para as respostas dos Bancos Itaú-Unibanco e Santander, conforme acima explicitado.

Intimem-se.

Jahu, 30/05/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001989-38.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001560-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES COUTRIN

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/07/2019 166/1183

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de sua advogada, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **19 de agosto de 2019**, às **13h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o(a) autor(a) comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o(a) Dr(a). Mércia Ilias.

Marília, 4 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001504-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004821-47.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: GERALDO ALEIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-17.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON GOLDONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-13.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA AGUIAR, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-91.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: EDNA CORTEZ DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000039-50.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003917-80.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: BRUNA PEREIRA DE SOUZA
AUTOR: VINICIUS DE SOUZA LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141, CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362, DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200, GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALICIA CYMAN DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: EURIDES APARECIDA CYMAN
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000249-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCE BATISTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001673-13.2017.4.03.6111
AUTOR: MARCO ANTONIO GALHEGO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de sua advogada, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **12 de agosto de 2019**, às **09h00**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o(a) autor(a) comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi.

Marília, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BISSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (Id. 17020360), requisite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que, em termos.

Int.

Após, aguarde-se o pagamento.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-73.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento do valor acolhido na decisão de Id. 16229669.

Antes, porém, tendo em vista a condenação das partes em verba honorária, manifestem-se as partes acerca de eventual execução dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001804-08.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MUFF MACHADO - SP138136
TERCEIRO INTERESSADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS CARDOSO BENTO

D E S P A C H O

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002083-42.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO BOSCO DE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência ao INSS do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004179-64.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de sua CTPS, com indicação de todos os seus vínculos de trabalho. No mesmo prazo, considerando que o d. perito médico consignou, em seu laudo, a impossibilidade de fixação da DID, e tendo em mira o relato de tratar-se de deficiência que o acompanha desde a infância, faculto ao requerente carrear aos autos documentos tendentes a estabelecer a data de início da doença.

Sem prejuízo, requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 167.606.075-5.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

DECISÃO

Autos nº **5000627-64.2018.403.6111**

Vistos.

Em manifestação realizada no id. 12074583, o autor LUIZ CARLOS SOARES optou pela aposentadoria requerida administrativamente, por ser mais vantajosa, em detrimento da aposentadoria fixada na condenação judicial. No entanto, pleiteia a execução dos honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado, no total de R\$ 3.422,44 (id. 12074387), baseado em seu cálculo da aposentadoria fixada em juízo.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a autarquia que ao fazer a opção pelo cálculo administrativo, teria o demandante renunciado a tudo, inclusive os honorários. Aduz, de forma eventual, excesso de execução, diante do não desconto dos valores relativos ao auxílio-acidente, bem assim do cálculo incorreto do 13º salário de 2011 que foi calculado de forma integral e não proporcional em 06/12 avos. Pede a correção monetária pela Lei nº 11.960/09, fazendo uso da TR e não do INPC. Tece críticas aos juros, quanto ao termo inicial e a poupança variável. Apresenta cálculo de honorários em R\$ 556,87 (id. 14153810).

Replicou o demandante no id. 15004142.

A contadoria ratificou os cálculos da autarquia (informações de fl. 16157088).

É a síntese.

Por óbvio, o fato de o autor optar pelo benefício implantado administrativamente não significa renúncia ao direito do advogado aos honorários sucumbenciais, pois são direitos distintos de titulares distintos. Aliás, neste ponto, é o disposto no artigo 23 da Lei 8.906/94.

Todavia, nos termos do julgado em Segundo Grau, os honorários de sucumbência foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Assim, para se aferir o valor dos honorários de sucumbência – direito distinto do da aposentadoria – é necessária a simulação do cálculo da aposentadoria fixada judicialmente. Portanto, o termo inicial da base-de-cálculo da verba honorária é 05/07/2011, conforme v. aresto e o termo final é 19/02/2013. Em sendo assim, o décimo terceiro de 2011 deve ser proporcional e não integral e, por não fazer parte da condenação a concessão de benefício inacumulável mencionado pela autarquia (id. 14153811), a base de cálculo dos honorários deve incidir sobre a diferença da parcela simulada da aposentadoria e não integral.

Pensar o contrário consistiria em afirmar que na sentença judicial houve a condenação no pagamento cumulado de auxílio-acidente, o que não foi o caso, à evidência.

Quanto aos índices de correção monetária, deve-se atender ao v. Acórdão e, portanto, aplica-se a Lei 11.960/09, conforme item 10 da ementa (id. 4968425).

Bem por isso, correta a análise da contadoria judicial e, portanto, os cálculos da autarquia devem ser considerados para a verba honorária. Razão do parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

No mais, em razão desse incidente, cumpre-se condenar as partes nas verbas de sucumbência, calculadas em 10% (dez por cento) sobre a diferença positiva do valor pretendido em seu pedido principal e o efetivamente devido.

Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, de modo a determinar pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 556,87 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) calculado em 10/2018 (id. 14153810).

Neste incidente, a autarquia nada queria pagar a título de honorários em seu pedido principal, logo condeno-a ao pagamento da verba honorária em favor do advogado do autor no importe de R\$ 55,68 (cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Já o advogado do autor pretendeu receber a quantia de R\$ 3.422,44 e receberá R\$ 556,87, assim condeno o exequente no pagamento da verba honorária por esse incidente no importe de R\$ 286,56 (duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) em favor da autarquia. Como se trata o crédito principal de honorários, cabível a compensação desses valores no cálculo da requisição, de modo a requisitar em favor do advogado do exequente a quantia total de R\$ 325,99 (trezentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos) posicionada para 10/2018 e nada mais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, 4 de julho de 2019.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ELIZA MARIA JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora seja condenado a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescendo ao tempo de serviço o trabalho desempenhado no meio rural no período de 1973 a 1978 e afastando a incidência do fator previdenciário. Pede, subsidiariamente, seja revista a RMI, calculando o benefício com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 meses, e sem incidência do fator previdenciário, na forma da redação originária do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Por fim, requer seja tão somente afastada a aplicação do fator previdenciário. Requer, ainda, o pagamento de todas as diferenças devidas desde a concessão da aposentadoria, com correção monetária e juros de mora.

Acompanhou a inicial procuração e outros documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13385610 – Pág. 6/9), refutando a alegação de trabalho rural. Juntou documentos.

Réplica foi apresentada (id. 13385610 – Pág. 46/56), aduzindo a parte autora revela do INSS quanto ao pedido de afastamento do fator previdenciário. Requereu a produção de prova testemunhal.

Manifestação do MPF foi anexada, sem adentrar no mérito da ação.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia da ação indicada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (autos nº 1003668-11.1998.403.6111, da 2ª Vara Federal local) e requisição à autarquia de cópia do cálculo do tempo de contribuição realizado por ocasião da implantação da aposentadoria à autora.

Sobre os documentos juntados, conforme id. 13385610 (Pág. 73/88 e 91/123), manifestaram-se as partes (id. 13385610 – Pág. 127/128 e 131).

Deferida a prova oral postulada, foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas.

Alegações finais da autora foram apresentadas, juntamente com documentos.

O INSS não se manifestou e o MPF deu-se por ciente.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em réplica, alega a autora que o INSS incorreu em revelia quanto ao pedido de afastamento do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, por não ter se manifestado especificamente sobre tal questão. Não obstante, cuidando a autarquia de defender direitos indisponíveis, não se lhe aplicam os efeitos da revelia.

No caso, pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural no período de 1973 a 1978 (item “c” do pedido), que, segundo a inicial, desempenhou na Fazenda Buenos Aires, em Oscar Bressane, para a família de José Francisco Alves, atualmente falecido. Também afirma ter vivido em união estável por mais de 40 anos com Guilherme Xavier Coutrim, a quem ajudou na produção de milho, amendoim, entre outros. Nesse ponto, cumpre observar que Guilherme Xavier Coutrim é o pai da autora, como demonstra a carteira de identidade apresentada (id. 13385609 – Pág. 18) e não seu cônjuge.

Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Na hipótese vertente, a autora carrou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de escritura de compra e venda de imóvel urbano, datada de **22/08/1973**, adquirido pelo pai da autora, qualificado no documento como lavrador e residente na Fazenda Buenos Aires (id. 13385609 – Pág.22/23); certidão da matrícula nº 1.688, do CRI de Paraguaçu Paulista, relativa ao imóvel denominado Fazenda Buenos Aires, que pertenceu a José Francisco Alves, falecido, imóvel que foi transmitido aos herdeiros em agosto de 1980, de acordo com suas partes ideais (id. 13385609 – Pág.25/42); certidão de óbito de Guilherme Xavier Coutrim, ocorrido em **21/01/1982**, onde o falecido foi qualificado como lavrador (id. 13385609 – Pág. 43); notas fiscais de produtor em nome de Guilherme Xavier Coutrim, com endereço na Fazenda Buenos Aires, emitidas entre os anos de **1975 e 1981** (id. 14539916 – Pág. 4/37 e id. 14539925 – Pág. 1/23).

Assim, resta presente razoável início de prova material do exercício de atividade rural pelo pai da autora, cumprindo, portanto, analisar a prova oral produzida nos autos, a fim de confirmar se, de fato, a autora também exerceu trabalho rural.

No caso, todas as testemunhas ouvidas conhecem a autora porque moraram na Fazenda Buenos Aires, no município de Oscar Bressane, onde a família da autora arrendava terras e trabalhava na lavoura de amendoim, milho, feijão. Todas disseram que a autora mudou-se para a fazenda em 1965 e trabalhava com seus familiares, tendo saído de lá por volta de 1975/1976.

Nesse ponto, oportuno consignar que a autora havia ingressado anteriormente com ação judicial pleiteando reconhecimento de trabalho rural (autos nº **1003668-11.1998.403.6111**, que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local – cópias juntadas id. 13385610 – Pág. 73/88). Todavia, naquela ação a autora pleiteou o reconhecimento de trabalho rural, **como empregada**, no período de **01/07/1966 a 30/10/1978**, na propriedade agrícola denominada Fazenda Figueira, também conhecida como Fazenda Buenos Aires, de propriedade de Juvenal Rodrigues. Anexou, como início de prova material, declaração do ex-empregador afirmando que a autora trabalhou em fazenda de sua propriedade em serviços gerais de lavoura no período de 06.1966 a 20.10.1978; certidão da matrícula do imóvel respectivo; certidão de nascimento da filha demonstrando residência no município de Oscar Bressane no ano de 1975; e fotografia da autora na propriedade agrícola mencionada. Tais documentos, contudo, não foram considerados início razoável de prova material, razão de improcedência do pedido formulado tanto em primeiro quanto em segundo graus de jurisdição.

Constata-se, portanto, que os fatos narrados nesta ação (exercício de labor rural em regime de economia familiar no período de **1973 a 1978**) divergem, substancialmente, do relato apresentado na ação antecedente (exercício de labor rural na condição de empregada sem registro no período de **1966 a 1978**, tendo por empregador Juvenal Rodrigues).

Logo, diante da discrepância apontada, paira dúvida acerca do quanto relatado pelas testemunhas ouvidas nestes autos, não se podendo considerar, eis que inexistente qualquer início de prova própria de trabalho no campo, que a autora, de fato, tenha trabalhado com seus familiares em regime de economia familiar ou, mesmo, na condição de empregada rural. Ademais, cabe anotar que todas as testemunhas ouvidas nestes autos foram bastante precisas nas datas citadas, o que não é crível, considerando tratar-se de fatos remotos e relacionados a terceira pessoa. Veja que a testemunha Airson não soube dizer o ano em que ele próprio chegou na Fazenda Buenos Aires, mas indicou com exatidão que a autora lá chegou em 1965 e de lá saiu por volta de 1976.

Assim, não é possível reconhecer o alegado trabalho da autora no meio campestre, cumprindo julgar improcedente, nesse ponto, a pretensão.

Quanto aos demais pedidos, verifica-se que a autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição** com início em **28/07/2010** e cálculo realizado segundo a Lei nº 9.876/99, como demonstra a Carta de Concessão / Memória de Cálculo de id. 13385609 – Pág.20. O tempo de serviço considerado pelo INSS foi de **27 anos, 11 meses e 16 dias**, ou seja, trata-se de benefício calculado sobre valores proporcionais ao tempo de contribuição.

Verifica-se, ainda, que a aposentadoria foi requerida na mesma data fixada para o seu início, em **28/07/2010**, portanto, quando em vigor a Lei nº 9.876/99, que prevê, para o cálculo do salário-de-benefício, a aplicação do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91), limitado a julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99), exatamente como realizado pela autarquia previdenciária, conforme memória de cálculo apresentada.

Preende o autor, contudo, seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, apurando-se a média dos últimos 36 salários-de-contribuição vertidos em período não superior a 48 meses, e sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, expressamente ressalvou a possibilidade de observância das regras até então vigentes para a concessão e cálculo do benefício, desde que cumpridos os requisitos para a concessão até o dia anterior à data de sua publicação (artigo 6º). Confira-se:

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Nesse ponto, cumpre registrar que ainda que tenha sido intimado para tanto, o INSS não apresentou o cálculo do tempo de contribuição realizado quando da concessão do benefício de aposentadoria à autora. Todavia, a carta de concessão do benefício indica ter sido considerado o tempo total de **27 anos, 11 meses e 16 dias**. Observa-se, ainda, dos documentos integrantes do processo administrativo (id. 13385610 – Pág. **101/106**), ter sido reconhecida em ação judicial a natureza especial do trabalho realizado nos períodos de **25/10/1978 a 28/02/1986 e 01/03/1986 a 18/10/1999**. Desse modo, computando-se os períodos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS, e após a devida conversão do tempo especial reconhecido para tempo comum, constata-se que a autora conta **24 anos, 2 meses e 2 dias** até 16/12/1998, data de vigência da EC 20/98. Assim, não preenchido o tempo necessário para obtenção da aposentadoria proporcional até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98 (25 anos), necessita cumprir o pedágio a que alude o art. 9º, § 1º, I, da referida Emenda, devendo totalizar, no caso, **25 anos, 3 meses e 29 dias** de tempo de serviço.

E de acordo com as anotações na Carteira de Trabalho e no CNIS, verifica-se que a autora computa o total de **25 anos, 2 meses e 4 dias** até **28/11/1999** (dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/99), de modo que não preenchia o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional até a vigência da Lei nº 9.876/99, não fazendo, jus, portanto, ao cálculo do benefício nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Confira-se:

CÁLCULO DE PEDÁGIO				
		a	m	d

Total de tempo de serviço até 16/12/98:		24	2	2
8.702	dias			
Tempo que falta com acréscimo:		1	1	27
417	dias			
Soma:		25	3	297
9.119	dias			
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:		25	3	29

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	Esp	25/10/1978	28/02/1986	-	-	-	7	4	4
	Esp	01/03/1986	16/12/1998	-	-	-	12	9	16
	Esp	17/12/1998	18/10/1999	-	-	-	-	10	2
Soma:				0	0	0	19	23	22
Correspondente ao número de dias:				0			7.552		
Tempo total :				0	0	0	20	11	22
Conversão:	1,20			25	2	2	9.062,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	2	2			

Registre-se, ainda, que o e. TRF da 3ª Região já decidiu pela aplicabilidade do fator previdenciário na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART 557, § 1º. DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998. APLICABILIDADE. I - O salário-de-benefício tanto da aposentadoria integral quanto proporcional deve ser calculado com a incidência do fator previdenciário, cuja exclusão deste último benefício levaria a uma distorção ainda maior no sistema previdenciário. Isto porque se aposentar com proventos proporcionais sem o fator previdenciário seria mais vantajoso, na maioria das vezes, do que se aposentar com proventos integrais. II - Embora o fator previdenciário seja prejudicial à maioria dos segurados, sua exclusão do sistema jurídico deve ser feita pelas vias adequadas; no entanto, sua aplicação, enquanto em vigor, alcança também os benefícios calculados com renda proporcional. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

(TRF3, AC 0005968-26.2013.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2014).

Portanto, preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria proporcional quando já em vigor a Lei nº 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício deve observar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário, tal qual realizado pela autarquia previdenciária.

Também não encontra amparo o pedido de cálculo da aposentadoria com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição, mas sem incidência do fator previdenciário. Não há previsão legal para utilização híbrida de parte do ordenamento antigo e parte da nova legislação, sendo inadmissível a aplicação conjugada daquilo que se afigurar mais benéfico em cada um dos diplomas para o cálculo do benefício, que deve seguir os critérios legais vigentes à época em que se adquiriu o direito ou, ainda, à época em que este foi exercitado, com possibilidade de opção pelo que for mais vantajoso.

Portanto, não procedem quaisquer dos pedidos formulados na inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARILIA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado (Id. 18975054), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003054-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LUZIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 9991001), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001840-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KARLA FERRAZ MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 9991001), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-11.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DE LIMA SILVA, ISABELLA CRISTINA DE LIMA SILVA
REPRESENTANTE: LORENA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 9991001), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARTA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005672-08.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZABETH XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-95.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020, FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GARÇA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228
Advogados do(a) RÉU: MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA - SP369757, MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações (Ids. 16471906, 17213590, 17935846 e 18448242), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, expeça-se novo mandado de constatação, em complementação àquele de Id. 12768118, trazendo todas as informações mencionadas na decisão de Id. 18984849.

Com a vinda da constatação, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004668-33.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDRA MARA GUILHERMINO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora em sua petição Id. 17937233.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003635-76.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KLESCHER RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 17938714, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002773-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARA CERANTOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 17962254, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-29.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMELJE TRINCA DA SILVA, JOSE PEREIRA DE ALMEIDA, JURACI MOREIRA FLORINDO, JURANDIR ZAVARIZA, MARIA ALICE MIRANDA, MARIA DE LOURDES CABRELLI LIMA, NAIR DE FATIMA MACHADO ROCHA, NEUSA FERREIRA PIRES, VANETE ALVARES HANAI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Por medida de cautela, aguardem-se os efeitos em que serão recebidos os Agravos de Instrumentos interpostos pela CEF e pela parte autora, sobrestando-se este feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000521-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895, ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997, FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831, LEONARDO DE OLIVEIRA SIMOES - SP389667
EXECUTADO: DRS INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Intime-se a exequente CONNECTPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se obtém satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução do seu crédito pelo pagamento.

Sem prejuízo do acima determinado e em face do decurso de prazo para a DRS INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EIRELI efetuar o reembolso valores, o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 3 de julho de 2019.

Expediente Nº 7887

PROCEDIMENTO COMUM

000542-91.2003.403.6111 (2003.61.11.000542-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001884-33.1997.403.6111 (97.1001884-1)) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000937-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000937-3) - MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALCANTE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017. Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006461-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006461-0) - CELIA ZANCHETTIN MARANHÃO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000222-55.2014.403.6111 - MAURO TEODORO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017. Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)

Deverá a CEF peticionar diretamente no sistema PJE, visto que houve a conversão dos metadados.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004618-75.2014.403.6111 - JAQUELINE DE SOUZA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017. Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-30.2015.403.6111 - BENEDITO EUGENIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002036-68.2015.403.6111 - NELSON ROSA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003277-77.2015.403.6111 - LUIZ DE LIMA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-79.2016.403.6111 - SUELI GONCALVES COSTA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-33.2016.403.6111 - TEREZINHA HIPOLITO BORGES(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004909-07.2016.403.6111 - SARA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- fimdo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-60.2017.403.6111 - ELIANE BOAVENTURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-28.2017.403.6111 - TERTULINA PEREIRA RIBEIRO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Aguarda-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-93.2017.403.6111 - EDNA MARIA CULURA(SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA E SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deverá a CEF peticionar diretamente no PJE, pois houve a conversão dos metadados.
Arquivem-se o presente feito.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-49.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: GUILHERME ZORZENONE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GUILHERME ZORZENONE DE ANDRADE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16790303.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18211584) .

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela a satisfação de seu crédito (ID 19099866).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE JULHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002604-84.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSVALDO MALAQUIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS DEMETRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente, conforme requerido no ID 18770915.

Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada a qualquer tempo.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003272-21.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FAUSTO TOSHIKI HIRATSUKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HUBERT PINHEIRO FILGUEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANGELA DA SILVA AVEZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 11.070,22 (onze mil e setenta reais), conforme ID 18334145, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-a, também, para cumprir o determinado na sentença, efetuando a liquidação dos valores a serem restituídos à parte autora a título de “taxa de juros” desde o dia 04/07/2012 a 12/2015, promovendo a amortização do saldo devedor, acrescido de correção monetária desde a data de cada pagamento até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC de forma exclusiva e para juntar o respectivo demonstrativo.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000871-56.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAYCON DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR - SP364928

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, no dia 15/05/2019, denúncia contra MAYCON DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO, melhor qualificado nos autos, pela prática dos seguintes delitos, em concurso material (CP, artigo 69, *caput*):

- a) crime previsto no artigo 334-A, incisos I e V, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68;
- b) crime previsto no artigo 304 c/c artigos 297 e 298, com a agravante do artigo 61, inciso II, letra "b", todos do Código Penal; e
- c) crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

A peça acusatória narra o seguinte (id 17339048): "**1º Fato Imputado.** O denunciado Maycon Douglas Martins de Carvalho, com consciência e vontade livre, na data de 28/04/2019, foi surpreendido **transportando, após haver adquirido/recebido, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional.** Segundo consta dos autos, na referida data, por volta das 17h00, nas proximidades do Km 322 + 440 metros, sentido Oeste, da Rodovia SP-333, em Marília/SP, policiais militares rodoviários avistaram o denunciado na condução do caminhão FORD/Cargo 2628 E, que ostentava as placas AMP-4055/Santa Mônica-PR, realizando manobra abrupta e adentrando o Posto de Combustíveis 'Gigantão', zona norte de Marília/SP, razão pela qual resolveram acompanhá-lo. Observaram que, após abastecer o veículo, o condutor estacionou no pátio do referido posto, onde havia vários outros veículos automotores, como se pretendesse ocultá-lo. Ao abordarem o denunciado, solicitaram-lhe os documentos pertinentes, ocasião em que Maycon apresentou documentos referentes ao veículo (CRLV) e à suposta carga transportada ('óleo de soja refinado'). Porém, ao inspecionarem o baú acoplado ao caminhão, constataram enorme quantidade de cigarros indiciariamente estrangeiros, das marcas 'TE' e 'SAN MARINO'. Indagado pelos policiais, Maycon admitiu que não possuía documentação fiscal de regular internalização das mercadorias em território nacional, relatando que tomou posse do caminhão na cidade de Guaira-PR e o conduziria até o município de Feira de Santana-BA, sendo o fornecedor conhecido por 'Zóio', sem fornecer maiores dados qualificativos deste e do receptor da carga. Admitiu, ainda, que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte das mercadorias e que havia um 'batedor de estrada' com o pseudônimo de 'Negão', conduzindo um veículo FIAT/Idea, de cor prata, à sua frente, mas este não foi localizado pelos policiais. O veículo e os cigarros estrangeiros foram apreendidos (item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12), sendo contabilizados **448.020** (quatrocentos e quarenta e oito mil e vinte) maços de cigarros estrangeiros (260.520 maços da marca 'TE' + 187.500 maços da marca 'SAN MARINO'), conforme Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas (fls. 42/43). Já o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 107) demonstra que a origem e a procedência das mercadorias são, de fato, estrangeiras (Paraguai) e foram avaliadas em **R\$ 1.771.350,00** (um milhão, setecentos e setenta e um mil e trezentos e cinquenta reais), sendo que, numa hipotética importação regular, os tributos que seriam devidos totalizaram R\$ 1.345.760,13 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e treze centavos – fl. 109). Efetivamente, as marcas 'TE' e 'SAN MARINO' não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), apesar de exigível, e, por esse motivo, são de importação proibida (art. 20, §1º, c.c. art. 3º, da Resolução nº 90/07 da Diretoria Colegiada da ANVISA). Assim agindo, o denunciado Maycon Douglas Martins de Carvalho incorreu nas sanções do artigo 334-A, incisos I e V, do Código Penal e do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2º Fato Imputado. Também foi apurado que, na mesma data de 28/04/2019, o denunciado Maycon fez uso de documentos público e particulares falsos, tudo com o intento de facilitar e assegurar a execução, a impunidade e vantagem do crime anterior (receptação) e daquele que estava em andamento (contrabando). Durante a sua abordagem, o denunciado apresentou aos policiais militares rodoviários Guilherme Vieira Dias e Sérgio dos Santos Trindade os seguintes documentos: (i) Certificado de Registro de Veículo (CRLV) nº 014534025207, constando como proprietária do caminhão FORD/Cargo 2628 E, placas AMP-4055, a instituição financeira Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil (fls. 13 e 79); (ii) Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 000.157.307 (fl. 14), emitente Cocamar – Cooperativa Agroindustrial (CNPJ nº **41.201.207/0001-17**) e destinatário Extra Supermercados Ltda. (CPNJ nº 22.214.111/0001); (iii) Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE), protocolo de autorização nº 0047848000198104, emitente Cocamar – Cooperativa Agroindustrial, CNPJ nº 18.441.370/0001-20 (fl. 15); (iv) Guia de Recolhimento do Estado do Paraná (GRPR), Código da Receita 1317 (transporte), e (v) respectivo Comprovante de Pagamento, contribuinte Cocamar – Cooperativa Agroindustrial, CNPJ **18.441.370/0001-20** (fls. 16/17). O Laudo de Perícia Criminal nº 137/2019 – UTEC/DPF/MII/SP concluiu que 'o CRLV [nº 014534025207] examinado trata-se de documento falsificado', uma vez que 'a numeração de série do documento questionado foi impressa com uso de tecnologia jato de tinta, enquanto que esta numeração é produzida por meio de impressão eletrônica por impacto nos documentos autênticos' (fls. 76/78). O documento teve aptidão para enganar não só o homem médio, mas também os policiais militares rodoviários que abordaram o denunciado, pois estes chegaram a reputar o documento como regular e válido, tendo sua falsidade sido verificada somente posteriormente, após sua submissão a exame pericial. Já em relação aos documentos supostamente relativos à Cocamar – Cooperativa Agroindustrial (DANFE, DAMDFE, GRPR e Comprovante de Pagamento bancário), a simples divergência entre dois CNPJs para a mesma Cooperativa (Cocamar) já demonstra as suas inconsistências. Não obstante, a falsidade dos documentos foi descortinada pela informação de que 'a Nota Fiscal nº 157.307, emitida pela Cocamar em 09/07/2012, tendo como destinatária a empresa Comercial Delatto Ltda. ME, CNPJ 10.492.144/0001-66' (fl. 88) e pela cópia da DANFE nº 000.157.307 'verdadeira' (fl. 89), bem como por meio de consultas aos CNPJs 41.201.207/0001-17 (inexistente – fl. 90), 22.214.111/0001-47 (inexistente – fl. 91) e 18.441.370/0001-20 (pertencente à empresa Rações Nova Toledo – fls. 92/93), encaminhadas pela própria Cocamar – Cooperativa Agroindustrial. Pelos depoimentos dos policiais militares rodoviários Guilherme Vieira Dias (fls. 02/04) e Sérgio dos Santos Trindade (fls. 05/06), não há dúvidas de que Maycon foi o responsável por apresentar os documentos apreendidos nos itens 2 e 3 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11 durante a abordagem policial. Assim, o denunciado também **incorreu nas sanções do art. 304, c.c. arts. 297 e 298, com a agravante do art. 61, II, "b", todos do Código Penal. 3º Fato Imputado.** Ainda, no mesmo contexto fático, apurou-se que o denunciado Maycon também **recebeu e conduziu, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime.** Apesar desse fato ter passado despercebido pelos policiais que abordaram o denunciado, verificou-se posteriormente, em exame pericial, que o caminhão que era conduzido por Maycon (FORD/Cargo 2628 E) possui registro de roubo/furto e ostentava indevidamente as placas AMP-4055/Santa Mônica-PR. Nesse rumo, o Laudo de Perícia Criminal nº 136/2019 – UTEC/DPF/MII/SP (fls. 80/85) constatou que o Número de Identificação Veicular (NIV), gravado na porção anterior da longarina direita do caminhão apreendido, pertence a outro veículo: 'Os exames periciais permitiram constatar que o veículo examinado trata-se do caminhão marca Ford, modelo Cargo 2428 E, com NIV 9BFYCEJX89BB19699, registrado sob placas GYI-6645 Bela Vista de Goiás/GO, veículo com registro de roubo ou furto nas bases de dados disponíveis para consulta.' (fl. 84). Ao apresentar documento falso com aptidão para fazer prova da regularidade do veículo, em conjunto com as demais circunstâncias que envolvem o presente caso, denota que o denunciado tinha ciência acerca da procedência ilícita do bem e do caráter espúrio do CRLV, a indicar a presença do dolo. Assim agindo, o denunciado Maycon Douglas Martins de Carvalho incorreu nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal. Do concurso de crimes. Tendo em vista a pluralidade de ações praticadas por Maycon Douglas Martins de Carvalho, bem como a ofensa a bens jurídicos de natureza distinta, é aplicável ao caso a regra do concurso material de crimes (art. 69, *caput*, do Código Penal)".

A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 101/2019-4 (id 17339757).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 2 (duas) testemunhas.

A denúncia foi recebida no dia 20/05/2019 (id 1740367).

Regularmente citado (id 17654130), o acusado apresentou resposta à acusação sem apresentar qualquer alegação (id 17878076).

Decisão proferida no dia 05/06/2019 ratificou o recebimento da denúncia (id 18081454).

No dia 18/06/2019 foi realizada audiência, quando foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do acusado (id 18623519, 18623524 e 18623529).

Em suas alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do acusado pelos crimes previstos: a) no artigo 334-A, incisos I e V, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68; e b) no artigo 304 c/c artigos 297 e 298, com a agravante do artigo 61, inciso II, letra "b", todos do Código Penal (id 18920310).

Por seu turno, o Defensor requereu a absolvição de MAYCON, alegando o seguinte em seu memorial: a) da aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito de contrabando; b) da não configuração do crime de contrabando, pois "o local onde foi realizado a abordagem policial nem ao menos é próximo de qualquer fronteira"; e c) da não tipificação do delito de receptação, pois o réu "não tinha o conhecimento que o caminhão era produto de furto". (id 18899497).

É o relatório.

DECIDO.

Ao acusado MAYCON DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO foram imputadas as seguintes condutas delitivas:

- a) **crime de contrabando**: previsto no artigo 334-A, incisos I e V, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68;
- b) **crime de uso de documentos público e particular falsos**: previsto no artigo 304 c/c artigos 297 e 298, com a agravante do artigo 61, inciso II, letra "b", todos do Código Penal; e
- c) **crime de receptação**: previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

A – DO CRIME DE CONTRABANDO

Em suas alegações finais, o órgão de acusação pleiteia a condenação do acusado, sustentando que "MAYCON foi preso em flagrante quando conduzia o caminhão (Ford Cargo 2007 prata de placa aparente AMP-4055) no interior do qual transportava os cigarros contrabandeados", que o réu "confessou em juízo que havia recebido (em Guaíra-PR), em proveito alheio, os cigarros contrabandeados" e que o "crime teve por objeto material 448.020 maços (ou seja, pouco mais de 896 caixas) de cigarros de origem e procedência paraguaias das marcas TE e San Marino, as quais não têm registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), apesar de exigível, motivo pelo qual não podem ser importadas para o Brasil e aqui comercializadas, tratando-se assim de mercadorias proibidas pela lei (sanitária) brasileira".

Com efeito, na hipótese dos autos, constatou-se que no dia 28/04/2019, em patrulhamento de rotina na SP-333, mais especificamente nas proximidades do Posto Gigantão, Policiais Militares Rodoviários abordaram o caminhão Ford/Cargo 2628E, placas AMP-4055, conduzido pelo denunciado MAYCON DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO, oportunidade em que lograram encontrar e apreender aproximadamente 448.020 (quatrocentos e quarenta e oito mil e vinte) maços de cigarros de procedência estrangeira, sendo 260.520 maços da marca 'TE' e 187.500 maços da marca 'San Marino'.

Na há dúvidas que a natureza e a grande quantidade de mercadorias apreendidas relevam a sua destinação comercial.

Nos termos da denúncia, o acusado praticou o crime previsto no artigo 334-A, incisos I e V, do Código Penal:

Código Penal

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

(...)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

O inciso I do artigo supramencionado trata-se de norma penal em branco, a qual é complementada, no caso concreto, pelos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando o transporte de cigarros irregularmente introduzidos no território nacional, nos seguintes termos:

Decreto-Lei nº 399/68

Art. 2º. O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

O fato de o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 mencionar o artigo 334 do Código Penal, por sua vez, não o torna aplicável ao delito de descaminho, pois fazia referência ao tipo de contrabando, previsto na primeira parte de tal artigo antes da alteração promovida pela Lei 13.008/2014.

Registro que o Decreto-Lei nº 399/68, editado na vigência da Constituição de 1967, foi recepcionado pela nova ordem constitucional como lei ordinária, de sorte que se qualifica como "lei especial" necessária a complementar o artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

É orientação pacífica da jurisprudência que, nos crimes de contrabando, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias (Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Federal, Civil ou Militar etc.), que serviram de lastro para o Inquérito Policial e para propositura da ação penal, em que se acrescerão as demais provas que se revelem necessárias.

Em relação ao acusado, a materialidade delitiva está comprovada nos autos especialmente pelos seguintes documentos:

- a) Auto de Apresentação e Apreensão (IPL - id 17339757 - fls. 11/12);
- b) Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas e Divergências Constatadas TG nº 059/19 (IPL - id 17339757 - fls. 42/43);
- c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800/00059/19 (IPL - id 17339757 - fls. 98/105).

Observo que, embora indispensável a demonstração da procedência estrangeira dos produtos supostamente descaminhados, sua comprovação pode ocorrer por qualquer meio, não sendo necessária a realização de prova pericial.

Igualmente comprovada a autoria, não apenas pelos documentos supracitados, mas também pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares que realizaram a apreensão e a confissão do réu.

Com efeito, tanto perante este juízo como na fase inquisitiva, o Policial Rodoviário Militar Guilherme Vieira Dias afirmou o seguinte (IPL - id 17339757 - fls. 02/03):

“QUE, na data de hoje, por volta das 17h00, o depoente, em companhia do Cabo Trindade, encontrava-se realizando ronda rotineira pelo Km 322 + 440, sentido Oeste, SP 333, município de Marília/SP, quando visualizaram o caminhão marca/modelo Ford Cargo 2628E, cor prata, ano 2007, placas AMP 4055; QUE o motorista do aludido veículo, ao perceber a presença da viatura policial, realizou manobra abrupta, adentrando ao Posto de Combustíveis Gigantão; QUE suspeitando da conduta do citado motorista, passaram a acompanhá-lo, observando seu comportamento; QUE, então, o veículo foi abastecido e, logo após, o motorista o estacionou no pátio do referenciado Posto, onde havia vários outros veículos automotores, como se pretendesse ocultá-lo; QUE, assim sendo, deliberaram abordá-lo; QUE ao fiscalizarem a documentação do caminhão verificaram que ela está regular e válida, sendo que no respectivo registro figura como proprietária a instituição financeira Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, tendo ALDEMIR D. DA SILVA como arrendatário; QUE o motorista foi identificado como sendo MAYCON DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO, o qual, no mesmo ensejo, apresentou a NF 000.157.307, da COCAMAR — Cooperativa Agroindustrial, informando que sua carga seria de ‘óleo de soja refinado’; QUE, contudo, tal documento se revelou falso, pois, ao inspecionarem o baú do caminhão, constataram que ele estava repleto de centenas de caixas de cigarras paraguaios; QUE, conquanto não tenha verificado todas as caixas, haja vista a impossibilidade física e de logística para descarregar carga tão vultosa, as caixas abertas continham pacotes de cigarras da marca paraguaia ‘TE’; QUE, ao ser entrevistado informalmente, MAYCON aduziu que pegou o caminhão na cidade de Guairá/PR e o conduziria até o município de Feira de Santana/BA; QUE indagado acerca da identidade do fornecedor, disse apenas que seria um indivíduo de epíteto ‘Zóio’, sem fornecer outros dados qualificativos, não sabendo informar quem seria o receptor da ilícita carga; QUE, do mesmo modo, esclareceu que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo frete; QUE aduziu, ademais, que havia um ‘batedor’ conduzindo um veículo Fiat Idea de cor prata, mas este não foi localizado pelos policiais; QUE o batedor teria o pseudônimo de ‘Negão’; QUE MAYCON não portava qualquer documento fiscal idôneo a demonstrar a regularidade da aquisição e transporte das mercadorias, somente a supracitada Nota Fiscal contrafeita; QUE ele estava na posse de dois telefones celulares, ora apresentados; QUE, pesquisado o banco de dados da PRODESP, verificou-se que o conduzido não possui registro de antecedentes criminais, mas, conforme dito por ele mesmo, foi processado por crime de contrabando por ter sido flagrado a posse de 04 (quatro) caixas de cigarras estrangeiros; QUE, por todo o exposto, deu voz de prisão a MAYCON DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO pelo cometimento do delito de contrabando e o conduziu, juntamente com o seu veículo e a carga ilícita, até esta delegacia para as providências pertinentes de polícia judiciária”.

Em juízo, a testemunha Guilherme Vieira Dias confirmou o depoimento prestado na fase inquisitiva (id 18623519):

“que participou da diligência que resultou na prisão do réu”;

“que estava de patrulhamento na Rodovia 294 quando viram o caminhão conduzido pelo réu adentrar no Posto Gigantão e parar no pátio de veículos”;

“que encontraram o réu na cabine do caminhão”;

“que indagado, o réu disse que estava transportando óleo e apresentou as notas fiscais”;

“que ao abrir o baú do caminhão, viu que estava cheio de cigarros”;

“que o acusado sabia que estava transportando cigarros e que ele presenciou o carregamento do caminhão em Guairá/PR e que seria transportado até Feira de Santana”;

“o acusado disse que há havia sido preso anteriormente pelo mesmo motivo”;

“que o acusado receberia 5 ou 10 mil reais pelo transporte”;

“que no momento da abordagem somente percebeu que as notas fiscais eram falsas”;

“que havia um veículo prata Idea, mas não conseguiu visualizar a placa, pois estava chovendo”.

Perante a Autoridade Policial, o Policial Rodoviário Militar Sérgio dos Santos Trindade afirmou o seguinte (IPL id 17339757 – fls. 05/06):

“QUE, no dia de hoje, por volta das 17h00, o depoente, em companhia do Cabo Guilherme, encontrava-se realizando patrulhamento ostensivo pela Rodovia SP 333, quando na altura do Km 322 + 440m, sentido Oeste, município de Marília/SP, avistaram um caminhão fazendo uma manobra abrupta, adentrando ao Posto de Combustíveis ‘Gigantão’; QUE perceberam que isso ocorreu porque o motorista notou a presença da viatura policial; QUE suspeitando de tal conduta, passaram a acompanhá-lo; QUE, então, o veículo caminhão marca/modelo Ford Cargo 2628E, cor prata, ano 2007, placas AMP 4055 abasteceu e foi estacionado no pátio juntamente com outros vários caminhões; QUE entendendo que o motorista tinha tentado escondê-lo, resolveram abordá-lo; QUE ao fiscalizarem a documentação do caminhão, constataram que ela estava regular, assim como a CNH do respectivo motorista, de nome MAYCON DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO; QUE o motorista demonstrava excessiva agitação; QUE não presenciou o momento em que MAYCON entregou a NF 000.157.307, da COCAMAR - Cooperativa Agroindustrial, para o Cabo PM Guilherme, mas ficou sabendo que isso realmente ocorreu; QUE, ao inspecionarem a carroceria - tipo baú - do caminhão, verificaram que ela estava completamente carregada com centenas de caixas de cigarros paraguaios da marca ‘TE’; QUE, ao ser entrevistado informalmente, MAYCON aduziu que pegou o caminhão na cidade de Guaira/PR e o conduziria até uma cidade da Bahia, que agora não se recorda; QUE não se recorda dele ter falado quem seriam o fornecedor e o receptor da carga, contudo, ele disse que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo frete; QUE afirmou, ainda, que havia um batedor conduzindo um veículo Fiat Idea de cor prata, mas não se lembra se ele falou o nome ou pseudônimo deste batedor; QUE MAYCON não portava qualquer documento fiscal idôneo a demonstrar a regularidade da aquisição e transporte das mercadorias, somente a Nota Fiscal que se revelou falsa; QUE presenciou o Cabo Guilherme dando voz de prisão a MAYCON pelo crime de contrabando, razão pela qual o conduziram até esta delegacia juntamente com o veículo e a carga que transportava”.

A testemunha Sérgio dos Santos Trindade afirmou o seguinte em juízo (id 18623524):

“que participou da diligência, pois estava em patrulhamento na rodovia”;

“que ao cruzarem com o caminhão, perceberam atitude suspeita do motorista, que adentrou em um posto de gasolina”;

“que o caminhão foi abordado no interior do Posto Gigantão, estacionado bem nos fundos e o réu estava no interior da cabine”;

“que o réu apresentou notas fiscais ao outro policial informando que estava transportando óleo, mas em seguida o acusado disse que a carga era de cigarros”;

“que o réu disse que pegou a carga em Guaira e ia levar até Feira de Santana”;

“que receberia 5 ou 10 mil reais, mas quando chegasse no destino”;

“que em data anterior, foi preso carregando cigarros, mas em menor quantidade, para um tio”;

“que o veículo era de terceiro e ele foi contratado apenas para fazer o transporte”.

O réu, em juízo, confessou a prática do crime de contrabando (id 18623529):

“que do roubo do caminhão e da documentação falsa não sabia de nada”;

“que estava precisando trabalhar e um rapaz do posto ofereceu o serviço de transporte de cigarros”;

“que sabia que a nota fiscal da carga de óleo era falsa, pois sabia que estava transportando cigarros”;

“que receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte”;

“que entrou nesse ‘ramo’ porque estava endividado”;

“que fez 3 (três) viagens transportando cigarros, sendo preso em 2 (duas)”.

Verifica-se, pois, que o acusado recebeu, ocultou e transportou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal, que foram avaliados pela Secretaria da Receita Federal em R\$ 1.771.350,00 (um milhão, setecentos e setenta e um mil e trezentos e cinquenta reais), conforme Relação de Mercadorias (IPL – id 17339757 – fls. 107).

Portanto, a autoria do delito atribuído ao réu restou devidamente comprovada nos autos especialmente em razão da situação de flagrância, pela confissão e pelo relato dos policiais rodoviários militares responsáveis por sua abordagem, evidenciando que detinha ciência acerca da ilicitude da conduta que praticava, bem como que dirigiu livremente sua conduta com a finalidade de praticar o delito em exame.

Observo que, diversamente do que foi alegado pela Defesa, no crime de contrabando, para que a conduta seja típica, basta o transporte ou armazenamento de mercadorias que se sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, não sendo necessário que o próprio agente a tenha introduzido no país, ou mesmo seja o proprietário da mercadoria.

A Defesa também requereu a aplicação do princípio da insignificância da conduta perpetrada pelo réu na esfera penal.

Tenho o entendimento de que, tratando-se do delito de contrabando de cigarros, o bem jurídico tutelado é notadamente a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem aplicação.

Com efeito, a jurisprudência nacional vêm entendendo que o contrabando de cigarros merece gradação de reprovabilidade mais elevada do que os demais crimes tributários aduaneiros (como o descaminho, por exemplo), pois além de envolver desrespeito à necessidade de registro no órgão nacional de controle (ANVISA), atinge o erário, a indústria nacional e a saúde, maculando diretamente o disposto no artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.294/96, motivo pelo qual seria inaplicável o “*princípio da bagatela*”.

O Supremo Tribunal Federal afirmou a “*impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância*” (STF - HC nº 131.205 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Segunda Turma - DJe-202 de 22/09/2016).

Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto do E. Superior Tribunal de Justiça, a título meramente exemplificativo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 159 DO RISTJ. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não é cabível pedido de sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do disposto no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II - O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é o sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.656.382/PR - Relator Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJe de 12/06/2017).

Nesse contexto, entendo que o presente caso revela reprovabilidade bastante a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

B – DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO

Da denúncia se extrai que, ao ser abordado pelos policiais, o acusado apresentou diversos documentos, constatando-se posteriormente que o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV – nº 014534025207, o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE – nº 000.157.307, o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE -, a Guia de Recolhimento do Estado do Paraná – GRPR - e o Comprovante de Pagamento são todos falsos, motivo pelo qual o órgão de acusação requereu a condenação do réu pelo crime de uso de documentos público e particulares falsos (CP, artigo 304).

No entanto, em suas alegações finais, entendeu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que restou comprovado ter o réu praticado o crime de uso de documento particular falsificado, pois “*sabia que o DANFE e o DAMDFE eram falsos*”.

Dispõe o artigo 304 do Código Penal:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

O crime descrito no artigo 304 do Código Penal caracteriza-se em fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302 do Código Penal.

Trata-se de delito comum cuja proteção se refere à fé pública e se consuma com o uso efetivo do documento material ou ideologicamente falso. O sujeito ativo dessa infração deve ter a vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo com consciência da falsidade do documento.

Na hipótese dos autos, em poder do acusado, quando da prisão em flagrante delito, foram apreendidos 5 (cinco) documentos que estão relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão (IPL – id 17339757 - fls. 11/17).

No tocante à materialidade delitiva, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 137/2019, em relação ao Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV – concluiu o seguinte (IPL – id 17339757 – fls. 76/79):

“O Perito conclui que o CRLV examinado trata-se de documento falsificado”.

No caso, indubitável que o CRLV apresentado é falso e dotado de potencialidade lesiva para ludibriar terceiros. Todavia, reside dúvida quanto à existência de vontade livre e consciente do réu em praticar o crime, pois as provas dos autos não são suficientes para demonstrar que ele tinha ciência acerca da falsidade do documento que apresentou no momento da abordagem policial.

O réu negou saber da falsidade do documento que entregou às autoridades e disse não ser proprietário do veículo apreendido, o qual lhe teria sido entregue pelo seu contratante.

A prova produzida nos autos não é, pois, apta para confirmar a imputação da prática do delito por parte do acusado e, havendo dúvida sobre o dolo na conduta do réu, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*.

Portanto, em que pese comprovada a materialidade delitiva, assim como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entendo que não restou comprovado nos autos que "MAYCON soubesse que o CRLV era falso".

Quanto aos demais documentos, a Polícia Federal constatou o seguinte (IPL – id 17339757 – fls. 88):

"REF. RESPOSTA AO OFÍCIO Nº1031/2019 - IPL 0101/2019-4 DPF/MII/SP.

Em atendimento ao ofício supramencionado, informamos que a Nota Fiscal apresentada é falsa, não condizendo com o documento original.

Desta feita, encaminhamos anexa a Nota Fiscal original nº 157.307, emitida pela Cocamar em 09/07/2012, tendo como destinatária a empresa Comercial Delatto Ltda. ME, CNPJ 10.492.144/0001-66, bem como as consultas dos números de CNPJ mencionados na nota falsa".

Dessa forma, quanto aos demais documentos, dos depoimentos dos policiais e da confissão do acusado se concluiu que o réu tinha conhecimento da falsidade, pois neles constavam que a mercadoria transportada era óleo de soja refinado, mas no baú do caminhão foram encontrados 448.020 (quatrocentos e quarenta e oito mil e vinte) maços de cigarros estrangeiros.

Dessa forma, quanto a autoria delitiva, entendo que recai sobre o réu, que foi preso em flagrante delito ao fazer uso do documento adulterado. Em sede policial, as testemunhas confirmaram esse fato, também ratificado em sede judicial. O próprio réu não negou ter apresentado o documento falso ao ser fiscalizado pelos policiais, pois confessou estar, na verdade, transportando cigarros.

Diante desses elementos de prova, não há qualquer dúvida de que o réu apresentou os documentos particulares falsificados no momento da abordagem.

No entanto, em que pesem comprovadas a autoria e materialidade delitiva, a pretensão ministerial também não merece acolhida.

Com efeito, o uso dos documentos falsos somente ocorreu para consumir o crime de contrabando de cigarros, buscando iludir as autoridades e, por isso, foi utilizado.

É cediço que o princípio da consunção deve ser invocado observando-se a conduta adotada pelo agente, de forma que os mecanismos empregados para executar determinado crime, desde que não ultrapassem seus limites, não poderão ser punidos como delitos autônomos.

A jurisprudência assentou entendimento de que o delito do artigo 304 do Código Penal restará absorvido pelo crime do contrabando (CP, artigo 334) quando restar demonstrado que aquele (crime-meio) foi cometido tão somente para facilitar a prática do segundo (crime-fim).

É o caso dos autos, já que as circunstâncias do caso concreto demonstram que os papéis foram produzidos notadamente para dar aparência de regularidade àquela carga ilícita transportada, mostrando-se evidente, portanto, a destinação específica do documento.

De fato, a potencialidade lesiva do documento falsificado se esgota na conduta perpetrada pelo réu, mormente considerando-se a suposta data de emissão (23/04/2019) e a data dos fatos (28/04/2019), a delimitar a utilidade do falso para aquele evento isolado, demonstrando que a lesividade do crime-meio ficou adstrita àquele delito.

Nesse jaez se encontra a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. E DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime de menor gravidade, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

- Reconhecido pelas instâncias ordinárias que o uso de documento falso teve unicamente o propósito de facilitar a ilusão dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional, a revisão do julgado, quanto ao ponto, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal.

- Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.323.895/RS - Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) - Sexta Turma - DJe de 03/09/2014).

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DECLARAÇÃO FALSA PRESTADA PARA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS FISIOTERAPÊUTICOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS À AUTORIDADE FAZENDÁRIA. EXAURIMENTO DA CONDUTA ANTERIOR. DELITOS AUTÔNOMOS. INOCORRÊNCIA.

1. A declaração falsa inserida na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física nada mais é do que a representação da informação contida no documento ideologicamente falsificado, do qual se utiliza o agente para obter a redução ou supressão do referido tributo, circunstância que impede a incidência dos tipos penais previstos no artigo 299 e 304 do Código Penal, para que não ocorra o vedado bis in idem.

2. O fato do sujeito passivo da obrigação tributária apresentar o documento ideologicamente falsificado à autoridade fazendária, quando chamado a comprovar as declarações prestadas em momento anterior, configura mero exaurimento da conduta necessária para a configuração do delito de sonegação fiscal, já que desprovido, neste momento, de qualquer outra potencialidade lesiva que exija a aplicação autônoma do delito descrito no artigo 304 do Estatuto Repressor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.347.646/MG - Relator Ministro Jorge Mussi - Quinta Turma - DJe de 15/02/2013).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. JUÍZO DE REPROVAÇÃO IN ABSTRATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME FIM.

Ainda que o crime meio apresente um juízo de reprovação in abstrato maior que o crime fim, tal como no caso da relação entre uso de documento falso (art. 304 do CP) e descaminho (art. 334 do CP) e, em relação a este (crime fim) seja reconhecida a incidência da insignificância, a relevância jurídica deve ser verificada quanto ao crime meio também, não restando, este último, descaracterizado de imediato. (Precedentes). Recurso provido.

(STJ - REsp nº 200301418019 - Relator Ministro Felix Fischer – Julg. em 14/06/2004).

Nesse mesmo sentido já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões em casos análogos, algumas recentíssimas:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO COMPROVADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. NOTAS FISCAIS FALSIFICADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS.

- Contrabando de cigarros. Artigo 334-A, §1º, incisos I e V, do Código Penal. Materialidade e autoria comprovadas através dos Autos de Prisão em Flagrante; Autos de Apresentação e Apreensão; Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, apontando a quantidade de 400.010 maços de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia, apreendidos em poder de JOSÉ ANDERSON JULIANO DE CARVALHO, 450.010 maços de cigarros das marcas San Marino e R7, de origem paraguaia, apreendidos com MARCIO TIEPO THOME e 399.990 maços de cigarros das marcas San Marino e R7, de origem paraguaia, apreendidos com JOSÉ AUGUSTO MACHADO GOMES, corroborados pelo depoimento das testemunhas e confissão dos réus.

- Organização criminosa. Materialidade e autoria não comprovados. Analisando o conjunto probatório, pode-se inferir, inicialmente, que sequer há comprovação de ligação entre os delitos apurados nos dias 17.07.2016 e 18.07.2016. Ainda que os réus tenham sido flagrados dirigindo caminhões repletos de cigarros contrabandeados do Paraguai, acobertados por ração bovina, não há outro indicio que sirva de elo entre os delitos, ressaltando que são vários os casos de apreensões de cigarros ocorridos com modus operandi semelhante ao apontado nos presentes autos. Quanto ao delito de contrabando de cigarros imputado aos réus, analisados isoladamente, se por um lado, em um primeiro olhar, visualizam-se indícios de que os acusados prestaram algum tipo de serviço a uma organização ou associação criminosa, fato é que a condenação penal exige uma convicção absoluta para ser mantida. A prova indiciária quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre in casu, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal. Mantida a absolvição dos réus do delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei n.º 12.850/2013 ou, subsidiariamente, artigo 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (inexistência de prova suficiente para a condenação).

- Uso de documentos falsos (notas fiscais). Princípio da consunção. A falsificação levada a efeito teve por escopo dar aparência de legalidade ao transporte da carga de cigarros contrabandeados, como forma de ludibriar a fiscalização, a fim de viabilizar a liberação para que seguissem viagem transportando os cigarros irregularmente importados, estabelecendo-se, assim, no específico contexto deste caso, a relação de crime-meio e crime-fim. Dadas as especificidades das notas fiscais, o emprego destas exauriu-se totalmente no contrabando das cargas de cigarros então transportadas pelos acusados, de forma que os documentos ficam despidos de maior potencialidade lesiva, porquanto a finalidade única foi justamente a dissuasão de fiscalização das cargas transportadas. De rigor reconhecer a absorção do crime de uso dos documentos falsos (notas fiscais) pelo contrabando, mantendo a aplicação do princípio da consunção reconhecido em sentença.

- Uso de documento falso. Carteira Nacional de Habilitação. Materialidade e autoria comprovadas através do Auto de Apresentação e Apreensão do citado documento, Laudo Pericial elaborado pela Unidade Técnica-Científica da Polícia Federal, bem como pelo depoimento das testemunhas e confissão do réu JOSÉ ANDERSON JULIANO DE CARVALHO.

- Dosimetria da pena. Do réu JOSÉ ANDERSON JULIANO DE CARVALHO. Do delito previsto no artigo 334-A, §1º, incisos I e IV, do Código Penal. 1ª Fase. A culpabilidade tem o condão de exasperar a pena-base, considerando a sofisticação da operação desenvolvida, com mercadorias camufladas e nota fiscal falsificada. Quanto aos antecedentes criminais, as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos não apontam a existência de condenação criminal transitada em julgado. Quanto à personalidade e conduta social do réu, deixo de valorá-las negativamente, pois ausentes elementos para sua aferição. Quanto ao motivo do crime, embora a obtenção de lucro nem sempre constitua a motivação do crime de contrabando, a jurisprudência firmou posicionamento no sentido de que não se deve valorar negativamente o lucro fácil para exasperar a pena do delito em questão. No que tange às consequências do crime e comportamento da vítima deixo de valorá-las negativamente, pois são normais à espécie. Considerando que o réu foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. Pena-base fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª Fase - Incidência da atenuante da confissão e da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, tendo confessado a prática do delito mediante pagamento. Sem preponderância entre a agravante e atenuante apontada é o caso de se efetuar a compensação entre elas. 3ª Fase - Inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena. Pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Do delito descrito no artigo 304 com remissão ao artigo 297, caput, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal pleiteia apenas a majoração da pena pela incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, porém, o magistrado efetivamente considerou a incidência da agravante no cálculo da pena, tendo-a compensado, contudo, com a atenuante da confissão. No caso, o réu admitiu, em interrogatório judicial, que comprou a CNH falsificada. De forma que deve ser considerada para o cálculo da pena a ser aplicada ao réu, a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto utilizada pelo julgador na formação de seu convencimento. Sem preponderância entre a agravante e atenuante apontada é o caso de se efetuar a compensação entre elas. Mantida a pena definitiva fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. Concurso material. Aplicação dos termos do artigo 69 do Código Penal. Pena total fixada em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. Regime inicial SEMIABERTO.

- Dosimetria da pena. Do réu MÁRCIO TIEPO THOME. Do delito previsto no artigo 334-A, §1º, incisos I e IV, do Código Penal. 1ª Fase. A culpabilidade tem o condão de exasperar a pena-base, considerando a sofisticação da operação desenvolvida, com mercadorias camufladas e nota fiscal falsificada. Quanto aos antecedentes criminais, as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos não apontam a existência de condenação criminal transitada em julgado. Quanto à personalidade e conduta social do réu, deixo de valorá-las negativamente, pois ausentes elementos para sua aferição. Quanto ao motivo do crime, embora a obtenção de lucro nem sempre constitua a motivação do crime de contrabando, a jurisprudência firmou posicionamento no sentido de que não se deve valorar negativamente o lucro fácil para exasperar a pena do delito em questão. No que tange às consequências do crime e comportamento da vítima deixo de valorá-las negativamente, pois são normais à espécie. Considerando que o réu foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. Pena-base fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª Fase - Incidência da atenuante da confissão e da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, tendo confessado a prática do delito mediante pagamento. Sem preponderância entre a agravante e atenuante apontada é o caso de se efetuar a compensação entre elas. 3ª Fase - Inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena. Pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Regime inicial SEMIABERTO.

- Dosimetria da pena. Do réu JOSÉ AUGUSTO MACHADO GOMES. Do delito previsto no artigo 334-A, §1º, incisos I e IV, do Código Penal. 1ª Fase. A culpabilidade tem o condão de exasperar a pena-base, considerando a sofisticação da operação desenvolvida, com mercadorias camufladas e nota fiscal falsificada. Quanto aos antecedentes criminais, as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos não apontam a existência de condenação criminal transitada em julgado. Quanto à personalidade e conduta social do réu, deixo de valorá-las negativamente, pois ausentes elementos para sua aferição. Quanto ao motivo do crime, embora a obtenção de lucro nem sempre constitua a motivação do crime de contrabando, a jurisprudência firmou posicionamento no sentido de que não se deve valorar negativamente o lucro fácil para exasperar a pena do delito em questão. No que tange às consequências do crime e comportamento da vítima deixo de valorá-las negativamente, pois são normais à espécie. Considerando que o réu foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. Pena-base fixada em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 2ª Fase - Incidência da atenuante da confissão e da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, tendo confessado a prática do delito mediante pagamento. Sem preponderância entre a agravante e atenuante apontada é o caso de se efetuar a compensação entre elas. 3ª Fase - Inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena. Pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Regime inicial SEMIABERTO.

- Efeitos da condenação. Aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. A inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, é um dos efeitos específicos da condenação, e deve ser determinado no caso, inclusive ao corréu JOSÉ ANDERSON JULIANO DE CARVALHO. Ainda que não tivesse habilitação no momento da prisão, utilizando-se de documento falso, por equiparação, o citado réu deve ficar impedido de solicitar e, portanto, habilitar-se para a condução de veículos automotores no período acima delimitado.

(TRF da 3ª Região – ApCrim nº 71.342 – Processo nº 0000693-67.2016.4.03.6122 – Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2019 – grifei).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO INDEVIDO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ART. 296, §1º, INC. II, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTRAVERSO. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, CAPUT, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTRAVERSOS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C.C. ART. 298, AMBOS DO CP. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA ESGOTADA. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. NÃO APLICADA A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INC. II, "B", DO CP. RECONHECIDO, DE OFÍCIO, O CONCURSO FORMAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Do crime previsto no art. 296, §1º, inc. II, todos do Código Penal. A materialidade e a autoria do delito não foram objeto de recurso, ademais, restaram devidamente comprovadas nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrência, Informações do Serviço de Inspeção de Produto de Origem Animal e lacre utilizado pelo SIF. Além disso, as circunstâncias em que realizada a prisão em flagrante, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelante. Assim, de rigor a manutenção da r. sentença condenatória penal.
2. Do crime previsto no art. 334-A, caput, do Código Penal. A materialidade e a autoria do delito não foram objeto de recurso, ademais, restaram devidamente comprovadas nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE -, Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE-, Boletim de Ocorrência e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Além disso, as circunstâncias em que realizada a prisão em flagrante, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelante. Assim, de rigor a manutenção da r. sentença condenatória penal.
3. Do crime previsto no art. 304 c.c. 298 do Código Penal. A questão a ser analisada cinge-se na aplicação do princípio da consunção no caso dos autos. Para que se apure a consunção ou a autonomia entre os delitos, é necessário verificar, caso a caso. Se a falsificação do documento esgota-se na prática do crime de contrabando, exaurindo sua potencialidade lesiva, haverá absorção do crime de falso, incidindo aqui o princípio da consunção; caso contrário, servindo o documento falsificado pelo agente para a aplicação de uma série de fraudes, deverá ele responder pelo delito de contrabando em concurso material com a falsidade documental. Não obstante tenham sido utilizados papéis ilegítimos para iludir os agentes da polícia rodoviária, o que, em princípio, tipifica formalmente o crime de uso de documento falso, fica evidente que o objetivo do apelante era transportar as caixas de cigarro até a cidade de São Paulo/SP. Na hipótese, o uso dos documentos falsos foi cometido tão somente para facilitar a prática do crime de contrabando, uma vez que davam aparência de regularidade à carga transportada. Assim, os documentos apresentados pelo réu esgotariam sua potencialidade lesiva na consecução do crime de contrabando uma vez que perderiam sua utilidade depois que a carga à qual se referiam fosse entregue. Desse modo, é caso de ser mantida a aplicação do princípio da consunção, restando o crime de uso de documento falso absorvido pelo de contrabando.
4. Dosimetria da pena. Do crime previsto no art. 334-A, caput, do Código Penal. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias e das consequências do crime. Incidência da atenuante de confissão espontânea. Inaplicável a agravante prevista no art. 61, II, alínea "b", do Código Penal. No caso, o uso de documento falso pelo acusado já foi utilizado para aumentar a pena-base, quando da análise das circunstâncias do crime. Além disso, a função do crime em questão, qual seja, o de contrabando, não era garantir a execução de outro delito. Pena definitiva mantida em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Do crime previsto no art. 296, §1º, inc. II, todos do Código Penal. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias do crime. Incidência da atenuante de confissão espontânea. Pena definitiva mantida 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
5. Reconheço, de ofício, a regra do concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal, restando a pena definitiva mantida, nos exatos termos da r. sentença - 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão.
6. Nos termos do art. 72 do Código Penal, a pena de multa restou estabelecida em 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
7. O regime de cumprimento da pena restou estabelecido no aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.
8. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), o Magistrado a quo substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos.
9. Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região – ApCrim nº 75.591 – Processo nº 0000970-67.2017.4.03.6116 – Relator Desembargador Federal Paulo Fontes – Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2019 – grifei).

DIREITO PENAL. ARTIGO 299 C/C ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS FALSOS PARA CONSUMAÇÃO DO DELITO DE CONTRABANDO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO MANTIDA.

1. O uso de MIC/DTA (manifesto internacional de carga rodoviária/declaração de trânsito aduaneiro) e CRT (conhecimento de transporte internacional por rodovia) falsos não pode prevalecer para efeitos de instauração de persecução criminal, quando se constata que o falsum foi o instrumento (meio) para o crime-fim, devendo ser absorvido por esse delito em face do princípio da consunção.
2. A proteção de bens jurídicos diversos e o fato de se ser o crime-meio mais grave que o crime-fim não são motivos para, por si sós, impedirem a referida absorção.
3. Verificado, no caso concreto, que a utilidade dos documentos falsos se delimitou ao evento isolado do contrabando, não há falar em potencialidade lesiva autônoma do falsum.
4. Mantida a rejeição da denúncia na que pertine ao crime inscrito no art. 299 c/c art. 304 do CP.

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5012063-75.2014.4.04.7002 – Relatora Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani – Sétima Turma - Juntado aos autos em 22/01/2015 - grifei).

Dessa feita, não havendo dúvidas de que o uso dos documentos falsos (crime-meio) foi utilizado como instrumento para a prática do contrabando (crime-fim), mostra-se adequada a absorção daquele por este.

C – DO CRIME DE RECEPÇÃO

Dispõe o artigo 180 do Código Penal:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A ocorrência do tipo pressupõe dolo direto sobre a ilicitude do objeto de receptação, revelado, normalmente, pelas circunstâncias do caso concreto.

Quanto à prova do dolo e da culpa, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró afirma que “Na investigação do elemento subjetivo, o juiz baseia-se em fatos objetivos, em dados exteriores do delito que indicam a intenção do agente. São os fatos e, principalmente, a forma pela qual o autor cometeu o delito, que indicam o elemento subjetivo do agente. O elemento subjetivo do delito é inferido dos fatos materiais, dos dados fáticos relacionados ao delito” (in *ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL*. São Paulo: RT, pg. 306).

No caso em comento, o réu restou preso em flagrante na posse de veículo que, no decorrer do inquérito policial, constatou-se que era de origem ilícita, carregado com cigarros contrabandeados.

Do Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) nº 136/2019 se extraem as seguintes informações (IPL – id 17339757 – fls. 80/85):

“II - Há sinais ou indícios de adulteração de suas características identificadoras?

Em caso afirmativo, é possível determinar quais eram originalmente estas características?

Sim, foram observados vestígios da adulteração do NIV e do número do motor do veículo examinado.

Os exames periciais permitiram constatar que o veículo examinado trata-se do caminhão marca Ford, modelo Cargo 2428 E, com NIV 9BFYCEJX89BB19699, registrado sob placas GYI - 6645 Bela Vista de Goiás/GO, veículo com registro de roubo ou furto nas bases de dados disponíveis para consulta”.

(grifei).

Quando foi interrogado perante este juízo, o acusado foi enfático em sua afirmativa de que não tinha conhecimento de que o caminhão que pegou para transportar os cigarros contrabandeados era furtado e/ou roubado.

A propósito, como vimos acima, de acordo com os elementos probatórios dos autos, a aventada ciência de que o veículo era produto de crime somente veio à lume quando da realização da prova pericial citada, lembrando que os Policiais Rodoviários Militares que abordaram o réu também não constataram a origem ilícita do caminhão.

Entendo que não há nos autos elementos que permitam concluir tinha o acusado ciência acerca do furto/roubo do caminhão, bem como lhe era exigível que presumisse a sua origem ilícita somente pelo fato de estar sendo usado no transporte de cigarros contrabandeados, considerando-se, inclusive, que em diversas outras situações envolvendo tal prática delitiva de descaminho e contrabando são utilizados veículos sem qualquer tipo de ilicitude.

O tipo do artigo 180, *caput*, do Código Penal referente à modalidade dolosa e exige a demonstração de que o agente sabia da origem ilícita do produto. Na espécie, contudo, o acervo probatório não fornece segurança em relação a essa hipótese.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reconheceu, em suas alegações finais, que “não conseguiu comprovar, além de uma dúvida razoável, que MAYCON soubesse que o CRLV era falso e que o veículo era produto de furto ou roubo (dolo-consciência)” (id 18920310).

Nesse contexto, entendo que não restou comprovado o elemento subjetivo do crime de receptação, devendo o réu ser absolvido, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ISSO POSTO, em relação ao acusado MAYCON DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia para:

- a) quanto ao crime previsto no artigo 304 c/c artigos 297 e 298, com a agravante do artigo 61, inciso II, letra “b”, todos do Código Penal, resta absorvido pelo crime de contrabando, mediante aplicação do **princípio da consunção**;
- b) **absolvê-lo** do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- c) **condená-lo** pela prática comprovada do crime previsto no artigo 334-A, incisos I e V, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Passo a lhe dosar a pena.

Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando:

-A) **Das circunstâncias judiciais (CP, artigo 59):**

- 1) o réu apresenta culpabilidade normal à espécie delitiva, já que, consciente da ilicitude de sua conduta, tinha condições de agir de maneira diversa;
- 2) Apesar dos registros criminais (id 17339757 – fls. 50/68, id 17339761, id 17938201 e id 17997400) deixo de considerá-los para avaliar negativamente os antecedentes criminais, em razão do disposto na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”;
- 3) Não há elementos para auferir sua personalidade;
- 4) Não há registros desabonatórios à sua conduta social;
- 5) O motivo do crime é o comum à espécie;
- 6) O comportamento da vítima deve, igualmente, ser tomado como neutro;
- 7) As consequências do crime foram minoradas pela apreensão dos cigarros contrabandeados;

8) Entendo que a quantidade de cigarros está ligada de modo intrínseco com as circunstâncias do crime e, no caso dos autos, é possível concluir que são desfavoráveis as circunstâncias em que praticado o delito, pois o réu transportava elevada carga de cigarros, totalizando 448.020 maços de cigarros de procedência estrangeira, sem a devida documentação legal, avaliados, pelo órgão fiscal, em R\$ 1.771.350,00, com estimativa fiscal da surpreendente quantia de R\$ R\$ 1.345.760,13, o que é fator considerável para fins de aumento de sua pena. Quanto ao ponto, já decidiram no mesmo sentido os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. COMPENSAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APLICAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *A culpabilidade e a quantidade de maços de cigarros apreendidos (327.900 maços) são suficientes para a majoração da pena-base acima do mínimo legal.*
2. *Mantida a compensação da atenuante da confissão com a agravante de paga ou promessa de recompensa, pois são circunstâncias preponderantes (CP, art. 67), devendo ambas incidirem e serem consideradas na dosimetria da pena.*
3. *A pena privativa de liberdade foi fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, logo, deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos ou por uma pena restritiva de direito e multa (CP, art. 44, § 2º). Não sendo caso de substituí-la por apenas uma pena restritiva de direito.*
4. *A detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal é realizada somente para fins de determinação do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade. Assim, não tem aplicação esse dispositivo na substituição por penas restritivas de direitos.*
5. *A prestação pecuniária arbitrada em 50 (cinquenta) cestas básicas merece reparo para fixá-la em 3 (três) salários mínimos, dentro dos limites legais, conforme art. 45, § 1º, do Código Penal (1 a 360 salários mínimos). A grande quantidade de cigarros apreendidos (327.900 maços) justifica a fixação acima do mínimo. A falta de condição econômica do réu não está comprovada, sendo certo que integrava esquema criminoso altamente rentável, pois os cigarros apreendidos somavam, à época do flagrante (29.11.17), R\$ 1.639.500,00 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil e quinhentos reais).*
6. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF da 3ª Região – ApCrim nº 78.486/SP – Processo nº 0002451-92.2017.4.03.6107 – Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2019 – grifei).

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 545 DO STJ. PENA-BASE MANTIDA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. DESCABIDA EXCLUSÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. *Em regra, registre-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a importação irregular de cigarros configura o crime de contrabando, fato que impediria a incidência do princípio da insignificância. Tão somente seria o caso de aplicação de forma excepcional do referido princípio se a quantidade de cigarros apreendidos fosse de pequena monta. Grande quantidade de cigarros apreendidos impede a insignificância da conduta. Limite de 250 maços, utilizado pela Colenda 5ª Turma deste Tribunal para fins de aplicação do referido princípio.*
2. *Materialidade, autoria e dolo suficientemente comprovados. Condenação mantida.*
3. *Dosimetria da pena. Mantida pena-base em razão das circunstâncias do crime serem negativas, e em especial, pela grande quantidade de cigarros apreendidos. Aplicação de ofício da atenuante da confissão, nos termos da Súmula nº 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.*
4. *Substituição da pena. Descabida a exclusão da prestação pecuniária tendo em vista a ausência da comprovação da atual situação econômica do réu.*
5. *Confirmada, neste Tribunal, a condenação proferida em primeiro grau, ou seja, firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias, é possível a determinação do imediato cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC nº 126.292, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016.*
6. *Apelação da defesa desprovida. Execução da pena deferida.*

(TRF da 3ª Região – ApCrim nº 78.560/SP – Processo nº 0000893-29.2015.4.03.6116 – Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Silveira – Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2019 - grifei).

PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. AUTORIA COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA.

1. *No contrabando e no descaminho, a autoria e a materialidade se comprovam, usualmente, pelos documentos lavrados pelas autoridades competentes responsáveis pela realização das diligências.*
2. *Os documentos produzidos na fase pré-processual possuem valor probatório, diante da sua irrepetibilidade e da sua presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à defesa, no curso da ação penal, produzir provas em sentido contrário a fim de impugná-los, o que não foi feito.*
3. *As declarações prestadas pelos agentes policiais, no exercício de seu múnus público, são merecedoras de crédito e perfeitamente idôneas, aptas a formar juízo de convencimento, sobretudo quando ausente qualquer espécie de animosidade preexistente com o agente criminoso.*
4. *Em contrariedade ao alegado pela defesa, há nos autos conjunto probatório idôneo, capaz de comprovar a autoria do delito de contrabando.*
5. *A quantidade de 440.590 maços de cigarros apreendidos justifica a elevação da pena pelas circunstâncias do delito.*
6. *O réu Anderson Anselmini é reincidente e as circunstâncias do crime são desfavoráveis, permitindo o regime fechado para início do cumprimento da pena. Da mesma forma, impossibilitada a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, inclusive, por não ser esta socialmente recomendável.*
7. *Reputo adequada a fixação de prestação pecuniária para o réu Geovane Morales Custódio Uliana no montante de 5 (cinco) salários mínimos, conforme operado na origem, a qual mostra-se adequada e suficiente à reprovação e prevenção do delito em tela (contrabando de 440.590 maços de cigarros).*
8. *Quando os fatos são julgados por juízos distintos, ou em ações penais diversas, a análise da continuidade delitiva passa a ser competência do juízo da execução penal, a ser realizada quando da soma ou da unificação das penas, na forma dos artigos 66 e 111 da Lei de Execução Penal.*

(TRF da 4ª Região - ACR nº 5004353-47.2018.4.04.7201 – Relatora Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani – Sétima Turma - Juntado aos autos em 28/01/2019 - grifei).

Ainda quanto a valoração negativa da vetorial circunstâncias, deve ser considerada a utilização de notas fiscais falsas para acobertar o carregamento ilícito. Com efeito, o modo de execução empregado pelo agente, na tentativa de acobertar o delito praticado, no momento em que foram utilizados mecanismos diversos para facilitar a consumação do crime, a vetorial circunstâncias do delito deverá ser considerada como desfavorável.

Nesse sentido manifestou-se o Parquet Federal em suas alegações finais (id 18920310):

"Assim, caso esse Juízo não aplique a regra do concurso material, por entender que o crime de uso de documentos falsos foi absorvido pelo crime de receptação, deverá ao menos considerar o crime consumido na dosimetria da pena do crime consumidor, exatamente como constou do voto do Ministro Félix Fischer no julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), do REsp 1.378.053:

'Importante ressaltar que, embora exista a mencionada absorção do crime-meio, a pena do delito-fim deverá ser elevada em razão da maior reprovabilidade na conduta de quem pratica delito para garantia do êxito em outro, devendo ser avaliado em dosimetria de pena em cada caso concreto'.

No mesmo sentido, ainda na jurisprudência do STJ, mas em outro contexto:

Habeas corpus. Processual penal. Crimes de falsificação e uso do documento falsificado. Rejeição da denúncia e indeferimento da prisão preventiva. Recurso em sentido estrito. Intimação do patrono do réu para oferecer contra-razões. Transcurso do prazo in albis. Juízo de retratação. Recebimento da denúncia e decretação da custódia preventiva. Decreto fundamentado. Ausência de nulidade. Arguição de inépcia da acusação. Improcedência. Prescindibilidade do inquérito policial. Pedido de prisão domiciliar. Questão não levada à apreciação das instâncias ordinárias.

(...)

3. Cumpre ressaltar que a imputação ao réu, concomitante, das condutas delituosas de falsificar e usar o documento falsificado (arts. 297 e 304 do CP) não macula a denúncia, porquanto, a despeito de haver a tendência de a doutrina e a jurisprudência dominante admitirem ser a segunda um mero exaurimento da primeira, constituindo um pós-fato impunível, isso não impede que as circunstâncias relacionadas ao uso sejam levadas em conta por ocasião da fixação da pena, razão pela qual não há falar em excesso de acusação.

(STJ, 5ª Turma, HC 34.949, rel. Min. Laurita Vaz, j. 01.06.2004, v. u.).

Penal e processual penal. Estelionato qualificado. Art. 171, § 3º, c/c art. 29, do Código Penal. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Condenação mantida. Multa. Arts. 59 e 68 do CP. Critério trifásico. Observância.

(...)

4. O uso de documentos falsos não é elementar do crime de estelionato, podendo ser invocado como circunstância desfavorável para aumentar a pena-base.

(TRF-1, 3ª Turma, ACR 2008.38.01.001187-6, rel. Des. Fed. Monica Sifuentes, j. 17.12.2013, v. u.).

Assim, considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão para o delito de contrabando.

-B) Das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67): reconheço e aplico a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra 'd', do Código Penal, pois confessou espontaneamente o crime perante este Juízo por ocasião do interrogatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a aplicação da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Uma vez que o crime se caracterizou mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elementar do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal, o que se encontra em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE

INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE.

1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elementar do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal.

2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (REsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013).

4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. Habeas corpus concedido de ofício para, na segunda fase da dosimetria da pena, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tomando a reprimenda definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão.

(STJ - REsp nº 1.317.004 - Relator Ministro Rogério Schietti Cruz – Julg. em 23/09/2014 - grifei).

Dessa forma, na segunda fase, compenso a atenuante da confissão com a agravante de paga ou promessa de recompensa, pois são circunstâncias preponderantes (CP, artigo 67), devendo ambas incidirem e serem consideradas na dosimetria da pena, razão pela qual mantenho a pena em 4 (quatro) anos de reclusão para o delito de contrabando.

-C) Das causas de aumento e de diminuição da pena: não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO para o delito de contrabando.

-D) **Do regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade:** será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'c' do Código Penal.

-E) Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, artigo 44, inciso III), entendo que **NAO** estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade. Igualmente, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos previstos no artigo 77 do citado diploma legal, razão pela qual também deixo de suspender a pena imposta.

-F) Na audiência de custódia realizada no dia 30/04/2019, este juízo decretou a prisão preventiva do acusado, nos seguintes termos (id 17339757 – fls. 70/71): "Vistos. Trata-se de custódia relativa à prisão em flagrante delito, em 28 de abril de 2019, nesta cidade, de Maycon Douglas Martins de Carvalho, posto que conforme consta da documentação que instrui o flagrante, IPL nº 101/2019-4 DPF/M11/SP, há indicativos da prática do delito previsto no art. 334-A § 1º, inciso V e art. 304, ambos do Código Penal. Há proporcionalidade na prisão preventiva, considerando a pena em abstrato, bem como os demais apontamentos criminais em seu desfavor. Ademais, a pena máxima abstrata prevista para o delito autoriza a preventiva. A garantia da ordem pública impõe a decretação de prisão preventiva, porque o atuado foi preso em flagrante delito em 17/09/2018 em Penápolis/SP (IPL 0150/2018-4 DPF/ARU/SP), e, em 14/01/2019 em Marechal Cândido Rondon/PR (IPL 15/2019-4 DPF/GRA/PR), ambos também pelo delito previsto no art. 334-A do Código Penal. Logo, caso solto, o atuado poderá delinquir novamente. Assim, homologo a prisão em flagrante e a converto em preventiva".

É pacífico na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas.

No caso, o encerramento da instrução constitui fato novo que retira o substrato fático capaz de justificar a prisão sob o fundamento da conveniência da instrução criminal. Além do mais, fixado nesta sentença condenatória o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena, o réu tem o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em regime que não seja mais gravoso do que determina a sua condenação.

Portanto, inexistindo qualquer dos motivos ensejadores da prisão preventiva, efetivamente, não há como manter a segregação, motivo pelo qual concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, determinando a expedição do Alvará de Soltura Clausulado, caso não se encontre preso por outro motivo.

-H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no Rol Nacional dos Culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).

-I) por derradeiro, verifico que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a decretação de inabilitação para dirigir veículo automotor (CP, artigo 92, inciso III).

O referido artigo estabelece o seguinte:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Segundo Luiz Regis Prado, "o efeito da condenação previsto no art. 92, III, não se confunde com a proibição temporária aplicável aos autores de delitos culposos de trânsito, que constitui pena restritiva de direitos (art. 47, III, c/c art. 57)" (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 317).

Embora a inabilitação para dirigir veículos não impeça que o condenado cometa novamente o mesmo crime, valendo-se de outros meios executórios para tanto, é certo que "a utilização de veículo para a prática de crime é suficiente para determinar a suspensão do direito de dirigir, nos termos do inc. III do art. 92 do CP. Além de dissuasória, a medida dificultará a reiteração criminosa" (TRF da 4ª Região - ACRIM nº 0002237-14.2008.404.7005 - 7ª Turma - Relatora Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene - D.E. de 23/09/2013).

Quanto ao tempo de duração da medida, no silêncio da lei, entendo que deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, aplicando-se, analogicamente, o inciso III do artigo 15 da CF e evitando, assim, o caráter perpétuo, que esbarraria na vedação constante da alínea b do inciso XLVII do artigo 5º da CF.

Não se diga que a pena em questão seria inconstitucional frente ao inciso XIII do artigo 5º da CF, que trata do direito à atividade laboral. Em primeiro lugar, porque a ideia de pena traz insita uma carga de privação e o direito ao trabalho, assim como os direitos de propriedade e liberdade, pode ser restringido pela lei. Segundo, porque nada impede que o agente exerça outra atividade. E, por fim, porque a inabilitação para dirigir veículo pode ser aplicada até mesmo como penalidade administrativa (CBT, artigos 261, 263 e 269, inciso III) de modo que poderá decorrer, com maior razão, da prática de infração penal.

No caso em exame, o condenado utilizou-se de veículo automotor (caminhão Ford Cargo 2007 prata de placa aparente AMP-4055) como meio para a prática de crime doloso, pois a prova constante dos autos revela que o réu era o condutor do veículo no qual foram encontradas as mercadorias (448.020 maços de cigarros estrangeiros), sendo necessária a aplicação da medida restritiva, sob pena de estimular-se a reiteração da conduta delituosa, até porque não é a primeira vez que o acusado transportou cigarros sem a documentação fiscal pertinente.

Como sabido, a utilização de veículos automotores é imprescindível para o êxito do transporte de mercadorias objeto de contrabando/descaminho.

Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE DE MAÇOS APREENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVANTE. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. ADMISSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. DESCAMINHO E CONTRABANDO. CABIMENTO. DURAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO EM SENTENÇA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Os depoimentos dos policiais e as confissões dos réus demonstraram a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A) de 275.000.000 (duzentos e setenta e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros.

2. Dosimetria. Pena-base. Exasperação, para ambos os réus, dadas as circunstâncias e conseqüências do crime relacionadas à quantidade de maços de cigarros transportados.

3. Revejo meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.09.14).

4. Redução, para o apelante Jades, da pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade.

5. É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal. No caso dos autos, convém limitar esse efeito ao tempo da condenação, conforme a sentença.

6. Apelação da acusação parcialmente provida.

7. Apelação do réu Jades parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região – AP nº 76.199 – Processo nº 0000288-22.2015.4.03.6007 – Relator Desembargador Federal André Nekatschalow – Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 09/11/2018 - grifei).

Desse modo, é adequada a inabilitação para dirigir veículos automotores, devendo perdurar por **4 (quatro) anos**, correspondente ao tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE JULHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001141-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMEU SACCANI - SPI01036-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente ajuizado por SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA, objetivando expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPD-EN), bem como sua não-inclusão no CADIN, mediante prestação de caução na forma de seguro-garantia.

A parte autora alega que teve indeferido pedido administrativo de ressarcimento de IPI e que seu pedido de compensação formulado no Processo Crédito nº 10980.900935/2011-16 não foi homologado pela Administração Tributária, o que resultou na constituição de um crédito tributário em seu desfavor no valor de R\$ 627.083,04, conforme apurado no Processo Cobrança nº 11442.720014/2011-21 e indicado no DARF de nº 07.16.19175.3209710-3 (ID 19020179). Todavia, sustenta que *“tutê a presente data, esse suposto crédito além de não se encontrar com sua exigibilidade suspensa (artigo 151 do CTN), não foi inscrito em dívida ativa, bem como também não foi objeto da propositura da correspondente Execução Fiscal. Tal fato impede a Autora de oferecer garantia e obter certidão positiva com efeito de negativa (artigo 206 do CTN)”*.

Assim, busca com a presente ação seja admitida como caução do crédito tributário apurado administrativamente apólice de seguro-garantia no valor de R\$ 752.499,65 (ID 19020186 – fls. 01/12), como medida antecipatória da futura penhora em execução fiscal, determinando-se, por conseguinte, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e, ainda, que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL se abstenha de proceder registro em cadastro de inadimplentes, notadamente o CADIN, bem como a sua suspensão caso ten sido encaminhado.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência, de natureza antecipada e de caráter antecedente, a matéria é regulada pelos artigos 294, 299, 300, 303 e 304, os quais dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º - Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º - Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º - O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º - Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º - O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º - Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º - No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º - Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º - A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º - Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º - O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º - A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

O primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela de urgência, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme consta do DARF expedido pela Secretaria da Receita Federal (ID 19020179), o crédito referente ao processo administrativo nº 11442.720014/2011-21 corresponde ao montante de R\$ 627.083,04, tendo a parte autora indicado como garantia da dívida a apólice de seguro-garantia nº 024612019000207750023278 no valor de R\$ 752.499,65.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou tal entendimento por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 815.629/RS, Relatora p/o acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 06/11/2006, cuja ementa transcrevo:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO, MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO P COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).

1. *É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão com efeito negativo (art. 206 CTN).*
2. *O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.*
3. *Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito.*
4. *Embargos de divergência conhecido mas improvido.*

Referido posicionamento foi referendado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.123.669, conforme sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 237), Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 09/12/2009, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos ER. 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPESINI, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; R. 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOSÉ EDUARDO LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007)*

2. *Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

3. *É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

4. *Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

5. *Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

6. *Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

7. *In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante desseus-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis:*

"No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. *Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*

9. *Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris:*

"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

Por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 237, restou firmada a seguinte tese: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa".

Tem-se, assim, a aceitabilidade da caução para a antecipação dos efeitos de futura penhora na hipótese de executivo fiscal ainda não proposto, com os efeitos previstos no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Contudo, para que se atinja a finalidade almejada, é imprescindível que a caução oferecida seja idônea e suficiente para garantir o débito, valendo adotar aqui, como medida de cautela, os parâmetros previstos para garantia de crédito no bojo das execuções fiscais, tendo em vista que se trata de expediente que visa antecipar os efeitos de futura penhora.

A esse respeito, a Portaria Procurador-Geral da Fazenda Nacional - PGFN nº 164 de 27/02/2014, que *Regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)*", prevê a possibilidade de garantia judicial de crédito fazendário por meio de seguro-garantia, desde que observados determinados requisitos:

Art. 3º. A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

(...)

§ 3º - Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º - No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º. Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º - A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Na hipótese dos autos, verifico que a caução oferecida na forma de segura-garantia perfaz o valor de R\$ 752.499,65, mostrando-se suficiente, pois, à garantia de futura execução fiscal, mesmo porque supera o valor do débito. Ademais, a apólice possui registro junto à SUSEP, bem como prazo de validade superior a 2 (dois) anos, nela constando a descrição do objeto da garantia. Indica como segurado a União Federal, com previsão de atualização monetária do valor da garantia "pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, qual seja taxa SELIC, ou outro índice que legalmente o vier a substituir". Por fim, a seguradora encontra-se registrada perante a SUSEP.

Assim sendo, no que toca ao procedimento administrativo nº 11442.720014/2011-21, a garantia apresentada mostra-se idônea para os fins almejados, pois em consonância com o disposto na Portaria PGFN nº 164/14.

Nesse sentido, confira-se recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SEGURO-GARANTIA. PC Nº 164/2014.

É possível o oferecimento do seguro garantia para a prestação de caução visando a concessão da CPEN, na forma Lei nº 3.043/04, que alterou a Lei de Execuções Fiscais permitindo a possibilidade de nomeação à penhora do seguro-garantia pelo executado, principalmente porque tal medida não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nos termos do artigo 3º, inciso I da Portaria PGFN nº 164, de 2014, para a aceitação do seguro garantia para execução fiscal de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

Não tendo o valor segurado incluído o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, o seguro garantia oferecido não se presta à garantia do crédito objeto do processo administrativo nº 16045.000004/2007-96, por ser de valor insuficiente à garantia da dívida, não se prestando como forma de antecipação de futura penhora em execução fiscal.

Apelação e remessa oficial parcialmente provida. Fixada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC/73, aplicável ao caso concreto.

(TRF da 3ª Região - Apelação/Remessa Necessária nº 0002655-65.2015.4.03.6121/SP - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - Quarta Turma - DJ d 08/11/2018).

Por fim, assentada a probabilidade do direito, cumpre ressaltar que o perigo de dano de difícil reparação restou demonstrado pela possibilidade de inscrição da autora em cadastro de inadimplentes, com os corolários daí decorrentes.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para acolher, em caução, apólice de seguro-garantia constante do ID 19020186 – fls. 01/12.

Determino à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL que expeça, em 48h (quarenta e oito horas), Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor requerente, caso **não** haja outros débitos além dos garantidos na presente demanda a obstar a emissão desse documento.

Formalize a Secretaria o necessário termo de caução.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com urgência, para que dê cumprimento ao conteúdo desta decisão. No mesmo ato, CITE-SE a ré.

Concedo o prazo de 30 (trinta dias) para a parte autora aditar a inicial (art. 303, § 1º, I, CPC).

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE JULHO DE 2019

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORA ALICE DONEGA TERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 5 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009469-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (exequente) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes e artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Fica intimada, também, para esclarecer se informou nos autos físicos (2003.61.12.010465-0) acerca deste demanda eletrônica de "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", comprovando.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO GRASINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição e documentos apresentados pelo INSS (ID'S 14689307 e 14689308), bem como o ofício ID 15441269, nada a deliberar acerca do petição ID 18054186, tendo em vista que o teor do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da obrigatoriedade do segurado submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sem desconsiderar o longo período desde a DII (2009), poderá a parte autora, ora exequente, querendo, resolver a questão nas vias ordinárias.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado para manifestar, conclusivamente, nos termos do artigo 535 do CPC, como deliberado no despacho ID 9249482. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003715-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LAERCIO CREPALDI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003324-55.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIRCE ACUIA DIANIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Precatório e Requisitório expedidos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010219-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

RECONVINTE: CASTILHO, RAMPASSO & SABELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16048132: Defiro. Intime-se a União, representada pela Advocacia Geral da União, acerca do despacho ID 13621296.

Retifique-se a autuação, inclusive para constar como parte exequente "André Silveira Humer, CPF 221.758.588-63" (ID 12989745) e executada a União como acima explanado, excluindo a expressão "reconvinte" e "reconvindo".

Sem prejuízo, esclareça a parte exequente se informou nos autos físicos (0011995-26.2016.403.6112) a respeito da propositura desta demanda eletrônica (sistema Pje) de "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública". Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008369-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA PAIVA FILIZZOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR GOES - SP194396, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18662279: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Após, decorrido o prazo acima estabelecido, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação, quando, então, se em termos, cumpra a secretária o despacho ID 13665788. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALTER VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Precatório e Requisitório retro expedidos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO COLADELLO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já transmitidos os valores incontroversos (certidão ID 18864004), conforme decisão ID 18399501, aguarde-se por notícia de pagamento em arquivo sobrestado, inclusive acerca do resultado final do agravo de instrumento nº 5014668-02.2019.4.03.0000 interposto pela parte exequente (ID 18241947), cabendo as partes a reativação dos autos oportunamente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009565-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WILSON TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão dos Ofício Precatório/Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002277-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MIGUEL AOKI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 18248190).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SAULO BUENO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito relativamente à verba sucumbencial (ID 18577197) já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, cientificada a parte autora de que está pendente para o próximo ano o pagamento do ofício precatório expedido (ID 16725565), e que os presentes autos serão conclusos para decisão da impugnação relativamente aos valores controversos.

Presidente Prudente, 01 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007949-35.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CLAUDIMIR JEFFERSON DAMATO

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da parte autora em prosseguimento (ID 12014880), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO ALVES CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (parte Autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS para que implante o benefício do autor nos termos em que deferido em antecipação de tutela, na sentença, no prazo de cinco dias. Comunicada a implantação, abra-se vista à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSEFA BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela visa à imediata declaração judicial de inexistência da devolução da verba de caráter alimentar referente ao benefício social ao idoso recebido no período de 08/03/2006 até 31/12/2017 (NB 88/505.931.708-7), com declaração judicial de que foram recebidas de boa-fé, atribuindo à requerente a proteção do princípio da irrepetibilidade dos valores em questão, reformando-se, por consequência, a decisão administrativa do processo nº 44233.458957/2018-11. Aguarda, ao final da ação, total procedência no sentido de confirmar a antecipação pleiteada.

Requer também os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruiu o pedido inicial com os documentos registrados como IDs 19073934 a 19074463.

Informa a autora que conta atualmente com 80 anos de idade e que recebeu o benefício assistencial ao idoso no período de 08/03/2006 a 31/12/2017 (NB 505.931.708-7), cessado em 31/12/2017. Teria o pedido de benefício sido feito através de um escritório de advocacia nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, nº 08, 2º Andar, onde foi atendida por uma pessoa que dizia ser o advogado Dr. Alex Ennes Candido e Lima, que a envolveu, prometendo-lhe uma aposentadoria, mas, sem o conhecimento dela, promoveu solicitação fraudulenta do benefício assistencial ao idoso, com endereço falso na cidade de São Paulo/SP, e omitindo ao órgão previdenciário a sua condição de casada.

O INSS, por sua vez, ao constatar a irregularidade, instaurou o procedimento administrativo nº 35423.000279/2010-15, cessando o benefício e cobrando a devolução dos valores recebidos pela autora, os quais ela alega não ter condições de reembolsar, mesmo porque agiu de boa-fé e, em que pese haver obtido benefício diverso do que pretendia inicialmente, vive em situação que permite a concessão da benesse assistencial.

Basta como relatório.

Decido.

A declaração judicial de inexigibilidade da devolução da verba, nos termos pretendidos pela parte autora, depende da instrução dos autos, respeitando-se o contraditório, pois é o objetivo principal e final da contenda trazida a Juízo.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a emissão de tal declaração, atribuindo à demandante a proteção do princípio da irrepetibilidade dos valores por ela recebidos é providência de caráter definitivo, incabível em sede de tutela de urgência.

Nestes termos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos moldes requeridos pela parte autora.

Entretanto, determino ao Ente Autárquico que suspenda, até decisão final na ação, eventuais procedimentos de restituição dos valores pagos à requerente.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

P. R. I. Cite-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura digital desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003534-65.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: DIONISIA DA SILVA MARTINS CONSTRUCAO - ME

Endereço: desconhecido

Nome: DIONISIA DA SILVA MARTINS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE GONCALVES ROSA - SP126277

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE GONCALVES ROSA - SP126277

DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009769-63.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO BATISTA DE SOUZA, SUSANA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIBELLI - SP122942, ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO - SP187029

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID: 17410672, inclui a advogada CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI como exequente, mantendo-a no polo ativo com a União Federal.

Após, intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida nas iniciais de execução (IDs 15341043 e 17101781), no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011565-16.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil S/A, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimado o executado para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009890-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORGE MARTELLI - ME

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à depreata devolvida sem cumprimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN ROBERTA MARINELLI - SP157999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003497-45.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: GUILHERME LEANDRO EDMAR SOTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE APARECIDA DA CRUZ - SP115731

S E N T E N Ç A

Cuida-se de feito não contencioso ajuizado por **GUILHERME LEANDRO EDMAR SOTO DA SILVA**, nascido em 13/11/2000, na cidade de Constitución, no Chile, maior, solteiro, estudante, portador do CPF nº 236.731.608-26 e do documento de identidade RG n. 64.654.647-8 SSP-SP, residente e domiciliado na rua Maria José Rodrigues de Mello, nº 129, Bairro Ana Jacinta, em Presidente Prudente/SP que apresenta o pedido de opção pela nacionalidade brasileira.

Alega, em síntese, que é filho de mãe brasileira e que reside definitivamente no Brasil no endereço mencionado, restando preenchidos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal para opção de nacionalidade brasileira. Requer, assim, seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira.

Juntou procuração e documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito autoral, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

É letra do art. 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988, que são considerados brasileiros natos "os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira" (Alínea com redação determinada na Emenda Constitucional nº 54, de 20.9.2007, DOU 21.9.2007).

Ensina **José Afonso da Silva** que:

"A redação dada ao dispositivo pela Emenda Constitucional de Revisão 3/1994, suprimiu os requisitos temporais e de maioridade, mas a nova redação oferecida pela EC-54/2007 restabeleceu a exigência de maioridade para o exercício do direito de opção, a qualquer tempo, de modo que a aquisição da nacionalidade brasileira por opção ficou sujeita a quatro condições: (a) nascimento no estrangeiro; (b) ser nascido de brasileiro ou brasileira, nato ou naturalizado; (c) vir, a qualquer tempo, residir no Brasil; (d) opção, também a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Estruturou-se, assim, um modo de aquisição da nacionalidade primária, misto de ius sanguinis e vínculo territorial e manifestação da vontade do interessado, o que, por isso também, misturou elementos de aquisição primária com a secundária.

Manifestada a opção, não se pode recusar o reconhecimento da nacionalidade. Por isso, aqui, antes de nacionalidade por opção, temos nacionalidade potestativa, pois o efeito pretendido depende exclusivamente da vontade do interessado." (Curso de Direito Constitucional Positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 329-330)

Quanto aos requisitos para opção da nacionalidade, ministra-nos a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE. OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, C, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I. - São brasileiros natos os nascidos estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, "DJ" de 12.3.04. V. - RE conhecido e não provido. (STF; RE 418096; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Carlos Velloso; Julg. 22/03/2005; DJU 22/04/2005)

ADMINISTRATIVO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE CIVIL. MAIORIDADE. 1. A opção de nacionalidade apresenta caráter personalíssimo, para o exercício é imprescindível a plena capacidade civil, alcançada a partir da maioridade, não podendo ser suprida pela representação. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 2010.51.01.006819-6; Quinta Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Pereira da Silva; DEJF 07/07/2011; Pág. 380)

Conforme documentação trazida aos autos, o requerente preenche os requisitos estabelecidos no artigo retro transcrito para a obtenção da nacionalidade brasileira.

Com efeito, é nascido no exterior (Chile); é filho de mãe brasileira; é maior e reside atualmente no Brasil, em Presidente Prudente/SP, de sorte que, satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o acolhimento do pedido. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Se a postulante logrou cumprir os requisitos previstos no art. 12, I, c, da Constituição Federal, correta a sentença que acolheu o seu pedido e homologou a opção pela nacionalidade brasileira, determinando expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de JUINA-MT para que fosse realizada a correlata inscrição naquela serventia, nos termos do art. 29, VII, e §2º, da Lei nº 6.015/73. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª R.; AC 0000922-27.2008.404.7012; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 17/05/2011; DEJF 26/05/2011; Pág. 161)

Ante o exposto, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA** fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, a opção de nacionalidade declarada por **GUILHERME LEANDRO EDMAR SOTO DA SILVA**, filho de Luis Magdiel Soto Rivas e de Simone da Silva Zorzetti, nascido em 13 de novembro de 2000, com fundamento no artigo 12, inciso I, letra "c" da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado dirigido ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente/SP, para registro na forma do § 4º do artigo 32 c/c inciso VII do artigo 29 da Lei nº 6.015/73.

Anoto que não há reexame necessário nas causas referentes à opção de nacionalidade, em razão da derrogação da Lei nº 818/49 pela Lei nº 6.825/80, ainda que esta tenha sido, posterior e expressamente, revogada pela Lei nº 8.197/91, também já revogada, pela Lei nº 9.469/97.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pende de análise o pedido de gratuidade judiciária formulado pela autora, que justifica a necessidade da benesse calcada no fato de que vem passando por severas dificuldades financeiras, em virtude das crises e oscilações políticas e econômicas do país, as quais afetaram seu nicho de atuação, que é a execução de obras públicas de infraestrutura e urbanização.

À guisa de comprovação de sua hipossuficiência, a autora fez juntar, no evento 13550866, balancete referente ao período de 01/01/2018 a 31/10/2018, em que retrata ter acumulado prejuízo líquido de aproximadamente R\$ 400.000,00, bem como documentos em que se constatam inscrições negativas existentes em seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e dívidas em quatro instituições financeiras, que alcançavam a cifra de R\$ 432.940,92, além da existência de uma ação judicial para execução de dívida no valor de R\$ 395.225,99.

Diante dos documentos apresentados e tendo em estíma que a concessão de Assistência Judiciária Gratuita a pessoas jurídicas é admissível desde que seja comprovada a falta de condições para suportar os encargos processuais, considero que os documentos apresentados pela autora evidenciam sua hipossuficiência, razão pela qual lhe **DEFIRO** os benefícios da gratuidade judiciária.

DEFIRO, ainda, o pedido de perícia imobiliária formulado pela autora.

Nomeio para o encargo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA/SP nº 145.247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, telefone: 3222-8602, nesta cidade.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Expediente Nº 1538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008265-41.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-48.2012.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos do despacho de fl. 657, intimo a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo requerimento pendente de apreciação, os autos serão remetidos ao arquivo (Baixa Autos Digitalizados/apelação).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004008-65.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-68.2015.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05(cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002110-85.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7)) - FABRICIO DE PAULA CARVALHO(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VALTER COSMETICOS LETA ME X VALTER FERNANDES DA SILVA

Arquivem-se os autos, conforme determinação de fl. 215, considerando que a União manifestou a desistência do cumprimento de sentença no sistema eletrônico (fl. 218).
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005605-06.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206919-50.1998.403.6112 (98.1206919-4)) - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X UNIAO FEDERAL X OSMAR CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X AMARILDO ANGELO DA SILVA X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X ROSANGELA SILVA CAPUCCI X NADIR MATUSO X MERCEDES TICIANELLI MATUSO X MERCEDES TICIANELLI MATUSO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Fl. 246: renove-se a tentativa de citação de ROSANGELA DA SILVA CAPUCI nos endereços constantes das pesquisas em anexo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009427-03.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-11.2003.403.6112 (2003.61.12.005714-3)) - POUSADA INAM LTDA - EPP(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA X EMIR NAUFAL(SP320187 - MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES)

Considerando erro material no despacho de fl. 119, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto às impugnações apresentadas. No mesmo prazo, deverá a parte embargante especificar as provas que pretende produzir, justificando sua relevância para o deslinde da causa.
Decorrido o prazo acima, dê-se vista às partes embargadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da causa.

EXECUCAO FISCAL

1201129-27.1994.403.6112 (94.1201129-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X INFRAN IND E COM DE OLEOS VEG LTDA X CLEMENTINO INFRAN X EDUARDO VARGAS AZEVEDO

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1201244-48.1994.403.6112 (94.1201244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMAQ EQUIP PARA ESCRITORIO LTDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1201756-31.1994.403.6112 (94.1201756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APAR ELETR E TELEF LTDA(SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS) X ARTUR VALTER BREDOW(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP194276 - SILVANA TROMBIM) X ERICH HEINZ BREDOW

Expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme determinado à fl. 321.
Com a resposta ao ofício expedido, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 321.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203540-43.1994.403.6112 (94.1203540-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NILSON LOPES RIBEIRO X QUEZIA REGINA FARINELLI RIBEIRO

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1201537-81.1995.403.6112 (95.1201537-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ZEPPELIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADEMAR MARQUES FILHO X PAULO CESAR GONCALVES

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1201190-14.1996.403.6112 (96.1201190-7) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS X NEIF TAIAR(SP097424 - JOSE RAMIRES)

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1203468-85.1996.403.6112 (96.1203468-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CISETEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1205258-07.1996.403.6112 (96.1205258-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1204013-24.1997.403.6112 (97.1204013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GUARDA NOTURNA DE PRES PRUDENTE X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP322828 - MARCELO NOGUCHI)

Tendo em vista que o número de CPF indicado na inicial não consta na base de dados da Receita Federal, conforme documento em anexo, informe a parte exequente, se possível, os dados de filiação/ data de nascimento da parte executada, colacionando aos autos a documentação pertinente, a fim de possibilitar a análise da existência de eventual homônimo. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

1207517-04.1998.403.6112 (98.1207517-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA X VLADIMIR LOMA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001799-90.1999.403.6112 (1999.61.12.001799-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCAM COMERCIO DE PECAS LTDA X ADEMAR MALTEMPI DE OLIVEIRA X SYLL PASCOAL TRUGILLO

Levante-se a indisponibilidade de fls. 189 e 211. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000980-22.2000.403.6112 (2000.61.12.000980-9) - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X TARCISIO CALIL JORGE - ESPOLIO - X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE(SP019985 - NISAH CALIL)

Chamo o feito à ordem
Intimem-se os executados, através do procurador constituído, para, querendo, apresentarem Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para designação de leilão dos bens penhorados à fl. 335v.

EXECUCAO FISCAL

0002504-54.2000.403.6112 (2000.61.12.002504-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE CONFECOES 14 DE SETEMBRO LTDA(SP019985 - NISAH CALIL) X TARCISIO CALIL JORGE

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação a esta execução e apenas (autos 00025062420004036112 e 00025053920004036112).

EXECUCAO FISCAL

0008083-80.2000.403.6112 (2000.61.12.008083-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL MELEN(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Intime-se a parte executada para indicar seus dados bancários, a fim de proceder ao levantamento do restante dos valores depositados à ordem deste Juízo. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do executado somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.
Prestadas as informações, oficie-se a CEF para transferência eletrônica dos valores remanescentes dos depósitos de fl. 55 para conta indicada pela parte executada, bem como para informar se já houve o levantamento dos valores constantes da guia de fl. 111.
Caso informado que não houve o levantamento dos valores constantes da guia de fl. 111, translate-se cópia desta decisão e resposta da CEF para os autos 0003786-54.2005.403.6112 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001608-40.2002.403.6112 (2002.61.12.001608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO MACEGOSO FILHO-ME X PEDRO MACEGOSO FILHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso entenda que não houve prescrição, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001837-97.2002.403.6112 (2002.61.12.001837-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOCELIN & SILVA LTDA ME X WILSON ROBERTO MOCELIN X MARA REGINA DA SILVA MOCELIN

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009947-85.2002.403.6112 (2002.61.12.009947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FIBRA PRESTADORA DE SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA X MEIRE CHIARI

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006612-24.2003.403.6112 (2003.61.12.006612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO MOTTIM FILHO(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

No prazo de 5 (cinco) dias, regularize o advogado ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento original fotocopiado às fls. 241/242. Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004125-47.2004.403.6112 (2004.61.12.004125-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS COTTINI)

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005334-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO)

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008093-85.2004.403.6112 (2004.61.12.008093-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X PAULO SERGIO CAMINAGUI X EDISON MENDES BRASIL(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS)

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o advogado peticionante Cássio Azevedo de Carvalho Ferreira qual o interesse de Beatriz Fernandes Peracelli, Ana Paula Marques Fernandes de Azevedo e Tadeu Marques Fernandes no presente feito, uma vez que não são partes nos autos. Caso os interessados sejam herdeiros/sucessores de Guilherme Jerônimo Fernandes, deverão comprovar nos autos referida condição e o encerramento de eventual inventário/partilha.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002942-07.2005.403.6112 (2005.61.12.002942-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DALTRO MUNIZ FERREIRA LIMA X MARIA IVONE DE SOUZA CARDIM

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002948-14.2005.403.6112 (2005.61.12.002948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos, etc.A UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa 80.2.05.005916-26, 80.7.05.002834-99, 80.7.05.002835-70 e 80.6.05.009049-68.A decisão de fl. 100 extinguiu a execução fiscal em relação às inscrições 80.2.05.005916-26, 80.7.05.002834-99 e 80.7.05.002835-70.Após o regular processamento do feito, sobreveio sentença nos embargos à execução nº 0000125-33.2006.4.03.6112, extinguindo o crédito estampado na CDA 80.6.05.009049-68, à vista do reconhecimento da compensação, o que foi confirmado em acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 581/601).É o que basta como relatório. Decido.Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida no feito nº 0000125-33.2006.4.03.6112, transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual da exequente.Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, que delas é isenta.Informe a executada, no prazo de cinco dias, os dados bancários (CNPJ, agência e conta) para devolução do valor apanhado por meio do Bacenjud e depositado conforme fls. 223/224.Quando em termos, oficie-se ao PAB da CEF para perfectibilização da medida.Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004254-81.2006.403.6112 (2006.61.12.004254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NOMURA & FERREIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X RAUL FERREIRA X FRANCISCO SHIGUERU NOMURA

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004941-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SONIA MARIA TARGA NOVAIS(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005245-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL(SP228596 - FABIO NAUFAL FONTOLAN)

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002836-35.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONECT TELEFONES E INFORMATICA LTDA ME

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005992-31.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP389868 - CESAR AUGUSTO RAMINELLI E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 259: com razão à exequente no que se refere à exclusão de Claudine Bobato Amorim do polo passivo da execução 00023614520124036112. Não obstante, manifeste-se a exequente, conclusivamente, quanto sua manutenção no polo passivo da Execução Fiscal 00006498320134036112 e/ou manutenção ou não da reunião dos feitos, nos termos do despacho de fl. 256.

Por fim, no que se refere ao imóvel de matrícula 25.037, indefiro o requerimento de expedição de ofício a 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS, considerando informação de sua arrematação pela 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS nos autos da CartPrec 0024737-51.2016.5.24.0022 (R. 32, fl. 301), oriunda da Vara do Trabalho de Ponta Porã - processo nº 0024211-20.2014.5.24.0066.

Neste contexto, oficie-se, com urgência, a Vara do Trabalho de Ponta Porã solicitando informações sobre a existência de valores depositados nos autos 0024211-20.2014.5.24.0066, bem como solicitando a transferência para este processo, após o processamento do concurso de credores, de qualquer valor remanescente do leilão do imóvel de matrícula 25.037 do CRI de Dourados/MS, para fins de quitação da presente Execução Fiscal no valor consolidado de R\$ 1.218.512,78 (em 23/05/2019).

Promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel e matrícula 25.037 do CRI de Dourados/MS. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009456-29.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIO CANDIDO DE MATTOS(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO E SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Tendo em vista o óbito da parte executada, bem como a habilitação de seu espólio, representado pela inventariante THEREZINHA BALBINO, remetam-se os autos ao SEDI para anotações de praxe, bem como para inclusão do termo espólio junto ao nome da parte executada.

Promova-se a regularização da representação processual da parte executada no sistema processual, com a exclusão do advogado EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO (fl. 37) e inclusão da advogada LIVIA GRAZIELLE SANTANA PETROLINE (fl. 152).

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, considerando a documentação encartada às fls. 148/162.

EXECUCAO FISCAL

0004326-24.2013.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X POSTO RUSH CAR LTDA(SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO BOSCOLO

Fls. 212/220: indefiro, porque o veículo possui restrição de circulação (fl. 188), o que indica que não foi encontrado para penhora. Ademais, a medida requerida é inútil, porque o bem possui diversas restrições inseridas pela Justiça do Trabalho, sendo que os créditos de natureza trabalhista gozam de preferência em relação ao produto de eventual arrematação, o que por si só afasta o interesse na penhora do bem. Como se sabe, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, com a prática de atos que não se demonstram eficazes aos fins almejados, em desatendimento aos princípios da utilidade e da efetividade.

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005313-26.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RICARDO GUIMARO ABEGAO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Espeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, nomeação de depositário do(s) bem(ns) constrito(s) à(s) fl(s). 102. No mesmo ato, deverá(ão) a(s) parte(s) executada(s) ser intimada(s) da penhora, da condição de depositária fiel, bem como do prazo para apresentar Embargos à Execução (30 dias contados da intimação, conforme art. 16, Lei 6.830/80).

Quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do n do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

Caso o veículo não seja encontrado, deverá o servidor indagar à parte executada sua localização e em poder de quem está, solicitando a apresentação, no caso de alegação de alienação ou de sinistro, da documentação pertinente ou, alternativamente, na hipótese de impossibilidade de cumprimento imediato do comando, intimá-la para apresentar referidos documentos em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de restrição de circulação do(s) veículo(s).

Quando da realização da diligência, deverá o servidor advertir a parte executada que será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).

Caso não localizados, não mais pertencentes a parte executada ou caso não bastem para garantir a dívida os bens indicados no mandado, fica autorizada a livre penhora de outros bens por ventura existentes no local diligenciado, até o limite do valor executado, desde que pertencentes a parte executada.

Realizada a penhora, promova a Secretária o seu registro pelo sistema Renajud.

Decorrido o prazo para apresentação de eventuais Embargos à Execução ou caso não reste efetivada penhora, abra-se vista à exequente para manifestação, após eventual prazo concedido a parte para apresentação de documentos em Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0005752-03.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X DENILSON APARECIDO DE LIMA X JOAO MAIOLINI(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE)

Colacione o advogado Carlos Alberto Destro procuração outorgada pela parte executada a qual representa, qual seja, COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA-COOLVAP. Prazo: 10 dias. Espeça-se nova carta precatória, nos termos da expedida à fl. 98, instruindo-a também com a petição de fls. 191/192.

EXECUCAO FISCAL

0005822-20.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RUBENS HORTA DE LIMA PRESIDENTE EPITACIO - ME X RUBENS HORTA DE LIMA

Fls. 154/155: indefiro, pois os executados foram citados por edital, razão pela qual não se sabe o paradeiro dos veículos penhorados por termo nos autos.

A fim de possibilitar a localização dos veículos penhorados, promova-se a inserção de restrição de circulação no sistema RENAJUD, bem como promova-se o registro da penhora de fl. 89.

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008336-43.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE

Com o intuito de se otimizar os serviços da Vara, bem como que a parte exequente pode obter diretamente junto ao Juízo indicado à fl. 122 as informações que entender relevantes quanto à penhora no rosto dos autos efetivada à fl. 110, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até efetiva manifestação das partes em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001174-42.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ILIDIO CAPUTO - EPP X ILIDIO CAPUTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 288: acolho os embargos de declaração apresentados pela União para o fim de esclarecer que o levantamento da penhora de fl. 140, determinado à fl. 272, deverá incidir somente sobre o imóvel de matrícula 54.091 do 1o CRIPP, permanecendo penhorado o imóvel de matrícula 35.811, também do 1o CRIPP.

Tomo sem efeito o Termo de Levantamento de Penhora de fl. 277, uma vez que ainda não decorreu o prazo recursal em relação ao decidido à fl. 272 e nesta decisão.

Considerando o expediente de fls. 283/284, desnecessário se faz oficiar o CRI para eventuais correções.

EXECUCAO FISCAL

0002256-29.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA EVENTOS - ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA

Espeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para constatação, penhora, avaliação, nomeação de depositário do(s) bem(ns) constrito(s) à fl. 114.

Caso não localizados, não mais pertencentes a parte executada ou caso não bastem para garantir a dívida os bens indicados no mandado, fica autorizada a livre penhora de outros bens por ventura existentes no local diligenciado, desde que pertencentes a parte executada. Sendo a parte executada empresa, deverá ser constatado e certificado o eventual exercício das atividades empresariais.

No mesmo ato, deverá(ão) a(s) parte(s) executada(s) ser intimada(s) do bloqueio de valores por meio do Bacenjud (fls. 109/110), a fim de que, querendo, proceda na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias.

Quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do número de RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

Caso o veículo não seja encontrado, deverá o servidor indagar à parte executada sua localização e em poder de quem está, solicitando a apresentação, no caso de alegação de alienação, da documentação pertinente ou, alternativamente, na hipótese de impossibilidade de cumprimento imediato do comando, intimá-la para apresentar referidos documentos em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restrição de circulação dos veículos. Ainda, quando da realização da diligência, deverá o servidor advertir a parte executada que será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, sem manifestação do executado, elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados.

Após eventual prazo concedido a parte para apresentação de documentos em Juízo, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0008887-86.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP400133 - IGOR GUEDES SANTOS E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Pela derradeira vez, intimem-se os advogados IGOR GUEDES SANTOS e NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR para que colacionem instrumento procuratório e/ou subestabelecimento aos autos.

Decorrido o prazo in albis, promova-se a exclusão dos advogados retro indicados do sistema processual.

Intime-se a parte exequente da decisão de fl. 83, bem como para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o

desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003308-26.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDILSON CESAR SABINO - ME X EDILSON CESAR SABINO

Registre-se a penhora de fl. 64 pelo sistema Renajud.

Indefiro o pedido de designação de leilão em relação a moto Yamaha/Factor (placa ECY-8944), penhorada à fl. 64 e avaliada em R\$ 1.500, em 04/02/2019, porque a medida requerida pelo exequente não se mostra útil ao processo, considerando que sobre o bem existem penhoras anteriores, requeridas pela própria exequente e levadas a cabo em outros processos que tramitam pela 1ª e 2ª Varas desta Subseção, conforme documento anexo.

Dessa forma, resta claro que o produto da arrematação será totalmente absorvido com eventual pagamento das execuções/penhoras antecedentes, razão pela qual a medida requerida, nestes autos, se demonstra inócua. Como se sabe, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, com a prática de atos que não se demonstram eficazes aos fins almejados, em desatendimento aos princípios da utilidade e da efetividade.

Ademais, haja vista a multiplicidade de processos no qual o mesmo bem foi penhorado a pedido da exequente, recomenda-se que os atos executórios em face dele se concentrem em um só processo (geralmente no que foi realizada a 1ª penhora), a fim de se evitar que ele seja incluído em diversos lotes de uma mesma hasta por determinação Juízos diversos.

Nesse contexto, tendo em vista que já foram esgotadas as pesquisas por bens, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

Expediente Nº 1542

INQUERITO POLICIAL

000450-51.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULA CRISTINA MENDES JOAQUIM(SP405826 - CLAUDIO ROBERTO SILVA JUNIOR)

1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 13 de junho de 2019, em face de PAULA CRISTINA MENDES JOAQUIM, devidamente qualificada nos autos, como incurso no artigo 342, caput, do Código Penal (fls. 179/180). Narra a denúncia que haveria falsidade das afirmações feitas pelo denunciada, no bojo de ação trabalhista, em relação à jornada de trabalho do reclamante Anderson Roberto Cavalcanti. Os autos voltaram conclusos. É o relatório. D E C I D O 2. Decisão/FundamentaçãoPois bem. A ré foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 342, caput, do Código Penal, pois, segundo a peça acusatória, mentiu em juízo, narrando fatos que não correspondem à realidade e sobre os quais a acusada tinha conhecimento, tendo em vista que as demais provas obtidas na Reclamação Trabalhista apontaram para o fato de que o reclamante Anderson cumpria jornada de trabalho compreendida entre 08h30 até por volta das 17h30, conforme consignado pelo MM. Juízo trabalhista por ocasião da prolação da sentença. O artigo 342 do Código Penal prescreve que constitui crime de falso testemunho: Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. Pois bem, o testemunho prestado pela acusada não lesou o bem jurídico protegido pela norma, ocorrendo conduta que se esvaziou de potencialidade lesiva. Na verdade, conforme se observa dos elementos de referida ação trabalhista juntada aos autos, não havia a menor possibilidade de que a ação fosse procedente com base no simples depoimento da acusada. Neste sentido, os v. Julgados infra. Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 34000316306, Processo: 200034000316306 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/03/2003 Documento: TRF100145064 Fonte DJ DATA: 04/04/2003 PAGINA: 58 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. EmentaPENAL. RECURSO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CPB. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE TESTEMUNHAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PROVIDO 1. O que caracteriza o falso testemunho não é a contradição entre depoimentos prestados em juízo, mas o contraste entre o conhecimento e o que afirma a testemunha sobre o mesmo fato. Falsidade positiva. Indícios de existência de dolo. 2. O falso testemunho é delito formal, bastando a simples potencialidade de dano para a administração pública. Precedentes. 3. Recurso do Ministério Público Federal provido. (g.n.) Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 01000085319, Processo: 199901000085319 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2001 Documento: TRF100114189 Fonte DJ DATA: 08/08/2001 PAGINA: 6 Relator(a) JUIZ CANDIDO RIBEIRO Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, participaram do julgamento os Exmos sr.(s) Juízes OLINDO MENEZES e LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Ausente eventualmente o Exmos Sr. Juiz PLAUTO RIBEIRO. EmentaPENAL. DEPOIMENTOS. CONTRADIÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. FALSO TESTEMUNHO. I - Existência de contradição no testemunho do denunciado. II - Declaração que não restou determinante para o deslinde da controvérsia trabalhista, uma vez que a dúvida existente girava em torno da jornada de trabalho da reclamante. III - Ausência do elemento subjetivo do tipo. IV - Recurso desprovido. (g.n.) Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 997 Processo: 200002010541544 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2001 Documento: TRF200077271 Fonte DJU DATA: 28/06/2001 PÁGINA: 83/294 Relator(a) JUÍZA TANIA HEINE Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EmentaPENAL - FALSO TESTEMUNHO - POTENCIALIDADE I - O CRIME DE FALSO TESTEMUNHO É FORMAL, NÃO DEPENDENDO DA OBTENÇÃO DO RESULTADO PRETENDIDO PELO AGENTE AO MENTIR PARA QUE SEJA CONFIGURADO O TIPO PENAL. II - HÁ NECESSIDADE DE QUE O FALSO TESTEMUNHO PRESTADO TENHA SE MOSTRADO APTO A CAUSAR DANO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. III - RECURSO IMPROVIDO. (g.n.) Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 528, Processo: 199804010223359 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/1999 Documento: TRF400074462 Fonte DJ DATA: 26/01/2000 PÁGINA: 47 Relator(a) JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. EmentaDENÚNCIA. REJEIÇÃO. FALSO TESTEMUNHO. DEPOIMENTO PRESTADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPROVIMENTO. 1. Não há indícios de falso testemunho suficientes para sustentar uma Ação Penal. 2. O testemunho prestado pelo denunciado não serviu ao convencimento judicial no processo trabalhista. 3. Recurso Criminal em Sentido Estrito improvido. (g.n.) Observa-se, também, que se o depoimento prestado não é apto a ludibriar o juízo, de tal sorte que não seja apto a influenciar no deslinde da causa, não resta configurado o delito e o fato é atípico. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, ante a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, rejeita a denúncia nos termos do art. 395, III, do CPP. Não havendo recurso da acusação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-10.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEOPOLDINO ANTONIO OLIVEIRA DE MELO(GO033057 - MARCO LEMES VIEIRA)

1- Acolho o parecer ministerial de fls. 202/203 para indeferir o pedido de extinção da punibilidade, em razão da revogação do sursis processual ter ocorrido antes do fim do cumprimento das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo.

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito.

2- Designo o dia 15/08/2019, às 14:30 horas, para realização de audiência, pelo meio de videoconferência com o JUÍZO FEDERAL EM ITUMBARA/GO, para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa, bem como para interrogatório do réu LEOPOLDINO.

3- Requistem-se a apresentação das testemunhas.

4- Deprique-se ao Juízo Federal em Itumbara a intimação do réu, bem como as providências necessárias para realização da videoconferência.

Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-23.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JESUS ANDRADE MORALES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de JESUS ANDRADE MORALES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 57/60). Narra a denúncia que no dia 16 de março de 2019, por volta das 9 horas e 30 minutos, durante fiscalização de rotina realizada na base da Polícia Militar Rodoviária, situada na rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do km 561+500m, neste Município e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares procederam à abordagem do ônibus da empresa de transportes Andorinha S/A, com itinerário Corumbá/MS - São Paulo/SP e constataram que o réu JESUS ANDRADE MORALES, agindo com consciência e vontade, importou da Bolívia, trouxe consigo, guardou e transportou com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 3.962 (três mil, seicentos e noventa e dois) gramas de substância entorpecente, popularmente conhecida como cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Relata a peça acusatória que o entorpecente se encontrava no bagageiro externo do ônibus, acondicionado em fundo falso de uma mala identificada como de propriedade do acusado por meio das etiquetas de bagagem. E que a substância encontrada com o réu (cocaína), de origem boliviana, é droga alucinógena, que determina a dependência física e psíquica e encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país, constante da Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como, na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 87, de 28 de junho de 2016, da ANVISA, conforme periciais de fls. 13/14 e 37/41. Continua a narrativa, afirmando que o acusado recebeu a droga na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, com o objetivo de transportá-la até São Paulo/SP e, posteriormente, para o México. Além disso, considerando que o itinerário do denunciado teve como origem cidade localizada na Bolívia, tendo percorrido o Estado do Mato Grosso do Sul, deslocando-se até Presidente Prudente, já no Estado de São Paulo, quando foi autuado em flagrante, fica evidenciado o tráfico entre Estados da Federação. Dessa forma, conclui que restou demonstrado o tráfico internacional de entorpecentes. Consta dos autos o auto de prisão em flagrante de fls. 02/06; o auto de apresentação e apreensão de fls. 08; o laudo preliminar de constatação de fls. 13/14 e os laudos periciais definitivos de fls. 37/41 e 82/86, que comprovam que a droga apreendida se trata de cocaína. Oferecida denúncia em 10 de abril de 2019 (fls. 57/60), foi determinada a sua tradução para a língua espanhola e posterior notificação do denunciado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (fl. 61). Na mesma, determinou-se a solicitação das folhas de antecedente do réu e foi autorizada a incineração do entorpecente apreendido, com reserva de quantidade suficiente para eventual contraprova. Notificado (fl. 91), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 101/103, por meio de defensor dativo nomeado à fl. 92. Não houve arrolamento de testemunhas pela defesa. Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pelo recebimento da denúncia e regular prosseguimento do feito (fl. 105). A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2019 (fl. 106), momento em que foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Durante a fase instrutória do feito, em audiência realizada no dia 05 de junho de 2019, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado, conforme depoimentos gravados em mídia audiovisual (fls. 140). Oportunizada a fase do artigo 402, CPP, as partes não requereram diligências. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 143/148, requerendo a condenação do acusado, diante da comprovação dos fatos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais às fls. 150/154, requerendo a absolvição, sustentando o reconhecimento da excludente de culpabilidade decorrente de coação irresistível. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 7/8 e 12, do apenso. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/FundamentaçãoO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS Transnacionalidade do delito A transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão. Com efeito, o réu é mexicano, adentrou ao país vindo da Bolívia, conforme declarou em seu interrogatório, a fim de tratar-se de droga (cocaína) que costumeiramente tem origem naquele país vizinho, apreendida em grande quantidade, o que evidencia a transnacionalidade da conduta e autoriza a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da maior parte, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras). Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade. Todavia, no que tange à causa de aumento prevista no inciso V, artigo 40, da Lei 11.343/06, entendendo pela impossibilidade de criminalização com a causa de aumento prevista no inciso I, conforme julgado a seguir transcrito: É descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06). (ACR 2007.30.00.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região,

unânime, e-DJF1 de 06/03/2009, p. 58). Passo à análise do mérito da imputação. Da Materialidade, Autoria e Dolo O Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08), o Laudo de exame de constatação preliminar (fls. 13/14) e o Laudo de exame de substância (fls. 82/86), demonstram a materialidade delictiva, pois restou comprovado que o réu estava transportando Cocaína, substância relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país. A autoria e o dolo também são certos. O réu alterou a versão dos fatos apresentados na fase policial e, em juízo, confessou os fatos. Declarou que sabia que transportava substância entorpecente ilícita, porém, não tinha conhecimento da quantidade nem do destino final. Explicou que havia realizado um empréstimo no México para pagar ao fim do ano, contudo, na época do pagamento, não possuía dinheiro para fazê-lo. O indivíduo Miguel Torres, que havia emprestado o dinheiro, propôs, como forma de pagamento, o transporte do entorpecente, forneceu um celular e uma passagem até o Peru e posteriormente a Bolívia. Na Bolívia foi recebido por um indivíduo de nome Luís, que o levou até uma casa, onde permaneceu hospedado, lá entregou uma mala vazia, pedindo para que colocasse seus pertences, tendo-lhe fornecido também na ocasião US\$1.500,00 (um mil e quinhentos dólares americanos) e acompanhado seu embarque no coletivo. Afirmou que foi ordenado a não contar a ninguém sobre a empreitada, sofrendo ameaças a seus filhos na ocasião. As testemunhas de acusação Jefferson José Coimbra e Cláudio Lino da Silva, policiais militares que realizaram a abordagem, informaram que realizaram fiscalização de rotina no ô nibus da empresa Andorinha, em entrevista ao passageiro da poltrona 43 (quarenta e três), ora acusado, este informou que estava a turismo no país. Que em revista ao bagageiro externo, encontraram uma mala com fundo falso, identificadas com o nome do acusado, e devido ao nervosismo além do comum, resolveram abri-la, sendo encontrado 4 (quatro) pacotes de cocaína. Disseram, ainda, que o réu disse ter comprado a mala em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, de pessoa desconhecida, tendo pagado 300 (trezentos) bolivianos e que iria até a cidade de São Paulo a turismo. Dessa maneira a autoria e o dolo estão devidamente comprovados pelas provas orais produzidas nos autos. Ressalto que a simples afirmação de ameaças sofridas, desacompanhada da necessária comprovação, não se afigura suficiente para a configuração de coação irresistível, que exigiria, na hipótese dos autos, prova cabal de profunda coerção do acusado, que colocaria em risco sua própria vida ou a de sua família. Ademais, ainda que houvesse eventual situação de perigo atual que afligisse o réu, a conduta criminosa por ele desenvolvida não era inevitável, sendo-lhe exigível comportamento conforme o direito, devendo escolher diversos meios lícitos, ao invés de optar pelo caminho da prática do tráfico internacional de drogas como meio de obter rapidamente recursos financeiros. Por todo o exposto e pelas provas acostadas aos autos, entendo que não há dúvidas quanto à autoria do delito, com o que resta o crime comprovado. Pelos elementos constantes dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito de tráfico de entorpecentes. A quantidade da droga, a forma de seu acondicionamento e transporte demonstra que se tratava de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Deste modo, o acusado JESUS ANDRADE MORALES, incorreu na prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Fixada a responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia, passo à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena. Do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certezas que constam dos autos (fls. 7/8 e 12) demonstram que o réu é primário e não possui qualquer apontamento de natureza penal. O réu agiu com dolo normal para o tipo e não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, não há nos autos elementos indicativos de que se dedica a atividades ilícitas. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. É evidente que o réu conhecia o caráter ilícito de sua conduta e aceitou praticá-la, elementos que foram considerados na aferição do dolo. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, atento ao fato de que o réu foi preso com cocaína, delito cujas consequências extrapolam a previsão típica, uma vez que a quantidade (3.692 gramas de cocaína) de entorpecente encontrada aumenta o risco à saúde pública, porém não revela a inserção do réu em uma grande rede criminosa. Deste modo, na forma do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 550 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, 1º)-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c) e redução a pena-base em 6 meses, fixando-a, nesta fase, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal-C) O acusado se enquadra na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois não é reincidente, não ostenta maus antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. A causa de redução de pena é aplicável. Não há indícios de que o réu integre organização criminosa, exercendo direção das atividades, conhecendo os demais integrantes e o modo operacional normalmente empregado. Na verdade, trata-se da chamada mala, pessoa responsável apenas pelo transporte da substância entorpecente de um local a outro. A mala atende aos fins delictuosos da organização, sem, contudo, ser dela parte integrante. Recebe remuneração para transportar o entorpecente, sem saber a serviço de quem está. Desconhece por completo o modus operandi da organização ou as funções que cada um exerce. Seu contato limita-se, no máximo, ao aliciador, que se vale de alguma alcunha, um codinome, para não ser identificado, fazendo jus à redução prevista em Lei. Dessa forma, ante a quantidade razoável de cocaína que transportava, diminuo a pena em 1/2, fixando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que o acusado não chegou a seu destino, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição decorrente da delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/07, porquanto não houve revelação de dados aptos a auxiliar a polícia na identificação de autores e partícipes do crime.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 1º, alínea b) do CP. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 97256, relatado pelo Exmo. Ministro Ayres Brito, com o que não há vedação a que se fixe o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. Tal situação, aliás, levou o Senado Federal a editar a Resolução nº 5/2012, pela qual restou afastada da Lei 11.343/2006 a expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, com o que resta, agora, expressamente permitida, inclusive, a concessão de regime inicial aberto nos crimes previstos na Lei 11.343/2006. Contudo, tenho que a substituição da pena no caso de tráfico internacional de entorpecentes não é recomendável. Embora as penas restritivas de direitos tenham caráter retributivo do ilícito penal, não serão vistas desta forma, quer pelo sentenciado, quer por aqueles que buscam sobreviver do tráfico de entorpecentes. Com isso, os propósitos ventilados no artigo 59, in fine do CP, isto é, que a pena cumpra seu duplice mister, de reprovare e de prevenir a delinquência não serão atingidos. No entanto, tendo em vista a situação pessoal do réu, já analisada quando da primeira fase da dosimetria da pena, atento aos critérios do art. 59 do CP c/c art. 42, da Lei 11.343/2006 e, especialmente pelo fato do réu ser estrangeiro, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o regime semiaberto para assegurar o cumprimento da pena. Assim, o réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 1º, alínea b, do CP e artigo 33, 3º do CP. -E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado JESUS ANDRADE MORALES, mexicano, solteiro, comerciante, filho de Bríjido Andrade Romero e Josefina Morales Villanueva, nascido aos 24 de janeiro de 1984, portador de documento de identidade nº G29563188-Passaporte/MEX, residente na Rua Calle Alende, nº 40, bairro Villamar, em Michoacan de Ocampo/México, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai, ao cumprimento de pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. O réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 1º, alínea b, do CP e da fundamentação. Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal (HC 118533) a qual considera que o tráfico privilegiado não tem natureza hedionda e, portanto, admite-se a progressão de regime com o cumprimento de 1/6 da pena, bem como observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelariedade para sua permanência na prisão. Importante lembrar que não impede à manutenção da prisão as circunstâncias de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002). Expeça-se guia de recolhimento provisório, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19/06. Por oportuno, tendo em vista as condições sociais do acusado e que foi defendido por advogado dativo, concedo os benefícios da justiça gratuita, de modo que não há custos processuais a serem recolhidas. Considerando o bom trabalho desenvolvido, fixo ao Advogado Dativo nomeado nos autos, Dr. Christiano Ferrari Vieira, OAB/SP 176.640 (fl. 92), honorários que fixo no valor máximo da tabela. Promova a Secretaria a solicitação de pagamento. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente para esclarecer a divergência de valores entre o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08) e o Termo de Acolhimento de Bem e Valor Apreendido para Guarda Física (fl. 32). Informe-se-o, ainda, que determine a destruição do restante do entorpecente reservado para contraprova, conforme fls. 13/14, 61, 79/80 e 82/86. Com o trânsito em julgado tais valores deverão ser transferidos em favor do FUNAD (Art. 63, 1º, da Lei 11.343/2006), oportunidade em que os dólares apreendidos, custodiados à CEF, deverão ser convertidos para reais, pelo câmbio oficial do dia para realização da transferência. Tratando-se de réu estrangeiro, encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença e do termo de apelação, à tradutora nomeada para que proceda à tradução para o espanhol, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a apresentação, serão arbitrados os honorários e promovida a solicitação de pagamento. Cópia desta sentença, devidamente traduzida, servirá de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Itai/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, para intimação do réu JESUS ANDRADE MORALES, que se encontra recolhido na Penitenciária de Itai. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. b) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007709-76.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIRIAN SAAVEDRA LOPES

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006404-57.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO LUIS MARTINS MASTROCOLA

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000834-56.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SILVIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante alega, em preliminar, a prescrição e decadência do crédito em cobrança. Aduz que os débitos remontam ao mês de junho de 2.009, indo até o mês de novembro de 2.014. A inscrição do crédito em dívida ativa ocorreu somente em 07.06.2018.

Instado a impugnar os embargos à execução, o INSS ficou-se inerte.

Da análise dos autos, observo que há como se aferir a ocorrência de prescrição do crédito, uma vez que não foi trazido para os autos o procedimento administrativo que embasou a Certidão de Dívida Ativa nº 14.886.087-7, de modo que, baixo os autos em diligência e determino que o embargado junte, no prazo improrrogável de quinze dias, o processo administrativo número 135373025.

Após, vista ao embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004283-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDERSON SOARES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA - APS SAO PAULO DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dúvidas não existem de que, em mandado de segurança, a competência para processar e julgar o feito é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada. Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido o mesmo ajuizado em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA – APS SÃO PAULO DIGITAL, ELTON ALVES MOREIRA, matrícula 15,63884 endereço na cidade de São Paulo - SP, como restou indicado pelo impetrante na inicial.

Pelas razões expostas, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito. Remetam-se os autos a uma das E. Varas da Justiça Federal de São Paulo - SP, com nossas homenagens.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-57.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO LUIS IZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

JOÃO LUIS IZO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança.

Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para justificar o valor atribuído à causa, comprovando.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINVAL JUNIOR PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação do laudo pericial.

Com a apresentação, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA SUSETE FERREIRA ZARATIN
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS R VOLPIM - SP288327, GABRIEL RODRIGUES VOLPIM - SP366473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TOSHIKO MAKIAMA YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO APARECIDO OCTAVIO
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000383-19.2019.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SAIMON LEONARDO APARECIDO FRANCISCO(SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO)
I-Certifique-se e comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDJ para atualização da situação do(s) réu(s): condenado.III-Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença.IV-Expeça-se mandado de prisão de prisão definitiva. Comunique-se ao MM. Juízo das Execuções Penais competente para execução definitiva, onde deverão ser cobradas as custas processuais.V-Ciência às partes e, em termos, arquivem-se os autos.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS ULIAN
Advogado do(a) AUTOR: ALENCAR DA SILVA CAMPOS - SP179438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

¶

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se sobrestado até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAGDA AZEVEDO REIS PINTO, JOSE RENALDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO UBEDA - SP115029
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO UBEDA - SP115029
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando detidamente o feito, verifico que os executados não foram devidamente intimados, uma vez que não foi publicado o ato ordinatório Id 14738473. Assim sendo, providencie a Secretaria a intimação da referida determinação.

Quanto à petição Id 14625098, esclareça a CEF sua manifestação, porquanto não guarda relação com o objeto do feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-22.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO AURELIO GONZALES RINHEL

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 14990791: consoante se depreende da parte final da sentença - Id 14825842 -, a execução dos honorários sucumbenciais está suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme notícia a certidão – Id 17268589 -, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo-.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULINO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DEFARIAS - SP324698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a DIRPF apresentada às f. 28-34 do documento Id 17537640, bem como os documentos das f. 7-8 do Id 17537643, manifeste-se a União, em 5 (cinco) dias e sem prejuízo do prazo para apresentar contestação, sobre o pedido de tutela provisória.

Após, voltem os autos conclusos.

Cite-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004305-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CIDIS POLI CABELEIREIROS LTDA - ME, POLLANA SANTOS SICCHIERI, JOSE APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004285-89.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R V SAMPAR & CIA LTDA - EPP, CARLOS ROQUE SAMPAR, JORDAN FARES SAMPAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de R V SAMPAR E CIA. LTDA. - E CARLOS ROQUE SAMPAR e JORDAN FARES SAMPAR, objetivando a busca e apreensão do veículo HYUNDAI HR 2.5 TCI HD CAB CURTA, fabricado em 2015, modelo 2016, cor br chassi n. 95PZ8N7KPG070103, placa GBW 97890, Renavam 1069140772, em razão do descumprimento das obrigações contidas na Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT firmada em 23.10.2015.

A requerente sustenta, em síntese, que: a) firmou o mencionado contrato com os requeridos; b) para garantir a obrigação, o referido veículo foi alienado fiduciariamente; e c) a parte requerida deixou de pagar as prestações contratadas.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário, decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 24.0782.731.0000107-40 (Id 18997111).

Conforme dispõe o Decreto-lei n. 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada:

"Art. 2.º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014);

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Da análise dos autos, observo que o veículo foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal para garantia da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 24.0782.731.0000107-40 (Id 18997111); e que foi comprovada a mora do devedor (Id 18997119, 18997120 e 18997121).

Cabe destacar, nesta oportunidade, o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da comprovação da mora do devedor, em casos similares aos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O tribunal local decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento (AgRg no AG nº 1.315.109/RS, Quarta Turma, Rel. o Min. Raul Araújo, DJe 21/3/2011).

2. Ao declarar a falta de recebimento da notificação do devedor, o acórdão recorrido o fez com base na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável rever tais conclusões em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 491676-PR, Terceira Turma, DJe 11.9.2014)

Assim, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida.

Posto isso, **concedo a liminar pleiteada**, determinando a busca e apreensão do veículo HYUNDAI HR 2.5 TCI HD CAB CURTA, fabricado em 2015, modelo 2016, cor branca; chassi n. 95PZ8N7KPGB070103, placa GBW 97890, Renavam 1069140772, o qual deverá ser entregue à pessoa a ser indicada pela requerente.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão.

Após, citem-se e intimem-se os requeridos, com urgência, para que paguem o débito reclamado ou apresentem sua defesa, nos termos do artigo 3.º, §§ 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/2004.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5195

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA
0000436-97.2019.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (PR092518 - LUIS FELIPE GOMES RHEINHEIMER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OVIDIO DE PAULA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FURINI DE PAULA - SP363817
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por OVIDIO DE PAULA JUNIOR em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, objetivando a consignação de valores em pagamento, bem como provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência da prescrição de parte da dívida do autor. Pede, ainda que se condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; b) sua inscrição está suspensa em razão do inadimplemento das anuidades anteriores a 2012; c) não há possibilidade de parcelamento porque o débito é objeto de ação judicial; d) as anuidades anteriores a 2013 estão prescritas; e) em 18.5.2018, pleiteou o parcelamento do débito, que perfaz o montante de R\$ 5.409,21 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e vinte e um centavos); f) em 10.7.2018, foi informado de que deveria comparecer à Seccional, em São Paulo, ou à Subseção de Orlândia, para parcelar toda a dívida, incluindo a que é objeto de ação judicial; g) essa situação caracteriza a recusa do recebimento do valor por ele devido; h) não tem condições financeiras de pagar a dívida, salvo se for parcelada em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$ 90,15 (noventa reais e quinze centavos); i) a anuidade de 2018, no valor de R\$ 967,38 (novecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) foi parcelada em 12 prestações de R\$ 83,11 (oitenta e três reais e onze centavos); e j) a suspensão de sua inscrição causa-lhe dano moral.

Em sede de tutela provisória, o autor pede provimento jurisdicional que restabeleça a situação de regularidade de sua inscrição junto à ré, viabilizando a sua indicação para exercer a defensoria pública; e que autorize o depósito de prestações mensais, no importe de R\$ 90,15 (noventa reais e quinze centavos), para o pagamento da dívida.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 11785775 postergou a análise do pedido de tutela provisória para após a manifestação da parte ré.

A ré apresentou a contestação Id 12661950, suscitando, preliminarmente: a inépcia da inicial; a incompetência territorial deste Juízo para o conhecimento do feito; a litispendência com o mandado de segurança n. 5022567-21.2018.403.6100, que tramita na 17.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora não aceitou a proposta de conciliação da ré, ofertada na audiência Id 17378406 (Id 17640901). Outrossim, manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o autor ter pleiteado a consignação em pagamento, observo que, na verdade, ele almeja o parcelamento de seus débitos junto à ré.

Com efeito, a ação de consignação em pagamento é ação ajuizada pelo devedor em face do credor, quando este recusar-se a receber o valor de dívida.

O artigo 539 do Código de Processo Civil estabelece que, *“nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida”*.

No caso dos autos, não houve recusa do credor em receber a quantia devida, o que retira do presente feito a qualidade de ação consignatória.

Impõe-se, destarte, a análise da ocorrência da prescrição, do pedido de parcelamento de débito e de indenização por danos morais e materiais.

Da litispendência com o mandado de segurança n. 5022567-21.2018.403.6100

Da análise do documento Id10014977, verifico que o autor figurou como impetrante no mencionado mandado de segurança, o qual foi impetrado contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a anulação do ato que, nos autos processo administrativo disciplinar n. 24762010, aplicou ao impetrante a pena de suspensão do exercício da profissão em razão de inadimplência de anuidades; e que reconheça a prescrição (f. 116-121).

Em consulta ao sistema de Processo Judicial eletrônico da de 1.º grau da Justiça Federal, verifico que, nos autos **domandado de segurança n. 5022567-21.2018.403.6100**, foi proferida a sentença Id 18748280, a qual consignou que: o mencionado processo administrativo disciplinar refere-se às anuidades dos exercícios de 2000 e anteriores, bem como aos anos de 2001 a 2004; a decisão proferida no processo administrativo reconheceu a ocorrência de prescrição, para fins de punição, referente às anuidades do ano de 2000 e anteriores; que não ocorreu a prescrição para a cobrança das anuidades dos demais exercícios; e que, por não haver prova que o procedimento previsto em lei deixou de ser observado, a segurança pleiteada foi denegada.

Segundo o documento Id 12662183 apresentado pela ré nestes autos, o débito do autor corresponde às anuidades de 2001 a 2012 e de 2014 a 2017, no valor histórico de R\$ 17.847,29.

No presente feito, portanto, são questionados outros débitos além daqueles já analisados no mandado de segurança n. 5022567-21.2018.403.6100.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ocorrência de litispendência em relação aos débitos do período de 2001 a 2004, os quais já foram analisados nos autos do mencionado mandado de segurança e, quanto a eles, é cabível a extinção do feito sem resolução de mérito.

Feitas essas considerações, e previamente à análise das questões de mérito remanescentes, passo a apreciar as demais matérias preliminares suscitadas pela ré.

Da inépcia da inicial

Anoto, inicialmente, que não foi dada ao autor a oportunidade de emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Dessa forma e considerando o que dispõe o § 3.º do artigo 292 do Diploma processual, arbitro o valor da causa em R\$ 37.861,37 (trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), montante do débito indicado pela ré e atualizado até 6.5.2019 (Id 17378409).

Cabe ressaltar que o juiz, com base nos fatos relatados na inicial e contrapostos na contestação, deverá interpretar o pedido e aplicar o direito ao caso levado a seu conhecimento. De fato, o princípio da *jura novit curia* implica o dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la, por sua própria autoridade, ao caso concreto.

No presente caso, da análise da inicial, é possível aferir que o autor almeja: o parcelamento de seu débito junto à ré; o reconhecimento da prescrição de parte do mencionado débito; bem como indenização por danos morais e materiais.

A situação, portanto, não se coaduna à hipótese do § 1.º do artigo 332 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Da alegada incompetência territorial deste Juízo para o conhecimento do feito

A Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece:

“Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

(...)

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

(...)

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;"

Se, por força de lei, as Subseções representam a Ordem dos Advogados do Brasil no âmbito de seus territórios, não é razoável que se imponha ao autor que ajuíze ação em face da mencionada pessoa jurídica, em local diverso de seu domicílio. Com efeito, essa situação poderia dificultar, ou mesmo obstar, o acesso ao Poder Judiciário.

Cabe destacar, nesta oportunidade, que a faculdade atribuída ao autor acerca da escolha do foro competente, dentre aqueles enumerados no § 2.º do artigo 109 da Constituição da República, para julgamento das ações ajuizadas em face da União tem a finalidade de facilitar o acesso ao Poder Judiciário a todas as pessoas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais (STF, RE 627.709, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20.8.2014).

Nesse contexto, e considerando o posicionamento jurisprudencial acerca da matéria, bem como o fato de a Subseção de Ribeirão Preto representar a Ordem dos Advogados do Brasil perante o Poder Judiciário, não deve ser acolhida a exceção de incompetência suscitada pela parte ré.

Assim, afasto a matéria preliminar suscitada e passo à análise das questões que se impõem.

Da prescrição

Conforme consignado anteriormente, o débito do autor corresponde às anuidades de 2001 a 2012 e de 2014 a 2017 (Id 12662183), sendo que os débitos do período de 2001 a 2004 já foram analisados nos autos do mandado de segurança n. 5022567-21.2018.403.6100. Dessa forma, resta analisar a prescrição relativamente aos períodos de 2005 a 2012 e de 2014 a 2017.

A Lei n. 8.906/1994 estabelece:

"Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB."

O documento Id 12662181 demonstra que: a representação da Tesouraria da Ordem dos Advogados do Brasil em face do autor foi autuada em 17.1.2006, sendo respectivo processo registrado sob o n. 02/00294/06 (f. 1); em 11.5.2006, o autor teve deferido o seu pedido de parcelamento de débitos (f. 22); os débitos atinentes aos exercícios de 2005 e 2006 estavam no conjunto de débitos parcelados (28); o inadimplemento do parcelamento ensejou, em 8.7.2009, a conversão da representação em processo ético disciplinar n. 05R0027462010 (f. 37 e 42); o processo administrativo ficou paralisado em razão do ajuizamento da ação civil pública n. 2003.61.00.03163-1, voltando a tramitar em 4.3.2014 (f. 43); ao autor foi imposta a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até que pague o débito (f. 50-51 e 102-105); e que foi reconhecida a prescrição das anuidades do ano 2000 e das anteriores (f. 86-88) o autor foi notificado dos débitos do período de 2005-2017 (f. 98).

O prazo prescricional, portanto, foi interrompido.

O processo disciplinar não ficou paralisado indevidamente por período superior a três anos, o que impede a aplicação da norma prevista no § 1.º do artigo 43 da Lei n. 8.906/1994.

Nesse contexto, verifico que não ocorreu a prescrição das anuidades do período de 2005 a 2012 e de 2014 a 2017.

Do parcelamento do débito

O parcelamento do débito, nos moldes almejados pelo autor, deve ser pleiteado na esfera administrativa, em razão da imprescindibilidade da anuência do credor.

Do dano moral

O documento Id 12662181 demonstra que o processo administrativo disciplinar, que culminou na suspensão do autor para o exercício da profissão, foi instaurado e tramitou conforme previsto nos artigos 70 e seguintes da Lei n. 8.906/1994.

Ao autor, que foi notificado de todos os atos, foi dada oportunidade para a sua defesa.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que o inadimplemento das contribuições profissionais enseja adoção de medidas restritivas ao exercício profissional, desde que sejam observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; e de que não é devida indenização por dano material ou moral quando não existe ilegalidade no procedimento administrativo que culmina na imposição daquelas medidas. Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATOS REVESTIDOS DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS IMPRO- RECURSO NÃO PROVIDO.

- A presente ação foi sob a alegação de que o autor teve a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil indevidamente suspensa em procedimento eivado de nulidades

(omissis)

- Ao Poder Judiciário cabe, essencialmente, a verificação da legalidade no processo administrativo disciplinar, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo.

- Ao analisar o feito, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo apelante, todos os atos administrativos questionados foram realizados observando o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

- A insurgência do autor em face do resultado negativo não é fundamento suficiente para reconhecimento das nulidades aventadas.

(omissis)

- E, afastada qualquer ilegalidade dos atos administrativos combatidos, resta por decorrência lógica afastada também a pretensão de condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais, já que a ilicitude dos atos praticados é pressuposto para tanto.

- Recurso não provido.

(TRF/3.ª Região, AC 0022479-44.2013.4.03.6100, Quarta Turma, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 9.5.2019)

No presente caso, portanto, não é devida indenização, uma vez que não restou demonstrado qualquer ato ilícito praticado pela ré.

Ante ao exposto:

a) **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, em razão de litispendência, relativamente aos débitos do período de 2001 a 2004, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil; e

b) quanto aos demais períodos questionados, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, em razão da gratuidade da justiça que defiro nesta oportunidade, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000553-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP, MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES, ROBERTO SILVIO GONCALEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

S E N T E N Ç A

Não tendo a parte embargante cumprido os atos que lhe competia, possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de juntar instrumento de procuração, bem como o respectivo contrato social da empresa embargante, muito embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito (Id. 15459605 e 17243852), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, pelo não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004330-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARILZA ALVES DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural, conforme protocolo de requerimento 530332269, datado de 30.04.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007241-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOCCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18142603: indefiro o quanto requerido pelo autor, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, estando os autos suficientemente instruídos por documentos, inclusive P.A. encaminhado pelo INSS (ID 15176792).

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Concedo ao autor prazo de dez dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TERESINHA DE JESUS CHIARETTI GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18142219: indefiro o quanto requerido pela autora, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, estando os autos suficientemente instruídos por documentos, inclusive P.A. encaminhado pelo INSS (17893579).

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Concedo à autora prazo de dez dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA LUCIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 18714617: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO GEROTO
Advogados do(a) AUTOR: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS;

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 151.075.454-4**, no prazo de quinze dias; e

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições Id 17073162 e 17336652: vista aos apelados – autora e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-20.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO ATHANAZIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HAMILTON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 18872811: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MALDONADO MARQUES - SP282114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 18.945,84 (Dezoito mil novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IONE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INFINITY SERVICES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum que objetiva compelir a ré a proceder a análise de *manifestação de inconformidade*^[1], descrita na inicial (Num. 18862173 - p. 118/130).

Alega-se, em resumo, que há direito à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

A autora sustenta que protocolou o requerimento administrativo em 15/07/2016, não obtendo resposta até o presente momento.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07^[2], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que a pedido foi protocolado há tempo suficiente para exame.

De outro lado, encontra-se razoavelmente demonstrado que ausência de manifestação fazendária prejudica planejamento operacional e financeiro da empresa.

Ante o exposto, **deiro** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré examine a *manifestação de inconformidade* (Num. 18862173 - p. 118/130), em sessenta dias, a contar da intimação.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Comprot* (Num. 18862183 –p. 1 e 18862185 - p. 1).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004274-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário ao exame de *pedido de tutela de urgência*, determino que se aguarde o transcurso do prazo conferido à CEF, para manifestar-se sobre a oferta do bem, nos autos da execução (5003419-81.2019.4.03.6102 – Id. 18311523 e 18400285).

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 02 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DE FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Não há evidências de que a instituição financeira tenha se recusado a exibir os documentos pretendidos.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto 2 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DE FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Não há evidências de que a instituição financeira tenha se recusado a exibir os documentos pretendidos.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto 2 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000962-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 17531452: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por vinte dias.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5002392-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ALTEMIR ODILON BUZINARO, APARECIDA DA COSTA MELLO BUZINARO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DENISE RODRIGUES SANTANGELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 17054587: Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de quinze dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAYLLA ALIANTINA LEMES DE OLIVEIRA, VIVALDO DE OLIVEIRA NETTO, DIEGO ROGERS DO VAL OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA CAMPOS - MG154944, ANDREIA GUILHERME CAMPOS - MG136009
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA CAMPOS - MG154944, ANDREIA GUILHERME CAMPOS - MG136009
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA CAMPOS - MG154944, ANDREIA GUILHERME CAMPOS - MG136009
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) RÉU: MARCELLA OLIVEIRA PINHO - DF47033, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, JOSE ALEIANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

ID 19078127: manifestem-se os requeridos sobre o pedido de desistência deduzido pelos autores, no prazo de dez dias.

Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS NELSON
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004306-65.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMILTON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171
IMPETRADO: SR. RUI BRUNINI JÚNIOR - GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELIANE DE SOUZA BOSAK
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERTÃOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Considero que o INSS se excedeu no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o pedido não é recente [1] e que, provavelmente, a instrução do processo administrativo se ultimou, pois se encontra em grau de recurso.

O prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório*, contudo reputo justificável a interferência judicial no presente caso, considerando que o atraso exorbita a duração *razoável* do processo.

Ademais, há "perigo da demora": a impetrante justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, invocando direito previsto em lei e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **de firo** a medida liminar para determinar que a ré promova o julgamento do recurso interposto pela impetrante no processo nº 44233.161375/2017-33 (NB 21/178.708.383-4), em 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Distribuído ao conselheiro relator, Sandro Soares de Mattos, em 23.11.2017 (Num. 14579034 - Pág. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALFREDO CESAR GANZERLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMARILDO FERREIRA DE MENEZES - SP79606
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Reconheço a competência deste juízo, pois o C. STJ modificou entendimento anterior para admitir a propositura do mandado de segurança no domicílio do impetrante, quando a autoridade for integrante da administração pública federal, ressalvada a competência originária dos tribunais (CC 151.353/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28.02.2018).

2. À primeira vista, **não considero** inequívoco ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* no processo administrativo que culminou com a cobrança dos valores que foram pagos a maior.

A controvérsia é antiga e derivou de processo judicial em que o impetrante conhecia os riscos da demanda, teve pleno acesso aos argumentos da parte contrária e pôde se defender amplamente.

Naquele contexto, era plausível **não ignorar** a possibilidade de derrota e que isto ensejaria, mais cedo ou mais tarde, os efeitos financeiros que aqui se combatem.

Com o devido respeito à tese inicial, não há prova de que houve surpresa, erros de procedimento, vícios na apuração do débito ou lesão ao *devido processo*.

O impetrante sempre soube do que estava em jogo, não desconhecia a provisoriedade dos recebimentos, apresentou defesas específicas no procedimento administrativo e foi notificado diversas vezes (4ª notificação em **08.03.2019**) de que deveria ressarcir os cofres públicos.

Também não há certeza de que tenha havido decadência, pois o apelo da União e a remessa oficial somente restaram apreciados em *agosto de 2017* (Id 19030543), resolvendo definitivamente a questão.

Ressalto que o mérito da suspensão da segurança **não se confunde** com o mérito da ação principal.

De outro lado, não há “perigo da demora”: o impetrante **não demonstra porque e em que medida** os descontos poderiam comprometer sua subsistência.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDER PELOSO PRANDINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que demonstre, por meio de cálculo da RMI, eventual limitação ao teto.
2. Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias, para que se manifestem sobre os cálculos e, também, apresentem alegações finais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDER PELOSO PRANDINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que demonstre, por meio de cálculo da RMI, eventual limitação ao teto.
2. Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias, para que se manifestem sobre os cálculos e, também, apresentem alegações finais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo da autora, **NB 21-168.852.843-9** e o envio do histórico de créditos do benefício **NB 060.298.015-1**, em nome de **Ademar Gomes de Campos (cônjuge da autora)**, para o período entre Abril de 1989 a Março de 1991, no prazo de quinze dias;

2. Após, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a);

3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

- a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
- b) ordeno a citação do INSS.
- c) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

4. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA VIANNA DE BRITO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP120698-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 27.11.2018 (Num. 19089941 - p. 2).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MADESP IND E COM DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise dos *recursos administrativos* descritos na inicial [1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do recurso, em tempo razoável.

Deferiu-se a medida liminar (ID 16860444).

Informações do impetrado no ID 17156963.

O MPF manifestou-se pela concessão da ordem (ID 17792446).

Ofício informando o cumprimento da liminar no ID 17935614.

É o relatório. Decido.

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva "*ad causam*", devendo responder pelo processo administrativo apontado na inicial.

O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real.

Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07 [2] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque as *manifestações de inconformidade* foram protocoladas em março/2013.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise dos *recursos administrativos*, tendo as mesmas sido apreciadas em 28 de maio de 2019 (ID 17935614).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação dos *recursos administrativos* descritos na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões. Transcorrido o prazo para a prática deste ato, remetam-se os autos ao E. TRF3.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Processos nºs: 13971-900.005/2018-36; 13971-900.006/2018-81 e 13971-900.007/2018-25

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000412-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DONALD DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 11340074: (...) dê-se vista ao autor.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002045-23.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ANA PAULA SILVA MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001506-35.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DECISÃO

Vistos, etc.

Na petição referente ao Id 12511587, a executada ofereceu uma Carta de Fiança, emitida por instituição de referência, Itaú Unibanco S. A., para garantia do Juízo, no valor de R\$ 310.610,96.

Constam do referido contrato de garantia que tal importância, havendo necessidade de sua exigência, seria atualizada conforme a taxa SELIC.

Em outra disposição, referente ao valor limite, é consignado que o valor garantido "representa o valor atualizado da dívida, inclusive os encargos moratórios, no último dia do mês anterior ao da emissão da presente Carta de Fiança".

Intimada a se manifestar acerca da suficiência da Carta de Fiança apresentada pela executada, a exequente alegou não ser suficiente à garantia do Juízo e requereu o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud (Id 15008152).

A executada se manifestou, requerendo a oportunidade de regularizar a garantia, se fosse o caso (Id 15038699).

Brevemente relatado. Decido.

Conforme documento de Id 12511589, a Carta de Fiança oferecida em garantia foi emitida no dia 19 de fevereiro de 2018, tendo como valor limite (importância inicial afiançada) de R\$ 310.610,96.

Da leitura da Carta, verifico que a atualização do valor garantido segue o regime dos débitos tributários, ou seja, correção e juros de mora pela aplicação da taxa Selic.

Todavia, o valor de R\$ 310.610,96 corresponde ao valor originário da execução, quando de sua propositura na data 05/07/2017.

Assim, o valor consignado na carta de fiança não se coaduna com a importância da dívida fiscal no último dia do mês anterior ao da emissão da carta de fiança, não atendendo à própria previsão das disposições do contrato garantia, já que sofreu incidência dos encargos referentes à correção dos débitos tributários.

Diante do exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, visto que a fiança bancária pode livremente substituir o bloqueio de ativos financeiros em dinheiro (art. 15, I, da Lei n. 6.830/80); com relação ao pedido da executada de concessão de prazo para regularização da garantia, **deferido** o prazo de 10 (dez) dias para retificação da carta de fiança, nos termos expostos da fundamentação.

Apresentada nova carta de fiança pela executada, intime-se a ANS para que se manifeste.

Intimem-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008708-29.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: KARINA SCARDELATO GONZALES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 19131188) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000813-80.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSIST. À SAÚDE DE RIB. PRETO APAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em saneador.

Dê-se vista à embargante sobre a impugnação apresentada no Id nº 17478584.

Indeferido o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se com prioridade via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003331-43.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA DE CARVALHO BRANDÃO BROCHETTO - SP125889
EXECUTADO: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal advinda da Justiça Estadual, versando sobre tarifa água/tratamento de esgoto, tendo como exequente o Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto -DAERP e executada a Ferrovia Centro Atlântica S/A (FCA).

Consta documento nos autos que revela a existência de depósito judicial junto ao Banco do Brasil, efetivado pela Ferrovia Centro Atlântica S. A- FCA, que é pessoa jurídica de direito privado, participante do processo de desestatização da antiga Rede Ferroviária Federal S. A- RFFSA.

Por decisão do Juízo Estadual os autos foram encaminhados à Justiça Federal e distribuídos ao Juizado Especial Federal que reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição a uma das Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal, restando, em seguida, remetidos a esta 9ª Vara.

Entretanto, é preciso se dirimir, inicialmente, se esta Justiça Federal é competente para o processamento desta causa, até para posteriormente, deliberar-se acerca da questão do depósito judicial vinculado a estes autos e ainda à disposição do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto.

Diante disso, determino a intimação da União para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na causa, esclarecendo se o bem pertence ao acervo da Rede Ferroviária Federal S. A- RFFSA ou foi transferido a Ferrovia Centro Atlântica S. A- FCA no processo de desestatização daquela.

Proceda à Secretaria ao cadastro da Rede Ferroviária Federal S/A como terceiro interveniente ou interessado no processo para fins de intimação.

Intimem-se eletronicamente com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003829-42.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da opção da parte interessada na execução de honorários em autos apartados, intime-se a parte contrária (PRF) para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015.

Não havendo impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, prossiga-se nos demais termos dos parágrafos 3º e seguintes, daquele dispositivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001609-71.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SAMUEL AGNALDO DA SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-30.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARLI APARECIDA DA SILVA ALVES

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-72.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a alegação de pagamento pela executada (ID 17740459), intime-se o Conselho exequente para que se manifeste.

Proceda-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010278-09.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: THALITA MENDES ARAUJO MACEDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002768-20.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: NELSON JOSE DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001339-81.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: SHISLEYNI GOMES DE ALMEIDA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004005-89.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LORIVALDO RIBEIRO DA FONSECA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001231-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA PERRONE LOUZADA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

EXECUTADO: GISELLE TISO VINHAS MESQUITA

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (ID 8117119), independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: HELIO GALONI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de crédito relativo a ressarcimento ao erário.

O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, e requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, § 3º, do novo CPC.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária.

O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal.

No caso destes autos, apesar de a inscrição em dívida ativa ser posterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), em seguida convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do art. 115, § 3º, da Lei n. 8.213/91, o lançamento fiscal é anterior, dessa maneira, o crédito foi constituído quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido.

Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n° 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n° 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do lançamento fiscal, que culminou na nulidade da certidão de dívida ativa.

No tocante à condenação em honorários, entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I, e 925, todos do novo CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON ANANIAS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal consistente na demora em apreciar pedido de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de revisão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MILTON DA SILVA JULIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em efetuar revisão de benefício previdenciário, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500274-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UNISTAMP ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como da interpretação da Receita Federal constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018 ou de qualquer outro ato infralegal que restrinja o direito da Impetrante. Ademais, pretende a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto-lei n. 1.598/1977, alterado pela Lei n. 12.973/2011.

Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Quanto à Resolução COSIT n. 13/2018, afirma a parte impetrante que a Receita Federal restringiu o alcance do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, permitindo a compensação somente dos valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte e não aqueles destacados da nota fiscal.

Ademais, a Lei n. 12.973/2014 alterou o art. 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, fazendo incluir na base de cálculo de receita bruta os tributos nela incidentes.

Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e do COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e do COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

-

Resolução COSIT n. 13/2018

-

Insurge-se a parte impetrante contra a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do DL 1.598/77

O art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, prevê como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a receita ou o faturamento.

A Lei n. 9.718/98 prevê:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, § 5º, com alteração dada pela Lei n. 12.973/2014, determina que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Nos autos do RE 574-706, a Ministra Relatora afirma que "...é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública". Acompanhando o voto da Relatora, o Ministro Marco Aurélio assim se pronunciou "...Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo".

Tem-se, pois, que a Suprema Corte concluiu que no conceito de faturamento/receita bruta, não é possível a inclusão de tributos, em especial o ICMS, exação repassada aos Estados.

Naquele julgado, tomou-se o conceito de faturamento no sentido de que é "...riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS".

Portanto, a lei não pode atribuir ao faturamento ou receita bruta conceito diverso daquele utilizado pela contabilidade em geral e acolhido pela Suprema Corte.

Conclui-se, pois, que a expansão da base de cálculo imposta pela Lei n. 12.973/2014 é inconstitucional por ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-O REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp. 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação de referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007 afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 13, de 18 de Outubro de 2018, bem como os efeitos do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, incluído pela Lei 12.973/2014. Sobre créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 02 de julho de 2019.

DECISÃO

Marilize Crepaldi, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de concessão de benefício previdenciário requerido em 19/11/2018.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade prestou informações.

O INSS ingressou no feito para informar o colapso da capacidade de atendimento das suas Agências, argumentando que a concessão da liminar implicar em "furar a fila" dos demais segurados que aguardam a concessão do benefício. Seria ofendido, aí, o princípio da impessoalidade.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido de concessão de benefício previdenciário, requerido em 19/11/2018.

A autoridade coatora confirmou que a impetrante requereu o benefício em 19/11/2018 e que até a data de propositura deste feito não havia, ainda, sido implantado.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DE PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Não há ofensa ao princípio da impessoalidade, como afirmado pelo INSS.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.

O perigo da demora reside na natureza alimentar do benefício previdenciário e no fato de a impetrante se encontrar desempregada, sem fonte aparente de sustento.

Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que decida o pedido de concessão de benefício protocolado sob n. 704949210, em 19/11/2018, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 02 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Resolução COSIT n. 13/2018

Insurge-se a parte impetrante contra a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL D POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.612 Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do DL 1.598/77

O art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, prevê como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a receita ou o faturamento.

A Lei n. 9.718/98 prevê:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, § 5º, com alteração dada pela Lei n. 12.973/2014, determina que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Nos autos do RE 574-706, a Ministra Relatora afirma que "...é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública". Acompanhando o voto da Relatora, o Ministro Marco Aurélio assim se pronunciou: "...Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo".

Tem-se, pois, que a Suprema Corte concluiu que no conceito de faturamento/receita bruta, não é possível a inclusão de tributos, em especial o ICMS, exação repassada aos Estados.

Naquele julgado, tomou-se o conceito de faturamento no sentido de que é "...riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS".

Portanto, a lei não pode atribuir ao faturamento ou receita bruta conceito diverso daquele utilizado pela contabilidade em geral e acolhido pela Suprema Corte.

Conclui-se, pois, que a expansão da base de cálculo imposta pela Lei n. 12.973/2014 é inconstitucional por ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit N° 13, de 18 de Outubro de 2018, bem como os efeitos do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, incluído pela Lei 12.973/2014. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002968-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições. Segundo afirma a parte impetrante, que após a tese fixada no RE 574.706, restou pacificado a impossibilidade de incidência de quaisquer tributos no conceito de receita/faturamento. Assim o PIS e a COFINS não podem compor a base de cálculo para incidência das próprias exações.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se ca mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. **3º e o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

"...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

'Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Não há, assim, plausibilidade do direito invocado. Tampouco se pode pleitear a concessão de tutela de evidência, pois, primeiramente, o caso dos autos não se amolda à decisão proferida pelo STF no RE 574.706. Em segundo lugar, o mandado de segurança tem disciplina própria, sendo que a concessão da liminar visa, somente, preservar o direito até a decisão final.

Dispositivo

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002964-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INTERLÍNGUA IDIOMAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Santo André, consistente na cobrança da contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001, calculada à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Sustenta que a referida contribuição já alcançou a finalidade prevista em lei, o que acarreta a sua inconstitucionalidade.

Ademais, por ser optante do SIMPLES NACIONAL, não está submetida ao recolhimento da referida contribuição.

A impetrante pleiteia a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito da referida contribuição ou se permitir o depósito judicial das contribuições eventualmente devidas no futuro.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminares em mandado de segurança se vinculada à presente da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora.

Plausibilidade do direito

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pela própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

O caso dos autos se amolda perfeitamente ao entendimento acima transcrito. Assim, adotando tal entendimento como razão de decidir, tem-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível.

Aquela Corte também assentou o entendimento de que os optantes pelo SIMPLES devem recolher a multa prevista na LC 110, conforme se depreende do acórdão que segue:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006. 1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1635047 2016.02.82512-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017)

Perigo da demora

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Não obstante o depósito judicial seja um direito do contribuinte, diante da jurisprudência pacífica do STJ quanto à exigibilidade da contribuição, não há razão para que se autorize tal procedimento.

Dispositivo

Isto posto, **indefiro a liminar.**

Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à sua representação judicial.

Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORGE HARICH
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669, RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JORGE HARICH, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, consistente na demora em apreciar pedido de aposentadoria n. 1794355566.

Sustenta que requereu o benefício em outubro de 2018 e que até o momento não obteve qualquer resposta.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade deixou de prestar informações.

A liminar foi concedida. Sobreveio informação de implantação do benefício em cumprimento à liminar.

O INSS requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito. Intimado acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se silente.

É o relatório, decidido.

Não é o caso de extinção por perda de objeto, na medida em que o pedido de aposentadoria foi apreciado e decidido em virtude de ordem judicial.

O Impetrante, por seu turno, não requereu a desistência do feito.

Assim, é o caso de se apreciar o mérito, mesmo que não tenha efeito prático.

Conforme já dito quando da apreciação da liminar, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar e decidir pedido de aposentadoria n. 1794355566.

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

O documento ID 15265399 comprova que houve pedido de aposentadoria em 16/10/2018. Ou seja, o impetrante aguarda há quase sete meses a manifestação da Administração Pública acerca de seu pedido.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. N.º OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROV. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem reembolso de custas processuais em virtude da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO DE JESUS PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Gerente Executivo do INSS, com sede na cidade de São Paulo, objetivando a análise da aposentadoria por tempo de contribuição.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de São Paulo, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5002319-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
QUERELANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) QUERELANTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A
QUERELADO: FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES

D E S P A C H O

Diante da certidão ID 19099002, dando publicidade acerca da indisponibilidade do PJE na data de 03/07/2019 e a consequente suspensão dos prazos processuais, recebo as contrarrazões, eis que tempestivas.

Subam aos autos à Turma Recursal do Juizado Especial de SP.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho ID 13802982, expedindo-se ofício conversão.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JORGE SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste, nos termos do artigo 854 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda a parte autora ao aditamento de sua petição inicial para regularizar o pólo passivo da ação.

Outrossim, justifique ainda a distribuição do feito perante este Juízo, considerando o valor atribuído à causa, bem como a competência do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA HORA - SP204039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço e cópia de um comprovante de residência em seu nome e de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVINHA TEIXEIRA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a distribuição do feito a este Juízo considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a competência do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de evidência ou de urgência, lhe seja assegurado o direito de oferecer garantia (seguro-garantia) ao débito decorrente do processo administrativo nº 1111010003316/02-2, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal quanto a tais débitos e a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, afastando-se também a incidência da multa de mora de 20%.

Sustenta que, em decorrência do encerramento do Processo Administrativo nº 1111010003316/02-2, referente a supostos débitos de contribuição previdenciária prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991 destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho ("RAT"), ajustado pelo Fator Acidentário de Proteção ("FAP"), referente ao ano calendário de 2012, poderá sofrer cobrança judicial da dívida, em que pese entender que houve equívoco no cálculo do Fator. Ressalta que os débitos representam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos.

Determinando-se a oitiva da União Federal acerca da garantia ofertada.

A União Federal aponta inicialmente que não foi possível apurar se o valor segurado é suficiente, pois não há documento oficial que demonstre o montante da dívida. Refere também que não existe indicação quanto às características específicas da dívida que se visa a caucionar (número do processo administrativo de cobrança, espécie tributária, período de apuração, órgão de origem), sendo necessário ainda determinar o foro de eleição- Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, e a exclusão da cláusula que condiciona o pagamento da indenização ao atendimento de possível requerimento da seguradora destinado a juntada de novos documentos.

Ouvida a General Motors, houve a apresentação de endosso com as retificações requeridas. Alega que não tem acesso a documentos oficiais que atestem o valor do RAT referente ao ano de 2012, tendo, contudo, os documentos disponibilizados pelo sistema FAPWeb, bem como os relatórios gerenciais que entende serem suficientes à comprovação da extensão dos débitos.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a autora assegurar o direito de oferecer garantia aos débitos constantes do Processo Administrativo nº 1111010003316/02-2, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Para tanto, apresentou a apólice de seguro garantia nº 17.75.0006929.12, constante do documento ID 17667945 e aditamento (ID 18767324), conforme exigido pela União Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INT. TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clara hiálinea: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PR JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Re DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCAR GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUS EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA A DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIP CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TUR em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lep nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTIN SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg no MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/09; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARI PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; Ag Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.943/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, I AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERI BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/09, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 11/12/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certi de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decurso na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equívocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. II. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de proquestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, 10/12/2010)

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/1980, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, garante ao devedor tributário a possibilidade de garantir a execução fiscal com fiança ou seguro.

Fica claro, pois, que o contribuinte tem o direito à certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de seguro garantia, o qual serve como garantia de futura execução.

De outro lado, considerando que a dívida encontra-se garantida, não há razão para inscrição do débito no CADIN. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTA DE FIANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em que pese sua argumentação de que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 3. A ação anulatória faculta ao devedor a discussão do lançamento, porém não impede o ingresso da ação executiva, a não ser que se apresente uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enumeradas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. De outra parte, a ação de execução fiscal, uma vez proposta, poderá vir a ser suspensa por meio da apresentação das garantias previstas pelas normas do artigo 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22.09.1980, que regulamenta as Execuções Fiscais. 4. O seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível mediante a realização do depósito judicial consagrado pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. 5. Salienta-se ser possível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo a suspensão do registro no CADIN. 6. Agravo interno desprovido. (AI 00143033820164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - EXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De igual sorte, a oferta de garantia afasta os efeitos da mora, não havendo amparo para a incidência da multa moratória.

Por fim, eventual controvérsia acerca do valor caucionado poderá ser futuramente dirimida, reforçando-se a garantia, uma vez que a autoridade fiscal não indicou elementos que evidenciam a insuficiência da garantia.

Tendo sido sanadas as irregularidades apontadas pela Fazenda, conforme elucidado na petição ID 18767315, de rigor a concessão da medida postulada.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A TUTELA postulada, para autorizar a antecipação de garantia, mediante a apresentação da apólice de seguro garantia nº 17.75.0006929.12, constante do documento ID 17667945 e aditamento (ID 18767324), até o montante caucionado, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da autora e impedindo a inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, CADIN, dentre outros), bem como a aplicação da multa de mora de 20%.

Cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-32.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove a autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 4 de julho de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-40.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 386.2. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.3. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 384.4. Ciência ao MPF da sentença de fls. 381.5. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.6. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-41.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 292.2. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.3. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 289.4. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002407-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

DESPACHO

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores depositados nos autos ID 11365207.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/07/2019 256/1183

DECISÃO

Considerando que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, determino o prosseguimento do feito.

Assim, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) CELIA FLORENCIO AIRES, CPF N.º 052.087.928-77, mediante utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 1.231,10**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003208-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 16479767: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em resumo, sua ilegitimidade passiva, aduzindo não ser proprietária do imóvel descrito na inicial. Apresentou documentos.

Manifestação da excepta (ID 16920598) pugnando pelo não conhecimento da exceção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

O art. 3º da Lei 6.830/80 é expreso nesse sentido:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)

No presente caso, a excipiente alega não ser a proprietária do imóvel descrito na inicial como situado na Rua Grã-Bretanha, nº 250, com registro na municipalidade sob o nº 17.049.053. Para embasar sua alegação, apresentou a CEF matrícula nº 35.840, referente a imóvel registrado na municipalidade sob o nº 17.049.014, conforme se depreende do documento apresentado pela própria excipiente (ID 16479771).

Assim, ressalto que as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, e que as alegações destituídas de prova inequívoca não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial.

Portanto, tendo em vista que a demonstração de existência de iliquidez e incerteza dos títulos que aparelham a execução fiscal é matéria que demanda dilação probatória, a veiculação dessa argumentação deve ser feita por meio dos embargos à execução.

Pelo exposto, dada a inexistência de mácula nos títulos em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO.**

Em termos de prosseguimento, vista ao exequente para requerer o que de direito.

Publique-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003147-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDIAL SUCATAS MAQUINAS E METAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada da Procuração. Outrossim, dê-se vista ao Exequente, para que se manifeste, acerca dos bens oferecidos pelo Executado.

Após, voltem-me.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002954-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. LAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não foi citado nos presentes autos, mantenho o bloqueio realizado, como arresto.

E, ainda, em face da Executada encontrar-se devidamente representada por advogado, dou-a por citada, nos presentes autos e intimada do bloqueio realizado no ID n.º 16711234, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, a contar da publicação deste.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Em face da petição do Exequente, informando o valor atualizado, intime-se a Executada a informar nos presentes autos, se o parcelamento foi formalizado, e se os débitos constantes nestes autos foram incluídos.

Em caso, negativo, fica a Executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias, para a oposição de Embargos à Execução Fiscal. Outrossim, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002874-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROGERIO VOLPERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante procedeu ao recolhimento de contribuição individual, indicando como salário de contribuição o montante de R\$ 5.839,45 em março de 2019, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano adn indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.040/2004 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Éva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000350-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: WILSON TADEU AGAPITO, ALDA RODRIGUES AGAPITO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCINETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por Lucinete Maria da Silva em face de ato omissivo do Gerente Executivo da Agência Previdenciária Social do Anhangabaú, com endereço na R. Cel. Xavier de Toledo, 210 – República – São Paulo – SP, que não deu andamento aos embargos de declaração interpostos

Aduz que interpôs embargos de declaração em 06.02.2019, sendo que, até a presente data, não foram analisados.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTE Competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional .Agravado interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE n.º 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. C O IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSU MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), ressaltando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIANO DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002356-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE EDVALDO CORREA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002643-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARIA INEZ FERNANDES, ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES, ROSA MARIA FAVERO PEREIRA RODRIGUES, HAMILTON PEREIRA RODRIGUES, RONALDO FAVERO, RENATO FAVERO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY VANELLI HISSA - MG125279, LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY VANELLI HISSA - MG125279, LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY VANELLI HISSA - MG125279, LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY VANELLI HISSA - MG125279, LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY VANELLI HISSA - MG125279, LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY VANELLI HISSA - MG125279, LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de alvará judicial inicialmente distribuído perante a justiça estadual desta cidade, formulado por **ROSA MARIA FAVERO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS** qualificados nos autos, em face de **BANCO DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S.A. e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**. Onde buscam obter autorização para alienação particular do imóvel matriculado sob o n.º 29.511 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André – SP.

Alegam que são coproprietários do referido imóvel e têm interesse na alienação do bem. No entanto, o coproprietário **RENATO FAVERO** possui pendências junto à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual não consegue obter as devidas Certidões Negativas de Débitos exigidas pelo Cartório para a lavratura da escritura pública de compra e venda.

Requerem seja dada autorização para alienação do bem imóvel e determinada a realização de depósito judicial da quantia auferida na transação, para que posterior retenção do valor correspondente à copropriedade de Renato Favero e liberação do restante.

Juntaram documentos à inicial.

Em razão do polo passivo da demanda, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O feito foi redistribuído perante esta 2ª Vara aos 30/07/2018.

Cientes da redistribuição do feito, os requerentes foram intimados a comprovar o recolhimento das custas processuais, tendo noticiado o cumprimento da providência (petição id n.º10655996).

Citado, o Banco do Brasil S/A requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (petição id n.º 15047736). O Banco Itaú Unibanco S/A, por sua vez, não contestou o pedido.

A União Federal – Fazenda Nacional, por sua vez, contestou o pedido (petição ID n.º 16031399), arguindo que a pretensão dos requerentes encontra óbice intransponível no art. 185 do CTN, razão pela qual não pode ser admitida.

Decisão interlocutória (documento id n.º 17155449) a qual determinou procedessem os requerentes à emenda da petição inicial, adequando o feito ao rito adequado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Contudo, decorrido o prazo sem manifestação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção do feito sem mérito. Com efeito, em decisão interlocutória, foi determinada a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“(…)

Contestada a ação, clara está a pretensão resistida, o que desnatura o processo como jurisdição voluntária.

Assim, ante a não concordância da União Federal – Fazenda Nacional, caracterizado o caráter litigioso da ação, tornando necessária a instauração de procedimento de jurisdição contenciosa.

Desta feita, proceda a parte autora à emenda da petição inicial, adequando o feito ao rito adequado.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Entretanto, a parte autora não procedeu ao cumprimento da determinação supra, a fim de adequar o feito ao rito processual correto, tendo em vista que da simples leitura das contestações apresentadas pelas corré UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e BANCO DO BRASIL S/A a pretensão foi resistida, não cabendo falar, presente caso, em procedimento de jurisdição voluntária para fins de obtenção de expedição de alvará judicial para a alienação do imóvel descrito na inicial.

Desta forma, transcorrido o prazo para emenda da petição inicial, a via eleita pelos requerentes para obtenção da pretensão é inadequada, hipótese de ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do feito, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Custas “*ex lege*”.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028992-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA REGINA BARSSUGLIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI, JESSICA GOMES BARBOSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AMERICO JANGE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002055-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V3 - COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ME, VAGNER GRECCO ANTONIO, DIEGO IOCCA DE AMORIM

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **resta prejudicada a exceção de pré-executividade interposta**. Assim, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGS MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME, MARCELO TADEU GARCIA, ZILDA VALDENICE NASCIMENTO, ANA APARECIDA BODRA GARCIA, JULIANA GARCIA GAGLIARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação das partes no sentido da realização de pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive com pagamento de custas e honorários, **JULGO EXTINTA** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002655-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON HENRIQUE RAMOS NEGRAO
ESPOLIO: WILSON HENRIQUE RAMOS NEGRAO
INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA NEGRAO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a ausência de regularização do vício do polo passivo, mediante indicação do representante legal do de cujus, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 485, inciso IV, c/c art. 76, §1º, I, ambos do Código de Processo Civil**.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALBERTO NOVELI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o interesse deste Juízo, designo a videoconferência para oitiva da testemunha residente em Bauru (CP 5001430-22.2019.403.6108) para o dia 27/08/2019 às 14:00 horas.

Comunique-se o Juízo Deprecado por correio eletrônico.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO DOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal e para a perícia social, nomeio a assistente social LEONIR VIANA DOS SANTOS.

Designo o dia 05 de agosto de 2019, às 14:40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610 **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Para a perícia social designo o dia 23/08/2019 às 17:00 horas, a ser realizada na residência do autor.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFÍCIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

- 1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
- 2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?
- 3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
- 4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

-

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidas dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

-

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos pregressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

- 1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?
- 2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
- 3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?
- 4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
- 5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
- 6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
- 7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
- 8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
- 9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
- 10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
- 12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
- 13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.S.M. CENTRO AUTOMOTIVO YAMAMOTO LTDA - ME, MARCOS TERUO YAMAMOTO, SIDNILD LA VORENTI DOURADO YAMAMOTO

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DAFI - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME, FABIANA DE BESSA, DENISE APARECIDA MAYNART

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000643-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NVH TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, HELENA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CIRO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

Na espécie, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal e para a perícia social, nomeio a assistente social LEONIR VIANA DOS SANTOS.

Designo o dia 05 de agosto de 2019, às 14:20 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610 **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Para a perícia social designo o dia 16/08/2019 às 09:30 horas, a ser realizada na residência do autor.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUTIVO DO PORTADOR DE DEFÍCIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

- 1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
- 2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?
- 3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
- 4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

-

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidadas dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

-

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressivos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?

3-Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?

4-O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?

5-Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?

6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?

7-Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?

8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?

9-A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?

10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.

12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^

13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA LUCIA FRANCO BELLEM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atendendo a pedido da perita judicial, redesigno a perícia para o dia 19/08/19 às 15:40 horas.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003763-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO - PRF-3R

1

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PREVEDOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, em face da execução (5000054-15.2017.40) que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, que objetiva a satisfação da Certidão de Dívida Ativa n.º 4.002.000139/17-89.

Em apertada síntese, suscita que a Certidão de Dívida Ativa deflagrada da execução fiscal não possui liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80, especialmente porque não foi juntado, ao processo executivo, cópia integral do procedimento administrativo nº 33902.6339/2013-01.

Aduz, ainda, que a CDA tem por fundamento suposta violação ao artigo 7º-A, inciso IV, § 4º da Resolução Normativa 186/2009, por ter deixado de comprovar a comunicação a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegurasse a sua ciência, da abertura do prazo para o exercício da portabilidade especial. Ainda, que houve procedimento administrativo de regime de Direção Fiscal ou Técnica e, após o insucesso na transferência compulsória da carteira, a Diretoria Colegiada expediu Resolução Operacional fixando prazo de até 60 dias para que os beneficiários exercessem a portabilidade especial.

Narra a embargante que “*eventual falta de envio de comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegurasse a sua ciência, da abertura do prazo para o exercício da portabilidade especial, não tem o condão, por si só, de acarretar numa medida tão gravosa, ou seja, aplicação de multa pecuniária no importe originário de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais)*”. Entretanto, aduz que “*informou todos os seus beneficiários acerca do exercício da portabilidade*” e juntou aos autos alguns comunicados nesse sentido.

Aduz que não foi intimada para defesa no curso do procedimento administrativo e que não foram atendidos os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, legalidade e motivação, especialmente o da publicidade, já que os interessados devem ter ciência dos atos praticados.

Prossegue no sentido do excesso do valor da multa, que não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não confisco e preservação da empresa, pois o valor atualizado de R\$ 966.530,88 se mostra incompatível com o porte da empresa, que atua com planos odontológicos e tem cerca de 2000 beneficiários. O valor da multa supera o faturamento líquido mensal da operadora.

Ainda, insurge-se quanto à cobrança de juros de mora antes de 17/01/2017 e honorários advocatícios previstos no Decreto Lei 1025/69.

Requer sejam atribuídos efeitos suspensivo à execução, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de exclusão do seu nome do CADIN.

Juntou aos autos documentos.

Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que os bens penhorados não garantem integralmente a dívida.

A ANS apresentou sua impugnação pugnando pela improcedência do pedido, vez que a aplicação da multa decorreu de atendimento ao princípio da estrita legalidade. Sustenta a higidez da CDA, vez que atendidos todos os critérios legais quanto à sua certeza e exigibilidade. Juntou documentos.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.

Mantenho a decisão constante do id 11793821, que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo da execução, pelos argumentos já espostos, vez que a execução não se encontra integralmente garantida, mediante penhora, caução ou depósito suficiente.

No caso, o valor da execução (500054-15.2017.403.6126), no ajuntamento, era de R\$ 966.530,88 e o valor penhorado via BacenJud foi de R\$ 752,10, não havendo que se falar em garantia suficiente.

Ainda, a questão da oferta de bens à penhora já foi objeto de decisão nos autos da execução, não cabendo a reabertura de discussão nestes autos.

Quanto ao processo administrativo 33902.633918/2013-01, foi juntado pela embargada no id 15537343. A execução fiscal deve ser instruída pela CDA e não pelo PA, até porque o processo administrativo “será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público” (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.

Confira-se o julgado seguinte:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL – 456470 Processo: 199903990088382/SP – 3ª TURMA Data da decisão: 13/12/2004 DJU 16/02/2005 PÁGINA: 209 Rel. Des. Fed. CE MARCONDES

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTOLANÇAMENTO. I N. 1.025/69.

I - Não configura cerceamento de defesa a não exibição do procedimento administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.

II - Tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida.

III - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelante apenas pediu a redução do honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido.

IV - Apelação parcialmente provida.”

Por fim, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes.

Ainda, não há qualquer indicativo de que a ora embargante tenha solicitado vistas ou cópias do procedimento administrativo e que lhe tenha sido negado.

Colho dos autos, especialmente do procedimento administrativo, que no curso de regime especial de Direção Fiscal, foi determinada a concessão de portabilidade especial aos beneficiários e, houve indícios de descumprimento por parte da operadora (embargante), pois esta não comprovava documentalmente o atendimento, embora intimada por carta, com AR assinado em 16/7/2013. O AR assinado consta do id 15537343.

Segundo o Relatório 860/2013 da Diretoria de Fiscalização, a ora embargante teria praticado a conduta infrativa assim descrita: “deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação para portabilidade de carências ou portabilidade especial de carências, não enquadradas nos artigos anteriores”; teria então descumprido o disposto no inciso XXXI, do artigo 4º da Lei 9961/2000 c/c § 4º, inciso IV do artigo 7º-A, da RN 186/2009, alterada pela RN 252/2011, praticando conduta prevista no artigo 62-F da RN 124/2009.

É deste teor o artigo 7º-A, § 4º da RN 186/09:

Art. 7º-A No curso de processo administrativo referente ao regime especial de Direção Fiscal ou Direção Técnica, ou nos casos de cancelamento compulsório do registro de operadora ou de Liquidação Extrajudicial sem regime especial prévio, após o insucesso da transferência compulsória de carteira, a Diretoria Colegiada pode, a seu critério, expedir Resolução Operacional fixando prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, para que os beneficiários da carteira da operadora a ser liquidada exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde individual ou familiar ou coletivo por adesão, de outra operadora, na forma prevista nesta Resolução, com as seguintes especificidades: (Incluído pela RN nº 252, de 29/04/2011)

§4º A partir da publicação da Resolução Operacional de que trata este artigo, a operadora do plano de origem deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências. (Incluído pela RN nº 252, de 29/04/2011)

Os documentos trazidos autos pela embargante (id 11182336) não têm o condão de comprovar o cumprimento da obrigação de comunicar a todos os beneficiários o prazo para exercício da portabilidade especial.

O comunicado é datado de 12/12/2016 e os fatos aqui discutidos referem-se a 08/2013 e as declarações firmadas no ano de 2016 por supostos beneficiários, aduzindo que foram informados do prazo de portabilidade igualmente não afastam a punição, pois a obrigação era de comunicar "todos" os beneficiários naquela época e documentar o cumprimento da obrigação naquela época. Não cabe agora documentar o atendimento da obrigação, pois há muito se esgotou o prazo para portabilidade especial.

Ainda segundo o PA, a sanção para essa conduta seria de "advertência ou R\$ 30.000,00". O valor final varia de acordo com o porte da operadora e número de beneficiários atendidos, a se calculado no momento do julgamento do auto de infração.

Para essa conduta, foi lavrado o auto de infração nº 40.367 e a operadora foi intimada para apresentar defesa, cujo AR consta da pág.19 do id 15537343. Foi certificado o decurso de prazo sem defesa da operadora.

Consta do parecer 1931 que a operadora não cumpriu por duas vezes a obrigação de comunicação e documentação acerca da notificação dos beneficiários acerca do prazo para a portabilidade especial. Nestes autos, discute-se o auto de infração 40.367 (e no outro processo administrativo, de nº 33902.651956/2013-92, discute-se o auto de infração 40.382).

Configurada a conduta infrativa, a autoridade administrativa verificou não ser o caso de aplicação da pena de advertência, pois o caso não se enquadrava nas hipóteses dos artigos 5º e 8º da RN 124/06, pois não houve cumprimento da obrigação (de notificar os beneficiários) até 10 dias da intimação do auto de infração. Se o tivesse feito, seria o caso da aplicação da pena de advertência. Ainda, houve lesão ao bem jurídico tutelado, pois os beneficiários não foram informados acerca do direito de exercerem a portabilidade sem carência, tendo havido, certamente, migração para outras operadoras com cumprimento de portabilidade.

Superadas as hipóteses para aplicação da pena de advertência, passou-se à fixação da multa de acordo com o art.10 da RN 124/06 que estabelece multiplicadores a serem aplicados sobre a pena base, segundo o número de beneficiários. Dispunha o art.10, na redação então vigente:

Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS:

I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos);

II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos)

III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos);

IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos); e

V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 1,0 (um).

§1º Para os fins deste artigo, as operadoras que não tiverem fornecido à ANS o cadastro de beneficiários, será aplicado o fator indicado no inciso V.

§2º Para a aplicação do fator multiplicador será considerado o número de beneficiários informado na data da lavratura do auto de infração.

Considerando que a operadora não informou a quantidade de beneficiários, coube a incidência do multiplicador 1 (um), nos termos do § 1º do mesmo artigo 10.

No mais, informa a autoridade administrativa que no cálculo do *quantum* da sanção pecuniária deve ser considerado o parâmetro da proporcionalidade previsto no artigo 9º, § 1º e inciso VI da mesma Resolução, já que toda a massa de beneficiários ficou exposta aos efeitos da conduta infrativa. Na época do auto de infração, assim dispunha o artigo 9º:

Art. 9º No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.636, de 1998, observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade:

I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: até 1 (uma) vez o valor da multa;

II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: até 3 (cinco) vezes o valor da multa;

III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: até 10 (dez) vezes o valor da multa;

IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: até 15 (quinze) vezes o valor da multa; e

V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um) beneficiários: até 20 (vinte) vezes o valor da multa.

V - de 200.001 (duzentos mil e um) a 1.000.000 (um milhão) de beneficiários: até 20 (vinte) vezes o valor da multa; (Redação dada pela RN nº 151, de 2007)

VI - a partir de 1.000.001 (um milhão e um) beneficiários: 20 (vinte) vezes o valor da multa. (Incluído pela RN nº 151, de 2007)

§1º Para os fins deste artigo, as operadoras que não tiverem fornecido à ANS o cadastro de beneficiários, será aplicado o fator indicado no inciso VI. (Redação dada pela RN nº 151, de 2007)

§2º Para a aplicação do fator multiplicador será considerado o número de beneficiários informado na data da lavratura do auto de infração.

Não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento administrativo, vez que observado o contraditório e a ampla defesa; houve notificação para defesa e para atendimento das obrigações, o que poderia ter sido feito até 10 dias após o auto de infração, quando a pena seria de somente advertência.

É obrigação da operadora informar à ANS o cadastro de beneficiários, como preceitua o artigo 20 da Lei 9656/98, que transcrevo:

Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

Em não o fazendo, está sujeita às penalidades, aplicadas mediante procedimento administrativo que, no caso, atendeu à legalidade, contraditório e ampla defesa. Não há que se falar em desatendimento do princípio da proporcionalidade porque a IN prevê proporcionalidade de acordo com o número de beneficiários, mas não houve entrega do cadastro de beneficiários, por culpa do próprio operador.

Por esses motivos, o Setor de Gerência de Operações de Fiscalização Regulatória opinou pela procedência do auto de infração nº 40.367. Após esse parecer, a operadora apresentou manifestação no procedimento administrativo, juntando cópias parciais de ação judicial que moveu contra a ANS, perante o Juízo Federal da 7ª Vara Cível em São Paulo onde se discutiu a validade de ofícios enviados pela ANS à operadora sem identificação do processo administrativo, impedindo sua ampla defesa, tendo lhe sido atribuídas 30.000 vidas no ano de 2001, bem como a ausência de juntada de suas manifestações. Pelos documentos trazidos a estes autos é possível verificar que nessa ação judicial discutiu-se também a portabilidade especial imposta à operadora, ou seja, trata de questões precedentes à imposição da multa aqui discutida.

Lavrado o auto de infração, em relação aos fatos ocorridos em 30/08/2013, foi expedido ofício 806 GEFIR na mesma data, intimando a operadora sobre o auto e acerca do prazo de 10 (dez) dias para defesa, tendo sido intimada em 9/9/2013. Consta a existência de defesa intempestiva que foi apreciada, mas desacolhida. Superado o prazo sem pagamento (22/7/2016) ou pedido de parcelamento, iniciou-se o procedimento para cobrança dos valores. A multa de mora passou a ser exigida a partir de 23/7/2016 e a taxa SELIC a partir do primeiro dia do mês seguinte ao vencimento (01/08/2016). A constituição definitiva do débito ocorreu em 03/07/2016, tendo sido inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 868.024,08, atualizado para nov/2016. Não houve incidência de correção monetária ou juros até 16/11/2016, como se verifica do Termo de Inscrição em Dívida Ativa.

Não verifico cobrança de juros ou multa de mora antes da constituição definitiva, não havendo nenhum excesso quanto a isso, como alega a embargante. A data apontada na petição inicial da execução fiscal (17/01/2017) não é de constituição do crédito, mas de "geração" ou atualização do cálculo.

Verifico da CDA 4.002.000139/17-89 (acostada à execução fiscal 5000054-15.2017.403.6126) que a constituição definitiva ocorreu em 03/07/2016 e não 17/01/2017, data da atualização dos cálculos.

Ademais, deixou a parte embargante de trazer aos autos provas que demonstrassem que os critérios utilizados pela embargada não observaram os ditames legais, em especial, no tocante ao número de associados que mantinha à época.

Quanto à cobrança dos encargos previstos no artigo 37-A, § 1º da Lei 10.522/2002, não vislumbro qualquer irregularidade. A respeito, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ADI QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA. APELO DESPROVIDO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. obj reforma da sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução por ela opostos em face da execução fiscal interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. 2. Em suas razões recursais sustenta (1) que teria ocorrido a prescrição intercorrente; (2) que houve excesso de execução, uma vez que a incidência dos juros e correção foi anterior a própria constituição do débito; (3) que inexistiria base legal para cobrança de acréscimos nas multas advindas da Lei 9.656/98; (4) ausência de infração à lei. 3. Prescrição intercorrente administrativa - Inocorrência. Nos termos do §1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso". 4. É a paralisação do curso do processo administrativo por mais de três anos, por inércia da administração pública, que enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente. No presente caso, verifica-se que em 12/04/2010 foi proferida decisão de primeira instância, da qual a Embargante foi intimada em 20/05/2010 (fl. 156), tendo sido interposto recurso administrativo em 31/05/2010 (fls. 157/162), que foi julgado em 21/03/2014 (fl. 179/181). No entanto, em 28/05/2013, foi proferido o despacho nº 1685/2013/DIFIS, opinando pela manutenção da decisão que aplicou a penalidade e encaminhando os autos para julgamento pela Diretoria Colegiada. (fls. 175/177). 5. A multa cuja anulação pretende a Apelante lhe foi imposta em virtude de ter a operadora de saúde se utilizado de mecanismo de regulação irregular, impondo carência de 12 (doze) meses a beneficiária, por esta ter se utilizado de cobertura típica do plano hospitalar, para restringir mudança de planos e desestimular seus beneficiários a procurarem atendimento médico, com base no artigo 25, II da Lei nº 9.656/98, por infração ao artigo 1º, § 1º, d da referida lei, c/c artigo 66 e artigo 10, V, ambos da Resolução Normativa - RN nº 124/2006 da ANS, conforme apurado 1 no processo administrativo nº 33902.205932/2009-89. 6. De acordo com o artigo 1º, § 1º, d da Lei 9.656/98, cabe a ANS normatizar e fiscalizar qualquer modalidade de produto, serviço ou contrato que apresente mecanismos de regulação. Ao prever carência de 12 (doze) meses para troca de plano, a Apelante elaborou mecanismo de regulação em desacordo com o determinado no artigo 12, V da Lei 9.656/98. 7. O artigo 66, da RN nº 124/2006, que também fundamenta a CDA, prevê a aplicação de advertência e de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a conduta de deixar de prever cláusulas obrigatórias no instrumento contratual ou estabelecer disposições que violem a legislação em vigor. 8. Ainda que se entenda que, além do artigo 1º, § 1º, d, a CDA poderia trazer o artigo 12, V, ambos da Lei 9.656/98, tal fato não gerou qualquer prejuízo para a defesa da Apelante, configurando-se correta a caracterização da infração prevista no artigo 66 da RN nº 124/2006. 9. O artigo 37-A da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.941/2009, prevê que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais". 10. Não há que se falar em especialidade da Lei 9.656/98 sobre a Lei 10.522/02, uma vez que a Lei 9.656/98 dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, enquanto a lei 10.522/02 dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e de outras providências, e, em seu artigo 37-A, trata especificamente dos créditos das Autarquias Federais de qualquer natureza. 11. A interposição de recurso administrativo apenas suspende a exigibilidade do crédito, porém não afasta a incidência dos encargos de mora antes mencionados. Os juros moratórios buscam indenizar o credor pela privação do capital, e seu termo inicial dá-se no primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do principal, quando o devedor, ciente da existência da dívida, opta por inadimpli-la, justificando a incidência do encargo. 12. Apelação desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0146626-91.2015.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) n.n

Por fim, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco, "a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno, "concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem).

Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso.

Assim, não colhe amparo a irrisignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada.

Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor.

No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida.

O invocado artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, determina que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso.

A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95.

Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada.

Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em desfavor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia.

A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que "a Taxa SELIC, legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".
2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) DJe 29/06/2011)

No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, relevante observar o que dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, vez que guarda relação com a condenação em honorários advocatícios:

"Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS DVOCATÍCIOS (ARTIGO 2º DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herm Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJ 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUÍZ FUX (1122) - DJe 21/05/2010)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR.

I - O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR. II - Apelação provida."

TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

I. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ." (TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED. CECILIA MARCONDES)

Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro subsistente a penhora.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquite-se. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 02 de julho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003001-71.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: INES VIEIRA DE CRISTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: INES VIEIRA DE CRISTO, qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 89616649, requerido em 26/03/2019, pela competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002987-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IBRAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IBRAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de ser reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.415/15 e 8.543/2015, no que tange ao percentual do benefício do REINTEGRA aplicável ao ano-calendário de 2018, permitindo à impetrante apurar seus créditos com base no percentual de 2% ou quando menos, até transcorrido o prazo de noventa dias contados da publicação do Dec. n. 9393/18. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido.

Com efeito, o REINTEGRA foi criado pela Lei n. 12.456/11, decorrente da conversão da MP n. 540/11, dispondo sobre o incentivo fiscal na seguinte forma:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

...

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), à alíquota de 2% (dois por cento); ([Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012](#)) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) ([Regulamento](#))

...

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: ([Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

...

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). ([Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013](#)).

...

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no Anexo I ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#)).

...

Dessa forma, como o REINTEGRA é um incentivo fiscal criado para desonerar o exportador que produz bens manufaturados, no intuito de fomentar as exportações. Ao caso presente, o legislador reconheceu a existência de resíduo tributário na cadeia produtiva de bens destinados à exportação, prevendo a devolução deste valor apurado com base em um percentual da receita de exportação, o qual será utilizado na compensação com débitos de outros tributos federais próprios ou ressarcido em dinheiro.

Contudo, com a vigência do Decreto n. 8.415/15 não houve alteração da base de cálculo ou da alíquota de qualquer tributo, apenas limitou a apuração do crédito do REINTEGRA em percentuais inferiores a 3% e superiores a zero, nos períodos mencionados pela norma regulamentadora:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, de que tratamos [arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014](#).

Parágrafo único. O Reintegra tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida como exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015](#))

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015](#))

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017, e (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

§ 8º - O Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.

No caso em exame, restou caracterizado somente a redução do percentual do benefício fiscal, fato jurídico que não observa a aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECRETO Nº 45.138/09-MG. INSTITUIÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESE QUE NÃO REPRESENTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos. 2. O regime de apuração da substituição tributária não está alcançado pelo âmbito de proteção da tutela da não surpresa, na medida em que o agravamento inicial que decorre do dever de suportar o imposto pelos demais entes da cadeia será ressarcido na operação de saída da mercadoria. 3. Na hipótese sob análise, não há aumento quantitativo do encargo e sim um dever de cooperação com a Administração tributária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR-AgR 682631, ROBERTO BARROSO, STF.)

Portanto, com a modificação no tratamento de um incentivo fiscal, nada obsta a cobrança imediata do tributo, não havendo afronta ao princípio da anterioridade, pois a supressão de benefício fiscal não pode ser equiparada à majoração de tributo.

Assim, não há de confundir-se revogação de isenção com instituição do tributo, posto que regidos por normas tributárias diversas (arts. 178 e 104, III, do CTN. Lei Complementar nº24/75) não merecendo guarida o pleito demandado, o que torna prejudicado o pedido de compensação.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-52.2019.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra 85.95, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB-), e, também, o Dec 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-O 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 15126483), consignam que nos períodos de **29.10.1975 a 08.06.1976 e de 05.10.1987 a 03.12.1990** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a nível superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 15126483), consignam que nos períodos de **03.09.1976 a 13.07.1997, de 11.01.1977 a 22.03.1977, de 01.05.1979 a 28.02.1981, de 26.04.1985 a 16.10.1985 e de 21.03.1986 a 25.06.1987**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **cobrador e motorista**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, requer o autor ver reconhecido como atividade especial o período de 01.07.1975 a 14.10.1975, exercido na função de “**1/2 oficial, torneiro mecânico**”, conforme indicado nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 15126483).

Frise, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 5/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possuem o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉ TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).

Isto porque, para o reconhecimento deste período laborais como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCAD RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE_REPUBLICACAO:) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THE CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:).

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 15126483), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Frise, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 19.07.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **29.10.1975 a 08.06.1976, de 03.09.1976 a 28.11.1976, de 11.01.1977 a 22.03.1977, de 01.05.1979 a 28.02.1981, de 26.04.1985 a 16.10.1985, de 21.03.1986 a 25.06.1987 e de 05.10.1987 a 03.12.1990**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.:42/188.836.833-8, desde a data do requerimento administrativo e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **29.10.1975 a 08.06.1976, de 03.09.1976 a 28.11.1976, de 11.01.1977 a 22.03.1977, de 01.05.1979 a 28.02.1981, de 26.04.1985 a 16.10.1985, de 21.03.1986 a 25.06.1987 e de 05.10.1987 a 03.12.1990**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.:42/188.836.833-8 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VLADIMIR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18598864 - Vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-63.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ANTONIO COLINA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000236-33.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: VITOPEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B, DANIELA FRANULOVIC - SP240796, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18830324 - Ciência as partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS NICOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18824403 - Manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-40.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: AMAURI APARECIDO GANDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17953541, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-72.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDECI SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 18075644, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERSON FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o autor, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto determinado (ID 16677612) carreado aos autos eventual decisão administrativa em processo de revisão que reconheceu a atividade especial noticiada na petição inicial.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 03 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-69.2019.4.03.6126
AUTOR: EDMAR ROBERTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDMAR ROBERTO DE MELO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 186.811.651-1, DIB 15/01/2018.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID , foi contestada a ação conforme ID .

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período de contribuinte individual 01/12/2015 a 30/11/2016, bem como o reconhecimento da prestação de trabalho sob condições especiais na Empresa General Motors do Brasil Ltda., nos períodos de 01/11/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/12/1987 e 01/01/1989 a 31/05/1989, como Operador de Máquina, 01/06/1989 a 31/12/1989 e 01/01/1990 exposição ao ruído. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-67.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.129.949-6) em aposentadoria especial com contagem de tempo especial que foi reconhecido em ação judicial com trânsito em julgado e em processo administrativo. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Em contestação o INSS alega, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Foi proferido despacho saneador. O feito foi convertido em diligência para a juntada de cópia integral do processo administrativo e do processo judicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 26.09.1985 a 05.03.1997 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 18285520) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Do exame da documentação apresentada nos presentes autos, em cotejo com o andamento processual da ação n. 0003021-60.2013.403.6126, depreende-se que a decisão exarada naqueles autos já transitou em julgado (27.03.2018) e determinou de forma expressa o cômputo do período de 06.03.1997 a 24.01.2011 como tempo de labor especial.

Assim, no estrito cumprimento do quanto decidido na ação que tramitou perante esta Vara Federal não cabe mais qualquer digressão a respeito de tal questão, competindo ao Instituto Nacional do Seguro Social a integralização da planilha administrativa (ID 18285520), de forma a reproduzir literalmente o quanto foi decidido perante o Poder Judiciário, nos autos da ação n. 0003021-60.2013.403.6126.

Logo, a inclusão do período especial de 06.03.1997 a 24.01.2011 na contagem administrativa do NB.: 42/143.129.949-6, é medida que se impõe, uma vez que verifico a ocorrência da coisa julgada.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido na ação n. 0003021-60.2013.403.6126, cuja sentença se encontra integralmente reproduzida nestes autos, quando adicionado ao período já apontado pelo INSS em sede administrativa (ID 18285520), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Ressalto, por oportuno, que a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial não foi objeto específico do comando judicial prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ainda, o autor cumpriu referido comando judicial e executou o acórdão com a cobrança dos atrasados, conforme noticiado nos autos sem, no entanto, requerer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Assim, determino que os efeitos financeiros decorrentes desta sentença somente serão verificados a partir de 07.05.2019, data da propositura desta ação.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para determinar a contagem do período de **06.03.1997 a 24.01.2011**, como atividade especial, e assim proceder à revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no processo de benefício NB.: **46/143.129.949-6**, e **limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 07.05.2019, data da propositura da presente ação.** Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte ínfima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a contagem do período de **06.03.1997 a 24.01.2011**, como atividade especial, e proceder à revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no processo de benefício NB.: **46/143.129.949-6**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-02.2019.4.03.6126

AUTOR: SARA VITORIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA GOBETTI GARCIA GUERRA - SP387616

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP377893 - PAULO ROBERTO FINHOLDT E SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Vistos.

Diante do quanto requerido pela Acusação às fs. 1245/1246, redesigno a audiência de instrução para o dia ____/____/2019, às ____:____ horas.

Promova, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-35.2019.4.03.6126

AUTOR: VALDIR BENEDITO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VALDIR BENEDITO DE SOUSA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a rev. benefício NB 42-0836384660, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013.

Foi contestada a ação conforme ID 18870818.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-42.2019.4.03.6126

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES - SP372774

RÉU: OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001392-17.2014.4.03.6126

AUTOR: JUAREZ DA COSTA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001392-17.2014.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001395-69.2014.4.03.6126

AUTOR: JOAO DE DEUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001395-69.2014.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002156-66.2015.4.03.6126
AUTOR: EDILSON GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002156-66.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIKAEL SERRA SANTOS, MIQUEIAS SERRA SANTOS

DESPACHO

Defiro a prova requerida pela Autora, apresentando, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO PEREIRA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de atividade especial e de tempo comum que foram negados em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/185.465.860-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 04 de julho 2019.

Expediente Nº 7065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006401-30.2013.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da comunicação de conversão dos valores depositados à ordem do juízo, cumpra-se a determinação ID 16313324, expedindo-se o alvará de levantamento do valor incontroverso atribuído pelo INSS ao autor, vez que já houve levantamento integral dos honorários advocatícios.

Providencia a parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Após, aguarde-se o julgamento do agravo.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Alvarás de Levantamento R\$ 87.853,18 a cessionária **RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI** e no valor de **37.651,37** ao patrono **EDIMAR HIDALGO RUIZ - OAB/SP206941** e **CPF. 124.202.218-32**.

Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeira a parte o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002855-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA ARINE SOARES - SP280038
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados. Após, estando de acordo a virtualização, voltem conclusos para análise da petição 16710532/16710533.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CHIARELLI & SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527, MARCOS JOSE ANDRADE BENTO - SP220939, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Acolho a impugnação apresentada pela parte Executada, homologando os cálculos apresentados no valor de R\$ 18.432,16 (04/2019), diante da expressa concordância da parte Exequirente.

Condono a parte Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% incidente entre a diferença do valor objetivado R\$ 24.954,70 e os valores devidos, R\$ 18.432,16, totalizando R\$ 652,25, descontando-se dos valores devidos.

Após o decurso de prazo da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento para as partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NICOLE DE FREITAS SANSONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA DE FREITAS SANSONE - SP347578
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Nicole de Freitas Sansone em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Gerente Executivo do INSS - Santos, pelo qual pretende a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade.
2. Conforme relata na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário em comento, com DER em 19/02/2019.
3. Todavia, noticia que até a data da impetração do *mandamus*, em 16/04/2019, inexistia decisão administrativa no aludido processo, eis que, em consulta ao indigitado processo, consta que está "em análise".
4. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento dos preceitos contidos na legislação de regência da matéria.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Foram concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, bem como, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 16525646).
7. Notificada, a autoridade prestou informações, noticiando a realização de modificações nas rotinas de trabalho, com o fito de simplificar o atendimento dado aos segurados, aumentando a demanda administrativa.

8. Entretanto, informa que será cumprida a ordem de entrada dos requerimentos e, no caso, de concessão do benefício, será efetuado o pagamento das parcelas em atraso (Id 16885898).
9. Concedeu-se a liminar pretendida, determinando que fosse proferida decisão, no processo de concessão do benefício em comento, em prazo não superior a 30 dias, suspendendo-se o aludido prazo, no caso da análise dos requerimentos demandar providências a cargo da impetrante (Id 17310851).
10. Notificada da concessão liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, que culminou com o indeferimento do benefício, uma vez que a impetrante percebeu auxílio-doença no período (Id 17802807).
11. Ciente do processamento do *writ*, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança, uma vez que extrapolou-se o prazo legal para a análise do pedido (Id 18819463).
12. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

13. Resume-se a lide a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por escopo a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade.
14. Cumpre informar, primeiramente, que o benefício em comento foi disciplinado pelo art. 71 e seguintes da Lei nº 8213/91
15. Impende destacar que foi inculcado no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental que informa que: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
16. Inafastável, portanto, a conclusão de que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam à concessão do aludido benefício.
17. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
18. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
19. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto aos pedidos formulados.
20. Noutro giro, informou a autarquia impetrada a conclusão do processo administrativo, o que ocorreu após a notificação para que prestasse informações no feito.
21. Entretanto, não foram atendidos os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria e, portanto, o mandado de segurança deve ser acolhido.
22. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 00128655.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

27. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, que determinou que, em prazo não superior a 30 dias, a autarquia concluisse o processo administrativo da impetrante.
28. Sem condenação à restituição de custas processuais, em face da gratuidade deferida.
29. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
30. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
31. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEUS DE DITO LINO SEABRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Deusdedito Lino Seabra em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Gerente Executivo do INSS - Santos, pelo qual objetiva a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
2. Outrossim, requer o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da determinação.
3. Segundo aduz na exordial, o impetrante protocolou requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade, com DER em 08/01/2019.
4. Entretanto, notícia que até a impetração do presente *writ*, em 20/03/2019, não foi proferida decisão administrativa.
5. Insurge-se quanto à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento dos preceitos contidos na legislação de regência da matéria.
6. À inicial foram anexados documentos.
7. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 15521692).
8. Notificada, a autoridade impetrada informou que foram realizadas modificações nas rotinas de trabalho, com o fito de simplificar o atendimento dado aos segurados, culminando com o aumento na demanda administrativa.
9. Noticiou também que existem requerimentos pendentes, entre eles, o pedido formulado pelo impetrante. Entretanto, informa que será cumprida a ordem de entrada dos requerimentos e, no caso, de concessão do benefício, será efetuado o pagamento das parcelas em atraso (Id 16171608).
10. Concedeu-se em parte a liminar pretendida, determinando que fosse proferida decisão, no processo de concessão do benefício em comento, em prazo não superior a 30 dias, suspendendo-se o aludido prazo, no caso da análise do requerimento demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante, após o cumprimento das exigências (Id 16570977).
11. Notificada da decisão, a impetrada informou que o pedido foi analisado e foi feita exigência à agência do INSS em Santos, para que enviasse cópia de determinado processo administrativo (proc. nº 42/171.715.264-0)- (Id 17592445).
12. O impetrante requereu o cumprimento da liminar, pugnando pelo arbitramento de multa (Id 18305897), eis que informou descabida a exigência feita pelo INSS.
13. Segundo informa, não encontrado o processo administrativo requerido, o INSS lhe formulou exigência da juntada de certidão de tempo de serviço, expedida pelo município de Ibotirama- BA, em que constava o período de labor entre 01/08/1983 a 25/05/1987, certidão entregue por ocasião do processo administrativo e que, segundo alega o impetrante, consta de seu CNIS (anexo) – (Id 18683599 e anexo).
14. A autoridade impetrada noticiou que o impetrante foi intimado a apresentar a segunda via da certidão em comento, sob pena de indeferimento do pedido, uma vez que não encontrado o processo administrativo do impetrante (Id 18749641).

15. Ciente do feito, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 18865990).
16. A Procuradoria Regional do INSS destacou a exigência feita ao impetrante, para análise de seu requerimento administrativo, motivo pelo qual entende que, em caso de descumprimento da exigência, o *mandamus* deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC (Id 18891557).
17. Veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

18. Resume-se a contenda a pedido de conclusão de processo administrativo, cujo mote é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
19. Cumpre informar, primeiramente, que o benefício em comento vem disciplinado pelo art. 48 e seguintes da Lei nº 8213/1991
20. Insta salientar que, insculpiu-se no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, direito fundamental que informa que: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
21. Indiscutível, portanto, a conclusão de que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam à concessão do aludido benefício.
22. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
23. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
24. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.
25. Noutro giro, após a concessão da liminar pretendida, informou a autarquia impetrada, a formulação de exigências ao impetrante, para posterior análise do pedido.
26. Ressalto, no entanto, que até a concessão liminar, a impetrada não havia emitido nenhuma decisão no processo em comento.
27. Portanto, as exigências foram posteriores às providências judiciais e após suplantado o prazo legal para conclusão do processo administrativo.
28. Ademais, por ocasião da concessão liminar, restou decidido que o prazo de 30 dias, para que se proferisse decisão no processo administrativo, suspender-se-ia no caso de serem feitas exigências ao impetrante e, após cumprimento, retomaria seu curso pelo lapso remanescente.
29. Desta feita, a pretensão da autarquia em ver a lide extinta sem resolução de mérito não merece acolhimento.
30. Portanto, não atendidos os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria, o mandado de segurança deve ser acolhido, para que seja determinada a conclusão do processo em tempo razoável.
31. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 00128955.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2016) ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA DE NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORATIVAS RECONHECIDAS. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RUIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM NA APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar. Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/..FONTE_REPUBLICACAO:.)

32. O impetrante demonstrou o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou comprovada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

33. Do conjunto probatório demonstrou-se a superação da duração razoável do processo administrativo, que teve início em 08/01/2019, cuja análise somente teve andamento muito depois de suplantado o prazo legal para decisão, motivo pelo qual, o pleito formulado pelo impetrante merece guarida.

34. Quanto à estipulação de multa, para o caso de não cumprimento de ordem judicial, entendo desnecessário o arbitramento, uma vez a análise do processo em comento foi iniciada e, atualmente, pende de decisão, em face da necessidade de cumprimento, por parte do impetrante, da exigência formulada pela impetrada.

35. Quanto à insurgência do impetrante em relação à exigência feita pela impetrada, não cabe discussão em sede deste mandado de segurança, uma vez que a pretensão formulada no writ diz respeito à conclusão do processo administrativo, não cabendo a este magistrado formar um juízo acerca da legitimidade da exigência administrativa, o que demandaria, inclusive, dilação probatória, procedimento incompatível com o rito do mandado de segurança.

36. Ademais, ao contrário do que informou o impetrante, não restou demonstrado, pelos documentos juntados, que a autarquia já tivesse considerado, anteriormente, o período de labor constante da certidão requerida, eis que do CNIS anexado no Id 18684209 não há menção ao período.

37. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar parcialmente deferida, para determinar que, em prazo não superior a 30 dias, a autarquia conclua o processo administrativo do impetrante, informando-o sobre a decisão proferida.

38. Ressalto que o aludido prazo teve início quando da comunicação do deferimento liminar, suspendendo-se até o cumprimento da exigência formulada, quando retomará o seu curso pelo lapso restante.

39. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face da gratuidade deferida.

40. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
41. **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**
42. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
43. **Proceda-se à correção do nome do impetrante, eis que grafado em desacordo com os documentos pessoais, para que, no lugar de Deus de Dito Lino Seabra, passe a constar Deusdedito Lino Seabra.**
44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003405-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROBERTO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Roberto Marques de Souza em face do Gerente Executivo do INSS - Santos, pelo qual pretende a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Segundo a inicial, o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário em comento, com DER em 16/10/2018.
3. Todavia, noticia que até a data da impetração do *mandamus*, em 29/04/2019, não havia sido proferida decisão administrativa no aludido processo.
4. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento dos preceitos contidos na legislação de regência da matéria.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, postergou-se a apreciação do pedido de concessão de liminar para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 16772339).
7. Notificada, a autoridade prestou informações, noticiando a realização de modificações nas rotinas de trabalho, com o fito de simplificar o atendimento dado aos segurados, aumentando a demanda administrativa.
8. Entretanto, informa que será cumprida a ordem de entrada dos requerimentos e, no caso, de concessão do benefício, será efetuado o pagamento das parcelas em atraso (Id 16974466).
9. Concedeu-se a liminar pretendida, determinando que fosse proferida decisão, no processo de concessão do benefício em comento, em prazo não superior a 30 dias, suspendendo-se o aludido prazo, caso a análise do requerimento exigisse providências a cargo do impetrante (Id 17597716).
10. Notificada da concessão liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, que culminou com o deferimento do benefício pretendido (Id 18209908).
11. Ciente do processamento do *writ*, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança, uma vez que extrapolou-se o prazo legal para a análise do pedido (Id 18709112).
12. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

13. Resume-se a lide a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por escopo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
14. Cumpre informar, primeiramente, que o art. 201, § 7º, inc. I, da Constituição Federal faz menção ao benefício em apreço.
15. Impende destacar que foi insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental que informa que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

16. Inafastável, portanto, a conclusão de que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam à concessão do aludido benefício.

17. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

18. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

19. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto aos pedidos formulados.

20. Noutro giro, informou a autarquia impetrada a conclusão do processo administrativo, o que ocorreu após a notificação para que prestasse informações no feito.

21. Entretanto, não foram atendidos os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria e, portanto, o mandado de segurança deve ser acolhido.

22. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - **Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade**, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 001286 55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2016) ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

27. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, que determinou que, em prazo não superior a 30 dias, a autarquia concluisse o processo administrativo do impetrante.
28. Sem condenação à restituição de custas processuais, em face da gratuidade deferida.
29. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
30. **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**
31. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 03 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: THAYS FORTUNATO DE SOUZA
REPRESENTANTE: GUACYRA MARA FORTUNATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARKUS RAMALHO LOPEZ FARIAS - SP370978
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Thays Fortunato de Souza, representada por Guacyra Mara Fortunato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Gerente Executivo do INSS - Praia Grande, pelo qual pretende a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.
2. Informa que protocolou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário em comento.
3. Todavia, noticia que por negligência da autoridade impetrada, que deixou de informar a condição de incapaz da impetrante, filha do segurado falecido, o benefício concedido administrativamente, cessou ao completar 21 anos de idade.
4. Requereu-se o restabelecimento do benefício em 05/02/2019 e, ante a falta de decisão no processo administrativo, pretende que se profira decisão em tempo hábil.
5. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo, alegando descumprimento dos preceitos contidos na legislação de regência da matéria.
6. À inicial foram anexados documentos.
7. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, postergou-se a apreciação do pedido de concessão de liminar para momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 14759725).
8. Notificada, a autoridade impetrada informou o agendamento de perícia, no processo administrativo. Juntou documentos (Id 16026577 e anexo).
9. Instada a manifestar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito (Id 16077450), a impetrante informou a necessidade da concessão liminar, uma vez que, mesmo reconhecida a incapacidade, pela perícia administrativa, o benefício previdenciário não havia sido restabelecido. Juntou documento (Id 16175777 e anexo).
10. Concedeu-se a liminar pretendida, determinando que fosse proferida decisão, no processo de concessão do benefício em comento, em prazo não superior a 30 dias, suspendendo-se o aludido prazo, caso a análise do requerimento exigisse providências a cargo do impetrante (Id 17338854).
11. O INSS requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, arguindo a perda superveniente do objeto, tendo em vista a realização da análise do processo administrativo (Id 18521915).
12. Notificada, a autoridade impetrada informou a revisão, conclusão e emissão de pagamento do benefício. Juntou documentos (Id 18708827).
13. Ciente do processamento do *writ*, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento e vista posterior da lide, deixando de se manifestar acerca do mérito, motivado pela ausência de interesse institucional para tanto (Id 19016663).
14. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA DE NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORATIVAS RECONHECIDAS. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RÚIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM NA APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar. Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

25. Restou demonstrado o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou comprovada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

26. Do conjunto probatório verificou-se a superação da duração razoável do processo administrativo, que teve início no mês de fevereiro de 2019, cuja análise e decisão ocorreram somente após suplantado o prazo legal para decisão, motivo pelo qual, o pleito formulado merece guarida.

27. Embora concluído o processo administrativo, não se trata de caso de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente, uma vez que a conclusão somente ocorreu após a notificação da decisão de concessão liminar e já suplantado o prazo legal para a decisão.

28. Em situação análoga, o julgado que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. **Concedente à falta de interesse processual superveniente considerada pelo magistrado sentenciante, verifica-se que a transferência de mercadorias ocorreu efetivamente somente após a comunicação à impetrada da decisão que concedeu a liminar; em 23/12/2014, cabendo observar que a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de quaisquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material.** 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador. 3. Apelação provida) Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363737 0008926-78.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

29. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, que determinou que, em prazo não superior a 30 dias, a autarquia concluisse o processo administrativo da impetrante.

30. Sem condenação à restituição de custas processuais, em face da gratuidade deferida.
31. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
32. **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**
33. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 03 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004621-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD, ZIM DO BRASIL LTDA - CNPJ: 29.978.327/0003-86 - REPRESENTANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Zim do Brasil Ltda. e Zim Integrated Shipping Services Ltd. em face de ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual pretendem a desunitização e devolução do container **GLDU7404094**.
2. Insurgem-se em relação à manutenção da unidade de carga retida juntamente com a mercadoria transportada, considerando-a abandonada.
3. À inicial foram carreados documentos, bem como, foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 18502062).
4. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas no feito, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 18544364).
5. A União Federal pugnou pelo seu ingresso na lide (Id 18707451).
6. Certificou-se a notificação à autoridade impetrada para apresentação de informações (Id 18860229 e anexo).
7. As impetrantes informaram a perda do objeto da lide e ausência de interesse no prosseguimento do feito, uma vez que foi devolvida a unidade de carga reclamada. Juntaram documentos (Id 18877793 e anexo).
8. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Resume-se a contenda a pedido de devolução de unidade de carga (container).
10. Antes que a autoridade impetrada prestasse as informações devidas, as impetrantes manifestaram a falta de interesse na manutenção da lide, em razão da perda do objeto, eis que lhes foi devolvido o container em comento.
11. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente que, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
12. Conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
13. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).
14. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.
15. Custas *ex lege*.
16. Sem condenação a honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
17. **Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

18. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 03 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004927-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KETTY HELLEN SOUZA DO NASCIMENTO CARRIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP213348
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

DESPACHO

- 1- **Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.**
- 2- **Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**
- 3- **Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**
- 4- **Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.**
- 5- **Após, voltem-me conclusos.**

Int.

Santos, 02 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004865-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIANA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- **Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.**
- 2- **Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**
- 3- **Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**
- 4- **Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.**
- 5- **Após, voltem-me conclusos.**

Int.

Santos, 01 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004785-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BORGES

DECISÃO.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA BORGES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período trabalhado em regime especial.

Narrou a petição inicial que:

“Nos atos de 23/03/2010, (fls.01), o autor requereu junto à agência da Previdência Social de CUBATÃO/SP, benefício de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (42) de nº 149.501.258-9 – fls.01, o benefício foi DEFERIDO, (PROCESSO ADMINISTRATIVO ANEXO), conforme (fls. 01/50). Para tal, o autor apresentou sua CTPS e formulário para fins de comprovação de ATIVIDADE ESPECIAL – conhecidos por PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, da Empresa BUNGUE FERTILIZANTES (fls. 04/06), e CARBOCLORO S/A (fls. 07/08 e doc. 04/07).

Citamos os períodos laborados na empresa acima BUNGUE FERTILIZANTES: 26/03/1984 a 30/09/1991. Fls. 07/08; CARBOCLORO: 02/10/1991 a 23/03/2010 (DER). Fls. 07/08 e Doc. 04/07.

Período reconhecido: Bungue Fertilizantes 26/03/1984 a 30/09/1991 fls. 04/06.

Período não reconhecido: Carbocloro: 02/10/1991 a 23/03/2010. Fls. 07/08 e doc. 04/07.

(...)

O segurado vem a presença de Vossa Excelência, pleitear sua APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), tendo em vista o direito do mesmo ter reconhecido como especial os períodos laborados na Empresa BUNGUE FERTILIZANTES de 26/03/1984 a 30/09/1991 (PERÍODO JÁ RECONHECIDO), e de 02/10/1991 a 23/03/2010, DE PPP- anexo, onde o autor conta com 25 anos 11 meses e 27 dias de trabalhados em ATIVIDADE ESPECIAL”.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata implantação da aposentadoria especial, não estando assim presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como atividade especial o interregno indicado na inicial.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se. Intím-se.

Santos/SP, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004979-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CREONICE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 04 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
 - 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
 - 4- Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de mandato, bem como, das custas processuais.
 - 5- Após, voltem-me conclusos.
- Int.
- Santos, 04 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO "C".

MINERACAO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. impetrou o presente mandado de segurança preventivo como pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que permita o registro da declaração de importação relativa às mercadorias descritas na inicial, com as benesses de “ex-tarifário” ainda não deferido.

Narrou a petição inicial que:

“A impetrante importou para a formação de planta industrial a ser implantada em sua área industrial, os seguintes produtos e respectivas NCM's: i) Unidade Funcional para separar chumbo e zinco, através de processo de flotação, com capacidade de processamento de até 30 ton/h, com teor na alimentação (na entrada) de 6 a 17% de zinco e de 1 a 6% de chumbo, produzindo concentrados finais (na saída) de galena com 45 a 69% de chumbo e esfalerita com 50 a 52% de zinco, dotada de tanques agitadores, celulas de flotação, bombas de polpa, sistema automatizado de controle e estruturas metálicas – NCM 8474.10.00; ii) Unidade Funcional para britar e moer minérios, com capacidade de processamento de até 30 ton/h, tamanho máximo de partícula de alimentação de 600 mm, capacidade de cominuição até 80% menor do que 0,074 mm, dotada de alimentadores vibratórios, britador de mandíbula, separador magnético, britadores cônicos, moinhos de bolas, bombas de polpa, transportadores de correia – NCM 8474.20.90, totalizando o valor de R\$ 5.925.285,50, mercadorias estas que serão depositadas em zona primária alfandegada, aguardando o registro da declaração de importação até a concessão em definitivo do EX TARIFARIO pretendido pela Impetrante.

Ocorre que, as mercadorias acima citadas, pendentes de aprovação de “ex tarifário” estão com previsão de chegada ao Porto de Santos/SP para o dia 02 de Julho de 2019, sendo imperioso para a Impetrante quando da sua chegada a consecução do registro da Declaração de Importação já com a tarifa reduzida em razão do supra referido benefício, o que não poderá ocorrer ante a inércia da autoridade responsável, vindo a Autora pleitear, de forma liminar, na forma a seguir aduzida, que seja determinado o registro da Declaração de Importação relativamente aos bens, com a alíquota do imposto de importação em 0%, enquanto se aguarda publicação de Ex Tarifário pedido, através de Resolução Camex, pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Ao demais, que seja determinado que, após o registro da declaração de importação com alíquota zero de imposto de importação, a Autoridade Coatora não impeça o desembaraço das mercadorias ou crie embarço ao despacho relacionado ao fato.

Para tanto, a Impetrante oferece garantia para suspensão da exigibilidade de crédito tributário a fim de desembaraçar os bens sem óbice, relativo ao valor controvers”.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Sobreveio a interposição de embargos de declaração (id 18839967, 18839970, 18839972).

Custas recolhidas sob o id 18839973.

Informações prestadas pela impetrada – 189078976.

A impetrante reiterou a apreciação e concessão da medida liminar – id 18958316.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, este juízo renova agradecimento e mais uma vez louva a atitude da autoridade impetrada, a qual em prazo excepcionalmente exiguo prestou informações quanto ao pedido liminar, estendidas aos embargos de declaração.

De outro giro, cabe esclarecer às partes que a mitigação de prazo é situação excepcional e fruto de ponderada análise apenas das alegações trazidas à deliberação do juízo pela impetrante, sendo que a necessidade ou não da medida excepcional da redução de prazo é coteja em cada caso concreto.

Feitas estas considerações, passos ao exame do pedido liminar.

Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, **o indeferimento da inicial é de rigor.**

Da análise da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, especificamente os atos sociais constitutivos da impetrante (id 18781098, 18781100), depreende-se que a impetrantes gira sob a denominação de “sociedade anônima”, adotando assim a nomenclatura atribuída pela lei de regência.

Assim, com razão a autoridade impetrada quando afirma que a carga acobertada pelo BL HLCUSHA1904ETKW4 está consignada à filial da impetrante registrada sob o CNPJ 47.419.874/0005-75 (fil 03, id 18781098, pág. 2).

Ademais, a procuração outorgada foi assinada por representantes da matriz.

Por certo, a matriz de uma empresa não tem legitimidade para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais e estas, **por lógica inversa, as filiais não podem discutir questões tributárias daquelas.**

Considerando a autonomia financeira de ambas as empresas, tendo em vista que os fatos geradores das contribuições se operam de forma individualizada para cada estabelecimento – que, por seu turno, promovem o recolhimento individualmente –, não há falar em legitimação da matriz (premissa maior) para a defesa dos interesses de sua filial, não sendo sequer possível a existência de litisconsórcio ativo no caso em concreto (premissa menor), ainda que facultativo.

Nesse sentido (grifei):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FILIAL. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ.

Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos” (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).

No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato.” (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007).

A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos.” (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008). 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-45179520144013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 11/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)”. grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FIL AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada.

3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais.

4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente.

5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 142 SP 0000142-91.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/09/ SEXTA TURMA). Grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SENTENÇA UL COMPENSAÇÃO.

I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente.

II - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à inexistência de contribuição previdenciária (cota patronal e a devida pelos empregados) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

III - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre o salário-família, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 70 da Lei 8.213/91, referida verba não integra o salário de contribuição.

IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado e folgas não gozadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.

VI - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VIII - Sentença reduzida de ofício. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3 - AMS: 4814 SP 0004814-88.2013.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA)”. grifei.

Com efeito, ainda que se admita a formação de litisconsórcio na hipótese de comunhão dos sujeitos em relação a um mesmo direito ou dever (CPC/2015, art. 113, inciso I), a instituição do litisconsórcio nestes casos estaria afeta às situações em que os litisconsortes são, conjuntamente, sujeitos ativos ou passivos de uma mesma relação jurídica de direito material, o que não se vê nestes autos.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, c/c o art. 330, II, ambos do CPC/2015.

Custas ex-lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 3 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Casarão de Itanhaém Materiais para Construção EIRELI - EPP (Id 17646029), à sentença proferida em sede de Mandado de Segurança (Id 17211764), que denegou a segurança pretendida.
2. Alega a embargante a existência de omissão na sentença combatida, pois deixou de apreciar as peculiaridades dos fatos, no que diz respeito à alegação de falta de razoabilidade, por parte da autoridade coatora, ao excluí-la do programa de parcelamento de tributos, em virtude do cometimento de mero erro escusável.
3. Ante o caráter infringente do recurso, a parte adversa foi instada a manifestar-se (Id 17803821), motivo pelo qual, refutou a alegação de omissão, pugnando pela rejeição dos embargos (Id 18127106).
4. Veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Decido.

5. Conforme as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

6. Informa a empresa embargante, a existência de omissão na sentença combatida, entendendo que não houve apreciação das particularidades da situação em apreço, com vistas a apurar a falta de razoabilidade quanto à sua exclusão do programa de parcelamento de tributos do governo.
7. Tal pretensão não merece guarida, eis que, após análise detida do feito, denegou-se a segurança, entre outros fundamentos, pelo fato de que não foram atendidas as exigências da Administração Tributária, no interregno fixado pela lei e pelas portarias de regência.
8. Destacou-se também que, para que se pudesse usufruir dos benefícios da recuperação fiscal ou parcelamento de débitos com o fisco, necessário seria o cumprimento das regras e prazos estipulados nas normas de regência da matéria.
9. E, especificamente, sobre a alegação de falta de razoabilidade da autoridade impetrada, a sentença se reportou ao assunto, com a seguinte redação:

“22. De outra senda, tenho por certo que não há ofensa ao princípio da razoabilidade, na medida em que se aceitável a tese da impetrante quanto ao seu erro escusável, haveria então aceitação de tratamento diferenciado a ela, implicando, portanto, maltrato ao princípio da isonomia, porquanto inúmeros outros devedores do fisco que aderiram ao parcelamento e perderam o prazo para pagamento, foram peremptoriamente, excluídos do programa.”
10. Portanto, destacou-se que, em caso de acolhimento da alegação de que houve mero erro escusável, por parte da impetrante, proceder-se-ia a tratamento diferenciado do contribuinte em questão, em desobediência ao princípio da isonomia.
11. Destarte, resta afastada a alegação de omissão existente na sentença rechaçada, tendo em vista que restou apreciada a questão da razoabilidade da decisão administrativa, proferida pela autoridade impetrada.
12. Desta feita, a insurgência demonstrada pela embargante, não merece acolhimento, eis que, verdadeiramente tem por objetivo a modificação do entendimento esposado na sentença.
13. Portanto, a insatisfação da embargante, quanto ao resultado do pleito, deve ser demonstrada, caso assim pretenda, por meio de recurso diverso dos Embargos de Declaração.
14. Tendo em vista que a decisão proferida por este Juízo não incorreu em omissão elencada na norma adjetiva, contrariamente às alegações da embargante, inexistem vícios a serem corrigidos por meio da oposição de Embargos de Declaração.
15. Diante disso, a sentença prolatada permanece como proferida e a eventual manutenção da irresignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.
16. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil **REJEITO** os presentes embargos.
17. P.R.I.C.

Santos, 03 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Editora DCL - Difusão Cultural do Livro Ltda. em face do Inspetor-Chefe Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, pelo qual requer a continuidade do desembarço aduaneiro das mercadorias elencadas na DI 19/0398754-9, considerando-se a nomenclatura (NCM) por ela informada.
2. Insurge-se em relação à determinação de reclassificação da carga, informando que as mercadorias constantes da declaração de importação (livros) gozam de imunidade tributária.
3. À inicial foram anexados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (Id 16016007).
4. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas no feito, postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar, para momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 16032199).
5. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua habilitação na lide, pugnano por sua intimação acerca dos atos processuais praticados (Id 16171718).
6. Notificada, a autoridade prestou as informações devidas, noticiando a desconformidade da classificação tributária da mercadoria, exigindo-se a sua reclassificação, bem como, o recolhimento dos tributos devidos.
7. Informou também, a necessidade de obtenção de licença de importação (LI), por meio do INMETRO, para a importação. Juntou documentos (Id 16421483).
8. Indeferiu-se o pedido de concessão liminar, eis que a importação da carga em apreço exigia a autorização de importação a ser expedida pelo INMETRO (Id 16624320).
9. A impetrante informou ciência do indeferimento liminar (Id 16743065) e opôs embargos de declaração à decisão de indeferimento, alegando que a classificação fiscal por ela adotada prescindia de autorização do INMETRO.
10. Informou que o requerimento liminar pretendia o prosseguimento dos trâmites legais para o desembarço das mercadorias, considerando-se a nomenclatura por ela adotada, se outro motivo não determinasse a paralisação do procedimento (Id 16785667).
11. Instada a pronunciar-se (Id 16820441), a parte adversa reiterou a necessidade de autorização do INMETRO para a importação da mercadoria. Portanto, mesmo que recolhidos os tributos exigidos por ocasião da fiscalização, a princípio, a mercadoria não seria liberada, sem a respectiva licença de importação.
12. Pugnou pela manutenção da decisão que indeferiu a liminar pretendida (Id 17044855).
13. Rejeitados os embargos de declaração (Id 17205166), a União Federal (Fazenda Nacional) informou ciência (Id 17500666).
14. Ciente do feito, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento e vista posterior da demanda, deixando de se manifestar sobre o mérito da contenda, em virtude da ausência de interesse institucional para tanto (Id 18788560).
15. Veio-me a lide conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

16. Pretenda a impetrante o desembarço aduaneiro de determinadas mercadorias, com a adoção da classificação tributária por ela adotada.
17. Como restou apontado na decisão de indeferimento liminar, não se trata de mera controvérsia acerca da classificação tributária, pois pretende a impetrante a liberação das mercadorias objeto da lide.
18. No caso concreto, a reclassificação da carga importada, nos moldes que demanda a impetrada, importa em necessidade de obtenção de licença de importação, a ser expedida pelo INMETRO.
19. O *writ* não se presta a discutir a legitimidade da reclassificação em si, mas o prosseguimento do desembarço aduaneiro e, por conseguinte, a liberação da carga retida.
20. Ademais, a controvérsia sobre a reclassificação tributária demandaria dilação probatória, procedimento incompatível com o rito do *mandamus*.
21. Desta feita, adoto os fundamentos elencados na decisão de indeferimento liminar.
22. Nos termos do art. 6º da IN SRFB nº 1063/2010, no caso de divergência de reclassificação tributária, proceder-se-ia à lavratura de termo de responsabilidade, após a coleta de amostras do bem importado, podendo ser desembaraçada a mercadoria respectiva, havendo continuidade do procedimento aduaneiro.
23. Todavia, não é esta a situação existente na lide, pois, diante da exigência de reclassificação tributária, efetivada pela autoridade aduaneira, haveria necessidade de que o INMETRO concedesse licença de importação dos produtos em comento.

24. Destarte, a ausência da obtenção da aludida licença do órgão competente, quando necessária, torna impossível a liberação pretendida, eis que as normas de regência da matéria não amparam tal pretensão.
25. Reiterando os argumentos expendidos na decisão liminar, as providências afetas à reclassificação tributária, com a lavratura de auto de infração, não se confundem com as exigências a serem cumpridas para a entrega da mercadoria que, não obstante, em razão da natureza jurídica tenham o mesmo fim, distanciam-se quanto à necessidade de anuência prévia do órgão competente.
26. Portanto, considerando-se os argumentos da impetrante e as informações fornecidas pelo impetrado e, ainda, levando-se em consideração, as normas de regência da matéria, afastos as pretensões aduzidas, reiterando os fundamentos contidos na decisão de indeferimento liminar.
27. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.
28. Custas processuais a cargo da impetrante.
29. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
30. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.
31. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
33. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Sentença tipo C

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Schneider Electric Brasil Ltda., em nome de suas filiais, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, pelo qual requer que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da taxa relativa ao uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos moldes da Portaria MF 257/2011, pretendendo o recolhimento de acordo com as normas anteriores.
2. Requer, outrossim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente, a esse título, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas da taxa ou de outros tributos federais.
3. À inicial foram carreados documentos, assim como, foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 15043851).
4. Concedida a liminar pretendida, determinou-se que a autoridade coatora se abstivesse de exigir a taxa em apreço, pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, somente em relação à empresa matriz – **CNPJ nº 82.743.287/0001-04**, uma vez que não pode demandar em nome de suas filiais (Id 16212087).
5. Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) informou ciência da decisão proferida, noticiando deixar de interpor recurso.
6. Destacou que eventual sentença concessiva da segurança deve arbitrar os índices de correção da taxa pertinentes, constando do dispositivo, o reconhecimento do direito à atualização monetária (Id 16378875).
7. Notificada, a impetrada prestou informações, ocasião em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, bem como, aduziu a ilegitimidade ativa da empresa matriz, uma vez que não promoveu nenhuma importação, nos últimos cinco anos, por meio do Porto de Santos. Juntou documento (Id 16439042 e anexos).
8. A impetrante opôs Embargos de Declaração, informando que *owrit* não foi impetrado em nome da matriz, somente em nome das filiais.
9. Requereu a reforma de decisão para solucionar a contradição existente, tendo em vista que o deferimento liminar deu-se em favor de pessoa jurídica diversa da requerida pela impetrante (Id 16466708).

10. Ciente do feito, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento e vista posterior da lide, deixando de se manifestar sobre o mérito, ante a ausência de interesse institucional (Id 16534932).
11. Os Embargos de Declaração foram rejeitados, pois, conforme a petição inicial, o mandado de segurança foi impetrado pela empresa matriz em nome das filiais: “*SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por suas filiais*,” conclusão corroborada pelos termos usados nos pedidos de alínea “a” e “d” da exordial (Id 16642165).
12. A União Federal (Fazenda Nacional) noticiou ciência da decisão (Id 16966206).
13. A impetrante informou a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento (AI 5011447-11.2019.4.03.0000). Juntou documentos (Id 17155845).
14. Veio-me o feito concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

15. Pretendendo discutir a cobrança da taxa pela utilização do SISCOMEX, a empresa matriz impetrou mandado de segurança em nome de suas filiais.
16. Segundo entendimento jurisprudencial, na discussão acerca de tributos, a empresa matriz não pode litigar em nome de suas filiais:

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE DO ATO. - Débito em nome da impetrante cujo pagamento restou comprovado nos autos. - Pendências em nome das filiais que não representam óbice à emissão da certidão requerida. **Orientação jurisprudencial no sentido de que matriz e filiais são considerados entes autônomos para fins fiscais.** - Entendimento que não se aplica somente aos tributos em geral, mas também ao FGTS. - Recurso e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (APELAÇÃO CÍVEL - 370036 (ApCiv) – Segunda Turma - TRF3- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO POR FILIAIS EM ARAÇATUBA, JALES E ANDRADINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE NÃO REMUNERATÓRIAS. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP. 1. Observe que esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, posicionamento ao qual me filio, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. 2. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 3. **O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios.** 4. **Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.** 5. Na hipótese, o mandamus foi impetrado por filiais em Araçatuba, Jales e Andradina da empresa em face do Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório. 6. Nos termos dos artigos 489 e 492, da IN RFB nº 971/09, os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral. 7. Não há notícia nos autos de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador. Assim, a preliminar arguida pela Fazenda Nacional merece acolhimento e prejudica, por via de consequência, a análise do mérito recursal. 8. Recursos de apelação interpostos pelo SESI/SEBRAE e pelo SESC desprovidos, para manter o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e remessa necessária e recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional parcialmente providos, a fim de anular o processo a partir da sentença proferida pelo juízo a quo e, ato contínuo, determinar a remessa do feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Curitiba/PR, restando prejudicadas as questões de mérito. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359222 (ApelRemNec)- Primeira Turma – TRF3 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017). (grifos nossos).

17. Diante do entendimento jurisprudencial supramencionado, não se pode reconhecer legitimidade à impetrante (empresa matriz), para impetrar o *writ* em nome de suas filiais, com vistas a combater a cobrança majorada do SISCOMEX, bem como, para requerer a declaração do direito à compensação do tributo pago indevidamente.
18. Ante o exposto, reconheço a falta de legitimidade da impetrante para a propositura do presente feito, motivo pelo qual **ULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos das disposições contidas no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
19. Revogo a liminar concedida na decisão de Id 16212087.
20. Dê-se ciência à autoridade impetrada.
21. **Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento – AI nº 5011447-11.2019.4.03.0000.**
22. Custas processuais a cargo da impetrante.
23. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
24. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.
25. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EURIPIDA APARECIDA DOS REIS PRATA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18684747 - Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.
2. Com a vinda das devidas informações, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela, momento em que será apreciado, conjuntamente, o pedido de gratuidade de justiça.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem para extinção.
4. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006956-29.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194, THAIS CRISTINA DE FREITAS - SP368397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o teor do relatório médico anexado sob ID 18122882, no sentido de que o autor apresenta limitação mental e acentuado prejuízo de *autocuidado, convívio social, comunicação, atividades da vida diária e relações interpessoais*, é de se constatar sua incapacidade processual, sendo de rigor a regularização do polo ativo do feito.
2. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora promover a regularização processual, com a apresentação dos documentos do representante do autor e do instrumento de procuração.
3. Com a vinda dos referidos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GRANEL QUÍMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA - DF20757, NATASHA OLIVEIRA FRANCA - DF52816
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
TERCEIRO INTERESSADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1-GRANEL QUÍMICA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito do procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência contra a **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP)** e a **PETROBRÁS TRANSPORTES S/A (TRANSPETRO)**.

2-R reproduz, de forma detalhada, o narrado na inicial, verbis:

"A Autora encontra-se em fase de construção, para exploração, de uma base logística para armazenagem e movimentação granéis líquidos (químicos e combustíveis), localizada no Distrito Industrial de Alemoa (retroárea), fora da poligonal do Porto Organizado de Santos/SP.

Para tanto, iniciou os procedimentos, junto à Ré (Autoridade Portuária do Porto Organizado de Santos), com vistas a celebração de Contrato de Serviço de Passagem, possibilitando a construção de uma tubovia (rede de tubulações), para interligar as instalações de sua base logística (terminal retroportuário), localizada fora do Porto Organizado, aos pontos 3 e 4 do Pier da Alemoa (instalação portuária de uso público geral, administrada pela CODESP) e, portanto, viabilizar a existência e as operações de sua base logística.

O traçado de passagem da tubovia, aprovado pela CODESP, contempla a passagem por ruas exteriores à área do Porto Organizado, por ruas no interior da poligonal do Porto Organizado (administrado pela CODESP), bem como por área do Porto Organizado atualmente arrendada à Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO.

*Cumprido o trâmite administrativo, com a apresentação dos projetos de implementação da infraestrutura e seus correspondentes cronogramas, com vistas à regularização dos trabalhos de instalação da tubovia e em estrito cumprimento à **Subcláusula Primeira da Cláusula Sétima** do Contrato de Passagem em lume, a Autora deveria celebrar, juntamente com a CODESP e a TRANSPETRO, **Termo de Compromisso** regulamentando a instalação e operação da tubovia em testilha, interligando a base logística da Granel no Distrito Industrial da Alemoa, aos pontos 3 e 4 do Pier da Alemoa.*

*O Termo de Compromisso devidamente assinado pela Granel Química e CODESP foi encaminhado à TRANSPETRO em 05/09/2018 (**Doc. 05 - Correspondência TRANSPETRO**), e novamente em 14/05/2019 (devido à troca de diretoria da CODESP) (**Doc. 06 - Novo encaminhamento TC**) para as devidas providências de assinatura do documento e liberação da área para os trabalhos necessários. Entretanto, até a presente data, a TRANSPETRO vem retendo injustificadamente o aludido Termo de Compromisso, impedindo, por consequência, que a Autora realize os trabalhos necessários à implementação da tubovia.*

*Diante da excessiva e injustificada demora na assinatura do Termo de Compromisso pela TRANSPETRO, e frente à necessidade de início das obras de instalação da tubovia nas áreas não inseridas no arrendamento da aludida empresa, a Autora solicitou à CODESP fosse assinado o Contrato de Passagem antes mesmo da devolução do Termo de Compromisso (**Doc. 07 - Carta Granel 10/09/2018**).*

*Dessa forma, em 05/12/2018, a Autora celebrou juntamente com a Ré (Autoridade Portuária do Porto Organizado de Santos), o Contrato de Passagem DIPRE DIREM/08.2018 (**Doc. 08 - Contrato Serviço de Passagem DIPRE DIREM/08.2018**) cujo objeto é "a utilização operacional de área de Serviço de Passagem, para instalação e operação de rede de tubulações com até 07 (sete) tubos com diâmetro de 10 (dez) polegadas e linhas de utilidades (...)".*

*13. Somente a título de registro, todas as informações relativas ao projeto da tubovia e seus cronogramas de implantação já foram encaminhadas e discutidas com a TRANSPETRO durante o processo de obtenção do Contrato de Serviço de Passagem DP/DC/02.2006 (**Docs. 09 e 10 - Contrato de Serviço de Passagem DP/DC/02.2006 e Termo de Compromisso TC nº 01/2008**), celebrado em 23/11/2006 e encerrado no ano de 2016.*

*Naquela oportunidade (agosto/2010), a Autora iniciou a construção das fundações dos dutos da tubovia (**Doc. 11 - DT-TAQ/SANTOS-7213/2010**) dentro da área arrendada pela TRANSPETRO e optou por paralisá-la em dezembro/2013, devido à instabilidade econômica do país. Desde então, a Autora é responsável pela manutenção da área.*

*Com a melhora no cenário político e econômico do Brasil, a Granel Química retomou as obras de construção de sua base logística no Distrito Industrial da Alemoa em novembro/2017, ressurgindo a necessidade de celebração de novo contrato de serviço de passagem, ora em estudo (**Doc. 12 - Correspondência Granel jan/2017**).*

A injustificada demora na assinatura do Termo de Compromisso vem causando prejuízos financeiros à Autora, uma vez que tem que arcar com horas paradas de pessoal e empresas contratadas para a realização dos serviços especializados de instalação da tubovia. Ademais, o mencionado atraso nas obras impacta diretamente o início das atividades portuárias a serem desenvolvidas na base logística da Granel na Alemoa, o que gerará prejuízos à Granel Química por perda de receitas de contratos comerciais já celebrados e à própria Autoridade Portuária, uma vez que os pagamentos devidos à CODESP envolvem parcela variável conforme o volume de movimentação de produtos pela Autora.

Há que se mencionar, ainda, que a Autora iniciou, em 05/12/2018, os pagamentos devidos em razão do Contrato de Serviço de Passagem, de maneira que a injustificada demora na liberação da área objeto da avença causa desequilíbrio econômico financeiro, onerando em demasia a Autora, no que se refere ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse contexto, a Autora encaminhou diversas correspondências à CODESP (Doc. 13 - Correspondências CODESP), nas quais solicita daquela Autoridade Portuária a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do Contrato de Serviço de Passagem sub exame, possibilitando o início da implantação da tubovia.

Não obstante a demora na assinatura do Termo de Compromisso, a CODESP tem, injustificadamente, impedido a entrada para Granel Química na área do Porto Organizado, para a realização das obras nas áreas não compreendidas no arrendamento da TRANSPETRO, especificamente do Pier Público de Alemoa (Doc. 14 - E-mails obras CODESP).

Vale mencionar, nesse tocante, que toda a documentação exigida pela CODESP, para liberação das obras de implantação da tubovia, já foi apresentada pela Autora, conforme se verifica nas correspondências trocadas com a Autoridade Portuária.

Conforme item II, da CLÁUSULA NONA - DOS PREÇOS, do Contrato de Serviço de Passagem DIPRE DREM/08.2018

Tal situação foi questionada pela Autora, através de correspondência enviada à Autoridade Portuária em 03/05/2019 (Doc. 15 - Correspondência Obras), na qual solicita não só autorização para ingresso na área do Porto Organizado, bem como pugna novamente pela notificação da TRANSPETRO para que devolva o Termo de Compromisso devidamente assinado, sob pena de suspensão dos pagamentos relativos à prestação de serviço.

Contudo, até o presente momento a CODESP continua omissa tanto quanto à notificação da TRANSPETRO para assinatura do Termo de Compromisso e consequente cumprimento dos termos da avença, quanto em relação à autorização à GRANEL para realizar as atividades atinentes à construção da tubovia nas ruas no interior da poligonal do Porto Organizado, na área do Porto Organizado atualmente arrendada à TRANSPETRO e na área do Pier Público de Alemoa, situação que causa prejuízos diários não somente à Autora — que se vê impedida de iniciar a implantação da tubovia e tem altíssimos custos de obra parada —, como também à Autoridade Portuária — que deixa de auferir as parcelas variáveis da remuneração pelo uso da infraestrutura portuária — e aos usuários da futura base logística a ser explorada pela Granel.

Logo, não restou alternativa à Autora senão o ingresso com a presente ação, para obrigar a CODESP a, de um lado notificar formalmente a TRANSPETRO, com vistas à assinatura do Termo de Compromisso derivado do Contrato de Serviço de Passagem DIPRE DREM/08.2018, e de outro, ela própria, CODESP, autorizar a GRANEL a realizar as devidas obras, possibilitando o início da implantação da tubovia que ligará a base logística da Granel ao pier da Alemoa.”

3-Assim, arrematou a autora a sua petição requerendo provimento jurisdicional em sede de tutela que a autorize a ingressar na área do Porto Organizado de Santos e na área do Pier de Alemoa, seja naquela atualmente arrendada pela TRANSPETRO, seja nas demais áreas de competência da CODESP, para que possa realizar os trabalhos necessários à implantação de sua tubovia. Subsidiariamente, requereu em caso da não concessão da tutela, a suspensão dos pagamentos oriundos do Contrato de Serviço de Passagem DIPRE DREM/08.2018 até que a CODESP, ou ainda a TRANSPETRO, liberem a área para a realização dos trabalhos referidos na inicial.

4-A inicial veio instruída com documentos.

5-O exame do pedido de tutela foi diferido para após a manifestação das rés, sendo designada audiência para tentativa de conciliação (id 17678678).

6-Manifestações da TRANSPETRO e da CODESP anexadas sob os ids 18417206 e 18427906, respectivamente.

7-Realizada audiência de tentativa de conciliação no dia 14/06/2019, assim se manifestaram as partes: “As partes CODESP e GRANEL se reuniram em 13/06/2019 nas dependências da CODESP chegaram ao seguinte acordo informal, o qual será reproduzido abaixo por este juízo e com acréscimos de todos os envolvidos para a equação da controvérsia: 1 - A CODESP se compromete a entregar a autorização à GRANEL, para dar início às obras até dia 24/06/2019 (segunda-feira), no pier público da Alemoa e demais áreas da CODESP fora do terminal da TRANSPETRO, com entrada efetiva e 25/06/2019 (terça-feira); 2 - Assim, as partes requerem a suspensão do feito até o dia 25/06/2019 e, com a entrega da autorização, a GRANEL se compromete a requerer junto a esse D. Juízo a extinção do feito, para mais nada reclamar a qualquer título, inclusive danos emergentes e lucros cessantes, em juízo ou fora dele, com relação ao objeto da presente demanda; 3 - A TRANSPETRO, por sua vez, se compromete a se manifestar no prazo de 10 dias úteis, com início no dia de hoje (14/06/2019) e término em 28/06/2019, sobre o Ofício DINEG – ED/148-2019, o qual trata da assinatura do termo de compromisso entre CODESP, GRANEL e TRANSPETRO, parte integrante do contrato de serviço de passagem DIPRE-DREM/08.2018; 4 - A CODESP concorda com o pedido de extinção da presente ação sem condenação em custas e honorários sucumbenciais, sujeitos à condição resolutiva da presente avença. No que tange à TRANSPETRO, ficada na dependência do item 3; 5 - Por fim, não fica estabelecida nenhuma cláusula penal em caso de descumprimento do presente acordo, tendo em vista que havendo descumprimento noticiado nos autos, este juízo se pronunciará sobre o pedido de tutela já devidamente delineado na inicial.

8-Sobreveio petição da CODESP informando ao juízo que concedeu autorização para a parte autora dar início às obras (id 18684891).

9-A TRANSPETRO anexou petição nos autos informando que não pode conceder permissão para a autora iniciar as obras, eis que está ocupando a área de forma precária (id 19006170).

10-Autora reiterou o pedido de tutela (id 19047047).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

11-O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

12-Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial e aqueles juntados após a realização de audiência de tentativa de conciliação neste juízo, com o teor da manifestação da TRANSPETRO sob o id 19006170, verifico neste momento processual, a presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

13-No caso em apreço, por força de contrato firmado entre a CODESP e a parte autora, com a presença da TRANSPETRO na avença, nos termos do Contrato de Serviço de Passagem DP/DC/02.2006; Termo de Compromisso Tc nº 01/2008; Contrato de Serviço de Passagem DIPRE DREM/08/2018, pretende a autora a concessão de medida de urgência com o fito de suprir judicialmente a negativa da TRANSPETRO em formalizar termo de compromisso regulamentando a instalação de estrutura denominada de tubovia, interligando a base logística da autora aos pontos 3 e 4 do Pier da Alemoa.

14-Pois bem. A questão relacionada ao contrato firmado entre a parte autora e a CODESP não demanda maiores digressões, posto que foi bem delineada nos autos e não é objeto central da demanda, mas sim nascedouro da necessidade de termo de passagem a ser emitido pela TRANSPETRO.

15-Nessa esteira, a fim de dirimir eventuais dúvidas acerca da pretensão autoral e fixar os limites da lide quanto à resistência das rés no cumprimento das avenças indicadas nos contratos relacionados na peça inicial, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes em comum acordo requereram a suspensão da presente ação até o último dia 25/06/2019, sendo que a CODESP afirmou que no dia 24/06/2019 entregaria à parte autora a autorização para que fosse dado início às obras no Pier da Alemoa (fora do terminal da TRANSPETRO).

16-De outro giro, a TRANSPETRO se manifestaria nos autos até o dia 28/06/2019 acerca da assinatura do termo de compromisso entre CODESP, GRANEL e TRANSPETRO, parte integrante do contrato de serviço de passagem DIPRE-DIREM/08/2018.

17-Com efeito, de todo o processado até o momento, tenho por certo a resistência indevida e ilegal da TRANSPETRO quanto à negativa em autorizar a parte autora a adentrar na área do seu terminal (ocupado sob concessão da CODESP).

18-Deveras, porquanto -por um raciocínio simples- depreende-se dos autos e das provas coligidas, que desde o início das tratativas entre a parte autora e a CODESP, o fato de que a TRANSPETRO não foi aliada de qualquer passo operacional e legal no sentido da necessidade da parte autora adentrar no recinto do seu terminal para a consecução do contrato celebrado com a CODESP para a interligação da base logística da autora aos pontos 3 e 4 do Pier da Alemoa, decorrendo daí então a premissa irrefutável acerca da imperiosa necessidade de serviço de passagem, considerando que os pontos 3 e 4 (já citados) somente podem ser alcançados com a passagem de tubovia pelo terminal ocupado pela TRANSPETRO.

19-Na mesma linha e sentido, a TRANSPETRO alega que ocupa área arrendada pela CODESP desde 2014, sendo firmados de lá para cá contratos de transição, situação essa que ensejaria, segundo TRANSPETRO, ocupação precária, a qual se mostra impeditiva para a realização de qualquer avença com a parte autora, até que a CODESP leve a efeito a contratação de longo prazo para o arrendamento do terminal então sob exploração e operação da TRANSPETRO.

20-Ou seja, alega a TRANSPETRO que não possui segurança contratual para explorar o terminal onde está instalada (área da CODESP), por força de precariedade na ocupação, razão pela qual não pode firmar qualquer compromisso com a parte autora no que tange aos termos de passagem.

21-Entretanto, do que se vê nos autos, não há razão que possa legitimar a tese e a postura da TRANSPETRO, na medida em que a própria informou ter ajuizado ação judicial (processo nº 5004625-27.2019.403.6104), em regular tramite perante a 2ª Vara Federal de Santos, em segredo de justiça, a TRANSPETRO obteve provimento jurisdicional que lhe garante a prorrogação da ocupação da área arrendada pela CODESP.

22-Nesse ponto, cabe registrar que na data em que foi realizada audiência de tentativa de conciliação neste juízo (14/06/2019), a TRANSPETRO já havia ingressado com a referida ação, porém calou-se no ato, cingindo-se a informar que se manifestaria nos autos no prazo fixado pelo juízo na assentada da audiência.

23-Portanto, presente na audiência de tentativa de conciliação (14/06/2019) e de posse da informação de que havia demanda em curso que discutia sua ocupação precária da área arrendada pela CODESP, bem como obtida a medida judicial que lhe garantiu a permanência na área no dia 19/06/2019, tendo se manifestado nestes autos apenas em 02/07/2019, após o prazo fixado pelo juízo (28/06/2019), entendo que a TRANSPETRO poderia e deveria, por kaldade processual, quando das suas alegações em audiência ter avisado o juízo e os demais atores processuais quanto ao seu pleito em tramite na 2ª Vara Federal de Santos e principalmente, ter peticionado dentro do prazo fixado pelo juízo (28/06/2019) já com a informação quanto à obtenção de medida judicial favorável à manutenção do arrendamento e não somente em 02/07/2019, depois de instada pela CODESP, conforme petição registrada sob o id 18684891.

24-Assim, nos termos da fundamentação aqui expendida, verifico que o comportamento da TRANSPETRO em sua petição anexada sob o id 19006170 é diverso daquele adotado anteriormente, notadamente quando da realização de audiência de tentativa de conciliação neste juízo em 14/06/2019, em surpresa às partes e ao juízo.

25-Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 300, do CPC, DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA determinar à TRANSPETRO que autorize imediatamente a parte autora ingressar na área do Porto Organizado de Santos, ocupada pela TRANSPETRO sob administração da CODESP, para que possa realizar os trabalhos necessários à implantação de sua tubovia, sob pena de pagamento de multa diária, pela TRANSPETRO, a qual fixo desde já no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), requerida na petição anexada sob o id 19047047, até a efetiva liberação da área para a realização dos trabalhos pela autora.

26-Outrossim, consigno que a presente decisão não opera efeitos em desfavor da CODESP, tendo em vista não só o pedido formulado pela parte autora na petição de id 19047047 (que direciona o pedido apenas em face da TRANSPETRO), mas ainda por força da petição anexada pela CODESP, informando que concedeu autorização para a Granel Química iniciar as obras referidas na íntima, sem que a informação tenha sido contestada pela parte autora.

27-Intime-se a TRANSPETRO, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

28-Intimem-se autora e CODESP.

Santos/SP, 5 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor da informação do INSS de ID 18777105 para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISAC OLEGARIO DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de cobrança, em face de **ISAC OLEGÁRIO DA SILVA JÚNIOR**, pretendendo o recebimento de valores disponibilizados ao requerido e expressos em contrato bancário.

Afirma a autora ser credora de dívida líquida, certa e exigível no montante de R\$ 40.240,02, que corresponderia ao débito constante da planilha colacionada com a inicial, decorrente de obrigações oriundas de "cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa entre as partes (documentos anexos)".

Determinado que a requerente regularizasse a inicial, sob pena de indeferimento, individualizando a quais contratos se refere (id 17599506), a demandante quedou-se inerte.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifico que a autora não atendeu à determinação judicial, de forma que a ação não reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, na petição inicial a requerente faz genérica referência aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre, o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas, o que impede a exata compreensão da causa de pedir e, portanto, inviabiliza a defesa pelo réu.

Neste ponto, destaco que, em sua inicial, a CEF faz menção à utilização de limite disponível em conta, à contratação de empréstimo e contratação de cartão de crédito, sem individualizar os valores a que se referem cada um deles.

Ressalte-se que a instituição financeira tem ajuizado inúmeras demandas sem perfeita identificação da causa de pedir, o que tem dificultado sobremaneira a exata compreensão do fundamento que ancora sua pretensão, inclusive para fins de verificação da existência de litispendência e coisa julgada.

Nestes termos, ante a inércia da autora, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, ante a ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 04 de julho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001079-93.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14600993 - Indefiro, por ora.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/07/2019 311/1183

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução.

Intime-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-35.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA - SP181264
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal de Santos.

Intimem-se as partes para que requeiram a produção de demais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 03 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE DA CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Pretende o autor o reconhecimento como especial do período laborado na PETROBRÁS S/A desde 20/07/1987 “até a presente data” e a concessão de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo em 29/07/2016.
2. Afirma a inicial que “*após ter seu pedido de aposentadoria indeferido, o autor constatou que o INSS não havia considerado todos os períodos laborados em condições insalubres como sendo especial, desconsiderado o restante do contrato de trabalho até a data da sua aposentadoria*”.
3. É de notar-se que consta na comunicação de decisão do INSS, que o autor acosta à inicial (ID 2731960 – pag. 1), que “*após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos 01/07/2001 a 27/06/2016 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, ...*” (negritei).
4. Ora, não resta claro, pela narrativa do autor na petição inicial, assim como pela decisão proferida pelo réu no requerimento administrativo, se houve ou não períodos considerados como especiais.
5. Dessa forma, em que pese o feito encontrar-se já concluso para julgamento, o pedido formulado na petição inicial não se encontra claramente delineado, pairando dúvida a respeito de qual ou quais períodos exatamente o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial.
6. O réu, por outro lado, intimado a apresentar cópia do processo administrativo não deu cumprimento à determinação a contento.
7. As peças acostadas pela autarquia (ID 3654784- pags. 1 a 9), à toda evidência não correspondem à integralidade do processo administrativo. Não se afigura possível por meio delas aferir-se a contagem de tempo realizada e quais os períodos e vínculos considerados.
8. Ao juízo não é dado presumir elementos que não estejam presentes nos autos e, tampouco, interpretar a vontade do autor sobretudo quanto à delimitação de sua pretensão.

9. Por essa razão, determino:

- a) ao autor, que esclareça se houve ou não períodos considerados como especiais pelo réu e aponte, precisamente, qual o período cuja especialidade pretende seja reconhecida por meio desta ação;
- b) ao réu, que apresente cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria especial do autor (NB 46/179.036.039-8).

10. Para essas providências, concedo às partes o prazo comum de trinta dias.

11. Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes e tomem-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-94.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

SENTENÇA "A"

1. **CLAUDIO JOÃO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, propõe esta ação ordinária em face de **BANCO PAN S.A.** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual requer provimento jurisdicional que determine que a ré providencie a exclusão do seu nome do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação das rés ao pagamento de danos morais.
2. Em síntese, o autor alega ter firmado contrato de financiamento de veículo com o Banco Pan, devendo o valor ser pago em 48 parcelas de R\$631,33, com primeiro vencimento em 01/03/2016.
3. Sustenta, entretanto, ter sido surpreendido quando passou a receber telefonemas e cartas das rés cobrando o pagamento da prestação vencida em 01/07/2016. Tal situação se agravou quando teve seu nome inscrito, pela CEF, na lista restritiva da SERASA, no valor total de R\$30.303,84.
4. Afirma, contudo, ter pago a prestação cobrada com mais de 15 dias de antecedência, trazendo documentos para comprovar tal fato.
5. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pretende obter a imediata retirada do seu nome de qualquer cadastro restritivo ao seu crédito referente à dívida apontada.
6. Com a inicial, vieram documentos.
7. Despacho de id 459988 concedeu os benefícios da justiça gratuita e diferiu o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.
8. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (id 754868), na qual sustenta não estarem presentes os requisitos caracterizadores de sua responsabilidade civil. Assim, protesta pela improcedência da demanda.
9. Já o Banco Pan contestou (id 889774) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela total improcedência da demanda.
10. Réplica apresentada (id 909357).
11. A CEF peticionou (id 961076) requerendo a intimação da parte autora para efetuar a juntada do comprovante de pagamento da parcela vencida em 01/03/2016. Resposta do autor no id 1121388.
12. Decisão de id 1588645 deferiu a tutela de urgência para determinar que a CEF promova a exclusão do nome do autor de todos os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pelo débito referente ao contrato de financiamento indicado na inicial.
13. Nova manifestação da CEF, sob o id 1623507.
14. Instadas as partes a especificarem provas (id 1588645), o autor entendeu que todas as suas alegações encontram amparo na prova documental já produzida (id 1642141). Alternativamente, caso não seja o entendimento do juízo, requer que se determine às rés que tragam aos autos sua situação cadastral e documental. A CEF (id 2859329) e o Banco Pan (id 2867853) trouxeram novos documentos.
15. A CEF noticiou o cumprimento da tutela deferida (id 1747101).

16. O autor se manifestou sobre os documentos apresentados (id 5131812).

17. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

18. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

19. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco PAN.

20. Neste ponto, verifica-se que a parcela discutida se refere a período anterior à cessão do crédito do Banco Pan para a CEF. Do mesmo modo, os documentos que instruem a inicial demonstram que parte das cobranças as quais o autor se refere foram, de fato, realizadas pelo Banco Pan, e não somente pela CEF. Desta forma, a verificação sobre a incorreção da cobrança, matéria ligada ao mérito, deve levar em conta condutas realizadas pelo Banco Pan, mesmo que posteriormente tenha cedido seus direitos.

21. Afasto, assim, a ilegitimidade passiva arguida, passando à análise do mérito.

22. Havendo um fornecedor, um consumidor e um produto fornecido ou serviço prestado por aquele, caracterizada está a relação de consumo. Desta forma, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

23. O autor firmou com a corré "Banco Pan" contrato de financiamento de veículo. O valor total será pago em 48 parcelas iguais e consecutivas de R\$ 631,33 (valor total de R\$ 30.303,84), com primeiro vencimento em 01/03/2016.

24. Afirma ter recebido ligações e cartas das rés exigindo o pagamento da prestação vencida em 01/07/2016, o que acabou resultando na inscrição de seu nome na lista restritiva da SERASA pela corré CEF, cessionária do crédito.

25. Entretanto, compulsando atentamente os autos, verifico que o autor demonstrou ter efetuado o pagamento de tal tarefa, pagamento este não controvertido pelas rés.

26. Nesse caso, a CEF passou a titularizar o crédito, cabendo-lhe as providências para sua cobrança adequada – o que, evidentemente, não exonera a empresa de responder por cobrança indevida.

27. A CEF também não pode argumentar a ausência de responsabilidade porque, de fato, caberia a ela verificar as circunstâncias que lastreiam a cobrança, circunstância que impede que se exonere de responder também pela inscrição indevida em mecanismo de proteção ao crédito, como de sabença.

28. Aplica-se, na hipótese dos autos, o Código de Defesa do Consumidor (art. 3.º, §2.º, Lei 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ), razão pela qual a Caixa responde pelos danos morais, independentemente de culpa, conforme o art. 14 do aludido código (responsabilidade objetiva).

29. No caso, se cuida de dano decorrente da própria atividade econômica exercida pelo fornecedor, embora imprevisível, sendo considerado fortuito interno e não o exime de responder pelos danos causados (o chamado "risco do empreendimento").

30. Adotadas as premissas acima, a inscrição irregular em cadastro de proteção ao crédito, decorrente de cobrança indevida, deve ser reputada fortuito interno, porquanto faz parte do risco da atividade bancária e, dessa forma, não exclui a responsabilidade civil da Caixa.

31. Assim assentado, a inscrição de dívida já quitada ou de origem irregular acarreta prejuízo à reputação, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência "é presumido o dano que sofre a pessoa (...) no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência" (Cf. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, I 08.09.2003).

32. Portanto, deve haver indenização por danos morais, se a lesão decorreu de conduta culposa das rés, vez que a CEF, por negligência, inscreveu indevidamente o autor em cadastro de proteção ao crédito, em decorrência de cobrança incapaz de ser comprovada em Juízo através de documentos de controle que ela própria deveria deter.

33. Dessa forma, é de se reconhecer que inscrição indevida na SERASA configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento, o qual deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

34. Passo a análise do quantum indenizatório referente aos danos morais.

35. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão – a dor – que se passa no plano psíquico do ofendido. No caso de pessoa jurídica, a lesão se faz à reputação (conhecida como honra objetiva). Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, pois sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não seria dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta.

36. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode a reparação ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construíram nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.

37. Levo em consideração que: a vítima não demonstrou grandes repercussões no mundo exterior, embora se deva assumir in re ipsa o abalo de prestígio e a aflição que a pessoa sofre; a causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, e de grande porte; a culpa é de gravidade razoável; o nome do autor permaneceu irregular por período razoável de tempo.

38. Por tal ensejo, entendo como razoável fixar os danos morais no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

39. Verifico, ainda, que a inscrição do nome do autor na lista restritiva da SERASA se deu pela corrê CEF, após a cessão do crédito, razão pela qual ela deve responder pelo valor dos danos morais.

DISPOSITIVO

40. Em face do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para:

- **declarar inexigível o valor da parcela vencida em julho de 2016**, referente ao contrato de financiamento indicado na inicial;
- **condenar a CEF a pagar indenização à demandante por dano moral arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

41. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir de maio de 2013, nos termos do artigo 398 do CC, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

42. Custas ex lege.

43. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 10% sobre o valor da condenação.

44. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 01 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA HELENA DE OLIVEIRA ALAMBERT
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Passo a analisar a impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita manejada pela União Federal.

Em sua contestação, a União alegou que a parte autora, embora beneficiária da justiça gratuita, tem plenas condições de arcar com os custos do processo, na medida em que, ocupando o cargo de analista C 13, possui renda bruta superior a R\$11.000,00, segundo a Lei nº 13.317/2016 e os demonstrativos de pagamento da Justiça Federal que acompanham a inicial. Desta forma, requer a União o afastamento da gratuidade de justiça anteriormente concedida à autora.

Ao se manifestar em réplica, a autora argumenta ser inquestionável a desnecessidade de maiores formalidades para o deferimento da assistência judiciária, bastando a afirmação da parte interessada. Alega, ainda, que *“as despesas para a manutenção de sua residência, as taxas e tributos de toda espécie, como IPTU, água, energia elétrica, telefone, entre outros, além da compra de alimentos, produtos de higiene pessoal e despesas com o restante da família, praticamente consomem todos os ganhos”*.

Decido.

Nos termos do § 2º, art. 99, do CPC/2015, *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Com efeito, a leitura do citado § 2º, do art. 99 informa que a presunção acerca da afirmação da parte de que não pode arcar com as custas do processo é relativa, presumindo-se, pois, a hipossuficiência econômica do postulante.

No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

Destarte, os critérios para a concessão ou indeferimento do benefício reclamam análise objetiva e concreta sobre a situação econômica da parte interessada na benesse.

Portanto, quando formulado o pedido e não havendo indícios de ausência de pressupostos legais para a sua concessão, o deferimento é de rigor.

De outro giro, a impugnação à concessão do benefício é instrumento legítimo, demandando, antes de sua análise, manifestação da parte beneficiária, a fim de que traga aos autos elementos que infirmem o alegado em sede de impugnação.

Conforme se depreende da leitura da inicial, a própria autora junta documentos que demonstram que sua remuneração no mês de maio de 2016 superou a quantia de R\$ 20.000,00 e, baseia-se nela para justificar o valor pleiteado na ação (id 1530682).

E a leitura do contracheque referente ao mês de abril de 2016 (id 1530682 – página 46) permite verificar que sua remuneração alcançou o valor líquido de R\$ 10.352,44.

Deste modo a simples existência de elevadas despesas não é aceitável para justificar que a sua remuneração não seja suficiente para arcar com os custos do processo.

Em face do exposto, à míngua de elementos que demonstrem a alegada hipossuficiência da autora, considerando objetivamente a capacidade econômica demonstrada, acolho a impugnação ofertada pela ré e **revogo os benefícios da justiça gratuita concedida à autora.**

Concedo, pois, o prazo de 10 dias para que a autora recolha as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Santos/SP, 02 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPO A

1. **UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE SANTOS** qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido administrativamente aos 12/08/2014 (NB 168.693.718-1).
2. Relata o autor haver trabalhado como vigilante armado nos seguintes vínculos e períodos: ESTRELA AZUL (02.09.1985 a 28.02.1991), SEGAMES SEGURANÇA PATRIMONIAL (04.1991 a 26.11.1997), PROTECTOR (17.01.1998 a 08.01.2001), TÁTICA SEGURANÇA (13.03.2001 a 13.06.2001) e COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL (07.06.2001 a 05.05.2015).
3. O pedido de concessão do benefício fora indeferido administrativamente sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.
4. Sustenta que a atividade de vigilante deve ser enquadrada como especial por envolver risco à integridade física do trabalhador. Por essa razão, os períodos por ele trabalhados são suficientes para completar o mínimo de vinte e cinco anos necessários à concessão da aposentadoria especial.
5. Requer a condenação do réu a reconhecer e averbar como especiais os períodos apontados e, conseqüentemente, conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (12/08/2014).
6. Subsidiariamente, nessa ordem, requer a concessão da aposentadoria especial com DIB na data da citação; ou DIB entre a data da DER e a data da prolação da sentença; ou DIB na data da sentença; ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum com DIB na data da DER; ou aposentadoria por tempo de contribuição comum com DIB na data da citação; ou "aposentadoria integral" com DIB entre a data da DER e a data da prolação da sentença; ou aposentadoria por tempo de contribuição comum com DIB na data da sentença.
7. Requer, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas desde a data da concessão do benefício.
8. Formula, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela a ser concedida na sentença.
9. Com a peça vestibular, vieram documentos.
10. Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 1926576).
11. Citado, o réu apresentou contestação (ID 2197012) de caráter genérico, não impugnando expressamente os fatos articulados pelo autor na petição inicial.
12. A autor ofereceu réplica por meio da petição ID 2922285, à qual anexou novo perfil profissional gráfico previdenciário (ID 2922312) referente ao período de 07/06/2001 a 05/05/2015.
13. As partes não especificaram provas.
14. A decisão ID 11507149 determinou fosse vista ao réu do documento acostado pelo autor à réplica. O réu deixou de se manifestar.
15. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

17. À minguada de arguição de preliminares, passo diretamente à análise do mérito.

18. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleraram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

19. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

20. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".

21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo diversas modificações até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91).

22. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.**

23. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

24. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional".

25. A partir da promulgação dessa lei, portanto, já não mais é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Agora, além do tempo de trabalho, o segurado deve provar a sua exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

Da atividade de vigilante

26. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030, SB-40, DIRBEN; outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.

27. É certo que, conforme remansosa jurisprudência, a atividade de vigia/vigilante, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões "investigadores e guardas" compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas.

28. Há controvérsia jurisprudencial, contudo, sobre a necessidade de utilização de arma de fogo, para a caracterização da especialidade da atividade.

29. Já considerei o uso de arma de fogo requisito para a caracterização da periculosidade necessária para o cômputo majorado do tempo de trabalho. No entanto, mais uma vez me valho da dinâmica da atividade jurisdicional, para reformular meu entendimento.

30. Com efeito, o risco ao qual se submete o vigilante (ou o trabalhador em atividade assemelhada) não depende da utilização da arma de fogo, mas sim da característica inerente à sua função, qual seja, a guarda de pessoas e/ou de propriedades com conteúdo econômico expressivo. Essa é a interpretação mais acertada para o período anterior à Lei n. 9.528/97.

31. Assim, para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64), considero dispensável a comprovação da utilização de arma de fogo até 09/12/1997.

32. Por outro lado, não se pode olvidar que o enquadramento da atividade especial nesses moldes respeita a regra geral reinante sobre todos os agentes nocivos, qual seja, a necessidade de comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário e laudo (ou PPP) a contar de 10/12/1997 (Lei n. 9.528/97). Assim, a partir de então, a comprovação da utilização de arma de fogo, apontada em documentação de lavra de profissional habilitado, é indispensável.

33. Destaco os seguintes julgados sobre o tema:

"Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º. ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C)".

(00015989820074036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1759321 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)

"Ementa

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

(...)"

(00117759620144036306 - APELAÇÃO CÍVEL - 2209096 - Relator(a) JÚZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017)

34. Em suma, a atividade de vigilante ou vigia era considerada especial:

- 05/09/1960 a 28/04/1995: pelo enquadramento na categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo;

- 29/04/1995 a 09/12/1997: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), independentemente de laudo e da utilização de arma de fogo;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97 - *in casu*, a utilização de arma de fogo;

- de 06/05/1999 em diante: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 - *in casu*, a utilização de arma de fogo.

Do caso concreto.

35. No caso em análise, os documentos acostados aos autos referem que o autor trabalhou em **todos os períodos** como vigilante portando arma de fogo.

36. No entanto, como se verá, nem todos os períodos reclamados pelo autor poderão ser considerados especiais tendo em vista a existência de vícios formais na documentação apresentada.

37. Com relação aos períodos de **02/09/1985 a 28/02/1991** (ESTRELA AZUL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA) e **01/04/1991 a 28/04/1995** (SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME), o réu já os considerou como especiais, conforme se verifica no documento ID 1632551 (pág. 6), razão pela qual não há interesse de agir do autor em relação ao reconhecimento da especialidade desses períodos.

38. Quanto ao período de **17/01/1998 a 08/01/2001**, laborado na empresa PROTECTOR – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA ~~d. 28/03/2001~~ a **13/06/2001**, laborado na empresa FORÇA TÁTICA SEGURANÇA ESPECIAL LTDA, verifica-se que os perfis profissiográficos acostados pelo autor (ID 1632534 – pág. 1 e 2; e ID 1632540 pág. 1 e 2) foram subscritos por diretor do SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES DO RAMO DE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA DE SANTOS E REGIÃO.

39. Dispõe o § 1º do art. 58 da lei n. 8.213/91 (com redação dada pela lei n. 9.732/98):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (negritei)

40. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2º a 6º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99:

“Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (negritei).

41. O perfil profissiográfico deve ser **necessariamente** subscrito por representante da empresa ou seu preposto.

42. Não há, portanto, previsão legal para que representante de sindicato de categoria profissional substitua o representante legal da empresa na assinatura de formulário ou de perfil profissiográfico previdenciário.

43. Por essa razão, não é possível reconhecer como especiais os períodos acima apontados cujos perfis profissiográficos foram assinados por diretor do sindicato da categoria.

44. No entanto, esses vínculos devem ser computados como tempo de contribuição comum, tendo em vista que o próprio réu os reconheceu como tais (ID 1632551 – pág. 7).

45. Com relação ao período de **07/06/2001 a 05/05/2015**, trabalhado na empresa COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL LTDA, o perfil profissiográfico previdenciário (ID 2922312 – págs. 1 e 2) descreve a atividade do autor: *“Verificar a entrada e saída de funcionários, identificar e encaminhar visitantes aos locais de destino, para impedir a entrada de pessoas não credenciadas na empresa, prepara relatórios sobre o movimento da portaria. O mesmo trabalhava portando arma de fogo (revólver calibre 38)”* (negritei).

46. O documento foi devidamente assinado por sócio representante da empresa empregadora, conforme se verifica na declaração ID 2922312 – pág. 3.

47. O período, portanto, deve ser reconhecido como especial.

48. Do que foi até aqui exposto, conclui-se que o autor possui como tempo especial os períodos de **02/09/1985 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 28/04/1995** (estes já reconhecidos administrativamente pelo réu) e **07/06/2001 a 05/05/2015**, os quais perfazem 23 anos, 5 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

49. Frise-se que não é possível reconhecer qualquer outro período posterior a **05/05/2015**, tendo em vista ser esta a data do último documento comprobatório apresentado pelo autor, nem pode o juízo perquirir a respeito de eventual continuidade do vínculo além dessa data, pois cabe somente à parte a produção das provas necessárias à comprovação de seu direito.

50. Por essa razão rejeitam-se os pedidos de concessão de aposentadoria especial e seus subsidiários (itens 5, 5.1 e 5.2 da petição inicial).

51. Passo a apreciar o pedido subsidiário constante no item 5.3 da petição inicial, onde o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum.

52. O já mencionado documento ID 1632551 – págs. 5 e 6 demonstra que o réu reconheceu os seguintes períodos e vínculos empregatícios do autor: **27/01/1982 a 01/03/1982, 11/03/1982 a 21/09/1982, 01/05/1983 a 03/02/1984, 06/02/1984 a 08/08/1984, 02/09/1985 a 28/02/1991** (este período foi reconhecido como especial pelo INSS), **01/04/1991 a 26/11/1997** (este período foi parcialmente reconhecido como especial pelo INSS, entre 01/04/1991 a 28/04/1995), **17/01/1998 a 08/01/2001, 13/03/2001 a 13/06/2001 e 01/07/2001 a 12/08/2014** (DER).

53. Efetuada a conversão do tempo especial (22 anos, 8 meses e 7 dias) em tempo comum obtém-se **31 anos, 9 meses e 4 dias**. Somando-se esse tempo ao tempo comum dos demais vínculos obtém-se, na data da DER, o total de **39 anos, 5 meses e 17 dias**, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum.

54. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** feito sem conhecimento do mérito, por falta de interesse do autor em agir, nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de **02/09/1985 a 28/02/1991 e 01/04/1991 a 28/04/1995**, de vez que já foram reconhecidos administrativamente.

55. Acolho o pedido subsidiário formulado no item 5.3 da petição inicial e **JULGO PROCEDENTE** pedido para reconhecer o caráter especial do período trabalhado entre **01/07/2001 a 12/08/2014** (DER) condenando o réu a averbar esse tempo, conjuntamente com os períodos já reconhecidos como especiais, convertendo-os em tempo comum, na forma da fundamentação desta sentença e, por consequência, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2014).

56. Considerando que o autor não se encontra em gozo de benefício previdenciário algum, **antecipo os efeitos da tutela concedida nesta sentença para determinar ao réu que implante o benefício no prazo de trinta dias contados a partir da data da intimação**.

57. As regras para a fixação da renda mensal inicial são aquelas vigentes na data da DER.

58. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a data da concessão do benefício que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

59. Os juros de mora serão calculados por meio do índice de remuneração da cademeta de poupança e, quanto à correção monetária, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

60. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

61. Oficie-se para cumprimento.

62. Sem condenação em custas.

63. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500651-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO GONCALVES MARTINS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a cópia do Processo Administrativo acostada pelo autor à petição inicial, não se encontra satisfatoriamente legível, em especial o documento referente à contagem de tempo efetuada pelo INSS, o que inviabiliza a correta conferência dos períodos ali apontados.

Por essa razão, apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia integral legível do PA de concessão de sua aposentadoria.

Após, dê-se vista ao réu e venham-me para sentença

Int.

Santos, 04 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESTEFANO BARBATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Os perfis profissiográficos acostados aos autos não apontam expressamente se a exposição do autor aos fatores de risco ocorria de forma permanente e não eventual. Além disso, os PPP's referentes aos períodos de 30/12/2008 a 23/08/2011, 14/07/2007 a 07/01/2009, 24/07/2013 a 18/05/2017 e 25/11/2003 a 03/02/2005 não contém a correta identificação e autorização os subscritores como representantes da empresa.

Por essa razão, torna-se necessária a apresentação dos respectivos laudos técnicos de condições ambientais (LTCAT) que embasaram a elaboração dos perfis profissiográficos.

Para tanto, concedo ao autor o prazo de trinta dias.

Após, em termos, dê-se vista ao réu e venham-me para sentença.

Int.

Santos, 04 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002384-34.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAILSON SOUSA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16139035 - Anote-se.

Intime-se o autora para apresentar contrarrazões ao recurso do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004822-79.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS MELEIRO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: FLAVIO MELEIRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 19020259, manifeste-se o autor sobre a possibilidade de litispendência em relação ao processo nº **5009644-48.2018.403.6104**, em curso na 1ª Vara Federal de Santos, trazendo aos autos cópia da inicial e decisão quanto ao pedido de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Santos, 4 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AILTON FERNANDO BABUGIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, cópia de suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

No mesmo prazo, determine que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Santos, 3 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILSAN ARAUJO DE PAULA SERENO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 3 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIRIATO MARTINS MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, espere-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-64.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NASCIMENTO JOVELINO GARCIA, ORLANDO NASCIMENTO COSTA, ODAIL SILVA, ODAIR MARCELINO, OZIAS DOS SANTOS NETO, OSVALDO DOMINGOS COSTA, OSMAR DO NASCIMENTO COSTA, NIVALDO A VOLIO, NILO ROSSETTO FILHO, NATANIEL TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Emerge da certidão de óbito (ID 16558260), a existência de bens deixados pelo falecido coautor. Assim, intime-se o procurador da parte autora a providenciar a habilitação do Espólio de Nilo Rossetto Filho, com a juntada de certidão de nomeação de inventariante e Instrumento de mandato assinado pelo representante do espólio, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União.

Santos, 28 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

LEALDO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTOS** para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade urbana.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 17409826).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade urbana junto à mencionada agência do INSS em 14/01/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações dando conta que o benefício pleiteado está sob análise (id. 17766163).

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada a apreciação do requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias (id. 17895045).

As informações complementares apresentadas pela autoridade coatora apontam que o benefício foi deferido (id. 18489790).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta ficou inerte (id. 18490515).

O INSS requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, em vista da perda superveniente do objeto (ids. 18432985 e 18635882).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 04 de julho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOURA CAMPOS E FERNANDES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MOURA CAMPOS E FERNANDES LOPES** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da cobrança de taxa de anuidade da autora até o julgamento da demanda.

Sustenta, em síntese, a ausência de previsão legal a embasar a referida exigência em relação à sociedade de advogados, uma vez que a Lei nº 8.906/1994 a prevê tão somente em relação aos advogados e estagiários.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso, a medida antecipatória deve ser **deferida**.

Assiste razão ao autor quando sustenta que a cobrança de taxa de anuidade pela Ordem dos Advogados do Brasil, dirigida às sociedades de advogados, carece de fundamento legal.

Isso porque a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) ao prever a cobrança de taxa de anuidade, refere-se tão somente a seus inscritos.

Por outro lado, mencionada lei, ao utilizar as terminologias “inscrição” e “inscritos” nas suas demais disposições, sempre se dirige às pessoas físicas dos advogados e estagiários, e não às pessoas jurídicas das sociedades de advogados, do que se conclui, a partir de uma interpretação sistemática, que atua no mesmo sentido, no que concerne à estipulação do pagamento de taxa de anuidade.

Nesse sentido, é maciço o entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Conseqüentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, D. 16/03/2017)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça – STJ, RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008).

“RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido”

(Superior Tribunal de Justiça – STJ, RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido”

(Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10/08/2012).

"ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal."

(Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011).

Ante o exposto, em sede de cognição sumária, entendo que a cobrança de taxa de anuidade pela ré, em desfavor de sociedade de advogados não encontra respaldo na legislação de regência.

Assim sendo, preenchidos os requisitos previstos no artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil/2015, **defiro o pedido de tutela**, para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança da taxa de anuidade cobrada da sociedade de advogados **MOURA CAMPOS E FERNANDES LOPEZ** pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 4 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007861-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASSIO EMANUEL CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: STEFFERSON MICHAEL COSTA DE MORAES - RN11020
RÉU: SACRAMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIANA FLECK VISNARDI - SP284026, JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CÁSSIO EMANUEL CAVALCANTE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SACRAMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** em que o objeto é o contrato de compra e venda de unidade imobiliária do Empreendimento Condomínio Mirante 360º, apartamento 1405. Em relação à primeira ré, requer seja congelado o saldo devedor, bem como seja obstada a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. Quanto à CEF, pleiteia a suspensão da cobrança das prestações mensais do financiamento. Os pedidos incluem a cobrança dos encargos de mora, até o julgamento do presente feito, sob pena de multa diária.

Afirma o autor haver firmado referido contrato em 28/03/2018, com a empresa SACRAMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., para aquisição de unidade, estipulando-se como forma de pagamento, a quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) a título de sinal, o que foi pago no ato de assinatura da avença, sendo que o saldo de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais) seriam pagos com recursos próprios ou financiamento bancário, e ainda, R\$ 1.000,00 (mil reais), para quitação até 28/04/2021.

Alega que, conforme previsão contratual, as prestações acima descritas seriam atualizadas pelo índice IGP-M, a partir da assinatura do contrato, incidindo 1% (um por cento) ao mês, sobre as parcelas vincendas, com carência de 60 (sessenta) dias.

Informa haver enfrentado dificuldades na obtenção do contrato de financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da empresa empreendedora não ter providenciado o levantamento da hipoteca da construção da obra junto ao Banco Itaú, o que somente foi concluído por esta em agosto de 2018.

Entretanto, relata que a corré SACRAMENTO se recusa a assinar dito contrato de financiamento, ao argumento de que o autor deve pagar a diferença referente aos juros, multa por mora e correção monetária sobre o saldo devedor originário, pelo período entre a data da assinatura do contrato de compra e venda, e a data de assinatura do contrato de financiamento.

Insurge-se contra dita cobrança, fundamentando que a causa do atraso na aprovação do financiamento deve ser imputada à própria ré SACRAMENTO, por não providenciar a liberação da hipoteca da construção junto ao banco Itaú, sendo esta a única causa da referida delonga.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Foi determinado, "ad cautelam", a "... sustação de quaisquer atos tendentes à alienação da unidade nº 1405 do empreendimento denominado **CONDOMÍNIO MIRANTE 360 (matrícula nº 58.379 do 3º CRI-SANTOS)**, até ulterior decisão deste Juízo."

Em seguida, o autor pleiteia a imissão na posse do imóvel, ao argumento de que vem pagando as despesas condominiais, bem como as prestações de financiamento, sendo que até a presente data não lhe foi franqueado o uso do apartamento, em razão das cobranças perpetradas pela construtora, de diferenças referentes à atualização do saldo remanescente, calculada no período entre a data da assinatura do compromisso de compra e venda e a data da assinatura do contrato de financiamento.

A CEF apresentou contestação e a parte autora se manifestou sobre o seu teor.

Da mesma forma, a corré SACRAMENTO apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

É a breve síntese da inicial.

De início, mantenho os benefícios de Gratuidade de Justiça concedidos à autora. A corré SACRAMENTO não logrou infirmar a presunção de hipossuficiência prevista no artigo 7º, da Lei nº 1.060/50.

De fato, a necessidade de apresentação de provas decorre de referido dispositivo que dispõe que "A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão."

Ao contrário, verifico que a inicial se encontra instruída com documentos (holerite e boleto de mensalidade escolar) que atestam a possibilidade de comprometimento de seu sustento, caso tenha que arcar com as despesas processuais.

Além do mais, em que pese o valor do imóvel, a ação versa sobre bem adquirido para a moradia do autor e de sua família, pretendendo-se que o pagamento seja realizado, em sua maior parte, com recursos obtidos por financiamento imobiliário.

Sendo assim, presentes os pressupostos autorizadores da concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

Por seu turno, a preliminar a respeito da suficiência dos documentos que instruem a inicial será analisada em momento oportuno, por ocasião do saneamento ou julgamento do feito.

Passo à análise do pedido de tutela.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, foram atendidos os requisitos necessários à concessão de dita medida, em parte.

Contrapondo-se ao quanto alegado pelo autor na petição inicial, bem como ao que emana do teor dos documentos apresentados, em relação aos pontos impugnados pelas corréis em suas contestações, vê-se que a demora na liberação do financiamento por força da existência de hipoteca da construção pendente de levantamento (providência que compete à corré SACRAMENTO), é fato incontroverso.

Fixada referida premissa, passo à análise da cláusula primeira do compromisso de compra e venda celebrado entre o autor e a corré SACRAMENTO, a qual dispõe que: "A PROMITENTE VENDEDORA declara que é legítima senhora e possuidora do imóvel, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas e outros gravames, excluindo-se a hipoteca que grava ou poderá gravar o imóvel para garantia do financiamento que já foi concedido pelo Agente Financeiro, com que o PROMITENTE COMPRADOR desde logo concorre expressamente, do imóvel descrito no item 04 do Quadro Resumo".

Portanto, a corré SACRAMENTO, na qualidade de promitente vendedora estava comprometida a entregar o imóvel livre e desembaraço, e não foi o que ocorreu na hipótese dos autos.

O embaraço ao regular processamento do financiamento pleiteado pelo autor, para pagamento do saldo remanescente, se deu em virtude da existência de ônus em relação à construção, tendo como credor o Banco Itaú, circunstância que comprometeu a idoneidade do bem, que serviria como garantia do financiamento junto à corré CEF.

Sendo assim, considerando que a ele não deu causa, não lhe pode ser imputado o pagamento das diferenças de atualização do saldo remanescente, principalmente em se tratando de cobrança imposta pela própria causadora do atraso, a qual inobservou, sem a concorrência do autor, o quanto contratado.

Nesse sentido, merece ser mantido o saldo remanescente no valor original, até que a corré SACRAMENTO adote as medidas necessárias, juntamente com as demais partes, para formalizar o contrato de compra e venda.

Da mesma forma, e com base nos mesmos fundamentos, fica a corré SACRAMENTO impedida de efetuar quaisquer cobranças relacionadas às diferenças de atualização ou de saldo devedor, bem como de inserir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes até ulterior decisão deste d. Juízo.

O pedido do autor de que esta seja impedida de alienar o imóvel objeto do presente feito já foi apreciado na decisão ID 12357580.

No mesmo sentido, devem ser suspensas as cobranças das prestações realizadas pela corré CEF, tendo em vista que o contrato de financiamento sequer foi formalizado.

Entretanto, indefiro o pedido de imissão na posse do imóvel a favor do autor. O recebimento do montante principal pela corré SACRAMENTO será viabilizado por meio de recursos oriundos de contrato de financiamento, o qual não foi aperfeiçoado, como anteriormente ressaltado. Portanto, não é possível franquear ao autor o uso do bem como pretende, não sem que o vendedor receba o respectivo pagamento, condição para autorizar o ingresso.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de:

1) determinar a manutenção do saldo remanescente no valor original, até que a corré SACRAMENTO adote as medidas necessárias, juntamente com as demais partes, para formalizar o contrato de compra e venda;

2) proibir a corré SACRAMENTO de realizar quaisquer cobranças relacionadas às diferenças de atualização ou de saldo devedor;

3) proibir o lançamento do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito;

4) suspender as cobranças das prestações mensais do contrato de financiamento pela CEF.

Sem prejuízo, manifeste-se a corré SACRAMENTO, em 15 (quinze) dias, expressamente, sobre os motivos pelos quais não foi formalizado o contrato de financiamento até o momento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090

DECISÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Cuida-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Trata-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 4 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004719-72.2019.4.03.6104

AUTOR: REGINALDO PRADO MIGUEL

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, com fulcro no disposto no art. 1.048 do CPC/2015.

Outrossim, justifique em que parâmetro lastreou-se o valor da causa, vez que esse deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, emendando-o, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, traga aos autos declaração de Imposto de Renda ou comprovante dos valores retidos desde a data do início da incapacidade (causa da isenção) ou dos últimos 05 (cinco) anos.

Int.

Santos, 3 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove documentalmente a data do óbito do instituidor da pensão por morte.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALICE VICENTE PORTO ALEGRE

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se novo agendamento de perícia médica

Int.

Santos, 03 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IARA DE ASSUMPCAO MIRANDA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

IARA DE ASSUMPCÃO MIRANDA PINHEIRO com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da **UNIÃO** objetivando provimento jurisdicional, que determine que a ré proceda à manutenção do pagamento da pensão por morte a seu favor.

Para tanto, aduz em síntese, se tratar de beneficiária de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Otacílio Miranda, ocorrido em 15/03/1977, sendo que passou a perceber a referida pensão em 12/12/1987.

Alega haver recebido uma notificação, por meio da qual foi comunicada da decisão que determinou a exclusão da pensão, tendo em vista o recebimento de aposentadoria do INSS o que contraria o disposto no art. 30 da Lei 4242/63 que veda a acumulação com qualquer importância recebida dos cofres públicos. Alega que a aposentadoria decorre de trabalho exercido na iniciativa privada e não de serviço público.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré, assinalando-se a realização de sua citação oportunamente.

Regularmente intimada, a UNIÃO se pronunciou contrariamente ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos para apreciação de dito pedido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Vale mencionar que a hipótese dos autos se subsume às **Leis 3765/1960 e 4242/63**.

Aliás, consta expressamente do Título de Pensão Militar nº 19.912 (ID 15305615 - fl. 01) que esta foi instituída **com base no artigo 30 da Lei nº 4.242/63**.

A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que disciplinava as pensões militares na data do óbito do instituidor do benefício, e a Lei nº 4.242/63 que instituiu a pensão de ex-combatentes, determinavam o seguinte:

Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I à viúva:

II aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.”

Já os artigos 9º e 24 do referido diploma legal, assim dispunham:

Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas parte dos seus filhos.

§ 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. ...

Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. "

A lei que efetivamente instituiu a primeira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi a Lei 4.242/63. Assim dispunha o art. 30 da Lei 4.242/63:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n. o 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n° 3.765, de 1960.

A Lei 4.242/63 impôs, portanto, dois requisitos para a concessão do benefício: participação ativa nas operações de guerra e incapacidade de prover o próprio sustento.

Assim, se para o ex-combatente fazer jus ao benefício era necessário comprovar a miserabilidade, os herdeiros também deveriam comprovar as mesmas condições (situação de incapacidade de prover a própria subsistência). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE À FILHA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA MORTE DO EX-COMBATE 3.765/1960 E 4.242/1963. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VERIFICAÇÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com

o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso dos autos, o falecimento do militar ocorreu em 8.11.1987, e o Tribunal a quo aplicou as Leis n. 4.242/1963 e 3.765/1960.

2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente que venham requerer a reversão.

3. A instância ordinária, ao deferir o direito da autora não apreciou se preenchia os requisitos constantes nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, negando-lhes vigência. Assim, o direito da recorrida de receber a pensão com fulcro nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963 depende da apreciação de questões fáticas, que não poderão ser realizadas por esta Corte Superior em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Resolvida a questão jurídica quanto à lei a ser aplicada, devem os autos retornar ao juízo anterior para que este, adentrando ao mundo dos fatos, possa dirimir a questão fática sobre o preenchimento dos requisitos constantes do art. 30 da Lei n. 4.242/63. Agravo regimental improvido (STJ- AGRG no REsp 1280998/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado 5/11/2013, DJE 13/11/2013).

COMBATENTE. REGIME MISTO DE REVERSÃO. ART. 30 DA LEI 4.242/63. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUPOSTO. AUSÊNCIA.

1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes.

2. Aplica-se o regime misto de reversão (Leis 4.242/63 e 3.765/60) quando o ex-combatente falecer entre 05.10.88 e 04.07.90, data em que passou a vigor a Lei 8.059/90, que regulamentou o art. 53 do ADCT. Precedentes.

3. De acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão especial depende de o militar, integrante da FEB, FAB, ou Marinha, ter participado efetivamente de operações de guerra e esteja incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus herdeiros. Precedentes.

4. Não havendo notícia da incapacidade das autoras para proverem seu próprio sustento, não tem direito ao benefício pleiteado.

5. Agravo Regimental não provido (AgRG no AREsp 246.980/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, DJE 4/9/2013).

Como visto, para os herdeiros também se estende o requisito da impossibilidade de prover o próprio sustento, cuja demonstração nos autos, neste momento, ainda não ocorreu, não havendo prova de que a autora não pode prover seu próprio meio de subsistência, sendo que auferia aposentadoria por idade pelo RGPS e afirma que é casada.

Ressalte-se que o julgamento do Mandado de Segurança n. 34.677, pelo Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso presente, pois trata de hipótese diversa, já que a lei que fundamentou administrativamente a concessão da pensão, nos autos, não foi a 3.373/58, mas sim a Lei n. 4.242/63.

Por fim, não há que se falar em decadência, visto que não se trata de revisão de ato de concessão da pensão, mas o reconhecimento de causa de cessação do benefício ante o desaparecimento dos requisitos, fundado no recebimento da aposentadoria, valor este que se caracteriza como oriundo dos cofres públicos, não tendo havido comprovação de que a autora tenha declarado tal situação antes de 2018, nos termos do documento juntado aos autos.

Assim, neste exame de sumária cognição, não há como concluir pela existência de *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

O artigo 286 do CPC explicita:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I (...);

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Tendo em vista que processo nº 5002515-26.2017.4.03.6104, que possui os mesmos pressupostos processuais da presente demanda e foi extinto sem resolução de mérito, proceda a secretaria a redistribuição da ação à 4ª Vara Federal de Santos.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004577-68.2019.4.03.6104

AUTOR: KATIA CECILIA CAMELO VIEIRA
PROCURADOR: ALINE CAMELO VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a majoração do valor da causa, cuja fixação não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, matéria de ordem pública.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão ID 18609531

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004726-64.2019.4.03.6104

AUTOR: PEDRO BILESKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de **2009**.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004496-56.2018.4.03.6104

AUTOR: RLB PARTICIPACOES LTDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se comunicado sobre possível concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 4 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007526-29.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979, VALDIR GOMES SILVA - RJ146328
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **FILIPE CARVALHO VIEIRA**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pleiteia a declaração da inexistência de débito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Afirma o autor que se deparou com anotações negativas junto aos órgãos de proteção de crédito, em razão de dívida decorrente do contrato 5187671470944747, de 09/09/2012, no valor de R\$ 76,78, da CEF, originado em Brasília/DF. Esclarece que jamais foi a Brasília, e desconhece a existência do referido contrato, e nunca manteve relacionamento comercial com a ré. Assim, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos vigentes à época do pagamento.

Deferida a assistência judiciária gratuita (Num. 12272449-p.59).

Na contestação (Num. 12272449- p. 67/) a CEF sustentou que o autor contratou os cartões de crédito e o fato decorreu de culpa exclusiva do autor. Salienta que o autor não comunicou furto de documentos ou contestou administrativamente os valores cobrados. Com relação aos danos morais, o autor não comprovou quais seriam os danos e restrições sofridos. Ademais, possui diversas anotações em cadastros de inadimplentes. Requereu a condenação do autor em litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (Num. 12272450-p.36) e determinada a juntada, pela ré, para que traga aos autos documentos que indiquem a contratação do cartão (ou outro serviço relacionado à CEF) de n. 5187671470944747, bem como a exata origem do débito (referente a serviço sob esse número) com data de vencimento de 09/09/2012 no valor de R\$ 76,78. Decretado o caráter sigiloso do feito.

Houve juntada de documentos pela Caixa (Num. 12272450 p. 47/59 e 81/90), e o autor se manifestou (Num. 12272450—p. 65/69 e 95/97).

Juntada a decisão proferida no incidente de exceção de incompetência (Num. 12272450- p. 73/76).

As partes informaram não ter provas a produzir.

Juntada a decisão proferida no incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita (Num. 12273501- p.13/14).

Determinado à CEF demonstrar, documentalmente, qual a origem do débito no valo de R\$ 76,78, referente ao contrato 5187671470944747 (Num. 12273501-p.17).

A Caixa informou que o autor revê a conta cancelada por falta de pagamento em 10/11/2012 em razão de débito de R\$ 491,94, contudo, foi feito estorno de R\$ 707,63 e atualmente o contrato está quitado. A primeira compra foi realizada em 23/04/2011 e a última, no dia 03/08/2012, com último pagamento em 28/06/2012. Informou, ainda, que por falha sistêmica não foi possível o acesso às faturas (Num. 12273501- p.25/36).

Houve a inserção dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF3.

Intimou-se a Caixa a juntar cópia da fatura mencionada na petição Num. 12273501 (p.25), bem como juntar cópia legível dos documentos Num. 12273501-p.27/36.

A Caixa se manifestou para reiterar a impossibilidade de juntada da fatura. Acostou as cópias legíveis solicitadas (Num. 15939256- p.1/5) e o autor se manifestou (Num. 17864647).

É o relatório. Passo a decidir.

Julgo antecipadamente a lide.

É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, § 2º, do referido diploma, que preconiza:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009):

“Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade.

No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas – às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II)”.

Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o a conduta, o dano e o nexo causal – está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas.

A CEF não trouxe aos autos nenhum comprovante de solicitação dos cartões pelo autor. Há apenas a informação de que o cartão foi solicitado “via telemarketing” (Num. 12272449- p.87). A Caixa também não juntou a fatura do valor cobrado, alegando-se “uma limitação sistêmica”.

Certo é que o nome do autor foi incluído nos cadastros do SPCPC e do SERASA em 09/10/2012 (Num. 12272449- p.31), em razão do contrato 5187671470944747, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 76,78.

A responsabilidade da ré, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Para que fosse reconhecida eventual causa excludente de responsabilidade, incumbia à ré demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide § 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção, que não foi produzida nos autos.

Passando ao exame dos requisitos para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, propriamente, consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No caso dos autos, restou demonstrada a prévia inscrição do autor em cadastros de proteção ao crédito, como se verifica nos documentos Num. 12272449-p.84/86 e 12272450-p.87/90, que indicam um total de 27 e 29 anotações no SERASA, respectivamente, sendo a primeira em 15/02/2012.

Assim, considerando que à época em que ocorreu a inscrição ora indevida (16/10/2012- Num. 12272449-p.31) existia inscrição anteriormente registrada, cuja legitimidade não foi contestada pelo autor, tem-se que não será admissível a reparação por danos morais, consoante entendimento da Súmula 385 do Superior Tribunal Justiça: *“Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.*

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANO; ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ).

3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”, cf.

REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.

4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)

Assim, reconhecida a irregularidade da inscrição efetivada pela CEF perante os órgãos de proteção ao crédito, ao autor resta apenas o direito de pleitear o cancelamento do respectivo apontamento, não fazendo jus ao ressarcimento por danos morais, eis que ainda que não houvesse a negatização da CEF, outros registros negativos dificultariam o acesso ao crédito.

No tocante à alegação de litigância de má-fé, observo não haver nos autos nenhum elemento para a condenação nas penas do artigo 81 do Código de Processo Civil, haja vista não estar caracterizada atitude dolosa ou intuito de má-fé do autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com o que extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para declarar a inexistência de negócio jurídico entre o autor e a ré no tocante ao valor de R\$ 76,78 decorrente do contrato 5187671470944747, devendo a ré informar ao SERASA que todas as inscrições do nome do autor referentes a este contrato foram indevidas.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC.

P.R.I.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MYRIAM D AVILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GULKA - PR26510

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada com os autos 0004387-98.2012.403.6311.

Após, tomem conclusos.

Santos, 4 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se novo agendamento de perícia médica.

Santos, 4 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARTHA OTONI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH OTONI RODRIGUES - MG172266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de objetos distintos, quais sejam:

Autos nº 500623-19.2016.403.6104 - desaposentação.

Autos nº 5000626-71.2016.403.6104 - desaposentação.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC.

Sem prejuízo, traga aos autos o comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALTER PINTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 18418520 como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 4 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007548-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADRIANA DE MORAES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA SOARES FELLINE - SP347543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de id nº 15471547, que declinou da competência deste Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar, pois não vislumbro vícios de omissão, contradição, tampouco obscuridade na decisão guerreada.

A competência do Juizado Especial Federal tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01.

A própria autora optou pela distribuição da ação em sede da Justiça Federal, a qual abarca o Município em que reside a autora, razão pela qual não é cabível a remessa ao Juízo Estadual.

Portanto, tratando-se de questão já decidida nos autos, **nego provimento aos embargos.**

Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento da demanda.

Esgotado o prazo sem resposta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003353-95.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO TADEU PETRUCCI JOAQUIM

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 4 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003043-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: LUIZ NASCIMENTO FERNANDES SOARES - ME
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Inicialmente, retifique-se a autuação para inserir no polo passivo a pessoa física: **Luiz Nascimento Fernandes Soares – CPF nº 094.781.018-89.**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CEF**, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 103.931,15 (cento e três mil, novecentos e trinta e um reais e quinze centavos), valor apurado em outubro de 2017, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado com os requeridos: **LUIZ NASCIMENTO FERNANDES SOARES – ME** e **LUIZ NASCIMENTO FERNANDES SOARES**

Após a citação da empresa (id. 6822743) e constituído o título executivo judicial (id. 8696272), sobreveio petição da requerente pleiteando a extinção do feito dada a liquidação da dívida.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a liquidação do débito notificada pela exequente e o seu requerimento de extinção, tenho que a ação monitória deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, determino a **EXTINÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos dos arts. 487, III e 925, ambos do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000651-72.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora foi intimada, através do diário eletrônico (24/01/2019, 28/02/2019 e 16/04/2019), a proceder à digitalização dos autos no sistema PJE.

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento, remetam-se estes autos ao distribuidor para cancelamento dos metadados.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012433-81.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDECI DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora foi intimada, através do diário eletrônico (24/01/2019, 28/02/2019 e 16/04/2019), a proceder à digitalização dos autos no sistema PJE.

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento, remetam-se estes autos ao distribuidor para cancelamento dos metadados.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002359-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUZANA ALVAREZ FERNANDEZ GADY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003099-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO CANDIDO SEQUEIRA VEIGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANA MARIA E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE WILSON DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646, LUCAS ALVES PEREIRA DA SILVA - SP418118
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO HONORATO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 03 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002924-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA IZABEL SANTOS SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP
Sentença tipo: C

SENTENÇA

MARIA IZABEL SANTOS SANTANA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ/SP a fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 16252747).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 06/11/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações dando conta que o benefício pleiteado está sob análise (id. 16543055).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 17166119).

As informações complementares apresentadas pela autoridade coatora apontam que o benefício foi deferido (id. 18490547).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, em razão do teor das informações complementares prestadas pela autoridade coatora (id. 18965787).

No mesmo sentido se orientou o INSS em sua petição (id. 18520067).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 04 de julho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRISCILLA DE QUEIROZ URSINI
REPRESENTANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
IMPETRADO: REITOR DA UNOESTE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRISCILLA DE QUEIROZ URSINI** contra ato do Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrada proceda à reserva de vaga para primeira chamada no curso de Medicina, a iniciar no princípio do primeiro semestre de 2020.

Afirma-se tratar de estudante atualmente matriculada no terceiro ano do ensino médio, tendo sido aprovada na 14ª posição na classificação geral, bem como 2ª colocada na lista de treineiros.

Alega fazer jus à reserva de vaga para o próximo ano.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 15542951), as quais foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 15825756).

Foi indeferido o pedido de liminar (id. 15883402).

A impetrante interpôs embargos de declaração (id. 16365725), sendo mantido o indeferimento da liminar (id. 16886203).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 18707824).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado *pothabeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “*mandamus*” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não há previsão em lei do direito à reserva de vaga para estudantes treineiros, compreendidos aqueles que se submetem ao exame vestibular, antes da conclusão do ensino médio.

Isso porque, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), há requisitos para que um aluno possa ingressar em curso superior, quais sejam, conclusão do ensino médio ou equivalente, bem como classificação em processo seletivo. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”.

Portanto, considerando que a impetrante se encontra atualmente cursando o 2º ano do ensino médio, esta não preenche um dos requisitos cumulativos exigidos pela legislação de regência.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO MÍNIMO. NÃO ATENDIDO. 1. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. 2. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. 3. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio, valendo-se do Judiciário para liminarmente conseguir certificado de conclusão. 4. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como “treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio” (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). 5. As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. 6. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, o que não ocorreu. 7. A exigência da entrega desses documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior, não cabendo, inclusive, por isto, a reserva de vaga. 8. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitadas a legislação de regência e a Constituição Federal. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”
(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565458 0020243-18.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05..FONTE_REPUBLICACAO.)

Cumpra salientar, outrossim, que a Constituição Federal estabeleceu o direito de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, conforme previsão de seu artigo 208, inciso

V.

Contudo, se trata de norma de eficácia limitada, ou seja, demanda normatividade futura pelo legislador infraconstitucional.

Nesse sentido, adveio a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394/96, a qual, de fato, prevê em seu artigo 24, inciso V, alínea "c", "a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado".

Todavia, no que concerne à aceleração de séries, este é regulamentado no artigo 59, sendo permitido aos alunos que evidenciem altas habilidades ou superdotação, inclusive mediante currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, e ainda, professores com especialização adequada.

E não é esta a hipótese dos autos, haja vista que a impetrante não foi submetida a regime especial de aceleração de etapas de aprendizado e respectivas avaliações de capacidade, conforme previsto na legislação de regência.

A propósito, segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR EFETIVADA POR DECISÃO LIMINAR, POSTERIORMENTE, REVOGADA. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE CONSOLIDA TRANSCURSO DO TEMPO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se defende a tese de que o impetrante, embora detivesse o certificado de conclusão do ensino médio, teve consolidada sua situação ao se inscrever em curso superior, por força de decisão liminar; posteriormente, revogada. 2. Embora o Superior Tribunal de Justiça, com relação ao acesso ao ensino superior e a depender do caso concreto, reconheça a possibilidade de haver consolidação de situações fáticas surgidas por força de decisões liminares, que, posteriormente, foram revogadas, o caso dos autos não autoriza a aplicação desse entendimento para se conceder ao impetrante o certificado de conclusão do ensino médio. 3. É que a inscrição na Instituição de Ensino Superior; embora tenha-se dado por força de liminar, não obedeceu aos requisitos legais; e, mesmo aliada à regular frequência no curso superior, por si só, pelo tempo transcorrido até agora, não têm o condão de consolidar sua situação e permitir que lhe seja expedido o certificado de conclusão do ensino médio. 4. De outro lado, o art. 208, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, além de impetrante à solução da controvérsia, não garante que alguém possa ter acesso ao certificado de ensino médio sem conseguir aprovação necessária para tanto. 5. Recurso ordinário não provido (RMS 43.656/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 07/03/2014)

E ainda:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. MATRÍCULA UNIVERSITÁRIA. ESTUDANTE QUE AINDA NÃO CONCLUIU O ENSINO MÉDIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 44, II, DA LEI 9.394/96. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. ALEGAÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO NO IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu o pedido liminar, em que a impetrante, ora agravada, pretendia assegurar sua matrícula no Curso de Fisioterapia da UFPE, apesar de não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio e o respectivo histórico escolar, por considerar o eminente Magistrado que a Lei 9.394/96, em seu art. 44, II, estabelece a conclusão do ensino médio como requisito para ingresso no ensino superior. 2. Não é possível a realização de matrícula em instituição de ensino superior sem a apresentação do respectivo certificado de conclusão do ensino médio, sob pena de violação ao disposto no art. 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). 3. Saliente-se que a própria agravante afirmou não ter concluído o Ensino Médio à época do ajuizamento do feito de origem. 4. Esta egrégia Corte Regional firmou entendimento, com esteio na norma hospedada na Lei 9.394/96, no sentido de considerar lícita a exigência do certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente no ato da matrícula, como condição para o ingresso em curso superior de graduação (PROCESSO: 08002326620134058400, AMS/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Se Turma, JULGAMENTO: 11/06/2013). 5. Na hipótese em tela, a ora agravante não logrou apresentar nem mesmo histórico escolar que viesse a comprovar conclusão do ensino médio antes do encerramento do ciclo de matrículas da Universidade, não sendo possível a concessão de matrícula condicional, com a posterior apresentação da respectiva certidão de conclusão do ensino médio. 6. Ademais, não é possível o deferimento da matrícula universitária a estudante que ainda não concluiu o ensino médio, ainda que este alegue ter extraordinário aproveitamento nos estudos. 7. Agravo de instrumento improvido.

(AG - Agravo de Instrumento - 0800564-76.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, TRF5 - Primeira Turma.)

Em consequência, tais dispositivos também não autorizam a matrícula requerida, a qual, repita-se, não tem amparo legal.

Portanto, não há como se afastar a exigência prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96.

Demais disso, havendo um número fixo de vagas no edital, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria a exclusão de outro candidato que cursou todo o ensino médio na forma da lei, assim como a colocaria em posição de vantagem frente a outros candidatos que não concluíram o ensino médio, muitos, certamente, com desempenho escolar exemplar, e que deixaram de se submeter às provas em razão das limitações legais e editalícias.

Não há, da mesma forma, autorização para a matrícula ou reserva de vaga no edital do certame, o qual estabelece as regras a serem seguidas. Há previsão expressa de ausência de reserva de vaga e exigência, no edital, a comprovação - com a juntada do correspondente documento - da conclusão do ensino médio no ato da realização da matrícula. Ainda que empreendida interpretação sistemática, a imposição de não reserva de vagas é clara.

A juntada de edital relativo à unidade diversa da impetrada, além de não vincular o caso da impetrante, para o qual há edital próprio, igualmente não prevê a reserva de vaga para a situação analisada (treineiro), pois exige a conclusão do ensino médio em dezembro de 2018 referente a processo seletivo de 2019.

Além disso, a informação constante do sistema, de que a impetrante estaria apta a reserva de vaga, não prevalece na hipótese de existir previsão no edital em sentido contrário, como no presente caso, pois este instrumento vincula a conduta da universidade. A autoridade impetrada agiria de forma ilegal se autorizasse o pleito em confronto com a previsão editalícia, esta sim limitadora da sua atuação, sem prejuízo de que eventuais erros sejam corrigidos, destes não se originando, todavia, o direito de matrícula. Outros desdobramentos da conduta da impetrada devem ser discutidos na via própria.

Do quanto exposto na inicial, extrai-se o fato de que a impetrante empreendeu significativo esforço pessoal em seus estudos, todavia, ainda assim, é necessário cumprir as etapas escolares estabelecidas. Não se está, aqui, a desqualificar o mérito, mas apenas o de considerá-lo em conjunto com outros valores que também estão albergados no ordenamento jurídico.

Destaque-se que o sentido da lei não foi apenas o de estabelecer um requisito formal: conclusão do ensino médio. Há um intuito protetor a fim de que a capacidade de ingressar no ensino superior não seja aferida apenas sob a ótica acadêmica e intelectual, mas sim considerado um período de tempo necessário para que o estudante complete a sua formação, sob o enfoque global. Nesse ponto, vale citar a previsão do artigo 35 da Lei 9.394/96:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Situações excepcionais são, de fato, admitidas, mas demandam a devida comprovação na forma da lei, no que deve ser ressaltado que o mandado de segurança é via estreita, não admitindo a realização de perícia ou qualquer outra dilação probatória.

Assim sendo, não verifico, *in casu*, a indigitada ilegalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, mormente na hipótese em que a atuação da impetrada se dá nos exatos contornos da legislação de regência.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres **KKTU 770.897-2 e BSIU 289.947-0**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândega.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou-se.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e Gerente do Brasil Terminal Portuário S/A).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal.

Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfândegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente do Brasil Terminal Portuário S/A. no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora.

Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial.

Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossiga o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

"De acordo com consultas aos sistemas da RFB, verifica-se que devido ao fato de o consignatário Locomotiva Indústria e Comércio de Têxteis Industriais Ltda., CNPJ nº 09.381.723/0001-52 não ter iniciado os despachos de importação em tempo hábil, as cargas abrigadas nos contêineres KKTU 770.897-2 e BSIU 289.947-0 passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, I, "a", do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

No contexto, as mercadorias foram apreendidas por intermédio de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda-Fiscal, conforme previsão estampada no art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, estando os respectivos Processos Administrativos Fiscais seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de CIÊNCIA do AITAGF)."

Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalidade procedimental para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUNÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão

II - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 – REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007).

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, somente aumentam com o passar do tempo.

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Gerente do Brasil Terminal Portuário S/A, e, por força do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade.**

Outrossim, **defiro o pedido de liminar**, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres **KKTU 770.897-2 e BSIU 289.947-0** e sua devolução.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001063-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE EVILAZIO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que apresente o laudo em 15 dias.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIMIR DOMINGUES GRACA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que apresente o laudo em 15 dias.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RODRIGO DA FONSECA PULINO

D E S P A C H O

Id. 18887091: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha atualizada de débito, voltem-me conclusos.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002679-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

D E S P A C H O

Id. 18882193: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha atualizada de débito, voltem-me conclusos.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007519-03.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: A.M. CENTER - COMERCIO LTDA. - ME, ADRIANO TAVARES DA SILVA

D E S P A C H O

Id. 18892195: Indefiro, vez que tal pesquisa já foi realizada às fls. 109/133 (id. 12465963).

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FERNANDO ZANON SANTOS 33876175852, FERNANDO ZANON SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 18883033, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006421-80.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME, GISELDA JARDIM DE BRITTO, ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 18882151, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007702-71.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ISRAEL ROSENDO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 19063606, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RONALDO SANT ANNA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES - SP190987

DESPACHO

Id. 19054131: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 03 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005144-63.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PORTAL DOS CONCURSOS LTDA - EPP, MAURO DINIZ PINTO, SONIA MARIA DA ROCHA PINTO

DESPACHO

1) Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (id. 17320985) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

3) Outrossim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido.

4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5) Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000101-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIA REGINA LOPES COELHO, ROSELY AUREA LOPES COELHO, NESTOR LOPES COELHO NETO, SILVIA HELENA LOPES COELHO OLIVA RODRIGUES, NEYDE MARIA TORRES LOPES COELHO - ESPÓLIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO PRESTES VIEIRA - SP18999, MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL - SP98865
Advogados do(a) AUTOR: JULIO PRESTES VIEIRA - SP18999, MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL - SP98865
Advogados do(a) AUTOR: JULIO PRESTES VIEIRA - SP18999, MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL - SP98865
Advogados do(a) AUTOR: JULIO PRESTES VIEIRA - SP18999, MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL - SP98865
Advogados do(a) AUTOR: JULIO PRESTES VIEIRA - SP18999, MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL - SP98865
RÉU: ORNELIO TEANI - ESPÓLIO, MARIA SYLVIA DE CASTRO TEANI

DESPACHO

Recebo a petição id. 18034422 e documentos id's. 18034425/ss como emenda à inicial.

Em face do documento id. 18034425, retifique-se o polo ativo, fazendo constar apenas ESPÓLIO de NEYDE MARIA TORRES LOPES COELHO, representado por sua inventariante CLÁU REGINA LOPES COELHO (CPF: 059.235.178-50).

No mais, defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 03 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005527-61.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA NO PRAZO DE 5 DIAS.

Autos nº 5000124-98.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 3 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-23.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde **deverão constar os valores das prestações vencidas e vincendas**, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º do CPC.

Sem prejuízo, promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada do referido documento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Regularizado, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Santos, 3 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001831-94.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

RODRIMAR S/A – TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida em 23/04/2018, que julgou improcedente o pedido inicial (id. 12541480 – p. 377/387).

Afirma a embargante que a sentença prolatada contém omissões.

Sustenta que a primeira omissão consiste na inobservância de que não foi prorrogado o prazo do contrato de arrendamento portuário nº 12/91 o pedido formulado na inicial, mas sim a declaração do direito à não extinção do contrato *sem que fosse respeitado o direito de devolução do prazo*, em razão do desequilíbrio contratual por conta do descumprimento da obrigação da CODESP, ora embargada, de dragagem do canal no ponto de atracação do terminal arrendado.

Alega, assim, ter havido omissão quanto à própria natureza jurídica dos dois pedidos formulados na inicial, o primeiro, de cunho declaratório, e o segundo, de cunho indenizatório, consubstanciado no ressarcimento *mediante a recomposição do prazo contratual pelo período em que teve sua atividade inviabilizada pelo descumprimento da cláusula de dragagem* (que é a maneira menos onerosa ao interesse público), ou, em caso negativo, resolvendo-se a obrigação em perdas e danos.

Aduz ainda a embargante ter havido omissão em relação à regra contida no art. 85, § 2, do CPC, na medida em que foram fixados honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato e não sobre o valor atualizado da causa. Nesse ponto, ressalta que o valor dado à causa (R\$ 500.000,00) foi fixado com base no proveito econômico pretendido a título de reparação (seja pela recomposição do prazo, seja pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos) e não com base no valor global do contrato de arrendamento portuário nº 12/91, estimado em R\$ 9.454.559,40 para 19/04/2013.

Intimadas, as embargadas apresentaram impugnação aos embargos (ids 12541480 – p. 406/408, 12541473 – p. 03/05 e 14602921).

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o CPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissões, conheço dos embargos.

No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido e exclusivo caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Com o efeito, a pretensão de declaração do direito à não extinção do contrato de arrendamento no termo final, em razão de desequilíbrio econômico-financeiro da relação, consiste em pleito de reconhecimento de direito à prorrogação de contrato firmado com o ente público.

Essa pretensão foi devidamente enfrentada.

Com efeito, a sentença embargada, após analisar os aspectos legais atinentes à pretensão deduzida na inicial, é clara ao estabelecer que, mesmo sob a perspectiva do posicionamento inicial firmado pela CODESP, no sentido de autorizar o aditamento do Contrato de Arrendamento Portuário nº 12/91, o pleito da autora está em conflito com a legislação vigente e com os princípios aplicáveis à Administração Pública.

Consta ainda da sentença embargada que, diversamente do que se extrai da inicial, a situação jurídica da ora embargante não é de mera prestadora de serviços ao poder público, tal qual veiculado na inicial, mas sim de exploradora de bens e serviços de titularidade estatal, de modo que, a partir dessa constatação, é evidente que o contrato em questão não está submetido ao regime jurídico privado, como consta do parecer jurídico que sustentou o posicionamento da diretoria executiva da CODESP que autorizou o aditamento pretendido pela arrendatária, ora embargante, mas sim sofre forte incidência do regime público.

Nessa perspectiva, restou expressamente consignado na sentença embargada que *“No que concerne à prorrogação de arrendamentos anteriores à sua edição, a Lei nº 12.815/93 estabeleceu que os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente (art. 57). Três são, portanto, os requisitos expressos para prorrogação antecipada de contratos de arrendamento posteriores à promulgação da Lei nº 12.815/93: a) contrato firmado sob a Lei nº 8.630/93; b) prorrogação prevista em contrato e ainda não realizada; c) interesse público, avaliado do poder concedente. O contrato CODESP nº 12/91, ora em exame, não atende a nenhum dos requisitos legais”*.

Forte nesses fundamentos, a pretensão autoral restou analisada sob a ótica da prorrogação contratual, tida pela sentença embargada como incompatível com o interesse público, visto que em desacordo com a legislação vigente e em detrimento da modernização dos serviços portuários, da realização de licitação e de outorga do objeto ao vencedor.

Inexiste, portanto, qualquer omissão em relação à pretensão autoral, sob qualquer natureza que se possa interpretá-la.

Ademais, não há que falar em omissão em relação aos critérios utilizados pela sentença embargada para a fixação dos honorários advocatícios, na medida em que, conforme fundamentação acima apresentada, a pretensão autoral restou analisada sob a ótica da prorrogação contratual, o que demanda a utilização do valor do contrato (proveito econômico pretendido) como base de cálculo para a fixação da verba honorária, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, e não o valor atribuído à causa na inicial, meramente estimativo e inidôneo para mensurar o valor da pretensão.

Anoto, por fim, que eventual irrisignação em relação aos honorários deve ser veiculada pelas recursais ordinárias, a fim de que a questão seja devolvida à superior instância e o entendimento firmado seja reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.

Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004652-44.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS ARMANDO JAIME AGUIRRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA DE LOURDES BATISTA (CPF n 033.714.898-84) em substituição ao autor Luis Armando Jaime Aguirre.

Providencie a secretaria a retificação do polo.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 03 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008187-13.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ ALVES NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do cancelamento do(s) requerimento(s) em razão dos motivos indicados no id 19054012.

Prazo: 10 (dez) dias.

Santos, 03 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIVIANI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado (id 17316547).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, §3º do NCPC.

Int.

Santos, 03 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001766-09.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SONIA MASCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requeritório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requeritório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 3 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007247-16.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculta ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 3 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008319-38.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ADALBEROM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDSAY DANTAS LIRMAS - SP354601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução, providencie a exequente a regularização da inicial, trazendo cópia do título executivo mencionado na inicial, com certidão do trânsito em julgado, e planilha de cálculos contendo o valor da pretensão executória.

Int.

Santos, 3 de julho de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005296-48.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSEFA RODRIGUES OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16776700: ciência ao exequente.

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos, deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao exequente ("execução invertida").

Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes.

Decorreu o prazo sem apresentação da memória de cálculo pela autarquia.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (id 17263705).

Não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, a elaboração de cálculos, do que entender devido, inclusive para delimitação da pretensão executória.

Vale ressaltar que os extratos são acessíveis à parte e na hipótese de recusa podem ser anexados aos autos, mediante requerimento.

Abra-se vista ao exequente pelo no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 3 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012240-42.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO BENTO - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, OSMAR LOPES JUNIOR

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente (id 18750671) e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-43.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JASINSKI, ADELINO PEDRO GOULART FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18293588: Ante o falecimento do autor originário, oficie-se ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região solicitando que o requisitório 20170103940 (id 12705502, p. 160) seja colocado à ordem e disposição deste Juízo.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor incontroverso em favor da sucessora habilitada.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos da contadoria relativos aos valores controversos (id 12705502, p. 150/157).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da impugnação.

Int.

Santos, 04 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003282-93.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILTON MENGOTTI SILVA, POTIGUARA BRAZ BITENCOURT, SONIA HIROKO FUKUDA AYABE, TERESA FERNANDES D ANGELO, VILMA PICOLLO, OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 4 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010346-41.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DULCE MARTINS VERNDL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 AUGUSTO VERNDL JUNIOR (CPF 647.212.98-34) e FERNANDO VERNDL (CPF 005.092.138-37) em substituição a exequente falecida Dulce Martins Verndl.

Retifique-se a autuação.

Oficie-se ao setor de precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento da exequente Dulce Martins Verndl, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) ns. 20170092985 (id 12388028, pg. 36) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.

Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento em favor dos herdeiros habilitados Augusto Verndl Junior e Fernando Verndl.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação da União.

Int.

Santos, 04 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206839-35.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ULTRAFERTIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, LEILAH MALFATTI - SP156127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o que restou decidido nos embargos à execução, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003522-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JESSY ARCURI DA CRUZ, MARCOS AUTO DA CRUZ, CLEBER AUTO DA CRUZ, MARCELO AUTO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

RÉU: ALCINO PEREIRA DE CARVALHO FILHO, MARIA DA CONCEICAO MOSCARIELLO DE CARVALHO, DEMETRIO RODRIGUES, MARIA DE SOUZA RODRIGUES, MANOEL DA SILVA FERNANDES, CAROLINA DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Clência da redistribuição dos autos a este juízo.

Por oral, providenciem os autores a qualificação da titular do domínio, IMOBILIÁRIA SANTA MARIA LTDA., a fim de propiciar sua inclusão no polo passivo e viabilizar a citação.

Sem prejuízo, providenciem os autores:

- Certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Federal e Estadual), demonstrando inexistirem ações possessórias em relação ao bem em questão em nomes dos autores e da ré titular do domínio.

À vista do deslocamento do feito a esta Justiça Federal, nomeio como Curadora Especial dos réus (promitentes compradores) citados por edital, a **Defensoria Pública da União** ficando destituída a patrona nomeada anteriormente para tal encargo, que deverá ser intimada desta decisão (id 16861264 – p. 165/171).

Abra-se vista ao órgão (DPU).

Ante a manifestação da União (id 16861264 – p. 157/159), admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário. **Proceda a Secretaria ao cadastramento no sistema processual.**

Oficie-se à SPU, a fim de que esclareça se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio, bem como o regime de utilização (aforamento ou ocupação).

Cientifique-se a Fazenda Estadual, com o intuito de que se manifeste acerca de eventual interesse no feito.

Int.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001045-79.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARISA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pela Empresa Gol conforme ids: id 19108144, 19145188, 19145192, 19145197, 19145953, 19145973, 19146605, 19146623, 19148664 e 19148694 e ss”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000166-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO DE MOURA, EUNICE SEILA JUSTO RIBEIRO, MILTON CLOVIS JUSTO RIBEIRO, ADALBERTO PEREIRA DE MOURA, NANCY MARIA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

RÉU: JOAO DAGNESI, MARIA APARECIDA FRANCI DAGNESI, SUPERCOMPRA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CONDOMINIO EDIFICIO CONJ. RESIDENCIAL DAS CORDILHEIRAS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE OLIVEIRA PERES DOMINGUES - SP262450

DESPACHO

1. Ante o falecimento de Maria Aparecida Franci Dagnesi, proceda a Secretaria às alterações no sistema processual, a fim de que passe a constar no polo passivo o **ESPÓLIO de MARIA APARECIDA FRANCI DANESI**, representado por sua inventariante, Márcia Franci Dagnesi (CPF n. 091.856.538-370).

2. Ante o falecimento de João Dagnesi, altere-se o polo passivo, substituindo-o pelos herdeiros **MARLENE FRANCI DAGNESI** (CPF n. 034.506.348-10), **MÁRCIA FRANCI DAGNESI** (CPF n. 091.856.538-370); **KÁTIA DAGNESI DA GAMA** (CPF n. 250.077.438-44); **MILLENE DAGNESI DA GAMA** (CPF n. 297.759.648-81); **MARCELA DAGNESI SERRANO** (CPF n. 071.501.638-58); **DANIEL DAGNESI SERRANO** (CPF n. 175.530.828-05).

Após, cite-se as pessoas indicadas nos itens 1 e 2, nos endereços indicados pelos autores na manifestação id 14509514.

À vista da certidão id 10843156 (citação negativa de Supercompra Comércio e Importação Ltda.), manifestem-se os autores, requerendo o que entenderem pertinente quanto ao prosseguimento.

Sem prejuízo, abra-se vista à União para apresentação de eventual contestação, bem como ao Ministério Público Federal, notadamente em razão da existência de interesse de incapaz (autora Eunice Seila Justo Ribeiro), a fim de dar ciência acerca da presente ação.

Int.

Santos, 03 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0718327-66.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

EXECUTADO: JAIME VICENTE LARA MARIN, JOSE ALVES PEREIRA, MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA, CREUZA DE FATIMA RAMIRES, LÚCIA DE LIMA, MARILENE DE SOUZA MARIN, ARIIVALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre o certificado quanto à digitalização (id 16106444).
2. Id 15331749: Apresente a exequente Família Paulista Crédito Imobiliário S/A o valor da diferença que reputa seja ainda devido.
3. Sob pena de preclusão, esclareça a CEF se o valor cuja apropriação foi autorizada pelo ofício 050/17 (id 12489157 – p. 252) é suficiente para quitação de seus créditos.
4. Em relação aos depósitos existentes nas contas identificadas no id 19119646, oficie-se à CEF, a fim de que, quanto às contas existentes na agência 2206, bem como em relação à conta 00015096-0, da agência 0265, os saldos deverão ser unificados na conta n. 2206.005.86401431-3, à ordem e disposição do juízo, até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 04 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002814-25.2016.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERTIMPORT S/A, BERNARDO LUCIO MENDES VIANNA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

DESPACHO

Considerando a certidão 19099699, dê-se ciência ao MPF acerca da ausência de conteúdo na mídia de fls. 41 do apenso (autos físicos IC 1.34.012.000601/2013-72) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicite-se à 1ª Vara Federal de Niterói/RJ, via correio eletrônico, o acesso à audiência realizada pelo Juízo Deprecado (p. 266 do Id 12705247).

Após, cumpra-se a parte final do despacho id 17034913.

Santos, 4 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010877-59.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: JOAO ALBERTO COSTA, IRIS ANGELICA BARROSO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSELI GOMES MARTINS - SP56279

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSELI GOMES MARTINS - SP56279

DESPACHO

Ciência às partes sobre o certificado no tocante à digitalização (ids 17309511 e 19004224).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado (sentença id 16805406 – p. 40/41).

Sem prejuízo, digamos partes acerca do cumprimento do acordo, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 04 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004658-10.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA, DIEGO GOMES DA SILVA, JOSE RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 18379423), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Osvaldo José Valle Vitali, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art 28, parágrafo único da Res. CJP 305/14).

Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-80.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre estes autos virtuais e os elencados na "Aba Associados" - pesquisas indicativas de possibilidade de prevenção e o juntados aos autos (id 18161462).

Concedo o benefício da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 684822695), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-38.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre estes autos virtuais e os elencados na "Aba Associados" - pesquisas indicativas de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de CPF's diferentes.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 0812726553), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FERNANDES JUNIOR, FRANCISCO COSTA, WALTER DE CARVALHO, OLAVO ELIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente ação de procedimento ordinário, manejada por José Fernandes Júnior, Francisco Costa, Walter de Carvalho e Olavo Elias da Costa em face do INSS, objetivando a readequação da renda mensal, mediante a aplicação dos novos tetos preconizados pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora atribuiu à causa o valor genérico de R\$ 89.616,89 (oitenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) em relação a todos os autores.

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda discriminando por autor, manifestou-se no sentido de atribuir o valor total do pedido em R\$ 215.918,35 (duzentos e quinze mil, novecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), apresentando os valores individualizados em relação aos autores, quais sejam:

. Francisco Costa - valor de R\$ 70.166,70 (setenta mil cento e sessenta e seis reais e setenta centavos);

. José Fernandes Júnior - R\$ 32.934,83 (trinta e dois reais novecentos e trinta e quatro centavos e oitenta e três centavos);

. Olavo Elias da Costa - R\$ 87.900,80 (oitenta e sete mil novecentos reais e oitenta centavos);

. Walter de Carvalho - R\$ 24.916,02 (vinte e quatro mil novecentos e dezesseis reais e dois centavos);

No caso, com relação aos autores José Fernandes Júnior e Walter de Carvalho o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em relação aos autores JOSÉ FERNANDES JÚNIOR e WALTER DE CARVALHO.

Providencie a secretaria o desmembramento dos autos em relação às referidas partes encaminhando as peças ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, bem como a retificação da autuação excluindo-se os autores José Fernandes Júnior e Walter de Carvalho.

Defiro parcialmente a emenda à inicial e retifico de ofício o valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$ 158.067,50 (cento e cinquenta e oito mil sessenta e sete reais e cinquenta centavos) em relação aos autores Francisco Costa e Olavo Elias da Costa.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FERNANDES JUNIOR, FRANCISCO COSTA, WALTER DE CARVALHO, OLAVO ELIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente ação de procedimento ordinário, manejada por José Fernandes Júnior, Francisco Costa, Walter de Carvalho e Olavo Elias da Costa em face do INSS, objetivando a readequação da renda mensal, mediante a aplicação dos novos tetos preconizados pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora atribuiu à causa o valor genérico de R\$ 89.616,89 (oitenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) em relação a todos os autores.

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda discriminando por autor, manifestou-se no sentido de atribuir o valor total do pedido em R\$ 215.918,35 (duzentos e quinze mil, novecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), apresentando os valores individualizados em relação aos autores, quais sejam:

. Francisco Costa - valor de R\$ 70.166,70 (setenta mil cento e sessenta e seis reais e setenta centavos);

. José Fernandes Júnior - R\$ 32.934,83 (trinta e dois reais novecentos e trinta e quatro centavos e oitenta e três centavos);

. Olavo Elias da Costa - R\$ 87.900,80 (oitenta e sete mil novecentos reais e oitenta centavos);

. Walter de Carvalho - R\$ 24.916,02 (vinte e quatro mil novecentos e dezesseis reais e dois centavos);

No caso, com relação aos autores José Fernandes Júnior e Walter de Carvalho o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em relação aos autores JOSÉ FERNANDES JÚNIOR e WALTER DE CARVALHO.

Providencie a secretaria o desmembramento dos autos em relação às referidas partes encaminhando as peças ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, bem como a retificação da autuação excluindo-se os autores José Fernandes Júnior e Walter de Carvalho.

Defiro parcialmente a emenda à inicial e retifico de ofício o valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$ 158.067,50 (cento e cinquenta e oito mil sessenta e sete reais e cinquenta centavos) em relação aos autores Francisco Costa e Olavo Elias da Costa.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FERNANDES JUNIOR, FRANCISCO COSTA, WALTER DE CARVALHO, OLAVO ELIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente ação de procedimento ordinário, manejada por José Fernandes Júnior, Francisco Costa, Walter de Carvalho e Olavo Elias da Costa em face do INSS, objetivando a readequação da renda mensal, mediante a aplicação dos novos tetos preconizados pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora atribuiu à causa o valor genérico de R\$ 89.616,89 (oitenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) em relação a todos os autores.

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda discriminando por autor, manifestou-se no sentido de atribuir o valor total do pedido em R\$ 215.918,35 (duzentos e quinze mil, novecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), apresentando os valores individualizados em relação aos autores, quais sejam:

. Francisco Costa - valor de R\$ 70.166,70 (setenta mil cento e sessenta e seis reais e setenta centavos);

. José Fernandes Júnior - R\$ 32.934,83 (trinta e dois reais novecentos e trinta e quatro centavos e oitenta e três centavos);

. Olavo Elias da Costa - R\$ 87.900,80 (oitenta e sete mil novecentos reais e oitenta centavos);

. Walter de Carvalho - R\$ 24.916,02 (vinte e quatro mil novecentos e dezesseis reais e dois centavos);

No caso, com relação aos autores José Fernandes Júnior e Walter de Carvalho o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em relação aos autores JOSÉ FERNANDES JÚNIOR e WALTER DE CARVALHO.

Providencie a secretaria o desmembramento dos autos em relação às referidas partes encaminhando as peças ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, bem como a retificação da autuação excluindo-se os autores José Fernandes Júnior e Walter de Carvalho.

Defiro parcialmente a emenda à inicial e retifico de ofício o valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$ 158.067,50 (cento e cinquenta e oito mil sessenta e sete reais e cinquenta centavos) em relação aos autores Francisco Costa e Olavo Elias da Costa.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FERNANDES JUNIOR, FRANCISCO COSTA, WALTER DE CARVALHO, OLAVO ELIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente ação de procedimento ordinário, manejada por José Fernandes Júnior, Francisco Costa, Walter de Carvalho e Olavo Elias da Costa em face do INSS, objetivando a readequação da renda mensal, mediante a aplicação dos novos tetos preconizados pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora atribuiu à causa o valor genérico de R\$ 89.616,89 (oitenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) em relação a todos os autores.

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda discriminando por autor, manifestou-se no sentido de atribuir o valor total do pedido em R\$ 215.918,35 (duzentos e quinze mil, novecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), apresentando os valores individualizados em relação aos autores, quais sejam:

. Francisco Costa - valor de R\$ 70.166,70 (setenta mil cento e sessenta e seis reais e setenta centavos);

. José Fernandes Júnior - R\$ 32.934,83 (trinta e dois reais novecentos e trinta e quatro centavos e oitenta e três centavos);

. Olavo Elias da Costa - R\$ 87.900,80 (oitenta e sete mil novecentos reais e oitenta centavos);

. Walter de Carvalho - R\$ 24.916,02 (vinte e quatro mil novecentos e dezesseis reais e dois centavos);

No caso, com relação aos autores José Fernandes Júnior e Walter de Carvalho o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em relação aos autores JOSÉ FERNANDES JÚNIOR e WALTER DE CARVALHO.

Providencie a secretaria o desmembramento dos autos em relação às referidas partes encaminhando as peças ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, bem como a retificação da autuação excluindo-se os autores José Fernandes Júnior e Walter de Carvalho.

Defiro parcialmente a emenda à inicial e retifico de ofício o valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$ 158.067,50 (cento e cinquenta e oito mil sessenta e sete reais e cinquenta centavos) em relação aos autores Francisco Costa e Olavo Elias da Costa.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-60.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por maurício dos Santos em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 25.535,71 (vinte e cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) (id 18715465 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora e a inércia do INSS (id 18135655), fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme manifestação do sr. perito (id 16368179).

Intime-se a autora para que proceda ao depósito da verba honorária ora fixada no prazo de 10 (dez) dias.

Como depósito, solicite-se data para agendamento da perícia médica.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006549-10.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ALBERTO PEGAS DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 18900098: ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.

Pretende o autor o reconhecimento como especial da atividade laboral desenvolvida no período de 26.07.1978 a 30.04.1984 na empresa Granel Química Ltda.

Em cumprimento ao v. acórdão proferido sob o id 18900098, determino a elaboração de perícia técnica nas dependências da empregadora (Granel Química Ltda), a fim de aferir a existência de condições especiais no ambiente de trabalho, nos períodos de enquadramento controvertido (26.07.1978 a 30.04.1984).

Nomcio para o encargo a Engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CIF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, na primeira data disponível, procedendo-se às comunicações de estilo.

Intímese-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 1869974597), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 4 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados – referente aos autos nº 0003046-55.2012.403.6111, 5000218-82.2018.6113, 5006903-26.2017.403.6183 e 5000315-08.2016.403.6128, trazendo a colação cópia das iniciais e sentença(s), se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 4 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAILTON BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Jailton Barbosa de Jesus em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 27.333,19 (vinte e sete mil trezentos e trinta e três reais e dezenove centavos).

Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde **deverão constar os valores das prestações vencidas e vincendas**, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º do CPC.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON CASTRO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 4 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004807-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO DUARTE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (*NB nº 179.445.204-1*), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 4 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CINTIA ALCANTARA DA COSTA, CRISTIANE ALCANTARA DA COSTA, DANIEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEX LTDA., UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – AGU para que, no prazo de 15 dias, ratifique seu interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar, uma vez que a presente não consiste em ação de usucapão, como consta da manifestação do ente federal (id 17766739, p. 246 e seguintes), mas sim de adjudicação compulsória.

Int.

Santos, 04 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-25.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Sandra Maria da Conceição dos Santos em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 55.728,48 (cinquenta e cinco mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos).

Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Civil nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores das prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º do CPC.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000399-69.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR LORENZEN(SP142450 - ISAIAS DA SILVA) X LUIZ EDUARDO LORENZEN(SP142450 - ISAIAS DA SILVA) X JAIRO DIAS DE SOUZA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Autos nº 0000399-69.2016.403.6104

Fls.466: Tendo em vista que o corréu VALDIR LORENZEN não foi intimado, conforme certidão às fls.466, da 9ª Vara Federal de Curitiba, determino o cancelamento das audiências, com a consequente retirada de pauta, designadas para os dias 25/06/2019 e 02/07/2019.

Designo o dia 05/11/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas comuns YOUSSEF MOURAD, LUCAS GEBAILI DE ANDRADE e FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO, bem como para a oitiva da testemunha de defesa HAMILTON POTENZA, arrolada pelo corréu JAIRO DIAS DE SOUZA.

Designo o dia 06/11/2019, às 14:00 horas, para a realização do interrogatório dos corréus VALDIR LORENZEN, LUIZ EDUARDO LORENZEN e JAIRO DIAS CORREIA.

Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando a intimação das testemunhas comuns YOUSSEF MOURAD, LUCAS GEBAILI DE ANDRADE e FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para suas oitivas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se ainda a intimação do corréu JAIRO DIAS DE SOUZA das novas datas para as oitivas das testemunhas, bem como para o seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência, conforme informado acima.

Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, deprecando a intimação dos corréus VALDIR LORENZEN e LUIZ EDUARDO LORENZEN das novas datas de para as oitivas das testemunhas, bem como para os seus interrogatórios, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.

Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Fls.462: Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a não localização da testemunha comum YOUSSEF MOURAD, após manifestem-se as defesas dos corréus VALDIR LORENZEN e LUIZ EDUARDO LORENZEN, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

Fls. 464: Manifeste-se a defesa do corréu JAIRO DIAS DE SOUZA sobre a não localização da testemunha de defesa HAMILTON POTENZA, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

Fls. 465: Tendo em vista o novo endereço informado pela testemunha comum FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO, nesta data, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de intimação a ser cumprido no endereço indicado às fls.465.

Intimem-se os corréus, as defesas e as testemunhas.

Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-54.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANISSO DA SILVA SOEIRO(SP254280 - FABIANA TARELHO BRACCO)

Trata-se de denúncia (fls.118-120) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JANISSO DA SILVA SOEIRO pela prática dos delitos previstos nos artigos 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 02/03/2018 (fls.121-123).Citação do acusado às fls.136-137.Resposta à acusação do acusado JANISSO DA SILVA SOEIRO às fls.138-149. Alega a atipicidade da conduta e a boa-fé do acusado, tendo em vista o desconhecimento de qualquer irregularidade. Requer, ainda, a capitulação do delito exclusivamente no art. 304 do Código Penal. Arrola testemunha própria e comum. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria do réu no crime descrito, conforme se depreende dos documentos e depoimentos acostados nos autos, entre estes o Auto de Apreensão de fls.06-07 e 94, os depoimentos de fls.14 e 36, o Ofício n.1683/CPSP-MB (fls.24), e o laudo pericial de fls.88-93. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Quanto à alegação de atipicidade da conduta, verifico que o laudo pericial de fls.88-93 registra que: a Cademeta de Inscrição e Registro questionada apresenta as mesmas características daquela utilizada como padrão; contudo, em função do fato de referido documento não apresentar elementos de segurança, o exame restou INCONCLUSIVO. A Etiqueta de Dados Pessoais, colada na página 2 da Cademeta de Inscrição e Registro é INAUTÊNTICA. A falsificação foi operada por CONTRAFAÇÃO e consistiu na impressão do referido documento com o uso de tecnologia a jato de tinta colorido e posterior colagem na página 2 da Cademeta de Inscrição e Registro (fls.93).5. Assim, considerando que o exame inicial restou inconclusivo, demandando avaliação adicional para identificar a fraude, conclui-se que o documento em questão é plenamente apto a ludibriar o homem mediano. Nesse sentido:PENAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE PASSAPORTE FALSO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONTRAFAÇÃO IDÔNEA A ILUDIR INDETERMINADO NÚMERO DE PESSOAS. IGNORÂNCIA DA ILICITUDE. CONSUNÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Não se revela grosseira a falsificação capaz de iludir indeterminado número de pessoas. 2. Nos termos do art. 21, caput, primeira parte, do Código Penal, o desconhecimento da lei é inescusável. 3. Concorre para a falsificação o agente que fornece sua fotografia a terceiro, a fim de que este promova a respectiva substituição em passaporte alheio. 4. Se a falsificação do documento e o respectivo uso são praticados por um mesmo agente, este responde apenas pelo primeiro delito, uma vez que o segundo configura post factum impunível. 5. Recurso ministerial provido em parte. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5969 0100061-72.1993.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 172 .FONTE_REPUBLICACAO:J6. As demais teses defensivas, especialmente a de boa-fé do acusado e o requerimento de capitulação do delito exclusivamente no art. 304 do Código Penal, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESIS DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESIS DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).7. Inexistindo quaisquer causas de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.8. Designo o dia 11/09/2019, às 16:00 horas para audiência de oitiva da testemunha comum JOÃO VINICIUS SCHIAVON NEVES (fls.14), de oitiva da testemunha de defesa TIAGO PAULO MARQUES (fls. 149) e para o interrogatório do acusado JANISSO DA SILVA SOEIRO (fls.136-137).9. Depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a intimação da testemunha de defesa TIAGO PAULO MARQUES (fls. 149) e do acusado JANISSO DA SILVA SOEIRO (fls.136-137), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva e interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.10. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.11. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.12. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, requisitando-as se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 25 de abril de 2019LISA TAUBEMBLATTJuza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001162-12.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X KARINA HERMIDA QUEIROZ(SP231970 - MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA PAULA ARAUJO SOUZA E SP039795B - SILVIO QUIRICO)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal/Processo nº0001162-12.2012.403.6104Autor: Ministério Público FederalRé: KARINA HERMIDA QUEIROZ(sentença tipo D)Vistos, etc.KARINA HERMIDA QUEIROZ, qualificada nos autos, foi denunciada com incurso nas sanções previstas pelo Art.337-A, incisos I e III do Código Penal, pois, na qualidade de única responsável pela gestão e administração da firma individual KARINA HERMIDA QUEIROZ ME no período de junho/2006 a dezembro/2007, informou indevidamente nas GFIP apresentadas à Previdência Social que a pessoa jurídica era optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, embora em verdade esta tenha sido excluída do SIMPLES Federal em 01/01/2002, nunca tendo sido optante do Simples Nacional, conforme Representação Fiscal para Fins Penais. (...). Deste modo, a denunciada omitia nas mesmas GFIPs as informações cabíveis acerca dos fatos geradores (e valores devidos pela empresa) relativos à contribuição previdenciária patronal e aos entes denominados terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SEBRAE) - haja vista não serem devidos pelas empresas abrangidas pelo regime do SIMPLES - suprimindo os recolhimentos correspondentes (fls.146). (grifos nossos)A autoridade fiscal lavrou os Autos de Infração nºs 37.195.104-6, 37.195.092-9 e 37.195.096-1, cujos valores resultam R\$616.413,46 (seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e seis centavos), atualizados até DEZ/2011. Representação Fiscal para Fins Penais no bojo da qual constam os Autos de Infração nºs 37.195.104-6, 37.195.092-9 e 37.195.096-1 (fls.01/138) lavrados em desfavor da KARINA HERMIDA QUEIROZ GUARUJÁ - ME aos 29/MAR/2011. As consultas de fls.134/136 e Ofício de fls.253 informam que os débitos em questão foram inscritos em DAU - Dívida Ativa da União. Antecedentes da Ré no bojo dos autos do processo.Denúncia recebida aos 27/02/2012 (fls.148).Citação da Ré às fls.182/183.Resposta à acusação às fls.184/200, ocasião em que foram juntados documentos e arroladas testemunhas.Oitiva das testemunhas de defesa ATANAEL DOS SANTOS CORREIA (fls.279/mídia fls.281), LINDINALVA REIS DA SILVA (fls.280/mídia fls.281) e interrogatório da Ré KARINA HERMIDA QUEIROZ (fls.296/mídia fls.297). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.316/317, onde requer a condenação da Ré KARINA HERMIDA QUEIROZ nas penas do Art.337-A, incisos I e III, Código Penal. Argumenta que a materialidade do delito está comprovada pelo teor da Representação Fiscal para fins Penais, e que a autoria recai na pessoa da Ré, conforme a prova oral produzida em sede judicial.Alegações finais de KARINA HERMIDA QUEIROZ às fls.321/325, através das quais requer sua absolvição à alegação: a) de ausência de dolo e/ou culpa em sua conduta; b) de atipicidade do fato descrito na inicial; c) de inexistência de conduta diversa ante dificuldades financeiras enfrentadas. Na hipótese de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e o cumprimento da reprimenda em regime aberto.Ante notícia do parcelamento dos débitos objeto desta ação penal (fls.308/314), determinou-se a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional (Art.68, Lei nº11.941/09) aos 25/05/2016 (fls.334/334 verso).Aos 16/01/2019, face à informação acerca da ausência de parcelamento/pagamento do débito (fls.339/secs.), retomou-se o trâmite processual.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo teor da Representação Fiscal para Fins Penais onde constam os Autos de Infração objeto desta ação penal, sob nºs: 37.195.104-6, 37.195.092-9 e 37.195.096-1, constituídos em desfavor da empresa KARINA HERMIDA QUEIROZ GUARUJÁ ME aos 29/03/2011.É de se ver que estes Autos de Infração/DEBCADs foram lavrados com base em análise/verificação de documentos (elementos informativos) fornecidos pela própria empresa (KARINA HERMIDA QUEIROZ GUARUJÁ ME) onde, à época em questão (entre JUN/2006 e DEZ/2008) a Ré era a responsável pela gestão e administração empresarial. Dentre tais documentos vale referir: Livros de Registro de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Guias de Recolhimento da Previdência - GPS e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (fls.01/02).AUTORIA. A autoria do delito previsto no Art.337, incisos I e III do Código Penal vem devidamente demonstrada pelas provas coligidas nos autos, é certa e recai na pessoa da Ré KARINA HERMIDA QUEIROZ, conforme passo a discorrer.4. Em sede judicial, ouviu-se a testemunha de defesa e contador da Ré, ATANAEL DOS SANTOS CORREIA (fls.279/mídia fls.281) entre os anos de 2008 e 2014. É de seu testemunho que: Era contador da Ré, atividade que desempenhou entre 2008 e ABR/2014. Percebeu que os valores calculados pela empresa não estavam corretos, pois ela não se enquadrava no SIMPLES, mas os cálculos dos tributos estavam sendo feitos pelo sistema SIMPLES. A testemunha então alertou que estava errado. Comunicou à Ré sobre o assunto. Ela então pediu que dali em diante se fizesse o correto. Quanto aos débitos anteriores, aguardaram a chegada da fiscalização, que apurou os valores corretos e, em relação a eles foi feito parcelamento. Na época, acha que a Ré foi mal orientada. Não atuou como contador da empresa tratada nos autos desta ação penal. Somente a Ré KARINA cuidava da gestão dessa empresa, cujo objeto social era a prestação de serviços de mão de obra (terceirização). (grifos nossos)4.1. Também ouvida em Juízo, a testemunha de defesa e, à época, auxiliar administrativa na empresa da Ré, LINDINALVA REIS DA SILVA (fls.280/mídia fls.281) também teve ciência de que os recolhimentos estavam sendo realizados de maneira incorreta, pelo sistema SIMPLES, malgrado a empresa não se enquadrasse neste regime. Cuidava do agendamento dos pagamentos, enquanto que a Ré KARINA era quem os autorizava. ATANAEL fazia a parte fiscal das duas empresas de KARINA. A testemunha não trabalhou na empresa nos anos de 2006 e 2007. (grifos nossos)5. Interrogada em Juízo (fls.296/mídia fls.297), a Ré KARINA HERMIDA QUEIROZ declarou que compreendeu o teor das acusações. É de seu interrogatório que: Na verdade sempre pagou as guias. Não teve intenção de lesar ninguém. Sempre priorizou o pagamento dos funcionários. A contabilidade vinha do contador, que enviava os documentos. A interrogada cuidava da parte empresarial e de vendas; como todo empresário, não tinha muita experiência. Não conhecia tudo. Pagava as guias que vinham para pagar. A empresa não está mais em atividade. Não se lembra quantos empregados a empresa possuía na data dos fatos, entre os anos de 2006 e 2007. Acha que a empresa estava enquadrada no SIMPLES em razão da atividade. Não se lembra do faturamento da empresa, à época. Após a fiscalização e apuração dos valores devidos, procurou pagar a dívida. Passou por dificuldades financeiras, face à concorrência do mercado, os preços e os empréstimos contraídos. Era a única sócia e administradora da empresa. Depois da fiscalização, não mais tiveram condições de prosseguir com as atividades empresariais. (grifos nossos)6. É da prova documental, v. g., dos Autos de Infração DEBCADs objeto desta ação penal (prova material irrepetível ex vi do Art.155, Código de Processo Penal) que, durante o período referido na incoativa, KARINA era a responsável pela gestão da sua empresa, a KARINA HERMIDA QUEIROZ GUARUJÁ ME, ou seja: entre JUN/2006 e DEZ/2007. Tal prova documental vem corroborada pelas afirmações da própria Ré KARINA em seu interrogatório em Juízo (fls.296/mídia fls.297). Na qualidade de gestora da empresa, KARINA era, portanto, a responsável pelo correto e devido recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas (e demais fatos geradores) no tocante aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestavam serviços, bem como pela prestação da idônea informação sobre segurados empregados que lhe prestavam serviços. Desta forma, a omissão total ou parcial de remunerações pagas e/ou creditadas a segurados que lhe prestaram serviços (com e sem registro em CTPS), além da existência dos próprios segurados (empregado, empresário, trabalhador avulso, autônomo ou equiparado que lhe prestem serviços) bem como de receitas/lucros e outros, significa deixar de referir/consignar/omitir fato gerador de contribuições previdenciárias - o que caracteriza o delito previsto no Art.337-A, incisos I e III, Código Penal.6.1. Ou seja, a Ré KARINA HERMIDA, titular da KARINA HERMIDA QUEIROZ ME era responsável pelo pagamento das exações devidas pela empresa e também pela idoneidade das informações que ela prestadas ao Fisco Previdenciário, em folha de pagamento e/ou documento de informações, no tocante aos seus segurados empregado, empresário, trabalhador avulso, autônomo ou equiparado que lhe prestavam serviços à época dos fatos (entre JUN/2006 e DEZ/2007). O dolo, no caso, é o genérico: No crime de sonegação tributária, tal como ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar a conduta delituosa prevista no Art.337-A, do CP, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social (STJ - AGR/SP 1435304 - Proc. 2014.00341411 - 5ª Turma - d. 08/05/2014 - DJE de 14/05/2014 - Rel. Min. Moura Ribeiro).6.2. Por outro lado, o só fato de apontar o contador/a contabilidade como responsável não se presta a eximí-la de suas responsabilidades. Tampouco a socorre a alegação de desconhecimento sobre o enquadramento de sua empresa no regime/SIMPLES, já que foi devidamente alertada sobre tal assunto pelo contador de seus empreendimentos, a teor do testemunho deste em Juízo. Com efeito, já se decidiu, in verbis: O réu, na qualidade de diretor geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa (TRF - 1ª Região - ACR 2008.4300004624 - 3ª Turma - d. 11/06/2012 - e-DJF1 de 22/06/2012, pág.552 - Rel. Des. Fed. Tourinho Filho); A alegação defensiva de que o acusado não tinha conhecimento técnico para saber que deveria prestar as informações tidas como sonegadas não merece guarida. Do exposto, verifica-se que o apelante tenta transmitir a responsabilidade dos fatos ao contador da associação, que não possui qualquer interesse pessoal na sonegação das contribuições previdenciárias (TRF - 3ª Região - ACR 38455 - Proc. 00016102220074036116 - 5ª Turma - d. 03/12/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) (grifos nossos); A atuação do contador da empresa não afasta a responsabilidade do gestor da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária, devendo eventuais atos imputados ao contador se sujeitarem à ação própria destinada a responsabilizá-lo criminalmente (TRF - 5ª Região - ACR 8810 - Proc. 2007.85000001167 - 2ª Turma - d. 24/04/2012 - DJE de 05/05/2012, pág.312 - Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Junior) (grifos nossos). E, também No que tange a imputação da responsabilidade ao contador, frise-se que o dever de repassar as contribuições descontadas dos empregados ao INSS é atributo inerente ao responsável legal da sociedade empresária visto que tem ele o poder de gestão. O empresário tem o dever de controlar a própria atividade mantendo escrituração regular de seus negócios, levantando demonstrações contábeis periódicas, o que visa atender sua própria necessidade, a de terceiros e sobretudo, a de cunho fiscal. Meras alegações, sem que haja elementos concretos e indicativos de responsabilidade do contador, não se mostram suficientes para afastar a autoria. (TRF - 3ª Região - ACR 25837 - Proc. 00089683820024036108 - 5ª Turma - d. 05/03/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2012 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) (grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. (DILIGÊNCIAS REQUERIDAS EXTEMPORANEAMENTE). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. NÃO EXIGÊNCIA (PRECEDENTES DO STJ). (...). 1. Instrução criminal que positivou a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia, momento no que se refere ao fato de ter deixado de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os dados cadastrais, bem como fatos geradores de contribuições previdenciárias decorrentes de remunerações pagas, devidas e creditadas a seus segurados empregados, relativamente ao período de setembro de 2004 a dezembro de 2008 (52). 2. No crime de sonegação de contribuição previdenciária, os comportamentos incriminados são suprimir (omitir, passar em silêncio) ou reduzir (tomar menor, restringir) tributo. 3. Em virtude da omissão de informações, foram gerados os autos de infração relativos à contribuição previdenciária devidas (fls.110/120 - do IPL - apenso I). 4. Acusado, sócio administrador da empresa Multifiladas Indústria e Comércio de Confecções Ltda, à época dos fatos (fls.25/28). Documento de fls.182/185 (Apenso I - do IPL) que comprova que figurava como único administrador da empresa, em virtude da sua assinatura no Termo de Alteração Contratual nº 03 da Sociedade Dois Irmãos Indústria e Comércio de Confecções Ltda. ME. Presença de que possuía o domínio de fato e agia por intermédio da referida pessoa jurídica. 5. Afasta-se o argumento de que as omissões das GFIPs ocorriam por culpa do contador da empresa, quando os autos comprovam que o acusado era o único responsável pela administração burocrática e financeira da citada empresa, ou seja, detinha o domínio da conduta (domínio da ação final). 6 - O Supremo Tribunal Federal entendeu que tal como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária, para tipificar a conduta delituosa no art. 337-A do Código Penal, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social. (STF, AP 516, Relator(a): MINISTRO AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, DJE: 03/12/2010; republicação: DJE: 19/09/2011, pub: 20/09/2011). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). 16. (...). 17. (...). 18. (...). 19. (...). 20. (...). 21. (...). 22. (...). (TRF - 5ª Região - ACR 9878 - Proc. 00008909120114058401 - 4ª Turma - d. 12/11/2013 - DJE de 14/11/2013, pág.374 - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira) (grifos nossos)6.3. Assim, a Ré KARINA HERMIDA, única sócia e responsável pela empresa fiscalizada, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, omitiu a existência de receitas/lucros e de contribuições devidas por segurados e por ela própria (retirada de pro-labore), entre JUN/2006 e DEZ/2007, em documento de informações (GFIP) relativas à sua empresa, KARINA HERMIDA QUEIROZ GUARUJÁ ME. Tal comportamento implicou em supressão do recolhimento das correlatas exações fiscais, ou seja, sonegação previdenciária, de onde seus atos se amoldam ao tipo previsto no Art.337-A, incisos I e III, Código Penal: fato típico, antijurídico e culpável, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. (...). 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. (...). (TRF - 4ª Região - ACR 200171130060893 - 7ª Turma - d. 07/03/2006 - DJ de 15.03.2006, pág.750 - Rel. Nêfi Cordeiro) (grifos nossos) 6.4. Por sua vez, a Ré KARINA HERMIDA QUEIROZ não juntou qualquer documento hábil apto a comprovar suas alegações, ex vi do Art.156, Código de Processo Penal. 7. Assim, tendo como configurado para KARINA HERMIDA QUEIROZ o crime previsto no Artigo 337-A, incisos I e III, na forma do Art.71, ambos do Código Penal.DIFICULDADES FINANCEIRAS. Não merece prosperar, também, a alegação da Ré (ventilada em interrogatório judicial e alegações finais), de que praticou o crime por estar em situação de precariedade financeira, o que - em tese - poderia ensejar o reconhecimento de estado de necessidade/inexistência de conduta diversa, uma vez que ausente comprovação nos autos de situação de penúria financeira apta a autorizar a incidência da excludente de ilicitude/culpabilidade. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (arrecadação do erário público) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual.8.1. Não se configura, portanto, na hipótese, a presença da discriminante/exculpante, à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais (Art.156, CPP). Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgados o E. TRF/3ª Região/PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A. I. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO. NÚMERO DE CONDUTAS PRATICADAS. REGIME INICIAL. CP, ARTS. 33, 2º. B. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REQUISITOS. CP, ART. 44. I. AUSÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. (...) 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, passam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexistência de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes

do TRF da 3ª Região. 4. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 61171 - Proc. 00036185820134036181 - 5ª Turma - d. 08/06/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/06/2015 - Rel. Des. Fed. André Nekatschaw) (grifos nossos)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A, 1, inciso I, c.c. o artigo 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). Dificuldades financeiras não comprovadas. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuricidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa/sociedade estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. Precedentes. 8. Dosimetria da pena mantida. 8. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (TRF - 3ª Região - ACR 50130 - Proc. 00100662320094036105 - 1ª Turma - d. 05/05/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2015 - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira) (grifos nossos)CONCLUSÃO. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno KARINA HERMIDA QUEIROZ, qualificada nos autos, nas penas do Art.337-A, incisos I e III, c/c Art.71, do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:KARINA HERMIDA QUEIROZ10. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Art.337-A, I e III, c/c Art.71 Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor da Ré) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Ré tecnicamente primária. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da sonegação equivale a R\$616.413,46 atualizado para DEZ/2011, valor considerável que autoriza incremento da pena (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.10.1. Sem agravantes e sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).10.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.71, Código Penal (continuidade delitiva).Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva (número de crimes da mesma espécie: entre JUN/2006 e DEZ/2007) - tomando a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário da cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS11. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item 10 supra), o fato de a Ré ser primária, de ter respondido em liberdade ao presente, o transcurso de cerca de 08 (oito) anos desde a data da constituição do crédito (MAR/2011), bem como face não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 11.1. A Ré poderá apelar em liberdade. 11.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para a Ré KARINA HERMIDA QUEIROZ.Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser convertida em prol do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social;2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência da Ré. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).11.3. Condeno a sentenciada nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.11.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome da Ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88). Retifique-se o nome da Ré na capa dos autos.P.R.L.C.Santos, 17 de Maio de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005099-54.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIRIAM MARLEY DE ANDRADE PORTELA(SP259501 - TIAGO AUGUSTO DA SILVA E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fs. 622, referente a testemunha GABRIELA DIAS NAHAS KIS, faculto a defesa da ré MIRIAM MARLEY DE ANDRADE PORTELA, caso haja interesse, a apresentação da referida testemunha, independentemente de intimação, na sede deste Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, na audiência designada para o dia 18/07/2019, às 16:00 horas, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 7724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-07.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAN YI TAU(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Autos nº 0007995-07.2016.403.6104Tendo em vista a cota do MPF de fs. 157/157v e a consulta processual de fs. 158, determino o prosseguimento do presente feito de suspensão condicional do processo em relação a ré MAN YI TAU, cuja fiscalização está sendo realizada pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, através da carta precatória nº 0009693-40.2018.403.6181.Ciência ao MPF.Intime-se a defesa desta decisão. Santos, 03 de julho de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001028-43.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICENTE BIBIANO NETO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICENTE BIBIANO NETO
Advogado(s) do reclamado: VICENTE BIBIANO NETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a exequente da sentença retro.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010002-31.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMILSON MODESTO DE SOUSA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURA O, ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMILSON MODESTO DE SOUSA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA
Advogado(s) do reclamado: EDMILSON MODESTO DE SOUSA, JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009990-17.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO, ADRIANA MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES
Advogado(s) do reclamado: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001106-33.1999.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE
Advogado(s) do reclamado: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000911-91.2012.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s) do reclamado: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença retro.

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000008-90.2011.4.03.6104
Advogado(s) do reclamante: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, ELIANA ALO DA SILVEIRA, ADELSON DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008980-15.2012.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ
Advogado(s) do reclamado: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL, ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0204897-60.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO BLANCO PERES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO BLANCO PERES
Advogado(s) do reclamado: ROGERIO BLANCO PERES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002582-23.2010.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME ACHCAR SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010324-36.2009.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN COQUI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR SOUSA BOTELHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN COQUI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR SOUSA BOTELHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, CESAR SOUSA BOTELHO, LILIAN COQUI, LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ, RONALDO RAYES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, prossiga-se o andamento processual, nos autos n.0005148-18.2005.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005148-18.2005.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN COQUI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR SOUSA BOTELHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN COQUI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR SOUSA BOTELHO
Advogado(s) do reclamado: CESAR SOUSA BOTELHO, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, LILIAN COQUI, LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ, RONALDO RAYES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008950-82.2009.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN COQUI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR SOUSA BOTELHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN COQUI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR SOUSA BOTELHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, CESAR SOUSA BOTELHO, LILIAN COQUI, LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ, RONALDO RAYES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, prossiga-se o andamento processual, nos autos n.0005148-18.2005.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006852-90.2010.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN COQUI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR SOUSA BOTELHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN COQUI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR SOUSA BOTELHO
Advogado(s) do reclamado: CESAR SOUSA BOTELHO, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, LILIAN COQUI, LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ, RONALDO RAYES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, prossiga-se o andamento processual, nos autos n.0005148.18.2005.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007035-66.2007.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se a Fazenda Nacional da sentença retro. Após o trânsito em julgado, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002437-64.2010.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002437-64.2010.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009987-62.2000.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA FLORENCIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA FLORENCIO

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA FLORENCIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA FLORENCIO

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA FLORENCIO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, expeça-se o competente ofício à CEF, conforme já determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009987-62.2000.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA FLORENCIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA FLORENCIO

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA FLORENCIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA FLORENCIO

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA FLORENCIO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, expeça-se o competente ofício à CEF, conforme já determinado.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008298-31.2010.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: DOMINGOS DE TORRE, ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, regularize a secretaria a distribuição no tocante a "Classe Judicial " substituindo-se para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003267-25.2013.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA
Advogado(s) do reclamado: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante da notícia de eventual parcelamento do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006949-51.2014.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES
Advogado(s) do reclamante: MAURY IZIDORO, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES
Advogado(s) do reclamado: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006197-22.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/08/2019 14:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-11.2018.4.03.6114
AUTOR: EXPEDITA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004140-92.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARO LEMOS - SP285151
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DASDORES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E S P A C H O

ID: 15203258: Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008917-91.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARTA VALERIANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

D E S P A C H O

ID 13701762: Preliminarmente, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004568-55.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL HELIO ALVES, ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547, ELIAS FERNANDES - SP238627
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547, ELIAS FERNANDES - SP238627
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A CESSIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA - SP91982

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13356618, págs. 136/137: Diferentemente do alegado pela exequente, a corrê Acessional Ltda foi devidamente intimada (págs. 100/101), mas não cumpriu com sua obrigação, não sendo, portanto, o caso de nova intimação para o mesmo fim. Assim, preliminarmente, quanto ao pedido de penhora via Bacenjud, apresente a parte exequente o valor atualizado do débito que entende devido, para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, manifeste-se a corrê CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AQSPTENCE GROUP FILTRATION LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004329-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECHNIQUES SURFACES MOGI GUACU LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ZARENZANSKY - SP331291, ANDRE MANZOLI - SP172290
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs nºs 18461021 e 18917221 - Dê-se ciência à impetrante.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003040-07.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006248-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PAVAO DE FARIAS

DESPACHO

Deiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A., ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para afastar o limite à utilização dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumuladas de que tratam os artigos 42 e 58 da Lei 8981/1995 (redação de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei 9065/1995), permitindo a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa apurados com valores a pagar de IRPJ e CSLL.

Juntou documentos.

Emenda à inicial com ID 18798832 e ID 19080434.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições e documentos de ID's 18798832 e 19080434 como emenda à inicial.

A questão foi analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 591.340, em 27/06/2019, fixando a tese de que "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL" sob a sistemática da repercussão geral (Tema 117).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-82.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 19004772.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 19004772 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-85.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE DENIZA CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos com ID 18990863 como emenda à inicial.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000577-27.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RICARDO DE LIMA BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da petição de ID nº 18839597.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006000-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CARHEI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos e requerido pela impetrante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006146-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAVATRANS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos e requerido pela impetrante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000121-77.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Assiste parcial razão à parte embargante, verificando-se efetiva omissão na decisão apenas quanto à análise do pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, cabendo, nesta oportunidade, acrescer ao seu dispositivo:

“Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.”

Já quanto ao pedido remanescente, verifica-se dos autos que o pedido constante na inicial foi no sentido de se “*declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a Impetrante a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS*”, não havendo requerimento no sentido da exclusão ser feita em relação ao valor destacado nas notas fiscais.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.L.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003027-08.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá ser convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-55.2019.4.03.6114
AUTOR: JUSSANIA GORDANO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, face ao endereço declinado na inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-70.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELISABETE SOLA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ D AMATO - SP159750, MARITZA METZKER - SP303775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELISABETE SOLA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, findando, em síntese, a concessão de auxílio-acidentário (acidente de trabalho – B-94) desde a cessação do auxílio-doença previdenciário, ocorrida em 15/06/2016.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante Justiça Comum e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito, uma vez que não houve comprovação da incapacidade alegada com as atividades laborativas.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de coisa julgada e litispendência, e no mérito sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Apontada prevenção com os autos 0003817-89.2016.403.6338, apresentou a autora as peças do processo com ID 17442398.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando os documentos pertinentes a ação 0003817-89.2016.403.6338, verifico que trata-se das mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Assim, considerando que naquela ação a autora foi submetida a pericia judicial, momento em que a incapacidade não restou caracterizada, a extinção da ação se impõe, tendo em vista o instituto da coisa julgada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006364-37.2012.4.03.6114
AUTOR: TARCISO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face à informação do perito nomeado, juntada à fl. 245 (página 125 do ID nº13361387), nomeio CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, CREA/SP 2602139785, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho de fl. 241 (página 121 do ID nº13361387).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora da decisão de fl. 241 (página 121 do ID nº13361387), "in verbis": "FL.241 - Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes insalubres no tocante ao período de 06/03/1997 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 01/09/2004, 02/09/2004 a 05/09/2006, laborado na Empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Nomeio o SR. ANDRE VINICIUS DOS SANTOS, CREA/SP 5061361187, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
- 5 Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int. "

Após, intime-se o Perito para início dos trabalhos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010363-32.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: OSWALDO ICHIHAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006430-46.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROMANICHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO - SP272182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005385-41.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE RIVALDO BISPO ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da petição de fl. 185 (página 209 do ID nº 13397134), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006771-72.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: EVERALDO VENANCIO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do contido na petição de fl. 365 (página 149 do ID nº 13397150), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-15.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DIAS MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo “*ab initio*”.

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-89.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-40.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO AGENOR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO ROBERICO SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição à vibração de corpo inteiro superior ao limite legal no tocante aos períodos de 19/01/1995 a 10/10/1996, 01/04/1997 a 07/10/1997, 20/02/2009 a 22/09/2009 e 23/09/2009 a final, laborados nas Empresas Kuba Viação Urbana Ltda, Trans Bus Transportes Coletivos Ltda, São Jorge Gestão empresarial e VIM Viação Metropolitana Ltda, respectivamente.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos veículos utilizados pelas Empresas, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. A pericia foi realizada nos veículos utilizados pelo Autor ou em veículos similares?

Sem prejuízo, apresente o Autor os PPP's referentes aos períodos de 08/02/1982 a 25/03/1983 e 02/05/1983 a 15/06/1983, considerando que as cópias acostadas à inicial são ilegíveis.

Int.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVIO LUIZ CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-70.2017.4.03.6114

S E N T E N Ç A

JOSE CARLOS VALENTIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/09/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/01/2001 a 20/10/2002 e 01/04/2003 a 27/01/2015.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a prova oral e pericial, concedendo prazo ao Autor para juntada de documentos.

Documentos juntados pelo Autor, do qual se manifestou o Réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1.663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Apresentou o Autor os PPP's acostados sob ID nº 4372869 informando a exposição qualitativa aos agentes químicos: Acetato de etila, Acetona, Aerolsil 380, Água destilada, Álcool etílico 96GL, Álcool etílico 99,5GL, Álcool metílico, Alkonat L40, Alkest SP 20R, Almine O, Antiespumante FM, Aqualon Celulose Ctm, Bayfemox 918 LO, Bayfemox 732 M, Benzato de sódio, Borax, Butilglicol, Carbonato de cálcio, Carbonato de magnésio, Cromato de potássio, DOP, Dimsoli, Dióxido de titânio, Dowper Max, Dupont SWA 13, Esterox BA 666, Exsol D 110, Fluorescente Yellow R, Hexilenoglicol, Isoparafina 13/15, Isopropanol, Lumogen Amarelo, Metilcelcetona, Metilal, n-butano, Nitrato de sódio, Pigmentos fluorescentes, Pó de ferro, Propano, Resina Ureica, Sarkosyl O, Solventes para borracha, Sudan M Vermelho 462, Thinner, Tixosil 333, Triclone 333, Tricolone A/N, Ultramina TA 150, Ultrarex NP 95, Ultrapeg 400 USP-RP, Ultra L40, Vynamon elow 101 e Vermiz secativo.

Destarte, não restou comprovada a exposição habitual e permanente acima dos limites legais, sem contar, ainda, com a utilização de EPI eficaz.

Vale mencionar, também, que não houve exposição a substâncias que não exigem avaliação quantitativa.

Assim, nenhum período poderá ser reconhecido, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-94.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCO ANTONIO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral afastando o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Aléga haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 31/12/1987 a 31/03/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

- 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum*

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP apresentado sob ID nº 5121632 (fls. 50/53), observo que o Autor desempenhou a função de motorista de caminhão no período de 01/01/1988 a 31/07/1989, de guarda de 01/08/1989 a 30/06/1990 e de segurança de 01/07/1990 a 31/03/2015.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/01/1988 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 27/04/1995, face o enquadramento pela categoria profissional de motorista de caminhão e vigia, respectivamente, conforme decretos regulamentadores.

Vale ressaltar que o enquadramento da atividade de vigia e guarda pode ser feito pela categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

Todavia, a partir da Lei nº 9.032/95 impossível o enquadramento na função de vigia/segurança, sendo necessária a comprovação da periculosidade de forma habitual e permanente, o que não consta do PPP para o período posterior a 28/04/1995.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **38 anos 5 meses e 6 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário, considerando que a idade do Autor na DER (58) e o tempo de contribuição (38) totalizam **96 pontos**.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, desde a concessão em 27/04/2017.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/01/1988 a 27/04/1995.
 - b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 24/07/2017, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
 - c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.
- Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: ADALBERTO JOSE GUZZELLI

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 17657679.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ARMANDO VIZIBELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

JOAO IDAGMAR BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a insubsistência do Lançamento nº 2013/322804905965624, tomando nula a cobrança do valor atualizado de R\$ 163.586,07, bem como para que a Ré proceda à devolução do “imposto a restituir” no valor de R\$ 144.217,65, devidamente corrigido e atualizado.

Aduz que, em 26/11/2012, recebeu indenização de processo trabalhista movido contra a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., processo nº 0085300-96.1995.5.02.0462, da 2ª Vara de Trabalho de São Bernardo do Campo, no montante de R\$ 498.562,75. Todavia, a empresa Ford já havia efetuado o pagamento da indenização trabalhista em 28/07/2010, no valor de R\$ 835.585,03. A diferença entre o valor depositado pela Ford (R\$ 835.585,03) para o valor efetivamente recebido pelo Impugnante (R\$ 498.562,75), foi objeto de discussão por mais de 2 anos (de 2010 a 2012). Dessa forma, o Autor NÃO declarou recebimento de indenização trabalhista em sua declaração de ajuste do ano de 2010/2011, porquanto nada recebeu a este título naquele ano, tendo a empregadora declarado o pagamento no ano de 2010. Por consequência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil considerou as guias e presumiu uma omissão de rendimento no Imposto de Renda da época.

Tendo em vista a glosa sofrida, o autor apresentou impugnação administrativa, a qual não foi conhecida em razão de sua intempestividade.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. No entanto, informa que solicitou a Delegacia da Receita Federal que analisasse a questão.

Em réplica o autor informa que a Ré admitiu e confessou expressamente que estava cobrando indevidamente do autor, enquanto deveria restituir valores a ele. Requer a procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme comunicado SECAT nº AUD/00/036/2019/magno, acostado aos autos com ID 16140733, a Delegacia da Receita Federal, de ofício, retificou a Notificação de Lançamento 2013/322.804.905.965.624, para cancelar os débitos por ela gerados do SIEF e retificar o Imposto a Restituir declarado pelo contribuinte de R\$ 144.217,65 para o calculado de R\$ 131.710,37, com os devidos acréscimos legais.

Neste diapasão, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

No tocante aos honorários, entendo que deverão ser custeados pela ré, em face do princípio da causalidade.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios ao Autor no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, I e §4º, III, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004697-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DIRCE LANDIOZO AURELIANO
REPRESENTANTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004945-81.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SUELI CAMARGO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001594-03.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: TARCILIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-63.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: ADALBERTO CAVALCANTE DA SILVA, JOSE MULLATO DA SILVA, MAURO LEME, ABNER KLAROSK, LAUROS MAR PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 355 (ID nº 13389131).

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-93.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ FRAGA DOS SANTOS, MARINO APARECIDO DANCONA, JOAO ALVES DINIZ, JOSE MENDES VIEIRA, EUGENIO JOSE MAQUIAVELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 388 (página 116 do ID nº 13389135).

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003241-80.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES, BENEDITO BORGES, GERALDINO JOAO DA SILVA, JOSE FAUSTO CORDEIRO, PAULO SERGIO ZACHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 348 (página 125 do ID nº 13389136).

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1502087-89.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO VENDITTO RIGOBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 512 (página 44 do ID nº 13408199).

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RENOWA TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILIPPI PRAZERES - SP273218, EDUARDO GAZALE FEO - SP168826
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

RENOWA TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BERNARDO DO CAMPO/SP E OUTROS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão a exigibilidade do crédito tributário relativo ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, bem como a Autoridade Impetrada se abstenha de tomar providências voltadas à exigência.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição de ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008738-89.2013.4.03.6114

AUTOR: OSVALDO JESUS TRAVA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, certifique-se o decurso de prazo e expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004883-44.2009.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, certifique-se o decurso de prazo e expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004802-90.2012.4.03.6114

AUTOR: VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, certifique-se o decurso de prazo e expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004537-40.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-14.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS AELTON SIMOES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-82.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE MESSIAS CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-31.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL FRANCIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário originariamente distribuída à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo *officio*, a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão constante do ID 18089182, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calcada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência possa pertencer a esta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual, restitua-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com as devidas anotações, ficando porém desde logo suscitado conflito negativo de competência caso mantida sua posição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008734-81.2015.4.03.6114
AUTOR: UBALDO PETRECA NETO
Advogado do(a) AUTOR: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intem-se as partes da decisão de fl. 95 (página 110 do ID nº13397255), "in verbis": "*FL.95 - Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.*"

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-55.2018.4.03.6114
AUTOR: EDISON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDISON ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/07/2017.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/01/1988 a 07/02/1997, 11/08/1997 a 28/05/2002 e 01/03/2010 a 18/07/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regimento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 5205843 (fls. 21/23), restou comprovada a exposição ao ruído de 92dB sempre superior ao limite legal nos períodos de 02/01/1988 a 07/02/1997, 11/08/1997 a 28/05/2002 e 01/03/2010 a 22/02/2017, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpra mencionar que o PPP foi confeccionado em 22/02/2017, não havendo documentação para comprovar a atividade especial a partir desta data.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **41 anos 9 meses e 6 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 18/07/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculado sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição (41) e a idade do Autor (55) totalizam **96 pontos**.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 02/01/1988 a 07/02/1997, 11/08/1997 a 28/05/2002 e 01/03/2010 a 22/02/2017.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/07/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-89.2018.4.03.6114
AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ARLINDO PEREIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 18/02/2000 a 19/05/2017.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1.663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vai prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 4862267 (fls. 54/57), entendo que restou caracterizada a periculosidade de forma habitual e permanente no desempenho da função de guarda civil municipal no período compreendido de 18/02/2000 a 11/05/2017, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

Cumpra mencionar acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade especial de vigia e guarda mesmo após a Lei nº 9.032/95, caso comprovada a periculosidade de forma habitual e permanente mediante a documentação necessária, como na espécie dos autos.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. VIGILANTE, VIGIA E GUARDA. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias (fls. 68/69), tendo sido reconhecido ao autor o exercício de atividades especiais entre 06.10.1986 a 06.10.1990 e 09.10.1990 a 04.02.1991 (fls. 68/69). Desse modo, a controvérsia instaurada nos autos diz respeito à natureza especial dos períodos de 10.06.1991 a 14.12.1994 e 09.06.2000 a 15.08.2012. Ocorre que, nos períodos controversos, a parte autora exerceu as funções de vigilante e guarda (fls. 26, 30/31, 41 e 53/55), sendo certo que a jurisprudência reconhece a natureza especial dessas atividades, independentemente da utilização de arma de fogo, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. Destarte, diante da definição trazida pela legislação trabalhista, quanto à periculosidade da atividade de vigilante, não vejo óbice ao reconhecimento de sua especialidade, no âmbito do direito previdenciário, em relação ao período posterior à 05.03.1997. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais." (grifei) (ApCiv 0004237-91.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

Vale ressaltar que a atividade poderá ser reconhecida até 11/05/2017, data em que foi confeccionado o PPP, não havendo prova da exposição necessária posterior a esta data.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza até a DER 37 anos e 27 dias de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 12/03/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/02/2000 a 11/05/2017.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/03/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-20.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO ROGERIO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/03/2017.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/10/1990 a 31/10/1991 e 01/01/2004 a 11/01/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 5104360 (fs. 22/25), restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais nos períodos de 01/10/1990 a 31/10/1991 (85dB) e 01/01/2004 a 11/01/2017 (90,5B a 93,3dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **26 anos 3 meses e 11 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 14/03/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/10/1990 a 31/10/1991 e 01/01/2004 a 11/01/2017.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/03/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/08/2019 às 10:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CF 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretária, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS e do autor.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/08/2019 às 11:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CF 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse das partes.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-03.2019.4.03.6114
AUTOR: DAMIAO CONRADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **06/08/2019**, às **9:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002315-52.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRO SAMPAIO FERREIRA, FERNANDA XAVIER TINIM FERREIRA

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002312-97.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADNA DE LIMA NICACIO, MAURO SERGIO NICACIO

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004037-58.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: INGRID DE AGUIAR KANEDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500254-87.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000829-59.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO FORMICAS E MADEIRAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, KATALINS CESAR DE OLIVEIRA - SP223777

DESPACHO

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002437-31.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-19.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: HENKEL LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006512-63.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROBERTO BRUNO VALIO - SP195811, ALINE APARECIDA TAVARES VALIO - SP195670, JOSE ROBERTO MARINO VALIO - SP22551
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Vistos.

Anotem-se nos autos físicos, ação de Procedimento Comum número **0006512-63.2003.403.6114**, a digitalização dos presentes autos.

Solicite-se esclarecimentos à CEF quanto à petição da Fazenda Nacional (ID 19050586).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006637-21.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO QUIMICA MARINGA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958, ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB - SP162127

Vistos.

Tendo em vista a petição da executada (19066287), e o erro material de publicação comprovado, devolva-se o prazo sem prejuízo para a petionante, a fim de que a parte executada - AGRO QUIMICA MARINGA S A - CNPJ: 61.980.181/0001-54 na pessoa de seu advogado, providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 31.156,84 (trinta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em maio/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido.

Demonstre a Impetrante o saldo a compensar e corrija o valor da causa, recolhendo as custas correspondentes.

Prazo - 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003015-91.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: GERALDO DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que o impetrante tem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, tendo em vista a renda auferida e o valor atribuído à causa.

Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Reconsidero o despacho anterior id 19038533

Ciência ao impetrante da certidão de objeto e pé expedida, devendo proceder o recolhimento complementar de custas no valor de R\$ 18,00.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000096-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO DAS FLORES I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: TATIANE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF (ID 19114592), requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Vistos.

Intim(m)-se a parte executada - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido, no valor de **R\$22.970.435,51 (vinte e dois milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) até abril de 2019**, consoante decisão (ID 17795428), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005718-47.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONFECÇÕES DIEWAG LTDA - ME, ROBERTO JONI GASTALDELLO, MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Intimem-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Determinada a suspensão do feito, tendo em vista o quanto decidido pelo STJ nos Recursos Especiais nº 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, Tema Repetitivo nº 994.

Retornado o trâmite do processo e deferida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da União.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a ministra, “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e concedo a segurança** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003024-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento dos créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa da União, porquanto pendentes de julgamento definitivo os Recursos Voluntários apresentados nos processos administrativos de crédito que lhe são originários.

Afirma a impetrante que ingressou com o mandado de segurança nº 0027730.87.2016.403.6100 em 18/12/2006, o qual tramitou perante a 4ª Vara Cível de São Paulo, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Proferida sentença e interpostos os recursos competentes, seu pedido foi acolhido parcialmente, determinando-se a exclusão do tributo pretendido, mas rejeitando a compensação em relação aos montantes que antecederam ao ajuizamento da demanda.

Informa a impetrante que o trânsito em julgado ocorreu 18/03/2019, razão pela qual transmitiu os pedidos de restituição cumulados com a declaração de compensação – PER/DCOMP, considerando apenas os créditos formados após a decisão do TRF desta 3ª Região (24/08/2012).

Esclarece a impetrante que foi intimada em 17/07/2018 do teor do despacho administrativo que denegou os pedidos de compensação transmitidos de forma eletrônica, sob a alegação de que não foram identificados créditos após confrontação das informações e apurações realizadas pela empresa em suas Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTFs.

Registra que protocolizou tempestivamente suas defesas administrativas em 16/08/2018, mas que em decorrência de falhas do sistema da Receita somente foram recebidas em 17/08/2018.

Após arquivamento, a impetrante solicitou o desarquivamento e apresentou pedido de reconsideração, bem como Recurso Voluntário, que ainda se encontram pendentes de julgamento.

Alega que a inscrição dos débitos é indevida, ante a existência de recurso pendente de apreciação.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002472-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a não sujeição do impetrante à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise do pedido de concessão de liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da União, pugnano pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, a limitação para compensação de prejuízos fiscais para efeito de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base negativa para efeito de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi introduzida pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995 e, em 1999, pelo Regulamento do Imposto de Renda nos seguintes termos:

Art. 42, Lei 8.981/95. *A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

Art. 58, Lei 8.981/95. *Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.*

Na inicial, a impetrante alega fazer jus à compensação integral, sem limitação, tendo em vista (i) a ampliação do conceito de renda e lucro previstos na Constituição Federal para definição da hipótese de incidência do IRPJ e CSLL (arts. 153, III, 154, I e 195, I, CF), (ii) a instituição de empréstimo compulsório, sem observância dos requisitos constitucionais (art. 148, CF), na medida em que a União obriga a Impetrante recolher os referidos tributos em exercícios em que não houve efetivamente renda e lucro e (iii) a violação aos princípios da capacidade contributiva, vedação ao confisco e isonomia (arts. 145, §1º, 150, II e IV, CF).

A esse respeito, notícia que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no bojo do Recurso Extraordinário nº 591.340.

Em consulta ao andamento processual do referido recurso, verifico que o Tribunal Pleno do STF, na sessão de 27/06/2019, julgou o mérito do tema 117 para estabelecer a seguinte tese: *É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.*

De fato, e conforme apontado pela União, tal decisão representa a reafirmação da jurisprudência do STF no sentido da validade da limitação imposta pelos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, sem qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia, ou de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, por se tratar de mera mitigação de benesse fiscal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL.** **Abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.** 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194). Grifei.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL.** **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** **Confirme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995** "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. **Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.** 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545308, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01244 RTJ VOL-00214-01 PP-00535). Grifei.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 **IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE.** **IMPROVIDO.** I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - **Não legitima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia)** III - **As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento.** IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - **Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal.** VII - Agravo regimental improvido. (RE 588639 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-02 PP-00430). Grifei.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Demonstrações financeiras. **Saldo de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas da CSLL. Natureza de benefício fiscal.** Correção monetária. Revogação. Questão infraconstitucional. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Precedentes da Corte. 1. A questão alusiva à revogação da correção monetária pelo art. 4º da Lei nº 9.249/95 repousa na esfera da legalidade. A afronta ao texto constitucional, se ocorrer, seria meramente reflexa ou indireta. 2. **Nos julgamentos do RE nº 344.994/PR e do RE nº 545.308/SP, o Tribunal concluiu que a dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e a compensação das bases negativas da CSLL constituem favores fiscais.** 3. Impossibilidade de atualização monetária do saldo a ser compensado em períodos futuros, por ausência de previsão legal. 4. Agravo regimental não provido. (RE 807062 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014). Grifei.

Cito, ainda, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que se faz expressa referência à jurisprudência assentada do STF sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. ADESAO AO PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. RECOLHIMENTO DO IRPJ DE FORMA INTEGRAL SEM TER EFETIVADO A DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO À REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES QUE NÃO FORAM ANTERIORMENTE DEDUZIDOS. APELO IMPROVIDO. 1. Historiando a legislação de regência presente, tem-se que a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação de prejuízos fiscais sem limitação temporal ou quantitativa; após, a Lei nº 8.541/92, para o ano-base/93, permitiu a compensação plena do prejuízo fiscal, respeitado o prazo de quatro anos. Em 30.12.1994, foi editada a Medida Provisória nº 812, publicada no D.O.U em 31.12.1994, e convertida na Lei nº 8.981/95, instituindo limitação quantitativa da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores. A Lei nº 9.065 (arts. 15 e 16) manteve a limitação de trinta por cento para o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa apurados a partir do encerramento do ano-calendário de 1995. 2. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0, reconheceu a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 8.981/95. O mesmo se deu com relação ao art. 58 da Lei nº 8.981/95, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 545.308/SP. Em ambas as ocasiões, o Tribunal Pleno assentou que o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte. Ou seja, é "instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado" (RE 545.308), não havendo que se cogitar, por isso, em existência de direito adquirido de realizar compensações à luz da legislação tributária pretérita.** 3. Sendo favor fiscal, as regras insculpidas nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.880/94 não configuram instituição ou majoração de tributo. Aliás, como bem ponderou a Ministra Ellen Gracie (RE 344.994/PR), "a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes de sua vigência", pois "os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não são fato gerador algum", mas "meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada", motivo pelo qual o Pretório Excelso também afastou as alegações de violação aos princípios da irretroatividade (CF, art. 150, III, a) e da anterioridade (CF, art. 150, II, b). 4. No caso, a requerente aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 38/02, subsumindo-se ao disposto no seu artigo 11, o qual dispõe: "Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data". 5. Na singularidade, ao aderir ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 38/02, a autora optou pelo pagamento do tributo de forma integral, sem a possibilidade de utilizar-se do limite de dedução de 30%, relativa às parcelas de prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores e, de aplicar a chamada "postergação de pagamento", no que concerne à repetição dos valores que não foram anteriormente deduzidos. Dessa forma, na espécie, não houve "pagamento indevido" recuperável, mas sim a confissão do débito e o pagamento do valor referente ao tributo em sua integralidade, pois em se tratando o parcelamento previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº 38/02 de um benefício fiscal, não pode o contribuinte aderir a apenas algumas regras e deixar de respeitar as demais. (ApCiv 0022302-90.2007.4.03.6100). DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017.). Grifei.

Tratando-se de precedente de observância obrigatória, nos termos dos artigos 927, III e 928, II, do Código de Processo Civil, é de rigor a denegação da ordem, por ser constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, conforme decidido no âmbito do RE 591.340 (tema 117).

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002470-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a não sujeição do impetrante à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise do pedido de concessão de liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da União, pugnando pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, a limitação para compensação de prejuízos fiscais para efeito de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base negativa para efeito de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi introduzida pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995 e, em 1999, pelo Regulamento do Imposto de Renda nos seguintes termos:

Art. 42, Lei 8.981/95. *A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

Art. 58, Lei 8.981/95. *Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.*

Na inicial, a impetrante alega fazer jus à compensação integral, sem limitação, tendo em vista (i) a ampliação do conceito de renda e lucro previstos na Constituição Federal para definição da hipótese de incidência do IRPJ e CSLL (arts. 153, III, 154, I e 195, I, CF), (ii) a instituição de empréstimo compulsório, sem observância dos requisitos constitucionais (art. 148, CF), na medida em que a União obriga a Impetrante recolher os referidos tributos em exercícios em que não houve efetivamente renda e lucro e (iii) a violação aos princípios da capacidade contributiva, vedação ao confisco e isonomia (arts. 145, §1º, 150, II e IV, CF).

A esse respeito, notícia que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no bojo do Recurso Extraordinário nº 591.340.

Em consulta ao andamento processual do referido recurso, verifico que o Tribunal Pleno do STF, na sessão de 27/06/2019, julgou o mérito do tema 117 para estabelecer a seguinte tese: *É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.*

De fato, e conforme apontado pela União, tal decisão representa a reafirmação da jurisprudência do STF no sentido da validade da limitação imposta pelos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, sem qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia, ou de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, por se tratar de mera mitigação de benesse fiscal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/1995. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** O abatemento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194). Grifei.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI N. 8.981/1995. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** O abatemento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545308, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01244 RTJ VOL-00214-01 PP-00535) . Grifei.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 **IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE.** I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - **É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95.** Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia) III - **As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento.** IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - **Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal.** VII - Agravo regimental improvido. (RE 588639 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-02 PP-00430). Grifei.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Demonstrações financeiras. **Saldos de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas da CSLL. Natureza de benefício fiscal** Correção monetária. Revogação. Questão infraconstitucional. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Precedentes da Corte. 1. A questão alusiva à revogação da correção monetária pelo art. 4º da Lei nº 9.249/95 repousa na esfera da legalidade. A afronta ao texto constitucional, se ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 2. **Nos julgamentos do RE nº 344.994/PR e do RE nº 545.308/SP, o Tribunal concluiu que a dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e a compensação das bases negativas da CSLL constituem favores fiscais** 3. Impossibilidade de atualização monetária do saldo a ser compensado em períodos futuros, por ausência de previsão legal. 4. Agravo regimental não provido. (RE 807062 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014). Grifei.

Cito, ainda, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que se faz expressa referência à jurisprudência assentada do STF sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. ADESAO AO PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. RECOLHIMENTO DO IRPJ DE FORMA INTEGRAL SEM TER EFETUADA DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO À REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES QUE NÃO FORAM ANTERIORMENTE DEDUZIDOS. APELO IMPROVIDO. 1. Historiando a legislação de regência presente, tem-se que a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação de prejuízos fiscais sem limitação temporal ou quantitativa; após, a Lei nº 8.541/92, para o ano-base/93, permitiu a compensação plena do prejuízo fiscal, respeitado o prazo de quatro anos. Em 30.12.1994, foi editada a Medida Provisória nº 812, publicada no D.O.U em 31.12.1994, e convertida na Lei nº 8.981/95, instituindo limitação quantitativa da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores. A Lei nº 9.065 (arts. 15 e 16) manteve a limitação de trinta por cento para o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa apurados a partir do encerramento do ano-calendário de 1995. 2. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0, reconheceu a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 8.981/95. O mesmo se deu com relação ao art. 58 da Lei nº 8.981/95, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 545.308/SP. Em ambas as ocasiões, o Tribunal Pleno assentou que o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte. Ou seja, é "instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado" (RE 545.308), não havendo que se cogitar, por isso, em existência de direito adquirido de realizar compensações à luz da legislação tributária pretérita.** 3. Sendo favor fiscal, as regras insculpidas nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.880/94 não configuram instituição ou majoração de tributo. Aliás, como bem ponderou a Ministra Ellen Gracie (RE 344.994/PR), "a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes de sua vigência", pois "os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não são fato gerador algum", mas "meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada", motivo pelo qual o Pretório Excelso também afastou as alegações de violação aos princípios da irretroatividade (CF, art. 150, III, a) e da anterioridade (CF, art. 150, II, b). 4. No caso, a requerente aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 38/02, subsumindo-se ao disposto no seu artigo 11, o qual dispõe: "Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data". 5. Na singularidade, ao aderir ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 38/02, a autora optou pelo pagamento do tributo de forma integral, sem a possibilidade de utilizar-se do limite de dedução de 30%, relativa às parcelas de prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores e, de aplicar a chamada "postergação de pagamento", no que concerne à repetição dos valores que não foram anteriormente deduzidos. Dessa forma, na espécie, não houve "pagamento indevido" recuperável, mas sim a confissão do débito e o pagamento do valor referente ao tributo em sua integralidade, pois em se tratando o parcelamento previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº 38/02 de um benefício fiscal, não pode o contribuinte aderir a apenas algumas regras e deixar de respeitar as demais. (ApCiv 0022302-90.2007.4.03.6100). DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017.). Grifei.

Tratando-se de precedente de observância obrigatória, nos termos dos artigos 927, III e 928, II, do Código de Processo Civil, é de rigor a denegação da ordem, por ser constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, conforme decidido no âmbito do RE 591.340 (tema 117).

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002994-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Em atenção ao disposto no artigo 22, §2º, da Lei nº 12.16/2009, postergo a análise da liminar para após a intimação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Assim, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a impetrante das informações prestadas.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-86.2017.4.03.6114
AUTOR: FAMEX - COMERCIO ATACADISTA DE GAS CARBONICO LTDA, GAMA GASES ESPECIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197, ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197, ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após retornem ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA PINHEIRO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em especial sobre a proposta de acordo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRISCILA REGINA DIZERO VIEIRA, EDSON RODRIGUES VIEIRA

Vistos

Providencie a parte autora o valor atualizado do débito cobrado nos autos, bem como recolha as custas devidas no âmbito da Justiça Federal.

Prazo, 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003504-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO AURELIO MENDES

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior (ID 18873606), eis que o valor da dívida deverá ser refeito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução (ID 19051937), a qual foi julgada procedente em parte, a fim de que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Providencie a CEF, a juntada da planilha atualizada da dívida, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Prazo: 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON PEREIRA NUNES, JOSE LIVALDO OZELIN
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados aos seus benefícios concedidos em 01 de abril de 1988. Requerem a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instit de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ar as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004 28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pú Dessa forma, ao se exinir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de decla conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018)

Rejeito a alegação de decadência porque versa a ação sobre a revisão de renda mensal atual.

Com a máxima "vénia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios con anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS D PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RA benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária - I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data, promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELZO CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 11 de abril de 1987. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instit de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ar as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004 28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pú Dessa forma, ao se exinir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de decla conhecidos e desprovidos.

Rejeito a alegação de decadência porque versa a ação sobre a revisão de renda mensal atual.

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios con anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS D PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO"; SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na dat promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARLOS DE ANDRADE SILVA
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, MARINEIDE VIEIRA DE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634, ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.

Aduz a parte autora, representada por seus genitores, que requereu o benefício assistencial em 23/01/2019, o qual não foi apreciado até o ajuizamento da ação. Postula o benefício e atrasados.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo médico e estudo social juntados aos autos.

Houve a intervenção do MPF no presente feito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado estão expressos no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: deficiência ou idade e renda "per capita" inferior a 1/4 do valor do salário mínimo.

Segundo a conclusão exarada no laudo médico pericial produzido em juízo: "o Periciado é portador de síndrome de Bannayan-Riley-Ruvakaba; devido a doença e ao comprometimento clínico, há deficiência e necessidade de cuidados especiais (necessidade de acompanhamento pelos pais aos médicos e terapias complementares)" – Id. 18267970.

No relatório social efetuado foi constatado que a unidade familiar é composta pelo requerente e seus genitores. O pai do autor, Sr Antonio Carlos Pereira, trabalha desde 10/2016 na empresa Aesa Empilhadeira Ltda, e aufero o salário bruto de R\$ 1.937,47. A renda "per capita" é de R\$ 645,60, superior a 1/4 do valor do salário mínimo - Id. 17054003.

Embora tenha preenchido o requisito da incapacidade a renda *per capita* é superior ao determinado no artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença Tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

Vistos.

Id 18710566 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JACY DE SOUZA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 29 de setembro de 1986. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instit de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004 28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pt Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declara conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Rejeito a alegação de decadência porque versa a ação sobre a revisão de renda mensal atual.

Com a máxima "vênua", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios cor anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS D PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO"; SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RA benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO GIGINO ANTONUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Não conheço dos embargos uma vez que incabíveis, não apresentado qualquer vício nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

O que o recorrente qualifica como erro material na verdade não é.

Insurge-se contra a decisão em si, e desta forma deve interpor o recurso cabível: apelação.

A distinção das hipóteses é aferível pela mera leitura do precedente que em momento algum refere-se a benefícios anteriores a 08/10/1988.

Além do mais a razão de decidir é totalmente diversa da abordada no precedente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 12/06/1989 a 30/01/1995, 11/05/1995 a 30/08/2010, 05/11/1975 a 28/05/1976, 07/06/1976 a 07/02/1977, 11/02/1977 a 08/06/1977, 15/06/1977 a 14/04/1979, 21/11/1981 a 24/05/1982, 07/06/1976 a 07/02/1977, 16/08/1982 a 22/09/1982, 09/03/1988 a 03/06/1988 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.606.024-0 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 05/11/1975 a 28/05/1976, 07/06/1976 a 07/02/1977, 11/02/1977 a 08/06/1977, 15/06/1977 a 14/04/1979, 21/11/1981 a 24/05/1982, 07/06/1976 a 07/02/1977, 16/08/1982 a 22/09/1982 e 09/03/1988 a 03/06/1988, o autor exerceu a função de carpinteiro consoante anotação em CTPS.

Trata-se de tempo comum, tendo em vista que não há nos autos prova da referida especialidade ou indicação de eventual agente nocivo, mas apenas a indicação da atividade de carpinteiro na CTPS.

No período de 12/06/1989 a 30/01/1995, o autor trabalhou na empresa Polimold Industrial S/A, exercendo a função de carpinteiro e, consoante PPP carreado aos autos (id 17478236), esteve exposto a níveis de ruído de 94,4 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 11/05/1995 a 30/08/2010, o autor trabalhou na empresa Polimold Industrial S/A, exercendo a função de carpinteiro e, consoante PPP carreado aos autos (id 17478238), esteve exposto a níveis de ruído de 94,4 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 51 do processo administrativo, os períodos de 03/05/1979 a 03/08/1981 e 05/05/1986 a 23/02/1988 foram enquadrados como atividade especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais reconhecidos judicial e administrativamente, possui 24 anos, 11 meses e 29 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.606.024-0, em razão do reconhecimento da atividade especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 12/06/1989 a 30/01/1995, 11/05/1995 a 30/08/2010 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/154.606.024-0, desde a data do requerimento administrativo em 31/08/2010.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERMINIA TRISTAN DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18827087 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WESLEY MORAIS MEDEIROS
REPRESENTANTE: RAQUEL MORAIS FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao TRF3.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELOI LORENTE GALLEGO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao TRF3.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL SANCHES FERREIRA - SP404158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RITA VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALMA MENDES DA SILVA - SP406763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença em 29/03/18, o qual foi indeferido. Recebeu auxílio-doença de no período de 29/07/16 a 28/08/17. Requer a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado, bem como esclarecimentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2019: "Conforme documentos médicos apresentados em 25 de maio de 2016, a Autora foi diagnosticada com síndrome do manguito rotador a direita. Em 29 de julho de 2016, foi submetida a reparo aberto devido a lesão em manguito rotador direito. Atualmente, sem tratamento. O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na em membros superiores. Não foram constatadas limitação funcional ao exame dos ombros. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas. Conclusão: Pelo visto e exposto concluímos que: a Periciada é portadora de síndrome do manguito rotador a direita; não há repercussão clínica funcional da doença alegada; não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas".

Nos quesitos complementares a perita reafirmou suas conclusões.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UILLIAM DE FRANCA LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 11/01/93 a 21/07/98 e 24/04/00 a 31/08/11, reconhecimento da atividade comum, com a respectiva averbação no cômputo do tempo de contribuição do período de 01/06/16 a 07/12/16, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.176.686-9, desde a data do requerimento administrativo em 31/07/2018. Subsidiariamente, pleiteia a concessão do benefício mediante reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É o relatório. Decido.

Do mérito

Do reconhecimento de tempo comum

No período de 01/06/16 a 07/12/16, o autor trabalhou na empresa Karmann Ghia do Brasil Ltda, consoante registro constante de sua CTPS (Id 16377428 p. 59), não computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos dados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que não foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quanto a reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a produção de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, e não do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 01/06/16 a 07/12/16 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Do reconhecimento do período especial

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- a. 11/01/93 a 21/07/98
- b. 24/04/00 a 31/08/11

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 11/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Somente por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários 40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição ca.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se vel a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de ições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualiza do pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer do, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis omitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização PI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste rso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da cia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. preende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam agem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 11/01/93 a 21/07/98
- 24/04/00 a 31/08/11

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 31, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes diciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a rovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **11/01/93 a 21/07/98**, laborado na empresa Tamet S/A Estanparia Pesada, na função de ajudante, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de B, consoante PPP carreado aos autos (ID 16377428 p. 83/84).

No período de **24/04/00 a 31/08/11**, o autor laborou na empresa KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA, na função de prensista, inspetor de qualidade e técnico de manutenção, exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 96,3 dB (24/04/2000 a 30/09/2003), 95,6 dB (01/10/2003 a 31/08/2008) e 86,2 dB (01/09/2008 a 31/08/2011), consoante PPP juntado aos autos (Id. 17428 p. 85/87).

A exposição deu-se acima dos limites legais, razão pela qual são considerados especiais.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1ª Turma Recursal, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11/05/2015), o **REEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO**, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos dados ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque!).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 11/01/93 a 21/07/98 e 24/04/00 a 31/08/11.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período comum de 01/06/16 a 07/12/16, os períodos especiais de 11/01/93 a 21/07/98 e 24/04/00 a 31/08/11 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição – 42/188.176.68-9, desde a data do requerimento administrativo em 31/07/2018.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestações do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora e a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se neste caso a fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, § 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E Agrg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide AFE 664335, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAGDA GALERA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/07/1998 a 30/08/2006, 01/03/2007 a 01/09/2011, 20/12/2011 a 23/02/2012, 05/12/2014 a 22/02/2016, 12/03/2012 a 30/05/2018 e a concessão da aposentadoria n. 42/187.491.612-5, desde a data do requerimento administrativo em 30/05/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/07/1998 a 30/08/2006
- 01/03/2007 a 01/09/2011
- 20/12/2011 a 23/02/2012
- 05/12/2014 a 22/02/2016
- 12/03/2012 a 30/05/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/07/1998 a 30/08/2006
- 01/03/2007 a 01/09/2011
- 20/12/2011 a 23/02/2012
- 05/12/2014 a 22/02/2016
- 12/03/2012 a 30/05/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/07/1998 a 30/08/2006**, a autora trabalhou na empresa M-Três Auto Posto Ltda., exercendo a função de operadora de caixa e, consoante PPP carreado aos autos (id 12636327), exerceu suas atividades exposta a níveis de ruído de 71 decibéis.

Os níveis de ruído encontrados, abaixo do limite previsto, não permite o reconhecimento da insalubridade, nesse aspecto.

No período de **01/03/2007 a 01/09/2011**, trabalhado na empresa M-Três Auto Posto Ltda., exercendo a função de operadora de caixa, a autora não esteve exposta a agentes insalubres, consoante PPP carreado aos autos (id 12636324).

No período de **20/12/2011 a 23/02/2012**, trabalhado no Hospital América Ltda., exercendo a função de técnico de enfermagem, a autora esteve exposta a agentes biológicos bactérias, consoante PPP carreado aos autos (id 17678776).

No período de **05/12/2014 a 22/02/2016**, trabalhado no Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda., exercendo a função de enfermeira, a autora esteve exposta a agentes biológicos, consoante PPP carreado aos autos (id 17678778).

No período de **12/03/2012 a 30/05/2018**, trabalhado no Hospital e Maternidade Santa Helena S/A, exercendo a função de auxiliar de enfermagem, a autora esteve exposta a agentes biológicos, consoante PPP carreado aos autos (id 12636301).

A exposição de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos, autoriza o reconhecimento da insalubridade em razão do enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 4.882/03.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ATIVIDADE ESPECIAL LIMPEZA HOSPITALAR. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. **Os serviços de limpeza e lavanderia hospitalar devem ser considerados especiais, porquanto previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79.** 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, vez que não reconhecido o direito à aposentadoria especial, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 5. Apelação provida em parte. (Ap 0033420-59.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)(destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - **No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foi colacionado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 12/22) que demonstra que a parte autora desempenhou suas funções no período de 06.03.1997 a 17.10.2012, como Servente/Auxiliar de lavanderia (Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba), exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos nos códigos 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. Dessa forma, deve ser considerado como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 17.10.2012.** - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91: - Em relação à correção monetária e aos juros de mora devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApRecNec 0002802-07.2013.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)(destaque)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **deve ser considerado com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre (destaque).

No caso, impende consignar que os períodos em que a requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário devem integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (nua e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldio Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria connecmente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passa a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadramento, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - **Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.** Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, somente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 5º-F da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 00312605620174039999, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018... FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Grifei.

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de 20/12/2011 a 23/02/2012, 12/03/2012 a 28/03/2012, 10/06/2012 a 26/04/2013 e 10/01/2014 a 30/05/2018.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER,24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme documentos constantes dos autos e excetando-se os períodos concomitantes, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 20/12/2011 a 23/02/2012, 12/03/2012 a 28/03/2012, 10/06/2012 a 26/04/2013 e 10/01/2014 a 30/05/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, § 3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

PRI.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, Dje 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18719478 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18694789 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SAMIR PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18733498 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18622943 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada.

Com efeito, constato ERRO MATERIAL na sentença proferida, assim, retifico-a nos seguintes termos:

“Somando-se o período especial reconhecido administrativamente, com aqueles ora reconhecidos, e feito o desconto dos períodos concomitantes, o autor totaliza na DER em 08/11/2016, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial.**

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos **d6/10/1990 a 21/02/1992**, 19/02/1993 a 23/08/1996, 01/10/1996 a 01/08/1997, 01/09/1997 à 28/10/1997, 04/05/1998 à 19/06/1998, 20/06/1998 à 07/02/1999, 08/02/1999 à 31/10/2004, 01/01/2005 à 23/02/2007, 24/02/2007 à 15/08/2007, 16/08/2007 à 16/04/2013, 17/04/2013 a 08/11/2016, averbando-se, e conceder a aposentadoria especial NB 46/179.593.142-3, desde a DER em 08/11/2016.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.”

No mais, mantenho intacta a sentença.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007119-14.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0007119-14.2013.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOUGLAS JOSE CORREA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18829796 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18165421 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Maria das Graças do Carmo opôs embargos em face da sentença proferida Id 18514647, aduzindo a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Da análise de seu conteúdo, verifico que o seu eventual acolhimento acarretará a modificação da decisão embargada.

Diante disso, determino a intimação do INSS para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ERALDO DO NASCIMENTO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 31/01/1999, 02/06/2012 a 23/11/2013 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.473.115-8 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Preliminarmente, improcede a impugnação apresentada.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, o requerente encontra-se desempregado desde dezembro de 2018 e a aposentadoria é a única renda auferida.

Portanto, a presunção não restou afastada.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/03/1997 a 31/01/1999, o autor trabalhou na empresa Freudenberg-NOK Componentes Brasil Ltda., exercendo a função de operador de máquinas, consoante PPP carreado aos autos (id 15836043).

A função de operador de máquinas não está incluída entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 02/06/2012 a 23/11/2013, o autor trabalhou na empresa Freudenberg-NOK Componentes Brasil Ltda., exposto a níveis de ruído de 87,32, consoante PPP carreado aos autos (id 15836043).

A exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância previstos (até 90 dB), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Desta forma, apenas o período de 19/11/2013 a 23/11/2013 deve ser enquadrado como tempo especial.

Vislumbra-se, portanto, que o requerente possui tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 19/11/2013 a 23/11/2013 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/164.473.115-8, desde a data do requerimento administrativo.

Condene o INSS ao pagamento de eventuais diferenças devidas. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade do requerente, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou por tempo de contribuição, requerida em 26/07/2018.

Aduz a requerente que é portadora de deficiência física. Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 01/03/1993 a 05/04/1994 e 09/01/1995 a 11/06/1996.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Laudo pericial, Id 16982162 e 17025338.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 01/03/1993 a 05/04/1994, a autora trabalhou na empresa Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 88,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 09/01/1995 a 11/06/1996, a autora trabalhou na empresa Arteb S/A, exposta ao agente agressor ruído de 84 e 83 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a graduação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, a autora atingiu 7.800 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 16982162 e 17025338).

Dessa forma, não está caracterizada a deficiência nos moldes da Lei Complementar 142/2003.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Portanto, a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** em fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/03/1993 a 05/04/1994 e 09/01/1995 a 11/06/1996, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAFAEL BORDONI DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação para restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte a maior de 21 (vinte e um) anos, ajuizada por **RAFAEL BORDONIDE MESQUITA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em síntese, narra o autor que foi beneficiário de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai (NB 158.580.764-5), mas que em outubro de 2017, ao completar 21 (vinte e um) anos, o mesmo foi cessado.

Alega que faz jus ao restabelecimento do benefício até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, pelo fato de ser estudante universitário.

A inicial veio instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Na mesma decisão, foi indeferida a tutela de urgência, em razão da existência de previsão legal expressa de cessação da pensão por morte aos 21 (vinte e um anos) no caso de filho que não seja inválido (ID 16858083).

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência da demanda (ID 170436214).

Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter provas a produzir (ID 17622262), enquanto que o autor se quedou inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A ação é **improcedente**.

A questão não demanda maior aprofundamento diante da existência de precedente obrigatório, oriundo do Colendo Superior Tribunal, e contrário á pretensão veiculada pelo autor na inicial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA** DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. **PENSAO POR MORTE** EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. **MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGARECURSO** PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. **Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.** 5. **Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil** (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013). Grifei.

De fato, e conforme aduzido pelo INSS em contestação, *são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, dentre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, nos termos do artigo 16 e inciso I, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, o artigo 77, §2º, II, da Lei 8.213/91, na redação vigente quando da cessação do benefício, dispõe que o *direito à percepção de cada cota individual cessará para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave*.

Como se vê, não há autorização legal ou qualquer ressalva na legislação **previdenciária** que autorize a manutenção ou o restabelecimento da pensão por morte ao filho maior de 21 (vinte e um) anos não inválido ou não portador de deficiência que esteja matriculado em curso de ensino superior, sendo vedado ao Poder Judiciário, como se viu, legislar positivamente para criar hipótese não contemplada pelo Legislativo, ainda que mediante a extensão de disposições análogas previstas na no ordenamento jurídico, como se dá em relação à obrigação de pagar alimentos ou no que diz respeito ao conceito de dependente para fins tributários, situações distintas daquela verificada nos autos.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. **PENSAO POR MORTE. FILHO BENEFICIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. CURSANDO ENSINO SUPERIOR A EXTENSÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA** APELAÇÃO DESPROVIDA. - A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º). - **O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, estando restrito ao texto legal, não se confundindo com os critérios de dependência da legislação civil ou tributária, onde essa relação pode apresentar amplitude maior** (v.g. o filho com até 24 anos, se ainda cursando escola superior ou técnica de 2º grau - art. 35, incisos III e V, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.250/95; ou na hipótese de alimentos, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil). **Portanto, nesta seara, não há margem para o Poder Judiciário valorar o injusto, pois a lei fixa de forma rígida os parâmetros a serem observados.** - **Na hipótese, o autor fez jus aos benefícios instituídos por sua genitora até completar 21 (vinte e um) anos de idade, não sendo autorizada a ampliação desse benefício apenas pelo fato de cursar ensino superior.** - **Ausente um dos pressupostos legais para a manutenção do benefício, eis que o recorrente é maior de 21 anos, capaz e não porta qualquer moléstia incapacitante ou invalidez, é de rigor a improcedência do pedido, devendo ser confirmado o julgamento de primeiro grau.** - **Apelação não provida.** (ApCiv 0014057-47.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018.). Grifei.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC e julgo **IMPROCEDENTE** a ação.

Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, CPC, e cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002945-77.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/04/1977 a 03/08/1977, 22/02/1990 a 01/05/1993, 20/11/1993 a 02/03/2009 e a concessão da aposentadoria especial n. 152.310.610-4, desde a data do requerimento administrativo em 18/12/2009.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de mérito proferida e determinou a produção de prova pericial requerida pelo autor.

Laudo pericial e respectivos esclarecimentos carreados aos autos, id 13401024, sobre os quais as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/04/1977 a 03/08/1977
- 22/02/1990 a 01/05/1993
- 20/11/1993 a 02/03/2009

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos artigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/04/1977 a 03/08/1977
- 22/02/1990 a 01/05/1993
- 20/11/1993 a 02/03/2009

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/04/1977 a 03/08/1977**, o autor trabalhou para a empresa Metalúrgica Sanayr Ltda., exercendo a função de aprendiz de torneiro mecânico, consoante anotações na CTPS do requerente carreada às fls. 74 e 162 dos autos.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

No período de **22/02/1990 a 01/05/1993**, trabalhado na empresa Auto Viação Triângulo Ltda., o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, consoante anotações na CTPS do requerente carreada às fls. 74 e 162 dos autos.

Trata-se de atividade especial em razão do enquadramento profissional no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79.

No período de **20/11/1993 a 02/03/2009**, trabalhado na empresa Kuba Viação Urbana Ltda., o autor exerceu as funções de cobrador e motorista de ônibus coletivo de transporte de passageiros.

Consoante PPP carreado aos autos e perícia técnica realizada, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 74,4 a 75,8 decibéis; portanto, dentro dos limites de tolerância fixados para o período.

Com relação à vibração de corpo inteiro, o código 2.0.2 do Decreto nº 3.048/1999 prevê o enquadramento especial das atividades que exponham os trabalhadores ao referido agente agressivo. Em complemento, o anexo nº 8 da Norma Regulamentadora 15 (com redação dada pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014) estabelece o seguinte:

“(…)”

1. Objetivos

1.1 Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo inteiro (VCI).

1.2 Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2.

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.

“(…)”

No caso concreto, os documentos apresentados não comprovam a exposição do requerente a vibrações de corpo inteiro acima dos limites de segurança previstos, de molde a permitir o reconhecimento da atividade como especial.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total do tempo especial do autor.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento **do período especial de 01/04/1977 a 03/08/1977 e 22/02/1990 a 01/05/1993**.

Conforme contagem de tempo de contribuição realizada administrativamente, o período de 20/11/1993 a 28/04/1995 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 01/04/1977 a 03/08/1977 e 22/02/1990 a 01/05/1993, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios para os advogados da parte contrária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §3º e do inciso III do §4º, ambos do artigo 85 do CPC, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, com a ressalva de que a condenação do autor ficará com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade da justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRL

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDMILSON ABREU

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de restabelecimento de benefício c/c pedido de antecipação de tutela e danos morais e materiais ajuizada por EDMILSON ABREU em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em apertada síntese, narra o autor que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/113.611.429-4, decorrente de conversão de auxílio-doença, desde 11/05/1999, com previsão de cessação em 27/09/2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o feito, ressaltando ter sido constatada a recuperação da capacidade laborativa em perícia administrativa.

O autor se manifestou em réplica.

Determinada a produção de prova pericial, o autor deixou de comparecer ao exame na data designada (ID 17343449).

Instado a se manifestar, o autor requereu a desistência da ação (ID 18188301).

Intimado, o INSS concordou com o pedido, desde que acompanhado de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 18418356).

Manifestação do autor anuindo com a condição imposta pelo INSS (ID 18897727).

É o relatório. DECIDO.

Conforme a regra do artigo 485, §4º, CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu.

Formulado o pedido de desistência da ação pelo autor após a contestação, o INSS concordou com o pedido, mas desde que o autor renunciasse à pretensão formulada na ação, nos termos do artigo 3º, da Lei 9.469/97.

A esse respeito, registro que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.267.995/PB (tema524) fixou a seguinte tese: *Após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.*

Instado a se manifestar, o autor concordou com a condição imposta pela autarquia previdenciária.

Nesse ponto, verifico que a procuração outorgada pelo autor aos advogados que formularam o pedido de desistência e anuíram com a renúncia confere poderes especiais a tanto, conforme exige o artigo 105, CPC, razão pela qual foram validamente veiculadas.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, "c", CPC e **HOMOLOGO** a renúncia à pretensão formulada na ação.

Proferida sentença com fundamento em renúncia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, CPC, os quais permanecerão com a exigibilidade suspensa consoante o artigo 98, §3º, CPC, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como pela isenção legal de que goza a autarquia previdenciária (artigo 4º, I, Lei 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 18475324: Diante do pedido de desistência da ação formulado, O HOMOLOGO e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Cód. de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RITA SANTINA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por RITA SANTINA LIMA, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Afirma a parte autora ser titular de **pensão por morte NB 21/180.457.220-6**, desde **29/10/2016**, atrelado ao benefício originário de **aposentadoria especial NB 42/077.103.668-0**, concedida em **18/10/1983** e que, *por ocasião do cálculo da renda mensal inicial (RMI), o salário-de-benefício foi limitado ao menor/maior valor-teto vigente na data de concessão.*

Assim, pretende a revisão de seu benefício, mediante a recuperação do excedente ao teto aplicado ao salário de benefício por ocasião da concessão da aposentadoria, limitando-se a renda mensal apenas para efeito de pagamento.

Afirma que a razão do ajuizamento desta revisional tem como fundamento a *Repercussão Geral* onde restou assegurado direito do segurado a receber a integralidade do seu salário-de-benefício através da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-03, por ocasião do julgamento do RE 564.354.

Aduz que, quanto ao período de abrangência da revisão, o Pretório Excelso em recente decisão tomada pelo Plenário Virtual no RE 937.595, com repercussão geral reconhecida, o STF reafirmou o entendimento de que não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354.

Informa, nesse sentido, que para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o direito a recomposição dos excessos não aproveitados quando do cálculo inicial já foi assegurado pelo E. Supremo Tribunal Federal em diversos julgados que se seguiram ao referido precedente obrigatório.

Argumenta, por outro lado, que a tese acolhida pela Suprema Corte é a de que o teto previdenciário é um "elemento externo" ao cálculo da renda mensal do benefício.

Assim, o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente, situação esta da Parte Autora.

No tocante à decadência, afirma que a Lei 8.213/91, em seu artigo 103, fixou prazo apenas para a revisão do ato de concessão, o que não é o presente caso, que trata de readequação do teto constitucional das Emendas 20/98 e 41/2003, ou seja, não haverá modificação nem alteração da RMI.

Desse modo, pede a procedência da ação a fim de se condenar o INSS(1) à readequação da *renda mensal do benefício originário e seus reflexos na pensão recebida pela parte autora, na forma da fundamentação supra, através da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, ou no ato da revisão, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, conforme os parâmetros fixados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354/SE (2) ao pagamento das diferenças devidas (parcelas vencidas e vincendas) resultantes da revisão pretendida pela Parte Autora, observada a prescrição, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora desde a citação.*

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 17668796).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, a ocorrência de decadência, bem como de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 18082471).

Houve réplica (ID 18709606).

Em sede de especificação de provas, a parte autora apenas se reservou a prerrogativa de juntar novos documentos (ID 18709606), enquanto que o INSS informou não ter provas a produzir (ID 18474919).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, **acolho a preliminar de prescrição** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, já refletida nos cálculos que instruíram a inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, **acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa** no que diz respeito ao direito às diferenças eventualmente devidas até a data de implantação da pensão por morte, e **afasto a preliminar de decadência**.

De fato, ainda que se reconheça à autora o direito de pleitear a readequação do valor da renda mensal inicial do benefício originário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, o que não se confunde com mera pretensão revisional e afasta, por conseguinte, a incidência da regra do artigo 103, da Lei 8.213/91, a beneficiária faz jus aos reflexos dessa readequação no benefício por si titularizado, mas não às diferenças atinentes à aposentadoria, sobretudo quando não pleiteadas em vida pelo respectivo titular.

Por outro lado, ainda que se pudesse cogitar de hipótese de decadência, o termo inicial para a parte autora seria a data de conversão da aposentadoria em pensão por morte.

A esse respeito, confira-se elucidativo precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDE PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS **HISTÓRICO DA DEMANDA** 1. No caso, a sucessão de Rosalindo Salin representada pela viúva Liduvina Zortea Salini, ajuizou ação revisional, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria do de cujus, concedida em 4.7.1995 (fl. 32, e-STJ). O ajuizamento da Ação se deu em 4.12.2013 (fl. 77, e-STJ). 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte, ocorrido em 23.2.2011 (fl. 77, e-STJ). 3. Têm chegado ao STJ duas situações que merecem o discrimine para melhor identificação da solução jurídica cabível: a) a primeira é o caso em que o pensionista pede a alteração do valor da pensão mediante recálculo da aposentadoria do instituidor da pensão, sem pleitear pagamento de diferenças da aposentadoria; e b) a segunda ocorre quando o pensionista pede, além das diferenças da pensão, as da aposentadoria. 4. A ora recorrida se enquadra na hipótese "b", tanto que, na inicial e nos cálculos que a acompanham, ela pleiteia, além das diferenças da pensão, as diferenças da aposentadoria (fls. 2-9, e-STJ). 5. A controvérsia consiste em definir, portanto, se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários. 6. O recorrente reitera, em seus memoriais, as razões do Recurso Especial. **MÉRITO** 7. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallott Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319. 8. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão do benefício que antecedeu a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão. 9. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. 10. Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de rever a subseqüente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou a compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida dá-se a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991). 11. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão), e o pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015. 12. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão desse último benefício não tiver decaído. 13. Em situação idêntica, assim foi decidido no REsp 1.574.202/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.5.2016; EDcl no AgRg no REs 1.488.669/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.10.2016; AgInt no REsp 1.635.199/RS, Rel. Minist Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.3.2017; e AgInt no REsp 1.547.074/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.3.2017. **CASO CONCRETO** 14. No caso concreto, o benefício que deu origem à pensão por morte (aposentadoria) foi concedido antes de 4.7.1995 (fl. 32, e-STJ), marco inicial do prazo; e a ação foi ajuizada em 4.12.2013, tendo decaído o direito de revisão pelos sucessores do titular de tal benefício, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991. 15. Ressalva-se novamente que remanesce o direito de revisão do citado benefício apenas para que repercuta financeiramente na pensão por morte recebida pela ora recorrida. 16. Já a pensão por morte foi concedida em 23.2.2011 (fl. 77, e-STJ). O exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária. 17. Agravo Interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1648317 2017.00.09019-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DATA:13/09/2017 ..DTPB:). Grifei.

Superadas essas questões, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, **em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas.**

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SP, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede no regime da Repercussão Geral (tema 76):

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Surgida controvérsia a respeito da amplitude do referido entendimento, o STF, por ocasião do RE 937.595, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 930) esclareceu os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em 18/10/1983, portanto anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A parte autora afirma, no entanto, que o STF, em diversos julgados, ressaltou não ter colocado limites temporais relacionados à data de início do benefício, *razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício* tais como o RE 959.061-AgR, DJe de 17/10/2016, RE 1.038.326, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6/6/2017; RE 1.044.326, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5/6/2017; ARE 953.153, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2016; AR 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/5/2015; e RE 1.049.287, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30/5/2017.

Desse modo, e conforme alegado na inicial, *o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente.*

O INSS, em sua contestação, e de modo diverso, afirma que *o entendimento adotado no RE 564354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição de 1988, por 3 (três) razões.*

A primeira delas consiste na constatação de que *os benefícios anteriores à Constituição de 1988 não contavam com a garantia de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição. E, uma vez que os benefícios anteriores não contavam com a mesma garantia, a forma de proteção do seu poder aquisitivo é outra.*

A segunda razão se refere ao fato de que o limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial. Pelo contrário, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. De fato, esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salário-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais – RMI e somadas ao final.

Por fim, a terceira razão para distinção consiste no fato de que a própria Constituição de 1988 estabeleceu a forma de recuperação do valor dos benefícios anteriores a 1988 e adotou como parâmetro a renda inicial (e não o salário-de-benefício, como fez o *leading case*), nos termos do artigo 58, do ADCT.

Para o INSS, portanto, a aplicação da tese firmada no RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, como é o caso dos autos, implicaria burla à sistemática então vigente na Consolidação das Leis da Previdência Social, algo que a Ministra Cármen Lúcia teria rechaçado expressamente no respectivo voto.

Analisando os argumentos das partes, os termos da legislação e as razões de decidir invocadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354, **tenho que a razão está com o INSS**, embora por fundamentos parcialmente distintos.

Conforme já consignado, por ocasião do julgamento do RE 564.354 o STF fixou tese no sentido de *quenão ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional*.

Em termos práticos, o que decidiu o STF foi que para fins de incidência dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional de 1988 (R\$ 1.200,00) e pelo artigo 5º da EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), o valor histórico do salário-de-benefício, calculado por ocasião de sua concessão, deve ser preservado, porque incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, de modo a permitir seu pagamento em caso de majoração do teto.

Em outras palavras, todo segurado cuja renda mensal inicial fosse superior a R\$ 1.200,00 e, posteriormente, a R\$ 2.400,00 faria jus à elevação de seus benefícios quando da promulgação das referidas emendas justamente porque incorporados ao seu patrimônio jurídico, sem se cogitar na aplicação retroativa das EC.

Assim, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 1995, tenha sido calculada em patamar superior a R\$ 1.200,00, ainda que limitada ao teto vigente à época, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 20/98.

No mesmo sentido, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 2001, tenha sido calculada em patamar superior a R\$ 2.400,00, ainda que limitada ao teto vigente à época, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 41/2003.

O que fez o STF, portanto, foi reconhecer àqueles que se aposentaram antes de 1998 ou de 2001 o direito de readequação do valor de seus benefícios aos novos patamares definidos nas referidas emendas, sem qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito.

Esse entendimento firmado pelo STF foi calçado na compreensão de que o teto previdenciário é um fator externo ao cálculo do benefício, já que não interfere na forma de cálculo do salário-de-contribuição ou do salário-de-benefício, ou seja, é um redutor que incide no momento de seu pagamento, depois de já definidas suas bases. Foi com base nisso, inclusive, que o STF assentou não se tratar de hipótese de revisão do valor do benefício, o que poderia ensejar a aplicação das regras de decadência, diga-se, mas sim de sua readequação aos novos tetos constitucionais.

Essa distinção é importante porque ainda que o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 564.354 se aplique, em tese, a benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88, desde que tenha sido limitado ao teto então vigente, há que se verificar se esse eventual limitador é decorrência dos critérios de cálculo do benefício ou se, efetivamente, **funcionou como um limitador externo, para fins de pagamento**.

Nesse ponto, dou razão ao INSS.

Com efeito, tratando-se de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O caso dos autos tem por objeto **aposentadoria especial**, conforme já consignado.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§1º e 4º, do Decreto.

Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...).

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei);

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...).

§ 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício (destaquei).

No que diz respeito à definição do valor do benefício, transcrevo a seguir o disposto no artigo 28, do Decreto:

Art. 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação (destaquei);

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se (destaquei):

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela);

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º) - destaquei.

Registre-se, por fim, que o coeficiente aplicável à aposentadoria especial era o mesmo incidente sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 11, até o máximo de 30% (trinta por cento), nos termos dos artigos 35, §1º e 38, parágrafo único, do Decreto.

Como se vê, a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (e do subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. **Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.**

Essa sistemática, repetida no Decreto 89.312/84, tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura “menor valor-teto” e “maior valor-teto”, **entendo que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.**

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal sobre o tema (fls. 520/521, 522, 535 e 547 dos autos). Confira-se:

(...).

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) Ministro Lewandowski, a emenda constitucional veio e aumentou esse teto, o redutor passa a ser isso. O que pede o recorrido, agora na ora (sic) dos reajustes dele, é que ele possa chegar a esse novo redutor, e não ao anterior. Ele não muda a forma de cálculo dele não (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO Não, Ministro, a equação primeira, verificada quando da aposentadoria, fica inalterada. Na ação não se pretendeu a alteração dessa equação. O que se pretendeu – e viu-se reconhecido – foi afastar, ante um novo teto, aquele quantitativo inicial, não sei se de forma total ou não, ou seja, o que ele estava perdendo, deixando de receber mês a mês em razão do teto. A relação jurídica é de débito continuado (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite (destaquei).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - (...) Acrescento eu, ademais, que a concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor deste pagamento foi definido em ato único e não continuado. Uma lei posterior só o altera (a fórmula de cálculo do valor à época da concessão do benefício) caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância inócua na hipótese (destaquei).

Para remate dessa questão, colaciono a seguir a ementa do acórdão proferido no RE 414.454/SC, expressamente referido pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354 (fls. 525):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BE/ PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/19 recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a peticionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Plen unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SI Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 1. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 2. 10-2007 PUBLIC 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Grifei.

Sendo assim, e partindo-se das conclusões expressamente firmadas no referido precedente obrigatório, bem como a legislação vigente à época da concessão do benefício, **que sequer cogitava da existência de teto de pagamento**, não há como proceder à aplicação da tese fixada no RE 564.354 aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal, **porque o afastamento da sistemática do menor valor-teto e maior valor-teto implicaria alteração dos critérios de cálculo do benefício**, algo que o próprio STF não admite, como se viu.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A **PREVIDENCIÁRIO**. REVISÃO **BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88** **RELIMINAR REJEITADA** **ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03** **IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA**. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STE 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.). Grifei.

Por todo o exposto, **afasto a preliminar de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa** em relação à pretensão de recebimento dos reflexos incidentes anteriormente à implantação do benefício de pensão por morte NB 21/180.457.220-6; no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, na forma do artigo 487, I, CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2019.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11603

PROCEDIMENTO COMUM

0009134-95.2015.403.6114 - REGIVALDO DE SOUZA(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

CARTA PRECATORIA

000398-49.2019.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X LUIZ BUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da perícia designada para 06/08/2019, às 8:00 horas, na empresa Termomecânica.

Oficie-se à empresa conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001555-38.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Apresente a advogada Dra. Monica Freitas Rissi a procuração com o nome atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO RODRIGUES BANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de **15 (quinze) de outubro de 2019, às 17:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas na inicial e reiteradas nos autos (id 9325077).

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Expeça-se o necessário com urgência.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALUISIO SOARES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003021-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUSTAVO FERREIRA VILACA, TAUAN FERREIRA VILACA
REPRESENTANTE: LUCINEIDE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS KAZUHICO IDE
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Retifique-se a classe processual.

Ciência a parte autora do cálculo apresentado pelo INSS. No caso de discordância deverá apresentar os valores que entende serem devidos.

Prazo: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-93.2019.4.03.6114
AUTOR: TIBERIO VINICIUS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003028-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ENEZIO GONZAGA DA SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença objetivando a obrigação de fazer do processo 0004712-82.2012.403.6114, pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal.

Verifico que foi proferida decisão, conforme juntada no ID 19047264, que deferiu a antecipação da tutela determinando a imediata averbação dos períodos reconhecidos no processo 0004712-82.2012.403.6114.

Assim, o pedido do autor poderá ser realizado diretamente no processo 0004712-82.2012.403.6114.

O documento juntado no ID 19047265 refere-se a outro processo, que provavelmente não teve a tutela antecipada deferida.

Proceda ao cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002642-92.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAERCIO SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a procuração juntada no ID 18830281, expeça-se o ofício requisitório suplementar em nome da advogada Dra. Eliana Martins de Oliveira.

Apesar da juntada de procuração em nome do advogado Dr. Agamenon Martins de Oliveira, conforme ID 13399148 página 58, não houve manifestação dele no processo e as manifestações foram sempre da advogada Dra. Eliana Martins de Oliveira.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000370-43.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDOMIRO DOS SANTOS COSTA, MARIO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CIOLA, GILBERTO DEUSDARA DE SOUSA, DINIZ GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES SALVARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifistem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-45.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: RUBENS PELICER
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELA BENUCCI
Advogado do(a) AUTOR: HELJO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em memoriais finais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA CLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Determinada a suspensão do feito, tendo em vista o quanto decidido pelo STJ nos Recursos Especiais nº 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, Tema Repetitivo nº 994.

Retomado o trâmite do processo e concedida a antecipação da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a ministra, “à aceitação de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANA TERESA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512, JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Conheço dos embargos e passo a proferir nova sentença:

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a remissão de débito para com o CRC, no valor de R\$ 3.590,10.

Aduz a requerente que é portadora de retardo mental leve, mas mesmo assim concluiu o curso de Contabilidade e inscreveu-se no CRC, sem nunca ter exercido a profissão.

O débito mencionado foi inscrito na Dívida Ativa e é objeto de execução fiscal na 2ª. Vara Federal de SBC – 00017715720154036114. Como é incapaz para o trabalho, requer a remissão do débito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado o réu apresentou contestação.

Em audiência o processo foi suspenso para a apreciação do pedido de remissão na esfera administrativa.

Foi remido parte do valor do débito – R\$ 2.410,00, remanescendo saldo.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o depoimento pessoal da autora, verifico a sua instabilidade e falta de condições econômicas para saldar o débito, momentaneamente.

Isso porque a autora, conforme o CNIS, contribuiu como facultativa em 2017, o que demonstra que possui capacidade econômica.

A despeito dos vários pedidos de auxílio-doença, não há deferimento deles, muito menos de aposentadoria por invalidez.

Além do mais, a remissão depende da vontade do credor de perdoar o débito e na presente ação, já o fez parcialmente, no valor teto permitido à autarquia.

Portanto, o saldo remanescente somente pode ser objeto de remissão em razão de lei ou ato do credor, não cabendo a sua remissão pelos fatos indicados na inicial, falta de condições econômicas ou capacidade laborativa.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao valor de R\$ 2.410,00 e com relação ao remanescente, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do mesmo diploma processual. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. L'.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006511-63.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GREGORIO CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, SIMONE JEZERSKI - SP238315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o montante devido no valor de R\$ 593,28, atualizado em maio de 2019, conforme manifestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre a condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do art. 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002805-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEEP ON INTERACTIVE LTDA - EPP, CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS, THIAGO MAGRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514

Vistos.

Petição ID 19074754: Primeiramente, tendo em vista que os prazos processuais encontravam-se suspensos na data de 10/06/2019 a 14/06/2019, em razão da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DESTA VARA, bem como diante de feriado nos dias 20 e 21/06, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002386-15.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ZORAIDE CONCEICAO SOTERO - ME, ZORAIDE CONCEICAO SOTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIZA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS NARDIN, RODRIGO MARCELO THEODORO

DESPACHO

Diante do requerimento da CEF no Id 16035303, determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Determino o desbloqueio de valores bloqueados no sistema BACENJUD - Id 2147933, bem como o levantamento da penhora realizada no Id 2147927. Providencie a Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001998-10.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: KELLYN CRISTINE BARBANO - ME, KELLYN CRISTINE BARBANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001500-45.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: KELLYN CRISTINE BARBANO - ME, KELLYN CRISTINE BARBANO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO VICENTE PASTRO - ME, EDUARDO VICENTE PASTRO, SUELI APARECIDA JUSTINO PASTRO

SENTENÇA

Ante a notícia de composição trazida pela exequente (Id 17591173), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino o desbloqueio imediato dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, bem como o levantamento das restrições em veículos no sistema RENAJUD.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003433-19.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE PAULO ALEXO COLI, VALDEMIR GOMES DANTAS, MARTA MARIA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON FERRAZ - SP260573

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002473-68.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ROGERIO EDSON DA SILVA - ME, ROGERIO EDSON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC), nos termos do despacho de fls. 97 (autos físicos).

São Carlos, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000602-71.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA, LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001473-77.2006.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS DISPOSTO LTDA - ME, EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA, JACY AZEVEDO DE OLIVEIRA, AUTO POSTO FENIX DESCALVADO LTDA., PEDRO CASTIGLIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CERINO EWERTON DE A VELLAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GRIJO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSOCar segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao SIAPE, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de liminar (Id 16135724).

A Fundação Universidade Federal de São Carlos peticionou (Id 16759794).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido – (*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada, por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. INDEFIRO a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.
Int. e cumpra-se.”

Pois bem.

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por CERINO EWERTON DE AVELLAR, rejeitando-lhe o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-21.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSOCar segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao SIAPE, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de liminar (Id 16156097).

A Fundação Universidade Federal de São Carlos peticionou (Id 16753567).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido – (*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada, por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. INDEFIRO a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.”

Pois bem.

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **EDENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **NANCY NEPOMUCENC TEIXEIRA**, rejeitando-lhe o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-29.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DECIO BOTURA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFS**, segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao **SLAPE**, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de liminar (Id 16136108).

A Fundação Universidade Federal de São Carlos peticionou (Id 16758750).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido – (*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada, por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.
2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Após, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.”

Pois bem.

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **DECIO BOTURA FILHO** rejeitando-lhe o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-58.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ISA MARIA MULLER SPINELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar** segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao **SLAPE**, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de liminar (Id 16158065).

A Fundação Universidade Federal de São Carlos peticionou (Id 16759790).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido – (*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza.** (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada, por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.
2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Após, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Int. e cumpra-se."

Pois bem.

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **eDENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **ISA MARIA MULLER SPINELLI**, rejeitando-lhe o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ALICE KIMIE MIWA LIBARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar** segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao **SLAPE**, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de liminar (Id 16158671).

A Fundação Universidade Federal de São Carlos peticionou (Id 16758719).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

"Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido – (*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza.** (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada, por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.
2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Após, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Int. e cumpra-se."

Pois bem.

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **ALICE KIMIE MIWA LIBARDI**, rejeitando-lhe o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MIRNA JANUARIA LEAL GODINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GRIJO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar** segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao **SIAGE**, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de liminar (Id 16159080).

A Fundação Universidade Federal de São Carlos peticionou (Id 1657747).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

"Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido – (*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza**. (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada, por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.
2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.”

Pois bem.

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MIRNA JANUARIA LEAL GODINHO, rejeitando-lhe o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-43.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA CELIA COTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668, LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar, segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao SLAPE, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de liminar (Id 16158082).

A Fundação Universidade Federal de São Carlos peticionou (Id 16758741).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido – (*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada, por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. INDEFIRO a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.”

Pois bem.

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARIA CELIA COTA rejeitando-lhe o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: RETORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao SIAPE, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de liminar (Id 16274114).

A Fundação Universidade Federal de São Carlos peticionou (Id 16758746).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido – (*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada, por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. INDEFIRO a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.”

Pois bem.

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS**, rejeitando-lhe o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARILENE CRUZ BARBIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSOC**, segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao **SLAPE**, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de liminar (Id 16135147).

A Fundação Universidade Federal de São Carlos peticionou (Id 16759167).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido – (*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza**. (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada, por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.

2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Após, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.”

Pois bem.

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **MARILENE CRUZ BARBIERI** rejeitando-lhe o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: RETORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFS**, segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao **SLAPE**, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de liminar (Id 16156997).

A Fundação Universidade Federal de São Carlos peticionou (Id 16759798).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido – (*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada, por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.
2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.
3. Sem prejuízo, **dê-se** ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Após, **dê-se** vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.”

Pois bem.

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA**, rejeitando-lhe o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MAURICIA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando:

“a) Conceder, inicialmente, efeito suspensivo a presente Ação Incidental de Embargos à Execução;

b) determinar a intimação da Embargada, por seu patrono regularmente constituído nos autos da Execução, para, no prazo de 15(quinze dias), querendo, vir impugnar a presente Ação Incidental (CPC, art. 42);

c) julgar procedentes os pedidos formulados na presente Ação Incidental de Embargos à Execução, nos termos do quanto pleiteado, condenando-a ao pagamento do ônus de sucumbência, definindo mais que: (i) sejam excluídos do encargo contratual, juros capitalizados de forma mensal e/ou diário. Subsidiariamente (CPC, art. 289), pede seja acolhido juros capitalizados de forma anual (CC, art. 591), ainda assim sendo descaracterizada a mora; (ii) reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas, excluindo, também, o indexador INPC por falta de pacutação; (iii) sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que o Embargante não se encontra em mora, ou, como pedido subsidiário (CPC, art. 289), a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual e expurgando a comissão decorrente da conta corrente pelo débito na conta de valores decorrente deste contrato; (iv) que a Embargada seja condenada, por definitivo, a não inserir o nome do Embargante junto aos órgãos de restrições, bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN, sob pena de pagamento de multa; (v) pede, caso seja encontrado valores cobrados a maior durante a relação contratual (CDC, art. 42), sejam os mesmos devolvidos ao Embargante em dobro (repetição de indébito), ou sucessivamente, sejam compensados os valores encontrados (devolução dobrada) com eventual valor ainda existe como saldo devedor; (vi) sob o ângulo da relação contratual, pede igualmente seja a Embargada condenada a devolver em dobro o que fora cobrado a maior (Lei n.º 10.931/2004, art. 28, § 3º); (vii) seja deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (viii) Protesta provar o alegado por toda espécie de prova admitida (CF, art. 5º, inciso LV), nomeadamente pelo depoimento do representante legal da Ré, oitiva de testemunhas a serem arroladas oportuno tempore, juntada posterior de documentos como contraprova, perícia contábil (com ônus invertido), exibição de documentos, tudo de logo requerido; (ix) seja a Embargada condenada a pagar o todos os ônus pertinentes à sucumbência, nomeadamente honorários advocatícios, esses de já pleiteados no patamar máximo de 20%(vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo Embargante ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa.”

Os presentes embargos foram opostos como incidente à Execução de Título Extrajudicial nº 5000582-48.2018.403.6115 e ajuizados em 12/06/2019.

A citação da executada se deu por Carta Precatória expedida nos autos da execução de título extrajudicial e, conforme se verifica no Id 14579606 dos referidos autos, foi juntada a comunicação de citação da executada informada pelo Juízo Deprecado (Id 14579606). A Carta Precatória retornou cumprida e foi juntada aos autos da execução de Título Extrajudicial em 24/05/2019.

Em 16/03/2019 o sistema registrou decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

É a síntese do necessário.

II – Fundamento e Decido.

De acordo com o que dispõe o art. 915 do CPC: “Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 231.... §4º: Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.”

O art. art. 231, inciso VI dispõe, de forma cogente que: “Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: VI – a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta”.

Com efeito, conforme se verifica dos autos da execução de título extrajudicial nº 5000582-48.2018.403.6115, a comunicação de citação da embargante foi juntada aos autos da execução em 19/02/2019 (Id 14579606). O início do prazo para embargos se deu em 20/02/2019. Computando-se o prazo de 15 dias úteis, tem-se que o último dia de prazo para oposição dos embargos foi 15/03/2019, conforme certificado nos autos da referida exceção de título extrajudicial. Contudo, estes embargos foram protocolados apenas em 12/06/2019, às 14h12min, portanto, em prazo superior ao estabelecido pela legislação já mencionada.

Desse modo, estes embargos à execução foram protocolados intempestivamente o que implica em sua imediata rejeição.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

I – Hipótese de citação efetivada por carta precatória em que o prazo para a apresentação dos embargos à execução conta-se a partir da juntada da comunicação, no juízo deprecante, sobre a realização da citação, nos termos do art. 738, § 2º, do CPC/73. Embargos intempestivos.

II – Recurso desprovido.”

(Acórdão nº 0003666-17.2014.4.03.6105 – Relator Des. Federal Peixoto Junior – 2ª Turma – TRF da 3ª Região – e-DJF3 Judicial 1 – data 08/02/2018)

III - Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos à execução opostos por MAURICIA APARECIDA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000582-48.2018.403.6115 e prossiga-se na execução.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001154-67.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: MAURICIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MAURICIA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando:

“a) Conceder, inicialmente, efeito suspensivo a presente Ação Incidental de Embargos à Execução;

b) determinar a intimação da Embargada, por seu patrono regularmente constituído nos autos da Execução, para, no prazo de 15(quinze dias), querendo, vir impugnar a presente Ação Incidental (CPC, art. 740);

c) julgar procedentes os pedidos formulados na presente Ação Incidental de Embargos à Execução, nos termos do quanto pleiteado, condenando-a ao pagamento do ônus de sucumbência, definindo mais que: (i) sejam excluídos do encargo contratual, juros capitalizados de forma mensal e/ou diário. Subsidiariamente (CPC, art. 289), pede seja acolhido juros capitalizados de forma anual (CC, art. 591), ainda assim sendo descaracterizada a mora; (ii) reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas, excluindo, também, o indexador INPC por falta de pacutação; (iii) sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que o Embargante não se encontra em mora, ou, como pedido subsidiário (CPC, art. 289), a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual e expurgando a comissão decorrente da conta correte pelo débito na conta de valores decorrente deste contrato; (iv) que a Embargada seja condenada, por definitivo, a não inserir o nome do Embargante junto aos órgãos de restrições, bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN, sob pena de pagamento de multa; (v) pede, caso seja encontrado valores cobrados a maior durante a relação contratual (CDC, art. 42), sejam os mesmos devolvidos ao Embargante em dobro (repetição de indébito), ou sucessivamente, sejam compensados os valores encontrados (devolução dobrada) com eventual valor ainda existe como saldo devedor; (vi) sob o ângulo da relação contratual, pede igualmente seja a Embargada condenada a devolver em dobro o que fora cobrado a maior (Lei nº. 10.931/2004, art. 28, § 3º); (vii) seja deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (viii) Protesta provar o alegado por toda espécie de prova admitida (CF, art. 5º, inciso LV), nomeadamente pelo depoimento do representante legal da Ré, oitiva de testemunhas a serem arroladas oportuno tempore, juntada posterior de documentos como contraprova, perícia contábil (com ônus invertido), exibição de documentos, tudo de logo requerido; (ix) seja a Embargada condenada a pagar o todos os ônus pertinentes à sucumbência, nomeadamente honorários advocatícios, esses de já pleiteados no patamar máximo de 20%(vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo Embargante ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa.”

Os presentes embargos foram opostos como incidente à Execução de Título Extrajudicial nº 5000582-48.2018.403.6115 e ajuizados em 12/06/2019.

A citação da executada se deu por Carta Precatória expedida nos autos da execução de título extrajudicial e, conforme se verifica no Id 14579606 dos referidos autos, foi juntada a comunicação de citação da executada informada pelo Juízo Deprecado (Id 14579606). A Carta Precatória retornou cumprida e foi juntada aos autos da execução de Título Extrajudicial em 24/05/2019.

Em 16/03/2019 o sistema registrou decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

É a síntese do necessário.

II – Fundamento e Decido.

De acordo com o que dispõe o art. 915 do CPC: “Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 231.... §4º: Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.”

O art. art. 231, inciso VI dispõe, de forma cogente que: “Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: VI – a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta”.

Com efeito, conforme se verifica dos autos da execução de título extrajudicial nº 5000582-48.2018.403.6115, a comunicação de citação da embargante foi juntada aos autos da execução em **19/02/2019** (Id 14579606). O início do prazo para embargos se deu em **20/02/2019**. Computando-se o prazo de 15 dias úteis, tem-se que o último dia de prazo para oposição dos embargos foi **15/03/2019**, conforme certificado nos autos da referida execução de título extrajudicial. Contudo, estes embargos foram protocolados apenas em **12/06/2019**, às 14h12min, portanto, em prazo superior ao estabelecido pela legislação já mencionada.

Desse modo, estes embargos à execução foram protocolados intempestivamente o que implica em sua imediata rejeição.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

I – Hipótese de citação efetivada por carta precatória em que o prazo para a apresentação dos embargos à execução conta-se a partir da juntada da comunicação, no juízo deprecante, sobre a realização da citação, nos termos do art. 738, § 2º, do CPC/73. Embargos intempestivos.

II – Recurso desprovido.”

(Acórdão nº 0003666-17.2014.4.03.6105 – Relator Des. Federal Peixoto Junior – 2ª Turma – TRF da 3ª Região – e-DJF3 Judicial 1 – data 08/02/2018)

III - Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos à execução opostos por MAURICIA APARECIDA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000582-48.2018.403.6115 e prossiga-se na execução.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, no qual se objetiva, em resumo, o recálculo de seu parcelamento PERT-SN (referente ao IPI), sob o argumento de que houve incidência ilegal de juros sobre multa anistiada/reduzida, com conseqüente incorreção da consolidação e amortização do parcelamento federal aderido pela contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Sustenta, em síntese, litispendência com outro mandado de segurança em curso. No mérito, aduziu que as regras do PERT-SN indicam que a adesão implica em aceitação aos termos e condições do parcelamento e que os juros, após a consolidação, incidirão sobre o montante consolidado do débito, inclusive multa de mora ou de ofício. Que a impetrante apenas faz afirmações genéricas, sem demonstrar os equívocos alegados, não podendo a autoridade administrativa afastar a aplicação prevista expressamente em diploma legal. Sustentou não haver direito líquido e certo.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Primeiramente, não há se falar em litispendência deste *mandamus* com o feito indicado pela autoridade impetrada, pois embora ambos os mandados de segurança tratem de questões referentes ao PERT-SN da impetrante, os tributos referentes às parcelas em discussão são diversos. Desse modo, formalmente não há identidade de ações a ensejar a existência de litispendência.

Quanto ao objeto do *mandamus*, melhor analisando a questão posta na lide, entendo que é caso de imediata extinção, sem análise meritória.

Explico.

O caso não é comportado pelo mandado de segurança, que tem específico e estreito objetivo, a saber, fazer valer direito líquido e certo infringido por ilegalidade ou abuso cometido por autoridade pública.

O exame da inicial demonstra que a impetrante se insurge e quer discutir critérios referentes aos regramentos da consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

Sendo discutível — entenda-se “discutível” como necessidade de oportunizar aos envolvidos participarem e influenciarem o juízo —, não é adequado permitir prosseguir a demanda sob os limites do mandado de segurança. Afinal este procedimento não comporta o efetivo contraditório, por duas razões: a uma, as informações que o impetrado presta não têm contorno de contestação (inclusive quanto ao prazo), logo, não são resposta, nem defesa; a duas, o impetrado não possui capacidade processual para falar em contraditório, senão a procuradoria jurídica da pessoa jurídica a que o impetrado pertence.

Aliás, é erro recorrente da praxe forense. A parte está convencida de seu direito e o chama de “líquido e certo”. Alguns examinam textos legais e documentos e confundem seu convencimento com incontestabilidade das afirmações da impetração. Isso turba a noção de mandado de segurança, pois a certeza que o *writ* demanda serve para remover ilegalidade ou abuso de poder da Administração. Certamente, não há ilegalidade, tampouco abuso, em valorar e interpretar textos legais e documentos.

Não é adequado processar demanda ordinária sob o rito do mandado de segurança, ainda que a pretexto de economia processual, por inúmeras razões. A lei do mandado de segurança não rege o prazo de contestação, por ser peça estranha ao rito. Sob pena de infringir a isonomia, a demanda ordinária, sob regramento contraditório que a lei do mandado de segurança não prevê, não pode gozar da prioridade de tramitação que só o genuíno mandado de segurança, ação de cunho constitucional, tem.

Por fim, a enfatizar a impossibilidade de se tomar a questão trazida pela impetrante como agressão a direito líquido e certo temos que o próprio STJ, por exemplo, analisando o REFIS da crise (Lei n. 11.941/2009), não tem concordância a respeito do quanto aqui discutido, uma vez que o entendimento sobre a metodologia de cálculo para calcular o valor consolidado é completamente destoante entre a 1ª e 2ª Turmas do Tribunal Superior, o que reforça ser a questão *sub judice* discutível, não havendo estatuto jurídico claro a embasar o pleito da impetrante. Confira-se, em cotejo, o REsp 1.509.972/RS (1ª Turma) e o REsp 1.492.246/RS (2ª Turma).

Como os programas posteriores de parcelamento têm fundamentos nessa lei de 2009, denota-se que a questão posta na lide é intrincada, o que afasta a incidência da utilização da ação mandamental apta a garantir o restabelecimento de direito “líquido e certo”.

Cabe à parte, porém, se assim entender cabível, as vias ordinárias (Lei nº 12.016/09, art. 19).

Do exposto:

1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito.
2. Custas *ex lege*.
3. Sem condenação em honorários (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).
4. Intime-se a impetrada, por publicação aos advogados.
5. Oportunamente, arquivem-se.

SÃO CARLOS, 4 de julho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-34.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, no qual se objetiva, em resumo, o recálculo de seu parcelamento PERT-SN (referente ao IRPJ e CSLL), sob o argumento de que houve incidência ilegal de juros sobre multa anistiada/reduzida, com conseqüente incorreção da consolidação e amortização do parcelamento federal aderido pela contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Sustenta, em síntese, litispendência com outro mandado de segurança em curso. No mérito, aduziu que as regras do PERT-SN indicam que a adesão implica em aceitação aos termos e condições do parcelamento e que os juros, após a consolidação, incidirão sobre o montante consolidado do débito, inclusive multa de mora ou de ofício. Que a impetrante apenas faz afirmações genéricas, sem demonstrar os equívocos alegados, não podendo a autoridade administrativa afastar a aplicação prevista expressamente em diploma legal. Sustentou não haver direito líquido e certo.

Esse é o relatório.

DECIDIDO.

Primeiramente, não há se falar em litispendência deste *mandamus* com o feito indicado pela autoridade impetrada, pois embora ambos os mandados de segurança tratem de questões referentes ao PERT-SN da impetrante, os tributos referentes às parcelas em discussão são diversos. Desse modo, formalmente não há identidade de ações a ensejar a existência de litispendência.

Quanto ao objeto do *mandamus*, melhor analisando a questão posta na lide, entendo que é caso de imediata extinção, sem análise meritória.

Explico.

O caso não é comportado pelo mandado de segurança, que tem específico e estreito objetivo, a saber, fazer valer direito líquido e certo infringido por ilegalidade ou abuso cometido por autoridade pública.

O exame da inicial demonstra que a impetrante se insurge e quer discutir critérios referentes aos regramentos da consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

Sendo discutível — entenda-se “discutível” como necessidade de oportunizar aos envolvidos participarem e influenciarem o juízo —, não é adequado permitir prosseguir a demanda sob os limites do mandado de segurança. Afinal este procedimento não comporta o efetivo contraditório, por duas razões: a uma, as informações que o impetrado presta não têm contorno de contestação (inclusive quanto ao prazo), logo, não são resposta, nem defesa; a duas, o impetrado não possui capacidade processual para falar em contraditório, senão a procuradoria jurídica da pessoa jurídica a que o impetrado pertence.

Aliás, é erro recorrente da praxe forense. A parte está convencida de seu direito e o chama de “líquido e certo”. Alguns examinam textos legais e documentos e confundem seu convencimento com incontestabilidade das afirmações da impetração. Isso turba a noção de mandado de segurança, pois a certeza que o *writ* demanda serve para remover ilegalidade ou abuso de poder da Administração. Certamente, não há ilegalidade, tampouco abuso, em valorar e interpretar textos legais e documentos.

Não é adequado processar demanda ordinária sob o rito do mandado de segurança, ainda que a pretexto de economia processual, por inúmeras razões. A lei do mandado de segurança não rege o prazo de contestação, por ser peça estranha ao rito. Sob pena de infringir a isonomia, a demanda ordinária, sob regrado contraditório que a lei do mandado de segurança não prevê, não pode gozar da prioridade de tramitação que só o genuíno mandado de segurança, ação de cunho constitucional, tem.

Por fim, a ênfase a impossibilidade de se tomar a questão trazida pela impetrante como agressão a direito líquido e certo temos que o próprio STJ, por exemplo, analisando o REFIS da crise (Lei n. 11.941/2009), não tem concordância a respeito do quanto aqui discutido, uma vez que o entendimento sobre a metodologia de cálculo para calcular o valor consolidado é completamente destoante entre a 1ª e 2ª Turmas do Tribunal Superior, o que reforça ser a questão *sub judice* discutível, não havendo estatuto jurídico claro a embasar o pleito da impetrante. Confira-se, em cotejo, o REsp 1.509.972/RS (1ª Turma) e o REsp 1.492.246/RS (2ª Turma).

Como os programas posteriores de parcelamento têm fundamentos nessa lei de 2009, denota-se que a questão posta na lide é intrincada, o que afasta a incidência da utilização da ação mandamental apta a garantir o restabelecimento de direito “líquido e certo”.

Cabe à parte, porém, se assim entender cabível, as vias ordinárias (Lei nº 12.016/09, art. 19).

Do exposto:

1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito.
2. Custas *ex lege*.
3. Sem condenação em honorários (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).
4. Intime-se a impetrada, por publicação aos advogados.

Oportunamente, arquivem-se.

São CARLOS, 4 de julho de 2019.

LUCIANO PEDROTTO CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5001468-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

1. ID 16879561: primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Com o recolhimento, prossiga-se nos termos do despacho ID 12058184.
3. Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000295-10.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOSE PAULO ALEIXO COLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido nos autos físicos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte embargante/apelante para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000295-10.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOSE PAULO ALEIXO COLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido nos autos físicos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte embargante/apelante para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARILIA DE ALMEIDA ROCHA, NATHALIA ROCHA VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - GAP-YS- TENENTE CORONEL DAVID DE ANDRADE PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança movido por **MARÍLIA DE ALMEIDA ROCHA** e **NATHALIA ROCHA VIDAL** em face do **CHEFE DO GRUPO DE APOIO D PIRASSUNUNGA – GAP-Y**, autoridade vinculada à União Federal, por meio do qual, inclusive liminarmente, buscam ordem mandamental para suspender os efeitos de ato administrativo que excluiu a primeira impetrante do sistema SARAM como beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica, na condição de dependente da segunda impetrante, sua filha, militar ativa.

Aduz a exordial, quanto à questão fática, *in verbis*:

“II – SÍNTESE DOS FATOS

A Impetrante, Sra. Marília de Almeida Rocha, é filha da 2º Sargento da Força Aera Brasileira, Nathalia Rocha Vidal, e é aposentada por invalidez desde 03/02/2012, conforme atestado documentos médicos anexos e laudo médico subscrito pelo 1º Tenente Médico, Dr. Fabiano Silva Baião (CRM 18.686 – COMAER 556.289). Em virtude do quadro clínico, a Sr. Marília é completamente dependente na filha que assegura a efetivação dos direitos à saúde, à alimentação, à moradia, a vestuário, ao lazer, à dignidade...

Em 14/06/2011, sua filha Nathalia Rocha Vidal, militar da Aeronáutica, apresentou perante o Comando da Aeronáutica, à luz das regras contidas na Lei Federal nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), Declaração de Dependência Econômica, no sentido de incluir no rol de Cadastro de seus Dependentes a Impetrante – sua mãe –, a fim de proporcionar à mesma assistência médico-hospitalar e odontológica digna, pleito esse incluído em 01/07/2011, conforme consta do conteúdo da folha de alterações do militar, referente ao 2º semestre de 2011 (doc. anexo).

Assim, ao longo de mais de 7 (sete) anos, a primeira Impetrante, vem usufruindo os benefícios oriundos dessa dependência, no que se refere exclusivamente a essa prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica, a qual tem seus valores fixados e deduzidos mensalmente, conforme reprodução do extrato de seu contracheques dos últimos meses (doc. anexo).

Portanto, constando do Cadastro de Dependentes de sua filha desde 01/07/2011, verifica-se claramente que a primeira Impetrante (dependente da militar), desde então, sempre foi beneficiária até então da “ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR – AMHC”, à luz da definição constante da Lei Federal nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), e nos moldes do preconizado na revogada Instrução do Comando da Aeronáutica nº 160-24/2006, aprovada pela Portaria COMGEP Nº 33/5EM, de 09 de maio de 2006 (doc anexo), senão vejamos:

“1.1 FINALIDADE

1.1.1 A presente Instrução tem por finalidade estabelecer os procedimentos para arrecadação e aplicação dos recursos financeiros destinados à **Assistência Médico-Hospitalar Complementar na Aeronáutica (AMHC) na prestação do atendimento médico-hospitalar aos militares** do Comando da Aeronáutica, da ativa e na inatividade, aos pensionistas dos militares e **aos seus dependentes**, assim definidos pelo Estatuto dos Militares, desde que atendam às condições e limitações aqui definidas.

(...)

1.3.7 BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR COMPLEMENTAR

São os **militares, da ativa e na inatividade**, os pensionistas, todos contribuintes da AMHC, e os **seus dependentes** nas condições e limitações definidas nesta Instrução.” (grifei e destaquei)

Não obstante, em 12/04/2017, o Comando-Geral do Pessoal, por meio da **PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017** aprovou a edição de uma nova Norma de Serviço do Comando da Aeronáutica nº 160-5 (NSCA 106-5), a qual entrou em vigor em 19/04/2017, com sua publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 064, de 19/04/2017 (doc. anexo).

Com a edição e aprovação dessa nova NORMA INFRALEGAL, a definição até então especificada como beneficiários do AMHC, passou a se denominar de beneficiários do FUNSA (Fundo de Saúde da Aeronáutica), diferenciando-os dos demais beneficiários, em razão do valor da contribuição que é deduzido na folha de pagamento de seu TITULAR (militar) em favor do referido fundo, conforme se evidencia não só do extrato do contracheque acima reproduzido (caixa L80), mas também das seguintes definições constantes da novel NSCA 160-5/2017, *in verbis*:

“1.3.7 BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA)

São os **militares da Aeronáutica e seus respectivos dependentes relacionados no item 5.1** desta norma, que se **diferenciam dos demais beneficiários** da assistência à saúde **pela condição de contribuição para o FUNSA, através do titular.**

1.3.12 CONTRIBUINTES DO FUNSA OU TITULARES

São os **militares, da ativa e na inatividade**, e os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) **que contribuem na condição de titulares, com percentuais sobre as parcelas que compõem a remuneração**, os proventos na inatividade ou a pensão, nas condições definidas por Portaria do Comando da Aeronáutica.

1.3.13 DEPENDENTES DE MILITAR

São os assim definidos no **Estatuto dos Militares**, sendo obedecido, para fins de inclusão no cadastro de beneficiários da assistência à saúde, o que preceitua o **item 7.1** desta norma.” (grifo nosso)

(...)

1.3.20 FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA)

É o fundo constituído de **recursos financeiros oriundos de contribuições mensais obrigatórias e indenizações por atendimentos prestados à saúde dos militares**, pensionistas contribuintes do FUNSA e **seus respectivos dependentes**, destinado a **complementar o custeio** da assistência à saúde dos beneficiários.” (grifo nosso)

O Comandante da Aeronáutica, em 23/05/2017, tornou público, por meio do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 085, fls. nº 4894/4895, o “AVISO INTERNO N 4/GC1” (doc anexo), o qual, considerando a edição dessa norma, assim resolveu:

“1. **Determinar que todas as organizações do Comando da Aeronáutica** por meio de seus Setores de pessoal e/ou de Inativos e Pensionistas, promovam, **até 31 de outubro de 2017**, o **recadastramento dos Beneficiários** do Sistema de Saúde da Aeronáutica, **em conformidade com a referida NSCA**” (grifo nosso)

Assim, ciente de tal aviso, a filha da primeira IMPETRANTE, contribuinte TITULAR do Fundo de Saúde da Aeronáutica, requereu em 12/04/2019, junto à Organização Militar a qual está vinculado para fins de RECADASTRAMENTO, a manutenção de sua genitora, ora IMPETRANTE, como beneficiária da prestação de assistência médica hospitalar e odontológica por parte dos órgãos de saúde do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU), alteração da condição de dependente, de mãe divorciada para mãe inválida/interditada, nos moldes estabelecidos na Norma:

“7.2 RECADASTRAMENTO

7.2.1 O recadastramento dos beneficiários da assistência à saúde **tem por finalidade a comprovação das condições necessárias para mantê-los** nesta condição de beneficiários. **Terá início na OM de vinculação do contribuinte titular.**” (grifo nosso)

Deixa forma, buscou sua permanência em seu rol de Cadastro de Dependentes, no sentido de mantê-la com o mesmo *status quo* adquirido e mantido há mais de 8 (oito) anos, ou seja, na condição de beneficiária do antigo AMHC, atualmente Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

Contudo, mesmo preenchendo os requisitos legais constante da Lei Federal nº 6.880/80, no que tange à sua condição jurídica de dependente de seu filho (militar do Comando da Aeronáutica), para fins de prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica, a Autoridade Coatora, embora faça constar da Ficha Funcional o pedido, excluiu a mãe da Militar, não exarando decisão de INDEFERIMENTO do pleito quanto a manutenção da Sra. Marília de Almeida Rocha - IMPETRANTE -, no rol de Cadastro Dependentes daquela. Entretanto, ao consultar o sistema de cadastro SARAM por contribuinte, constata-se claramente que a impetrante Marília de Almeida Rocha, filha da Sargento Nathalia Rocha Vidal, não mais consta como dependente desta (doc. anexo).

Portanto, o ponto nodal da ilegalidade imposta pela Autoridade Coatora, reside justamente no fato da flagrante inconsistência na exclusão da Sra. Marília de Almeida Rocha, filha da Sargento Nathalia Rocha Vidal do rol de dependência, sem DESPACHO DECISÓRIO e prévia comunicação à Militar, à luz do preceituado na Lei Federal 6.880/80, legislação garantidora do direito da IMPETRANTE, mãe da Militar, em permanecer como beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

Adianta-se desde já, que a Lei nº 8.852/1994, que dispõe sobre a aplicação dos **artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal** e dá outras providências, dispõe que:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- c) auxílio-fardamento;
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;
- e) salário-família;
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio natalidade;
- i) adicional ou auxílio funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;
- n) adicional por tempo de serviço;
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;
- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;
- q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;
- r) (vetado)
- r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja, reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo. (Parte mantida pelo Congresso Nacional)

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 4º O disposto nos arts. 1º a 3º aplica-se também:

- I - ao somatório das retribuições pecuniárias percebidas por servidores ou empregados cedidos ou requisitados provenientes de todas as fontes;
- II - à retribuição pecuniária dos dirigentes dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- III - à retribuição pecuniária dos servidores do Distrito Federal, quando oficiais ou praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ou ocupantes de cargos da Polícia Civil;
- IV - aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.”

A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispõe que:

“Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. **Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.”**

Importante destacarmos, que o artigo 50, § 4, da Lei Federal nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, estabelece que:

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Dessume-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebida pela Impetrante Marília de Almeida Rocha, no patamar de 1 (um) salário mínimo nacional, em razão da grave enfermidade de ordem neurológica que lhe acomete, não se enquadra no termo “**remuneração**” nos termos do § 4º, do artigo 50 da Lei nº 6.880/80, pois não proveniente de trabalho assalariado.

Contudo, antes de ingressarmos no embate jurídico em si, faz-se mister a transcrição de alguns dispositivos dessa nova Norma de Serviço (NSCA 160-5/2017), a qual, em alguns de seus itens, cita expressamente que os dependentes do militar são àqueles elencados no ESTATUTO DOS MILITARES (Lei Federal nº 6.880/80), *in verbis*

“1.1 FINALIDADE

1.1.1 A presente Norma de Sistema **tem por finalidade** estabelecer os procedimentos para arrecadação e aplicação dos recursos financeiros destinados à assistência à saúde dos militares do Comando da Aeronáutica, e **seus dependentes, assim definidos pelo Estatuto dos Militares, nas condições e limitações** aqui estabelecidas.”

(...)

“1.3.13 DEPENDENTES DE MILITAR

São os assim **definidos no Estatuto dos Militares**, sendo obedecido, **para fins de inclusão no cadastro de beneficiários** da assistência à saúde, o que preceitua o **item 7.1** desta norma.”

(...)

7.1 INCLUSÃO NO CADASTRO

7.1.1 O Cadastro de Beneficiários da assistência à saúde é a relação de todos os usuários do Sistema de Saúde da Aeronáutica, que, por estarem vinculados ao COMAER através de um militar ou de um pensionista contribuinte, possuem o direito ao atendimento de saúde, conforme previsto em legislação específica.

7.1.2 As Organizações deverão orientar os militares que dependentes são os assim definidos na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).

A referida lei não imputa ao militar a obrigatoriedade de manter cadastradas, para fins de assistência à saúde, todas as pessoas que podem ser enquadradas como seus dependentes, visto que isso geraria, ao mesmo tempo, um direito e um ônus, de modo automático.

7.1.3 O processo de inclusão dos dependentes no Cadastro de Beneficiários da assistência à saúde tem início com a solicitação do(a) militar, que deve ser dirigida ao Comandante, Chefe ou Diretor da Organização à qual se encontra vinculado, fazendo anexar a declaração de dependência (Anexo A) preenchida e assinada e os documentos comprobatórios, conforme os Mapas de Documentação Comprobatória (Anexo B/Anexo C).

7.1.4 É da competência do Chefe de Setor de Pessoal da OM de vinculação do(a) militar, ou do Chefe do Setor de Inativos e Pensionistas da Organização à qual o(a) militar inativo(a) se encontra vinculado, exigir e verificar toda documentação necessária aos procedimentos de inclusão de beneficiários da assistência à saúde - constantes nos Mapas de Documentação Comprobatória de Dependência (Anexo B/Anexo C), bem como avaliar a presença de todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis a cada caso.

7.1.5 Para fins de comprovação do estado civil "solteira" da dependente, a OM de vinculação do militar deverá solicitar a certidão de nascimento atualizada (emitida há menos de 6 meses da data de apresentação da mesma) das dependentes com idade igual ou maior que vinte e um anos. (NR) - Portaria COMGEP nº 1.513/2GAB, de 10 de julho de 2017.

7.1.6 A OM de vinculação do(a) militar, após análise dos documentos comprobatórios para cada dependente elencado nesta norma, procederá a publicação do(a) referido(a) dependente em Boletim Interno, discriminando sua condição e o seu estado civil. A documentação prevista, então, será encaminhada à SARAM para sua efetiva inclusão como beneficiário(a) da assistência à saúde.

7.1.7 Quando o Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar qual foi iniciado o processo de inclusão de beneficiário da assistência à saúde, instruído com os documentos e informações necessárias para a completa análise do requerido, **verificar a improcedência ou a inexistência de amparo legal, a solicitação deverá ser indeferida e o teor do despacho decisório exarado deverá ser informado ao requerente.**

7.1.8 A inclusão de companheiro(a) não será admitida quando o(a) requerente se encontrar legitimamente casado(a), sem comprovação judicial de separação de fato.

7.2.7 Quando o Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar qual foi solicitado o recadastramento de beneficiário da assistência à saúde, instruído com os documentos e informações necessárias para a completa análise do requerido, **verificar a improcedência ou a inexistência de amparo legal, a solicitação deverá ser indeferida e o teor do despacho decisório exarado deverá ser informado ao requerente.**

7.3 EXCLUSÃO DO CADASTRO

7.3.1 A exclusão de beneficiário(a) que perca as condições de dependência deverá ser solicitada pelo titular, mediante requerimento à Organização Militar ou Setor de Inativos e Pensionistas ao qual estiver vinculado, não havendo necessidade de aguardar o período de recadastramento. A documentação prevista deverá ser encaminhada à SARAM para efetiva exclusão do beneficiário(a).

7.3.2 A exclusão de beneficiário(a) do cadastro também poderá ser iniciada por ato da Administração, caso seja identificada alguma situação que implique em perda das condições de dependência exigidas nesta norma.

7.3.3 Quando os Comandantes, Chefes ou Diretores das Organizações Militares em que foi iniciado o processo de exclusão de beneficiário da assistência à saúde, instruído com os documentos e informações necessárias para a completa análise do requerido, **verificarem a improcedência ou a inexistência de amparo legal, a solicitação deverá ser indeferida e o teor do despacho decisório exarado deverá ser informado ao requerente.** (destaques e grifos nossos)

Como se vê, a norma, seja por qual motivo for o indeferimento/exclusão do beneficiário da assistência à saúde, repete várias vezes que deverá ser informado ao requerente.

No caso da Sargento Impetrante, com alhures mencionado, tem em seu prontuário que seu pleito de recadastramento de sua mãe Marília Almeida Rocha, "DEFERIDO" em 02/05/2019. Entretanto, em 24/05/2019 a referida senhora, com saúde bastante debilitada, foi excluída do SARAM, como se evidencia de consulta ao Cadastro SARAM por contribuinte (doc. anexo).

(...)"

Com a inicial juntaram procuração e documentos, pugnando pela concessão da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos para decisão.

II - Fundamentação

1. Da gratuidade processual

Tendo em vista que o advogado que assiste as impetrantes foi nomeado pelo convênio da AJG; que há afirmação - na petição inicial - de ausência de condições econômicas das impetrantes para custear as despesas processuais; que a renda comprovada nos autos não é de grande monta e, ainda, atentando-se ao disposto no art. 99, §3º do CPC que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural sobre sua condição de hipossuficiência, **defiro** os benefícios da gratuidade processual às impetrantes. Anote-se.

2. Da liminar

Buscam as impetrantes ordem mandamental para suspender, inclusive em caráter liminar, os efeitos de ato administrativo que excluiu a primeira impetrante do sistema SARAM como beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica, na condição de dependente da segunda impetrante, sua filha, militar ativa.

Em resumo, argumentam que a ilegalidade do ato administrativo de exclusão se dá sob dois aspectos principais: (i) a inexistência de despacho decisório denegatório expresso e, por consequência, a falta de cientificação da militar da não aceitação da genitora como dependente do plano de saúde; e (ii) que a desqualificação da dependência está ligada a eventual remuneração percebida pela mãe da militar, por conta de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, o que contraria normativos legais, pois tal rendimento não pode ser considerado remuneração para o efeito de dependência.

Pois bem.

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*.

Outrossim, para a tutela de urgência, necessária a presença de prova pré-constituída para demonstrar as alegações postas na inicial.

No caso concreto, dado o estado de coisas até aqui comprovado, não vislumbro a coexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Em que pese a alegação de ausência de decisão administrativa e, por consequência, de notificação e eventual contraditório, essa afirmação não é suficiente para a prova pré-constituída do direito das impetrantes, o que implica, para uma decisão mais aprofundada da questão, aguardar-se as devidas informações da autoridade coatora.

Em relação a alegação de que a condição de dependente foi desqualificada pela existência de recebimento de benefício previdenciário por parte da dependente, por conta de sua aposentadoria por invalidez, extrai-se que essa afirmação constante da causa de pedir está posta como pressuposição das impetrantes, não como fato afirmado e comprovado. Assim, inexistente comprovação de que essa foi a motivação da desqualificação da condição de dependência, impossível, nessa cognição sumária, decidir-se a respeito.

A ouvida da autoridade coatora, em informações, é imprescindível para a análise cabal do presente *writ*.

III - Dispositivo

Diante do exposto:

a) INDEFIRO A LIMINAR postulada pelas razões explanadas.

b) DETERMINO a notificação da autoridade coatora para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista imediata ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Observe a Secretaria a preferência de tramitação, com observância rigorosa dos prazos processuais, dada a natureza do objeto da demanda.

Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 1 de julho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIA MAIARA ZANGARINI
REPRESENTANTE: SANDRA MATIOLI ZANGARINI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a regularização da representação processual da autora, com a juntada da documentação pertinente à comprovação de que está sob curatela e, por isso, representada por sua genitora; e (ii) seja recolhida a taxa judiciária de ingresso ou requerida a gratuidade processual com a juntada de documentação necessária.
 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.
- Intime-se.

SÃO CARLOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WALDIR SEBASTIAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, os pontos controvertidos são:

- a efetiva prestação de trabalho rural, nos anos de 1974 a 1983, em regime de economia familiar;
- a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01.04.1985 a 30.06.1988, como motorista manobrista, para a empresa MINERAÇÃO JUNDU LTDA.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal para a comprovação do tempo de serviço rural. O INSS não se manifestou.

Pois bem.

Em relação ao tempo de serviço especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Ademais, em relação ao tempo de serviço rural, de firo a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia 08/08/2019, às 14 horas, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MGI76099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MGI31872
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MGI76099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MGI31872
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MGI76099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MGI31872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intím-se.

SÃO CARLOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE GAUCH
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intím-se.

SÃO CARLOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVANA PIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LEAL - SP408048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que a il. advogada da parte autora endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de tutela de evidência formulado pela autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intím-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FELIX MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação o patrono da autora ID 18804501, **designo o dia 09/08/2019, às 15:00 horas**, para a realização da audiência de conciliação, que será realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, na sede deste Juízo, possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

Intimem-se as partes.

São CARLOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-82.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADRIANA DE GASPARI
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório

ADRIANA DE GASPARI, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente a contar do dia seguinte da data de cessação do auxílio-doença 531.106.721-3, usufruído durante o período de 08/07/2008 a 31/03/2010.

O despacho de ID 3752574 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo 531.106.721-3.

O INSS apresentou contestação (ID 4184330), na qual pugnou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

A autora apresentou sua réplica (ID 4810075).

O processo administrativo foi juntado aos autos (ID 4827279).

A decisão de ID 5470762 saneou o feito determinando a realização de perícia médica.

O laudo médico pericial foi juntado aos autos em 07/08/2018 (ID 9850222).

Intimadas, as partes apresentaram suas manifestações conforme petições de ID 9899972 e ID 10119481.

A decisão de ID 1139331 converteu o julgamento em diligência a fim de que o perito nomeado respondesse dois quesitos complementares do juízo.

O laudo complementar foi anexado aos autos em 13/02/2019 (ID 14409581).

Intimadas, as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca do laudo complementar.

É o relatório.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Pretende a demandante a concessão de auxílio-acidente, pois alega ser portadora de sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (enfermeira padrão).

A autora formulou pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente em 20/09/2017 (ID 3737941), o qual restou indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica do INSS, conforme documento de ID 3737949.

O benefício de auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente.

Portanto, para concessão do auxílio-acidente previdenciário, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, redução permanente da capacidade de trabalho e a demonstração do nexo de causalidade entre a consolidação das lesões e a redução da capacidade laborativa.

No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora foi comprovada, tendo em vista seus vínculos empregatícios constantes na pesquisa ao Sistema Dataprev/CNIS anexada com a presente sentença, sendo o último mantido com o empregador Município de São Carlos, iniciado em 21/03/1997 e com última remuneração em 05/2019. Ademais a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 08/07/2008 a 31/03/2010 (NB 531.106.721-3).

Quanto à verificação da incapacidade laborativa da parte autora, na perícia realizada em juízo em 04/06/2018, o perito registrou que *“houve uma lesão, foi realizado tratamento, persiste uma limitação em tornozelo esquerdo, mas para a função para a qual a pericianda foi empenhada atualmente não se observa limitações que a torne incapacitada ou que apresente redução da sua capacidade laboral.”*

Tendo em vista que a prova pericial apontou expressamente a existência de limitação em razão da fratura do tornozelo esquerdo. Entretanto, ao concluir pela inexistência de redução da capacidade laboral, levou em consideração apenas a atual função desenvolvida pela autora (atendimento em ambulatório) e não a atividade que habitualmente exercia a época da fratura (enfermeira padrão), foi determinada a complementação da prova pericial para que o perito esclarecesse: 1. Quais são as limitações no tornozelo esquerdo apresentadas pela autora? 2. As limitações constatadas incapacitavam ou reduzem a capacidade laboral da autora para o trabalho que exercia à época do trauma (enfermeira padrão)?

Em resposta o perito judicial assim consignou:

1ª: Quais são as limitações no tornozelo esquerdo apresentadas pela autora?

R.: Devido ao trauma que sofreu em tornozelo esquerdo foi observado durante a perícia médica que a mesma tem limitação de movimentos de flexão plantar e dorso-flexão de pé esquerdo.

2ª: As limitações constatadas incapacitavam ou reduzem a capacidade laboral da autora para o trabalho que exercia à época do trauma(enfermeira padrão)?

R.: para as funções que exercia anteriormente, “enfermeira padrão”, observa-se sim redução da sua capacidade, principalmente se a mesma for atender em locais com maior probabilidade de ter situações de emergências, como pronto-socorro, samu, etc.”

Neste contexto, tem-se que a prova dos autos é conclusiva quanto à consolidação das lesões causadas à autora em decorrência de acidente e quanto à redução permanente da capacidade de trabalho, o que lhe assegura a concessão do auxílio-acidente pleiteado nesta demanda desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/531.106.721-3, em 31.03.2010.

Com efeito, o § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez tem entendimento consolidado de que *“o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação”* (AgRg no AREsp 831365/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27/05/2016).

Contudo, a autora não faz jus às prestações em atraso do benefício desde essa data, pois, mesmo ciente de que estava com sua capacidade laboral reduzida, somente veio a formular o requerimento administrativo do auxílio-acidente mais de sete anos depois da cessação do auxílio-doença. A demora na implantação do benefício não decorreu de mora administrativa, portanto, mas da própria conduta desidiosa da segurada. Em verdade, o INSS somente foi constituído em mora a partir da data do requerimento administrativo formulado pela autora (20/09/2017).

Nesse sentido se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante à destes autos, como se verifica pela seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECURSO A NÃO CONHECIDO. INICIAL QUE VERSAVA SOBRE TERMO INICIAL DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. RAZÕES DA APELAÇÃO DO INSS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. PRECEDENTE. SENTENÇA SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, §2º, DO CPC. MÉRITO. INÍCIO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. DATA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESÍDIA PARA BUSCAR SATISFAÇÃO. PRETENSÃO. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUACUMBÊNCIA, COM SUSPENSÃO DOS EFEITOS. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - Não conhecido o do autor, eis que versando, exclusivamente, insurgência referente à verba horária, evidencia-se a ilegitimidade da parte no manejo do presente apelo. 2 - Compulsando os autos, nota-se que o demandante, por meio da petição inicial de fls. 02/04, visou com a demanda a fixação da DIB de benefício de auxílio-acidente (NB: 543.500.729-8), deferido na via administrativa a partir de 12/08/2010 (fl. 22), na data da cessação do auxílio-doença que se seguiu ao acidente que sofreu (NB: 104.962.201-1 - DCB: 09/06/1997 - fl. 30), nos termos do art. 86, §2º, da Lei 8.213/91, com a observância do prazo prescricional quinquenal. 3 - A r. sentença, por sua vez, julgou procedente o pedido integralmente, asseverando que o autor só teria direito aos atrasados, em relação ao quinquênio que precedeu à DIB fixada pelo ente autárquico (12/08/2010). 4 - É possível constatar, no entanto, que as razões de apelação do INSS se distanciaram do fundamento da r. sentença e do próprio pedido deduzido na inicial, tratando o caso como se a demanda envolvesse a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, quando este já havia sido concedido pelo próprio ente autárquico administrativamente, além de debater genericamente o lapso prescricional quinquenal, quando tanto o decisum como a exordial o invocaram. Para melhor compreensão, transcreve-se excertos do recurso em questão: "(...) Inicialmente, antes de adentrar no exame da matéria de fundo, cumpre pugnar pela prescrição de valores passados, conforme o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (...) É indevido o benefício concedido em sentença (...) No caso em tela, foi concedido à parte autora o benefício auxílio-doença, sendo cessado em virtude da perícia médica oficial, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, ter constatado a plena capacidade da parte autora para suas atividades laborais. Ora, a diminuta redução da capacidade de trabalho da parte autora não significa 'redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia', conforme exige a lei. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício concedido, por não preencher os requisitos legais para tanto" (sic) (fls. 63/63-verso). 5 - Em suma, o INSS, para além da questão envolvendo a prescrição, trata no apelo como se o auxílio-acidente tivesse sido concedido pela sentença, quando ele próprio o deferiu na via administrativa. O objeto dos autos, repisa-se, está restrito ao pagamento dos atrasados. 6 - Verifica-se, com isso, que as razões de recurso se encontram dissociadas dos fundamentos da r. decisão recorrida, restando nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 1.010 do CPC/2015. Precedente desta Egrégia Turma: AC nº 2009.61.83.010877-8/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, DE 02/06/2017. 7 - Ainda em sede preliminar, destaca-se o cabimento da remessa necessária no presente caso. A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 16/09/2011, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, houve condenação do INSS no pagamento dos atrasados de auxílio-acidente, computados no quinquênio precedente a 12/08/2010. 8 - Informações extraídas dos autos, de fl. 22, noticiam que o benefício, na via administrativa, foi implantado com renda mensal inicial (RMI) de R\$1.567,47, equivalente a três salários mínimos vigentes à época da sua concessão (R\$510,00 - ano exercício de 2010). 9 - Constatou-se, portanto, que o montante condenatório totalizava aproximadamente 180 (cento e oitenta) prestações no valor de um salário mínimo, as quais, com acréscimo de correção monetária e com incidência dos juros de mora e verba honorária, evidentemente contabilizavam quantia superior ao limite de alçada estabelecido na lei processual (art. 475, §2º, do CPC/1973). 10 - No mérito, por primeiro, pontua-se que não há que se discutir a fixação da DIB do auxílio-acidente, a qual, por expressa previsão legal, deve ser estabelecida na data da cessação do auxílio-doença concedido pelo INSS, após a ocorrência do infortúnio que vitimou o segurado, caso constatada a redução parcial de sua capacidade laborativa (art. 86, §2º, da Lei 8.213/91). 11 - Entretanto, in casu, o autor não faz jus a quaisquer atrasados de auxílio-acidente, embora a DIB deva ser fixada em 09/06/1997 (DCB - NB: 104.962.201-1 - fl. 30). 12 - Os atrasados do benefício, em verdade, deveriam ser pagos a partir de 11/11/2010 (fl. 22), data em que apresentado o requerimento administrativo de auxílio-acidente e na qual o INSS foi constituído em mora. 13 - Com efeito, não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou mais de 13 (treze) anos para interpellá-la, após a cessação do auxílio-doença, de NB: 104.962.201-1, deferido logo depois ao acidente automobilístico que o vitimou e que implicou na amputação de uma de suas pernas. É evidente que, no momento do cancelamento do auxílio-doença, já estava com sua capacidade laboral reduzida. 14 - Impende salientar ainda que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Assim, tem-se que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência, de fato, do seu direito. 15 - Portanto, não há que se falar no pagamento de quaisquer atrasados pelo INSS. Não há que se falar também em pagamento a partir de 11/11/2010, haja vista que a propositura da demanda, pela parte autora, não pode agravar sua situação jurídica anterior, de acordo com o princípio da "non reformatio in pejus". 16 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 17 - Apelação da parte autora e do INSS não conhecidas. Remessa necessária conhecida e provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. (TRF - 3ª Região, 00156210320144039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1972159, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 de 16/04/2019 - grifos nossos)

Impõe-se reconhecer, dessa forma, que a autora faz jus ao auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/531.106.721-3, porém os efeitos financeiros da concessão são devidos somente a partir da data do requerimento administrativo formulado pela requerente (20/09/2017).

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente à autora, a partir de 01/04/2010, mas com efeitos financeiros somente a partir da data do requerimento administrativo formulado em 20/09/2017, nos termos da fundamentação supra.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para remessa do feito à APSADJ para cumprimento da presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC/2015: a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ; b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo referente ao benefício NB 531.106.721-3.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento de crédito fundiário, ajuizada pelo Município de Pirassununga em face da União Federal (PFN), com pedido de tutela de urgência para suspender qualquer restrição em nome da parte autora em decorrência do débito indicado, a fim de obter certidão de regularidade fiscal ou, ao menos, certidão positiva com efeitos de negativa.

Segundo consta da petição inicial, no ano de 2016 o Município de Pirassununga, após não conseguir honrar com o recolhimento do FGTS nos meses de outubro e novembro, celebrou, em 28 de dezembro daquele mesmo ano, um Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de FGTS negociando o pagamento parcelado de um montante de R\$904.994,66, o qual teria incluído juros (ao mês e moratórios) e multa.

Narra a exordial que desde então o Município vem adimplindo rigorosamente com as parcelas do acordo.

Contudo, em maio de 2018 por meio do NAD 13.2018 – auto de infração 215264436 foi alvo de auditoria indireta perante a Superintendência Regional do Trabalho em SP, que apurou débito relativo ao FGTS nas competências de outubro e novembro de 2016, sendo que tal débito teria sido enviado à PFN, o que justificaria a inclusão da União no polo passivo da presente demanda.

Conclui que uma vez celebrado o acordo para pagamento do débito objeto do auto de infração, não subsistiriam elementos para a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC n. 201.201.941, a qual tem impedido o Município de emitir Certidão de Regularidade e, por conseguinte, de receber repasses financeiros.

Em liminar, o Município requereu “*seja determinada a suspensão do impedimento lançado em face do município de Pirassununga que obsta obter a certidão regularidade fiscal ou certidão positiva com efeitos de negativa*”. Como pedido final, requereu “*a procedência do pedido para fins de anular o lançamento de crédito em face do Município de Pirassununga por ser inexistente o débito ou reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade tendo em vista a existência do acordo celebrado pelo Município determinando-se, pois, a retirada do impedimento lançado que obsta obter a Certidão Regularidade Fiscal*”.

Em 19/06/2019 o autor juntou aos autos novos documentos para o fim de demonstrar o bloqueio de repasses ao Município em virtude da ausência de Certidão de Regularidade Fiscal.

Nesta mesma data foi proferida decisão (ID 18616942) que determinou a citação da União e concomitantemente sua intimação para que, querendo, apresentasse no prazo de cinco dias, manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do decurso normal do prazo de apresentação de resposta.

Em 24/06/2019 o autor juntou novos documentos com o objetivo de comprovar que a dívida lançada de R\$1.221,68 refere-se ao FGTS decorrente do inadimplemento em 10/2016 e 11/2016, negociado e objeto do acordo realizado e regularmente cumprido.

Em 27/06/2019 o autor apresentou emenda à petição inicial *n verbis*:

“Do pagamento do valor de R\$1.221,67

Conforme se infere do documento de fl. 21 (Num. 18579127 - Pág. 1), o impedimento lançado em face do Município seria no valor de R\$1.221,68.

Ocorre que, o Município efetuou o pagamento, em 07.08.18, de guia (doc. anexo) nesse mesmo valor (somente há pequena diferença de centavo que deve ter ocorrido por conta de transferência de informações entre sistemas).

Isso se deu em virtude de ter o Ministério do Trabalho apurado uma diferença de FGTS referente à competência de 07/2013, no valor originário de R\$826,77, que culminou no valor de R\$1.221,67 quando do pagamento em agosto de 2018.

Dessa maneira, diante do pagamento já efetuado, por mais esse motivo não há razões a subsidiar a manutenção do impedimento em face do Município, o que corrobora o cabimento da procedência do pedido.

*Tendo em vista que o Município continua sofrendo bloqueios de repasses, já na ordem de milhão de reais, e por mais esse fato que ora se traz aos autos, renova-se o pedido de deferimento da **liminar**.”*

Em 01/07/2019 a União Federal apresentou manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, aduzindo: (i) ilegitimidade passiva da União, porquanto o objeto da lide se restringe a dívida de FGTS e à expedição de CRF, de responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 7º, V, da Lei 8.036/90 e (ii) perda do objeto – ausência de óbice à emissão de CRF, uma vez que, segundo informações solicitadas à Caixa Econômica Federal “*o débito questionado pelo autor está liquidado e, atualmente, não há óbice à emissão de Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS em nome do Município de Pirassununga, o qual se encontra em anexo*”. Requereu a União a extinção do feito sem resolução do mérito, pela ilegitimidade passiva ou, ainda, pela perda do objeto, com condenação do autor nos honorários da sucumbência.

Pois bem.

Considerando que o pedido de tutela de urgência visava à obtenção de certidão de regularidade fiscal, a qual foi anexada aos autos pela União Federal (ID 18976352), não mais subsiste o interesse do autor na obtenção da referida tutela.

Contudo, considerando que o Município formulou pedido final de anulação do lançamento de crédito fundiário, tenho que não há que se falar na extinção do feito por perda do objeto.

Em sendo assim, o feito deverá ter regular prosseguimento aguardando-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pela Ré.

Dê-se ciência ao autor das informações prestadas e documentos juntados pela União.

Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação declaratória de nulidade de certidão de dívida ativa, com pedido liminar em tutela de urgência, ajuizada por USINA SANTA RITA S/A ACÚCAR E ALCÓOL qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual pretende a parte autora a declaração de “nulidade das certidões de dívida ativa da União, objetos da execução fiscal nº 0002622-93.2015.403.6115, já que não desprovidos de liquidez e certeza, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção (art. 22-A, da Lei nº 8.212/91)” (id 18581466). Por consequência, requer a extinção da referida execução fiscal.

Como tutela de urgência, requer a concessão de liminar “para determinar a suspensão da execução fiscal nº 0002622-93.2015.403.6115, paralisando todos os atos de alienação dos bens constritos, até o julgamento definitivo da presente demanda, conforme previsão do art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, diante da irrefutável presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*”.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por meio do despacho Id 18608790, determinou-se à Secretaria informar se houve a oposição de embargos à execução em relação à execução fiscal n. 0002622-93.2015.403.6115.

Informação positiva da Secretaria – Id 18610387, com juntada de cópias das principais peças dos autos dos embargos à execução fiscal ofertados.

Por conta da decisão Id 18619184, em razão da anterior distribuição de embargos à execução fiscal, foi oportunizada manifestação à parte autora sobre o interesse de agir na propositura da presente demanda, na modalidade adequação.

A autora sustentou seu interesse de agir na propositura da presente demanda alegando, em síntese, que a argumentação trazida nesta ação, por motivo superveniente, é distinta dos argumentos lançados nos embargos à execução anteriormente opostos de modo que diversa a causa de pedir e o pedido.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Primeiramente registro que a autora embargou a execução fiscal conforme comprovam as cópias anexadas nos autos e é certo que tais embargos foram julgados improcedentes em 29/11/2018 (v. Id 13096061, pág. 129/134).

Nos termos do CPC, eleita uma via de ataque, não poderá a parte se valer de outras. Cuida-se da regra *electa una via non datur alteram* (eleita uma via, não é possível se valer de outra).

Com efeito, não é dado à ora autora alegar nesta demanda argumentação que lhe era possível articular quando da propositura dos embargos à execução fiscal já julgado.

Em casos tais, tanto as questões deduzidas como as dedutíveis são acobertadas pela preclusão, por força de expressa disposição legal, nos termos do art. 16, §2º da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 508/CPC:

“Art.16. (...)

§2 No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite” (g.n.)

Art. 508 Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Nessa linha, o ilustre Ovídio A. Baptista da Silva afirma:

“Se o locador, podendo alegar as duas infrações contratuais cometidas pelo inquilino contra uma única cláusula do contrato, apenas menciona uma delas, como fundamento para o despejo, segundo ao art. 474 do CPC também o fundamento que a parte poderia alegar para o acolhimento da ação, e não alegou, ter-se-á como apreciado pela sentença. (Curso de Processo Civil, Vol. 1, 5ªed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 225) (g.n)

Se fosse possível que as partes se valessem de variados argumentos em sucessivas ações judiciais ou oportunidades processuais para infirmar um negócio jurídico ou ato administrativo, abrir-se-ia a possibilidade de formação de múltiplas coisas julgadas, quiçá contraditórias entre si.

Por esta razão, todos os argumentos e alegações que a autora tivesse e quisesse usar para defesa da posição jurídica que entende ser a correta deveriam constar na petição inicial da ação escolhida (embargos à execução), sob pena de preclusão.

Convém deixar ressaltado que o pedido desta demanda é o mesmo do pleiteado nos embargos, qual seja, a nulidade das CDAs.

A causa de pedir, de fato, é outra. Aqui a parte autora fundamenta sua pretensão na iliquidez das CDAs por conta da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, embasando sua tese em recursos especiais a respeito, mas notadamente das conclusões do RE 574.706/PR que fixou a tese: “O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS”.

Ora, essas matérias há tempos são debatidas no meio jurídico. O RE 574.706/PR tramita desde 2008 perante o C. STF.

Ademais, essas teses não foram inventadas pelo STF e STJ, de modo que à época da distribuição dos embargos à execução (11/04/2018) eram matérias bem conhecidas e corriqueiras e, por isso, poderiam (deveriam) ter sido deduzidas pela parte interessada na ação de defesa proposta.

Por fim, a decisão obtida no mandado de segurança 5000895-72.2019.403.6115 expressamente consignou que seus efeitos seriam *ex nunc*, de modo que não podem embasar a pretensão posta nesta demanda.

Portanto, a autora não mais pode se arvorar contra a higidez das inscrições em dívida ativa porque já discutiu a legalidade das mesmas nos autos dos embargos à execução fiscal opostos.

Veja-se que, havendo a possibilidade de impugnar determinado ato administrativo pela via do mandado de segurança, embargos à execução ou ação anulatória, cabe exclusivamente à parte decidir de qual meio processual se valerá, sendo certo que, repito, que *electa una via non datur alteram* (eleita uma via, não é possível se valer de outra).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI CONSTITUÍDOS MEDIANTE DCTF E NÃO PAGOS. AJUIZAME EXECUÇÃO FISCAL E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO EXECUTADO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, OBJETIVANDO A RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA NA TIPI E A DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE: EMBORA NÃO SE POSSA FALAR EM LITISPENDÊNCIA, POIS DISTINTAS AS CAUSAS DE PEDIR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA ANULATÓRIA, ESTA NÃO PODE SER ADMITIDA POR MANIFESTA FALTA DE INTERESSE NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIÉM FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Ao contrário do que restou decidido na sentença, inexistente litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória, pois diferentes as causas de pedir. No entanto, não se pode admitir o ajuizamento da presente ação anulatória em momento posterior à oposição de embargos à execução, por manifesta falta de interesse, na modalidade adequação.

2. A partir do momento que a parte opõe embargos à execução, ela tem o dever de concentrar nesta ação toda a matéria de defesa que possui contra a exação, nos termos do que dispõe o art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando na execução não forem opostos embargos do devedor, e igualmente quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito" (AGA 176552/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02/05/2000; REsp 190.752/SP, Rel. Minis CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 226).

4. Caso em que a oposição de embargos à execução e o julgamento deles no mérito impede o posterior ajuizamento de ação anulatória, ensejando a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1698114 - 0000108-88.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

III - Dispositivo

Ante o exposto, indefiro o recebimento da petição inicial e julgo o processo sem apreciação do mérito, com base nos arts. 330, inc. III c.c. 485, I e VI, do CPC, em razão do reconhecimento da falta de interesse na modalidade adequação, na forma supra explanada.

Deixo de condenar a parte autora em honorários sucumbenciais uma vez que não instaurada a relação jurídica processual com a parte *ex adversa*.

Custas *ex lege*.

PRI.

São Carlos, 3 de julho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SONIA APARECIDA BRIGANTE BAFINI
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Dê-se vista ao INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença nos termos do acordo homologado, dando vista ao autor em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias.

Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados, FICAM HOMOLOGADOS os índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso. Neste caso, deverá a Secretar preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Decorrido o prazo de conferência sem impugnação das partes, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-13.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO CARLOS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA BATISTA FELIX NEVES - SP428138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CARLOS MONZANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KARINA RAIMUNDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca da informação de cumprimento da determinação judicial da APS ADJ de Araraquara.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São CARLOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: VAGNER ESCOBAR - SP88809

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São CARLOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Considerando que a parte autora formulou o pedido administrativo em 31/08/2018 (NB nº 187.979.304-8) e que a presente ação foi ajuizada em 17/12/2018, não havendo que se falar em prescrição.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de **04/10/1984 a 10/12/1997**, como torneiro mecânico e operário rural, junto à EMBRAPA.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial. O INSS não se manifestou.

Pois bem.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

São CARLOS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JERUSHA MATTOS CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO DOTTA - SP382241
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Anotar-se no sistema a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 28 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002243-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Certifique a Secretaria nos autos principais de execução a interposição dos embargos à execução.

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Para deferimento da gratuidade judiciária, comprove o embargante por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019 e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: J.L. COMPRESSORES RIO PRETO LTDA - ME, ADEMIR FERNANDES BAIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 18539783), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

RÉU: SOLANGE NUNES LOPES

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo requerida pela autora na petição num. 19009182 pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o escopo de indicar novos endereços da ré.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, manifestação da exequente.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da exequente, indicando a localização de bens dos executados, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA., ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da exequente, indicando a localização de bens dos executados, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CASA DO VIDRO RIO PRETO LTDA - EPP, VALDEMIR GONCALVES, FLAVIO AZEVEDO GOMES

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da exequente, indicando a localização de bens dos executados, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUMBERTO SEBASTIAO GOMES

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereços da parte ré, requerido pela exequente na petição num. 19005346, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS.

Providencie a Secretaria as requisições dos endereços deferidas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANO AMARAL

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 19024162), decorrente da não localização de bens do executado, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Providencie a Secretaria a retirada das restrições anotadas via sistema RENAJUD (num. 18678837).

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação do exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação do exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO, DAVID DOS SANTOS ARAUJO, RICHARD AIONE BERNARDES

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerido pela exequente na petição num. 19057968, haja vista que a exequente não é isenta de custas.

O boleto para a exequente efetuar o pagamento das custas necessárias para a pesquisa ARISP é gerado quando for efetuado o requerimento "on line" e ele será encaminhado para e-mail da exequente que foi cadastrado no site.

Aguarde-se a pesquisa ARISP.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001967-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GINA CARLA PRIETO MAESTRA, GINA CARLA PRIETO MAESTRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP82556
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP82556
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ante o ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional juntado sob o num. 19059789, preenche a Secretaria o anexo encaminhado e devolva-o por ofício a Procuradoria para a inscrição da dívida ativa da condenação da executada.

Após, retorne-se o processo ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: ELIANE FRANCA RODRIGUES
AUTOR: YASMIN FRANCA DE CALDAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSINA MARIA MARTINS KUBOTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresentem as partes autora e ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO KAIRALLA BIANCHI - SP256340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BUISSA & BUISSA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIAN CRISTINA GUIMARAES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANANDA CAVALLINI CAMARGO - SP339336, EDSON RENEE DE PAULA - SP222142
RÉU: CRISTINA BERMEJO SEMENSATO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO POLITANO - SP248348

DECISÃO

Vistos,

Apresentem as partes réas contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-23.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NOROESTE - COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Fazenda Nacional).

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLARICE DE MIRANDA NEVES CAOBIANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WILSON BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002332-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GENESIO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA - SP121641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003234-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROBERTO AMBROZIO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para INFORMAR o nome do advogado, nº da OAB, Telefone e endereço eletrônico para enviar o boleto dos emolumentos do registro da penhora pelo sistema ARISP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALEX SANDRO DE SOUZA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO FIORAVANTE - SP274621

IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, JORGE BIAZI FERNANDES, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DECISÃO

Vistos,

Como se sabe, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora deve ser a que ordena ou omite a prática do ato tido como coator.

A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é o da sede da Autoridade Coatora.

No presente feito, considerando que a sede da autoridade coatora indicada pelo Impetrante na petição inicial é a cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, por ser ela a competente para julgar o presente writ.

Intime-se o Impetrante desta decisão e, em seguida e com **urgência**, **remetam-se** estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002637-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de fls. 266/267-e, por serem diversas as causas de pedir entre as demandas.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão em procedimentos administrativos de ressarcimento de créditos protocolizados entre 22/02/2018 e 20/06/2018.

Aduz a Impetrante, em síntese, que protocolizou procedimentos administrativos de ressarcimento, que ainda não foram analisados pela autoridade fazendária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o que é ilegal, além de constituir violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da razoabilidade.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há comprovação de que a inércia da administração refletirá em prejuízo econômico à impetrante. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste writ ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Ao SUDP para exclusão da UNIÃO do polo passivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-41.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEON GONCALVES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA DE CASSIA MAROCO - SP373311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA e/condenatória** proposta por **ADEON GONÇALVES NUNES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão da cobrança das parcelas de seu contrato de mútuo habitacional e das taxas condominiais, bem como a ré/CEF abstenha-se de negativá-lo em razão de eventual inadimplência ou, ainda, de efetuar atos de expropriação extrajudicial.

Alegou, em síntese, que firmou com a ré "Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial" para fins de aquisição do imóvel localizado na Rua Pedro Castro Martins, nº 266, Bloco B, Residencial Colorado, em São José do Rio Preto/SP. Todavia, em razão de dificuldade econômica, pretende o distrato do contrato, com a devolução do imóvel, o que, apesar de não estar previsto no contrato firmado entre as partes, entende ser seu direito, nos termos da legislação consumerista. Pretende, ainda, que sejam devolvidos 90% (noventa por cento) dos valores pagos à ré/CEF.

Analisou a tutela provisória de urgência.

Do exame do alegado e dos documentos juntados, num juízo sumário, próprio do momento, não vislumbro perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo caso a pretensão seja acolhida apenas no bojo da sentença, isso porque o autor não comprova a inadimplência contratual, nem eventual procedimento de execução extrajudicial do mútuo habitacional firmado com a ré/CEF (fls. 25/36-e).

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, designo o **dia 14 de agosto de 2019, às 16hs**, para audiência de conciliação entre as partes, que realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária.

Cite-se a ré/CEF e intimem-se as partes a comparecerem a audiência designada, devendo ser advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça em face da declaração firmada sob as penas da lei (fls. 20-e) e dos documentos constantes às fls. 51/52-e, noticiando que ele não apresenta declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o que presumo a sua situação de hipossuficiência econômica.

Defiro a emenda da petição inicial, devendo o SUDP fazer as alterações pertinentes no tocante ao valor da causa, a fim de constar o valor de R\$ 78.378,92 (setenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos) (fls. 58/61-e).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002068-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NAIME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO - SP170602, FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, que, em cumprimento a r. decisão Num. 17277125, expedi a Carta Precatória Num. 18848698, distribui no sistema PJE na Subseção Judiciária de São Paulo, recebendo o nº 5012026-89.2019.403.6100, conforme junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, pois se trata do mesmo processo quando em tramitação junto à Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

Considerando a redistribuição deste processo para a 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes regularizações:

- 1 - retifique o assunto cadastrado nestes autos conforme Relação de Assuntos do CJF disponível no site do TRF 3ª Região - Serviços Judiciais;
- 2 - apresente o valor da causa, uma vez que, após o desmembramento, figura neste processo apenas o autor;
- 3 - esclareça se pretende a manutenção da parte "Estado de São Paulo" no polo passivo desta ação;
- 4 - em relação ao requerimento de gratuidade da justiça, comprove, por meio de documentação idônea a hipossuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, despesas e honorários advocatícios sucumbenciais, como, por exemplo, a juntada de cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física do exercício de 2019;
- 5 - não sendo o caso do item "4", providencie o recolhimento das custas processuais conforme estabelecido na tabela de custas da justiça federal.

Por fim, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui mais de 80 (oitenta) anos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTYRIO GARBINE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

istos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, pois se trata do mesmo processo quando em tramitação junto à Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

Considerando a redistribuição deste processo para a 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes regularizações:

- 1 - retifique o assunto cadastrado nestes autos conforme Relação de Assuntos do CJF disponível no site do TRF 3ª Região - Serviços Judiciais;
- 2 - apresente o valor da causa, uma vez que, após o desmembramento, figura neste processo apenas a autora;
- 3 - esclareça se pretende a manutenção da parte "Estado de São Paulo" no polo passivo desta ação;
- 4 - em relação ao requerimento de gratuidade da justiça, comprove, por meio de documentação idônea a hipossuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, despesas e honorários advocatícios sucumbenciais, como, por exemplo, a juntada de cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física do exercício de 2019;
- 5 - não sendo o caso do item "4", providencie o recolhimento das custas processuais conforme estabelecido na tabela de custas da justiça federal.

Por fim, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois a autora possui mais de 80 (oitenta) anos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-22.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IDALINA NATO SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, pois se trata do mesmo processo quando em tramitação junto à Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

Considerando a redistribuição deste processo para a 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes regularizações:

- 1 - apresente o valor da causa, uma vez que, após o desmembramento, figura neste processo apenas a autora;
- 2 - esclareça se pretende a manutenção da parte "Estado de São Paulo" no polo passivo desta ação;
- 3 - em relação ao requerimento de gratuidade da justiça, comprove, por meio de documentação idônea a hipossuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, despesas e honorários advocatícios sucumbenciais, como, por exemplo, a juntada de cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física do exercício de 2019;
- 4 - não sendo o caso do item "3", providencie o recolhimento das custas processuais conforme estabelecido na tabela de custas da justiça federal.

Por fim, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, pois se trata do mesmo processo quando em tramitação junto à Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

Considerando a redistribuição deste processo para a 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes regularizações:

- 1 - apresente o valor da causa, uma vez que, após o desmembramento, figura neste processo apenas o autor;
- 2 - esclareça se pretende a manutenção da parte "Estado de São Paulo" no polo passivo desta ação;
- 3 - em relação ao requerimento de gratuidade da justiça, comprove, por meio de documentação idônea a hipossuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, despesas e honorários advocatícios sucumbenciais, como, por exemplo, a juntada de cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física do exercício de 2019;
- 4 - não sendo o caso do item "3", providencie o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecido na tabela de custas da justiça federal.

Por fim, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002262-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CLAUDEMIR TELES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, que, em cumprimento ao Ato Ordinatório Num. 14424494, expedi a Carta Precatória Num. 18907999, distribui no sistema PJE na Subseção Judiciária de Jales/SP, recebendo o nº 5000653-86.2019.403.6124, conforme junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 5 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O réu não tem feito acordo em causas similares a esta, onde se pretende discutir a validade de atos administrativos, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Caso haja interesse de ambas as partes manifestado no feito, referida audiência poderá ser designada.

Digam as partes se têm algo mais a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-63.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MAILA CORREA FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CAPATTI - SP387332
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, COORDENADOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SP

D E C I S Ã O

Nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2.009, considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, *"aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática"*.

A Impetrante indicou, na inicial, como Autoridade Impetrada, o Coordenador Regional do Conselho Regional de Administração de São Paulo, Seccional de São José do Rio Preto, apontando o endereço nesta cidade para a sua notificação.

Todavia, o documento ID 18936282 indica que o pedido de cancelamento de registro, protocolizado pela Impetrante, teria sido indeferido pelo Plenário do Conselho Regional de Administração de São Paulo, tendo por base o parecer emitido pelo Conselheiro designado como Relator.

Portanto, concedo a oportunidade para que a Impetrante promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retificar o polo passivo, indicando corretamente a Autoridade Impetrada e sua sede funcional.

Outrossim, pretendendo a suspensão do ato impugnado, a Impetrante deverá indicar o risco de ineficácia da medida, caso deferida quando do julgamento do feito, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 3 de julho de 2019.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5003553-33.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução, bem como o(s) nome(s) do(s) advogado(s) dos embargantes naquele feito, para acesso, inclusive aos documentos cadastrados com sigilo.

Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie o embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando o valor que entende devido, juntando ao feito o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DORACI SCAPIN DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelem-se as Requisições expedidas conforme Ids. nºs 17894814 e 17895148, expedindo-se outras, em substituição, correspondentes aos valores complementares.

Após, vista às partes das requisições expedidas.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DORACI SCAPIN DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s) IDs nº 19110390 e 19110392, no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 04/07/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELZA FERREIRA DA CRUZ, WALDOMIRO GONCALVES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da ausência da contestação do réu INSS, se faz necessário declarar sua revelia, no entanto, afasto os efeitos decorrentes das disposições do artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que o pleito posto *sub judice* trata-se de direito indisponível, sendo aplicável ao caso as disposições do artigo 345, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações do Perito Judicial anteriormente nomeado, ID nº 15475461, determino sua destituição do encargo.

Comunique-se o antigo "expert" desta decisão.

Nomeio em seu lugar o médico perito, Dr. ALTUN SULEIMAN, dados no ID nº 17659986, inclusive seu e-mail, nos mesmos termos em que determinado no ID nº 4902484.

Comunique-se COM URGÊNCIA o novo perito, para que providencie a realização da perícia, nos moldes em que restou determinado, com a maior brevidade possível.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIONE HAIDAMUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pleito revisional, mediante a observância dos tetos máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

A petição e documentos reproduzidos nos ID's 10942126, 10942129 e 16279536 indicam que a requerente não obteve êxito em suas iniciativas de obter, no âmbito administrativo, cópia do procedimento de concessão do benefício previdenciário de que é titular.

Assim sendo, e considerando que as informações consignadas em aludida documentação são de suma importância para a análise da questão posta *sub judice*, defiro o quanto requerido no ID 16279535 para determinar ao INSS que apresente a este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias integrais dos procedimentos administrativos dos benefícios apontados na exordial, quais sejam: NB. 143.938.474-3 (Pensão por Morte – DIB em 05/05/2007) e NB. 000.143.881-6 (Aposentadoria por Invalidez – DIB em 01/09/1989 – espécie instituidora da pensão ora referida).

Sem prejuízo, e dentro do mesmo prazo, informe a autarquia ré: se os benefícios supracitados foram objeto de atos revisionais em datas posteriores às suas respectivas concessões, esclarecendo, se o caso for, os critérios que nortearam tais atos (recalculo da renda mensal); se há registros de quaisquer limitações aos salários de benefício, seja na concessão, seja em eventual ato revisional; e, ainda, o valor da renda mensal do NB. 000.143.881-6 à época das edições das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 (em 12/1998 e 12/2003).

Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos à Parte Autora e, após, registre-se o feito para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-84.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROSALINA BATISTA TOZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A

DECISÃO

O mandato foi outorgado em 08/07/2015 (ID 18449334), quase 03 anos antes da distribuição da ação (17/06/2019). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, caput, do Código de Processo Civil) e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior).

A propósito, o Código de Processo Civil dispõe que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (artigo 99, §3º).

A declaração de hipossuficiência (ID 18449344 – pág. 2) data também de 08/07/2015.

A remota subscrição torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Assim, no prazo de 15 dias, regularize a impetrante a representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, traga declaração de hipossuficiência recente.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEOVALDO JACINTO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s), devendo tomar as providências para a regularização da situação de sua inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, para que outro(s) seja(m) expedido(s).

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIR BONIFACIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Jair Bonifácio Vieira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.473,17, promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de tutela provisória de urgência, bem como o de justiça gratuita, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-62.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AELIZETE COLOMBO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRAIDA PEREIRA - SP305083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria o cadastramento do novo valor atribuído à causa (R\$ 53.028,60).

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade do trâmite processual. Anote-se.

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5001722-47.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Aprecio, e o faço para desacolher o pedido preliminar da embargante, para indeferimento da execução, fundado na falta do título executivo a embasar a execução nº 5001722-47.2018.4.03.6106, uma vez que referido(s) título(s) foi(jam) juntado(s) àquele feito, cadastrado(s), no entanto, como sigiloso(s), o que permite visualização apenas às partes e advogados cadastrados no feito.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Anote a Secretaria os nome(s) do(s) advogado(s) do(s) embargante(s) no feito da execução nº 5001722-47.2018.4.03.6106, para que tenha(m) acesso também aos documentos sigilosos.

Cumpridas as determinações acima, vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5002229-08.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução, bem como o(s) nome(s) do(s) advogado(s) dos embargantes, para que tenha acesso também aos documentos cadastrados com sigilo.

Aprecio, e o faço para desacolher o pedido preliminar dos embargantes, para indeferimento da execução, fundado na falta do título executivo a embasar a execução nº 5002229-08.2018.4.03.6106, uma vez que referido título foi juntado àquele feito, conforme Id. 9012717, cadastrado, no entanto, como sigiloso, o que permite visualização apenas às partes e advogados cadastrados no feito.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARTE RÉ: R3M GESTAO IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FERNANDA NEVES NORONHA, OAB/SP 338.157
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RUBENS JUNIOR PELAES, OAB/SP 201.348
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CAROLINE MARTINELLI PELAES, OAB/SP 213.799

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia foi designada para o DIA 23 DE JULHO DE 2019, A PARTIR DAS 16:30h, na AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Av. Brigadeiro Faria Lima, 5500, Bairro São Pedro, São José do Rio Preto/SP, conforme mensagem eletrônica da perita juntada aos autos (ID nº 19123525).

São José do Rio Preto, 04/07/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J & A MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **J & A Móveis Ltda. - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 002667 65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **IOS Comércio de Roupas Ltda. - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto** objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 002667 65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de maio de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-73.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA ELVIRA ROSANTE LUCHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002308-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GLAUCE REJANE LEONARDI BERTAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-28.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TEREZA DE FATIMA NAVARINI
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA XAVIER FIGUEIREDO - SP392846, JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, após a eventual citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATANAEL LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Em atenção do preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a eventual citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002567-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VINICIUS ALVES DA CRUZ REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PESSOA - SP340113
REQUERIDO: EMERSON VALENTIN PIASENTI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o patrono do requerente para regularizar a sua representação processual, vez que a procuração anexada não está assinada pelo requerente.

Intime-se, ainda, para que apresente os devidos comprovantes de propriedade do veículo em questão, bem como da comprovação de roubo/furto do mesmo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Se cumpridas as determinações acima, vista ao Ministério Público Federal juntamente com os autos físicos da Ação Penal nº 0001851-40.2018.403.6106.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AGP FLORES CONFECÇOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA NOVAES DE PAULA - SP233414
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 18060394. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora AGP FLORES CONFECÇÕES ME, eis que o Balanço Patrimonial apresentado encontra-se desatualizado (data de 31/12/2017), não sendo possível verificar se a empresa passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 310,86 (trezentos e dez reais e oitenta e seis centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social o qual indique quem tem poderes para representá-la em juízo.

Deverá, ainda, a autora emendar a petição inicial nos termos do artigo 330, § 2º do CPC/2015, sob pena de inépcia, indicando os contratos e as cláusulas contratuais que pretende discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição/ extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELMONTE & BELMONTE DROGARIA LTDA - ME, ADILSON CARLOS BELMONTE, ALESSANDRO JOSE BELMONTE

D E S P A C H O

Dê-se ciência à exequente do teor do e-mail encaminhado pelo Juízo Deprecado, juntado sob ID 19042809.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001256-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, ARMANDO BRAGA DE SOUZA, JOSE EIICHI MATSUMOTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a vencedora (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de ID 13464324, observando o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. o art. 523, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001256-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, ARMANDO BRAGA DE SOUZA, JOSE EIICHI MATSUMOTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a vencedora (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de ID 13464324, observando o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. o art. 523, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001356-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, ARMANDO BRAGA DE SOUZA, JOSE EIICHI MATSUMOTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a vencedora (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de ID 13464324, observando o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. o art. 523, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001356-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, ARMANDO BRAGA DE SOUZA, JOSE EIICHI MATSUMOTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a vencedora (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de ID 13464324, observando o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. o art. 523, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000774-64.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME, AILTON DELBONI, LUCIANO GREGGIO DELBONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 158 dos autos físicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000774-64.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME, AILTON DELBONI, LUCIANO GREGGIO DELBONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 158 dos autos físicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000774-64.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME, AILTON DELBONI, LUCIANO GREGGIO DELBONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 158 dos autos físicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000774-64.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME, AILTON DELBONI, LUCIANO GREGGIO DELBONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 158 dos autos físicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REDE PHARMAS MIRASSOL DROGARIAS LTDA. - ME, MILENA VAZ GUIMARAES LANZONI

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 19048696, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003838-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSIANE DO NASCIMENTO GARCIA LUSTRES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003838-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSIANE DO NASCIMENTO GARCIA LUSTRES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000258-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TEDESCHI ONDA VERDE LTDA - ME, JOSE RICARDO TEDESCHI, CARINA MARIA TEDESCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CRUZ GONCALVES JUNIOR - SP208077
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CRUZ GONCALVES JUNIOR - SP208077
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CRUZ GONCALVES JUNIOR - SP208077
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Manifeste-se a embargada (CEF) em relação à petição de ID 18847680 (desistência da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA FASANELLI PETRECA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

DESPACHO

ID 15986356: Indefero o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que já realizada, conforme ID's 10882055 e 10882056.

Quanto à transferência do valor bloqueado para abatimento da dívida, consigne-se que também já efetivada, consoante ofícios juntados sob ID's 14838239 e 15682381.

Manifeste-se, pois, a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003430-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado pela executada (ID 15386118), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRSON JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 19056532, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAUL TORTOLA - ME, NAUL TORTOLA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016
Advogados do(a) RÉU: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016

D E S P A C H O

ID 15912696: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para os embargantes, já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAUL TORTOLA - ME, NAUL TORTOLA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016
Advogados do(a) RÉU: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016

D E S P A C H O

ID 15912696: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para os embargantes, já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500018-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAUL TORTOLA - ME, NAUL TORTOLA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016
Advogados do(a) RÉU: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016

DESPACHO

ID 15912696: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para os embargantes, já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDEVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento de atividades em condições especiais visando a concessão de aposentadoria especial.

Em decisão ID 5009408 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas respectivas.

Manifestou-se o autor (id5485557), juntando documentos.

Foi deferido novo prazo para o recolhimento das custas (id 10999285).

Após foi interposto agravo de instrumento (id 11396449), não tendo sido concedido o efeito suspensivo pelo TRF da 3ª Região (id 19005375).

É a síntese do necessário. Decido.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.
3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BOCUTTI RODRIGUES DE ALMEIDA - SP332613, MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO - SP332679
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que busca a parte autora a anulação de infrações que menciona, ou que seja reconhecida a abusividade da penalidade aplicada, reduzindo o valor da multa.

Narra que nos anos de 2014 e 2015 recebeu as notificações de autuação nº 10010400141676314, nº 10010400122957715, nº 10010400101727116, nº 10010400102201515, nº 10010400101875316, nº 10010400101490716 e nº 10010400126573715, que se referem a infrações cometidas nos dias 17.09.2014, 02.11.2014, 26.07.2013, 05.06.2014, 26.07.2014, 26.07.2014 e 23.09.2014, respectivamente, todas na BR 116, Km 301,4, no município de Resende/RJ, pelos caminhões de sua propriedade, veículos placas nº FUP1371, nº DVT9114, nº DVT9118, nº DVT9114, nº CUD8218, nº CUD8806 e nº EJW9085.

As infrações teriam sido por evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, gerando os Autos de Infração nº 1749096, 2697019, 2435911, 2691356, 2432539, 2432517 e 3723343.

No início de 2018, a autora recebeu as notificações finais das multas, após análise dos recursos administrativos interpostos, no valor de R\$ 5.000,00 cada, totalizando R\$ 35.000,00.

Argumenta em síntese que não cometeu as infrações imputadas e que seus veículos não transitaram com excesso de carga. Sustenta também que a capitulação da infração foi ilegalmente aplicada, pois deveria ter-lhe sido aplicada a penalidade descrita no artigo 209 do Código de Trânsito.

Juntou documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (id. 10802136). Sustenta a legalidade dos Autos de Infração e fragilidade das alegações da autora que não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de suas alegações juntando cópias das notificações de autuação enviadas à autora.

O pleito de tutela antecipada foi indeferido (id. 11543138).

As partes se manifestaram informando não haver mais provas a produzir (id. 12089844 e 12378631).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a ANTT é o órgão governamental com atribuição para gerenciar o Sistema Federal de Viação e regular a prestação de serviços de transporte, através da Lei nº 10.233/2001.

Assim, a Resolução ANTT nº 3.056/2009, ao estabelecer um rol de infrações e penalidades, de fato está amparada na Lei n. 10.233/2001, não havendo, no caso concreto, ao contrário do afirmado pelo autor, conflito de normas entre o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução ANTT 3.056/2009 e, neste cenário, não há ofensa ao princípio da legalidade em razão de a autarquia ter exercido suas atribuições por meio de resolução própria.

Em relação ao segundo argumento, não se trata de infração de regra de trânsito pelo condutor do veículo, mas de violação da empresa transportadora ao regramento da prestação de serviço de transporte de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia, não se aplicando, por isso, o regramento previsto no Código de Trânsito, inclusive no que tange aos prazos para notificação e constituição da infração.

Por outro lado, compulsando os autos, verifico que os autos de infração informaram unicamente os dados dos caminhões já existentes nos cadastros de veículos, o que, sem a abordagem do motorista não permite comprovar que o veículo autuado é unívoco, vale dizer, pela mera anotação da placa não é possível aferir a ocorrência da infração, bastando o equívoco de um número ou dígito para que outro veículo seja autuado.

Por isso, a evasão devia ter sido convenientemente documentada, especialmente considerando-se o montante da multa, com informações detalhadas da ocorrência, tentativa de abordagem do veículo ou perseguição policial, algo que denotasse a efetiva evasão e atuação dos agentes públicos.

Ora, ainda que operante o princípio da presunção de veracidade dos atos emanados de servidores públicos, em se tratando de alegação omissiva, não pode a interpretação da lei levar o cidadão a uma armadilha lógica em que seja virtualmente impossível questionar o fato imputado, por violação indireta ao artigo 5º, LV, da CF.

De fato, ao não fotografar, nem descrever detalhes do veículo, limitando-se a colocar os dados constantes de cadastros, a autuação não permite qualquer questionamento por parte do autuado, ficando inteiramente a mercê de informação que pode perfeitamente ser objeto de equívoco por parte do servidor que a confeccionou, notadamente quando as autuações ocorreram no período da madrugada, como em algumas autuações do presente caso.

Nesta situação, a autuação por evasão deve vir acompanhada de fotos ou de descrição detalhada do veículo, ou mesmo procedimento de perseguição e abordagem. De fato, considerando a importância de tal fiscalização – que é compatível com a multa pela sua violação – há também a necessidade de que sejam operacionalizadas de forma estruturada, com participação da polícia ou, no mínimo, uma câmera de fuga, pois, caso contrário, a regra será de autuações vazias como as do presente feito e com o veículo continuando a trafegar irregularmente.

Dessa forma, considerando os argumentos apresentados pela autora e a ausência de descrição detalhada e outros elementos aptos a embasarem os autos de infração, a presente ação deve ser julgada procedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para anular os Autos de Infração nº 1749096, 2697019, 2435911, 2691356, 2432539, 2432517 e 3723343, lavrados em nome da autora TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI pela ANTT, em 17.09.2014, 02.11.2014, 26.07.2013, 05.06.2014, 26.07.2014, 26.07.2014 23.09.2014, respectivamente.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10 % do dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015.

Deixo de determinar o reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, § 3º do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004254-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H.L.M. INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 19118313, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 13563931.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002335-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ANTONIO VESSANI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002335-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ANTONIO VESSANI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

RÉU: PAULO JORGE HADAD
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

ID 16154190: Abra-se vista à embargada (CEF), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001731-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEUSA MARTINS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 14499183 e 19081397. Reconheço a prevenção destes autos com a ação anteriormente proposta neste Juízo sob nº 0003780-79.2016.403.6106, extinta sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, X, combinado com o artigo 290, ambos do CPC.

Diante do acima exposto e considerando que o extrato do CNIS (ID 19086119) comprova que os rendimentos da autora são superiores a R\$ 3.000,00 que, em princípio, é incompatível com o benefício em questão, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a autora para que recolha as custas processuais devidas no valor de 524,49 (quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 486, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Com o recolhimento das custas, cite-se o INSS. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010738-33.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
RÉU: EDUARDO AUGUSTO CALIXTO BATISTA, LUCYNEIDE DIAS CALIXTO
Advogado do(a) RÉU: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982
Advogado do(a) RÉU: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982

DESPACHO

Tendo em vista a concordância dos requeridos com os documentos digitalizados (ID 19076115), manifeste-se a autora em relação ao prosseguimento do feito, ficando ciente de que, querendo a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º, e c art. 523, ambos do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, de acordo com a sentença e v. acórdão proferidos nos autos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEIA FERNANDA SIQUEIRA - ME, LEIA FERNANDA SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890

DESPACHO

ID 12036576: Rejeito a preliminar de inépcia arguida pela embargada, vez que a atribuição de valor à causa não é aplicável à espécie e as embargantes declaram o valor que entendem devido.

Quanto ao argumento de que a inicial dos embargos monitoriais não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, consigne-se que a tese principal das embargantes é o excesso de execução, não havendo necessidade de produção de prova documental.

No tocante à preliminar de não cumprimento do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, que diz

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.

Assim:

A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. [1]

Por ele, conseqüe o credor; sem título executivo e sem contraditório com o devedor; provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.

Tem o procedimento monitorio “uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.

(...)

Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. [2]

O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, e visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam a discussão sobre documento de crédito – ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.

A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 917 do CPC/2015 visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações – e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal – à matéria de mérito.

Por estes motivos, resta afastada a preliminar arguida.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

ID 15817435: Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se as requeridas/embargantes, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEIA FERNANDA SIQUEIRA - ME, LEIA FERNANDA SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890

DESPACHO

ID 12036576: Rejeito a preliminar de inépcia arguida pela embargada, vez que a atribuição de valor à causa não é aplicável à espécie e as embargantes declinaram o valor que entendem devido.

Quanto ao argumento de que a inicial dos embargos monitorios não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, consigne-se que a tese principal das embargantes é o excesso de execução, não havendo necessidade de produção de prova documental.

No tocante à preliminar de não cumprimento do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, que diz

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.

Assim

A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. [1]

Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.

Tem o procedimento monitorio “uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.

(...)

Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. [2]

O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, e visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam a discussão sobre documento de crédito – ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.

A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 917 do CPC/2015 visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações – e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal – à matéria de mérito.

Por estes motivos, resta afastada a preliminar arguida.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

ID 15817435: Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se as requeridas/embargantes, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-89/2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEIA FERNANDA SIQUEIRA - ME, LEIA FERNANDA SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890

DESPACHO

ID 12036576: Rejeito a preliminar de inépcia arguida pela embargada, vez que a atribuição de valor à causa não é aplicável à espécie e as embargantes declinaram o valor que entendem devido.

Quanto ao argumento de que a inicial dos embargos monitorios não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, consigne-se que a tese principal das embargantes é o excesso de execução, não havendo necessidade de produção de prova documental.

No tocante à preliminar de não cumprimento do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, que diz:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.

Assim

A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. [1]

Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.

Tem o procedimento monitorio “uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.

(...)

Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. [2]

O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, e visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam a discussão sobre documento de crédito – ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.

A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 917 do CPC/2015 visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações – e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal – à matéria de mérito.

Por estes motivos, resta afastada a preliminar arguida.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

ID 15817435: Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se as requeridas/embargantes, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018385-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
INVENTARIANTE: JAYME BARRAVIERA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

ID. 19091450. Indefero o pedido de gratuidade da justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício em questão. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial providenciando o recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 1.189,44 (um mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o recolhimento das custas processuais, considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente ID 11774087 intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação do cadastramento da ação para constar no polo ativo JAYME BARRAVIERA como exequente e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS como executado, certificando-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARIBBEAN EXPRESS DESPACHOS ADUANEIROS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS - SP236650
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

ID. 18628421, 18628431, 18628436, 18628440, 18628444 e 18756935, 18756939 e 18756942. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO MEIRELLES

DESPACHO

Deiro o requerido pela exequente na petição de ID 15241175, determinando a citação do executado nos endereços declinados na referida petição.

Expeça-se, primeiramente, carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Resultando infrutífera a diligência, expeça-se nova carta precatória para a comarca de Novo Horizonte-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME, EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES, ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES - SP130243

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo coexecutado Edevaldo Soldeira Rodrigues/ou seu advogado Dr. Luís Henrique de Almeida Gomes, do alvará de levantamento de ID 19053020, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME, EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES, ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES - SP130243

DESPACHO

ID 17978388: Tendo em vista a petição de ID 17956758, espeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada via sistema Bacenjud (ID17215576), intimando-se o interessado para retirada em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002572-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002603-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 18628503: Defiro.

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

No tocante ao pedido para exclusão do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA, SPC, etc.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre os embargantes e a embargada não está(ão) acometido(s) de vício(s) que o(s) torne(m) inexigível(is) de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria aos embargantes, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, **indefiro a tutela antecipada** pleiteada, pelos argumentos acima declinados.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Indefiro, outrossim, o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria, nos autos da ação ordinária nº 5001389-95.2018.403.6106, a existência de conexão com estes embargos, devendo os feitos serem julgados em conjunto (art. 55, § 1º, do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002626-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELCINA DIAS DE SOUZA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **NELCINA DIAS DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o nº 012.272.018-00, residente e domiciliada na Rua Pres. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 4201, Vila Paes, nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 45.062,67** (quarenta e cinco mil, sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), valor posicionado para 06/06/2019.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 15.997,25**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 5.257,31**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 45.062,67
CUSTAS		R\$ 225,31
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 2.253,13
30% DA DÍVIDA		R\$ 13.518,80
TOTAL PARA DEP.		R\$ 15.997,25
PARCELAS	6	R\$ 5.257,31

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6304BEE02>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-I PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa c sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS** PARA OFERECER EMBARGO, **CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde **AUTORIZADO** a **PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 19083146 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002370-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROBERTO PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19061319: Indefiro o pedido de gratuidade da justiça ao impetrante, vez que os extratos bancários juntados aos autos (ID 19061325) apresentam depósitos que ultrapassam a quantia de R\$ 3.000,00 mensais – valor estabelecido por este Juízo como parâmetro de rendimentos/movimentação financeira para concessão da assistência judiciária gratuita – o que, em princípio, afasta a alegada condição de hipossuficiência financeira.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas.

Dessa forma, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que os documentos juntados sob ID 19061325 contêm informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria de Administração a devidas anotações no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000587-97.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA

DESPACHO

ID15552788: Indefiro o requerido, eis que o endereço da executada no banco de dados da Receita Federal (consulta WebService – ID 9024788) é o mesmo do já diligenciado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 9024386).

Nestes termos, expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 dias, em nome do(a) executado(a).

Decorrido "in albis" o prazo de pagamento ou nomeação de bens, voltem os autos conclusos acerca da necessidade de nomeação de curador.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003225-15.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ARMANDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-31.2017.4.03.6103

ASSISTENTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-85.2017.4.03.6103

AUTOR: NILSON LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil (ofício INSS)."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LARYSSA LILLIAN LOPES VARAO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. O termo de fl.23 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 0001855-30.2017.403.6327: Trata-se de ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, através da qual a parte autora pretendia a concessão de benefício por incapacidade desde 20/02/2017. Referida ação foi julgada improcedente e encontra-se arquivada;

- 0005423-96.2007.403.6103: Trata-se de ação que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual foi concedido o benefício de auxílio doença à parte autora, desde 13/08/2007.

Diante de tal quadro, verifico que a parte autora chegou a formular outros pedidos para concessão de benefício por incapacidade, mas vinculados a outros pedidos administrativos e, em períodos diversos da pretensão deduzida nesta demanda, razão pela qual os objetos das ações são diversos, e, por conseguinte, fica afastada a prevenção.

2. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, médica psiquiatra** cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da **perícia médica designada para o dia 22/07/2019, às 16 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº522, Jardim Aquários, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-77.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDA MARIA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 3335138), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO SHIMADA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Inicialmente, recebo a petição ID14012647 como aditamento da inicial. Proceda a Secretaria às anotações relativas ao valor da causa.

2. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a DER NB 624.468.830-2 (em 21/08/2018), ao fundamento de agravamento do quadro de enfermidade psiquiátrica que o autor vem sofrendo ao longo dos anos.

Com a inicial vieram documentos.

Afastada a prevenção e determinada a emenda da inicial, o que foi devidamente cumprido pela parte autora.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, atutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, atutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a DER NB 624.468.830-2 (em 21/08/2018), ao fundamento de agravamento do quadro de enfermidade psiquiátrica que o autor vem sofrendo ao longo dos anos.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados p parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, médica psiquiatra** perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondililoartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da **perícia médica designada para o dia 19/08/2019, às 13 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006284-72.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIANE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA - SP248001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio acidente, desde a data de cessação do auxílio doença (NB 120.202.537-1), aos 03/12/2001.

Aduz, em síntese, que sofreu um acidente, em razão do qual foi concedido o benefício de auxílio doença acima citado. Contudo, após a cessação do referido benefício com as sequelas consolidadas, a autora apresentou redução da capacidade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do auxílio acidente.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado à autora que esclarecesse sobre os valores atrasados do benefício pretendido, assim como, em relação ao valor pleiteado a título de danos morais.

A parte autora emendou a inicial com os esclarecimentos solicitados.

Foi proferida sentença reconhecendo a decadência e indeferindo a inicial.

Foi interposto recurso de apelação pela parte autora, ao qual foi dado parcial provimento pela Superior Instância, para anular a sentença que reconheceu a decadência e determinar o processamento do feito.

Com o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, foram as partes questionadas sobre eventual interesse em digitalizar os autos, o que foi feito pela parte autora.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio acidente, desde a data de cessação do auxílio doença (NB 120.202.537-1), aos 03/12/2001.

Aduz, em síntese, que sofreu um acidente, em razão do qual foi concedido o benefício de auxílio doença acima citado. Contudo, após a cessação do referido benefício com as sequelas consolidadas, a autora apresentou redução da capacidade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do auxílio acidente.

Notwithstanding os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados p parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, ortopedista** perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS APRESENTADOS PELA AUTORA (na parte final da petição inicial) E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14. QUAL A DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?

Intimem-se as partes da **perícia médica designada para o dia 21/08/2019, às 11 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

1. ID 18431281 e 18657632. Indefiro o requerimento de designação de audiência de conciliação formulado pela parte autora, considerando a manifestação da União Federal de que o caso presente não se subsume a uma das hipóteses autorizadoras da transação previstas na Portaria AGU nº 487, de 27 de julho de 2016, não havendo possibilidade de conciliação.

2. No mais, aguarde-se a apresentação de resposta pela União Federal, cujo prazo encontra-se em curso.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EZEQUIEL SILVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIA GO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GLEADE BATISTA CARDOSO, ADRIANO BATISTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
RÉU: SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Observe que foram apresentadas contestações pelas corrés CEF (fls.280/287) e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORAÇÃO (fls.306/325), sendo que esta última apresentou reconvenção em face dos autores e da corré CEF, pleiteando a concessão de tutela de urgência, para que seja determinado à CEF que se abstenha de vender o imóvel a terceiros.

Os autores apresentaram réplica em relação às contestações (fls.289/292 e 512/518), oportunidades em que reiteram o pedido de tutela para manutenção da posse do imóvel.

Pois bem.

Primeiramente, observo que a contestação de fls.306/325 foi apresentada em nome das corrés MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORAÇÕES SPE, razão pela qual dou por citada a corré SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORAÇÕES SPE, ante seu comparecimento espontâneo aos autos.

Embora esta Magistrada tenha indeferido o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores na decisão de fls.236/239, diante das alegações apresentadas pelas rés em suas contestações, reputo necessário rever aquela decisão.

Isto porque, se acaso não houver a concessão da tutela, para fins de manter o atual estado das coisas, em momento futuro, quando vier a ser proferida sentença em sede de cognição exauriente, pode ser que a CEF já tenha promovido a execução extrajudicial do contrato com a venda do bem a terceiros, o que, inevitavelmente gerará maiores conflitos entre as partes.

Desta forma, reputo presente a probabilidade do direito e o efetivo perigo de dano, devendo ser deferido o pedido de tutela de urgência, para fins de que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do financiamento firmado entre as partes a terceiros.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a manutenção da posse do imóvel com os autores, assim como, para que a CEF se abstenha de realizar alienação/leilão público do imóvel residencial localizado na Estrada Municipal Martins Guimarães, s/nº, apartamento nº207, Bloco 09, do Empreendimento "Spazio Campo Giallo", Vila Tesouro, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº207.351, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, até ulterior deliberação deste Juízo.**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão. Servirá cópia da presente como ofício.

Em continuidade, observo que no presente feito ainda não foi designada audiência de tentativa de conciliação, devendo ser prestigiada tal forma de solução de conflitos pelo Juízo. Assim, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/08/2019, às 16 horas.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo das deliberações supra, deverão a parte autora e a corré CEF apresentar resposta à acusação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 343, § 1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO ARAUJO LUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se as partes, com urgência, acerca da perícia designada para o dia 19/07/2019, às 10 horas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO NEY RIBEIRO DAHER

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIO NEY RIBEIRO DAHER em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS REGIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos que venham a ser cobrados pelo réu, com fatos geradores posteriores ao ano de 1998. Subsidiariamente, requer a declaração de inexigibilidade de débitos que venham a ser cobrados pelo réu, com fatos geradores posteriores ao ano de 2003 ou, ainda, de 2005, datas em que o réu foi notificado e cientificado de que o Autor não concordava com a cobrança e que não havia atuado como corretor durante o período mencionado nas cobranças.

O autor aduz, em síntese, que desde a década de 1970 não exerce mais a atividade de corretor de imóveis, mas, ainda assim a parte ré insiste em efetuar cobrança de anuidades e multas por não participar de eleições do órgão de classe. O autor afirma que já houve ação discutindo a cobrança de tais verbas anteriores ao ano de 1998, e, ainda, que o réu já foi notificado e cientificado diversas vezes de que o autor não mais exerce a atividade de corretor, contudo, o réu persiste na conduta de efetuar cobranças do autor.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão de indeferimento da tutela de urgência.

Citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis apresentou contestação arguindo preliminarmente a existência de litispendência com a ação de Embargos à Execução Fiscal nº1005954-85.2015.8.26.0292 (proposta pelo autor), apensada aos autos da Execução Fiscal nº0006650-85.2008.8.26.0292. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos comprobatórios.

Em réplica, o requerente sustentou não se tratar de litispendência, uma vez que esta ação teria objeto mais amplo do quanto debatido nos embargos à execução, além de reiterar os termos da inicial.

Instadas as partes a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Analisando a petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal nº1005954-85.2015.8.26.0292, distribuídos em apenso à Execução Fiscal nº0006650-85.2008.8.26.0292, em tramite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí (fs.224/242 – ID10463761), além de toda a documentação anexada neste feito, constato que se trata de **ação idêntica** ao presente feito, com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir).

Tem-se assim, duas ações pendentes através das quais se objetiva, em face do mesmo réu, o mesmo fim: o reconhecimento da inexigibilidade de cobrança de anuidades e multa por não participação em eleições no órgão de classe, sob o argumento de que o requerente há muitos anos não exerce a atividade de corretor de imóveis, e, ainda, que órgão de classe foi cientificado da desvinculação do autor.

Compulsando os autos observo que a parte autora não especificou em sua inicial quais seriam as cobranças (anuidades e multas por não participação em eleições) impugnadas através da presente demanda.

Em contrapartida, dos documentos trazidos com a inicial, especificamente às fs.27/33 (ID8334991 e ID8334994), é possível observar que o autor juntou comprovantes de que foram inscritos em dívida ativa pelo CRECI os débitos relativos às anuidades dos anos de 2003 a 2007, e, ainda, multas por não participação em eleições nos anos de 2003 e 2006.

Em sede de contestação o CRECI trouxe aos autos cópia de embargos à execução nº1005954-85.2015.8.26.0292 (distribuído por dependência à execução fiscal nº0006650-85.2008.8.26.0292), onde a insurgência do autor refere-se justamente às anuidades dos anos de 2003 a 2007, e, ainda, multas por não participação em eleições nos anos de 2003 e 2006.

Desta forma, embora o autor em sua réplica tenha argumentado que as ações são diferentes, imperioso reconhecer que possuem o mesmo objeto, sendo que os embargos à execução foi ajuizado em momento anterior à distribuição da presente demanda.

Ademais, mesmo que fosse passível de se admitir o argumento de que esta ação possui objeto mais amplo, ainda assim, haveria no mínimo conexão entre as ações ou, ainda, o risco de decisões conflitantes.

Aplicável, portanto, o comando inserto no artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil. **Há litispendência (repetição de ação que está em curso), a ensejar a extinção da ação repetida, sem a resolução do mérito.**

Dispõe o §2º do artigo de lei em comento que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Em consonância com o entendimento acima, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. I- A litispendência processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há como coexistirem dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito, diga-se sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional das ações em cotejo. II- No caso concreto, manifesta a ocorrência da litispendência, uma vez que os mesmos fundamentos aqui expostos foram objeto da ação anulatória de débito fiscal ajuizada em outro juízo anteriormente à distribuição dos presentes embargos do devedor. III- Jurisprudência do C. STJ e desta Turma. IV- Recurso de apelação improvido (AP- APELAÇÃO CÍVEL – 1966906/SP, 0002107-91.2012.403.6138, DESEMBARGADOR FEDE. MARCELO SARAIVA, TRF-3 – QUARTA TURMA, e- DJF3 Judicial 1, DATA: 13/11/2018).

Diante disso, verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004453-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IDEAR ARQUITETURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO DE ALBUQUERQUE NETO - SP285627, PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE - SP362553
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 19028414. Mantenho a decisão (ID 18843940) por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem prejuízo de eventual revisão em sede de sentença.

Certifique a Secretaria se houve julgamento do agravo de instrumento referido nos autos. Em caso positivo, deverá ser juntada cópia da decisão prolatada.

Ante a alegação de urgência da impetrante, cumpra-se o determinado na parte final da mencionada decisão, devendo ser oficiado à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A teor do disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, abra-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte autora (ID 14559320).

2. Na mesma oportunidade, deverá o INSS se manifestar acerca da petição da parte autora na qual informa a concessão do benefício de maneira equivocada (ID 17154511).

3. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THATIANE CRISTINA LIMA MARCILIO DA CRUZ, LEONARDO JOSE DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando que a ré seja compelida a se abster de realizar leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes. Ao final, pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, assim como, a consolidação da propriedade, além da condenação da ré aos demais consectários legais.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Rua Mário de Campos, nº71, apartamento nº102, Bloco 09, do Condomínio Spazio Campo Bianco, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP (matrícula nº231.373 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade). Afirma que posteriormente, em maio de 2018, em razão de dificuldade financeira, deixou de pagar algumas prestações.

Afirma que firmou acordo na via administrativa para pagamento das parcelas em atraso, mas, ainda assim, a CEF efetivou o procedimento que culminou com a consolidação da propriedade, sendo que o imóvel pode ser levado a leilão e vendido a terceiros.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores que a ré seja compelida a se abster de realizar leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes. Ao final, pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, assim como, a consolidação da propriedade, além da condenação da ré aos demais consectários legais.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AREsp nº 1.032.835-SP), e desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (por aplicação subsidiária), *in verbis*:

"Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos, o que não atende ao disposto no art. 34 do DL n.º 70/66. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300231 - 0000987-02.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.

Outrossim, nos termos da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

Neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Desta forma, tenho por ausente a prova da verossimilhança ou da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 13/08/2019, às 15h30min A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

Deverá a CEF, no prazo para a resposta, apresentar cópias do procedimento extrajudicial de execução do contrato, a fim de possibilitar a conferência da regularidade do mesmo.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODOLPHO SAEDLER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 15712966. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia dos autos do Inquérito Policial/Ação Penal 0005409-97.2016.403.6103, ante a sua informação de que teria solicitado o seu desarquivamento perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, ou, sendo o caso, informe quanto à necessidade da concessão de prazo complementar para tanto.
2. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006188-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS RAMOS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 5004214-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TEREZA MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SJC

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial do executado, apresenta Embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5003374-45.2017.403.6103, por negativa geral, alegando a dispensa de ônus de impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF se manifestou sustentando a procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

No caso em exame, verifica-se que o discriminativo do débito executado (Id. 3573972, do processo de execução de título) não reproduz tal cobrança de encargos cumulados, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios.

Não tendo sido exigidos os encargos cumulados, estes embargos devem ser julgados improcedentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC somente ao executado DAVID MARTIN COSTA PACHECO.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 04 de julho de 2019.

SENTENÇA

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados, apresenta Embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5003906-48.2019.403.6103, por negativa geral, alegando a dispensa de ônus de impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

No caso em exame, verifica-se que o discriminativo do débito executado (Id. 3300399, do processo de execução de título) não reproduz tal cobrança de encargos cumulados, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios.

Não tendo sido exigidos os encargos cumulados, estes embargos devem ser julgados improcedentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC somente aos executados OSIEL MIRANDA DE PAIVA e GEZIEL MIRANDA DE PAIVA.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 04 de julho de 2019.

SENTENÇA

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial do executado, apresenta Embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000075-94.2016.403.6103, por negativa geral, alegando a dispensa de ônus de impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF se manifestou sustentando a procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

No caso em exame, verifica-se que o discriminativo do débito executado (Id. 209304, do processo de execução de título) não reproduz tal cobrança de encargos cumulados, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios.

Não tendo sido exigidos os encargos cumulados, estes embargos devem ser julgados improcedentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 04 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003905-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DARIO DOS SANTOS FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial do executado, apresenta Embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5003215-05.2017.403.6103, por negativa geral, alegando a dispensa de ônus de impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF se manifestou sustentando a procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

No caso em exame, verifica-se que os discriminativos dos débitos executados (Ids. 3465787 e 3465791, do processo de execução de título) não reproduzem tal cobrança de encargos cumulados, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios.

Não tendo sido exigidos os encargos cumulados, estes embargos devem ser julgados improcedentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-48.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE PAULO QUINTANILHA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 5003618-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IVANA SERIGATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências em 10.06.2019.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado,

dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSVALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 04/12/1998, que trabalhou na HENKEL S/A Indústrias Químicas (atual BASF S/A) e de 13/03/2001 a 28/09/2017 na AMBEV S/A.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudos técnicos periciais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...]" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados nos períodos de 06/03/1997 a 04/12/1998, que trabalhou na HENKEL S/A Indústrias Químicas (atual BASF S/A) sujeito a ruído acima do permitido até 05/03/1997 e agentes químicos (Sulfato de Sódico Hipoclorito de Sódio, Soda Caustica, Ácido Acético, Ácido Sulfúrico, Ácido Clorídrico, Uréia, Amônia, Hidroquinona, Peróxido de Hidrogênio e Formaldeído - Aldeído Fórmico) e de 13/03/2007 a 28/09/2017 na AMBEV S/A, sob exposição de agentes nocivos ruído 87, 86, 88, 88,1 e 85 dB(A), umidade, calor de 24,8°C e produtos químicos (Cloro, Ácido Nítrico, Hidróxido de Sódio Sílica Cristalina, Quartzo e Cristobalita).

Quanto ao período de trabalho na empresa HENKEL, o PPP (ID 18071315, páginas 02-06) demonstra a exposição a ruído superior ao permitido somente até 05.03.1997, já enquadrado pelo INSS. No período remanescente, o autor esteve exposto a diversos agentes químicos, devidamente contemplados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial.

Para a comprovação do período trabalhado junto à empresa AMBEV S/A, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (ID 18071315 páginas 07-16), que atestam que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído, cujos níveis registrados são superiores ao tolerado somente de 19.11.2003 a 31.12.2016.

Quanto aos agentes químicos, os documentos atestam a utilização de equipamento de proteção individual de maneira eficaz, portanto, não podem ser enquadrados. Quanto ao agente calor, a maior temperatura registrada foi de 24,8°C, porém, o item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, que prevê o enquadramento nos casos de "**jornada normal em locais com temperatura acima de 28º**".

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, A 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. F. ANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Com relação aos agentes químicos, a utilização de EPI eficaz afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, somando o tempo de atividade especial ora reconhecido com o tempo reconhecido administrativamente, o autor alcança apenas 22 anos, 01 mês e 3 dias de tempo especial, insuficiente para a aposentadoria pleiteada.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Oficie-se a empresa AMBEV S/A para que esclareça as divergências nos níveis de ruído entre os LTCAT apresentados e os PPP juntados pelo autor.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004251-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE LUJIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL BENEFÍCIOS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega o impetrante, em síntese, que atualmente é empregado da empresa WATS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA, com data de admissão em 20.07.2010, tendo sofrido recente acidente automobilístico em 01.03.2019, o que lhe causou fratura exposta na perna direita, submetendo-se a tratamento cirúrgico no mesmo dia, tendo sido diagnosticado como portador de lesão de extensor longo dos dedos.

Após o infortúnio, o impetrante, em 07.03.2019, requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício de auxílio-doença.

Diz, porém, que não obteve êxito em seu intento, uma vez que a autarquia lhe negou a concessão, ao argumento de que teria perdido a qualidade de segurado em 15.04.2015.

Sustenta, porém, que sua empregadora efetuou parcelamento de contribuições previdenciárias, estando em dia com o pagamento das prestações.

Informa que a negativa de concessão do benefício sob este único argumento não merece prosperar, já que entende não ser sua a obrigação de fiscalização de recolhimentos, mas sim, da própria autarquia, e por se entender parte hipossuficiente nesta relação.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando pendência quanto ao vínculo laboral relativo ao contrato de trabalho do impetrante junto à empresa em questão, o que resultou no reconhecimento de falta de qualidade de segurado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depende, para sua concessão, da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), e da **incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias**.

A negativa da autoridade impetrada encontra razoável ressonância no caso dos contribuintes individual, especial e facultativo, já que a lei atribui a eles próprios o dever de recolhimento de suas contribuições aos cofres do INSS.

Não assim quanto ao segurado empregado, cujo recolhimento está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I – a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência (...).”

Vê-se, portanto, que a lei atribuiu à **empresa** a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, além das contribuições devidas por ela própria.

Desse modo, aparenta ser despropositado atribuir uma sanção ao segurado empregado em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar.

Além disso, há comprovação nos autos de que a própria empresa se moveu visando à satisfação da dívida pendente, já que possui parcelamento de contribuições previdenciárias em dia junto à autarquia.

No caso aqui versado, o vínculo de emprego está comprovado, ao menos em princípio, de acordo com as anotações realizadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do impetrante.

Reconhecida a incapacidade da impetrante pela perícia médica oficial, estão presentes, à primeira vista, os requisitos necessários à concessão do benefício.

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício, estando presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final.

Em face do exposto, **concedo** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada a imediata implantação, em favor do impetrante, do auxílio-doença.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Luiz de Souza
Número do benefício:	627.023.478-0
Benefício concedido:	Auxílio doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07.03.2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Maria Aparecida de Souza
CPF:	143.196.218/08.
PIS/PASEP/NIT	12398664548
Endereço:	Rua Cid Cardozo de Andrade, 47, Vila Unidos, São José dos Campos/SP.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de julho de 2019.

DESPACHO

Oficie-se, por comunicação eletrônica, à APS para que comprove o cumprimento da sentença, tendo em vista que, do andamento dos autos físicos, consta a expedição de ofício para conversão do benefício. Após, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, como solicitado.

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004526-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDSON JOSE DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 13.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003587-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE CLIMATIZACAO LTDA - ME, WALDIR APARECIDO FERNANDES

SENTENÇA

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 5004247-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CELIA APARECIDA SAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências em 24.06.2019.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-83.2019.4.03.6103

AUTOR: ROBERTH KENNEDY DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEBASTIAO MATIAS DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 18346592:

Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-59.2018.4.03.6103
AUTOR: LAZARO AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS RODOLFO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 17040859:

Dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO VIEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação de implantação de benefício, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004335-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: ELIAS LIMA DE ALMEIDA, MARILDA CARMO DE ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA VALENTIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a **prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004191-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA BARROS - SP384774
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1193792370).

Alega a impetrante que requereu o benefício em 28.08.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de onze meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1193792370).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004942-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CHRISTIAN MONTENEGRO JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 16437048:

"Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014100-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o endereço constante na petição inicial (id nº 10501973, fls. 04) é o mesmo cadastrado na base de dados da Receita Federal, qual seja, Travessa Novo Cruzeiro, nº 150, CEP 09943-060, Diadema, município que não pertence à Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Por essa razão, determino a devolução do presente processo ao Juízo de origem,

São José dos Campos, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005738-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SWISSBRAS CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NERY - SP284716
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

SWISSBRAS CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito e da cobrança de penalidade pela ré, bem como que a ré se abstenha de colocar o nome da autora nos cadastros de restrição de crédito ou dívida ativa.

Requer, ao final, a anulação dos autos de infração nº 303.616 e 615.075 emitidos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Alega a autora, em síntese que é pessoa jurídica de direito privado, de pequeno porte, que tem como atividade principal a fabricação de medicamento para uso veterinário, com 19 funcionários, sendo que o sócio Paulo Rüegger é farmacêutico devidamente inscrito junto ao CRF-SP.

Afirma que possui Certificado de registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como Registro de Responsabilidade Técnica junto à ré e que o sócio acima citado é o responsável técnico.

Diz que em 29.06.2016 o CRF-SP realizou uma fiscalização na empresa e foi emitido o laudo de infração ecebeu o nº 303.616, consistente em pagar penalidade no importe de R\$ 3.000,00. Afirma que o mesmo fato se passou no dia 09.05.2017, Auto de Infração nº 315.075, com penalidade de igual valor, R\$ 3.000,00.

Aduz que as punições foram emitidas porque as atividades privativas de farmacêutico estavam sendo exercidas por pessoa não habilitada legalmente, configurando infração a Lei nº 3.820/60, art. 10, alínea "c", e art. 24, e Decreto 85.878/81, art. 1º.

Narra que, de acordo com os autos de infração, a fiscalização constatou que o encarregado do Controle de Qualidade era ocupado pelo Sr. Luiz Henrique Cenzi Dias, engenheiro químico, e pela Sra. Samira Paschoal, bióloga. Assim, a autora apresentou recurso administrativo em 1ª instância, em ambos os casos, os quais foram indeferidos, bem como a 2ª instância junto ao Conselho Federal de Farmácia, que também foram indeferidos.

Diz que o próprio Ministério da Agricultura e Abastecimento - MAPA (órgão responsável pela fiscalização dos produtos farmacêuticos) não exige que o controle de qualidade seja exercida por farmacêutico, facultando a terceirização, e que este o seja por químico, nos termos do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004.

Alega que a legislação trabalhista (art. 334, da CLT), que regula a relação capital-trabalho autoriza, de forma expressa, que o profissional químico realize a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais.

Alega se encontrar na iminência de cobrança das anuidades de 2016 e 2017, o que pretende afastar neste feito.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o CRF contestou sustentando a regularidade do procedimento administrativo que resultou na aplicação da sanção

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora requereu a produção de prova oral. O réu requereu o julgamento antecipado da lide.

Deferida a produção de oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**" (grifamos).

Esse critério da "atividade básica", portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, **qual** o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.

A testemunha Henrique, engenheiro químico, trabalha há 15 anos na área farmacêutica, afirmou que a empresa possui 25 a 30 funcionários e produz medicamentos de uso veterinário. Disse que o controle de qualidade é realizado em toda a produção, existe controle de processo de fabricação e análise posterior do produto final. O controle de qualidade é realizado por 5 funcionários, sendo que a testemunha e a funcionária Samira são os responsáveis. Disse que o farmacêutico Paulo está sempre por perto. A empresa fornece medicamentos para empresas multinacionais mediante encomenda.

A testemunha Samira informou que a empresa produz produtos veterinários. A empresa possui 26 funcionários e o controle qualidade é supervisionado pelo farmacêutico Paulo e a testemunha e o funcionário Henrique são os responsáveis.

A testemunha Diego, participou da fiscalização do Conselho de Farmácia, afirmou que a indústria produz produtos veterinários e o controle de qualidade é realizado por um químico e uma bióloga e não por farmacêutico. Afirma que o controle de qualidade de medicamentos é privativo do profissional de farmácia. Informou que aconteceram outras autuações da empresa pelo mesmo motivo. Disse que acha que o farmacêutico Paulo estava no local no dia da autuação. Perguntado, informou que foi realizada análise documental com as assinaturas dos responsáveis pelo controle de qualidade.

O Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, que define o âmbito de atuação do Farmacêutico e estabelece normas para execução da Lei nº 3.820/60, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, dispõe o seguinte:

"Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

- I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;
- II - assessoramento e responsabilidade técnica em:
 - a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;
 - b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem **controle e/ou inspeção de qualidade**, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;
 - c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;
 - d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;
- III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;
- IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;
- V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;
- VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional."

A autora foi autuada por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados."

Pelos depoimentos prestados em audiência, restou comprovado que o controle de qualidade dos produtos produzidos pela empresa não é realizado por farmacêutico e sim por engenheiro industrial químico (o Sr. Luiz Henrique Cenzi Dias). Embora exista o profissional farmacêutico na empresa, o Sr. Paulo Ruegger, ele não é o profissional que participa e assina a documentação relativa ao controle de qualidade da empresa.

Não há, portanto, sob este aspecto, nenhuma ilegalidade nos autos de infração impugnados e nas penalidades aplicadas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA, MARIA DO CARMO SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 04 de junho de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004606-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: LUCAS DE ALMEIDA GALDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP244247
REQUERIDO: PROMOTOR DE JUSTIÇA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

I - Tendo em vista que a advogada do réu, LUCAS DE ALMEIDA GALDINO, distribuiu uma nova ação, onde consta somente a resposta à acusação referente à ação penal nº 0001799-53.2018.403.6103 a qual tramita em meio físico, proceda a secretaria a impressão da referida resposta protocolizando-a nos autos físicos.

II – Após, encaminhem-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int.

São José dos Campos, 2 julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a Campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal com vigência até 22/08/2019, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou por carta com aviso de recebimento, para que compareçam, se houver interesse, na Agência que lhe concedeu o crédito para informações complementares.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001326-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
SUCESSOR: ANTONIO LEME
Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a Campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal com vigência até 22/08/2019, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou por carta com aviso de recebimento, para que compareçam, se houver interesse, na Agência que lhe concedeu o crédito para informações complementares.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002464-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: ADRIANO PINDER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DAL BELO - SP297424

DESPACHO

Petição ID 18733194: Defiro. Intime-se a CEF para que apresente a memória descritiva do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao executado e prossiga-se nos termos do despacho ID 17739412.

São José dos Campos, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003744-46.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME, MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a Campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal com vigência até 22/08/2019 e considerando que este processo está incluído na campanha com proposta para quitação de débito, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou por carta com aviso de recebimento, para que compareçam, se houver interesse, na Agência que lhe concedeu o crédito para informações complementares.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000864-81.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: EVELIN TATIANE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 19006400.

Observo que não houve a digitalização dos autos até a presente data. Não há, portanto, razões para dilação ou restituição dos prazos processuais.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 20/03/1995 a 31/07/2010, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da impositão de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de julho de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1877

EXECUCAO FISCAL

0403596-68.1996.403.6103 (96.0403596-7) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Dê-se ciência à exequente acerca da substituição de depositário de fl. 723.FL 705. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0403100-05.1997.403.6103 (97.0403100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

DECISÃO DE FL. 499: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, providencie o(a) exequente cópia da ficha cadastral completa da empresa executada na JUCESP ou, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), ato(s) constitutivo(s) e/ou estatuto(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) executada(s), bem como de sua(s) eventual(is) alteração(ões) (Código Civil, artigos 45, 967 e 1.150/1.154). Após, venham os autos novamente conclusos. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. DECISÃO DE FL. 504: Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003190-39.2001.403.6103 (2001.61.03.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Exequente, no prazo legal, para que requeira o que de direito, conforme despacho de fl. 121, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0002191-52.2002.403.6103 (2002.61.03.002191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TECSAT AEROTAXI LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO -

ESPOLIO(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002138-37.2003.403.6103 (2003.61.03.002138-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO

Fl. 342. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005797-54.2003.403.6103 (2003.61.03.005797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIA DA PAIXAO COSTA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001362-66.2005.403.6103 (2005.61.03.001362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SERC SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP046604 - ANTONIO OSVALDO GUSTAVO DA SILVA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001371-28.2005.403.6103 (2005.61.03.001371-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CESAR CORREA MORGADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Tendo em vista que a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública n. 0005122-18.2008.4.03.6103 não foi anexada aos presentes autos e que o nome de Ozias Vaz sequer é mencionado na decisão de fls. 113/120, esclareça o(a) exequente o pedido de fl. 121/122 e requiera o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003040-48.2007.403.6103 (2007.61.03.003040-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003668-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PRONVAL SERVICOS DE MEDICINA LTDA EPP(SP059689 - WALKER FERREIRA DE CARVALHO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do(a) Exequente, no prazo legal, para que se manifeste quanto à penhora e avaliação, conforme disposto na decisão de fl. 159 nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0007111-88.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI(SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO)

Fls. 103/104. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006166-67.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MARAMENA ALIMENTOS LTDA X RODOLFO JOSE TRIGUEIRO(MG136447 - LAYS DE LOURDES RODRIGUES MENDES DA SILVEIRA E SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000906-72.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Fl(s). 88/89. Proceda-se à reavaliação dos bens penhorados às fls. 17/21, no endereço indicado pelo(a) exequente (Rua 15 de novembro, 395, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12210-070). Após, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), por petição de seu advogado ou pessoalmente em Secretaria, recolha-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004459-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TRANSLEITE J M TRANSPORTE LTDA X REGINA CELIA MIRANDA DE SOUSA(SP165675 - ADRIANO RAMIRES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISAC MAGNO DE SOUSA

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006014-82.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Deixo de apreciar os pedidos de fls. 63/64, tendo em vista que, por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0001509-77.2014.403.6103 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LUIZ C. TRINDADE - ME X LUIZ CARLOS TRINDADE(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)

Fl. 31. Primeiramente, providencie o executado a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001839-74.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA OLIVEIRA GOMES LTDA - ME(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

Fl. 43. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, no endereço indicado na ficha cadastral de fls. 44/45. Após, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005190-55.2014.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP342547 - ANDRE MANTOVANI NARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Certifico que, diante da decisão de fl. 41, fica o executado intimado a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO FISCAL

000274-07.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA - ME

Deixo a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos executados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido

o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como íntime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, íntime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), íntime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento da r. decisão, pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue.

EXECUCAO FISCAL

0000904-63.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RPFENIX ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME

Fl. 33. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Íntime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, na pessoa do Defensor Público da União. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como íntime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a consulta de bens, pelo Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso a consulta de bens resulte negativa, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em consulta ao sistema RENAJUD, localizei somente veículo(s) com as restrições constante(s) na(s) pesquisa(s) que segue(m).

EXECUCAO FISCAL

0006626-78.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X GRAUNA AEROSPACE S/A(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA)

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial n. 0000941-21.2012.8.26.0101, em trâmite perante a 01ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP (fls. 39/42 e 84/85), haja vista a decisão de suspensão exarada às fls. 73/76. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia (fls. 73/76).

EXECUCAO FISCAL

0008340-73.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 68, cumpra a executada a determinação de fl. 67 no prazo de cinco dias. Na inércia proceda-se ao desentranhamento determinado à fl. 67, bem como da petição de fl. 68.

EXECUCAO FISCAL

0008535-58.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DIA160 SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002288-54.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BETEL DO VALE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP181431 - LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000004-75.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-90.2017.403.6103) - CENTER DIESEL COMERCIO E RECUPERADORA DE PECAS LTDA - E(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIDÃO
Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Regularize o Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. No mesmo prazo, providencie o Embargante a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como do Auto de Penhora.

EXECUCAO FISCAL

0402064-30.1994.403.6103 (94.0402064-8) - INSS/FAZENDA X MICROPLAST USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA X JADER MIGUEL MARQUES X SAQUIAMUNI TUCIDADES MAGALHAES ITACARAMBY(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0404755-75.1998.403.6103 (98.0404755-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X GIOVANNI APARECIDO DOS SANTOS

Defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, íntime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, íntime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), íntime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra. Certifico e dou fê que, em cumprimento da r. decisão, pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue.

EXECUCAO FISCAL

0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)

Fl. 1590. Nada a deferir, tendo em vista a determinação de fl. 1559. Cumpra-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0006568-10.2000.403.6103 (2000.61.03.006568-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LUAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X GILBERTO LUGARINI SILVA X SAMUEL DE ALMEIDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001161-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X TONY VEICULOS COM/ ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X EDISON DA COSTA

Fl(s). 341/351. Indefiro os pedidos de penhora, constatação e avaliação do imóvel matrícula n. 28.755, do 02º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, pois não pertencente aos coexecutados Tony Veículos Comércio de Acessórios de Veículos Ltda. e Edison da Costa. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), íntime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente,

fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007236-32.2005.403.6103 (2005.61.03.007236-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SIDNEA PEREIRA DE ALMEIDA(SP121841 - PAULO AUGUSTO ROMEIRO MAZZA)

Defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra. Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema RENAJUD, localizei somente veículo(s) com as restrições constante(s) na(s) pesquisa(s) que segue(m).

EXECUCAO FISCAL

0004762-49.2009.403.6103 (2009.61.03.004762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X NIKEY COM/ E USINAGEM LTDA ME(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X EDSON FIGUEIREDO(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X NILZA DE FATIMA FIGUEREDO OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fs. 222/225, uma vez que o documento emitido pela Justiça do Trabalho não discrimina o imóvel arrematado. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fs. 220/vº.

EXECUCAO FISCAL

0007009-61.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COM., IMPORT E E(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)

Fs. 102/103. Primeiramente, junte a exequente cópia da ficha cadastral da executada na JUCESP. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000656-68.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X POLICLINICA S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Certifico e dou fé que despensei os embargos 0004944-59.2014.4.03.6103 para arquivamento em virtude de sua digitalização para processamento do recurso perante o TRF da 3ª Região na plataforma PJe.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final dos Embargos nº 0004944-59.2014.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL

0002875-54.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE(SP238953 - BRUNO SCHOULERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fs. 82/114 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão do crédito exequendo englobar verbas de natureza indenizatória, que não se submetem a incidência de contribuições previdenciárias. A exceção manifestou-se às fs. 143/144, sustentando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. FUNDAMENTO E DECIDIDO Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar. A apuração de incidência de verbas de natureza indenizatória nas CDAs que embasam a execução fiscal não se revela possível em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória. Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXCIPIENTE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.(...). 2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019011-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019) M E N T A: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. Dilação probatória. Agravo provido. 1. Conforme se depreende dos autos, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. 2. Entretanto, in casu, as alegações formuladas pela executada demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, com o oferecimento de garantia para tanto. 3. Desta feita, diante da necessidade de dilação probatória, inafastável a conclusão no sentido de que tais matérias não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021413-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019) Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro, a título de reforço de penhora, a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, bem como sua matriz e demais filiais. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos executados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007113-19.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. sentença proferida nos embargos 0000277-59.2016.4.03.6103 trasladei sua cópia para esta execução fiscal; e que despenso os embargos para remessa ao arquivo, nos termos do artigo 4º da Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final dos Embargos nº 0000277-59.2016.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL

0003375-86.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter os pedidos de fs. 120/431, 432/443 e 444/446 (petições protocolo nº 2019.61030006109, 2019.61890013242 e 2019.61890014344) à conclusão, eis que prejudicados, diante da sentença proferida na fl. 116, com trânsito em julgado, conforme certificado na fl. 119.

EXECUCAO FISCAL

0003346-02.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO CORINALDESI(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)

Defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra. Certifico e dou fé que, em cumprimento da r. decisão, pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue.

EXECUCAO FISCAL

0007229-54.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTI-TEX(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP392200 - WELLINGTON FREITAS DE LIMA)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000014-90.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER DIESEL COMERCIO E RECUPERADORA DE PECAS LTDA - E

Fl. 132. Ante a insuficiência dos bens penhorados à fl. 128, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao executado citado, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se o executado acerca da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se o executado, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos à penhora (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

000122-22.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO JUNIOR DINIZ - EPP(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001579-89.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MEDSEL CLINICA MEDICA LTDA(SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDITIS E SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002037-09.2017.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANA ELISA VIEIRA SANTOS(SP217319 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) deste(s), conforme pesquisa(s) que segue(m).

EXECUCAO FISCAL

0003208-98.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO CENTER RODRIGAO LTDA(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

AUTO CENTER RODRIGÃO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 44/68 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. A exceção manifestou-se às fls. 78/88, sustentando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. FUNDAMENTO E DECIDOR: Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar o excesso de execução, ou seja, é necessário comprovar concretamente, que na base de cálculo do PIS e COFINS foi incluído ICMS e a sua quantificação. Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexistente (grifo nosso). 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, tem-se por inadequado o incidente processual. Precedentes: 4. Agravo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5029072-92.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2019). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. (grifo nosso). 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo interno não provido. (TRF3, Sexta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5020818-33.2018.4.03.0000, - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019). Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003243-58.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDISON RUBENS OLIVEIRA MORAES(SP289618 - ANA BEATRIZ PINTO)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003364-86.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APRIMOR MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUOLA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004135-55.2003.403.6103 (2003.61.03.004135-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401358-47.1994.403.6103 (94.0041358-7)) - ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FATIMA DIBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SAVIO RAGAZINI

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001555-39.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSILANE BARBOSA NASCIMENTO

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 5541809. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001555-39.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSILANE BARBOSA NASCIMENTO

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 5541809. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001556-24.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TANIA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 5542074. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001556-24.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TANIA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 5542074. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001558-91.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

DESPACHO

Fl 26 da petição ID 5542778. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001558-91.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Fl 26 da petição ID 5542778. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001562-31.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSVALDO SALUSTIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Fl 23 da petição ID 5545045. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-68.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSVALDO SALUSTIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Fl 23 da petição ID 5545045. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-68.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVIANE APARECIDA DA CRUZ

DESPACHO

Fl. 26 da petição ID 5546355. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-68.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVIANE APARECIDA DA CRUZ

DESPACHO

Fl. 26 da petição ID 5546355. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-53.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIRIELEN FERNANDA DE OLIVEIRA MOREIRA

DESPACHO

Fl. 24 da petição ID 5546446. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-53.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIRIELEN FERNANDA DE OLIVEIRA MOREIRA

DESPACHO

Fl. 24 da petição ID 5546446. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001570-08.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IZILDINHA LEME DO PRADO

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 5546875. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001570-08.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IZILDINHA LEME DO PRADO

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 5546875. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001574-45.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VERA LUCIA FRUTUOSO DA SILVA

DESPACHO

Fl 19 da petição ID 5547360. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001574-45.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VERA LUCIA FRUTUOSO DA SILVA

DESPACHO

Fl 19 da petição ID 5547360. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001575-30.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA LUCIA DE MENEZES SILVA

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 5547943. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001575-30.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA LUCIA DE MENEZES SILVA

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 5547943. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001576-15.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCINE MORAIS DE ALENCAR

DESPACHO

Fl 26 da ID 5548652. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001576-15.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCINE MORAIS DE ALENCAR

DESPACHO

Fl 26 da ID 5548652. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001578-82.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Fl 26 da petição ID 5549422. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001578-82.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

DESPACHO

Fl. 26 da petição ID 5549422. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001582-22.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PERCIDA ANGELICA SILVA LEITE

DESPACHO

Fl. 25 da petição ID 5549885. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001584-22.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PERCIDA ANGELICA SILVA LEITE

DESPACHO

Fl. 25 da petição ID 5549885. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001584-89.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA LUCILIA BARRA

DESPACHO

Fl. 25 da petição ID 5550836. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001584-89.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA LUCILIA BARRA

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 5550836. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001591-81.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA ALVES MOTA DE SOUSA

DESPACHO

Fl 22 da petição ID 5565128. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001591-81.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA ALVES MOTA DE SOUSA

DESPACHO

Fl 22 da petição ID 5565128. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001592-66.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TALITA ALVES SOARES

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 5568602. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001592-66.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TALITA ALVES SOARES

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 5568602. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001594-36.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ROSA CANTINHO

DESPACHO

Fl 23 da petição ID 5565669. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001594-36.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ROSA CANTINHO

DESPACHO

Fl 23 da petição ID 5565669. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001595-21.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEIDE COSTA

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 5569605. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001595-21.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEIDE COSTA

DESPACHO

Fl. 25 da petição ID 5569605. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001596-06.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VICENTE DE PAULA PRADO

DESPACHO

Fl. 25 da petição ID 5570136. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001596-06.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VICENTE DE PAULA PRADO

DESPACHO

Fl. 25 da petição ID 5570136. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001554-54.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TATIANA CRISTINA DA SILVA PROCOPIO

DESPACHO

Fl. 25 da petição ID 5541686. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001554-54.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TATIANA CRISTINA DA SILVA PROCOPIO

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 5541686. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001597-88.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSALINA APARECIDA DOS PASSOS

DESPACHO

Fl 24 da petição ID 5571629. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001597-88.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSALINA APARECIDA DOS PASSOS

DESPACHO

Fl 24 da petição ID 5571629. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001598-73.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fl 26 da petição ID 5571171. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001598-73.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fl. 26 da petição ID 5571171. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001599-58.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA PAULA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fl. 26 da petição ID 5572161. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001599-58.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA PAULA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fl. 26 da petição ID 5572161. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001600-43.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GLEICE GRAZIELA DOS SANTOS

DESPACHO

Fl. 25 da petição ID 5577651. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001600-43.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GLEICE GRAZIELA DOS SANTOS

DESPACHO

Fl. 25 da petição ID 5577651. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001601-28.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 5581633. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001601-28.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 5581633. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001665-38.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REGIANE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Fl 32 da petição ID 5475561. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001665-38.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REGIANE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Fl 32 da petição ID 5475561. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001666-23.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JESSICA APARECIDA DE ANDRADE ALMEIDA

DESPACHO

Fl 21 da petição ID 5989167. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001666-23.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JESSICA APARECIDA DE ANDRADE ALMEIDA

DESPACHO

Fl 21 da petição ID 5989167. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001667-08.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRESSA TAGLIATTI DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Fl 23 da petição ID 5994612. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001667-08.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRESSA TAGLIATTI DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Fl 23 da petição ID 5994612. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002953-84.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO DA VILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA VILA - SP185625
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

SENTENÇA

REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA (CNPJ n. 04.204.987/0001-17), devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, no escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por elas devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 841348 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 951495).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1071135), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos e, por este motivo, deixou de se manifestar sobre o mérito, conforme ID nº 8992819.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se **dai imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei n.º 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo às suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para tão-somente autorizar a parte impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 951495, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-74.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MALVESI STEMBERG

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-29.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: MAXIMA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, CLODOALDO METIDIERI PINTO, ALESSANDRO METIDIERI PINTO

DECISÃO

Considerando a certidão ID 8911415 e os documentos a ela anexados, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-61.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: C.M.M.I. CALDEIRARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL PARA TERCEIROS LTDA - ME, WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, ADEVALDO APARECIDO DA SILVA

DECISÃO

ID 8954574: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que a providência compete à parte exequente.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002357-50.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: LE ART BUREAU & SERVICOS LTDA - ME, LEANDRO MAZZEI, EDMIR MAZZEI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DECISÃO

1. ID 9318418 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente do(s) Executado(s), por intermédio do BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se à requisição de valores pelo BACENJUD até o valor total do débito.

2. Defiro, ainda, o bloqueio de veículos em nome da parte executada, pelo sistema RENAJUD.

3. Com a resposta, voltem-me conclusos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LEANDRO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

LEANDRO DA SILVA PEREIRA ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem obstando a aplicação do Ato Declaratório Executivo nº. 54/2018, que declarou o impetrante sem idoneidade para assinar quaisquer peças ou documentos contábeis sujeitos à apreciação dos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dogmatiza, em síntese, que somente o órgão de classe tem competência para aplicar sanções disciplinares como a ora guerreada e defende a inexistência de prática de ilícito que fundamente a penalidade, prematuramente aplicada, segundo alega, porque o processo administrativo que lhe serve de fundamento encontra-se pendente de decisão definitiva.

Decisão ID 14561100 concedeu ao impetrante prazo para recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido na petição e documento IDs 14772366 e 14772369, recebidos como emenda à inicial na decisão ID 14902308, em que também foi postergada a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada aos autos das informações da autoridade impetrada.

Informações da autoridade (ID 16201760) dogmatizando a inexistência de ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, porquanto a aplicação da penalidade guerreada obedeceu os trâmites legais.

2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Neste momento processual, não vislumbro a existência da “fumaça do bom direito” a embasar a concessão da medida de urgência pugnada.

A medida de urgência pleiteada diz respeito à imediata cessação dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº. 54/2018 que, nos autos do processo administrativo 10855.7240433/2018-14, declarou o impetrante, profissional de contabilidade, inidôneo para assinar quaisquer peças ou documentos contábeis sujeitos à apreciação dos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma, em breve síntese, que a fiscalização acerca da prática de atos ilícitos e a aplicação de punição disciplinar a profissionais da área contábil é competência exclusiva dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, dogmatizando, também, que a aplicação da sanção é medida prematura, violadora dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contrário, assim como da presunção de inocência, uma vez que a apuração da responsabilidade tributária foi realizada no processo administrativo nº. 10855.725873/2017-88 (que precedeu o processo administrativo nº 10855.7240433/2018-14, em que declarada a inidoneidade) ainda não definitivamente julgado.

Acerca do feito apuratório mencionado, cuja cópia acompanhou a inicial, verifico cuidar-se de procedimento tendente à investigação da existência de grupo econômico de fato, organizado para a prática de fraude fiscal estruturada em que, segundo concluiu o Fisco, atuou o impetrante em concurso com diversos outros agentes.

Em que pese a discussão acerca da efetiva participação do impetrante nas fraudes apuradas ser matéria estranha à presente demanda (na medida em que a solução de tal controvérsia exigiria dilação probatória incompatível com este rito processual), é certo que a prova carreada aos autos não é suficiente à demonstração do não envolvimento do impetrante nas diversas irregularidades constatadas, cabendo ressaltar que, em sede de mandado de segurança, a prova deve ser trazida com a inicial, visto que o rito mandamental, repiso, não contempla dilação probatória.

Ante a insuficiência probatória mencionada, não há como este juízo concluir pela ausência de motivação e fundamentos na aplicação, pelo impetrado, da sanção que pretende o impetrante ver afastada, porquanto mantida a presunção de legitimidade que permeia os atos da Administração.

Há que se ter em mente que o caso em apreço não diz respeito a trâmite regular de procedimento de apuração de débitos tributários, mas sim a investigação acerca de fraudes fiscais estruturadas e complexas, que levaram, inclusive, à instauração de Processos de Representação Fiscal para Fins Penais (cf. página 76 do documento ID 14510442).

A excepcionalidade – e gravidade - da situação visualizada pela SRF na investigação que realizou comprometeu a confiança da autoridade fiscal na atuação profissional do impetrante, de forma que, no exercício de seu Poder de Polícia e fundado no art. 39 do Decreto-lei nº. 5.844/43 e no art. 1.049 do Decreto nº. 9.580/2018, impôs ao demandado a sanção administrativa guerreada, aplicou-lhe sanção administrativa dentro da sua competência (conforme normas mencionadas), competência esta que não se confunde com a competência de fiscalização do conselho profissional respectivo.

Allás, note-se que o Decreto-lei n. 9.295/46, expressamente, resguarda a possibilidade da aplicação de sanção ao profissional de contabilidade não elencadas naquela mesma norma (Art. 31. *As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis.*), cabendo consignar que a sanção nesta demanda atacada deflui da incompatibilidade identificada entre a conduta do impetrante e a atuação que dele se esperava perante a Receita Federal do Brasil.

Observe-se que a sanção é restrita à sua atuação perante a Receita Federal do Brasil, nada afetando sua atuação profissional perante outros entes públicos ou particulares, e fundada em conduta infracional e penalidade previstas na legislação tributária.

Ademais, cuida-se de ato (=o ora questionado) atinente à obrigação de a Autoridade Impetrada zelar pelo escorreito transcurso dos trabalhos de fiscalização, sancionando situações ou pessoas que possam comprometer o bom desempenho da atividade da Administração Pública executada pela RFB.

Não entrevejo, assim, ilegalidade consubstanciada, consoante alegação da parte impetrante, na invasão de competência das atribuições do conselho profissional.

2.1. Acerca da alegação de cerceamento de defesa, é certo que o documento ID 14510444 (páginas 57 e seguintes) demonstra a interposição, pelo impetrante, de recurso administrativo nos autos do PA 10855.724043/2018-14, em face do Ato Declaratório Executivo nº. 54/2018, e os documentos IDs 14510449, páginas 19 a 22, e ID 14511151, páginas 1 e seguintes, demonstram que o impetrante interpôs recurso voluntário em face do acórdão n. 06-064.589, proferido pelos membros da 2ª Turma da DRF do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, proferido nos autos do PA n. 10855.725873/2017-88 e não colacionado a este feito (o que demonstra não ter sido juntado aos autos cópia integral do procedimento em questão e, conseqüentemente, impossibilita a verificação acerca de supostas violações ao contraditório durante o seu tramitar), de forma que, em princípio, não entrevejo prejuízo à defesa do impetrante na esfera administrativa.

2.2. A situação delineada nos autos, a meu ver, demonstra que o demandado não tem agido em desconformidade com as normas legais e infralegais aplicáveis ao caso, inclusive quanto à observação das garantias constitucionais dos contribuintes. Não se trata, repiso, de procedimento regular, mas de procedimento investigativo de possível prática criminosa.

Assim, não tendo o impetrante logrado demonstrar a existência de vícios a macular os processos administrativos, a hipótese é de indeferimento da medida de urgência postulada.

3. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

4. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

5. P.R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-96.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LETICIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA BAPTISTA - SP363885, VITOR CASTRO RANDO - SP355258
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 15235352 como aditamento à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 6.941,16. Anote-se.

2. LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DE TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, visando seja determinado à autoridade impetrada que conceda à parte impetrante o seguro-desemprego relativo ao requerimento nº 7761019344.

Segundo relata a inicial, a impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Sinhá Comercial de Antiguidades e Variedades no período de 01.12.2015 e 02.04.2018, vínculo este rescindido, na data mencionada, por decisão judicial prolatada nos autos da ação trabalhista n. 0010214-73.2017.5.15.0111, em que homologado, na data de 30.08.2018, acordo entre as partes. Narra que, posteriormente, manteve vínculo com a pessoa jurídica Rainer e Rainer Armazém Ltda. ME (de 01.06.2018 a 31.01.2019), findo por iniciativa do empregador e sem justa causa. Assevera ter requerido, então, ao Ministério do Trabalho, o benefício ora discutido, indeferido ao fundamento de serem insuficientes à sua habilitação os salários e a quantidade de meses trabalhados, porquanto não considerado o vínculo objeto da ação trabalhista mencionada. Juntou documentos.

Decisão ID 14993190 deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-lhe prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi suficientemente cumprido pela petição ID 15235352.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Isto porque, embora as informações constantes do documento ID 14955153, a princípio, confirmem a alegação de que não foram computados o tempo de trabalho e os salários concernentes ao vínculo mantido com a empresa Sinhá Comercial de Antiguidades e Variedades, as anotações constantes do CNIS (ID 14993197) e da CTPS da impetrante (ID 14954898) registram que o vínculo em questão perdurou de 01.12.2015 a 28.02.2017, sendo certo que a impetrante não trouxe aos autos cópia de peças dos autos da ação trabalhista n. 0010214-73.2017.5.15.0111.

4. Assim, uma vez não comprovada a violação de direito líquido e certo alegada na inicial, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, sem prejuízo de reanálise se, das informações prestadas pela autoridade, restar delineada situação que retrate a efetiva existência do ato apontado coator.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃOⁱⁱⁱ.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

iii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SOROCABA (GRTE)

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 05.07.2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U796B6C03E>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-83.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO CHINCHILLA POÇO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

1. JOÃO CHINCHILLA POÇO propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ordem judicial que determine a readequação e seu benefício previdenciário, desconsiderando a limitação ao teto imposta pelo INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão, com a aplicação de novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O MM. Juiz Federal da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o qual a presente ação foi distribuída originariamente, sob o fundamento de que as ações em que for parte a Autarquia Previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Sorocaba/SP, determinou, de ofício, a remessa do feito a este Juízo (ID 17094763).

Relatei. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que sendo relativa a competência territorial entre subseções federais, a incompetência não pode ser reconhecida de ofício, incidindo a súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de julgado envolvendo ação previdenciária, que, com esteio em súmula do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu a controvérsia, nos autos da AC nº 0004395-30.2011.61110, 9ª Turma, e-DJF3 04/04/2013, "in verbis":

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZOS FEDERAIS. SUBSEÇÕES DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

2- O pronunciamento da incompetência de natureza relativa exige o manejo, por parte do ex adverso, de exceção de incompetência, ex vi do art. 112 do CPC, não sendo dado ao julgador conhecer, de ofício, da matéria.

3 - Agravo legal provido.

A regra do art. 109, § 3º, da CF/88 existe para benefício do segurado e, na medida em que lhe permite a escolha de onde ajuizar sua pretensão, trata-se de critério territorial que, por sua vez, apenas pode fundamentar situação de competência relativa.

Caracterizada situação de competência relativa, não cabe ao juízo, de ofício, declarar-se incompetente e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao juízo que considerada competente.

3. Diante do exposto, pelas razões acima, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 108, "e", da CF/88 c/c os arts. 116 e 118, I, do CPC), a fim de que seja declarada competente a 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

4. Providencie a Secretaria o cadastramento do Conflito de Competência perante o PJe de 2º Grau, instruindo-occom cópia integral da presente demanda.

5. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do TRF da Terceira Região.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001807-21.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PARA RAIOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, ANDERSON GOMES DE SOUSA, ANDRE DE CAMPOS PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412, MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248, RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931
Nome: PARA RAIOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Endereço: BARTOLOMEU DE GUSMAO, 304, VL STA RITA, SOROCABA - SP - CEP: 18080-050
Nome: ANDERSON GOMES DE SOUSA
Endereço: R DOUTOR VIRGILIO DE MELLO FRANCO, 14, VILA TRUJILLO, SOROCABA - SP - CEP: 18060-260
Nome: ANDRE DE CAMPOS PEREIRA
Endereço: R BELMIRO MOREIRA SOARES, 1222, JD S GUILHERME, SOROCABA - SP - CEP: 18074-651
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 9843139), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento noartigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por REYNALDO LUCAS DE ALMEIDA em face do PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL - CRSS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata inclusão em pauta e julgamento do recurso administrativo interposto no Processo Administrativo relacionado ao NB 42/185.471.040-8.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

Em sua inicial, a impetrante aponta como autoridade o "PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL - CRSS (44.017.015-10), GLAUCO ANDRÉ FONSECA WAMBUERGER encontrado na Rua Pedro Lessa, nº 36 - 11º Andar - Bairro Centro Castelo - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.030-030".

3. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ.

4. Intime-se.

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 8315272 e respectivos documentos como emenda à inicial.

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 5580672), trouxe aos autos comprovantes de despesas (ID n. 8315276) que demonstram o comprometimento de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal, se reunidos todos os valores apresentados para o período (= R\$ 2294,26).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

4. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

5. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002664-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA INACIO NASCIMENTO

DECISÃO

1. Recebo a contestação ID n. 18494945, posto que tempestiva.

2. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal (=15 dias).

3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Defiro à parte demandada os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 18494945). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MEDIERVAS INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO - SP187005, ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958
RÉU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PROTESTO** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, quando a sustação dos efeitos de protesto apresentado sob nº 0680-12/06/2019-95, no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, situado na Avenida Professor Arthur Fonseca, nº 889, Sorocaba/SP, até a decisão final da pretensão.

A decisão proferida no ID nº 18506067 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme ID nº 18602868 a parte autora protocolou embargos de declaração alegando contradição e omissão na decisão embargada.

Em primeiro lugar, se assente que não houve omissão ou contradição na decisão embargada, que restou elaborada de acordo com a causa de pedir da parte autora.

Ou seja, se a causa de pedir era totalmente falha, não mencionando o diploma normativo aplicável a espécie e tampouco invocando a existência de isenção em relação à obrigação de repartir os benefícios resultantes da exploração econômica dos produtos desenvolvidos a partir do acesso a amostras genéticas, este juízo não poderia se manifestar sobre ponto não ventilado na inicial.

Em sendo assim, se omissão houve, foi da parte autora ao elaborar a sua causa de pedir.

De qualquer forma, atento ao princípio da instrumentalidade do processo, entendo possível o recebimento da petição constante no ID nº 18602868 como emenda da petição inicial, passando a reapreciar a liminar nos termos da argumentação desenvolvida na peça processual e no documento anexado.

Em sendo assim, conforme anteriormente asseverado, a atuação está estribada pelo fato da autora ter “deixado de repartir os benefícios resultantes da exploração econômica de produtos desenvolvidos a partir do acesso a amostra genético (paullinia cubana/guaraná), com quem de direito, de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16/2001”.

Tal medida provisória restou revogada, mas foi substituída pela Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015, havendo a previsão de repartição de benefícios resultantes da exploração econômica de produtos desenvolvidos a partir do acesso a amostra genético no artigo 17 da aludida lei, em pleno vigor.

Ocorre que, o inciso I do §5º do artigo 17 da Lei nº 13.123/2015 estipula que ficam isentos da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento, as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O regulamento da aludida lei, isto é, o Decreto nº 8.772 de 11 de Maio de 2016, em princípio, não adiciona quaisquer outros requisitos para a isenção, nos termos do contido inciso I do artigo 54 do Decreto nº 8.772/16, bastando que a parte interessada seja enquadrada como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

Em sendo assim, em sede de cognição sumária, existe grande probabilidade no sentido de que a atuação fiscal realizada no passado pelo IBAMA não tenha subsistência, uma vez que a Lei nº 13.123/15, que substituiu a medida provisória em vigor, estabeleceu uma isenção, cujo único requisito de índole objetiva é que a parte interessada seja microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

No presente caso, conforme consta no ID nº 18602875 e no ID nº 18462851, observa-se que, ao que tudo indica, a parte autora é microempresa desde a sua constituição, pelo que faz jus à isenção.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **reconsidero** a decisão proferida no ID nº 18506067 para **DEFERIR** a liminar pleiteada e determinar a **SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO** lançado através do protocolo nº 0680-12/06/2019-95, número do título 217867, havido em nome de MEDIERVAS INDÚSTRIA DE PRODUTO FARMACEUTICOS LTDA. ME, inscrição no CNPJ sob nº 03.055.870/0001-56.

Oficie-se ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Sorocaba, notificando-o para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de seu recebimento, cumpra esta decisão, devendo seu cumprimento ser comprovado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005481-05.2012.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SERGIO ROCCO JOAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMES WILIAM DA SILVA FARIA - SP176026, EVANILDO QUEIROZ FARIA - SP116074

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo de 05(cinco) dias para inserção dos documentos digitalizados, a este processo de Embargos de Terceiros nos termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018. Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7443

EXECUCAO FISCAL

0006290-05.2006.403.6110 (2006.61.10.006290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP108798 - ARNALDO NARDELLI FERREIRA E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO E SP201016E - GUILHERME PASTOR MIYAKE E SP202428E - VIVIANE CARDOSO SILVA)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004749-24.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS - FERRI LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA RITA FERRI DE SOUZA X JOSE CLAUDIO DE SOUZA

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 399/400. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007050-70.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO TADEU MALDONADO - EPP X ANTONIO TADEU MALDONADO - ESPOLIO X MARCO AURELIO MALDONADO(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Fls. 477 - Cumpra-se o despacho de fl. 442, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando decisão do processo de inventário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010001-66.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IMPACTA TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP286187 - JOSE CARLOS KALIL NETO)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 163/164. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003000-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X KATIA REGINA BAVIA(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Conforme se verifica dos autos (fls. 69), o valor transferido para exequente equivale ao valor integral do débito apontado pela exequente em sua manifestação de fls. 60.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003291-37.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANDRE RENATO TIRABASSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao embargante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Atribuindo valor à causa equivalente ao benefício econômico almejado, que, no caso em tela, corresponde ao veículo que pretende desbloquear, bem como recolhendo as devidas custas processuais.

b) Indicando corretamente o polo passivo dos presentes embargos de terceiros, observando necessidade de litisconsorte passivo necessário com LUCAS FRANCO PLENS.

c) Trazendo aos autos documentos que comprovem a alegação de que “o proprietário anterior, que lhe vendeu o caminhão figura como requerido no citado processo nº 5001103-42.2017.4.03.6110, mas, referido processo foi instaurado meses depois da concretização da venda do caminhão para o embargado e depois que o mesmo já se encontrava registrado em seu nome”.

II) Com a correção do polo passivo, visto que o segundo embargado (LUCAS FRANCO PLENS) deve ser intimado por carta precatória, desde já determino que embargante promova o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de instruir a Carta Precatória para citação.

III) Associe-se os presentes embargos a Ação Cautelar Fiscal n.º 5001103-42.2017.403.6110.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003589-29.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE CARLOS GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA MARIANO MARQUES - SP301371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

II) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

III) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem será disponível via link e enviado por e-mail, ficando a autoridade impetrada devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B070C2C689>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, a ser enviado via sistema PJe.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000290-49.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: DIRLENE SOARES RIBEIRO DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se vista a exequente do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (Id 18838163), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000616-09.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: SILVIA MARIA LINO TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453

SENTENÇA

Vistos, etc.

A requerente informou que houve o pagamento dos valores referente ao contrato em discussão no feito (Id 16934728). Por sua vez a CEF requereu a desistência do feito em razão de acordo realizado na via administrativa.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 18485622) e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem Honorários, visto que as partes se compuseram na via administrativa com a inclusão das custas e honorários advocatícios.

Proceda à Secretaria o imediato desbloqueio do veículo em discussão nos autos, pelo Sistema Renajud.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000413-47.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: LUIZ FERNANDO ADAO AMBROSIO

DESPACHO

I) Id 18275388: Em consulta ao sistema Renajud verifica-se que o veículo objeto desta ação de busca e apreensão ainda se encontra no nome do requerido (Luiz Fernando Adão Ambrosio). No entanto, observa-se que nos autos da Carta Precatória n.º 1001303-45.2019.8.26.0526, o Sr. Oficial de Justiça **informa** que houve a transferência de propriedade do veículo em questão, mas sim, que “segundo o requerido, o veículo não mais se encontra em seu poder”, ou seja, não está mais em sua posse (Id 17315713-pág.7).

II) Em face da informação prestada nos autos da citada Carta Precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

acerca da faculdade prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

III) Prazo: 15 (quinze) dias.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003357-17.2019.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: FERRON COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JULIO CESAR FERRON, ROBERTA SANTOS FERRON

DESPACHO

I) Regularize a requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no seguintes termos:

Comprovando que constituiu a mora do requerido FERRON COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, nos termos do § 2º do artigo do Decreto 911/69, visto que o aviso de recebimento acostado aos autos (Id 18236551 e 18236556), consta como destinatário Ferron Consultoria e Treinamento, bem como endereço diverso no indicado no contrato de número 25.3269.653.0000001-63 (Id 18236555) e na petição inicial.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003675-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDNA MARIA LOURENCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PEREIRA MACHADO - SP264538, MARIANA FLORENCIO MACHADO - SP364236
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da gratuita da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPD.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **EDNA MARIA LOURENCINI** contra ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas nas em sua conta vinculada ao FGTS, garantindo assim o direito de efetuar saque dos valores nelas existentes, em decorrência da alteração do regime de trabalho de celetista para estatutário.

Assevera o impetrante, em síntese, ser servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra desde 17/03/2014 (concurso público 002/2013), exercendo a função de Agente de Desenvolvimento Infantil, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo optante pelo FGTS.

Aduz que por força da Lei Complementar do Município de Araçoiaba da Serra, nº. 245, de 17 de abril de 2015, houve a alteração do regime de trabalho celetista para estatutário, sendo que o último depósito a título de FGTS foi realizado no mês de setembro/2018.

Afirma que com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do artigo 20, da Lei nº. 8.036/90.

Com a inicial vieram os documentos de Id 18891603 a 18892056.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente a não liberação de possíveis valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, encontra, ou não, respaldo legal.

Pois bem, no presente caso, existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação.

O artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24/08/2001 expressamente prevê:

"Art. 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Portanto, o direito ao saque dos valores depositados em conta de FGTS está impedido de ser autorizado em sede de liminar em mandado de segurança, pelo artigo 29-B, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo. Tal dispositivo pode não ser aplicado em hipóteses extremas, como por exemplo em relação a pessoas com doenças graves cujo saque é uma forma de garantir o direito fundamental à vida.

Entretanto, não é esta a hipótese dos autos e, ainda, em especial, pelo fato da impetrante ter mudado para o Regime Estatutário por força de lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, redação dada pela medida provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada na Rua Aparecida, nº 1.067, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de intimação da Caixa Econômica Federal** na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **WIKA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, a partir de suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, sob o fundamento de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Alega a impetrante, em síntese, que a contribuição, tal como prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, é inconstitucional, pois o valor do tributo estadual não integra a receita bruta ou faturamento.

Sustenta, ainda, ofensa aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Assevera que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e o mesmo fundamento serve para o presente caso.

Requer, ainda, que, em sede de liminar, seja determinado a autoridade impetrada abster-se de que praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa CPEN, bem como “quanto aos recolhimentos já ultimados (últimos cinco anos em diante), sejam eles declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 26 da Lei nº 11.457/07 e IN RFB nº 1.717/2017, devidamente atualizados pela **Taxa Selic** (artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95).”

No mérito, propugna pelo reconhecimento da inexistência de obrigação tributária da Impetrante para recolher em prol da União a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sobre os valores referentes ao ICMS, bem como seja declarado o seu direito de compensar todos os pagamentos a maior de CPRB, realizados nos últimos cinco anos, bem como, aqueles que ainda vier a recolher antes do trânsito em julgado de decisão definitiva e irrecoerível, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 8487105/8487366.

O pedido de concessão de Medida Liminar restou deferido.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 9337450. Em suma, aduz ser inviável e temerário aplicar de forma imediata e automática o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR, para o presente *mandamus*, todavia, em caso de ser entendimento de que deva ser aplicado ao caso em tela o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, requer seja determinado sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, assevera que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Inconformada, a União (Fazenda Nacional) informou acerca da interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em Parecer de Id. 9774837 o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A decisão de Id. 10778617 determinou o sobrestamento do presente *mandamus* até final decisão a ser proferida nos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC, por determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Em Id. 17114378, em face do julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC, determinou-se o normal prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Inicialmente, registre-se que, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido, nos autos do RE 1187264/SP, por decisão proferida em 17/05/2019, que há repercussão geral na questão posta sob análise, não determinou a suspensão no processamento e julgamento dos feitos que se encontram em trâmite, razão pela qual passa-se a proferir a decisão que segue.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com a inclusão na sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, ressurte-se, ou não, de vícios de inconstitucionalidade.

A respeito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC e 1.624.297/RS, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011”. (Tema/Repetitivo 994).

Em 26/04/2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que *“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”*.

A relatora dos recursos representativos da controvérsia, ministra Regina Helena Costa, anotou que a Medida Provisória 540/2011 normatizou um amplo espectro de providências legislativas, denominado “Plano Brasil Maior”, cujo objetivo foi estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.

Citando a exposição de motivos da MP, a ministra destacou que um dos instrumentos dessa política foi a CPRB, voltada para a desoneração da folha de salários, ao substituir a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuassem nos setores contemplados.

Segundo a relatora, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. “Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos”, esclareceu a ministra.

A ministra Regina Helena Costa ressaltou que “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Para ela, a posição defendida pela Fazenda Nacional conflita com o entendimento firmado pelo STF: “Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”.

A relatora observou que o STF já expandiu seu entendimento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como as turmas de direito público do STJ, que têm adotado as razões de decidir do recurso extraordinário para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS.

Assim, conclui-se que surge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, ao fundamento de que os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições.

Destarte, diante do julgamento dos recursos representativos da controvérsia, afetados ao Tema Repetitivo nº 994, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de CPRB sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfurado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO ÀS NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AU: DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO V ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIM. PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento de EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 82 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 29/05/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRATIVOS. ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 8.212/91. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO DA DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.”

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA** atingindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. Trata-se de ato ilegal a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, com base na declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, requer a declaração seu direito de compensar todas as importâncias pagas indevidamente a estes títulos, devidamente atualizada pela SELIC, observado o prazo quinquenal anterior à data da impetração do presente *mandamus*.

Alega a impetrante, em síntese, que o Programa de Integração Social (PIS), ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) s contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, têm fundamento de validade nos artigos 149 e 195, I, “b”, da CF/88, e são objeto das Leis nº 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003, 12.546/2011, tendo como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assevera que até 2015, ainda que sem haver previsão específica nesse sentido, sempre se exigiu a inclusão do PIS, COFINS e CPRB no conceito de receita bruta, com essas contribuições incidindo sobre elas mesmas; que por meio da Lei nº 12.973/2014, foi modificado o teor do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que alterou o conceito de receita bruta, para determinar expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

Aduz apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS inclui os valores de CPRB e, por outro lado, também inclui o PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, é manifestamente inconstitucional, post que foi consolidado em 08/10/2014, pelo C. Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Fundamenta que em 15/03/2017, o Pleno do E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, agora sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema nº 69), entendeu que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Almeja na presente ação afastar ato coator consubstanciado na cobrança inconstitucional e ilegal (a) do PIS e da COFINS, com a inclusão da CPRB em suas bases de cálculo e (b) da CPRB, com inclusão em sua base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 15398927 a 15399453.

O pedido de concessão de Medida Liminar restou indeferido (Id. 15766218).

Inconformada, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id. 16781165).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 16793837. Em suma, aduz ser inviável a analogia entre a matéria em discussão nestes autos e a matéria decidida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (tema 69) sob a sistemática da repercussão geral – incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, o mesmo se podendo dizer relativamente ao RE nº 240.785, mormente porque este último se aplica apenas às partes nele envolvidas. Assevera, outrossim que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em manifestação de Id. 16933750 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide.

O Ministério Público Federal, em Parecer de Id. 17337276 opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com a inclusão na sua base de cálculo do valor relativo do PIS e da COFINS e se o recolhimento do PIS e da COFINS com inclusão na base de cálculo do valor da CPRB, ressoante-se, ou não, de vícios de inconstitucionalidade a ensejar a concessão de segurança pretendida.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é uma contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social e de competência da União Federal. Foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com alterações por leis posteriores.

Ao seu respeito os artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/11 estabelecem:

Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações;

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II – (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Quanto ao PIS e a COFINS, registre-se que incidem sob os regimes cumulativos, não cumulativos, de substituição tributária, entre outros.

O regime cumulativo é regido pela Lei n.º 9.718/98 e alterações posteriores.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, transcrevam-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, incidentes sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos seguintes termos:

Lei nº 10.637/2002:

“Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Diante da leitura dos dispositivos legais que instituíram o PIS, a Cofins e a CPRB, verifica-se que inexistente autorização legal para a exclusão pleiteada pela impetrante, sendo certo que, a teor do disposto no art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

No caso dos autos, a impetrante usa como paradigma a r. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§2º O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão da empresa impetrante de excluir o PIS e a COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e vice e versa, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 5 REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSI EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.

3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDR. NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes.

5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais.

6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu juicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINSO preço compreende o produto da venda e, consequentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS".

7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL 0021829-26.2015.4.03.6100/SP DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judi DATA:20/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a promonciamentos emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. Grifei

6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Lei 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STE, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98, antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSONDI SALVO, D.E. 12.01.2018.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Juc DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, há que se distinguir o presente caso a exclusão da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS ou vice e versa, conforme requer a impetrante, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos impostos e contribuições.

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes a CPRB e aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço.

Desse modo, como tais valores surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre a CPRB ou vice e versa, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria e meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Assim, o preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, não se verificando inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS ou da CPRB

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS, a COFINS e CPRB reduzindo-se o montante do faturamento.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, atinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (Agravo Instrumento nº 5010550-80.2019.403.0000 – 1ª Turma).

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-16.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA, MONICA REGINA DE LIMA CODOGNOTO, SANDRA CRISTINA CODOGNOTO, ALESSANDRA JOSELAINÉ CODOGNOTO, DANILO LEANDRO CODOGNOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM VOTORANTIM

SENTENÇA TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **MARIA APARECIDA DE LIMA, DANILO LEANDRO CODOGNOTO, ALESSANDRA JOSELAINÉ CODOGNOTO, SANDRA CRISTINA CODOGNOTO e MONICA REGINA DE LIMA CODOGNOTO**, face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM VOTORANTIM/SP**, pleiteando o imediato cumprimento do Alvará Judicial expedido para levantamento de FGTS.

Petição de Id 18440022, requerimento de desistência.

Recebo o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes aos autos, Id 18440022, assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004901-74.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LINHANYL PARAGUACU SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LINHANYL PARAGUACU SA** contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Alega a impetrante, em síntese, é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, essencialmente, à fabricação e comercialização de estampanaria e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário, dentre outros descritos em seu contrato social, sendo sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária. Anota que a Autoridade Coatora exigiu que a Impetrante incluísse na base de cálculo da CPRB o valor do ICMS incidentes sobre as inúmeras operações realizadas em seus estabelecimentos e que tal atitude configura prática indiscutivelmente ilegal, desvirtuando a estrutura e arrecadação dos tributos, assim como, de forma automática e sem previsão legal, ampliando a referida base de cálculo para abarcar receita ou faturamento de terceiros (estados arrecadadores de ICMS), o que, inclusive, enseja no enriquecimento sem causa da União Federal, o que é combatido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sustenta, ainda, ofensa aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Assevera que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e o mesmo fundamento serve para o presente caso.

No mérito, propugna pelo reconhecimento da inexistência de obrigação tributária da Impetrante para recolher em prol da União a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sobre os valores referentes ao ICMS, bem como seja declarado o seu direito de compensar todos os pagamentos a maior de CPRB, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Acompanham a inicial os documentos de Id. 11757260/11757276.

Emenda à inicial em Id. 12372035.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 13018443. Em suma, aduz ser inviável e temerário aplicar de forma imediata e automática o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR, para o presente *mandamus*, uma vez que, no Recurso Extraordinário nº 574.706 (tema 69) trata-se da suposta inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, sendo certo que a analogia entre a matéria decidida pelo STF – incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – e a incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta não pode ser automaticamente feita, asseverando que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em manifestação de Id. 13183094 a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso na lide.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id. 14875612 informou não vislumbrar motivos que justifiquem a sua intervenção na lide.

A decisão de Id. 16031722 determinou o sobrestamento do presente *mandamus* até final decisão a ser proferida nos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC, por determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Em Id. 17113316, em face do julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC, determinou-se o normal prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

NO MÉRITO

Inicialmente, registre-se que, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido, nos autos do RE 1187264/SP, por decisão proferida em 17/05/2019, que há repercussão geral na questão posta sob análise, não determinou a suspensão no processamento e julgamento dos feitos que se encontram em trâmite, razão pela qual passa-se a proferir a decisão que segue.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com a inclusão na sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, ressurte-se, ou não, de vícios de inconstitucionalidade.

A respeito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC e 1.624.297/RS, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência delimitando a questão nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011”. (Tema/Repetitivo 994).

Em 26/04/2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na [Lei 12.546/2011](#)”.

A relatora dos recursos representativos da controvérsia, ministra Regina Helena Costa, anotou que a Medida Provisória 540/2011 normatizou um amplo espectro de providências legislativas, denominado “Plano Brasil Maior”, cujo objetivo foi estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.

Citando a exposição de motivos da MP, a ministra destacou que um dos instrumentos dessa política foi a CPRB, voltada para a desoneração da folha de salários, ao substituir a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuassem nos setores contemplados.

Segundo a relatora, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário [574.706](#), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. “Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos”, esclareceu a ministra.

A ministra Regina Helena Costa ressaltou que “à aceitação de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Para ela, a posição defendida pela Fazenda Nacional conflita com o entendimento firmado pelo STF: “Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”.

A relatora observou que o STF já expandiu seu entendimento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como as turmas de direito público do STJ, que têm adotado as razões de decidir do recurso extraordinário para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS.

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, ao fundamento de que os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições.

Destarte, diante do julgamento dos recursos representativos da controvérsia, afetados ao Tema Repetitivo nº 994, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de CPRB sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO ÀS INS. NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUS. DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DC ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO V. ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIM. PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento do EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 82 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em [19/10/2018](#), pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

[Lei 11.457, de 16 de março de 2007:](#)

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. "

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA** atinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA** (NPJ 96.178.199/0001-11), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, requerendo seja declarado seu direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas).

Requer, subsidiariamente, caso não se entenda pelo deferimento da medida liminar, a efetivação dos depósitos judiciais das parcelas controvertidas, determinando-se que a Receita Federal do Brasil expeça, semestralmente, a competente Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em favor da Impetrante, mediante apresentação dos documentos necessários por parte da Impetrante, medida esta imprescindível ao seu regular exercício empresarial.

No mérito, requer seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, com tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se os juros SELIC (ou outro índice que a substitua) a partir dos recolhimentos indevidos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. E, ainda, que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e Cofins os valores das próprias contribuições devidas, tanto na vigência da Lei nº 12.973/14, como antes dela, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14.

Sustenta a impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98, reproduzido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Assevera que vem sendo obrigada a recolher o PIS e a COFINS em valores superiores aos efetivamente devidos, tendo em vista a exigência de inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS dirimindo a questão de modo definitivo, ao julgar o Tema de Repercussão Geral nº 69, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 15196763 a 15238813. Petição de emenda à inicial e juntada de novos documentos sob Id 15951159 a 15951163.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 16321513.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 16982065).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 16984457. Sustentou que inexistente ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, propugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público (Id 17113719).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo ressoante, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão da empresa impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E I. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância permissiva legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. Razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS, que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistentes na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que, para se obter o lucro, logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS, reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1º, CPC. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE GAZZANELO JUNIOR - SP295460, RAFAEL FRANCA SAVASSI LONGO - SP342646, ARTHUR PAIVA MONTEIRO REGO - SP365589-A, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA** (CNPJ 03.698.870/0008-40) em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, postulando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, com o consequente reconhecimento do pagamento do débito de IPI (cód. 5123 - PA 11/2003 – Valor Original R\$ 709.586,94), bem como sua alocação ao CNPJ 03.698.870/0001-74.

Sustenta o impetrante, em síntese, que está impedido de obter Certidão de Regularidade Fiscal uma vez que figura como impeditivo à sua emissão o débito, supostamente em aberto, de IPI (cód. 5123 - PA 11/2003 – Valor Original R\$ 709.586,94), perante o sistema da Receita Federal do Brasil.

Aduz que referido débito foi devidamente quitado pelo pagamento, desde 20.12.2013, conforme atesta a própria Autoridade Impetrada. No entanto, o pagamento encontra-se alocado ao CNPJ ativo da empresa n. 03.698.870/0008-40, quando, na realidade deveria estar vinculado ao CNPJ 03.698.870/0001-74, que era a Matriz da sociedade ativa à época da quitação, encontrando-se extinta por liquidação voluntária desde 27.10.2015.

Tal débito de IPI (cód. 5123 - PA 11/2013) foi apurado pela matriz da empresa, ativa à época (CNPJ n. 03.698.870/0001-74), em 11/2013, e informado à Receita Federal por meio do sistema SPED, em 17.12.2013. Ato subsequente, em 20.12.2013, o débito foi quitado via DARF.

Informa que devido ao envio equivocado de DCTF retificadora, a empresa informou que o débito estaria vinculado ao CNPJ n. 03.698.870/0008-40 e não conseguiu realizar nova retificação para sanar tal informação, conforme detalhadamente comprovado nos autos do processo administrativo n. 10855.720247/2019-67. Desse modo, o referido pagamento encontra-se, atualmente, alocado ao CNPJ ativo da empresa n.º 03.698.870/0008-40.

Alega que tentou resolver a questão administrativamente, nos autos do procedimento n.º 10855.720247/2019-67, que se encontra pendente de análise desde 24.1.2019.

Afirma que tal débito encontra-se devidamente quitado nos termos do disposto no inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional, havendo mero equívoco na alocação do seu pagamento ao CNPJ correto.

Com a inicial vieram os documentos de Id 14416862 a 14416870.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 14543540.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 14709969).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada (Id 14789986). Este Juízo manteve a referida decisão, por seus próprios fundamentos (Id 14831434).

Em petição de Id 15030574, a impetrante informou ter realizado o depósito judicial integral do suposto débito (Id 15030583/5), requerendo a concessão da medida liminar, bem como a intimação da autoridade coatora acerca da suspensão da exigibilidade do débito tributário.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 15041781. Sustentou que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança. Por outro lado, afirmou que o certificado de regularidade fiscal pretendido pela impetrante está na dependência de requerimento formulado por ela junto à DRF no sentido de ser efetuada a retificação do DARF pago (REDARF).

Conforme decisão de Id 15054180, foi mantido o indeferimento da medida liminar proferida sob Id 14543540, por seus próprios fundamentos jurídicos. Outrossim, considerando o depósito judicial efetuado nos autos, no valor de R\$ 1.234.255,51, foi determinada a intimação da autoridade dita coatora acerca do depósito efetuado, para análise de sua integralidade, para fim de eventual suspensão da exigibilidade do débito questionado.

A autoridade impetrada manifestou-se sob Id 15676043, informando que o depósito judicial efetuado pela impetrante foi suficiente à integral garantia da dívida objeto destes autos.

Em petição de Id 16703157, a impetrante afirmou que foi realizada a quitação integral do débito de IPI, motivo pelo qual a ação perdeu seu objeto. Assim, requereu a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial apresentado como garantia nos presentes autos.

A União (Fazenda Nacional), em Id 17472455, informou não ter objeção quanto ao deferimento do pedido de Id 16703155 (perda de objeto da ação e levantamento do depósito judicial).

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o impetrante tem ou não direito à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, com o consequente reconhecimento do pagamento do débito de IPI (cód. 5123 - PA 11/2003 – Valor Original R\$ 709.586,94), bem como sua alocação ao CNPJ 03.698.870/0001-74.

No entanto, a impetrante informou (Id 15030574) que foi realizada a quitação integral do débito de IPI, requerendo a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial apresentado como garantia nos presentes autos, ante a perda de objeto da ação. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional), em Id 17472455, informou não ter objeção quanto ao deferimento do pedido da impetrante (perda de objeto da ação e levantamento do depósito judicial).

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual da impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente *mandamus*, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Considerando que a União concordou com o levantamento dos valores depositados nos autos (Id 17472455), defiro o pedido da impetrante no sentido de que os valores depositados sejam transferidos eletronicamente para conta bancária, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do CPC/2015.

Assim, após o trânsito em julgado da ação, oficie-se à CEF para que seja realizada transferência do valor depositado judicialmente na conta judicial vinculada ao presente processo, para a conta bancária de titularidade de Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda., CNPJ: 03.698.870/0008-40, Banco Itaú (cód. 341), Agência: 0240, conta corrente: 16769-2, descontando-se as taxas bancárias pertinentes à transferência eletrônica em questão.

Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

III “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002303-16.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA**, visando resguardar o direito de que os débitos controlados no processo administrativo n.º 10855.723125/2014-18, não sejam excluídos do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, bem como seja determinado que a autoridade impetrada “*ajuste seu sistema de dados para transmissão das informações de consolidação do PERT, ou promova a consolidação por outro meio que entenda pertinente, assim como permitindo o pagamento de eventual diferença em atraso após 28/12/2018, de modo que seja reestabelecido o parcelamento em quitação e mantida a sua regularidade, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados e cancelamento de eventual inscrição em dívida ativa e CADIN*”

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 24/04/2017, em razão de possuir débitos perante a Receita Federal do Brasil, aderiu a parcelamento na modalidade PERT. IIIB, sob n.º00910001300081184051874. Referido parcelamento deveria ser consolidado pelo contribuinte no período compreendido entre de 10 de dezembro de 2018 e 28 de dezembro de 2018.

Aduz que no citado período, não conseguiu transmitir as informações necessárias para consolidar o parcelamento, uma vez que o sistema da Receita Federal do Brasil não permitiu a conclusão da consolidação do parcelamento em razão de problemas técnicos, gerando a seguinte mensagem: “Não é débitos parceláveis nesta modalidade”. Assim, procurou solucionar o problema em atendimento junto à Receita Federal do Brasil, entretanto não obteve sucesso.

Afirma que até o momento não recebeu qualquer notificação que indicasse as razões da exclusão do parcelamento. Tão somente recebeu carta de cobrança, comunicado n. 2095621, processo administrativo n. 10855.723125/2014-18.

Afirma que sua pretensão é quitar seu débito e usufruir dos benefícios concedidos pela Lei n.º 13.496/17.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 16292450 a 16293676. Emenda à exordial de Id 16511774 a 16461669.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações as quais foram colacionadas aos autos sob Id 18568663.

A autoridade impetrada informa que o PERT, instituído pela Lei n.º 13.496/2017, concedeu benesses como também exigências ao contribuinte e, no caso, o impetrante não apresentou desistência da discussão administrativa apresentada em 08/08/2014. Tal manifestação foi apreciada por meio de Despacho Decisório emitido em 21/09/2017, sendo o contribuinte cientificado em 07/12/2017. O prazo para desistência da discussão era 30/11/2017. Assim o débito controlado no processo administrativo nº 10855.723125/2014-18 não foi disponibilizado para consolidação no PERT porque não atendia à exigência estabelecida pelo artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, combinado como o artigo 8º, § 3º da Instrução Normativa - IN RFB nº 1711/2017.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se ausentes a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de que seja determinado à autoridade administrativa ajustar “*seu sistema de dados para transmissão das informações de consolidação do PERT, ou promova a consolidação por outro meio que entenda pertinente, assim como permitindo o pagamento de eventual diferença em atraso após 28/12/2018, de modo que seja reestabelecido o parcelamento em questão e mantida a sua regularidade, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados e cancelamento de eventual inscrição em dívida ativa e CADIN*”, encontra, ou não, respaldo legal.

A Lei nº 13.496/2017, por intermédio de seu artigo 5º, estabeleceu que para inclusão de débitos no PERT o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objetos os débitos que serão quitados.

Vejamos o artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Grifei

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert. Grifei

(...)

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, estabeleceu em seu artigo 8º, § 3º, a forma e o prazo para apresentação da desistência da impugnação/recurso administrativo, nos seguintes termos:

Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

(...)

§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017 Grifei

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que para usufruir dos direitos previstos na Lei n.º 13.496/2017, o contribuinte deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos, bem como das ações judiciais. E, no caso em tela, conforme informa a autoridade administrativa o impetrante não apresentou desistência da discussão administrativa travada no processo n.º 10855.723125/2014-18, razão pela qual não o débito tributário sob exame não foi disponibilizado para consolidação no PERT.

Portanto, a Lei n.º 13.496/2017, possui vários regramentos para adesão ao PERT, sendo que referida lei no âmbito da Receita Federal do Brasil – RFB, foi regulamentada pela Portaria n.º 1.711/2017, não existindo nos autos documentos aptos para verificar se o débito inscrito em de Dívida Ativa sob n.º 8011900201-71 (Notificação – Id 17244276), atende aos requisitos previstos nas normas estabelecidas para o caso, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Anote-se que, da mesma forma que lhes são conferidas prerrogativas para facilitar o atendimento de suas finalidades, à Administração Pública também são atribuídas restrições. Neste ínterim, há previsões legais restritivas da liberdade de atuação do administrador público, o qual deve sempre se pautar pela legalidade.

Destarte, está o administrador obrigado a agir dentro do limite previsto pela lei e atos administrativos.

Por oportuno, insta salientar que as regras previstas para a adesão ao novo parcelamento aplicam-se a todos os contribuintes, não havendo margem para que estas sejam flexibilizadas.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN).

Registre-se, ainda, que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias.

O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta à concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. REFI. CONVERSÃO EM RENDA. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. LEI Nº 11.941/09. DISCUSSÃO ACERCA DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXAME PERFUNCTÓRIO. INOBSERVÂNCIA.

1. Pretensão consistente no aproveitamento de quantia penhorada no âmbito de execução fiscal para fins de quitação dos débitos incluídos no REFI, com as deduções aplicáveis.

2. A Lei nº 11.941/09, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.865/13, em seu art. 6º, estabelece que, como condição de se valer dos benefícios provenientes da adesão ao programa de parcelamento, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso deverá dela desistir, renunciando a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

3. Na forma preconizada pelo art. 10, abaixo reproduzido, na hipótese de existência de depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da referida Lei deverão ser convertidos em renda da União, após a aplicação das reduções cabíveis.

4. Depreende do §2º do citado dispositivo, no caso de haver depósito judicial vinculado aos débitos a serem quitados ou parcelados, a conversão em renda da União nos termos do caput do art. 10 somente poderá ser empreendida se ocorrer a desistência da respectiva ação ou recurso.

5. O parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/09 constitui faculdade conferida ao contribuinte, a partir do qual, mediante o cumprimento de obrigações legalmente previstas, ficará submetido a um regime especial de consolidação e pagamento de débitos tributários.

6. Eventual adesão deve se dar nos exatos termos estipulados pela lei de regência, devendo ser precedida de uma rigorosa aferição por parte do sujeito passivo em relação aos benefícios e encargos dela decorrentes.

7. À minguada de elementos tendentes a demonstrar a desistência de eventuais ações e recursos em andamento, com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundam, a agravante não se desincumbiu de comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos legalmente previstos, aos quais está inexoravelmente adstrita, para que o referido depósito seja convertido em renda, após a aplicação dos redutores cabíveis. Grifos nossos

8. Não se constata, em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, que a agravante de fato tenha observado estritamente a disciplina instituída pela Lei nº 11.941/09, de onde não se extrai a plausibilidade do direito invocado, apta ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

9. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006016-30.2018.4.03.0000. RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES. 3ª Turma. e-DJF3 Judicial 27/03/2019)

Diante do exposto, não estando configurado, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, via sistema processual.

Intimem-se.

- OFÍCIO para os fins de cientificação da autoridade impetrada, a ser enviado via e-mail.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003424-79.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: OSMARINA DE PAULA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS SOROCABA - SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OSMARINA DE PAULA SANTOS** em face do **CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS SOROCABA - SP** objetivando que autoridade coatora lhe forneça cópias dos processos administrativos de sua autoria, solicitadas em 08/04/2019, através do canal de atendimento – MEU INSS, conforme protocolos de n.ºs 803961208, e 1615010140, 421406998 e 173813117.

Sustenta a impetrante, em síntese, que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* a autoridade impetrada não havia analisado sua solicitação de cópias, mesmo já tendo 02 (dois) meses da data do pedido.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 18362764 a 18362783.

A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, a quais foram colacionadas aos autos sob Id 19051601.

A autoridade impetrada informou o cumprimento das 04 (quatro) solicitações realizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa lhe forneça cópias de processos administrativos de sua autoria.

No entanto, a autoridade impetrada noticiou, conforme informações sob Id 190516021 que “as solicitações de cópias de processo da segurada Osmarina de Paula Santos foram atendidas, uma vez que foram concluídos os protocolos de n.ºs 173813117, 421406998, 1615010140 e 803961208”.

No caso em tela, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente *mandamus* foi efetivado, portanto, exaurida a competência da autoridade impetrada.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido.
Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.
Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA – SP, com endereço na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002007-86.2019.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDOMIRO SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDOMIRO SOUZA VIEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOROCABA - SP**, objetivando que autoridade coatora envie imediatamente seu recurso ordinário para o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS.

Sustenta o impetrante, em síntese, que interpsó Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, no dia 06/02/2019 e, no dia 26/03/2019, requereu a realização de Justificação Administrativa.

No entanto, até a presente data, o pedido não foi analisado pelo INSS, tampouco foram elaboradas as contrarrazões ou providenciado o envio do recurso ao CRSS, não sendo tomada qualquer providência por parte da Autarquia no processo administrativo.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 17122228 a 17122246. Emenda á exordial sob Id 17455622.

O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Barueri, tendo a MMa. Juíza declinado de sua competência e retificado o polo passivo para constar Gerente Executivo da Previdência Social em Sorocaba, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, Id 17920301.

Redistribuído os autos para a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, a análise do pedido de liminar foi postergada, para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram carreadas no feito (Id 17920301).

A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, a quais foram colacionadas aos autos sob Id 19051601.
É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa envie seu recurso ordinário para o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS.

No entanto, a autoridade impetrada noticiou, conforme informações sob Id 19052465 que “após análise do pedido de revisão não houve alteração na conclusão do requerimento administrativo (...) que o recurso foi remetido a Junta de Recursos para análise do pleito.”

No caso em tela, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente *mandamus* foi efetivado, portanto, exaurida a competência da autoridade impetrada.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido.

Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.
Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, Sr. GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA – SP, com endereço na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002935-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLAUDIO GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA - SP

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDIO GALDINO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA - SP**, objetivando que autoridade coatora envie imediatamente seu recurso ordinário para o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS.

Sustenta o impetrante, em síntese, que deu entrada no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/02/2019 (protocolo n.º 1519736816).

No entanto, até a data do ajuizamento da ação, mesmo já tendo decorrido 03 (três) meses, seu pedido não foi analisado pelo INSS.

Fundamenta que a Lei n.º 9.784/99, prevê que a administração pública deve proferir decisão no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, motivada expressamente.

No mérito requer, a procedência do pedido, desde a DER em 19/02/2019, com o pagamento de todo o atrasado.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 17664856 a 17664876. Emenda á exordial sob Id 18340769.

A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, a quais foram colacionadas aos autos sob Id 19054208.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante visa nos presentes autos, liminarmente, que a autoridade administrativa proferida decisão no requerimento administrativo de n.º 1519736816, julgando procedente seu pedido administrativo desde a DER.

No entanto, a autoridade impetrada noticiou, conforme informações sob Id 19054208 que “o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do sr. Claudio Galdino Dos Santos foi CONCEDIDO sob n.º 192.528.270-5. Maiores informações estão disponíveis para acesso do segurado nos canais remotos: telefone 135 ou MEU INSS (gov.br/meuinss).”

No caso em tela, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente *mandamus* foi efetivado, portanto, exaurida a competência da autoridade impetrada.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido.

Desde já, registre-se que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n.º 271, do Supremo Tribunal Federal), uma vez que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança.

O mandado de segurança é instituto de conotação constitucional, destinado a combater as ilegalidades cometidas pelos agentes de qualquer forma ligados à Administração Pública. É instrumento com destinação específica, com o objetivo de impedir ou fazer cessar ato ilegítimo que ofenda direito líquido e certo de determinado sujeito de direitos.

Não se presta, no entanto, a servir como sucedâneo de ação de cobrança, mesmo que revestido de certeza e liquidez o crédito pretendido. A via mandamental não está à disposição do particular como alternativa rápida para o atingimento de quaisquer interesses, por mais legítimos que estes possam parecer.

Neste sentido é o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula de n.º 269 que dispõe: “O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA – ~~CSB~~ endereço na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005996-42.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SETEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, manejado por **SETEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA – EPP** em face de suposto ato ilegal a ser praticada pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito de não recolher o Adicional da COFINS-Importação incidente sobre os produtos que importa, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 10.865/04, em razão da total ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança.

Requer, no mérito, requer que seja declarado seu direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a impetração, devidamente atualizado pela Taxa Selic.

Alternativamente, requer que seja concedido o seu direito ao creditamento dos valores relativos à incidência do Adicional da COFINS-importação nos termos da sistemática da não-cumulatividade descrita no artigo 195, §12º da Carta Magna e disciplinada pela Lei 10.833/03, bem como o reconhecimento do seu direito à compensação do mesmo Adicional da COFINS-Importação ainda não aproveitado dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores à impetração deste writ, aplicando-se ainda a atualização monetária pela Taxa SELIC sobre estes débitos tributários, autorizando ainda a compensação deste mesmo indébito frente a outros tributos administrados pela SRFB.

Assevera a impetrante, em síntese, que em razão de perseguir seu objeto social, comumente, realiza operações de importações de mercadorias e insumos destinados ao seu processo fabril ou mesmo para revenda no mercado nacional, as quais, por força da lei, estão sendo submetidas ao recolhimento compulsório do Adicional de 1% da COFINS-Importação descrito na Lei n.º 10.865/04.

Aduz que o Governo Federal substituiu as Contribuições Previdenciárias sobre Folha-de-salários, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 pela Contribuição Previdenciária Substitutiva sobre Receita, a ser calculada mediante aplicação das alíquotas de 1% ou 2% sobre a receita bruta.

Refere que, no entanto, o governo, para compensar as perdas fiscais, majorou em 1% à alíquota de COFINS-Importação incidente sobre produtos importados cujos similares nacionais tiveram sua produção doméstica desonerada em razão da aplicação da Contribuição Previdenciária Substitutiva. Em relação à COFINS, esclarece que alguns produtos importados passaram a sujeitar-se à contribuição devida na importação à alíquota de 8,65%, com a entrada em vigor da Lei nº 12.715/2012, enquanto produtos similares nacionais continuam sujeitos à COFINS à alíquota de 7,65%.

Fundamenta que essa desigualdade das alíquotas de COFINS para bens nacionais e importados está eivada de ilegalidades e inconstitucionalidades, sendo inconstitucional por violar os seguintes dispositivos constitucionais: i) artigo 146-A: lei complementar sobre créditos especiais de tributação para prevenir desequilíbrios na concorrência; ii) artigo 150, II: vedação de tratamento desigual a contribuintes em situação idêntica; iii) artigo 170, IV: livre concorrência como princípio geral da atividade econômica. E, ainda, que o artigo III do GATT, veda o tratamento tributário menos favorável a produtos estrangeiros e que discriminação contra produtos importados não é autorizado em relação a mercadorias oriundas de países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Com a inicial vieram os documentos sob Id 13331628 a 13331642.

Emenda à inicial sob Id 14245469.

O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido (Id. 14430204).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 14945531).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 15453676. Sustentou, em suma, que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, pelo que propugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em Parecer de Id. 17478518, informou não visualizar razões que justificassem a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se a majoração da contribuição da COFINS-Importação, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, ressoante-se, ou não, de ilegalidade ou inconstitucionalidade a ensejar a concessão da segurança pretendida.

Inicialmente, anote-se que a contribuição social COFINS sobre bens e serviços importados, foi introduzida à Carta Magna pela Emenda Constitucional nº. 42/2003, passando a constar no inciso II, do §2º, do art. 149 e inciso IV do art. 195:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

II - incidir também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar."

Por seu turno, a majoração da contribuição da COFINS-Importação, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 10.865, de 30.04.2004, foi inicialmente instituído pela Medida Provisória n.º 540/11, convertida na Lei n.º 12.546/11, em um percentual de 1,5%.

Posteriormente, por meio da Medida Provisória n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012, foi introduzido o adicional de 1% à alíquota original do tributo incidente sobre a importação de bens relacionados no Anexo da Lei n.º 12.546/2011.

A redação originária do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, previa em seus incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 8º (...)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

Como se observa o legislador, expressamente, estabeleceu fixação da alíquota, como também regras com o fito de excepcioná-las. Primeiramente, o parágrafo 11 do artigo 8º, facultou ao Poder Executivo a edição de norma para fins de redução da alíquota a zero, nos seguintes termos:

"§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

(...)

No tocante à questão debatida nos autos, o adicional de 1% da COFINS-Importação, o parágrafo 21, do artigo 8º da Lei n.º 10.865/04, com redação da pela Medida Provisória n.º 563/2012 e regida atualmente pela Lei n.º 13.137/15, prevê:

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016](#), nos códigos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) [Grifei](#)

Registre-se que a Constituição Federal estabelece a observância dos princípios constitucionais na esfera da tributação para fins de assegurar a efetividade dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária.

Nesse diapasão, o princípio da legalidade genérica, insculpido no inciso II do artigo 2º, bem assim do princípio da legalidade tributária, referido pelo artigo 150, inciso I, não foram malferidos por força da edição das normas legais para majoração das alíquotas em comento. E, da mesma forma, não há que se cogitar em desrespeito ao valor da justiça fiscal por força da alegação de não observância dos critérios da igualdade, uma vez que a tributação sobre a importação tem natureza extrafiscal, e, por conseguinte, não visa apenas e tão somente à arrecadação, mas, isto sim, o direcionamento econômico e social.

Portanto, a Constituição Federal atribuiu à União a competência para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, não havendo inconstitucionalidade na Lei que majora a exação.

Anote-se, outrossim, que a regra restritiva aqui questionada não colide com os princípios da isonomia, da "não cumulatividade", do "não confisco", da capacidade contributiva e menos ainda com o dogma da livre concorrência. Representa, na verdade, o exercício da permissão constitucional contida no art. 195, § 12, da Constituição Federal.

Ademais, conceder a impetrante o tratamento isonômico pretendido acabaria por malferir o disposto no artigo 108, § 2º, do Código Tributário Nacional, que determina que a equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Anote-se que o Brasil é signatário de vários acordos multilaterais celebrados através da Organização Mundial do Comércio, dentre os quais o GATT (para mercadorias basicamente), GATS (serviços) e TRIPS (propriedade intelectual relacionados ao comércio), este especificadamente assinado para, dentre outras funções, reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional, notadamente para proteger os direitos da propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos atrelados a questões que envolvam a propriedade intelectual não se tornem obstáculos ao comércio legítimo entre os países, estabelecendo também relações de cooperação mútua entre a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Referidos acordos deverão ser observados, em atenção ao disposto no artigo 98 do CTN, que assim dispõe:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, por força do artigo 98 do Código Tributário Nacional, os tratados internacionais relativos à tributação prevalecem sobre as normas de direito interno, inclusive supervenientes, que com eles sejam incompatíveis, por uma questão de especialidade, o que não se infere no caso sob exame.

O GATT, por sua vez, ao ocupar-se fundamentalmente das regras relativas ao comércio de mercadorias e tarifas aduaneiras, reserva o tratamento nacional para as relações entre os Membros da OMC em torno de "produtos similares" e demais bens tangíveis. Portanto, na distinção fundamental operativa em matéria de acordos comerciais multilaterais no sistema GATT, o princípio do tratamento nacional apresenta-se com o escopo objetivo, pelo qual o destinatário principal é o bem/mercadoria.

Outrossim, entendo que não há violação ao princípio do tratamento nacional previsto no artigo 3º do GATT 1994, o qual impede o tratamento diferenciado/discriminação entre produtos nacionais e importados por intermédio de tributação interna, veja-se:

ARTIGO III

TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE A TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS.

1. As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.
2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.

(...)

4. Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto. Grifos nossos

O tratamento nacional a que se refere o GATT tem natureza tributária, proibindo imposições internas dessa natureza sobre produtos de procedência estrangeira. Ou seja, os produtos importados após a sua nacionalização, não podem ser discriminados em relação aos seus similares domésticos, em face da isonomia entre bens nacionais e nacionalizados quando da circulação no mercado interno, portanto depois de superados os trâmites de importação.

Registre-se que a ressalva do artigo III.4 se aplica somente a produtos considerados similares e substituíveis entre si, sendo que, a interpretação do que sejam "produtos similares" depende do contexto e da aplicação de diversos métodos de avaliação, ou seja, deve ser obtida caso a caso, levando em conta as finalidades do produto no mercado em questão, suas propriedades e os hábitos dos consumidores, conforme já se manifestou o órgão de recurso do GATT (*Relatório do Órgão de Recurso no caso Japan Taxes on Alcoholic Beverages*, 04/10/1996, p. 2223; *United States – Standards for Reformulated and Conventional Gasoline*, 1996).

A impetrante não demonstra e não comprova quais seriam as especificidades dos produtos adquiridos e a existência de similar nacional, bem como o ingresso do país de origem na OMC e sua sujeição ao GATT.

Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de situação paritária entre as normas externas e internas, não violando o GATT, tendo em vista que não há impacto desta nova incidência tributária no valor aduaneiro segundo o GATT. No julgamento do AI-AgR 94179, de relatoria do Ministro Moreira Alves, sintetizou o entendimento nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.

3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. Grifos

4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 352314, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, DJF3 24/11/14)" (grifos)

Impende registrar, ainda, que a alíquota adicional da COFINS-Importação foi instituída concomitantemente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos.

Com efeito, a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, tem o escopo de proporcionar tratamento igualitário aos produtos importados em relação aos nacionais.

Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 863.297/SC, disponibilizado no DJe em 26/02/2015, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-IMPORTAÇÃO E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

No voto-vista, acompanhando a Relatora, o Ministro Dias Toffoli afirmou: "é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, § 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. (...) Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscaria equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, 'sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País'. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora" (grifos nossos). Ao votar, asseverei: "O art. 195 da Constituição da República definiu as fontes de financiamento da seguridade social de forma expressa, mas não taxativa. Incluiu, como uma dessas fontes, as contribuições sociais 'do importador de bens ou serviços do exterior, o que quem a lei a ele equiparar' (art. 195, IV, acrescido pela Emenda Constitucional n. 42/2003). Por não apresentar rol taxativo de fontes de financiamento da seguridade social, o art. 195, § 4º da Constituição da República prevê que 'a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'" (grifos nossos).

(...)

Vale transcrever, ainda, os seguintes julgados perfilados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, CPC/73. AÇÃO ORDINÁRIA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.865/2004. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012 CONVERTIDA NA LEI Nº 12.715/2012. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. O ceme da questão diz respeito à majoração da contribuição da COFINS-Importação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30.04.2004, cuja redação foi alterada por meio da Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17.09.2012, que introduziu o adicional de 1% à alíquota original do tributo incidente sobre a importação de bens relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, 14.12.2011.

3. O Poder Executivo Federal, valendo-se das atribuições do artigo 84, inciso IV da Constituição da República, bem como do disposto pelo § 11 do artigo 8º da Lei 10.865, de 30.04.2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Contribuição da COFINS-Importação, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 6.426, de 07.04.2008.

4. No entanto, a questão debatida no feito originário tem menor abrangência, pois ela recai especificamente sobre o acréscimo de 1% (um por cento) na alíquota da contribuição COFINS-Importação referida pelo §12 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30.04.2004.

5. O princípio da legalidade genérica, insculpido no inciso II do artigo 2º, bem assim do princípio da legalidade tributária, referido pelo artigo 150, inciso I, não foram malferidos por força da edição das normas legais para majoração das alíquotas em comento. Da mesma forma, não há que se cogitar em desrespeito ao valor da justiça fiscal.

6. Não se evidencia fundamento jurídico válido capaz de oferecer suporte à tutela antecipada perseguida nestes autos, a teor dos precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo legal desprovido.

TRF3. Acórdão Número 0027540-76.2015.4.03.0000 00275407620154030000. Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 571454. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. Órgão julgador SEXTA TURMA. Data 06/07/2017. Data da publicação 18/07/2017. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Conforme a legislação art. 15, §3º da Lei nº 10.865, de 2004, jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no §21 do art. 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como não há ofensa aos princípios da não-cumulatividade e isonomia.

II - Ademais, conforme oportunamente anotado pelo MM. Juiz de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 90 e ss. dos presentes autos "a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela Apelante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia".

III - Por derradeiro, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditação da COFINS.

IV- Apelação não provida.

(TRF3. Acórdão Número 0017863-55.2015.4.03.6100. Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364767. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Data 10/11/2016. Data da publicação 25/11/2016. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) Grifei

No que tange ao pedido subsidiário formulado pelo impetrante, quanto ao creditação dos valores relativos à incidência do Adicional da COFINS- importação nos termos da sistemática da não-cumulatividade descrita no artigo 195, §12º da Carta Magna e disciplinada pela Lei 10.833/03, bem como o reconhecimento do seu direito à compensação, não verifica-se respaldo legal.

Isto porque, o parágrafo 1º-A da Lei n.º 10.865/20017, prevê expressamente que o valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito, introdução ocorrida pela Lei 13.137/2015.

Mesmo em hipótese anterior a data da edição da referida lei, também não há possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no parágrafo 21, do artigo 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 é apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do artigo 2º da Lei nº 10.833/2003.

Vejam os referidos dispositivos:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 3º. O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

Portanto, conforme a legislação acima (artigo 15, §3º da Lei nº 10.865, de 2004), jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no §21 do artigo 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Anote-se que a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela impetrante.

Acrescente-se, ainda, o fato de que a sistemática da não-cumulatividade tem por escopo evitar o efeito cascata, desonerando parcialmente a cadeia produtiva, bem como aliviar os encargos tributários suportados pelos contribuintes no exercício de sua atividade econômica, contudo, não se trata de garantia constitucional, mas de escolha política do legislador.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. COFINS. IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI 12.546/2011. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, não havendo que se falar, portanto, de inconstitucionalidade da COFINS-Importação pelo seu caráter extrafiscal, expressamente referenciado e inatacado na decisão. É que a externalidade observada não desnatura, como entende a apelante, a função da exação em questão, na medida em que ainda se trata de tributo destinado ao financiamento da Seguridade Social. Vez que, por óbvio, não se cogita de vedação à produção de externalidades pelas normas jurídicas, a alegação resta manifestamente infundada. 3. Tampouco se verifica violação ao GATT na espécie, na medida em que não evidenciado tratamento menos favorável aos produtos de origem estrangeira. 4. O contribuinte contesta a finalidade da Lei 12.546/2011, apontando que o objetivo primordial do diploma legal era a desoneração da folha salarial das empresas. Ocorre que os percentuais destacados pela apelante incidem sobre bases distintas: folha salarial e receita bruta. Assim, não há causalidade prima facie, como quer fazer crer o contribuinte, entre desoneração de folha de pagamento e redução de encargos sobre as empresas listadas na Lei 12.546/2011. De fato, nada obsta, em princípio, que 1% do faturamento de uma empresa represente valor superior a 20% de sua folha salarial. 5. Como bem observou o órgão fazendário, um dos alicerces da substituição tributária então instituída ("REINTEGRA") era justamente coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, como se observa da exposição de motivos da Medida Provisória que antecedeu a lei supracitada. 6. Desta forma, e tendo em vista que a exposição de motivos transcrita pela PFN expressamente referencia a majoração da alíquota da Cofins-Importação como necessária à simetria entre produtos nacionais e importados, não logrou a apelante demonstrar a existência de tratamento discriminatório a negar vigência ao GATT. Não só, pertinente que se observe, como também apontou o órgão fazendário, que o GATT/1947 prevê razoável número de exceções à Cláusula do Tratamento Nacional, entendidas como medidas de salvaguarda, previstas no artigo 19 do Acordo. Há legislação pátria específica quanto a esta possibilidade, nos termos do Decreto 1.488/1995, artigo 1º.7. Trata-se, portanto, de pressuposto negativo cujo ônus probatório caberia ao contribuinte, ao voltar-se contra a presunção de legalidade e constitucionalidade da majoração da contribuição, ainda que evidenciasse haver tratamento desigual no caso em análise, o que, reitero-se, não ocorreu. 8. Nem se fale de vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte.

9. Quanto à possibilidade de creditamento referente à majoração da alíquota da Cofins-Importação, pelo sistema não-cumulativo, inexistente previsão legal para tanto, a interpretação extensiva pretendida viola o disposto no artigo 111, I do CTN. 10. Quanto à necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, § 2º da Lei 12.715/2011, a sentença fez referência ao Parecer Normativo 02/2013 da RFB. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação. O que se evidencia, portanto, é que a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. De fato, como resta claro do excerto do Parecer PGFN/CAT 2220/2012 trazido aos autos pelo órgão fazendário, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído na sistemática de substituição tributária da Lei 12.546/2011. 11. Como resta inegável, a majoração da alíquota da COFINS-Importação, desde sua instituição, prescindiu de regulamentação para a sua incidência. Improcede, portanto, o pedido subsidiário de que se considere como marco regulatório o Decreto 7.828/2012, razão pela qual, uma vez rejeitados, por todos os prisms, os argumentos do contribuinte, não se verifica, do constante dos autos, indébito fiscal a ensejar compensação. 12. Cumpre destacar que o RE 863.297/RS, diversamente do que sustenta a agravante, efetivamente decidiu sobre a majoração da alíquota da COFINS-Importação, objeto do presente feito, utilizando-se de fundamentação per relationem, referenciada nas razões de decidir do RE 559.937/RS. Ainda que assim não fosse, note-se que o julgado em questão foi utilizado, majoritariamente, para discussão de ponto específico - a constitucionalidade do caráter extrafiscal da COFINS-Importação -, de modo que, bem observada, a íntegra da decisão agravada resta fundamentada em torrencial jurisprudência contrária ao pedido deduzido no presente mandamus, como se observa de sua transcrição. 13. Agravo nominado desprovido. (AMS 00019455820144036128, Desembargador Federal Carlos Muta, - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015). Grifei

Assentadas tais premissas, conclui-se, portanto, que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração da contribuição da COFINS-Importação, nos termos do parágrafo 21 do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, sendo a questão já sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003761-68.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DAVINA CAMARGO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MOISES OLIVEIRA LIMA - SP349992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão retro, providencie a parte autora a correta anexação dos documentos.

Outrossim, esclareça a parte autora a interposição desta ação considerando que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba a ação sob o nº 0018616-80.2014.4.03.6315, com o mesmo objeto e partes deste processo conforme descrito na inicial, com sentença de improcedência já transitada em julgado.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005484-59.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CEZAR JACOMELLI, ANGELA SILVA ARAUJO JACOMELLI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que a CEF foi devidamente intimada pelo Diário Eletrônico e os sistema registrou ciência em 15/02/2019, tendo decorrido in albis o prazo para especificação das provas, motivo pelo qual resta indeferido o pedido de devolução de prazo, conforme requerido na petição sob o Id 19061312.

A fim de bem elucidar os fatos alegados, providencie a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, notadamente, no tocante às formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que instituiu a “Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel” no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, tendo em vista tratar-se de providência imprescindível para o deslinde da questão apresentada nos autos.

Após, dê-se ciência à parte autora e venham os conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002860-37.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PRADO ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, LEONARDO GOES RODRIGUES - SP344041

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora (Id 13715934) a fim de bem elucidar os fatos alegados, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC, bem como defiro os quesitos apresentados sob o Id 13715941.

Nomeio, como perito Perito Judicial o SR. ANGELO VILLELA VASCONI, CREA nº 068253486-2, Tels.: (15) 3211-0776 e (15) 99118-1000.

Faculto à parte ré, para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Nos termos do art. 465, §2º do CPC, intime-se o sr. Perito, via correio eletrônico, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5(cinco) dias.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, nos termos do art. 465, §3º do CPC, para manifestação no prazo comum de 5(cinco) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-13.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEONEL ANTONIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, RENATO CHINEN DA COSTA - SP249474

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a CEF para manifestação acerca da petição e guia de depósito judicial apresentada pela parte autora sob os Ids 18883768 e 18882766, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 4 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003970-71.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILMAR OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

DESPACHO

Mantenho a decisão sob o Id 16731293 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001099-34.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIO SERGIO HARING

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000305-13.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA - EPP, LETICIA ARTEM PINTO, PRISCILA ARTEM

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, intime-se o exequente para manifestação em termo do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5019463-63.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (Id 9768408).

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios ali estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003239-41.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VICENTE FERREIRA DO REGO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Recebo a petição sob o Id 18241850 como emenda da inicial.

II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

III) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001634-58.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 4 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005125-44.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCESSOR: MARCOS DE ALENCAR SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI - SP164287, JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela UNIÃO FEDERAL que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES nº 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008676-56.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAGGI VEICULOS LTDA, MAGGI MOTORS LTDA., MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA., MAGGI AUTOMOVEIS LTDA., MAGGI MOTOS LTDA, MOT CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, PANDA DE ITU VEICULOS LTDA., MAGGI CORRI SEGUROS LTDA - EPP, MAGGI EMPREENDE INCORP ADMINISTR BENS E PARTICIPACOES, NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela UNIÃO FEDERAL que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES nº 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000799-72.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE OSMAR LOURENCO LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085, MARCELO MARCO BERTOLDI - PR21200

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial do cumprimento de sentença refere-se ao executado Cima Telecomunicações-ME, referente aos autos físicos nº 0005438-83.2003.403.6110. Entretanto, digitalizou nestes autos o processo nº 0005269-52.2010.403.6110, o qual já deu início ao cumprimento de sentença nos autos do PJE nº 5000798-87.2019.403.6110.

Assim sendo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal sane o equívoco constatado nestes autos

No silêncio, ou na ausência de regularização, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-87.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE OSMAR LOURENCO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada para pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC, devendo o pagamento ser efetuado por meio de DARF com o código de receita 2864, e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 3 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0902573-38.1998.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCCESSOR: MELANI DELBEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO BRANCO DE OLIVEIRA, AMADOR EVANGELISTA JARDIM

Advogados do(a) SUCCESSOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) SUCCESSOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) SUCCESSOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela parte autora que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013766-26.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAERCIO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011216-24.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORLANDO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-62.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELISEU FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se o INSS para manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora sob o Id 19099619, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 4 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001789-97.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILLY JASON DE CAMARGO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004601-15.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (Id 9768408).

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios ali estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008985-63.2005.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374, SERGIO PAULO GERIM - SP121371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela UNIÃO FEDERAL que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES r 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO BRITO RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JEFERSON RODRIGO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA BARBOZA SAMPAIO - SP350497

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

3. Com a juntada, dê-se vista a CEF pelo prazo 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PATRICIA CUTIGI RIBEIRO, VINICIUS MORAIS VALLADARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO - MG49799

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO - MG49799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-32.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, ou no silêncio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007156-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JONAS VANIEL DE LUCCA ZANI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL LUIZ FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. A parte autora informou que só obterá documentação médica atualizada em consulta agendada para setembro de 2019 (18374272 e 18374281), razão pela qual requereu a dilação de prazo para dar cumprimento ao despacho 1233863.

Verifico, no entanto, que ainda não foi realizada perícia médica neste caso, providência que julgo indispensável à melhor instrução da ação, muito embora não tenha sido postulada pelas partes (2955883 e 3234330).

Logo, além de DEFERIR a juntada da referida documentação até 1º/10/2019 a fim de otimizar o andamento processual, desde logo DESIGNO e NOMEIO o DR. ELIAS JORGE FAD JÚNIOR para a realização de perícia médica com o fim de avaliar a adequação, imprescindibilidade e efeitos colaterais do tratamento pleiteado.

1.1. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes.

1.2. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem eventual impedimento ou suspeição do perito, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 465, §1º e incisos, do CPC).

1.3. A seguir, intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia.

1.4. Após, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

2. Sem prejuízo do disposto em "1.", INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo assinalado em "1.2", digam a respeito (i) da compatibilidade das petições 18373627 e 18374272 com a decisão tomada no Agravo de Instrumento n. 5011212-15.2017.403.0000 (9005390 e 9907536); e (ii) da aplicação a este caso do julgamento feito recentemente pelo STF no bojo do RE n. 657.718, com repercussão geral reconhecida.

3. Sem prejuízo, OFICIE-SE à ANVISA a fim de que informe e comprove documentalmente, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, se a substância hematina/hemarginato/hemina (Normosang) possui registro no órgão; e, se não, se já houve tal solicitação, e qual foi seu desfecho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-85.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CMBX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE GIACOMO - SP365392
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo c.c. Pedido de Concessão de Tutela Antecipada de Urgência ajuizada por **CMBX Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios EIRELI** em desfavor da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, mediante a qual requer a "anulação do ato que decretou o perdimento do caminhão objeto dos autos, bem como de todo o Processo Administrativo Fiscal nº 12894.720032/2018-24 e seus consectários, incluindo-se, também, o Ato de Destinação de Mercadorias (ADM) 800100/00022/2019, na forma de doação, pela Requerida, à Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, do referido bem, em razão da decretação do perdimento do caminhão objeto dos autos, tornando definitiva a posse do mesmo em favor da Requerente".

A título de tutela de urgência, requer ordem que suspenda o "ato que decretou o perdimento do caminhão objeto dos autos, bem como de todo o Processo Administrativo Fiscal nº 12894.720032/2018-24 e seus consectários, incluindo-se, também, o Ato de Destinação de Mercadorias (ADM) 800100/00022/2019, impedindo-se a efetivação da transferência da propriedade do caminhão para o Município de Araraquara/SP, bem como a IMEDIATA restituição da posse do caminhão em favor da Requerente, até o trânsito em julgado da presente demanda, sob pena de ocorrência de dano irreparável".

Em resumo, alega a requerente que a Receita Federal decretou o perdimento do caminhão VW/24.280 CM, placas FZR-0550, ao fim de procedimento administrativo no qual haveria vício de forma, dado que não foi devidamente intimada para participar, na medida em que sua intimação foi feita por edital, sem, no entanto, ter sido antecedida por intimação pessoal ou postal, tal como exige o art. 23, do Decreto n. 70.235/72.

Em acréscimo, alega e comprova que no curso do processo n. 0000144-92.2018.4.03.6120, o TRF da 3ª Região recentemente deu provimento à sua apelação, reconhecendo seu direito à restituição do caminhão do ponto de vista penal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido de tutela de urgência merece deferimento.

Com efeito, dispõe o art. 23, do Decreto n. 70.235/72, que versa sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

A leitura desse dispositivo revela que a intimação por edital só será levada a efeito em situações excepcionais, sendo a regra aquela segundo a qual a intimação será primeiramente tentada pelas vias pessoal, postal ou eletrônica.

Por sua vez, a leitura do procedimento administrativo fiscal n. 12894.720032/2018-24 revela que a intimação da parte autora, cujo insucesso levou à decretação de sua revelia e, por fim, ao perdimento do bem, foi feita desde logo por edital (18654222 e ss.); revela ainda que para tanto foi invocado o art. 27, §1º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, de seguinte teor:

Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e se for o caso, de termo de guarda.

§1º - Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

Considero que o art. 27, §1º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, deve ser lido à luz do art. 23, do Decreto n. 70.235/72, que lhe é posterior, além de ser com ele compatível, na medida em que detalha as circunstâncias que possibilitarão ao administrador optar pela intimação pessoal ou por edital. Ademais, é certo que a disciplina do art. 23, do Decreto n. 70.235/72, é mais consentânea com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que é negável, e o nosso ordenamento jurídico revela isso, que a intimação por edital é meio menos eficaz de cientificação, devendo ser adotada tão somente em caráter subsidiário.

Sendo assim, num juízo perfunctório dos elementos contidos nos autos, julgo que andou mal o administrador ao optar pela intimação por edital neste caso, pelo que restou viciado o procedimento administrativo e, por consequência, os atos que se seguiram, entre os quais se inclui os de perdimento e destinação do caminhão.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE MERCADORIA. DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. PROCEDIMENTO PARA IMPENA DE PERDIMENTO DE BENS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Não se conhece do agravo retido interposto p diante da não de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo. 2. De acordo com o Processo Administrativo carreado aos autos, o autor teve mercadorias apreendidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido lavrado Auto de Infração com Apreensão de mercadorias, no entanto, a intimação do contribuinte se deu diretamente através de edital, ou seja, foi dispensada a intimação pessoal, mesmo estando o autor regularmente inscrito no CPF e com endereço certo. 3. Na forma do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e do art. 690, do Decreto nº 4.543/02 (vigente na época dos fatos) há previsão de intimação do contribuinte para impugnar a apreensão de mercadoria na forma pessoal ou por edital. 4. Embora haja a previsão para realização da intimação pessoalmente ou por edital, entendendo que o referido ditame deve ser interpretado conforme o ordenamento jurídico pátrio, que disciplina a utilização do edital somente quando esgotados os meios e tentativas de intimação pessoal do interessado, o que, no presente caso não ocorreu, configurando, assim, violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, estabelecido no art. 5º inciso LV da Constituição Federal. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1642823 - 0000724-34.2009.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SA julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. INTI. EDITAL. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. - Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maurício Izildo Gonçalves da Si o objetivo de que sejam declarados nulos, desde a notificação, os procedimentos administrativos de n.º 15868.000579/2009-24 e n.º 15868.000580/2009-59. - No caso concreto, a autoridade coatora efetivou a intimação do impetrante acerca dos processos administrativos em debate, resultantes de autos de infração e da apreensão de cigarros, demais mercadorias e do veículo de sua propriedade, diretamente através de edital, como por ela reconhecido, ou seja, foi dispensada a intimação pessoal. Vencido sem manifestação o prazo fixado pelo ente impetrado, foi declarada a revelia do administrado/impetrante, com a consequente decretação do perdimento dos bens apreendidos. Verifica-se, contudo, que não é facultado à administração, ao interpretar o citado artigo 27, § 1º, do Decreto n.º 1.455/76, optar entre as formas de intimação, como consignado pelo Juízo a quo, até porque as disposições da Lei n.º 9.784/99 destacadas garantem ao interessado o direito à ciência quanto ao trâmite do feito administrativo. Precedente. - A intimação por edital, como assinalado pelo MPF, somente deve ser utilizada quando esgotados os meios e tentativas de intimação pessoal do interessado, o que, in casu, não ocorreu, com a configuração, ademais, da violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior. Frise-se ainda que a autoridade impetrada dispuña do endereço do impetrado, haja vista que efetivou a intimação da decisão final, qual seja, a decretação do perdimento dos bens (P.A. n.º 15868.000579/2009-24 e n.º 15868.000580/2009-59), através de correspondência a ele enviada. Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao determinar a nulidade da intimação efetuada por edital nos procedimentos administrativos mencionados. Precedentes. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 326334 - 0011274-36.2009.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/06/2017, Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Tudo somado, por estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300, do CPC), este consistente na iminência da destinação do veículo ao Município de Araraquara-SP (18654218), a tutela de urgência deve ser deferida. Penso, contudo, que como o eventual julgamento da procedência da ação conduzirá à reinstauração do procedimento administrativo fiscal alegadamente viciado, não há que se falar em restituir imediatamente à autora a posse do veículo.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO PARCIALMENTE** pedido de tutela de urgência formulado na Inicial a fim de SUSPENDER os efeitos do ato que decretou o perdimento do caminhão objeto do autos, no curso do procedimento administrativo fiscal n. 12894.720032/2018-24, assim como de seus consectários, entre eles se incluindo o Ato de Destinação de Mercadorias (ADM) 800100/00022/2019, ficando assim impedida a efetivação da transferência da propriedade do caminhão para o Município de Araraquara/SP. **COM URGÊNCIA E PEL VIA MAIS EXPEDITA, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.**
2. Por entender que não é caso de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.
3. ANOTE-SE que a parte ré, em verdade, é a União, pessoa jurídica da qual a Delegacia da Receita Federal local é órgão.
4. CITE-SE a União.
5. Havendo preliminares, INTIME-SE a parte autora para réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.
Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIZA RIBEIRO PEREIRA - SP427609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Renegociação Contratual c.c. Tutela de Urgência ajuizada por **Vera Lúcia da Silva** em desfavor da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Narra a Inicial que a autora celebrou com a Caixa contrato de mútuo para construção de unidade habitacional cumulado com alienação fiduciária em garantia, mediante o qual restou alienado o imóvel em que reside atualmente. Em razão de crise financeira, no entanto, ficou em atraso no pagamento das prestações mensais do contrato, estando prestes, segundo terceiros, a ver seu imóvel leilado.

Por causa da imprescindibilidade do imóvel para moradia sua e de sua família, e por não ter conseguido renegociar a avença junto à instituição financeira, requer a autora a concessão de provimento jurisdicional por força do qual o contrato de mútuo seja revisado, harmonizando-se assim à sua situação financeira presente.

A título de tutela de urgência, a autora requer ordem para proibir a inscrição de seu nome "junto a SERASA, SPC, BACEN e órgãos similares, mediante expedição de ofícios, além de intimar a ré para que se abstenha de comunicar a terceiros órgãos cadastrais de inadimplentes, inclusive, Tabelionatos de títulos, notas e protestos, até final provimento jurisdicional. E ainda, para que a requerente seja mantida na posse do imóvel financiado, até final decisão do Poder Judiciário. Para tanto, requer desde já a fixação de multa diária por descumprimento".

Também foram postulados os benefícios da gratuidade da justiça.

Acompanham a Inicial procuração e nomeação de advogada dativa (18654439), documentos de identificação pessoal (18654440, 18654442 e 18654446), cópia do contrato em discussão e planilha de evolução do débito (18654443, 18654445 e 18654448).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

CONCEDO os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Todavia, quanto ao pedido de tutela de urgência, julgo que não merece acolhimento por conta da improbabilidade de êxito da pretensão formulada (art. 300, do CPC).

Com efeito, nenhum vício contratual ou no cálculo do débito foi deduzido, tampouco invocados quaisquer vícios em procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial, procedimentos estes, inclusive, cuja existência sequer foi comprovada. Sendo assim, a mera alegação de alteração na situação financeira da contratante não tem o condão de alterar os termos do contrato livremente celebrado pelas partes.

Poder-se-ia argumentar que se cuida aqui da aplicação da teoria da imprevisão, prevista pelo art. 478, do CC, de seguinte teor:

"Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação."

Penso, contudo, que não foram trazidos elementos suficientes à caracterização dessa hipótese excepcional de alteração contratual, mormente no que se refere à superveniência de alteração fática radical e imprevisível na vida da autora, sendo certo que, num contrato de trato sucessivo de longo prazo, alguma variação de renda decorrente de flutuações na economia é de todo previsível.

Ademais, uma vez que há o inadimplemento, não se pode obstar o credor de exercer regularmente seu direito, encerrando-se nesse âmbito a possibilidade de inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Tudo somado, julgo que a tutela de urgência postulada deve ser indeferida.

No sentido das conclusões aqui expostas, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUA HABITACIONAL COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RENEGOC. CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. É dado ao Poder Judiciário adentrar na esfera administrativa da instituição financeira de renegociação da dívida e determinar a redução dos valores das parcelas para um valor que se enquadre às condições do devedor, contrariando totalmente o contrato e a liberalidade da instituição financeira. Inexiste, pois, obrigação legal da CEF de renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas. Ademais, a redução da renda dos mutuários é situação que, embora extremamente indesejável, não é de todo imprevisível ou extraordinária, razão pela qual não autoriza a revisão das condições originariamente pactuadas. Outrossim, a simples alegação de queda de renda dos autores não é motivo hábil e suficiente para invocação da teoria da imprevisão (art. 478 do Código Civil), justamente ante a ausência do requisito "extrema vantagem para a outra". Diante do princípio da força obrigatória dos contratos, os requerentes não eram obrigados a contratar com a Caixa Econômica Federal, mas, ao assim proceder, devem cumprir as obrigações assumidas, em homenagem à segurança dos negócios jurídicos. Ao assinar o contrato de mútuo, a parte autora deu ensejo ao financiamento e promoveu o deslocamento de capitais que não teriam sido investidos sem que houvesse o contrato. (TRF4, AC 5001326-21.2017.4.04.7127, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/04/2019) (Destaquei.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL E SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. TEORIA DA IMPR. INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1 - A mera discussão contratual não exige o devedor de cumprir sua obrigação até a controvérsia seja dirimida. 2 - Não estando comprovadas irregularidades nos reajustes das prestações, só caberia a mitigação do princípio do "pacta sunt servanda", com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos. 3 - Não havendo a constatação de que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, não merece acolhido o pedido para obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016995-85.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2018 DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018.) (Destaquei.)

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2) Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 3) A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação uma vez que tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas. 4) Quanto ao pedido de revisão judicial das condições de pagamento, entendo que compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual. Isto porque, em se tratando contrato particular firmado entre capazes, não compete ao judiciário se sobrepor à instituição financeira, remensurando os requisitos de conveniência e oportunidade que aquela entidade compete decidir e avaliar, sobretudo por não haver qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial. 5) Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2095263 - 0002787-44.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017) (Destaquei.)

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial. INTIME-SE.
2. Considerando a manifestação de interesse da parte autora, ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação a fim de que designe audiência e cite a ré para comparecer ao ato.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas *ex lege* (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 449,00)”

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003436-34.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL NAZARIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001462-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ADALBERTO DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas *ex lege* (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 114,90)”

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 18083068 que noticia o resultado das diligências empreendidas.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-57.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI DESTEFANI ZANGERALAMO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-24.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI, FELIPE FERNANDES TIBURCIO, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001487-42.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: MECANICA NOVA ERA LTDA, VALDEMIR CARLOS BALDE, CELSO LUJZ ALVES DE MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352, MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352, MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000562-31.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: RICARDO FRANCISCO FILOCOMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000043-85.2014.4.03.6123
AUTOR: LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO, PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de id 12668494 não cumpriu o mandado expedido, uma vez que foi certificada a não intimação de Luciano da Silva Fornaziero e não da advogada dativa nomeada, como determinado, proceda-se a secretaria nova ordem de intimação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002370-76.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DYNAMIC AIR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449

DESPACHO

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (id nº 12915938 - fls. 342 a 344 dos autos físicos).

Intimada a União Federal, concordou com os valores depositados, requerendo expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a conversão em renda dos valores.

Tendo em vista a notícia da conversão, conforme manifestação da CEF (id nº 12915938 - fls. 353 e 355 dos autos físicos), declaro extinto o cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação.

Arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000106-47.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: GILMAR VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a declaração inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à retenção de imposto sobre a renda retido na fonte e a repetição de indébito.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é aposentado como auditor Fiscal do Trabalho - classe S – padrão IV – NS da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, desde 12.08.2013; b) é portador de neoplasia maligna de bexiga, com acompanhamento periódico pelo prazo de 10 anos, em face de possível recidiva da doença; c) foi negado administrativamente o seu pedido de isenção de recolhimento da parcela de imposto de renda; d) possui direito à isenção.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 1157671).

O requerido, em **contestação** (id 1479370), alegou o seguinte: a) inépcia da inicial; b) o requeute não tem direito a isenção de que trata o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, haja vista a não comprovação da doença grave.

O requerente deixou de apresentar réplica.

Foi proferida decisão saneadora (id 2204156).

Produziu-se prova pericial (id 10538159), sobre a qual apenas a requerida se manifestou (ids 11050097).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares a decidir, passo ao exame do mérito.

Estabelece o artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria de pessoa física portadoras de neoplasia maligna.

O requerente é beneficiário de aposentadoria voluntária de servidor público desde 12.08.2013, conforme portaria publicada no DOE de 29.07.2013 (id 757211, pág. 1).

A senhora perita nomeada pelo Juízo concluiu que “o autor requerente é portador de Neoplasia de bexiga realizado tratamento oncológico e mantém seguimento exclusivo, sem evidência da doença”. Salientou que “a data do início da doença é a mesma da biópsia, dia 05/12/2007”. Consignou, ainda, que “o autor está sem evidência da doença, no momento. Mas cura somente após dez anos de seguimento”. (sic)

Não obstante a assertiva “sem evidência da doença”, o fato é que a moléstia persiste, já que sua cura somente pode ser atestada após dez anos de seguimento.

A doença cuja cura não é atestada por decisão médica existe e, portanto, a pessoa acometida é considerada como sua portadora.

O artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 institui o benefício para os portadores de neoplasia maligna.

É, neste momento e pelo menos pelos próximos dez anos, a situação do requerente.

A isenção deve produzir efeitos a partir da data definida em laudo médico como de início da doença.

O requerente, portanto, faz jus à isenção no tocante aos rendimentos de aposentadoria recebidos desde sua concessão, porque posterior à data do início da doença.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere à retenção na fonte de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física sobre rendimentos de aposentadoria voluntária recebidos pelo requerente, enquanto não for atestado como curado da neoplasia maligna de bexiga por decisão médica, bem como condenar a requerida a repetir-lhe o indébito, desde a competência agosto/2013, a ser apurado na fase de liquidação/cumprimento do julgado, dado sua iliquidez presente, ligada à própria sistemática de lançamento das isenções e deduções, corrigidas exclusivamente pela taxa Selic, que engloba juros e correção monetária.

Condeno, ainda, a requerida a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua atual iliquidez, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil

Custas de acordo com a lei.

Defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes ocorram doravante.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000053-32/2014.4.03.6123
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: RR BOMB-AUT COMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a indicação de endereço do réu (**Av. Maj. Alvim, nº 86, Alvinópolis, Atibaia/SP, CEP nº 12.942-550. - id. 15184871**), expeça-se nova carta precatória para citação da parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos já apresentou as guias de recolhimentos para realização da diligência junto ao Juízo deprecado (id. 15260105).

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000187-35.2009.4.03.6123
AUTOR: ROMEU CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se a secretaria o decurso do prazo para manifestação da parte autora, remetendo os autos arquivo, nos termos do despacho de fls. 127 dos autos físicos, digitalizados no id. 12668706.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000807-44.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: NEWFLEX PRODUTOS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO POGGIO DE FRANCA, ANDREA CHIOVATTO DE FRANCA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778, FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877
Advogados do(a) EMBARGANTE: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778, FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877
Advogados do(a) EMBARGANTE: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778, FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a matéria versada, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, determino à requerida que, no prazo de 10 dias, apresente planilha de evolução do contrato, em que conste, inclusive, a fase de cumprimento regular.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001351-32.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: DENTAL PETRAS LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO MARQUES VIZGAUDIS, MARCUS ANTONIO BENDER
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao embargante que comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante da alegação de excesso de execução, determino ao embargante que, no prazo de 15 dias, declare expressamente o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de tal alegação não ser apreciada, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

No mais, deverá ainda o embargante corrigir o valor dado à causa, atribuindo-lhe o benefício econômico pretendido, que, no presente caso, corresponde ao valor controvertido.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto acima determinado, encaminhem-se os autos ao Central de Conciliação.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 04 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000231-10.2016.4.03.6123

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ATAÍDE DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000072-09.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) autarquia previdenciária com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (id nº14289930), **homologo a conta de liquidação de id . 13730529.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 15.683,70, em favor da parte requerente Luiz Aparecido Pinheiro.

b) no valor de R\$ 1.568,17, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Marcus Antonio Palma, OAB/SP 70.622.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001476-56.2016.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado no despacho de id nº 12792955 - p. 13.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000193-37.2012.4.03.6123
AUTOR: FLAVIA TEIXEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS BUENO - SP293199, LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS - SP70692
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Tendo em vista que não houve notícias da devolução da carta precatória expedida à Justiça Federal em Bauru para intimação da EBCT, onde foi distribuída sob nº 5002616-17.2018.4.03.6108, solicite-se informação acerca de seu cumprimento, bem como a devolução da deprecata.

Após, com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002038-02.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417, JAQUELINE DA SILVA E SOUSA RODELLA - SP315313

DESPACHO

Considerando interesse da parte executada na apresentação de proposta de pagamento para quitação do débito (id 18123397), designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **07 de agosto de 2019, às 16h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção

Intimem-se as partes, remetendo-se, em seguida, àquela Central.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002282-91.2016.4.03.6123
AUTOR: CLARICE GOMES CHIARADIA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267, CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN - SP103512

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Sr. Perito às fls. 135/136 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do ato ordinatório de fls. 137 dos autos físicos.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, já fixados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, conforme despacho de fls. 127 dos autos físicos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VICTOR BELLINI DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RSS9106
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 13, ID 17620205 como aditamento da inicial.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela empresa C VICTOR BELLINI DE ALMEIDA - ME - CNPJ: 26.741.019/0001-82 em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, objetivando o cancelamento imediato do registro da empresa autora junto ao CRQ4, com a consequente declaração de ilegalidade e suspensão das cobranças de anuidade e multas impostas.

Alega a parte autora que atua no ramo empresarial fabricando cerveja (microcervejaria).

Afirma que, o Conselho Regional de Química –IV, está lhe cobrando anuidade devido a sua atividade.

Sustenta a autora a ilegalidade da exigência questionada, tendo em vista que a atividade básica da empresa (fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas) não estão no rol daquelas que as leis apregoam como privativas do profissional da química, inexistindo qualquer relação obrigacional entre as partes.

Aduz que, de acordo com a legislação pertinente, não está obrigada a admitir profissional de química, tendo em vista que a atividade desenvolvida não está descrita na lei.

Foram juntados documentos.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora objetiva o cancelamento imediato do registro da empresa autora junto ao CRQ4, com a consequente declaração de ilegalidade e suspensão das cobranças de anuidade e multas que lhe foram impostas, uma vez que está desobrigada a cumprir tais determinações legais.

Para dirimir as mencionadas questões veio a lume a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e reza:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

O art. 335 da CLT determina:

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

O art. 2º do Decreto 85.877, de 1981, que "estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico", dispõe:

Art. 2º - São privativos do químico:

(...)

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;"

Podemos compreender, com base nos dispositivos acima, o que determina a obrigatoriedade do registro no órgão de classe e da contratação de químico é a natureza da atividade principal (básica) da empresa ou dos serviços por ela prestados, não a dos produtos e procedimentos necessários para o exercício dessa atividade ou serviço.

O pressuposto da probabilidade do direito encontra-se presente já que, numa análise perfunctória, a atividade fim das associadas parece não estar ligada ao ramo químico.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/PR. MULTA. RESTAURANTE. ATIVIDADE BÁSICA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. Se a empresa possui como atividade-fim a exploração de comércio de refeições, bebidas, refrigerantes e de lanches rápidos, não o faz no exercício da profissão própria da Engenharia Química. 2. A atividade desenvolvida pelo impetrante não se inclui entre aquelas sujeitas à fiscalização do CREA, pois se acaso houvesse a necessidade de contratação de engenheiro químico, a exigência estaria afeta ao Conselho Regional de Química. 3. Remessa oficial improvida. (REO 9604590863, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 18/02/1998 PÁGINA: 573.)

A parte autora dedica-se ao ramo de fabricação de cervejas artesanais; comércio varejista de bebidas; mercearia, quitandas e artesanatos.

Com efeito, esse tipo de empresa sofre a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o art. 2º da Lei 8.918/94:

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014).

Se o MAPA **registra e fiscaliza** as bebidas alcoólicas e não alcoólicas, o CRQ não possui qualquer responsabilização fiscalizatória, não havendo a obrigatoriedade de se registrar no Conselho.

A respeito do tema, o STJ já se manifestou sobre a desobrigação dos estabelecimentos vinícolas a registro no CRQ, o que *mutatis mutandis*, se aplica aos demais estabelecimentos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DEDICADA À PRODUÇÃO DE VINHOS. REGISTRO. 1. Os estabelecimentos vinícolas, muito embora possam valer-se do assessoramento de profissionais de química, estão desobrigados do registro no conselho regional de química, tendo em vista a sua atividade preponderante que é a produção de vinhos. 2. Recurso especial não-provido. (REsp 707.894/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 22/08/2008)

O e. TRF3 se manifestou a respeito da desobrigação das indústrias de refrigerantes e bebidas alcoólicas se registrarem ao Conselho de Química:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS, CHOPP, REFRIGERANTES E BEBIDAS ALCOÓLICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto indústria e comércio de cervejas, chopp, refrigerantes e bebidas alcoólicas não revela, como atividade-fim, a química. III - Invertidos os ônus da sucumbência, porquanto o Embargado decaiu integralmente do pedido. IV - Apelação provida. (AC 00025567219994036116, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009)

Assim, a empresa fabricante de cerveja não é obrigada a registro do Conselho Profissional de Química, uma vez que sua atividade básica não está afeta à química, sendo esta última auxiliar do processo produtivo.^[1]

O perigo de dano, por sua vez, se consubstancia na aplicação de penalidades por falta de inscrição no Conselho Regional de Química e de indicação de profissional da química como responsável técnico da empresa.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar o cancelamento imediato do registro da empresa autora junto ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, bem como determinar a suspensão das cobranças de anuidade e multas impostas a esse título pelo referido Conselho.

Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da natureza do direito aqui versado (art. 334, § 4º, inc. II, do CPC/2015).

Cite-se a parte ré.

Int.

Taubaté, 01 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

[1] AC 1192 SC 20087205001192-8, TRF4.

Expediente Nº 3511

PROCEDIMENTO COMUM

0002633-95.2001.403.6121 (2001.61.21.002633-3) - JOSE BRAZ DAS VIRGENS X JOSE BENEDITO DA SILVA X LUCIA MARIA ALVES DA COSTA SILVA X MARIA ROSARIA FRANCO X SEBASTIAO FERREIRA RODRIGUES X TEREZINHA DE MORAES RODRIGUES X RENE DE PAULA DE CAMPOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)
Deiro a habilitação de LÚCIA MARIA ALVES DA COSTA SILVA, para a sucessão de José Benedito da Silva. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao estorno incidente sobre os recursos financeiros, conforme despacho de fl. 351. Intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005756-04.2001.403.6121 (2001.61.21.005756-1) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de ação, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de a) insumos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sujeitos à alíquota zero, não tributados ou isentos; b) bens destinados ao ativo fixo e imobilizado e c) mercadorias advindas de atacadistas que conferem crédito de 50% do valor da nota de entrada. O v. acórdão à fl. 1.178 acolheu a tese da parte autora no sentido de que houve cerceamento de seu direito de defesa, em função da falta de realização de perícia contábil, razão pela qual decretou a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para produção de prova pericial requerida. Foi determinada a realização de perícia (fls. 1.234), contudo, a parte autora discordando com o valor dos honorários arbitrados pelo perito judicial e reconhecendo a improcedência da ação, requereu a desistência do feito (fls. 1.352/1.353). Instada a se manifestar, a União pugnou pelo julgamento do mérito, requerendo a improcedência da ação (fls. 1.355). Passo a decidir. O artigo 485, 4º do CPC/2015 prevê que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Entretanto, conforme julgamento do STJ proferido em recurso representativo de controvérsia Resp. 1.124.507/MG/SP, consolidou-se o entendimento de que, em princípio, após o oferecimento da contestação não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu; contudo, o referido julgado assevera que a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, vista que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito (Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Seção, DJ-E 28.04.2010). No caso em comento, a União, como justificativa para sua discordância, sustentou que a parte autora vislumbrou que seu pedido será inevitavelmente julgado improcedente por isso desistiu da ação. Conquanto justificada a discordância, entendo que se encontra na esfera de atuação do particular persistir ou não com a demanda o que não se confunde com o ônus de arcar com as despesas e honorários advocatícios da parte contrária. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC/2015. Condene a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 1º, inciso I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-56.2003.403.6121 (2003.61.21.002547-7) - IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X BENEDITA VALERIO DE MORAES X JUAREZ FELICIO DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X ODIRELEIA MARIA DE TOLEDO CAMPOS (SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

PROCEDIMENTO COMUM

0003363-59.2005.403.6121 (2005.61.21.000363-6) - ANTONIO WALTER (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003489-20.2005.403.6121 (2005.61.21.003489-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X J ALVES DE SOUZA GAS ME (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Intime-se a Empresa Pública para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-04.2007.403.6121 (2007.61.21.003686-9) - REINALDO DE AQUINO X LUIZ CAVALCANTE DE LIMA X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE PAULO (SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003754-46.2010.403.6121 - MILTON LINO DOS SANTOS (SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-69.2011.403.6121 - GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte autora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002728-42.2012.403.6121 - LUIZ FERNANDO MENDES X ISABEL CRISTINA ANTERO MENDES (SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Intimem-se os autores para retirada da Carta de Liberação de Hipoteca, juntada às fls. 274/276. Na oportunidade, manifeste-se acerca do depósito efetuado pela CEF referente aos honorários sucumbenciais, fl. 278, bem como às custas cartorárias, fl. 283. Concordando com tais valores, providencie a Secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias. O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Após, deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do referido alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-63.2013.403.6121 - MARIA TAVARES DE SIQUEIRA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002125-32.2013.403.6121 - JOSE LIONE FERREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-97.2013.403.6121 - LIVIA VITORIA FARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X JUCIANE APARECIDA DE FARIA (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte autora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-18.2014.403.6121 - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requererem o que de direito. No silêncio, retomem-me conclusos os autos para a extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000609-69.2016.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Nacional, no prazo estabelecido no 3º do artigo 98 do CPC, requereu a execução da verba de sucumbência estabelecida na sentença à fl. 296. Para tanto, informou que a renda mensal do autor de R\$ 3.495,11 demonstra a inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. O autor refutou a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Nacional e afirma não possuir recursos para fazer frente à execução, sendo injustificável a revogação da gratuidade da justiça. Decido. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Hoje, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais) Em consulta ao detalhamento de crédito do autor (Hiscreeb), verifiquei que a renda mensal líquida do autor é de R\$ 2.324,86, após descontos relativos a empréstimos bancários. Ainda, o comprovante de rendimentos, fl. 330, corrobora com situação financeira de poucos recursos. Assim, inexistindo prova da capacidade

financeira para arcar com a execução, indefiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Nacional. Decorrido prazo para manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002969-45.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-80.2005.403.6121 (2005.61.21.000284-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOAO DA SILVA MARIA FILHO(SPI26984 - ANDREA CRUZ)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000637-71.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004411-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SPI67194 - FLAVIO LUIS PETRI E SPI49416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-12.2005.403.6121 (2005.61.21.000877-4) - JUVENAL DA SILVA SANTOS X MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS(SPI24924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SPI50777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JUVENAL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 303. Defiro as habilitações de MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA SANTOS e MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS, para fins da sucessão do exequente, conforme documentação acostada às fls. 281/301. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da ação. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais firmado entre os sucessores e o patrono. Intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004362-49.2007.403.6121 (2007.61.21.004362-0) - VALDIR BEGOTI(SPI081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VALDIR BEGOTI X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004256-19.2009.403.6121 (2009.61.21.004256-8) - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SPI62954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-95.2011.403.6121 - RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES(SPI107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-15.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO(SPI216750 - RAFAEL ALVES GOES E SPI219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SPI274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SPI283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401857-94.1995.403.6103 (95.0401857-2) - AUTO COML/ TAUBATE S/A(SPI056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SPI99369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SPI174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SPI395379 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Declaro desconstituída a penhora realizada sobre o imóvel (matrícula nº 73.005 - fl. 215). Providencie a Secretaria o levantamento da penhora perante o CRI. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000891-30.2004.403.6121 (2004.61.21.000891-5) - SONIA MARIA DOS SANTOS LIMA(SPI054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA E SPI168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(SPI099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS LIMA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001421-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001421-0) - AMARILDO CUNHA DE TOLEDO(SPI092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SPI084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO CUNHA DE TOLEDO

Nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido este prazo, sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2.º, do art. CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003101-39.2013.403.6121 - PLINIO RIBEIRO DA COSTA(SPI77764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO RIBEIRO DA COSTA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000664-54.2015.403.6121 - MARCIO SOARES DA COSTA(SPI239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SPI131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X MARCIO SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal à fl. 159. Manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o valor depositado. Em caso positivo, expeça-se a secretaria o alvará de levantamento em nome do autor e de sua patrona. Não havendo concordância, deverá a secretaria intimar a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do novo cálculo apresentado pela parte autora às fls. 161/163. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000706-06.2015.403.6121 - ANTONIO JOAO GODOI(SPI218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO GODOI

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003525-13.2015.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SPI090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003916-65.2015.403.6121 - LEANDRO RODRIGO ALVES X ADRIANA CANDIDA ROCHA(SPI359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SPI352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEANDRO RODRIGO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para manifestação sobre os valores depositados pela executada. Concordando, expeça-se Alvará de Levantamento, condicionando à manifestação expressa do interessado para retirá-lo, após agendamento perante a Secretaria deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-47.2001.403.6121 (2001.61.21.000250-0) - EVA APARECIDA COSTA X MARCOS ANTONIO DA COSTA(SPI11614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SPI133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X MARCOS ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a devida expedição do alvará de levantamento de fl. 224 (4768072), providencie a secretaria a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que efetue o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), preenchida de acordo com as instruções contidas na petição de fl. 203, no valor correspondente ao saldo que remanescer na conta judicial n.º 2700129388738, após o levantamento do alvará acima referido. Comprovados

todos os pagamentos, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004569-58.2001.403.6121 (2001.61.21.004569-8) - SEBASTIAO PEREIRA MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X SEBASTIAO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001971-63.2003.403.6121 (2003.61.21.001971-4) - MARIO FERREIRA DA SILVA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIO FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004819-23.2003.403.6121 (2003.61.21.004819-2) - GILBERTO JOSE FERRI - ESPOLIO X ELISABETH GRAND CHAMPS BRAGA(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X RENATA VITACHI X LUCIANO RIBAS SOPHIA FRANCO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GILBERTO JOSE FERRI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial por Luciano Ribas Sophia Franco e Renata Vitachi, JULGO EXTINTA a execução em relação a estes, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.De acordo com a certidão de óbito, Gilberto José Ferri não deixou bens (fl. 641). Outrossim, a viúva informou que não foi aberto inventário (fls. 637/640), razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 642 pela ausência de qualquer requerimento. Assim sendo, em relação a Gilberto José Ferri JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 1997 do Código Civil e 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002006-13.2009.403.6121 (2009.61.21.002006-8) - ANTONIO SERGIO DINIZ X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO DINIZ X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003767-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003767-6) - JOAO CARLOS MACEDO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MACEDO X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004732-57.2009.403.6121 (2009.61.21.004732-3) - FRANCISCO ASSIS DE JESUS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003096-22.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000248-28.2011.403.6121 - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intímam-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001863-53.2011.403.6121 - MAURICIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-61.2013.403.6121 - WILSON AGOSTINHO DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON AGOSTINHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo valores a serem adimplidos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-36.2013.403.6121 - JOAO FERREIRA DE FARIA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-94.2013.403.6121 - TERESINHA DE JESUS VITORINO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE JESUS VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001895-87.2013.403.6121 - FABIO RODRIGUES SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-91.2013.403.6121 - JUVENCIO HILARIO VELOSO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO HILARIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003005-24.2013.403.6121 - DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003252-05.2013.403.6121 - CIRO MARCAL DE SOUZA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO MARCAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003280-70.2013.403.6121 - WILSON ALVES DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004349-40.2013.403.6121 - JULIO CESAR DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000166-89.2014.403.6121 - PAULO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002216-88.2014.403.6121 - ISMAEL RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001953-22.2015.403.6121 - LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002552-58.2015.403.6121 - SERGIO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002760-42.2015.403.6121 - HELIO DONIZETE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5466

EXECUCAO DA PENA

0000471-02.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X OSMAR LEITE DA SILVA(SP285170 - BASILIO RODOLFO)

Considerando o não cumprimento da prestação de serviço à comunidade pelo apenado e não haver estabelecimento adequado para execução da pena privativa de liberdade em regime aberto, mantenho a prisão domiciliar deferida à fl. 107, agregando às condições o emprego de monitoramento eletrônico.

Registro que, conquanto ausente notícia de descumprimento do regime domiciliar imposto, não recai sobre o apenado qualquer forma de controle a propósito do real respeito às condições impostas. Assim, antes de caracterizar estigma ou excesso, o aparato somente se presta a controlar efetivamente o cumprimento das condições da prisão domiciliar de que beneficiado.

Intime-se o apenado, servindo cópia deste como MANDADO, a comparecer no dia 12 de JULHO de 2019, às 13h30min para instalação do aparato.

OSMAR LEITE DA SILVA, RG n. 8.286.419-6 SSP/SP, CPF n. 778.985.168-34, nascido aos 04/09/1954 em Mariópolis/SP, filho de João Leite da Silva e Severina Pinheiro dos Santos, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha, n. 437, Centro, em Adamantina/SP;

Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4712

EXECUCAO FISCAL

0000512-85.2001.403.6124 (2001.61.24.000512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSAN CONSTRUCOES SANITARIAS X JOSE FERREIRA GOMES FILHO(SP037747 - VERA LUCIA PACINI E SP037583 - NELSON PRIMO E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Vistos.

Intimem-se os executados para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, manifestem-se sobre o teor da petição da Fazenda Nacional encartada às fls. 299/300.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-11.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: THAISA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GOMES ALCAMIM - SP381641

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 18992549: A autora requer o cumprimento provisório da decisão que concedeu a tutela antecipada. Alega que a obrigação imposta não vem sendo cumprida adequadamente pela ré. Salienta que, nos autos, não há qualquer informação apresentada pela requerida ou pelo órgão de saúde com relação à entrega do medicamento, tampouco resposta à solicitação feita pelo Juízo, em 10 de junho, acerca do cumprimento da medida liminar. Pleiteou fixação de multa diária em R\$ 500,00. Caso transcorrido o prazo de 30 dias sem a comprovação do adimplemento da obrigação nos autos, pugnou pela determinação do bloqueio de verba pública necessária ao custeio do tratamento da exequente referente ao período de 06 meses, conforme determinado na decisão que deferiu a liminar; e, ainda, imposição das penas de litigância de má-fé e extração de cópias e encaminhamento ao Ministério Público, a fim de apurar eventual crime de desobediência.

Em 12.03.2019, foi certificado “DECORRIDO PRAZO DE UNIÃO FEDERAL EM 11/03/2019 23:59:59.”

É o relatório do necessário.

Inicialmente, diante da comunicação de interposição de agravo de instrumento (ID 15155105), faço consignar que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, considerando que, até o presente momento não há informação acerca de eventual obtenção de efeito suspensivo em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, passo ao exame do pedido formulado pela autora.

Verifico que a União se manifestou nos autos, conforme ID 15155868 (11.03.2019), juntando “*Despacho de recebimento no Ministério da Saúde, do Parecer de Força Executória para cumprimento da tutela deferida no processo, despacho esse que determina o encaminhamento à COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM SAÚDE - CGJUD/SE/MS para atendimento à demanda.*”

Entretanto, em que pese o documento acostado aos autos em 11.03.2019, assiste razão à parte autora, porquanto a União não demonstrou efetivamente, no prazo assinalado na decisão, o início das providências necessárias para a AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO. O documento apenas indica que “*O processo será enviado eletronicamente à COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM SAÚDE - CGJUD/SE/MS, via sistema SEI, para atendimento das medidas condas no item 1 supra.*”. (ID 15155873)

Decorrido mais de três meses após a juntada do referido documento, nada mais foi acostado aos autos pela ré a fim de evidenciar o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

A decisão foi clara ao determinar que: “*tem a União cinco dias para comprovar nos autos o início das providências necessárias para aquisição do medicamento, ou seja, NÃO basta a mera comunicação da AGU ao Ministério da Saúde, a Advocacia da União também deverá demonstrar em cinco dias efetivo início das providências para aquisição dos medicamentos.*”

O fornecimento inicial deverá ser realizado em até 30 dias corridos, sob pena de fixação de multa.” (Grifos meus).

A decisão também explicitou que “*Atente-se a União que desobediência à ordem judicial é crime. Logo, caso os prazos sejam descumpridos e se note qualquer indício doloso para tal, a exemplo de somente se buscar dar cumprimento à decisão de primeiro grau após decisão acerca de efeito suspensivo em agravo, determinar-se-á apuração criminal dos fatos.*”

Deste modo, não tendo a parte ré, embora devidamente intimada (ID 14906334), cumprido a decisão liminar proferida pelo Juízo e inexistindo demonstração de obtenção de efeito suspensivo pela via recursal adequada, **fixo prazo derradeiro de 5 (cinco) dias** para que a parte ré demonstre em Juízo o cumprimento da decisão, ou seja, para demonstre o **fornecimento** do medicamento à parte autora, sendo que, ultrapassado esse prazo, independentemente de nova intimação judicial, **começará a correr multa-diária no valor de R\$ 500,00**, até que a medida liminar seja integralmente cumprida, limitada a 100 dias-multa.

Intime-se a União para que dê imediato cumprimento à decisão liminar nos termos supramencionados.

Diligência a Secretaria para que a intimação da União se realize pelo meio mais expedito possível, não prestando para tal finalidade intimações via sistema nos quais a parte, somente após 10 ou 15 dias, terá o início do prazo contando em seu desfavor.

Quanto ao pedido de extração de cópias e expedição de ofícios ao Ministério Público para apuração de suposto crime de desobediência, observo, por ora, que a advocacia tem amplo poder de petição perante o MP, não necessitando do Juízo para tal mister, caso entenda ser o caso.

Cópia desta decisão servirá como mandado/carta de intimação/carta precatória.

I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR PAES DE CARVALHO - SP407287
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - OURINHOS
TIPO C

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OURINHOS/SP**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/617.432.863-9.

Considerado a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09.

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente *mandamus*.

Com o retorno, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10218

EXECUCAO DA PENA

0002575-59.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DAVID ZINETTI(SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA E SP076731 - BENEDITA MARIA DO CARMO F DA SILVA)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de José David Zinetti, condenado na ação penal n. 0616453-56.1997.403.6127 à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de uma multa correspondente a 42 dias multa (fls. 2/3, 8/38 e 42/49). A pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços junto a comunidade ou entidades públicas e por uma prestação pecuniária de vinte salários mínimos em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mogi Mirim - SP. Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas, tanto a pena de multa, quanto a prestação pecuniária (fls. 571/572). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 694). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de José David Zinetti, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0616453-56.1997.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000098-48.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-73.2017.403.6127) - DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido, reiterado, de restituição de aparelho celular formulado por Davi Fernando Alves da Costa. Argumenta que o bem é de sua propriedade, não tem relação com o crime a ele atribuído (moeda falsa) e nem interessa ao processo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 07). Decido. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120 do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal), e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II do Código Penal). No caso, o bem, que não é essencial à vida, não pode ser restituído, pois ainda interessa à persecução penal. O réu foi condenado em primeira instância, mas apelou da sentença, de maneira que ainda não há trânsito em julgado, o que inviabiliza a restituição, nos moldes da legislação de regência (art. 118, do Código de Processo Penal), que assim dispõe: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Portanto, considerando que o celular pode ainda ser objeto de análise, somente depois de efetivamente comprovado que não é produto do crime, não foi usado para a prática delituosa e nem incida pena de perdimento é que, em tese, pode se falar em restituição. Até lá fica apreendido. Ante o exposto, indefiro o requerimento de restituição. Apense-se aos autos n. 0000851-73.2017.403.6127. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-29.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NICOLAU FILHO JUNIOR(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSES E SP361843 - PATRICIA GEROLIN MOYSES PADILHA)

Fls. 211/213: Mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Com relação à alegação de prescrição, depreendo que a pena culminada ao delito imputado ao réu (art.171, parágrafo 2º do CP), tem a pena máxima estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão, sendo-lhe aplicado, o prazo de 12 (doze) anos como de prescrição.

Da análise dos autos, verifico que o delito se consumou em 16 de agosto de 2011, tendo a denúncia sido recebida em 23 de outubro de 2012 (fls.62/64). O processo e o curso do prazo prescricional ficaram suspensos desde fevereiro/2014, conforme se constata da decisão de fl.129, tendo apenas voltado a tramitar diante da ciência inequívoca da ação, conforme defesa preliminar acostada aos autos às fls. 211/213, protocola na data de 20/05/2019, não havendo que se falar em prescrição.

No mais, dê-se vista ao MPF para que providencie a juntada aos autos dos endereços das testemunhas de acusação arroladas à fl. 61, sob pena de preclusão da prova requerida.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-19.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PR016384 - LUIZ ALBERTO YOKOMIZO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP313284 - ESTELA BUJATO E SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Indefiro o requerimento de fl. 769, uma vez que a fiança deverá ser restituída em conta do próprio réu e não do procurador constituído.

Se por ocasião de outro processo fora deferido o requerimento, fato que agora foi alterado o entendimento, devendo em 05 (cinco) dias o condenado apresentar seus dados bancários para a restituição, sob pena de perdimento da fiança em favor da União.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002616-55.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCIO ROBERTO DA ROCHA GODOY(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES)

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas, designo o dia 17 de setembro de 2019, às 15:30 horas para audiência de interrogatório do réu Marcio Roberto da Rocha Godoy, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002875-11.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WILSONEI SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em vista a justificativa apresentada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do réu.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000120-43.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS BETTIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em vista o eventual extravio da gravação, solicite-se nova mídia com a gravação da audiência realizada no dia 05/02/2019, na qual foi ouvida a testemunha de defesa Gilson Donizete do Lago, nos autos da carta precatória nº 0001626-11.2018.8.26.0653 à 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul.

A cópia deste despacho, servirá de ofício.

Ademais, certifiquem-se as partes do que nos autos da carta precatória nº 0000419-40.2019.8.26.0653 da 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul foi designada audiência para o dia 30/07/2019, às 14:10 horas para oitiva da testemunha de defesa.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-89.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X AMAURI DE OLIVEIRA BARBOSA(SP368379 - SANDRO GARCIA MARQUESINI) X TAIS APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP197682 - EDWARD JOSE DE ANDRADE)

Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de agosto de 2019, às 15:50 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000485-20.2019.8.26.0653, junto ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-14.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANA LUCIA RUEDA CRUDI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Verifico constou erro material no despacho de fl. 527.

Onde se lê às 14:00 horas, leia-se às 16:00 horas.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-79.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X OLIVIO SIMOSO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Fls. 217/242: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Designo a realização de audiência, por videoconferência com a Subseção de Campinas, para a oitiva da testemunha de acusação, Sr. Cassiano Eduardo Christofolletti, auditor da Receita Federal de Campinas (testemunha arrolada à fl. 177) para o dia 24 de setembro de 2019, às 15:00 horas.

Considerando a certidão de fl.366, dê-se vista ao MPF para que providencie a juntada aos autos dos endereços atualizados das seguintes testemunhas: João Batista Bacchin Filho, Oswaldo Simioni Junior e Servio Mya (todos servidores aposentados da Receita Federal), sob pena da preclusão da prova.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Do mesmo modo, tendo em vista as datas constantes das fichas de Registro de empregados da Construtora Simoso (Sr. Edgard Luiz de Oliveira, Sr. José Carlos Manara e Iranida Penha Oliveira Fogaça - datadas de 08/06/2005), também arrolados como testemunha de acusação, intime-se o MPF para traga endereço atualizado das testemunhas no mesmo prazo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-71.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIZ GONCALO APARECIDO BUENO X MAURA ESTELA GIUNTINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP344624 - WILLIAM CARDOZO SILVA E SP405478 - LUCAS VAN MIERLO DA SILVA)

Fls. 136/138: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP para a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas à fl. 78v.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000418-35.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALCEU PALMYRO(SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Alceu Palmyro pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 06.08.2018, em razão de denúncia anônima, policiais civis compareceram ao estabelecimento comercial Bar do Alceu, de propriedade do acusado, e lá encontraram pacotes de cigarros de origem paraguaia desacompanhados da documentação legal de importação e destinados à venda. Na sequência, na casa do acusado foram encontrados mais cigarros, totalizando 2.404 maços de cigarros de origem estrangeira (fls. 47/48).

Por conta dos fatos, o acusado foi preso em 06.08.2018 e solto em 07.08.2018, em decorrência da concessão da liberdade provisória em audiência de custódia, mediante a obrigação de comparecer mensalmente em Juízo e não se mudar sem prévia permissão (apenso). A denúncia foi recebida em 25.10.2018 (fl. 56). O réu foi citado (fl. 84), sobreveio resposta es-crita (fls. 71/73), a acusação manifestou-se a respeito (fl. 85) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 90). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fl. 109), únicas arroladas no processo, e interrogado o réu (fl. 131). As partes nada requereram de diligências complementares (fl. 130) e apresentaram oralmente as alegações finais (mídia de fl. 131). Relatado, fundamento e decidido. Ao réu é atribuída a conduta de manter em depósito 2.404 maços de cigarros de origem paraguaia, destinados à venda e desacompanhados da documentação legal de importação, fato previsto como crime no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem: IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência n. 98/2018 e Autos de Prisão e de Exibição e Apreensão (fls. 02/11), bem como pelo Laudo Pericial n. 326.441/2018 (fls. 40/41) e a relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 49/55) indicando que não era permitida no Brasil, à época do fato (06.08.2018), a comercialização dos cigarros apreendidos. Os Policiais Civis, testemunhas de acusação, pres-taram depoimentos em que se denota lisura no procedimento poli-cial. Sem coação, foi esclarecida a razão da diligência (denúncia anônima de venda de cigarros), culminando, depois de fran-queada a entrada, na apreensão da mercadoria, exatamente como descrito na denúncia (mídia de fl. 105). Sobre autoria e dolo, o acusado, em Juízo, confêss-sou a prática delitiva. Disse que tinha os cigarros de origem estrangeira para venda no Bar e sabia que era proibida a comercialização (mídia de fl. 109). A esse respeito, o réu é pessoa esclarecida, comerciante estabelecido, de modo que ao caso não se aplica o erro de proibição. Com efeito, o desconhecimento da lei não legitima uma ação delituosa (artigo 21, primeira parte do Código Penal). A introdução irregular de cigarros de origem estrangeira no mercado interno tem o condão de gerar malefícios conhecidos à saúde, ostentando um elevado potencial de dissemi-nação no comércio popular, apto a atingir um número indeterminado de consumidores, em sua grande maioria de baixa renda e sem acesso à informação a respeito da origem e prejudicialidade da mercadoria que consomem. Por fim, basta para configurar o crime em comento a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de vender, manter em depósito, receber ou ocultar, no exercício de atividade comercial, mesmo que em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, o que revela a efetiva prática criminal pelo acusado. Em conclusão, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo, e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria está presente a atenuante da confissão. Não concorrem quaisquer agravantes. A des-peito da presença da atenuante da confissão, mantenho a pena provisória em 2 (dois) anos de reclusão, eis que na segunda fase não é dado ao magistrado reduzir a pena aquém do mínimo legal. Na terceira fase, não incide na espécie causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, caput e 2º, c do Código Penal). Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e na prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes na data do fato (06.08.2018), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, condeno Alceu Palmyro a cum-prir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes na data do fato (06.08.2018), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-13.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ADRIANO BEZERRA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)

Em 25 de junho de 2019, às 13h00 (horário de Brasília), na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, centro, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, presente a MMP, Juíza Federal LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência para a oitiva das testemunhas comuns referentes à Ação Penal nº 00005101320184036127, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADRIANO BEZERRA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram neste Juízo o Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Ausentes o réu e seu advogado, Dr. Valério Braido Neto, OAB/SP 282734. Foi nomeado o Dr. José Carlos Milanez Junior - OAB/SP nº 121.813, como advogado ad hoc. Foi ouvida, por videoconferência, a testemunha de acusação, Marcos Antônio Rodrigues. Ausente a testemunha Roberto Carlos Soares Campos. Dada a palavra ao MPF: O MPF desiste da oitiva da testemunha ausente. A seguir, pela MMP, Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação ausente. Tendo em vista que não há mais testemunhas arroladas, designo o dia 03 de setembro de 2019, às 15:00 horas, para a realização do interrogatório do réu. Intime-o, pessoalmente, da data designada, sob pena de decretação de revelia no caso de ausência. Requistem-se os antecedentes criminais, bem como certidões do que nelas constar. Cópia deste Termo servirá como ofício. Fixo os honorários advocatícios do Defensor nomeado em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Justifique o patrono constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no presente ato, sob pena de restituir aos cofres públicos os valores gastos com a nomeação de advogado. Saem os presentes intimados. Eu, Analista Judiciário, RF 6466 _____, digitei.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-19.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Fls. 133/140: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10222

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001191-61.2010.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS E SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) Fls. 454/518 e 519/584: LUIZ ANTONIO CARRARO apre-senta, respectivamente, embargos à execução fiscal e exceção de pré-executividade em relação a CDA que embasou o executivo fis-cal nº 0002671-37.2010.826.0360, em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Mococa/SP. Não obstante os argumentos da parte, esse juízo já deixou consignado por meio da decisão de fl. 403 que o valor cobrado

por meio de executivo fiscal (multa imposta pela ANP) não guarda nenhuma relação com os valores pagos e cobrados por meio da presente ação. Os argumentos contidos nas petições de fls. 454/518 e 519/584 devem, portanto, ser apresentados ao juízo competente para processamento e julgamento do executivo fiscal. No mais, verifica-se que os réus quitaram o valor de R\$ 21.263,67, referente à indenização em favor do fundo previsto no artigo 13, da Lei nº 7347/85. Em decorrência do atraso no pagamento desse valor, resta pendente de quitação o valor da multa, de R\$ 2.126,39 (dois mil, cento e vinte e seis reais e trinta e nove centavos). Não sendo esse valor pago de forma voluntária, de-firo o pedido de MPP de nova penhora de bens em nome da executada Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda, que poderá ser encontrada na Rodovia SP 332, s/n, km 135, salas 1 e 2, Rto Itapavaussu, Cosmópolis/SP. Intime-se e cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000466-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAIRA CELI ALVIM SOZZA

DESPACHO

ID 17643237: Expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço ora indicado. Deverá a ré ser intimada da suspensão do processo enquanto perdurarem os efeitos da tutela concedida na Justiça do Trabalho (IDs 3682651 e 3884502).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Citem-se.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADMILSON ANTONIO AUGUSTO SILVA, RAQUEL APARECIDA FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Admilson Antônio Augusto Silva e Raquel Aparecida Florentino** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão da tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da consolidação da propriedade de imóvel em nome da Caixa.

A parte autora informa, em suma, que financiou um imóvel (Minha Casa Minha Vida) e a partir de janeiro de 2017 tornou-se inadimplente. Em 28.06.2017 sobreveio a consolidação da propriedade.

Invoca o parágrafo 2º, do art. 26-A, da Lei 9.514/97 para defender que, até a data da averbação da compra da propriedade fiduciária, tem assegurado o direito de, como devedora fiduciante, pagar as parcelas da dívida vencida e as despesas de que trata o inciso II do parágrafo 3º do art. 27 da mesma lei, direito esse subtraído.

Também defende o direito de usar o FGTS para pagar a dívida.

Decido.

O contrato firmado entre as partes, regido pela Lei 9.514/97, possui cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª e seguintes – fl. 7 do ID 19062856), cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, pois na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei n. 9.514/97.

Muito embora admita-se a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que, neste exame sumário e à mingua de qualquer alegação nesse sentido, não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Sobre a alegação dos autores de desrespeito ao parágrafo 2º, do art. 26-A, da Lei 9.514/97 (até a data da averbação da compra da propriedade fiduciária o devedor pode pagar as parcelas da dívida vencida), tal disposto legal não se aplica ao caso dos autos. A Lei 13.465/2017, que acrescentou à lei 9.514/97 o art. 26-A e parágrafos, foi publicada em 11.07.2017, posterior à consolidação da propriedade em 28.06.2017 (fl. 05 do ID 19062457).

Da mesma forma, a alegação dos autores de inadimplência decorre de problemas financeiros não possui o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato (300 meses – item 08, quadro C de fl. 2 do ID 19062856).

O sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante Novo - SAC, não havendo previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos dos mutuários, de modo que não vislumbro, neste exame sumário, ilegalidade a ser sanada em decisão de urgência.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni juris*, **indefiro** o requerimento de tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontre-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI MIRIM

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

De firo a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada conceda auxílio doença.

Informa que o pedido administrativo foi indeferido por ausência de qualidade de segurado, o que fere seu direito líquido e certo, pois paga religiosamente suas contribuições, mês a mês, como segurada facultativa (dona de casa) baixa renda, de acordo com sua inscrição feita no CADÚnico.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000136-31.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSELENE MARIA NISTICO, CLAUDILENE MARIA NISTICO, JOSE ROBERTO DIAS DE JESUS
CURADOR: LEANDRO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A manifestação do INSS não ilide a habilitação dos herdeiros do falecido, por não apresentar elementos suficientes ao seu indeferimento. Comprovada a relação de sucessão entre os habilitandos e a falecida, é crível o direito pleiteado nos autos.

Assim sendo defiro a habilitação ao feito de CLAUDILENE MARIA NISTICO, ROSELENE MARIA NISTICO e JOSÉ ROBERTO DIAS DE JESUS, já cadastrados nos autos, em sucessão processual a falecida.

Defiro também a habilitação de INÊS MARIA FELIPE e SONIA MARIA DE JESUS (id 12914126, página 152). **Anote-se.**

Prossiga-se o feito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para oferecimento de memoriais finais.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença

Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18912746: Findando-se o prazo para transmissão dos ofícios precatórios para inclusão no orçamento de 2020 e ainda pendente prazo da Autarquia para manifestação nos autos, e com vistas a evitar prejuízo ao jurisdicionado, defiro *ad cautelam* a transmissão imediata das requisições de pagamento após retificação das mesmas, para que o montante devido seja posto à disposição deste Juízo quando da efetivação do depósito.

Após as transmissões, cientifiquem-se as partes, pelo prazo de 5 dias.

Oportunamente, voltem conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se. Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001573-39.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSIVAL RAMOS COSTA

DESPACHO

ID 17342382: Diante da possibilidade, em tese, de acolhimento do recurso do INSS, retifiquem-se os ofícios requisitórios, para que o montante a ser requisitado seja colocado à disposição deste Juízo, para oportuna expedição de alvarás de levantamento.

Retificados os ofícios, proceda-se às transmissões.

Oportunamente, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se, **com urgência**. Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002701-36.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ISAIAS JOSE DE MATOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18912202: Findando-se o prazo para transmissão dos ofícios precatórios para inclusão no orçamento de 2020 e ainda pendente prazo da Autarquia para manifestação nos autos, defiro a transmissão imediata das requisições de pagamento após retificação das mesmas, para que o montante devido seja posto à disposição deste Juízo quando da efetivação do depósito.

Após as transmissões, cientifiquem-se as partes, pelo prazo de 5 dias.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001923-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES LIMA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que da r.sentença id Num. 11113134, complementada pela decisão id Num. 11113136 e confirmada pelo V.Acórdão id Num. 11113142, consta determinação de que o benefício por incapacidade deveria ser mantido enquanto o segurado estiver em processo de reabilitação profissional, possibilitada a cessação do benefício em caso de não comparecimento da parte interessada, comprove a Autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias, ter tomado as providências cabíveis na esfera administrativa para oportunizar ao segurado, ora exequente, a determinada reabilitação, bem como eventual descumprimento do programa por parte do interessado, após a prolação da sentença (09.03.2012 - id Num. 11113134), que justifique o não pagamento do benefício após esta data.

Com a vinda de novos documentos, vista ao exequente e tomem.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA
PROCURADOR: MARIANA DELLABARBA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do id. 11715327, ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório (id. 18605884) no prazo de 05 (cinco) dias.

MAUÁ, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CESAR DE JESUS SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15204146: Os pleitos do exequente já foram apreciados pelo juízo quando da decisão ID 13911660.

Prossiga-se a execução, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Cumpram-se as demais deliberações da ID 13911660.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000632-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REGINALDO MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 9060005: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 135.557,96 (abril/2018 – id Num. 5789145 – págs. 1/3), que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados no julgado, que determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Aponta como devido o montante de R\$ 122.188,44 em abril de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 10776692, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 12173555 e 12173560/12173561).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 13243586 e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 13597183.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 5789140 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma da Lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na lei n. 11.960/2009, **sem indicar, porém, índice específico para correção dos valores, razão pela qual passo a apreciar as alegações tecidas pelas partes.**

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento exposto quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia, inclusive porque também apurou juros de mora de forma incorreta, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Por outro lado, embora permitida a execução nos moldes propostos pela parte credora, colho que o valor por ele apurado destoa daquele firmado pela Contadoria do Juízo, mormente ante a inobservância da variação de juros conforme a lei nº 12.703/12, bem como equívoco no encadeamento dos índices, nos termos do disposto na Res. Nº 267/2013.

Cumprido ressaltar que a adequação da memória de cálculos do credor não implica em julgamento *ultra petita* ainda que o valor apurado supere o do montante inicialmente cobrado, por cuidar de providência indispensável para a preservação dos parâmetros fixados no título judicial em execução. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na íntegra do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento "ultra petita", pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

(AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA. VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é *ultra petita* a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido.

(AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento "ultra petita". 4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento *ultra petita*, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido.

(AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 12173561.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **RS 137.978,87**, atualizado para abril de 2018.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele requerido –R\$ 122.188,44 - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(o) ser expedido(o) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000791-95.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Proceda a Secretaria a conversão do feito para cumprimento de sentença.

Tendo em vista tratar-se de obrigação líquida fixada em sentença transitada em julgado, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADAMO MAROCCI, RENATO COUREL, SEBASTIAO MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos bem como da baixa do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELSA MARIA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. Num. 15081113: Trata-se de manifestação pela qual a parte exequente, em resposta à r. decisão id Num. 13589826, tece considerações acerca da inoccorrência de prescrição no presente feito.

Alega a parte que o presente feito se trata de execução individual precedida de ação civil pública. Afirma que o ajuizamento da ação coletiva interrompeu o prazo prescricional, o qual reiniciou a partir do trânsito em julgado da sentença, em 21.10.2013. Complementa, em seguida, ao aduzir que foi respeitado o prazo quinquenal para a propositura da presente demanda, bem como ressalta fazer jus às parcelas vencidas sobre as diferenças reconhecidas no julgado, obedecido o quinquênio.

Colacionou, no mesmo ato, cópia digitalizada de certidão de inteiro teor da ação civil pública nº. 00112378220034036183 (id Num. 15081125) e de certidão de distribuição (id Num. 15081122).

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso vertente, consoante certidão do distribuidor id 11240729, não há indícios de que a parte credora tenha buscado judicialmente o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício em manutenção.

De outra parte, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 28.09.18, em princípio, não teria ocorrido a prescrição da pretensão executória.

Verificado, in status assertionis, o preenchimento dos pressupostos processuais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de se manifestar quanto aos cálculos do exequente, inclusive no trato da prescrição.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado.

A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos.

Intimada, a parte credora nada mais requereu.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666049 - Pág. 213).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12666049 - Pág. 234/235), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17993597 e Num. 17993598).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor. (Num. 8207156).

Após a homologação dos cálculos, foi expedido ofício requisitório (Num. 15029259), com notícia da liberação para pagamento (Num. 16919262).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-39.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANDERSON ALVES, JOSE ARIMATEIA MARCIANO, CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SPI69649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CONCEICAO DOS REIS ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ARIMATEIA MARCIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12690247 - Pág. 12).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12690247 - Pág. 53/55), com notícia da liberação para pagamento (Num. 16203588).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002054-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BASF S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos os comprovantes dos recolhimentos das custas processuais suscitada na presente execução de sentença.

Após, voltem conclusos.

MAUÁ, ds.

DECISÃO

Não havendo dependentes habilitados à Previdência Social, prossiga-se a habilitação nos termos em que dispõe a legislação civil.

Concorrendo irmãos, são devidas as cotas partes de modo igualitário entre todos eles. Em caso de pré-morte de irmão, os sobrinhos sucedem os pais falecidos nas mesmas condições dos irmãos.

Isto posto e tendo em vista a manifestação do INSS (id 12914812, página 205), defiro a habilitação de SOLANGE (id 16577509, página 182), SELMA (id 16577509, página 183) SUELI (id 16577509, página 184), LUIZ (id 16577509, página 185) e ERIKA (id 16577509, página 182), esta representando sua mãe falecida, Sonia Bragato Pappalar, em sucessão processual ao falecido.

Proceda-se a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Outrossim, defiro a expedição de novo ofício requisitório do valor estornado, em nome de qualquer herdeiro, cujo montante devido deverá permanecer à disposição deste Juízo, para oportuna expedição de alvará de levantamento em nome da patrona.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-21.2019.4.03.6140
AUTOR: AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconclusão, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Indefiro o requerimento de expedição de ofício, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial e a alegada recusa da empregadora não foi comprovada nos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002641-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO LOURENCO JUNIOR, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 12667872 - Pág. 204/210: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 2.273,17 (agosto/2017 – id Num. 12667872 - Pág. 200/201) em que alega excesso de execução, uma vez que nada é devido, já que a RMI apurada administrativamente está correta, além da parte credora não observado a Res. nº 134/2010 na aplicação dos índices de correção monetária.

Aparenta a inexistência de saldo devedor em favor do credor.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12667872 - Pág. 214/215, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 12667872 - Pág. 217/219).

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12667872 - Pág. 226 e o INSS ficou-se em silêncio.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Em relação à RMI apurada administrativamente, sua incorreção já havia sido apurada em fase de conhecimento, conforme parecer da Contadoria Judicial id Num. 12667872 - Pág. 132/133, e que foi objeto de deliberação quando prolatada a r.sentença id Num. 12667872 - Pág. 156/161.

Desta feita, não se pode acolher a alegação da Autarquia de que inexistente saldo devedor em seu desfavor.

Quanto ao índice de atualização, a r.sentença id Num. 12667872 - Pág. 156/161, especificou que os critérios de correção monetária observar os termos da Resolução 134/2010, do CJF.

De outra parte, como apontado pelo Contador Judicial, não assiste inteira razão ao exequente, pois contabilizou juros de mora em patamar superior ao devido, tampouco observou os efeitos da MP nº 567/2012 em seus cálculos.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 12667872 - Pág. 218/219.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 1.639,31, válidos para 08/2017.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 2.273,17 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILLIANS GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TORETA MONTEIRO - SP369946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Confirme extrato CNIS cuja juntada ora determino, a parte autora já gozou auxílio doença de 18.05.2015 a 01.03.2018.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido, uma vez que narra ter sido o benefício por incapacidade indeferido em 2015, além de ter incluído no valor da causa parcelas vencidas desde então, retificando o valor da causa, se o caso.

Decorridos, tomem.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002514-23.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UELTON EVANGELISTA DOS SANTOS, VIVIAN DA SILVA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 12670859 - Pág. 153: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 33.448,56 (abril/2017 – id Num. 12670859 - 150/151) em que alega excesso de execução uma vez que a parte autora se equivocou na apuração da RMI, bem como descontou incorretamente os valores já pagos administrativamente.

Segundo a autarquia previdenciária, o valor devido traduz-se na quantia de R\$ 790,66, atualizado até abril/2017.

Instada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12670859 - Pág. 171 requerendo a remessa dos autos ao Contador Judicial.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação, com planilhas anexas (id Num. 12670859 - Pág. 173/175).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 12670859 - Pág. 179, e a parte credora ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A impugnação merece acolhimento.

Em análise ao parecer da Contadoria Judicial, o *expert* concluiu que a conta de liquidação da autarquia, no valor de R\$ 790,66 (atualizada até abril de 2017), representa os contornos estabelecidos na coisa julgada, uma vez que apurou corretamente RMI de R\$827,15, utilizando-se para seu cálculo dos salários-de-contribuição constantes do CNIS do segurado, e na sua ausência considerou o valor do salário mínimo, em respeito ao artigo 32, §7º do Decreto nº 3.048/99.

Adversamente, a conta da parte exequente restou equivocada no tocante à apuração da RMI e aos descontos dos valores recebidos na seara administrativa.

Nesse panorama, é o caso de acolher os cálculos do INSS, corroborados pela Contadoria Judicial, por estarem em consonância com os termos da r. decisão exequenda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação apresentada pela autarquia e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 790,66, atualizados para abril de 2017**.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 33.448,56), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 12670859 - Pág. 38), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(o) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-96.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FILEMON RIBEIRO DA SILVA, AILTON CAPASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON CAPASSI - SP194908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GLEICY HELLEN DA SILVA, EVELYN ANDRESSA DA SILVA

DECISÃO

Id Num. 12665962 - Pág. 174: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 2.447,40 (março/2016 – id Num. 12665962 - 172) em que alega excesso de execução uma vez que os juros de mora adotados pelo exequente não observaram a Lei nº 11.960/09.

Aponta como devido o montante de R\$ 2.236,42 em junho de 2017.

Intimada, a parte credora ficou-se silente.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 12665962 - Pág. 178/182).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 12665962 - Pág. 189 e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12665962 - Pág. 186.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 12665962 - Pág. 151/155, ao fixar os honorários advocatícios, determinou apenas que a quantia fixada fosse corrigida monetariamente, sem indicar, porém, índice específico para correção dos valores, tampouco especificou a forma de cômputo dos juros de mora, razão pela qual passo a apreciar as alegações tecidas pelas partes.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

De outro lado, foi declarada a constitucionalidade da fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia, inclusive porque sequer coligiu aos autos demonstrativo de cálculo do valor apontado em sede de impugnação de cálculos.

Por outro lado, a pela parte credora equivocou-se quanto ao índice de correção monetária e computou juros de mora em patamares superiores aos constantes na lei nº 11.960/09.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 12665962 - Pág. 180/182.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 2.271,49**, atualizado para junho de 2017.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 2.447,40 requerido pela parte credora e R\$ 2.236,42, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 12665962 - Pág. 42), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001246-36.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO DOURADO BATISTA, HERCULA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a fase de cumprimento de sentença já está prosseguindo em processo apartado (processo nº 5001915-57.2018.4.03.6140), proceda-se à baixa e arquite-se o presente feito.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15961065: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANDRO ROGERIO ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA ANTONIA DE CAMPOS - SP297412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78) e não há notícia de cessação do vínculo de emprego.

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, **cite-se**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003233-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALIPIO DE SOUZA FREIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transitado em julgado o agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15915394: Na r. decisão transitada em julgado, restou determinado que a parte é portadora de enfermidade que caracteriza incapacidade total e temporária, havendo restrições para a realização de atividades, mas que, segundo o senhor perito, é possível sua recuperação, "sendo necessária nova reavaliação posteriormente".

Destaco que o artigo 71 da Lei n. 8.212/91 explicita que: "o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão".

Portanto, não há que se falar em descumprimento da r. decisão transitada em julgado, até porque o próprio interessado noticiou que passou por nova perícia perante o INSS.

Assim sendo, não verifico descumprimento da r. decisão transitada em julgado, razão pela qual **indefiro, em parte, o pedido ID 14685066**.

Quanto ao início de execução, intime-se o executado, nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001566-86.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: PEDRO FREIRE DE AGUIAR, MAURICIO PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA CAMPOS - SP143146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O caso dos autos revela hipótese de “liquidação zero”, aceita na jurisprudência (TRF-3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1787264 / SP, 9ª T, rel Juiz Federal Otávio Port, j. 24.01.2018).

Diante da concordância das partes com o **parecer da CONTADORIA JUDICIAL pela inexistência de saldo devedor**, reconheço a inexistência de valores a serem executados.

Considerando que **não** houve resistência das partes ao cálculo da Contadoria, deixo de condená-las ao pagamento de honorários de advogado.

Nada sendo requerido, após o prazo para eventual recurso desta decisão, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-40.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CICERO DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, **cite-se**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL DERNIVAL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais já praticados.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para manifestação e eventual postulação probatória adicional, dêz que fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias (prazo comum).

Após, conclusos para sentença, com o aproveitamento das planilhas já apresentadas pela Contadoria do Juizado desta Subseção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo precedente.

Manifeste-se as partes, facultando-se eventual postulação probatória adicional, dêz que fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias (prazo comum). Após, conclusos para sentença, com o aproveitamento das planilhas já apresentadas pela Contadoria do Juizado desta Subseção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para manifestação e eventual postulação probatória adicional, dêz que fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias (prazo comum).

Após, conclusos para sentença, com o aproveitamento das planilhas já apresentadas pela Contadoria do JEF desta Subseção.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 12913856 - Pág. 151/152: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 778.139,37 (março/2017 – id Num. 1291: - Pág. 132/148) em que alega excesso de execução, uma vez que incorretamente apurada a RMI pela parte credora, além de não ter sido observados os índices de correção monetária e juros de mora fixados no julgado.

Aponta a existência de saldo devedor em favor do credor de R\$ 466.699,81, atualizados até janeiro de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12913856 - Pág. 154/157, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a consulta id Num. 12913856 - Pág. 159, acerca da forma de apuração da RMI e do índice de correção monetária a ser observado para elaboração dos cálculos.

A decisão id Num. 12913856 - Pág. 167/169 determinou a estrita observância do julgado exequendo para apuração da RMI e a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor para apuração do *quantum debeatur*.

Sobrevieram a informação e os cálculos id Num. 12913856 - Pág. 172/179.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15089222 e o INSS manifestou-se pelo id Num. 15099024.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Em relação à RMI, como já aclarado anteriormente na decisão id Num. 12913856 - Pág. 167/169, a divergência acerca dos salários de contribuição a serem considerados para sua apuração não foi objeto da decisão exequenda, devendo ser questionada oportunamente, de forma administrativa ou judicial.

Portanto, prevalece a RMI apurada de acordo com as informações constantes do CNIS, qual seja, R\$953,30, apontada pelo INSS e corroborada pela Contadoria Judicial.

Quanto aos consectários legais, ao contrário do afirmado pelo INSS na petição id Num. 15099024, a decisão id Num. 12913856 - Pág. 167/169, suprindo lacuna do título executivo, decidiu parcialmente a contenda quando determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor, razão pela qual desnecessário tecer repetitivas considerações acerca do tema.

Desta feita, não se podem acolher os cálculos da Autarquia, que não observam o manual vigente (Res. Nº 267/2013, do CJF).

De outra parte, como apontado pelo Contador Judicial, não assiste inteira razão ao exequente, pois apurou RMI superior à apurada com base nas informações cadastradas no CNIS, o que fez sem amparo da decisão em execução.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 12913856 - Pág. 173/179.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 715.225,01, válidos para 03/2017.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 778.139,37 requerido pela parte credora e R\$ 466.699,81, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 12913866 - Pág. 134), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-58.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JEAN CARLO DE OLIVEIRA, JANE LUCI DE OLIVEIRA MANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 12913873 - Pág. 116: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 191.048,69 (julho/2016 – id Num. 12913873 - Pág. 86/89) em que alega excesso de execução, uma vez que nada é devido, já que efetuou revisão do benefício na esfera administrativa no ano de 2008, bem como pagou os valores em atraso.

Aponta a inexistência de saldo devedor em favor do credor.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12913873 - Pág. 137/139, retificando seus cálculos para R\$ 58.235,41.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 12913873 - Pág. 157/170).

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15142888 e o INSS ficou-se em silêncio.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Conforme parecer da Contadoria, embora tenha havido revisão e pagamento de diferenças na esfera administrativa, ainda existem diferenças em favor do credor para o período de 25.11.1998 a 31.05.2008.

Desta feita, não se pode acolher a alegação da Autarquia de que inexistia saldo devedor em seu desfavor.

De outra parte, como apontado pelo Contador Judicial, não assiste inteira razão ao exequente, pois ao descontar os valores mês a mês, não os realizou conforme o histórico de créditos do sistema da Previdência Social, tampouco considerou o novo valor dos proventos implantada administrativamente em março de 2004, nos termos da revisão IRSM.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 12913873 - Pág. 158/170.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 28.501,51, válidos para 07/2016.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 58.235,41 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 12913872 - Pág. 103), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 10224537: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 123.635,64 (abril/2018 – id Num. 5803603 - Pág. 1/4 que alega excesso de execução uma vez que o índice de correção monetária adotado pelo exequente não observou os critérios fixados pela Lei nº 11.960/2009.

Aponta como devido o montante de R\$ 109.552,39 em abril de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12856765, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 13927214.

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 15142880, e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15469013.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Quanto ao índice de atualização, o v. Acórdão id Num. 5309182 - Pág. 7/10 especificou que os consectários legais deveriam ser calculados pela lei de regência.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expreso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela parte credora (id Num. 5803603 - Pág. 1/4), que foi corroborado pela Contadoria Judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **RS 123.635,64**, atualizado para abril de 2018.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele requerido –R\$109.552,39 - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NAILTON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HOMOLOGO por decisão o acordo entabulado entre as partes, no tocante aos consectários legais, para que surta seus jurídicos efeitos (art 487, III, b, CPC/15).

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001947-21.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDISON MORAL DA COSTA

DECISÃO

Noto dos autos que o autor não cumpriu o determinado na decisão id Num. 12666830 - pág. 179, a saber, manifestando-se acerca de eventual perda superveniente do interesse processual, já que o réu reconheceu, na via administrativa, o direito à concessão do B46/173.128.519-9, convolado em B42, desde 14.05.2015, sem prejuízo da já aposentação B42 deferida ao autor desde 24.07.2015. No mais, a r. decisão anterior determinou a juntada do processo administrativo lá indicado (B46), em caso de manutenção do interesse processual.

Assim, defiro ao Autor prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão supra citada, sob pena de extinção do feito (sem solução do mérito).

Após, vista ao INSS e tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001592-16.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HEULI ALVES MATIAS, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 12913768 - Pág. 167/168: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 85.511,79 (maio/2016 – id Num. 12913768 - Pág. 163/164) em que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária não observaram os termos da lei nº 11.960/09.

Aponta como devido o montante de R\$ 73.368,78 em maio de 2016.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12913768 - Pág. 172/176, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio consulta id Num. 12913768 - Pág. 178, versando acerca dos índices de correção monetária e juros de mora a serem observados para elaboração dos cálculos.

A decisão id Num. 12913768 - Pág. 185 determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor para apuração do *quantum debeatur*.

Sobrevieram a informação e os cálculos id Num. 12913768 - Pág. 189/191.

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 15402425 e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15308952.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O v. Acórdão id Num. 12913768 - Pág. 135/142, determinou que os consectários legais seriam fixados em fase de liquidação do julgado, o que foi feito pela r. decisão id Num. 12913768 - Pág. 185, que determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor.

Superada esta questão, por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia, haja vista ter corrigido os valores em atraso pela TR, destoando do teor da Res. nº 267/2013 do CJF.

De outra parte, do parecer da Contadoria depreende-se que os cálculos do exequente apresentam pequena discrepância referente ao cálculo dos honorários advocatícios.

Todavia, tão mínima a diferença entre os valores apontados pelo credor e pelo *expert* do Juízo que se torna despropositada sua condenação em verbas sucumbenciais.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 12913768 - Pág. 190/191.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 85.501,56**, atualizado para maio de 2016.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele requerido –R\$ 73.368,78 - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intímem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 9633417: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 389.813,46 (março/2018 – id Num. 5454571) em que a excessão de execução uma vez que o índice de correção monetária adotado pelo exequente não observou os critérios fixados pela Lei nº 11.960/2009, além de ter computado indevidamente a integralidade da competência de 09/2008, em razão da prescrição quinquenal.

Aponta como devido o montante de R\$ 282.947,19 em março de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12739876, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 13910977 e 13910982).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 15150341, e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15403220.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, o v. Acórdão id Num 5454538 especificou que os consectários legais deveriam ser calculados pela lei de regência.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Por outro lado, embora permitida a execução nos moldes propostos pela parte credora, colho que o valor por ela apurado destoa daquele firmado pela Contadoria do Juízo, mormente ante a inobservância da Res. Nº 267/2013 em relação à correção monetária e ao cômputo de prestações a partir de 01.09.2008, em desconformidade com o julgado exequendo (id Num. 5454538 – pág. 5), que determinou o cômputo dos valores em atraso a partir de 26.09.2008.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 13910982.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **RS 373.760,30**, atualizado para março de 2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 389.813,46 requerido pela parte credora e R\$ 282.947,19, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 5454527 - Pág. 2), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3224

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-07.2013.403.6139 - CINIRA APARECIDA DUARTE X SUELEN ELIANA DUARTE BATISTA X MILEYNE DUARTE BATISTA - INCAPAZ X HELEN DUARTE BATISTA - INCAPAZ X ANDRIELLE DUARTE BATISTA - INCAPAZ X ORAZIL BATISTA(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não sendo necessária a produção de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-65.2014.403.6139 - MARIA SANTANA DE MACEDO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: BIAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DIAS DE SOUZA ARANHA - SP390832, JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA - SP101163

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, manejada por **Biagro Produtos Agropecuários Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal, Fit Film Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.**, e **Fitmil – Indústria e Comércio de Embalagens Eireli** em que pretende o autor provimento jurisdicional que declare a “inexigibilidade dos títulos cambiais negativados”; confirme a tutela de urgência pleiteada; bem como condene a demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 salários mínimos.

Requer a parte autora seja concedida tutela de urgência, para determinar a exclusão da inscrição do seu nome no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC.

Aduz a autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a inscrição em seu desfavor em cadastro de inadimplentes, por suposto inadimplemento de obrigações consubstanciadas em duplicatas mercantis sacadas em benefício das rés **Fit Film Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.** e **Fitmil - Indústria e Comércio de Embalagens Eireli** – que, somadas, atingem o montante de R\$7.083,79.

Narra que os títulos em questão teriam sido ainda cedidos à Caixa Econômica Federal.

Continua narrando que a instituição financeira demandada, diante do não pagamento dos títulos, os levou a protesto no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, e inscreveu o nome da demandante em cadastro de devedores.

Sustenta que os títulos não puderam ser protestados, porque não preenchiam as formalidades legais, segundo informações do próprio Banco.

Alega que, segundo informações da CEF, as duplicatas foram objetos de desconto na forma escritural, e foram mantidas sob depósito com as próprias Requeridas **Fit Film Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.** e **Fitmil - Indústria e Comércio de Embalagens Eireli**, impossibilitando a sua exibição.

Defende que os títulos em epígrafe são simulados; que não sacou as duplicatas, e não celebrou negócios comerciais com as rés **Fit Film Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.** e **Fitmil - Indústria e Comércio de Embalagens Eireli**.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Competência

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$56.983,79.

Verifica-se que o valor atribuído à causa corresponde aos seu proveito econômico, visto que a demandante pretende a declaração de inexistência de obrigações no valor total de R\$7.083,79, bem como indenização a título de danos morais, no montante correspondente a 50 salários mínimos.

Entretanto, observa-se que o novo valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, impõe-se a declaração da incompetência do juízo.

Tutela de urgência

Nada obstante a declaração da incompetência desta Vara Federal para o julgamento do processo, considerando que o Juizado Especial Federal competente para esta demanda é adjunto a este Juízo Federal, passo, desde logo, à apreciação do pedido de tutela de urgência.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência** e **tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para determinar a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes.

A **tutela provisória de urgência antecipada** ou **satisfativa**, nos termos do art. 300, *caput* e §3º, do CPC, tem como requisitos a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, além da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência pleiteada deve ser deferida, pelos fundamentos que se passa a expor.

Com efeito, a certidão emitida pela Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva em 13/08/2018 (Id 18609171) comprova que a Caixa Econômica Federal incluiu o nome da parte demandante no cadastro do SCPC, por suposto inadimplemento das obrigações oriundas dos seguintes contratos:

- contrato nº. 0011851048147672530000 (no montante de R\$954,67, com inscrição em 31/12/2015),
- contrato nº. 0011851048136955470000 (no montante de R\$3.064,56, com inscrição em 27/11/2015), e;
- contrato nº. 0011851048136955460000 (no montante de R\$3.064,56, com inscrição em 07/11/2015) – totalizando a quantia de R\$7.063,79.

Ademais, a parte autora juntou aos autos cópia de notificações enviadas à ré **Fitmil – Indústria e Comércio de Embalagens Eireli**, em agosto de 2018, solicitando providências para a retirada do nome da requerente do SPC (Id 18608549, 18609153, 18609162 e 18609166).

O autor juntou também cópia do Ofício nº. 029/2019/Ag. Vinhedo/SP, da Caixa Econômica Federal, emitido em 10/05/2019, e dirigido à 1ª Vara da Comarca Itapeva/SP (processo nº. 1004023-11.2018.8.26.0270), em que a empresa pública ora demandada noticia ao Juízo Estadual que as duplicatas emitidas pela **Fit Film Indústria e Comércio de Embalagens Eireli**, não poderiam ser apresentadas, porque estariam sob a guarda da emitente; e que esta sociedade estaria “fechada” (fl. 01 do Id 18609175).

O ofício foi acompanhado ainda de comprovantes de que títulos emitidos pela **Fit Film Indústria e Comércio de Embalag.** e pela **Fitmil Comércio de Embalagens Eireli** EPP foram devolvidos sem protesto (fls. 02/07 do Id 18609175).

Os elementos coligidos aos autos comprovam a alegação do autor de que a Caixa Econômica Federal é a responsável pela inscrição do nome da parte demandante no cadastro de devedores.

Por outro lado, muito embora não se possa, por ora, aferir com certeza que os contratos mencionados na certidão de Id 18609171 se referem a duplicatas emitidas pelas corrés Fitmil e Fit Film, os documentos de Id 18609175 comprovam que estas cederam à Caixa Econômica Federal créditos oriundos de duplicatas.

O Ofício nº. 029/2019/Ag. Vinhedo/SP demonstra ainda que a CEF buscou a satisfação das obrigações cedidas; mas não dispõe dos títulos que as consubstanciam.

As alegações do autor são corroboradas ainda pelas notificações enviadas à corrê Fitmil – Indústria e Comércio de Embalagens EIRELI, para que promovesse a exclusão de restrições do seu nome junto ao SPC (Id 18608549, 18609153, 18609162 e 18609166).

Importante registrar ainda que cabe à Caixa Econômica Federal comprovar a emissão da duplicata e o aceite da autora, ante o princípio da cartularidade (posse da cártula), regente dos títulos de crédito. O direito ao crédito se comprova com a posse do documento.

Diante deste contexto, está suficientemente demonstrada a probabilidade do direito.

O perigo de dano é patente, visto que a parte demandante vem sofrendo prejuízo em suas relações negociais, em razão de restrição de acesso ao crédito, por suposto inadimplemento de obrigações cuja existência não está comprovada.

Não há que se falar em irreversibilidade da medida, visto que, na hipótese de eventual revogação da medida, o restabelecimento da cobrança e dos registros de inadimplemento pode ser efetuado de pronto.

Por fim, verifica-se que a prova da inexistência do negócio, e da origem das obrigações relativas aos contratos descritos na certidão de Id 18609171, é de difícil produção pela parte demandante.

Por outro lado, sendo a Caixa Econômica Federal a responsável pela inscrição do nome da parte autora em cadastro de devedores, cabe a ela demonstrar a existência, a origem e a inadimplência das obrigações objeto dos registros no SCPC.

Ante o exposto:

1. **DECLARO este Juízo incompetente para julgamento da causae** determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.
2. Sem prejuízo, como medida de celeridade e economia processual, **DEFIRO** pedido de **tutela de urgência**, para determinar à **Caixa Econômica Federal** que exclua as inscrições em desfavor dos cadastros de devedores, referentes às obrigações em debate nestes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada ao valor das obrigações controvertidas, e a ser revertida em favor da parte demandante .
3. **Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, DETERMINO:**
 - 3.1- Seja a parte autora intimada para **emendar a petição inicial**, para apresentar renúncia aos valores que excederem ao teto do Juizado Especial Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e revogação da tutela de urgência deferida, e;
 - 3.2- Seja intimada a Caixa Econômica Federal, para que **dê cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência**, e a comprove nos autos, no prazo de 10 dias.

DETERMINO, ainda, a inversão do ônus da prova quanto à existência das obrigações discutidas nesta demanda, atribuindo-o à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para a emenda da petição inicial, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5000537-35.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: ODAILA APARECIDA DE CAMPOS
REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA NATAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS - SP104691,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação em trâmite pelo rito especial de jurisdição voluntária (CPC, arts. 719 e ss.), manejada por **Odaila Aparecida de Campos** e tendo como interessada a **Caixa Econômica Federal** em que a requerente pretende provimento jurisdicional para autorizar, mediante a expedição de alvará judicial, o levantamento de saldo do qual alega ser titular no Programa Integração Social – PIS e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Sustenta a demandante ter direito a sacar valores referentes ao PIS/PASEP e ao FGTS, porém não teve seu pedido atendido pela CEF, em virtude de ser interditada judicialmente.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Taquarituba (SP).

O Ministério Público Estadual manifestou-se à fl. 06 do documento “Outras Peças ID. 17951597”.

Pela decisão de fls. 08 do documento “Outras Peças ID. 17951597” foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal, ao argumento de que, embora se cuide de procedimento de jurisdição voluntária, a competência para a liberação de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, efetivamente, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Taquarituba/SP.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal para redistribuição.

Entretanto, a petição inicial não foi acompanhada de documento que demonstre que a autora requereu administrativamente o saque de valores de PIS e FGTS junto à Caixa Econômica Federal.

Isso posto, **intime-se a demandante, para emendar a petição inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, III e VI, 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena indeferimento, de modo a sanar os vícios acima apontados.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ERICKA EUTROPIO GROTZ MENKE
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - SP364859-A
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Ericka Eutropio Grotz Menke** em face do **Banco do Brasil S/A** e da **União Federal**, em que requer a condenação solidária dos réus a lhe pagarem o valor de R\$ 16.987,43 a título de danos materiais, com todos os acréscimos legais, e a título de danos morais o valor de R\$ 3.000,00.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 19.987,43.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou no Serviço Público Federal - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - no ano de 1974, sendo então inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Após o ingresso, passou a ter direito a receber em sua conta individual valores advindos de repasse dos entes públicos, haja vista sua situação de quotista do PASEP, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº. 8/1970. Além disso, nos termos do art. 5º da referida lei complementar, a administração do programa ficou sob responsabilidade do Banco do Brasil.

Sustenta com o advento da Constituição Federal de 1988, previu-se que a arrecadação decorrente das contribuições ao PASEP, passariam a financiar o programa do seguro desemprego e o abono salarial previsto no § 3º mesmo dispositivo, e que, não obstante a alteração prevista no caput do artigo 239, o § 2º do referido artigo consignou que “os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados (...)”.

Assevera que embora expressamente previsto no § 2º do art. 239 da CF/88 que os patrimônios acumulados seriam preservados, no seu caso não foi o que ocorreu, haja vista que em 18/08/1987 o saldo era de Cr\$ 278.891,00, e em 16/10/1989 o saldo era de NCz\$ 1.894, o que não corresponde ao saldo anterior.

Alega que em análise dos extratos fornecidos pelo BANCO DO BRASIL, referente à conta PASEP da Autora, na data de 18 de agosto de 1988, o saldo do PASEP como patrimônio acumulado era de Cz\$ 278.891, o qual por força Constitucional, deveria ser preservado, e na verdade não foi, e que os depósitos e as devidas valorizações, remunerações ocorreram normalmente, porém aquele patrimônio acumulado até 1987/1988 não acompanhou o saldo, sofrendo grande desfalque financeiro

Por fim, sustenta que com o advento de sua aposentadoria no ano de 2017, e ciente que tinha valores a levantar referente ao PASEP, assim o solicitou, e recebeu a quantia de R\$ 3.442, quantia não condizente na relação “tempo de serviço X saldo do PASEP recebido”, e ressalta que quando se altera o sistema financeiro, no caso do Plano Cruzado para Cruzado Novo, há mudanças e conversões monetárias na moeda, porém, utilizando-se da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, caso o valor de Cz\$ 278.891,00 fosse corretamente preservado na conta da autora, no momento do saque, somente atualizando monetariamente, sem as devidas remunerações, em 2019, em Reais, extrapolaria a casa dos R\$ 6.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$19.987,43.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: → D. 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTO: artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000705-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PROENÇA ALVES, WALTER ROBERTO ALVES

DESPACHO

Id. 11440268: mantenho a decisão de indeferimento de pesquisa de endereços pelo Juízo, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço da parte executada.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, promova a citação da parte executada.

Não promovendo a exequente a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do §2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Esclareça e comprove a autora, no prazo de 15 dias, em que a presente demanda difere daquela apontada na certidão de prevenção de Id 16382508 (autos 50012769620174036100).

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-31.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GILSON ANTONIO DE SA PINTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Gilson Antonio de S. Pinto Filho** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** e da **Associação dos Titulares de Direitos Relativos aos Lotes Integrante do Loteamento Residencial Mont Blanc**, em que requer a condenação da primeira Ré à adotar as medidas necessárias para entregar de forma individualizada todas as correspondências, cartas e similares, direcionadas a seu endereço residencial.

Requer ainda a concessão de tutela provisória de urgência que determine que a ré adote imediatamente as medidas necessárias para entregar de forma individualizada todas as correspondências, cartas e similares, direcionadas ao endereço residencial do Autor, bem como a fixação de multa diária no valor de R\$20.000,00 em caso de descumprimento, bem como a notificação pessoal do Diretor Regional dos Correios no Interior de São Paulo para que adote as providências necessárias ao estrito cumprimento da decisão, e fixação de multa diária de R\$5.000,00.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que reside no loteamento *Mont Blanc*, o qual possui muros em sua volta, bem como uma portaria com guarita de controle de entrada e saída de moradores e visitantes, sendo as entregas destinadas aos moradores feitas pela Ré realizadas na portaria com o funcionário responsável pela entrada e saída de pessoas e veículos.

Sustenta que os loteamentos residenciais como o loteamento residencial *Mont Blanc*, apesar de serem cercados/murados e possuírem guarita/portaria, nada mais são do que condomínios comuns aos olhos do legislador, porquanto, os espaços comuns, as vias, as praças e os mais diversos equipamentos são transferidos ao Poder Público, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei 6.766/79, diferentemente do que ocorre com os condomínios fechados, disciplinados pela Lei n. 4.591/64, onde as áreas e beneficiamentos pertencem a todos os condôminos, em frações ideais, não havendo, portanto, transferência das vias e logradouro ao Poder Público.

Assevera que todas as casas no residencial *Mont Blanc* possuem CEP, nome de rua em placas indicativas, numeração de forma ordenada, individualizada e única, condições de acesso e oferece plena segurança a todos que adentram, além do mais, a residência do Autor possui caixa receptora de correspondências nos termos do inciso VI da Portaria Ministerial já mencionada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$1.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: → D. 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTO: artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "competente ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000437-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: VALTER DOS SANTOS FILHO

DESPACHO/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Valter do Santos Filho**, com fundamento na cédula de crédito bancário nº 081228075, em que foi dado como garantia, em alienação fiduciária, o veículo automotivo: Pajero 4p Básico Dakar HPE 4X4AT 32 TBIC, ano de Fabricação/modelo 2011/2012, Placa : FBB6226, Chassi 93XJRKH8WCCB03637.

Alega que a parte ré está inadimplente e, constituída em mora, ficou inerte.

Requer, em sede de liminar, *inaudita altera pars*, a concessão de ordem de busca e apreensão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A inadimplência da parte ré restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por carta pelo correio com aviso de recebimento, conforme documento de Id. 16983932.

Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, **DEFIRO** a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo **Pajero 4p Basico Dakar HPE 4X4AT 32 TBIC, ano de Fabricação/modelo 2011/2012, Placa : FBB6226, Chassi 93XJRKH8WCCB03637** qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora na petição inicial de Id. 16983925, imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado ao réu, morador, ocupante ou a quem o represente, intimando-o a facultar-lhe o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado. Fica o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência, desde já autorizado a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser entregue em favor do representante da autora indicado na petição inicial de Id. 16983925, que deverá ser nomeado fiel depositário.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do **Valter do Santos Filho**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.605.668-10, residente e domiciliado à

GLECERIA VIEIRA DE MORAES 164 , JR DOMINGOS ORCI, ANGATUBA/ SP CEP 18240000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BI E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei.

Tendo em vista que o ato deprecado deverá ser cumprido em **Apiaí/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal**, recolha a parte autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002621-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LAURINDO ANTONIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544, MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte executada, para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-61.2019.4.03.6130
AUTOR: MIRIAM SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-67.2017.4.03.6130
AUTOR: RICARDO GÓMEZ CAMINERO ARAGON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-49.2018.4.03.6130
AUTOR: ANA PAULA FONSECA ZANESCO, WESLEY DA SILVA ZANESCO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823, GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823, GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-50.2018.4.03.6130
AUTOR: GRACIELA ALVES DA SILVEIRA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002496-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IGINO FERNANDES TADDEO

DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Postula-se seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado, em qualquer lugar onde for encontrado.

Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tomada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais.

Afirma a requerente que a parte requerida firmou Contrato de Financiamento de Veículo nº 76647557, em 28 de abril de 2016, para financiamento do valor de R\$ 48.335,12 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária do veículo Marca/Modelo: 0017/ONIX HATCH LTMYLINK 10 8V SPE4FLEX COM 4P, Ano 201 Cor preto, PLACA: GIF4285, CHASSI: 9BGKS48G0GG232721

Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação e constituição em mora do cliente (id. 17239832).

Alega que a parte requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificado extrajudicialmente.

Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Dessume-se das normas supramencionadas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver.

No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e o demandado, foi juntado ao id. 17239830 com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado.

Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (id. 17239833) onde consta a averbação da restrição sob o nº 41733370.

Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 18 de março de 2019 (id. 17239831).

Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação Extrajudicial (id. 17239832).

Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor.

No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:

“BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: **0017/ONIX HATCH LTMYLINK 10 8V SPE4FLEX COM 4P, Ano 2016, C preto, PLACA: GIF4285, CHASSI: 9BGKS48G0GG232721.**

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for.

Expeça-se mandado de intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002616-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO ZITO DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Postula-se seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado, em qualquer lugar onde for encontrado.

Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tomada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais.

Afirma a requerente que a parte requerida firmou Contrato de Financiamento de Veículo nº 80025504, em 25 de abril de 2016, para financiamento do valor de R\$ 34.929,48 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária do veículo Marca/Modelo: VW/JETTA SEDAN 2.5, ano de fabricação: 2010, ano modelo: 2010, cor PRETA, chassi: 3VWAE11KXAM143979, placa: EPS-9608, RENAVAL: 226439496.

Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação e constituição em mora do cliente (id. 175007909).

Alega que a parte requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificado extrajudicialmente.

Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente conveniados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7o A multa mencionada no § 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9o Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9o, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9o em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Dessume-se das normas supramencionadas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver.

No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e o demandado, foi juntado ao id. 17507903 com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado.

Além da cópia do Contrato de Financiamento, juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 19 de março de 2019 (id. 17507917).

Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação Extrajudicial (id. 17507909).

Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor.

No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:

“BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: **VW/JETTA SEDAN 2.5, ano de fabricação: 2010, ano modelo: 2010, cor: PRETA, chassi: 3VWAE11KXAM143979, placa: EPS-9608, RENAVAM: 226439496.**

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for.

Expeça-se mandado de intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002340-51.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAMIL PEDRO BECHARA

DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)s ré(u)s não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-19.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. H. DA SILVA DISTRIBUIDORA - EPP, ROVILSON HONORIO DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória, devendo a exequente providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-20.2018.4.03.6130
AUTOR: MANOELA BARBOZA BORGES, MIKMOV COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BORGES - SP51314
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BORGES - SP51314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-70.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art.8º, I, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, promovo a citação.

OSASCO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-65.2018.4.03.6130
AUTOR: HELIANA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VERA LUCIA LIMA DE DEUS

SENTENÇA

VISTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.870,21 (mil oitocentos e setenta reais e vinte e um centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (Id 8400676).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com a manifestação do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-24.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERNANDES - EPP, LUIZ ANTONIO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-07.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ARAMIS ANTONIO POLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ARAMIS ANTONIO POLLI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARAMIS ANTONIO POLLI
Endereço: Rua Ângelo Dârcio Bagne, 10, Jardim Tannus, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-043

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/07/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 04 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000784-20.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: ANA PAULA DA SILVA MARCIANO

INTIMAÇÃO - RÉU: ANA PAULA DA SILVA MARCIANO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ANA PAULA DA SILVA MARCIANO
Endereço: R MERDADO ZACHI 228, 228, V SAO JOAO, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/07/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 04 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001823-52.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANDERSON MENDES DE SOUZA SPLENDORE

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ANDERSON MENDES DE SOUZA SPLENDORE

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ANDERSON MENDES DE SOUZA SPLENDORE
Endereço: Rua Oswaldo de Lorenzi, 215, (Cond Penteadão), Jordanésia (Jordanésia), CAJAMAR - SP - CEP: 07776-420

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/07/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 04 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002185-76.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MUNHOZ - ME, ANTONIO LUIZ MUNHOZ

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MUNHOZ - ME, ANTONIO LUIZ MUNHOZ

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ANTONIO LUIZ MUNHOZ - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO LUIZ MUNHOZ
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/07/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 04 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-45.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: P.A MAZZEI TRANSPORTES - ME, PAULO AUGUSTO MAZZEI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: P.A MAZZEI TRANSPORTES - ME
Endereço: R MARIA C FERNANDES, 253, CENTRO, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000
Nome: PAULO AUGUSTO MAZZEI
Endereço: RUA MARIA DE CAMPOS FERNANDES, 253, (VI Branca), CENTRO, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-715

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/07/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 04 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000600-64.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ALEXANDRE GIOCONDA REFEICOES - ME, ALEXANDRE GIOCONDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ALEXANDRE GIOCONDA REFEICOES - ME, ALEXANDRE GIOCONDA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ALEXANDRE GIOCONDA REFEICOES - ME
Endereço: EDUARDO TOMANIK 900, 900, LJ23,24,25, CHACARA URBANA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-090
Nome: ALEXANDRE GIOCONDA
Endereço: RUA NICOLA ACCIERI, 403, JARDIM CELESTE, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-800

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/07/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 04 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002043-09.2015.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: RAFAEL PRANDINI
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME BRITES - SP292767, BIANCA MITIE DA SILVA - SP338540

INTIMAÇÃO - RÉU: RAFAEL PRANDINI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RAFAEL PRANDINI
Endereço: desconhecido

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 03 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000015-68.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: IVETE BOLOS COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, GIOVANA MORANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: IVETE BOLOS COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, GIOVANA MORANDINI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: IVETE BOLOS COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: GIOVANA MORANDINI
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 24/07/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 05 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-60.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: QUATRO RODAS ITUPEVA LTDA - ME, LUCAS ROBSON TEIXEIRA, ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: QUATRO RODAS ITUPEVA LTDA - ME, LUCAS ROBSON TEIXEIRA, ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: QUATRO RODAS ITUPEVA LTDA - ME
Endereço: R.JUNDIAI, 484, CENTRO, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000
Nome: LUCAS ROBSON TEIXEIRA
Endereço: RUA JOSE F DA SILVA 168, 4151, CASA A, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000
Nome: ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA
Endereço: R.JOSE F DA SILVA 168, 54, JD BRASIL, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 24/07/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 05 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002046-61.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GENIALE COMERCIO DE MOLDURAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, LUCIANA DORIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: GENIALE COMERCIO DE MOLDURAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, LUCIANA DORIO DOS SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENIALE COMERCIO DE MOLDURAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIANA DORIO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 24/07/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 05 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-85.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS RICARDO LTDA - ME, MARCIO RICARDO DA SILVA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS RICARDO LTDA - ME, MARCIO RICARDO DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS RICARDO LTDA - ME
Endereço: BENTO S. NUENO, 1040, - até 398/399, PARAISO, CAJAMAR - SP - CEP: 07793-665
Nome: MARCIO RICARDO DA SILVA
Endereço: R FERNANDO PRESTES, 6, POLVILHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 24/07/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 05 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001044-97.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP
Endereço: AV SAMUEL MARTINS, 2340, - de 1497/1498 ao fim, NI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-630
Nome: FABIANO BOMBARDI
Endereço: CAETANO GORNATI, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Endereço: CAETANO GORNATI, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 24/07/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 05 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-44.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., BRUNO CRISPIM, ROGERIO CRISPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., BRUNO CRISPIM, ROGERIO CRISPIM

Endereço da parte a ser intimada: Nome: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA.
Endereço: RUA BOM JESUS DE PIRAPORA, 700, - até 848/0849, VILA VIANELO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-270
Nome: BRUNO CRISPIM
Endereço: AV REYNALDO DE PORCARI, 500, - até 999/1000, MEDEIROS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-258
Nome: ROGERIO CRISPIM
Endereço: AV REYNALDO PORCARI, 500, MEDEIROS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-250

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 24/07/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 05 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003774-40.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: R S TERRAPLENAGEM, LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, ROGERIO GARCIA BIANCHI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: R S TERRAPLENAGEM, LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, ROGERIO GARCIA BIANCHI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: R S TERRAPLENAGEM, LOCACAO E TRANSPORTES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ROGERIO GARCIA BIANCHI
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 24/07/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 05 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015176-55.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: GLORIA DA SILVA DANTAS, PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA - SP231800

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: GLORIA DA SILVA DANTAS, PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GLORIA DA SILVA DANTAS
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 24/07/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 05 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007632-79.2015.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA - ME, ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA

INTIMAÇÃO - RÉU: ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA - ME, ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 24/07/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 05 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016754-53.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: GENIALE INDUSTRIA E COMERCIO DE QUADROS LTDA. - EPP, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, LUCIANA DORIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: GENIALE INDUSTRIA E COMERCIO DE QUADROS LTDA. - EPP, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, LUCIANA DORIO DOS SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENIALE INDUSTRIA E COMERCIO DE QUADROS LTDA. - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIANA DORIO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 24/07/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 05 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-49.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: INTERKRAFT COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAPEIS LTDA - ME, SANDRA DE MOURA SILVA, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: INTERKRAFT COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAPEIS LTDA - ME, SANDRA DE MOURA SILVA, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: INTERKRAFT COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAPEIS LTDA - ME
Endereço: R CEL ALVARO DE CASTRO -, 107, SAO JOSE, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-290
Nome: SANDRA DE MOURA SILVA
Endereço: R MARIO PEREIRA PINTO, 100, JARDIM PAULIST, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-340
Nome: ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA
Endereço: RUA MARIO PEREIRA PINTO, 100, JARDIM PAULIST, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-340

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 05 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000117-34.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: ITUPEVA ELETROELETRONICOS LTDA - ME, LAERCIO BUFFONI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO CARDOSO DE SA - SP240999

INTIMAÇÃO - RÉU: ITUPEVA ELETROELETRONICOS LTDA - ME, LAERCIO BUFFONI JUNIOR

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ITUPEVA ELETROELETRONICOS LTDA - ME

Endereço: R TIRADENTES, 55, SANTA JULIA, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

Nome: LAERCIO BUFFONI JUNIOR

Endereço: RUA PERNAMBUCO, 99, BRASIL, ITU - SP - CEP: 13301-420

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 24/07/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 05 de Julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000437-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: AUSTRICLINIO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MITIO MURAKAWA - SP188780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no ID 18947189 (honorários sucumbenciais pendente de levantamento), cumpra o patrono o determinado no ID 10285473, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DOMINGOS ALVES GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Para a comprovação do tempo RURAL e depoimento pessoal do autor, designo o 26/11/19 (terça-feira), às 14h00, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

4.1 Tendo em vista que, nos termos do artigo 357, inciso V, do Código de Processo Civil, as testemunhas arroladas pelo autor (ID 16907284) residem em município da competência da Subseção de Paulo Afonso /BA (Jeremoaba), depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal daquela Subseção Judiciária a disponibilização de sala para a realização do ato por videoconferência e a intimação de referidas testemunhas, as quais deverão comparecer na sala de videoconferências daquela Subseção Judiciária.

Deverão constar da Carta Precatória os dados para acesso à nossa sala virtual. A deprecata deverá ser instruída nos termos dos artigos 260 e 261 do Código de Processo Civil.

A(s) testemunha(s) arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004346-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: LEANDRO RAMOS CARVALHO

DESPACHO

ID 16559756 - Razão assiste à requerente. O requerido já foi citado, conforme certificado no ID 13873109 - fls. 27, porém não se procedeu à apreensão liminar do veículo, nos termos do deferido às fls. 20 e reiterado às fls. 103 dos autos físicos. Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido por **oficial de justiça deste Juízo** no endereço onde se operou a citação (Rua Jaguariúna, 277 - Jardim América - Várzea Paulista/SP), devendo a requerente fornecer os meios necessários.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADOSINDO GABRIEL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. acordo homologado (ID 18966770 - pág 154).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001906-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

DESPACHO

Os requeridos LÁZARO ANZOLINI e NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI compareceram em Secretaria para requerer a nomeação de advogado dativo, alegando não possuírem condições de constituir advogado.

No âmbito da Justiça Federal, não havendo Defensoria Pública da União na subseção competente para a apreciação da demanda, o Conselho da Justiça Federal firmou convênio com a OAB (Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014), para permitir que os indivíduos que comprovem estado de pobreza e que necessitem de representação processual possam valer-se de advogado voluntário, regularmente cadastrado em sistema informatizado próprio (AJG).

Verifica-se que nos autos nº 5001596-62.2017, entre as mesmas partes, houve a nomeação do Dr. FERNANDO ALMIRO DE JESUS SANTOS - CPF 385.517.428-84, para representação dos co-executados. Assim, por economia processual e visando a melhor representação possível para os assistidos, inclua-se o nome do patrono no sistema processual para fins de intimação também dos presentes autos, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos. Por ocasião do pagamento dos honorários advocatícios naqueles autos, deverá ser considerada a atuação em ambos os processos.

Providencie a Secretaria o necessário para intimação do patrono para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003776-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CONSULTORVIP - CONTABILIDADE, INFORMÁTICA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, WILLAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO, ELZA DA COSTA PANTOJA

DESPACHO

Os demais mecanismos de busca demonstram-se inócuos, desse modo, defiro a pesquisa de endereço apenas pelo sistema Webservice. Nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa perante o sistema Webservice, constatou-se que o endereço encontrado é o mesmo daquele em que frustradas as tentativas de citação postal, motivo pelo qual se mostra inviável nova tentativa de citação nesse endereço.

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as providências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras (todos recursos que podem ser viabilizados extrajudicialmente). Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens.

Assim, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento (informação de endereço para citação), no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003796-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589
RÉU: CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA MP EIRELI - ME, RAIZZA SOLEDAD PERES CARRILLO

DESPACHO

Os demais mecanismos de busca demonstram-se inócuos, desse modo, defiro inicialmente a pesquisa apenas pelo sistema Webservice.

Nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que os endereços encontrados são diversos daqueles em que tentada a citação, motivo pelo qual se mostra viável nova tentativa de citação real. Desse modo:

1. Providencie a Serventia a expedição de CARTA PRECATÓRIA citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

2. Decorrido o prazo previsto no item "1" sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: principal mais 5% de honorários, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC).

3. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

4. Link para download dos autos, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6ACAF62AF>

5. O presente despacho serve como Carta Precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002616-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 5001983-77.2017.403.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MARIA LEONORA MARQUES - ME, MARIA LEONORA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MARIA LEONORA MARQUES - ME, MARIA LEONORA MARQUES**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 3333213).

Citação positiva sob o id. 15767630.

As partes autoras peticionaram pugnando pela realização de audiência de conciliação (id. 16023787).

Antes mesmo da remessa à Central de Conciliação, sobrevieram manifestações das partes (id. 18278385 e 18499232), por meio das quais requereram a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003246-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002888-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 4R 2A - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, ROMULO LOPES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à autora para ciência da carta precatória expedida nestes autos para que proceda à distribuição no juízo deprecado, comprovando nos autos em 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010431-66.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADMILSON PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARLI GONCALVES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-90.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE SANTINI SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002383-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: KAREN MARIANA FERNANDES ITONAGA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE JORGE FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: OSMAR F. GUIMARAES ENTREGAS - ME, OSMAR FERNANDES GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO - SP386789

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO - SP386789

DESPACHO

ID 18381835- As diligências necessárias no sentido de localizar bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos.

Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a intervenção deste Juízo.

Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

ID - 15980706 - Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte.

Intim-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASSIO APARECIDO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CASSIO APARECIDO LOPES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 03/04/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 18190396). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

O INSS defendeu a denegação da segurança (id. 18360879).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 18784514).

Parecer do MPF (id. 18907656).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, [LXIX](#), da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº [12.016/09](#).

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 03/04/2019*, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (06/06/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ANTRACTOR DO BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORRES LTDA., NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, científico a exequente da expedição da carta precatória e do prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a distribuição daquela no juízo deprecado.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANASTACIO MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANASTACIO MAGALHAES DOS SANTOS** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nº. **178.167.697-3**), desde a DER **(08/03/2016)**, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido **atividade rural**, além de períodos de atividades sob condições **especiais**. Juntou documentos.

Em virtude de a parte autora residir em Município pertencente à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, foi proferida a decisão sob o id. 10559976, declinando de competência para aquela Subseção.

Já redistribuídos, o Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por tratar-se de competência relativa, não arguível de ofício, determinou o retorno dos autos para esta Subseção (id. 11824267).

Despacho deferindo a gratuidade da Justiça (id. 14094886), bem como designando audiência para comprovação do tempo rural.

Sobreveio decisão chamando o feito à ordem, para determinar a intimação da parte autora para emendar a inicial, na medida em que não juntara qualquer indício do tempo rural, bem como incluíra em seus cálculos períodos de tempo sequer mencionados em sua petição inicial (id. 14593941).

Em resposta, a parte autora peticionou sob o id. 15266488.

Contestação sob o id. 15570580. O INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral e aduziu, especialmente, aos vícios contidos nos PPP's apresentados, desde ausência de carimbos da empregadora até a ausência de páginas.

Por meio do despacho sob o id. 15589577, a parte autora foi instada a manifestar-se sobre as alegações formuladas pelo INSS em contestação.

Despacho de redesignação de audiência, bem como de intimação para apresentação do rol de testemunhas (id. 16955341).

Termo de audiência não realizada, em virtude da ausência da parte autora e das testemunhas (id. 18756630).

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Tempo rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, §, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII -No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

No caso concreto, a parte autora apresenta como documentos: i) declaração de exercício de atividade rural modelo de formulário do INSS **unilateralmente confeccionada** (id. 15266495); ii) declaração feita em papel com cabeçalho escrito “Sindicato dos Trabalhadores R. de São João de Piauí” **também unilateralmente confeccionado**, em que a própria parte autora atesta seu labor rural (id. 15266495); declaração firmada por Antonia Ribeiro da Cruz, por meio da qual afirma que a parte autora trabalhou na propriedade rural dela no período de 1973 a 1976.

Como se vê, a documentação apresentada, em sua maioria, foi unilateralmente confeccionada pela parte autora, não fazendo prova do pedido autoral, notadamente pelo fato de que, aliada à fragilidade congênita de tais elementos, tanto a parte autora quanto as testemunhas não compareceram em Juízo, demonstrando seu nítido interesse na eventual complementação da prova. Sublinhe-se, por oportuno, que, intimada a manifestar-se quanto às máculas acerca das provas, lentadas pelo INSS em contestação, deixou de replicar. Por fim, quanto à declaração firmada por Antonia Ribeiro da Cruz, verifica-se que alude a trabalho desempenhado até 1976, superior ao período declinado pela própria parte autora, o que prejudica sobremaneira sua credibilidade, o que, aliada à completa ausência de demais documentos, impede seu acolhimento.

Assim, com base nas provas carreadas aos autos não deve ser reconhecido o tempo de trabalho rural.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. 1. 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

- **01/11/1986 a 24/10/1987 – Metalfran Iluminação e Serviços Eireli** – Conforme o PPP carreado aos autos (id. 10443258 – Pág. 11), a parte autora laborou exposta a ruído variável de 90 a 93 db(A), sempre acima do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;**
- **02/09/2014 a 18/11/2015 – Modelo Indústria e Comércio Ltda.** – O PPP carreado aos autos está incompleto (id. 10443258 – Pág. 13), sem a página relativa à assinatura do responsável da empresa. Assim, **o documento apresentado não se presta a fazer prova da especialidade pretendida**, por possuir vício formal insuperável. **Sublinhe-se, uma vez mais, o desinteresse da parte autora que: i) não se manifestou em réplica sobre os vícios apontados pelo INSS quanto aos documentos e ii) deixou de comparecer em audiência;**
- **16/06/2010 a 03/04/2013 – Modelo Indústria e Comércio Ltda.** – O PPP carreado aos autos está incompleto (id. 10443258 – Pág. 14), sem a página relativa à assinatura do responsável da empresa. Assim, **o documento apresentado não se presta a fazer prova da especialidade pretendida**, por possuir vício formal insuperável. **Sublinhe-se, uma vez mais, o desinteresse da parte autora que: i) não se manifestou em réplica sobre os vícios apontados pelo INSS quanto aos documentos e ii) deixou de comparecer em audiência;**
- **23/11/1978 a 30/11/1980 e 01/12/1980 a 20/09/1986 – Duratex S.A.** – O PPP carreado aos autos está incompleto (id. 10443258 – Pág. 15), sem a indicação do vínculo do signatário com a empresa, inexistindo sequer carimbo da empresa, podendo ser assinatura de qualquer pessoa. Assim, **o documento apresentado não se presta a fazer prova da especialidade pretendida**, por possuir vício formal insuperável. **Sublinhe-se, uma vez mais, o desinteresse da parte autora que: i) não se manifestou em réplica sobre os vícios apontados pelo INSS quanto aos documentos e ii) deixou de comparecer em audiência;**

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecidos, somados àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo **improcedentes** os pedidos de aposentadoria especial ou APTC;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 01/11/1986 a 24/10/1987, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDAÍ, 1 de julho de 2019.

RESUMO

- Segurado: Anastacio Magalhaes dos Santos

- NIT: 11220551583

- NB: 178.167.697-3

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/11/1986 a 24/10/1987, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELIZA DE LOURDES MONTE SIAO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntados nos id.10283687 - Pág. 1 e 17147512 - Pág. 1.

A parte exequente informou o levantamento dos valores no id. 17218498 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE HERALDO SALLES**, contra ato coator praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência da Previdência Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, que requereu em 19.01.2018 posto de Jundiaí, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO DO DEFICIENTE protocolizado sob nº 42/184.918.822-7.

Aduz que, após o indeferimento de seu pedido, interpôs em 27/04/2018 recurso ordinário à Junta de Recursos, que converteu o julgamento em diligência, convocando o segurado a realizar perícia médica, com encaminhamento do processo à Jundiaí em 07/06/2019 (id. 18980261 - Pág. 1).

Afirma que até a presente data não foi realizado o agendamento da perícia.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002932-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HEALTH LOGÍSTICA HOSPITALAR S/A** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão de liminar “*para reconhecer o direito da impetrante excluir o PIS e a COFINS de suas bases de cálculo*”.

Aduz, em síntese, que os fundamentos levantados no RE nº 574.706, que determinou a exclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS são plenamente aplicáveis no caso ora analisado. Cita decisões de outras Varas Federais.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004221-33.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº. 0000079-73.2018.4.03.6128.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001712-90.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: L. ANTONELLI LIMA - ME, LUCIANE ANTONELLI LIMA

DESPACHO

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a) exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos.

Semo esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta ao sistema INFOJUD e BACENJUD, para trazer aos autos as três últimas declarações do imposto de renda do executado.

Dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baía na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002160-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON JESUS AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, cientifico a exequente da expedição da carta precatória e do prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a distribuição daquela no juízo deprecado.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008143-43.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPU PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MANOELA DE LIMA CAMPOS TORRES - SP172007, ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041, ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação ID 16068912), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão – nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 –, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2 - Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra parcelado conforme manifestação do exequente ID 15873125 manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000073-49.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VR INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, VIVIAN RODRIGUES RASQUERI DE OLIVEIRA, NAIR RODRIGUES DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001983-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. 5002616-20.2019.4.03.6128.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISÓ I
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias (ID 18471637). Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001042-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIMAR FORTES DA SILVA

DESPACHO

ID 14490055: Em razão da economia processual e tendo em vista a pluralidade de endereços indicados, intime-se o Exequente a indicar um endereço para a tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SP BRASIL DE ATIBAIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUPERMERCADO SP BRASIL DE** em face do DELEGADO DA DELEGACIA **ATIBAIA LTDA** DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA, no qual objetiva medida liminar ~~para~~ *para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do julgamento proferido em sede de repercussão geral nos autos do RE no 574.706, impedindo ainda, que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida.*

Ao final, requereu a concessão da segurança *“confirmando a medida liminar concedida, com fulcro de determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos construtivos em relação a exigência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação a aludida exigência bem como e assegurando a compensação dos valores recolhidos indevidamente **pela matriz e pela filial** acerca dessa exigência nos últimos 5 (cinco) anos corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, compensação essa a qual será realizada diretamente na esfera administrativa após o trânsito em julgado do presente feito, assegurando a Impetrada a verificação e acompanhamento dos procedimentos de compensação a serem adotados.”*

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

O pedido liminar foi deferido (id. 18392140).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 18641063 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 18648246).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 18875317).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilhou **sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, **diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional.** Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que **se trata de questão infraconstitucional**”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente *aratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insíntos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, a partir da competência **março de 2017**; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, **também a partir da competência março de 2017**, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SIDNEY DE CASTRO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **02/04/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 18084581 - Pág. 1). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18458731 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 18784528).

Parecer do MPF (id. 18784528).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, [LXIX](#), da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº [12.016/09](#).

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em **02/04/2019**, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (04/06/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ALMIR SURIAN** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Narra, em síntese, que em 14/12/2018 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social em Jundiaí. Afirma que até a presente data seu pedido não fora analisado.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi postergado, sendo deferida a gratuidade da justiça (id. 17800836).

O INSS manifestou-se pela denegação da segurança.

Por meio das informações prestadas (id. 18718746 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo deferido o benefício do impetrante.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 18907213).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo deferido o benefício do impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULO JOAQUIM RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO JOAQUIM RAMOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 01/03/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 17627223). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18665974 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id.18778178 - Pág. 1).

Parecer do MPF pela concessão da segurança (id. 18907674 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 01/03/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (23/05/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROSALINA APARECIDA MARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSALINA APARECIDA MARIA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 01/03/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 17627223). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça. Determinou-se a juntada de documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 17923143).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18665974).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 18778174).

Parecer do MPF (id. 18907674).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, **LXIX**, da **Constituição Federal** e art. 1º da Lei nº **12.016/09**.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 01/03/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (23/05/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001762-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: CONCEICAO APARECIDA GARCIA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pelo **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **CONCEICAO APARECIDA GARCIA RIBEIRO**, devidamente qualificados na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz, em síntese, que por força do *CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO* celebrado em 02/08/2016, a requerida obteve um crédito junto ao Banco Pan S.A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF 59.285.411/0001-13, na quantia de R\$ 39.214,41 (TRINTA E NOVE MIL E DUZENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E CENTAVOS), proveniente da cédula nº 080369814, a ser pago em 36 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 02/09/2016 e da última o dia 02/08/2019, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato.

Em garantia das obrigações assumidas, a requerida transferiu em Alienação Fiduciária à Requerente, nos termos do Decreto Lei 911 de 01/10/69, o bem a seguir descrito:

MARCA/MODELO: 0051/CROSSFOX 4P COMPLETO 16 8VG2IMOTIONTOTALFLEX

ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2013/2014

COR: PRATA PLACA: FMQ5626

CHASSI: 9BWAB45Z4E4061757

Esclarece que a requerida deixou de pagar as prestações a partir de 02/06/2018 incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º do já mencionado Decreto-Lei, devidamente comprovada, encontrando-se o débito totalmente vencido, cujo valor, devidamente atualizado até 11/01/2019, pelos encargos contratados importa em R\$ 34.760,97 (TRINTA E QUATRO MIL E SETECENTOS E SESENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

A liminar de busca e apreensão foi deferida sob o id. 15992492, restando efetivada sob o id. 17646929.

Citada, a requerida deixou de apresentar contestação.

Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O pedido é procedente.

A parte ré, devidamente citada, não contestou o pedido, tornando-se revel. Em consequência da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do CPC/2015. Não obstante, o pedido está devidamente instruído, apresentando a parte autora o contrato firmado pelas partes, que comprova a relação jurídica, e a notificação extrajudicial, que comprova a mora da ré. Ademais, não tendo a parte ré purgado a mora, de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de BUSCA E APREENSÃO formulado pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CONCEICAO APARECIDA GARCIA RIBEIRO** para confirmar a liminar concedida e consolidar a propriedade e posse do bem à parte requerente.

Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004561-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa sob o id. 16467146, intime-se o Município de Jundiaí para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique conta de sua titularidade na CEF, de modo a viabilizar a transferência direta do valor depositado.

Após, com a indicação da conta, abra-se vista à Caixa para que, em 15 (quinze) dias, promova a transferência do valor depositado sob o id. 15208922 para a conta indicada pelo Município, comprovando-se nos autos.

Ultimadas tais providências, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004085-65.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE SILVIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual a parte autora requereu a intimação do INSS para pagamento da quantia de R\$ 216.169,03 a título de atrasados.

Ante o decurso de prazo para o INSS se manifestar, determinou-se a remessa dos autos à D. Contadoria (id. 18413775).

Cálculos apresentados sob o id. 18820380.

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, que se mostram com os parâmetros estabelecidos pela sentença transitada em julgado, sendo devido à parte autora o total de R\$ 123.991,16 (23 parcelas pelos anos anteriores, sendo R\$ 110.240,33 de principal e R\$ 13.750,83 de juros de mora), bem como honorários que fixo em 10% sobre tal valor, resultando em R\$ 12.399,11, atualizados para 01/2018.

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

DECISÃO

Torno sem efeito a certidão sob o id. 18388136.

Quanto ao agravo de instrumento interposto pela União, nada a reconsiderar.

Nessa esteira, ausente a comunicação de eventual efeito suspensivo, prossiga-se com os demais atos do processo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa sob o id. 16467516, intime-se o Município de Itupeva para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique conta de sua titularidade na CEF, de modo a viabilizar a transferência direta do valor depositado.

Após, com a indicação da conta, abra-se vista à Caixa para que, em 15 (quinze) dias, promova a transferência do valor depositado sob o id. 15157714 para a conta indicada pelo Município, comprovando-se nos autos.

Ultimadas tais providências, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004503-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa sob o id. 16467507, intime-se o Município de Jundiaí para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique conta de sua titularidade na CEF, de modo a viabilizar a transferência direta do valor depositado.

Após, com a indicação da conta, abra-se vista à Caixa para que, em 15 (quinze) dias, promova a transferência do valor depositado sob o id. 15208936 para a conta indicada pelo Município, comprovando-se nos autos.

Ultimadas tais providências, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa sob o id. 16467475, intime-se o Município de Jundiá para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique conta de sua titularidade na CEF, de modo a viabilizar a transferência direta do valor depositado.

Após, com a indicação da conta, abra-se vista à Caixa para que, em 15 (quinze) dias, promova a transferência do valor depositado sob o id. 15158004 para a conta indicada pelo Município, comprovando-se nos autos.

Ultimadas tais providências, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIÁ, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001984-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. 5002516-65.2019.403.6128.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiá, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002584-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LENIR APARECIDA LEONE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** face de **LENIR APARECIDA LEONE DOS SANTOS**, objetivando a condenação da parte ré a restituir os valores pagos em razão do recebimento indevido do benefício previdenciário n.º 42/128.107.986-0.

Narra, em apertada síntese, que, em virtude de procedimento de revisão continuada promovido pela Administração, constatou-se que a parte se utilizou, ao requerer a concessão o referido benefício, de vínculo inexistente na KING RELOJOARIA E PRESENTES LTDA., de 01/12/1967 a 12/04/1972. Afirma que o valor indevido atinge, pa 04/11/2014, a quantia de R\$ 44.731,58. Defende que, em virtude do caráter ilícito do fato, consubstanciada na fraude em questão, não há se falar em decadência ou prescrição.

Ante o comparecimento da parte ré nos autos para informar sua impossibilidade de constituição de defensor (id. 12591875 – Pág. 129), determinou-se a nomeação de defensor por meio do despacho sob o id. 12591875 – Pág. 130.

Por meio da contestação apresentada, a defensora nomeada defendeu as teses da prescrição do direito de cobrança. Sustentou, ainda, a decadência do direito de anulação do ato de concessão do benefício. Por fim, invocou a boa-fé e a irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas.

Réplica do INSS (id. 17506287).

É o breve relatório. Decido.

Não havendo preliminares nem outras provas a produzir, passo à análise do mérito.

Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.

Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.

Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que, pode ser descontado do valor do benefício, a parcela paga além do devido.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSEN- POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITU VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação o provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido.” (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa)

A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale “a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]”.

No presente caso, o INSS entendeu que a concessão do benefício estaria evadida de fraude, pelo indevido cômputo do período de 01/12/1967 a 12/04/1972, relativo à KING RELOJOARIA E PRESENTES LTDA.

Ocorre que, pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, não se entrevê nenhum liame subjetivo a unir a parte autora à servidora responsável pela inclusão do vínculo inexistente. Contudo, embora não se possa efetivamente imputar à parte autora a fraude na concessão fraudulenta de seu benefício (praticada por servidor do INSS), o fato é que também não se pode reputar presente a boa-fé objetiva do segurado que afere uma aposentadoria fraudada, inclusive por ser ela a principal beneficiária da fraude e ter perfeito conhecimento de que jamais trabalhou para aquele empregador.

Desse modo, os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos aos cofres públicos.

Contudo, a pretensão para exigir tal restituição não é imprescritível.

A imprescritibilidade somente ocorre em casos excepcionais e especificamente previstos em lei, e com base na Constituição Federal.

Em matéria de restituição de valores referentes a benefícios previdenciários indevidos somente poder-se-ia cogitar em imprescritibilidade acaso se tratasse de ação de improbidade administrativa, na qual necessariamente deveria restar demonstrado o ato ilícito do servidor conessor do benefício e a participação da pessoa beneficiada.

Porém, nos casos como o presente, nos quais não resta efetivamente demonstrada a fraude do segurado, é de se observar a regra geral da prescritibilidade das ações de cobrança.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, “Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.” (AgRg no AREsp 730001/PR, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, de 25/08/15).

Especificamente em relação à cobrança proposta pelo INSS cito os seguintes precedentes:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINC ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.

1. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1331747/PR, 2ª T, STJ, de 15/12/15, Rel. Diva Malerbi)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO CONCEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TID INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, COM FUNDAMENTO. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O prazo quinquenal, previsto no artigo 1 do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado, por analogia, à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.109.941/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, DJ 11/05/2015).”

(AC 1856123, 11ª T, TRF 3, de 02/02/16, Rel. Juiz Leonel Ferreira)

Lembro que também o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevê o prazo de prescrição quinquenal, sendo que o próprio INSS adota tal prazo na revisão administrativa, uma vez que o artigo 612 da IN INSS 77, de 2015, prevê o prazo de cinco anos de prescrição, e o parágrafo 2º prevê que tal prazo permanece suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso.

Analisando-se as cópias da revisão administrativa juntada aos autos, verifica-se que, já em novembro de 2004, tornara-se definitiva a decisão proferida pelo INSS, ante a certificação da não interposição de recurso pela parte autora (id. 12591875 – Pág. 34). Ora, considerando-se tal momento como marco inicial da contagem do prazo prescricional, constata que já transcorreu o quinquênio legal quando do ajuizamento da presente demanda em Maio de 2015. Ainda que se tome como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data do edital de cobrança, publicado nos idos de 2008, igualmente se teria consumado o prazo prescricional.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em desfavor de LENIR APARECIDA LEONE DOS SANTOS.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com base no § 3º do artigo 85 do CPC, em 10% do valor da causa.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO JOSE DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO - SP293635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO JOSE DE ALENCAR** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB n.º NB 183.105.133-5)**, desde a DER(13/04/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais (períodos de 19/01/87 a 04/05/88, 31/07/91 a 26/04/95, 01/11/95 a 07/06/96, 11/06/1996 a 21/04/2018), os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Devidamente citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 17664967 - Pág. 1), sustentando a total improcedência do pedido autoral.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido no id. 17664973 - Pág. 2.

Pedido de aditamento da inicial para concessão de aposentadoria especial (id. 17664990 - Pág. 2).

Foi reconhecida a incompetência do Juizado para apreciar o feito, que foi remetido a esta Vara Federal.

Juntado PPP pela parte autora no id. 18504255.

Sobreveio manifestação do INSS (id. 18824195 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. I 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decret 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA C
MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Saliento que não há interesse de agir da parte autora com relação ao período de 19/01/1987 a 04/05/1988, trabalhado na empresa Vulcabrás, que já foi considerado especial na via administrativa, conforme extrato de id. 17664964 - Pág. 32.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

1. **31/07/1991 a 26/04/1995 – Mondelez Brasil Ltda.** Consoante CTPS colacionada aos autos (id. 17664490 - Pág. 7), nesse período o autor exerceu a função de Ajudante de produção. Não há no caso reconhecimento da especialidade por categoria profissional, tendo em vista que essa função não encontra previsão nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, encontra-se nos autos laudo Técnico (id. 17664496 - Pág. 6) que demonstra a exposição do autor ao agente nocivo ruído em patamar variável de 91 a 93 dB(A), superior ao patamar considerado insalubre para a época de 80 dB(A), motivo pelo qual **esse período deverá ser considerado especial.**
2. **01/11/1995 a 07/06/1996 – Auto Ônibus Três irmãos:** Consoante PPP carreado aos autos (id. 17664497 - Pág. 1), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído variável de 83 a 87 dB(A), sendo a mínima superior ao limite de tolerância considerado para a época de 80 dB(A). Assim, **esse período deverá ser considerado especial.**
3. **11/06/1996 a 10/01/2017 (Data do PPP) – Continental Automotivo do Brasil** Consoante PPP carreado aos autos (id. 18504255 - Pág. 2), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído cujo patamar mínimo foi 90,5 dB(A), superior, portanto, à intensidade máxima já considerada de 90 dB(A). Assim, **esse período deverá ser considerado especial.**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER (13/04/2017), **26 anos, 2 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria especial** (NB n.º 183.105.133-5.), com DIB em 13/04/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal.**

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

RESUMO

- Segurado: **BENEDITO JOSÉ DE ALENCAR**
- NB: 183.105.133.5
- NIT: 12292956766
- Aposentadoria especial
- DIB: 13/04/2017
- DIP: 04/07/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO LOPES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA ALVES DE CAMPOS - SP411851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a prevenção apontada na Certidão de Conferência (id. 19082788 - Pág. 2) com o processo 5002971-30.2019.4.03.6128 distribuído na 2ª Vara desta Subseção, que aparenta possuir identidade de partes, pedidos e causa de pedir.

No mesmo prazo, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000781-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VALDELIAS XAVIER PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Exequente intimado da expedição da Carta Precatória, bem como do envio para o Juízo deprecado para que lá providencie o recolhimento das custas.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002411-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Exequente intimado da expedição da Carta Precatória, bem como do envio para o Juízo deprecado para que lá providencie o recolhimento das custas.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA IMACULADA DOS SANTOS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA ORLATO - SP302842, GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO - SP290379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA IMACULADA DOS SANTOS ROSA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/11/2015) ou em momento posterior, mediante: i) o reconhecimento de tempo rural (1975 a 1993) e; ii) o reconhecimento de períodos de trabalhos com anotação em CTPS (**RGM Administração de Mão de Obra e Serviços Ltda.**, no lapso temporal entre 14/01/1997 à 30/04/1999 e **Imbrizi Mão de Obra Temporária**, entre 04/11/2012 à 30/11/2012).

Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no importe de 20 salários mínimos.

Junta documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, foi determinado que o INSS trouxesse cópia integral dos Processos Administrativos referentes aos NB 42/175.399.794-9 e ao NB 42/169.784.836 (id. 15849428 - Pág. 1).

Citado em 03/04/2019, o INSS apresentou **contestação** (id. 17487515 - Pág. 1), sustentando em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, rechaçou as alegações da parte autora. Juntou documentos.

Foi realizada audiência, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela indicadas (id. 17940559 - Pág. 1).

Sobreveio réplica (id. 18344899).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço, encontra-se estabelecida no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal e nos artigos 52 a 56 da Lei nº. 8.213/91.

No caso dos autos, pretende a autora o reconhecimento de período comum e também rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo rural.

Quanto ao labor rural, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se esqueça que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rústica, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § ,3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“...

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

...”

Observo ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de **24/07/1991**, **não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias**, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: *“b trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”*

Como início de prova documental, a parte autora apresentou Certidão de nascimento de sua filha (id. 15329975 - Pág. 24), datado de 21/04/1988, bem como Certidão de casamento (id. 15329988 - Pág. 10), datado de 09/07/1987, constando como profissão de seu marido sericicultor (cultura de seda). Apresenta, ainda, cópia da matrícula 2.141 do CRI de Nova esperança (id. 15329999 - Pág. 4), constando em 09/1978 emissão de cédula rural pignoratícia e hipotecária em nome de seu genitor. Anexa, ademais, cópia de contrato de parceria agrícola (id. 15329999 - Pág. 10), datado de 05/1990, firmado com o cônjuge da autora, além de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Nova esperança (id. 15329988 - Pág. 25).

Em audiência a autora relatou que trabalhou no campo, explicando o funcionamento da sericicultura. Afirmou que trabalhou até 1990, quando foi para Itupeva trabalhar com uva.

A testemunha Iolanda da Silva afirmou que via a autora trabalhando a roça, em regime familiar.

A testemunha Sebastião também confirmou a atividade campesina com a família.

Observo que a própria autora declarou perante o Sindicato Rural do local da prestação do serviço que **teria iniciado em 1978** com a atividade rural (id15329988, p.25).

Em decorrência, com base nos documentos apresentados, **reconheço como de atividade rural o período de 01/01/1978 a 24/07/1991**.

Tempo comum

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material**, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“....

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Complementar 128, de 2008, prevê a utilização das informações constantes do CNIS e a possibilidade de retificação delas, mediante comprovação da divergência, nestes termos:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º...

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

...”

Assim, é possível ao segurado efetuar a revisão de informações constantes do CNIS, seja para incluir novas ou para retificar as já existentes, desde que apresente a documentação comprobatória ao INSS.

No caso, a autora juntou cópia de sua CTPS na qual consta o vínculo com a empresa RGM Administração referente a **14/02/1997 a 30/06/1999** (id. 15329988 - Pág. 13). Observo que as anotações na CTPS relativas ao vínculo encontram-se em ordem, havendo, inclusive, alterações de salário, motivo pelo qual **reconheço esse período para fins de cômputo do tempo de serviço/contribuição**.

No que tange o segundo vínculo pleiteado, de **04/11/2012 a 30/11/2012**, observa-se das anotações gerais na CTPS (id. 15329988 - Pág. 23) o vínculo temporário de trabalho da parte autora, devidamente preenchido, devendo esse período também ser computado para fins de tempo de contribuição/serviço.

Conclusão

Por conseguinte, considerando o período rural e os períodos urbanos aqui reconhecidos, a parte autora totaliza, na DER da NB 175.399.794-9 (24/11/2015), 28 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de contribuição, **insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida**.

Contudo, em 19/01/2018, data na qual o Conselho de Recursos da Previdência Social converteu em diligência o julgamento e determinou a inclusão do período comum e a apuração do período rural (id15329975, 14), a autora **totaliza 30 anos e 23 dias de tempo de contribuição** (somando-se o período e 01/11/2016 a 19/01/18 empresa Seci conforme CNIS), **suficiente para obter a aposentadoria por tempo de contribuição**.

Dano moral.

Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral.

No caso, porém, não se trata apenas de aborrecimento ou contrariedade de cunho patrimonial.

De fato, a autora efetuou requerimento de aposentadoria juntando farta documentação de sua atividade rural, além de registro de tempo de atividade urbana na CTPS corroborado pelas anotações correspondentes.

Seu requerimento era de 25/11/2015, sendo que após a decisão do CRPS em 19/01/2018, determinando a baixa em diligência ao INSS para que fosse processado o reconhecimento de atividade rural o procedimento administrativo não mais teve movimentação, constando que teria se extraviado.

Desse modo, a conduta do agente do INSS, que indeferiu o pedido, mesmo diante de provas de seu direito à aposentadoria (no mínimo na data da apuração do direito), afronta expressamente o patrimônio moral da autora, restando a ela apenas a sensação de impotência e fragilidade perante a prestadora dos serviços públicos.

Assim, vislumbro a ocorrência de dano moral, pela repercussão nos aspectos subjetivos da honra.

Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos.

Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular o INSS a proceder com mais diligência, evitando que outros segurados sofram os mesmos danos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na data da citação 19/01/2018 (NB 42/175.399.794-9), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Julgo procedente pedido de indenização por danos morais, e condeno o INSS ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a esse título, valor esse que deve ser atualizado a partir desta data, e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ), acrescidos da indenização.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: MARIA IMACULADA DOS SANTOS ROSA

- NB: 42/175.399.794-9

- DIB: 19/01/2018

- DIP: 04/07/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: rural de 01/01/1978 a 24/07/1991, tempo comum: 14/02/1997 a 30/06/1999 E 04/11/2012 a 30/11/2012.-----

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001616-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCELL HENRIQUE OLENSKI DE SOUZA ZUCCO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 19047207), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiá, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 5001984-62.2017.403.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO JOSE CARRIJO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848, VERA ELISA ZORZEITTE CAPELLI - SP331637
RÉU: SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais ajuizada por PAULO JOSÉ CARRIJO em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC e CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA. Afim de se obrigar os Réus a reconhecerem e efetivarem a conclusão do curso de Direito do Requerente, entregando-lhe o diploma de forma definitiva, bem como condenação em danos morais no valor de R\$ 61.999,20 (sessenta e um mil novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

Sustenta, para tanto, que foi admitido no curso de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta, tendo frequentado regularmente o curso. Todavia, após o seu término foi impedido de colar grau sob a alegação de que o certificado de conclusão de curso referente ao ensino médio apresentado da matrícula estava irregular, sendo-lhe informado, na ocasião, que para regularizar tal situação deveria prestar o ENEM de 2016. Contudo, embora tenha cumprido com a exigência, afirma que houve nova modificação dos requisitos necessários para a regularização prejudicando o Autor e impedindo a concessão do diploma.

Assim, após tecer uma série de considerações acerca dos transtornos que lhe foram causados com a mora na entrega do diploma, afirma ter direito à reparação por danos morais, mediante a aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de liminar anteriormente realizado para fosse autorizado ao Autor colar grau e obter o diploma foi indeferido (ID 11035163). Na mesma oportunidade, determinou-se a correção do polo passivo, passando a constar a União Federal como Ré.

Devidamente citada, a União contestou o feito. Inicialmente afirmou que há confusão por parte do Autor, tendo em vista que o Ministério da Educação apenas disciplina as relações jurídicas no âmbito educacional, não podendo ser a União responsabilizada por condutas que partiram da Corré. Ademais, arguiu sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o que se questiona na presente demanda é a conduta do Centro Universitário Padre Anchieta, que foi quem lhe negou a colação de grau e a expedição do diploma. No mérito, refutou as alegações do Autor, pugnando pela improcedência do feito.

Por sua vez, a Ré Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda, apesar de devidamente citada, ficou em silêncio, deixando transcorrer *in albis* o prazo para contestar.

Instada a se manifestar, o Autor refutou os argumentos tecidos pela União Federal em sua contestação e reiterou os termos da inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União, uma vez que incumbe a ela, por meio do Ministério da Educação, supervisionar os cursos e instituições de nível superior no Brasil, conforme artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e bases da educação nacional.

O acesso ao curso de graduação de nível superior é aberto aos candidatos que tenham concluído o ensino médio, consoante artigo 44, inciso II, da aludida Lei 9.394/96.

Quando do seu ingresso no curso superior, o autor apresentou o CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU, emitido conjuntamente com HISTÓRIO ESCOLAR DO 2º GRAU cursado entre 1980 e 1982, pela ESCOLA TÉCNICA VITA BRASIL (id10988976), **comprovando a conclusão do ensino médio**.

A instituição de ensino superior e ré, CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA, precavidamente e cumprindo a legislação, solicitou à Secretaria de Educação de Minas Gerais a confirmação da autenticidade do documento, tendo aquele órgão respondido, primeiramente, que “em visita a esta (Escola Técnica Vital Brasil) unidade de ensino, a Inspectora Escolar...detectou irregularidade que impede a expedição de 2ª via do Histórico Escolar” e requereu mais informações do aluno (id10990375, p.8).

Em seguida, aquela Secretaria de Educação de Minas Gerais confirmou a impossibilidade da emissão da 2ª via do Histórico Escolar do autor, afirmando “existem pendências na sua vida escolar (disciplinas obrigatórias não cursadas no ensino médio” e que ele deveria procurar em Centro Educacional de Ensino Continuo para concluir o ensino médio (id10990375, p.3).

Verifica-se, então, que a Secretaria de Educação de Minas Gerais não apurou fraude ou inexistência da instituição de ensino, inclusive porque a instituição na qual o autor cursou o segundo grau Escola Técnica Vital Brasil continua ativa e hoje faz parte do GRUPO EDUCACIONAL OLIMIG/VITAL BRASIL, mantendo várias unidades, inclusive aquela no endereço no qual o autor estudou, **Unidade Estácio – Belo Horizonte/MG.**

Ocorre que, além de não apontar quais disciplinas obrigatórias não teria o autor cursado, ainda se imputa a ele eventual irregularidade da instituição de ensino ocorrida há mais de 30 anos, olvidando-se dos efeitos preclusivos do transcurso de tão elevado período e também da segurança jurídica e estabilidade dos atos administrativos que desembocam na justa expectativa do autor de ver válido seu Certificado de Conclusão do 2º Grau.

Ademais, não se pode esquecer, ainda, que à época na qual o autor cursou a escola técnica de 2º grau havia no meio educacional uma grande quantidade de atos normativos sobre os cursos técnicos, como por exemplo o Parecer 853/71; Parecer CFE 45/72, Parecer 76/75, Parecer 1446/77 e demais atos, inclusive a Lei 7.044 de 1982, que alterou a Lei 5.692/71, e o Parecer 618 de 1982, atos esses que alteraram profundamente, e por diversas vezes, as exigências e formalidades dos cursos técnicos, o que, inclusive, pode ter gerado alguma divergência entre o entendimento da instituição de ensino à época da formatura do autor (1982) e a interpretação atual da Secretaria de Educação de Minas Gerais.

De todo modo, possuindo o autor CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU, emitido conjuntamente com o **HISTÓRIO ESCOLAR DO 2º GRAU cursado entre 1980 e 1982** e não tendo sido apontada fraude da emissão de tal documentos, deve ele ser considerado para fins de comprovação da conclusão do ensino médio, de que trata o artigo 44, inciso II, da Lei 9.394/96.

Dano moral

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Sob outro prisma, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, os entes e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, respondem objetivamente, na modalidade risco administrativo, por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, em regra, a responsabilidade civil do órgão federal é objetiva não se perscrutando acerca da culpa ou não da administração, necessitando apenas a verificação do nexo causal entre o ato lesivo praticado e o dano sofrido.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, *in* Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196:

“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro.

Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria” (Traité des Obligations en général, vol. IV, n 66).

O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.”

Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, *in* Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que:

“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem

O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, “um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado” (Traité, cit., v. 2, n. 456).

....

O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinador da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se tome absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.” (grifei)

No caso, embora o autor tenha experimentado prejuízo em seu patrimônio moral e material pela impossibilidade de conclusão do seu curso de Direito, o fato que não há nexo causal direto entre qualquer ato ilegal, omissivo ou comissivo, da instituição de ensino CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA e seu prejuízo, uma vez que e como instituição de ensino, deve cumprir sua obrigação de confirmar a documentação que lhe é apresentada, e no caso não foi ela quem criou empecilho à conclusão do curso do autor, mas a apontada irregularidade pela Secretaria de Educação de Minas Gerais.

Também a União está fora do nexo etiológico do dano, pois também não participou de qualquer ato efetivo e contrário à validade de seu Certificado de Conclusão do 2º grau.

Desse modo, não podem ser reconhecidos os pedidos de indenização por dano material e dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

- i) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a instituição de ensino CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA a acolher CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU apresentado pelo autor, efetivando sua conclusão do curso de Direito e o fornecimento diploma;
- ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos materiais e morais.

Condene os réus no pagamento de honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo devido metade por réu.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 para cada réu, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Tendo em vista que o direito do autor já foi confirmado nesta sentença e que o dano a seu direito resta evidente, nos termos do artigo 300 do CPC, **antecipo a tutela e determino que a instituição de ensino, no prazo de 15 dias, proceda a entrega ao autor do comprovante de conclusão de curso e forneça o diploma**, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por semana de atraso.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, por oficial de justiça.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004388-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, MAURICIO DE AVILA MARINGOLO - SP184169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a transmissão do PRC, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento dos valores.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000479-92.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o decidido no C. STJ, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001429-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TATHIANA FIGUEIRA TRIPPE NAGAOKA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 16620748), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA SUELI MORETO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **09/04/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto o termo de prevenção apontado, por tratar-se de objeto distinto daquele do processo indicado.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 09/04/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002740-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOCIMARA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA DE ASSIS BRUNELLI - SP274115
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por **JOCIMARA APARECIDA DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP**, objetivando a análise de processo administrativo. Juntou documentos.

Juntou documentos.

No id. 18462922 - Pág. 1, foi determinado que a parte esclarecesse a propositura do Mandado de Segurança na Subseção Judiciária de Jundiaí, tendo em vista que informou autoridade vinculada à Subseção de Bragança Paulista. Na mesma decisão, foi determinado que a parte comprovasse com documentos que seu pedido não foi apreciado.

Devidamente intimada, a parte impetrante replicou os documentos já juntados nos autos, sem contudo, comprovar sequer o protocolo de seu pedido ou a localização do mesmo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"**Art. 321.** O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o conseqüente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários diante da gratuidade deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001812-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: JULIO RIBEIRO BACOCINI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
RÉU: RODRIGO BATISTA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA CLEIDE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

EXECUTADO: CLORIVALDO APARECIDO MATHIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de julho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-11.2017.4.03.6128
AUTOR: FLORIPES RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-79.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO DE DEUS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE VI, LEANDRA APARECIDA CAVICHOLLI BENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apesar de a parte autora ostentar a qualidade de pessoa jurídica, restou demonstrado na exordial que se trata de condomínio residencial constituído por proprietários de unidades habitacionais populares, pessoas inegavelmente hipossuficientes financeiramente, beneficiárias do programa do Governo Federal denominado "Minha Casa Minha Vida".

Diante da excepcionalidade demonstrada, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Anote-se.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCECIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCECIDO: GILMAR GONZAGA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-39.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGATTE COMERCIAL EIRELI, JORGE LUIZ OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DOMINGUES DE OLIVEIRA SILVA - SP316607

DESPACHO

ID 16941488: Para fins de cumprimento da decisão exarada no ID 10598137, citem-se os executados, por oficial de justiça/carta precatória, nos endereços declinados pela exequente.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

DECISÃO

TERA METAIS ALUMÍNIO LTDA impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**. Pretendendo, em síntese, não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não, e não cumprir com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *“o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada”* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos instrumento de procuração com a indicação expressa de quem a firma (ID 17795333), nos termos do seu Contrato Social, de modo a legitimar a outorga de poderes formalizada.

Com relação ao pleito de compensação, desde já consigno que, diante das diversas variáveis envolvidas nas exações em questão, **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos na base de cálculo dos impostos e recolhidos ao Fisco – poderão ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Desta forma, para fins de viabilização da apreciação da lide em sede de cognição exauriente, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos neste sentido, bem como, se o caso, proceda à adequação do valor atribuído à causa e ao recolhimento das custas judiciais devidas, comprovando nos autos.

Tudo cumprido, **notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Após, o Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cunpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

ID's 13506856 e 13692660: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de julho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002084-73.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JURANDIR CARLOS CONCEICAO
Advogados do(a) EMBARGADO: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face de **JURANDIR CARLOS CONCEIÇÃO** relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0002273-22.2013.403.6128).

O exequente-embargado apresentou cálculos no valor de **RS 73.739,22**, referente a revisão de seu benefício previdenciário NB 141.710.738-0 (DIB 17/05/2006), atualizados até novembro/2013.

Alega o embargante excesso de execução, diante de equívoco no cálculo da renda mensal inicial, por ter o exequente lançado salários de contribuição diversos do CNIS. Apresentou cálculos no valor de **RS 61.612,53**.

O embargado apresentou impugnação (ID 11012296 pág. 72/76), aduzindo que os salários de contribuição não foram utilizados na forma determinada pelo acórdão transitado em julgado, devendo ser considerados os comprovantes apresentados nos autos, e que o INSS utilizou dados alterados do CNIS que sequer constavam na concessão.

Foi proferida decisão determinando o modo de cálculo da renda mensal inicial (ID 11012296 pág. 133).

Encaminhado os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer, com cálculos no valor total de **RS 75.583,97**, atualizados até novembro/2013 (ID 11012296 pág. 136/156).

O embargado concordou com os cálculos da Contadoria (ID 11012296 pág. 159), e o INSS apresentou novos cálculos (ID 11012296 pág. 162/164).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide.

A controvérsia posta nos autos cinge-se no cálculo da RMI e utilização dos salários de contribuição. A RMI apurada pelo INSS foi de **RS 1.031,67**, e pelo exequente, de **RS 1.109,06**.

No acórdão transitado em julgado, foi determinada a utilização dos dados constantes nos demonstrativos de pagamento apresentados pelo autor, sobre os dados constantes do CNIS.

A controvérsia sobre a fórmula de cálculo da renda mensal inicial foi definida na decisão de ID 11012296 pág. 133, que ora reitero:

Converto o julgamento em diligência.

A divergência dos cálculos de liquidação concentra-se na apuração da RMI. Enquanto o Inss chegou ao valor de R\$ 1.031,67, o embargado-exequente entende ser correto R\$ 1.109,06 (DIB em 17/05/2006).

A diferença advém de o embargado ter computado nos cálculos salários de contribuição que estavam registrados no CNIS na tramitação do processo administrativo, em 2005 (fls. 84/87), que aparentemente foram alterados. Entendo estar ele com a razão e que estes dados originais devem ser utilizados, já que informados pelas empregadoras, ainda que não comprovado o recolhimento, nos termos do acórdão prolatado.

Quanto aos salários de contribuição do período laborado para a Alvo Vigilância Patrimonial Ltda., devem ser observados os dados originários do CNIS acima referido e dos holerites apresentados, apenas em relação aos meses que estão devidamente comprovados. Nos meses em que não há holerite ou informação no CNIS, deve-se utilizar o salário mínimo.

Em relação aos índices de atualização, não existe em verdade controvérsia, uma vez que os cálculos do Inss estão atualizados apenas até 11/2013.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos a indicar a correta RMI e montante dos atrasados, nestes termos e conforme o acórdão prolatado.

Após, vista às partes.

Assim, nos termos do acórdão, devem ser utilizados os valores inicialmente informados pelas empregadoras, bem como os demonstrativos juntados na fase de conhecimento.

Seguindo esta determinação, a Contadoria Judicial apurou RMI no valor de R\$ 1.122,20, e cálculos no valor de R\$ 75.583,97, ligeiramente superiores aos apresentados pelo exequente.

No entanto, a execução do julgado se dá nos limites do pedido que baliza a lide, não podendo haver homologação de cálculos em valor superior ao requerido pelo exequente.

Desta forma, deve ser fixada como renda mensal inicial o valor apresentado pelo exequente, bem como seus cálculos que iniciaram a execução.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo a execução prosseguir no valor total apontado pelo exequente de **R\$ 73.739,22** (setenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), correspondentes a **R\$ 66.935,18** à parte do exequente e **R\$ 6.804,04** de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até **novembro/2013**. A renda mensal inicial do benefício 141.710.738-0 fica fixada em **R\$ 1.109,06**.

Por ter sucumbido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do excesso de execução alegado, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, comprove a parte autora documentalmente que a multa em questão estaria recaindo sobre seu veículo e que foi lavrada pela Polícia Rodoviária Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000062-76.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCEL AVELINO LIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ESCUDERO DA SILVA - SP245205

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o executado para pagamento da quantia de R\$ 2.128,48 (dois mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizada em junho/2019, conforme postulado pela exequente no ID 18616186, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015).

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004112-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI DAMIAN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ APARECIDO MALVASSORI - SP72982
RÉU: RAFAEL MENDONCA, CRISTIANE HELENA FRANCO ALMEIDA MENDONCA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NUNES - SP290041
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NUNES - SP290041

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 17773399), requeiram os réus o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO ANGELINI, JOSE DA SILVA BOTELHO FILHO, RAUL BIASOTTO, MERCEDES MARIANO BELTRAME, JOSE CARLOS TRESMONDI, LAVINIA CLAUDINEIA BALDIN
ESPOLIO: ANTONIO TRESMONDI
SUCEDIDO: SILIGRIFEDES BELTRAME, MARIA APARECIDA TASCA TRESMONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo sido expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios, em relação aos coautores Francisco Angelini e José da Silva Botelho Filho, concedo à patrona o prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação dos respectivos herdeiros.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002946-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do decidido na instância recursal, promova o exequente o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AURELIANO MENINO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ORLANDA MARIA CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO PIZZO - SP249728
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002636-43.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: KATHLEEN ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA PEREIRA AVILA - SP212367, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARISA APARECIDA GERMANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

DESPACHO

À vista da informação constante no ID 18858119, intime-se a exequente a fim de que esclareça a divergência de nome em relação à base de dados da Secretaria da Receita Federal (ID 18858594), no prazo de 15 (quinze) dias.

Referido esclarecimento faz-se necessário para fins de expedição do ofício requisitório complementar, do qual constará o número do CPF, cujo nome grafado difere daquele constante no sistema processual.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000646-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 17017316: Manifeste-se a CEF sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURO CALUSNE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURO CALUSNE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistência na demora de análise de seu requerimento de aposentadoria.

A liminar foi deferida (id 14300726).

A autoridade impetrada prestou informações (id 15308296), informando que o requerimento administrativo foi analisado.

O MPF se manifestou pela extinção do feito, ante a perda de objeto (id 15845020).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a proferir decisão administrativa no requerimento administrativo de aposentadoria..

Conforme informações prestadas, foi proferida decisão administrativa e indeferido o pedido, diante da ausência de carência.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO DE MORAES, AGNALDO DE MORAES, ADRIANA DE MORAES COSTA, JOELMA DE MORAES, JOEL DE MORAES, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a informação oriunda da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID's 18330833 e 18330834), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 418

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008505-27.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LUCIANO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ) X EDUARDO MARCHI MARINHEIRO(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP351028 - ALAN RODRIGUES)

PA 1,8 Vistos etc.

Fls. 579. Defiro o pedido do Ministério Público Federal e DESIGNO audiência para oitiva de MAURO FASSINA, na qualidade de testemunha do juízo, no dia 18 DE SETEMBRO DE 2019, às 15h00, sem prejuízo para os reinterrogatórios dos réus, caso entendam necessários, na mesma oportunidade.

Intimem-se os réus pessoalmente.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 419

EXECUCAO FISCAL

0011523-45.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fl 110: Nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte executada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003153-09.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SO BREK COMERCIAL AUTO PECAS LTDA

Fl 23: Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. (ATT. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NEGATIVO)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002982-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: OSVALDO CRAVEIRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CARNEIRO DE AMORIM - SP181186

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSVALDO CRAVEIRO FILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, requerendo que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 25/04/2019, sob n. 976785774, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 19044260), houve o protocolo do pedido em 25/04/2019, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 25/04/2019, sob n. 976785774, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Deixo por ora de fixar multa conforme requerido pelo impetrante, uma vez que não há qualquer evidência que venha a ocorrer descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000692-63.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANGELA MARIA SAVAZZI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 16400177 e tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID: 18501230), **intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o interesse na intimação por edital, aplicando-se o art. 8º, § 1º da Lei nº 6.830/80, por analogia. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima mencionado. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.."**

LINS, 4 de julho de 2019.

RUA SAO FRANCISCO,395 ,Bairro: JARDIM PRIMAVERA,Cidade:PROMISSAO/SP,CEP:16370-000

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-68.2019.4.03.6142
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: ANDREA LEANDRO BARROS

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 157/2019

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

ID19120497: Afásto a prevenção.

De início, verifico que a parte executada foi incorretamente cadastrada como **Inventariante**, razão pela qual determino a retificação do polo passivo da demanda para que passe a constar "Executado".

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

I – CITEM-SE o(a) EXECUTADO ANDREIA LEANDRO BARRON brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o nº 145.689.138-37, residente e domiciliado(a) na RUA SÃO FRANCISCO, nº 395, Bairro JARDI PRIMAVERA, PROMISSÃO/SP, CEP 16370-000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$60.231,71, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo de 3(três) dias após a citação:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **157/2019** – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H213EE22DD>

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lins, 4 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A, COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

Id. 18682824: Promova-se o sobrestamento da execução até decisão final no Mandado de Segurança nº 5003233-64.2019.403.6100, da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo e decisão acerca do recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 16152.720.381/2014-57 (RQA).

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 4 de julho de 2019.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 5000660-58.2018.4.03.6142

Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

LINS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GEOVANE HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RIELLE DA SILVA FLORENCIO - SP389754
RÉU: ALAN MACHADO DEFENDE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do agendamento da perícia, pelo engenheiro civil José Roberto Bachiega, para o dia 02 de agosto de 2019, às 15h00min, a realizar-se à Rua José Lordello Alves, nº 91, Jardim Bandeirantes, CEP: 16.401-2015, na cidade de Lins/SP.

LINS, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000205-23.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ADILSON FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAQUIM DA COSTA RESENDE - SP300068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id17069101, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

LINS, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-26.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDREIA LEANDRO BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 5 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0003975-20.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: FERNANDO FELLER, MARCELO FELLER, JOSE DANIEL DE ABREU, MARIA CRISTINA ARBEX ABREU, SERGIO AUGUSTO ARBEX, MARTA GABRIG ARBEX, JONAS BIRGER, MIRA LEA ROIZMAN BIRGER, JOAO GILBERTO SASPADINI, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI

Advogados do(a) AUTOR: DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497

Advogados do(a) AUTOR: DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497

Advogados do(a) AUTOR: DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497

Advogados do(a) AUTOR: DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497

Advogados do(a) AUTOR: DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497

Advogados do(a) AUTOR: DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497

Advogados do(a) AUTOR: DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497

Advogados do(a) AUTOR: DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497

Advogados do(a) AUTOR: DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497

Advogados do(a) AUTOR: DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497

Advogados do(a) AUTOR: DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO LUIZ LAMACCHIA

Advogado do(a) RÉU: AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007734-65.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001960-74.2012.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

EXECUTADO: MOTEL NETUNO LTDA

Nome: MOTEL NETUNO LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000258-20.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) ESPOLIO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

ESPOLIO: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração atualizado.

CARAGUATATUBA, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000648-58.2015.4.03.6135
EMBARGANTE: JOROMAN COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

DEFIRO o requerido pelo Embargado no dia 24/04/2019, protocolo 2019.35000001071-1, expeça-se a Secretaria Ofício de conversão em renda acompanhada a petição do Embargado.

Caraguatutuba, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000822-67.2015.4.03.6135
EMBARGANTE: ZULINA CORTES NETA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Intime-se o apelado/embargante do despacho fls 197.

Caraguatutuba, 28 de junho de 2019.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-16.2018.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO FRANCISCO DOS SANTOS(SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) X LEANDRO ALVES DE SOUZA(SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES E SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Vistos. Não tendo sido demonstrada nenhuma hipótese do art. 455 do CPP, afasto a possibilidade de absolvição sumária de ADRIANO FRANCISCO DOS SANTOS. Fica mantida, por ora, a audiência já designada. Defiro o pedido de reconhecimento do corréu ADRIANO, de fls. 308. Uma vez que seu comparecimento foi requisitado para a audiência, presencialmente, ficam indeferidas as providências pedidas pela defesa para que seja oficiado ao CDP, pois o reconhecimento será feito na sede deste Juízo, no dia da audiência designada. Providencie a Secretaria, se possível, pessoas para cumprimento do art. 226, II, do CPP, servidoras do Juízo ou não, atentando-se para o fato de que sua participação deve ser feita por livre e espontânea vontade. Não havendo possibilidade de cumprimento da norma, por ausência de pessoas, deverá ser informado nos autos no dia da audiência, o que culminará na realização do reconhecimento apenas do réu, sem colocação de outras pessoas a seu lado. Compete à defesa trazer roupas comuns do acusado, para que as vista no dia do reconhecimento, evitando-se, assim, o reconhecimento pelo uso da roupa do CDP. Fica autorizado que as roupas sejam, antes, inspecionadas pela escolta policial, no dia da audiência, por motivo de segurança. Fica a defesa advertida de que, caso não traga roupas, será o reconhecimento frustrado. Proceda a Secretaria como for necessário para cumprimento. Aguarde-se a resposta à acusação do corréu LEANDRO ALVES DE SOUZA, por seu defensor nomeado conforme despacho de fls. 301. Atente-se a Secretaria para o prazo, diante de audiência previamente designada. Int. Decisão fl. 335: Em resposta à acusação apresentada pelo réu Leandro Alves de Souza, a defesa não faz alusão a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, reservando-se do direito de contestá-la na audiência de instrução e julgamento (fl. 334), motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. O reconhecimento também deste réu (Leandro Alves de Souza) pela testemunha sigilosa será realizado na forma do determinado na decisão de fl. 309. Publique-se. Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 18/07/2019, às 14:30 horas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000709-16.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista as várias tentativas de intimação da executada com resultado negativo, nomeio a Doutora Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso - OAB/SP nº 395.998, e-mail silmara.domingos@gmail.com, como Curador Especial do executado, em virtude da Citação por Edital Fls. 34, e em cumprimento do artigo 72 inciso II do CPC/2015.

A partir da intimação, ficará o curador ora nomeado intimado de todos os atos praticados no processo, principalmente do Bloqueio BACENJUD ocorrido, bem como intimada para apresentar as peças necessárias para a defesa do executado.

Sobrevido aos autos as respostas escritas, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000705-83.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: SEBASTIAO MARIANO NEPOMUCENO, 341, CENTRO, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11660-130

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000285-76.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ASTRO NEP RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA - SP270266

DESPACHO

Vistos,

INTIMA-SE o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - dpje@trf3.jus.br.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002398-03.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL LUIZ FERREIRA

DESPACHO

Providencie o executado a distribuição de sua peça de ID 18291405 como inicial de embargos à execução, processo dependente desta execução fiscal, quando então serão apreciadas as alegações.

CARAGUATATUBA, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000075-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: LUIZ FERRI DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO TICHAUER - SP194909
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal movida em face de Luiz Ferri de Barros, para cobrança de taxa de ocupação de imóvel.

Na execução fiscal, citado, o executado nomeou à penhora um veículo, que foi definitivamente penhorado nos autos.

Foram, então, apresentados embargos de terceiro pelo comprador do imóvel objeto da cobrança de taxa de ocupação, onde, aparentemente, houve pagamento de dívida. Trata-se do processo dependente n. 5000068-98.2019.403.6135.

Igualmente, foram apresentados embargos à execução 5000075-90.2019.403.6135.

Nos autos da execução fiscal foi determinado que a exequente manifeste-se sobre a suficiência do pagamento efetivado por terceiro, mediante depósito.

Diante do quadro, decido.

Aguarde-se a manifestação da exequente na execução fiscal, sobre a suficiência do depósito, por ora.

Int.

CARAGUATATUBA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-25.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROSANGELA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO JOSE CAMPOS LIMA - SP327933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

Diante do quanto manifestado pela parte Autora promova-se a intimação da Agência do INSS de Caraguatatuba/SP, via oficial de justiça, para cumprimento no tocante à implantação do benefício de pensão por morte vitalício em favor da autora, com DIB em 05/02/2015 (NB nº 21/169.791.651-9), conforme determinado na sentença proferida, sob incorrência do pagamento da multa-diária fixada nos autos, conforme a decisão ID 18130385, a qual ora ratifico

Para tanto, serve o presente despacho como OFÍCIO Nº 0176/2019, que deverá ser encaminhado à aludida agência, via oficial de justiça, em caráter de URGÊNCIA. Instrua-se com cópia dos ID's 12985789 e 18130385, respectivamente.

Este Juízo deverá ser informado do cumprimento da presente determinação.

Após, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular processamento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-57.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LOURIVAL FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida sob Id nº 18025362, a qual reconheceu a incompetência deste juízo para conhecer e processar a causa em razão do valor da causa (Id nº 18007831).

Afirma o embargante que os cálculos realizados pela contadoria judicial (Id nº 18007831) deixaram de considerar todos os pedidos realizados, fato que originou montante equivocadamente inferior ao realmente objetivado.

Ressalta o embargante que, somados os pedidos, o valor da causa supera sessenta salários mínimos, dessa forma o feito deve ser instruído e julgado por este juízo.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Com razão o embargante.

Após reanálise dos pedidos realizados pelo embargante, a contadoria judicial apurou que o real valor objetivado é de R\$ 96.925,54 (Id nº 18739662).

ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar a declaração de incompetência deste Juízo e determinar o regular prosseguimento do feito.

Providencie a secretaria o necessário.

Por fim, concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, implantado em 31/03/2006 (NB - 138.596.406-2), revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Juntou documentos. (Id nº 12714051, 12714052, 12714053).

Decisão proferida sob Id nº 13459922 determina à parte autora que comprove o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em petição anexada aos autos sob Id nº 14073617 a parte autora alega estado de hipossuficiência jurídica.

Decisão proferida sob Id nº 14089553 indefere a concessão de gratuidade de justiça e concede a parte autora o prazo de 15 dias para que proceda aos recolhimentos devidos sob pena de cancelamento da distribuição.

Petição juntada aos autos sob Id nº 14800226 comunica a interposição de agravo de instrumento. (Id nº 14800230).

Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (Id nº 15154083) deferiu o efeito suspensivo pleiteado para determinar que o presente feito seja regularmente processado, com os benefícios da justiça gratuita, até decisão final do agravo.

Citado, o réu sustenta como prejudicial de mérito a decadência e prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (Id nº 16036734).

Decisão sob o ID-16100864 determina que a parte autora se manifeste em réplica, o que foi realizado sob o ID nº 16371047.

É o relatório.

Decido.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91.

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC).

O pedido deve ser julgado procedente.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Voto o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

DISPOSITIVO:

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a condenar o réu a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSEFINA GONCALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento do acórdão de Id. 14562180, pp. 260/309, dos embargos à execução nº 5000297-70.2019.403.6131 (dependentes deste feito principal), que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório.

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob Id. 16260501 e Id. 16260503.

O INSS concordou expressamente com o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial (cf. Id. 17972800).

A parte exequente protocolou petição subscrita por advogado não constituído no feito, sob Id. 16981698. Através do despacho de Id. 17373586 houve intimação do subscritor da referida petição para regularizar a representação processual, porém, o prazo concedido decorreu "in albis", conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual eletrônico aos 05/06/2019, razão pela qual determino a exclusão da referida petição destes autos eletrônicos, devendo a Secretaria providenciar o cumprimento desta determinação.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Em cumprimento à decisão de Id. 15182724 os autos foram remetidos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer, nos termos do acórdão de Id. 14562180, pp. 260/309, dos embargos à execução nº 5000297-70.2019.403.6131, que determinou a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa do INSS e ausência de impugnação da parte exequente, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (Id. 16260501 e Id. 16260503), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (10/1997) até a data da expedição do ofício requisitório (09/1999), que indica montante total exequendo no valor certo de RS 2.115,54 atualizado até 05/2001.

Com o trânsito, expeça-se a requisição de pagamento.

Providencie a Secretaria a exclusão da petição protocolada sob Id. 16981698, bem como, a exclusão do sistema processual do nome do causídico que a subscrive, conforme determinações retro.

P.L.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017989-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CECILIA DANTAS SZWARFUTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur* (Id. 16376732 e Id. 16376734).

A parte exequente discordou do cálculo apresentado pelo INSS junto com a impugnação, alegando divergência quanto aos juros e índices de correção monetária utilizados. Requereu a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Necessário suspender o curso da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo C. Excelso Pretório que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE nº 870.947, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe *ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral*, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.

Assim, determino a suspensão do processo até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, adeterminação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, adote a DD. Secretária desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição das requisições de pagamento referentes aos montantes incontroversos, apontados pelo INSS na impugnação e no cálculo de Id. 16376732 e Id. 16376734, no valor total de R\$ 9.348,68 para 10/2018.

Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento incontroversa relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado signatário da petição de Id. 16500764, conforme "Contrato de Prestação de Serviço – Honorários Advocatícios" de Id. 17763546.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada*.

P.L.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALFREDO TESTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento do acórdão de Id. 12132905, pp. 183/233, dos embargos à execução nº 5001549-45.2018.403.6131 (dependentes deste feito principal), que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório.

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob Id. 12708668 e Id. 12708670.

A parte exequente concordou expressamente com o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial (cf. Id. 13230068) e o INSS deixou de se manifestar, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual eletrônico.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Em cumprimento à decisão de Id. 12253807 os autos foram remetidos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer, nos termos do acórdão de Id. 12132905, pp. 183/233, dos embargos à execução nº 5001549-45.2018.403.6131, que determinou a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa da parte exequente e ausência de impugnação do INSS, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (Id. 12708668 e Id. 12708670), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (08/1997) até a data da expedição do ofício requisitório (09/1998), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 530,84 atualizado até 02/2001.

Com o trânsito, expeça-se a requisição de pagamento.

P.L.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS. Observe-se que, devidamente citado para responder aos termos do pedido inicial, o Instituto deixou de apresentar contestação no prazo legal, consoante certidão lançada no sistema eletrônico em 01/06/2019.

Deixo, entretanto, de induzir os efeitos próprios à revelia, presente o que dispõe o art. 345, II, do CPC.

Digam as partes em termos de especificação e provas.

Int

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000940-28.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: GEINNESSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS - SP229273
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória tentado pela defesa de GEINNESSON LUIZ DA SILVA, em face da prisão preventiva decretada nos autos do Inquérito Policial nº 5000916-97.2019.403.6131, decorrente de prisão em flagrante, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido (ID 19119293).

Não obstante os argumentos despendidos na manifestação da defesa, verifico que a mesma não veio acompanhada de documentos hábeis a afastar o decreto de prisão preventiva proferido nos autos 5000916-97.2019.403.6131, de modo que não vislumbro qualquer alteração fática no sentido de se deferir, neste momento, a liberdade requerida.

Consigno que não há qualquer documento carreado aos autos apto a comprovar residência fixa ou que o acusado exerça, atualmente, atividade lícita.

Ademais, como bem salienta o ilustre Procurador da República, o comprovante de residência juntado aos autos encontra-se em nome da genitora do requerente, não havendo também comprovação de ocupação lícita, uma vez que a cópia da CTPS não corrobora a declaração de emprego firmada em 11/06/2018, de modo que, para a garantia da ordem pública, necessário que o mesmo permaneça preventivamente preso.

Nesse sentido, ensinamento de José Frederico Marques, (*in* Elementos de Direito Processual Penal, Vol. 4, p. 50), nos seguintes termos:

“Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira medida de segurança. A potestade coercitiva do Estado atua, então, para tutelar não mais o processo condenatório a que está instrumentalmente conexa, e sim, como fala o texto do art. 312, a própria ordem pública. No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar – com a dilação do desfecho do processo – dentro da vida social e em relações aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela.”

Outro não é o entendimento da jurisprudência, consoante o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. Pacientes presos em flagrante. Crime do artigo 334-A, § 1º, II, c. c. artigo 29, ambos do Código Penal. Transporte de 700 caixas de cigarros de origem e procedência paraguaia.
2. Prisão em flagrante convertida em preventiva e pedido de revogação indeferido.
3. Decisão fundamentada: assegurar aplicação da lei penal e possibilidade da ocorrência de reiteração delituosa por parte de ambos os pacientes.
4. Modus operandi: transporte de grande quantidade de cigarros em carreta e utilização de "batedor" - atuação de organização criminoso de grande vulto. Pacientes declararam valores que receberiam: para realizar a segurança da carreta (R\$ 6.000,00), e para transportar a mercadoria (R\$ 9.000,00). Antecedentes: Ivaldo - 3 anotações de inquéritos policiais, Luiz - 1. Fatos enquadrados no art. 334 do Código Penal.
5. Habeas corpus. Via estreita. Necessidade de prova pré-constituída. Comprovação apenas da residência fixa. Ausência de comprovação de ocupação lícita de Ivaldo e, Luiz trabalha como motorista carreteiro - atividade em que se deu o flagrante.
6. Constrangimento ilegal não verificado.
7. Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0005251-52.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015)

De qualquer modo, ocorre hipótese que autoriza a prisão preventiva (art. 310, parágrafo único, CPP). Este juízo a identifica na garantia da ordem pública, tendo em vista os antecedentes do requerente, carreados nos autos do IPL supracitado, especialmente no Estado do Paraná, o que indica que, se solto, provavelmente continuará a cometer delitos, violando ainda mais a ordem pública.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido, dado inexistir fato novo apto a fundamentar decisão em contrário.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2507

EMBARGOS A EXECUCAO

0001834-02.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-90.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WAGNER ROGERIO DE ALMEIDA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)

Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretária o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000690-90.2013.403.6131. Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-96.2012.403.6131 - HERMINIO TORELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vista, conforme requerido à fl. 222, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000690-90.2013.403.6131 - WAGNER ROGERIO DE ALMEIDA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Considerando-se o teor da comunicação eletrônica de fls. 256/257, bem como, do ofício requisitório de fl. 249 e do extrato de depósito de fls. 255, verifica-se que o Precatório do valor suplementar devido ao exequente foi solicitado na modalidade bloqueado, por equívoco ocorrido no momento da expedição do ofício requisitório, vez que, compulsando os autos, constata-se que não há ordem de bloqueio advinda deste Juízo ou do E. Tribunal.

Ante o exposto, oficie-se, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), solicitando o desbloqueio do Precatório suplementar depositado à fl. 255 (PRC nº 20180078708). Com o atendimento da solicitação pelo E. Tribunal, espere-se alvará de levantamento em favor da parte exequente para saque do Precatório depositado à fl. 255.

Fica a parte exequente intimada para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003382-21.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: HSB CHURRASQUEIRAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por Maria Aparecida Sabino Merenciano ME e Maria Aparecida Sabino Merenciano em face da Caixa Econômica Federal. Requer, em breve síntese, que seja atribuído efeito suspensivo à Execução de Título Extrajudicial nº 0000070-37.2016.403.6143, bem como a concessão do benefício de justiça gratuita.

A gratuidade da justiça foi concedida à embargante pessoa física, enquanto a pessoa jurídica, intimada a comprovar sua condição de hipossuficiente, ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Relativamente aos seus pedidos de ID 13735827 e 13848981, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando que a embargante Maria Aparecida Sabino Merenciano ME deixou de comprovar sua condição de hipossuficiência, INDEFIRO, nos termos do §2º do art. 99, o pedido de assistência formulado.

Não obstante, impende destacar que o indeferimento da assistência judiciária gratuita não impede o acesso ao constitucional direito de defesa porquanto, em sede de embargos à execução no âmbito da Justiça Federal, não há cobrança de custas de ingresso ou de preparo recursal.

Por fim, noto que a certidão ID nº 18694453 indicou a existência de divergência da razão social e do CNPJ da embargante Maria Aparecida Sabino Merenciano ME em relação ao cadastro na Receita Federal.

Desse modo, considerando ainda que se trata de parte estranha às da execução de título extrajudicial, intime-se a embargante Maria Aparecida Sabino Merenciano ME para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, a fim de esclarecer as divergências apontadas, sob pena de extinção do feito em relação à pessoa jurídica, prosseguindo-se tão somente quanto a pessoa física embargante.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000137-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO AUGUSTO JOIOSO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRANCO - SP110239

DESPACHO

Diferentemente do apontado pela autora no ID 16711958, a parte ré NÃO FOI CITADA, mas sim NOTIFICADA nos termos do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92.

Como já anotado no despacho de ID 15764366, mesmo intimada por (03) três vezes a cumprir as diligências que lhe cabem, aguarda-se desde agosto de 2018 que a autora comprove a distribuição da Carta Precatória expedida sob ID 9735793.

A despeito da inércia da autora, concedo-lhe derradeiros 05 (cinco) dias para que comprove a distribuição da deprecata diretamente no cartório distribuidor do MM. Juízo deprecado.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003174-08.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO APARECIDO BENTO - SP121558
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de sentença proferida em Embargos à Ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES.

Julgada antecipadamente a lide, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito da ação monitória, com condenação da autora CAIXA ao pagamento das custas, despesas e honorários sucumbenciais. A sentença transitou em julgado em 28/03/2016.

Intimada a iniciar o cumprimento da sentença, a exequente apresentou valor atualizado do débito.

A CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para pagamento, razão pela qual, foi proferida decisão determinando a incidência das sanções de mora do art. 523 do CPC.

Na sequência, a executada juntou comprovante de pagamento parcial da dívida.

Realizadas audiências de conciliação, todas resultaram infrutíferas.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, intime-se a CEF (devedora) para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, comprove o integral cumprimento da obrigação, no tocante ao pagamento dos valores referentes ao montante devido, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, inclusive com a incidência da multa e do acréscimo dos honorários previstos no art. 523 do CPC, sob pena de penhora "on line".

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001958-41.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Em observância ao princípio da celeridade processual, decorrido o prazo de conferência nos termos do despacho de ID 15515493, ficam as impetradas intimadas da sentença proferida em Embargos de Declaração para fins recursais.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-44.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO CALIXTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MIGUEL GODOY - SP79452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Há cerca de dois meses aguarda-se que o impetrante corrija o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, no entanto ficou-se inerte.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003299-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Na petição inicial, noto que a pretensão da impetrante também se destina a excluir consectários laborais da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.

Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, considerando que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também de tais entes.

Sendo assim, concedo o prazo de **15 (quinze) dias para que a autora identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo sua inclusão no polo passivo como litisconsortes.**

Cumprida a determinação supra, citem-se.

No silêncio, tomem conclusos para sentença, caso em que o pedido será apreciado apenas em relação à cota patronal e ao SAT/RAT.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Em 29/05/2019 decorreu o prazo para o aditamento da petição inicial, mas a impetrante continua inerte.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante certidão de ID 17749658, determino o CANCELAMENTO da distribuição destes para que o processamento do cumprimento de sentença se dê nos autos originários, já virtualizados neste sistema PJe sob nº 0001786-70.2014.403.6143.

Int. Ato contínuo, remetam-se ao SEDI para cumprimento desta determinação.

CARLA CRISTINA OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000752-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA REGINA DE ANDRADE - EPP, SANDRA REGINA DE ANDRADE, JOSE LUIZ DE ANDRADE

D E S P A C H O

Por duas vezes foi oportunizado à autora que comprovasse a distribuição da Carta Precatória expedida há mais de 06 (seis) meses, sob pena de extinção. Não obstante, limitou-se a requerer adicional prazo de 15 (quinze) dias (ID 14920561).

Considerando o lapso temporal e a manutenção da inércia desde seu pedido, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que comprove a distribuição da Carta Precatória, devidamente instruída com as peças necessárias e os comprovantes de recolhimento das custas judiciais estaduais (ID 15142443).

Outrossim, saliento que cabe à parte autora (CAIXA) acompanhar o andamento da carta precatória, apresentando diretamente perante o juízo deprecado os documentos e meios necessários para o integral cumprimento do ato deprecado.

Decorrido o prazo, no silêncio, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERCULANO SILVA BEZERRA

D E S P A C H O

Aguarda-se desde dezembro de 2018 que a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprove a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s).

Ressalte-se que, conforme par. 2º do art. 261 do CPC, cabe à parte interessada acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

A despeito da sua inércia, intime-se a CEF pessoalmente para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que, ante o vencimento do prazo do "link" para download dos autos, a parte deverá instruir a carta com as peças necessárias para seu integral cumprimento.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001186-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Ressalte-se que, ante o vencimento do prazo do "link" para download dos autos, a parte deverá instruir a carta com as peças necessárias para seu integral cumprimento.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001116-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA APARECIDA DA VOLI DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, PATRICIA APARECIDA DA VOLI DOMINGUES

DESPACHO

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Ressalte-se que, ante o vencimento do prazo do "link" para download dos autos, a parte deverá instruir a carta com as peças necessárias para seu integral cumprimento.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Relativamente ao seu pedido de ID 15367050, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico Justiça Federal da 3ª Região.

Noto que em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal, quando juntados substabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008654-98.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: TEODOMIRO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORDEIRO - SP275226, VALMIR VANDO VENANCIO - SP325000
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela RÉ, ora EXECUTADA, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo supra, fica a exequente intimada a fornecer os documentos necessários para que a União/Fazenda Nacional proceda ao recálculo do imposto de renda adotando-se o regime de competência, conforme requerido sob ID 12531859, no prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda elaborar seu pedido de cumprimento de sentença ao disposto no art. 524 e seus incisos do CPC, relativamente ao demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Cumprido o disposto acima, intime-se a Fazenda Nacional para o cumprimento da sentença nos moldes do art. 910 do CPC.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003406-20.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRICOLA DE ARARAS, JOSE LUIZ MATTHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de JOSE LUIZ MATTHES e da ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE ARARAS em face da UNIÃO (PFN).

Após o requerimento de cumprimento de sentença pelos exequentes, a União apresentou impugnação apenas em relação ao montante principal.

Tendo em vista a concordância da executada quanto ao valor dos honorários de sucumbência, foi determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 132 de ID nº 12588517).

Na sequência, a requerente manifestou-se acerca da impugnação da executada, pugnano pela improcedência dos pedidos da União, bem como juntou guias de pagamento.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo, expeça-se o RPV, conforme dados informados pela exequente (fl. 134 de ID nº 12588517).

Ato contínuo, tomem os autos conclusos para julgamento da impugnação da União.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-19.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, friso que a sentença retro está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do disposto no artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009.

No mais, à União/Fazenda Nacional para que comprove, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, decisão do juízo da execução fiscal determinando a construção.

Decorrido o prazo sem a referida comprovação, fica desde logo indeferido o pedido de ID 13987310, devendo a serventia cumprir o quanto determinado na parte dispositiva da sentença prolatada.

LIMEIRA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUME CERAMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575, FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO - SP63594, CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI - SP188688
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Conforme certidão ID nº 18763114, os advogados da impetrante deixaram de ser intimados da Sentença ID nº 13058831, razão pela qual devolvo o prazo recursal para a impetrante.

Publique-se novamente a sentença ID nº 13058831 no Diário Eletrônico para fins de intimação dos causídicos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUME CERAMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários destinadas à seguridade social SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação, pugnando para que seja determinada a apresentação de cálculos nesse sentido.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 8205411, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 9262607), não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da impossibilidade de compensação.

O Ministério Público considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, conforme decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

**Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuía natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet. 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamen

**AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO. Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.*

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RJ sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Friso que a compensação é procedimento a ser realizado administrativamente pela Receita Federal após o trânsito em julgado da presente ação, não havendo que se falar em apresentação de cálculos no âmbito deste mandado de segurança para apuração de valores a serem eventualmente compensados.

No âmbito do presente mandamus é cabível tão somente a **declaração do direito** à compensação, possibilidade expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *"o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, para:

- afastar a incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários destinadas à seguridade social (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores recolhidos a título de **terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente;** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001338-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITA CRISTINA OLIVEIRA, MILENA FERNANDA OLIVEIRA BRUM

DESPACHO

A autora não observou o quanto determinado sob ID 17571822, ao juntar custas sem justificação dos valores recolhidos.

ID 18880217: Diante da manifestação da autora (CAIXA), noticiando que ainda não obteve a planilha atualizada do débito e considerando o lapso de tempo transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do quanto lá determinado, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 03 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001642-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA CRISTINA RODRIGUES

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize a representação processual, relativamente ao peticionário subscritor da exordial, vez que o instrumento de substabelecimento juntado encontra-se vencido (ID 18742722), sob pena de extinção.

Com a regularização, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 03 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

De uma simples análise da documentação juntada nos autos, nota-se que o proveito econômico pretendido não corresponde à quantia de R\$ 20.000,00.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PRO-SAUDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

DESPACHO

considerando o teor da certidão de ID 18978410, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, devendo juntar aos autos documentação probatória da eleição e posse do presidente subscritor do instrumento de mandato, nos termos do seu Estatuto Social, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001685-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BARBIERI & TAROZZI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para a apreciação da medida liminar requerida.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de julho de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2407

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002439-38.2015.403.6143 - ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), ARARAS CORRETORA DE SEGUROS e ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta(s) 1181005133397016 e 1181005133381810, respectivamente.

Publicado este para fins de intimação, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juíz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2289

EXECUCAO FISCAL
0001380-42.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARTHOM S ELETRO METALURGICA LTDA(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E

A executada apresentou i) petição na qual oferece direito a crédito alegadamente cedidos por CIA AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA - CAIENA (fls. 38/47); ii) exceção de pré-executividade em que se alega a inaplicabilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais, bem como excesso de execução (fls. 117/145); iii) petição na qual pretende a concessão de tutela de urgência, autorizando a garantia judicial dos débitos tributários listados nas CDAs que instruem a inicial, por meio dos bens imóveis ofertados, cujo valor alega ser suficiente para a garantia integral dos débitos, para, com isso, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, seja concedida a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, obstando-se, inclusive, a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN (fls. 165/187). Juntou procuração e documentos. A exequente se manifestou a fls. 95 e 327/328. Decido. I - Da tutela de urgência: Não obstante os argumentos expostos pela parte executada, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada. Quanto ao suposto direito creditório à penhora (precatórios), observo que a exequente o recusou por entender que tal oferta não equivale a dinheiro ou fiança bancária, mas sim a direito creditório, estando em desacordo com a ordem legal do art. 11, da LEF (fls. 95). A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.337.790/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que, na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade. Nota-se que, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015, salvo se houver concordância expressa da Fazenda Nacional com o bem oferecido pelo contribuinte. No julgamento do recurso especial repetitivo supra, o E. Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao afirmar que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, em razão do princípio da efetividade da tutela executiva. Acrescenta-se que, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). Destarte, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n. 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitam a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada. II - Do encargo do Decreto-Lei 1.025/69: Com o advento do Decreto-Lei 1.025/69, de 21-10-69, em seu art. 1º, foi previsto o encargo de 20%, a ser recolhido aos cofres públicos como renda da União, nos seguintes termos: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. A partir da vigência da Lei 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, passando a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, conforme dispõe em seu art. 3º, e parágrafo único: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, por labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º. A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Sobre o tema confira-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS. 3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no filo de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 208) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS N. 4.320/64 E 7.711/88. I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. (REsp 197.832/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 07/06/1999, p. 97) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. O encargo de 20%, disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da Dívida Ativa da União. 5. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, mostrando-se, assim, impertinente nova condenação em honorários. 6. O legislador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba se destina, entre outros, a custear taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial, o que quer dizer que aí estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, incluindo-se os embargos do devedor. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Distribuidora de Bebidas Dois Pinguins Ltda. não conhecido. (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. [...] 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003). 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77. (EdeI no REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) Os Tribunais Regionais Federais também se posicionam nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. CDA VÁLIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. (...) 4. (...) 4. (...) Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, é legítimo e, a partir da Lei 7.711/88, deixou de ter a natureza jurídica exclusiva de honorários advocatícios (Súmula 42 desta Corte). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação não provida. (AC 1997.35.00.014300-0/GO, Rel. Juiz convocado Leão Aparecido Alves, 5ª T, j. 16-06-03, TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1025/69. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEI 9.065/95, ART. 13. CF/88, ART. 192, 3º. CTN, ART. 161, 1º. (...) 2. Não é possível a alteração ou exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela União, destinando-se a cobrir as despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo honorários advocatícios. 3. (...) 4. (...) (TRF4, AC 2001.70.00.032524-2, Primeira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 06/08/2003) Outrossim, impende salientar que a natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 foi amplamente debatida no julgamento do Recurso Especial 1.110.924/SP, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, no rito do art. 543-C do CPC. Ratificou-se, naquela oportunidade, a orientação de que, após a modificação introduzida pela Lei 7.711/1988, tal verba não se confunde com honorários advocatícios, pois também constituiria receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAP, instituído pelo Decreto-Lei 1.437/1975. Transcrevo o seguinte excerto do respectivo voto-condutor: Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (...) É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências. Logo, observa-se que a partir da Lei nº 7.711/88 o referido encargo deixou de ostentar a natureza exclusiva de honorários, passando a ser considerado como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, bem como a constituir receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAP, não se confundindo, por completo, com os honorários de sucumbência previstos no art. 85, 3º do NCCP, especialmente para fins de ser adequado aos percentuais lá estabelecidos. Por fim, reforçando o argumento de que o encargo legal transcende a natureza de verba honorária, sendo, por isso, regra especial diante do CPC, tem-se a recente Lei nº 13.327/2016, que determina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para os advogados públicos federais, sendo que, no tocante ao encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a norma dita que apenas 75% do que se arrecadar a esse título destina-se à composição dos honorários (art. 30, inciso III). III - Das irregularidades das CDAs: Quanto à alegação de irregularidades nas CDAs, observo que a parte exequente informou que a CDA nº 80.3.15.000265-92 foi extinta administrativamente e que as demais CDAs já sofreram as devidas alterações (fls. 327/328). O documento de fls. 339/342 comprova que os débitos inscritos em DAU de nº 80.3.15.000265-95 foram extintos administrativamente pela compensação, nos termos do art. 156, do CTN. Tal documento demonstra, ainda, que os débitos inscritos nas CDAs de nºs 80.6.15.003889-50 e 80.7.15.003026-45 foram parcialmente extintos, igualmente, pela compensação. Portanto, assiste razão à exipiente no que tange ao aventado excesso de execução, uma vez que as CDAs, apresentadas junto com a inicial, apontavam valores superiores ao verificado pela Receita Federal no despacho decisório de Secat nº 029/2019. Uma vez reconhecida a inexigibilidade parcial do título, é dispensável novo lançamento, emenda ou substituição da certidão de Dívida Ativa, bastando simples cálculo aritmético para apurar o valor remanescente devido. Precedente jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, julgado em sede de recurso representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010). Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para declarar extinta a CDA de nº 80.3.15.000265-95, nos termos do art. 156, do CTN, bem como para determinar a readequação dos valores das CDAs de nºs 80.6.15.003889-50 e 80.7.15.003026-45, nos termos do quanto decidido pela Receita Federal no despacho decisório de Secat nº 029/2019 (fls. 339/342). Intime-se a exequente para apresentar os valores atualizados do débito. Cumpra-se e intime-se com brevidade.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensinar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais** de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malhere a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) (Grifio meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000326-41.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL TREVISAN ROVERI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 806)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve ser dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

*"Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais** de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)" (Grifos meus)*

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*"Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICIAL. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00367). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO 1. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da *fixação* das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000316-94.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE RAMOS LETE

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensinar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

- I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercução Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Na presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à hígidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul. 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO 1. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifo meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas serão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da *fixação* das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000713-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819
EXECUTADO: ALEX EDILSON ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806*)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806*)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937, AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-003624. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifó meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

III "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001256-93.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOAO CARLOS MACEDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostre em consonância com a reserva legal

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA/Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA/Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul. 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO RECEBIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifos meus)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDNEI ROBSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5002119-22.2018.4.03.6134

EDNEI ROBSON DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 19/03/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 16150759), sobre a qual o autor se manifestou (id 16168666).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas oral e pericial para comprovação do período alegadamente laborado em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para o referido período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 12671432 (fls. 18/21).

Não depreendo a necessidade de produção de provas, mormente a pericial. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹ T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais *putatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”. Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-D Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando a já juntada do PPP com a descrição das condições no ambiente laboral do obreiro, despiçando se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação ao citado documento, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 08/03/2017.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 08/03/2017, busca o autor reconhecimento da especialidade baseando-se em suas atividades profissionais e pelo uso de arma de fogo. Apresentou o PPP de id nº 12671432 (fls. 18/21), emitido pela GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA, comprovando que desempenha a função de “Guarda Civil Municipal”, portando arma de fogo de modo habitual e permanente, o que colocaria em risco sua integridade física.

Quanto a este aspecto, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, mais bem analisando casos como o dos presentes autos, à vista de recente jurisprudência do TRF3 acerca da matéria, passei a perfilar o posicionamento nela consignado, segundo o qual no que tange à profissão de guarda municipal, para a qual se comprove, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA C

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2117625 - 0006926-39.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/02/2017, e Judicial 1 DATA:08/03/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONJECTÁRIOS. [...] Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou como empregado público, na função de "Guarda Municipal", para a Prefeitura de Santo André/SP, cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas, bem como defender a segurança dos munícipes, inclusive, portando arma de fogo calibre 38,4'. Antes da edição da Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014 instituiu norma gerais para as guardas municipais, regulamentando o § 8º, do art. 144 da CF, a atividade exercida pelo impetrante (Guarda Municipal) era considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 18/06/2015. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365229 - 0000152-22.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julga 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE FOGO. APRESENTAÇÃO DE PPP. EFEITOS INFRINGENTES. - No que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- Na descrição das atividades informadas no PPP, denota-se que lhe incumbia: "proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos munícipes, armado com revólver calibre 38,4'(Porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente)", caracterizando-se como atividade especial pela sujeição contínua do segurado ao risco de morte inerente ao exercício de seu labor.- Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante para reconhecer como tempo exercido em atividade especial o período compreendido entre 29.04.1995 e 08.05.2014 e julgar procedente o pedido de aposentadoria especial. - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2084971 - 0004067-50.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016).

In casu, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de id nº 12671432 (fls. 18/21) que o autor exercia a função de Guarda Civil Municipal e que ele portava, de modo habitual e permanente, arma de fogo, daí despontando, na esteira da jurisprudência (AMS 00053524920124036126, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014; AC 00011265320114036120, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012), que, efetivamente, o ofício em análise era de considerável periculosidade.

Com efeito, assim consta a descrição das atividades do autor (item 14.2 do PPP): "As funções de *Guarda Civil Municipal* consiste em fazer patrulhamento motorizado e a pé, (...) Em todos os períodos laborados o servidor desempenhou as suas funções portando arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". Logo, o referido documento comprova a efetiva submissão do trabalho a condições especiais, o que torna possível o reconhecimento requerido.

Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 29/04/1995 a 08/03/2017, trabalhado na *GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA*.

Nesse passo, reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais, somado àquele reconhecido administrativamente (id 12671433 – fls. 09), emerge-se que o autor possuía, na DER em 19/03/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 29/04/1995 a 08/03/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (19/03/2018), com o tempo de 25 anos, 10 meses e 03 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 14370787), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividade especial. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição aos riscos inerentes ao cargo.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5002119-22.2018.4.03.6134

AUTOR: EDNEI ROBSON DE OLIVEIRA – CPF 123.582.058-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 19/03/2018

DIP: --

RMI: --

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/1995 a 08/03/2017 (ESPECIAL)

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000187-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSALVA NOGUEIRA BRAGA MAURICIO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSALVA NOGUEIRA BRAGA MAURICIO, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos e recolheu custas.

A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (id. 14465618).

O auto de busca e apreensão foi anexado no doc. id. 15682115 Certidão sobre a citação e o cumprimento da medida – doc. id. 15682111.

A ré não se manifestou no prazo concedido.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Em face da não contestação da ré no prazo legal, declaro sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Em prosseguimento, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Estabelecem o artigo 3º e parágrafos 1º a 4º do Decreto-lei nº 911/69:

“Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)”

No caso em apreço, a Caixa Econômica Federal comprova pelo documento id. 14299977 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item “8”).

O demonstrativo de débito juntado no doc. id. 14299987 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde junho de 2015.

Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (id. 14299982), sem anotação de quitação.

O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF.

Desse modo, constatada a mora e inadimplemento da devedora, que permaneceu inerte após o cumprimento da liminar e de sua citação, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e art. 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei.

Pet. id. 17196795: levante-se desde logo a constrição.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ARLINDA DA SILVA RIGUETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quais aduz, em síntese, que as contas apresentadas pela parte exequente contêm excesso de execução, em que questiona, entre outros pontos, os índices de correção monetária adotados.

O exequente se manifestou na pet. id. 15434636, sustentando a correção de seus cálculos apresentados, bem como requerendo o pagamento dos valores incontroversos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que restam incontroversos nos autos os valores de **R\$ 189.923,95** (autor) e **R\$ 18.992,39** (honorários advocatícios), posicionados para 11/2017 (doc. id. 13081525).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios em relação a estes valores, conforme requerido.

As partes divergem, dentre outros pontos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: "Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF".

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte [Dcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018] AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes [1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Ante o exposto, **DETERMINO**:

(a) a imediata expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos de **R\$ 189.923,95** (autor) e **R\$ 18.992,39** (honorários advocatícios), posicionados para 11/2017, observando os procedimentos de praxe; e

(b) e o **sobrestamento do presente feito**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpram-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001504-93.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ACACIO FAUSTINO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pág. 206 do doc. id. 12792892: considerando a opção do autor, comunique-se ao INSS e à AADJ para cumprimento, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Deverá o INSS também apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorrerem as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001178-31.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TRW COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS MORATO - SP227898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da parte exequente (id. 17658486), **homologo** os cálculos apresentados pela CEF em sua impugnação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela CEF (resultado da diferença entre o valor apontado como correto pelo exequente e o que foi reconhecido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não interposto recurso desta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor homologado, cabendo a diferença do valor depositado pela CEF ser a ela restituído.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000626-66.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PRO1000 TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malhare a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*"Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00367). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO ACOLHIDO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da *fixação* das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Grifos meus)

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSANE ELIZABETH BENTLIN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato do CNIS anexado (id 19103947), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS EVANGELISTA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os comprovantes apresentados, bem como o extrato do CNIS (id 19105121), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003244-18.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO FINO - SP184538

EXEQUIDO: KARINE SOUZA TRINDADE

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002204-64.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: ANDRE CALIL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (p. 61 – id 16676504), arquivem-se os autos.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JULIETA MARTA MARION DURAN
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000513-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: AMERICAN SOBIE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL A ARAO FILHO - SP95605
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

A parte embargante/exequente apresentou o cálculo dos valores que entende devidos (id 15278526). A Fazenda não impugnou o cumprimento da sentença (id 15756074).

Não havendo discordância quanto aos valores apresentados, homologo os cálculos da parte exequente.

Requisite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBC TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da executada (id 15081496 – p. 36), esclareça a exequente, no prazo de trinta dias, se os débitos encontram-se parcelados.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JORGE APARECIDO HANSEN

D E S P A C H O

Ante a manifestação da Caixa, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 12/08/2019, às 14h, na sede deste Juízo.

Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803, FABIOLA BRITO MARCELINO - MG144716, ANA CAROLINA LEO - MG122793
EXECUTADO: REGIANNE FONTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDO CAPATO DE OLIVEIRA - SP255084

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a Caixa, no prazo de cinco dias, se o débito da executada encontra-se previsto na campanha "Você no Azul".

Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: L.F.S. QUEIRAZZA - ME, LUCIANA FERNANDA STRINGHI QUEIRAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297

DESPACHO

Intime-se a Caixa para que, em quinze dias, esclareça se houve composição na esfera administrativa.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: DO CARMO COMERCIO DE FLORES E PLANTAS EIRELI - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO, REGINA CELIA DA SILVA LAVOURA CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

DESPACHO

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de tentativa de conciliação em 12/08/2019, às 14h30min.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001150-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001151-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000442-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733, ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Ante o parcelamento noticiado nos autos, efetuado por pessoa física, constata-se a possibilidade de haver ilegitimidade passiva da Caixa, o que torna incabível a suspensão do feito.

Cumpra-se o despacho de id 14077860, intimando-se a Caixa para manifestação.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001901-16.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES BARRILADO VALVERDE

DIEGO RODRIGUES BARRILADO VALVERDE CPF: 280.219.798-36

R\$1.293,05

Nome: DIEGO RODRIGUES BARRILADO VALVERDE

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001911-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAUDIO YONEKURA

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (p. 25 – id 17615558), arquivem-se os autos.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001931-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ARISTOTELES DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 17615568 (pág. 25), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003801-68.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE PENAUIONI

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 17620767 (pág. 25), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003811-15.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ FERREIRA - ME

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 17620780 (pág. 22), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste Juízo.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003891-76.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANILO BURGER

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (p. 32 – id 17621316), arquivem-se os autos.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003821-59.2016.4.03.6134
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NATELSON DE SOUZA CASTRO
NATELSON DE SOUZA CASTRO CPF: 262.273.838-21
R\$1.179,54

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001129-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003941-05.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENI CASSITAS - SP318582

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão de id 17621332 (pág. 39/42), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001054-48.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LEONARDO PITALLUGA NOGUEIRA

DESPACHO

Ante a recusa aos bens ofertados, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP, encaminhando-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Para a penhora ou arresto de bens (art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) de prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraçados localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001057-03.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: GILBERTO BRESSANE CAMPOS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16401265 (pág. 16), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001812-90.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SACE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS, CONSULTORIAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP

SACE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS, CONSULTORIAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP CNPJ: 11.444.462/0001-14

R\$1.223,00

Nome: SACE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS, CONSULTORIAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP
Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001822-37.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HILDEBRANDO DONZETE MACHADO

HILDEBRANDO DONZETE MACHADO CPF: 341.014.268-13

R\$1.293,05

Nome: HILDEBRANDO DONZETE MACHADO

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001842-28.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDUARDO LUIS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16798521 (pág. 14), remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001852-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARINA COMERCIO DE FLORES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BERNARDO - SP306430

DESPACHO

Reitero os termos do despacho de id 16796618 (pág. 15). Ante o deferimento de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão dos Embargos 0002343-79.2017.4.03.6134.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001862-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO LIMA DE SOUZA

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, quanto aos veículos na página 20 do arquivo 16798535
Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.
Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.
Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.
Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001902-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DEIVIS LUCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, quanto ao veículo na página 20 do arquivo 16799317
Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.
Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.
Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.
Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003772-18.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: COMPACT ENGENHARIA LTDA - EPP

COMPACT ENGENHARIA LTDA - EPP CNPJ: 13.767.304/0001-20

R\$2.231,28

Nome: COMPACT ENGENHARIA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003812-97.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/07/2019 783/1183

EXECUTADO: ALLAN RAZERA

ALLAN RAZERA CPF: 293.260.758-85

R\$2.359,13

Nome: ALLAN RAZERA

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003852-79.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INFRA ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16796626 (pág. 18), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003862-26.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FAGNE CARREIRO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16797337 (pág. 20), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003892-61.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO APARECIDO BUBULA DE FAVERI

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16797318 (pág. 24), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERALDO PADOVANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001080-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ANIMA GEM - CENTRO DE DIAGNOSTICO VETERINARIO LTDA. - ME

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16471184 (pág. 18), remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001047-56.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FRIGORIFICO SANTA MARTA LTDA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16400550 (pág. 22), remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001044-04.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte executada comprovou, por meio dos documentos nas páginas 28/39 do arquivo 16399328, que a exigibilidade do crédito tributária está sendo questionada por ela na esfera administrativa, no auto de infração 1662/2015, sem decisão final do recurso interposto.

Nesses termos, recebo a petição de fls. 16/17 como exceção de pré-executividade.

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, acerca da eventual irregularidade na constituição do crédito tributário e a alegada suspensão, nos termos do art. 151, III do CTN.

Após, voltem conclusos com brevidade, ante a existência de valores bloqueados nos autos.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001073-54.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: SANTA ROSA & SANTA ROSA LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16471162 (pág. 19), remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001061-40.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BOIFRAN ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16401294 (pág. 22), remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001063-10.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: WCIA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens da parte executada foram infrutíferas.

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 ano.

Após, se não forem encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmamento para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001064-92.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878
EXECUTADO: CAOCHORRO CANIL E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16470978 (pág. 19), remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001066-62.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878
EXECUTADO: IOGURFRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16470987 (p. 17), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003989-61.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - MG47616-B

EXECUTADO: FRISOLA PAN

FRISOLA PAN CFF: 300.290.518-60

R\$255,52

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003990-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: SILMARA VITORIA TREVIZAN

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 18288018 (pág. 29), remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003922-96.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
ESPOLIO: ALVARO CECCHINO

DESPACHO

A certidão constante na página 23 do arquivo 17482079 declara a inexistência de bloqueio. Contudo, o executado relatou restrição em conta corrente (id 17920478).

Certifique a Secretária se há valor bloqueado nos autos, anexando extratos do BACENJUD.

Após, voltem conclusos para deliberações.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004000-90.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: SUELY FOGACA

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (p. 34 – id 18100119), arquivem-se os autos.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004001-75.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - MG47616-B
EXECUTADO: SIDNEY NICOLAU DA ROCHA

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (p. 42 – id 18099120), arquivem-se os autos.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003870-03.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GILMAR GAIOTI CAVALHEIRO

GILMAR GAIOTI CAVALHEIRO CPF: 017.091.588-32

R\$1,179,54

Nome: GILMAR GAIOTI CAVALHEIRO

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003890-91.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL DE CASTILHO

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, quanto aos veículos na página 16 do arquivo 18129428.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003950-64.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 18129438 (pág. 12), remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003920-29.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO FERNANDES

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de quinze dias, se houve satisfação do débito.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO BATISTA AZARIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006081-74.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: OMEGA LIGHT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

OMEGA LIGHT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP CNPJ: 02.984.082/0001-81

R\$2.692,08

Nome: OMEGA LIGHT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001806-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LEOMAR LIMA SALES

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 17934688 (pág. 24), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDINEI CALLE

Advogado do(a) AUTOR: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogados do(a) RÉU: JONAS SABBATINI - SP228636, CLAUDIO MARCUS LANGNER - SP223317

DESPACHO

Observe que, após a decisão saneadora id. 13848313, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial. Manifestou novamente interesse em conciliar-se (id. 14372080).

A ré Metro 4 Construtora e Incorporadora Ltda. requereu o depoimento pessoal do autor, a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial (id. 14499620).

Decido.

De fato, revela-se pertinente e necessária a produção de prova pericial e testemunhal para a demonstração das alegações das partes. No entanto, vislumbro consentâneo que antes de designação da perícia e audiência, à luz dos princípios consagrados pelo novo CPC, sejam os réus provocados para novamente se manifestarem acerca de possível acordo.

Posto isso, manifestem-se os réus, em 05 (cinco) dias, sobre possibilidade de realização de acordo.

Após o decurso do prazo, tornem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001750-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença de id 14004538, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do NCPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: COSTA & ISA SUPERMERCADOS LTDA., ISAIEL JOSE DA COSTA, ISAIAS FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 16/08/2019, às 16h20min. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM FERREIRA

DESPACHO

A liberação do veículo, determinada na sentença, já foi realizada (pág. 32 e 35 – id 15880897).

Remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000899-45.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BENEDITO TEIXEIRA

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço de fls. 29 do arquivo 15882692.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000765-18.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL EDUARDO DOS SANTOS LTDA - ME, CARLA ROTTOLI NASCIMENTO

DESPACHO

A pesquisa por bens das executadas foi infrutífera.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROSANA VIEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **ROSANA VIEIRA SILVA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por idade.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000187-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSALVA NOGUEIRA BRAGA MAURICIO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSALVA NOGUEIRA BRAGA MAURICIO, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos e recolheu custas.

A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (id. 14465618).

O auto de busca e apreensão foi anexado no doc. id. 15682115 Certidão sobre a citação e o cumprimento da medida – doc. id. 15682111.

A ré não se manifestou no prazo concedido.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Em face da não contestação da ré no prazo legal, declaro sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Em prosseguimento, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Estabelecem o artigo 3º e parágrafos 1º a 4º do Decreto-lei nº 911/69:

“Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)”

No caso em apreço, a Caixa Econômica Federal comprova pelo documento id. 14299977 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item “8”).

O demonstrativo de débito juntado no doc. id. 14299987 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde junho de 2015.

Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (id. 14299982), sem anotação de quitação.

O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF.

Desse modo, constatada a mora e inadimplemento da devedora, que permaneceu inerte após o cumprimento da liminar e de sua citação, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e art. 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei.

Pet. id. 17196795: levante-se desde logo a constrição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR GUSMAO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONIR BUENO - SP179445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para memoriais. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TERESA LEITE DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 3 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-15.2018.4.03.6132
AUTOR: MARIA LUIZA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo as partes para apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora/ré, no prazo de 15 (quinze) dias."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-95.2019.4.03.6132
AUTOR: OSCAR DE SALES DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927, AUGUSTA AZZOLIN - SP407813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-36.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JOSELYR BENEDITO SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FRANCO LIBANEO - SP210570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **Ação Previdenciária de Averbação de Tempo de Serviço c.c. Revisão de Concessão de Aposentadoria** promovida por **JOSELYR BENEDITO SILVESTRE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converta-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

AVARÉ, 20 de maio de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-39.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: ISAURA DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, diante da impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para verificação e elaboração de parecer, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-19.2019.4.03.6132
IMPETRANTE: IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM AVARÉ

DESPACHO

Petição ID 19069230: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, oportunidade em que a Impetrante deverá cumprir integralmente o despacho ID 18107943. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-64.2019.4.03.6132

AUTOR: SERGIO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN - SP295067, ADRIANO MARQUES - SP208968

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo decorrido desde a manifestação ID15909348, pela qual a parte autora requereu dilação do prazo concedido para emenda à inicial, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que ela cumpra as determinações do despacho ID14574071, com as mesmas advertências nele contidas.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-19.2019.4.03.6132

IMPETRANTE: IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM AVARÉ

DESPACHO

Petição ID 19069230: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, oportunidade em que a Impetrante deverá cumprir integralmente o despacho ID 18107943. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2019.4.03.6132

AUTOR: CLAUDIANA LUZINETE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instada a esclarecer o valor atribuído à causa e a apresentar documentação hábil a comprovar o alegado, a parte autora permaneceu inerte. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a Autora cumpra integralmente o despacho ID 18081035, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JRM SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Registro/SP, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VALTENCIR CORREA COLACO, VALTENCIR CORREA COLACO

DESPACHO

1- Petição id nº 15191045: Indefero por ora pedido, haja vista que a carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP para citação dos executados retornou sem cumprimento, ante o não recolhimento pela exequente das custas/diligências do oficial de justiça.

2- Assim, expeça-se nova carta precatória para citação nos termos do r. despacho (id nº 9374624), intimando-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça diretamente no Juízo deprecado, a fim de possibilitar a citação.

3- Advirto-a, desde já, que sua inércia no cumprimento do acima determinado importará em extinção da execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se.

Registro/SP, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DIAS

SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da pessoa física, MARIA DAS GRACAS DIAS, para satisfazer débito oriundo de Empréstimo Consignado, contrato nº 25.1222.110.0008535/84, no valor de R\$ 49.858,13 (Quarenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), valor calculado até o dia 18 de Abril de 2017 (id nº 1403597).

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 1403595).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 03/07/2017 (id nº 1535664), conforme aduz o art. 344, do CPC. Expediu-se Mandado de citação/intimação (id nº 1562946) para o endereço fornecido pela exequente CEF.

Na **audiência de conciliação**, a exequente não ofereceu proposta para a quitação da dívida, por estar desacompanhada do preposto da CEF, e ausência da parte executada. Saem às partes intimadas (id nº 1782100).

Em novo despacho a CEF fora intimada a se manifestar sobre o AR negativo da citação/intimação (id nº 2177701), bem como, informar ao Juízo às diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a que o não cumprimento ensejaria em abandono da causa (de id nº 2177821).

A CEF requereu a realização de pesquisas de endereço, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL (id nº 2264932), tal pedido fora indeferido (id nº 30661 Estabelecido prazo de 15 (quinze) dias para a exequente requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Em nova petição requereu a citação por meio de Edital Eletrônico (id nº 3164139), tal pedido fora indeferido pelo Juízo, determinando a expedição de carta precatória para o endereço indicado na petição inicial (id nº 4344404). Juntada a carta precatória, verificou-se **infrutífera a citação/intimação** (id nº 9456498).

Por meio do despacho, a CEF fora intimada para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua inércia importaria em abandono da causa (id nº 9460655).

Ao depois, apresentou petição quando informou novo endereço para localizar o executado (id nº 10673115), sendo expedido mandado de citação, penhora e avaliação. Juntada a certidão, observa-se que a executada foi **citada, porém sem penhora de bens** (id nº 12356879).

Diante do resultado, a CEF requereu pesquisa de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (id nº 12698915), sendo indeferido o INFOJUD e deferido demais (14083441), porém com resultados infrutíferos (id nº 14548094 e id nº 14548099).

A CEF requereu a realização de pesquisas de bens por meio do sistema INFOJUD, tal pedido fora indeferido pelo Juízo. A CEF fora intimada para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua inércia importaria em abandono da causa (id nº 15525443).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 17463616).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

A CEF intimada a se manifestar, bem como informar as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias (id nº 2177821).

A exequente localizou um endereço para a citação da executada (id nº 10673115), para o qual fora expedido mandado de citação, penhora e avaliação (id nº 10774973), restando positiva a citação, porém sem penhora de bens (id nº 12356879).

Intimada a se manifestar, requereu pesquisas de bens via BACENJUD, RENAJUD, deferido pelo Juízo, com resultados infrutíferos (id nº 14548094 e id nº 14548099) e INFOJUD, indeferido pelo Juízo (id nº 14083441).

Ocorre que a exequente restou silente, deixando o prazo transcorrer o prazo "in albis", sem promover as determinações facultadas por este Juízo (id nº 17463616).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_ REPLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZ. RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO CPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3 quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 1º DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. I IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 0026846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do bloqueio realizado via Bacenjud, tendo em vista a inércia da parte autora, após o trânsito em julgado, providencie a secretaria o desbloqueio do valor no id nº 14548094.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 1403595).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1695

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-50.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-84.2014.403.6129 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP072801 - ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO)

- 1 - Primeiramente proceda a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.
- 2 - Fica a executada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R\$ 595,99 atualizada em abril de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523 do Código de Processo Civil.
- 3 - Traslade-se cópias da sentença e trânsito em julgado para o feito executivo nº 0000307-84.2014.403.6129.
- 4 - Desapensem-se da execução fiscal nº 0000307-84.2014.403.6129.
- 5 - Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006764-47.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-61.2011.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO DAS NEVES)

- 1) Ciência às partes do V. Acórdão.
 - 2) Proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença de fls. 84/87, acórdão de fls. 107/110 e certidão de trânsito em julgado de fl. 117 para os autos de execução fiscal nº 0000676-61.2014.403.6104, bem como proceda o desapensamento dos autos.
 - 3) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.
 - 4) Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000345-96.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS E GALVANICA KONDEN LTDA - EPP X CRISLENE ARAUJO DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA DE ARAUJO

Intime-se o exequente da decisão proferida às fls. 206/207, bem como para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 145 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito executivo ao arquivo sobrestado até que sobrevenha julgamento definitivo referente aos embargos de terceiro nº 5000050-95.2019.403.6129 (fls. 227/228).
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000808-38.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2957 - ADLER ANAXIMANDRO DA CRUZ E ALVES) X CLAUDIA VIEIRA ALMEIDA(SP399433 - VALDINEI DA SILVA LIMA)

Fls. 115/116: A executada informa que houve tentativa de parcelamento do débito exequendo, contudo, devido a sua situação financeira tal acordo não pode ser celebrado, uma vez que não conseguiria honrar com o valor das parcelas propostas pelo exequente. Propõe a executada o parcelamento do débito em parcelas de R\$ 200,00.
De início, deixo consignado a inviabilidade de o Poder Judiciário celebrar acordo ou estabelecer regras sobre parcelamento de débito fiscal, porquanto tais providências incumbem exclusivamente à autoridade fazendária por meio de lei específica.
Deste modo, uma vez que não houve a concessão de parcelamento nos termos propostos pelo executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.
Prazo: 10 (dez) dias.
Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000840-43.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X PERSIO KIOTAKA HANASHIRO X SUSUMO SHIRATSU X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO(SP360441 - RENATO ALEXANDRE DINIZ E SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à decisão do E. TRF3ª Região (fls. 495/498), expeça-se carta precatória para fins de nova avaliação referente à cota parte do imóvel de matrícula nº 24.415 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 449/452) pertencente ao co-executado Persio Kiotaka Hanashiro.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000430-48.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUTO POSTO SANTA RITA DE IGUAPE LTDA X DELMO SERGIO VILHENA X AUTO POSTO LINDA IGUAPE EIRELI - EPP(SP368138 - EDUARDO GUILGER VALDIVIA)

Dê-se vista às partes acerca da decisão do E. TRF3ª Região, requerendo o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000545-69.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Município de Pariquera-Açu contra Caixa Econômica Federal, inicialmente perante o r. Juízo Estadual - Foro Distrital de Pariquera-Açu, pretendendo a satisfação do crédito proveniente de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.
Com a criação desta Subseção Judiciária de Registro, o exequente requereu a remessa dos autos para este Juízo Federal. Pleito deferido pelo Juízo Estadual (fl. 80).
É o relatório.
No caso em análise, à época em que os autos foram redistribuídos a este Juízo, não resta dúvida que se tratava de matéria de competência da Justiça Federal, na medida em que se pretendia a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa da União (CR, artigo 109, I).
Contudo, conforme petição de fl. 140, o exequente requereu o retorno do presente feito executivo à Justiça Estadual da Comarca de Pariquera-Açu, porquanto o imóvel de matrícula 5.896 objeto da cobrança de IPTU não pertence mais à CEF, mas sim à pessoa física residente e domiciliado na cidade de Pariquera-Açu, como se depreende da fl. 103 (R.7).
Deste modo, declino competência e devolvo o feito à Comarca de Pariquera-Açu para fins de processamento e julgamento da presente demanda.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000395-20.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE(SP154682 - JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)

Fls. 66/74: Vista a exequente para que se manifesta acerca da petição da executada.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001123-89.2018.403.6129 - SACHIKO KAMEYAMA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL X SIDES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X SACHIKO KAMEYAMA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO **Data de Divulgação: 08/07/2019 801/1183**

Fl. 202: Expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal referente ao valor depositado em conta judicial à fl. 193.
No mais, cumpra-se a parte final da sentença proferida à fl. 196.
Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002147-32.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 13:00hsa ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001729-94.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DANIELLA LIMA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 13:00hsa ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002147-32.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 13:00hsa ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001728-12.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CHRISTIANE APARECIDA DEOLINDO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 13:00hsa ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001518-58.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JUDITE DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 13:00hsa ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002200-13.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIO ALFINI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 13:00hsa ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-43.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDREIA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 14 DE AGOSTO DE 2019 às 13:00hsa ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002043-02.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ERGOMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SIDNEI BALDINI, NILSON ANTONIO BARREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE *Trata-se de recurso regimental no Recurso Especial a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE MARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de anulação de ato administrativo.

Assim, fixo a competência deste Juízo para processamento do feito, em observância ao quanto previsto pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

2 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em descompasso com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal, retifico o valor da causa para **R\$ 50.000,00**. Anote-se.

3 Custas em complementação

Por decorrência do item anterior, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora o valor da diferença de custas, calculada com base no novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 Conexão entre feitos

Sobre o tema em análise, foram distribuídos a este Juízo da 1.^a Vara Federal de Barueri os processos sob n.º 5002410-55.2019.403.6144, n.º 5002411-40.2019.403.6144, n.º 5002445-15.2019.403.6144, n.º 5002428-76.2019.403.6144 e n.º 5002422-69.2019.403.6144.

Da análise das petições iniciais dos feitos acima enumerados, todas firmadas pelo mesmo patrono, é possível perceber os autores formulam pretensão de revalidação de seus diplomas de curso universitário.

As pretensões não estão arrimadas em condições subjetivas do aluno ou em peculiaridades dos cursos frequentados. Antes, as pretensões se arrimam em tese objetiva comum a todos os feitos, consistente na alegação de irregularidade no processo de cancelamento dos títulos, por violação ao devido processo legal.

Dessa análise é possível constatar, pois, a identidade de causa de pedir e pedido dos feitos.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de conexão entre os feitos.

Por decorrência, determino o processamento conjunto dos feitos, devendo a Secretaria promover o seu **apensamento eletrônico**.

Ainda, considerando a eventual possibilidade de novos aforamentos sobre o tema, por autores representados pelo mesmo procurador, **insto o il. advogado** a considerar reunir os eventuais futuros autores em litisconsórcio ativo facultativo em um mesmo processo. A medida é relevante a evitar a desnecessária multiplicação de processos perante esta Subseção e o risco de prolação de sentenças contraditórias entre si.

5 Tutela provisória

A parte autora deduz requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas a reativação imediata de seu diploma de curso superior.

Da petição inicial, contudo, colhe-se informação de que ao menos desde 28/03/2019 a situação acadêmica do aluno já se encontraria irregular, já que o prazo conferido à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu para as regularizações necessárias findou-se em 27 de março passado.

Demais disso, em que pesem as respeitáveis razões de preocupação quanto à possibilidade de imposição de sanções por parte de seu empregador, certo é que a parte autora não demonstrou tenha sofrido efetivamente qualquer consequência trabalhista em razão do cancelamento de seu diploma. Cabe ainda notar que eventuais sanções poderão ser declaradas nulas por consequência direta de eventual julgamento de procedência da pretensão.

Com vista nessas circunstâncias, **reservo-me** a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações, porque há situações essenciais de fato que precisam ser submetidas ao contraditório prévio e sobretudo porque na espécie a pretensão liminar esgota o objeto final do feito.

Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

6 Citação e provas

Citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que dispunham, tudo sob pena de preclusão.

7 Reabertura da conclusão

Reabra-se a conclusão após o recolhimento das custas complementares e a juntada das contestações.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-72.2019.4.03.6144
AUTOR: LAURINEIDE GONCALVES BARROS
CURADOR: LIONEIDE GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando todo o processado, verifico que os autos foram distribuídos perante esta 01ª Vara Federal por engano. Esclarece-se que a própria parte autora solicita "*a desistência da ação, pois a presente demanda foi distribuída perante o Juizado Especial Federal por adequação procedimental.*" - petição juntada sob o id 19108874.

Dessa forma, determino a remessa imediata do feito ao SUDP para a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Ato subsequente, cumpra-se.

Barueri, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002483-95.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALMIR ALVES MARQUES

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE ~~em~~ a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-60.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E COMERCIAL RAINBOW BAND LTDA - EPP, PRISCILA CAPPELLARI ABEGAO, PATRICIA CAPPELLARI

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE *Trata-se de recurso regimental a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001775-45.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FABIOLA YURI RISERIO YAMAMOTO - INFORMATICA, FABIOLA YURI RISERIO YAMAMOTO

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE *Trata-se de recurso regimental a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-16.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J.C.J ESQUADRIAS, ENGENHARIA, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, CREUSA DOS SANTOS ALMEIDA DO NASCIMENTO, SAMUEL ALMEIDA DO NASCIMENTO, ADRIELLE ALMEIDA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES *Trata-se de citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001556-95.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: F. N. PEIXOTO CONFECCOES - ME, FRANCISCO NOGUEIRA PEIXOTO

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003560-08.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CESAR LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Porque a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, **defiro** a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias.

Informe-a de que o pagamento no prazo acima a isentará das custas processuais.

Advirta-a de que o não pagamento ou a não oposição de embargos ensejará a presunção de que os fatos articulados na inicial são verdadeiros. Por decorrência, o título executivo judicial será constituído de pleno direito, com conversão do mandado inicial em mandado executivo e com prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na hipótese acima, de constituição do título, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Deverá a parte ré, ainda, manifestar eventual interesse em audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por Terram Engenharia de Infraestrutura Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).

Com a inicial foram juntados documentos.

A autora comprovou a realização de depósito judicial vinculado ao feito (Id 19125702 e Id 19125706). Requer, assim, provimento de urgência, a fim de suspender a exigibilidade da multa isolada vinculada ao processo administrativo nº 13896.720988/2017-98, de forma a que não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Fixo a competência do Juízo para processamento do feito, distribuído por dependência à ação nº 5000440-88.2017.403.6144.

Deixo, contudo, de determinar o apensamento eletrônico dos feitos, diante da adiada fase processual daquele feito.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado visa a autora ao reconhecimento da suficiência de depósito realizado por ela, em caução à cobrança adversada no feito, a título de multa isolada, que lhe foi aplicada em razão da não homologação de declarações de compensação.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, que merece ser acolhida em parte, notadamente diante do depósito realizado pela parte autora, o qual *aparentemente* seria suficiente a garantir a integralidade do débito adversado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito a título de multa isolada relacionado ao processo administrativo nº 13896.720988/2017-98, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender por ora a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da União quanto à suficiência do valor depositado. Por decorrência, determino que a União analise o depósito judicial efetuado e, contanto que o valor do depósito seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado, reconheça a suspensão da exigibilidade da dívida, no **prazo de até 5 (cinco) dias**, contados da efetiva ciência da presente decisão. Deve a União considerar, em sua análise, o depósito realizado nos autos (Id 19125702 e Id 19125706).

Cite-se a União, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

BARUERI 4 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001864-97.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA PRIANTE, MARIA JOSE FERNANDES PRIANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016
RÉU: ORLANDO CARLOS PEREIRA, FANNY DE DONATO PEREIRA, SINAL VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 17837407:

Recebo a emenda à inicial.

Diante dos esclarecimentos prestados, reputo não haver vínculo deste feito com a ação de usucapião ordinária nº 1008476-40.2014.8.26.0577, a ensejar reunião ou extinção de demanda.

Providencie a Secretaria a exclusão de SINAL VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA do polo passivo do feito, conforme solicitado.

No que tange à concessão da gratuidade processual, considero que a questão não se encontra madura para apreciação. De modo a analisar melhor o pedido, informem pormenorizadamente os autores, novamente em emenda à inicial e no prazo de até 15 dias, suas atividades e renda mensal atuais, bem assim quais as fontes (órgão ou pessoa) que atualmente garantem os pagamentos de suas despesas de vida.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos, quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Intime-se. Após, tomem os autos novamente conclusos.

Barueri, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GIOVANCIR BRATFISCH
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA - SP170632-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado, no prazo COMUM de 5 dias.

Decorrido, tomem conclusos.

BARUERI, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001652-13.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MARIA QUEIROZ FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 16485187, embargos de declaração do executado:

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Assim, quanto à forma de incidência dos juros de mora, estão corretas as contas de liquidação elaboradas pela exequente e pela Seção de Cálculos, porquanto em conformidade com o julgado. Não há falar, no caso, em violação à aplicabilidade imediata da legislação atinente aos juros de mora, haja vista que o título judicial não atrelou o seu cálculo a critérios estabelecidos em lei ou manual vigente à época de sua prolação ou execução.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ”.

A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 216/2017, de 22.09.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no DJe em 26.09.2018, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Logo, o cálculo da contaduría está de acordo com os parâmetros fixados, especialmente o disposto no despacho de id 16087656, pelo qual se reputou correto o uso da TR para fins de correção monetária.

Sendo assim rejeito os embargos de declaração.

Id 16710833, petição intercorrente da exequente:

Indefiro o pedido de prazo para a inclusão dos demais beneficiários no polo ativo. Trata-se de litisconsórcio facultativo e, da decisão que reconheceu o excesso de execução, passaram-se mais de dois meses, sem que a parte tenha tomado qualquer providência nesse sentido. Assim, por economia processual, limito a lide ao polo ativo já estabelecido (artigo 113, parágrafo 1º, CPC).

Homologação dos cálculos:

Finalmente, pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contaduría Judicial, no id 16330960, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Condeno ambas as partes ao rateio *pro rata* das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, ambos do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela executada no id 9833080.

A parte exequente, contudo, está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. O INSS, por sua vez, é isento de custas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de id 16330960.

Caso pretenda o destaque dos honorários contratuais no corpo do mesmo Precatório ou RPV a ser pago a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0012965-62.2016.4.03.6100
AUTOR: ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, quanto ao comunicado de renúncia ao mandato outorgado nos autos, fls. 230/231 dos autos físicos e id único nº 17998927 dos autos eletrônicos, vê-se que a parte autora foi devidamente notificada.

Via oficial de justiça, intime-se o representante legal da parte autora a, no prazo de 15 dias, regularizar a sua representação processual no feito.

Decorrido o prazo acima assinalado sem providência pela parte autora, tomem os autos conclusos para o arquivamento do feito. Do contrário, havendo regularização da representação processual, intime-se acerca da virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. **Cumpra-se sem demora, pois se trata de processo distribuído no já distante ano de 2016.**

Barueri, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-16.2018.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEM ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDNA APARECIDA DUTRA - SP94094

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para "Produção Antecipada de Prova" (193).

2. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

Colaciono da doutrina:

A autonomia que a lei conferiu à antecipação da prova não chega ao ponto de desligá-la da situação substancial. Pelo contrário, é no plano material que estão os elementos indispensáveis à determinação do objeto e, especialmente, da utilidade da prova. Aliás, interesse (processual) e legitimidade aí estão intimamente relacionados: para que se possa permitir a antecipação de prova, é preciso que ela se revele útil a quem demanda; e, embora em posição contraposta, também para aquele em face de quem se demanda (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie e alii. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2016. P. 1.158).

Nesse sentido, sendo a presente produção antecipada de prova destinada a avaliar a conveniência de pedido de aposentadoria, há pertinência subjetiva do INSS ao processo. Com efeito, a prova produzida em ação autônoma que não assegure o contraditório, será ineficaz em relação aos que dela não participaram.

3. Dê-se ciência à parte sobre o informado no id 16354676 e, se entender ser o caso, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise da utilidade da produção antecipada da prova testemunhal.

Intime-se (apenas o requerente). Cumpra-se.

Barueri, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

{processoTriHome.instance.classeJudicial} Nº 5000211-37.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIOLA PEREIRA DE OLIVEIRA RONCONI - ME, FABIOLA PEREIRA DE OLIVEIRA RONCONI

DESPACHO

1. Redesigno a audiência de conciliação para **dia 01/08/2019, às 13:30 horas**.
2. Cumpra-se o despacho Num. 2161192, expedindo-se o necessário.
3. Intimem-se.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-76.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIANE DE OLIVEIRA AMANTE TOMITA - ME, DESIANE DE OLIVEIRA AMANTE TOMITA

DESPACHO

1. Num. 16371672: Redesigno a audiência de conciliação para **dia 01/08/2019, às 13:30 horas**.
2. Cumpra-se o despacho Num. 13436549, expedindo-se o necessário.
3. Intimem-se.

Taubaté, 14 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000615-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO RAMOS DA SILVA

DESPACHO

1. Num. 16371687: Redesigno a audiência de conciliação para **dia 01/08/2019, às 14:00 horas**.
2. Cumpra-se o despacho Num. 13434645, expedindo-se o necessário.
3. Intimem-se.

Taubaté, 14 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000605-73.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEINE SARTURI PEDROSO

DESPACHO

1. Num. 16371692: Redesigno a audiência de conciliação para **dia 01/08/2019, às 14:00 horas**.
2. Cumpra-se o despacho Num. 13434641, expedindo-se o necessário.
3. Intimem-se.

Taubaté, 14 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-63.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIO CIAMPONE DE LUCCA, SOLANGE MAURICIO DA SILVA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se o necessário, para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, **na dia 01/08/2019, às 14:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Intimem-se.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S. M. FARIA DE CASTRO BAR ELANCHONETE - ME, SONIA MARIA FARIA DE CASTRO

DESPACHO

1. Num. 16412471: Redesigno a audiência de conciliação para **dia 01/08/2019, às 14:00 horas**.
2. Cumpra-se o despacho Num. 13434632, expedindo-se o necessário.
3. Intimem-se.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000631-71.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GESSE RODRIGUES IMOVEIS LTDA - ME, GESSE RODRIGUES, ALZIRA BRAGA MENDES

DESPACHO

1. Num: 16412828: Redesigno a audiência de conciliação para **dia 01/08/2019, às 14:30 horas**.
2. Cumpra-se o despacho Num. 13434646, expedindo-se o necessário.
3. Intimem-se.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-97.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: L GAVLAK COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, LILLIAN GAVLAK

1. Redesigno a audiência de conciliação para **dia 01/08/2019, às 14:30 horas**.
2. Cumpra-se o despacho Num. 1304121, expedindo-se o necessário.
3. Sem prejuízo, providencie a autora a regularização dos documentos juntados de forma irregular, como consta da informação 16349396
4. Intimem-se.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Nº 5001653-04.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA BENEDITA DA SILVA FERRAZ TRANSPORTES - ME, MARIA BENEDITA DA SILVA FERRAZ

DESPACHO

1. Redesigno a audiência de conciliação para **dia 01/08/2019, às 14:30 horas**.
2. Cumpra-se o despacho Num. 3567796, expedindo-se o necessário.
3. Intimem-se.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Nº 5001740-57.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A F DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Redesigno a audiência de conciliação para **dia 01/08/2019, às 15:00 horas**.
2. Cumpra-se o despacho Num. 4779052, expedindo-se o necessário.
3. Intimem-se.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

{processoTrfHome.instance.classJudicial} Nº 5000459-32.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUIAR & SOUZA SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA - ME, JAIR RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, MARIA AMELIA AGUIAR DE CARVALHO COSTA

DESPACHO

1. Redesigno a audiência de conciliação para **dia 01/08/2019, às 15:00 horas**.
2. Cumpra-se o despacho Num. 9539232, expedindo-se o necessário.
3. Num. 16421754: cite-se no endereço informado pelo exequente.
4. Intimem-se.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-77.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN MACEDO MAIA

DESPACHO

1. Num. 13985581: recebo como emenda à inicial.
2. Cite-se o executado, expedindo-se o necessário, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, **na dia 01/08/2019, às 15:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § 1º do CPC.
- 5 Intimem-se.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001180-81.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E F REZENDE - ME, EDISON FERNANDO REZENDE

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se o necessário, para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, **na dia 01/08/2019, às 15:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Intimem-se.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Expediente Nº 2878

EXECUCAO FISCAL

0003064-22.2007.403.6121 (2007.61.21.003064-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS PINTO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO _____ / _____

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004149-67.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NEILOMAR DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO _____ / _____

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004167-88.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X BENEDITA EDY ALBESSU FERNANDES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO _____ / _____

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003737-34.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RUTE DOS SANTOS SALLES

Preceituam os artigos 835 do CPC e 11 da Lei 6.830/80, que a penhora será feita preferencialmente em dinheiro, e nos termos do artigo 854 do CPC, o requerimento do exequente é requisito formal necessário para viabilizar a penhora via BACENJUD.

No caso dos autos, embora intimado para manifestar-se acerca do interesse na construção de valores financeiros, quedou-se o exequente inerte.

Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001256-64.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO FRANCISCO DE AGUIAR FERREIRA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls.15 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001356-19.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILTON DE OLIVEIRA GALVAO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls.15 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2879

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004623-14.2007.403.6121 (2007.61.21.004623-1) - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001782-22.2002.403.6121 (2002.61.21.001782-8) - RICARDO FERNANDES DE TOLEDO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E DF029428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS E BA053352 - ANTONIO JORGE FALCAO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X RICARDO FERNANDES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Prejudicado o pedido de expedição de certidão, tendo em vista o alvará de levantamento expedido às fls.611. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-21.2012.403.6121 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X NAIR DE FATIMA DA SILVA(SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a informação de fl. 197/201, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a situação cadastral irregular apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, comprovando nos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001529-50.2019.4.03.6121

AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA SALES - REPRESENTANTE: JOAO SALES

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA PADOVAN - SP175211-B.

RÉU: FUSEX - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO EXÉRCITO

Vistos, etc.

Acolho o requerimento da parte autora (Num.19071556), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autora, observada a suspensão do artigo 98, § 3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 04 de julho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Recebo a petição Num. 18825791 como pedido de desistência que HOMOLOGO e, em consequência **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 04 de julho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-07.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA

DESPACHO

1. Num. 5697634: recebo como emenda à inicial.
2. Cite-se o executado, expedindo-se o necessário, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, **na data 01/08/2019, às 15:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § 1º do CPC.
5. Intimem-se.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Nº 5000210-18.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA NOGAROTO MONTEIRO

DESPACHO

1. Redesigno a audiência de conciliação para dia 01/08/2019, às 15:30 horas.
2. Cumpra-se o despacho Num. 925638, expedindo-se o necessário.
3. Num. 12022929: cite-se no endereço informado pelo exequente.
4. Intimem-se.

Taubaté, 01 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-13.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO LUIZ DIAS

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se o necessário, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 01/08/2019, às 15:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § 1º do CPC.
4. Intimem-se.

Taubaté, 01 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001969-80.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROL CORREA DE OLIVEIRA MOVEIS - ME, CAROL CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se o necessário, para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 01/08/2019, às 16 :00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Intimem-se.

Taubaté, 01 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Nº 5000057-48.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARD PAUL WEBER - ME, EDUARD PAUL WEBER

DESPACHO

1. Redesigno a audiência de conciliação para **dia 01/08/2019, às 16:00 horas.**
2. Cumpra-se o despacho Num. 4836176, expedindo-se o necessário.
3. Intímem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} N° 5000007-56.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LIMA NETO E OLIVEIRA CARVALHO INSTALACOES LTDA - ME, LUIZ FELIPE MANCASTROPI SOARES, NILO MARTINS LIMA NETO, JOAO FELIPE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

1. Redesigno a audiência de conciliação para **dia 01/08/2019, às 16:00 horas.**
2. Cumpra-se o despacho Num. 941712, expedindo-se o necessário.
3. Intímem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007333-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005112-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VANILDE BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos documentos de ID 17448344 juntados pelo INSS e para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006845-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO VILELA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos documentos de ID 18932873 juntados pelo INSS e para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-94.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GILMAR JOSE MASTRODI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos de ID 16635330 juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PIRACICABA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-63.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CREMILDE RIBEIRO FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MARCOS VALERIO - SP106041
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de Segurança impetrado CREMILDE RIBEIRO FELIX em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de restabelecimento de benefício de auxílio doença acidentário.

A parte autora fundamenta sua pretensão aduzindo que a cessação do benefício lesou direito líquido e certo, haja vista que não houve restabelecimento de sua saúde.

Ora, não basta que a impetrante esteja incapacitada para as atividades laborativas, segundo o médico de sua confiança, sendo imperiosa a verificação desta por perito judicial ou perito da autarquia, o qual, ao que tudo indica, entendeu pela capacidade da impetrante, haja vista a cessação do benefício.

Assim, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, em face da necessidade de dilação probatória nos presentes autos, consubstanciada, mormente, na necessidade de realização de laudo pericial médico.

Postergo a análise do pedido liminar para após a manifestação da parte Impetrante.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005636-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PANZARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos de ID 16636649, juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

Na inércia, archive-se o feito.

PIRACICABA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RGS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238, LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006798-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ LASTORIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos documentos de ID 17976382, juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007087-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA GIL VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO - SP214018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos de ID 18965644, juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006957-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DORIVAL DA BAPTISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO - SP214018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos documentos de ID 18934033, juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-89.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OCIMAR DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos de ID 17452112, juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias, se o caso.

PIRACICABA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BERACA COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SERGIO JUNG WOON SEO, VITOR AUGUSTO GONCALVES BARBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado, ID 13469625, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 5 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Apesar de ainda não ter sido decidida a concessão de efeito suspensivo no agravo interposto, reputo ser o caso de rever o despacho (id 18272699), haja vista ter sido concedido efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto (5023339-48.2018.4.03.0000) em outros autos (5000998-16.2018.4.03.6115) em que a discussão é idêntica à do caso em exame.

Por conseguinte, determino o cancelamento da expedição do precatório, devendo ser aguardada a resolução do RE 870947 para elaboração de nova conta.

Após, sobreste-se o feito.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMIELI - PR50473-B

DESPACHO

À vista da certidão (id 18845353), redesigno data para realização da perícia para o dia 31/07/2019, às 17:30 horas.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-57.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a, fica intimada a parte autora para retirar alvará de levantamento, expedido no dia 04.07.2019, com prazo de validade de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAQUIM BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista do extrato de pagamento juntado retro, remetam-se os autos à Contadoria para a atualização do valor referente à condenação em honorários advocatícios.
2. Sem prejuízo, informe o INSS, no prazo de cinco dias, a forma de conversão em renda do aludido valor.
3. Com a resposta, oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que, do valor depositado à conta n. 1181.005.133294888, seja convertido em renda do INSS o montante da condenação em honorários, atualizado pela contadoria, conforme informação trazida pela autarquia em epígrafe.
4. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento do que sobejar em favor do exequente, intimando-o, por publicação ao patrono, a promover a retirada do documento em Secretaria no seu prazo de validade (60 dias).
5. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

SÃO CARLOS, data registrada nos sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000207-13.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CATOIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista dos extratos juntados (id 19054829), determino:

1. Intime-se o patrono da causa a dizer, em cinco dias, sobre o depósito efetuado a título de sucumbência e a satisfação do seu crédito (id 19054835).
2. No mesmo prazo, intime-se a Fazenda Nacional a comprovar o deferimento da penhora do crédito objeto desta ação (id 19054833).
3. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: GLF. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME, EDIMAR LOPES DE FARIA, GUILHERME LUCAS DE FARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da alegação de quitação da dívida (id 18270549).

Após, venham conclusos para deliberar quanto eventual cancelamento/manutenção da audiência de conciliação.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AURELIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A teor do que preceitua Comunicado 05/2018 - UFEP, somente são aceitos os destaques de contratual na mesma requisição do beneficiário principal, não havendo mais requisição em separado para os honorários contratuais. Não existe mais expedição de duas requisições: uma do valor principal e outra do contratual, razão pela qual está disponível no sistema de cadastro e recepção de ofícios requisitórios a opção de cadastramento de destaque de honorários contratuais na mesma requisição do valor devido à(s) parte(s) autora(s) da ação, consoante as instruções básicas para cadastro de honorários contratuais constantes do Comunicado 05/2018 - UFEP, itens 8 a 13.

Outrossim, será considerado o valor total da condenação subtraído dos honorários sucumbenciais para o fim de classificação do tipo de requisição a ser expedida. No caso em exame, o aludido montante ultrapassa o limite para a confecção do RPV, razão pela qual fora expedido precatório para a parte autora e para o advogado contratado, porquanto o destacamento de honorários contratuais, sob a nova ordem mencionada, acompanha o principal.

Assim, indefiro o requerimento de expedição de dois RPV's, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se, e após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em arquivo-sobrestado.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4925

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000430-85.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-58.2015.403.6115 ()) - ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X FAZENDA NACIONAL

INTIFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do embargante, ora apelante, para ciência de que foi juntada aos autos contrarrazões de apelação, bem como para prosseguimento do feito nos termos do despacho de fls. 232/234, conforme inteiro teor que segue: Interposta apelação pelo embargante, intime-se o embargado (PFN) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo: Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame

necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018). Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000558-08.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-24.2016.403.6115 ()) - CARLOS EDUARDO GAUDENCIO(SP264426 - CESAR SAMMARCO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Cota retro: Tendo em vista que o crédito tributário encontra-se integralmente garantido, suspendo a execução, nos termos do art. 151, II, do CTN. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos 00012342420164036115.

Decorrido o prazo do embargante, intimado à fl. 31, para manifestação quanto à impugnação, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001055-37.2009.403.6115 (2009.61.15.001055-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ODALETE NATALINA MARTINS PIVA(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Tendo em vista a manifestação do leiloeiro pela viabilidade da alienação por iniciativa particular (fls. 143), decido:

1. Expeça-se edital de leilão eletrônico em observação ao art. 886 do Código de Processo Civil, com as seguintes informações específicas: (a) hasta eletrônica a se encerrar em 14/08/2019, às 15:00; (b) preço mínimo de 80% da avaliação; (c) pagamento em parcela única; (d) comissão do leiloeiro de 5%, pelo arrematante; e (e) www.hastapublica.com.br, como sítio de realização do leilão.
2. Assinado o edital, intime-se o leiloeiro a providenciar a hasta, remetendo-lhe uma cópia, para fins do art. 884, do Código de Processo Civil. Instrua-se com o necessário.
3. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
4. A secretaria diligenciará se o leilão foi realizado na data designada. Havendo notícia de hasta infrutífera, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELO - SP185576

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a petição retro, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, no valor atualizado de R\$23.484,73 (honorários advocatícios).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
5. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-69.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO MICHELOTTO - SP136125

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009478-13.2018.4.03.6105
AUTOR: RETROCAMPTERRAPLENA GEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intímem-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006025-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRY ALVES ATAIDE
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ALVES ATAIDE - SP109837
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação de pagamento proposta por **Henry Alves Ataíde**, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal objetivando, ordem liminar, para depósito das parcelas referentes a março, maio e demais parcelas do contrato de financiamento que vencerem ao longo da tramitação do feito.

Aduz a impossibilidade de pagar as parcelas do financiamento imobiliário em razão da requerida ter emitido boleto para pagamento em março do corrente ano no valor de R\$ 4.530,43. Alega desconhecer as razões geradoras do boleto e que foi informado pela Caixa Econômica Federal tratar-se de pagamento de ITBI.

Preliminarmente, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **emendar a inicial** nos termos do art. 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, qual seja, o indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer A esse fim deverá:

- 1.1 - informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nos autos;
 - 1.2- anexar aos autos comprovante de endereço e documentos de identificação do autor;
 - 1.3 em razão da ilegibilidade dos documentos, anexar novamente aos autos, o boleto de cobrança de R\$ 4530,43, bem assim o demonstrativo de quitação dos últimos 12 (doze) meses;
 - 1.4 anexar comprovante de quitação das parcelas do financiamento imobiliário desde a assinatura do contrato e até fevereiro de 2019;
 - 1.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos.
2. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

3. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11467

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-48.2015.403.6105 - LUIZ EDUARDO ANDRADE MAZZA - INCAPAZ X MARCIA MAZZA DE GUENIN RABELLO(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL Vistos.Petição de fls. 439/443: em apertada síntese, informa que a curadora não possui condições de custear outro hospital/clínica com os mesmos padrões de tratamento, tendo levado o autor consigo para sua residência na cidade do Rio de Janeiro, estando sem o acompanhamento médico e multidisciplinar que o hospital no qual estava internado há mais de vinte anos lhe proporcionava. Faz referência aos termos alta hospitalar levado a efeito em 26/06/2019 (fls. 442/443), com indicação de manutenção do tratamento. Formula, em suma, os seguintes pedidos: o desbloqueio da pensão percebida pelo autor junto ao Fuxex, a fim de que a curadora possa buscar tratamento adequado ao autor; a designação de audiência de tentativa de conciliação. Pois bem. Como visto, a sentença proferida às fls. 326/337 julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para determinar a manutenção de sua internação no Hospital Psiquiátrico Instituto Américo Bairral, mediante custeio complementar e subsidiário pela ré, por meio do Fundo de Saúde do Exército, mediante as providências a serem implementadas pela União Federal. Foram modulados os efeitos da tutela outrora parcialmente deferida e concedida nova tutela para garantir a manutenção do autor no referido Hospital, mediante custeio primeiramente pelo autor até o limite de sua pensão, e de modo complementar e subsidiário pela ré. Quanto à pretensão deduzida pela autora, noto que parte dos argumentos ali tecidos inovam a causa e não podem ser conhecidos por este Juízo na fase em que o presente feito se encontra. Não bastasse, a par dos termos do julgamento e dos recursos já interpostos por ambas as partes, a parte autora vem agora informar a este Juízo fato superveniente à prolação da sentença proferida nestes autos, que a curadora levou o autor para sua residência (com alta no dia 26/06/2019, conforme relatório de fls. 442/443) e por isso requer o desbloqueio da pensão cujo beneficiário é o autor. Nesse ponto, verifico que não há falar em desbloqueio da pensão ou de valores, pois a sentença e a nova tutela concedida determinou que o autor arcasse com as despesas de sua internação até o limite de sua pensão, promovendo a ré a complementação do custeio do respectivo tratamento no Hospital. Assim, com a cessação da internação, cessará, por consequência, as deduções relativas a tais despesas no valor do benefício recebido pelo autor, tornando-se relevante que a clínica informe à ré esse evento (alta e cessação da internação), apresentando as despesas até então apuradas. Portanto, nada a deliberar nesse momento, registrando que com a sentença houve entrega do provimento jurisdicional. No mais, considerando a particularidade do caso, dê-se vista à União para manifestação acerca da petição da autora datada de 01/07/2019, inclusive sobre o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, e, após, intime-se o Ministério Público Federal para ciência da sentença e de todas as decisões/manifestações e atos subsequentes praticados nestes autos. Ressalto que, considerando o estágio do processo e que ambas as partes já ofereceram contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, as intimações e demais atos serão ultimados nos autos eletrônicos, dando-se continuidade ao feito nos sistema Pje, após as providências de virtualização dos autos físicos a serem tomadas pela parte autora, conforme já mencionado à fl. 397. Para tanto, determino a Secretaria do Juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, cabendo à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização dos presentes autos e inserção dos documentos digitalizados no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3). Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 3 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006025-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRY ALVES ATAIDE
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ALVES ATAIDE - SP109837
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação de pagamento proposta por **Henry Alves Ataide**, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal objetivando, ordem liminar, para depósito das parcelas referentes a março, maio e demais parcelas do contrato de financiamento que vencerem ao longo da tramitação do feito.

Aduz a impossibilidade de pagar as parcelas do financiamento imobiliário em razão da requerida ter emitido boleto para pagamento em março do corrente ano no valor de R\$ 4.530,43. Alega desconhecer as razões geradoras do boleto e que foi informado pela Caixa Econômica Federal tratar-se de pagamento de ITBI.

O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal local, contudo reconhecida a competência foi redistribuído a este Juízo Federal.

Preliminarmente, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **emendar a inicial** nos termos do art. 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, qual seja, o indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer A esse fim deverá:

1.1 - informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nos autos;

1.2- anexar aos autos comprovante de endereço e documentos de identificação do autor;

1.3 em razão da ilegitimidade dos documentos, anexar novamente aos autos, o boleto de cobrança de R\$ 4530,43, bem assim o demonstrativo de quitação dos últimos 12 (doze) meses;

1.4 anexar comprovante de quitação das parcelas do financiamento imobiliário desde a assinatura do contrato e até fevereiro de 2019;

1.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos.

2. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

3. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008023-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTO POSTO PEROLA DE SALTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PANTALENA - SP209330
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 19102409, 19106467 e 19108205: Cuida-se de apresentação de emenda à inicial e pedido de reconsideração da determinação ID 19007083 que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda de informações.

Recebo a emenda e dou por regularizado o feito.

Em que pese o impetrante juntar aos autos comunicado encaminhado pelo Banco Itaú, não logrou êxito em apresentar documentos efetivamente novos a ensejar a reforma da determinação de que o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações.

Desta feita, mantenho a decisão de que examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Com as informações, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008010-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BARBARA DA SILVA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008013-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSVALDO ROBERTO BRUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDRÉIA DA SILVA CASTRO - SP418168
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002330-75.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACCOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5016355-48.2018.403.000, que acolheu os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício ao E. TR3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20180218040 e 20180218041.

2. Cumprido o item 1, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3. ID 19094772: A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.

4. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/tpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, que deverá comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.

5. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$13,00 (treze reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.

7. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007399-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CAMPINAS (SP) DO INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso apresentado no NB 618.634.654-8.

Em prosseguimento:

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
5. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridades impetradas, tão-somente, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS de Campinas/SP e o INSS.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007599-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAEL APARECIDO GATTI FERREIRA
REPRESENTANTE: SILVIA MARIA GATTI FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA BARBOSA SILVA - SP424681,
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante, menor impúbere e representado por sua genitora, pretende a concessão de ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de Benefício Assistencial à Pessoa Com Deficiência (LOAS).

Em prosseguimento:

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008038-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.

Dos atos processuais em continuidade

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, em razão da diversidade de objeto dos feitos.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010324-57.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INEZ TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA, JOÃO TEIXEIRA -ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ABILIO PAULO DE JESUS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311
RÉU: PIDNER SA CONSTRUCAO RECONSTRUCAO MATERIAL FERROVIARIO, MUNICIPIO DE PAULINIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MUNDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO PAULO DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

A parte autora, em pese intimada duas vezes a colacionar aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 300547-15.2.013.8.26.0428, não o fez, apenas apresentou cópia da petição inicial do referido processo e reiterou pedido de exclusão da empresa do polo passivo por não ser confrontante do imóvel objeto dos autos.

Contudo, da análise da petição inicial do processo nº 300547-15.2.013.8.26.0428 denota-se tratar de ação proposta pela corré dos presentes autos (Mundi Empreendimento Imobiliários) com o fito de manutenção da posse referente ao mesmo bem objeto dos autos - imóvel de matrícula 20.326 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob o argumento da empresa Mundi desenvolvimento Imobiliário ser a proprietária do referido imóvel.

Desta feita, é necessário a manutenção da corré Mundi Empreendimentos Imobiliários no polo passivo da presente demanda.

Considerando que no processo 300547-15.2013.8.26.0428, proposto por Mundi Empreendimentos Imobiliários, consta seu endereço, sendo local certo, declaro nula sua citação pelo edital de fls. 236 e determino a expedição de carta precatória para citação da corré Mundi Empreendimentos Imobiliários.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 04 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015911-31.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: EDNA MARIA PELLEGRINI, LUIZ EMANUEL MARZO NETO, EDELICIO JOSE PELLEGRINI, EDMIR VAGNER PELLEGRINI, ELAINE APARECIDA KUHNE
Advogado do(a) RÉU: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377
Advogado do(a) RÉU: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) RÉU: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377
Advogado do(a) RÉU: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377

DESPACHO

1. Id 18944863: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em relação a cota de 1/3 do valor da indenização, pertinente ao expropriado Edécio José Pellegrini.

2. Nos termos do determinado, expeça-se carta de adjudicação em favor da União.

3. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

4. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 04 de julho de 2019.

EXECUTADO: CLAUDIO MARTINS GONCALVES - ME, CLAUDIO MARTINS GONCALVES

DESPACHO

1. ID 14347928: defiro a expedição de edital em face de CLAUDIO MARTINS GONCALVES - CPF: 142.352.518-30 e CLAUDIO MARTINS GONCALVES - ME - CNPJ: 05.766.213/0001-42, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.
2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002904-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: JEAN CARLOS DA SILVA AGOSTINI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

1. Id 13514814: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Id 14998820:
Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: GONCALO & LIMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, GENILSON GONCALVES DE LIMA, ELIENE GONCALO DE SOUSA

DESPACHO

- 1- Id 14288099: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à exceção de pre-executividade apresentada, bem assim, sobre a certidão apostada pelo Oficial de Justiça Id 13528368, em que noticiada a penhora de bens da parte executada.
 - 2- Da Gratuidade Judiciária:
É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. No presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Portanto, intime-se a parte executada para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).
 - 3- Intimem-se.
- CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010116-73.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCIA TEIXEIRA DE LIMA 46760514840, MARCIA TEIXEIRA DE LIMA

DESPACHO

Id 14441420: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006808-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESAIR ZUANATI GAS - ME, JESAIR ZUANATI

DESPACHO

1- Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem a suspensão do presente feito, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006767-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MIGITUMBIARA LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 12536303: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FOCUS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, LAERCIO PUERTA ALBERTO, ORLANDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DESPACHO

1- Id 17208529: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Id 13364412: dê-se vista à parte ré quanto aos documentos apresentados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Id 13004634: concedo à parte ré os benefícios da Gratuidade de Justiça, a teor do disposto no artigo 98, CPC.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007340-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAM ARIDA
Advogado do(a) AUTOR: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de:

a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos;

b) juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão;

c) esclarecer o pedido, especificando se pretende a tutela provisória de urgência fundada no art. 300 do CPC;

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Considerando que na petição inicial não houve requerimento do benefício da gratuidade de justiça, no prazo do item anterior deverá a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, *com base no valor ajustado da causa*, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Cumprida a determinação de emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, voltem conclusos.

Campinas, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-07.2017.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KVA ELETRICA LTDA - ME, CARLOS ROBERTO GONCALVES, CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA - SP236846

DESPACHO

1- Id 12848313: defiro. Retifique-se a autuação para constar a União, representada pela Procuradoria Seccional Federal em Campinas.

2- Após, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ID 4000380.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004292-43.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Id 13956527: preliminarmente, Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

Campinas, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001971-35.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LC - SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI, LUIZ CARLOS MONTEIRO

DESPACHO

Id 13049756: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 4 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009274-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO PEREIRA BASILA

DESPACHO

1. Id 13803530:

Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta do requerido Thiago Pereira Basila, fica decretada sua revelia.

2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3. Defiro. Venham os autos conclusos para sentenciamento, oportunidade em que será determinado o levantamento da restrição judicial sobre o veículo apreendido, a fim de possibilitar sua apropriação pela CEF.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005296-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GLOBAL TOOLS INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, MARCIA KUBE, MARIA DE LOURDES CATTANEO YAHIRO

DESPACHO

1- Id 13843165: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Intim-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000955-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA, DEVANIR VAZ DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 14302155: nada a prover, considerando que regularizada a atuação dos presentes embargos.

2- 14201432: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Venham os autos conclusos para sentenciamento.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008222-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: F S A S INFORMATICA LTDA - ME, FABIANO SANTOS DA SILVA, ADRICEIA CUDIK DA SILVA

DESPACHO

1- Id 17249670: Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Id 13174819: preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a notícia de falecimento do coexecutado FABIANO SANTOS DA SILVA, requerendo o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Intim-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003301-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIG GLICERIO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id14313463: nada a prover, considerando que regular a autuação.

2- Id 14197812: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Id 13295560: indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

4- Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

5- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000572-05.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: LUIS GUSTAVO RODRIGUES

DESPACHO

1. Id 11430506: **Conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.**

Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Proceda-se às retificações necessárias na autuação do feito no sistema PJe.

2. Citação e intimação por edital.

Determino a expedição de edital para citação de LUIS GUSTAVO RODRIGUES - CPF: 363.610.818-260 nos termos dos artigos 256 e 257/CPC, para pagamento no prazo de 3(três) dias (artigo 829/CPC), bem como para sua intimação do prazo para embargos (artigo 915/CPC).

Expedido o edital, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Da pesquisa e penhora de bens:

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado.

4. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

5. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

6. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:

A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

7. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe - acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo. 921, III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007518-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para esclarecer no que diverge a presente ação daquela apontada no campo 'associados' (ícone menu), juntando quando o caso a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais providências.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intime-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005030-24.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, AEROPORTOS BRASIL - VIRA COPOS S.A., CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
Advogados do(a) RÉU: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
Advogado do(a) RÉU: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

DESPACHO

1. ID 14144616 e ID 14881753: Trata-se de petições da parte autora e ré apontando falha na digitalização, consistente na ilegibilidade de alguns documentos e ausência de folha.
 2. A análise inicial do processo eletrônico, feita pela Secretaria, indicou que a digitalização deste feito seguiu o padrão de qualidade observado nos demais processos virtualizados na forma da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região. Eventuais ilegibilidades pontuais decorrem, via de regra, da baixa qualidade dos documentos originariamente juntados nos autos físicos.
 3. Quanto aos documentos com baixa legibilidade, observo que se são peças que instruíram a petição inicial, além de outras documentações juntadas pelas partes ao longo do prosseguimento do feito.
 4. Assim, faculto às partes, caso repute tais documentos como essenciais ao regular andamento do processo, apresentem digitalização das folhas indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Para tanto, caso necessário, desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos exclusivamente para a digitalização de peças. O desarquivamento deverá ser requerido diretamente nestes autos eletrônicos (PJe), ficando as partes cientificadas de que é vedado qualquer peticionamento endereçado ao processo físico.
 6. Intime-se. Cumpra-se.
- Campinas, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007715-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSELMA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
2. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007595-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZA GUALBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pelo terceiro;

b) juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão;

c) esclarecer no que diverge a presente ação daquela apontada no campo 'associados', (icone menu) juntando quando o caso a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais providências.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007753-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEVERINO JERONIMO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais providências.

Intime-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007447-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA DE ARRUDA GONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por CLEIDE APARECIDA DE ARRUDA GONÇALES, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí-SP, para que a autoridade impetrada dê andamento ao pedido de Aposentadoria por Idade.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. Competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
3. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui competência fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a competência para julgar o mandado de segurança, por consequente, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de Competência julgado procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 2ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Federais de Jundiaí, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

[1] in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDINEI DA SILVA** qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS de Capivari-SP**. Pretende a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do procedimento administrativo do benefício NB 624.200.655-7, conforme protocolo de requerimento em 28/09/18 (ID 15402260).

O Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Retornaram os autos à conclusão.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Verifico pelos documentos juntados que o impetrante protocolou pedido de cópia do procedimento administrativo em 28 de setembro de 2018 (ID 15402260) e até o ajuizamento da ação não houve atendimento ao pedido.

Entretanto, notificada, a autoridade impetrada não prestou informações quanto ao andamento do pedido administrativo apresentado pelo impetrante.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido.

Diante do exposto, **defiro o pleito liminar**. Determino à autoridade impetrada que forneça cópia do procedimento administrativo NB 624.200.655-7 ao impetrante. Para tanto, assino o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados, do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima.

Intime-se também à autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCIA REGINA FORMIGONE DOS SANTOS, qualificada inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide. Ratifico os atos decisórios, inclusive mantendo o indeferimento da tutela de urgência.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC, juntar cópia do procedimento administrativo do benefício requerido, nos quais constem os laudos médicos administrativos. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3.2 Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à Contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual.

3.3 Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15(quinze) dias.

3.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

3.5 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3.6 Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.7 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006255-45.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Nivaldo Alves Nogueira, CPF nº 049.267.468-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Processo administrativo 168.863.204-0, com DER em 16/06/14. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a inépcia da petição inicial e carência da ação em relação aos períodos de 01/08/86 a 30/10/90 e 21/11/90 a 26/04/94, vez que sequer foram examinados na via administrativa. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e juntada de documentos.

Ante a informação de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente ao ajuizamento da ação, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito.

A parte autora manifestou interesse no julgamento da demanda, com a implantação de benefício mais vantajoso. Juntou cópia do PA 179.440.538-8, referente ao benefício concedido (ID 13349169).

Digitalizado o processo, a parte autora reiterou o pedido de realização de perícia indireta.

Retornaram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de carência da ação:

Inicialmente, afasto a preliminar arguida na contestação, haja vista a configuração da resistência à pretensão deduzida, diante da oposição de mérito pelo INSS e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito.

Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos.

A prévia manifestação do INSS, portanto – e correspondentemente o dever de o advogado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa –, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente.

Reiteração do pedido de realização de prova pericial indireta:

No que se refere à realização de perícia indireta, trata-se de matéria preclusa, uma vez que o pedido foi devidamente apreciado e indeferido no despacho de fl. 143 e verso dos autos físicos (ID 13349168, p. 163).

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legiimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO SONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, ródon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/08/86 a 30/10/90 – Irmãos Stancato Ltda. – na função de pintor, conforme anotação da segunda CTPS, pois na primeira está ilegível;

b) 21/11/90 a 26/04/94 – Teletra Manutenção Industrial Ltda., transformada para RR Serviços de Escritório – Eireli – na função de pintor industrial, conforme anotação da segunda CTPS, pois na primeira está ilegível;

c) 01/08/94 a 05/08/96 – Alcoa Alumínio S/A – pintor;

d) 01/06/98 a 09/04/14 – Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Em relação aos itens “a” e “b”, a parte autora não trouxe aos autos documento comprobatório da exposição a agentes nocivos. Foi apresentada apenas a CTPS do autor. Os períodos pleiteados sequer foram submetidos à análise do INSS na esfera administrativa.

Não há formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de frentista.

O autor defende que dispensável a apresentação dos formulários, requerendo o enquadramento pela profissão de “pintor”.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Ademais, o autor requereu, às fls. 114/115 dos autos físicos, a realização de perícia indireta, sob o argumento de que a empresa Irmãos Stancato estaria fechada em razão de falência e a empresa RR Serviços de Escritório não teria sido localizada.

O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 143 dos autos físicos, pois o autor não se desonerou de comprovar minimamente suas alegações. Não provou nem mesmo a postulação dos documentos comprobatórios pela via extrajudicial. Frise-se que o encerramento das atividades da empresa ou a decretação de sua falência não são fatos impeditivos da obtenção de documentos referentes às atividades exercidas por seus funcionários. O autor não cumpriu, assim, a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório pericial.

Acrescento, em reforço aos fundamentos daquela decisão, que em pesquisas realizadas neste ato na Jucesp/SP e nos cadastros da Receita Federal, verifica-se que: quanto à empresa Irmãos Stancato, embora baixada em razão de falência, consta no cadastro da Receita Federal dados de seu representante legal, inclusive endereço, situação que obrigava o autor à diligência, no sentido de obtenção dos documentos pretendidos; quanto à empresa Teletra Manutenção Industrial Ltda., consta na Jucesp que ela foi transformada na empresa RR Serviços de Escritório, bem como consta na Receita Federal que ela encontra-se ativa, com endereço nesta cidade.

Determino a juntada aos autos das consultas da Jucesp/SP e da Receita Federal, quanto às empresas acima.

Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar. Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial.

Aliás, observa-se que tanto no pedido administrativo como nesta ação judicial, deduz o autor tese no sentido da dispensa dos formulários e laudos para o enquadramento da atividade de “pintor”, protestando pela admissão exclusiva da CTPS para esse fim.

Nesse ponto, quanto ao já exposto, entendo que nem mesmo com fundamento na categoria profissional seria possível o enquadramento do autor, quanto ao trabalho realizado nessas duas empresas.

Isso porque na CTPS consta, quanto ao primeiro período, de 01/08/86 a 30/10/90 – Irmãos Stancato Ltda., a função “pintor”; e quanto ao segundo período, de 21/11/90 a 26/04/94 – Teletra Manutenção Industrial Ltda., transformada para RR Serviços de Escritório – Eireli, a função de “pintor industrial”.

Não obstante, verifica-se que a atividade passível de enquadramento, conforme previsto no anexo II, do Decreto nº 83.080/79, item 2.5.3, reporta-se aos profissionais que trabalham como “*pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas)*”.

Dessa forma, as descrições das funções do autor anotadas em sua CTPS não equivalem àquela descrita na norma.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a atividade por ele exercida, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Em relação aos itens “c” e “d”, observo que no processo administrativo 168.863.204-0, referente à aposentadoria especial ora pleiteada, o autor apresentou os formulários PPPs referentes aos períodos indicados. A análise da autarquia enquadrou apenas o período de 01/06/98 a 02/12/98, trabalhado na empresa Sherwin-Williams do Brasil.

Já no processo administrativo 179.440.538-8, referente à aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor após o ajuizamento da presente ação, foram juntados novos PPPs para os períodos em questão, nos quais, entretanto, não se constata a existência de alterações no que diz respeito à exposição aos agentes nocivos. Nada obstante, desta feita a análise da autarquia reconheceu a especialidade de todo o período indicado no item “c”, outrossim não enquadrou, e por outro lado deixou de reconhecer a integralidade do período descrito no item “d”, que fora parcialmente reconhecido na primeira análise.

Não sendo observadas alterações em relação à exposição a agentes nocivos, entendo que o posterior enquadramento do período de 01/08/94 a 05/08/96, após o ajuizamento desta ação, implica em revisão do entendimento anterior, com o reconhecimento do pedido do autor para este lapso.

De igual modo, o não enquadramento da integralidade do período descrito no item “d” implica em revisão da análise anterior, que havia reconhecido a especialidade de parte do período, de 01/06/98 a 02/12/98.

Assim, nada obstante o posterior enquadramento pelo INSS do período de 01/08/94 a 05/08/96 (item “c”), considerando o pleito de efeitos financeiros a partir da DER do PA 168.863.204-0, analiso o referido período com base no PPP juntado àquele processo.

Consta que o autor atuou na “*pintura de quadros de containers e portas, com sistema de pintura eletrostática, devidamente instalada e aterrada*” esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 80 a 84 dB(A). Nos termos da fundamentação acima, verifica-se que o autor laborou com exposição ao agente nocivo ruído em níveis majoritariamente superiores a 80 dB(A), limite estabelecido legislação à época da prestação do serviço, razão pela qual dever ser reconhecida a especialidade.

Em relação ao item “d”, consta do PPP da empresa Sherwin-Williams do Brasil que o autor exerceu as funções de pintor e operador de produção, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,6 dB(A), igualmente superior ao limite permitido pela legislação vigente.

Já em relação aos agentes nocivos químicos constantes no PPP em análise, observo que houve o uso de EPI eficaz, o que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EX AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 2/9 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, foroso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, observa-se que o autor esteve exposto a **ruído acima do limite permitido pela legislação vigente** à época, na forma da fundamentação acima. Também reconheço a especialidade deste período.

Do exposto, **reconheço a especialidade dos períodos 01/08/94 a 05/08/96 (reconhecido administrativamente pelo INSS após o ajuizamento da ação) e de 01/06/98 a 09/04/14, referente ao agente nocivo ruído.**

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Alcoa Alumínio SA	01/08/1994	05/08/1996		736
2	Sherwin-Williams do Brasil Id e Com	01/06/1998	09/04/2014		5792
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					6528
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					6528
					17 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		6247	TEMPO TOTAL APURADO		10 Meses
					23 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (09/04/14):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	NÃO CADASTRADO	01/07/1978	30/06/1979		365
2	SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA	02/08/1979	29/10/1980		455
3	CA LEO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	06/01/1982	01/04/1982		86
4	IRMACOS STANCATO LTDA	05/04/1982	20/07/1986		1588
5	IRMACOS STANCATO LTDA	01/08/1986	30/10/1990		1552

6	RR SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI	21/11/1990	26/04/1994		1253
7	ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO E CIA LIMITADA	04/07/1994	20/07/1994		17
8	ALCOA ALUMINIO S/A	01/08/1994	05/08/1996	especial	736
9	IBEX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	03/09/1996	29/05/1998		634
10	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL	01/06/1998	09/04/2014	especial	5792
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5930
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					
			(Homem)	6528	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					15070
					41 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:					0
					3 Meses
					15 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, suficiente à **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de carência da ação e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Nivaldo Alves Nogueira, CPF n.º 049.267.468-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/08/94 a 05/08/96 e 01/06/98 a 09/04/14 – agente: ruído;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (16/06/14); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício previdenciário não cumulativo, NB 42/179.440.538-8, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85 do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Nivaldo Alves Nogueira / 049.267.468-08
Nome da mãe	Maria Tereza Nogueira
Tempo especial reconhecido	01/08/94 a 05/08/96 e 01/06/98 a 09/04/14
Tempo total até 16/06/14	41 anos, 03 meses e 15 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/162.863.204-0
Data do início do benefício (DIB)	16/06/14
Data considerada da citação	12/06/15 (fl. 92 dos autos físicos)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Rozeli de Fátima Semensin Leite, CPF nº 135.743.448-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, se o caso. Se necessário, pretende a reafirmação da DER para a data em que a autora implementar o tempo necessário à concessão da aposentadoria mais favorável. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo nº 42/161-974.406-3, DER 12/08/15. Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida. Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Alegou que parte dos documentos apresentados pela autora não instruíram o processo administrativo. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica e juntada de novos documentos.

Indeferida a realização de perícia no local de trabalho. Requisitados documentos às empresas Trad e Gomes Decorações Ltda-ME e Valclub Ind. E Com. Ltda.

Após a virtualização do processo, retornaram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg no EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TL Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colociono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com marleteles pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2199598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo:

- a) 05/02/90 a 12/03/90 – Porcelana Santa Inez Ltda.
- b) 19/03/90 a 28/05/90 – Pena Branca Avicultura Ltda.
- c) 10/07/90 a 05/09/90 – Porcelana santa Rosa Indústria e Comércio Ltda.
- d) 01/01/95 a 05/04/95 – Sagrado Coração de Jesus Administração de Imóveis Próprios Ltda.
- e) 06/05/95 a 01/03/99 – Valclub Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
- f) 16/03/99 a 08/03/00 – Adrieli Porcelanas Finais Ltda.
- g) 01/10/00 a 27/03/03 – Trad & Gomes Decorações Ltda.
- h) 01/10/03 a 13/03/08 – Trad & Gomes Decorações Ltda.
- i) 01/11/08 a 10/06/09 – Trad & Gomes Decorações Ltda.
- j) 03/11/09 a 17/12/10 – Ercaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
- k) 12/08/11 a 05/05/12 – Seara Alimentos Ltda.
- l) 24/05/12 a 12/08/14 – Niquelplast Indústria e Comércio.

Em relação aos períodos descritos nos itens "a", "c", e "d", foram apresentadas somente as CTPSs da autora (ID 13310412, p. 40/64).

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos períodos indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para esse período.

Para os períodos dos itens "b" e "k", foi apresentado o formulário PPP da empresa Seara Alimentos Ltda., sucessora da empresa Penabranca Avicultura S/A (ID 13310413, p. 4/5).

Consta que a autora exerceu a função de operadora de produção, exposta ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- 1) 19/03/90 a 28/05/90: 93,5 dB(A);
- 2) 12/08/11 a 09/05/12: 93,80 dB(A).

Nos termos da fundamentação acima, verifica-se que a autora laborou com exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites permitidos pela legislação vigente à época, razão pela qual reconhecemos a especialidade dos períodos.

Em relação ao item "e", observo, de início, que o período trabalhado na empresa Valclub Indústria e Comércio de Confecções Ltda. foi de 06/05/96 a 01/03/99, conforme anotações no CNIS, na CTPS e no registro de empregado de ID 13310412, p. 89. Foram apresentados dois formulários PPPs. No primeiro, juntado no PA (ID 13310412, p. 87/88), não consta exposição a qualquer agente nocivo. O segundo (ID 13310413, p. 54), foi requisitado à empresa por este juízo, após requerimento da parte. Analisando-o, entretanto, verifico a existência de inconsistências nos dados informados: tanto a data de admissão informada (06/05/06), quanto o período de duração do vínculo (01/03/99 a 06/05/06), além de incoerentes entre si, divergem dos dados constantes no CNIS e na CTPS.

Mesmo que superados os vícios formais do documento, ao contrário do sustentado pela autora, não restaria caracterizada a exposição ao agente ruído acima dos níveis permitidos pela legislação. Considerado o período correto da prestação de serviço, para o lapso entre 06/05/96 e 05/03/97, a variação da intensidade do ruído, quando entre 66 e 80 dB(A), encontra-se dentro do limite legalmente permitido, 80 dB(A), somente o extrapolando quando atingia 86 dB(A). Nestas condições, a variação de intensidade do ruído indica que a exposição ao referido agente não seria permanente, o que afasta a caracterização da especialidade, na forma da fundamentação acima. Para o lapso restante, de 06/03/97 a 01/03/99, a variação estaria abaixo do limite legal do período, de 90 dB(A).

Assim, não há como reconhecer a especialidade deste período.

Para o período do item "f" o autor juntou formulário de PPP (ID 13310412, p. 82/83). Não consta do documento a exposição a qualquer agente nocivo, razão pela qual não reconhecemos a especialidade pretendida.

No que se refere aos itens "g", "h" e "i", consta dos autos o PPP de ID 13310413, p. 75/77, encaminhado pela empresa Trad e Gomes Dec. Ltda.-ME após requisição deste Juízo.

Para os períodos em análise, consta que a autora exerceu o cargo de decoradora, com a seguinte descrição de atividades: *"a colaboradora trabalhava na área da pintura usando tintas à base de água e óleo, utilizava solventes em pequena escala somente na limpeza dos pincéis, como também colocava decalques nas porcelanas"*. Consta exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 69,7 dB(A), ou seja, abaixo do limite legal, na forma da fundamentação supra.

Quanto aos agentes químicos (tintas e solventes), consta a exposição a pequenas quantidades, sem especificação. A função exercida pela autora – decoradora – e a descrição de suas atividades não indicam o exposição habitual e permanente a agentes que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por tal razão, não reconhecemos a especialidade deste período.

Para o período descrito no item "j", foi apresentado PPP (ID 13310412, p. 84/85) no qual conta a exposição ao agente ruído, na intensidade variável de 75,1 a 86,8 dB(A).

A variação da intensidade do ruído, quando entre 75 e 85 dB(A), encontra-se dentro do limite legalmente permitido, somente o extrapolando quando atingia 86,8 dB(A). Nestas condições, a variação de intensidade do ruído indica que a exposição ao referido agente não era permanente, o que afasta a caracterização da especialidade.

Por fim, em relação ao período descrito no item "l", consta do PPP juntado aos autos (ID 13310412, p. 93/94) que a autora trabalhou exposta ao ruído na intensidade de variável de 79,8 a 84,7 dB(A), sempre abaixo do limite legal para a época da prestação do serviço, na forma da fundamentação acima, razão pela qual deve ser afastada a especialidade.

De todo o exposto, reconhecemos a especialidade dos períodos de 19/03/90 a 28/05/90 e 12/08/11 a 09/05/12.

Observo, entretanto, que eventuais efeitos financeiros decorrentes da especialidade ora reconhecida ocorrerão a partir da data da citação, 28/08/15 (ID 13310413, p. 19), pois os formulários que embasaram o seu reconhecimento somente foram submetidos à análise da do INSS após a propositura da ação.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 82 do PA em apenso), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	INDUSTRIA DE PORCELANA BELA VISTA LTDA	01/03/1984	31/08/1988		1645
2	INDUSTRIA DE PORCELANA BELA VISTA LTDA	02/05/1989	29/12/1989		242
3	PENABRANCA AVICULTURA S/A	19/03/1990	28/05/1990		71
4	SANTA IZABEL ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS	01/11/1990	01/05/1991		182

5	SANTA IZABEL ADMINISTRAÇÃO DE IMOVES	01/09/1992	25/04/1994		602
6	SEARA ALIMENTOS LTDA	12/08/2011	09/05/2012		272
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					3014
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					3014
				8 Anos	
				3 Meses	
				4 Dias	
TEMPO TOTAL APURADO					

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,2, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (12/08/14):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)		
1 INDUSTRIA DE PORCELANA BELA VISTA LTDA	01/03/1984	31/08/1988	especial	1645		
2 INDUSTRIA DE PORCELANA BELA VISTA LTDA	02/01/1989	01/05/1989		120		
3 INDUSTRIA DE PORCELANA BELA VISTA LTDA	02/05/1989	29/12/1989	especial	242		
4 PORCELANA SANTA INEZ LIMITADA	05/02/1990	12/03/1990		36		
5 FENABRANCA AVICULTURA S/A	19/03/1990	28/05/1990	especial	71		
6 PORCELANA SANTA ROSA INDECOM LTDA	10/07/1990	05/09/1990		58		
7 SANTA IZABEL ADMINISTRAÇÃO DE IMOVES	01/11/1990	01/05/1991	especial	182		
8 SANTA IZABEL ADMINISTRAÇÃO DE IMOVES	02/05/1991	07/05/1991		6		
9 SANTA IZABEL ADMINISTRAÇÃO DE IMOVES	01/09/1992	25/04/1994	especial	602		
10 SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS ADMIMOV	01/01/1995	05/03/1995		64		
11 VALCLUB INDECOM DE CONFEC LTDA	06/05/1996	01/03/1999		1030		
12 ADRELLI PORCELANAS FINAS LTDA	16/03/1999	08/03/2000		359		
13 TRAD & GOMES DECORAÇÕES LTDA	01/10/2000	27/03/2003		908		
14 TRAD & GOMES DECORAÇÕES LTDA	01/10/2003	16/05/2008		1690		
15 TRAD & GOMES DECORAÇÕES LTDA	01/11/2008	10/06/2009		222		
16 DANIELA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA	14/07/2009	11/10/2009		90		
17 ERCAFLAST INDECOM DE PLASTICOS	03/11/2009	17/12/2010		410		
18 VAREJAO MODAS E VESTUARIOS LTDA	01/04/2011	29/06/2011		90		
19 SEARA ALIMENTOS LTDA	12/08/2011	09/05/2012	especial	272		
20 NIQUELPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE	24/05/2012	12/08/2014		811		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				5894		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Mulher)	3014	0,2	3617

TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				9511	
				26 Anos	
Tempo para alcançar 30 anos:		1439	TEMPO TOTAL APURADO	0 Meses	
				21 Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		10/05/2018	Índice do benefício proporcional	0	
Tempo necessário (em dias)		5834	Pedágio (em dias)	2333,6	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		8168	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	
	3291	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	6220	Data nascimento autor	10/05/1970
	9		17	Idade em 19/6/2019	49
	0		0	Idade em 16/12/1998	28
	6		15	Data cumprimento do pedágio -	

Verifico da tabela acima que a autora não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC20/98 (idade e pedágio) para concessão da aposentadoria proporcional. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

IV – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) : inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*" (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

V - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

Não obstante, poderá a autora requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, somado ao tempo trabalhado até a presente data.

3. DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Rozeli de Fátima Semensin Leite, CPF n.º 135.743.448-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 19/03/90 a 28/05/90 e 12/08/11 a 09/05/12 – exposição ao agente nocivo ruído - e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,2, nos termos da fundamentação acima;

(2) Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. O pagamento resta suspenso, contudo, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Rozeli de Fátima Semensin Leite – 135.743.448-05
Nome da mãe	Darcy Sipoli Semensin
Tempo especial reconhecido	19/03/90 a 28/05/90 12/08/11 a 09/05/12
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA ALEXIA DE SALLES - SP414887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PAULO LOPES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide. Ratifico os atos decisórios, inclusive mantendo o indeferimento da tutela de urgência.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-gera**Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC, juntar cópia do procedimento administrativo do benefício requerido, nos quais constem os laudos médicos administrativos. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3.2 Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à Contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual.

3.3 Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15(quinze) dias.

3.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

3.5 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3.6 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.7 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JUBERTER CAZASSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004804-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS MOZART DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-82.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALUMA Q LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA, FERNANDEZ E CONSOLINE PESSAGNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011202-16.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: SAMUEL DERM FERREIRA. GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-55.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: DEUSDETE DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010019-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA MEIRELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006767-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MIGITUMBIARA LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 12536303: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.
- 2- Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.
Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015082-45.2015.4.03.6105
AUTOR: ALINE GODOI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-86.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: DELMIRO GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o informado pela AADJ. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 5 de julho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: LEANDRO H G DA MOTTA - ME, LEANDRO HOLZHAUSEN GONCALVES DA MOTTA

DESPACHO

Tendo em vista a remessa via Malote Digital da Carta precatória junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Itatiba, intime-se a CEF para que regularize aquele feito, recolhendo o valor das custas devidas junto àquele Juízo, sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012538-26.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 18437059), com juntada dos autos digitalizados, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes, do comunicado eletrônico recebido nesta Secretaria da 4ª Vara, encaminhando as peças eletrônicas geradas junto ao C. STJ, acostadas à certidão de Id 18961880.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIENE GOMES MAGOSSÍ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação (Id 18454027), prossiga-se, intimando-se a parte autora, para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, dentro do prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007983-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO APARECIDO LOCHI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se o INSS acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Preliminarmente, o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007915-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSEFA EVANGELINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **JOSEFA EVANGELINA DA SILVA**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata análise do requerimento administrativo da impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de Benefício de Prestação Continuada a Pessoa Idosa - BCP, em 29/03/2019 que foi processado e protocolado em 23/04/2019, protocolo de requerimento nº 2112297052 entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado 90 dias desde a data do protocolo do pedido.

Relata que, conforme extrato de movimentação processual emitido o status do seu pedido mudou de "em análise" para "cumprido, entretanto, não existe qualquer benefício ativo, pelo que conclui que o pedido não foi indeferido ou concedido, mas apenas protocolado.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, observo dos documentos anexados aos autos que a impetrante ingressou em 29/03/2019 com petição escrita dirigida à Agência da Previdência Social de Sumaré, a qual foi protocolada sob o nº 1291180891, cujo atendimento presencial foi agendado para 23/04/2019, estando o status deste requerimento como "cumprido", conforme Id 18901545.

Em 23/04/2019 a impetrante assinou o requerimento de benefício de prestação continuada da assistência social – BPC e Composição do Grupo Familiar (Id 18901520), conforme novo protocolo de requerimento administrativo nº 2112297052 (Id 18901520), cujo andamento processual alega estar pendente de análise desde a referida data.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, requerido em 23/04/2019, protocolo de requerimento 2112297052, conforme Id 18901520, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGACÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. -**Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Recurso necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento do impetrante nº 2112297052, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerido por **INVEST SERVICE - ADMINISTRACAO E SERVICOS LIDA**, objetivando a "suspensão imediata do débito originado do auto de infração, eventuais multas, e que o requerido se abstenha de inscrever à requerente em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já houve cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro até deliberação ulterior deste juízo, para o que requer o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a realização da caução".

Assevera que inesperadamente teve contra si lavrado um Auto de Infração pelo Conselho Regional de Administração por falta de registro cadastral neste Conselho, culminando na aplicação de multa pecuniária, sendo que apresentou defesa em sede administrativa, contudo foi indeferida, sob o argumento de que as atividades desenvolvidas pela Autora são matérias da administração, concluindo pela manutenção do auto de infração lavrado.

Fundamenta que é empresa terceirizada que presta serviços de mão de obra para condomínios, para realização de serviços de portaria e limpeza, bem como atividades paisagísticas, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses das atividades privativas do profissional de administração, razão pela qual pleiteia na presente demanda a anulação do auto de infração e da penalidade aplicada.

A fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário oferece caução real para garantia do débito até ulterior decisão final da legalidade ou não do débito e da exigência da inscrição da pessoa jurídica no CRA/SP.

Inicialmente distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo, conforme decisão Id 19019201 – fls. 54/55.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de legalidade e legitimidade da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo n. 13101/2018 (Id 19018179 – fls. 17/22 e 32/41), que manteve a aplicação do auto de infração lavrado por falta de registro (Id 19018179 – fls. 16).

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato de plano como abusivo ou ilegal, o que demandará sua desconstituição com prova em contrário.

Desta forma, a situação narrada nos autos, qual seja, nulidade do AI n. S008875, nulidade esta arguida administrativamente e afastada por duas decisões administrativa, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ressalte-se, **no entanto**, que tem a parte Autora, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado a teor do Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Assim sendo, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados no auto de infração nº S008875, **mediante depósito integral em dinheiro do valor comprovado nos autos, no prazo de 05 dias**, ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do valor depositado para garantia do débito e, em sendo o caso, ficando, desde já, determinado que a Ré se abstenha de exigir o registro da parte autora no órgão de fiscalização até ulterior decisão deste Juízo, bem como de proceder à inscrição da Autora no CADIN.

Comprovado o depósito, intime-se com urgência a parte Ré.

Providencie a parte autora à juntada do Contrato Social, bem como justifique quem é o subscritor da procuração *ad judicium* (Id 19018179), para verificação da regularidade da representação processual.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de julho de 2019.

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **ANTONIO PEDRO FILHO**, objetivando que a autoridade coatora tome as providências necessárias para que a decisão proferida pela 01ª CAJ seja imediatamente cumprida com a concessão do benefício de aposentadoria especial NB nº 46/174.548.356-7.

Assevera que protocolou requerimento administrativo perante o INSS, em 02/10/2015, o qual foi deferido em sede recursal, em 15/05/2019, pela C. 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, entretanto, até a presente data não houve o cumprimento do acórdão com a implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto, não haja na legislação previdenciária um prazo específico para encerramento do processo na via administrativa, por analogia utilizam-se referidos prazos como referência.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019. FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a prosseguir na análise de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante. - A impetrante demonstrou ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2015, pedido que foi indeferido, conforme comunicado de decisão com data 09.03.2015. Contra a decisão, a impetrante interpôs recurso, em 13.05.2015, solicitando a reanálise do tempo de contribuição. Somente após determinação judicial houve alguma movimentação no processo, expedindo-se carta de exigências em 23.02.2017. Não há notícia de conclusão do processo administrativo. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em analisar o recurso em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus. - O artigo 5º, LXXVIII, da CF, inserido entre os direitos e garantias fundamentais pela EC nº 45/2004, prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". - **Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias, vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99).** - Cumpre ainda mencionar a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49. - A autoridade coatora somente passou a impulsionar o feito após a notificação expedida nestes autos. O processamento do recurso do impetrante permaneceu paralisado por meses. - Esse prazo revelou-se demasiadamente longo, caracterizando ilegal omissão a ensejar a violação do direito líquido e certo do impetrante de obter resposta do Poder Público em prazo razoável. - Reexame necessário improvido. (RemNecCiv 0006314-56.2016.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018.)

No caso em apreço, conforme observo do documento Id 18624718, verifico que não foram ultrapassados os prazos acima referidos, vez que decorridos apenas 36 dias entre a data da decisão administrativa que deferiu a concessão do benefício em 15/05/2019 até a data da propositura da presente demanda, em 19/06/2019, razão pela qual não há, neste momento processual, qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Tendo em vista que as custas processuais foram recolhidas com o código de recolhimento incorreto, conforme certidão Id 18694339, providencie a impetrante ao seu correto recolhimento, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **RAQUEL ALVES TRONQUIN**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que protocolo requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial, em 14/10/2016, NB nº 179.329.8929-0, o qual foi deferido em sede recursal pela 13ª Junta de Recursos da CRPS e encaminhado a Seção de Reconhecimento de Direitos, na data de 15/02/2019, entretanto até a presente data não houve o cumprimento do acórdão com a implantação do benefício, estando o processo parado há mais de 120 dias.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, vez que parado desde 15/02/2019 na Seção de Reconhecimento de Direitos, conforme observo do Id 18661377, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de referência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao benefício nº 179.329.929-0, processo administrativo nº 44233.223383/2017-81, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intímese e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de julho de 2019.

DESPACHO

Recebo a petição de Id 18464354, com guia de pagamentos de custas iniciais, em aditamento ao pedido inicial.

Trata-se de Ação de Adjucação Compulsória, com o objetivo de que se proceda à escritura e registro imobiliário do imóvel objeto da matrícula nº 5.512 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, proposta em face de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIM IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prossiga-se, com a citação da parte Ré.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007703-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVANILDA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **IVANILDA ALMEIDA DA SILVA**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Assevera que protocolo requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, em 01/02/2019, conforme protocolo de requerimento nº 1405877690, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 04 meses desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão benefício assistencial a pessoa com deficiência, requerido em 01/02/2019, protocolo de requerimento 1405877690, conforme Id 18715004, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Recurso necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento do impetrante nº 1405877690, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007591-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0017983-83.2015.403.6105), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5007591-57.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, junto ao processo originário que já se encontra no PJE.

Cumpra ainda esclarecer, que os autos originários foram encaminhados para digitalização completa no TRF, podendo a parte interessada aguardar seu retorno, para prosseguimento.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007833-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **JOSE LUIZ DE OLIVEIRA**, objetivando que a autoridade coatora proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante, sob pena de arcar com multa diária em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/12/2018, conforme protocolo de requerimento nº 198370268-8, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais 06 meses desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.**Decido.**

Afasto a prevenção apontada no campo associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 05/12/2018, protocolo de requerimento 1983702688, conforme Id 18830440, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Recurso necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento do impetrante nº 1983702688, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intimem-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **CILSO JOSE DA SILVA**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata análise do requerimento administrativo da impetrante.

Assevera que protocolo requerimento administrativo de concessão aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/01/2019, protocolo de requerimento nº 1130647886, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado 05 meses desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 24/01/2019, protocolo de requerimento 1130647886, conforme Id 18841360, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. -Caracterizada a **demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Recurso necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento do impetrante nº 1130647886, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de julho de 2019.

DESPACHO

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0004140-83.2008.403.6303), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5007143-84.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, junto ao processo originário que já se encontra no PJE.

Cumpra ainda esclarecer, que os autos originários foram encaminhados para digitalização completa no TRF, podendo a parte interessada aguardar seu retorno, para prosseguimento.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007853-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALLAN KARDEC NOVAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **ALLAN KARDEC NOVAIS**, objetivando que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, em 13/03/2019, conforme protocolo de requerimento nº 840968970, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais 03 meses desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13/03/2019, protocolo de requerimento 840968970, conforme Id 18842937, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento do impetrante nº 840968970, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007183-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REINALDO PASCUOTE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0004957-86.2013.403.6105), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5007183-66.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, junto ao processo originário que já se encontra no PJE.

Cumpra-se ainda esclarecer, que os autos originários foram encaminhados para digitalização completa no TRF, podendo a parte interessada aguardar seu retorno, para prosseguimento.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007191-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: NELSON VERGINIO INACIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0011163-58.2009.403.6105), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5007191-43.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, junto ao processo originário que já se encontra no PJE.

Cumpra ainda esclarecer, que os autos originários foram encaminhados para digitalização completa no TRF, podendo a parte interessada aguardar seu retorno, para prosseguimento.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007883-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARIA SILVIA BOMBONATTI - ME, MARIA SILVIA BOMBONATTI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a CEF Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 254083704000014415, no valor de R\$ 80.846,50, com prazo de 48 meses (Id 18865971 e 18865974).

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 18865971).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **RS 162.293,40**, atualizado até 10/06/2019, conforme Id 18865969.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmado pelas partes (Id 18865971 e 18865974), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 18865969) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 18865973 e 18865975).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato Id 118865971 e 18865974.

Intimem-se. Cite-se.

Campinas, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007420-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0005943-06.2014.403.6105), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5007420-03.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, junto ao processo originário que já se encontra no PJE.

Cumprida ainda esclarecer, que os autos originários foram encaminhados para digitalização completa no TRF, podendo a parte interessada aguardar seu retorno, para prosseguimento.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007897-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA SANCHEZ MOIDIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **MARCIA SANCHEZ MOIDIM** objetivando que a autoridade coatora proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, sob pena de arcar com multa em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/01/2019, protocolo de requerimento nº 733324465, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado 05 meses desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 24/01/2019, protocolo de requerimento 733324465, conforme Id 18879328, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento do impetrante nº 733324465, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011871-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILLA BRUM SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROBERTA VEIGA - SP135584, PATRICIA BATTISTONE CORDEIRO GONCALVES - SP331540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007570-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, concedendo efeito suspensivo à decisão agravada, conforme noticiado nos autos (Id 18097791), dê-se ciência às partes, pelo prazo legal.

Aguarde-se a decisão final, com trânsito em julgado.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007943-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a Ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN, sob pena de multa diária.

Assevera quanto a anulação do débito oriundo do Processo Administrativo nº 25782.009777/2017-67 e consequentemente a nulidade do Auto de Infração nº 31063/2017 de 23/10/2017, que impôs multa pecuniária e a penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao fundamento de que a Unimed Campinas “*deixou de comprovar a disponibilização de médico obstetra para realização do parto com cobertura desses honorários de forma integral pela Operadora, conforme solicitação realizada pela beneficiária Denise Luciane de Nardi, em 01.09.2017*”, vez que apesar de verificar-se que o parto e consequentemente a referida cobrança ainda não haviam ocorrido, a beneficiária declarou que permanecia desassistida, pois a Requerente não havia indicado obstetra para acompanhamento pré-natal.

Justifica, em apertada síntese, quanto à ausência de qualquer infração cometida pela Requerente capaz de ensejar a autuação realizada, inexistindo base legal para que a autuação se mantenha, devendo ser reconhecida a procedência da ação para declarar a inexistência do débito.

Requer a concessão de prazo de 05 dias para demonstrar nos autos o recolhimento da guia de depósito judicial do valor discutido na presente ação, bem como, das custas iniciais.

É o relatório.

Decido.

Afasto, por ora, a prevenção apontada no campo Associados.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de legalidade e legitimidade da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo n. 25782.009777/2017-67 e do Auto de Infração nº 31063/2017 (Id 18915001).

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato de plano como abusivo ou ilegal, o que demandará sua desconstituição com prova em contrário.

Desta forma, a situação narrada nos autos, qual seja, nulidade do AI n. 31063/2017, nulidade esta arguida administrativamente, inclusive em âmbito recursal e afastada pelo réu, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ressalte-se, **no entanto**, que tem a parte Autora, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Assim sendo, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nos Autos de Infração nº 31063/2017, **mediante depósito integral em dinheiro do valor comprovado nos autos**, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do valor do depósito, devendo se abster de proceder à inscrição da Autora no CADIN, se suficiente o valor depositado para garantia do débito.

Defiro o prazo de 05 dias, para que a parte autora comprove o depósito, bem como o recolhimento das custas processuais devidas.

Comprovado o depósito, intime-se com urgência a parte Ré.

Cite-se. Intimem-se

Campinas, 04 de julho de 2019

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014533-40.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JUNIOR - SP159974
Advogados do(a) RÉU: MARIA ROSELI SAVIAN - SP79120, FRANCISCO CARDOSO CONSOLO - SP17680

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a mensagem eletrônica de ID nº 19002589, intimem-se as partes da perícia técnica a ser realizada no dia **01 de agosto de 2019 às 09h00min**, perícia a ser realizada no lote 24, quadra 04, loteamento Novo Itaguaçu, Campinas, cujo ponto de encontro será na base da EMBRASE – Aeroporto Internacional de Viracopos ou, caso queiram, no local da perícia.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007965-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDERSON CALCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **ANDERSON CALCA**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial, em 04/07/2017, deferido em sede recursal pela 5ª Junta de Recursos da CRPS, sendo que o processo está na Seção de Reconhecimento de Direito (SRD) desde 18/12/2018, aguardando a implantação do benefício, entretanto até a presente data não houve a implantação do benefício, causando enormes prejuízos ao impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, vez que parado desde 18/12/2018 na Seção de Reconhecimento de Direitos, conforme observo do Id 18927976, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGACÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Recurso necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao benefício nº 180.916.566-8, processo administrativo nº 44233.339517/2017-84, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, ~~decorridos todos os prazos legais~~, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006293-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JS ESPUMAS FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID nº 18314128), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de ID nº 17620169, dando-se vistas do presente *Mandamus* ao D. MPF.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008021-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POSTO DE COMBUSTIVEL HARMONIA DE TATUI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PANTALENA - SP209330
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Requer o impetrante, em sede de liminar, o restabelecimento da regularidade da sua inscrição do CNPJ.

Assevera, em apertada síntese, que em razão de alteração do quadro societário da empresa, ocorrido em junho de 2012, requereu perante a Receita Federal, em 03/06/2019, a regularização da sua situação cadastral.

Relata que, entretanto, em 07/06/2019, foi proferida decisão administrativa determinando a suspensão do CNPJ da empresa, por motivo de inconsistência cadastral, sem que fosse precedida de qualquer notificação ou prazo hábil para regularização da documentação faltante, configurando uma ilegalidade administrativa.

Acrescenta que realizou novo requerimento administrativo de restabelecimento do CNPJ em 17/06/2019, bem como ingressou com reclamação na ouvidoria em 27/06/2019, mas até o momento não houve qualquer decisão administrativa.

É o relatório.

Para melhor e mais segura análise do pedido liminar, entendo que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do ocorrido em relação aos processos administrativos requeridos pela impetrante perante a Receita Federal, objetivando a regularização da situação cadastral e o restabelecimento do seu CNPJ.

Desta forma, em vista da urgência da demanda, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Defiro à impetrante, o prazo de 05 dias, para o recolhimento das custas processuais devidas.

Intimem-se, com urgência.

Campinas, 04 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005013-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008024-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTO POSTO SANTA CRUZ DE TATUI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PANTALENA - SP209330
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Requer o impetrante, em sede de liminar, o restabelecimento da regularidade da sua inscrição do CNPJ.

Assevera, em apertada síntese, que em razão de alteração do quadro societário da empresa, ocorrido em junho de 2012, requereu perante a Receita Federal, em 03/06/2019, a regularização da sua situação cadastral.

Relata que, entretanto, em 07/06/2019, foi proferida decisão administrativa determinando a suspensão do CNPJ da empresa, por motivo de inconsistência cadastral, sem que fosse precedida de qualquer notificação ou prazo hábil para regularização da documentação faltante, configurando uma ilegalidade administrativa.

Acrescenta que realizou novo requerimento administrativo de restabelecimento do CNPJ em 17/06/2019, bem como ingressou com reclamação na ouvidoria, em 27/06/2019, mas até o momento não houve qualquer decisão administrativa.

É o relatório.

Para melhor e mais segura análise do pedido liminar, entendo que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do ocorrido em relação aos processos administrativos requeridos pela impetrante perante a Receita Federal, objetivando a regularização da situação cadastral e o restabelecimento do seu CNPJ.

Desta forma, em vista da urgência da demanda, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Defiro à impetrante, o prazo de 05 dias, para o recolhimento das custas processuais devidas.

Intimem-se, com urgência.

Campinas, 04 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003903-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: EPOCCA 1910 - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, MARCEL PEDROSO, TELMA CHRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL PEDROSO - SP98491
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL PEDROSO - SP98491
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CHRISTINA DOS SANTOS - SP196961

DESPACHO

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011648-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RENATA MARA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 18271383), defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETORA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida no despacho de Id 18290889 e, visando dar integral cumprimento ao mesmo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe ao Juízo os dados dos representantes da Gerência do FCVS, habilitados a transigir, para comparecimento na Audiência designada(dia 05/08/2019, às 14:30 hs).

Intime-se a CEF com urgência, face à proximidade da Audiência.

Prazo: 05(cinco) dias.

Com a informação nos autos, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008028-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: SETTOR TRANSPORTES LTDA, OSWALDO JOSE DEGELO, JOAO DJAIR CATELANO

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007987-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: TRITON CHEMICALS - INDUSTRIA DE PRODUTOS E SISTEMAS QUIMICOS AMBIENTAIS LTDA, ERLI ALMEIDA RODRIGUES SCHENKA, MICHELLE SCHENKA STAMBON, ADA ALMEIDA SCHENKA UNGARI JUC, ANDRE TANNURI SCHENKA

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007398-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: BEATRIZ DA SILVA LO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita à Embargante, nos termos do requerido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, ao SEDI para regularização face às partes indicadas, fazendo constar Embargante, BEATRIZ DA SILVA LO e, Embargada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007849-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: L.M.S COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCIANO MORAIS DA SILVA, KARINA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da juntada da certidão expedida nos autos da Carta Precatória recebida da Subseção Judiciária de Itapeva, conforme Id 19006052, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011878-71.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI - SP157694-E, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: AUTO POSTO MULLER LTDA - EPP, EDUARDO MULLER, HELENA CRISTINA VACCARI MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que junte aos autos planilha dos valores atualizados, devidos nesta execução, para fins de instrução do feito.

Cumprida a determinação e, tendo em vista a manifestação da mesma, conforme Id 17193667, oficie-se ao D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Jundiaí, nos autos do processo em trâmite por aquele Juízo, de nº 0001514-23.2012.5.15.0002, para que proceda à reserva de numerário indicado pela CEF, para garantia desta execução.

Deverão ser encaminhadas junto ao Ofício a ser expedido a petição de Id 17193667, bem como a petição a ser juntada pela CEF, com a planilha dos valores devidos.

Prazo para a CEF: 10(dez) dias.

Intime-se e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004706-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KVR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - ME, ROSIANE APARECIDA SIMONE MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **04 de setembro de 2019, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001327-85.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS JOSE BERNARDELLI, GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE BERNARDELLI - SP73750, GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE BERNARDELLI - SP73750, GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado na certidão de Id 19050540, aguarde-se o retorno dos autos físicos, para prosseguimento do feito junto a este PJE.

Prazo: 30(trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PROLITE CONTROLE DE INCENDIO LTDA - ME, JAIRO CORREA DE OLIVEIRA
RÉU: MARIA CECILIA PANSANI
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) RÉU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **04 de setembro de 2019, às 14h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAF-HOLLAND DO BRASIL INDUSTRIA E PRODUCAO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16377451: Defiro o pedido de restituição das custas processuais recolhidas em duplicidade, nos termos da Ordem de Serviço nº 285966/2013.

A parte interessada deverá encaminhar e-mail à Seção de Arrecadação, através do endereço eletrônico suar@trf3.jus.br, os seguintes documentos extraídos dos próprios autos, a saber: cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente, cópia da GRU a ser restituída contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento, cópia do despacho que autoriza a restituição e dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Intimada a parte interessada acerca do aqui determinado, volvam conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014770-21.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EXECUTADO: FMG COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, HELTON KLEBER THOMAZINI, ALEXANDRE LUIS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA LEITE - SP219603

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Itatiba(Id 19011465), sem cumprimento, em face de que não houve o pagamento das custas de distribuição devidas, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, tendo em vista que foi designada Hasta Pública para leilão do bem penhorado, devendo a parte interessada ser intimada do decidido nos autos.

Prazo para a CEF: 05(cinco) dias.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001018-81.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUSA POLICARPO DA SILVA, LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 18951813, entendo por bem, neste momento, que se dê vista à autora, ora exequente, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002468-71.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TEKY COMERCIO E IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, TIAGO ROGERIO KUDO

DESPACHO

Considerando-se a devolução da Carta Precatória expedida para cumprimento junto à Comarca de Pinhais, tendo retornado a pedido da própria CEF, sem o devido cumprimento, intime-se a mesma para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007995-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BUZZETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada por tratar-se de processo redistribuído do Juizado Especial Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ratifico o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Traga o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS devendo informar o Juízo se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007946-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABREU & NOVAES LTDA - EPP, ANTONIO DE ABREU LIMA, MARIA NILCA DE NOVAES LIMA

DESPACHO

Providencie a exequente o recolhimento das custas faltantes no valor de R\$ 239,13, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, cite(m)–se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0002259-78.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
RECLAMANTE: AGRO FIGUEIRA LTDA, AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.
Advogados do(a) RECLAMANTE: DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A, LIVIA BISCARO CARVALHO - SP212286
Advogados do(a) RECLAMANTE: DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A, LIVIA BISCARO CARVALHO - SP212286
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Considerando-se o noticiado nos autos pela executada, com o pagamento dos honorários advocatícios devidos (Id 16631312 e 16631317) e, anuência do exequente, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA (Id 17578070), declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRINA EUGENIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEZZUTTI - SP407361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da, em caráter liminar, objetivando a concessão de pensão por morte, movida por PEDRINA EUGENIA DOS SANTOS, por ocasião do falecimento de seu cônjuge CLAUDIO ALVES, proposta em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, deverá a autora informar ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado aos autos encontra-se na sua íntegra e caso negativa a resposta, deverá proceder à juntada do mesmo no prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Sem prejuízo, cite-se e intím-se as partes.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011231-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
ESPOLIO: CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO - ME, CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 18960837, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ANTONIO FERREIRA VIANA**, objetivando que a autoridade impetrada decida conclusivamente seu requerimento administrativo.

Assevera que protocolo requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade a pessoa portadora de deficiência, em 19/03/2019, protocolo de requerimento nº 1492291805, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, requerido em 19/03/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1492291805 (Id 19092101), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1492291805, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de julho de 2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOSE CARLOS MONIZ PINHO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolo requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, em 30/01/2019, protocolo de requerimento nº 818336893, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, requerido em 30/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 818336893 (Id 18988852), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 818336893, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008002-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FATIMA DE JESUS BOTACIN BROTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **FATIMA DE JESUS BOTACIN BROTA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de LOAS, em 26/03/2019, protocolo de requerimento nº 1827662601, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso, requerido em 26/03/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1827662601 (Id 18962612), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1827662601, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008084-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FATIMA DE SOUZA SECCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **FATIMA DE SOUZA SECCO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do requerimento de BPC ao deficiente feito pela autora, com decisão fundamentada, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, em 24/12/2018, protocolo de requerimento nº 217328188, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Relata que abriu reclamação na ouvidora do INSS em 24/04/2019, a qual também não foi concluída até o momento.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, requerido em 24/12/18, conforme protocolo de requerimento n. 217328188 (Id 19022143), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 217328188, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008085-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIO TIAGO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SILVIO TIAGO DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo.

Assevera que o protocolo requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/04/2017, o qual foi deferido em sede recursal, através do acórdão 4270/2019 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 07/05/2019, entretanto até a presente data não houve a implantação do benefício, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, vez que desde 07/05/2019 encontra-se sem qualquer andamento processual, conforme observo do Id 19021943, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo n. 44233.532526/2018-23, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008098-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDERSON ANTONIO AFONSO SIQUEIRA, ROGERIO BELTRAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ROGERIO BELTRAN** e **ANDERSON ANTONIO AFONSO SIQUEIRA**, objetivando que a autoridade impetrada dê seguimento aos seus pedidos de aposentadoria, procedendo à imediata análise e conclusão dos procedimentos administrativos.

Asseveram que protocolaram requerimentos administrativos de concessão de aposentadoria em fevereiro de 2019, protocolos de requerimento nº 2091426586 e 189094959, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito dos impetrantes, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não dos pedidos de concessão de aposentadoria, requeridos em 14/02/2019 e 27/02/2019, conforme protocolos de requerimento n. 2091426586 e 189094959 (Id 19034822 e 19034826), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento nos protocolos de requerimento n. 2091426586 e 189094959, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007828-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerido por **ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, no qual requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do CPRB.

Em apertada síntese, aduz a parte autora ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do CPRB, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como em face do recente entendimento fixado pelo STJ, em julgamento conjunto de 03 recursos especiais REsp 1.624.297, REsp 1.629.001, REsp 1.638.772.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre Receita Bruta - CPRB.

Consoante recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivo, publicado em 26/04/2019, no qual 03 recursos foram tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.624.297/RS, REsp 1.629.001/SC, REsp 1.638.772/SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a Tese de Repercussão Geral Tema nº 994 de que “*os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011*”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STJ acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do CPRB, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006551-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 18419367: Trata-se de pedido de liminar incidental requerido por **DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA**, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do CPRB.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do CPRB, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, vez que o ICMS não constitui receita, nem integra o faturamento vez que é repassado ao Fisco Estadual, bem como em face do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que exclui o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre Receita Bruta - CPRB.

Consoante recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivo, publicado em 26/04/2019, no qual 03 recursos foram tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.624.297/RS, REsp 1.629.001/SC, REsp 1.638.772/SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a Tese de Repercussão Geral Tema nº 994 de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela impetrante, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STJ acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a Ré se abstenha de exigir da impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do CPRB, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Oficie-se, intímese, após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GVS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerida por **GVS DO BRASIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS.

Assevera, em apertada síntese, quanto à inconstitucionalidade da cobrança da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por ter sido exaurida a sua finalidade.

Pelo despacho inicial (Id 16079308) a parte autora foi intimada a regularizar o valor atribuído à causa, bem como ao recolhimento das custas processuais complementares devidas, o que foi cumprido, conforme petição Id 18773989.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima então Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar n.º 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tem como ser singelamente afastada numa análise perfunctória.

Observo que conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, considerando que ainda não houve decisão da Suprema Corte, a norma permanece hígida.

Por fim, considerando que também se objetiva a compensação, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

A fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF, agente operadora do FGTS, no polo passivo da ação, devendo a mesma figurar na condição de litisconsorte passivo necessário.

Outrossim, providencie o SEDI à retificação do valor atribuído à causa, conforme requerido na petição Id 18773989.

Citem-se e intímese.

Campinas, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, DIOGO LACERDA - SP187004, JANETE PIRES - SP84841
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL(Id 17160693), onde noticia a concordância expressa aos cálculos apresentados pelo autor(Id 14504695) prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 459/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010248-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA - SP112697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICE FRANCO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES - SP328094, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, face ao determinado por este Juízo no despacho de Id 17889878, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

Outrossim, considerando-se a manifestação da advogada Dra. Angela Bethânia Guimarães Soares, conforme petição de Id 18965030, esclareço que o pedido da mesma já foi objeto de apreciação pelo Juízo(Id 16606564), devendo aguardar-se manifestação da autora, iniciando o cumprimento de sentença para posterior execução do determinado.

Intimadas as partes, ao arquivo.

Prazo: 05(cinco) dias.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008599-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA STELA BERÁLDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, prossiga-se intimando-se a exequente, para manifestação no prazo legal.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TALMO GABRIEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, bem como do Procedimento Administrativo anexo aos autos, conforme Id 18989066, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010628-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, conforme petição de Id 19075406, defiro o prazo adicional de 15(quinze) dias, para cumprimento do determinado pelo Juízo.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DENICE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZELIA FELIX GUIMARAES - SP341956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARIA DENICE MOREIRA DA SILVA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de **pensão por morte** (NB 156.449.753-1), que segundo a Autora encontra-se defasado em decorrência de revisões errôneas.

Aduz, em apertada síntese, que o Réu INSS apenas e tão somente aplica os reajustes oficiais, utilizando como cálculo base o padrão dos vencimentos e vantagens referentes à categoria funcional do servidor à época do seu falecimento.

Alega que de acordo com a Constituição Federal (art. 40), não deve haver diferenças entre os servidores da ativa e os inativos e a forma utilizada para os reajustes das aposentadorias deve ser igualitária, fazendo jus, portanto, ao cálculo do reajuste de todas as pensões pagas até a presente data.

Coma inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria (Id 3945599).

Foi juntada cópia do processo administrativo e carta de concessão (Id 5247576).

Coma juntada da Informação e cálculos (Id 6251639), foi determinada a regularização do valor atribuído à causa (Id 8341472).

Por meio da petição (Id 8979490), a parte autora requereu a juntada de planilha de cálculo, regularizando o valor atribuído à causa, conforme determinado no despacho de Id 8341472.

Em despacho de Id 10587459 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.

Devidamente citado o Réu apresentou contestação (Id 966344), arguindo prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou réplica (Id 11613824).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação.

Quanto ao mérito, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte (NB 156.449.753-1), desde 23/07/2011, pensão esta precedida de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 070.721.540-4), concedida a seu marido Severino Batista da Silva em 28/08/1989. Sustenta, todavia, que o Réu não procedeu à correta aplicação dos índices para corrigir o valor de sua renda mensal.

Assevera ter sido aplicado somente os reajustes oficiais, em menor índice que o devido, gerando defasagem pelo que objetiva a revisão dos cálculos dos reajustes.

Com efeito, tendo os autos sido remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo do benefício da Autora em vista do pedido inicial efetuado, **foi apresentada informação (Id 6251639), salientando que o benefício instituidor (NB 070.721.540-4) foi convertido em 100% para a pensionista (NB 156.449.753-1) e que "...o benefício da autora está sendo pago corretamente."**

Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, não verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, não fazendo jus a Autora à revisão pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de julho de 2019.

[1] - Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido liminar de tutela de urgência.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilato.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ**(Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, defiro às partes o prazo de 10(dez) dias, para apresentação dos quesitos que deseja sejam respondidos pela Sra. Perita.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesito padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006213-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DELMASTER TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, SHEILA DOS SANTOS FERREIRA DELGADO, LUCIANA DA SILVA TEODOSIO, JERIEL ELIAS DELGADO

DESPACHO

Petição de ID nº 17436050: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a citação do(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006181-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: RAFAEL SAMPAIO FERRAZ - ME, RAFAEL SAMPAIO FERRAZ

DESPACHO

Petição de ID nº 17448845: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007072-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REQUERIDO: ESDRAS SORANZO MARTINS - ME, ESDRAS SORANZO MARTINS

DESPACHO

Indefiro o requerido pela CEF em sua manifestação de ID nº 17463140, tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça em sua certidão de ID nº 4479263.

Assim sendo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004001-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: DORINALDO DAS DORES CAMPOS PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º do CPC, independentemente de sentença, anotando-se no sistema processual.

Intime-se o Réu para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005803-98.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RENATO SANTANA DA SILVA TAPECARIA - ME, RENATO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 19044716, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JACC TRANSPORTES LTDA, JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LAURA ALMIRA COMPAGNONI

DESPACHO

Petição de ID nº 17642109: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TOLLER & GUERRA - ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009458-83.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELFINO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença proferida nos autos, intím-se as partes para que se manifestem no sentido de prosseguimento ao feito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVIOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido da Gerência de Representação e Relacionamento com Órgãos Colegiados, conforme Id 19121315, com Ofício anexo, conforme Id 19121317, bem como face ao noticiado no mesmo, intime-se a CEF, para que informe ao Juízo acerca de quem seria o responsável habilitado para transigir no presente feito.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009519-70.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, preliminarmente, intimando-se a ARBRELOTES para que esclareça ao Juízo a situação da empresa, face ao falecimento de um dos sócios, conforme noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL, em sua manifestação de fls. 211/213(dos autos físicos).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009903-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA VASCONCELLOS DO VALLE SIQUIERI, FERNANDA VASCONCELLOS DO VALLE GONGORA, PATRICIA VASCONCELLOS DO VALLE CANOVA, LORENZO COMIN FARIAS DO VALLE, FLAVIA COMIN FARIAS DO VALLE
REPRESENTANTE: FLAVIA COMIN FARIAS DO VALLE

DESPACHO

Tendo em vista o já determinado no despacho de ID nº 11715651, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011411-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CELESTINO PORTO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230, APARECIDA DO CARMO ROMANO - SP268869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS MELZANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, face à apelação do INSS(Id 17386086), no prazo legal, bem como vista da Informação(Id 17918023), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007523-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: REAL MADEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANTONIO EMIDIO FERREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 17745375: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017153-30.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO SERGIO TOGNOLO, MARY CARLA SILVA RIBEIRO, WILSON FERNANDES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA - ME, MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA, KATIA CARVALHO NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o determinado no despacho de ID nº 17177595, resta indeferido o requerimento da CEF de ID nº 17775472.

Assim sendo, defiro, pela derradeira vez, o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado no despacho supra, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a Exequite CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas noticiando a concessão do benefício pretendido, recebo a manifestação da Impetrante de Id 16572954 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 4 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO RUFINO devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 18.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 15687726).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, notificando a análise e indeferimento do benefício (Id 16173036).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 17032391).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício de aposentadoria, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003842-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE SOUZA GAMBÁ
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA REGINA DE SOUZA GAMB&evidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 01.02.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 15511787).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 15743814).

A Impetrante se manifestou requerendo a intimação da Impetrada para comprovação de análise do pedido administrativo (Id 15908277).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 17843444).

Foi anexada a certidão de Id 19133351 comprovando o indeferimento do benefício pretendido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004206-72.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VINHEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MONTEIRO JUNQUEIRA LOPES - SP300845, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do resultado das pesquisas SIEL e Webservice para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006210-48.2018.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEDA MARIA HAMED FARINAZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NICOLAU NADER - PR29867
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEDA MARIA HAMED FARINAZZO em face de ato do DIRETOR GERAL DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC, no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de impedi-la de frequentar as aulas, realizar as avaliações e outras atividades da vida acadêmica, com a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pela autoridade impetrada e consequente invalidação das sanções aplicadas, com base nas Portarias 02, 03 e 05/2017. Requer ainda a declaração de nulidade do segundo processo administrativo iniciado contra a impetrante com base na Portaria 05/2017. Pretende, finalmente, o abono das faltas no período da suspensão, e que a ocorrência seja retirada dos históricos acadêmicos da impetrante, em face de sua flagrante ilegalidade.

Aduz que, conforme já relatado nos autos do processo digital 5002168-87.2017.4.03.6105, em 03/04/2017, durante a realização de uma das provas de seu curso, foi surpreendida com a acusação por parte do professor de que ela estaria “colando”. Relata que no dia seguinte participou, juntamente com seu pai, de uma reunião com o professor, o qual permitiu a realização de uma prova substitutiva.

Conta, todavia, que por motivos pessoais e fortuitos deixou de comparecer na faculdade na data designada. Saliencia que nova avaliação foi marcada, porém outra vez não pode comparecer em razão de uma infecção ocular, a qual foi devidamente atestada por médico.

Assevera que estava aguardando a designação de nova data para realização das provas que havia justificadamente perdido, quando em 03/05/2017 foi convidada a comparecer na Secretaria da Faculdade, onde, na verdade, foi comunicada de sua suspensão por 30 dias, sem ter-lhe sido assegurado o direito à defesa. Na sequência, com a impetração do mandado de segurança n. 5002168-87.2017.4.03.6105, obteve liminar que determinou seu retorno às aulas até julgamento pelo Conselho Superior da faculdade (CONSU).

Alega que não teve vista dos autos administrativos quando foi apresentar sua defesa ao Conselho – CONSU, mas que a apresentou mesmo assim. No retorno das férias, foi impedida de adentrar à faculdade, porque seu recurso foi julgado improcedente pelo respectivo Conselho.

Em síntese, relata a impetrante que foi suspensa com base na Portaria n. 02/2017; que ao seu caso também se aplicou a Portaria n. 03/2017, editada em 10/04/2017, posteriormente à ocorrência do fato, em 03/04/2017; que ambas as Portarias foram revogadas pela administração, que a notificou novamente a apresentar defesa com base na Portaria n. 05/2017, editada em 10/05/2017; que se encontra novamente suspensa pelo CONSU com base em Portaria revogada, impedida de adentrar nas dependências da faculdade.

Acrescenta que "processada administrativamente em duas instâncias e intimada a apresentar defesa em mais um processo, ou seja, por três vezes instada a se defender, a impetrante JAMAIS teve acesso aos autos administrativos".

Finalmente argui que a pena de suspensão de 30 (trinta) dias acarreta a reprovação por faltas; que deveria receber no máximo uma advertência; que errou a questão da prova que se aproximaria da suposta cola, concluindo, portanto, que não colou na avaliação.

Com a inicial, foram anexados documentos.

Esta ação foi inicialmente distribuída à 8ª Vara desta Subseção Judiciária, e por força da decisão ID 2199115, os autos foram enviados a esta Vara, tendo em vista a existência de conexão por identidade de causa de pedir entre esta ação e a autuada sob o n. 5002168-87.2017.4.03.6105 (MS), em trâmite nesta Vara, à época, com pedido liminar deferido.

A decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos (ID 2287169).

Em suas informações, a autoridade impetrada alega que a impetrante não procurou a secretaria do curso para obter documentos necessários à elaboração de sua defesa, porque não consta solicitação presencial de cópias em seu sistema, ou qualquer e-mail no mesmo sentido (ID 2356611). Que a impetrante foi notificada e teve conhecimento dos fatos imputados à sua pessoa e que não ofereceu defesa capaz de afastar a ocorrência do fato; que não houve instauração de novo processo administrativo, ao contrário do que alega a impetrante; que a faculdade cumpriu integralmente a decisão liminar proferida nos autos do MS n. 5002168-87.2017.4.03.6105, que determinava que a IE não proibisse o acesso da estudante às instalações até o julgamento do caso, pelo CONSU, o qual decidiu pela imposição da penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias (ID 2485945).

A Sociedade Regional de Ensino e Saúde Ltda. apresentou contestação, na qualidade de assistente litisconsorcial, e basicamente reproduziu os fatos e os argumentos narrados nas informações anteriormente prestadas.

A decisão ID 2646225, deferiu o pleito liminar da impetrante, "declarando a nulidade do processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de suspensão de 30 (trinta) dias à impetrante, assegurando-lhe o direito de ter suas faltas abonadas, de realizar novas avaliações que eventualmente não puderam ser feitas em decorrência da suspensão aplicada, sem custo, devendo ainda a autoridade impetrada facultar à impetrante o acesso a quaisquer documentos que digam respeito aos fatos a ela imputados, garantindo-lhe a apresentação de defesa antes de qualquer julgamento do recurso pelo conselho competente (CONSU)".

A autoridade impetrada se manifestou nos autos, informando que cumpriu integralmente a decisão liminar, e que será instaurado novo PA para apurar os mesmos fatos, oportunizando o contraditório à impetrante de maneira ampla (ID 2903712).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 3080121).

Em petição ID 3238363, a impetrante rebate as informações da autoridade impetrada. Alegando que a apuração da falta pela entidade de ensino (IE) ocorrerá com base nas Portarias questionadas em Juízo, em face de sua inconstitucionalidade, e que a suposta falta da impetrante deve ser apurada "com base nos estatutos da faculdade e manual do aluno, que são normas anteriores aos fatos e não discutidas judicialmente". Pretende a "extensão dos efeitos da liminar concedida para que o impetrado se abstenha de praticar novos atos com base nas normas internas discutidas judicialmente".

A autoridade impetrada informa que, respeitando o contraditório e a ampla defesa da impetrante, prosseguirá com a investigação da suposta infração disciplinar e eventual aplicação de penalidade, seguindo com "a nova Sindicância", cujo procedimento está previsto na Portaria n. 05/2017. E segue: "Porém, com relação à conduta da aluna ora Impetrante, será avaliada tendo como parâmetros a Portaria SLM-DIR-DG-002-2017 e a Portaria SLM-DIR-DG-003-2017, cujas disposições – que estabelecem sanções em caso de constatação de cola – estavam em pleno vigor quando da ocorrência do fato sob apuração. Tais Portarias conservam seus efeitos de direito material em vigor, relativamente aos fatos ocorridos sob sua vigência. Diante do exposto, requer seja negado o pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida, permitindo que os Impetrados exerçam seu direito constitucional de autonomia, haja vista não existir nenhuma ilegalidade nos instrumentos utilizados na finalidade de investigar, e de eventualmente punir por atos ilícitos seus alunos, na garantia de fornecer, como instituição de ensino, aprendizado eficaz e seguro a estes e a sociedade" (ID 3662086).

A impetrante comunica que recebeu notificação de novo procedimento instaurado pela IE e alega existência de "pena oculta", que a suspensão aplicada implica, por via transversa, em reprovação, contrariando o estatuto da própria instituição e aplicação desproporcional e não explícita, contrariando as normas de direito público. A impetrante junta histórico escolar, para demonstrar que está reprovada por faltas e que a alegada "pena oculta" se materializa no documento (ID 3693615).

Em resposta, a IE peticiona nos autos e esclarece que orientou a impetrante sobre como proceder em relação aos abonos de faltas e com relação à nova avaliação em cada disciplina, com vistas a dar cumprimento ao que havia sido determinado na decisão liminar proferida nestes autos; que se surpreendeu com a alegação da impetrante, de que não estava cumprindo a decisão judicial e anexou aos autos boletim atualizado, o qual demonstra o abono das faltas e que a aluna não se encontra reprovada. Acrescenta que a impetrante poderá compensar atividades não realizadas por meio de exames e que foi instaurada a Sindicância nº 09/2017 para apurar os fatos, em decorrência da nulidade decretada pela liminar concedida e que, desta vez, vem garantindo amplamente o direito de defesa à impetrante. Pede que seja negado o pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida, permitindo à IE que exerça seu direito constitucional de investigar, e de eventualmente punir por atos ilícitos, observando o devido processo, a fim de fornecer aprendizado eficaz e seguro aos seus alunos e à sociedade (ID 3849096). Juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrante, a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A causa que se apresenta é desdobramento dos fatos ocorridos posteriormente à liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 5002168-87.2017.4.03.6105 em 12/05/2017, que suspendeu a aplicação da pena de suspensão de 30 (trinta) dias aplicada à impetrante, garantindo-lhe o acesso às dependências da faculdade, o comparecimento às aulas e a realização das avaliações, inclusive daquelas que porventura houvesse perdido em decorrência da aplicação da pena. Isso porque a decisão da IE estava eivada de nulidade, tendo em vista a aplicação, na apuração da penalidade, de Portarias expedidas pela Instituição que não garantiam à impetrante, o contraditório e a ampla defesa.

Transcrevo o trecho da decisão proferida naqueles autos, que deferiu o pleito liminar da impetrante: "*Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de proibir o acesso da impetrante às dependências da faculdade, assegurando-lhe o comparecimento às aulas e a realização das avaliações, devendo a autoridade impetrada facultar à impetrante a apresentação de defesa antes da decisão final pelo órgão responsável. A decisão pode ser tomada imediatamente após análise da defesa, mas nunca sem facultá-la e analisá-la. Em decorrência da presente decisão, determino que seja possibilitada à impetrante, a realização de novas avaliações que eventualmente não puderam ser feitas em decorrência da suspensão aplicada, sem prejuízo de sanções posteriores porventura impostas no julgamento do recurso pelo conselho competente (CONSU)".*

Todavia, na volta às aulas em agosto, depois do período de férias, a impetrante viu-se impedida de adentrar nas dependências da Faculdade, porque o Conselho Superior da Faculdade (CONSU), em 22/06/2017, indeferiu o recurso da impetrante e aplicou-lhe a pena de suspensão de 30 (trinta) dias (ID 2486040).

De fato, aquela decisão não excluiu da IE a faculdade de dar continuidade à apuração dos fatos e concluir por eventual penalidade, desde que observasse o devido processo. E, assim procedendo, o Conselho Superior da Faculdade, sem encontrar-se impedido para fazê-lo, analisou o recurso (defesa) e decidiu pela aplicação da pena de suspensão de 30 (trinta) dias.

Contudo, alega a impetrante, nesta ação, ter sido prejudicada em seu direito de defesa, tendo em vista que não teve vista dos autos do processo administrativo, tampouco dos documentos que o instruíam e que, portanto, a penalidade pelo Conselho é nula de pleno direito.

Conforme exposto anteriormente, o amplo e irrestrito acesso aos documentos que instruem o processo administrativo é inerente ao princípio constitucional prescrito no inciso 5º, inciso LV, da Constituição Federal, cuja transcrição segue:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"

Ressalte-se que não se está aqui a referir-se à regular supressão de prova, em caso de circunstância flagrante que não permite sua continuidade, conforme critério do professor presente à avaliação.

Porém, a instauração de procedimentos administrativos para apurar eventual irregularidade, culminando com impedimentos posteriores, estes podem - e devem ser aplicados após o direito constitucional de defesa.

Assim, no que se refere às sanções constantes das Portarias anteriormente editadas pela impetrada (SML/DIR/DG/002/03/2017), conforme foi dito, mostravam-se inviáveis, tanto é que a própria Instituição as revogou, conforme informações prestadas (ID 3662086).

Quanto à Sindicância nº 09/2017, instaurada para apuração dos fatos ocorridos, assegurando à impetrante o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há ilegalidade na ação da Instituição, no que tange a perseguir seu objetivo, cabendo à impetrante promover a defesa que entender pertinente.

Registre-se que a IE comprova haver informado à impetrante que cumpriu integralmente a decisão liminar proferida nestes autos (ID 3849101), que instaurou a Sindicância Administrativa para apurar suposta infração disciplinar, e que enviou "cópia integral do processo contendo todos os documentos que instruem este procedimento", fazendo constar, no e-mail enviado à impetrante, o prazo para apresentar a defesa escrita, acompanhada de declarações escritas e assinadas por até 02 (duas) testemunhas (3849106 e 3849110).

Ressalto, entretanto, que, na eventualidade da aplicação da pena à impetrante, esta deverá ser contabilizada de modo a ser descontado o período já cumprido, ainda que da penalidade anulada, pois a perda de aulas não pode ser restaurada com a anulação.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA** apenas para que, da penalidade aplicada no último procedimento disciplinar, seja descontado o período de suspensão eventualmente já cumprido pela impetrante, ainda que do procedimento anulado anteriormente, sobre o mesmo fato.

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Na oportunidade, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013663-92.2012.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001340-28.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ARIIVALDO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000762-65.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: GENESIO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Nos termos do despacho ID 14878594, fica o *exequente intimado a proceder na forma do art. 534 e seguintes do CPC, prazo 15 (quinze) dias.*”.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006713-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DUARTE SOUSA - ME, SIMONE CRISTINA DUARTE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE DO RESULTADO DAS PESQUISAS DE ENDEREÇO JUNTO AOS SISTEMAS WEBSERVICE E SIEL PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010028-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GASPARE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 18218008 por seus próprios fundamentos.

Apesar do cumprimento da ordem depender de ação a ser executada por outro órgão, qual seja, COGEP/MINFRA (Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Infraestrutura), conforme alega a União Federal, é certo que referido órgão é vinculado à Administração Federal e, portanto, à União Federal.

Por esta razão, não pode ficar o autor a mercê da transferência de responsabilidades entre a União Federal e órgão a ela vinculado.

Assim, fica mantida a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da ordem.

Sem prejuízo do acima decidido, na tentativa de minimizar os prejuízos já experimentados pelo autor/exequente, intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, informar o nome completo e endereço eletrônico institucional do responsável pelo cumprimento da ordem na COGEP/MINFRA, a fim de que este comprove nestes autos, no prazo de 48 horas, o que foi determinado nos despachos de ID 17496719 e 18218008, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 5.000,00 a incidir a partir do decurso do prazo de 48 horas concedido ao responsável da COGEP/MINFRA, ou do decurso do prazo de 5 dias concedido à para a União informar os dados do responsável.

Esclareço que, por ser órgão vinculado à União Federal e ser esta a executada nesta ação, a responsabilidade pelo pagamento das multas impostas, inclusive a majorada, também será da União Federal, sendo de seu total interesse e responsabilidade o acompanhamento ao cumprimento da ordem pelo órgão lhe deve obediência por disposição legal e está a ela vinculado.

Instrua-se o email com os IDs 17496719, 18218008, da petição de ID 19063718, bem como do presente despacho.

Por fim, independentemente de tudo o que foi acima determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual crime de desobediência por parte de servidores e/ou procuradores da União Federal ou da COGEP/MINFRA.

Comprovado o cumprimento da ordem, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, para que requeira o que de direito em relação à “astreint” imposta nesta ação.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, independentemente da majoração da multa diária que, desde já, autorizo, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006765-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RICARDO REIS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de tentativa de conciliação, que a CEF possui procuradoria com inúmeros advogados nesta Subseção de Campinas e, por fim, que o réu já foi devidamente citado, indefiro a realização da audiência por videoconferência ou pelo aplicativo Whatsapp.

Aguarde-se a audiência já designada.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007849-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA IKEDA
REPRESENTANTE: MAYARA KELLY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, informar seu endereço eletrônico, bem como esclarecer por qual razão não incluiu Miguel Takeschi da Silva Ikeda no pólo ativo da ação, tendo em vista ser este descendente do recluso.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Dê-se vista dos autos ao MPPF, em face da presença de menor impúbere no pólo ativo desta ação.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007402-79.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19076742).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002287-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOEL ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A questão levantada na petição de ID 18976737 já restou decidida e fundamentada através das decisões de IDs 17615455 e 18816025.

Assim, cumpram-se referidas decisões, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALTER GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício da autora, contendo o demonstrativo de cálculo da revisão determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a partir do 11o dia, a ser revertida em favor do autor.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ROVARIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008055-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCO CACIOPPOLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008857-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INGVOR HJELMSTROM VINHAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM APPARECIDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Joaquim Aparecido Neto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** pretendendo o reconhecimento dos períodos de labor especial de **01/02/1980 a 29/02/1980, 02/01/1981 a 05/05/1983, 01/07/1986 a 23/07/1987, 04/10/1987 a 05/10/1990, 01/12/1990 a 17/03/1995, 04/01/1996 a 01/08/1999, 01/10/2005 a 10/09/2009, 01/03/2010 a 14/02/2012, 15/02/2012 a 02/03/2012, 03/03/2012 a 06/09/2012, 01/10/2012 a 28/02/2017**, com o conseqüente reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde 31/10/2016 (última DER), condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais. Alternativamente, requer a conversão de todos os períodos reconhecidos como especiais em tempo comum, o que lhe garantiria o direito a aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos mesmos termos acima.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa em três ocasiões: a) 14/02/2012, NB n.º 159.654.867-0; b) 05/12/2013, NB n.º 163.193.962-6; c) 31/10/2016, NB n.º 174.074.348-0, sendo que todos os pedidos foram negados sob justificativa de que não preenchia os requisitos para concessão dos benefícios pleiteados.

Com a inicial vieram os documentos, ID 4237951 e anexos.

Pelo despacho de ID 4326575 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação alegando, no mérito, quanto ao período alegadamente especial, que o autor não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos (ID 4941872).

O despacho saneador (ID 5125696) fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo às partes para apresentação de PPP (ao autor) e manifestação quanto à documentação carreada (ao INSS).

Manifestação do autor sobre os PPPs requeridos, ID 5978177. PPPs nos IDs 5978187 e 7954157.

Manifestação do INSS, ID 8995639.

Procedimento Administrativo NB 174.074.348-0 apresentando no ID 17453469.

Manifestação do autor no ID 17636761.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTA. CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéctivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NO EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-D DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades realizadas nos seguintes períodos:

01/02/1980 a 29/02/1980, 02/01/1981 a 05/05/1983, 01/07/1986 a 23/07/1987, 04/10/1987 a 05/10/1990 => Frentista

01/12/1990 a 17/03/1995, 04/01/1996 a 01/08/1999 => Lavador

01/10/2005 a 10/09/2009, 01/03/2010 a 14/02/2012, 15/02/2012 a 02/03/2012, 03/03/2012 a 06/09/2012, 01/10/2012 a 31/10/2016 => Frentista

No âmbito administrativo, foi reconhecido o tempo total de contribuição do autor, de 32 anos, 11 meses e 23 dias, semelhante à contagem obtida por este Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS			DIAS		
			admissão	saída							
Superm. Poup. Din			01/08/1978	02/05/1979		272,00			-		
Posto Flamboyant			01/02/1980	29/02/1980		29,00			-		
Posto 3 Vias			02/01/1981	05/05/1983		844,00			-		
Posto 3 Vias			01/02/1984	24/04/1986		804,00			-		
Frango Assado			01/07/1986	23/07/1987		383,00			-		
Bandeirantes Postos e Serv.			04/10/1987	05/10/1990		1.082,00			-		
Posto Av. Parque			01/12/1990	17/03/1995		1.547,00			-		
Posto Av. Parque			02/10/1995	03/01/1996		92,00			-		
Posto Av. Parque			04/01/1996	02/08/1999		1.289,00			-		
Posto Apex			03/01/2000	01/11/2000		299,00			-		
Sueli Ap. Carvalho ME			01/09/2001	30/09/2005		1.470,00			-		
Posto Boulevard			01/10/2005	10/09/2009		1.420,00			-		
Posto Boulevard			01/03/2010	01/03/2012		721,00			-		
			01/10/2012	31/03/2017		1.621,00			-		
						-			-		
Correspondente ao número de dias:						11.873,00			-		
Tempo comum / Especial :						32	11	23	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						32	11	23	ANOS	mês	dias

1) 01/02/1980 a 29/02/1980 (Posto Flamboyant), 02/01/1981 a 05/05/1983 (Posto 3 Vias), 01/07/1986 a 23/07/1987 (Frango Assado), 04/10/1987 a 05/10/1990 (Bandeirantes Posto e Serviços)

Conforme se extrai da CTPS juntada aos autos (ID 4238292), nos lapsos acima o autor trabalhou como frentista em posto de combustíveis. Por se tratar da Carteira de Trabalho, não há qualquer detalhamento sobre as atividades exercidas, para que se possa comparar com as regras então vigentes, nomeadamente os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos.

Quanto ao período de 02/01/1981 a 05/05/1983, conforme já esclarecido, foi reconhecido como especial no P.A. NB 159.654.867-0, pelo que o autor é carecedor da ação quanto a tal lapso.

Com relação à referida atividade, sabe-se que nela o empregado abastece veículos, calibra pneus, verifica níveis de óleo e água de motores de veículos, cobra produtos comercializados, etc. Logo, ainda que não haja detalhamento dos agentes nocivos a que esteve exposto, é razoável presumir que esteve em contato bastante frequente com os compostos dos combustíveis, como os hidrocarbonetos, pois que a atividade precipua desta função é o abastecimento de veículos.

Por sua vez, os hidrocarbonetos estão listados nos róis dos agentes químicos nocivos, nos códigos 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Dec. n.º 83.080/79, donde se presume a nocividade da atividade. Neste sentido:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . P R O C E S S O C I V I L . A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L . A T I V I D A D E E S P E C I A L F R E N T I S T A . T E N S ã O E L É T R I C A . E N Q U A D R A M E N T O . R E Q U I S I T O S P R E E N C H I D O S . A P E L A Ç ã O C O N H E C I D A E P A R C I A L M E N T E P R O V I D A . – Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. – Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. – Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. – A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. – Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). – Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. – Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. – Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. – **No caso vertente, quanto a um dos interstícios requeridos, consta anotação em CTPS e formulário, os quais indicam a ocupação profissional da parte autora como "frentista", com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral – códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. – Com efeito, a atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria n.º 3.214/78, NR-16, Anexo 2 ("Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis"), item 1, letra "m" ("nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos") e item 3, letras "q" ("abastecimento de inflamáveis") e "s" ("armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos"); e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido:** – Em relação a determinados lapsos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários coligidos aos autos, a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, bem como à periculosidade decorrente do risco à integridade física do segurado. – Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluiu que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. – Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97. – Nessas circunstâncias, a parte autora conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. – Diante disso, a parte autora conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. – O termo inicial deve ser mantido na data fixada pela r. sentença. – Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. – Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. – É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majora para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante a súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. – Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. – Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(ApCiv5000861-20.2016.4.03.6110, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Logo, em que pese a falta de apresentação de mais documentos sobre as condições de trabalho, em se tratando do período em questão –década de 80 –, onde os sistemas informatizados ainda eram rudimentares e não havia sido criado o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), ainda havia a possibilidade de reconhecimento de especialidade por enquadramento profissional.

Destarte, reconheço a especialidade das atividades exercidas nos íterins de 01/02/1980 a 29/02/1980, 01/07/1986 a 23/07/1987 e 04/10/1987 a 05/10/1990.

2) 01/12/1990 a 17/03/1995 e 04/01/1996 a 01/08/1999 (Posto Av. Parque)

Sobre estes períodos o autor apresentou, além da CTPS, PPPs em que consta o exercício da função de Lavador. Ocorre que, no campo referente aos fatores de risco, não há qualquer menção a quaisquer agentes nocivos a que tenha sido exposto no exercício de suas atividades.

Considerando que o primeiro período se deu anteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95 e o segundo, depois da referida norma, deve ser lembrado que em relação às atividades prestadas em período posterior à referida lei é necessário que se comprove a exposição habitual e permanente a fatores de risco, como agentes nocivos (ruído, produtos químicos, etc.), para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum.

Destarte, quanto ao íterim de 01/12/1990 a 17/03/1995 é possível o enquadramento da atividade de "Lavador" como especial pois que estava exposto o segurado a umidade, conforme código 1.1.3 do Dec. n.º 53.831/64:

UMIDADE – Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. – Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. LAVADOR. ENQUADRAMENTO LEGAL. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEM CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No caso dos autos, no período de 01.06.1987 a 28.02.1990, a parte autora exerceu a atividade de lavador de veículos (fl. 21), a qual deve ser considerada especial, por enquadramento no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.** Por sua vez, no período de 01.06.1990 a 30.04.1993, na atividade de frentista em posto de abastecimento de combustíveis (fl. 21), esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Por fim, nos períodos de 02.08.1993 a 19.08.1998 e 20.02.2002 a 08.02.2015, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 142/150 e 163), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.08.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecimento o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 14.08.2015), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApCiv 0018301-19.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Ju 1 DATA:29/05/2019.)

De modo diverso se dá com o segundo lapso, de 04/01/1996 a 01/08/1999, pois que nele já não havia mais o mero enquadramento da profissão exercida em algum (ns) do (s) código (s) relacionados nos anexos dos referidos decretos, pois que já haviam sido revogados. Assim, caberia ao autor a prova documental inequívoca da exposição a agentes nocivos.

Portanto, **reconheço a especialidade tão somente do lapso de 01/12/1990 a 17/03/1995**, e deixo de reconhecer como especial o período de 04/01/1996 a 01/08/1999, por ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos.

3) 01/10/2005 a 10/09/2009, 01/03/2010 a 14/02/2012, 15/02/2012 a 02/03/2012 e 03/03/2012 a 06/09/2012 (Posto Boulevard) e 01/10/2012 a 31/10/2016 (Coml. Combust. Guarani)

De início, registro que, não obstante o autor mencione que pugna pelo reconhecimento do período especial até 28/02/2017, fato é que a análise restringe-se até a DER do NB 174.074.348-0.

Nos lapsos acima indicados, o autor laborou novamente como frentista. Quanto aos períodos laborados no Auto Posto Boulevard, o autor apresentou o respectivo PPP (ID 4238321, págs. 31/32), onde consta que abastecia veículos, verificava nível de óleo e água dos mesmos, entre outras atribuições menores, ficando exposto aos agentes nocivos físico ruído (sem quantificação), fatores de riscos ergonômicos e acidentes (explosão) e, principalmente, fatores químicos, correspondentes a gasolina, etanol, óleo diesel e benzeno.

Não há indicação do nível de ruído para que se possa comparar ao limite de tolerância vigente naquela época. Todavia, resta a análise dos agentes químicos elencados.

Sobre o período laborado para Comercial de combustíveis Guarani Ltda., consta do PPP (ID 5978187) a exposição aos agentes químicos etanol, gasolina, biodiesel, lubrificantes, fluidos, aditivos e benzeno; agente físico ruído de 75,1 dB(A), portanto inferior ao limite vigente de 85 dB(A); fatores ergonômicos e acidentes.

Tanto a atividade de frentista deve ser considerada como especial que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 4731-8 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99.

Veja-se que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos como poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, óleo diesel, além dos agentes poluentes, como fumaça dos escapamentos, bem como a **benzeno**, conforme atestam os PPPs.

A Jurisprudência, sobre essa questão, tem assim se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO.

I – A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212.

II – Termo inicial do benefício mantido na data da citação.

III – Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu improvido.”

(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626)

Tais agentes são combustíveis fósseis necessários ao funcionamento dos caminhões, portanto o autor os inalava durante toda a jornada de trabalho. É notório que caminhões e ônibus são movidos também por óleo diesel, que por sua vez é mais poluente e nocivo que gasolina e etanol.

Também é sabido que os três combustíveis citados são classificados como hidrocarbonetos, que são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS) e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Ocorre que além dos decretos citados, a legislação previdenciária, em especial a Instrução Normativa 77/2015, do próprio INSS, faz remissão da análise dos agentes nocivos aos parâmetros fornecidos pela Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15, MTE):

“Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I – nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II – permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I – apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;”

Assim, há de se indagar se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor a este agente químico.

Neste ponto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR-15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos combustíveis citados, conforme já dito são compostos por hidrocarbonetos, que constam no rol do Anexo XIII da NR-15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a gasolina, etanol e óleo diesel, que são compostos por hidrocarbonetos, **reconheço como especiais os períodos acima indicados**, independentemente da análise quantitativa da exposição.



Adicionando-se os períodos ora reconhecidos como especiais com aquele já assim classificado administrativamente, o autor atinge tempo total de atividade especial de **21 anos, 4 meses e 2 dias**, insuficientes para a requerida conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS
			admissão	saída							
Posto Flamboyant			01/02/1980	29/02/1980		29,00	-	-	-	-	-
Posto 3 Vias			02/01/1981	05/05/1983		844,00	-	-	-	-	-
Frango Assado			01/07/1986	23/07/1987		383,00	-	-	-	-	-
Bandeirantes Postos e Serv.			04/10/1987	05/10/1990		1.082,00	-	-	-	-	-
Posto Av. Parque			01/12/1990	17/03/1995		1.547,00	-	-	-	-	-
Posto Boulevard			01/10/2005	10/09/2009		1.420,00	-	-	-	-	-
Posto Boulevard			01/03/2010	06/09/2012		906,00	-	-	-	-	-
Posto Boulevard			01/10/2012	31/10/2016		1.471,00	-	-	-	-	-
						-	-	-	-	-	-
Correspondente ao número de dias:						7.682,00	-	-	-	-	-
Tempo comum / Especial :						21	4	2	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						21 ANOS	4 mês	2 dias			

Porém, com o autor pugna, subsidiariamente, pela majoração da aposentadoria que percebe pela conversão dos períodos especiais reconhecidos, verifico que assim procedendo o autor alcança o tempo total de contribuição de **41 anos, 7 meses e 11 dias**, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID 4238321	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS
			admissão	saída							
Superm. Poup. Din			01/08/1978	02/05/1979		272,00	-	-	-	-	-
Posto Flamboyant	1,4	Esp	01/02/1980	29/02/1980		-	-	-	-	40,60	
Posto 3 Vias	1,4	Esp	02/01/1981	05/05/1983	30	-	-	-	-	1.181,60	

Posto 3 Vias			01/02/1984	24/04/1986		804,00	-
Frango Assado	1,4	Esp	01/07/1986	23/07/1987		-	536,20
Bandeirantes Postos e Serv.	1,4	Esp	04/10/1987	05/10/1990		-	1.514,80
Posto Av. Parque	1,4	Esp	01/12/1990	17/03/1995	23	-	2.165,80
Posto Av. Parque			02/10/1995	03/01/1996	25	92,00	-
Posto Av. Parque			04/01/1996	02/08/1999	27	1.289,00	-
Posto Apex			03/01/2000	01/11/2000		299,00	-
Sueli Ap. Carvalho ME			01/09/2001	30/09/2005		1.470,00	-
Posto Boulevard	1,4	Esp	01/10/2005	10/09/2009	31	-	1.988,00
Posto Boulevard	1,4	Esp	01/03/2010	01/03/2012	50	-	1.009,40
Posto Boulevard	1,4	Esp	02/03/2012	06/09/2012		-	259,00
Coml. Comb. Guarani	1,4	Esp	01/10/2012	31/10/2016	5978187	-	2.059,40
Correspondente ao número de dias:						4.226,00	10.754,80
Tempo comum / Especial :						11	8 26 29 10 15
Tempo total (ano / mês / dia :						41 ANOS	7 mês 11 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de **41 anos, 7 meses e 11 dias**;
- DECLARAR** os períodos de labor especial de **01/02/1980 a 29/02/1980, 01/07/1986 a 23/07/1987 e 04/10/1987 a 05/10/1990, 01/12/1990 a 17/03/1995, 01/10/2005 a 10/09/2009, 01/03/2010 a 14/02/2012, 15/02/2012 a 06/09/2012 e 01/10/2012 a 31/10/2016**;
- CONDENAR** o réu a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a **DER (31/10/2016)** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de **04/01/1996 a 01/08/1999**.

Julgo **EXTINTO** o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de **02/01/1981 a 05/05/1983**, por ausência de interesse processual, pois que já reconhecido administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Joaquim Aparecido Neto
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	31/10/2016
Períodos especiais reconhecido:	01/02/1980 a 29/02/1980, 01/07/1986 a 23/07/1987 e 04/10/1987 a 05/10/1990, 01/12/1990 a 17/03/1995, 01/10/2005 a 10/09/2009, 01/03/2010 a 14/02/2012, 15/02/2012 a 06/09/2012 e 01/10/2012 a 31/10/2016
Data início pagamento dos atrasados:	31/10/2016 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	41 anos, 7 meses e 11 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007875-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA MARTINS BERTO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
 IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007871-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BOSSO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUREKA GLOBAL TRADING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autoridade impetrada do pedido de levantamento do depósito efetivado nestes autos, face aos depósitos administrativos realizados, conforme comprovantes anexados (ID19055591).

Concedo à autoridade prazo de 10 dias para manifestação. Consigno que a ausência de manifestação da autoridade será interpretada como concordância com o pleito de levantamento de valores.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007894-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO BRITO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007061-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a secretaria à liberação da visualização dos documentos de ID 18720730 e 18720732 para o impetrante e seu patrono.

Depois, dê-se vista dos referidos documentos ao impetrante, pelo prazo de 5 dias e.

Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007244-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HILDEBRANDO DA SILVA MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que passe a constar no pólo passivo da ação, o Chefê da Agência do INSS em Sumaré.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de se verificar se nesse ínterim, já houve a conclusão do procedimento administrativo em nome do impetrante.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada, retomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006223-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAROLINA PASCOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO PEREIRA DIAS - SP335158
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA APS DE INDAIATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CAROLINA PASCOAL** qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DO INSS DA APS DE INDAIATUBA/SP** para que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso nº 44233.736448/2018-34, para concessão de aposentadoria por idade NB 41/186.899.761-5 ou remessa dos autos à Junta de Recursos.

Relata que requereu o benefício acima identificado em 22/08/2018, instruindo-o com a documentação necessária e, cerca de um mês depois, recebeu a decisão de indeferimento do seu pedido. Então, protocolizou recurso para correção na sua contagem de tempo de serviço, todavia até o momento do ajuizamento do *writ* não havia obtido qualquer resposta da autarquia, mesmo após provocar a Ouvidoria do instituto réu.

Assim, desde o requerimento inicial até o ajuizamento deste feito já se passaram cerca de 9 meses, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 17520755).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 17530981).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido da impetrante foi analisado, sendo-lhe encaminhada carta de exigências a serem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias (ID 18134230).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18496144).

O impetrante manifestou sua ciência sobre as informações da autarquia e informou ter cumprido com as exigências, ID 18887633 e anexos.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu recurso administrativo apresentado por conta do indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e verificado que ainda pendia à impetrante o cumprimento de exigências para que apresente cópia legível de sua CTPS, o que lhe foi comunicadas por via postal, para continuidade do processo administrativo. A segurada, por sua vez, informou ter cumprido as exigências da autarquia ao apresentar a documentação requerida nestes autos; todavia, tal análise extrapola os limites objetivos do presente *mandamus*, pelo que deverá a autora apresentar tais documentos diretamente à Agência da Previdência Social responsável pelo seu pedido de aposentadoria.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do recurso administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intuem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LISELOTE MAGNUSSON MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID nº 17981119: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da decisão proferida em 23/05/2019 (ID nº 17602246), sob argumento de omissão.

Alega o exequente que, conforme a decisão proferida na Rescisória n.º 6.436/DF, “a suspensão é apenas e tão somente de eventuais precatórios ou RPVs e nada fala a respeito de suspensão do andamento da execução”.

Embora intimada, a União não se manifestou acerca dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Argumenta a parte exequente que a decisão proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos.

Observe-se, no entanto, que a recente decisão proferida na Reclamação nº 36.691-RN (2018/028773-7), publicada em 20/05/2019, tornou sem efeito o *decisum* que havia reconhecido sua procedência e determinado que a decisão proferida no REsp 1.585.353/DF (ID nº 9875349, Págs. 74/77) fosse efetivamente cumprida, conforme constou da decisão embargada.

Ressalte-se que na mencionada Reclamação são discutidos os limites objetivos do título judicial que embasa o presente pedido de cumprimento de sentença que, assim, deve ter sua tramitação suspensa, nos termos do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios (ID nº 17981119) para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, ficando mantida, no mais, a decisão ID nº 17602246 tal como proferida.

Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se e Intuem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda, objeto do Auto de Infração nº. 10830.010925/00-78.

Relata, em síntese, que esteve fora do país entre 1987 e 1997 e, que, nesse período, manteve um procurador, para administrar seus negócios e seu patrimônio, representando-o ativa e passivamente perante as autoridades administrativas e para os negócios da vida civil.

Menciona que em 27/12/2000, recebeu o Auto de Infração nº 10830.010925/00-78, “referente a uma suposta omissão de rendimentos do trabalho obtidos no Japão”.

Argumenta que o responsável pela venda e pelos recolhimentos dos tributos incidentes era seu procurador.

Explicita que “*outros dois autos de infração: nº. 10880.025995/99-57 e 10830.004433/2001-12 já foram objeto de discussão, sendo que em ambos os casos foi anulado o crédito tributário*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído em desfavor do autor, no Auto de Infração nº 10830.010925/00-78, conforme requerido na petição inicial.

Primeiramente, há de se dizer que a razão jurídica trazida pelo autor como causa de pedir dessa suspensão da exigibilidade de crédito tributário, a princípio, não guarda pertinência com as hipóteses legais que regem a exigência do Imposto de Renda – Pessoa Física.

Dúvidas não há de que o autor esteve fora do país durante vários anos, bem como também o fato de ter constituído procurador incumbido da gerência dos bens aqui deixados. Contudo, responde o outorgante perante o Fisco e perante terceiros pelos atos praticados por seu procurador, ainda que tivesse havido fraude ou má-fé.

Observe-se que a responsabilidade tributária apontada pelo autor só é possível nas hipóteses dos artigos 128 e 131, ambos do Código Tributário Nacional. Entretanto, no caso em tela, os fatos não se subsumem às hipóteses legais, sendo o contribuinte, ao menos em princípio, responsável pelos débitos tributários apurados contra si, ainda que decorrentes de atos praticados por seu procurador, em seu nome.

Logo, se o contrato de mandato havido causou-lhe prejuízo ou a terceiros, pode o outorgante, no caso, o autor, buscar reparação nas vias adequadas perante a Justiça competente, não sendo lícita a pretendida transferência de responsabilidade tributária diretamente, em razão da inexecução contratual entre o autor e seu mandatário.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que formulado na inicial.

Entretanto, considerando tratar-se de hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário para discussão judicial, possível se mostra o depósito judicial do valor total, para os fins do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, tratando-se o depósito judicial integral uma faculdade que assiste ao autor e um meio legal de suspensão do crédito tributário, caso seja ele feito e comprovado nos autos, determino que seja dado ciência à parte ré.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar em fase de execução de honorários sucumbenciais.

O presente processo foi redistribuído para esta Vara Federal, em virtude da decisão de ID nº 18791414, fls. 119/120.

Assim, intem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM APPARECIDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Joaquim Aparecido Neto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** pretendendo o reconhecimento dos períodos de labor especial de **01/02/1980 a 29/02/1980, 02/01/1981 a 05/05/1983, 01/07/1986 a 23/07/1987, 04/10/1987 a 05/10/1990, 01/12/1990 a 17/03/1995, 04/01/1996 a 01/08/1999, 01/10/2005 a 10/09/2009, 01/03/2010 a 14/02/2012, 15/02/2012 a 02/03/2012, 03/03/2012 a 06/09/2012, 01/10/2012 a 28/02/2017**, com o conseqüente reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde 31/10/2016 (última DER), condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais. Alternativamente, requer a conversão de todos os períodos reconhecidos como especiais em tempo comum, o que lhe garantiria o direito a aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos mesmos termos acima.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa em três ocasiões: a) 14/02/2012, NB n.º 159.654.867-0; b) 05/12/2013, NB n.º 163.193.962-6; c) 31/10/2016, NB n.º 174.074.348-0, sendo que todos os pedidos foram negados sob justificativa de que não preenchia os requisitos para concessão dos benefícios pleiteados.

Com a inicial vieram os documentos, ID 4237951 e anexos.

Pelo despacho de ID 4326575 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação alegando, no mérito, quanto ao período alegadamente especial, que o autor não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos (ID 4941872).

O despacho saneador (ID 5125696) fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo às partes para apresentação de PPP (ao autor) e manifestação quanto à documentação carreada (ao INSS).

Manifestação do autor sobre os PPPs requeridos, ID 5978177. PPPs nos IDs 5978187 e 7954157.

Manifestação do INSS, ID 8995639.

Procedimento Administrativo NB 174.074.348-0 apresentando no ID 17453469.

Manifestação do autor no ID 17636761.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o *direito adquirido (grifei)*.

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTA CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NO EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (RESP 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-D DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades realizadas nos seguintes períodos:

01/02/1980 a 29/02/1980, 02/01/1981 a 05/05/1983, 01/07/1986 a 23/07/1987, 04/10/1987 a 05/10/1990 => Frentista

01/12/1990 a 17/03/1995, 04/01/1996 a 01/08/1999 => Lavador

01/10/2005 a 10/09/2009, 01/03/2010 a 14/02/2012, 15/02/2012 a 02/03/2012, 03/03/2012 a 06/09/2012, 01/10/2012 a 31/10/2016 => Frentista

No âmbito administrativo, foi reconhecido o tempo total de contribuição do autor, de 32 anos, 11 meses e 23 dias, semelhante à contagem obtida por este Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Superm. Poup. Din			01/08/1978	02/05/1979		272,00	-		
Posto Flamboyant			01/02/1980	29/02/1980		29,00	-		
Posto 3 Vias			02/01/1981	05/05/1983		844,00	-		
Posto 3 Vias			01/02/1984	24/04/1986		804,00	-		
Frango Assado			01/07/1986	23/07/1987		383,00	-		
Bandeirantes Postos e Serv.			04/10/1987	05/10/1990		1.082,00	-		
Posto Av. Parque			01/12/1990	17/03/1995		1.547,00	-		
Posto Av. Parque			02/10/1995	03/01/1996		92,00	-		
Posto Av. Parque			04/01/1996	02/08/1999		1.289,00	-		

Posto Apex			03/01/2000 01/11/2000		299,00	-
Sueli Ap. Carvalho ME			01/09/2001 30/09/2005		1.470,00	-
Posto Boulevard			01/10/2005 10/09/2009		1.420,00	-
Posto Boulevard			01/03/2010 01/03/2012		721,00	-
			01/10/2012 31/03/2017		1.621,00	-
					-	-
Correspondente ao número de dias:					11.873,00	-
Tempo comum / Especial :					32	11
					23	0
					0	0
Tempo total (ano / mês / dia :					32	11
					ANOS	mês
						23
						dias

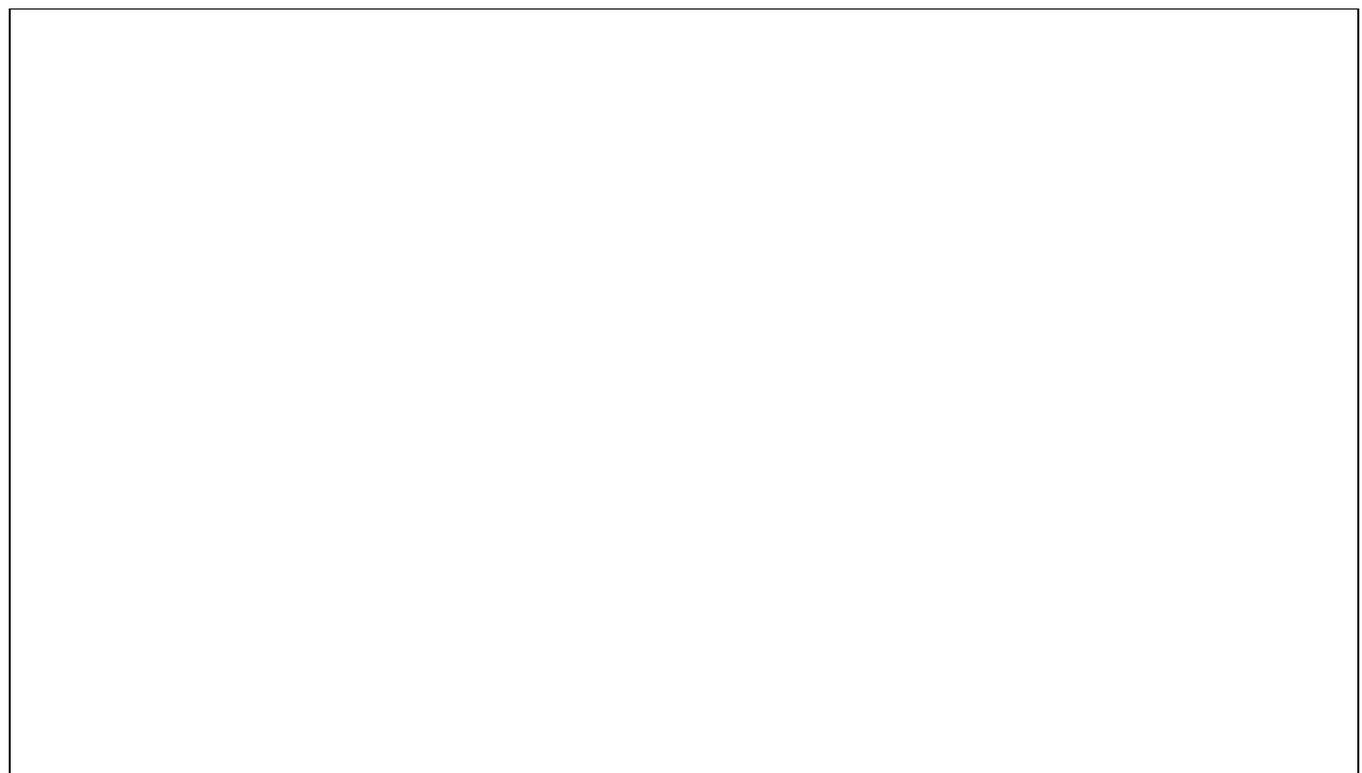
1) 01/02/1980 a 29/02/1980 (Posto Flamboyant), 02/01/1981 a 05/05/1983 (Posto 3 Vias), 01/07/1986 a 23/07/1987 (Frango Assado), 04/10/1987 a 05/10/1990 (Bandeirantes Posto e Serviços)

Conforme se extrai da CTPS juntada aos autos (ID 4238292), nos lapsos acima o autor trabalhou como frentista em posto de combustíveis. Por se tratar da Carteira de Trabalho, não há qualquer detalhamento sobre as atividades exercidas, para que se possa comparar com as regras então vigentes, nomeadamente os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos.

Quanto ao período de 02/01/1981 a 05/05/1983, conforme já esclarecido, foi reconhecido como especial no P.A. NB 159.654.867-0, pelo que o autor é carecedor da ação quanto a tal lapso.

Com relação à referida atividade, sabe-se que nela o empregado abastece veículos, calibra pneus, verifica níveis de óleo e água de motores de veículos, cobra produtos comercializados, etc. Logo, ainda que não haja detalhamento dos agentes nocivos a que esteve exposto, é razoável presumir que esteve em contato bastante frequente com os compostos dos combustíveis, como os hidrocarbonetos, pois que a atividade precípua desta função é o abastecimento de veículos.

Por sua vez, os hidrocarbonetos estão listados nos róis dos agentes químicos nocivos, nos códigos 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Dec. n.º 83.080/79, donde se presume a nocividade da atividade. Neste sentido:



E M E N T APREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIALISTA. TENSÃO ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. – Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. – Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. – Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. – A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. – Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). – Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. – Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. – Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. – **No caso vertente, quanto a um dos interstícios requeridos, consta anotação em CTPS e formulário, os quais indicam a ocupação profissional da parte autora como "frentista", com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral – códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. – Com efeito, a atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2 ("Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis"), item 1, letra "m" ("nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos") e item 3, letras "q" ("abastecimento de inflamáveis") e "s" ("armazenamento de vasilhames que contêm inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos"); e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido: – Em relação a determinados lapsos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários coligidos aos autos, a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, bem como à periculosidade decorrente do risco à integridade física do segurado. – Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluiu que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. – Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97. – Nessas circunstâncias, a parte autora conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. – Diante disso, a parte autora conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. – O termo inicial deve ser mantido na data fixada pela r. sentença. – Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeitos suspensivos aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. – Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. – É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. – Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. – Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.**

(ApCiv5000861-20.2016.4.03.6110, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Logo, em que pese a falta de apresentação de mais documentos sobre as condições de trabalho, em se tratando do período em questão – década de 80 –, onde os sistemas informatizados ainda eram rudimentares e não havia sido criado o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), ainda havia a possibilidade de reconhecimento de especialidade por enquadramento profissional.

Destarte, reconheço a especialidade das atividades exercidas nos ínterims de 01/02/1980 a 29/02/1980, 01/07/1986 a 23/07/1987 e 04/10/1987 a 05/10/1990.

2) 01/12/1990 a 17/03/1995 e 04/01/1996 a 01/08/1999 (Posto Av. Parque)

Sobre estes períodos o autor apresentou, além da CTPS, PPPs em que consta o exercício da função de Lavador. Ocorre que, no campo referente aos fatores de risco, não há qualquer menção a quaisquer agentes nocivos a que tenha sido exposto no exercício de suas atividades.

Considerando que o primeiro período se deu anteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95 e o segundo, depois da referida norma, deve ser lembrado que em relação às atividades prestadas em período posterior à referida lei é necessário que se comprove a exposição habitual e permanente a fatores de risco, como agentes nocivos (ruído, produtos químicos, etc.), para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum.

Destarte, quanto ao interim de 01/12/1990 a 17/03/1995 é possível o enquadramento da atividade de "Lavador" como especial pois que estava exposto o segurado a umidade, conforme código 1.1.3 do Dec. n.º 53.831/64:

UMIDADE – Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. – Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. LAVADOR. ENQUADRAMENTO LEGAL. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No caso dos autos, no período de 01.06.1987 a 28.02.1990, a parte autora exerceu a atividade de lavador de veículos (fl. 21), a qual deve ser considerada especial, por enquadramento no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.** Por sua vez, no período de 01.06.1990 a 30.04.1993, na atividade de frentista em posto de abastecimento de combustíveis (fl. 21), esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Por fim, nos períodos de 02.08.1993 a 19.08.1998 e 20.02.2002 a 08.02.2015, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 142/150 e 163), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.08.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 14.08.2015), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApCiv 0018301-19.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Ju 1 DATA:29/05/2019.)

De modo diverso se dá com o segundo lapso, de 04/01/1996 a 01/08/1999, pois que nele já não havia mais o mero enquadramento da profissão exercida em algum (ns) do (s) código (s) relacionados nos anexos dos referidos decretos, pois que já haviam sido revogados. Assim, caberia ao autor a prova documental inequívoca da exposição a agentes nocivos.

Portanto, **reconheço a especialidade tão somente do lapso de 01/12/1990 a 17/03/1995**, e deixo de reconhecer como especial o período de 04/01/1996 a 01/08/1999, por ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos.

3) 01/10/2005 a 10/09/2009, 01/03/2010 a 14/02/2012, 15/02/2012 a 02/03/2012 e 03/03/2012 a 06/09/2012 (Posto Boulevard) e 01/10/2012 a 31/10/2016 (Coml. Combust. Guarani)

De início, registro que, não obstante o autor mencione que pugna pelo reconhecimento do período especial até 28/02/2017, fato é que a análise restringe-se até a DER do NB 174.074.348-0.

Nos lapsos acima indicados, o autor laborou novamente como frentista. Quanto aos períodos laborados no Auto Posto Boulevard, o autor apresentou o respectivo PPP (ID 4238321, págs. 31/32), onde consta que abastecia veículos, verificava nível de óleo e água dos mesmos, entre outras atribuições menores, ficando exposto aos agentes nocivos físico ruído (sem quantificação), fatores de riscos ergonômicos e acidentes (explosão) e, principalmente, fatores químicos, correspondentes a gasolina, etanol, óleo diesel e benzeno.

Não há indicação do nível de ruído para que se possa comparar ao limite de tolerância vigente naquela época. Todavia, resta a análise dos agentes químicos elencados.

Sobre o período laborado para Comercial de combustíveis Guarani Ltda., consta do PPP (ID 5978187) a exposição aos agentes químicos etanol, gasolina, biodiesel, lubrificantes, fluidos, aditivos e benzeno; agente físico ruído de 75,1 dB(A), portanto inferior ao limite vigente de 85 dB(A); fatores ergonômicos e acidentes.

Tanto a atividade de frentista deve ser considerada como especial que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 4731-8 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99.

Veja-se que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos como poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, óleo diesel, além dos agentes poluentes, como fumaça dos escapamentos, bem como a benzeno, conforme atestam os PPPs.

A Jurisprudência, sobre essa questão, tem assim se manifestado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO.

I – A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212.

II – Termo inicial do benefício mantido na data da citação.

III – Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu improvido."

(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626)

Tais agentes são combustíveis fósseis necessários ao funcionamento dos caminhões, portanto o autor os inalava durante toda a jornada de trabalho. É notório que caminhões e ônibus são movidos também por óleo diesel, que por sua vez é mais poluente e nocivo que gasolina e etanol.

Também é sabido que os três combustíveis citados são classificados como hidrocarbonetos, que são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS) e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Ocorre que além dos decretos citados, a legislação previdenciária, em especial a Instrução Normativa 77/2015, do próprio INSS, faz remissão da análise dos agentes nocivos aos parâmetros fornecidos pela Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15, MTE):

"Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I – nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II – permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I – apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;"

Assim, há de se indagar se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor a este agente químico.

Neste ponto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR-15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos combustíveis citados, conforme já dito são compostos por hidrocarbonetos, que constam no rol do Anexo XIII da NR-15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a gasolina, etanol e óleo diesel, que são compostos por hidrocarbonetos, reconheço como especiais os períodos acima indicados, independentemente da análise quantitativa da exposição.



Adicionando-se os períodos ora reconhecidos como especiais com aquele já assim classificado administrativamente, o autor atinge tempo total de atividade especial de **21 anos, 4 meses e 2 dias**, insuficientes para a requerida conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum			Especial		
			Período			DIAS			DIAS		
			admissão	saída							
Posto Flamboyant			01/02/1980	29/02/1980		29,00			-		
Posto 3 Vias			02/01/1981	05/05/1983		844,00			-		
Frango Assado			01/07/1986	23/07/1987		383,00			-		
Bandeirantes Postos e Serv.			04/10/1987	05/10/1990		1.082,00			-		
Posto Av. Parque			01/12/1990	17/03/1995		1.547,00			-		
Posto Boulevard			01/10/2005	10/09/2009		1.420,00			-		
Posto Boulevard			01/03/2010	06/09/2012		906,00			-		
Posto Boulevard			01/10/2012	31/10/2016		1.471,00			-		
						-			-		
Correspondente ao número de dias:						7.682,00			-		
Tempo comum / Especial :						21	4	2	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						21 ANOS	4 mês	2 dias			

Porém, com o autor pugna, subsidiariamente, pela majoração da aposentadoria que percebe pela conversão dos períodos especiais reconhecidos, verifico que assim procedendo o autor alcança o tempo total de contribuição de **41 anos, 7 meses e 11 dias**, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID 4238321	Comum			Especial		
			Período			DIAS			DIAS		
			admissão	saída							
Superm. Poup. Din			01/08/1978	02/05/1979		272,00			-		
Posto Flamboyant	1,4	Esp	01/02/1980	29/02/1980		-			40,60		
Posto 3 Vias	1,4	Esp	02/01/1981	05/05/1983	30	-			1.181,60		
Posto 3 Vias			01/02/1984	24/04/1986		804,00			-		
Frango Assado	1,4	Esp	01/07/1986	23/07/1987		-			536,20		
Bandeirantes Postos e Serv.	1,4	Esp	04/10/1987	05/10/1990		-			1.514,80		

Posto Av. Parque	1,4	Esp	01/12/1990	17/03/1995	23	-	2.165,80
Posto Av. Parque			02/10/1995	03/01/1996	25	92,00	-
Posto Av. Parque			04/01/1996	02/08/1999	27	1.289,00	-
Posto Apex			03/01/2000	01/11/2000		299,00	-
Sueli Ap. Carvalho ME			01/09/2001	30/09/2005		1.470,00	-
Posto Boulevard	1,4	Esp	01/10/2005	10/09/2009	31	-	1.988,00
Posto Boulevard	1,4	Esp	01/03/2010	01/03/2012	50	-	1.009,40
Posto Boulevard	1,4	Esp	02/03/2012	06/09/2012		-	259,00
Coml. Comb. Guarani	1,4	Esp	01/10/2012	31/10/2016	5978187	-	2.059,40
Correspondente ao número de dias:						4.226,00	10.754,80
Tempo comum / Especial :						11	8 26 29 10 15
Tempo total (ano / mês / dia :						41 ANOS	7 mês 11 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de **41 anos, 7 meses e 11 dias**;
- DECLARAR** os períodos de labor especial de **01/02/1980 a 29/02/1980, 01/07/1986 a 23/07/1987 e 04/10/1987 a 05/10/1990, 01/12/1990 a 17/03/1995, 01/10/2005 a 10/09/2009, 01/03/2010 a 14/02/2012, 15/02/2012 a 06/09/2012 e 01/10/2012 a 31/10/2016**;
- CONDENAR** o réu a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a **DER (31/10/2016)** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de **04/01/1996 a 01/08/1999**.

Julgo **EXTINTO** o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de **02/01/1981 a 05/05/1983**, por ausência de interesse processual, pois que já reconhecido administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Joaquim Aparecido Neto
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	31/10/2016

Períodos especiais reconhecido:	01/02/1980 a 29/02/1980, 01/07/1986 a 23/07/1987 e 04/10/1987 a 05/10/1990, 01/12/1990 a 17/03/1995, 01/10/2005 a 10/09/2009, 01/03/2010 a 14/02/2012, 15/02/2012 a 06/09/2012 e 01/10/2012 a 31/10/2016
Data início pagamento dos atrasados:	31/10/2016 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	41 anos, 7 meses e 11 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007257-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: ADALBERTO BISI
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADALBERTO BISI**, qualificado na inicial, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada pague os valores atrasados referentes à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.689.824-0, concedida administrativamente.

Relata que requereu o benefício acima identificado em 23/10/2015, instruindo-o com a documentação necessária, todavia recebeu a decisão de indeferimento do seu pedido. Então, protocolizou recurso com novos documentos à JRPS, que reconheceu seu direito à percepção de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o implantou em Agosto de 2018, com DIP em 01/04/2018. Entretanto, apesar de receber mensalmente o pagamento do benefício em questão, até o momento do ajuizamento do *writ* não lhe havia sido pago o valor atrasado, mesmo após provocar a Ouvidoria do instituto réu.

Assim, desde o requerimento inicial até o ajuizamento deste feito já se passaram cerca de 11 meses, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 18299258).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 18310722).

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu os parâmetros do benefício implantado (DIB, DIP, RMI) e informou que os valores atrasados foram liberados e que seriam creditados ao segurado em até 30 (trinta) dias (ID 18926975).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente o pagamento dos valores atrasados referentes à aposentadoria que lhe foi concedida no âmbito administrativo, pois que o benefício já vinha sendo pago regularmente há quase um ano, mas os valores acumulados desde a DIB não lhe eram disponibilizados.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o valor devido seria creditado em até 30 dias da comunicação, e que em caso contrário o segurado deveria contatar a central telefônica do INSS.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de pagamento dos valores atrasados que eram devidos ao impetrante foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímese e oficie-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004976-34.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCIO JOSE GOMES BARBOSA, MARCIO URUARI PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO URUARI PEIXOTO - RJ48021, LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 17536764.

Campinas, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007272-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONTINENTAL INDUSTRIES DO BRASIL IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração tempestivos (ID 18582789) interpostos pela impetrante a fim de que seja sanada a omissão da decisão ID 18384446 com relação ao pleito de apuração do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Assiste razão à impetrante, o pleito apresentado não foi apreciado integralmente.

Com relação “à exclusão da base de cálculo das contribuições apenas do ICMS efetivamente recolhido pela Autora”, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMB/ DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual **valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.
IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".
V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.
VI - Embargos de declaração rejeitados.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Comprovação da condição de contribuinte.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.
- Apelação parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRA/MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração interpostos pela impetrante para acrescentar à decisão ID 18384446 autorização para a demandante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado das suas respectivas notas fiscais de saída.

No mais, mantenho a decisão ID 18384446.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007611-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar proposto por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** em de suspender a exigibilidade dos tributos PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre as Subvenções de ICMS concedidas pelo ente público Estadual, caracterizadas de renúncia fiscal nas hipóteses das subvenções contidas no parágrafo primeiro do art. 14 da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ao final, pretende seja concedida segurança definitiva, declarando a inexistência dos tributos PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre as aludidas subvenções representativas de renúncias de receitas de ICMS.

Reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007126-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ACQUA IMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EIRELI** e **ACQUA IMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EIRELI**, qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com a exclusão, em definitivo, do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação.

Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à Lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Agravo de Instrumento nº 0018127-05.2016.4.03.0000, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PFANNENBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com a exclusão, em definitivo, do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação.

Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à Lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Agravo de Instrumento nº 0018127-05.2016.4.03.0000, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000471-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007825-39.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES BRUINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007318-42.2014.4.03.6105
AUTOR: CELSO MACHADO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VON MUHLEN - RS49157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002385-55.2016.4.03.6105
AUTOR: JAYME SAMUEL DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007859-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO BARCHI

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010667-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAURA FARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 14114937: Trata-se de impugnação, com pedido de suspensão (RE 870.947-SE), apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega que o cálculo apresentado pela exequente está incorreto por não observar que o valor da RMI revista pela ACP em 11/2007 e a sua efetiva evolução, bem como não observou a aplicação da Lei 11.960/90, no que se refere aos juros e correção monetária.

Requer a suspensão do cumprimento de sentença até o definitivo julgamento do RE 870.947-SE (tema 810).

Juntou planilha de cálculos (ID 14114940).

Intimado acerca da impugnação, a exequente se manifestou pela condenação da ré (ID 16091983).

É o necessário a relatar.

Decido.

De início, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que trata-se de matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES S CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUF COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, A XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMEN CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOST FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁ VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECI EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núc essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 1 BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017 ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), remetam-se os autos à Contadoria para apuração da RMI, bem como elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, observando-se prescrição quinquenal.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

O pedido de suspensão do feito será apreciado oportunamente.

Intímem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007896-41.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO FONSECA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007985-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CEZAR JOSE PALEARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007976-05.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALONSO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BELARMINO HERMANO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial juntado (ID 18944022).

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia **09 de Setembro de 2019, às 13h30**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão (NB nº 31- 612.771.512-5), deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008030-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERALDA MARIA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007566-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RM PETROLEO S/A, RM PETROLEO S/A, RM PETROLEO S/A, RM PETROLEO S/A, RM PETROLEO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RM PETRÓLEO S/A** matriz 04.414.127/0001-08 e filiais sob os CNPJ nº 04.414.127/0002-99, nº 04.414.127/0005-31, nº 04.414.127/0003-70 e nº 04.414.127/0008-84 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** com o objetivo que seja reconhecido seu direito de não incluir na base de cálculo das contribuições a cargo do empregador, incidentes sobre salário e sobre a remuneração devida aos trabalhadores, terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, gratificações não habituais, prêmios e abonos, adicionais: horas extras, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade e adicional por tempo de serviço, salário-maternidade, férias gozadas e 13º salário, bem como as verbas reflexas referentes às parcelas em apreço, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como para que a autoridade se abstenha de proceder à cobrança dos valores e de expedir certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a natureza indenizatória das verbas explicitadas.

Invoca diversos precedentes jurisprudenciais.

Relatei.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

As verbas pagas a título de **terço adicional de férias e os pagamentos dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a **título de terço constitucional de férias e sobre os pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça e julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)

Com relação às demais verbas que a impetrante pretende excluir a incidência de contribuição previdenciária, quais sejam, **adicional de hora extra, adicional noturno e gratificação natalina (13º salário)**, com base no explicitado Rep. Geral RE 593.068/SC, referente ao Tema 163, registre-se que o **Leading Case** invocado não trata da situação dos autos e, ao entender deste Juízo, não anpara o caso em apreço. O julgado explicitado refere-se à Servidores Públicos com regime próprio, ou seja, a tese foi firmada dentro de um outro contexto.

No tocante ao **13º terceiro salário (gratificação natalina)**, incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.066.682/SP (tema 216), publicado em 01/02/2010, com a seguinte tese:

"A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro."

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a **gratificação natalina**, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido. (AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

No tocante às **horas extras e adicional noturno**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurgiu-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. (grifei)**

4. Agravo legal não provido.

Em relação ao **salário maternidade, férias gozadas, adicional insalubridade e periculosidade**, também são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, **FÉRIAS GOZADAS**, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ)**. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição**. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, **adicional de insalubridade, adicional de periculosidade**, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, **salário maternidade e férias gozadas**. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação aos mencionados "**gratificações não habituais, prêmios e abonos**" e ao "**adicional por tempo de serviço**" há que se considerar sua natureza salarial em virtude de serem contraprestações pelo serviço, ou seja, remuneram o trabalho, ainda que não sejam pagos com habitualidade. Neste sentido, sobre tal verba incide contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **concedo em parte a medida liminar requerida**, para suspender o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **auxílio doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento) e terço constitucional de férias**.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008032-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIA PRATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 18825998 e 18826502), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 02/07/2019.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005588-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDREY TELES CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 18877367), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 02/07/2019.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008034-08.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RODNEI FERREIRA PECANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004886-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MRS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MRS Construções e Empreendimentos EIRELI – EPP** qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada aprecie e julgue os Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER que protocolou há mais de um ano, pois que já fora ultrapassado o prazo legal para análise e decisão.

Alega a impetrante que é obrigada a recolher porcentagem fixa do valor constante das Notas Fiscais de prestação de serviços. Em momento posterior há o encontro de contas, onde são comparados os valores recolhidos pela sistemática acima citados com aqueles devidos sobre a folha de salários.

No caso concreto foi verificado que há créditos em favor da impetrante, pois que as retenções sobre as notas fiscais se deu em valor superior ao efetivamente devido, o que a motivou a protocolar os pedidos de restituição na data de 16/03/2018 via sistema PERD/COMP. Todavia, os respectivos processos não foram concluídos até o presente momento, tendo exaurido o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando seu direito líquido e certo em ter seu pedido apreciado e respondido.

A urgência decorre do fato de ter o prazo para análise ter sido em muito extrapolado, além do fato de que a mora na resposta administrativa impacta as finanças da empresa autora, que poderia, em caso positivo, proceder à compensação de débitos, a título de exemplo.

Procuração e documentos nos anexos do ID 16179610.

O despacho ID 16208048 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Em informações (ID 16870883) a autoridade impetrada esclareceu que o pedido do impetrante foi analisado e parcialmente deferido, juntado cópia do despacho no ID 16870884.

Intimado a se manifestar sobre as informações, o impetrante afirmou que não houve a devida apreciação de todos os documentos por ele juntados nos pedidos de compensação citados na exordial, pois a autoridade não observou que a impetrante faz parte do sistema de desoneração, pelo que restam pendentes outros pedidos de restituição já indicados (ID 17287948).

Manifestação do MPF no ID 17757646.

Intimada a se manifestar sobre as alegações do impetrante, a autoridade impetrada prestou novos esclarecimentos sobre os procedimentos adotados pelo contribuinte, inclusive indicando equívocos por ele cometidos no preenchimento da GFIP e a falta de recolhimento da contribuição ao sistema "S".

Em novas informações, a autoridade impetrada reiterou os óbices à restituição automática dos valores e afirmou que tentou intimar a interessada, por via postal, da decisão, o que restou prejudicado por conta de equívoco no endereço fornecido (ID 16373447).

Manifestação da impetrante, ID 18636677.

É o relatório. **Decido.**

Observo no presente feito que o requerimento de restituição relacionado na inicial foi protocolado em 16/03/2018 (ID 16180793).

Entendo que não há nos autos justificativa razoável para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido (quase 13 meses até o ajuizamento do *mandamus*). Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado.

A demora da Receita Federal para análise do procedimento de restituição da impetrante contraria o princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público.

Aceitar-se a morosidade, nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais.

Com efeito, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DUF RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea: direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Minis ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE AS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07)[...]. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaquei)

Ressalte-se que antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99 que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de restituição), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DE DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, D. 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; R. 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; R. 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 – Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos'.

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'.

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, EAREsp 200801992269, DJE 08/10/2010) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescenta-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedido administrativo foi protocolado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00227511020104030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judiciário DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, dadas as condições estruturais oferecidas, há uma ineficiência da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E a União é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, por isto que também é intimada dela, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada.

Eventual desrespeito à isonomia decorre da ineficiência administrativa da União no atendimento aos contribuintes. A União causou a presente reclamação e o particular não pode ser responsabilizado por reivindicar uma resposta estatal depois de longa espera.

Não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, a transferência dos ônus da demora na decisão administrativa pela falta de capacidade de atendimento, ao contribuinte, neste caso, possivelmente, credor da União. Tal demora injustificável e ilegal, coloca a omissão em questão em patamar qualificado de ilegal, tornando o próprio Estado responsável pelos danos que eventualmente sejam causados às pessoas por seus agentes, nessa condição.

Quanto a alegação de que a impetrante deixou de recolher as contribuições devidas ao sistema "S", novamente não guarda razão o aduzido pela Receita Federal.

À época dos tributos ora discutidos a empresa fazia parte do regime do Simples Nacional, criado e regido pela Lei Complementar n.º 123/2006. Logo, submetia-se às regras lá impostas, e dentre estas há expressa dispensa no recolhimento das contribuições destinadas ao sistema "S" – Sebrae, Senac, Senai, Senat, Senar, Sesc, Sesi, Sest, SESCOOP, nos exatos termos do art. 13, § 3º da referida lei.

No entanto, esta questão desborda dos limites desta lide. O ato ilegal possível de ser combatido no presente *writ* é a demora da autoridade impetrada em analisar e proferir decisão quanto aos pedidos de restituição feitos pela impetrante há mais de um ano, portanto em desrespeito ao prazo previsto legalmente.

Por fim, com relação ao procedimento de restituição, especificamente quanto a eventuais equívocos no preenchimento da GFIP alegados pela autoridade impetrada, a análise de tais argumentos demanda dilação probatória incabível em sede de Mandado de Segurança. Registro que a existência de irregularidades no preenchimento do pedido de restituição não exige a Receita Federal de dar uma resposta ao contribuinte, mesmo que seja indeferindo o seu pedido. Vale ressaltar que a análise, ainda que parcial, do pedido de restituição só foi realizada após notificação expedida por este Juízo.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição da impetrante relacionados na inicial, **no prazo máximo de 30 dias**, contados da intimação desta, sob pena de considerar-se-os homologados pelo decurso do prazo, ressalvada à União o direito de cobrar de eventual responsável, por dolo ou culpa, os danos que vier a sofrer. Sem prejuízo, a conduta omissiva em questão poderá configurar hipótese de prevaricação a ser investigada oportunamente.

Quanto à atualização monetária, aplica-se a variação da Selic, consoante art. 39, §4º da lei n. 9.250/95.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrada, em reembolso.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, registre-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005767-63.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919, ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA INDAIATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18850282).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intímem-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005496-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PATRICIA REGINA PICCOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO A GÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18655410).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007481-58.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE SOUZA SALVIATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19096707).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007533-54.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19095960).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015112-66.2004.403.6105 (2004.61.05.015112-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X SIDNEY NICOLA LASELVA (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X ALEXANDRE LASELVA NETO (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X SIDNEY NICOLA LASELVA JUNIOR X WILLIAM WALDER SOZZA

Intimem-se a defesa do réu ANTONIO ROBERTO RODRIGUES para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas CARLOS FERREIRA e NEDER FERREIRA, conforme certidões de fls. 707 e 709, respectivamente, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003235-41.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Em vista da manifestação de fls. 478, designo o dia 03 de OUTUBRO de 2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o réu ser intimado a comparecer perante este Juízo acompanhado de advogado, para que se manifeste a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

Em se tratando de feito em que existe defensor constituído a intimação do réu solto para comparecimento em audiência supracitada será na pessoa do advogado dele e por meio de Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 370, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 469, independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 5817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001690-33.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA (SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)

Vistos em decisão. De início, afastado a inépcia da inicial alegada pelo acusado, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Verifico, ainda, que questões atinentes ao dolo demandam instrução processual e serão analisadas no momento oportuno. No mesmo sentido, a análise quanto à absorção de crimes será analisada quando da prolação de eventual sentença penal condenatória. Finalmente, as demais alegações trazidas pelas defesas também requerem a realização de audiência de instrução e julgamento. Diante de todo o exposto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. No que diz respeito à oitiva das testemunhas defensivas arroladas à fl. 588, residentes em PORTUGAL, ESPANHA, FRANÇA e SUÍÇA, analisando os fundamentos apresentados às fls. 565/589 verifico que os fatos a serem provados pela defesa podem sê-lo por meios documentais ou declarações escritas, dotados da mesma eficácia e, inclusive, mais céleres, visto que dizem respeito à organização das empresas supostamente envolvidas nos fatos, acerca das parcerias em teses existentes entre a LS (Empresa Suíça)/LFM-AFS; tecnologias combinadas; valores praticados pelas empresas; no que consistia a parceria existente e como seriam suas linhas de crédito, dentre outras informações; visando a defesa, com tais elementos, comprovar que não houve subfaturamento e falsificação. Sobre o tema, passo a colacionar o seguinte julgado: HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o

condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior. 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. (HC 00151744420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 661 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Grife!sto posto, considerando que o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal e existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa por outros meios mais céleres e eficazes, INDEFIRO o requerimento de oitiva das testemunhas defensivas por meio de carta rogatória. Finalmente, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 27 de novembro de 2019, às 16:15h, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, comum à defesa (Auditor Fiscal da RFB lotado em Viracopos/SP - fl.371); da testemunha de defesa Joaquim Teixeira, com endereço em Hortolândia/SP (fl. 588), bem como será realizado o interrogatório do acusado JOSÉ MANUEL VERÍSSIMO TEIXEIRA. Intimem-se as testemunhas comum e de defesa por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nels constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2906

EXECUCAO FISCAL

0005792-13.2005.403.6119 (2005.61.19.005792-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JM - ADMINISTRACAO S/C LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES) X JAYME JOSE ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fl. 189.

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença.

Considerando que o cumprimento de sentença é classe processual em que o uso do sistema PJe é obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES n. 88, de 24 de Janeiro de 2017, e, ainda que nesta Subseção Judiciária a obrigatoriedade de virtualização dos autos iniciou-se em 19/02/2018 e o protocolo da petição data de 15/05/2018, indefiro o prosseguimento da execução nos autos físicos.

Abra-se vista a embargada para, querendo, formalizar o pedido de carga dos autos com o fim de promover a virtualização, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Formalizado o requerimento, deverá a secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da referida Resolução, com abertura de nova vista à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe.

Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se o decurso e remetam-se os autos ao arquivo findo, ficando a parte desde já advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0006514-03.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA)

Fls. 123/135.

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença.

Considerando que o cumprimento de sentença é classe processual em que o uso do sistema PJe é obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES n. 88, de 24 de Janeiro de 2017, e, ainda que nesta Subseção Judiciária a obrigatoriedade de virtualização dos autos iniciou-se em 19/02/2018, o protocolo da petição data de 27/03/2018, razão pela qual indefiro o prosseguimento da execução nos autos físicos.

Abra-se vista aos exequentes para, querendo, formalizar o pedido de carga dos autos com o fim de promover a virtualização, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Formalizado o requerimento, deverá a secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da referida Resolução, com abertura de nova vista à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe.

Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se o decurso e remetam-se os autos ao arquivo findo, ficando a parte desde já advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016510-45.2000.403.6119 (2000.61.19.016510-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ITL INTERMODAL LTDA X LINCON PREIS(PR041251 - RICARDO JAMAL KHOURI E PR004527 - OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS) X ROSEMARY FERREIRA DE OLIVEIRA X LINCON PREIS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação da executada quanto ao excesso de execução.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2907

EXECUCAO FISCAL

0005096-93.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODRIGO MORAES ORPH(SP340900 - RICARDO TAURIZANO JULIANO)

Considerando a manifestação da União de fls. 89/91 no sentido de que a empresa executada, embora tenha efetuado a antecipação de pagamento do parcelamento PAEX, não alocou o pagamento em nenhuma inscrição, deixando de observar as demais fases do parcelamento (indicação dos débitos e consolidação do parcelamento) e tendo em vista a notificação de protesto da dívida, dê-se ciência ao patrono do executado, pelo meio mais célere (correio eletrônico), para eventual manifestação acerca da petição da União. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-21.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GANASSIM TARARAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO MARTIN - SP121103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 17062863, item 2, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa..

Nada mais.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002184-58.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: SERGIO TROMBETA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004441-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PRADO VALENTIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 13935282, item 3, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003548-02.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JL SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, GLEICE MARISA RODRIGUES DE MOURA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 14987398, item 4, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-13.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 16186123, item 3, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-19.2018.4.03.6109
AUTOR: JOSE WILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 22 de julho de 2019

Horário: das 14:00 horas

Local: dependências da empresa CATERPILLAR BRASIL S/A ;

Nada mais.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001278-68.2019.4.03.6109
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP
DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: JOAO JOEL ALVES CARDOSO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CAROLINA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 22 de julho de 2019

Horário: das 11:00 horas

Local: DEDINI SEGURANÇA S/C LTDA : Avenida Barão de Serra Negra, nº425, Nova Piracicaba, Piracicaba/SP ;

Nada mais.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-10.2017.4.03.6109
AUTOR: REGINALDO APARECIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 22 de julho de 2019

Horário: das 09:00 horas

Local: Transporte Coletivo Rioclaresense, R. Um, 1151 - Centro, Rio Claro - SP, 13500-140;

Nada mais.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007226-25.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DEBORA MARIA MONIS FURLAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 12681686, item 9, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003578-03.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MILTON BOZO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 18979041), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-95.2008.403.6109 (2008.61.09.003693-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS CARLOS VICENTIM(SP076297 - MILTON DE JULIO E SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a suspensão da ação penal. Intimem-se.

Expediente Nº 6510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007011-08.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP351346 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE)

FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, por meio de sua defesa constituída, na fase do art. 402 do CPP, requer seja instaurado incidente de falsidade do documento de fl. 228 do processo administrativo instaurado pelo INSS (Apenso I), alegando que a assinatura aposta não foi por ele lançada. Requer, ainda, sejam trazidas aos autos cópias de processos em que a testemunha Marli Aparecida Candido litigue em face do corréu Benedito e eventuais ações penais em que responda como corré sobre os mesmos fatos objeto desta ação (fl. 416 e verso). Instado se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito, alegando a desnecessidade de apuração da autoria da assinatura lançada no referido documento, uma vez que o réu foi denunciado por inserção de dados falsos no sistema do INSS, bem como ausência de demonstração da necessidade de intervenção do Juízo para obtenção das informações processuais requeridas (fls. 422 e verso). Decido. Indefero o requerimento da defesa. A conduta imputada ao réu consiste na inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, cujo acesso se verifica com o uso de senha pessoal do servidor autorizado. Portanto, a autoria da assinatura aposta no documento de fl. 228 do Apenso I se afigura desnecessária para elucidação dos fatos. Ademais, a cópia integral do processo administrativo (Apenso I) já se encontrava reunida aos autos desde a distribuição neste Juízo, de sorte que qualquer questionamento, desacompanhado de fato novo, sobre a regularidade do procedimento ou a atuação dos servidores que dele participaram resta precluso. No que concerne à apresentação de cópias dos processos relacionados à testemunha Marli, concedo o prazo de 15 dias para juntá-las aos autos, uma vez que se trata de ônus da defesa, ressalvada a necessidade de concurso do Juízo se devidamente demonstrada. Decorrido o prazo, intimem-se as partes apresentação de suas alegações finais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, primeiro ao Ministério Público Federal, mediante vista dos autos, e após à defesa, por publicação no Diário Eletrônico, e pessoalmente o defensor dativo do corréu Benedito. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001296-48.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ARY VIEIRA NUNES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Trata-se de resposta do acusado ARY VIEIRA NUNES à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática de delito tipificado no art. 334-A do Código Penal. (fls. 250/251). Não foram

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/07/2019 955/1183

suscitadas questões preliminares. Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se precatória para Rio Claro - SP solicitando a inquirição das testemunhas de acusação. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009629-64.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ID 14182562: indique o exequente os dados bancários para operação de transferência, no prazo de 15 dias.

Coma vinda da informação, oficie-se para cumprimento em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONFECOOES CAPRICHU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002689-83.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., DORIVAL CHIQUITO FILHO, LUIS GUILHERME SCHNOR, LGSC PARTICIPACOES LTDA, PFSC PARTICIPACOES LTDA, CARLOS ALBERTO OLMOS, SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: JUSCELINO GAZOLA JUNIOR - SP372976

ID 17589509: manifeste-se a parte autora sobre a petição da parte contrária, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-73.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: EZEQUIEL COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

ID 17298717: vista ao impetrante do ofício juntado. Após, se em termos, subam ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003180-56.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

ID: 18754743. Recebo e conheço os Embargos apresentados, mas rejeito-os no mérito, uma vez que a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado é imprescindível para o regular processamento do feito.

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante promova a alteração do valor da causa e recolha as custas faltantes, se o caso.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-69.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: ELIZABETE GOMES DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003404-91.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SILVIA REGINA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-30.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IZABEL DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DE C I S Ã O

IZABEL DOS SANTOS DIAS com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA**, afirmando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a fornecer cópia de processo administrativo relativo ao indeferimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, protocolo formulado em 16 de janeiro de 2019.

Alega urgência em razão de ser portadora de câncer com retirada de 80% do estômago, além da necessidade de sessões de quimioterapia, radioterapia e terapias com psicólogos e psiquiatra.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso, o único documento trazido aos autos é insuficiente para comprovação do alegado na exordial, eis que se trata de um protocolo de nº 1352756069, formulado no sítio do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em 16 de janeiro de 2019. Tal protocolo não faz referência ao benefício pretendido, nem tampouco ao nome da requerente (Id 18172792).

Ressalte-se que, conquanto tenha alegado a impetrante ser portadora de câncer no estômago, não há qualquer documento relativo à enfermidade

Destarte, não se verifica nessa análise inicial motivo para o deferimento da liminar pleiteada, não há prova pré-constituída do direito alegado.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade requerida na exordial (ids 18172786 e 18172790).

Notifique-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença.

Cumpra-se

PIRACICABA, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-24.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILVIA DEL CARMEN PEREZ ESPINOZA GONÇALVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SILVIA DEL CARMEM PEREZ SPINOSA GONÇALVEA em qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA**. Quando, em síntese, o prosseguimento do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário NB 177.575.622-7.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento ao pleito.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que *“Em atenção ao MS em epígrafe informamos que o benefício foi revisto nesta data resultando no aumento da renda mensal de R\$1.601,09 para R\$4.467,84. Os valores atrasados referentes ao período desde a concessão do benefício, 03/05/2016, estão em fase de cálculo e serão pagos à titular dentro dos próximos dias”*, o que demonstra pois, o reconhecimento da procedência do pedido do presente (ID 9833564).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003316-53.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS - SP333019

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003125-08.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JAIRSON APARECIDO STRAPASSON

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-23.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: FRANCISCO CLAUDIO MELLOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-52.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: AILA CRISTINA GONCALVES LUPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004452-78.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA - ME, ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte autora para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção integral de todas as peças nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos de forma legível e seguindo a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração das folhas.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005283-39.2010.4.03.6109
SUCESSOR: LAERCIO SANROMAN GASQUE

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os autos de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetiva a devolução nos próprios autos de valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça a afetou ao rito dos recursos repetitivos (Tema 692) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria.

Destarte, defiro o processamento da cobrança nos próprios autos e, entretanto, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até que a questão seja julgada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente ao arquivo provisório (Sobrestado).

Int.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002466-96.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002636-68.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA DA SILVA AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003024-68.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA MANDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 2 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003256-80.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: PAULO SERGIO GORGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003394-47.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CELIO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA - SP377751

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-55.2019.4.03.6109

AUTOR: SERGIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Debo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PCF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-85.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAURO CESAR MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAURO CÉSAR MOREIRA com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA**.^{SP} Retivendo, em síntese, o prosseguimento da análise de recurso administrativo relativo ao pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença nº 44233.551756/2018-91.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu a extinção do processo sem resolução do mérito sob alegação de falta de interesse de agir superveniente.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se de documento trazido aos autos, consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que "(...) o recurso protocolado sob nº 44233.551756/2018-91, objeto do presente *mandamus*, foi analisado pela Agência da Previdência Social de Piracicaba e distribuído para a 2ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos de Calcá/RN (2ª CA – 27ª JR) em 14/03/2019" o que demonstra pois, o reconhecimento da procedência do pedido do presente *mandamus* (IDs 16536635 e 16536638).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-10.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAURO WITIER PAGOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665, JULIANA TUCUNDUVA - SP399047
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAURO WITIER PAGOTTO com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA**.^{SP} Retivendo, em síntese, que seja determinado prosseguimento da análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 187.200.009-3, requerido em 28.06.2018.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS manifestou-se nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou houve a concessão do benefício.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que atendendo a determinação judicial, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28.0.2018, pelo segurado, fora concedido em 24.01.2019, o que demonstra pois, o reconhecimento da procedência do pedido (IDs 14474954 e 14474956).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002154-60.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIAN
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de se evitar tumulto processual, proceda a Secretária a exclusão das peças processuais até o ID 15985856.

Apresente a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, petição com os cálculos de liquidação para viabilizar o início da fase de cumprimento de sentença.

PIRACICABA, 24 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-96.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: ZENILDA LOPES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALESKA VIDAL DA SILVA - SP274226, MATHEUS BENASSI BATISTA - SP287348

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-96.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: ZENILDA LOPES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALESKA VIDAL DA SILVA - SP274226, MATHEUS BENASSI BATISTA - SP287348

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-49.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JENI BARBOSA, RIVALDO VITORINO, CLAUDIA FERNANDA LOCCI DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHETA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-49.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JENI BARBOSA, RIVALDO VITORINO, CLAUDIA FERNANDA LOCCI DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHETA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-49.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JENI BARBOSA, RIVALDO VITORINO, CLAUDIA FERNANDA LOCCI DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHETA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-02.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: IRENE NUNES DAS ALMAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000626-51.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-05.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NELI BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HERMIDA PRANDO - SP319776

RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito.

Com o cumprimento tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002777-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA, MARCELO AUGUSTO STOREL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

A parte autora opôs embargos de declaração do despacho ID 16586473 que determinou o depósito dos honorários periciais, alegando que houve omissão em relação ao seu pedido de parcelamento dos honorários periciais, pleiteia que seja realizado o depósito de 50% (cinquenta por cento) antes do início dos trabalhos e os outros 50% (cinquenta por cento) após a entrega do laudo.

Com razão o embargante.

Destarte, tendo em vista a omissão apontada ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais nos termos requerido.

No entanto, faculta o embargante o parcelamento do pagamento dos honorários periciais em 2(duas) parcelas, sendo que a primeira deverá ser depositada em conta a disposição desse Juízo, em dez dias, a contar da intimação desse despacho e a segunda após 30(trinta) dias a contar do primeiro depósito, devendo o embargante comprovar nos autos tais depósitos.

Feitos os depósitos das 2(duas) parcelas, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de respondê-los), bem como entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

Piracicaba, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001902-54.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ

POLO PASSIVO: RÉU: MATEUS GALVANI ANTONELLI

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-31.2017.4.03.6109

AUTOR: CARLOS APARECIDO FAVA, VIVIANE APARECIDA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Oficie-se à CEF local para que proceda à transferência do montante depositado nos autos(R\$ 500,00) em conta indicada pelo patrono do autor, com prazo para cumprimento de 10 (dez) dias (IDs 11197757 e 16374014) .

Titular: Michel Henrique Bezerra
Caixa Econômica Federal
Conta 16590-7
Agencia 3059
Operação 013

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-31.2017.4.03.6109

AUTOR: CARLOS APARECIDO FAVA, VIVIANE APARECIDA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Oficie-se à CEF local para que proceda à transferência do montante depositado nos autos(R\$ 500,00) em conta indicada pelo patrono do autor, com prazo para cumprimento de 10 (dez) dias (IDs 11197757 e 16374014) .

Titular: Michel Henrique Bezerra
Caixa Econômica Federal
Conta 16590-7
Agencia 3059
Operação 013

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000442-54.2004.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

EXECUTADO: FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA, FRANCISCO GULLO JUNIOR, GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA, HONORIA PIRAS, ISRAEL FRANCO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA E OUTROS para pagamento de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 16040550).

Intimados para pagamento (ID 17547465) os executados efetuaram o recolhimento do montante devido, conforme requerido (ID 16594000).

Instada a se manifestar sobre o cumprimento do julgado, o exequente não se opôs à extinção da fase executória.

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, arquite-se.

PIRACICABA, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006203-57.2003.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONOCO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - PR55532, JOAO CRISTIANO DOS SANTOS - SP173638, PAULO PIMENTA - PR29541

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de SONOCO DO BRASIL LTDA, para pagamento de honorários advocatícios.

Intimada para pagamento (ID 16038900) a executada efetuou o recolhimento do montante devido, conforme requerido (ID 16911508).

Instada a se manifestar a exequente concordou com o cumprimento do julgado, nada mais requerendo (ID 18031496).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 03 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001772-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO BATISTA POSSIGNOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOÃO BATISTA POSSIGNOLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 2272595) que não foram impugnados pelo executado.

Expediram-se ofícios requisitórios, tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (ID 16560064).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, arquite-se.

PIRACICABA, 04 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004934-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO MARTINS DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 178.173.824-3.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-88.2019.4.03.6104

AUTOR: MAURICIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-60.2017.4.03.6104

AUTOR: RAIMUNDO CARREGOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HILDA THOMAZIA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ/INSS, que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta de informações de revisão teto/emenda) do instituidor da pensão, Ony de Souza Motta, NB 081.259.332-4, bem como de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI e a informação sobre o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004945-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER PESCHKE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a autor sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 5004430-42.2019.4036104, juntando ao autos cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada.

Int.

SANTOS, 4 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARQUINHO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **MARQUINHO PEREIRA DE SOUZA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela antecipada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na qual pretende a suspensão do leilão e a manutenção na posse do bem imóvel adquirido mediante financiamento habitacional, bem como o cancelamento da consolidação da propriedade e a declaração de validade da purgação da mora a partir do depósito realizado em Juízo, para fins de convalidação do contrato.
 2. Assevera, em suma, que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré.
 3. Com isso, arremata o pedido requerendo a concessão de medida liminar que obste os procedimentos de execução extrajudicial.
 4. A inicial veio instruída com documentos, complementada com edital de leilão (id 17487360).
 5. Despacho de id 17587085 postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.
 6. O autor, objetivando purgar a mora, efetuou o depósito da quantia de R\$ 5.000,00, consignando que eventuais diferenças de valores serão prontamente depositadas em juízo assim que a ré apresentar planilha de débitos atualizada, inclusive despesas pertinentes à execução extrajudicial (id 17848112 e 17848113).
 7. A CEF apresentou defesa (id 18585319), sustentando a legalidade do contrato firmado e todas as suas cláusulas, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a constitucionalidade da lei 9.514/97. Assim, pugna pelo indeferimento da tutela de urgência requerida, bem como do posterior reconhecimento da improcedência da demanda.
 8. Vieram os autos conclusos.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
9. Tendo em vista requerimento expresso da autora, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**
 10. O autor socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato.
 11. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
 12. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios não são suficientes para caracterizar a ilegalidade e o abuso invocado pelo autor.
 13. Não há também qualquer indicio de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. O autor não alega descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a reclamar da onerosidade das cláusulas contratuais e inconstitucionalidade da lei de regência.
 14. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

15. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

16. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para o cancelamento da consolidação da propriedade, à mingua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

17. Analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações da parte autora.

18. Nessa quadra, o que se depreende dos autos é que a parte autora deixou de pagar as parcelas do seu financiamento imobiliário adquirido com a ré, situação que ensejou a consolidação da propriedade.

19. Alega ter procedido tentativas de renegociação, sem sucesso. Entretanto, nada do que foi sustentado é hábil a arrazoar qualquer irregularidade no procedimento adotado pela CEF. Tais alegações, ainda, estão desprovidas de qualquer sustentação probatória nos autos.

20. Além disso, a matéria de fundo discutida neste feito, qual seja, a legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial prevista nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/1997, já teve sua higidez pacificada pela jurisprudência de nossos tribunais.

21. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

22. E no caso em apreço, conforme destacado pela ré em contestação, o mutuário, devidamente intimado a purgar a mora, deixou-se de fazê-lo no tempo e modo aprazados.

23. De outro lado, deve-se consignar que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da leitura do artigo 34 do Decreto-lei 70/66, cuja aplicação vem sendo estendida, inclusive, para os casos envolvendo a Lei nº 9.514/1997.

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, **a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.** - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2014 - AC – 1897997).

24. Contudo, é pertinente ressaltar que apenas o depósito realizado no seu **montante integral e atualizado da dívida vencida**, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, o que não é a hipótese dos autos, tendo em vista o valor ínfimo depositado pelo autor, o qual sequer demonstra capacidade financeira de saldar o débito.

25. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO**, por ora, a tutela provisória de urgência.

26. Fica franqueada ao patrono do demandante a possibilidade de diligenciar junto ao departamento jurídico da instituição financeira, para fins de obter planilha atualizada da dívida e complementar o depósito judicial.

27. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da ré em contestação, nada obstando que o façam extrajudicialmente.

28. Manifeste-se o autor em réplica.

29. P. I.

SANTOS, 4 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000111-29.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILMA SANT ANNA AFECHÉ
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI, CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO

DESPACHO

Deiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte executada reúna os valores apontados como mínimos para entrada, no caso de parcelamento do débito.

Decorridos semmanifestação, prossiga-se o feito.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000634-43.2019.4.03.6104

EMBARGANTE: JURACI ISAURA LIMA PIMENTA - ME, JURACI ISAURA LIMA PIMENTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante o processado, diante do interesse manifestado na inicial pela Embargante e visando conceder oportunidade para composição, determino a **inclusão do feito em futura audiência a ser designada pela Central de Conciliação** (Resolução nº 258, de 01 de dezembro de 2004, da Presidência do E. TRF da 3ª Região), nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Int.

Santos, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LINDA DINIZ GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o teor das informações, especialmente sobre a notícia de que o processo administrativo teve prosseguimento, com a emissão de exigência à seguradora pela Central de Análises da Autarquia, esclarecendo se possui interesse no prosseguimento da lide.

Int.

SANTOS, 4 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001975-05.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

Pleiteia a CEF que o Juízo proceda **à nova pesquisa de endereços junto ao SIEL**.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de endereços, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional.

Não havendo outros dados cadastrais a fornecer, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE JACKSON RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS

DESPACHO

O pedido de "*concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata concessão de aposentadoria especial*", extrapola o postulado na inicial.

Ademais, a medida comporta dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança, eleito pela parte.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DOROTEA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, porquanto há notícia de exigência por parte do órgão.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LYDIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, notícia acerca do cumprimento da liminar.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS CUBATÃO

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004631-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ROJO TATAVITTO - SP389348

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, MAGNÍFICO REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

DECISÃO

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão e documentos juntados pela Secretaria do Juízo, notificando a distribuição de processo com pedido de tutela de urgência baseado na mesma causa de pedir da presente ação (id. 18550798).

Int.

Santos, 04 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013031-11.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND COM IMP E EXP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, SOLANGE CRUZ TORRES - SP91283

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela União Federal.

Suspendo o presente feito, até a publicação do acórdão que resultar do julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do RE 574.706.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0200014-51.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BERTONCINI-INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001668-47.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/07/2019 974/1183

DESPACHO

Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000368-16.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAQUIM GONCALVES LIMA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA CRISTINA GALDIANO - SP171781

DESPACHO

Intime-se o réu para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001718-73.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELVIRA PASCHOA BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000290-22.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FUNDIFERRO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora apelada para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2234

EXECUCAO FISCAL

0003415-37.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X BLOC OBRAZ IND COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(S)P111567 - JOSE CARLOS BUCH

1. Designo os dias 16 e 17 DE OUTUBRO DE 2019, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (fls. 78).
 2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão.
 3. Nomeio leiloeiro(a) oficial MARILAINÉ BORGES DE PAULA (JUICSP Nº 601), que deverá ser oportunamente intimado(a), para que providencie o necessário.
 4. Intimem-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.
 5. Determino a constatação e reavaliação do(s) bem(ns).
 6. Após a constatação e reavaliação, intime(m)-se o(s) executado(s) e o depositário dos bens penhorados, dos termos do presente despacho e da reavaliação.
 7. Portanto, expeça-se mandado para:
(I) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem penhorado;
(II) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) e do depositário.
- Instrua-se o mandado com a(s) fl(s). 77, 78, 80, 82, 83, 157/166 e 213. Fica o(a) Oficial(a) de Justiça expressamente autorizado(a) a obter certidão atualizada da matrícula para cumprimento das diligências, a qual deverá ser anexada ao mandado.
8. Caso a certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(s) não seja anexada ao mandado de constatação e reavaliação pelo(a) Oficial(a) de Justiça, determino à secretaria do Juízo que solicite tal certidão eletronicamente, por meio do sistema ARISP.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000416-50.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARINA DOMINGUES RABAY
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVIL CASSONI JUNIOR - SP103406, RENAN WELLINGTON FERNANDES GALBIN - SP378882

DESPACHO

1. Em face da manifestação de ID 19118650, concedo às partes prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pelo exequente, para viabilização do parcelamento administrativo.
2. Decorrido esse prazo e não havendo notícia do parcelamento, prossiga-se de acordo com os itens 5 e seguintes do despacho inicial.

CATANDUVA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001427-73.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCESSOR: ABEL ADRIANO DA SILVA, MARIA DUSDETE SOARES DA SILVA, MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Intimem-se os autores para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se as partes quanto à sentença proferida nos autos físicos originais.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002318-86.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JACAREZINHO - PR

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a intimação da testemunha restou prejudicada, encaminhe-se a certidão negativa da Oficial de Justiça (ID 19068410) ao juízo deprecante.

Havendo comunicação de novo endereço pelo deprecante, no prazo de 30 dias, intime-se.

Nada sendo requerido, encaminhe-se cópia da presente ao juízo deprecante, remetendo-se estes autos ao arquivo.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001988-89.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA/PR

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Reitere-se a solicitação ao Juízo deprecado, encaminhando por correio eletrônico.

Em nada sendo requerido no prazo de 30 dias, devolvam-se os autos e arquivem-se o presente registro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-41.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELIANE SOUZA BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO DE LARA - SC33244

DESPACHO

1- Vistos.

2- Manifeste-se URGENTEMENTE a Exequerente no tocante à quitação do débito alegada pelo Terceiro interessado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003440-64.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JULIO CEZAR ALVES

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequerente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CIDERCI PALMIRA DOS SANTOS PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 21.872,02) e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP **com urgência, ante o pedido de tutela e de prioridade na tramitação.**

Int.

São VICENTE, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003335-24.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: ELIANE ALMEIDA DE CARLI

DESPACHO

1- Vistos.

2- INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, sobre a satisfação do crédito, considerando a conversão dos valores ID: 16923172.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002506-43.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: CALVO FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - ME

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça - ID: 14369862.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004733-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: LEONARDO ROCHA, LEONARDO ROCHA - DROGARIA - ME

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça ID: 14370455.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003247-83.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIO PACIFICO DE SA, S. PACIFICO DE SA DROGARIA

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça ID:14369887.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-58.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que todos os endereços que constam nos autos fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000519-08.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ISRAEL SILVA COELHO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição dos valores, efetivada por meio do sistema BACENJUD, observa-se através de nova pesquisa feita na base de dados da Receita Federal que o endereço encontrado já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000592-77.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ORLANDO BONITO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que todos os endereços que constam nos autos fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequite para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000592-77.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ORLANDO BONITO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que todos os endereços que constam nos autos fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequite para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001701-85.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALESSANDRA DA SILVA GOMES

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequite em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001356-22.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANGELITA MARTINEZ COUTINHO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequite provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequite.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000428-71.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DAMARES CATARINO DE PAULA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000428-71.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DAMARES CATARINO DE PAULA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002103-47.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PONTEIO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de intimar o Executado dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000232-67.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENAN MARTINS DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-41.2019.4.03.6141
AUTOR: OSWALDO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a execução pelo valor apontado pela autarquia.

Se em termos, expeçam-se as solicitações de pagamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-12.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO SERGIO SANCHEZ

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 3 de julho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002474-74.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRDA BASSEDON SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Para apreciação da tutela, junto a CEF planilha demonstrativa do débito e comprovantes do pagamento do IPTU que, segundo a inicial, representa a única obrigação inadimplida pela arrendatária ré.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDA BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO - SP293130
RÉU: MP CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, verifico que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito.

A autora pretende, em suma, a recuperação do imóvel por ela adquirido de uma empresa construtora mediante financiamento junto ao Banco do Brasil S/A.

Indica, no polo passivo, a construtora e a CEF, na qualidade de gestora do FGHAB. Apesar de pleitear a suspensão do pagamento das parcelas, não indicou o Banco do Brasil como réu.

O contrato prevê a cobertura do FGHAB para caso de desemprego, morte ou invalidez permanente do devedor fiduciante, e ainda algumas hipóteses de danos ao imóvel, entre as quais, porém, não estão incluídas aquelas descritas pela autora na petição inicial.

Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para o presente feito, já que não há que se falar na participação do FGHAB na lide.

Vale mencionar que a autora não comprovou sequer ter procurado a CEF para acionar o Fundo.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da CEF, com o consequente reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda.

Diante do exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo do feito.

Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II
Advogado do(a) AUTOR: ILDES MARIA DE A VILA ABADE MENDES - SP345467
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANGELA DA SILVA RAMOS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, apresente o autor certidão atualizada do imóvel - comprovando que a propriedade foi consolidada na pessoa da CEF.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II
Advogado do(a) AUTOR: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANGELA DA SILVA RAMOS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, apresente o autor certidão atualizada do imóvel - comprovando que a propriedade foi consolidada na pessoa da CEF.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
SUCESSOR: JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES - SP286425
SUCESSOR: MARISE APARECIDA VIEIRA MARCONDES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indeferiu a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PRISCILA SCHEPIS FURTADO DE MELLO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI - SP223831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 04 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-58.2018.4.03.6141

AUTOR: MARIA JOSINA CIPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a manifestação retro não atende ao determinado pela Corte Superior, concedo o prazo suplementar de 30 dias, para que a parte autora proceda à regularização da virtualização desta ação.

Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-58.2018.4.03.6141

AUTOR: MARIA JOSINA CIPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a manifestação retro não atende ao determinado pela Corte Superior, concedo o prazo suplementar de 30 dias, para que a parte autora proceda à regularização da virtualização desta ação.

Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-58.2018.4.03.6141

AUTOR: MARIA JOSINA CIPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a manifestação retro não atende ao determinado pela Corte Superior, concedo o prazo suplementar de 30 dias, para que a parte autora proceda à regularização da virtualização desta ação.

Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-53.2019.4.03.6141
AUTOR: JULIANA ZANON DA SILVA, NATHALIA ZANON DA SILVA LIMA
REPRESENTANTE: JULIANA ZANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARI RODRIGUES - SP268989, PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARI RODRIGUES - SP268989, PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-53.2019.4.03.6141
AUTOR: JULIANA ZANON DA SILVA, NATHALIA ZANON DA SILVA LIMA
REPRESENTANTE: JULIANA ZANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARI RODRIGUES - SP268989, PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARI RODRIGUES - SP268989, PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-53.2019.4.03.6141
AUTOR: JULIANA ZANON DA SILVA, NATHALIA ZANON DA SILVA LIMA
REPRESENTANTE: JULIANA ZANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARI RODRIGUES - SP268989, PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARI RODRIGUES - SP268989, PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-53.2019.4.03.6141
AUTOR: JULIANA ZANON DA SILVA, NATHALIA ZANON DA SILVA LIMA
REPRESENTANTE: JULIANA ZANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARI RODRIGUES - SP268989, PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARI RODRIGUES - SP268989, PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009021-79.2012.4.03.6104
AUTOR: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
CONFINANTE: NAIR FARIAS BARBOSA, ALFREDO BARBOSA FILHO, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ROSANA BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-02.2017.4.03.6141
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência à ré da petição e documentos juntados em 01/07/2019 e do despacho de 01/02/2019, para manifestação no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000129-45.2016.4.03.6104
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638
RÉU: ANTONIO FERNANDO BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701, OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587

DESPACHO

Ciência às partes da inclusão nesta data das folhas faltantes nos autos digitais.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-63.2019.4.03.6141
AUTOR: SIEMACO ITANHAEM E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LARocca FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-77.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para dê cumprimento ao despacho ID 17016706, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001851-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ULIAN BORTOLINI DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003972-38.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ELISANDRA MEIRELLES ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de realização de acordo certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000722-67.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAISY PINTO D OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de acordo certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-89.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACYARA APARECIDA FABBRI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-94.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO SINIEGHI

DESPACHO

Vistos,

Decorrido sem manifestação o prazo para contestação do réu, decreto a revelia.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004883-69.2012.4.03.6104
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: MONICA MARIA DE LORENA

Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da reintegração.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004883-69.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA

LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: MONICA MARIA DE LORENA

Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da reintegração.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004883-69.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA

LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: MONICA MARIA DE LORENA

Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da reintegração.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004883-69.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA

LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: MONICA MARIA DE LORENA

Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da reintegração.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004883-69.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: MONICA MARIA DE LORENA

Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da reintegração.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004883-69.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: MONICA MARIA DE LORENA

Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da reintegração.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141

SUCCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

SUCCESSOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de manifestação pela parte executada, intime-se o exequente para que apresente em 15 (quinze) dias o cálculo do valor devido, já acrescido da multa prevista no art. 523.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141

SUCCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

SUCCESSOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de manifestação pela parte executada, intime-se o exequente para que apresente em 15 (quinze) dias o cálculo do valor devido, já acrescido da multa prevista no art. 523.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-87.2019.4.03.6141

AUTOR: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando os fundamentos que ensejaram a extinção do feito 5001406-89.2019.403.6141, sem resolução do mérito, **postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a juntada da contestação.**

Cite-se a CEF.

Int. Cumpra-se com urgência.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-87.2019.4.03.6141

AUTOR: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando os fundamentos que ensejaram a extinção do feito 5001406-89.2019.403.6141, sem resolução do mérito, **postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a juntada da contestação.**

Cite-se a CEF.

Int. Cumpra-se com urgência.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001611-14.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: CELSO CANTO SAMPAIO, RITA DE CASSIA GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 4 de julho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0004840-79.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO COELHO MARTINS
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO VAZ - SP190255

DESPACHO

Vistos,

De início determino seja realizada a atualização do cadastro da parte ré, fazendo constar o nome do patrono constituído.

No mais, em detida análise dos autos, verifico que não está juntado um termo de acordo, apenas uma "**PETIÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE ACORDO PARA RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO**".

Deste modo, intime-se a parte ré, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo e em que termos, devendo juntar a documentação que comprove a realização da avença.

Cumprido, dê-se vista à CEF.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004840-79.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO COELHO MARTINS
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO VAZ - SP190255

DESPACHO

Vistos,

De início determino seja realizada a atualização do cadastro da parte ré, fazendo constar o nome do patrono constituído.

No mais, em detida análise dos autos, verifico que não está juntado um termo de acordo, apenas uma "**PETIÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE ACORDO PARA RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO**".

Deste modo, intime-se a parte ré, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo e em que termos, devendo juntar a documentação que comprove a realização da avença.

Cumprido, dê-se vista à CEF.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002491-06.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: MARIA SONIA DE ALENCAR - ME, MARIA SONIA DE ALENCAR
Advogado do(a) RÉU: TALITA BORGES - SP256774
Advogado do(a) RÉU: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de localização de bens penhoráveis, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-18.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO DAMACENA DE AMORIM

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora dos veículos restritos, devendo, se o caso, informar o endereço de localização dos automóveis tendo em vista a ausência de citação do réu.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo resposta positiva, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002632-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA BASLER
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

DESPACHO

VISTOS

Petição ID 16849600: **Defiro o pedido de desbloqueio** da quantia restrita no banco Itaú, em razão de tratar-se de valor ínfimo.

No mais, **1- O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 4 de julho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-04.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. W. E. COMERCIO & INSTALACAO DE VIDROS LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO DA SILVA MONTE, EMANUEL MESSIAS DE ALMEIDA BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 16507604, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006132-02.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: FABIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO RICARDO MEDEIROS - AL13179, ALONSO RICARDO JUNIOR - AL10387

DESPACHO

Vistos,

Proceda a Secretaria a liberação do valor de R\$ 28,35 ainda retido no Banco do Brasil.

Sem prejuízo, considerando as planilhas juntadas pela CEF, expeça-se alvará de levantamento ao réu das quantias depositadas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006132-02.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: FABIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO RICARDO MEDEIROS - AL13179, ALONSO RICARDO JUNIOR - AL10387

DESPACHO

Vistos,

Proceda a Secretaria a liberação do valor de R\$ 28,35 ainda retido no Banco do Brasil.

Sem prejuízo, considerando as planilhas juntadas pela CEF, expeça-se alvará de levantamento ao réu das quantias depositadas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006132-02.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: FABIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO RICARDO MEDEIROS - AL13179, ALONSO RICARDO JUNIOR - AL10387

DESPACHO

Vistos,

Proceda a Secretaria a liberação do valor de R\$ 28,35 ainda retido no Banco do Brasil.

Sem prejuízo, considerando as planilhas juntadas pela CEF, expeça-se alvará de levantamento ao réu das quantias depositadas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000027-77.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: G. B. DA COSTA BORGES PISCINAS - ME, GLEYSE BRAZ DA COSTA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Em resposta ao ofício retro juntado pelo Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo-DETRAN, solicitando a liberação do veículo FORD FIESTA 1999/2000 - PLACA CRR-9365 bloqueado nos autos, e que se encontra apreendido em seus pátios. DETERMINO o imediato desbloqueio do mesmo, pelos motivos ali descritos.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.

Após o cumprimento, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado guardadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005562-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: FRANCIENE FERNANDES DE MELO, RUDOLF MELO BERTOLAMI HERTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE LIMA RIBEIRO - SP261073
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE LIMA RIBEIRO - SP261073
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para integral cumprimento do quanto determinado na decisão anterior.

Após, conclusos.

São VICENTE, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005123-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO CAMBRAIA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PERUIBE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Comprove o impetrante o cumprimento da exigência.

Com a juntada da comprovação, espeça-se ofício ao INSS para informações sobre o andamento do pedido administrativo.

Int.

São VICENTE, 4 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que é público e notório - e não contestado pela Rumo em diversas manifestações junto a este Juízo - que a linha férrea objeto destes autos encontra-se desativada.

Aguarde-se o cumprimento da ordem expedida.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DENISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de produção de prova testemunhal.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 04 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEBORA ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de produção de prova testemunhal.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 04 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de produção de prova testemunhal.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 04 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de oitiva de testemunhas.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 04 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001771-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOANA THALITA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RANIER BATISTA LUCAS - SP159946
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal (onde o convênio com a OAB não vigora), foi a parte autora intimada a constituir novo advogado – quedando-se inerte.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANO BATISTA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-84.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA MONTE CASA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Pela derradeira vez, intimo-se a CEF para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço onde possa ser localizada a ré.

Com a resposta, cite-se.

No silêncio, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-07.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALL CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se novamente a CEF, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, endereço onde possa ser localizada a ré.

Com a resposta, expeça-se mandado de citação.

No silêncio, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 04 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-47.2019.4.03.6141
AUTOR: JOAO OLIVER GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "e" da petição id 17636279, pág. 22, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: EDMILSON GONZAGA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ANTONIO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ADA DULCINA ACOSTA HAMON - ESPOLIO, IVETA ANNA CHARAO, IVES MARIA HAMON, AMELIA IOLANDA HAMON ROSA, FRANCINA ELISABETH HAMON UTA, ANA MARGARETH HAMON IBRAHIM MOHD, MILTON SILAS HAMON, MARIA HELOISA HAMON PEREIRA, LIDIA HELIZETH HAMON DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000240-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE LOPES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a autarquia apresentou novos cálculos do valor devido.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram anexados seus cálculos.

A autarquia com eles expressamente concordou. O autor apresentou impugnação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações.

A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes – seja com o autor, segurado do INSS, seja com o próprio INSS.

Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial – que podem estar equivocadas, por óbvio – é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo.

Feitas estas considerações, passo à análise do mérito.

O E. TRF reconheceu o direito do autor aos juros moratórios no período entre a data de elaboração da conta e a expedição do precatório.

Reconheceu, também, que a correção monetária da requisição é feita pelo E. TRF, não havendo que se falar em alteração dos critérios já aplicados.

No caso em tela, a data da conta é fevereiro de 2014, e a requisição foi expedida em fevereiro de 2016.

Por conseguinte, são devidos juros de 12%.

Isto porque deve ser aplicado, ao caso em tela, o disposto na Lei n. 11960/09, seja no que se refere aos juros, seja no que se refere à correção monetária.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim o é que, recentemente:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos da contadoria, eis que a Resolução 134/10 é justamente aquela que aplica a Lei n. 11960/09.

Por conseguinte, acolho os cálculos da contadoria judicial, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São Vicente, 02 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE JORGE SOUZA BISPO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

À vista das planilhas apresentadas pelo autor, **retifico, de ofício (CPC, artigo 292, § 3º), o valor atribuído à causa para R\$ 40.641,10**, pois o valor das 12 parcelas vincendas é equivalente a R\$ 19.155,24 (RM de R\$ 1.596,27), e não R\$ 41.503,02 (26 prestações).

Outrossim, considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-44.2019.4.03.6141
AUTOR: DAVI FIGUEIREDO CEZAR BRITO
CURADOR: SUZANA FIGUEIREDO CEZAR
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930,
Advogado do(a) CURADOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIZABETE MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a autarquia apresentou novos cálculos do valor devido, impugnados pela parte autora.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram anexados seus cálculos.

A autarquia apresentou impugnação. O autor não se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O acórdão transitado em julgado determinou expressamente a aplicação dos critérios do RE 870947/SE. Assim, independentemente do trânsito em julgado da decisão proferida em tal RE, deve sua atual decisão ser aplicada ao caso em tela.

Entretanto, após sua prolação – e após o início da fase de execução, a decisão proferida em tal RE foi suspensa pelo E. STF.

Assim, de rigor a reconsideração da decisão anteriormente proferida por este Juízo, já que há decisão da E. Corte suspendendo os efeitos da anterior decisão proferida no RE 870947/SE:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

or consequente, deve ser aplicado, ao caso em tela, o disposto na Lei n. 11960/09, seja no que se refere aos juros, seja no que se refere à correção monetária.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS – os quais consideram tanto a correção monetária como os juros nos termos da Lei n. 11960/09..

Por consequente, **acolho os cálculos do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles (RS 16.099.12, para agosto de 2018).**

Int.

São Vicente, 03 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THIAGO LOPES DE MELO
REPRESENTANTE: HELENA LOPES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SPI78945,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende o autor Thiago Lopes de Melo (representado por sua genitora, Helena Lopes de Melo) a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, Renaldo Almeida de Melo, ocorrido em 20/07/2017, na qualidade de filho maior inválido.

Narra que o INSS indeferiu seu pedido de pensão por morte ao argumento de falta da condição de dependente do segurado instituidor.

Sustenta que o indeferimento do benefício é ilegal, uma vez que é portador de esquizofrenia e à época do falecimento de seu pai já era incapaz para os atos da vida civil, e a referida incapacidade já havia sido declarada por sentença proferida em 06.06.2012 pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente (autos n. 3075/2011) foi declarado absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil. Portanto, alega, no momento do óbito, era dependente do segurado instituidor da pensão.

Argumenta, ainda, que a autarquia previdenciária tinha conhecimento de sua incapacidade, tanto que lhe concedeu o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC a pessoa com deficiência (NB 570887626-0), em 2007.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

O MPF se manifestou no feito.

Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo de loas do autor.

Determinado ao autor que prestasse esclarecimentos, apresentou manifestação reiterando seu pedido de tutela.

Em razão de requerimento do MPF, o INSS esclareceu que a genitora do autor recebeu pensão por morte pelo prazo de 4 meses, em razão de recente casamento com o falecido.

Novamente intimado a prestar esclarecimentos, o autor não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor: 1) qualidade de segurado *de cujus*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido pai do autor tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de filho/a inválido é presumido pela lei, presunção esta, porém, que pode ser afastada caso comprovada a ausência de dependência.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Assim, há que ser verificado:

- a) se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício.
- b) se há provas de que a dependência presumida pela lei não existia.

Com relação ao item a, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor Thiago era, de fato, inválido, quando do falecimento de seu pai.

No caso em tela, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos, o autor já era inválido quando do óbito de seu pai.

Por outro lado, verifico – com relação ao item b – que há provas nos autos que demonstram que o autor nitidamente não era dependente de seu pai, quando do óbito dele.

O autor é titular de benefício assistencial ao deficiente desde 2007 – ocasião em que declarou residir apenas com sua mãe e irmão, que inclusive recebiam pensão alimentícia descontada do benefício do pai.

Em 2016, a genitora do autor novamente se casou com o pai do autor – o que inclusive ensejou a concessão de benefício de pensão por morte a ela, pelo prazo de 04 meses.

Entretanto, o autor continuou recebendo seu benefício assistencial, o que demonstra que a renda do pai não era sua fonte de sustento.

De fato, se o autor continuou recebendo benefício assistencial é porque não tinha condições de ter sua manutenção provida por si própria ou por membros de sua família – já que, se havia essa condição, se o pai era responsável pelo seu sustento, não estavam presentes os requisitos para o recebimento de tal benefício.

Em outras palavras, não pode o autor, que desde 2007 alega precisar da assistência social para manter condições mínimas, agora pretender que seja reconhecida sua dependência com o sr. Renaldo, que recebia benefício de aposentadoria.

Por conseguinte, diante da comprovação da ausência de dependência econômica deve ser afastada a presunção relativa prevista no § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8213/91.

Assim, não há como se reconhecer o direito do autor ao benefício pleiteado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-21.2018.4.03.6141
AUTOR: CLEIDE DA CUNHA RAMOS
REPRESENTANTE: ELINA DA CUNHA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIICKI - SP365853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-94.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE SOLANO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a interposição de agravo de instrumento em razão da decisão retro, aguarde-se pelo prazo de 60 dias, notícia de concessão de efeito suspensivo.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-77.2019.4.03.6141
AUTOR: ARMANDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON ANTONIO FREZZATTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Subseção de São Paulo, foram os autos redistribuídos à Subseção de Santos, e ao final a esta Vara de São Vicente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Diante do requerimento do autor, determino a remessa destes autos à Subseção de Santos, para distribuição a uma de suas Varas cíveis.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-44.2019.4.03.6141
AUTOR: MARISA REGINA KIPPER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA CAMARGO - SP317163
RÉU: WALDOMIRO ZARZUR - ESPÓLIO, CLEMENTINA LEMOS CARDOSO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação da União Federal.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-67.2019.4.03.6141
AUTOR: CICERO ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BARROS SPINA - SP226103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição protocolizada em 24/06/2019 como emenda à petição inicial a fim de **alterar o valor atribuído à causa para RS 61.191,61**. Anote-se.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se**.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, bem como em face do requerimento da parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se**.

Trata-se de ação proposta por **ILSON FERREIRA DOS SANTOS** por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais desde a DER, em 23/07/2018.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que seja implementada de imediato a sua aposentadoria.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que houve apreciação referente ao labor exercido em condições especiais na via administrativa, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Por outro lado, verifico que feitos como o presente tramitam de forma célere, razão pela qual não há que se falar em **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na hipótese de posterior concessão da aposentadoria e da tutela de urgência na sentença.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

São VICENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTER UBALDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-02.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-41.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINHO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0004131-63.2013.4.03.6104
AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS

CONFINANTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Nomeio perito judicial o Sr. Eng. José Gaspar Alves de Lima, que deverá ser intimado por e-mail e que terá seus honorários remunerados pelo sistema AJG, em razão da Justiça Gratuita.

Caso aceitação por parte do Sr. Perito, as partes, deverão formular quesitos e indicar assistentes em 05(cinco) dias.

Com as respostas, intime-se o expert para início dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004670-10.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SIMAIR BRAZ FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000023-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
INVENTARIANTE: AGLAER DE MATTOS AGUIAR
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALESSANDRA SANTANA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JORGE ALBERTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CATARINA DE CAMARGO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CERES PRIETO DE PAULA E SILVA, RENATA SBRAVATTI DIAS, RICARDO SBRAVATTI, ROBERTO CESAR SBRAVATTI, ROSANA SBRAVATTI, ROSEMARY SBRAVATTI COCA
SUCECIDO: JOSE DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0004698-04.2016.4.03.6100
CONFINANTE: LUIZ ANTONIO BRAGA, MARIA LUIZA R BRAGA
Advogado do(a) CONFINANTE: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
Advogado do(a) CONFINANTE: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
CONFINANTE: NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nomeio perito judicial o Sr. Eng. José Gaspar Alves de Lima, que deverá ser intimado por e-mail e que terá seus honorários remunerados pelo sistema AJG, em razão da Justiça Gratuita.

Caso aceitação por parte do Sr. Perito, as partes, deverão formular quesitos e indicar assistentes em 05(cinco) dias.

Com as respostas, intime-se o expert para início dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIO MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002519-08.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ODAIR CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-87.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ABEILDO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RIZELIO CELESTINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA DIAS DIEFENTEILLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005222-72.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANA GILDA BORGES DA SILVA, RONALDO GOMES DA SILVA, IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO, ANDRE MACHADO DOS SANTOS, APARECIDA XAVIER ROSA, ADRIANO PEREIRA DA SILVA, ALAN ROBERTO VASCONCELLOS, ALESSANDRA DE LIMA DONEVANTI, ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS, ALEX SANDRO SOUSA, ANA PAULA FLOR DA SILVA, ANDRE LUIZ DE SOUZA ALVES, ARNALDO MARQUES COUTINHO JUNIOR, CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO, CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIELA DE BRITTO, DARLENY GLORIA NUNES LISBOA, EDNA XAVIER DA SILVA, ELIAS NASCIMENTO SANTOS, ELISA MARIA DA SILVA, FERNANDO VALENTINO DE OLIVEIRA, GILDENE VITOR DOS SANTOS, GISELE NUNES SILVA RODRIGUES, IZAETE FRANCISCA DA SILVA, JOSE CARLOS DA COSTA JUNIOR, JOSE NERES DE AGUIAR, JOSE SEVERINO DE MORAIS, JOSE VALDECI FRANCISCO, MARCIA INES MORITA MELONE, MARCIA MARIA DA SILVA, MARIA DO CARMO SILVA SIMOES SANTOS, MARIA ISABEL DARE, MARIA JOSE MELLO PASCHOAL, MARILENE MARIA DO NASCIMENTO, MARISA SILVA DOS SANTOS, MARIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA, MAURA MOREIRA FIGUEIREDO, PATRICIA MONTEIRO, PAULO ROBERTO ROSENDO, PERINA MARIA JORGE BATISTA, RICARDO DA SILVA CALACIO, ROBERTO MARQUES DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA BOTELHO, SERGIO DE OLIVEIRA IGNAÇIO, SERGIO MATORINO, SIMONE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, KR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR - SP194995, VIVIAN MARTINS DA SILVA - SP408456

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta inicialmente por **Ana Gilda Borges da Silva, Ronaldo Gomes da Silva, Ivete Pereira de Moraes Monteiro, André Machado dos Santos e Aparecida Xavier Rosa** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, do **Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)** e de **KR Negócios Imobiliários Ltda.**, por meio da qual pretendem, em apertada síntese: a) a declaração de rescisão de eventual contrato firmado pela Síndica do Condomínio Portal do Mar, Sra. Luciana Santana da Silva, e pela corré KR com qualquer empresa de reforma ou empreiteira cujo objeto seja a manutenção e reforma da caixa d'água a fim de que sejam antes prestadas as garantias de obra de manutenção realizada em 2015 e refêito o serviço às custas dos réus; b) obrigar a Síndica a realizar uma assembleia geral a fim de registrar a composição do Conselho Consultivo do condomínio, nos termos da respectiva Convenção; e c) anular a cobrança da tarifa de R\$ 130,12 exigida desde fevereiro de 2018 a título do serviço ora impugnado.

Alegam, em suma, que na assembleia realizada em 23/01/2018, a ré KR, representada pela síndica Luciana S. da Silva, deliberou-se a execução de reforma da caixa d'água do condomínio onde residem

I) sem anuência do Conselho Consultivo e sem representação dos condôminos, na forma da Convenção condominial;

II) mediante estabelecimento de cobrança de taxa extra dos condôminos, inclusive em boleto único, o que é vedado pela Convenção;

III) com imposição do único orçamento unilateralmente imposto pela corre KR, administradora do condomínio; e

IV) sem exigir a garantia existente em razão da reforma realizada na caixa d'água em 2015, como estipulado no Código Civil.

Asseveram ainda que a cobrança tem sido realizada por notificações "ameaçadoras" e com violação aos princípios da dignidade humana, razoabilidade e proporcionalidade.

Afirmam que a CEF e o FAR são responsáveis pelos problemas enfrentados na medida em que têm o dever de fiscalizar as obras, enquanto a Administradora KR tem o dever de contratar serviços dentro dos padrões de boa qualidade e com preços módicos.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos, juntou documentos e incluiu no polo ativo da ação outros moradores, a saber: **Adriano Pereira da Silva, Alan Roberto Vasconcelos, Alessandra Lima Donevanti Custódio, Alessandro de Souza Santos, Alex Sandro Sousa, Ana Paula Flor da Silva, André Luiz de Souza Alves, Arnaldo Marques Coutinho Junior, Claudenize Moreira Ribeiro, Clemente Ribeiro dos Santos, Daniela de Brito, Darleny Gloria Nunes Lisboa, Edna Xavier da Silva, Elias Nascimento Santos, Elisa Maria da Silva, Fernando Valentino de Oliveira, Gildene Vitor dos Santos, Gisele Nunes Silva Rodrigues, Izaete Francisca da Silva, José Carlos da Costa Júnior, José Neres de Aguiar, José Severino de Moraes, José Valdeci Francisco, Márcia Inês Morita Melone, Márcia Maria da Silva, Maria do Carmo Silva Simões Santos, Maria Isabel Daré, Maria José Mello Paschoal, Marilene Maria do Nascimento, Mario César Oliveira da Silva, Marisa Silva dos Santos, Maura Moreira Figueiredo, Patricia Monteiro, Paulo Roberto Rosendo, Perina Maria Jorge Batista, Ricardo da Silva Calacio, Roberto Marques da Silva, Rosângela Aparecida Botelho, Sérgio de Oliveira Ignácio, Sérgio Maturino e Simone Cristina da Silva.**

Pelas decisões de 19/09 e 25/10/2018 foi **retificado de ofício o valor da causa para R\$ 227.700,00** e foram deferidos aos autores a gratuidade de justiça.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito dos pedidos.

Pela decisão de 19/12/2018 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

A CEF apresentou contestação na qual suscitou, em preliminar, a competência do Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou, em suma, que foram observados os comandos normativos para realização e deliberações das assembleias e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (id 15150829).

A KR Negócios Imobiliários, em sua defesa, suscitou sua ilegitimidade passiva (id 17794984). No mérito, sustentou a regularidade da assembleia e de sua atuação como administradora.

Houve réplicas.

Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a pericial, a KR pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a CEF não se manifestou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Necessário assentar-se, inicialmente, que o FAR é representado pela CEF, de modo que já está integrado formalmente à lide.

Afasto a alegação de intempestividade da contestação da KR Negócios Imobiliários, uma vez que, da juntada aos autos da certidão comprobatória de sua citação, não decorreu o prazo de 15 dias úteis (e não corridos, como resta subentendido pela contagem feita pelos autores) até a apresentação da contestação em 28/05/2019 (Código de Processo Civil, artigos 219, 231, II e 335, III).

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Não obstante o requerimento de provas deduzido pelos autores, o caso é de julgamento antecipado do mérito nos termos previstos no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a prova pericial mostra-se desnecessária em face do conjunto probatório já carreado no processo pelas partes e diante dos pedidos deduzidos na petição inicial, conforme já foi antecipado por ocasião da apreciação da tutela, em face da qual os autores não se manifestaram, e diante da fundamentação infra.

Cumprida, todavia, preambularmente, apreciar as questões **preliminares** suscitadas pelas rés, as quais merecem ser **rejeitadas**.

Não há que se dividir o valor da causa pelo número de autores porque o litisconsórcio ativo não é facultativo necessário. Com efeito, embora a anulação da contratação dos serviços de reparo acarrete vantagem individualmente aferível, não somente para os autores, mas para todos os condôminos (devolução das taxas extraordinárias), os pedidos iniciais versam sobre a anulação de toda a contratação, de modo que o objeto da ação não pode ser fracionado e, com isso, o valor da causa deva ser mantido íntegro e a **competência deste Juízo** prorrogada.

A hipótese também não é de legitimidade passiva do condomínio, uma vez que o seu síndico é indicado pela CEF, na condição de gestora do FAR, proprietário de todas as unidades entregues e até que este detenha menos de 2/3 das unidades autônomas, conforme mencionado na contestação do agente financeiro. Assim, à vista da impugnação de atos atribuídos aos dois réus, tal como descritos na fundamentação desta sentença, de rigor a manutenção das rés no polo passivo da lide.

No mérito, todavia, não assiste razão aos autores, conforme fundamentado na decisão de 19/12/2018.

A parte autora socorre-se na lei consumerista para sustentar o deferimento dos pedidos.

É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que os serviços foram contratados com observância dos procedimentos normativos, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pela parte autora.

Ademais, as normas do CDC jamais poderiam fundamentar condenação da KR Negócios, pois não existe relação de consumo entre esta e os autores.

De outro lado, todos os argumentos fáticos e jurídicos apresentados na inicial foram afastados por ocasião do indeferimento da tutela, sem que, em réplicas ou na especificação de provas os autores tenham apresentado outras provas ou novos elementos para o convencimento deste Juízo.

A inicial faz referências a diversos dispositivos da Convenção do Condomínio, todavia o documento acostado à inicial (id 10197289) trata-se de documento apócrifo, sem qualquer menção ao Condomínio Portal do Mar, situado no município de São Vicente, e que cuida de empreendimentos do PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida), e não do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), caso do condomínio onde residem os autores (por isso chamados de arrendatários), conquanto financiado pelo FAR. Tal circunstância é essencial para o correto entendimento da lide pelos autores, porquanto há diferenças fundamentais entre os direitos de arrendatários e proprietários, não bastando as semelhanças entre as faixas de renda de cada programa para justificar a incidência de normas estranhas à Convenção Condominial do empreendimento em questão.

Ainda que tal modelo de convenção fosse aplicável ao condomínio dos autores, **cumpr** ressaltar que o disposto nos artigos 6º, 7º, "d", 8º, 17 e 32 foi devidamente observada na Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 23/01/2018 (documento id 10197293), na medida em que consignados os protestos dos condôminos que estiveram presentes ao ato, acolhida a representação ou voto apenas dos proprietários (como, de resto, em qualquer assembleia condominial), e estabelecido o rateio em proporção à área de cada apartamento para custeio de despesas de conservação das áreas comuns do condomínio, não havendo disposição normativa no "modelo" de convenção juntado aos autos que obrigue a convocação ou a presença do Conselho Consultivo nas assembleias ordinárias ou extraordinárias como requisito para sua validade.

Os documentos id 10197504, 10197295 e 10197721, dentre outros, comprovam, ao contrário do sustentado na inicial, que houve divisão dos boletos para rateio de despesas ordinárias e extraordinárias, conforme devidamente consignado na ata da assembleia, a par da inexistência de comando da convenção que vedasse a unificação dos valores. Observo, aliás, que a prova dessa alegação somente poderia ser apresentada pelos autores, mas nada foi feito mesmo após o indeferimento da tutela de urgência.

Na Ata da Assembleia (documento id 10197290) expressamente foi consignado que outros orçamentos foram apresentados, os quais foram juntados com as duas contestações; outrossim, não foi demonstrado qualquer impedimento para que os autores pudessem ter apresentado antes, durante ou depois da assembleia orçamento comparativo dos serviços de reforma da caixa d'água, os quais são, por regra, apresentados sem qualquer custo pelas empresas interessadas.

O orçamento aprovado na assembleia de 23/01/2018 compreende serviços diferentes daqueles executados em 2015 (documento id 10197291), pois os primeiros corresponderam a impermeabilização unicamente interna de 1 caixa d'água, com exclusão dos materiais utilizados, enquanto os serviços de 2018 cuidam de impermeabilização interna e externa de 2 reservatórios de água, inclusos os materiais, e instalação permanente de caixas d'água reserva em cada bloco do edifício (possibilitando futuras limpeza sem prejuízo do fornecimento de água), o que explica a grande diferença de preços (R\$ 4.000 X R\$ 277.700), ainda que considerada o interregno de três anos entre ambos, e de prazo de execução (15 x 120 dias).

Não há qualquer indício de risco de tombamento da caixa d'água, consoante se verifica no Laudo de Vistoria / Relatório de Diagnóstico realizado em maio de 2017 a pedido da CEF, juntado com as duas contestações, no qual foi consignada e fundamentada a responsabilidade da reforma pelos condôminos **em razão do decurso de mais de 10 anos de entrega do empreendimento sem razoável manutenção pelo condomínio**. Outrossim, a KR Negócios noticiou em sua peça de defesa que **os serviços já foram prestados, o que, aliado ao silêncio dos autores em réplica, denota também a imprestabilidade da prova pericial requerida**.

Tratando-se de despesas características de conservação de um condomínio cuja data de instalação não se comprovou nos autos (a assembleia fez referência ao decurso do prazo de mais de 5 anos desde sua entrega e o documento id 10935778 identifica o pagamento de prestação de contrato celebrado há mais de 11 anos), bem como de serviço de reparação diverso do executado em 2015, não há que se falar em execução da garantia ou na aplicação do artigo 618 do Código Civil. Assim, correta a cobrança de taxa condominial extraordinária dos condôminos, que não se mostra "ameaçadora", mas compatível com a realização de despesas em prol do bem coletivo.

O direito à moradia e os princípios da dignidade humana, razoabilidade e proporcionalidade invocados na inicial não restam mitigados pelos procedimentos tomados na assembleia do condomínio Portal do Mar de 23/01/2018, pois orientados na lei e na premissa de que aos condôminos cabe o ônus de suportar as despesas necessárias para a conservação do bem comum.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, conforme dispõe o CPC, artigo 487, I.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, § 2, e 85, §§ 2º e 6º, do novo CPC, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANA GILDA BORGES DA SILVA, RONALDO GOMES DA SILVA, IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO, ANDRE MACHADO DOS SANTOS, APARECIDA XAVIER ROSA, ADRIANO PEREIRA DA SILVA, ALAN ROBERTO VASCONCELLOS, ALESSANDRA DE LIMA DONEVANTI, ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS, ALEX SANDRO SOUSA, ANA PAULA FLOR DA SILVA, ANDRE LUIZ DE SOUZA ALVES, ARNALDO MARQUES COUTINHO JUNIOR, CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO, CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIELA DE BRITTO, DARLENY GLORIA NUNES LISBOA, EDNA XAVIER DA SILVA, ELIAS NASCIMENTO SANTOS, ELISA MARIA DA SILVA, FERNANDO VALENTINO DE OLIVEIRA, GILDENE VITOR DOS SANTOS, GISELE NUNES SILVA RODRIGUES, IZATE FRANCISCA DA SILVA, JOSE CARLOS DA COSTA JUNIOR, JOSE NERES DE AGUIAR, JOSE SEVERINO DE MORAIS, JOSE VALDECI FRANCISCO, MARCIA INES MORITA MELONE, MARCIA MARIA DA SILVA, MARIA DO CARMO SILVA SIMOES SANTOS, MARIA ISABEL DARE, MARIA JOSE MELLO PASCHOAL, MARILENE MARIA DO NASCIMENTO, MARISA SILVA DOS SANTOS, MARIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA, MAURA MOREIRA FIGUEIREDO, PATRICIA MONTEIRO, PAULO ROBERTO ROSENDO, PERINA MARIA JORGE BATISTA, RICARDO DA SILVA CALACIO, ROBERTO MARQUES DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA BOTELHO, SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO, SERGIO MATURINO, SIMONE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta inicialmente por **Ana Gilda Borges da Silva, Ronaldo Gomes da Silva, Ivete Pereira de Moraes Monteiro, André Machado dos Santos e Aparecida Xavier Rosa** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, do **Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)** e de **KR Negócios Imobiliários Ltda.**, por meio da qual pretendem, em apertada síntese: a) a declaração de rescisão de eventual contrato firmado pela Síndica do Condomínio Portal do Mar, Sra. Luciana Santana da Silva, e pela corré KR com qualquer empresa de reforma ou empreiteira cujo objeto seja a manutenção e reforma da caixa d'água a fim de que sejam antes prestadas as garantias de obra de manutenção realizada em 2015 e refeito o serviço às custas dos réus; b) obrigar a Síndica a realizar uma assembleia geral a fim de registrar a composição do Conselho Consultivo do condomínio, nos termos da respectiva Convenção; e c) anular a cobrança da tarifa de R\$ 130,12 exigida desde fevereiro de 2018 a título do serviço ora impugnado.

Alegam, em suma, que na assembleia realizada em 23/01/2018, a ré KR, representada pela síndica Luciana S. da Silva, deliberou-se a execução de reforma da caixa d'água do condomínio onde resident

I) sem anuência do Conselho Consultivo e sem representação dos condôminos, na forma da Convenção condominial;

II) mediante estabelecimento de cobrança de taxa extra dos condôminos, inclusive em boleto único, o que é vedado pela Convenção;

III) com imposição do único orçamento unilateralmente imposto pela corré KR, administradora do condomínio; e

IV) sem exigir a garantia existente em razão da reforma realizada na caixa d'água em 2015, como estipulado no Código Civil.

Asseveram ainda que a cobrança tem sido realizada por notificações "ameaçadoras" e com violação aos princípios da dignidade humana, razoabilidade e proporcionalidade.

Afirmam que a CEF e o FAR são responsáveis pelos problemas enfrentados na medida em que têm o dever de fiscalizar as obras, enquanto a Administradora KR tem o dever de contratar serviços dentro dos padrões de boa qualidade e com preços módicos.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos, juntou documentos e incluiu no polo ativo da ação outros moradores, a saber: **Adriano Pereira da Silva, Alan Roberto Vasconcelos, Alessandra Lima Donevanti Custódio, Alessandro de Souza Santos, Alex Sandro Sousa, Ana Paula Flor da Silva, André Luiz de Souza Alves, Arnaldo Marques Coutinho Junior, Claudenize Moreira Ribeiro, Clemente Ribeiro dos Santos, Daniela de Brito, Darlery Glória Nunes Lisboa, Edna Xavier da Silva, Elias Nascimento Santos, Elisa Maria da Silva, Fernando Valentino de Oliveira, Gildene Vitor dos Santos, Gisele Nunes Silva Rodrigues, Izaete Francisca da Silva, José Carlos da Costa Júnior, José Neres de Aguiar, José Severino de Moraes, José Valdeci Francisco, Márcia Inês Morita Melone, Márcia Maria da Silva, Maria do Carmo Silva Simões Santos, Maria Isabel Daré, Maria José Mello Paschoal, Marilene Maria do Nascimento, Mário César Oliveira da Silva, Marisa Silva dos Santos, Maura Moreira Figueiredo, Patrícia Monteiro, Paulo Roberto Rosendo, Perina Maria Jorge Batista, Ricardo da Silva Calacio, Roberto Marques da Silva, Rosângela Aparecida Botelho, Sérgio de Oliveira Ignácio, Sérgio Maturino e Simone Cristina da Silva.**

Pelas decisões de 19/09 e 25/10/2018 foi **retificado de ofício o valor da causa para R\$ 227.700,00** e foram deferidos aos autores a gratuidade de justiça.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito dos pedidos.

Pela decisão de 19/12/2018 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

A CEF apresentou contestação na qual suscitou, em preliminar, a competência do Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou, em suma, que foram observados os comandos normativos para realização e deliberações das assembleias e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (id 15150829).

A **KR Negócios Imobiliários**, em sua defesa, suscitou sua legitimidade passiva (id 17794984). No mérito, sustentou a regularidade da assembleia e de sua atuação como administradora.

Houve réplicas.

Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a pericial, a KR pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a CEF não se manifestou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Necessário assentar-se, inicialmente, que o FAR é representado pela CEF, de modo que já está integrado formalmente à lide.

Afasto a alegação de intempestividade da contestação da KR Negócios Imobiliários, uma vez que, da juntada aos autos da certidão comprobatória de sua citação, não decorreu o prazo de 15 dias úteis (e não corridos, como resta subentendido pela contagem feita pelos autores) até a apresentação da contestação em 28/05/2019 (Código de Processo Civil, artigos 219, 231, II e 335, III).

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Não obstante o requerimento de provas deduzido pelos autores, o caso é de julgamento antecipado do mérito nos termos previstos no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a prova pericial mostra-se desnecessária em face do conjunto probatório já carreado no processo pelas partes e diante dos pedidos deduzidos na petição inicial, conforme já foi antecipado por ocasião da apreciação da tutela, em face da qual os autores não se manifestaram, e diante da fundamentação infra.

Cumpra, todavia, preambularmente, apreciar as questões **preliminares** suscitadas pelas rés, as quais merecem ser **rejeitadas**.

Não há que se dividir o valor da causa pelo número de autores porque o litisconsórcio ativo não é facultativo necessário. Com efeito, embora a anulação da contratação dos serviços de reparo acarrete vantagem individualmente aferível, não somente para os autores, mas para todos os condôminos (devolução das taxas extraordinárias), os pedidos iniciais versam sobre a anulação de toda a contratação, de modo que o objeto da ação não pode ser fracionado e, com isso, o valor da causa deva ser mantido íntegro e a **competência deste Juízo** prorrogada.

A hipótese também não é de legitimidade passiva do condomínio, uma vez que o seu síndico é indicado pela CEF, na condição de gestora do FAR, proprietário de todas as unidades entregues e até que este detenha menos de 2/3 das unidades autônomas, conforme mencionado na contestação do agente financeiro. Assim, à vista da impugnação de atos atribuídos aos dois réus, tal como descritos na fundamentação desta sentença, de rigor a manutenção das rés no polo passivo da lide.

No mérito, todavia, não assiste razão aos autores, conforme fundamentado na decisão de 19/12/2018.

A parte autora socorre-se na lei consumerista para sustentar o deferimento dos pedidos.

É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra anparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que os serviços foram contratados com observância dos procedimentos normativos, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pela parte autora.

Ademais, as normas do CDC jamais poderiam fundamentar condenação da KR Negócios, pois não existe relação de consumo entre esta e os autores.

De outro lado, todos os argumentos fáticos e jurídicos apresentados na inicial foram afastados por ocasião do indeferimento da tutela, sem que, em réplicas ou na especificação de provas os autores tenham apresentado outras provas ou novos elementos para o convencimento deste Juízo.

A inicial faz referências a diversos dispositivos da Convenção do Condomínio, todavia o documento acostado à inicial (id 10197289) trata-se de documento apócrifo, sem qualquer menção ao Condomínio Portal do Mar, situado no município de São Vicente, e que cuida de empreendimentos do PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida), e não do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), caso do condomínio onde residem os autores (por isso chamados de arrendatários), conquanto financiado pelo FAR. Tal circunstância é essencial para o correto entendimento da lide pelos autores, porquanto há diferenças fundamentais entre os direitos de arrendatários e proprietários, não bastando as semelhanças entre as faixas de renda de cada programa para justificar a incidência de normas estranhas à Convenção Condominial do empreendimento em questão.

Ainda que tal modelo de convenção fosse aplicável ao condomínio dos autores, cumpre ressaltar que o disposto nos artigos 6º, 7º, "d", 8º, 17 e 32 foi devidamente observada na Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 23/01/2018 (documento id 10197293), na medida em que consignados os protestos dos condôminos que estiveram presentes ao ato, acolhida a representação ou voto apenas dos proprietários (como, de resto, em qualquer assembleia condominial), e estabelecido o rateio em proporção à área de cada apartamento para custeio de despesas de conservação das áreas comuns do condomínio, não havendo disposição normativa no "modelo" de convenção juntado aos autos que obrigue a convocação ou a presença do Conselho Consultivo nas assembleias ordinárias ou extraordinárias como requisito para sua validade.

Os documentos id 10197504, 10197295 e 10197721, dentre outros, comprovam, ao contrário do sustentado na inicial, que houve divisão dos boletos para rateio de despesas ordinárias e extraordinárias, conforme devidamente consignado na ata da assembleia, a par da inexistência de comando da convenção que vedasse a unificação dos valores. Observo, aliás, que a prova dessa alegação somente poderia ser apresentada pelos autores, mas nada foi feito mesmo após o indeferimento da tutela de urgência.

Na Ata da Assembleia (documento id 10197290) expressamente foi consignado que outros orçamentos foram apresentados, os quais foram juntados com as duas contestações; outrossim, não foi demonstrado qualquer impedimento para que os autores pudessem ter apresentado antes, durante ou depois da assembleia orçamento comparativo dos serviços de reforma da caixa d'água, os quais são, por regra, apresentados sem qualquer custo pelas empresas interessadas.

O orçamento aprovado na assembleia de 23/01/2018 compreende serviços diferentes daqueles executados em 2015 (documento id 10197291), pois os primeiros corresponderam a impermeabilização unicamente interna de 1 caixa d'água, com exclusão dos materiais utilizados, enquanto os serviços de 2018 cuidam de impermeabilização interna e externa de 2 reservatórios de água, inclusos os materiais, e instalação permanente de caixas d'água reserva em cada bloco do edifício (possibilitando futuras limpezas sem prejuízo do fornecimento de água), o que explica a grande diferença de preços (R\$ 4.000 X R\$ 277.700), ainda que considerada o interregno de três anos entre ambos, e de prazo de execução (15 x 120 dias).

Não há qualquer indicio de risco de tombamento da caixa d'água, consoante se verifica no Laudo de Vistoria / Relatório de Diagnóstico realizado em maio de 2017 a pedido da CEF, juntado com as duas contestações, no qual foi consignada e fundamentada a responsabilidade da reforma pelos condôminos **em razão do decurso de mais de 10 anos de entrega do empreendimento sem razoável manutenção pelo condomínio**. Outrossim, a KR Negócios noticiou em sua peça de defesa que **os serviços já foram prestados, o que, aliado ao silêncio dos autores em réplica, denota também a imprestabilidade da prova pericial requerida**.

Tratando-se de despesas características de conservação de um condomínio cuja data de instalação não se comprovou nos autos (a assembleia fez referência ao decurso do prazo de mais de 5 anos desde sua entrega e o documento id 10935778 identifica o pagamento de prestação de contrato celebrado há mais de 11 anos), bem como de serviço de reparação diverso do executado em 2015, não há que se falar em execução da garantia ou na aplicação do artigo 618 do Código Civil. Assim, correta a cobrança de taxa condominial extraordinária dos condôminos, que não se mostra "ameaçadora", mas compatível com a realização de despesas em prol do bem coletivo.

O direito à moradia e os princípios da dignidade humana, razoabilidade e proporcionalidade invocados na inicial não restam mitigados pelos procedimentos tomados na assembleia do condomínio Portal do Mar de 23/01/2018, pois orientados na lei e na premissa de que aos condôminos cabe o ônus de suportar as despesas necessárias para a conservação do bem comum.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, conforme dispõe o CPC, artigo 487, I.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, § 2, e 85, §§ 2º e 6º, do novo CPC, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

Int.

São VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANA GILDA BORGES DA SILVA, RONALDO GOMES DA SILVA, IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO, ANDRE MACHADO DOS SANTOS, APARECIDA XAVIER ROSA, ADRIANO PEREIRA DA SILVA, ALAN ROBERTO VASCONCELLOS, ALESSANDRA DE LIMA DONEVANTI, ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS, ALEX SANDRO SOUSA, ANA PAULA FLOR DA SILVA, ANDRE LUIZ DE SOUZA ALVES, ARNALDO MARQUES COUTINHO JUNIOR, CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO, CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIELA DE BRITTO, DARLENY GLORIA NUNES LISBOA, EDNA XAVIER DA SILVA, ELIAS NASCIMENTO SANTOS, ELISA MARIA DA SILVA, FERNANDO VALENTINO DE OLIVEIRA, GILDENE VITOR DOS SANTOS, GISELE NUNES SILVA RODRIGUES, IZATE FRANCISCA DA SILVA, JOSE CARLOS DA COSTA JUNIOR, JOSE NERES DE AGUIAR, JOSE SEVERINO DE MORAIS, JOSE VALDECI FRANCISCO, MARCIA INES MORITA MELONE, MARCIA MARIA DA SILVA, MARIA DO CARMO SILVA SIMOES SANTOS, MARIA ISABEL DARE, MARIA JOSE MELLO PASCHOAL, MARILENE MARIA DO NASCIMENTO, MARISA SILVA DOS SANTOS, MARIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA, MAURA MOREIRA FIGUEIREDO, PATRICIA MONTEIRO, PAULO ROBERTO ROSENDO, PERINA MARIA JORGE BATISTA, RICARDO DA SILVA CALACIO, ROBERTO MARQUES DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA BOTELHO, SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO, SERGIO MATURINO, SIMONE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta inicialmente por **Ana Gilda Borges da Silva, Ronaldo Gomes da Silva, Ivete Pereira de Moraes Monteiro, André Machado dos Santos e Aparecida Xavier Rosa** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, do **Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)** e de **KR Negócios Imobiliários Ltda.**, por meio da qual pretendem, em apertada síntese: a) a declaração de rescisão de eventual contrato firmado pela Síndica do Condomínio Portal do Mar, Sra. Luciana Santana da Silva, e pela corré KR com qualquer empresa de reforma ou empreiteira cujo objeto seja a manutenção e reforma da caixa d'água a fim de que sejam antes prestadas as garantias de obra de manutenção realizada em 2015 e refeito o serviço às custas dos réus; b) obrigar a Síndica a realizar uma assembleia geral a fim de registrar a composição do Conselho Consultivo do condomínio, nos termos da respectiva Convenção; e c) anular a cobrança da tarifa de R\$ 130,12 exigida desde fevereiro de 2018 a título do serviço ora impugnado.

Alegam, em suma, que na assembleia realizada em 23/01/2018, a ré KR, representada pela síndica Luciana S. da Silva, deliberou-se a execução de reforma da caixa d'água do condomínio onde resident

I) sem anuência do Conselho Consultivo e sem representação dos condôminos, na forma da Convenção condominial;

II) mediante estabelecimento de cobrança de taxa extra dos condôminos, inclusive em boleto único, o que é vedado pela Convenção;

III) com imposição do único orçamento unilateralmente imposto pela corré KR, administradora do condomínio; e

IV) sem exigir a garantia existente em razão da reforma realizada na caixa d'água em 2015, como estipulado no Código Civil.

Asseveram ainda que a cobrança tem sido realizada por notificações "ameaçadoras" e com violação aos princípios da dignidade humana, razoabilidade e proporcionalidade.

Afirmam que a CEF e o FAR são responsáveis pelos problemas enfrentados na medida em que têm o dever de fiscalizar as obras, enquanto a Administradora KR tem o dever de contratar serviços dentro dos padrões de boa qualidade e com preços módicos.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos, juntou documentos e incluiu no polo ativo da ação outros moradores, a saber: **Adriano Pereira da Silva, Alan Roberto Vasconcelos, Alessandra Lima Donevanti Custódio, Alessandro de Souza Santos, Alex Sandro Sousa, Ana Paula Flor da Silva, André Luiz de Souza Alves, Arnaldo Marques Coutinho Junior, Claudenize Moreira Ribeiro, Clemente Ribeiro dos Santos, Daniela de Brito, Darlany Gloria Nunes Lisboa, Edna Xavier da Silva, Elias Nascimento Santos, Elisa Maria da Silva, Fernando Valentino de Oliveira, Gildene Vitor dos Santos, Gisele Nunes Silva Rodrigues, Izabela Francisca da Silva, José Carlos da Costa Júnior, José Neres de Aguiar, José Severino de Moraes, José Valdeci Francisco, Márcia Inês Morita Melone, Márcia Maria da Silva, Maria do Carmo Silva Simões Santos, Maria Isabel Daré, Maria José Mello Paschoal, Marilene Maria do Nascimento, Mário César Oliveira da Silva, Marisa Silva dos Santos, Maura Moreira Figueiredo, Patrícia Monteiro, Paulo Roberto Rosendo, Perina Maria Jorge Batista, Ricardo da Silva Calacio, Roberto Marques da Silva, Rosângela Aparecida Botelho, Sérgio de Oliveira Ignácio, Sérgio Maturino e Simone Cristina da Silva.**

Pelas decisões de 19/09 e 25/10/2018 foi **retificado de ofício o valor da causa para R\$ 227.700,00** e foram deferidos aos autores a gratuidade de justiça.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito dos pedidos.

Pela decisão de 19/12/2018 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

A CEF apresentou contestação na qual suscitou, em preliminar, a competência do Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou, em suma, que foram observados os comandos normativos para realização e deliberações das assembleias e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (id 15150829).

A **KR Negócios Imobiliários**, em sua defesa, suscitou sua ilegitimidade passiva (id 17794984). No mérito, sustentou a regularidade da assembleia e de sua atuação como administradora.

Houve réplicas.

Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a pericial, a KR pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a CEF não se manifestou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Necessário assentar-se, inicialmente, que o FAR é representado pela CEF, de modo que já está integrado formalmente à lide.

Afasto a alegação de intempestividade da contestação da KR Negócios Imobiliários, uma vez que, da juntada aos autos da certidão comprobatória de sua citação, não decorreu o prazo de 15 dias úteis (e não corridos, como resta subentendido pela contagem feita pelos autores) até a apresentação da contestação em 28/05/2019 (Código de Processo Civil, artigos 219, 231, II e 335, III).

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Não obstante o requerimento de provas deduzido pelos autores, o caso é de julgamento antecipado do mérito nos termos previstos no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a prova pericial mostra-se desnecessária em face do conjunto probatório já carreado no processo pelas partes e diante dos pedidos deduzidos na petição inicial, conforme já foi antecipado por ocasião da apreciação da tutela, em face da qual os autores não se manifestaram, e diante da fundamentação infra.

Cumpra, todavia, preambularmente, apreciar as questões **preliminares** suscitadas pelas rés, as quais merecem ser **rejeitadas**.

Não há que se dividir o valor da causa pelo número de autores porque o litisconsórcio ativo não é facultativo necessário. Com efeito, embora a anulação da contratação dos serviços de reparo acarrete vantagem individualmente aferível, não somente para os autores, mas para todos os condôminos (devolução das taxas extraordinárias), os pedidos iniciais versam sobre a anulação de toda a contratação, de modo que o objeto da ação não pode ser fracionado e, com isso, o valor da causa deva ser mantido íntegro e a **competência deste Juízo** prorrogada.

A hipótese também não é de legitimidade passiva do condomínio, uma vez que o seu síndico é indicado pela CEF, na condição de gestora do FAR, proprietário de todas as unidades entregues e até que este detenha menos de 2/3 das unidades autônomas, conforme mencionado na contestação do agente financeiro. Assim, à vista da imputação de atos atribuídos aos dois réus, tal como descritos na fundamentação desta sentença, de rigor a manutenção das rés no polo passivo da lide.

No mérito, todavia, não assiste razão aos autores, conforme fundamentado na decisão de 19/12/2018.

A parte autora socorre-se na lei consumerista para sustentar o deferimento dos pedidos.

É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que os serviços foram contratados com observância dos procedimentos normativos, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pela parte autora.

Ademais, as normas do CDC jamais poderiam fundamentar condenação da KR Negócios, pois não existe relação de consumo entre esta e os autores.

De outro lado, todos os argumentos fáticos e jurídicos apresentados na inicial foram afastados por ocasião do indeferimento da tutela, sem que, em réplicas ou na especificação de provas os autores tenham apresentado outras provas ou novos elementos para o convencimento deste Juízo.

A inicial faz referências a diversos dispositivos da Convenção do Condomínio, todavia o documento acostado à inicial (id 10197289) trata-se de documento apócrifo, sem qualquer menção ao Condomínio Portal do Mar, situado no município de São Vicente, e que cuida de empreendimentos do PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida), e não do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), caso do condomínio onde residem os autores (por isso chamados de arrendatários), enquanto financiado pelo FAR. Tal circunstância é essencial para o correto entendimento da lide pelos autores, porquanto há diferenças fundamentais entre os direitos de arrendatários e proprietários, não bastando as semelhanças entre as faixas de renda de cada programa para justificar a incidência de normas estranhas à Convenção Condominial do empreendimento em questão.

Ainda que tal modelo de convenção fosse aplicável ao condomínio dos autores, cumpre ressaltar que o disposto nos artigos 6º, 7º, “d”, 8º, 17 e 32 foi devidamente observada na Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 23/01/2018 (documento id 10197293), na medida em que consignados os protestos dos condôminos que estiveram presentes ao ato, acolhida a representação ou voto apenas dos proprietários (como, de resto, em qualquer assembleia condominial), e estabelecido o rateio em proporção à área de cada apartamento para custeio de despesas de conservação das áreas comuns do condomínio, não havendo disposição normativa no “modelo” de convenção juntado aos autos que obrigue a convocação ou a presença do Conselho Consultivo nas assembleias ordinárias ou extraordinárias como requisito para sua validade.

Os documentos id 10197504, 10197295 e 10197721, dentre outros, comprovam, ao contrário do sustentado na inicial, que houve divisão dos boletos para rateio de despesas ordinárias e extraordinárias, conforme devidamente consignado na ata da assembleia, a par da inexistência de comando da convenção que vedasse a unificação dos valores. Observo, aliás, que a prova dessa alegação somente poderia ser apresentada pelos autores, mas nada foi feito mesmo após o indeferimento da tutela de urgência.

Na Ata da Assembleia (documento id 10197290) expressamente foi consignado que outros orçamentos foram apresentados, os quais foram juntados com as duas contestações; outrossim, não foi demonstrado qualquer impedimento para que os autores pudessem ter apresentado antes, durante ou depois da assembleia orçamento comparativo dos serviços de reforma da caixa d'água, os quais são, por regra, apresentados sem qualquer custo pelas empresas interessadas.

O orçamento aprovado na assembleia de 23/01/2018 compreende serviços diferentes daqueles executados em 2015 (documento id 10197291), pois os primeiros corresponderam a impermeabilização unicamente interna de 1 caixa d'água, com exclusão dos materiais utilizados, enquanto os serviços de 2018 cuidam de impermeabilização interna e externa de 2 reservatórios de água, inclusive os materiais, e instalação permanente de caixas d'água reserva em cada bloco do edifício (possibilitando futuras limpezas sem prejuízo do fornecimento de água), o que explica a grande diferença de preços (R\$ 4.000 X R\$ 277.700), ainda que considerada o interregno de três anos entre ambos, e de prazo de execução (15 x 120 dias).

Não há qualquer indicio de risco de tombamento da caixa d'água, consoante se verifica no Laudo de Vistoria / Relatório de Diagnóstico realizado em maio de 2017 a pedido da CEF, juntado com as duas contestações, no qual foi consignada e fundamentada a responsabilidade da reforma pelos condôminos **em razão do decurso de mais de 10 anos de entrega do empreendimento sem razoável manutenção pelo condomínio**. Outrossim, a KR Negócios noticiou em sua peça de defesa que **os serviços já foram prestados, o que, aliado ao silêncio dos autores em réplica, denota também a imprestabilidade da prova pericial requerida**.

Tratando-se de despesas características de conservação de um condomínio cuja data de instalação não se comprovou nos autos (a assembleia fez referência ao decurso do prazo de mais de 5 anos desde sua entrega e o documento id 10935778 identifica o pagamento de prestação de contrato celebrado há mais de 11 anos), bem como de serviço de reparação diverso do executado em 2015, não há que se falar em execução da garantia ou na aplicação do artigo 618 do Código Civil. Assim, correta a cobrança de taxa condominial extraordinária dos condôminos, que não se mostra “ameaçadora”, mas compatível com a realização de despesas em prol do bem coletivo.

O direito à moradia e os princípios da dignidade humana, razoabilidade e proporcionalidade invocados na inicial não restam mitigados pelos procedimentos tomados na assembleia do condomínio Portal do Mar de 23/01/2018, pois orientados na lei e na premissa de que aos condôminos cabe o ônus de suportar as despesas necessárias para a conservação do bem comum.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, conforme dispõe o CPC, artigo 487, I.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, § 2, e 85, §§ 2º e 6º, do novo CPC, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANA GILDA BORGES DA SILVA, RONALDO GOMES DA SILVA, IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO, ANDRE MACHADO DOS SANTOS, APARECIDA XAVIER ROSA, ADRIANO PEREIRA DA SILVA, ALAN ROBERTO VASCONCELLOS, ALESSANDRA DE LIMA DONEVANTI, ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS, ALEX SANDRO SOUSA, ANA PAULA FLOR DA SILVA, ANDRE LUIZ DE SOUZA ALVES, ARNALDO MARQUES COUTINHO JUNIOR, CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO, CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIELA DE BRITTO, DARLENY GLORIA NUNES LISBOA, EDNA XAVIER DA SILVA, ELIAS NASCIMENTO SANTOS, ELISA MARIA DA SILVA, FERNANDO VALENTINO DE OLIVEIRA, GILDENE VITOR DOS SANTOS, GISELE NUNES SILVA RODRIGUES, IZATE FRANCISCA DA SILVA, JOSE CARLOS DA COSTA JUNIOR, JOSE NERES DE AGUIAR, JOSE SEVERINO DE MORAIS, JOSE VALDECI FRANCISCO, MARCIA INES MORITA MELONE, MARCIA MARIA DA SILVA, MARIA DO CARMO SILVA SIMOES SANTOS, MARIA ISABEL DARE, MARIA JOSE MELLO PASCHOAL, MARILENE MARIA DO NASCIMENTO, MARISA SILVA DOS SANTOS, MARIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA, MAURA MOREIRA FIGUEIREDO, PATRICIA MONTEIRO, PAULO ROBERTO ROSENDO, PERINA MARIA JORGE BATISTA, RICARDO DA SILVA CALACIO, ROBERTO MARQUES DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA BOTELHO, SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO, SERGIO MATURINO, SIMONE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta inicialmente por **Ana Gilda Borges da Silva, Ronaldo Gomes da Silva, Ivete Pereira de Moraes Monteiro, André Machado dos Santos e Aparecida Xavier Rosa** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, do **Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)** e de **KR Negócios Imobiliários Ltda.**, por meio da qual pretendem, em apertada síntese: a) a declaração de rescisão de eventual contrato firmado pela Sínica do Condomínio Portal do Mar, Sra. Luciana Santana da Silva, e pela corré KR com qualquer empresa de reforma ou empreiteira cujo objeto seja a manutenção e reforma da caixa d'água a fim de que sejam antes prestadas as garantias de obra de manutenção realizada em 2015 e refeito o serviço às custas dos réus; b) obrigar a Sínica a realizar uma assembleia geral a fim de registrar a composição do Conselho Consultivo do condomínio, nos termos da respectiva Convenção; e c) anular a cobrança da tarifa de R\$ 130,12 exigida desde fevereiro de 2018 a título do serviço ora impugnado.

Alegam, em suma, que na assembleia realizada em 23/01/2018, a ré KR, representada pela síndica Luciana S. da Silva, deliberou-se a execução de reforma da caixa d'água do condomínio onde resident

I) sem anuência do Conselho Consultivo e sem representação dos condôminos, na forma da Convenção condominial;

II) mediante estabelecimento de cobrança de taxa extra dos condôminos, inclusive em boleto único, o que é vedado pela Convenção;

III) com imposição do único orçamento unilateralmente imposto pela corré KR, administradora do condomínio; e

IV) sem exigir a garantia existente em razão da reforma realizada na caixa d'água em 2015, como estipulado no Código Civil.

Asseveram ainda que a cobrança tem sido realizada por notificações "ameaçadoras" e com violação aos princípios da dignidade humana, razoabilidade e proporcionalidade.

Afirmam que a CEF e o FAR são responsáveis pelos problemas enfrentados na medida em que têm o dever de fiscalizar as obras, enquanto a Administradora KR tem o dever de contratar serviços dentro dos padrões de boa qualidade e com preços módicos.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos, juntou documentos e incluiu no polo ativo da ação outros moradores, a saber: **Adriano Pereira da Silva, Alan Roberto Vasconcelos, Alessandra Lima Donevanti Custódio, Alessandro de Souza Santos, Alex Sandro Sousa, Ana Paula Flor da Silva, André Luiz de Souza Alves, Arnaldo Marques Coutinho Junior, Claudenize Moreira Ribeiro, Clemente Ribeiro dos Santos, Daniela de Brito, Darlery Gloria Nunes Lisboa, Edna Xavier da Silva, Elias Nascimento Santos, Elisa Maria da Silva, Fernando Valentino de Oliveira, Gildene Vitor dos Santos, Gisele Nunes Silva Rodrigues, Izete Francisca da Silva, José Carlos da Costa Júnior, José Neres de Aguiar, José Severino de Moraes, José Valdeci Francisco, Márcia Inês Morita Melone, Márcia Maria da Silva, Maria do Carmo Silva Simões Santos, Maria Isabel Daré, Maria José Mello Paschoal, Marilene Maria do Nascimento, Mário César Oliveira da Silva, Marisa Silva dos Santos, Maura Moreira Figueiredo, Patrícia Monteiro, Paulo Roberto Rosendo, Perina Maria Jorge Batista, Ricardo da Silva Calacio, Roberto Marques da Silva, Rosângela Aparecida Botelho, Sérgio de Oliveira Ignácio, Sérgio Maturino e Simone Cristina da Silva.**

Pelas decisões de 19/09 e 25/10/2018 foi **retificado de ofício o valor da causa para R\$ 227.700,00** e foram deferidos aos autores a gratuidade de justiça.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito dos pedidos.

Pela decisão de 19/12/2018 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

A CEF apresentou contestação na qual suscitou, em preliminar, a competência do Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou, em suma, que foram observados os comandos normativos para realização e deliberações das assembleias e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (id 15150829).

A **KR Negócios Imobiliários**, em sua defesa, suscitou sua ilegitimidade passiva (id 17794984). No mérito, sustentou a regularidade da assembleia e de sua atuação como administradora.

Houve réplicas.

Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a pericial, a KR pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a CEF não se manifestou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Necessário assentar-se, inicialmente, que o FAR é representado pela CEF, de modo que já está integrado formalmente à lide.

Afasto a alegação de intempestividade da contestação da KR Negócios Imobiliários, uma vez que, da juntada aos autos da certidão comprobatória de sua citação, não decorreu o prazo de 15 dias úteis (e não corridos, como resta subentendido pela contagem feita pelos autores) até a apresentação da contestação em 28/05/2019 (Código de Processo Civil, artigos 219, 231, II e 335, III).

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Não obstante o requerimento de provas deduzido pelos autores, o caso é de julgamento antecipado do mérito nos termos previstos no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a prova pericial mostra-se desnecessária em face do conjunto probatório já carreado no processo pelas partes e diante dos pedidos deduzidos na petição inicial, conforme já foi antecipado por ocasião da apreciação da tutela, em face da qual os autores não se manifestaram, e diante da fundamentação infra.

Cumprida, todavia, preambularmente, apreciar as questões **preliminares** suscitadas pelas rés, as quais merecem ser **rejeitadas**.

Não há que se dividir o valor da causa pelo número de autores porque o litisconsórcio ativo não é facultativo necessário. Com efeito, embora a anulação da contratação dos serviços de reparo acarrete vantagem individualmente aferível, não somente para os autores, mas para todos os condôminos (devolução das taxas extraordinárias), os pedidos iniciais versam sobre a anulação de toda a contratação, de modo que o objeto da ação não pode ser fracionado e, com isso, o valor da causa deva ser mantido íntegro e a **competência deste Juízo** prorrogada.

A hipótese também não é de legitimidade passiva do condomínio, uma vez que o seu síndico é indicado pela CEF, na condição de gestora do FAR, proprietário de todas as unidades entregues e até que este detenha menos de 2/3 das unidades autônomas, conforme mencionado na contestação do agente financeiro. Assim, à vista da impugnação de atos atribuídos aos dois réus, tal como descritos na fundamentação desta sentença, de rigor a manutenção das rés no polo passivo da lide.

No mérito, todavia, não assiste razão aos autores, conforme fundamentado na decisão de 19/12/2018.

A parte autora socorre-se na lei consumerista para sustentar o deferimento dos pedidos.

É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que os serviços foram contratados com observância dos procedimentos normativos, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pela parte autora.

Ademais, as normas do CDC jamais poderiam fundamentar condenação da KR Negócios, pois não existe relação de consumo entre esta e os autores.

De outro lado, todos os argumentos fáticos e jurídicos apresentados na inicial foram afastados por ocasião do indeferimento da tutela, sem que, em réplicas ou na especificação de provas os autores tenham apresentado outras provas ou novos elementos para o convencimento deste Juízo.

A inicial faz referências a diversos dispositivos da Convenção do Condomínio, todavia o documento acostado à inicial (id 10197289) trata-se de documento apócrifo, sem qualquer menção ao Condomínio Portal do Mar, situado no município de São Vicente, e que cuida de empreendimentos do PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida), e não do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), caso do condomínio onde residem os autores (por isso chamados de arrendatários), conquanto financiado pelo FAR. Tal circunstância é essencial para o correto entendimento da lide pelos autores, porquanto há diferenças fundamentais entre os direitos de arrendatários e proprietários, não bastando as semelhanças entre as faixas de renda de cada programa para justificar a incidência de normas estranhas à Convenção Condominial do empreendimento em questão.

Ainda que tal modelo de convenção fosse aplicável ao condomínio dos autores, cumpre ressaltar que o disposto nos artigos 6º, 7º, “d”, 8º, 17 e 32 foi devidamente observada na Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 23/01/2018 (documento id 10197293), na medida em que consignados os protestos dos condôminos que estiveram presentes ao ato, acolhida a representação ou voto apenas dos proprietários (como, de resto, em qualquer assembleia condominial), e estabelecido o rateio em proporção à área de cada apartamento para custeio de despesas de conservação das áreas comuns do condomínio, não havendo disposição normativa no “modelo” de convenção juntado aos autos que obrigue a convocação ou a presença do Conselho Consultivo nas assembleias ordinárias ou extraordinárias como requisito para sua validade.

Os documentos id 10197504, 10197295 e 10197721, dentre outros, comprovam, ao contrário do sustentado na inicial, que houve divisão dos boletos para rateio de despesas ordinárias e extraordinárias, conforme devidamente consignado na ata da assembleia, a par da inexistência de comando da convenção que vedasse a unificação dos valores. Observo, aliás, que a prova dessa alegação somente poderia ser apresentada pelos autores, mas nada foi feito mesmo após o indeferimento da tutela de urgência.

Na Ata da Assembleia (documento id 10197290) expressamente foi consignado que outros orçamentos foram apresentados, os quais foram juntados com as duas contestações; outrossim, não foi demonstrado qualquer impedimento para que os autores pudessem ter apresentado antes, durante ou depois da assembleia orçamento comparativo dos serviços de reforma da caixa d'água, os quais são, por regra, apresentados sem qualquer custo pelas empresas interessadas.

O orçamento aprovado na assembleia de 23/01/2018 compreende serviços diferentes daqueles executados em 2015 (documento id 10197291), pois os primeiros corresponderam a impermeabilização unicamente interna de 1 caixa d'água, com exclusão dos materiais utilizados, enquanto os serviços de 2018 cuidam de impermeabilização interna e externa de 2 reservatórios de água, inclusive os materiais, e instalação permanente de caixas d'água reserva em cada bloco do edifício (possibilitando futuras limpezas sem prejuízo do fornecimento de água), o que explica a grande diferença de preços (R\$ 4.000 X R\$ 277.700), ainda que considerada o interregno de três anos entre ambos, e de prazo de execução (15 x 120 dias).

Não há qualquer indicio de risco de tombamento da caixa d'água, consoante se verifica no Laudo de Vistoria / Relatório de Diagnóstico realizado em maio de 2017 a pedido da CEF, juntado com as duas contestações, no qual foi consignada e fundamentada a responsabilidade da reforma pelos condôminos **em razão do decurso de mais de 10 anos de entrega do empreendimento sem razoável manutenção pelo condomínio**. Outrossim, a KR Negócios noticiou em sua peça de defesa que **os serviços já foram prestados, o que, aliado ao silêncio dos autores em réplica, denota também a imprestabilidade da prova pericial requerida**.

Tratando-se de despesas características de conservação de um condomínio cuja data de instalação não se comprovou nos autos (a assembleia fez referência ao decurso do prazo de mais de 5 anos desde sua entrega e o documento id 10935778 identifica o pagamento de prestação de contrato celebrado há mais de 11 anos), bem como de serviço de reparação diverso do executado em 2015, não há que se falar em execução da garantia ou na aplicação do artigo 618 do Código Civil. Assim, correta a cobrança de taxa condominial extraordinária dos condôminos, que não se mostra “ameaçadora”, mas compatível com a realização de despesas em prol do bem coletivo.

O direito à moradia e os princípios da dignidade humana, razoabilidade e proporcionalidade invocados na inicial não restam mitigados pelos procedimentos tomados na assembleia do condomínio Portal do Mar de 23/01/2018, pois orientados na lei e na premissa de que aos condôminos cabe o ônus de suportar as despesas necessárias para a conservação do bem comum.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, conforme dispõe o CPC, artigo 487, I.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, § 2, e 85, §§ 2º e 6º, do novo CPC, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANA GILDA BORGES DA SILVA, RONALDO GOMES DA SILVA, IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO, ANDRE MACHADO DOS SANTOS, APARECIDA XAVIER ROSA, ADRIANO PEREIRA DA SILVA, ALAN ROBERTO VASCONCELLOS, ALESSANDRA DE LIMA DONEVANTI, ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS, ALEX SANDRO SOUSA, ANA PAULA FLOR DA SILVA, ANDRE LUIZ DE SOUZA ALVES, ARNALDO MARQUES COUTINHO JUNIOR, CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO, CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIELA DE BRITTO, DARLENY GLORIA NUNES LISBOA, EDNA XAVIER DA SILVA, ELIAS NASCIMENTO SANTOS, ELISA MARIA DA SILVA, FERNANDO VALENTINO DE OLIVEIRA, GILDENE VITOR DOS SANTOS, GISELE NUNES SILVA RODRIGUES, IZAETE FRANCISCA DA SILVA, JOSE CARLOS DA COSTA JUNIOR, JOSE NERES DE AGUIAR, JOSE SEVERINO DE MORAIS, JOSE VALDECI FRANCISCO, MARCIA INES MORITA MELONE, MARCIA MARIA DA SILVA, MARIA DO CARMO SILVA SIMOES SANTOS, MARIA ISABEL DARE, MARIA JOSE MELLO PASCHOAL, MARILENE MARIA DO NASCIMENTO, MARISA SILVA DOS SANTOS, MARIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA, MAURA MOREIRA FIGUEIREDO, PATRICIA MONTEIRO, PAULO ROBERTO ROSENDO, PERINA MARIA JORGE BATISTA, RICARDO DA SILVA CALACIO, ROBERTO MARQUES DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA BOTELHO, SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO, SERGIO MATORINO, SIMONE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, KR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR - SP194995, VIVIAN MARTINS DA SILVA - SP408456

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta inicialmente por **Ana Gilda Borges da Silva, Ronaldo Gomes da Silva, Ivete Pereira de Moraes Monteiro, André Machado dos Santos e Aparecida Xavier Rosa** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, do **Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)** e de **KR Negócios Imobiliários Ltda.**, por meio da qual pretendem, em apertada síntese: a) a declaração de rescisão de eventual contrato firmado pela Síndica do Condomínio Portal do Mar, Sra. Luciana Santana da Silva, e pela corré KR com qualquer empresa de reforma ou empreiteira cujo objeto seja a manutenção e reforma da caixa d'água a fim de que sejam antes prestadas as garantias de obra de manutenção realizada em 2015 e refeito o serviço às custas dos réus; b) obrigar a Síndica a realizar uma assembleia geral a fim de registrar a composição do Conselho Consultivo do condomínio, nos termos da respectiva Convenção; e c) anular a cobrança da tarifa de RS 130,12 exigida desde fevereiro de 2018 a título do serviço ora impugnado.

Alegam, em suma, que na assembleia realizada em 23/01/2018, a ré KR, representada pela síndica Luciana S. da Silva, deliberou-se a execução de reforma da caixa d'água do condomínio onde residem

I) sem anuência do Conselho Consultivo e sem representação dos condôminos, na forma da Convenção condominial;

II) mediante estabelecimento de cobrança de taxa extra dos condôminos, inclusive em boleto único, o que é vedado pela Convenção;

III) com imposição do único orçamento unilateralmente imposto pela corré KR, administradora do condomínio; e

IV) sem exigir a garantia existente em razão da reforma realizada na caixa d'água em 2015, como estipulado no Código Civil.

Asseveram ainda que a cobrança tem sido realizada por notificações "ameaçadoras" e com violação aos princípios da dignidade humana, razoabilidade e proporcionalidade.

Afirmam que a CEF e o FAR são responsáveis pelos problemas enfrentados na medida em que têm o dever de fiscalizar as obras, enquanto a Administradora KR tem o dever de contratar serviços dentro dos padrões de boa qualidade e com preços módicos.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos, juntou documentos e incluiu no polo ativo da ação outros moradores, a saber: **Adriano Pereira da Silva, Alan Roberto Vasconcelos, Alessandra Lima Donevanti Custódio, Alessandro de Souza Santos, Alex Sandro Sousa, Ana Paula Flor da Silva, André Luiz de Souza Alves, Arnaldo Marques Coutinho Junior, Claudenize Moreira Ribeiro, Clemente Ribeiro dos Santos, Daniela de Brito, Darlery Gloria Nunes Lisboa, Edna Xavier da Silva, Elias Nascimento Santos, Elisa Maria da Silva, Fernando Valentino de Oliveira, Gildene Vitor dos Santos, Gisele Nunes Silva Rodrigues, Izete Francisca da Silva, José Carlos da Costa Júnior, José Neres de Aguiar, José Severino de Moraes, José Valdeci Francisco, Márcia Inês Morita Melone, Márcia Maria da Silva, Maria do Carmo Silva Simões Santos, Maria Isabel Daré, Maria José Mello Paschoal, Marilene Maria do Nascimento, Mário César Oliveira da Silva, Marisa Silva dos Santos, Maura Moreira Figueiredo, Patrícia Monteiro, Paulo Roberto Rosendo, Perina Maria Jorge Batista, Ricardo da Silva Calacio, Roberto Marques da Silva, Rosângela Aparecida Botelho, Sérgio de Oliveira Ignácio, Sérgio Maturino e Simone Cristina da Silva.**

Pelas decisões de 19/09 e 25/10/2018 foi **retificado de ofício o valor da causa para R\$ 227.700,00** e foram deferidos aos autores a gratuidade de justiça.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito dos pedidos.

Pela decisão de 19/12/2018 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

A CEF apresentou contestação na qual suscitou, em preliminar, a competência do Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou, em suma, que foram observados os comandos normativos para realização e deliberações das assembleias e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (id 15150829).

A **KR Negócios Imobiliários**, em sua defesa, suscitou sua ilegitimidade passiva (id 17794984). No mérito, sustentou a regularidade da assembleia e de sua atuação como administradora.

Houve réplicas.

Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a pericial, a KR pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a CEF não se manifestou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Necessário assentar-se, inicialmente, que o FAR é representado pela CEF, de modo que já está integrado formalmente à lide.

Afasto a alegação de intempestividade da contestação da KR Negócios Imobiliários, uma vez que, da juntada aos autos da certidão comprobatória de sua citação, não decorreu o prazo de 15 dias úteis (e não corridos, como resta subentendido pela contagem feita pelos autores) até a apresentação da contestação em 28/05/2019 (Código de Processo Civil, artigos 219, 231, II e 335, III).

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Não obstante o requerimento de provas deduzido pelos autores, o caso é de julgamento antecipado do mérito nos termos previstos no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a prova pericial mostra-se desnecessária em face do conjunto probatório já carreado no processo pelas partes e diante dos pedidos deduzidos na petição inicial, conforme já foi antecipado por ocasião da apreciação da tutela, em face da qual os autores não se manifestaram, e diante da fundamentação infra.

Cumprida, todavia, preambularmente, apreciar as questões **preliminares** suscitadas pelas rés, as quais merecem ser **rejeitadas**.

Não há que se dividir o valor da causa pelo número de autores porque o litisconsórcio ativo não é facultativo necessário. Com efeito, embora a anulação da contratação dos serviços de reparo acarrete vantagem individualmente aferível, não somente para os autores, mas para todos os condôminos (devolução das taxas extraordinárias), os pedidos iniciais versam sobre a anulação de toda a contratação, de modo que o objeto da ação não pode ser fracionado e, com isso, o valor da causa deva ser mantido íntegro e a **competência deste Juízo** prorrogada.

A hipótese também não é de legitimidade passiva do condomínio, uma vez que o seu síndico é indicado pela CEF, na condição de gestora do FAR, proprietário de todas as unidades entregues e até que este detenha menos de 2/3 das unidades autônomas, conforme mencionado na contestação do agente financeiro. Assim, à vista da impugnação de atos atribuídos aos dois réus, tal como descritos na fundamentação desta sentença, de rigor a manutenção das rés no polo passivo da lide.

No mérito, todavia, não assiste razão aos autores, conforme fundamentado na decisão de 19/12/2018.

A parte autora socorre-se na lei consumerista para sustentar o deferimento dos pedidos.

É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que os serviços foram contratados com observância dos procedimentos normativos, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pela parte autora.

Ademais, as normas do CDC jamais poderiam fundamentar condenação da KR Negócios, pois não existe relação de consumo entre esta e os autores.

De outro lado, todos os argumentos fáticos e jurídicos apresentados na inicial foram afastados por ocasião do indeferimento da tutela, sem que, em réplicas ou na especificação de provas os autores tenham apresentado outras provas ou novos elementos para o convencimento deste Juízo.

A inicial faz referências a diversos dispositivos da Convenção do Condomínio, todavia o documento acostado à inicial (id 10197289) trata-se de documento apócrifo, sem qualquer menção ao Condomínio Portal do Mar, situado no município de São Vicente, e que cuida de empreendimentos do PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida), e não do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), caso do condomínio onde residem os autores (por isso chamados de arrendatários), conquanto financiado pelo FAR. Tal circunstância é essencial para o correto entendimento da lide pelos autores, porquanto há diferenças fundamentais entre os direitos de arrendatários e proprietários, não bastando as semelhanças entre as faixas de cada programa para justificar a incidência de normas estranhas à Convenção Condominial do empreendimento em questão.

Ainda que tal modelo de convenção fosse aplicável ao condomínio dos autores, cumpre ressaltar que o disposto nos artigos 6º, 7º, “d”, 8º, 17 e 32 foi devidamente observada na Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 23/01/2018 (documento id 10197293), na medida em que consignados os protestos dos condôminos que estiveram presentes ao ato, acolhida a representação ou voto apenas dos proprietários (como, de resto, em qualquer assembleia condominial), e estabelecido o rateio em proporção à área de cada apartamento para custeio de despesas de conservação das áreas comuns do condomínio, não havendo disposição normativa no “modelo” de convenção juntado aos autos que obrigue a convocação ou a presença do Conselho Consultivo nas assembleias ordinárias ou extraordinárias como requisito para sua validade.

Os documentos id 10197504, 10197295 e 10197721, dentre outros, comprovam, ao contrário do sustentado na inicial, que houve divisão dos boletos para rateio de despesas ordinárias e extraordinárias, conforme devidamente consignado na ata da assembleia, a par da inexistência de comando da convenção que vedasse a unificação dos valores. Observo, aliás, que a prova dessa alegação somente poderia ser apresentada pelos autores, mas nada foi feito mesmo após o indeferimento da tutela de urgência.

Na Ata da Assembleia (documento id 10197290) expressamente foi consignado que outros orçamentos foram apresentados, os quais foram juntados com as duas contestações; outrossim, não foi demonstrado qualquer impedimento para que os autores pudessem ter apresentado antes, durante ou depois da assembleia orçamento comparativo dos serviços de reforma da caixa d'água, os quais são, por regra, apresentados sem qualquer custo pelas empresas interessadas.

O orçamento aprovado na assembleia de 23/01/2018 compreende serviços diferentes daqueles executados em 2015 (documento id 10197291), pois os primeiros corresponderam a impermeabilização unicamente interna de 1 caixa d'água, com exclusão dos materiais utilizados, enquanto os serviços de 2018 cuidam de impermeabilização interna e externa de 2 reservatórios de água, inclusive os materiais, e instalação permanente de caixas d'água reserva em cada bloco do edifício (possibilitando futuras limpezas sem prejuízo do fornecimento de água), o que explica a grande diferença de preços (R\$ 4.000 X R\$ 277.700), ainda que considerada o interregno de três anos entre ambos, e de prazo de execução (15 x 120 dias).

Não há qualquer indicio de risco de tombamento da caixa d'água, consoante se verifica no Laudo de Vistoria / Relatório de Diagnóstico realizado em maio de 2017 a pedido da CEF, juntado com as duas contestações, no qual foi consignada e fundamentada a responsabilidade da reforma pelos condôminos **em razão do decurso de mais de 10 anos de entrega do empreendimento sem razoável manutenção pelo condomínio**. Outrossim, a KR Negócios noticiou em sua peça de defesa que **os serviços já foram prestados, o que, aliado ao silêncio dos autores em réplica, denota também a imprestabilidade da prova pericial requerida**.

Tratando-se de despesas características de conservação de um condomínio cuja data de instalação não se comprovou nos autos (a assembleia fez referência ao decurso do prazo de mais de 5 anos desde sua entrega e o documento id 10935778 identifica o pagamento de prestação de contrato celebrado há mais de 11 anos), bem como de serviço de reparação diverso do executado em 2015, não há que se falar em execução da garantia ou na aplicação do artigo 618 do Código Civil. Assim, correta a cobrança de taxa condominial extraordinária dos condôminos, que não se mostra “ameaçadora”, mas compatível com a realização de despesas em prol do bem coletivo.

O direito à moradia e os princípios da dignidade humana, razoabilidade e proporcionalidade invocados na inicial não restam mitigados pelos procedimentos tomados na assembleia do condomínio Portal do Mar de 23/01/2018, pois orientados na lei e na premissa de que aos condôminos cabe o ônus de suportar as despesas necessárias para a conservação do bem comum.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, conforme dispõe o CPC, artigo 487, I.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, § 2, e 85, §§ 2º e 6º, do novo CPC, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI - SP274219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 05 dias, sob pena de extinção, cumpra o autor adequadamente a decisão anterior.

No que se refere ao procedimento administrativo, concedo-lhe prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MONITRONS PRAIA GRANDE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por **Monitrons Praia Grande Ltda. - ME**, por intermédio da qual pretende seja declarada a ilegalidade da retenção de encargos previdenciários quando da emissão de suas notas fiscais, bem como a repetição do indébito.

Narra, em apertada síntese, que, na qualidade de optante pelo regime tributário do SIMPLES, recolhe em guia única todos os tributos e encargos devidos mês a mês, na forma da Lei Complementar nº 123/2006. Afirma, contudo, que, em razão do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, parte de seus rendimentos é retida indevidamente quando emitida nota fiscal, em afronta ao disposto no artigo 3º da Lei nº 9.317/96 e do princípio tributário do *non bis in idem*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferida a apreciação da antecipação de tutela pela decisão de 27/04/2019, que, de ofício, **retificou o polo passivo** para substituir o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pela **União Federal (Fazenda Nacional)**.

Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação, na qual sustentou, em suma, a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

Antecipo o julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a controvérsia é de natureza exclusivamente jurídica.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.

Passo, dessa forma, à análise do mérito dos pedidos.

Os pedidos formulados na inicial são **improcedentes**.

Pretende a parte autora, em síntese, a declaração da ilegalidade da retenção de 11% do valor bruto da Nota Fiscal que emite ao receber valores em decorrência da prestação de serviços. Conquanto, frise-se, a controvérsia instaurada nos autos verse apenas questões de natureza jurídica, a análise dos fatos também se mostra relevante para fundamentar a solução da lide.

Conforme julgamento carreado à inicial, o entendimento da matéria é objeto de Súmula (425 – “A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples”) e de REsp (1.112.467/DF) submetido à sistemática dos recursos especiais.

Todavia, conforme destacado na contestação, a leitura atenta do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, invocado na peça inaugural, revela que a situação específica da pessoa jurídica autora enquadra-se em **exceção ao tratamento privilegiado** previsto para os optantes do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno-Porte).

Com efeito, segundo o artigo 13, VI, a adesão ao SIMPLES implica no recolhimento mensal, em documento único, de diversos impostos e contribuições, dentre os quais a “Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o **art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar**”.

Ocorre que o aludido dispositivo legal, transcrito na petição inicial, é expresso ao excluir essa contribuição do recolhimento simplificado, ou seja, a empresa que prestar serviços de vigilância, limpeza ou conservação deverá recolher tal exação segundo prevê a legislação para todos os contribuintes. Senão, vejamos (g.n.):

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.(...)”

Vale observar que, na comparação entre os aludidos anexos da LC 123/06, o nº IV não inclui a CPP (Contribuição Patronal Previdenciária) para repartição dos percentuais de distribuição entre os tributos abrangidos pelo recolhimento único e simplificado.

Questão semelhante foi objeto de recentíssima apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo adotado o mesmo entendimento pela Instância Inferior, que havia se manifestado em face do conteúdo fático-probatório (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA

FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI 8.212/1991 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/1998. SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM GERAL. EXCEÇÃO PREVISTA NA LC 123/2006. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação ao art. 535, II do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao desate da lide, não padecendo o acórdão de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a anulação do julgado por esta Corte.
2. O acórdão recorrido entendeu que, apesar de a recorrente ser optante do SIMPLES, ela realiza obras de engenharia em geral, motivo pelo qual se enquadra na exceção prevista no art. 18, § 5º-C da LC 123/2006, de modo que está sujeita ao pagamento da contribuição de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal. Logo, a revisão de tal entendimento, implicaria incursão no campo fático-probatório e no contrato social da recorrente, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial.
3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento” (1ª. T., Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, AgInt no REsp 1496828/RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0298667-3, DJe 22/04/2019)

Ademais, é importante observar que as GFIP's (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) acostadas aos autos não comprovam o prejuízo sustentado pela parte autora.

De um lado, observa-se que a autora, diversamente do que narra na inicial, não junta as DAS's (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), mas somente GFIP's, recolhidas sob o Código FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) nº 515. Já a respeito desse código específico, anexo a esta sentença notícia técnica obtida na internet que opina sobre a vedação a sua utilização para empresas enquadradas no Anexo IV da LC 123/2006.

De outro lado, observo que as GFIP's em questão demonstram que não houve recolhimento algum das contribuições devidas à Previdência Social (“Segurados”) exatamente porque compensadas com “Retenção Sobre Nota Fiscal/Fatura”. Na verdade, as GFIP's acostadas exibem um “Relatório de Reembolso” segundo o qual, em todas as competências, houve valor a reembolsar em razão de quantias lançadas como “Dedução FPAS”.

De fato, os §§ 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 permitem a compensação dos valores retidos pela empresa cedente da mão de obra por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados ou, na impossibilidade de haver compensação integral, a restituição do saldo remanescente.

Desta forma, resta evidenciado que:

- a) a autora deve se submeter à retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91; e
- b) o valor retido nas Notas Fiscais que emite pode e, ao que se pode deduzir dos documentos juntados, está sendo compensado, ainda que em parte, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré no montante correspondente a 10% e 8% sobre o valor dado à causa (incisos I e II do § 3º, inciso III do § 4º e §§ 5º e 6º do artigo 85 do CPC).

Providencie-se a anexação do conteúdo da notícia mencionada na fundamentação.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-57.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, bem como em face do requerimento da parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

AUTOR: MARCOS ROBERTO VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUANA DI BUONO SOUZA DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295, LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 05 dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora adequadamente a decisão anterior, eis que a planilha anexada não demonstra o valor apontado como sendo o valor da causa - diferenças retroativas somadas com 12 vincendas.

Recolha as custas de acordo como o valor correto da causa.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004238-59.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que os presentes autos tramitam em conjunto com a Execução Fiscal nº 0001121-60.2014.403.6141, remetam-se ao arquivo sobrestado.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004222-71.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista que os presentes autos tramitam em conjunto com a Execução Fiscal nº 0001121-60.2014.403.6141, remetam-se ao arquivo sobrestado.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002906-23.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista que os presentes autos tramitam em conjunto com a Execução Fiscal nº 0001121-60.2014.403.6141, remetam-se ao arquivo sobrestado.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005832-40.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTIANE ISABEL DE MUCIO

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Intimação de Penhora de Valores, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001203-57.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: AUTO POSTO JEOVA - JIRE LTDA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001519-02.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L.L.C. LOPES - ME, LAISSA LORRAINE CANDIDO LOPES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-53.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GEORGE ELIVANIO FREITAS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DIONISIA DE ROMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PINHEIRO SILVA - SE10065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A distribuição desta petição e documento a este Juízo **decorre de evidente equívoco** do advogado da parte autora, eis que deveria ser juntado nos autos nº 5002321-41.2019.4.03.6141 em atendimento ao despacho proferido em 28/06/2019.

Outrossim, em consulta aos referidos autos eletrônicos originais, constata-se que a mesma petição e documento foram devidamente acostados pela parte interessada.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Não há condenação em custas nem são devidos honorários advocatícios à vista do ajuizamento desta ação ter sido ocasionado por equívoco e não ter havido a citação do INSS.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

São VICENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSENVAL COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor de liquidação do título executivo foi fixado no ID 17002112.

O exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes da sua confecção.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de julho de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001776-39.2017.4.03.6141
AUTOR: ODILON SILVA PORTO, ELISABETH CAMPOS SILVA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Nomeio perito judicial o Sr. Eng. José Gaspar Alves de Lima, que deverá ser intimado por e-mail e que terá seus honorários remunerados pelo sistema AJG, em razão da Justiça Gratuita. Caso aceitação por parte do Sr. Perito, as partes, deverão formular quesitos e indicar assistentes em 05(cinco) dias.

Com as espostas, intime-se o expert para início dos trabalhos.

Int. e cumpra-se. "

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012180-81.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIAÇAO CAMPOS ELISEOS S/A, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal promovida em face de Viação Campos Elíseos S/A em que se cobra a dívida representada pela CDA n.º 80.6.98.058239-30.

Às fls. 145/147 (ID 17208042) foi deferida a inclusão das empresas Urca Urbano de Campinas Ltda. e VB Transporte e Turismo Ltda. no polo passivo da execução, ante o reconhecimento de sucessão empresarial, a pedido da exequente.

Às fls. 264/281 a executada VB Transporte e Turismo Ltda. informa que inclui o débito em cobro, originariamente lançado contra a executada Viação Campos Elíseos, entre outros, em pedido de parcelamento (Lei n.º 12.996/14) bem como no requerimento de quitação antecipada do parcelamento (Lei n.º 13.043/14).

Às fls. 354/355 a PFN requereu a suspensão do feito para que se aguardasse a conclusão da consolidação do parcelamento/quitação antecipada.

Na sequência, sobrevieram manifestações de ambas as partes no mesmo sentido, bem como foi deferida a suspensão da execução pelo prazo requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, às fls. 449/451, a exequente requereu a continuidade da execução, por meio de bloqueio de dinheiro pelo sistema Bacenjud da devedora originária (Viação Campos Elíseos S/A), vez que o débito estaria ativo, o que foi deferido à fl. 453.

Por fim, às fls. 456/461, requer a PFN a constrição de bens das coexecutadas Urca Urbano de Campinas Ltda. e VB Transporte e Turismo Ltda.

Considerando o exposto, por ora, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da executada VB Transporte e Turismo Ltda. de que, se a PFN considera a responsabilidade da VB Transporte e Turismo Ltda. para efeito de cobrança judicial, há de se considerar, igualmente, a responsabilidade no âmbito administrativo para o fim de parcelamento/quitação antecipada (fl. 274).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0607486-54.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045, FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal promovida em face de Viação Campos Eliseos S/A em que se cobram as dívidas representadas pelas CDA n.º 80.6.97.010800-10 (no processo principal) e n.º 80.7.97.002934-75 (no processo associado – EF n.º 0607653-71.1998.4.03.6105).

Às fls. 241/243 (ID 17208965) foi deferida a inclusão das empresas Urca Urbano de Campinas Ltda. e VB Transporte e Turismo Ltda. no polo passivo da execução, ante o reconhecimento de sucessão empresarial, a pedido da exequente.

Às fls. 482/483 (ID 17208966) foi requerido pela PFN a suspensão do feito em relação à CDA n.º 80.6.97.010800-10, ante o parcelamento do débito, bem como o prosseguimento da execução quanto à CDA n.º 80.7.97.002934-75, por meio de penhora sobre percentual recebido pela executada VB Transporte e Turismo Ltda. do Município de Campinas.

Às fls. 488 o pedido da exequente foi deferido.

Às fls. 490/544 a executada VB Transporte e Turismo Ltda. manifesta-se em embargos de declaração requerendo a reforma da decisão que deferiu a penhora sobre percentual dos valores recebidos do Município de Campinas, vez que a CDA n.º 80.7.97.002934-75 estaria parcelada e incluída no pedido de quitação antecipada em análise pela PFN, já mencionado, em outras oportunidades, nos autos.

Esclarece que a questão cinge-se ao pedido de inclusão da CDA n.º 80.7.97.002934-75, originariamente lançada contra a executada Viação Campos Eliseos, em parcelamento (Lei n.º 12.996/14) bem como no requerimento de quitação antecipada do parcelamento (Lei n.º 13.043/14), tendo a PFN admitido apenas os débitos da executada VB Transporte e Turismo Ltda. Assim sendo, a executada fez um pedido de revisão da consolidação, processo administrativo n.º 10882.722939/2015-99, para inclusão da CDA em referência, entre outras.

À fl. 490 foi suspenso o cumprimento da decisão de fl. 488 e determinada a manifestação da exequente, de forma expressa e conclusiva.

Às fls. 546/552 a exequente requereu a suspensão pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a executada VB Transporte e Turismo Ltda. desse andamento no processo administrativo n.º 10882.722939/2015-99, comprovando sua responsabilidade tributária.

Por fim, às fls. 556/559, informa a exequente que o requerimento de revisão foi indeferido, bem como reitera o pedido de penhora sobre percentual recebido pela executada VB Transporte e Turismo Ltda. do Município de Campinas (fl. 482).

Considerando o exposto, por ora, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da executada VB Transporte e Turismo Ltda. acerca do fato de já estar comprovada sua responsabilidade, já que judicialmente a PFN pleiteia a constrição de seus bens para garantia da dívida, enquanto, administrativamente, aduz não haver comprovação da corresponsabilidade sobre o mesmo débito (fl. 496).

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004736-76.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODR SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODR SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: BIO PLANET ENERGY LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004736-76.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODR SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODR SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: BIO PLANET ENERGY LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARLI INES BRIGATO DE MORAES

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da executada MARLI INÉS BRIGATO DE MORAES, em que alega inexistência das anuidades de 2014 a 2016, uma vez que se aposentou em 2014. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e o desbloqueio dos valores provenientes da aposentadoria.

A exceção pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 15479968)..

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação.

De efeito, deve-se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, o art. 833, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (inc. IV) e "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos" (inc. X).

No entanto, "(...) 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. (...)" (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).

E ainda, "(...) 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados." (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008).

No mesmo sentido: "(...) IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010).

Desta forma, não excedendo, o valor bloqueado, o limite de 40 salários mínimos e compreendendo valores relativos a aposentadoria (CPC, art. 833, IV e X), cumpre levantar a constrição.

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta no sistema BACENJUD.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-55.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: HELOISA HELENA PAGANO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por HELOISA HELENA PAGANO GARCIA em que alega inexigibilidade das anuidades, uma vez que requereu o cancelamento da inscrição no Conselho exequente em 1997. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A excepta pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 15502433) e da concessão da justiça gratuita, por se tratar de empresária, proprietária de loja no shopping Iguatemi.

DECIDO.

Indefiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a objeção da exequente, corroborada pelo documento ID 15502449.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de bloqueio.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002946-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as "multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DESOUSA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 16173816, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004360-90.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DESOUSA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 16173022, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003854-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado como art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as "multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DESOUSA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não basta para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 16172350, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005414-91.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DESOUSA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não basta para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente à ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 16172324, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005522-23.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 16171732, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005499-77.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Desto modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DESOUSA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 16171704, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004746-23.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as "multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DESOUSA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004961-96.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DESOUSA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não basta para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente à ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008042-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONEL EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DECISÃO

A executada, **JONEL EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI - ME**, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

DECIDO.

Conforme informações prestadas pela exequente os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração, cuja data de entrega mais remota, data de **10/04/2014**.

Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido.

Considerando da data da entrega de declaração mais remota (**10/04/2014**), não decorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito (entrega da declaração) e o despacho que ordenou a citação em **20/08/2018**.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que não foram localizados bens da executada, conforme certidão do Oficial de Justiça (id 16139101 – 16139102), manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008419-24.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DESOUSA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008102-26.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Intimem-se.

CAMPENAS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008412-32.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002105-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado como art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as "multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DESOUSA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** ofertou impugnação ao cumprimento de sentença promovida por **POSTO GARCIA DE CAMPINAS LTDA**, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.117,81, conforme julgado (ID 13325216) nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0010873-38.2012.4.03.6105.

Aponta a executada, excesso de execução, arguindo que o valor atualizado do débito deve ser calculado a partir de fevereiro de 2015, e portanto, os honorários correspondem a R\$ 4.385,90.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, foi apresentado o cálculo (ID 17114738).

A executada manifesta discordância em relação aos cálculos da contadoria do juízo.

É o relatório. DECIDO.

No cumprimento de sentença, inexistindo assentimento da parte adversa quanto aos valores apresentados, prudente utilizar-se de Órgão auxiliar e de confiança do Juízo, a fim de que os cálculos sejam elaborados em consonância com o comando decisório dos autos, contemplando, satisfatoriamente, os créditos do exequente.

E conforme apurado pela Contadoria do Juízo, os valores apontados pela parte exequente estão corretos (ID 17114738).

Em sua impugnação, a executada sustenta que “a diferença ocorreu no cálculo referente ao índice de atualização, tendo em vista que o autor atualizou o valor para o mês de agosto de 2012, e o correto seria para fevereiro de 2015, que se trata da data da sentença”.

No caso, a sentença fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o “valor atualizado do débito”.

O valor atribuído ao débito quando da distribuição dos embargos à execução fiscal, em agosto de 2012, foi de R\$ 69.944,11.

A atualização desse valor deve ser feita pelo mesmo índice aplicável às ações condenatórias em geral, conforme cálculo da exequente confirmado pelo contador do juízo.

Assim, o valor da causa, atualizado para agosto de 2012, é de R\$ 69.944,11 x 1,4634007978 = R\$ 102.356,26.

Por conseguinte, o valor dos honorários (5%), atualizado para dezembro de 2018, é de R\$ 5.117,81.

Ante o exposto, **rejeito** a impugnação e fixo o valor dos **honorários advocatícios** devidos pela executada em **R\$ 5.117,81 em dezembro de 2018**.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NATALY CORREA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: Zaqueu de Oliveira - SP307460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo das perícias já determinadas, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BENEDITO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TENDA ATACADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317

DESPACHO

ID 18523886: Trata-se de pedido formulado pela CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, alegando ser sucessora das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. Requeiro, assim, a substituição do polo passivo. O pedido em tela foi formulado após a prolação de sentença de mérito, que esgotou a jurisdição por parte deste Juízo. Assim, não pode ser analisado nesta instância.

Quanto ao mais, intimem-se as rés para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004393-67.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao Sr. Presidente da 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO, a ser encontrado na Rua SAS Quadra 04 Bloco "K" 10º Andar – Brasília-DF CEP: 70.070-924, estabelecido/domiciliado na cidade de Brasília/DF, e, portanto, considerando que a **COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA** define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido, uma das varas federais do juízo da subseção judiciária de Brasília/DF.

Declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se à remessa do feito àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7434

INQUERITO POLICIAL

0002178-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE JAQUELINE LOPES(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

AUTOS Nº 00021781420164036119

PARTES: JP X CRISTIANE JAQUELINE LOPES

INCIDÊNCIA PENAL: ART. 33, caput c.c. 40, inciso I da Lei 11343/2006.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que regularize a situação processual da ré CRISTIANE JAQUELINE LOPES para absolvida.

Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor da r. sentença e v. acórdão proferido em 13/05/2019 pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, mantendo-se a sentença datada de 17/05/2018, que absolveu a ré, com fundamento no disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação.

Consigne-se que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 11/06/2019.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA SILVA SARMENTO(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER E MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA E SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X FABRICIO DA SILVA ROCHA(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA E SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X RITA DE CASSIA SILVA SARMENTO E OUTRO

PROCESSO Nº 00002015020174036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 289, parágrafo 1º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de São Paulo/ SP (ré RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO - Controle 1119193), ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00002015020174036119, informando que a ré RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO, brasileira, separada, filha de Aida Santiago da Silva e Carlos Eduardo Andrade Sarmento, nascida aos 24/06/1982, portadora da carteira de identidade nº 40.158.394 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 334.205.118-12, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 22/08/2017, conforme dispositivo que segue: ... condenar, definitivamente, a ré RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas nos art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 101 (cento e um) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado....; sendo certo que, por v. acórdão datado de 08/04/2019, decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para reduzir a pena-base para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Mantidos demais termos da sentença e redimensionada a pena conforme exposto, resulta definitiva a pena de RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO, pela prática do delito do artigo 289, 1º do Código Penal, em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, fixados no mínimo legal, mantido o regime inicial fechado e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O v. acórdão transitou em julgado em 31/05/2019 para as partes.

Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença proferida nos autos nº 00002015020174036119, informando que o réu FABRÍCIO DA SILVA ROCHA, brasileiro, convivendo em união estável, técnico, filho de Maria da Silva Rocha e Aldenides Caetano Rocha, nascido em 02/01/1980, portador da Carteira de Identidade nº 29.062.948-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 221.440.518-60, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 22/08/2017 à ...pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. ...

Expeça-se Guia de Execução em nome do condenado FABRICIO DA SILVA ROCHA.

Oficie-se ao FUNPEN, encaminhando-se as cópias pertinentes à documentação do veículo apreendido, ante o decreto de perdimento em favor da União.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

Expediente Nº 7435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002882-56.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SALVADOR CANTU(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP119706 - NELSON VALLIM FISCHER) X KAMILA BEATRIZ PONTAROLO(SC051525 - SIDNEI DEICHMANN E SC049769 - YALLI RAUBER VON GILSA)

Tendo em vista a APELAÇÃO apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 314/326-v, intime-se a defesa para que apresente as CONTRARRAZÕES no prazo legal

Expediente Nº 7436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001829-40.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTHIANO ALMEIDA ROSA(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X RAFAELA KAUANA MACCARI COSTA(PR074764 - JORDAN VIECELI E SP377163 - BIANCA VALVERDE BLANCO)

Reitero o despacho de fls. 384v para que a l. defesa constituída apresente as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 18245797 em emenda à inicial.

No mais, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter* processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto nos artigos 300 do CPC, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença, quando será apreciada à luz do contraditório formado e da ampla defesa já propiciada.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Marília, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por intermédio dela, a autora requer que lhe seja concedida a licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de 03 (três) anos, prevista no artigo 91 da Lei n. 9.112/90. Assere que é servidora pública federal, analista judiciária, área judiciária, especialidade oficial de justiça avaliadora federal, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, lotada na Central de Mandados da Unidade de Apoio Operacional de Osasco e Região, prestando serviço no Posto de Santana do Parnaíba/SP. Alude que citada licença foi-lhe indeferida, mas que citado indeferimento administrativo está eivado de nulidade, por lhe faltar motivação, já que a “*mera alegação de deficiência de servidores não supre a necessidade de explicação e comprovação dos motivos de fato que levaram ao indeferimento do pedido*”. Refere que tem filhos doentes. Que não tem condições, físicas ou psicológicas, de deixar os filhos sob cuidados de terceiros. Que solicitou ao TRT da 2ª Região a prorrogação da licença gestante de que desfrutou, a qual foi indeferida por ausência de previsão legal. Postulou, então, a concessão de licença para tratar de interesse particular pelo prazo de 03 (três) anos, também indeferida. Atualmente aguarda o julgamento do recurso na esfera administrativa. Desde 08.02.2019 se dedica exclusivamente a cuidar de seus 03 (três) filhos. Argumenta que a Constituição Federal estabelece os deveres da família e dos pais (CF, art. 227 e art. 229). Não existe comprovação do déficit de servidores. A negativa administrativa é arbitrária diante da vasta documentação médica do delicado estado de saúde de seus filhos. Por fim, requer a procedência do pedido para que lhe seja concedida a licença para tratar de interesse particular pelo prazo de 03 (três) anos e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de impedir a instauração de qualquer processo disciplinar que implique sua exoneração ou perda do cargo, haja vista que desde 08.02.2019 não retornou ao trabalho em razão dos problemas de saúde de seus filhos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida.

Não se pode impedir autoridade administrativa dotada de competência de praticar ato que se insere no rol de sua atribuições. Controle judicial, a respeito disso, só *a posteriori*.

Prescreve o artigo 300 do CPC: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso, não se encontram presentes, à primeira vista, os requisitos do artigo 300 do CPC, razão pela qual **indefiro** o pedido de urgência formulado.

Outrossim, no caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Finalmente, determino o levantamento do sigilo dos autos, por não verificar presentes razões hábeis a afastar o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais. Mantenham-se protegidos somente os documentos médicos da requerente e de seus filhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, fica a executada intimada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Outrossim, registre-se que o desbloqueio do valor em excesso será determinado após a manifestação da executada.

Intime-se.

Marília, 25 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-09.2018.4.03.6111
AUTOR: CLARISMUNDO ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIENE DE NOVAIS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 17195100: por ora, nada a deliberar.

Aguardem-se os cálculos solicitados ao setor da Contadoria do juízo, tal como deliberado no despacho ID 17169835.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-42.2019.4.03.6111
SUCESSOR: CONS REG DOS REPRIS COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
SUCESSOR: INFOCCO REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 05/08/2019, às 15h30min.**

Cite-se o réu para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000323-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARILIA, 4 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000820-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELNATI GARCIA LOPES - SP278281-A, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156
RÉU: ALEX ALVES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Intimem-se as partes para comparecimento em **audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta Vara, no dia 17 de julho de 2019, às 10:30h.**

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor e do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Por oportuno, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo réu na petição ID 19057368, uma vez que a CEF já foi devidamente cientificada da decisão proferida no ID 18364070 e não há nos autos nenhuma notícia de descumprimento da ordem.

Comunique-se a CECON acerca do presente, promovendo a Serventia do juízo as anotações e demais avisos necessários.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JESIANE MARIA MAIA FRANCO - ME, JOSE CARLOS FRANCO, JESIANE MARIA MAIA FRANCO

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 12/08/2019, às 14h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PATRICIA RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 17997914, ID 17997916 e ID 19063443) julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-04.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MEIRE FRANCIS LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, DANIEL MARQUES - SP359376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 19094304, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 4 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000603-58.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA MUSSULINI GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, KARINA FRANCIÉLE FERNANDES - SP266146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 16343351, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o Laudo Complementar juntado à fl. 266 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 4 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-53.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VILMA ALVES ADAMI SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 18619732, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 5 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002876-54.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: MAGNALVA ROCHA JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho retro proferido, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos exequendos, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 5 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000020-73.2017.4.03.6111
RECONVINTE: DORIVAL ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 16457449, ficam as partes intimadas da r. sentença proferida às fls. 176/180 dos autos físicos.

Marília, 5 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-77.2018.4.03.6111
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 1521116, fica o requerente intimado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela União Federal sob o Id 15794399, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 5 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

A impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada distribua prioritariamente o Auto de Infração, referente ao processo administrativo nº 10314-720.751/2018-01, às turmas e julgadores da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos inclusive da Portaria SRF 6.182/05 ou outra que venha a substituí-la, tudo visando seu efetivo julgamento, em conformidade com o art. 27 do Decreto nº 70.235/72 e seu parágrafo único.

Afirma que a impugnação foi protocolizada em 26.12.2018 e ainda não foi distribuída para julgamento.

Diante da morosidade na distribuição para julgamento, protocolizou petição em 04.06.2019 requerendo a prioridade no julgamento de sua defesa. A autoridade administrativa, por sua vez, emitiu em 12.06.2019 que “*aceita com ressalvas o pedido*”; sem, no entanto, reconhecer a tramitação prioritária do julgamento da defesa.

DECIDO.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só sendo possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito. Vale ressaltar que tais requisitos não se encontram no caso *sub judice*.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008189-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO FRADE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉIA DE FATIMA MANZO - SP110190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Tendo em vista as informações prestadas na petição de id 18977221, determino à Secretaria que promova o levantamento do sigilo, em relação à parte autora, da contestação apresentada pela União no evento de id 15733732.

Em ordem a evitar prejuízos, restituo ao autor o prazo para sua réplica.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: H.F.A. ANDRADE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

Petição de id 17978841: indefiro, tendo em vista que a audiência somente não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição (NCPC: art. 334, §4º, inciso I).

Assim, aguarde-se pela realização da audiência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: M. BERTINI REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Petição de id 17979572: indefiro, tendo em vista que a audiência somente não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição (NCPC: art. 334, §4º, inciso I).

Assim, aguarde-se pela realização da audiência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NILCELI RIBEIRO FRANCA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA CRISTINE BUENO - SP380385
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a impetrante indica como autoridade impetrada o órgão "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL" em Ribeirão Preto/SP (ID 19062844 - página 1), contrariando o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Já no ID 19062844 - página 5, requer a notificação do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de São Joaquim da Barra/SP, figura administrativa não existente naquela unidade.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a inicial, de modo a indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de seu indeferimento, tendo em vista que a Agência da Previdência Social de São Joaquim da Barra está subordinada ao gerente executivo do INSS em Ribeirão Preto.

No mesmo prazo, deverá a impetrante juntar aos autos comprovante de sua residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-68.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SORDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo referente à solicitação de cópia do processo administrativo NB 068.512.586-6 e a forneça.

Afirma o impetrante que o pedido administrativo foi protocolizado em 31.05.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguarde das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERLON ZAMPIERI FILHO - SP376617
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS GREGORUTTI PAVANELO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARNOR VIEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência, eis que não restou plenamente comprovada a competência deste Juízo para o deslinde da questão.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 08/06/2018, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria especial mediante a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/08/2012 (1ª DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Narra que nesta oportunidade o INSS reconheceu como especial o interregno de 05/12/1986 a 02/12/1998.

Prossegue narrando que realizou novo pedido na esfera administrativa em 01/11/2017 (2ª DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria especial, NB 46/173.700.192-3, cuja DIB data de 24/06/2015, deferido em 01/04/2006 (DDB), o que se extrai da Carta de Concessão acostada sob o ID 8661687.

Alega na inicial que o INSS utilizou a mesma documentação apresentada quando do primeiro requerimento administrativo para deferir o benefício quando da análise do segundo requerimento administrativo.

Sustenta que já fazia jus à concessão da aposentação quando da data do primeiro requerimento administrativo, data para qual pretende seja retroagida a concessão.

Menciona que ajuizou ação de concessão de aposentadoria especial, autos n. 0002888-95.2015.403.6110, distribuída a este Juízo, a qual foi extinta sem resolução do mérito.

Pugna pela concessão de tutela de evidência.

Com a inicial, vieram os documentos identificados sob o ID 8661681 a 8661689 e 8661991 a 8661695.

Sob o ID 8727657, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a apresentar a planilha de cálculo pertinente ao valor atribuído à causa e proceder o recolhimento das custas processuais. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação do autor sob o ID 9133783, instruída com a guia de recolhimento de custas de ID 9133785.

Recebido o aditamento sob o ID 9158948. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido de tutela de evidência o qual restou indeferido.

Contestação sob o ID 10373067, impugnando a concessão da gratuidade de Justiça e vindicando a improcedência da ação.

Sob o ID 13154295 foi declarada a prevenção deste Juízo e declarada prejudicada a impugnação à gratuidade de Justiça diante do recolhimento de custas pelo autor.

Sobreveio réplica sob o ID 13675109.

Ciência do INSS exarada sob o ID 13711897.

Os autos foram remetidos à conclusão.

Observo, contudo, que o feito não se encontra em estado apto para julgamento, eis que, consoante asseverado alhures, não restou plenamente comprovada a competência deste Juízo para o deslinde da questão.

Com efeito, analisando a Carta de Concessão do benefício cuja DIB pretende seja retroagida para a data do primeiro requerimento administrativo, acostada sob o ID 8661687, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial, NB 46/173.700.192-3, requerido em 24/06/2015 (DER), cuja DIB data de 24/06/2015, foi deferido em 01/04/2016, com **renda mensal inicial de R\$ 4.415,35**.

Ainda, compulsando as informações constantes do sistema CNIS, cuja cópia está acostada sob o ID 8661682, verifica-se que o salário de benefício evoluído correspondeu a R\$ 4.637,89 para o ano de 2016; a R\$ 4.981,43 para o ano de 2017 e R\$ 5.084,54 para o ano de 2018, ano do ajuizamento da presente demanda.

A planilha elaborada pelo autor acostada sob o ID 8661694 apresenta uma **renda mensal inicial de R\$ 3.517,80**.

E a planilha de atrasados acostada sob o ID 8661695 indicada o total de atrasados no valor de R\$ 99.129,65, o qual o autor alega já ter sido apurado com o desconto dos valores recebidos a título da renda do benefício atual.

Ocorre que compulsando a mencionada planilha de forma singular, não é possível identificar o total de atrasados nela indicado reflete a situação real.

Com efeito, observa-se que o autor pretende a retroação da DIB para data do **primeiro requerimento administrativo (24/08/2012 - 1ª DER)**, ou seja, cerca de **34 meses** antes da concessão do benefício a partir da data do **segundo requerimento administrativo (24/06/2015 - 2ª DER)**.

Entre a concessão (**24/06/2015 - 2ª DER**) e o ajuizamento da presente ação (**08/06/2018**) decorreram cerca de **36 meses**, nos quais o autor percebeu **salário de benefício cerca de quase novecentos reais a mais que o pretendido**.

Comparando-se as rendas mensais iniciais do benefício **concedido (R\$ 4.415,35)** e a do benefício **pretendido (R\$ 3.517,80)**, **verifica-se uma redução de renda mensal de cerca de R\$ 897,55**.

Não identifiquei esse desconto na planilha de cálculo de atrasados de ID 8661695.

Assim, em uma análise sumária, não se vislumbra a existência de interesse de agir, eis que o autor teria uma redução significativa de renda.

Em suma, a presente demanda é uma ação **revisional** mediante a retroação de DIB, onde a **pretensão econômica é o lapso entre uma DIB e outra**. Ocorre que alterando a DIB, muda-se o período básico de cálculo e consequentemente a renda mensal inicial.

Apurando-se uma renda mensal inicial mais vantajosa e o lapso temporal favorável, consequentemente existem diferenças. Em sentido contrário, como no caso presente, havendo redução de renda e lapso temporal praticamente idêntico, não há interesse de agir.

Há indícios de inexistência de valores em atraso diante deste fato, bem como diante do tempo de retroação (34 meses) e o tempo de percepção do benefício atual (36 meses).

Assim, cristalino que o valor atribuído à causa não reflete a realidade do presente feito.

Considerando a possibilidade da presente demanda não estar afeta à competência das Varas Federais, o que implicaria em julgamento por Juízo incompetente, entendo ser prudente a remessa do feito à Contadoria do Juízo para verificação do valor atribuído à causa.

Decido.

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer no sentido de identificar o correto valor da causa levando em consideração o pedido formulado na prefacial.
2. Com o retorno dos autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.
3. Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

ID 15987613 e 16113873: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado, para conclusão das tratativas de acordo para quitação do débito junto à exequente.

Outrossim, ocorrendo o acordo administrativo, cabe à exequente informá-lo nos autos para que se proceda a extinção do feito.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MRM COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO DA SILVA MELLO - SP370711
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-81.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE JACINTO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BAPTISTA DA CRUZ - SP300547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 13/2019, desta Vara)

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento à parte final do r. despacho anterior)

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VICTOR HUGO CASTILLO BARRIOS
Advogados do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE - SP358100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5517

EXECUCAO FISCAL

0009112-87.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E MG131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE E SP296179 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
Fls. 169/178: Defiro o levantamento dos bloqueios realizados na conta poupança do petionário, nos termos do art. 833, X do CPC, e em sua conta salário, nos termos do art. 833, IV do CPC. Expeça-se alvará. No mais, aguarde-se o retorno do mandado cumprido, para posterior vista ao exequente. Int. (Alvará expedido em 04/07/2019 disponível para retirada em até 60 dias).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001970-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE LEOGNANO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDR LEOGNANO visando a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento em razão do inadimplemento das prestações desde 09/2016 e do IPTU.

Custas (3122865).

Foi postergada a análise do pedido de liminar para após tentativa de audiência de conciliação (3123116). A audiência, porém, restou infrutífera porque o réu não foi encontrado (3548442 e 3807155).

A vista da certidão do oficial de justiça informando que a esposa do réu (PALOMA) mora no imóvel (3548442), a CEF foi intimada a requerer o que entender de direito (5258566) e disse ter interesse na manutenção do pedido de reintegração de posse indicando, porém, a possibilidade de acordo (8913717).

Determinada a citação de PALOMA, o oficial de justiça não a encontrou no endereço do imóvel e certificou que o mesmo estaria desocupado há oito meses (12735861).

Intimada, a CEF pediu prazo para localizar novo endereço do réu (15445911), o que foi deferido, decorrendo sem manifestação da CEF (16578895).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Se o objeto da presente ação era a reintegração de posse do imóvel em razão de inadimplemento contratual, se há prova de que o réu originário está preso e sua esposa não está mais no imóvel, desocupado há oito meses, não é razoável que se promova mais alguma diligência tampouco o prosseguimento do feito para localização do réu.

Vazio o imóvel, cabe à CEF diligenciar administrativamente para formalizar a rescisão do contrato e providenciar as demais medidas legais cabíveis que, todavia, não se inserem dentre aquelas cabíveis nesta ação.

Assim, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito por carência da ação.

Sem condenação em custas e honorários uma vez ausente a citação.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001842-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: GILMAR TREVISA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de GERALDO TREVISA visando a reintegração de posse com a consequente ordem para desfazimento das obras de construção indevidamente realizadas ao longo da ferrovia em faixa de domínio da Malha Ferroviária (margens do Km ferroviário 60+000) na cidade de Santa Ernestina/SP e reparação de toda a área.

Houve emenda à inicial (17571364 e 17811141).

Custas (17811144).

Foi postergada a análise do pedido de liminar e o DNIT manifestou interesse em intervir no feito (17822364 e 18046691).

Foi indeferido o pedido de liminar (18108243).

Expedido mandado de citação o oficial de justiça não encontrou o réu, que está em local desconhecido, e certificou que o imóvel estava desocupado (18762517).

Na sequência, o autor pediu autorização para demolição e limpeza da área esbulhada (18998671).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Indeferido o pedido de liminar e expedido mandado de citação do réu, o oficial de justiça certificou:

“deixei de citar Gilmar Trevisan em virtude do mesmo ter desocupado a área objeto de reintegração, sendo desconhecido seu endereço residencial, conforme informações de Maria de Lourdes Rocha Santos, residente na vizinhança, em uma das casas localizadas no lado oposto da linha férrea. Maria afirmou que Gilmar ali criava porcos. A área que era ocupada pelo requerido é uma estreita e curta faixa de terra adjacente à via férrea, cercada por arames, palets e restos de madeira e placas de madeirite. Havia alguns cercados, feitos com madeiras velhas, tipo chiqueiros, todos vazios” (18762517).

Assim, na sequência, a autora veio aos autos pedir autorização para demolição e limpeza da área esbulhada (1899671).

Com efeito, a posse e a invasão eram inequívocas, conforme observei na decisão liminar (18108243), seria do réu a responsabilidade em arcar com a destruição e remoção de tudo o que foi indevidamente construído na área para se restituir o bem ao titular tal qual se encontrava quando foi ocupado.

Isso porque se “a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito” (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, REO 170820, DJ 20/1/00), não seria razoável impor esse ônus ao autor.

Ocorre que a relação processual não foi formalmente integralizada porque o réu não foi localizado no endereço informado na inicial e está em local incerto. Então, na prática, a obrigação de fazer consistente na demolição e limpeza do que ali ficou caberá mesmo à autora sendo pouco provável que o réu seja encontrado.

De toda forma, desocupado o imóvel objeto da presente reintegração de posse não há mais utilidade-necessidade em eventual sentença de mérito.

Assim, defiro a demolição/retirada dos arames, palets e restos de madeira e placas de madeirite, cercados, feitos com madeiras velhas, tipo chiqueiros e, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito por carência da ação.

Sem condenação em custas e honorários pelo réu uma vez ausente a citação.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000644-39.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: APARECIDO GALOMI, JOSE AFFONSO FURLAN JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RONIE CORREA MORTATTI - SP354273

DESPACHO

18286923 - Defiro a atuação da União Federal como assistente litisconsorcial da autora (art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/85).

Intimem-se os réus a comprovarem a elaboração do plano de reparo ambiental a que se comprometeram, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002445-80.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON LUIZ PERES SANCHES, ANA PAULA PERES SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação da penhora que incide sobre os imóveis de matrículas 28.823, 28824, 28825 e 28838 do Município de Jacanga. Alegam os executados que os imóveis foram vendidos em 2006 para Elisa Ruffato de Souza, Rodrigo José de Camargo, Mara Romano e Jose Santana de Oliveira, respectivamente, portanto, antes da assinatura do contrato com a Exequente.

Em cumprimento a carta precatória expedida, o oficial de justiça de lacanga avaliou os imóveis e informou que o imóvel 28.823 já tem casa construída e está atualmente ocupada por Alessandro de Souza Murci, os demais imóveis são terrenos sem construção.

A CEF, intimada para se manifestar sobre o pedido, manteve-se inerte.

Pois bem.

Analisando os contratos juntados, tratam-se de cópias de contratos particulares simples, sem registro em cartório e sem reconhecimento de firma dos vendedores e compradores. Também percebe-se que todos têm data de venda muito próximos, ou seja, 18/08/2006, 05/09/2006, 08/09/2006 e 15/08/2006, respectivamente.

Ademais, o atual ocupante do imóvel 28.823 não é o mesmo do contrato de venda o que, embora não prove que o imóvel não pertence aos Executados, tampouco prova a venda para terceiros. Além disso, percebe-se que a mesma pessoa que assinou por Edson Luiz Peres Sanches também assinou por Ana Paula Peres Sanches.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que os Executados tragam outras provas da venda dos imóveis.

Cumprido ou não, abra-se vista a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001016-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA HELENA MAGDALENI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO JESUS CANDIDO - SP382034

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a executada Maria Helena Magdalení Furlanetto para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade é de 60 dias. Alternativamente, poderá a parte imprimir o referido alvará e se dirigir à Caixa Econômica Federal para pagamento. – nos termos da Portaria nº 13/2019, III, 26.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-05.2018.4.03.6138

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, LUCIELLO SILVA SOUZA, LUCELIA SILVA DE SOUZA, TELMA APARECIDA DE SOUZA, ANDREIA COSTA DE SOUZA, ODAIR JOSÉ DE SOUZA, ANDRE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS - SP411687

DESPACHO

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.

AVENIDA 43, Nº 1016 – BARRETOS/SP

TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros.

DESPACHO MANDADO

URGENTE – META 2 DO CNJ

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que não há pedido de colheita de depoimento pessoal pelas partes e tendo em vista que nenhuma delas arrolou testemunhas, **CANCELO** a audiência designada no presente Juízo, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando, desde já, as partes intimadas para apresentação de razões finais, no prazo legal.

Após, tornem conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CURADOR ESPECIAL MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS, INSCRITO NA OAB/SP sob o nº 411.687, COM ENDEREÇO PROFIS TEÓFILO BENABEM Nº 203 (JARDIM CALIFÓRNIA), NESTA CIDADE DE BARRETOS (Fones: 17-33224231 e 99233274)

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-05.2018.4.03.6138

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, LUCIELJO SILVA SOUZA, LUCELIA SILVA DE SOUZA, TELMA APARECIDA DE SOUZA, ANDREA COSTA DE SOUZA, ODAIR JOSÉ DE SOUZA, ANDRE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS - SP411687

DESPACHO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.

AVENIDA 43, Nº 1016 – BARRETOS/SP

TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros.

DESPACHO MANDADO

URGENTE – META 2 DO CNJ

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que não há pedido de colheita de depoimento pessoal pelas partes e tendo em vista que nenhuma delas arrolou testemunhas, **CANCELO** a audiência designada no presente Juízo, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando, desde já, as partes intimadas para apresentação de razões finais, no prazo legal.

Após, tornem conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CURADOR ESPECIAL MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS, INSCRITO NA OAB/SP sob o nº 411.687, COM ENDEREÇO PROFIS TEÓFILO BENABEM Nº 203 (JARDIM CALIFÓRNIA), NESTA CIDADE DE BARRETOS (Fones: 17-33224231 e 99233274)

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-35.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: HELENILSON SEBASTIAO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000285-35.2019.4.03.6138

HELENILSON SEBASTIAO RAMOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Houve o deferimento da liminar e dos benefícios da justiça gratuita (ID 15743096).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 17775990).

A autoridade impetrada informou a conclusão do procedimento administrativo (ID 18481589).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 18701164).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na negativa do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-80.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ALLEX LUIZ SILVA PALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000185-80.2019.4.03.6138

ALLEX LUIZ SILVA PALHEIRO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora procedeu à virtualização dos autos do processo principal e dos Embargos à Execução em arquivo único.

O juízo consignou que a distribuição de nova ação contendo em arquivo único os autos principais e os embargos à execução contraria o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e assinou prazo para regularização.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A inadequação da via eleita implica falta de interesse de agir da parte autora.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-77.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000418-77.2019.4.03.6138

PAULO SERGIO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência formulado pelo impetrante.

O juízo determinou que a parte impetrante apresentasse instrumento de mandato, pois a procuração acostada aos autos foi firmada com poderes específicos para "requerer LOAS face ao INSS", e que anexasse cópias legíveis dos documentos pessoais do impetrante e de sua curadora.

Devidamente intimada, a parte impetrante manteve-se inerte.

Dessa forma, a petição inicial não cumpre os requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, sendo de rigor o seu indeferimento.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, sem prejuízo ao impetrante do disposto no artigo 19 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-42.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: IVANI BATISTA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000388-42.2019.4.03.6138

IVANI BATISTA ALVES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Houve o deferimento da liminar e dos benefícios da justiça gratuita (ID 16809777).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo com a concessão da aposentadoria à parte impetrante (ID 17456139).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 18698843).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 19068214).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-70.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: KETLYN IZABELLA PAULINO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000412-70.2019.4.03.6138

KETLYN IZABELLA PAULINO ALVES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17145777).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo com a concessão do benefício assistencial à parte impetrante (ID 17869452).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 18697995).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício assistencial à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-09.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CASA DE CONVIVENCIA DR. MARIANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

5000526-09.2019.4.03.6138

AUTOR: CASA DE CONVIVÊNCIA DR. MARIANO DIAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede antecipação de tutela, que a União se abstenha de exigir o pagamento referente a contribuições sociais.

Sustenta, em síntese, imunidade a contribuições sociais e isenção de contribuições destinadas a terceiros, prevista nas leis nº 11.457/2007 e nº 9.766/1998 (salário-educação).

É o relatório. **DECIDO.**

Em síntese, aduz a parte autora que, preenche os requisitos legais para concessão de imunidade tributária e benefício fiscal de isenção tributária.

A parte autora não provou que a administração negou o seu enquadramento como entidade beneficente com direito à imunidade e isenção tributária.

Dessa forma, a parte autora não demonstrou que houve pretensão resistida hábil a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-78.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSÉ SILVA LOBO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634, JOSÉ ROGÉRIO DE PASCHOA FILHO - SP391077
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

DECISÃO

5000502-78.2019.4.03.6138

RAIMUNDO JOSE SILVA LOBO

Solucionada a questão de eventual irregularidade na representação processual da parte impetrante, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, com relação à documentação apresentada pelo impetrante, notadamente as declarações de hipossuficiência, determino a manutenção do acautelamento dos originais em Secretaria da Vara, ao menos até manifestação do Ministério Público Federal, que poderá adotar as medidas legais que entender cabíveis.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

5000506-52.2018.403.6138

AUTOR: GNATUS PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende seja declarado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a exclusão do ICMS e do ISS de sua base de cálculo, bem como requer condenação da parte ré a restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos e os recolhidos no curso do processo.

Aduz, em síntese, que a ré não pode incluir na base de cálculo o valor do ICMS e do ISS ao exigir o recolhimento de PIS e COFINS, uma vez que estas parcelas não integram o conceito jurídico de faturamento e infringe tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria. Afirma, por fim, que os valores relativos ao ICMS e ao ISS não são acrescidos ao patrimônio do contribuinte, logo não podem ser incluídos na base de cálculo de referidas contribuições sociais.

A União Federal apresentou contestação em que alegou ausência de efeito vinculante do RE 574.706 e que o valor do ICMS e do ISS compõe o faturamento da empresa, sendo integrante do conceito de renda bruta, base de cálculo do PIS e COFINS.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme se observa da seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A causa de decidir aplicada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR deve ser aplicada também para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, dada a similitude da forma de incidência e cobrança do ICMS e do ISS, não obstante os sujeitos ativos sejam diversos.

A parte autora prova ser contribuinte da COFINS e do PIS e haver pagado essas contribuições.

Assim, de rigor reconhecer a procedência da pretensão da parte autora de excluir da base de cálculo da COFINS e PIS o valor devido a título de ICMS e ISS.

PRESCRIÇÃO

Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:

1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;

2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.

após 09/06/2005. A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de PIS e COFINS, no caso, portanto, é de 5 anos e inicia-se com o pagamento do tributo, uma vez que a ação foi ajuizada

Dessa forma, considerando que a ação judicial foi proposta em 29/05/2018, estão prescritos os créditos repetíveis da parte autora em que o pagamento foi efetuado antes de 29/05/2013.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS) com a exclusão do ICMS e do ISS de sua base de cálculo mantendo-se a tutela antecipada concedida apenas para exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Julgo ainda PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente a título de COFINS e PIS, observada a prescrição quinquenal.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário).

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Condeno a parte ré a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à correção do nome da parte autora no sistema processual, devendo constar GNATUS PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000677-09.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FRANCISCO ANTONIO GARRES
Advogado do(a) RÉU: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO 5000677-09.2018.4.03.6138

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO ANTONIO GARRES

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede pagamento de **RS58.017,87** decorrente de inadimplemento da parte ré de limite de cheque especial, CDC (crédito direto caixa) e cartão de crédito, todos previstos em contrato de relacionamento, pactuado em 14/05/2012, tudo conforme instrumentos contratuais e demonstrativos de débito acostados à inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A parte ré opôs embargos à ação monitória (ID 14123232), em que alega, preliminarmente, inépcia da inicial por iliquidez e incerteza do título, bem como ausência de juntada aos autos dos instrumentos de contrato. No mérito, sustenta, em síntese, excesso de execução por aplicação de taxa de juros abusiva, capitalização mensal de juros, cobrança de multa, juros moratórios e remuneratórios não pactuados.

A parte ré juntou parecer técnico e memórias de cálculo para instruir os embargos monitórios (ID 14124031).

A parte autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (ID 14854020).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRELIMINARES

Nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo feneratício, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulados entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitória para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com maior razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ato único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário.

Os instrumentos de contrato e os demonstrativos de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do “quantum debeatur”, na ação monitória.

Ademais, os documentos acostados à inicial são suficientes não só para o despacho da inicial, mas também, no caso, para o julgamento do feito.

Afasto, pois, a alegada inépcia da petição inicial por iliquidez e incerteza do título, bem como por ausência de juntada aos autos dos instrumentos de contrato.

ARTIGO 702, § 2º e 3º do CPC.

A parte ré instrui seus embargos monitórios com parecer técnico, em que aponta o valor que entende devido. Logo, não é caso de deixar de examinar a alegação de excesso de cobrança.

CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

JUROS ABUSIVOS

No contrato de relacionamento, há disposições contratuais que estabelecem quais taxas de juros remuneratórios devem ser aplicadas durante o prazo de vigência do contrato. Estas cláusulas preveem que as taxas de juros serão divulgadas nas agências bancárias e serão as vigentes para a operação, isto é, a taxa de juros a ser aplicada é aquela em vigor na data da efetiva tomada do empréstimo, conforme previsto na cláusula 3ª, parágrafos 1º e 2º do contrato de relacionamento (fls. 06 e 03 do ID 9180817); cláusula 1ª, parágrafo 4º do contrato de crédito direto caixa (fls. 7/8 do ID 9180817).

No que tange ao contrato de serviços de cartões de crédito, igualmente há disposição contratual que estabelece a taxa de juros (cláusula 1ª, item L, cláusula 11ª, item 11.1 e cláusula 18ª - fls. 01, 05 e 08 do ID 9180803).

O valor da taxa de juros remuneratórios, assim, seja a taxa inicial, seja a taxa vigente durante a execução do contrato, não é estabelecido unilateralmente. Embora não informado no instrumento contratual inicial, pelo qual, como contrato preliminar, apenas é colocado à disposição do cliente bancário um determinado crédito, infere-se facilmente da cláusula contratual que o valor da taxa de juros remuneratórios é informado ao cliente bancário antes da efetiva tomada do empréstimo previamente disponibilizado. Essa informação, de conhecimento do consumidor, passa a integrar o contrato.

Há, assim, prévia informação do valor da taxa de juros antes da ocorrência do fato que geraria a obrigação de seu pagamento, qual seja o aperfeiçoamento do contrato de mútuo com a efetiva tomada do empréstimo. A essa taxa o mutuário adere voluntariamente ao manifestar a vontade de aperfeiçoar o mútuo com a requisição do crédito pelo saque de dinheiro ou emissão de cheque de valores superiores ao saldo existente em conta corrente.

Diante disso, descabe aplicar para todo o período de vigência do contrato de crédito rotativo a taxa de juros inicial estipulada no instrumento do contrato ou os juros legais, porquanto é inerente à dinâmica do crédito rotativo a variação da taxa de juros, sendo exigível da instituição financeira apenas que mantenha informação de fácil acesso aos seus clientes sobre as taxas de juros praticadas para esse tipo de operação, que então passa a integrar o contrato.

Por outro lado, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado *spread* bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados.

Nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional, quando necessário, estabelecer limites das taxas de juros às instituições financeiras. Não obstante, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira destoa da média do mercado para o tipo de negócio considerado.

Com efeito, a parte ré não prova qual o valor da taxa média do mercado dos juros para os contratos por ela firmados. Destaco, por fim, que aludida prova independe de perícia contábil, porquanto são bastantes as informações fornecidas pelo Banco Central do Brasil, as quais poderiam ter sido trazidas aos autos pela parte autora sem intervenção do Juízo.

A conduta da instituição financeira na aplicação e cobrança da taxa de juros remuneratórios, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor, de sorte que descabe recalcular a taxa de juros remuneratórios ao índice da taxa inicial ou à taxa legal.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano".

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.

Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90).

Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.

Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumida em duas súmulas, do seguinte teor:

Súmula nº 539/STJ

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula nº 541/STJ

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso, a capitalização dos juros é facilmente observada nos extrato da conta-corrente da parte ré (ID 9180808) e demonstrativo de débito do contrato de crédito direto caixa (ID 9180812).

Do extrato de fls. 01 do ID 9180808, observa-se que houve incidência de juros em 01/06/2012 sobre o saldo da conta-corrente que já era devedor sem que tenham sido pagos os juros anteriormente lançados por qualquer depósito na conta, o que significa que os juros que foram cobrados ao longo do contrato foram sempre incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros, na execução do “cheque especial” do “contrato de relacionamento”. Em relação ao contrato de CDC há menção expressa no demonstrativo de débito de que houve capitalização mensal de juros (fls. 01 do ID 9180812).

O contrato de relacionamento, em que há previsão de cheque especial e de crédito direto caixa, vinculados à conta-corrente do réu, foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios, nem de juros efetivos anuais, no período de normalidade do contrato.

Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios.

Houve, assim, indevida capitalização de juros na execução do “contrato de relacionamento” vinculado à conta do réu (“cheque especial” e “Crédito Direto Caixa”), o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada dos empréstimos decorrentes desses contratos, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização.

No cálculo do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes.

Não há nulidade do contrato, porquanto não desatende a quaisquer formalidades legais, tampouco estabelece obrigações não autorizadas por lei. Houve apenas cobrança capitalizada de juros remuneratórios não prevista no contrato.

Por outro lado, a capitalização da taxa de juros remuneratórios possui previsão expressa no contrato de prestação de serviços de cartão de crédito (cláusula 1ª, item L – fls. 01 do ID 9180803), o que afasta a ilegitimidade na forma da apuração dos juros nesse contrato.

COBRANÇA DE TARIFAS e IOF

A parte ré sustenta que houve cobrança de tarifas e IOF sem previsão contratual. No entanto, não especifica quais tarifas está impugnando, tampouco apresenta os fundamentos jurídicos de sua insurgência.

Quanto ao IOF, há previsão expressa para sua cobrança, enquanto encargo contratual, no contrato de prestação de serviços de cartão de crédito (fls. 01 do ID 9180803), no contrato de cheque especial (fls. 02 do ID 9180807) e no contrato de CDC (fls. 03 do ID 9180810).

VENDA CASADA

A parte ré sustenta, genericamente, que houve venda casada de seguros no momento em que adquiriu outros produtos da parte autora, conforme consta em extratos. A mera alegação da parte ré não é suficiente para caracterizar venda casada em eventual aquisição de seguros.

CONFIGURAÇÃO DA MORA

A teor do disposto nos artigos 396 e 397 do Código Civil de 2002, somente há mora do devedor se o inadimplemento for resultante de fato ou omissão a ele imputável.

No caso, não houve cobrança de encargos indevidos no período de normalidade do contrato de cartão de crédito; vale dizer: não se reconheceu qualquer fato imputável ao credor que possa ter sido causa – ou ao menos concausa – da inadimplência; e a dívida líquida venceu-se sem pagamento, de sorte que há mora do devedor, independentemente de interpeção.

De outra parte, em relação aos contratos de crédito cheque especial e CDC, foi reconhecido que houve cobrança indevida de juros na forma capitalizada na execução do contrato. Assim, porque a causa da inadimplência é decorrente de ato do próprio credor com a cobrança de valores indevidos no período de normalidade contratual – ainda que presentes concausas imputáveis ao devedor –, inexistente mora e, por conseguinte, não são devidos juros moratórios ou multa moratória.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS**.

Julgo, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da **AÇÃO MONITÓRIA** para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, observando, em relação ao **contrato de crédito cheque especial e crédito direto caixa (CDC)** a exclusão da capitalização dos juros remuneratórios e desconstituição da mora do devedor, o que implica afastar todos os encargos dela decorrentes, como comissão de permanência, juros de mora e multa moratória, sendo devidos somente os encargos previstos no contrato para a fase de normalidade contratual.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagar ao advogado de cada qual honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

As custas devem ser rateadas em partes iguais entre parte autora e parte ré.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, com o acerto do valor da dívida de acordo com esta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-60.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000348-60.2019.4.03.6138

FRANCISCO MARQUES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autora coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Houve o deferimento da liminar e dos benefícios da justiça gratuita (ID 16337120).

A autoridade impetrada informou a conclusão do procedimento administrativo (ID 16905293).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 17650253).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade por falta de carência.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-45.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ROSANGELA DA SILVA FULANETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000349-45.2019.4.03.6138

ROSANGELA DA SILVA FULANETI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16337146).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 17874030).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo com a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante (ID 18332454).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 18699449).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-17.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DENISE APARECIDA ALVES DA SILVA BEDESCO & CIA. LTDA. - ME, DANIEL BEDESCO DE SOUZA, DENISE APARECIDA ALVES DA SILVA BEDESCO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

5000131-17.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE APARECIDA ALVES DA SILVA BEDESCO & CIA. LTDA. – ME e outros

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (ID 17016565).

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-46.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: LOPES & PESCAROLLI TRANSPORTES BARRETOS EIRELI - ME, JULIO CESAR PESCAROLI, MARCOS ANTONIO LOPES, JAMES BRUNO PESCAROLI LOPES

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

5000487-46.2018.4.03.6138

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOPES & PESCAROLLI TRANSPORTES BARRETOS EIRELI – ME e outros

Vistos.

A parte autora informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (ID 18055878). A parte ré concordou (ID 18705471).

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da dívida pelo réu; e, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-71.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: GERALDO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS PAULO FERREIRA - SP366035
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000302-71.2019.4.03.6138

GERALDO APARECIDO FERREIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de revisão do valor do benefício.

Houve o deferimento da liminar e dos benefícios da justiça gratuita (ID 15947001).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 17185801).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 18462556).

A autoridade impetrada informou a conclusão do procedimento administrativo (ID 18482226).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na negativa do requerimento de revisão do valor do benefício.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-75.2019.4.03.6138
AUTOR: APARECIDA CAGNOTO OLIVEIRA NOVO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-76.2017.4.03.6138
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000899-74.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE FREITAS TOSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DE SOUSA LINO - SP313332
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº 5000899-74.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE FREITAS TOSTA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 5000587-98.2018.4.03.6138.

O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, da certidão de dívida ativa e seus anexos e do termo de penhora ou do relatório eletrônico de construção, certidão de intimação do devedor para opor embargos e procuração do exequente e do executado, documentos essenciais à propositura da ação (ID 12651991).

Intimada por publicação, a parte embargante ficou-se inerte.

Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000193-57.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CESAR PEREIRA BATISTA, ANGELICA CASAGRANDE ELEODORO BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000193-57.2019.4.03.6138

CESAR PEREIRA BATISTA

ANGELICA CASAGRANDE ELEODORO BATISTA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro à execução fiscal.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Após consulta ao sistema processual, observo que a parte embargante já propôs perante este juízo embargos de terceiro à execução fiscal (processo nº 5000188-35.2019.4.03.6138), protocolado em 22/02/2019 às 11h55min.

Assim, a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta pela parte autora. Logo, resta caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação (art. 337, §1º e §3º, do Código de Processo Civil).

Considerando a data de distribuição e atendendo ao princípio da economia processual, é de rigor a extinção destes autos.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

5000457-74.2019.4.03.6138

RONALDO BEIRIGO

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, a condenação da parte ré a fornecer o medicamento STIVARGA (REGORAFENIBE 160 mg).

Sustenta, em síntese, que o medicamento possui registro na ANVISA e que não há medicação substitutiva no SUS para o tratamento da patologia que a acomete, neoplasia maligna do reto com metástases no fígado.

É o relatório. **DECIDO.**

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1647156/RJ e nº 1102457/RJ, apreciando o tema 106, fixou a seguinte tese: *"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."*

A parte autora atende aos requisitos necessários à concessão judicial do medicamento, nos termos da tese fixada.

O relatório médico anexado no ID 17730901 atesta que o medicamento é imprescindível e necessário para o tratamento da moléstia da parte autora, bem como é possível extrair que fármacos e tratamentos fornecidos pelo SUS são ineficazes. Com efeito, as diretrizes diagnósticas e terapêuticas previstas na portaria nº 601/2012 do Ministério da Saúde (ID 19068832) estabelecem procedimentos a que a parte autora já foi submetida e sem sucesso, conforme relatório médico de ID 17730901.

Os documentos que acompanham a petição de ID 19087397 provam a incapacidade financeira da parte autora para custear o medicamento prescrito.

O registro do medicamento na ANVISA é provado por informação do sítio eletrônico da ANVISA noticiando que o registro ocorreu em dezembro de 2015, embora a nota técnica desatualizada anexada no ID 19068835, datada de abril de 2014, informe que o medicamento não possui registro na ANVISA. Ademais, o medicamento é comercializado em rede de drogarias (ID 17730919).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que a União Federal providencie a entrega do medicamento STIVARGA (REGORAFENIBE 160 mg) parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em quantidade suficiente para o tratamento prescrito no relatório médico de ID 17730901 (160 mg por dia em um período de 21 dias).

Intime-se a União Federal para cumprimento desta decisão, devendo entregar o medicamento ao Departamento Regional de Saúde de Barretos, localizado na avenida 21, esquina com a rua 32, nº 1238, centro, Barretos/SP, CEP 14.780-310, sob as penas do artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil e de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, bem como prove nos autos o cumprimento da determinação.

Deverá o Município de Barretos/SP, após a entrega do medicamento pela União Federal, disponibilizar imediatamente, o medicamento à parte autora.

Citem-se os réus.

Decisão registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-79.2017.4.03.6138

AUTOR: JOAO BATISTA BARBARA

Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-03.2018.4.03.6138

AUTOR: CONTATO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-27.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALEXANDRE FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da parte autora acerca do valor atribuído à causa, dou seguimento ao feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da transição do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016039-13.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA - SP265491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos cópia integral de todas as Carteiras Profissionais.

Após, retomem conclusos para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-59.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MATILDE DOMINGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Roque/SP**, tendo por objeto a imediata distribuição do recurso administrativo junto ao sistema eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de pericúmulo de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-48.2019.4.03.6144

AUTOR: RHAISA RIBEIRO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Dos documentos acostados aos autos, verifico que há um atestado médico que indica sua incapacidade temporária por lesões na coluna e um exame que determina alterações de 2018, sem demonstrar de forma inequívoca que se encontra incapacitada.

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial referindo se o acidente que noticiou em sua exordial ocorreu no exercício de atividade laboral ou no trajeto (*itinerare*) para seu labor.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-56.2019.4.03.6144

AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BERNADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Os documentos acostados aos autos referem-se aos anos de 2010, 2012/2013 e apenas um laudo do primeiro semestre de 2018, o que não permite determinar de forma inequívoca a condição atual da saúde da autora, bem como o indeferimento administrativo acostado condiz com o ano de 2010.

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Ato contínuo, requisite-se à APSADI de Osasco por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível dos processos administrativos NB 31/5418945862,, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como outros que existam em nome da parte autora, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BERNARDO, CPF sob o nº 217.243.288-16, espécie 31. Fica a Autarquia Previdenciária certificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cumprido, façam-me conclusos para análise da prova pericial requerida.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-37.2019.4.03.6144
AUTOR: JUVENIL DE ASSIS GONCALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de antecipação de tutela, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Encaminhe-se o feito ao setor de distribuição – SEDIC, para retificar a autuação do assunto da demanda, que condiz com aposentadoria especial, conversão de tempo especial, bem como incluir o requerimento de tutela antecipada.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 da norma processual.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-37.2019.4.03.6144
AUTOR: JUVENIL DE ASSIS GONCALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de antecipação de tutela, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Encaminhe-se o feito ao setor de distribuição – SEDIC, para retificar a autuação do assunto da demanda, que condiz com aposentadoria especial, conversão de tempo especial, bem como incluir o requerimento de tutela antecipada.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 da norma processual.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004900-84.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri/SP**, tendo por objeto o reconhecimento do crédito relativo às contribuições destinadas Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as despesas financeiras da Impetrante, e, subsidiariamente, o restabelecimento da alíquota zero afastada pelo Decreto n.8.426/2015. Requer, preliminarmente, que seja considerado como marco interruptivo da prescrição ao direito de compensar os respectivos créditos tributários, a data em que ajuizado o processo n. 5004108-33.2018.403.6144.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho de **Id.13236360**, a parte impetrante não se manifestou.

Vieram conclusos para sentença.

No **Id.15670191**, a parte impetrante cumpriu as determinações elencadas no despacho mencionado.

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

A parte impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais, bem como anexou comprovante do CNPJ.

Id.15670191 e ss.: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Em análise perfunctória, saliento que, tanto as contribuições devidas ao PIS quanto da COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior.

O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.883/2003, com previsão de delegação de competência tributária para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004.

Há precedentes das Cortes Regionais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.883/2003 (COFINS – 7,6%). Vejamos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disto se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Agravo inominado desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - 0020163-54.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 29.10.2015)

EMENTA: PIS E COFINS, REGIME NÃO CUMULATIVO, RECEITAS FINANCEIRAS, LEIS N.ºS 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003, DECRETO N.º 8.426, DE 2015, ALÍQUOTAS, DEDUÇÃO DE CRÉDITO, MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.158-35, DE 2001, VARIAÇÕES CAMBIAIS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL, REGIME DE APLURAÇÃO. 1. Não tem contribuinte, sujeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, o direito de ver afastada a incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, nem mesmo quando não exerça atividade empresarial de natureza financeira, uma vez que as Leis n.ºs 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003 (COFINS) prevêm com base de cálculo o total das receitas auferidas (art. 1.º). 2. Não tem contribuinte o direito de ver afastada a aplicação das alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) previstas no decreto n.º 8.426, de 2015 (alterado pelo decreto n.º 8.451, de 2015), para sujeitar as suas receitas financeiras ao recolhimento de PIS e COFINS à alíquota zero, na forma dos Decretos n.ºs 5.164, de 2004, e 5.442, de 2005. 3. Não tem contribuinte o direito de não sujeitar à contribuição ao PIS e à COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, as receitas financeiras "estruturadas no conceito de empréstimo e financiamento". 4. Não tem contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras. 5. Não tem contribuinte o direito de aplicar alíquota zero de PIS e COFINS às receitas financeiras decorrentes de variações da taxa de câmbio de quaisquer operações que envolvam moeda estrangeira, mas apenas aquelas receitas financeiras atinentes a variações da taxa de câmbio de obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos (art. 1.º, § 3.º, II, do Decreto n.º 8.426, de 2015). 6. O contribuinte pode optar por considerar as suas variações cambiais segundo o regime de caixa ou o de competência (art. 30 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001), mas deve aplicar o regime escolhido para fins de apuração tanto do PIS e da COFINS quanto do IRPJ e da CSLL. Não lhe é dado adotar regime híbrido, consistente em considerar as variações cambiais segundo o regime de caixa, para efeito de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, e segundo o regime de competência, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5043944-4/2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal RÔMULO RIZZOLATTI, juntado aos autos em 19/10/2016)

“Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por REVAX S/A AUTOMAÇÃO E CONTROLE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 127e): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO N.º 8.426/2015. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. Já com amparo nessa nova previsão, foram editadas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. 2. Não havendo dispositivo legal excepcionando as despesas financeiras, elas estão validamente incluídas na base de cálculo do tributo, já que configuram modalidade de receita auferida pela pessoa jurídica. 3. O art. 27, parágrafo 2º da Lei n.º 10.865/2004 prevê que: “O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar”. 4. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: - Arts. 9º e 97 do CTN “O Decreto n.º 8.426/2015, em clara violação aos princípios da reserva legal e da estrita legalidade tributária, impõe o aumento de zero para 0,65% e 4% as alíquotas das contribuições PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras das empresas submetidas ao lucro real, majorando, com isso, o quantum devido tributário” (fl. 157e).

Com contrarrazões (fls. 181/188e), o recurso foi admitido (fl. 201e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 218/220e pelo não conhecimento do recurso especial. Feito breve relato, decidiu. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Ao analisar a questão referente à majoração da alíquota do PIS e da COFINS, o Tribunal de origem assim assentou (fls. 124/125e): A Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. [...] No dia 01/04/15, foi publicado o Decreto 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o decreto 5.442/05 e restabelecendo parcialmente a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. A impetrante sustenta que o decreto se encontra inválido por inconstitucionalidade por atentar contra o princípio da legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal), que veda a instituição ou a majoração sem lei prévia que assim estabeleça. Todavia, ao contrário do entendimento da impetrante, o Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto n.º 8.451, de 19-05-2015, não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, porquanto tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS tiveram como fundamento o parágrafo 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865/04. Dessa forma, tendo em vista que a norma infralegal respeitou os limites e condições previstos na Lei 10.865/2004 relativamente ao restabelecimento da tributação das receitas financeiras, tenho por sua legalidade e constitucionalidade. Cabe salientar que, caso fosse aceita a tese da impetrante, o Decreto 5.442/2005, que havia zerado a alíquota de PIS/Cofins sobre receitas financeiras, também seria inconstitucional e, com efeito, o fisco poderia vir a cobrar os tributos não recolhidos nos últimos cinco anos. Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 150, I, da Constituição da República (princípio da legalidade). O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SATIRAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE FREVENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. I - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte. II - O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.320.147/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. ART. 97 DO CTN. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PLANTA DE VALORES DOS IMÓVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO ATENDIMENTO, NO CASO, AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ “têm entendido que a interpretação do art. 97 do CTN que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial” (STJ, AgRg no REsp 1.539.640/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; STJ, AgRg no ARESp 691.842/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015. II. No caso, o Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, concluiu pelo atendimento aos princípios da publicidade, da legalidade e da anterioridade tributária, na hipótese, destacando que “a certidão de fl. 73, exarada pela Secretaria de Administração, atesta a afixação da Lei Municipal, com seus anexos, no átrio da Prefeitura Municipal de Lajeado na data de 31/12/2010. É o que também certifica o carimbo apostado ao texto original (fl. 74). E nada nos autos ampara a alegação de que o teor do Diploma Legal promulgado no último dia do exercício fiscal estivesse inacessível aos munícipes, situação que, ao menos em tese, poderia confortar a alegação de afronta substancial ao princípio da anterioridade”. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em casos idênticos: STJ, AgRg no ARESp 616.854/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015; AgRg no ARESp 541.650/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2014. Em igual sentido: STJ, AgRg no ARESp 629.865/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2015; AgRg no AgRg no ARESp 348.557/SP, Rel. Ministro HERIVAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no ARESp 640.931/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 10/02/2016 - destaque!) Ainda na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas específicas: REsp 1.618.826/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 18.10.2016; REsp 1.596.524/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.10.2016; REsp 1.617.192/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.09.2016. Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Rubrique-se e intirem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2016. MINISTRA REGINA HELBVA COSTA Relatora

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 - 26.10.2016)

No tocante à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, deve-se notar que os Tribunais vêm reiteradamente decidindo que, em relação ao PIS/PASEP e COFINS, é aquela regulada na lei (REsp 1380915/ES, 2ª T, STJ; AMS 334488, 6ª T, TRF 3).

Devido observância à disposição legal, as hipóteses de creditamento para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analogia, como já decidido outrora pelo STJ (e.g. AgREsp 1.335.014, 2ª T, STJ).

Por outro lado, ao mesmo tempo em que o art. 27, da Lei n. 10.865/04, facultou ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito, nos percentuais que estabelecer, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, a mesma Lei n. 10.865, de 2004, revogou os dispositivos legais das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 que previam a possibilidade de desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras (inciso V, do artigo 3º, de ambas as Leis).

Ou seja, restou clara a intenção da lei no sentido de que o desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras somente passaria a ser admitido quando autorizado pelo Poder Executivo e nos percentuais por ele estabelecido.

Não se constituindo em direito do contribuinte o creditamento independentemente de autorização do Poder Executivo, não se pode afirmar que a regra do § 2º, do art. 27, da Lei 10.865/04 – que autoriza o Poder Executivo a aumentar ou reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS – esteja subordinada ao necessário reconhecimento do direito ao creditamento, haja vista que, além de o regime não cumulativo do PIS e da COFINS ser aquele previsto em lei, o aludido § 2º, do artigo 27 – embora complementem o tratamento legal referente às receitas financeiras – não se subordinam *aciput* do próprio artigo 27, pois tratam de duas faculdades distintas deferidas à Administração.

Assim, entendendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

A respeito do aventado perigo da demora, embora prejudicada sua apreciação, em face do reconhecimento da ausência de *fumus boni juris*, nada despidendo observar que a parte impetrante não apresentou fato concreto que enseje a medida de urgência pleiteada. Ademais, em razão da tramitação célere do *writ*, em caso de concessão da segurança em sentença, a parte impetrante poderá reaver ou compensar os alegados créditos.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-22.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Despacho ID 13778572 determinou a emenda da peça de ingresso.

Verifico que a parte autora, conforme petição ID 14825753, não cumpriu a determinação de juntada de documentos. Argumentou pela desnecessidade da comprovação dos poderes do subscritor do PPP anexado à peça de ingresso, posto referir-se a período passível de enquadramento por atividade profissional. Por fim, alterou o valor atribuído à causa, nos seguintes termos: "**RS 14.400,00 (quatorze mil reais), considerando os últimos doze meses vencidos, correspondente a uma média salarial de RS 1.200,00 mensais**".

Diante disso, deixo de receber a emenda à petição inicial.

Ademais, determino à PARTE AUTORA que, no derradeiro prazo de **10 (dez) dias**, em cumprimento ao determinado no despacho ID 13778572 emende a petição inicial, sob consequência do seu indeferimento, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do CPC, a fim de:

1 - **Esclarecer o valor atribuído à causa, juntando a respectiva planilha de cálculo e demais documentos comprobatórios de suas alegações.** Saliento que, nas ações de revisão de benefício, o valor da causa deverá corresponder a **12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver**, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, NCPC c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01, devendo ser observada a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

2 – **Juntar os documentos listados no despacho ID 13778572, inclusive os que já foram anexados à petição inicial, mas estão ilegíveis ou constituem mera cópia parcial.**

3 – **Comprovar** agendamento junto à Agência da Previdência Social para obtenção da cópia do Processo Administrativo NB 159.374.833-4.

Quanto ao PPP do período anterior a **29.04.1995**, a parte autora, caso pretenda seja atribuído valor probatório a tal documento, deverá juntar comprovante de responsabilidade técnica do seu subscritor, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Após, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003404-20.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE, para ciência e eventual manifestação, **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 15330724), assim como a manifestação da Fazenda Nacional em Id. 15112744.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-94.2019.4.03.6144
AUTOR: MARIA DOLORES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Ato contínuo, requisite-se à APSADJ de Osasco por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/152.423.080-1, em nome da parte autora, MARIA DOLORES CORREA CPF 060.697.578-07 e NB 85.587.279-3e o benefício originário em nome de Aristeu Correa - CPF 170.901.998-00, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a Autarquia Previdenciária certificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-59.2019.4.03.6144
AUTOR: NICOLLY PAIVA RAMOS, CLAUDIA PAIVA RAMOS, ALESSANDRA DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)

DESPACHO

INTIMEM-SE OS AUTORES para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a exordial acostando ao feito cópia integral, legível e em ordem numérica da sentença proferida em sede da demanda trabalhista, acórdão, se houver, certidão de trânsito e julgado, cálculos e comprovante de recolhimentos previdenciários, para fins de análise da tutela antecipada requerida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-15.2019.4.03.6144
AUTOR: GERALDO ANTONIO FERNANDES MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Os autos foram instruídos com exames médicos de 2017, atestado médico de fevereiro de 2018, um receituário médico com diagnóstico de incapacidade de 2019, o benefício fora deferido em 2017 e consta indeferimento em março/2019.

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore de forma inequívoca o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-88.2019.4.03.6144
AUTOR: NEILE SALEMA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumprido, façam-me conclusos para inclusão em pauta de perícia médica

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-59.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ SOARES DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RONALDO PEREIRA HELLU - SP324475

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações do requerido no sentido de que a dívida fora renegociada e está sendo paga, ciente que, no silêncio, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 16823025.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-48.2017.4.03.6144
AUTOR: MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FABIANA ALVES BARBOSA FAB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, para fins de determinação de competência. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Com a manifestação retornem os autos a conclusão para apreciação da competência e liminar requerida.

Cumpra-se.

Barueri, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-48.2019.4.03.6144
AUTOR: JT INTERNACIONAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1015287-73.2018.4.01.3400, 14ª Vara Federal Cível), bem como para manifestarem-se acerca da decisão proferida ID 17141694 - Pág. 110/111 (fls. 112/113 PJe), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-37.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO AMBROZIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BALEIRA LEO DE OLIVEIRA - SP340418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-12.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: KARINA DAYANE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MILEYDE CHRISTINA AMARAL DE LIMA, JOSE CICERO AMARAL DE LIMA, WALYSON CARLOS AMARAL DE LIMA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, bem como o endereçamento da exordial para o Juizado Especial, para fins de determinação de competência e processamento da demanda. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002110-93.2019.4.03.6144

REQUERENTE: PEDRO PAULO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP102294

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo **improrrogável de 10 (dez) dias** para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado em **Id. 17440354**, sob consequência de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321 do CPC:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) da Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do autor PEDRO PAULO SOARES;
- 2) Proceda à qualificação completa do autor PEDRO PAULO SOARES, nos termos do art. 319, II, do CPC, tendo em vista as informações insubsistentes apresentadas em petição de Id. 18126713;
- 3) Retificar o valor atribuído à causa, ajustando-o ao proveito econômico a ser obtido com a ação, conforme o disposto no artigo 292 do CPC;
- 4) Juntar documento idôneo e específico que comprove a data designada para o leilão extrajudicial do imóvel ou, como informado pela parte autora, "cópia do documento que comprova que o banco está prestes a levar a leilão o imóvel".

Cumprida a determinação de emenda, à conclusão para análise da medida liminar pleiteada.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Delegado da Receita Federal de São Roque.

Considerando que não há Delegacia da Receita Federal no Município de São Roque e, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça a indicação da autoridade impetrada ou retifique o polo passivo, observando as disposições contidas na Portaria MF n. 430/2017, quanto à autoridade que tem atribuição de praticar ou desfazer o ato impugnado, manifestando-se, inclusive, sobre o ajuizamento deste mandamus neste Juízo, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-75.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MUNIZ DOS SANTOS - SP312577
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto:

- 1- a declaração da inexigibilidade da entrega de DCTF pela empresa incorporada FIDELIZE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em competências de novembro/2018, dezembro/2018, janeiro/2019, fevereiro/2019 e março/2019;
- 2- o imediato processamento da retificação da data de incorporação constante no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante e banco de dados da Receita Federal para 14.11.2018;
- 3- a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Sustenta a Impetrante que incorporou a empresa FIDELIZA, sediada no município do Rio de Janeiro/RJ, em 14.11.2018, e que a respectiva Ata de Incorporação fora registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Alega que o Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, erroneamente, aponta a data de 01.04.2019 como a da incorporação. Afirma que a recusa à emissão da Certidão Negativa de Débitos da Impetrante está fundamentada no alegado descumprimento, pela empresa incorporada, da obrigação de transmitir DCTF em competências posteriores à incorporação. Alega urgência na obtenção do provimento jurisdicional, diante do bloqueio de pagamentos pela cliente ABB LTDA, e necessidade de participação no Pregão SABESP 00273/19.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Recolhimento de custas comprovado no ID 18969735

A parte impetrante, pela petição ID 18978764, apresentou o seu Relatório de Situação Fiscal atualizado.

Em 03.07.2019, a Impetrante juntou petição (ID 19058845), alegando a necessidade de obtenção da CPD-EN até 06.07.2019, para participação no Pregão da SABESP, diante da necessidade de credenciamento prévio à apresentação das propostas, como uma das etapas obrigatórias do certame.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Recebo as petições retro como emenda à inicial.

Afasto a prevenção indicada na aba associados diante da divergência de objetos e partes.

Diante da expressividade econômica da pretensão deduzida neste feito (desbloqueio de pagamentos e participação em procedimentos licitatórios), entendo que o valor atribuído à causa pela parte impetrante (R\$1.000,00) não atende o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Portanto, com fulcro no §3º do art. 292, do Código de Processo Civil, **retifico, de ofício, o valor da causa, alterando-o para R\$ 315.337,37 (trezentos e quinze mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos)**, montante cuja liberação depende da emissão de Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante, conforme ID 19063868.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

No ID 18969701, cópia da 23ª Alteração do Contrato Social da FUNCIONAL CARD LTDA., datada de 20.12.2018, demonstra a alteração de sua denominação para FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.

No ID 18969145 – pp. 01/02, Termo de Autenticação e requerimento de alteração de dados protocolizados pela empresa FIDELIZE, em 29.06.2018, perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA). Na sequência, a Impetrante juntou os documentos que instruíram referido protocolo, a saber: (i) cópia da **Alteração e Consolidação do Contrato Social da FIDELIZE** data de 04.06.2018, na qual consta a transferência da totalidade da participação no capital social da empresa à sócia FUNCIONAL CARD LTDA (Impetrante), pelos demais sócios; (ii) Documento Básico de Entrada do CNPJ da FIDELIZE para alteração do quadro societário e dos administradores da empresa.

Anexada sob o ID 18969713, a 22ª **Alteração do Contrato Social da Impetrante**, sob a denominação FUNCIONAL CARD, indica a aprovação do Protocolo de Justificativa e Incorporação da empresa FIDELIZE, em 14.11.2018.

No ID 18969717, foi juntado o **Protocolo e Justificação de Incorporação** incorporada FIDELIZE pela incorporada FUNCIONAL CARD, com registro de recebimento pela JUCESP em 14.12.2018.

Comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, em nome da FIDELIZE, apontam situação cadastral baixada em 01.04.2019 por motivo de incorporação, conforme ID 18969143.

Relatório de Situação Fiscal da FIDELIZE, nºD 18969719, que foi emitido em 01.07.2019, aponta baixa do CNPJ por incorporação em 01.04.2019, assim como registra pendências perante a Receita Federal do Brasil consubstanciadas na ausência de DCTF para 11/2018, 12/2018, 01/2019, 02/2019 e 03/2019.

No ID 18969723, requerimento da Impetrante perante a Receita Federal do Brasil, protocolizado em 05.06.2019 (autos n. 13069.721117/2019-04), com vistas à retificação da baixa do CNPJ da FIDELIZE, por incorporação, para o dia 4/11/2018 – efeitos retroativos à data da deliberação –, sob o argumento de que o registro do ato foi realizado em 14.12.2018, portanto, dentro dos 30 (trinta) dias previstos no artigo 36 da Lei de Registro Mercantil para a apresentação da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária à JUCESP.

Edital do Pregão SABESP 00273/2019, no ID 18969726, fixa as 09h00 do dia 12/07/2019 como termo final do prazo para a entrega de propostas.

Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, sob o D 18978766, indica a existência de débitos com exigibilidade suspensa e de pendências relativas à ausência de DCTF para 11/2018, 12/2018, 01/2019, 02/2019 e 03/2019.

De início, verifico que não há, nos autos, notícia de que a Impetrante tenha empreendido qualquer diligência administrativa perante a Receita Federal do Brasil, desde o protocolo do ato na JUCESP – 14.12.2019 – até o lançamento da baixa da incorporada, para 01.04.2019, em prol da regularidade do processamento do registro de incorporação.

Saliento, ademais, que a alegada necessidade de solicitação de credenciamento até 06.04.2019 não foi noticiada pela parte impetrante quando do ajuizamento da ação. Outrossim, observo que o Edital do Pregão SABESP 00273/2019, nºD 18969726, não fixa tal data como termo final para a solicitação, referindo-se apenas à formulação do requerimento em tempo hábil para a sua análise pelo ente licitante.

Passo à análise do pedido de retificação da data de baixa do CNPJ da incorporada FIDELIZE.

A Lei n. 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, prevê prazo de 30 (trinta) dias para arquivamento na junta dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, contados da assinatura do ato, data a que retroagirão os seus efeitos (art. 32, II, c/c art. 36, caput). Dispõe, ademais, que, ultrapassado tal prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

"Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;"

"Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder."

No caso vertente, a parte impetrante juntou documento que demonstra o Protocolo e Justificação de Incorporação perante a JUCESP em 14.12.2018, correspondente à deliberação ocorrida em 14.11.2018, portanto, dentro do prazo acima referido.

No entanto, não trouxe documentação correlata ao processamento de tal registro perante a Junta, que, a teor dos artigos 49 e 52, do Decreto 1.800, de 30/01/1996, se submete ao regime de decisão colegiada, a ser proferida no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, sob a consequência de arquivamento do ato respectivo, mediante provocação do interessado.

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 35, de 02/03/2017, do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), estabelece que:

"Art. 17 As sociedades envolvidas na operação de incorporação que tenham sede em outra unidade da federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da incorporadora na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seus atos específicos:

I - na sede da incorporadora: o instrumento que deliberou a incorporação;

II - na sede da incorporada: o instrumento que deliberou a sua incorporação, instruído com certidão de arquivamento do ato da incorporadora, na Junta Comercial de sua sede."

A parte impetrante juntou documento que demonstra o protocolo do instrumento perante a JUCESP (incorporadora), mas não trouxe comprovação do arquivamento dos documentos perante a Junta Comercial da sede da incorporada - JUCERJA.

A Instrução Normativa RFB n. 1863, de 27/12/2018 para os casos de incorporação, estabelece que "A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção" (art. 27, caput). Ademais, dispõe que tal baixa produzirá os seus efeitos a partir da respectiva extinção (art. 27, §1º), que, no caso, corresponderá à data da deliberação de incorporação, conforme previsto no Anexo VIII da mesma Instrução.

Ainda, o parágrafo 6º, do mesmo artigo 27, dispõe que:

"§ 6º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores."

Não verifico, a partir da documentação juntada, o protocolo de requerimento de baixa perante a Receita Federal do Brasil após o registro do ato de incorporação perante a JUCESP.

Assim, à falta da comprovação do protocolo perante a Junta Comercial da sede da incorporada FIDELIZA e de documentos que detalhem o processo de arquivamento do ato de deliberação da incorporação, entendo que não há elementos suficientes que autorizem, *prima facie*, a medida de retificação da data de incorporação na base de dados da Receita Federal do Brasil.

No que atine à negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal fundamentada no descumprimento da obrigação de entrega de DCTF, observo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido por sua ilegalidade. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ÓBICE À EXPEDIÇÃO NÃO CARACTERIZADA

1. Dessumem-se da legislação que a Certidão Negativa de Débitos - **CND** - deve ser expedida quando não houver, nos registros do Fisco, crédito tributário constituído em face do contribuinte.
2. Na hipótese de existir crédito tributário constituído, ainda assim poderá ser expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso os referidos créditos estejam com a exigibilidade suspensa, não vencidos, ou devidamente garantidos.
3. O mero apontamento quanto ao descumprimento de obrigações acessórias não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal. Com efeito, o entendimento que se firmou nesta C. Turma é no sentido de que "o não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega a destempo da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 336796 - 0010206-04.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGAL FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016).
4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5030036-85.2018.4.03.0000. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, j. 25.03.2019, Intimização via sistema: 26.03.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES CONSTITUIR ÔBICE À EMISSÃO DA CERTIDÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO PROVIDO.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno da aferição do direito da impetrante de obter a Certidão Negativa de Débitos – CND, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ante a ausência de entrega de Declarações DIP/J/PJSIMPL, DASN/DEFIS e DCTF.
2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera falta da entrega de DCTF ou DIPJ, como obrigações acessórias, não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista inexistir, até então, crédito tributário constituído, que exige, em hipóteses tais, que a autoridade tributária promova o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, II, CTN.
3. Precedentes: EDAGRESP 1.037.444, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES;RESP 1.008.354, Rel. Min. ELIANA CALMON.
4. A negativa de certidão de regularidade fiscal, por mera ausência de apresentação de declaração, prevista em ato infralegal, viola o princípio da legalidade, devendo ser rejeitada.
5. Reexame necessário desprovido.

(TRF3, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO / SP 5001414-33.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, j. 05.07.2018, intimação via sistema: 12.07.2018).

Colaciono, ainda, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CPC, ARTS. 458, II, E 535, II - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSEF EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ENTREGA DA DCTF) - NECES: LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELO FISCO.

1. Não ocorre negativa ou deficiência na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, devolvidas na apelação.
2. É inadmissível o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a parte recorrente não observa as exigências dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, no que se refere à alegada divergência jurisprudencial.
3. Descumprida a obrigação acessória de entregar a DCTF no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento de ofício, na forma do art. 149, II, do CTN. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1008354 / MG RECURSO ESPECIAL 2007/0274660-7. Relatora Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma, j. 03.03.2009, DJe: 02/04/2009) GRIFEI.

Em consonância com tal entendimento, inexistindo débito tributário constituído e exigível, a teor do que dispõem os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, a emissão da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativas não pode ser obstada pelo descumprimento da obrigação acessória de entrega da DCTF.

Pelo exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis - emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso o empecilho para tanto consista na ausência de entrega de DCTF pela FIDELIZE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, refere às competências de 11/2018, 12/2018, 01/2019, 02/2019 e 03/2019.

Ademais, determino à autoridade coatora que, no prazo assinado, **comprove a emissão da certidão de regularidade fiscal ou justifique o não cumprimento da medida.**

Diante da majoração do valor dado à causa, determino à PARTE IMPETRANTE que **no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, sob a consequência de extinção do feito, sem resolução de mérito, na forma do **artigo 290 e do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil**. Informe que a Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumprida a determinação anterior pela parte impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, **para cumprimento com urgência, em regime de plantão, inclusive.**

Registro. Intime-se. Oficie-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-09.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO

Advogados do(a) AUTOR: JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442, MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de prova pericial médica e funcional, conforme delineado em despacho de **Id. 12300353**, **determino a realização de perícia socioeconômica** que será realizada na residência da parte autora, em data oportuna, da qual as partes serão intimadas.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) assistente social, Sra. **Carla Aparecida Santos Saat** que deverá responder aos quesitos do Juízo, anexados sob o **Id. 12300354** e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

Determino, ainda, a realização de perícia médica, no dia **15/07/2019**, às 08h30min, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, Dra. **MARTA CÂNDIDO** que deverá responder aos quesitos do Juízo e aos apresentados pelas partes, juntando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculo às partes a apresentação de novos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Com a juntada do laudo pericial, intinem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Esclarecer para fins de apreciação da tutela de urgência requerida, a composição da unidade familiar, quantas pessoas residem na casa, e acostar o comprovante de rendimentos daqueles que recebem proventos na residência, quer pela atividade laboral, benefício previdenciário ou outros.

Com a manifestação, volvam conclusos urgente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002281-50.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VALTER DE CASTRO FERRO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI

DESPACHO

A parte impetrante foi intimada para esclarecer o valor dado à causa.

Em petição de Id. 18864567, a impetrante alega a impossibilidade de atribuir valor exato à causa.

No entanto, fixo derradeiro prazo para que a parte impetrante esclareça o valor dado à causa, **juntando a respectiva planilha de cálculo**, considerando a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, retifique o valor apontado na petição inicial como sendo o valor da causa, procedendo ao recolhimento da diferença das custas, sob consequência de ajuste do valor da causa pelo Juízo. (**Prazo: 15 dias**).

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003708-29.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS, LENISE DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003931-79.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALYNNE CHAVES DAVALOS SIMAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS de que **foi designado o dia 19/07/2019, às 13h00** (horário de Mato Grosso do Sul) para a realização de **PERÍCIA MÉDICA**, no consultório localizado na Rua da Paz, nº 561, sala 2, Centro, Campo Grande/MS.

RODRIGO SOARES DE MACEDO – RF 6918
Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal

CAMPO GRANDE, 4 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000184-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: JORGE MINORU MUTA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

SENTENÇA

JORGE MINORU MUTA ajuizou o presente procedimento de tutela provisória cautelar, requerida em caráter antecedente, em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional que imponha à parte ré o dever de exibir os documentos que guardem relação com os descontos em períodos anteriores dos últimos 05 anos, referentes à “DEB ASSOC”, “DEB JUROS”, “DB AT CONV”, “DB ACC ARR”. Requereu just gratuita.

Como fundamento do pleito, alega que é 1º Sargento Reformado do Exército Brasileiro, aposentado por invalidez, tendo como vencimento bruto o valor de R\$ 12.765,32, que após os descontos, perfaz o valor líquido de R\$ 6.000,00.

Sustenta que tais valores eram repassados para a conta corrente que detinha junto à requerida, oportunidade em que eram efetivados novos descontos. Diante dessa situação, optou por transferir sua conta para o Banco do Brasil a partir do mês de setembro de 2017.

Juntou documentos (ID 2577781-2577819 / fs. 4-11).

Foi indeferido o pedido de tutela cautelar antecedente, bem como o pedido de justiça gratuita (ID 2597451 / fs. 26-27). Contra citada decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (ID 2692326 / fs. 30-35) e teve seu pedido atendido, sendo-lhe deferido o benefício da justiça gratuita (ID 3014198 / fs. 144-146).

A ré apresentou contestação às fs. 53-64 (ID 2943305), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a inexistência de pedido administrativo. No mérito, afirma que há autorização do autor para débito em conta e que há necessidade de pagamento de tarifa para a exibição dos documentos pretendidos. Juntos documentos (ID 2943146-2943300 / fs. 65-142).

A CEF juntou aos autos as autorizações de débito em conta do autor (ID 3423152, 3623970-3623975 / fs. 148, 168-197). Apesar de intimado para manifestar-se acerca dos documentos (ID 4141525 – fl. 198), o autor quedou-se inerte (decorso de prazo em 07/02/2018).

Réplica (ID 3471183 / fs. 150-164).

É o relatório. Decido.

Da falta de interesse de agir.

No presente caso, o autor busca ordem judicial que imponha à parte ré o dever de exibir os documentos que guardem relação com os descontos em períodos anteriores dos últimos 05 anos, referentes à "DEB ASSOC"; "DEB JURROS"; "DB AT CONV"; "DB ACC ARR".

A CEF, por sua vez, defende a falta de interesse de agir do autor, ante a inexistência de pedido administrativo.

De fato, conforme entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, é necessário o prévio pedido administrativo para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários.

Ao examinar a matéria, sob o rito do artigo 543-C do CPC, no bojo de Recurso Especial submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (REsp. 1349453, julgado em 10/12/2014, pub. Dje de 02/02/2015), a Corte Superior fixou a seguinte orientação acerca da questão jurídica controvertida:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE F EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FII PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

E, nesse sentido, trago as recentes decisões:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FII PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040 DO ATUAL CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à viabilidade de ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos em face de instituição bancária.

2. Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543C do CPC/73), firmou entendimento no sentido do cabimento de medida cautelar de exibição de documentos como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando que o requerente demonstre a existência de relação jurídica entre as partes, a existência de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço, caso necessário.

3. Destaca-se, ainda, que, conforme o citado precedente jurisprudencial, para o ajuizamento da ação cautelar, basta a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, sem que haja necessidade de prévio esgotamento das vias administrativas.

4. No caso, a relação jurídica entre as partes é incontroversa. O demandante, conforme documento de fl. 17, também comprovou o requerimento administrativo de exibição dos extratos da conta-poupança e a resposta da instituição financeira no sentido da inexistência de previsão de prazo para o cumprimento do pedido.

5. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF desprovida em juízo de retratação.

(ApCiv 0004294-40.2008.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INÍ AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.349.453/MS (Relator o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02/02/2015), submetido ao rito do a 543-C do CPC/73, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos bancários, exige o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária e a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, o que não ficou demonstrado no caso dos autos.

2. Concluindo o Tribunal de origem que não houve pedido administrativo válido, a questão é imune ao crivo do recurso especial, ante as disposições da Súmula n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1276515 2018.00.81911-9, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO D REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/06/2018)

Assim, como não há prova nos autos, de que o autor pleiteou administrativamente os documentos cuja exibição requer, e, bem assim, de que a CEF tenha se recusado a fornecê-los ou embaraçado o acesso a esses documentos, tampouco do pagamento do custo desse serviço, resta configurada a falta de interesse de agir judicialmente a respeito.

Dessa forma, acolho a preliminar alegada pela CEF, para reconhecer a falta de interesse de agir de parte da autora.

Prejudicada a análise das demais alegações das partes.

Diante do exposto, **declaro extinto** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em **RS 500,00** (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, SM, 04 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005277-65.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: MARGARIDA MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTANA LOPES - MS23481
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.449,08 (dez mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oito centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADO ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVIL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-23.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MARLON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual o autor objetiva, em sede de tutela de urgência, ordem para a sua imediata reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, como soldado engajado, para que, na condição de adido/agregado à OM do 17º RCMec, seja-lhe possibilitada a continuidade do tratamento de saúde de que necessita, com o recebimento dos proventos ou soldo.

Alega que foi incorporado às fileiras do serviço militar obrigatório em 01/03/2016, no efetivo de soldados do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado, da Guarnição de Amambai/MS, sendo que, em 01/05/2016, quando passava o final de semana na cidade de Coronel Sapucaia, foi acometido de grave acidente com sua motocicleta, fato que lhe ocasionou diversas sequelas físicas incapacitantes. Após apurações administrativas realizadas através de sindicância do Exército, restou concluído inexistir qualquer crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia de sua parte, e destaca que estava devidamente autorizado pelo seu chefe militar imediato para a realização da viagem, pelo que defende que o acidente não pode ser enquadrado como fora do interesse de serviço. Argumenta que foi ilegalmente licenciado em 29/08/2017, mesmo estando totalmente incapacitado para os atos da vida civil, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

O autor pleiteia declaração judicial de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, com a sua consequente reintegração. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, da prova documental juntada com a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reintegrado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias essas inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, é imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Defiro em favor do autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

No mais, **cite-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008314-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADOS: SETE SERVICOS TECNICOS DE OBRAS LTDA - ME, MARIA AUXILIADORA GONCALVES, JUSCILENE RODRIGUES DA CUNHA GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 070258690000010863).

Citados, os Executados mantiveram-se inertes, sendo proferido o despacho ID 18097030, onde se determinou a penhora de bens; conforme ID 18481311, houve constrição de valores e bens e expedidos os expedientes respectivos.

Agora, conforme petição ID 19043417, a Exequente informa que *"a requerida regularizou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando as parcelas vencidas e o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, bem como se comprometendo a pagar as parcelas vincendas, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil"*.

É o relato do necessário. **Decido.**

Ao que se conclui, as partes transigiram extrajudicialmente e a Exequente trouxe aos autos essa notícia, conforme peça ID 19043417.

Assim, HOMOLOGO a transação noticiada e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/e art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Liberem-se os valores bloqueados via BACENJUD.

Levantem-se as restrições efetivadas via RENAJUD.

Recolham-se os mandados expedidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, ms, 04 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000034-43.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SIDENIR MIGUEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004193-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FELICIANO GALDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Feliciano Galdino**, em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Campo Grande – APS Cel. Antonino, objetivando provimento judicial inicial que obrigue a autoridade impetrada a concluir a análise do seu requerimento administrativo de reativação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido em 29/08/2018, sob o n. 41/189.330.350-8, benefício esse que foi bloqueado pelo INSS em decorrência de ter sido concedido ao impetrante, na via judicial, o benefício de auxílio-doença.

Em síntese, alega o impetrante que, em 24/04/2019, se dirigiu até a agência do INSS e requereu a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, esclarecendo que não possui interesse na manutenção do auxílio-doença, em relação ao qual apenas buscará judicialmente o recebimento das parcelas retroativas. Contudo, até a data da impetração seu requerimento não havia sido apreciado pela Autarquia Federal. Alega que a conduta omissiva da Autarquia está violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo.

Pela decisão ID 17879486 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Pela certidão ID 18112710 e mandado cumprido ID 18112714, observa-se que houve a notificação do Chefe da Agência do INSS, o qual que não apresentou as informações solicitadas.

Manifestação do INSS no ID 18317215.

É o necessário. **Decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

De início anoto a existência da ação n. 0002917-95.2017.4.03.6201, perante o Juizado Especial Federal, atualmente pendente de julgamento de recurso perante a 1ª Turma Recursal, na qual foi concedido ao impetrante o benefício de auxílio-doença desde 01/09/2016 com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21/03/2018. Observo que tal ação não prejudica o processamento do presente *mandamus*, em que se busca seja proferida decisão no pedido de reativação do benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente, e bloqueado em decorrência da sentença proferida naqueles autos.

Passo ao exame da liminar requerida.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a reativação do benefício previdenciário de aposentadoria NB 41/189.330.350-8 em 24/04/2019 (ID 683629541), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerada a data da formulação do requerimento, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e decida o pedido administrativo de reativação de aposentadoria por idade, formulado pela impetrante.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003868-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARIA LUCIENE HONORATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELA CRISTIA SOARES DE QUEIROZ - MS22882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Petição ID 18823537: A impetrante pede reconsideração da r. decisão de ID 18749232, em que foi indeferido o pedido de medida liminar que objetivava compelir a autoridade impetrada a efetuar a imediata análise de seu requerimento administrativo de pensão por morte, protocolado em 27/03/2019. No entanto, não traz qualquer elemento que demonstre ter havido alteração fática ou jurídica da situação retratada no momento do indeferimento da medida liminar, a justificar a reconsideração pretendida.

Com efeito, a apresentação, pela impetrante, de documentos perante a autoridade impetrada, a fim de atender às exigências que lhe foram formulada, para a análise do seu requerimento, evidencia que o pleito administrativo não se encontrava devidamente instruído, do que se poderia concluir pela ausência de mora administrativa.

Ademais, o objetivo da impetrante, com o pedido de reconsideração, é verdadeira modificação da decisão que indeferiu a medida liminar pretendida, motivo pelo qual deve ela fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Int.-se.

Campo grande, MS, 04 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004595-13.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DIEGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARIANA OCAMPOS GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, EBSERH
Advogado do(a) IMPETRADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711
Advogado do(a) IMPETRADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIANA OCAMPOS GALVÃO, contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - HUMAP – UFMS – Filial da EBSEERH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, por meio do qual a impetrante busca judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a determinar a prorrogação de sua posse ou a reserva de vaga em Concurso Público, na função de Médica Cirurgião Pediátrica.

Como causa de pedir, alega que foi aprovada em concurso público para o cargo de profissional de serviços hospitalares, na função de médica cirurgião pediátrica em 2015; que a impetrada não promoveu a convocação dos profissionais aprovados, e o concurso foi prorrogado por mais dois anos; que em 2017, foi aprovada na pós-graduação lato sensu junto ao Hospital de Barretos, para especialidade de cirurgia oncológica pediátrica; que encontra-se gestante de forma que em breve necessitará gozar de sua licença maternidade; que foi convocada para tomar posse em 01/03/2018.

Informa, ainda, que o requerimento administrativo (ID 4851341) para prorrogação de posse foi indeferido (ID 4851651), e que o pedido de concessão de licença capacitação, sequer foi apreciado.

Entende que a negativa em prorrogar sua posse, sem justificativa plausível, e considerando os fatos supervenientes apontados, viola o princípio da razoabilidade e também, direito líquido e certo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 4990763).

Foi interposto Agravo de Instrumento, em que se requereu a reforma da decisão liminar (ID 5234343 e 5234368). O TRF da 3ª região indeferiu o requerimento de antecipação de tutela^[1].

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 6108119 e 7346653) alegando a legalidade do ato, e informando que a candidata não compareceu nos dias indicados pelo Edital nº 417, de 15/02/2018, para a assinatura do contrato e da carteira de trabalho, e por essa razão foi excluída do concurso em apreço.

Parecer (ID 7943185), no qual o órgão do *parquet* não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que versa sobre direito individual, de baixa repercussão social.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A controvérsia cinge-se à legalidade do ato que indeferiu o pedido de prorrogação da posse da impetrante no cargo para o qual foi aprovada.

Ressalto que o indeferimento do requerimento administrativo feito pela impetrante acentuou que não há previsão de prorrogação ou de reposicionamento de candidato em final de lista no Edital n.º 02 de maio de 2014 (que regula o referido concurso) (ID 4851651), e que a impetrante não comprovou nos autos, ser servidora pública, para fins de enquadramento nas hipóteses de art. 13, §2º, da Lei nº 8.112/90, que determina que “em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento”.

Ademais, é sabido que a competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:

*“Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariana Ocampos Galvão em face de ato praticado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas – HUMAP – UFMS – Filial da EBSEERH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a conceder-lhe prorrogação de posse no cargo de médico - cirurgia pediátrica, para o qual foi convocada a tomar posse no dia 01/03/2018. Alega a impetrante que, em 2015, prestou concurso público para o cargo de médico - cirurgia pediátrica (Edital Concurso Público nº 9/2015, visando ao preenchimento de vagas, com lotação no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - HUMAP-UFMS), tendo sido aprovada e convocada para fins de nomeação e posse, esta a ser realizada no dia 01/03/2018. Porém, entre a data da homologação do concurso e a convocação, a impetrante logrou aprovação (em 2017) no curso de pós-graduação lato sensu, no Hospital de Barretos/SP, na especialidade de cirurgia oncológica pediátrica, cujas aulas iniciaram-se no dia 01/03/2018 e com término previsto para fevereiro de 2019. Ademais, encontra-se gestante de aproximadamente 22 semanas, fato que resultará na necessidade de gozar de licença gestante, sendo benéfica a prorrogação para Administração. Porém, tendo requerido perante a autoridade impetrada, a prorrogação de posse por 12 (doze) meses, o pedido foi indeferido, o que entende ilegal e ferir a razoabilidade. Assevera que, paralelamente ao pedido de prorrogação de posse, requereu perante a autoridade impetrada a concessão de licença capacitação, cujo pedido sequer foi apreciado, violando o direito da autora à referida licença (§ 2º do art. 13 da Lei 8.112/90). Com a inicial vieram documentos. Relatei para o ato. Decido. O Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; além disso, dependendo da natureza do provimento, deve ser preservada a sua reversibilidade. Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso. Dos documentos trazidos pela impetrante, observa-se que o Edital 417/2018 (convocação da impetrante) foi publicado no Diário Oficial no dia 19/02/2018, com contratação prevista para o dia 01/03/2018. E a decisão de indeferimento administrativo do requerimento formulado pela impetrante foi específica e clara ao consignar que a possibilidade de prorrogação ou de reposicionamento de candidato em final de lista não estava prevista no Edital nº 02, regulador do concurso público (ID 4851651). Ademais, não há nos autos nada que indique a impetrante seja servidora pública, o que poderia enquadrá-la no disposto no art. 13, §2º, da Lei nº 8.112/90, que determina que “em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento”. E, desse modo, aplicável ao caso o art. 13, § 1º, da Lei n. 8.112/90: “Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei. § 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (...)” O que se observa, nessa análise sumária, é que a impetrante obteve aprovação para estudo de pós-graduação, em interesse próprio, que não se confunde com o interesse da administração, tampouco se equipara ao afastamento por licença para capacitação. Assim, ao menos nesta análise prima facie, não vislumbro plausibilidade jurídica nas alegações da impetrante, na medida em que ela está submetida às normas de direito administrativo aplicáveis à espécie e às regras contidas no Edital. Ausente o fumus boni iuris, torna-se desnecessário indagar sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar. Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar”.*

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[2], que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 4990763).

Calçado em tais fundamentos, **ratifico** a decisão liminar (ID 4990763) e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento ID num. 5005818-90.2018.4.03.0000, comunique-se o TRF da 3ª Região acerca desta decisão.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/8167441>

[2] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

CAMPO GRANDE, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005036-91.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FRANCISCO ELRISDENIS BATISTA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ELCICLEIVON BATISTA COSTA - DF51862
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por **Francisco Elrisdenis Batista Costa**, em face de ato a ser praticado pelo Comandante da 9ª Região Militar – Região Mello e Cáceres, objetivando, em síntese, provimento que lhe assegure a efetivação de inscrição no processo seletivo visando ao estágio de serviço técnico (EST) para profissionais de nível superior 2020, regido pelo Aviso de Convocação para seleção ao serviço militar temporário nr 4 - SSMR/9, de 12 de junho de 2019, garantindo-lhe, ainda, caso selecionado, participação nas demais etapas do certame e futura incorporação.

Alega existir ilegalidade na restrição de acesso ao EST, que consta do item 5.1., letra "s", do referido Aviso de Convocação, consistente na vedação da participação de candidatos que tenham mais de 05 anos de serviço público, por tal condicionante ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o artigo 142 da Constituição Federal, que expressamente dispõe que cabe à lei dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas. Requereu os benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

É cediço que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (o *fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (o *periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida que se torne irreversível.

No presente caso, **não** vislumbro verossimilhança das alegações do impetrante, a legitimar a concessão da medida pleiteada.

O ponto central do presente *mandamus* cinge-se à verificação da legalidade (ou não) da regra editalícia prevista no item 5.1., letra "s", do Aviso de convocação para seleção ao serviço militar temporário nr 4 - SSMR/9, de 12 de junho de 2019 (seleção de candidatos voluntários para prestação de serviço técnico, sob a forma de Estágio de Serviço Técnico, como praça especial ou oficial subalterno, em caráter temporário, de forma transitória e por tempo determinado, na área da 9ª Região Militar do Exército Brasileiro (Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Cidade de Aragarças-GO) no ano de 2020.

Tal dispositivo tem a seguinte redação:

"(...).

5. DOS REQUISITOS EXIGIDOS VISANDO AO EST:

5.1. Para a incorporação, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

(...).

s. não possuir, até a data da sua incorporação (2020), mais de 05 (cinco) anos de tempo total de serviço prestado a órgão público, sendo esse tempo contínuo ou interrompido, computados, para esse fim, todos os tempos de serviço em órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos antigos Territórios e dos Municípios e o tempo de serviço militar (inicial, estágios, dilação, prorrogações e outros);"

Pois bem, em que pesem os argumentos lançados pelo impetrante, ao menos nesta análise preliminar, tenho que o edital do Exame não padece de ilegalidade.

O Edital em questão trata de hipótese de ingresso nas Forças Armadas para o fim de realização de estágio de caráter voluntário, cujo vínculo é anual, precário e temporário, renovável ao final de cada ano, até o limite máximo de oito anos, **não ensejando estabilidade, ante o disposto nos artigos 37, II, e 142, §3º, X, da CF/88, c/c os artigos 3º da Lei 6.391/76, e 50, IV, a, da Lei 6.880/80**, bem como se destina a selecionar profissionais de nível, superior para o exercício de atividades técnicas especializadas, na condição de praças especiais ou oficiais subalternos temporários, por meio de processo seletivo simplificado.

E, com relação ao tempo máximo de permanência do militar temporário, o art. 24 do Decreto n. 4.502, de 09 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - R-68, estabelece:

"Art. 24. Após a realização de curso necessário à sua formação e do EIPOT, o aspirante-a-oficial R/2 ou o oficial R/2 das Armas, do QMB e do Serviço de Intendência egresso de OFOR poderá ser convocado para os estágios previstos neste Decreto, como oficial temporário, por doze meses, podendo este prazo ser prorrogado sucessivamente, até o limite de oito anos de serviço, computados, para este efeito: (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009)

I - todos os tempos de efetivo serviço - Serviço Militar Inicial, estágios, prorrogações e outros; e

II - o tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

Essas normas se justificam para evitar que o militar temporário adquira, por meios transversos, estabilidade no serviço militar, por cumprimento de dez anos ou mais de tempo de serviço. Ocorre que a Lei n. 6.880/80 só autoriza a contagem do tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios para fim de inatividade:

"Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

- I - tempo de efetivo serviço; e
- II - anos de serviço.

Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

(...).

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim."

Nesse contexto, diversamente do alegado pelo impetrante, que, consoante dados do CNIS juntado no ID 18660889, possui mais de 5 anos de efetivo serviço público, a norma editalícia impugnada não viola a Constituição Federal e/ou a legislação de regência, uma vez que derivada de dispositivo que estabelece como limite para permanência no serviço temporário do Exército o tempo máximo de 08 anos.

Assim, ao vedar a inscrição de candidatos com mais de cinco anos de serviço público, a Administração Militar por certo está buscando preservar um tempo mínimo razoável de expectativa de prestação de serviço militar pelo candidato, se aprovado, de sorte a evitar que ele alcance rapidamente o tempo máximo de oito anos, previsto pela legislação de regência.

Assim, não me parece estar havendo violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a Administração, em casos da espécie, deve obediência, em primeira mão, ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da CF), para, só depois, ultrapassado esse obstáculo, e em sendo o caso, atender aos princípios reclamados pelo impetrante, mormente ao da razoabilidade, o que deve se dar com base no poder discricionário que lhe é intrínseco. No presente caso, a lei em sentido amplo permite tal *discrimen*, que, aliás, além de ser fruto do exercício de discricionariedade, indica no sentido da preservação do interesse público.

Nesse sentido:

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PARA INGRESSO NO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITAÇÃO DO T SERVIÇO PÚBLICO PREVISTA NO AVISO DE SELEÇÃO. Da leitura conjunta da legislação, pode-se chegar às seguintes conclusões: (i) os militares temporários - oficiais ou praças - não possui direito à estabilidade, porquanto prestam serviço militar por prazo determinado (art. 142, §3º, X, da CF, c/c art. 3º da Lei 6.391/76); (ii) os oficiais de carreira - a partir do posto de segundo tenente - têm estabilidade assegurada e (iii) os praças de carreira - graduação até subtenente ou suboficial - a adquirem apenas depois de completados 10 anos de efetivo serviço (art. 142, §3º, X, da CF, c/c art. 3º da Lei 6.391/76 e art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80). A previsão editalícia, ao contrário de configurar restrição indevida, encontra assento constitucional e legal, com base na interpretação sistemática dos artigos 37, II, e 142, §3º, X, da CF, artigos 10, primeira parte, e 50, IV, a, da Lei 6.880/80, artigo 3º da Lei 6.391/76, artigo 4º da LC 97/99, bem como dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. (TRF4, AG 5015138-40.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/07/2018)."

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, com o que resta prejudicada a análise dos demais requisitos para o deferimento da liminar.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 04 de julho de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4271

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009367-46.2015.403.6000 - GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Gabriel Moreira dos Santos Júnior ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 4896962, em 01/07/2019, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0014180-29.2009.403.6000 (2009.60.00.014180-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2)) - ARLENE GONCALVES TRINDADE - espoio X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS

E MS009486 - BERNARDO GROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Gross, Baseggio & Lemos Advogados Associados ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 4897292, em 01/07/2019, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretária nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004384-14.2009.403.6000 (2009.60.00.004384-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) - FIORAVANTE VENDRAMINI - espólio X AGRIPINA DA LUZ X EUCLIDES MARANHA - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X NESTOR DE BARROS - espólio X JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONCALVES X ARNALDO VENDRAMINI - espólio X CONCEICAO LEILA ZANGIROLINO PARDINI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO E MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP009949 - JOSE ARCHIMEDES DE PAULA SANTOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Walfrido Rodrigues ciente da expedição do Alvará de Levantamento 4900107, em 01/07/2019, devendo ser retirado na Secretária nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-34.2019.4.03.6000

AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO NOTARANGELI CORREA - MS21839

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Emende o autor a sua Petição Inicial, no prazo de 15 dias, corrigindo o valor dado a causa, uma vez que este deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, até mesmo para verificação da competência.

. CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TATIANA GRECHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA GRECHI - MS9936

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista o levantamento judicial da requisição de pequeno valor pelo (a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 02/07/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PERSIO AILTON TOSI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências diferentes da Caixa Econômica Federal é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001844-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LETICIA DE SOUZA SOARES DA ROCHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANAISA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS21720, JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da EMBARGANTE, fica designado **dia 28 de Agosto de 2019, às 14:00h**, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1259, nesta cidade.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014564-79.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO - MS12244

DESPACHO

Intime-se a exequente sobre as transferências de valores consumadas nos autos, de conformidade com os dados bancários informados.

Após, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5004412-42.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
PRO 19 ENGENHARIA & CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado: MARCOS VINICIUS APARECIDO LEPAUS LOPES - MS21519

IMPETRADO:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS,
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise dos pedidos de restituição PERDCOMP no prazo de trinta dias. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Prestou serviços, no ano de 2015, para a prefeitura de Paraíso das Águas. E, no ato do preenchimento das respectivas notas fiscais de serviço, não houve a dedução dos materiais/ insumos utilizados nas obras, no que se refere à contribuição destinada à seguridade social, conforme preleciona o art. 121 da IN de nº 971/2009.

E fora retido onze por cento do valor total das notas fiscais de serviço, sem que houvesse a devida dedução, na base de cálculo, dos materiais ou equipamentos utilizados nas obras.

Assim, em **21/10/2016**, a parte impetrante requereu a restituição dos valores na RFB, Receita Federal do Brasil, com base na Lei nº 9711/1998, tendo sido gerado o processo nº 10140.722288/2016-00.

Enfatizou que o pedido de ressarcimento foi protocolado há mais de trinta meses, mas até a data da propositura deste *mandamus* não fora apreciado, o que supera o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio de seu correspondente no formato PDF.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente será realizada quando da apreciação do mérito da causa. Igualmente, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Sem delongas, é forçoso reconhecer que a **Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007**, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal estabelece prazo para que a Administração profira decisão em processos administrativos. Nesse passo, vale repassar o aludido comando normativo, que assim dispõe:

Art. 24. **É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. [Excertos adrede destacados.]

In casu, compulsando os documentos que instruem a exordial, constata-se que, conforme alegado naquela, pelo que se pode deduzir, todos os referidos processos foram efetivamente protocolizados na esfera administrativa. Veja-se a síntese:

	NÚMEROS	DATAS	FOLHAS
01	29755.02123.271216.1.2.15-6036	28/11/2016	fls. 35
02	11523.22799.271216.1.2.15-1677	28/11/2016	fls. 55
03	10790.23914.271216.1.2.15-4206	28/11/2016	fls. 47
04	08120.52099.271216.1.2.15-2058	---	---
05	26893.51001.271216.1.2.15-7896	28/11/2016	fls. 67
06	42227.43988.271216.1.2.15-2685	28/11/2016	fls. 43
07	42816.65389.271216.1.2.15-7295	28/11/2016	fls. 51
08	19917.41645.271216.1.2.15-4734	28/11/2016	fls. 59
09	37928.32928.271216.1.2.15-9703	28/11/2016	fls. 63
10	01273.24083.271216.1.2.15-2355	---	---
11	30954.67363.271216.1.2.15-6674	28/11/2016	fls. 39

Por corolário, resta, em muito, superado o prazo legalmente estabelecido para que a Administração Tributária Federal profira decisão nos respectivos feitos.

Ora, como é cediço, no âmbito da esfera administrativa federal, conforme determinado pelo **art. 49 da Lei nº 9.784/1999**, o prazo para que se profira uma decisão é de **trinta dias**. Entretanto, a **Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24**, conforme explicitado, definiu o prazo máximo de **trezentos e sessenta dias** para que a Administração Tributária Federal profira decisão.

Nesse passo, convém esclarecer que, numa interpretação sistemática do quadro posto, **o prazo continua sendo o de trinta dias**, sendo que, no âmbito tributário, o prazo máximo admitido seria o de trezentos e sessenta dias.

Vale destacar, conforme o preceito legal, a expressão **prazo máximo**, até porque a **regra é a dos trinta dias**. Ora, no caso, como visto, é inegável que a omissão administrativa excedeu, em muito, o prazo legalmente estabelecido, em todas as hipóteses possíveis e imagináveis.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar a recentíssima orientação definida no âmbito de nossa Egrégia Corte Regional, em que se reiteram as razões aqui expendidas. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A **Lei nº 9.784/99**, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no **artigo 49**, que as decisões desta devem ser tomadas em **30 (trinta) dias da provocação**.

2. **As disposições trazidas pela Lei nº 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos são aplicáveis em matéria tributária; porém, há que ser observado o princípio da eficiência na Administração Pública, devendo o prazo de 360 dias ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas.**

3. Os **princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição** devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, **não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.**

4. No caso em apreço, à vista das alegações e da documentação apresentada com a inicial, ficou **patente a omissão da autoridade impetrada quanto ao andamento e conclusão do referido pedido administrativo** de fracionamento de lote em registros diversos, já que **descumprido o trintídio legal fixado no artigo 49, da Lei n. 9.784/99**, devendo o r. *decisum* de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido.

5. Remessa desprovida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade**, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0011810-24.2016.4.03.6100. SEGUNDA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judiciário/08/2018. [Excertos adrede destacados.]

Ipso facto, resta evidenciado que, na relação fático-jurídica deduzida na impetração, há, pelo menos *prima facie*, substancial ofensa à esfera de direito da parte impetrante, já que, comprovadamente, há omissão superior ao prazo estabelecido legalmente para que a Administração Tributária Federal profira decisões nos aludidos processos administrativos.

Presentes, portanto, os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a análise e resolução de todos os pedidos relacionados ao processo nº 10140.722288/2016-00, no prazo máximo de trinta, conforme requerido, a partir da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008284-24.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, EDSON GIROTO, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, GERSON MAURO MARTINS
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) RÉU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855

DESPACHO

Em face da data da denúncia frente a atual, intime-se o MPF para que em cooperação com as partes apresente a descrição atualizada do endereço, número do documento de identificação, do local de lotação e da respectiva matrícula, caso sejam necessárias requisições de policiais, das testemunhas arroladas na denúncia.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 958/967.

Ademais, em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000647-63.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: OSMARINA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS - MS13628
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

"Tipo E"

Vistos etc.

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual **OSMARINA BATISTA** objetiva a imediata liberação, em seu favor, do veículo Caminhão trator I/vecostralishd, ano 2008/2009, de cor branca, placa MSY-1056 – Timóteo/MG, código renavam 00172084792, o qual foi apreendido por policiais rodoviários federais, em 18/09/2018, enquanto conduzido por Marcio Rogério de Souza, em virtude do uso de documento falso.

Como fundamento do pleito, a requerente alega que é a proprietária do bem, tendo o adquirido em 02/08/2016; que, no início de 2018, vendeu o bem a terceiro, de modo que este assumiu os débitos existentes (impostos e parcelas de alienação fiduciária) para o seu uso regular, porém, o comprador "sumiu" e não lhe pagou o valor acordado pela venda do caminhão; que desconhece as pessoas que estavam na posse do caminhão, não tendo participado da empreitada criminosa.

Juntou documentos (procuração, certificado de registro de veículo, Boletim de Ocorrência nº 2312683180918150000, auto de apresentação e apreensão n. 354/2018, ofício do Detran/MG, memorando n. 2423/2018, laudos periciais do veículo e do documento CRLV apreendidos).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pelo indeferimento do pedido (ID 18464767).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP), e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).

In casu, não há indicativos claros nos autos de que a requerente seja terceira de boa-fé e real proprietária do bem.

Em que pese demonstrado, ao menos nas linhas iniciais da atual investigação, o não envolvimento da requerente com o ilícito, não restou evidenciada qualquer onerosidade pela aquisição do bem. Ao revés, o valor do veículo (valor de compra: R\$ 132.000,00; avaliado em R\$ 88.000,00) é incompatível com os seus proventos de aposentadoria (ID 14025688).

A requerente alega que foi proprietária do veículo, mas que o vendeu "no início de 2018", a pessoa sequer identificada, que reputa ser estelionatária. Não restou claro como, finalmente, o bem passou à posse dos investigados MARCIO ROGÉRIO DE SOUZA e ANDRE LUIS DE OLIVEIRA ALVES.

Nessa esteira, considerando que a transferência de propriedade de veículo automotor é realizada, por ser um bem móvel, mediante a tradição da coisa, independentemente da alteração do registro junto ao Departamento de Trânsito, a requerente não ostenta mais a qualidade de proprietária do veículo acima identificado, tampouco detinha a posse do bem quando da sua apreensão, não sendo, portanto, parte legítima para o pleito de restituição.

Ademais, eventual inadimplemento do contratado e suas consequências devem ser resolvidos no Juízo cível.

Assim, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, aventada pelo Ministério Público Federal, é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade e **declaro o feito extinto, sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004972-81.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: NEIVA DALPASQUAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro com pedido de tutela de urgência, distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre os imóveis objetos das matrículas n. 1.485, 1.486, 1.487 e 1.488 do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro, consubstanciando a fazenda denominada Cambaúva.
2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.
- 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeito aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).
- 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").
- 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do *jus puniendi* e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).
3. Dito isso, intime-se a embargante para a juntada da decisão que determinou a medida constritiva, proferida nos autos principais, tendo em vista que, como dito, os embargos de terceiro são ações autônomas. Prazo: 15 dias.
4. Após, dê-se vista ao MPF, para manifestação.
5. Em seguida, voltem-me conclusos.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0002250-96.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 18993801), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intime-se o requerente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim se entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 121/121-verso (ID 18993446).

Transladem-se cópias da decisão de fls. 111/114 do ID 18992879 e fls. 121/121-verso do ID 18993446 para os autos n. 0008013-15.2017.403.6000, onde as medidas de comparecimento mensal do investigado MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE deverão ser certificadas pela Secretaria do Juízo.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para as conferências e eventual recurso da decisão proferida nestes autos. Tudo cumprido e exaurido, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0002464-87.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO - MS7132
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 18995741), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intime-se o requerente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 179/184-verso (ID 18995730 e 18995734).

Transladem-se cópias da decisão de da decisão de fls. 179/184-verso (ID 18995730 e 18995734), para os autos n. 0008013-15.2017.403.6000, onde a medida de comparecimento mensal do investigado PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO deverá ser certificada pela secretaria do juízo.

A secretaria do Juízo deverá transladar para os autos n. 0008013-15.2017.403.6000 os termos de comparecimento já realizados que estão relacionados nos autos n. 0008015-82.2017.403.6000.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para as conferências e eventual recurso da decisão proferida nestes autos, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000192-86.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 18998597), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 18/07/2019, às 14:00 horas.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2019.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0008317-14.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, KELI CRISTINA DE SOUZA, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, CAIO LUIZ CARLONI, GERSON PALERMO, SILVANA MELO SANCHES, MILTON MOTTA JUNIOR, NABIH ROBERTO AWADA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164
Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374
Advogado do(a) REQUERIDO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295
Advogado do(a) REQUERIDO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295
Advogados do(a) REQUERIDO: ADROALDO HOFFMANN - MS23503, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357

DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 19043019), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Com a avaliação do veículo placa AJM 8079, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o valor da avaliação deste bem, assim como do veículo Fiat Línea, placa HNK 9064, PR, no prazo de 5 (cinco) dias.

Diante da expedição do Edital n. 004/2019-SE03, aguarde-se a realização de leilão designado para os dias **05 e 19 de agosto de 2019, às 09:00 horas.**

CAMPO GRANDE, 4 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001382-83.2016.4.03.6002 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EURIDES CARLOS ROCHA, HELBERT BASSO JUNIOR

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0008013-15.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: DIEGO SILVEIRA DA COSTA, JORGE DA COSTA CARRAMANHO JUNIOR, MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO, JOAO LUPATO, JOSE MARIA MARQUES FREIRE JUNIOR, JOSE ROBERTO DE ALCANTARA, SANDRA DEZOTTI DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) ACUSADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) ACUSADO: ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO - MS7132
TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO ALMEIDA ESMI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados (ID 19093672). Não havendo requerimentos, sobreste-se o feito.

CAMPO GRANDE, 4 de julho de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6416

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES(MS01931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

Diante do teor da certidão supra, verifico a inocorrência de desídia da defesa de FRANCISCO SIMÕES DE MELO NETO em relação ao prazo para apresentação de contrarrazões. Assim, revogo o despacho de fl. 4831 e devolvo-lhe integralmente o prazo de 08 (oito) dias para exibição da referida peça processual, nos termos do artigo 600 do CPP. Com a juntada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Publique-se.

Expediente Nº 6394

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002470-94.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-55.2018.403.6000 ()) - FERNANDO ANDREOLI DE ALMEIDA(MS023300 - FELIPE DA SILVA OLIVEIRA E MS023791 - WILLIAN DAS NEVES BARBOSA YOSHIMOTO) X JUSTICA PUBLICA

Deixo de receber o Recurso de Apelação interposto pelo requerente (fl. 79), porquanto intempestivo, considerando-se a data de disponibilização no Diário Eletrônico (29/05/2019), a data de publicação no primeiro dia útil subsequente (30/05/2019) e o término do quinquídio legal em 04/06/2019, com fulcro no art. 593, II, do CPP.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0004644-81.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Tendo em vista a ausência de requerimentos nos presentes autos, bem como o encerramento das diligências pendentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0000024-55.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Ante o teor da certidão de fl. 87, intime-se o advogado Dr. Júlio Cezar Sanches Nunes, OAB/MS 15.510, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0007756-87.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-81.2011.403.6006 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Inicialmente, consigno que a escolha de defensor, de fato, é um direito do réu, principalmente se levar em consideração a relação de confiança que se estabelece entre a parte e seu patrono, violando o princípio da ampla defesa a nomeação de defensor dativo sem que lhe seja dada a oportunidade de constituir um advogado. Por outro lado, o abandono da defesa técnica somado à excepcional dificuldade de intimação pessoal da parte para constituição de novo patrono, previamente à nomeação da Defensoria Pública da União, como estratégia para obstar o andamento do processo, deve ser constatado e combatido, à luz dos Princípios da Boa-fé Objetiva, da Instrumentalidade e Efetividade Processual. No caso dos autos, o réu compareceu aos autos por intermédio de advogado constituído (fl. 527-528), tendo este, inclusive, retirado o processo em carga (fl. 531). Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem apresentar a resposta à acusação. Estando o réu em lugar incerto e não sabido - eis que o endereço constante da procuração de fl. 528 pertenceria à sua mãe e já consta da denúncia (fls. 136-138 e 425) -, a tentativa de intimação pessoal para constituição de novo advogado seria inútil. Dito tudo isso, determino a intimação do réu por edital, para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, intime-se o advogado Dr. Arthur Ribeiro Ortega, OAB/MS 19.732, para, no mesmo prazo, justificar a desídia na sua atuação no feito, bem como apresentar a resposta à acusação. No silêncio, fica desde já arbitrada a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, ora arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, cujo valor deverá ser calculado pelo valor nacionalmente vigente nesta data, por ter ele abandonado o processo sem comunicação prévia ao Juízo; e determinada a expedição de ofício à OAB do Estado do Mato Grosso do Sul, para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94. Publique-se. Decorrendo in albis o prazo, nomeio, desde já, a Defensoria Pública da União, para que promova defesa de CARLOS ALEXANDRE GOVEIA e apresente a resposta à acusação. Nesse caso, encaminhem-se autos à DPU.

ACAO PENAL

0000757-50.2019.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1491 - LEONARDO DUMONT PALMERSTON) X MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

Vistos etc. 1. Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de MÁRCIO MARCONDES CORRÊA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003 (Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), tendo em vista que, no dia 19/09/2011, no aeroporto de Porto Murtinho/MS, policiais militares encontraram 01 (uma) arma de fogo tipo pistola, calibre 380, marca Taurus, e 20 (vinte) munições calibre 380 intactas, no interior de aeronave Cessna 182, prefixo PT-OKI, de propriedade do denunciado. 2. A competência da Justiça Federal é atraída pelo artigo 109, IX, da Constituição Federal, o qual dispõe que aos juizes federais compete processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar. 3. Instado, o Ministério Público Federal ratificou a peça acusatória apresentada pelo Ministério Público Estadual, bem como pugnou pelo seu recebimento e pela ratificação de todos os atos instrutórios já praticados (fls. 326-327). 4. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Ademais, no caso sub examine, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 5. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal RECEBO A DENÚNCIA ratificada pelo Ministério Público Federal (fls. 02-03), pois verifico, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal. 6. Cite-se e intime-se o denunciado. Expeça a Secretaria, se preciso, eventuais cartas precatórias para tanto. 7. Faculto à defesa a ratificação da resposta à acusação já apresentada (fls. 56-61), bem como lhe oportunizo manifestar sobre o aproveitamento dos atos instrutórios praticados, no prazo de 10 dias. 8. Após, dê-se ciência ao MPF, oportunidade em que deverá manifestar sobre o pedido de restituição da arma de fogo formulado no corpo da resposta à acusação, caso esta seja ratificada. 9. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho, solicitando que proceda às providências cabíveis para que o valor depositado a título de fiança (Caixa Econômica Federal, agência 1310, subconta 237185 - fl. 22) fique a disposição deste Juízo Federal, vinculado ao processo em epígrafe. 10. Em seguida, conclusos para deliberação.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-66.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HERCULES DOS SANTOS ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, VALERIO ANTONIO PARIZOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: VALERIO ANTONIO PARIZOTTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 001348-85.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANGELICA FLAUZINO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE - MS14649, JONHY LINDARTEVIZE - MS17520
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0003887-78.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: VANIA SAID VELASQUEZ, MARCOS GARCIA AZUAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 5978

ALVARA JUDICIAL
0005801-21.2017.403.6000 - VALESCA BACALTCHUK ROCHA(MS015422 - VIRGÍLIO FERREIRA DE PINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

F. 59. Defiro. Expeça-se alvarás (Fica a requerente/advogado intimada para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirar os alvarás)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005157-74.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LA CITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288
Nome: SERGIO HENRIQUE MONTEIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Expediente Nº 5979

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001039-94.1996.403.6000 (96.0001039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO X JOSE PINHEIRO TOLENTINO(RJ092097 - GUSTAVO A. DE L. TOLENTINO) X JOSE PINHEIRO TOLENTINO FILHO
Considerando que desde o dia 18/06/2019 esta Vara conta com Juiz Federal substituto, passo a exercer as funções jurisdicionais nos presentes autos, nos termos do art. 7º, 1º da Resolução CJF nº 1/2008. JOSÉ PINHEIRO TOLENTINO, às fls. 449-454, opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 443-446, na qual foi indeferido o pedido de exclusão da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 101.632. Alega omissão quanto ao requerimento de oitiva de testemunhas para corroborar relação locatícia ao tempo em que, alegando tratar-se de questão de ordem pública, junta comprovantes de transferência bancária para pagamento de alugueres realizados diretamente na conta do embargante. Diz que tais documentos comprovam que a renda auferida pelo embargante com a locação serve ao seu sustento e de sua família e citando a Súmula 486 do STJ diz que tal locação não retira do imóvel a qualidade de bem de família. Juntou novos documentos (fls. 455-474 e 476-479). A CEF manifestou-se às fls. 483-485, quando defendeu não caber dilação probatória, por se tratar de pedido com natureza de exceção de pré-executividade; que deve ser reconhecida a preclusão consumativa, pois desde o primeiro momento caberia ao executado dizer a verdadeira situação do imóvel, o que não ocorreu, pois a cada nova decisão altera a causa de pedir; que os novos documentos nada altera a decisão embargada, por não demonstrarem que utiliza efetivamente a renda para pagamento de outro imóvel, além do que os valores transferidos não correspondem ao do suposto aluguel ajustado. Juntou documentos (fls. 486-8). Decido. Assiste razão quanto à alegada omissão, pois a decisão embargada nada disse a respeito do pedido de produção de prova oral. No entanto, tratava-se de simples petição, com natureza de exceção de pré-executividade, não comportando dilação probatória. Quanto aos comprovantes de transferências apresentados somente neste momento, não servem para demonstrar que o executado recebeu o aluguel mensal aludido na cláusula terceira (f. 429) e que o valor foi destinado a pagamento de sua atual moradia, caso em que ainda estaria amparado pelos efeitos da coisa julgada (f. 445). Sucede que em tais documentos não há qualquer indicação de que o valor tenha sido utilizado para o pagamento de sua atual moradia ou, como somente agora foi alegado, para sua subsistência. Além disso, apenas para que a questão não seja novamente alegada, o suposto contrato teria sido firmado em 03.03.2008, mas as transferências são posteriores a junho de 2015, os valores transferidos são muito divergentes daquele apresentado no documento de f. 429 e o comprovante de endereço de f. 457 não é contemporâneo a tais transferências. Diante disso, acolho os embargos declaratórios apenas para suprir a omissão quanto ao indeferimento do pedido de prova oral, mantendo-se a decisão nos demais termos. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente a decisão, incluindo o imóvel na próxima lista pública.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009172-61.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIEGO DE SOUZA PAREDES
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZURAY FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORLANDO VIRGÍNIO BELARMINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE ZAGO DUAAILIBI - MS8652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008858-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS15387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007346-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UILSON MENDES, EDMILSON MENDES, ADAIR MENDES, ROSANY MENDES, UBALDINA EVANGELISTA VILLARINO, MARLY RODRIGUES EVANGELISTA, JOSE RODRIGUES EVANGELISTA, DOMINGOS LIANES EVANGELISTA, ERONDINA EVANGELISTA TEIXEIRA, CLAUDIONOR BARBOSA EVANGELISTA, ELI BARBOSA EVANGELISTA DAS GRACAS, LUCIMAR BARBOSA EVANGELISTA, ZELIA BARBOSA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos exequentes.

Certifique-se nos autos principais:

1) a propositura da presente execução;

2) se naqueles autos os exequentes ou o sindicato pediu o cumprimento da sentença.

Por outro lado, têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se UILSON MENDES, DOMINGOS LIANES EVANGELISTA, EDMILSON MENDES, ADAIR MENDES, ROSANY MENDES, UBALDINA EVANGELISTA VI LUCIMAR BARBOSA EVANGELISTA, MARLY RODRIGUES EVANGELISTA, JOSÉ RODRIGUES EVANGELISTA, ERONDINA EVANGELISTA TEIXEIRA, CLAUDIONOR EVANGELISTA, ZÉLIA BARBOSA EVANGELISTA e ELI BARBOSA EVANGELISTA DAS GRAÇAS, devendo os mesmos comprovarem sua situação perante o órgão empregador do instituidor da pensão, dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002497-89.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE - RS59707, LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF33680, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, DAVI IVA MARTINS DA SILVA - RS50.870, FLAVIO ALEXANDRE ACOSTA RAMOS - RS33623, VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF26778, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOSE LUIS WAGNER - DF17183, LILIA FORTES DOS SANTOS - RS25543, LUCIANA INES RAMBO - RS52887, DEBORA DE SOUZA BENDER - RS32924, TIAGO STAUDT WAGNER - AP1234-A

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P. R. I.

Oportunamente, arquite-se.

Expediente Nº 5980

PROCEDIMENTO COMUM

0006793-94.2008.403.6000 (2008.60.00.006793-1) - RICARDO BISPO DE OLIVEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA E MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS021448 - TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA E MS011694 - LUIZ AUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA)

RICARDO BISPO DE OLIVEIRA propôs a presente ação inicialmente contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT e a UNIÃO. Disse que, no dia 25 de junho de 2007, por volta das 22 horas, trafegava pela BR 161, no trecho Jaraguari - Bandeirantes, MS, conduzindo sua carreta Volvo, placa AG 5799 - SP, quando foi surpreendido com uma brusca freada do veículo que seguia na sua frente, obrigando-o a proceder da mesma forma e a jogar o veículo que conduzia para o acostamento para evitar uma colisão. No entanto, constatou que a manobra pretendida era perigosa porque, em razão de reforma, o acostamento estendia-se apenas a poucos metros à sua frente. Assim, para evitar um mal maior e valendo-se de sua longa experiência de estrada, decidiu retornar para a pista principal. Sucedeu que havia um desnível de aproximadamente 25 cm de altura entre a pista de rolamento e o acostamento, ultrapassando o desnível padrão de 7 a 10 cm. Na sua avaliação esse excessivo desnível provocou o tremendo salto de seu veículo, que por alguns segundos ficou desgovernado, acabando por invadir a pista contrária, onde foi atingido na traseira pelo caminhão que vinha em sentido contrário. Conta que na colisão o outro caminhão ficou com a cabine totalmente destruída, além do seu próprio veículo, o que lhe causou prejuízos substanciais em danos materiais, danos emergentes, lucros cessantes e dano moral. Assim, diante da norma do 6º do art. 37 da Constituição Federal, entende que o réu é responsável pelo evento, sublinhando, ademais, que ao caso também teria a aplicação do art. 5º, X, da CF, e dos artigos 186 e 402 do CC. Culmina pedindo a condenação do réu para: (a) pagar indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 4.830,00; (b) pagar indenização a título de danos morais; (c) pagar indenização a título de lucros cessantes no valor de R\$ 3.150,00; (d) pagar indenização a título de danos emergentes no valor de R\$ 74.140,00. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-49. Os réus, (f. 51) citados (fls. 54-5), apresentaram contestações. Na contestação de fls. 61-81 o DNIT denunciou da lide a empresa TV - TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA afirmando que com esta firmou contrato objetivando a execução de obras de restauração e manutenção do trecho da rodovia onde teria ocorrido o acidente. No seu entender, se restar comprovado que o acidente se verificou por falha na execução da obra (notadamente a falta de sinalização da existência de obras no acostamento da rodovia), a mesma deve ser responsabilizada a ressarcir o DNIT pelo que houver de despesa em razão de eventual sucumbência, devendo, também, se ver processar. Fundamentou sua pretensão no art. 70 da Lei nº 8.666/93, acrescentando que não se pode alegar que a denúncia tumultuaria o andamento do processo, uma vez que a ação diz respeito à responsabilidade de fato omissivo e, portanto, verificada mediante a comprovação de culpa. No mérito, sustentou que não há prova, sequer indiciária, de sua responsabilidade no ocorrido. Disse que pelas próprias declarações do autor, ele trafegava em velocidade incompatível com a segurança do local, assim como não mantinha a distância devida do veículo que seguia a sua frente. Relativamente aos danos, sustentou que o autor não comprovou o montante do prejuízo pelo qual quer indenização, tampouco os alegados lucros cessantes, danos emergentes e danos morais (fls. 61-81). Juntou documentos (fls. 82-109). A União alegou ilegitimidade. E no mérito afirmou que o local do acidente, diversamente do alegado pelo autor, contava com sinalização vertical e horizontal, sobretudo porque estavam acontecendo obras de adequação do acostamento. Disse que o acidente ocorreu por imprudência do autor, como se infere da cópia da ação proposta pela empresa transportadora Itália perante a Justiça Estadual, tratando-se dos mesmos fatos narrados na presente ação. No mais, quanto ao pedido de indenização por dano moral, sustentou que não há prejuízos nessa ordem a serem indenizados (fls. 110-20). Juntou documentos (fls. 122-3). Foi designada data para a realização da audiência preliminar (f. 132), que ocorreu conforme termo de fls. 139. Na ocasião, deferiu a gratuidade de justiça requerida pelo autor, acolhi a preliminar de ilegitimidade passiva da União, excluindo-a da lide, e determinei a citação da empresa TV Técnica Viária Construções Ltda., então denunciada. Citada (f. 154), a TV Técnica Viária Construções Ltda. apresentou contestação (fls. 156-97). Alegou que o pedido de denúncia à lide não observou o disposto no art. 70 do CPC, pelo que deveria ser rejeitado. Sustentou que o

contrato firmado entre as partes não possui qualquer responsabilização prevista para a denunciada em casos de acidentes na rodovia, sendo isso a cargo do DNIT. Logo, no seu entender, eventual responsabilidade atribuída a sua pessoa estaria circunscrita a problemas decorrentes da execução da obra e não relacionados à atividade precípua do réu DNIT, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.233/2001. Ressaltou que o DNIT é responsável pela fiscalização das rodovias federais quanto ao tráfego seguro, logo, nesse aspecto, é o único responsável por danos causados a terceiros. Ademais, disse que o contrato de empreitada prevê apenas a realização do serviço de restauração e manutenção da rodovia, nada tratando da responsabilidade pela sinalização ou fiscalização. Quanto ao mérito, observou que o Boletim de Ocorrência apresentado pelo autor não apontou qualquer irregularidade de sinalização na obra como motivo do acidente. Ressaltou que as fotos apresentadas pela defesa comprovam que havia sinalização delimitando a velocidade máxima no local a 40 km, mas que o condutor foi imprudente e imperito já que não observou. Sustentou que o caso é de responsabilidade subjetiva, pelo que deve ser comprovada a sua culpa. Disse que a dinâmica do acidente foi objeto de análise judicial, que culminou na condenação do autor a indenizar o proprietário do caminhão atingido, já com decisão transitada em julgado. Aduziu que não há provas que fundamentem os pedidos de indenização (moral e material), lucros cessantes, danos emergentes, ou que fundamente qualquer pedido de ressarcimento. E considerando, segundo diz, a notória participação culposa do autor no evento danoso, deve ser ele responsabilizado. Juntou documentos (fs. 198-223). Apresentado ofício do Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma, Santa Catarina, solicitando a penhora de crédito nos presentes autos, no valor de R\$ 163.338,16, em favor da exequente Itália Transportes Rodoviários Ltda. contra o autor (fs. 231-2). Determinei a anotação da reserva de crédito no rosto dos autos e o encaminhamento de ofício àquela Comarca para informar que a sentença ainda não havia sido prolatada (f. 234). Auto de penhora à f. 237. Recebida carta precatória proveniente do mesmo processo, acompanhada de documentos, reiterando o pedido de reserva do crédito (fs. 238-61). À f. 262 determinou-se a retificação dos registros e autuação para inclusão da ré TV Técnica Viária Construções Ltda. (f. 262). A empresa informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 269-96). Juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028605-77.2013.403.0000/MS, dando provimento parcial ao recurso, para que fosse proferido novo julgamento acerca da denúncia à lide (fs. 299-301). Decisão proferida às fs. 304-7. A denunciada reiterou os termos da contestação outrora apresentada (fs. 309-49), juntando documentos (fs. 351-413). Réplica às fs. 436-7. Informações prestadas à relatoria do AI nº 0005592-78.2015.403.0000 (fs. 438-9). Instada a especificar provas (f. 443), a ré TV Técnica Viária Construções Ltda. pugnou pelo depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fs. 445-7). O réu DNIT disse não ter outras provas a produzir (f. 450). Presidi a audiência de f. 455, sem êxito na conciliação. A denunciada apresentou rol de testemunhas (fs. 464-5) Audiência de Instrução realizada conforme termo de f. 469-70, oportunidade em que se colheu o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas (fs. 471-4). Em resposta ao ofício de f. 478, o DNIT trouxe aos autos cópia do Diário de Obra, Medições e Serviços executados pela ré TV Técnica Viária em cumprimento ao contrato DNIT/TT 247/2004, no mês de junho de 2007, bem como aqueles referentes ao trecho do Km 538 da BR 163., acompanhados de mídia digital contendo Registro Fotográfico dos serviços executados (...) (fs. 486-659). As partes foram instadas a apresentação de memoriais e manifestação sobre os documentos apresentados (fs. 662). Sobrevieram petições de fs. 670-87 (TV Técnica Viária Construções Ltda.), 691-2 (autor) e 694-5 (DNIT). É o relatório. Decido. O dever de indenizar pressupõe ação ou omissão do agente, a culpa deste, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. No que se refere à responsabilidade do Estado, dispõe o art. 37, 6º, da CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Uma diferenciação, todavia, precisa ser feita, no que tange à responsabilidade decorrente de uma atuação do Estado, por uma ação comissiva, e a responsabilidade surgida em função de uma omissão por um evento alheio ao Estado, mas causador de dano que o Poder Público deveria evitar (quando falta o serviço, quando o serviço não funcionou ou funcionou tardiamente e, ainda, se funcionou de modo incapaz de obstar a lesão). Ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que nem todo funcionamento defeituoso do serviço acarreta responsabilidade, pois (...) a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (falte do service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Melo. (in Curso de Direito Administrativo - SP, Malheiros, p. 577). Por conseguinte, para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora do dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habitualidade normais (culpa) legalmente exigíveis de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Fazendo remissão à atuação do Conselho de Estado Francês no julgamento de tais questões, registra que lá se aprecia in concreto a falta, levando em conta a diligência média que se poderia legitimamente exigir do serviço. Não obstante, também ensina o ilustre administrativista, sem descaracterizar a culpa subjetiva no caso de omissão do Estado, que diante da presunção da culpa a vítima do dano fica desobrigada de comprová-la, devendo o Poder Público demonstrar que se comportou com diligência, perícia e prudência. Por outro lado, na hipótese de culpa da vítima, até mesmo na culpa objetiva, o Estado não responde pelos danos ocorridos. No caso dos autos os depoimentos, fotos e demais documentos levam à conclusão de que o trecho em que ocorreu o acidente (Km 538) estava, de fato, em obras de manutenção. Tal informação consta nos boletins de acidente de f. 97 e f. 103, nas fotos da mídia de f. 659, que foram tiradas no período de 1ª a 30/6/2007, assim como no diário de obras, às fs. 530-657. Aliás, o autor não nega a existência de obras no local, ao revés, sustenta a tese de que em razão de tais obras havia um desnível de aproximadamente 25 cm entre a pista e o acostamento, o que, segundo diz, foi o que motivou o acidente. Contudo, o autor não logrou provar a existência do alegado desnível acentuado, a despeito do disposto no art. 373, I, do CPC. Isso porque, não é possível identificar que as fotos de fs. 14-5 foram tiradas no local do acidente, já que podem ter sido tiradas de qualquer trecho de rodovia. Nos boletins de acidentes de fs. 97 e 103, as declarações dos policiais rodoviários federais são divergentes quanto à existência de tal declive no acostamento. E com base nas fotos apresentadas à f. 659, e diário de obras do trecho, vê-se que, tanto durante a reparação (dia 4/6/2007), quanto no dia da conclusão (8/4/2007), não havia desnível significativo entre pista e acostamento a embasar o alegado motivo do acidente. Com efeito, não restou demonstrado o motivo que levou o motorista a transitar pelo acostamento que, por definição adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro, constitui parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim (Anexo I, CTB). Por definição, como dito, o acostamento não é destinado ao trânsito de veículos, que deve ocorrer na pista de rolamento. Não é por outro motivo que o legislador considera infração gravíssima transitar com o veículo no acostamento (art. 193 do CTB) e infração grave deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao aproximar-se do acostamento (art. 220, III, CTB). E o autor não nega que desenvolvia velocidade acima do permitido para local (f. 474). Assim, se o motorista tivesse agido de acordo com a legislação de trânsito, ou seja, trafegado simplesmente pela pista de rolamento, o acidente não teria ocorrido, de modo que a Administração não pode ser responsabilizada pelas consequências do mesmo. Diante do exposto: 1) - julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa, observada a ressalva prevista no art. 98, 3º, do CPC. O autor é isento das custas. 2) - na forma do parágrafo único do art. 129 do CPC, deixo de examinar o pedido formulado pelo denunciante, condenando-o, não obstante, a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa ao (s) advogado(s) da empresa denunciada. Ofício-se à 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma, SC, dando ciência àquela juízo desta sentença, (Processo nº 0006793-94.2008.403.6000). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MILENA CRISTINA BRAZ RIBEIRO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO - MS20756

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A autora foi licenciada em 31.01.2019, de forma que a alegada urgência não é tamanha a impedir a manifestação da parte contrária, para a qual concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KELVIN RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de antecipação da tutela dentro do prazo de vinte dias.

3. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-81.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: NERY GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 5981

ACAO MONITORIA

0006192-06.1999.403.6000 - (1999.60.00.006192-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ASTECO TURISMO LTDA - ME(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA)

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD - protocolo nº 20190003044718) PENHOREI a quantia de R\$ 496,14 (BCO BRASIL), em nome da requerida e determinei a sua transferência para Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo.2 - Intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, manifeste-se a exequente.

ACAO MONITORIA

0011626-48.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JENANE CAROLINA SERON - ME(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

1 - No sistema bancário não foram encontrados valores (BACENJUD - protocolo n.º 20190005181822).2 - Manifeste-se a exequente.

Expediente Nº 5982

PROCEDIMENTO COMUM

0009878-10.2016.403.6000 - SATURNINO ESPINOCA(MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO E MS018965 - TASSIA JULIANA SILVA ISHY) X UNIAO FEDERAL

1 - A parte autora arrolou apenas uma testemunha, que reside na Comarca de São Gabriel do Oeste, MS (f. 1003). E não há possibilidade de realização de audiência por videoconferência, ante a inexistência de Justiça Federal naquela cidade. 2 - Assim sendo, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 10/7/2019, às 14h30min (f. 1000).3 - Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à f. 1003.4 - Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, custas iniciais e diligências do Oficial de Justiça, se devidas, diretamente no juízo deprecado, onde deverá acompanhar o trâmite da missiva. Intimem-se pelo meio mais expedito. Campo Grande, MS, 4 de julho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSELI XIMENES MENEZES

PROCURADOR: PABLO LUIZ NUNES DE FREITAS, RAFAEL SANTOS MORAES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380, PABLO LUIZ NUNES DE FREITAS - MS24063, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tratar-se de pedido de tutela de urgência pretendendo a autora a *consignação em pagamento das parcelas vencidas mês a mês, no valor pactuado com a instituição bancária.*

Alega que em razão de desemprego não possui condições de efetuar o pagamento de todas as parcelas atrasadas de seu financiamento habitacional e a ré não lhe oportunizou o uso da cobertura prevista no Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), de forma que em razão do débito está na iminência de perder o imóvel dado em garantia.

Deferi o pedido de justiça gratuita e instei a autora a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em resposta, ela informou que não ter havido consolidação da propriedade, mas não apresentou documentos a esse respeito. Juntou cópia de notificação dirigida a CEF, requerendo a utilização do FGHAB 09.05.2019 (ID 17305694).

Decido.

A autora não apresentou documentos para comprovar a atual situação do imóvel, de forma que não há como constatar se houve ou não a consolidação da propriedade ou mesmo a aquisição por terceiros em eventual leilão.

No entanto, revendo a decisão anterior, não é o caso de extinção, por não se tratar de documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo alterar o resultado da ação.

Ademais, relativamente ao pedido de consignação em pagamento, tal medida independente de autorização judicial, arcando o depositante com os efeitos do ato, pois somente o depósito declarado como integral tem o condão de afastar a mora.

Por outro lado, não há probabilidade do direito de que seja determinado o cumprimento da cláusula contratual do contrato que prevê o financiamento das parcelas vencidas por meio do FGHAB.

Embora tenha alegado que requereu a cobertura do fundo verbalmente, tal fato depende de prova e o requerimento formal foi apresentado somente depois de ajuizada a presente ação.

De qualquer forma, a própria autora relata que o desemprego se deu em 31.08.2016, o que restou provado com a cópia de sua CTPS (ID 16711404). No entanto, conforme documento nº 16711417, o inadimplimento iniciou com a prestação vencida em 03.06.2018, ou seja, quase dois anos depois, pelo que não foi o desligamento do emprego que causou o inadimplimento.

Registre-se, ainda, que anteriormente ao ajuizamento desta ação, as partes participaram de audiência de conciliação, quando chegaram a um acordo (ID 16711415), que, segundo a autora, não foi cumprido pois não teria condições de pagar o débito de forma integral. Assim, por ora, deixo de designar nova audiência.

Diante disso, fica prejudicado o pedido de antecipação da tutela pois a realização do depósito é faculdade da parte autora e por sua conta e risco.

Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5983

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009301-37.2013.403.6000 - JOAO CARLOS DE SOUZA GAMEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
F. 277 (comunicação do TRF3 - rescisória). Manifestem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGRO INDUSTRIAL SAO LUIZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA - BA23215
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-77.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: JULIANA CRISTINA FRESCHI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO - MS20756

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Altere-se o Assunto, uma vez que a autora pretende reintegração ao serviço militar.
2. Defiro o pedido de justiça gratuita.
3. A autora foi licenciada em 31.01.2019, de forma que a alegada urgência não é tamanha a impedir a manifestação da parte contrária, para a qual concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
4. Cite-se. Intimem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006837-76.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: MARILDA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR GOMES MONTALVAO - MS22731

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se, inclusive o MPF.

Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008610-59.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: COLETTI ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARY RAGHIAN NETO - MS5449

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008029-37.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGOSTINHO LOPES PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282, NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a Apelação interposta pelo autor (Doc. nº 14880088) neste PJe, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos (Doc. nº 18327919), razão pela qual fica prejudicado o pedido de cumprimento de sentença formulado pela ré.

Intime-se a apelada para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo ou juntadas as contrarrazões, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-48.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: LAILANA VARRASQUIM PAVON

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO GUSTAVO DE MORAES OVANDO - MS16759, RAISSA VARRASQUIM PAVON - MS16760

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CORONEL ANTONINO

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, diante da concessão administrativa da segurança pleiteada, julgo extinto o processo, ausência de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-41.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: STELLA MARIS CORTEZ BACHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-30.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: APARECIDO JOSE PAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002741-81.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: FLAVIA ANACHE MARSIGLIA CAVALCANTE GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES - MS16323

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-75.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DARIO VARGAS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA - MS12220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ELOY PERPETUA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

DECISÃO

Considerando que a 1ª fase do concurso já foi concluída e iniciou-se a segunda, com o Curso de Formação Profissional (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/concursos>), postergo a análise da tutela de urgência para depois da manifestação da autoridade coatora.

Assim, a tutela provisória será decidida após a vinda da contestação.

Cite-se. intemem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-94.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO

REPRESENTANTE: SOLANGE DA CRUZ SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633, ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833,

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o proce por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-91.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: EDMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o proce por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-14.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: MARCELO ALFREDO SALUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o proce por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-95.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: LURDES DA SILVA ARMADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o proce por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007510-69.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: EDSEL PAULO ROCKEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-44.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: MARIO DE MELLO LACERDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, GERENTE DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009912-26.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: IVETE MARLENE MARTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZALTO MIGUEL DOS SANTOS - MS14348

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-86.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: RICARDO MASSAHARU KUNINARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-70.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: LUZIMARA ARRUDA CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633, ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500221-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PEDRO PAULO DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENEGAZO - MS9975

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para excluir o INSS do polo passivo.

Manifeste-se o impetrante sobre o julgamento de seu recurso na via administrativa.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-40.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: JOAQUIM BRANDAO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008695-45.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: RICARDO BUAINAIN BOMUSSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-29.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: TANIA MARA SCACABAROZI BERTOLOTTO

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o proce por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000341-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: COMERCIAL ALINEA LTDA - EPP, JULIO CESAR SOLANO, BRUNO DE BARROS SOLANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de receber estes embargos no efeito suspensivo porquanto a Execução não está garantida.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HIGOR HENRIQUE SANTOS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HIGOR HENRIQUE SANTOS GIMENES propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Afirma ser pensionista do réu, cujo benefício irá cessar em 19.08.2019, quando completar 21 (vinte e um) anos.

Alega ser totalmente dependente da pensão, por ser estudante universitário e não ter condições de trabalhar.

Requer a concessão de antecipação de tutela para que seja assegurada a percepção da pensão mensal até julgamento final desta ação.

Decido.

Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;” (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Sobre a extinção da pensão:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

(...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;”

Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior na obra “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2002, p. 246, sobre a extinção da cotas, assim se manifestam: “... O § 2º regula a extinção das cotas. A parte da pensão cessa: pela morte do pensionista; por ocasião do vigésimo primeiro aniversário ou emancipação para o filho ou irmão não inválido; pela cessação da invalidez para o pensionista inválido (art. 77, § 2º). No primeiro caso, a extinção da cota parte se dá por razões óbvias. No segundo e no terceiro, pela circunstância de que o vigésimo primeiro aniversário, a emancipação ou a cessação da invalidez acarretam a perda da qualidade de dependente, não havendo fundamento para a manutenção da pensão...”

A matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. P MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA.

SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO.

VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional fático, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min.

ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc.

I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil.**

(REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013) Destaques

Como se vê, ao completar 21 (vinte e um) anos a qualidade de dependente cessará e o autor não mais fará jus ao direito à pensão.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.** Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON PONTES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGUES RIBEIRO - MS19378

RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Junte o autor cópia integral e legível do contrato que pretende revisar.

Intime-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5007279-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: PAULO ARISTONI NOGARA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS KLAUS - MS9286

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o requerente sobre os documentos apresentados pela ré, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002763-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GABRIEL FERREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto, uma vez que o pedido foi analisado e decidido.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 2º Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.
Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002429-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MIRELI APARECIDA ALVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado e encontra-se aguardando a impetrante apresentar novos documentos.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto, uma vez que o pedido foi analisado e a autoridade verificou que a documentação apresentada pela impetrante é insuficiente.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 2º Lei 12.016/2009).

P.R.I.
Ciência ao MPF.
Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IRALETE LUCIA WALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 2º Lei 12.016/2009).

P.R.I.
Ciência ao MPF.
Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VILMO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 2º Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DARYENE HADASSA RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA DE CARVALHO POLETTI MALLUF - MS18719
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 2º Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: REGINA MARA JURGIELEWECZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

REGINA MARA JURGIELEWECZ GOMES propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

A Postulante ingressou no serviço público federal em 02/07/2009, matrícula SIAPE 1571223, onde desempenhava o cargo de Professora do Magistério Superior, adjunto, nível 603, em regime de Dedicção Exclusiva, do quadro de pessoal da Universidade Federal da Grande Dourados, lotada na Faculdade de Ciências Humanas.

Todavia a parte autora ao longo de sua vida laboral desempenhava o cargo de professora desde o ano de 1988, conforme certidão de tempo de serviços (anexo).

Insta salientar que em meados de 2010 a autora começou a apresentar quadros em que predominavam: aflição matinal, angústia e ansiedade, insônia e anedonia, sendo tratada na ocasião pelo médico Dr. Hélio Bais Martins Filho, CRM/MS 4335, conforme laudos (anexo).

Todavia, feito tratamento e acompanhamento médico houve um agravamento das queixas com presença de fadiga, secura da mucosa nasal e da boca, ansiedade e depressão.

Por fim o quadro da autora foi evoluindo para um intenso desconforto ocular e diagnóstico de ceratose, secura persistente da boca, rouquidão, disfonia funcional e períodos de perda total da voz. Após apresentou xerofalmia, com ceratite acentuada, xerostomia e dores articulares, depois sendo diagnosticada com doença de Sjogren.

Em 27 de julho de 2016, a Junta Médica Oficial da universidade Federal da grande Dourados (UFGD), composta pelos médicos: Dra. Solange Rita Bernardo dos Santos, Dr. Antônio Idalgo de Lima e Dr. Mário Nakayama, realizaram a avaliação da autora no emitindo laudo médico pericial, o qual constou que a autora na época era portadora de invalidez decorrente de doença não especificada no § 1º do artigo 186 da Lei 8.112/1990 – **o que a torna incapaz de desempenhar as atribuições de seu cargo. (grifo meu)**

Por derradeiro, na data de 03/10/2016, conforme Diário Oficial da União, seção 02, nº. 190, conforme documento anexo, a autora foi aposentada por invalidez, com proventos calculados na forma do artigo 1º. Da lei 10.887/2004, observado o artigo 1º. § 5º, à 24/30 avos, artigo 40§ 1º. I, na redação da EC 41/2003.

De acordo com o *"laudo de exame médico pericial de servidor"*, que segue anexo, elaborado pela *junta médica composta por três especialistas*, a Demandante é portadora de invalidez decorrente de doença não especificada no § 1º do artigo 186 da Lei 8.112/1990 – **o que a torna incapaz de desempenhar as atribuições de seu cargo. (grifo meu)**.

Em razão disto, aliás, a autora manteve-se em consecutivos afastamentos por motivos de licença saúde desde meados de 2011, vindo a ser aposentado definitivamente na data já mencionada (03/10/2016).

Ocorre que, quando do ato da aposentação da Demandante, lhe foi conferida a aposentadoria por invalidez *proporcional*, tendo sido drasticamente reduzido o valor de seus proventos, além disso, todo mês, sendo descontado de sua aposentadoria o Imposto de Renda, sendo que a mesma ainda faz tratamentos de sua saúde.

Assim, Excelência, são dois os fundamentos pelos quais vem a Autora a juízo; o primeiro deles é que houve equívoco pela Junta Médica no instante da realização e verificação de sua doença, não tendo sido corretamente interpretado todos os laudos e afastamentos, e a segunda razão é que, mesmo na hipótese de terem os médicos da junta opinado pela aposentadoria proporcional, com fundamentos já descritos –, fato é que a doença que afastou a autora de suas funções – magistério, apesar de não estar no rol das doenças do artigo 186 da Lei 8.112/1990, a mesma deverá ser considerada Moléstia profissional/ocupacional.

De toda forma, vem a Postulante a juízo requerer que, na esfera judicial, tenha reconhecido seu direito violado administrativamente, sendo-lhe conferida a aposentadoria por invalidez **com proventos integrais e a não incidência da forma de cálculos do artigo 1º, da Lei 10.887/2004**, conforme se passa a expor.

Pede "a antecipação liminar dos efeitos da tutela pretendida, determinando que a UFGD/União converta provisoriamente a aposentadoria por invalidez *proporcional* ora recebida pela Autora para aposentadoria por invalidez *integral*".

Juntou documentos.

Decido.

Não está presente o perigo de dano, tendo em vista que a parte autora vem percebendo seus proventos. Não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhe trará dano irreparável.

Ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos à autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Por outro lado, segundo afirma na petição inicial, a autora recebe proventos acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Recolhidas as custas, cite-se.

Campo Grande, MS, 2 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: ODENIR GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUSA - MS22925

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de dez dias.
3. Cite-se.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1503

EXECUCAO FISCAL

0004658-32.1996.403.6000 (96.0004658-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA X PAULO PAGNONCELLI - ESPOLIO X RUTH FABRIS PAGNONCELLI X PAGNONCELLI E CIA LTDA - LOJA CENTAURO(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X CLAUDIO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN Execuções Fiscais n. 0004658-32.1996.403.6000, 0003968-32.1998.403.6000, 0006494-30.2002.403.6000 e Embargos à Execução Fiscal n. 0008546-71.2017.403.6000 (reunidos)Vistos etc.Verifico que o polo passivo das execuções fiscais em epígrafe é composto por Pagnoncelli & Cia Ltda (devedor principal), Paulo Pagnoncelli, Claudio Pagnoncelli e Vilmar Vendramin, estes na qualidade de responsáveis tributários, consoante decisão proferida à f. 157 dos autos n. 0006494-30.2002.403.6000.Os executados (Pagnoncelli & Cia Ltda e Outros) ofereceram à penhora os imóveis de matrícula n. 9.273, 11.057 e 11.058, todos registrados no CRI de Rio Verde (f. 257). A propriedade dos bens pertence aos executados e seus cônjuges (Paulo Pagnoncelli, Claudio Pagnoncelli, Vilmar Vendramin, Ruth Fabris Pagnoncelli, Maria Lucia de Carvalho Pagnoncelli e Neusa dos Reis Vendramin).Contudo, não foram acostadas até o presente momento as procurações de Claudio Pagnoncelli e Vilmar Vendramin, a fim de conferir validade ao ato.O imóvel de matrícula 11.057 foi penhorado e avaliado por carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Rio Verde (f. 337), nomeando-se depositário fiel o executado Paulo Pagnoncelli (f. 341).Em seguida, foram lavrados os termos de nomeação de penhora relativos aos imóveis n. 9.273 e 11.058 (f. 343-344), depositando-os em mãos de Paulo Pagnoncelli; os bens foram avaliados à f. 368; da penhora e avaliação foi intimada Ruth Fabris Pagnoncelli (f. 374); o mandato expedido ao endereço de Neusa dos Reis Vendramin retomou sem cumprimento.Sobreveio informação de que o executado Paulo Pagnoncelli faleceu no curso do processo, tornando necessária sua substituição pelo espólio ou inventariante (f. 345-346).As f. 373 e 378 o executado requereu dilação de prazo para manifestar-se sobre a avaliação e a devolução para a elaboração de defesa, uma vez que os autos estavam em carga com a exequente.É o que importa relatar. Decido.Embora os mandados expedidos à f. 374 e 376 mencionem a advertência quanto ao prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, observo que as destinatárias (Ruth Pagnoncelli e Neusa Vendramin) não são executadas; sua intimação se restringe à ciência da penhora e avaliação dos bens, por serem cônjuges de Paulo e Vilmar. Assim, por se tratar de mero erro material, não há vício passível de anulação.Não obstante, tendo em vista a devolução do processo pela Fazenda Nacional, concedo aos executados a carga dos autos por 15 (quinze) dias, sem prejuízo de posterior análise da tempestividade da manifestação porventura apresentada. Por ocasião da vista concedida, ficam os executados intimados a regularizar sua representação processual, acostando as procurações de Claudio Pagnoncelli, Vilmar Vendramin e Paulo Pagnoncelli (Espólio), com cópia do termo de inventariante (se for o caso), bem como a indicar o endereço atualizado de Maria Lucia de Carvalho Pagnoncelli e Neusa dos Reis Vendramin.Com a manifestação, expeçam-se mandados de intimação de Maria Lucia de Carvalho Pagnoncelli e Neusa dos Reis Vendramin acerca da penhora e avaliação dos bens, bem como novos termos de nomeação de penhora, ficando como depositário fiel o Espólio de Paulo Pagnoncelli, a ser intimado na pessoa do representante.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUIs para inclusão de Claudio Pagnoncelli e Vilmar Vendramin no polo passivo e substituição de Paulo Pagnoncelli pelo espólio/inventariante informado.Após, abra-se conclusão nos Embargos à Execução Fiscal para análise do juízo de admissibilidade, conforme determinado à f. 352.Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0012796-21.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA)

(I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Comunique-se o julgamento do feito à Exma. Relatora do agravo de instrumento n. 0002399-21.2016.403.6000, conforme determinado à f. 773-verso.

(III) Intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(IV) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

Expediente Nº 1504

EXECUCAO FISCAL

0003753-41.2007.403.6000 (2007.60.00.003753-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X BERNARDES COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X GUSTAVO GREIMEL BERNARDES(MS020260 - MARCOS VINICIUS NUNES RODRIGUES DA CRUZ)

F. 136 e 168: Diante da concordância da exequente (f. 173) e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à constrição, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN).

Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.

Aguardem-se em ARQUIVO provisório.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004984-19.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) AUTOR: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364

RÉU: LUZIMARA CAETANO DA SILVA, ALESSANDRO JOSE DE LIMA, ANDREIA AMBROSIO, ANDREIA GARCIA SIMOES, APARECIDA ANGELA DA SILVA, CELINA MACHADO, CLEONICE MARTINS DE SOUZA RODRIGUES, CRISTIANE DE SOUZA MENEZES ANDRADE, ELIANE GILO DOS SANTOS, ELIZANGELA MORALES GARCIA, EOREBES MARQUES, ERONDINA MARIA BENEDITO ALVES, FABIO CONSCIENZA, IDA CLAUDIA BOVOLENTA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JESSE MASSI DE MORAIS, MARIA OLIVEIRA, NEIDA CAMARGO PELOGIA, NELY BASILIO, NOEMI FRANCISCO, ROSA SEBASTIANA GALDINO, ROSELIA VERA BARROS, JANIO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: TATIANA RIBEIRO MORENO ESPINDOLA - MS18888

Advogados do(a) RÉU: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078, CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347

Advogado do(a) RÉU: LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND - MS7735

Advogado do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

Advogados do(a) RÉU: MARISE FATIMA ANDREATTA - MS18429-B, TALITA TONINATO FERREIRA - MS18230, RONEY CORREA AZAMBUJA - MS14306, FABIANE CARDOSO VAZ GOUVEIA - MS17935, ALESSANDRA VANESSA DA SILVA - MS16749, AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) À vista das declarações de hipossuficiência econômica (19076046 - Pág. 121, 139, 19076047 - Pág. 64), informem as rés Roselia V. Barros, Maria Oliveira, Eliane Gilo dos Santos no prazo de 15 dias, se desejam o benefício da gratuidade judiciária.

Apresentem as rés Maria Oliveira, Eorebes Marques, Eliane Gilo dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu contracheque atual ou declaração de imposto de renda, para fins de análise dos pedidos de gratuidade judiciária.

O contracheque de Eliane data de fevereiro de 2007 (19076047 - Pág. 59).

À vista da anotação da carteira de trabalho 19076046 - Pág. 208, **defere-se a gratuidade judiciária ao réu Jesse Massi de Moraes.**

Considerando que os réus Aparecida Angela da Silva, Celina Machado, Cleonice Martins de Souza Rodrigues, Elizangela Morales Gracia, Erondina Maria Benedito Alves, Fabio Conscianza, Janio Marques, José Carlos dos Santos, Luzimara Caetano da Silva, Nely Basilio, Noemi Francisco, Rosa Sebastiana Galdino Menezes, Alessandro José de Lima, Ida Claudia Bovolenta, Andreia Garcia Simões, passaram pela filtragem de hipossuficiência da DPU por meio de procedimento administrativo, o qual goza de presunção de veracidade e de legalidade, **defere-se a gratuidade judiciária aos requerentes** (art. 18, II da LC 80/ 1994).

3) Manifeste-se o Ministério Público Federal fundamentadamente sobre a proposta de ressarcimento de fl. 307, informando se deseja a designação de audiência de conciliação para tratativas.

4) À vista do resultado da busca de endereço realizada pelos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL, expeça-se mandado de citação para as rés Andreia Ambrosio, Cristiane de Souza Menezes. Restando negativa a diligência, ao MPF para **apresentar endereços diversos dos já diligenciados** ou requerer a citação na **modalidade pertinente**.

5) O Oficial de Justiça ligou para número de telefone diverso do indicado pela ré Ida C. Bovolenta (19076048 - Pág. 36). Sendo assim, devolva-se o mandado de citação ref. a ré Ida Claudia Bovolenta para que o Oficial de Justiça proceda à tentativa de contato telefônico para o número correto da ré (indicado no 19076047 - Pág. 25) e, se for o caso, proceda à citação desta.

Nesta oportunidade o Oficial pesquisará endereços pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo encontrado novo endereço, diligencie o local.

Proceda à entrega do mandado de citação 076/2018-SM01-APA (19076047 - Pág. 95-97) ao destinatário.

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3BB332AE3>

6) O Oficial de Justiça informa no 19076048 - Pág. 54 que não localizou o número do imóvel descrito no mandado. Observa-se que houve notificação da ré Erondina Maria Benedito Alves no mesmo endereço (19076046 - Pág. 108). Sendo assim, devolva-se o mandado para que, em diligência conjunta, se for o caso, os Oficiais de Justiça subscritores das certidões supracitadas promovam nova diligência a fim de citar a ré.

Nesta oportunidade os Oficiais pesquisarão endereços pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo encontrado novo endereço, diligenciem o local.

Proceda à entrega do mandado de citação 076/2018-SM01-APA (19076047 - Pág. 95-97) ao destinatário.

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3BB332AE3>

7) Preclusa a decisão de extinção do feito em relação a Neida Camargo Pelógia, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE DE MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS DE DOURADOS-MS – para:

a) cumprimento dos itens 5 e 6;

b) citação das rés:

1) Andreia Ambrosio, CPF 777.640.301-63, no endereço Rua G, quadra 53, lote 02, Jardim Guaicurus, CEP 79800-000, Dourados-MS;

2) Cristiane de Souza Menezes, CPF 801.154.701-15, no endereço R A, Vila São Pedro, CEP 79804-970, Dourados-MS ou Rua Brasília, 17, Dourados-MS (possivelmente Vila São Pedro);

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 dias, deprecando-se, caso necessário (artigo 17, 9º, da Lei 8.429/1992).

Nos prazos de contestação e réplica, as partes especificarão as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3BB332AE3>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-02.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE SOUSA, MARIA HELENA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KIM DA CUNHA NAKAMICHI - PR67931
Advogado do(a) AUTOR: KIM DA CUNHA NAKAMICHI - PR67931
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749

SENTENÇA

JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA e MARIA HELENA DE SOUZA pedem, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas de contrato de mútuo firmado no ano de 2012.

Alega: em 03/02/2012 celebraram com a CEF contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia; o valor financiado foi de R\$ 292.000,00; o bem dado em garantia foi avaliado unilateralmente pela CEF em R\$ 607.600,00; até este momento, pagaram R\$ 446.710,71; abusividade da cláusula décima quinta, pela qual apenas a CEF pode pedir nova avaliação do imóvel, bem como das cláusulas vigésima e seguintes, relativas à contratação do seguro (venda casada); vício de consentimento e desvirtuamento da lei (Lei 9.514/1997) quanto à constituição de alienação fiduciária de bem imóvel se o mútuo não guarda qualquer relação com a aquisição, ampliação ou reforma do imóvel; a alienação fiduciária é nula; no caso, foram obrigados a contratar um seguro e, ainda, dar um bem em garantia; findo o contrato, terão pago R\$ 140.000,00 a título de seguro; adoção do SAC é desvantajosa; não existe previsão contratual autorizadora da capitalização de juros; nova avaliação antes que se realize leilão extrajudicial do bem.

Pedem, em sede de tutela provisória, para: depositar mensalmente o valor incontroverso – R\$ 1.001,58, em 03/11/2017, e R\$ 366,04, em 03/11/2026; suspensão de qualquer procedimento extrajudicial de consolidação do banco na posse e propriedade do imóvel dado em garantia.

Pedem, ainda: aplicação do CDC; inversão do ônus da prova; declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, com recálculo das prestações; repetição de indébito, com pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

A inicial é instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 3779265), oportunidade em que foi invertido o ônus da prova para “atribuir à ré o dever de trazer aos autos cópia de todos os contratos firmados que tenham vinculação com a demanda, na medida em que possui melhores condições de apresentá-lo”.

A tentativa de conciliação foi infrutífera (ID 4842401).

A CAIXA SEGURADORA S/A aduz em manifestação (ID 5028551) que tem interesse na causa, motivo por que pede abertura de prazo para apresentação de contestação.

A CEF alega em contestação (ID 5090624): ilegitimidade passiva em relação ao contrato de seguro realizado com a Caixa Seguradora S/A; litisconsórcio necessário com Caixa Seguradora S/A; ausência de interesse jurídico quanto ao pedido de avaliação do imóvel dado em garantia, pois não há inadimplemento contratual; possibilidade de alienação fiduciária no contrato celebrado entre as partes; necessidade de seguro quando há oferecimento de imóvel em garantia; legalidade da utilização do SAC e inexistência de capitalização de juros.

Réplica à contestação (ID 9870228).

Deferimento da inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda (ID 15046930).

Escoado o prazo para apresentação de contestação pela Caixa Seguradora S/A (ID 18012577), os autores pedem a decretação de revelia e produção dos efeitos respectivos (ID 17917504).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Defiro a gratuidade de justiça, tendo em vista a natureza da demanda, a evidenciar que os autores passam por dificuldades financeiras, bem como porque não houve impugnação ao pedido pelos réus. Anote-se.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no que tange ao contrato de seguro celebrado entre autores e Caixa Seguradora S/A. Isso porque os contratos de empréstimo e seguro são coligados (conexos), revelando verdadeira cadeia de prestação de serviços. Além disso, os autores defendem a realização de venda casada pela CEF justamente pela contratação do seguro com a Caixa Seguradora S/A; causa de pedir que é comum a ambas as rés.

Em prosseguimento, decreto a revelia da Caixa Seguradora S/A. Quanto aos efeitos, observo que os documentos amealhados aos autos serão sopesados e as questões de direito devidamente analisadas. Vale destacar, ainda, que no polo passivo da demanda está a CEF e que os fatos estão todos imbricados, não devendo sobre ela operar-se os efeitos materiais da revelia.

Superados estes pontos, passo à análise do mérito.

Os autores celebraram com a CEF, em 03/02/2012, contrato de empréstimo com alienação fiduciária de imóvel. Nos termos da cláusula primeira, a CEF concedeu mútuo em dinheiro, no valor de R\$ 292.000,00, a ser amortizado em 177 meses (cláusula quarta) pelo sistema SAC (cláusula quinta), com taxa de juros TR, acrescida do CUPOM de 18,6000 ao ano, proporcional a 1.5500% ao mês (cláusula sexta) e juros remuneratórios (cláusula nona).

No contrato foi oferecido, em alienação fiduciária, um imóvel pertencente aos autores, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima terceira). Quanto ao valor de tal garantia, fixado em R\$ 607.600,00, foi reservado o direito à CEF de pedir nova avaliação a qualquer tempo (cláusula décima quinta).

O primeiro pedido a ser abordado diz respeito a última cláusula mencionada acima. Segundo os autores, a disposição impede que eles peçam a reavaliação do bem, a revelar verdadeira renúncia de direito, vedada pelo CDC.

Ainda que a interpretação da cláusula contratual deságue na conclusão encampada pelos autores, o ordenamento jurídico lhes autoriza a formulação de pedidos em âmbito administrativo (leia-se, diretamente à CEF) e, em caso de negativa, a possibilidade de buscar o Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF).

Sendo assim, não há necessidade de declaração de nulidade da cláusula décima quinta.

Pertinente a esta questão, não se vislumbra interesse de agir dos autores no que tange à avaliação do imóvel neste momento. Como bem ponderado pela CEF na contestação, “*questão afeta ao valor de avaliação do imóvel somente gera relevância no momento em que o mutuário está inadimplente e é iniciado o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel [...]*”; “*como o contrato está adimplemento não há qualquer interesse dos Autores em pleitear nova avaliação [...]*”; “*o pedido formulado para nova avaliação do imóvel está condicionado a um evento futuro e incerto, qual seja, a inadimplência dos devedores [...]*”.

Embora na réplica à contestação os autores aleguem que graves dificuldades financeiras podem contribuir para inadimplemento futuro, a providência não se mostra útil, tampouco necessária neste momento, demandando tempo e custos. Ademais, caso o inadimplemento se concretize e medidas extrajudiciais sejam adotadas pela CEF, os autores podem manejar ações judiciais adequadas à apreciação de eventuais pretensões, entre as quais a relativa à realização de avaliação do imóvel antes de pretenso oferecimento em leilão.

Por outro lado, é possível o oferecimento de imóvel em garantia, com alienação fiduciária, em contratos sem natureza imobiliária. A autonomia da vontade dos autores estava em aceitar ou não, para a concessão do empréstimo com juros mais atrativos, essa condição imposta pela CEF. A invocação da Lei 9.514/97 deve-se à regulamentação da alienação fiduciária, que não está adstrita aos contratos firmados no âmbito do SFI (o que a lei ressalva apenas é que, no âmbito do referido sistema, a alienação fiduciária é obrigatória, não impedindo sua formalização noutros tipos contratuais, *rectius*: como garantia de outras obrigações pecuniárias).

A alienação fiduciária é, sobretudo, um direito real de garantia. Essa modalidade é especialmente interessante no mútuo, na medida em que mitiga os riscos de inadimplência, aumentando a segurança jurídica.

Quanto à possibilidade de alienação fiduciária em contratos de empréstimo, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIG. GERAL. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas com o Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia. 2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1630139/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado 04/05/2017, DJe 18/05/2017).

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 711.778/MS, julgado em 22/09/2016; REsp 1.542.275/MS, julgado em 24/11/2015; AgInt no AgRg 772.722/PR, julgado em 25/04/2017.

Registre-se que os autores não eram obrigados a contrair o empréstimo com a Caixa Econômica Federal, tampouco o banco era obrigado a conceder empréstimos com taxas de juros mais atrativas independentemente da prestação de garantia. O fato é que não há qualquer indício de que os autores tenham sido coagidos a celebrar o contrato – observa-se, aliás, que os autores se declararam proprietários de estabelecimento comercial no contrato de empréstimo em análise, sendo bastante plausível que tenham feito simulações em outros bancos antes da contratação com a CEF.

Uma vez constituída a alienação fiduciária, a realização de seguro é obrigatória, nos termos do artigo 20, alínea “d”, do Decreto-Lei 73/1966. Não bastasse isso, não há vedação na lei, muito menos na regulamentação bancária, à exigência de contratação de seguro em casos tais.

É importante frisar que a garantia do contrato é o imóvel com alienação fiduciária. O seguro objetiva resguardar o adimplemento da dívida no caso de ocorrência de algum sinistro, revelando-se benéfico às partes contratantes, especialmente porque o bem permanece na posse daquele que detém a propriedade resolúvel.

Sobre o tema, reproduz-se trecho do acórdão proferido na apelação cível 5002590-89.2015.4.04.7015 (TRF-4):

De partida, cumpre destacar que o crédito fornecido não possui destinação específica, de modo que não se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI. Conseqüentemente, a exigência de seguro habitacional não pode ser fundamentada no art. 79 da Lei n. 11.977/09, para o SFH, ou do art. 5º, inciso IV, da Lei n. 9.514/97, para o SFI.

Também convém distinguir a necessidade de contratação de seguro da faculdade de eleger a seguradora.

Relativamente ao primeiro ponto, é de se observar que se trata de seguro que tem por objetivo garantir, nas hipóteses de ocorrência de algum sinistro (morte, invalidez etc), o adimplemento de dívida contraída pelo segurado. Como regra, diante da natureza da contratação, o primeiro beneficiário deste tipo de seguro é o agente financeiro, até o limite da dívida. Remanescendo saldo positivo após a quitação do crédito ou empréstimo contratado junto à instituição financeira, deverá o mesmo ser pago ao beneficiário que o segurado indicar ou a ele próprio, no caso de invalidez.

É comum a sua previsão como uma obrigação acessória do mutuário, nos contratos de empréstimo/financiamento, que, embora não ostente a qualidade de segurado/beneficiário, tem o ônus de arcar com os custos do seu prêmio. Em outras palavras, não haverá indenização para outro beneficiário, porque o primeiro beneficiário será sempre o agente financeiro.

Diante desse panorama, a necessidade de contratação de seguro não é ilegal, por representar um benefício, seja para o mutuário, seja para o sistema como um todo, garantindo os contratantes e tornando o custo do financiamento mais vantajoso, diante da redução dos riscos.

[...].

Contudo, o consumidor pode escolher a seguradora que melhor atenda suas necessidades, desde que na apólice sejam contempladas as coberturas necessárias para o tipo de contrato celebrado (STJ, REsp 969129/MG).

No caso, os autores não se desincumbiram de demonstrar a desvantagem derivada da contratação com a Caixa Seguradora S/A. A partir da premissa de que não há ilegalidade na necessidade de contratação de seguro no caso concreto, remanesceria o interesse dos autores em serem restituídos se tivessem demonstrado que outras seguradoras ofereciam a cobertura adequada por preço mais acessível sem que tal possibilidade lhes fosse assegurada (venda casada). O só oferecimento do seguro pela Caixa Seguradora S/A não impediria que os autores tivessem feito sua própria cotação de preços, afinal.

Observo, a propósito, que na decisão de ID 3779265 foi invertido o ônus da prova para “*atribuir à ré o dever de trazer aos autos cópia de todos os contratos firmados que tenham vinculação com a demanda, na medida em que possui melhores condições de apresentá-lo*”. Como se sabe, a inversão depende da hipossuficiência do consumidor e da necessidade da relativização da produção da prova à luz do caso concreto, ou seja, não é automática. No feito, reputou-se necessária a inversão tão somente quanto à apresentação dos contratos firmados, razão por que caberia aos autores a comprovação de que a contratação com a Caixa Seguradora S/A foi imposta e/ou desvantajosa.

Quanto à adoção do sistema SAC, não se verifica ilegalidade:

APELAÇÃO CÍVEL. CDC. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS. 1. omissis. 2. omissis. Inadmissível a inovação em sede recursal (CPC art. 264). 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. 4. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal. 5. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação de incidência de juros remuneratórios a 10% ao ano. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida (TRF-3, Apelação Cível 0005698-15.2011.4.03.6100/SP).

Conforme planilha apresentada pela CEF (ID 5090655, pág. 1-6), o valor da parcela vem diminuindo gradualmente, assim como o valor da dívida. Em abril de 2012, o valor da parcela era de R\$ 7.307,95 e o saldo devedor, R\$ 288.700,56. Já em fevereiro de 2018, a parcela era de R\$ 5.777,49 e o saldo devedor de R\$ 173.220,33. A parcela de amortização é fixa, como preconizado no sistema eleito, no valor de R\$ 1.649,71. Portanto, não se constata a capitalização de juros alegada.

Apesar disso, como aludido pela CEF, ainda que houvesse capitalização de juros, não haveria ilegalidade. Nota-se que o contrato prevê a possibilidade de cobrança de juros compostos na cláusula nona; a taxa de juros é superior a 12 vezes a taxa de juros mensal, como ressaltado na cláusula sexta; e o contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2001, cujo artigo 5º autoriza a capitalização em periodicidade inferior à anual.

Nesse sentido, destacam-se os enunciados 539 e 541 das Súmulas de Jurisprudência Dominante do STJ, *in verbis*:

Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Nesse cenário, sem razão os autores quanto a todos os pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, é **IMPROCEDENTE A DEMANDA**, para rejeitar os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos dos artigos 85 e 98, § 3º, ambos do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ao ensejo, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002324-23.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROSA MARILDA FREITAS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248, SAULO DE TARSO PRACONI - MS13259

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, FERNAO COSTA - DF24956, VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MSS871

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROSA MARILDA FREITAS MACHADO** em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em petição de ID. 15452678, a parte autora requer a extinção do processo, tendo em vista a formalização de um acordo entre as partes e o cumprimento integral das obrigações.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso III, "b" e "c", do Código de Processo Civil.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 26 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

CICERO ARMANDO DA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento, como especial, de período trabalhado exposição habitual e permanente a agentes nocivos, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

ID 14429374: indeferiu-se o pedido de gratuidade judiciária.

ID 15178090: a parte autora recolheu custas processuais.

ID 16578913: postergou-se o pedido da análise da tutela de urgência para a sentença e determinou-se a citação da ré.

ID 16604727: a parte autora informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.

ID 16985143: contestação do INSS, em que argumentou que a parte autora não conta com a quantidade de contribuições previdenciárias necessárias para a obtenção do benefício pleiteado. Subsidiariamente, que a data do início de benefício seja fixada a partir da data da citação, tendo em vista que, quando formulado o pedido na esfera administrativa, a parte autora não apresentou os documentos exigidos em lei e regulamento.

ID 17972062: réplica da parte autora.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial.

Entretanto, a jurisprudência majoritária assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

A Lei n.º 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No mais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súmula 68/TNU).

O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exsurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;

b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Na vigência do Decreto n. 53.831/64 até 05/03/1997, considerava-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB. Com a edição do Decreto n.º 2.172/97 até a data 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. Com o Decreto n.º 4.882/2003, passou-se a considerar atividade especial àquelas exercidas acima do limite de 85dB.

Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

Nos termos da inicial, almeja o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 05/08/2008 a 31/05/2010, 01/06/2010 a 30/06/2013 e 01/07/2013 até 02/07/2018 (data do requerimento administrativo), pois estava exposto ao agente nocivo ruído.

Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Adecoagro Vale do Ivinhema SA, vê-se que o autor estava exposto a ruídos em patamares superiores ao limite de 85 dB, vigente a partir de 19/11/2003, nos períodos de **05/08/2008 a 31/05/2010 (87dB)**, **01/06/2010 a 30/06/2013 (85,5dB)** e **01/07/2013 a 16/04/2018 – data da emissão do PPP (85,4dB)** - ID 14390322.

Assim, nos períodos acima delineados, a parte autora estava submetida a nível de pressão sonora superior ao tolerado pela legislação vigente, razão pela qual há de se reconhecer a especialidade da atividade por ela desenvolvida.

Neste ponto, irrelevante a declaração do empregador de EPI eficaz, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, visto que, relativamente à exposição do segurado ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, o EPI não é capaz de neutralizar a nocividade, não descaracterizando o tempo de serviço especial, conforme decidido no Agravo em Recurso Extraordinário 664.335/SC, já transcrito.

O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

O tempo de serviço comum apurado pela autarquia previdenciária foi de **34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias** (ID 16985358 - Pág. 53-54). Contudo, o período entre **05/08/2008 a 16/04/2018** - 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias - delimitado no PPP e reconhecido como tempo especial nesta sentença quando convertido pelo fator 1,4, totaliza **13 (treze) anos e 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias**.

Portanto, tem-se que até a data do requerimento administrativo (02/07/2018), o autor perfazia **38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição**.

A legislação previdenciária prevê que, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, são necessários 35 anos de contribuição e cumprimento da carência de 180 meses. Desse modo, cumpridos os requisitos, o pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição deve ser julgado procedente.

Na data do requerimento administrativo (02/07/2018), a soma da idade do autor, nascido em 01/01/1958 e do tempo de contribuição é superior a 95 pontos. Assim, **não haverá incidência do fator previdenciário**.

No que tange ao pedido de **tutela provisória antecipada**, cuja análise foi postergada para esta fase processual, considerando que a probabilidade do direito está devidamente assentada em cognição exauriente e que, de outra parte, há urgência do provimento jurisdicional substanciado na natureza alimentar do benefício pleiteado, estão presentes os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dito isto, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de imposição de multa diária no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

Ante o exposto, é **PROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher os pedidos formulados e condenar réu a reconhecer a especialidade da atividade laborativa exercida nos períodos de **05/08/2008 a 16/04/2018**, bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.830.118-9
Nome do segurado	CÍCERO ARMANDO DA SILVA
RG/CPF	492717 SSP-AL; 388.125.686-53
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	"a calcular"
Data do início do Benefício (DIB)	02/07/2018
Renda mensal inicial (RMI)	"a calcular pelo INSS"
Data do início do pagamento (DIP)	01/06/2019

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Causa não sujeita a custas. O réu pagará honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, englobando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em virtude do deferimento da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, **encaminhe-se** os presentes autos à **APSADJ, para cumprimento do quanto determinado nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias** a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, **sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa**.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001016-51.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CECILIA SADAOK AKATSUKA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defere-se à parte autora a prioridade na tramitação do feito, considerando ser pessoa idosa..

O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória, pois há a presunção de legitimidade do ato administrativo. Da mesma forma, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, **imediatamente**, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o **fará no prazo de contestação**. **Não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas **preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor**, **manifeste-se** à parte autora em **réplica** no prazo de **15 (quinze) dias**.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LAURIANO RODRIGUES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LAURIANO RODRIGUES ROSA ajuizou ação de restituição combinado com indenização por danos materiais e morais contra **BANCO DO BRASIL S.A UNIÃO FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito.

Em ID 18746078, o autor requereu a extinção do feito.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-32.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANA MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ANA MARIA SILVA ALBUQUERQUE propõe ação de restituição combinado com indenização por danos materiais e morais contra BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO, objetivando o recebimento de crédito.

Em ID 18746735, a autora requereu a extinção do feito.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-85.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLAUDIA BEZERRA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

RÉU: AGESUL AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, WELTON JOSE MENDES MOREIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

DESPACHO

CLÁUDIA BEZERRA DA SILVA GONÇALVES propõe ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com pensão mensal vitalícia em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT e WELTON JOSÉ MENDES MOREIRA**.

A ação foi proposta originariamente pelo espólio de Heleno Antônio Gonçalves em face da AGESUL e da pessoa física acima indicada (ID 18260551 – pág. 02-14).

Os réus AGESUL (ID 18260555, pág. 19-63) e WELTON (ID 18260555, pág. 02-17) apresentaram contestação.

Intimada para se manifestar em réplica, a autora retificou o polo ativo, para que não mais figurasse o espólio de Heleno, mas ela própria (ID 18260560, pág. 10-12).

O juiz de direito da Comarca de Dourados instou às partes a se manifestarem sobre a legitimidade da AGESUL, tendo em vista a natureza federal da rodovia onde ocorreu o acidente (ID 18260560, pág. 31).

Em cumprimento, a autora ponderou que *“na data do acidente, quem se encontrava responsável pelos cuidados da malha viária da BR-463 era a Autarquia Estadual AGESUL, entretanto, se for entendimento deste juízo que haja a alteração, conjuntamente com a inclusão do DNIT (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES) [...]”* (ID 18260560, pág. 36-37).

A AGESUL, por sua vez, requereu sua exclusão do feito (ID 18260560, pág. 40-41).

O Juízo Estadual declarou a ilegitimidade passiva da AGESUL e, considerando o fato de o DNIT ser autarquia federal, declinou de sua competência em favor deste Juízo (ID 18260560, pág. 42-44).

O réu Welton José Mendes Moreira discordou da exclusão da AGESUL, *por entender que era a autarquia estadual, quem fazia reparos na via, sem a devida sinalização, por ocasião do acidente”* (ID 18260560, pág. 47).

Os autos foram remetidos e recebidos neste Juízo.

Da inicial depreende-se o que segue: o esposo da autora, Heleno Antônio Gonçalves, faleceu em acidente na BR 463, km 86,7, sentido Dourados-Ponta Porã, no dia 19/09/2017; na data e no momento dos fatos, a rodovia funcionava no sistema pare e siga em razão de reparos na pista; o segundo réu, que se deslocava no mesmo sentido que o esposo da autora, não parou no local, causando “engavetamento” que envolveu cinco carros; o esposo da autora, que ocupava o primeiro veículo atingido, morreu no local; o acidente se deu à luz do dia, com céu claro, pista seca e em estrutura viária reta, como consta no Boletim de Ocorrência (B.O); a falta de sinalização somou-se à negligência do segundo réu, que dirigia um caminhão e não parou; no B.O consta que o segundo réu não tentou sequer frear para evitar a fatalidade; o acidente ocorreu por culpa exclusiva da autarquia, que não sinalizou o local adequadamente; a morte causou-lhe abalo emocional; houve perda total do veículo. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Em contestação, Welton José Mendes Moreira defende (ID 18260555, pág. 02-17): houve falha da autarquia responsável por sinalizar a rodovia; não agiu com imprudência ou negligência, pois não poderia prever que o tráfego estava interrompido, dada a falta de sinalização nesse sentido; em mídia gravada logo após o acidente é possível perceber a inexistência de sinalização no local; é igualmente vítima da irresponsabilidade do ente público responsável pela via.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, ao **SEDI** para inclusão do DNIT no polo passivo da demanda.

Em seguida, **para análise da competência deste Juízo**, intime-se o DNIT para, em **15 dias**, manifestar-se sobre sua legitimidade para compor o polo passivo da demanda, levando em consideração a contestação apresentada pela AGESUL.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, façam os autos **imediatamente** conclusos para decisão.

Por medida de clareza, registra-se que, caso seja fixada a competência deste Juízo, o DNIT será devidamente citado para apresentar contestação.

Dê-se ciência deste despacho, por intermédio de publicação oficial, aos patronos da parte autora e do réu Welton José Mendes Moreira.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-04.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDVALDO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDVALDO BENTO DA SILVA pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento, como especial, de período trabalhado e exposição habitual e permanente a agentes nocivos, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

ID 14645087: indeferiu-se o pedido de gratuidade judiciária.

ID 15178068: a parte autora recolheu custas processuais.

ID 16569531: postergou-se o pedido da análise da tutela de urgência para a sentença e determinou-se a citação da ré.

ID 16605252: a parte autora informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.

ID 17898942: contestação do INSS, em que impugnou os períodos pleiteados pelo autor, pois a metodologia utilizada para a aferição do ruído não está em conformidade com a legislação de regência. Na remota hipótese de procedência, requereu a declaração da prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a fixação dos juros moratórios e dos índices de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela lei 11.960/09.

ID 17972052: réplica da parte autora.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Cumprir observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial.

Entretanto, a jurisprudência majoritária assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

A Lei nº 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No mais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súmula 68/TNU).

O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exsurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;

b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Na vigência do Decreto n. 53.831/64 até 05/03/1997, considerava-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB. Com a edição do Decreto n.º 2.172/97 até a data 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. Com o Decreto n.º 4.882/2003, passou-se a considerar atividade especial àquelas exercidas acima do limite de 85dB.

Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

Nos termos da inicial, almeja o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais no período de 11/05/1995 a 24/02/2017 (data do requerimento administrativo), pois estava exposto ao agente nocivo ruído.

Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa BIOSEV SA (ID 14601554), vê-se que nos períodos **d1/05/1995 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2006, 01/10/2006 a 30/04/2009** e de **01/05/2009 a 03/02/2017**, o autor estava exposto a ruído nos patamares de 91,7dB, 91,2dB, 91,9dB e 91,7dB, respectivamente.

Contudo, em sua contestação, a autarquia previdenciária infirma o PPP apresentado, ao sustentar que a metodologia utilizada para a aferição do ruído não está em conformidade com a legislação de regência, mencionando especialmente a tese firmada pelo tema 174 da Turma Nacional de Uniformização:

(a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

(b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Por este entendimento, o enquadramento de períodos de trabalho como tempo de serviço especial em decorrência da exposição ao agente físico ruído está condicionado à comprovação técnica mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pelo empregador, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º, 9º e 12 do artigo 68 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

Inicialmente, com a vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/1999, a medição do ruído se dava em conformidade com o que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Atualmente, tal disposição está prevista no § 12 do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

§ 12. *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.*

Dessa forma, tratando-se de períodos de trabalho posteriores a 19.11.2003, ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ateste como fator de risco a presença de ruídos superiores a 85dB, o tempo de serviço somente será classificado como especial se a metodologia utilizada na apuração da intensidade da exposição for aquela estabelecida na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Em resumo, aplica-se o limite de tolerância estabelecido na legislação trabalhista, que, no caso do agente físico ruído é de, atualmente, 85 decibéis para a jornada de 8 horas (Norma Regulamentadora NR -15), mensurado com observância à metodologia e aos procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO.

No caso em concreto, o empregador informou, genericamente, que a técnica utilizada para aferição do agente ruído foi “dosimetria” (campo 15.5).

Exige-se, contudo, a aferição por meio da metodologia do Nível de Exposição Normalizado (NEN), que equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição.

O Nível de Exposição Normalizado (NEN) compreende os seguintes aspectos: NE = nível médio representativo da exposição ocupacional diária e TE = tempo de duração, em minutos, da jornada diária de trabalho. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85dB(A).

Nesse ponto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, porquanto não apresentou outros documentos – tais como, laudo pericial, LTCAT ou PPRA – que demonstrassem a exposição ao agente ruído em nível prejudicial, adotando-se para tal mensuração a metodologia NEN e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO (Norma de Higiene Ocupacional NHO 01).

Frise-se que cabe ao autor juntar documentação hábil que prove a existência do seu direito. Há, inclusive, meios judiciais cabíveis para compelir o empregador a lhe fornecer documentos relativos a sua vida laboral, caso não os tenha fornecido.

Contudo, não cabe a este Juízo suprir a omissão da empresa, sobretudo quando a parte autora não faz prova de que requereu tal documentação e que houve negativa de fornecimento por parte do empregador.

Assim, deve tão-somente ser reconhecido o tempo especial de atividade compreendido entre **11/05/1995 a 18/11/2003**.

Por fim, irrelevante a declaração do empregador de EPI eficaz, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, visto que, relativamente à exposição do segurado ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, o EPI não é capaz de neutralizar a nocividade, não descaracterizando o tempo de serviço especial, conforme decidido no Agravo em Recurso Extraordinário 664.335/SC, já transcrito.

Embora reconhecidos tais períodos especiais, ainda que convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos do autor, não foi alcançado o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos exigidos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher em parte os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-se o mérito do processo em termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considerará, após o trânsito em julgado, como especial o labor prestado pelo autor entre **11/05/1995 a 18/11/2003**.

Em razão da sucumbência recíproca, condenam-se as partes ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo o INSS arcar com 35% (trinta e cinco por cento) desse valor, e o requerente com o restante (65% - sessenta e cinco por cento).

Tal proporção também será observada no pagamento das custas, ressalvando a isenção da autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001191-45.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO PEREIRA LUIZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR - PR53054, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Não obstante o valor atribuído à causa seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora expressamente renunciou ao valor excedente ao aludido limite para fins de alçada.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA HELENA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

1) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

No mesmo prazo traga aos autos cópia dos documentos que instruíram o requerimento administrativo de pensão por morte protocolizado sob o número 1146489511.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO- ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, endereço Av. Joaquim Teixeira Alves, 3.070, Centro, Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 04/07/2019:<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5D142FDA8>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001173-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados.

REQUERENTE: LEONARDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291

REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

LEONARDO DE SOUZA pede a conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar ou concessão de liberdade provisória com monitoramento eletrônico (ID 18820856, pág. 1-12).

Alega: foi preso preventivamente em 13/12/2018; é portador de doenças degenerativas crônicas, conforme laudo de exame de corpo de delito; toma diversos medicamentos; tem sofrido desmaios recentemente; sua condição de saúde está se agravando; na penitenciária não há condições adequadas para seu tratamento; o art. 56, parágrafo único, da Lei 6.001/73, assegura o cumprimento da prisão provisória em semiliberdade.

O requerente pede a realização de perícia médica para comprovação do que alega. Apresenta documentos.

O Ministério Público Federal pede a realização de perícia antes de se manifestar sobre o pedido (ID 19035181, pág. 1-2).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O requerente foi preso em flagrante, no dia 13/12/2018, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Na ocasião, foram encontrados, em sua residência, **313,9 gramas de maconha**.

Os requisitos quanto ao cabimento da prisão preventiva foram analisados no dia 14/12/2018, em decisão proferida na audiência de custódia.

Conforme destacado naquele momento, além do cumprimento dos requisitos estampados no artigo 313, I, do CPP, ao qual se agregaram a materialidade delitativa e os indícios de autoria decorrentes da prisão em flagrante, o ora requerente ficou foragido por mais de dois anos - havia mandado de prisão pendente de cumprimento nos autos 0002734-76.2016.403.6002 - o que recomendava a prisão cautelar.

No pedido em análise, o requerente pede a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar por ser portador de doenças degenerativas crônicas, com fundamento no artigo 318, II, do CPP, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

(...)

Antes de se manifestar sobre o pedido, o MPF requereu a realização de perícia médica para verificação do quadro clínico.

De fato, há necessidade de realização da perícia, especialmente porque os documentos apresentados pelo requerente são de difícil leitura.

Antes disto, porém, o requerente deverá especificar, no prazo de 05 dias, as doenças de que é portador e a especialidade médica indicada para realização da perícia. Na oportunidade, poderá apresentar quesitos para serem respondidos pelo médico.

Com a manifestação, oficie-se à Direção do Presídio Estadual de Dourados para que adote as providências necessárias para que o requerente seja submetido à perícia com o médico especialista indicado ou, **na impossibilidade**, com clínico geral, no prazo de 15 dias a contar do recebimento do ofício.

O médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelo requerente.

Caso o requerente não especifique as doenças de que é portador e não indique a especialidade médica, **após a certificação do decurso de prazo**, oficie-se à Direção do Presídio Estadual de Dourados para que adote as providências necessárias para que o requerente seja submetido à perícia com médico clínico geral, no prazo de 15 dias a contar do recebimento do ofício.

No laudo, a ser entregue no prazo de 03 dias contados da data da realização da perícia, o médico deverá esclarecer se o requerente está extremamente debilitado, especificando as patologias de que é portador e indicando se são graves. Deverá, ainda, esclarecer se é recomendável que o requerente seja retirado do sistema prisional em razão do quadro de saúde constatado, explicitando as razões em que se fundam suas conclusões.

Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, faça-se conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A sentença lançada no ID 188141403 não é pertinente ao presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do sistema pela Secretaria desta Vara.

Em prosseguimento, passo a proferir sentença nestes autos:

CELSO RODRIGUES DA SILVA propõe ação de restituição cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em desfavor da **UNIÃO e BANCO DO BRASIL**.

Houve indeferimento da gratuidade de justiça (ID 11030845), ao que se seguiu o recolhimento das custas pela parte autora (ID 11392653, pág. 01-02).

Foi determinada a citação dos réus (ID 15570977), mas antes que qualquer providência fosse adotada, o autor desistiu da demanda (ID 18747416).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve citação.

Custas *ex lege*.

P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-21.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALEXANDRA SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

D E C I S ã O

ALEXANDRA SANTOS PINHEIRO propõe ação em desfavor da **COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES** visando a concessão de bolsa de estudos e indenização por danos morais e materiais.

Alega: participou da seleção de candidaturas para o Programa de Professor Visitante no Exterior, regido pelo Edital 45/2017, processo 23038.17884/2017-66; concorreu na categoria de professor visitante no exterior júnior; na fase de análise técnica, seu projeto não obteve recomendação quanto ao mérito. Pede a gratuidade de justiça.

A ação foi proposta, originariamente, no Juizado Especial Federal, que declinou de sua competência para este Juízo (ID 12203973, pág. 100-103).

A gratuidade de justiça é indeferida (ID 12607592).

A autora recolhe as custas iniciais (ID 13079831), bem como a complementação determinada (ID 17682587, pág. 01-02).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que não se constata no caso concreto.

A autora aduz, na inicial, que seu projeto não obteve recomendação pela CAPES quanto ao “mérito”, na fase de análise técnica. No comunicado emitido pela Instituição (ID 12203973, pág. 76), há passagens que indicam a tecnicidade do posicionamento, confira-se:

[...] Traz equívocos como a afirmação de que lembrar ou esquecer é uma decisão individual, que contraria conhecida teorias da memória, e a referência a uma acusação generalizada de que as escritoras tratam apenas de temas domésticos, que é impertinente para o argumento. [...]. Embora mencione com destaque Paul Ricoeur, a candidata ignorou tanto suas reflexões sobre o conceito de mimese, como seu texto sobre ponto de vista e voz narrativa, o que acaba por distorcer a compreensão desse autor [...].

No análise perfunctória, própria às tutelas de urgência, e regra geral, não pode o Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública, fazendo prevalecer sua decisão em detrimento daquela, proferida em sede administrativa. *In casu*, além de gozar de presunção de legitimidade e veracidade, inerente a todas as decisões administrativas, impende observar que o *decisum* aqui combatido tem como pressuposto conhecimento de área específica do saber. Em outras palavras, há necessidade de dilação probatória para demonstração do direito vindicado.

Igualmente, não se vislumbra o perigo da demora, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a não recomendação do projeto da autora e a presente decisão.

Nesse cenário, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requestada.

Cite-se a parte ré.

Apresentada contestação, intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 dias.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000034-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, TAISSA QUEIROZ - MS9152
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) RÉU: GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A
Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556, RAFAEL BARROSO FONTELLAS - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ093815, ADALTO VERONESI - MS13045
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556, ADALTO VERONESI - MS13045
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556, ADALTO VERONESI - MS13045
Advogados do(a) RÉU: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556, ADALTO VERONESI - MS13045
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556, ADALTO VERONESI - MS13045
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556, ADALTO VERONESI - MS13045
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556, ADALTO VERONESI - MS13045
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556, ADALTO VERONESI - MS13045
Advogados do(a) RÉU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327 - A, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA - RJ126909
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895
Advogados do(a) RÉU: RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297

DESPACHO

1) A fim de operacionalizar o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 5001322-86.2016.4.03.0000 e identificar o destino dos valores pecuniários depositados nos autos, oficie-se ao Banco Fator requisitando as seguintes informações:

a) Relação nominal dos produtos e/ou fundos de investimento aos quais estavam vinculados os valores pecuniários (R\$ 1.879.000,00) bloqueados pelo sistema BACENJUD no dia 11/04/2016 em nome do titular Luciano Galvão Coutinho, CPF 636.831.808-20;

b) Se o fundo de investimento no qual os valores estavam depositados permanece ativo até a presente data;

c) Em sendo positiva a resposta do item anterior, a instituição bancária informará o CNPJ do fundo de investimento, o CNPJ do gestor do fundo, seu domicílio e responsável legal, a classificação (tipo) e risco do fundo, o histórico de resultados dos últimos dois anos, bem como a composição da carteira;

Referidas informações serão fornecidas no prazo de **30 dias úteis**.

2) A fim de resguardar os interesses patrimoniais do réu Luciano Galvão Coutinho durante o lapso temporal necessário para cumprimento do acórdão, que também podem ser interesses patrimoniais do Estado, a depender do resultado do processo, determina-se a correção dos valores pecuniários de sua propriedade pela taxa que remunera os débitos devidos à Fazenda Pública Federal (Selic).

Sendo assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB - para:

a) abertura de conta judicial com código 635 (correção pela SELIC) com os dados Contribuinte - Luciano Galvão Coutinho, CPF 636.831.808-20; Classe 2 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa; Autor Ministério Público Federal, CNPJ 26.989.715/0017-70; Réu Luciano Galvão Coutinho e outros; Código de Receita DJE 8047 - Depósito Judicial - outros.

b) uma vez aberta a referida conta, transfiram-se os valores depositados na conta judicial 4171.005.86400001-7 (saldo de R\$ 1.913.207,74) à conta aberta no item a).

3) As informações prestadas pelo Itaú Unibanco S.A. foram incompletas (ID 18188693). Sendo assim, oficie-se ao referido banco para que responda os itens de a) a c) do Ofício 22/2019-SM01-APA no prazo de 30 dias úteis.

4) Decorreu o prazo para resposta do Banco Bradesco ao Ofício 21/2019-SM01-APA.

Oficie-se ao referido banco para que responda, em 30 dias úteis, o Ofício 21/2019-SM01-APA sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.

5) Após as respostas dos Bancos, digam os réus Armando Mariante e Lucino Galvão Coutinho, no prazo de 30 dias, se o depósito em contas judiciais remuneradas pela SELIC de todos os valores pecuniários bloqueados no BACENJUD atenderia ao pleito formulado nos Agravos de Instrumento 5001313-27.2016.403.0000 e 5001322-86.2016.4.03.0000.

6) Manifeste-se o MPF, no prazo de 30 dias, sobre o pedido de autorização judicial para desmembramento de matrícula formulado por Mauricio Bumlai (18967633).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) OFÍCIO ao Banco Fator - CNPJ: 33.644.196/0001-06 - roalencar@fator.com.br. Endereço Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1017 - 12º Andar, Edifício Corporate Park - Itaim Bibi - 04530-001 - São Paulo-SP; - para cumprimento do item 1;

Segue extrato BACENJUD de fls. 12.431-v-12.432-v

2) OFÍCIO - À Caixa Econômica Federal - PAB - R. Ponta Porã, 1875 - Jardim América, Dourados - MS, 79824-130 - para cumprimento do item 2;

Segue relação de contas judiciais de fl. 15627-15628

3) OFÍCIO ao Itaú Unibanco S.A., CNPJ: 60.872.504/0001-23. Endereço Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara - CEP 04344-902 - São Paulo - Brasil - eduardo-mendes.silva@itau-unibanco.com.br - para cumprimento do item 3;

Segue Ofício prestado pelo Banco Itaú (18188693) e Ofício 22/2019-SM01-APA (a ser respondido)

4) OFÍCIO ao Banco Bradesco SA - CNPJ: 60.746.948.0001-12. Endereço Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, CEP: 06029-900, 4510.bloqueiojud@bradesco.com.br; thais.arruda@bradesco.com.br; avvis.santos@bradesco.com.br; diana.m.silva@bradesco.com.br; - para cumprimento do item 4;

Segue Ofício 21/2019-SM01-APA e extrato bacenjud.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI**Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8253

PROCEDIMENTO COMUM

2000157-24.1998.403.6002 (98.2000157-9) - SIDNEY BARBOSA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA) X JACY SILVA SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-98.1999.403.6002 (1999.60.02.002105-2) - CANAA VEICULOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) A parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes. Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000182-8) - CLEMENTE VILIBALDO ESPINDULA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-12.2008.403.6002 (2008.60.02.002737-9) - MARIO ALVES DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

1. Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (fs. 288/292), nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2. Oportunamente, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.
3. Ato contínuo, intimem-se a parte apelante (ré) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.
5. Em caso de recusa da parte ré (apelante) em proceder a regular virtualização dos autos, com fulcro no artigo 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intimem-se a parte autora (apelada) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, OBSERVANDO QUE OS AUTOS ELETRÔNICOS CONTAM COM MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS.
6. A não digitalização do processo implica seu acautelamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo quando os autos possuírem numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução.
7. Caso as partes deixem de atender à presente determinação, determino, desde já, o cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos, devendo a Secretaria trasladar cópia deste despacho para o feito no PJe.
8. Oportunamente, arquivem-se.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002318-84.2011.403.6002 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-88.2014.403.6002 - OSCAR PEREIRA COLMAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez já realizada a conversão dos metadados para o sistema eletrônico (fl. 203), fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que a parte exequente repute necessárias) no processo eletrônico, que, repito, PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS. Devolvidos os autos físicos, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-47.2016.403.6002 - AGNALDO NOGUEIRA TURINA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo legal, bem como sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. No mesmo prazo, outrossim, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
2. Após, abra-se vista à parte ré para que, em 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, nos termos do item 1 supra.
3. Na sequência, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar ou, ainda, para designação de audiência de conciliação, se for o caso.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-39.2016.403.6002 - DEUSDETE DORNELLAS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (fs. 164/175), nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2. Oportunamente, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.
3. Ato contínuo, intimem-se a parte apelante (ré) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.
5. Em caso de recusa da parte ré (apelante) em proceder a regular virtualização dos autos, com fulcro no artigo 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intimem-se a parte autora (apelada) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, OBSERVANDO QUE OS AUTOS ELETRÔNICOS CONTAM COM MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS.

6. A não digitalização do processo implica seu acautelamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo quando os autos possuírem numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução.
7. Caso as partes deixem de atender à presente determinação, determino, desde já, o cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos, devendo a Secretaria trasladar cópia deste despacho para o feito no PJe.
8. Oportunamente, arquivem-se.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-40.2017.403.6002 - CHRISTOFANO & CIA LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

1. Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 82/97), nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2. Oportunamente, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.
3. Ato contínuo, intime-se a parte apelante (ré) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NUMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.
5. Em caso de recusa da parte ré (apelante) em proceder a regular virtualização dos autos, com fulcro no artigo 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelada) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, OBSERVANDO QUE OS AUTOS ELETRÔNICOS CONTAM COM MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS.
6. A não digitalização do processo implica seu acautelamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo quando os autos possuírem numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução.
7. Caso as partes deixem de atender à presente determinação, determino, desde já, o cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos, devendo a Secretaria trasladar cópia deste despacho para o feito no PJe.
8. Oportunamente, arquivem-se.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-94.2017.403.6002 - WILSON SOUTO(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA E MS021160 - IGOR DO AMARAL POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da recusa da parte ré (apelante) em proceder a regular virtualização dos autos, com fulcro no artigo 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelada) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, OBSERVANDO QUE OS AUTOS ELETRÔNICOS CONTAM COM MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS.
2. A não digitalização do processo implica seu acautelamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo quando os autos possuírem numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução.
3. Caso as partes deixem de atender à presente determinação, determino, desde já, o cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos, devendo a Secretaria trasladar cópia deste despacho para o feito no PJe.
4. Oportunamente, arquivem-se.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-98.2017.403.6002 - CARDOSO MARONEZ & CIA LTDA(MS013780 - ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 83/98), nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2. Oportunamente, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.
3. Ato contínuo, intime-se a parte apelante (ré) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NUMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.
5. Em caso de recusa da parte ré (apelante) em proceder a regular virtualização dos autos, com fulcro no artigo 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelada) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, OBSERVANDO QUE OS AUTOS ELETRÔNICOS CONTAM COM MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS.
6. A não digitalização do processo implica seu acautelamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo quando os autos possuírem numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução.
7. Caso as partes deixem de atender à presente determinação, determino, desde já, o cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos, devendo a Secretaria trasladar cópia deste despacho para o feito no PJe.
8. Oportunamente, arquivem-se.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-34.2017.403.6002 - PAULO RENATO MARSURA(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZZATO E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES E SP352266 - MARILIA BACHI COMERLATO) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS X MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

1. Fls. 611/614: Acolho os embargos de declaração apresentados pelo autor, corrigindo erro material constante na decisão de fls. 609/609-verso.
2. Assim, onde se lê Já a parte autora, por sua vez, requereu designação de audiência de instrução, para produção de prova testemunhal (fl. 589), bem como produção de prova pericial no ambiente de trabalho do autor, para fins de constatação do grau de periculosidade e, por fim, expedição de ofício para o médico responsável pelas escalas da UTI pediátrica, leia-se: Já a parte autora, por sua vez, requereu designação de audiência de instrução, para produção de prova testemunhal (fl. 589), bem como produção de prova pericial no ambiente de trabalho do autor, para fins de constatação do grau de insalubridade e, por fim, expedição de ofício para o médico responsável pelas escalas da UTI pediátrica.
3. Dê-se ciência às partes do presente despacho, comunique-se igualmente ao perito, pelo meio mais célere, e bem assim cumpra-se a decisão retro devolvendo o prazo às partes, sucessivamente, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002428-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002428-9) - TIAGO IGNACIO LEITE(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X TIAGO IGNACIO LEITE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X TATIANA ROMERO PIMENTEL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Partes: Caixa Econômica Federal X TIAGO IGNACIO LEITE

Petição de fl. 415: Compulsando os autos, infere-se que a parte executada já promoveu o devido depósito (fl. 418). Desse modo, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PAB JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE DOURADOS/MS, para que transfira o valor depositado na Conta 4171.005.86401208, ID 050000015841906030 (fl. 418), mais eventual atualização monetária, para a conta informada à fl. 402, de titularidade de Paulo Afonso Ouriveis, CPF 034.853.237-72, Banco Bradesco (237), Ag. 2100-8, CC 0019886-2, informando este juízo quando do efetivo cumprimento.

Em relação ao ofício requisitório n. 20180141228, depreende-se da fl. 410 que está no aguardo do efetivo pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 173/2019-SD02 PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (seguem cópias de fls. 402 e 418).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002771-16.2010.403.6002 - WILSON IORIS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WILSON IORIS

Fl. 353-v: Defiro o pedido formulado pelo exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001031-28.2007.403.6002 (2007.60.02.001031-4) - AGRO PECUARIA ZOLLER LTDA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X AGRO PECUARIA ZOLLER LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARGARETE MOREIRA DELGADO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003246-06.2009.403.6002 (2009.60.02.003246-0) - EDLEIDE LUIZA DE VASCONCELOS ARAUJO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDLEIDE LUIZA DE VASCONCELOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORTES & PORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte exequente intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) (fl. 274), no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB na última folha dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o sobrestamento dos autos, permanecendo no arquivo, até a comunicação do pagamento do precatório transmitido à fl. 272 (ofício requisitório nº 2019000020) pelo E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004299-95.2004.403.6002 (2004.60.02.004299-5) - EVILASIO PACHECO DA SILVA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Fl. 225: Defiro o pedido pelo prazo requerido.
2. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias.
3. Na hipótese de cumprimento integral da obrigação, fica, desde já, determinado o cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos, devendo a Secretaria trasladar cópia deste despacho para o feito no PJe.
4. Oportunamente, arquivem-se.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

À vista do constante no despacho de fl. 383, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Nova Andradina/MS, solicitando a devolução da Carta Precatória n. 0000758-54.2019.8.12.0017.

Após o retorno da carta precatória supra mencionada, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), considerando a inércia do exequente.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 171/2019 - SD02, a ser remetido para o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Nova Andradina/MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002389-81.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO BARBOSA NETTO - ME X IVO BARBOSA NETTO

Intime-se mais uma vez a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO na opção sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003868-12.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X M V MATOS - ME X MARCIA VIEIRA MATOS

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o constante às fls. 73/75.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO na opção sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000432-11.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMERSON MARTIN DA COSTA X CONSTANTINO FADOU BAIDA

Diante do constante na certidão retro, que informa a virtualização para o PJe dos autos em apenso mas ainda consta pendente a digitalização dos presentes autos, intime-se novamente a parte exequente para digitalização de todas as peças e documentos da presente execução, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos com o cumprimento da determinação supra remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias, do contrário, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 8254

ACAO PENAL

0003987-02.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ROGERIO JUNIO PEREIRA OLIVEIRA(GO052559 - ITALO STEFANI LARA BARROS)

Aos 02/07/2019, às 15h30, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Rubens Petrucci Júnior, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. Eduardo Rodrigues Gonçalves. Presente, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a testemunha Aparecido do Nascimento Lopes. Ausentes o réu, bem como seu advogado Dr. Ítalo Stefani Lara Barros, OAB/GO 52.559. Primeiramente, nomeo para este ato o Defensor Público Federal Dr. Luiz Izidro da Silva Neto, para que garanta a sua conformidade e higidez. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1. Junte-se o CD contendo a mídia da audiência. 2. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Mineiros/GO, para solicitar informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 125/126 e encaminhada por Malote Digital em 20/05/2019, sob o código de rastreabilidade n. 40320195615584 (cf. fl. 130). 3. Quanto aos honorários devidos ao Defensor Público da União nomeado para o ato, dispõe o art. 4º, inciso XXI, da LC n.º 80/94: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Por seu turno, o artigo 263 do Código de Processo Penal assim estabelece: Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz. Com base nos dispositivos legais acima transcritos, a jurisprudência tem entendido que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, quando atuar na defesa de réu que não seja necessitado. Nesse sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Turma - ACR 00061481920074014300 - Rel. Des. Ney Bello - e-DJF1 de 18/12/2014, p. 275 e TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63972 - 0008389-30.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. No caso, o acusado não é hipossuficiente e constituiu advogado nos autos. Assim, fixo os honorários em favor da Defensoria Pública da União, a serem pagos pelo acusado, fixados no valor mínimo da tabela do CJF, nos termos da Resolução CFJ n.º 305/2014 (RS 212,49), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Os referidos valores deverão ser depositados pelo acusado em conta bancária a ser indicada pela DPU, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intimem-se os advogados constituídos do acusado, por meio de Diário Eletrônico, para justificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à presente audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 5. Com a juntada da carta precatória cumprida, sem o registro de requerimentos ao final da audiência, concernentes à fase do art. 402 do CPP, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo MPF. 6. Após, venham os autos conclusos para sentença. 7. Providencie-se a juntada de eventuais documentos e petições faltantes. 8. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 390/2019-SC02 AO Juízo de Direito da Comarca de Mineiros/GO. Anexos: fls. 125/126 e 130. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. 9. CÓPIA DESTA ATA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Mineiros/GO para intimação do acusado ROGÉRIO JÚNIO PEREIRA OLIVEIRA para pagamento dos honorários fixados em favor da Defensoria Pública da União, no prazo de 10 (dez) dias, em conta bancária a ser indicada pela Defensoria Pública da União.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000135-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISABELLA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Defiro o pedido da ré (ID 18576623) e determino que a audiência de instrução designada para o **dia 24 de julho de 2019 às 14:00 horas (ID 14970337) seja realizada neste juízo por meio de sistema de videoconferência com a Comarca de Batayporã/MS, localizada na Av. Brasil, n. 633, Centro, CEP: 79.760-000**, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da ré **ISABELLA PEREIRA DE SOUZA** e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (Disvaldo Ademir da Roz, Clariana Dalponti e Cícera das Dores da Silva Assis), mantidos os demais termos do despacho ID 14970337.

Intime-se novamente e pessoalmente a ré **ISABELLA PEREIRA DE SOUZA** na data da audiência, bem como de que o não comparecimento implica aplicação de pena de confesso, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 385 do CPC.

Intimem-se.

Dourados/MS, 04 de julho de 2019.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA – ISENTA DE CUSTAS

Juízo Deprecante: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MS

Juízo Deprecado: Juízo Estadual da Comarca de Batayporã-MS

Ato Deprecado:

Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Batayporã-MS

Depreco a Vossa Excelência:

1) a intimação da ré **ISABELLA PEREIRA DE SOUZA**, CPF 904.079.461-87, da data da audiência de instrução designada para **24 de julho de 2019 às 14:00 horas** a ser realizada neste Juízo situado na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS **por meio de sistema de videoconferência com o Juízo Estadual da Comarca de Batayporã-MS, situado à Av. Brasil, n. 633, Centro** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da ré e ouvidas as testemunhas por ela arroladas, bem como a intimação da ré de que o não comparecimento à audiência implica em aplicação de pena de confesso, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 385 do CPC;

2) a reserva de sala no juízo deprecado para realização de audiência por meio de videoconferência (policom).

Endereço da ré para diligência: Rua Levino Lopes da Silva, 1070, Batayporã-MS.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001233-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS

INVESTIGADO: JOSE SAMPAIO DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de **JOSÉ SAMPAIO DA ROCHA**, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 17 e 18 da lei 10.826/03. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 63/34 do IPL - documento ID 19128198), bem como foi realizada audiência de custódia (fl. 65 do IPL - documento ID 19128198). Em 18/06/2019, foi proferida decisão declinando a competência para o processo e julgamento deste feito.

Nesta data (04.07.2019), os autos foram distribuídos este Juízo Federal e vieram conclusos.

Assim, dê-se vista ao MPF para manifestação quanto à competência e demais requerimentos.

Com o retorno, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de julho de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001228-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL - MS15409

DESPACHO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas proposto por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DO NASCIMENTO. Compulsando os autos, verifico que não foi instruído com as peças necessárias para análise.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos:

1. Auto de prisão em flagrante;
2. Interrogatório do indiciado na fase policial;
3. Auto de exibição e apreensão;
4. Laudo pericial do veículo;
5. Demais documentos que entender necessários.

Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.

Com o retorno, venham conclusos para despacho/sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de julho de 2019.

Expediente Nº 8256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000967-42.2012.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001500-55.1998.403.6002 (98.2001500-6)) - SALVADOR ALVES DE SOUZA(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Fica o embargante intimado para promover a digitalização de todas as peças e documentos necessários ao CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, bem como sua inserção no sistema eletrônico (PJe), uma vez que já fora realizada a conversão dos metadados de autuação do presente processo para o referido sistema, preservando o mesmo número de autuação destes autos, cabendo ainda ao embargante promover as alterações necessárias (classe processual, partes, etc) no Sistema PJe, tendo em vista que a conversão do processo físico para o sistema eletrônico se deu tal como consta no registro do Sistema SIAPRIWEB.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002690-28.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-85.2006.403.6002 (2006.60.02.002672-0)) - SIDINEI LUIZ CECHELE(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica o embargante/apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico (PJe), uma vez que já fora realizada a conversão dos metadados de autuação do presente processo para o referido sistema, preservando o mesmo número de autuação destes autos físicos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001032-95.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-58.2014.403.6002 ()) - UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fica o embargante/apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico (PJe), uma vez que já fora realizada a conversão dos metadados de autuação do presente processo para o referido sistema, preservando o mesmo número de autuação destes autos físicos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6130

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002182-45.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR VINICIUS MOLEIRO RIBAS X CESAR VINICIUS MOLEIRO RIBAS & CIA LTDA - ME(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)

Fl. 117: defiro o pedido para realização de audiência conjunta destes autos com a ação penal n. 0000722-91.20134036003. Designo o dia 17 de outubro às 14h30min para realização de audiência de conciliação nestes autos e suspensão condicional no processo criminal. Tralade-se cópia desta decisão para o referido processo. Intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0002412-53.2016.403.6003 - ZENAIDE RIBEIRO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO DE SOUZA X AUREA ALVES DE SOUZA X ARACY DE OLIVEIRA MENDES X MANOEL MANSUR MENDES X JOSE ANTONIO MANSUR MENDES X ORANDY GUANDALINI X LILIA MANSUR MENDES X ANGELO MANSUR MENDES

Defiro o pedido de substituição das testemunhas, bem assim o da redesignação da audiência, que fica marcada para o dia 29/08/2019, às 16h30min. Autorizo seja realizada por videoconferência. Renovem-se os atos de intimação, dispensada a do MPF, conforme manifestação de fl. Ciência à União de que foi inserido no PJe o número dos autos físicos (metadados).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. SENTENÇA ID18005850, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, promovo a INTIMAÇÃO do AUTOR, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher ou complementar as custas judiciais.

CORUMBÁ, 4 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. SENTENÇA ID18005850, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, promovo a INTIMAÇÃO do AUTOR, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher ou complementar as custas judiciais.

CORUMBÁ, 4 de julho de 2019.

SENTENÇA

O requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de benefício de Auxílio Doença c/c Aposentadoria por Invalidez, previstos na Lei 8.213/1991, com o pagamento de parcelas pretéritas. Documentos acostados.

Laudo pericial juntado (ID 3779116).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5372686).

Intimada, a parte autora deixou de manifestar-se sobre o laudo pericial.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Os benefícios por incapacidade têm previsão na Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

São incontroversas a carência e a qualidade de segurado, na medida em que a parte requerente estava em gozo do benefício de Auxílio Doença, tendo em este cessado pouco antes da data do ajuizamento da ação (*vide* extratos do CNIS – ID 5372701, fls. 1-4).

Restou, entretanto, a controvérsia sobre a incapacidade. Nesse ponto, o laudo pericial em juízo concluiu que a parte requerente possui "Hérnia de Disco em Coluna Lombar", o que lhe acarreta incapacidade laboral **parcial e temporária**.

A Lei 8.213/1991 contempla, em termos de incapacidade laboral, benefícios para os casos de incapacidade total, quer ser seja temporária ou permanente; e parcial, desde que permanente. Todavia, nenhuma hipótese legal há de benefício para os casos de incapacidade parcial e temporária, como "*in casu*".

Por tais razões, a parte requerente não faz jus à Aposentadoria por Invalidez, ou mesmo ao restabelecimento do Auxílio Doença.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Sem remessa necessária.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Como trânsito em julgado, proceda-se à baixa e ao arquivamento dos autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Corumbá, MS, 05 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-81.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ESTER JUSTINIANO LEITE, PAULA APARECIDA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818
Advogado do(a) AUTOR: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá **(om efeitos a partir de 18/12/2017)**, as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 03/09/2018, e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o(a) i. advogado(a) proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF), com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o(a) advogado(a) deverá comunicar nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o(a) d. advogado(a) também junte cópia desta decisão no Sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancele-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se.

Corumbá, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-81.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ESTER JUSTINIANO LEITE, PAULA APARECIDA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818
Advogado do(a) AUTOR: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá **(om efeitos a partir de 18/12/2017)**, as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 03/09/2018, e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o(a) i. advogado(a) proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF), com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o(a) advogado(a) deverá comunicar nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o(a) d. advogado(a) também junte cópia desta decisão no Sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancele-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se.

Corumbá, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-63.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: NILZA RIBEIRO DA GRACA LETTE
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto.

Intime-se a parte contrária para efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

c) caso a apelada indique a necessidade de correções, a **apelante deverá ser intimada para promovê-las, no prazo de (10) dez dias.**

Deverá a Secretaria providenciar em relação ao processo físico:

a) certificar a virtualização dos autos para remessa ao TRF da 3ª Região no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, qual seja, Baixa LC/BA 133 – Autos Digitalizados.

Decorrido “*in albis*” o prazo para o assinado para o apelante cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o apelante de que a remessa à 2ª Instância não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa no processo.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

Intimem-se.

Corumbá, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000051-67.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: PAULINO ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da virtualização dos autos físicos 0000393-71.2016.403.6004, e a teor da Resolução - TRF3 142/2017, artigo 4º, deve a Secretaria:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

c) superada a fase de conferência do item anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

CORUMBÁ, 25 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000257-52.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA, ROVILSON ALVES CORREIA, RODRIGO RICARDO CENI, ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, MARIO CORREA BARBOSA, VERGILIO SPANHOL, DIOGENES DOMINGUES DE MOURA, MARCELO POYFRAINER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA KADWELU, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por **Terra Preta Agropecuária Ltda, Agropecuária Vila Real S/S Ltda, Rovilson Alves Correa, Rodrigo Ricardo Ceni, Antônio Albuquerque dos Santos, Mírio Correa Barbosa, Vergílio Spanhol, Diógenes Domingues de Moura, Marcelo Poy Frainer** em face de **FUNAI – Fundação Nacional do Índio e Comunidade Indígena Kadiwéu**.

A Funai manifestou-se no sentido de que a área objeto de disputa pertence ao município de Porto Murtinho/MS (ID n. 5282316).

A Comunidade Indígena Kadiwéu, por meio da procuradoria especializada junto à FUNAI, também informou que as terras estão situadas no município de Porto Murtinho/MS (ID n. 5287533).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela remessa do feito à Subseção de Campo Grande/MS, com jurisdição sobre o município de Porto Murtinho/MS, onde está situada a comunidade indígena (ID n. 6293149).

É síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que os documentos que instruem os autos demonstram que o imóvel objeto de disputa na presente ação está localizado no município de Porto Murtinho/MS, conforme bem explicitado no Relatório Técnico que instruiu a manifestação do Ministério Público Federal (ID n. 6319116).

Nesse ponto, ao se considerar o narrado no Relatório Técnico de Antropologia elaborado pelo Analista do MPU, verifica-se que o limite entre os municípios de Corumbá/MS e de Porto Murtinho/MS é o Rio Naitaca, que também é marco para a delimitação da Terra Indígena Kadiwéu, o que implica na competência territorial vinculada a Porto Murtinho/MS.

Assim, considerando que a 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (Corumbá/MS) não detém jurisdição sobre o município de Porto Murtinho/MS, não é o presente juízo competente para processar e julgar o feito.

Por tais razões, **declino da competência** em favor de uma das varas federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (Campo Grande/MS).

Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos ao juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000257-52.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA, ROVILSON ALVES CORREA, RODRIGO RICARDO CENI, ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, MARIO CORREA BARBOSA, VERGILIO SPANHOL, DIOGENES DOMINGUES DE MOURA, MARCELO POY FRAINER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA KADWEL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI

DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por **Terra Preta Agropecuária Ltda, Agropecuária Vila Real S/S Ltda, Rovilson Alves Correa, Rodrigo Ricardo Ceni, Antônio Albuquerque dos Santos, Mírio Correa Barbosa, Vergílio Spanhol, Diógenes Domingues de Moura, Marcelo Poy Frainer** em face de **FUNAI – Fundação Nacional do Índio e Comunidade Indígena Kadiwéu**.

A Funai manifestou-se no sentido de que a área objeto de disputa pertence ao município de Porto Murtinho/MS (ID n. 5282316).

A Comunidade Indígena Kadiwéu, por meio da procuradoria especializada junto à FUNAI, também informou que as terras estão situadas no município de Porto Murtinho/MS (ID n. 5287533).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela remessa do feito à Subseção de Campo Grande/MS, com jurisdição sobre o município de Porto Murtinho/MS, onde está situada a comunidade indígena (ID n. 6293149).

É síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que os documentos que instruem os autos demonstram que o imóvel objeto de disputa na presente ação está localizado no município de Porto Murtinho/MS, conforme bem explicitado no Relatório Técnico que instruiu a manifestação do Ministério Público Federal (ID n. 6319116).

Nesse ponto, ao se considerar o narrado no Relatório Técnico de Antropologia elaborado pelo Analista do MPU, verifica-se que o limite entre os municípios de Corumbá/MS e de Porto Murtinho/MS é o Rio Naitaca, que também é marco para a delimitação da Terra Indígena Kadiwéu, o que implica na competência territorial vinculada a Porto Murtinho/MS.

Assim, considerando que a 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (Corumbá/MS) não detém jurisdição sobre o município de Porto Murtinho/MS, não é o presente juízo competente para processar e julgar o feito.

Por tais razões, **declino da competência** em favor de uma das varas federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (Campo Grande/MS).

Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos ao juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000257-52.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA, ROVILSON ALVES CORREA, RODRIGO RICARDO CENI, ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, MARIO CORREA BARBOSA, VERGILIO SPANHOL, DIOGENES DOMINGUES DE MOURA, MARCELO POY FRAINER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA KADWEL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI

DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por **Terra Preta Agropecuária Ltda, Agropecuária Vila Real S/S Ltda, Rovilson Alves Correa, Rodrigo Ricardo Ceni, Antônio Albuquerque dos Santos, Mírio Correa Barbosa, Vergílio Spanhol, Diógenes Domingues de Moura, Marcelo Poy Frainer** em face de **FUNAI – Fundação Nacional do Índio e Comunidade Indígena Kadiwéu**.

A Funai manifestou-se no sentido de que a área objeto de disputa pertence ao município de Porto Murtinho/MS (ID n. 5282316).

A Comunidade Indígena Kadiwéu, por meio da procuradoria especializada junto à FUNAI, também informou que as terras estão situadas no município de Porto Murtinho/MS (ID n. 5287533).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela remessa do feito à Subseção de Campo Grande/MS, com jurisdição sobre o município de Porto Murtinho/MS, onde está situada a comunidade indígena (ID n. 6293149).

É síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que os documentos que instruem os autos demonstram que o imóvel objeto de disputa na presente ação está localizado no município de Porto Murtinho/MS, conforme bem explicitado no Relatório Técnico que instruiu a manifestação do Ministério Público Federal (ID n. 6319116).

Nesse ponto, ao se considerar o narrado no Relatório Técnico de Antropologia elaborado pelo Analista do MPU, verifica-se que o limite entre os municípios de Corumbá/MS e de Porto Murtinho/MS é o Rio Naitaca, que também é marco para a delimitação da Terra Indígena Kadiwéu, o que implica na competência territorial vinculada a Porto Murtinho/MS.

Assim, considerando que a 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (Corumbá/MS) não detém jurisdição sobre o município de Porto Murtinho/MS, não é o presente juízo competente para processar e julgar o feito.

Por tais razões, **declino da competência** em favor de uma das varas federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (Campo Grande/MS).

Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos ao juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000257-52.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA, ROVILSON ALVES CORREA, RODRIGO RICARDO CENI, ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, MARIO CORREA BARBOSA, VERGLIO SPANHOL, DIOGENES DOMINGUES DE MOURA, MARCELO POY FRAINER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA KADWÉU, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por **Terra Preta Agropecuária Ltda, Agropecuária Vila Real S/S Ltda, Rovilson Alves Correa, Rodrigo Ricardo Ceni, Antônio Albuquerque dos Santos, Mírio Correa Barbosa, Vergílio Spanhol, Diógenes Domingues de Moura, Marcelo Poy Frainer** em face de **FUNAI – Fundação Nacional do Índio e Comunidade Indígena Kadiwéu**.

A Funai manifestou-se no sentido de que a área objeto de disputa pertence ao município de Porto Murtinho/MS (ID n. 5282316).

A Comunidade Indígena Kadiwéu, por meio da procuradoria especializada junto à FUNAI, também informou que as terras estão situadas no município de Porto Murtinho/MS (ID n. 5287533).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela remessa do feito à Subseção de Campo Grande/MS, com jurisdição sobre o município de Porto Murtinho/MS, onde está situada a comunidade indígena (ID n. 6293149).

Ésintese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que os documentos que instruem os autos demonstram que o imóvel objeto de disputa na presente ação está localizado no município de Porto Murtinho/MS, conforme bem explicitado no Relatório Técnico que instruiu a manifestação do Ministério Público Federal (ID n. 6319116).

Nesse ponto, ao se considerar o narrado no Relatório Técnico de Antropologia elaborado pelo Analista do MPU, verifica-se que o limite entre os municípios de Corumbá/MS e de Porto Murtinho/MS é o Rio Naitaca, que também é marco para a delimitação da Terra Indígena Kadiwéu, o que implica na competência territorial vinculada a Porto Murtinho/MS.

Assim, considerando que a 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (Corumbá/MS) não detém jurisdição sobre o município de Porto Murtinho/MS, não é o presente juízo competente para processar e julgar o feito.

Por tais razões, **declino da competência** em favor de uma das varas federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (Campo Grande/MS).

Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos ao juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000257-52.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA, ROVILSON ALVES CORREA, RODRIGO RICARDO CENI, ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, MARIO CORREA BARBOSA, VERGLIO SPANHOL, DIOGENES DOMINGUES DE MOURA, MARCELO POY FRAINER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA KADWÉU, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por **Terra Preta Agropecuária Ltda, Agropecuária Vila Real S/S Ltda, Rovilson Alves Correa, Rodrigo Ricardo Ceni, Antônio Albuquerque dos Santos, Mírio Correa Barbosa, Vergílio Spanhol, Diógenes Domingues de Moura, Marcelo Poy Frainer** em face de **FUNAI – Fundação Nacional do Índio e Comunidade Indígena Kadiwéu**.

A Funai manifestou-se no sentido de que a área objeto de disputa pertence ao município de Porto Murtinho/MS (ID n. 5282316).

A Comunidade Indígena Kadiwéu, por meio da procuradoria especializada junto à FUNAI, também informou que as terras estão situadas no município de Porto Murtinho/MS (ID n. 5287533).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela remessa do feito à Subseção de Campo Grande/MS, com jurisdição sobre o município de Porto Murtinho/MS, onde está situada a comunidade indígena (ID n. 6293149).

Ésintese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que os documentos que instruem os autos demonstram que o imóvel objeto de disputa na presente ação está localizado no município de Porto Murtinho/MS, conforme bem explicitado no Relatório Técnico que instruiu a manifestação do Ministério Público Federal (ID n. 6319116).

Nesse ponto, ao se considerar o narrado no Relatório Técnico de Antropologia elaborado pelo Analista do MPU, verifica-se que o limite entre os municípios de Corumbá/MS e de Porto Murtinho/MS é o Rio Naitaca, que também é marco para a delimitação da Terra Indígena Kadiwéu, o que implica na competência territorial vinculada a Porto Murtinho/MS.

Assim, considerando que a 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (Corumbá/MS) não detém jurisdição sobre o município de Porto Murtinho/MS, não é o presente juízo competente para processar e julgar o feito.

Por tais razões, **declino da competência** em favor de uma das varas federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (Campo Grande/MS).

Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos ao juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-56.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUGO SABATEL FILHO - MS12103
RÉU: PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Observo que os documentos digitalizados dos autos físicos nº 0000583-68.2015.4.03.6004, uma vez que se encontram digitalizadas até as folhas 1626 ao passo que os autos contém 1647 folhas.

Assim, intime-se o autor para providenciar a regularização da distribuição do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, se em termos, nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Corumbá, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-80.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: PAULA BRITO NEWLANDS MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANNY SILVA COQUEMALA - MS17886, LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO - MS17696
IMPETRADO: CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 prevê que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado", sendo que tal prazo tem natureza decadencial (Súmula 632/STF), cuja contagem não é feita em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC/2015, mas em dias corridos, sem suspensões nem interrupções^[1].

No caso dos autos, a impetrante se insurge contra a incompatibilidade do teste de aptidão física para o cargo almejado, entendendo ser ilegal a exigência prevista no Edital de Convocação nº 01/2018 (OFICIAIS), de 10/10/2018 (id 18986994), ou seja, insurge-se contra ato administrativo ocorrido há mais de 120 dias da data da impetração da segurança.

Outro ponto a ser observado é que o *mandamus* está instruído com o Edital de Convocação nº 01/2018 (OFICIAIS) e as publicações referentes aos resultados das etapas da Prova Objetiva, da Inspeção de Saúde e do Teste de Aptidão Física, inexistindo prova pré-constituída sobre as questões pontuais que teriam ocorrido na ocasião do teste de aptidão física.

Assim, intime-se a impetrante para que esclareça o seu interesse de agir para o mandado de segurança, nos termos dos artigos 1º e 23 da Lei 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Corumbá/MS, 04 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

^[1]STF, MS 34620, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10/03/2017, DJe 14/03/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-38.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CELSO FERNANDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SUELY MARIA CARCANO CANA VARROS - MS8134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação de Consignação em Pagamento em que pretende consignar em juízo o valor correspondente ao débito inscrito pela União na Certidão de Dívida Ativa 150622260. Juntou documentos.

Em seguida, a parte requerente manifestou-se pela desistência da ação (ID 14305089).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Considerando o pedido formulado pela parte requerente e o fato de que a parte requerida sequer foi citada, não há óbice para a extinção do feito.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Sem reexame necessário.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de junho de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-93.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: BRASILIANA DOMINGOS DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS12125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão do benefício de Pensão por Morte. Juntou documentos.

Em seguida, a parte requerente manifestou-se pela desistência da ação ao argumento de que ajuizou ação idêntica em data anterior (ID 13618710).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Considerando o pedido formulado pela parte requerente e o fato de que a parte requerida sequer foi citada, não há óbice para a extinção do feito.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Sem reexame necessário.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de junho de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ANTONIO CANDIA VIEGAS
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109, RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

Corumbá/MS, 17 de janeiro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A parte requerente ajuizou a presente ação em que pretende obter a aquisição da propriedade da Fazenda Primavera por meio da usucapião, com a consequente transcrição da sentença no Cartório de Registro de Imóveis e a abertura de matrícula que descreva a área da Fazenda Primavera.

Considerando a existência de sentença transitada em julgado proferida na Ação Reivindicatória 0000015-09.2002.403.6004 que reconheceu a propriedade da União sobre o imóvel objeto desta ação, a parte requerente foi instada a emendar a inicial, ocasião em que poderia indicar qual a área particular que pretende usucapir (ID 13040808).

A parte requerente opôs embargos de declaração em que pretende que o juízo indique qual é a área particular (ID 13839829).

Posteriormente, apresentou petição com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar pretendendo que a União (Exército Brasileiro) seja impedida de turbar a posse exercida na área da Fazenda Primavera.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão, sentença ou acórdão (CPC, 1.022).

Não vislumbro qualquer mácula na decisão (ID 13040808), porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do juiz; e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

A propriedade da União sobre o imóvel objeto desta ação já foi objeto de discussão em outra ação, razão pela qual, em atenção do CPC, 10, foi dada a oportunidade à parte requerente de emendar a inicial para que esclarecesse a existência de eventual área particular que permitisse o processamento da Ação de Usucapião.

Contudo, a parte requerente opôs embargos de declaração em que pretende que o juízo aponte qual é essa área particular. Ora, cabe à parte e não ao juízo delimitar os limites da pretensão.

Quanto à pretensão de anulação de título que conferiu a propriedade do imóvel à União e à pretensão de desconstituição de ato judicial que reconheceu o imóvel como sendo da União, não é a ação de usucapião a via processual adequada.

Desarrazoadas, portanto, as razões expostas nos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, pois tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO** mantendo, em seus termos, a decisão embargada.

Ato contínuo, observo que não há dúvidas de que se trata de pretensão de usucapião de terras públicas, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Assim, considerando que a petição inicial não atende aos requisitos do CPC, 319 e 320; bem como que intimada, a parte requerente não promoveu a adequada emenda, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, o que faço com fulcro no CPC, 321, parágrafo único c/c 330, I, extinguindo o feito sem resolução de mérito (CPC, 485, I).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 10 de junho de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A parte requerente ajuizou a presente ação em que pretende obter a aquisição da propriedade da Fazenda Primavera por meio da usucapião, com a consequente transcrição da sentença no Cartório de Registro de Imóveis e a abertura de matrícula que descreva a área da Fazenda Primavera.

Considerando a existência de sentença transitada em julgado proferida na Ação Reivindicatória 0000015-09.2002.403.6004 que reconheceu a propriedade da União sobre o imóvel objeto desta ação, a parte requerente foi instada a emendar a inicial, ocasião em que poderia indicar qual a área particular que pretende usucapir (ID 13040808).

A parte requerente opôs embargos de declaração em que pretende que o juízo indique qual é a área particular (ID 13839829).

Posteriormente, apresentou petição com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar pretendendo que a União (Exército Brasileiro) seja impedida de turbar a posse exercida na área da Fazenda Primavera.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão, sentença ou acórdão (CPC, 1.022).

Não vislumbro qualquer mácula na decisão (ID 13040808), porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do juiz; e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

A propriedade da União sobre o imóvel objeto desta ação já foi objeto de discussão em outra ação, razão pela qual, em atenção do CPC, 10, foi dada a oportunidade à parte requerente de emendar a inicial para que esclarecesse a existência de eventual área particular que permitisse o processamento da Ação de Usucapião.

Contudo, a parte requerente opôs embargos de declaração em que pretende que o juízo aponte qual é essa área particular. Ora, cabe à parte e não ao juízo delimitar os limites da pretensão.

Quanto à pretensão de anulação de título que conferiu a propriedade do imóvel à União e à pretensão de desconstituição de ato judicial que reconheceu o imóvel como sendo da União, não é a ação de usucapião a via processual adequada.

Desarrazoadas, portanto, as razões expostas nos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, pois tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO** mantendo, em seus termos, a decisão embargada.

Ato contínuo, observo que não há dúvidas de que se trata de pretensão de usucapião de terras públicas, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Assim, considerando que a petição inicial não atende aos requisitos do CPC, 319 e 320; bem como que intimada, a parte requerente não promoveu a adequada emenda, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, o que faço com fulcro no CPC, 321, parágrafo único c/c 330, I, extinguindo o feito sem resolução de mérito (CPC, 485, I).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 10 de junho de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-24.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: SERGIO RICARDO DE ARRUDA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833, LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SERGIO RICARDO DE ARRUDA SOUZA em desfavor da UNIÃO FEDERAL visando a reforma de sua reforma por incapacidade.

Sustenta que o ato que determinou sua reforma no posto de Cabo encontra-se eivado de irregularidade, pois sua incapacidade teve origem em acidente em serviço, pelo que deve ser reformado no posto de Terceiro-sargento, na forma da Lei 6.880/1980, artigo 110, §§1º e 2º, alínea "c".

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e § 2º).

Com efeito, a própria Administração reconheceu que "a lesão transcrita acima tem relação de causa e efeito com o acidente (de serviço) relatado no anverso" (ID 12711882 – fls. 04). Todavia, para a aplicação dos efeitos da Lei 6.880/1980, artigo 110, §§1º e 2º, alínea "c", não basta que a incapacidade tenha origem no serviço, mas também que seja omni-profissional.

Porém, os documentos que instruíram a inicial não se revelam aptos à comprovação inequívoca do preenchimento de tal requisito, posto que não especificam o grau da incapacidade.

Ademais, a despeito do caráter alimentar da prestação, conforme consta, o requerente tem seu salário garantido mensalmente, pleiteando acréscimo ao seu soldo, o que afasta a urgência da tutela.

Ante a ausência de ambos os requisitos do CPC, 300, **indefiro a tutela de urgência pleiteada.**

CITE-SE a requerida para apresentar contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao requerente para que se manifeste em réplica.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 01 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-68.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EDNA SHIGUEMATSU EJIRI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de *Ação Anulatória de Débito Fiscal*, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **ESPÓLIO DE SEIJI SHIGUEMATSU** em face de **UNIÃO**, em que pretende obter provimento jurisdicional com a finalidade de anular o lançamento suplementar do Imposto Territorial Rural do exercício de 2010 (notificação de lançamento nº 9063/00118/2015), consistente em auto de infração e imposição de penalidade, efetuado de ofício pela Receita Federal do Brasil sobre o imóvel rural situado no Distrito de Nhecolândia, Corumbá/MS, pois no referido lançamento consta como sujeito passivo o Sr. Seiji Shigumatsu, falecido em 2013, ou seja, o lançamento se deu após 3 anos de seu falecimento.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No que toca ao pedido liminar, o Código de Processo Civil admite a concessão de tutela provisória desde que presentes, cumulativamente: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e b) perigo de dano.

De plano, a probabilidade do direito não está demonstrada, haja vista se tratar de discussão sobre o lançamento de ITR, tributo *propter rem*, inexistindo irregularidade manifesta no lançamento feito em nome do *de cuius*. No caso, verifico que os documentos que instruem o processo não demonstram, por ora, a verossimilhança das alegações iniciais.

Ausente o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada, é o caso de oportunizar o prévio contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

CITE-SE o requerido para apresentar contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao requerente para que se manifeste em réplica.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 01 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-65.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA

DESPACHO

Intime-se o autor para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Após, façam os autos conclusos para decisão.

CORUMBÁ, 24 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição providencie a Secretaria:

a) conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimação da parte contrária, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Com o regular cumprimento, intime-se o autor, ora executado, para pagar o valor devido, no prazo de 10(dez) dias.

Deverá a Secretaria providenciar em relação ao processo físico:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido “*in albis*” o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa no processo.

Intimem-se.

CORUMBÁ, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-22.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: INDUSTRIA PANTANEIRA DE BEBIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Indústria Pantaneira de Bebidas Ltda. - EPP** em face da **Caixa Econômica Federal**, pedindo, em sede de tutela provisória, que se suspenda ou impeça qualquer ato expropriatório acerca de um imóvel, objeto de alienação fiduciária em contratação firmada junto à requerida (Contrato 07.0018.690.0000079/80).

Para tanto, requer, liminarmente, “a) *Seja oficiado o cartório de registro de imóveis da 1ª circunscrição da Comarca de AQUIDAUANA-MS, para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça de transferir o imóvel para terceiros, e ou para a requerida; b) liminarmente, seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa a requerida gravar no imóvel, junto ao seu registro e propriedade, devendo ser deferida a manutenção na posse do imóvel em nome da autora até final litígio*”.

O autor formulou pedido de desistência da ação (Evento 12332678).

Assim sendo, **HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no CPC, 485, VIII.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 04 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-33.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUCIARA MALDONADO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A requerente ajuizou a presente ação para concessão de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais.

Laudo pericial (ID 5096301).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5675737).

A requerente apresentou réplica (ID 9259785).

É o relatório. Decido.

De início, conigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Passo, então, à análise do mérito.

Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.

Especificamente no que se refere à incapacidade, fora realizada prova técnica e, conforme se depreende do laudo produzido, a perita foi categórica ao afirmar o **início, da incapacidade, em 1974** e, do caráter **total e permanente, em 2014**.

Todavia, quando a incapacidade se iniciou em 1974, a requerente não possuía qualidade de segurada, posto que suas contribuições junto ao INSS começaram em 1982, segundo o extrato do CNIS.

Do mesmo modo, todos os requisitos para a concessão do benefício não estavam preenchidos de modo simultâneo quando houve agravamento de sua condição incapacitante para total e permanente em 2014.

Isso porque, não há nenhuma contribuição vertida de 01/12/2009 a 30/11/2014. No que interessa aos autos, inexistiu o requisito "qualidade de segurado" de 01/01/2014 até 30/11/2014, pelo decorrer de mais de quatro anos sem contribuições, nos termos do art. 15, Lei 8.213/1991.

O reingresso ao RGPS após a supracitada perda da qualidade de segurada, por sua vez, remonta a 01/12/2014. Considerando que a requerente encerrou tal vínculo em 31/12/2014, vertendo apenas uma contribuição, verifica-se período contributivo insuficiente a legitimar a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/1991, pelo teor do art. 27-A, do mesmo diploma, mesmo antes de todas as alterações legislativas.

Quanto ao posterior reingresso da demandante (2016/2017), o início da incapacidade em 2014 é nitidamente anterior a ele, vedando a concessão do benefício na forma do art. 42, §2º, Lei 8.213/1991.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Sem reexame necessário (art. 496 do CPC).

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Corumbá/MS, 05 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-92.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A requerente ajuizou a presente ação de conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais.

Laudo pericial (ID 5046136).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4387544).

Réplica pela requerente (ID 9495953)

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o intento da ação em 04/10/2017.

Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação pelo exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência pela requerente.

Inicialmente, a qualidade de segurada está demonstrada posto que a requerente está em gozo de Auxílio Doença, ativo desde 30/02/2012, conforme extrato do CNIS ora anexado.

Em relação à capacidade laborativa, a perita judicial, em seu laudo, atestou que a requerente é portadora de "transtorno afetivo bipolar".

A expert concluiu que a doença que acomete a requerente gera **incapacidade laborativa total e permanente** e que passou a ter esse caráter desde o ano de **2011**.

É, portanto, o caso de se reconhecer a incapacidade total e permanente da requerente, pelo contexto de toda a moléstia que lhe aflige, de modo a ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a **DIB – Data de Início do Benefício em 30/02/2012** pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade da requerente de forma total e permanente.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos** e o façam com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

I. **DETERMINAR** que o INSS implemente o benefício de **Aposentadoria por Invalidez**(NB 5509283919) em favor da requerente nos termos da fundamentação conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré: **DIB: 30/03/2012; DIP: 01/02/2019**.

II. **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas vencidas de 30/03/2012 a 31/01/2019, abatendo-se as parcelas declaradas prescritas e os benefícios inacumuláveis que tenha recebido no período, acrescidas de correção monetária e juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

III. **CONDENAR** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, valor limitado às parcelas vencidas até a data desta sentença.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela considerando que a atual percepção do Auxílio Doença afasta a urgência necessária à concessão do provimento antecipatório, posto que a requerente vem garantindo sua renda mensal.

Sem custas para o INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, §3º, I.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se à APS-ADJ para que implante o benefício e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 06 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000069-88.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669
EXECUTADO: LUDAL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA

DESPACHO

Trata o presente feito de início de cumprimento de sentença proferida nos autos físicos nº 0001529-45.2012.403.6004. Entretanto, observo que não houve a digitalização do feito nos moldes preconizados pelo art. 3º, § 3º, cc art. 11, da Resolução Pres 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja, inserção do procedimento de cumprimento de sentença mantendo o número dos autos físicos também no sistema PJe.

Assim, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Publique-se.

CORUMBÁ, 14 de março de 2019.

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (com efeitos a partir de 18/12/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 01/03/2019, e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o(a) i. advogado(a) proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF), com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o(a) advogado(a) deverá comunicar nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o(a) d. advogado(a) também junte cópia desta decisão no Sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancele-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerto desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se.

Corumbá, 11 de março de 2019.

DECISÃO

A requerente propôs a presente ação em face da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, almejando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja deferida sua inscrição no curso de Educação Física, no primeiro semestre do ano letivo de 2019.

Alega, em síntese, que foi selecionada na 5ª Chamada no Sistema de Seleção Unificado - SISU, concorrendo pelo no sistema de cotas na modalidade L1 (estudante de escola pública com renda bruta familiar inferior a 1,5 salário mínimo). Todavia, a UFMS indeferiu a matrícula pois "a candidata cursou integralmente o ensino médio em escola privada - Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco."

Argumenta que a Fundação Bradesco oferece os cursos de maneira gratuita a alunos de baixa renda, o que se equipara ao conceito de escola pública.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como se sabe, a Fundação Bradesco é uma instituição de direito privado que, com fundos próprios, presta serviço benemerente de ensino escolar. O caráter gratuito do ensino, todavia, não altera *per se* a personalidade jurídica da entidade.

Assim, não há como estender, mais ainda em fase perfunctória, a concepção de "Escola Pública" cujos egressos o legislador buscou proteger no art. 1º, da Lei 12.711/2012, a entidade filantrópica de direito privado, especialmente ante o entendimento sedimentado no STJ:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SISTEMA DE COTAS. ALUNO ORIUNDO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. EQUIPARAÇÃO A ALUNO ESCOLA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O ceme da questão consiste em verificar se a parte autora possui direito ou não à matrícula em curso superior na Universidade Federal do Rio Grande Sul em vaga destinada ao sistema de cotas, por ter estudado o ensino médio em sua totalidade na Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, instituição filantrópica sem fins lucrativos. 2. O Tribunal de origem, utilizando-se de interpretação teleológica do art. 1º da Lei 12.711/2012 equiparou a instituição de natureza privada à instituição pública em consideração ao seu caráter filantrópico e ao seu objetivo de garantir educação à parcela da população de baixa renda. 3. "Verifica-se que a orientação adotada pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa." (AgRg no REsp 1.472.572/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014.) Agravo regimental improvido.

STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 1548318 - DJE DATA:13/11/2015

Nesse contexto, não se verifica verossimilhança nas alegações autorais, pelo que INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por ausência de um dos requisitos do art. 300 do CPC.

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, e manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação. A requerida deverá juntar aos autos os documentos que possui para elucidação dos fatos, e desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória.

Após, intime-se o requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. O requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 22 de março de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-48.2019.4.03.6004

AUTOR: BRAYAN MELLO VILAGRA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa se insere na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, mas, ao que se vê, não corresponde aos pedidos, não sendo caso de declínio de competência.

Assim, emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com os bens da vida pleiteados (prestações sucessivas de soldo e indenização por danos morais).

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Corumbá, 22 de março de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-47.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MOACIR SOARES DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao extrato atual do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que foi concedida Aposentadoria por Invalidez Previdenciária ao requerente a partir de 27/09/2018, o que demonstra que o INSS reconheceu, em sede administrativa, o direito do requerente à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que é o objeto de pretensão nestes autos.

Em sendo assim, intime-se o requerente para que esclareça se persiste o interesse de agir para a ação proposta.

Com a manifestação, ou o decurso do prazo para tal fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Corumbá/MS, 29 de março de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000586-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **Mineração Corumbaense Reunida S/A**.

A exequente/embargada manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto pelo cancelamento administrativo da dívida manifestado nos autos da Execução Fiscal (id 17937500).

É o relatório. Decido.

Considerando a extinção da Execução Fiscal 5000110-89.2018.4.03.6004 pelo cancelamento administrativo da dívida, é evidente o esvaziamento do objeto destes Embargos à Execução, o que leva à perda superveniente do interesse de agir e a correspondente carência de ação.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, e o faço com base no CPC, 485, VI c/c 493.

Custas e honorários na forma indicada na sentença proferida nos autos da Execução Fiscal 5000110-89.2018.4.03.6004.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se e intímese.

Corumbá/MS, 01 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-88.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: FRANCISCO BENDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a apresentação da memória de cálculo pela executada, reconsidero a primeira parte do despacho anterior (ID 11052523) e entendo que INSS está de acordo com os documentos digitalizados pelo exequente, uma vez que decorrido sem manifestação o prazo para apontar eventual necessidade de correção.

Assim, cumpram-se na íntegra as demais determinações do mencionado despacho, a partir da intimação da parte autora para manifestar quanto ao cálculo apresentado.

Às providências.

Corumbá, MS, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-79.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: NATALICIO RECALDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
IMPETRADO: RAIMUNDO MAREN PEREIRA RUIZ, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDA PEREIRA LOPES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ATALICIO RECALDE em razão de suposto ato coator expedido pelo **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, autarquia federal, com sede EM DOURADOS/MS ([18214156 - Emenda à Inicial](#)).

Com a inicial vieram o documento.

Pois bem.

Consoante jurisprudência pacífica, é absoluta a competência para processar e julgar a ação de mandado de segurança, sendo definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade impetrada (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer).

No caso, o impetrante insurge-se contra ato de autoridade federal com sede funcional em Dourados/MS.

Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para a Subseção Judiciária do Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do conseqüente conflito de competência.

Cópia desta decisão servirá como: Ofício à Subseção Judiciária do Dourados/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.

Ponta Porã-MS, 25 de junho de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002176-95.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA - MT9225-O
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material constante do [16337749 - Despacho](#) quanto à expressão "intime-se a parte exequente", uma vez que o correto é "intime-se a parte impetrante". No mais, cumpra-se o [16337749 - Despacho](#).

PONTA PORÁ, 13 de maio de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000571-24.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
REQUERENTE: SANDRA ALVES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAINA CARPES - MS17186
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Intime-se a defesa da requerente para que instrua a petição inicial com os documentos necessários para a análise do pedido de liberdade (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), **no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, sob pena de extinção do feito.
2. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.

PONTA PORÁ, 4 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000374-69.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: JOSMAR CORREA RIBEIRO, JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAUJO, EDICARLOS RODRIGUES ARAUJO, EMILY VICTORIA CAMPOS DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO COSTA MARQUES - MT8555/O

DESPACHO

1. Intime-se o advogado da ré Emily Vitória Campos de Brito para, querendo, protocole e instrua pedido de liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto no andamento processual.
2. Após a apresentação de resposta à acusação dos demais réus, façam os autos conclusos.
3. Publique-se.

PONTA PORÁ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-33.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: KEILA ISNARDE
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por JAQUELINE JANUÁRIO ISNARD, IZIQUEL JANUÁRIO ISNARD e KEILA ISNARD, almejando a supressão de contradição/obscuridade constante da decisão de ID 16553065.

É o relatório.

De plano, verifico que os presentes embargos não merecem conhecimento dada sua intempestividade, tendo em vista que não foi atendido o prazo previsto no art. 1.023 do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”

Com efeito, denota-se que a sentença fora publicada em 30/04/2019 (terça-feira). Assim, o prazo para a interposição do recurso se esgotou em 08/05/2019 (quarta-feira), tendo a parte embargante oposto os presentes embargos em 15/05/2019.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, porquanto intempestivos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-49.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CALEBER ARAUJO IBARRA
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

CALEBER ARAUJO IBARRA, representado por sua genitora MARLENE ARAUJO, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício pensão por morte desde a data do óbito do instituidor. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (Num. 5267823).

O INSS apresentou contestação e documentos (Num. 7719113), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.

Réplica apresentada pela parte autora (Num. 10617458).

Designada audiência (Num. 16282988), cancelada pelo despacho de Num. 17530360, diante da manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, conforme passo a expor.

A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.

Nos dizeres de Nelson Nery Junior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático."^[1]

Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou que o INSS tenha resistido à sua pretensão, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, decidiu acerca da necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03/09/2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (STF, Tribunal Pleno, RE 631240 / MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 03/09/14, DJe em 10/11/2014)

No caso concreto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/01/2018, não há que se falar em aplicação das regras de transição estabelecidas no referido julgado, devendo, portanto, haver prévio requerimento administrativo ao ajuizamento da ação.

Depreende-se pelo documento de Num. 10618195 - Pág. 3, que a parte autora deu entrada no requerimento administrativo em 27/03/2018, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente ação.

Assim, não restou configurado o interesse de agir do autor a legitimar a propositura da presente ação, valendo registrar que o oferecimento de defesa pelo INSS não caracteriza resistência à pretensão da parte autora, já que são inaplicáveis as orientações firmadas no RE 631.240.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO C. STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO PREJUDICADO. - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo formulado pelo interessado. Orientação fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral (RE 631240/MG). - A presente ação judicial objetiva a outorga de salário-maternidade. Não há, in casu, formulação de pleito administrativo tendente ao benefício especificamente ambicionado nesta demanda, nem se podendo objetar que o INSS, no bojo da contestação ofertada, já denotou resistência à solicitação autoral, porquanto a presente demanda foi dinamizada em 04/04/2017, não se sujeitando à modulação dos efeitos temporais da orientação firmada no RE 631240, aplicável apenas às ações ajuizadas até 03/09/2014. - A resistência à pretensão autoral não resulta caracterizada, como indicado no sobredito paradigma do C. Supremo Tribunal Federal, exarado em repercussão geral, cenário em que se justifica a proclamação da falta de interesse processual. - Extinção do processo, sem resolução do mérito, prejudicada a apelação autárquica.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5274920-60.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 22/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2019) – Grifici.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RE 631240/MG. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO. - A exigência de pedido administrativo prévio à ação judicial não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição estabelecidas no julgamento do RE 631240/MG - Ação ajuizada após a conclusão do julgamento (03/09/2014) do RE 631240/MG. A ela não se aplicam as situações de ressalva e as regras de transição estabelecidas no julgamento. - A exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. - Sentença de extinção mantida. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265763 - 0028651-03.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) – Grifici.

Ademais, verifica-se da cópia do processo administrativo acostado aos autos, que a parte autora foi convocada para comparecer a autarquia previdenciária para apresentar os documentos indicados (Num. 10618195 - Pág. 17), contudo, manteve-se inerte, motivo pelo qual foi prejudicada a análise do mérito do requerimento.

Deste modo, resta claro que não houve pretensão resistida por parte do INSS em conceder o benefício pleiteado, o que afasta a necessidade do provimento jurisdicional perseguido, e configura a falta de interesse de agir.

Constatada a ausência de interesse de agir, a extinção do processo é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 24 de junho de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] Código de Processo Civil Comentado, 6ª Ed, RT, 2002, p. 594.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-78.2019.4.03.6005

AUTOR: ADELINO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-19.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RAMONA LIVERIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA MARIA MENDES SILVA - MS11984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida nos autos 5000039-50.2019.403.6005. Portanto, qualquer pedido referente àquele processo deve ser feito nos próprios autos.

Diante do exposto, arquite-se o presente processo dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, o processo deve ser inserido integralmente no sistema PJ-e para início do julgamento de apelação

Assim sendo, intime-se o recorrente para corrigir a virtualização dos autos, juntando o processo de forma integral no sistema PJ-e, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada a correção da virtualização, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para, no prazo de 30 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-82.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: COIMMAL MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643, ROBERTA SOTO MAGGIONI - MS14243
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

COIMMAL MADEIRAS LTDA ajuizou a presente ação, com pedido antecipatório, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando a decretação de nulidade do auto de infração AI 9059427 e o reembolso do valor pago a título de multa e, subsidiariamente, o reconhecimento da diferença no estoque de 42,195 m³ com redução do valor da multa para R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

Narrou, em síntese, que: a) sofreu autuação em decorrência da constatação de diferença no estoque da empresa para menor (234,414 metros cúbicos) do que havia registrado no sistema junto ao IBAMA; b) os fatos apurados pelos agentes fiscais do IBAMA não são inteiramente procedentes, porquanto somente comercializa "dormentes de madeira" por intermédio de processos licitatórios e, por isso, seus produtos são sempre vendidos com a emissão do DOf. Além disso, impugna a apuração do quantitativo apurado pelos agentes fiscais do IBAMA, aduzindo que constatou, de fato, diferença no estoque físico sim, mas em quantidade bem menor do que a que foi encontrada pelo IBAMA (42,195 metros cúbicos), com base em laudo pericial particular realizado por agente de sua confiança, sendo que tal diferença decorre de caso fortuito e força maior e, por isso, não pode vingar o auto de infração que lhe foi aplicado por ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Juntou procuração e documentos.

Em sede de contestação (Num. 13860817), a parte ré apresentou impugnação ao valor da causa, e, no mérito, alegou, resumidamente, que o levantamento do estoque de madeira realizado pelos agentes fiscais do IBAMA foram acompanhados de preposto da parte autora, responsável pelo PÁTIO, Sr. LUDGÉRIO WIDER; a aferição do estoque de madeira da parte autora pelos agentes fiscais foi realizada observando criteriosamente do método de cubagem e, ainda, foi devidamente registrado por meio de fotografias realizadas à época, sendo que o trabalho da fiscalização desenvolveu-se sem maiores entraves já que a uniformidade de dimensões das peças facilitou sobremaneira a medição; basta consultar o objeto do contrato social da parte autora para que possa afastar seu argumento, uma vez que não há nenhuma restrição quanto ao comércio de seus produtos em estoque, que inclui até o comércio de carvão vegetal; aferição realizada posteriormente pelo IPT a mando da parte autora, sequer foi notificada ao IBAMA que, por sua vez, sequer teve a oportunidade de acompanhar o ato, sendo uma prova produzida unilateralmente.

O IBAMA informou seu desinteresse na produção de provas (Num. 15635555).

Réplica apresentada pela parte autora (Num. 16826341), não tendo especificado provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Impugnação ao valor da causa

O IBAMA, em sua defesa, impugnou o valor da causa. Alegou que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 69.415,00, contudo, pretende como proveito econômico a restituição da quantia de R\$ 115.714,81 (cento e quinze mil, setecentos e quatorze reais, oitenta e um centavos).

De fato, da análise do pedido formulado pela parte autora, esta pretende a restituição integral do valor total pago equivalente a R\$ 115.714,81 (cento e quinze mil, setecentos e quatorze reais, oitenta e um centavos).

Assim, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, **acolho** a impugnação e **fixo** como valor da causa o montante de R\$ 115.714,81 (cento e quinze mil, setecentos e quatorze reais, oitenta e um centavos).

II.2 – Mérito

No caso concreto, em análise ao processo administrativo, verifica-se que a empresa autora foi autuada pelo IBAMA em 23.04.2014, mediante o Auto de Infração nº 9059427, em razão da seguinte conduta (Num. 8526902 - Pág. 3):

“Vender 231,414 metros cúbicos de madeira serrada SEM A COBERTURA DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTA / D.O.F”

No Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental constou o seguinte teor (Num. 8526902 - Pág. 14/15):

“Após efetuarmos os levantamentos nos ESTOQUES FÍSICOS existentes nos PÁTIOS da empresa: COIMMAL Com. Ind. Imp. Exp. de Mad. e Transportes LTDA, haja vista que existem 02 (dois) pátios, no entanto, no PÁTIO denominado EXPLANADA (antiga ESTAÇÃO FERROVIÁRIA), constatamos que foram VENDIDOS 231,414 Metros Cúbicos de MADEIRA SERRADA SEM A COBERTURA do DOCUMENTO de ORIGEM FLORESTAL – D.O.F.”.

Informamos que todo o levantamento do estoque de madeira da empresa: COIMMAL Com. Ind. Imp. Exp. de Mad. e Transportes LTDA, foi realizado juntamente com o responsável pelo PÁTIO denominado EXPLANADA (ANTIGA ESTAÇÃO), Sr. Ludgério Wider.

O esquema da empresa, consiste em VENDER o seu ESTOQUE sem a emissão do D.O.F., ficando com SALDO VIRTUAL no SISTEMA, o que possibilita a aquisição de cargas de origem ilegal (CLANDESTINAS) que são acobertadas com o SALDO existente, repondo posteriormente todo o volume comercializado ilegalmente. (...)”.

Depreende-se, portanto, que, em fiscalização realizada pelo IBAMA foi constatada divergência entre estoque físico de madeira e o declarado no D.O.F.

A autuação deu-se com base nos seguintes dispositivos legais:

Lei n. 9.605/1998:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Decreto nº 6.514/2008:

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

O Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/n. 253, de 18 de agosto de 2006, constitui licença obrigatória para o controle do armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF.

Notadamente, o Documento de Origem Florestal, por conter as informações sobre a procedência do material, discriminação das espécies, quantidade e tipo dos produtos e subprodutos, se mostra como um importante mecanismo de combate ao comércio ilegal dos recursos florestais.

No caso em tela, compulsando a documentação carreada aos autos, especificamente o Relatório de Num. 8526902 - Pág. 13/17, constato que, diferentemente do alegado pela parte autora, a ocorrência de infração administrativa ambiental é evidente, na medida em que o estoque virtual constante no DOF não correspondia ao estoque físico, existindo uma diferença a maior virtual, acarretando a presunção de que fora comercializada madeira sem emissão de DOF, ou seja, sem redução do estoque virtual para acompanhar a redução do estoque físico.

Nesse contexto, cumpre registrar que o ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Da análise do conjunto probatório, verifico que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus previsto no art. 333, I, do CPC, pois não comprovou qualquer ato ilícito praticado pelos agentes públicos do IBAMA no cumprimento de suas obrigações funcionais.

Primeiro, porque a mera alegação de que somente comercializa “dormentes de madeira” por intermédio de processos licitatórios e, por isso, seus produtos são sempre vendidos com a emissão do DOF não afasta a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, sendo que o próprio contrato social da parte autora vai de encontro com sua afirmação, pois consta como objeto social a “importação, exportação, comércio atacadista de dormentes de madeira para vias férreas, madeira serrada, aparelhadas, lascas, postes, mourões para cercas e carvão vegetal”.

Segundo, que a aferição do estoque de madeira da parte autora pelos agentes fiscais foi devidamente registrada por meio de fotografias realizadas à época e acompanhada de preposto da parte autora, responsável pelo pátio, Sr. LUDGÉRIO WIDER, conforme Relatório Fotográfico de Num. 8526902 - Pág. 18/20 e Num. 8526910 - Pág. 1.

Terceiro, que o trabalho realizado pelo IPT, a pedido da parte autora, somente foi realizado nos dias 27 e 28 de maio de 2014 (Num. 8532050 - Pág. 2), ou seja, após mais de 1 (um) mês da ação fiscal ocorrida em 23 de abril de 2014, do que decorre o seu descrédito, já que não é possível averiguar se as condições do local eram as mesmas.

Quarto, e finalmente, que caberia à parte autora comprovar que não houve venda, contudo, administrativamente, especialmente pelo Histórico da Ação de Num. 8526902 - Pág. 15/16, tudo indica sua má-fé e reiteração da conduta que culminou com a autuação, conforme trechos abaixo transcritos:

"Neste caso em específico, ficou CLARO AS INTENÇÕES do Sr. JOÃO JURANDIR PREITE, que em conversa com a equipe de fiscalização, ficou ASSEDIANDO e PROPONDO que NÃO FOSSE LAVRADO o AUTO de INFRAÇÃO, falando em tom de voz baixo e calmo, como se quisesse fazer com que a equipe aceitasse a sua PROPOSTA QUE ERA REPOR O VOLUME QUE FALTAVA, dizendo que tinha as CARGAS PRONTAS no PARAGUAI, ou seja, FARIA O TRANSPORTE ILEGAL, SEM NOTA FISCAL E D.O.F., regularizando todo o seu estoque.

A todo momento continuava insistindo para NÃO LAVRAR o AUTO de INFRAÇÃO, afirmando aquilo que nós da fiscalização temos pleno conhecimento, que seria a UTILIZAÇÃO do SALDO VIRTUAL, para ACOBERTAR O RECEBIMENTO DE MADEIRA DE ORIGEM ILEGAL, seja, do PARAGUAI ou mesmo oriundas de EXPLORAÇÕES ILEGAIS no BRASIL.

Durante toda a conversa, o Sr. JOÃO JURANDIR PREITE, insistia em não ser autuado para MANTER O SALDO VIRTUAL, e poder continuar fazendo a reposição do estoque com madeira de origem ilegal.

Disse ainda, que sempre era AVISADO DAS FISCALIZAÇÕES QUE IRIAM OCORRER NA EMPRESA, e que "SEMPRE RECOLOCAVA O ESTOQUE DE MADEIRA (DORMENTES)" da empresa, porém desta vez foi pego de surpresa. (...)

Ficou claro e evidente a "FRAUDE no SISTEMA OFICIAL de CONTROLE do D.O.F.", em virtude de ter ocorrido diversas TRANSAÇÕES ILEGAIS, "SIMULANDO A ENTRADA e SAÍDA de MADEIRA SERRADA", configurando o CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL, previsto no Artigo: 69-A da Lei nº 9.605/1998 (...)" – Grifei.

Assim não se mostra ilegal ou desarrazoado o ato impugnado pela parte autora.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 4ª Região em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. DOF. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE O ESTOQUE VIRTUAL E O ESTOQUE FÍSICO. NÃO EQUIVALÊNCIA DE NOTA FISCAL E DOF. HIGIDEZ DA MULTA. PENA DE PERDIMENTO ANULADA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. PLAUSIBILIDADE. O DOF constitui licença obrigatória para transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, e sua emissão e demais operações são realizadas eletronicamente, por sistema disponibilizado pelo IBAMA. A forma de preenchimento do Sistema DOF garante um acompanhamento de todas as etapas pela autoridade ambiental, desde o volume de extração correspondente à exploração autorizada, até o consumo final, de forma que todo o estoque físico deve corresponder ao estoque virtual do DOF. **As informações constantes no DOF devem, portanto, corresponder ao produto transportado ou armazenado. Confirmada a divergência entre madeira declarada em nota fiscal e madeira declarada em DOF, há aplicação de multa.** Verificada que a divergência não decorre de má-fé, mas de equívoco que não traz qualquer sorte de benefício à madeireira, mas ao contrário já que lhe causa redução indevida de estoque, e não verificada qualquer irregularidade na origem do produto, a pena de perdimento deve ser anulada.

(TRF4, AC 5039200-33.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/04/2019) – Grifei.

ADMINISTRATIVO. DOF. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE O ESTOQUE VIRTUAL E O ESTOQUE FÍSICO. ESTOQUE VIRTUAL A MAIOR PRESUNÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO. HIGIDEZ DA AUTUAÇÃO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. 1. O DOF constitui licença obrigatória para transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, e sua emissão e demais operações são realizadas eletronicamente, por sistema disponibilizado pelo IBAMA. **A forma de preenchimento do Sistema DOF garante um acompanhamento de todas as etapas pela autoridade ambiental, desde o volume de extração correspondente à exploração autorizada, até o consumo final, de forma que todo o estoque físico deve corresponder ao estoque virtual do DOF. As informações constantes no DOF devem, portanto, corresponder ao produto transportado ou armazenado.** 2. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo, salvo se movido: a) pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel; b) pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário; c) para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; d) para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; e) por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; e f) por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

(TRF4, AC 5005427-21.2017.4.04.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018) – Grifei.

PROCESSUAL CIVIL AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. - O ato de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. - **O ato fiscalizatório pressupõe a instauração de procedimento específico, com notificação do interessado, oportunizando-se ainda que ele produza provas e exerça plenamente seu direito de defesa. Inviável, assim, a imposição sumária de penalização, pois deve ser observado o que dispõe o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.** - Hipótese em que as alegações trazidas pelo autor não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que concluiu pela autuação realizada pelo IBAMA, com a respectiva imposição de multa. (TRF4, AC 5001620-29.2014.4.04.7014, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/10/2015) – Grifei.

Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Ao SEDI, para retificação do valor da causa para R\$ 115.714,81 (cento e quinze mil, setecentos e quatorze reais, oitenta e um centavos).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 6 de junho de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000835-97.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: JORGE LUIZ FERRIOL DE ANDRADE BENITES

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 25 de junho de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DR. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10772

INTERDITO PROIBITORIO

0001601-24.2015.403.6005 - CLAUDIO ADELINO GALI X CLEUNICE MARIA VERIDIANO GALI(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TEKOKA GUAIVIRY
BAIXA EM DILIGÊNCIA Chamo o feito à ordem. Considerando que as rés FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TEHOKA GUAIVIRY (representado por setor específico da FUNAI) não foram intimadas da decisão de f. 471 que determinou a reunião dos processos nº 0001388-88.2015.403.6005 e 0001601-24.2015.403.6005, passando a concentrar todos os atos neste último feito, e que houve audiência de instrução englobando ambos processos (intimação f. 485 e 489), intemem-se as requeridas FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TEHOKA GUAIVIRY, para ciência da aludida decisão. No prazo de 05 dias, se entenderem pertinente e necessário, deverão apresentar manifestação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-30.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DIEGO DE ANDRADE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID n. 18845115.

A tutela provisória de urgência foi deferida para determinar a reintegração do autor ao Exército, de sorte que, pelo noticiado nos autos, vem sendo devidamente cumprida.

Dessa forma, eventual necessidade de afastamento para tratamento de saúde deve ser requerida ao superior hierárquico, na via administrativa, especialmente porque extrapola o objeto da lide, o que impede este magistrado de atender ao pedido formulado, por isso o indefiro.

Prossiga-se com a realização de perícia médica, já agendada.

PRI.

PONTA PORÃ, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000593-19.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

DECISÃO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, na qual a exequente requer a reintegração de posse, demolição de construção em área *non aedificandi* e remoção dos entulhos decorrentes.

Em 28.03.2019 foi realizada audiência de conciliação a fim de encontrar alternativas que viessem a mitigar os efeitos negativos do cumprimento da decisão transitada em julgado. A exequente propôs o cumprimento da decisão definitiva no prazo de trinta dias, com demolição e remoção do entulho às expensas do executado e reintegração de posse, com posterior cobrança das respectivas despesas, além da exoneração da multa imposta. O executado alegou não ter condições de arcar com as despesas oriundas da demolição e remoção dos entulhos, comprometendo-se a desocupar o imóvel para posterior demolição às custas do exequente.

O Juízo entendeu inviável a conciliação e concedeu o prazo de quinze dias para o executado retirar seus pertences do imóvel e informar nos autos a desocupação, além de determinar a expedição de mandado de reintegração de posse após o prazo concedido ao executado para desocupar espontaneamente o imóvel (ID 15924233).

Findo o prazo concedido ao executado, em 07.05.2019 a exequente requereu a expedição de mandado de reintegração de posse, com ordem de demolição, bem como o aumento da multa por dia de atraso, fixada anteriormente em R\$ 100,00.

Com razão a exequente.

A sentença transitada em julgado determinou a demolição da área edificada, no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 caso a obrigação não fosse satisfeita no prazo. Após audiência de conciliação, foi concedido o prazo de quinze dias para que o executado retirasse seus pertences do imóvel e informasse ao Juízo o cumprimento da medida, entretanto, permaneceu silente.

Deste modo, nota-se que a penalidade imposta em ocasião anterior se mostrou insuficiente, vez que o executado não informou se desocupou o imóvel, tampouco procedeu à demolição da área edificada, motivo pelo qual **DETERMINO que o executado promova a demolição da área de toda a edificação construída na faixa *non aedificandi* no Km 303 da linha férrea, na Rua São João, nº 160, bairro Aquidaban, em Ponta Porã, bem como deixe a área limpa de resíduos de construção no prazo de 15 dias, devendo comprovar o cumprimento da presente ordem judicial no mesmo prazo, sob pena de multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 10% do valor atualizado da causa. Por ora, deixo de majorar a multa diária por descumprimento do comando judicial, vez que nos autos 5000066-33.2019.403.6005 foi determinado o pagamento da dívida, baseado nos valores fixados na sentença transitada em julgado, sem prejuízo de reanálise caso o exequente não cumpra voluntariamente suas obrigações.**

Transcorrido o prazo sem que o executado realize a demolição, expeça-se mandado de reintegração de posse, com ordem de demolição, a qual correrá às expensas do executado, sem prejuízo das penalidades ora arbitradas.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000593-19.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

DE C I S Ã O

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, na qual a exequente requer a reintegração de posse, demolição de construção em área *non aedificandi* e remoção dos entulhos decorrentes.

Em 28.03.2019 foi realizada audiência de conciliação a fim de encontrar alternativas que viessem a mitigar os efeitos negativos do cumprimento da decisão transitada em julgado. A exequente propôs o cumprimento da decisão definitiva no prazo de trinta dias, com demolição e remoção do entulho às expensas do executado e reintegração de posse, com posterior cobrança das respectivas despesas, além da exoneração da multa imposta. O executado alegou não ter condições de arcar com as despesas oriundas da demolição e remoção dos entulhos, comprometendo-se a desocupar o imóvel para posterior demolição às custas do exequente.

O Juízo entendeu inviável a conciliação e concedeu o prazo de quinze dias para o executado retirar seus pertences do imóvel e informar nos autos a desocupação, além de determinar a expedição de mandado de reintegração de posse após o prazo concedido ao executado para desocupar espontaneamente o imóvel (ID 15924233).

Findo o prazo concedido ao executado, em 07.05.2019 a exequente requereu a expedição de mandado de reintegração de posse, com ordem de demolição, bem como o aumento da multa por dia de atraso, fixada anteriormente em R\$ 100,00.

Com razão a exequente.

A sentença transitada em julgado determinou a demolição da área edificada, no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 caso a obrigação não fosse satisfeita no prazo. Após audiência de conciliação, foi concedido o prazo de quinze dias para que o executado retirasse seus pertences do imóvel e informasse ao Juízo o cumprimento da medida, entretanto, permaneceu silente.

Deste modo, nota-se que a penalidade imposta em ocasião anterior se mostrou insuficiente, vez que o executado não informou se desocupou o imóvel, tampouco procedeu à demolição da área edificada, motivo pelo qual **DETERMINO que o executado promova a demolição da área de toda a edificação construída na faixa *non aedificandi* no Km 303 da linha férrea, na Rua São João, nº 160, bairro Aquidaban, em Ponta Porã, bem como deixe a área limpa de resíduos de construção no prazo de 15 dias, devendo comprovar o cumprimento da presente ordem judicial no mesmo prazo, sob pena de multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 10% do valor atualizado da causa. Por ora, deixo de majorar a multa diária por descumprimento do comando judicial, vez que nos autos 5000066-33.2019.403.6005 foi determinado o pagamento da dívida, baseado nos valores fixados na sentença transitada em julgado, sem prejuízo de reanálise caso o exequente não cumpra voluntariamente suas obrigações.**

Transcorrido o prazo sem que o executado realize a demolição, expeça-se mandado de reintegração de posse, com ordem de demolição, a qual correrá às expensas do executado, sem prejuízo das penalidades ora arbitradas.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000425-17.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: RODRIGO GUERRA - ME

DE S P A C H O

Conforme se colhe dos autos, a parte ré ofereceu embargos monitorios.

Intime-se a autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, impugnar os embargos apresentados, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC, oportunidade em que deverá manifestar-se quanto as preliminares arguidas.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porá, 2 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: ADAILTON FELUSER
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o teor da certidão retro, destituiu do encargo o douto profissional anteriormente nomeado. Outrossim, diante da inviabilidade de localizar médico ortopedista que atue nestes autos, nomeio, em substituição, o Dr. **Sérgio Luis Boretti dos Santos** médico que já atua como perito em diversos outros processos que tramitam nesta Subseção. Convém acrescentar que o referido médico possui especialização em medicina do trabalho, estando, portanto, apto a elaborar a perícia neste processo.

Designo a perícia para o dia **4 de outubro de 2019, às 11h30**, conforme pauta fornecida pelo médico ora nomeado. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias seguintes à realização da perícia.

Intimem-se.

Ponta Porá, 25 de junho de 2019.

Expediente Nº 6050

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002526-54.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLADSTONE GONTIJO DE FARIA FILHO(MG040938 - IDERALDO DE SOUZA VIANA) X FELIPE AUGUSTO JESUS SILVA(MG040938 - IDERALDO DE SOUZA VIANA) X EDUARDO LADEIRA RODRIGUES(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Vistos em decisão. 2. OFICIE-SE à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, com a finalidade de responder a comunicação de fls. 414/428. Esclareço que o réu Felipe Augusto Jesus Silva deve cumprir medidas cautelares fixadas, quando da concessão de sua liberdade provisória, referente aos autos em epígrafe, pois os autos 4421-86.2015 não tramitam neste Juízo. Com relação ao não comparecimento do réu Victor Almeida dos Santos, justificado de próprio punho, referente ao mês de setembro de 2018, deverá o réu colacionar aos autos documentos que deem suporte ao alegado quais sejam, comprovante de endereço atualizado, cópia do contrato de trabalho e afins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Recebida a denúncia bem como, apresentadas as respostas à acusação. 4. Verifico que as teses ventiladas, pelas defesas constituídas dos réus, basicamente pautaram-se no seguinte: a) As defesas dos réus VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, FELIPE AUGUSTO JESUS SILVA e EDUARDO LADEIRA RODRIGUES alegaram inépcia da denúncia, por ausência de justa causa. b) A defesa do réu GLADSON GONTIJO DE FARIA FILHO alegou inépcia da denúncia, por falta de provas de que o réu efetivamente praticou os fatos. 5. Pois bem. Da análise das defesas e da denúncia entendo que as teses não merecem prosperar pois, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão robustamente comprovados nos presentes autos conforme os documentos de fls. 88/135, sendo que a denúncia encontra-se perfeitamente fundamentada. Vale ressaltar que ao receber a denúncia, não se deve exigir a prova da autoria, mas sim indícios. Nesse mesmo sentido, para uma melhor verificação do que foi arguido pelas defesas dos acusados, faz-se necessário a abertura da fase instrutória onde, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, poderão ser produzidas as provas necessárias para o esclarecimento dos fatos, e suas circunstâncias, esmiuçadamente. Outrossim, a denúncia já foi recebida em 29/01/2014, onde já foi feita a mesma análise de justa causa para o seu recebimento. 6. Em outro prisma, também não entendo ser caso de absolvição sumária, pois a defesa não arguiu quaisquer preliminares, nem juntou novos documentos aos autos, capazes de ensejar uma das hipóteses previstas no art. 397, do CPP. Assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, razão pela qual desde já dou prosseguimento ao feito. 7. DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 01/10/2019 às 15h00min (horário oficial de Brasília) / 14h00min (Horário local de MS), a ser realizada na Sede deste Juízo Federal, em conexão com a Subseção Judiciária de Dourados/MS e com a Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG. 8. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N. 352/2019-SC, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, com a finalidade de solicitar àquele Juízo, a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas, arroladas pela acusação, para que sejam ouvidas e dos réus, para que sejam interrogados, conforme quadros II, III, IV e V desta decisão; b) CONEXÃO com este Juízo deprecante na data e hora supra arroladas; c) OFÍCIO ao superior hierárquico das testemunhas, nos termos do art. 221, 3º, do CPP e, para que este informe, se for o caso, eventuais férias/afastamentos das testemunhas, na data da audiência, em tempo hábil e anterior à realização do ato. 9. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N. 353/2019-SC, à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, com a finalidade de solicitar àquele Juízo, a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas, arroladas pelas defesas, para que sejam ouvidas e dos réus, para que sejam interrogados, conforme quadros II, III, IV e V desta decisão; b) CONEXÃO com este Juízo deprecante na data e hora supra arroladas; c) OFÍCIO ao superior hierárquico das testemunhas, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, se cabível e, para que este informe, se for o caso, eventuais férias/afastamentos das testemunhas, na data da audiência, em tempo hábil e anterior à realização do ato. 10. Considerando o lapso temporal decorrido, desde a apresentação das defesas técnicas, oportunizo às partes o prazo fatal de 05 (cinco) dias, para que confirmem os endereços/lotações das testemunhas arroladas. Porém, se ocorrida alguma alteração nesses dados, as partes deverão informá-las diretamente ao Juízo deprecado. Consigno que caso as defesas mantenham-se inertes e a (s) testemunha (s) não seja (m) encontrada (s) para ser (em) intimada (s) no (s) endereço (s) conhecido (s) nestes autos, restará PRECLUSA esta produção de prova, sem prejuízo de que a defesa assumo o ônus de levá-las para serem inquiridas, independente de intimação judicial. 11. Anoto, por fim, que não devem ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo haver indicação especificada de qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. 12. Ao SEDI para retificação da autuação, vinculação, no sistema processual, dos advogados constituídos aos autos e plotagem de etiquetas atualizadas na capa dos autos, procedendo-se ao que for necessário. 13. Intimem-se. Ciência ao parquet. Publique-se. 14. Cumpra-se. QUADRO I - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO/NOME ENDEREÇO/LOTAÇÃO José de Oliveira Júnior Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1073124, lotado e em exercício na delegacia da PRF em Dourados/MS, BR 163, km 267, em Dourados/MS. Luís Fabio Benites Lobato Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1503250, lotado e em exercício na delegacia da PRF em Dourados/MS, BR 163, km 267, em Dourados/MS. OBS: O superior hierárquico de ambas as testemunhas é Waldir Brasil do Nascimento Júnior, inspetor-chefe da PRF em Dourados/MS, endereço BR 163, km 267, Dourados/MS, telefone (67) 3320-3600 (opção 5). E-mail: nuap.ms@prf.gov.br. QUADRO II - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO RÉU GLADSTONE NOME ENDEREÇO/LOTAÇÃO Gabriel Paiva Campos CPF: 074.769.356-08, RG n. 13279518 SSP/MG, residente na Rua Olegário Maciel, n. 1930, Apto. 3024, Centro, Juiz de Fora/MG. Tafaírel Munch Gonzaga da Silveira CPF: 108.437.646-60, RG n. 0402647358 SSP/MG, Rua Pitangui, n. 227, Apto. 101, Bairro Eldorado, Juiz de Fora/MG. Marcos Vinicius Santos CPF: 102.044.636-61, RG n. 14847036, residente na Rua Artur de Oliveira, n. 45, Bairro Jardim Casablanca, Juiz de Fora/MG. Jefferson Schiavon Netto CPF n. 040.631.426-80, RG n. 8182544 SSP/MG, residente na Rua Padre Martinho Reis Gaio, Bairro Verbo Divino, Juiz de Fora/MG. Pierre Henrique Alvares de Assunção CPF: 099.030-786-76, RG n. 16045096 SSP/MG, residente na Rua Henrique Simões, n. 128, Apto. 101, Bairro Industrial, Juiz de Fora/MG. QUADRO III - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO RÉU FELIPE NOME ENDEREÇO/LOTAÇÃO Rodrigo Márcio Gomes Trindade CPF: 087.261.786-64, RG n. 12897046 SSP/MG, residente na Rua Gabriel Gonçalves da Silva, n. 466, Bairro Parque Independência, Juiz de Fora/MG. Jonas da Silva Lopes CPF: 084.091.906-99, RG n. 457762306 SSP/MG, Rua Benjamin Eldio de Faria, n. 590, Bairro Vila Montanhesa, Juiz de Fora/MG. Marcos Rodolfo Lima Costa CPF: 075.023.876-33, RG n. 17697767, residente na Rua Benjamin Eldio de Faria, n. 37, Bairro Vila Montanhesa, Juiz de Fora/MG. QUADRO IV - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO RÉU EDUARDO NOME ENDEREÇO/LOTAÇÃO Carlos Afonso de Almeida CPF: 284.902.586-00, brasileiro, casado, bancário, residente na Rua Tiete, 290, Apto 303 - bairro São Mateus - Juiz de Fora/MG. Abílio Soares Filho CPF: 379-815.016-87, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Carangola, 365/101, Bairro Democrata, Juiz de Fora/MG. Elzita Antunes Pereira Soares CPF: 260-778.336-49, brasileira, casada, empresária, residente na Rua Carangola, 365/101, Bairro Democrata, Juiz de Fora/MG. Maria Inês Soares CPF: 496-945.376-49, brasileira, solteira, comerciante, residente na Rua Carangola, 365/101, Bairro Democrata, Juiz de Fora/MG. Miguel Brilhante Srinarco CPF: 562-732.906-87, brasileiro, casado, militar Tenente Coronel, residente na Rua Muraié, 165, Bairro Democrata, Juiz de Fora/MG. QUADRO V - RÉUS NOME QUALIFICAÇÃO Gladstone Gontijo de Faria Brasileiro, casado, desempregado, nascido em 19/11/1986, natural de Contagem/MG, filho de Gladstone Gontijo de Faria e Antônia Cândida da Silva Faria, portador do RG n. 13951980 e inscrito no CPF sob o n. 062.564.846-30, residente na Rua José Batista Mendes, n. 560, Vila Montanhesa, Juiz de Fora/MG. Telefones: (032) 99100-3619 e (032) 98707-0930. Felipe Augusto Jesus Silva Brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 24/07/1993, natural de Juiz de Fora/MG, filho de Elias Marques da Silva e Luciana de Jesus Reis, portador do RG n. 19394240/MG e inscrito no CPF sob o n. 092.992.456-81, residente na Rua Benjamin Eldio de Faria, n. 560, Vila Montanhesa em Juiz de Fora/MG. Telefone: (032) 98812-8736 (Elias - pai). Eduardo Ladeira Rodrigues Brasileiro, taxista, nascido em 04/07/1990, natural de Juiz de Fora/MG, filho de Carlos Eduardo Bento Rodrigues e

Solange Ladeira Rodrigues, portador do RG n. 12958120/MG e inscrito no CPF sob o n. 111.045.766-94, com endereço profissional na Academia Ladeira Rodrigues Ltda., Rua Américo Lobo, n. 878, CEP 36.045.060, Bairro Manoel Honório, Juiz de Fora/MG. Victor Almeida dos Santos Brasileiro, solteiro, atendente comercial, nascido em 30/03/1992, natural de Juiz de Fora/MG, filho de José Henrique dos Santos e Maristela Almeida dos Santos, portador do RG n. 8751190/MG e inscrito no CPF sob o n. 115.217.056-23, residente na rua Manoel Avelar, n. 185, Casa 02, Bairro Democrata em Juiz de Fora/MG. Telefones: (032) 98834-7017(Maristela - mãe), (032) 98825-7025 e (032) 93216-6035. Ponta Porã/MS, 27 de junho de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3867

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

000660-42.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X HELIO PEREIRA DA ROCHA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X PAULO ROBERTO LUCCA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X NELSON JOSE PAULETTO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução nos presentes autos para o dia 07 de agosto de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF) para o dia 13 de novembro de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (certidão de fl. 721v) e JOSÉ ALVES DAS NEVES, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS, e EVALDO JOSÉ BERNARDES e EDWARD JOSÉ BERNARDES, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, e JOSÉ ALVES DAS NEVES, por videoconferência com o Juízo Federal de Campo Grande/MS. Aditem-se as missivas anteriormente expedidas para informar acerca da nova data e solicitar a intimação das testemunhas sobreditas para que compareçam nos Juízos deprecados correspondentes na nova data e horário agendados. Caso seja necessário, depreque-se novamente a intimação da(s) testemunha(s). Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a defesa apresentar endereço atualizado de PAULO ROBERTO DE LUCCA, assim como para regularizar sua representação processual. Tendo em vista que a defesa PAULO ROBERTO DE LUCCA não apresentou endereço atualizado desse acusado, caber-lhe-á comunicá-lo acerca da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 441/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS/Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha comum ANTONIO GOMES DA SILVA, vulgo Nico, brasileiro, casado, nascido em 24.05.1968, filho de Valentina Maria da Silva, CPF 390.232.491-00, com endereço na Avenida Brasil, nº 3265, Centro, em Ivinhema/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício 625/2019-SC à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP/Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000110-25.2019.403.6107, para informar a nova data da audiência e solicitar a intimação das testemunhas comuns EVALDO JOSÉ BERNARDES e EDWARD JOSÉ BERNARDES, já qualificados nos autos, para que compareçam no Juízo deprecado na nova data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência. 3. Ofício 626/2019-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS/Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000785-18.2019.403.6000, para informar a nova data da audiência e solicitar a intimação da testemunha comum JOSÉ ALVES DAS NEVES, já qualificado nos autos, e da testemunha comum ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, topógrafo e advogado, registrado no CREA/MS 413/D e na OAB/MS sob o nº 12.566, com endereço na Rua Alagoas, nº 396, sala 1208, Centro, em Campo Grande/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência, assim como a intimação dos réus abaixo qualificados para ciência da redesignação da audiência de instrução nesses autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Navirai/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas sobreditas: a) WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, brasileiro, separado, servidor público federal do INCRA, nascido em 26/12/1963, em Umuarama/PR, RG 31675286 SSP/PR, CPF 462.873.459-34, filho de João Cipriano Nascimento e Terezinha Moreno Nascimento, residente na Estrada EW-2, Chácara 07, Chácara dos Poderes, ou Rua Rio Grande do Sul, esquina com Rua Bahia, Secretária de Saúde do Município, ambos em Campo Grande/MS, telefones 3314-3000 e 99981-3245 (fls. 697v); b) NELSON JOSÉ PAULETTO, brasileiro, servidor público federal do INCRA, CPF 242.619.630-00, nascido em 17/02/1951, filho de Lucia Maria Luvison, residente na Rua Joaquim Murinho, 1030, Bloco JMI, apto. 02 - Coophamorena, em Campo Grande/MS (fl. 702v); c) ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, Procurador Federal especializado junto ao INCRA, nascido em 17/05/1957, filho de Assunção Miranda dos Santos, CPF 139.782.501-44, residente na Rua Isidoro Greenfelder, nº 38, Bairro São Francisco, em Campo Grande/MS (fl. 703v). 4. Carta Precatória 442/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS/Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, brasileiro, divorciado, aposentado, nascido em 16/11/1957, em Rio Verde/MS, RG 759673 SSP/MS, CPF 164.940.081-00, filho de José Alves e Maria de Almeida Alves, residente na Rua Quintino Bocaiuva, nº 465, sala 01, em Dourados/MS, telefone 67 99609-4469 (fl. 680), acerca da redesignação da audiência de instrução nesses autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Navirai/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas sobreditas. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Ofício 627/2019-SC à Vara Criminal do Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS/Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0002037-14.2019.8.12.0005 para INTIMAÇÃO do réu HELIO PEREIRA DA ROCHA, já qualificado nos autos da deprecata, acerca da redesignação da audiência de instrução nesses autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Navirai/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas sobreditas.

Expediente Nº 3869

ACAO PENAL

0001684-37.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO FRANCO DOS SANTOS X EDUARDO PEREIRA

Fls. 177/178. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantendo o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 01 de agosto de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação EVERSON ANTONIO ROZENI, e o interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo Federal. Requisite-se ao superior hierárquico a testemunha. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000750-13.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA CARDOZO DO NASCIMENTO SOUZA NORATO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões do recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

DESPACHO

VISTOS.

Chamo o feito à ordem.

1. Por erro de processamento deste Juízo, o processo ressente-se de nulidade insanável, que há de ser imediatamente reconhecida e corrigida, para que o feito retome seu curso regular e, a despeito de todo atraso, atinja sua conclusão com a máxima brevidade possível.

Com efeito, embora o setor administrativo do INSS tenha se manifestado (ID 15310941 - Pág. 1), se faz necessária a prévia intimação pessoal da procuradoria INSS acerca da sentença (ID 14848103 - Pág. 103 a 108), para fins de contagem de prazo e demais consequências legais, conforme preceitua o art. 183 c/c art. 231 § 3º do CPC.

2. Posta a questão nestes termos, **DECLARO NULO** despacho anterior, que deu início a execução invertida e determinou a intimação da Autarquia Federal para que apresente cálculos, uma vez que ausente o trânsito em julgado da decisão anterior.

3. No mesmo sentido, **DECLARO NULA** a certidão de trânsito em julgado (ID 19015251 - Pág. 1), a qual determino o desentranhamento deste processo.

4. Assim, **INTIME-SE** pessoalmente a Procuradoria Federal acerca da sentença ID 14848103 - Pág. 103 a 108.

5. Ainda, de acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

VISTOS.

Chamo o feito à ordem.

1. Por erro de processamento deste Juízo, o processo ressente-se de nulidade insanável, que há de ser imediatamente reconhecida e corrigida, para que o feito retome seu curso regular e, a despeito de todo atraso, atinja sua conclusão com a máxima brevidade possível.

Com efeito, embora o setor administrativo do INSS tenha se manifestado (ID 17693217 - Pág. 1 e 2), se faz necessária a prévia intimação pessoal da procuradoria INSS acerca da sentença (ID 14867541 - Pág. 83 a 89), para fins de contagem de prazo e demais consequências legais, conforme preceitua o art. 183 c/c art. 231 § 3º do CPC.

2. Posta a questão nestes termos, **DECLARO NULO** despacho anterior, que deu início a execução invertida e determinou a intimação da Autarquia Federal para que apresente cálculos, uma vez que ausente o trânsito em julgado da decisão anterior.

3. Assim, **INTIME-SE** pessoalmente a Procuradoria Federal acerca da sentença ID 14867541 - Pág. 83 a 89.

4. Ainda, de acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

A OAB/MS informa que a executada realizou o parcelamento do débito (petição ID 15194613 - Pág. 35), requerendo a suspensão do feito pelo período de 6 (seis) meses.

1. Tendo em vista que do protocolo até a presente data transcorreu o prazo requerido, intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do cumprimento do acordo, bem como para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito;
2. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESPACHO

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.
2. INTIME-SE o INSS para que comprove o cumprimento da averbação, conforme sentença ID 15041422 - Pág. 125 a 134.
3. Após, intime-se as partes para requererem o que entender de direito.
4. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte Exequente intimada para manifestação acerca da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão retro ID 15188558 - Pág. 123.

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão retro ID 15188580 - Pág. 22 e 23.